



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 202/2017 – São Paulo, terça-feira, 31 de outubro de 2017**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000922-50.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO ANDREOTTI - SP47770, VINICIUS ANDREOTTI - SP156251  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Não há prevenção em relação aos feitos indicados na certidão ID 3184799.

Trata-se de pedido de liminar, no qual a impetrante pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, bem como, ao final, a confirmação da liminar e a obtenção de autorização para compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco (05) anos, anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Cumpra-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5886**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010029-97.2003.403.6107 (2003.61.07.010029-0) - ANIZIO TOZATTI(SP071551 - ANIZIO TOZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113136 - MAURO LUIS CÂNDIDO SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIZIO TOZATTI**

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 253/255, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-11.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: NELSON LUIZ CASTELLANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA - SP167118  
IMPETRADO: OAB SP

## DESPACHO

Vistos etc.

1.- Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o(s) impetrante(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, que a autoridade coatora revogue a decisão que suspendeu o exercício profissional e determine a sua liberação para o trabalho, restabelecendo a certificação digital.

É o relatório.

2.- Tratando-se de mandado de segurança, “a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em).

Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada.

Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO IMPUTADO AO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BLOQUEIO DE CRUZADOS). COMPETÊNCIA – ABSOLUTA – DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

– Em se tratando de mandado de segurança, a competência – absoluta – se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. (...)”

(TRF – 1ª Região – REO nº 0101880 – Relator Juiz Hércules Quasimodo – Decisão: 03.06.92 – DJ de 25.06.92, p. 18797)

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE.

– A competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades.

– Competência absoluta.”

(TRF – 1ª Região – Conflito de Competência nº 0106989 – Rel. Juiz Tourinho Neto – Decisão: 09.04.92 – DJ de 27.04.92, p. 10252)

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOME

“1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de r

2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irreleva

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.” (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL (Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624) – (grifei)

No presente caso, a autoridade coatora indicada pelo impetrante está situada em São Paulo/SP (conforme petição acostada aos autos), sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda.

Ante o exposto, declaro a **incompetência absoluta** deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente.

Intimem-se.

Araçatuba, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000900-89.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ASL & SOUZA LIMA CONSTRUTORA EIRELI, ALEXANDRE DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

## DESPACHO

Vistos etc.

1.- Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o(s) impetrante(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, em caráter de urgência, que seja reconhecido o imediato direito dos Impetrantes de aderirem ao PERT previsto na PLV n. 23/2017 sancionado, com um prazo mínimo de três dias úteis após a sua publicação, caso ela ocorra somente após o dia 26/10/2017.

É o relatório.

2.- Tratando-se de mandado de segurança, “a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em).

Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada.

Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO IMPUTADO AO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BLOQUEIO DE CRUZADOS). COMPETÊNCIA – ABSOLUTA – DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

– Em se tratando de mandado de segurança, a competência – absoluta – se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. (...)”

(TRF – 1ª Região – REO nº 0101880 – Relator Juiz Hércules Quasimodo – Decisão: 03.06.92 – DJ de 25.06.92, p. 18797)

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE.

– A competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades.

– Competência absoluta.”

(TRF – 1ª Região – Conflito de Competência nº 0106989 – Rel. Juiz Tourinho Neto – Decisão: 09.04.92 – DJ de 27.04.92, p. 10252)

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOME

“1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de r

2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irreleva

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.” (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL (Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624) – (grifei)

No presente caso, a(s) autoridade(s) coatora(s) indicada(s) pelo(s) impetrante(s) está(ão) situada(s) em SÃO PAULO/SP (conforme petição inicial), sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda.

Ante o exposto, declaro a **incompetência absoluta** deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente.

Intime-se.

Araçatuba, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000900-89.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ASL & SOUZA LIMA CONSTRUTORA EIRELI, ALEXANDRE DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

Advogado do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

## DESPACHO

Vistos etc.

1.- Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o(s) impetrante(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, em caráter de urgência, que seja reconhecido o imediato direito dos Impetrantes de aderirem ao PERT previsto na PLV n. 23/2017 sancionado, com um prazo mínimo de três dias úteis após a sua publicação, caso ela ocorra somente após o dia 26/10/2017.

É o relatório.

2.- Tratando-se de mandado de segurança, “a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Gerardo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em).

Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada.

Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO IMPUTADO AO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BLOQUEIO DE CRUZADOS). COMPETÊNCIA – ABSOLUTA – DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

– Em se tratando de mandado de segurança, a competência – absoluta – se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. (...)”

(TRF – 1ª Região – REO nº 0101880 – Relator Juiz Hércules Quasimodo – Decisão: 03.06.92 – DJ de 25.06.92, p. 18797)

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE.

– A competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades.

– Competência absoluta.”

(TRF – 1ª Região – Conflito de Competência nº 0106989 – Rel. Juiz Tourinho Neto – Decisão: 09.04.92 – DJ de 27.04.92, p. 10252)

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOME

“1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de r

2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irreleva

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.” (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL (Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624) – (grifei)

No presente caso, a(s) autoridade(s) coatora(s) indicada(s) pelo(s) impetrante(s) está(ão) situada(s) em SÃO PAULO/SP (conforme petição inicial), sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda.

Ante o exposto, declaro a **incompetência absoluta** deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente.

Intime-se.

Araçatuba, 27 de outubro de 2017.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6624

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/10/2017 3/701

**0001726-02.2000.403.6107 (2000.61.07.001726-9)** - SEBASTIAO JESUS DA SILVA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003702-92.2010.403.6107** - EURICO ALAOR DE QUEIROZ - ESPOLIO X FAUSTINA EVANGELISTA DE QUEIROZ - ESPOLIO X ANGELA MARIA DE QUEIROZ X GISELDA APARECIDA DE QUEIROZ CAMARGO X ARMANDO EURICO DE QUEIROZ X ANA LAURA DE QUEIROZ CAMPOS(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000763-08.2011.403.6107** - JOSE NUNES CORDEIRO(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003168-46.2013.403.6107** - CLEUZA DE SOUZA SILVA X ANDREIA PEREIRA DA SILVA(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0800982-47.1995.403.6107 (95.0800982-9)** - SIMA CONSTRUTORA LTDA - ME(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO SARTIN X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0020398-13.2000.403.0399 (2000.03.99.020398-9)** - NELSON DE CAMPOS X MARIA ROSA DE CAMPOS X EDNELSON DE CAMPOS X DENIS DE CAMPOS X DANIEL DE CAMPOS X ANGELA ROSA DE CAMPOS X GABRIELA BARBOSA CAMPOS - INCAPAZ X CINTIA BARBOSA DE BARROS X YASMIN FORNAZIERI CAMPOS - INCAPAZ X PRISCILA GOES FORNAZIERI X NEUSA DA SILVA MELO X ORLANDO GASPARINI JUNIOR X OSMARINA PEREIRA BISPO X PAULO IIDA X PAULO SATOSHI SHIBAKI X PEDRA BRANDAO DE MATOS X RITA DE CASSIA MEDEIROS PALIN X ROSALINA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X ROSE MARIE DE OLIVEIRA GOES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP055789 - EDNA FLOR E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP209744 - FABIANE D'OLIVEIRA ESPINOSA E SP121209E - MARCELLE MAIRA MEDEIROS RAMOS E SP056254 - IRANI BUZZO E SP293872 - PATRICIA ALVES PINTO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X NELSON DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X YASMIN FORNAZIERI CAMPOS - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X ORLANDO GASPARINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X OSMARINA PEREIRA BISPO X UNIAO FEDERAL X PAULO IIDA X UNIAO FEDERAL X PAULO SATOSHI SHIBAKI X UNIAO FEDERAL X PEDRA BRANDAO DE MATOS X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA MEDEIROS PALIN X UNIAO FEDERAL X ROSALINA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ROSE MARIE DE OLIVEIRA GOES X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001729-54.2000.403.6107 (2000.61.07.001729-4)** - GRAFICA E CARTONAGEM ARCO IRIS LTDA. - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO DE MATTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GRAFICA E CARTONAGEM ARCO IRIS LTDA. - EPP X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009885-26.2003.403.6107 (2003.61.07.009885-4)** - VALDIVIO DE SOUZA PASSOS(SP200357 - LUIS HENRIQUE NOVAES E SP191275 - FABIO ROGERIO ALVES GUIMARÃES E SP192033 - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X VALDIVIO DE SOUZA PASSOS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008752-12.2004.403.6107 (2004.61.07.008752-6)** - ANTONIA DIAS SOBREIRA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIA DIAS SOBREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006604-57.2006.403.6107 (2006.61.07.006604-0)** - FABIO PASCUA TELLES DE MENEZES(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FABIO PASCUA TELLES DE MENEZES X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010774-67.2009.403.6107 (2009.61.07.010774-2)** - SERGIO ANTONIO CREPALDI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SERGIO ANTONIO CREPALDI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001979-38.2010.403.6107** - MARCELO PEDRO CELESTINO - ESPOLIO X JOAO PEDRO CELESTINO X IOLANDA GERALDO CELESTINO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAO PEDRO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002758-90.2010.403.6107** - JOSE CARLOS CARVALHAL FELCA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE CARLOS CARVALHAL FELCA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001585-94.2011.403.6107** - JULIA ZANARDO PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JULIA ZANARDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002293-47.2011.403.6107** - SEBASTIANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SEBASTIANA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004214-41.2011.403.6107** - CACILDA APARECIDA FATTORI(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CACILDA APARECIDA FATTORI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**000004-10.2012.403.6107** - ELINGTON ARGENTINI(SP168350 - ERICA CRISTINA LONGUI E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X ELINGTON ARGENTINI X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PEREIRA PIFFER X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007930-91.2002.403.6107 (2002.61.07.007930-2)** - BORINI & CIA/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BORINI & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0804777-90.1997.403.6107 (97.0804777-5)** - EDVALDO DOS SANTOS(Proc. CAETANO PROCÓPIO NEVES E Proc. CLEBER SERAFIM DOS SANTOS E SP137085 - VALERIO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EDVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0017253-78.2001.403.6100 (2001.61.00.017253-9)** - FARID JOSE THOMAZ(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP130092 - JULIANE MORIMATSU ZAIDAN BLECHA E SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO E SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FARID JOSE THOMAZ X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006139-24.2001.403.6107 (2001.61.07.006139-1)** - AUTO POSTO J A LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X AUTO POSTO J A LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000587-44.2002.403.6107 (2002.61.07.000587-2)** - ADOLFO ALEIXO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ADOLFO ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007236-83.2006.403.6107 (2006.61.07.007236-2)** - WASHINGTON PEREIRA VELOSO - ESPOLIO X CLEMENTE VELOZO X PAULO CESAR PEREIRA VELOZO(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PAULO CESAR PEREIRA VELOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0012716-42.2006.403.6107 (2006.61.07.012716-8)** - ADEMIR JOSE DE CARVALHO X CIBELE CRISTIANE DE CARVALHO IDA X CLEBER FERNANDO DE CARVALHO X ANDRE LUIS DE CARVALHO(SP194487 - EDMUR ADÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CIBELE CRISTIANE DE CARVALHO IDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER FERNANDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005141-41.2010.403.6107** - SONIA REGINA DA SILVA SANTOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SONIA REGINA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003723-34.2011.403.6107** - IRENE PEREIRA PALOMO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IRENE PEREIRA PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003938-10.2011.403.6107** - RODRIGO IZAQUI DE BARROS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X RODRIGO IZAQUI DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004321-85.2011.403.6107** - JOANA DARC DA SILVA(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOANA DARC DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000612-08.2012.403.6107** - ROMILDO OLIVEIRA DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ROMILDO OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002488-95.2012.403.6107** - SIRLEI DELFINO CORDIOLI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIRLEI DELFINO CORDIOLI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002746-08.2012.403.6107** - FABIANA DE OLIVEIRA CORBUCCI DANTI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FABIANA DE OLIVEIRA CORBUCCI DANTI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003011-10.2012.403.6107** - ANTONIO FORTUNATO DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO FORTUNATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003569-79.2012.403.6107** - LEONOR SOARES FERNANDES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LEONOR SOARES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000242-92.2013.403.6107** - CLARA ATSUKO ITO MARUYAMA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLARA ATSUKO ITO MARUYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000462-90.2013.403.6107** - JOSE SOARES - ESPOLIO X NEUZA PEREIRA SOARES(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NEUZA PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000753-90.2013.403.6107** - ELAINE REGINA DOS SANTOS TORO(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X HIGOR DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X ELAINE REGINA DOS SANTOS TORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001913-53.2013.403.6107** - MARIA ISABEL DE ALMEIDA MAXIMIANO(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA ISABEL DE ALMEIDA MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002803-89.2013.403.6107** - CLEONICE PUORRE(SP346976 - HELOISA LUVISARI FURTADO E SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLEONICE PUORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003904-64.2013.403.6107** - CRISTIANE MARIA DE BARROS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CRISTIANE MARIA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Expediente Nº 6625**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0800762-44.1998.403.6107 (98.0800762-7)** - LAUDIR ANTONIASSI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP116946 - CELIA AKEMI KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Fl. 250: Defiro. Oficie-se como requerido. Com a resposta, publique-se para ciência da parte autora. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. BBS. VISTA À PARTE AUTORA.

**0004298-18.2006.403.6107 (2006.61.07.004298-9)** - MANOEL FERREIRA ANGELO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. \*OBS.: CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0010365-91.2009.403.6107 (2009.61.07.010365-7)** - NADIR LONGO PRUDENCIO(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 459: Uma vez que não resta proveito econômico algum, encontrando-se os autos já arquivados e, ante a ausência de justificativa que comprove a necessidade de carga do feito por período tão longo (90 dias), defiro à parte autora a vista e carga dos autos pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Após, tomem-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

**0002913-59.2011.403.6107** - PAULO BRAZ RISSAO(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: Indefero o pedido da autora, pois desprovido de justificativa que embase a necessidade da manutenção dos autos em secretaria e, tão pouco, da sua carga por período tão longo (90 dias), uma vez que já ocorreu o trânsito em julgado da ação, não resta aqui nenhum proveito econômico e, finalmente, que o feito já se encontrava arquivado. Observo, ainda, que consta à fl. 162, que o requerente já retirou os autos com carga da secretaria em 09/11/2016, com prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da certidão de fl. 161, devolvendo o feito tão somente na data de 11/05/2107, ou seja, 6 (SEIS) MESES depois, sem pleitear nada objetivamente, ou, ao menos, justificar a razão da demora na devolução dos autos. Dessa forma, determino o retorno dos autos ao arquivo e, em observância aos princípios da ética e economia processual e material, saliento que eventual novo pedido de desarquivamento dos autos deverá ser justificado e comprovado a sua necessidade. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

**0000919-59.2012.403.6107** - MAURO DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. \*OBS.: CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000898-49.2013.403.6107** - MARIA APARECIDA DELFINO MOURA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. \*OBS.: CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0002156-60.2014.403.6107** - OSVALDO GROTTTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. \*OBS.: CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0009150-80.2009.403.6107 (2009.61.07.009150-3)** - ZANIRA FERNANDES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0009448-72.2009.403.6107 (2009.61.07.009448-6) - IDA RIBEIRO TORREZAN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. \*OBS.: CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008989-07.2008.403.6107 (2008.61.07.008989-9) - MARIO SEMINARA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE E Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X MARIO SEMINARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Considerando o valor incontroverso já apurado e requisitado, informe o sr. Contador qual o VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO e o VALOR REMANESCENTE DEVIDO, que reflete com acerto o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se. OBS. CALCULO NOS AUTOS, VISTA AS PARTES.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005301-13.2003.403.6107 (2003.61.07.005301-9) - ARACATUBA DIESEL S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP254773 - JUCELINO GOKAI MATSUDA TANI E SP13312 - LUIZ ALFREDO BLANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X ARACATUBA DIESEL S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ARACATUBA DIESEL S/A(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO)**

Ante a inércia da parte executada em cumprir integralmente a obrigação (v. certidão de fl. 698v), manifeste-se o exequente SEBRAE/SP sobre o que pretende em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001762-39.2003.403.6107 (2003.61.07.001762-3) - JHULLIA SANCHES CUNHA - ESPOLIO X SUELI DA SILVA SANCHES(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X JHULLIA SANCHES CUNHA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 203/204: Defiro a habilitação da genitora da autora, a sra. SUELI DA SILVA SANCHES. Ao SEDI para retificação do polo ativo. Requirite-se o crédito da parte autora (principal + honorários). O crédito principal deverá ser requisitado para ficar à disposição do juízo, a ser levantado mediante expedição de alvará. Com a informação do pagamento, expeça-se alvará de levantamento de 50% (cinquenta por cento) do crédito, em favor da genitora e/ou seu advogado, devendo, no entanto, ser descontado do crédito principal, o valor dos honorários contratuais, como requerido às fls. 179/181. O crédito dos honorários é devido ao causídico que atuou na fase do processo de conhecimento. Remetam-se os autos à Contadoria para os informes necessários à requisição do crédito. Publique-se. Cumpra-se.

**0007903-40.2004.403.6107 (2004.61.07.007903-7) - JOAO MARTINS MALAQUIAS - ESPOLIO (PAULA CORREIA MALAQUIAS)(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINS MALAQUIAS - ESPOLIO (PAULA CORREIA MALAQUIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. \*OBS.: CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0011723-96.2006.403.6107 (2006.61.07.011723-0) - ROBELIA MARQUES DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X ROBELIA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. \*OBS.: CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0001985-40.2013.403.6107 - VALMIRA DE CARVALHO JULIATO(SP184883 - WILLY BECARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIRA DE CARVALHO JULIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. \*OBS.: CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0002637-57.2013.403.6107 - MARIA MARTA MASSAROTO DE CASTILHO(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARTA MASSAROTO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. \*OBS.: CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0005178-29.2013.403.6183 - ILTON REZENDE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILTON REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. \*OBS.: CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000589-91.2014.403.6107 - LUCIANA MARIA PEREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. \*OBS.: CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000930-20.2014.403.6107 - GERACINA MARIA DOS SANTOS X TATIANE DOS SANTOS FRANCISCO X KATIA DOS SANTOS JACHINOVSKI(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERACINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Fl. 133: Ante a concordância do executado INSS com a habilitação proposta às fls. 121/131, homologo-a. Ao Sedi para retificação do polo ativo. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 113, abrindo-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação. \*OBS.: CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0003093-77.2014.403.6331** - OSMAR JOAQUIM LOPES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR JOAQUIM LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requirir-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. \*OBS.: CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

#### **Expediente Nº 6626**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001532-45.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X HAROLDO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XII da Portaria n.º 18/2016, de 30/09/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

#### **MONITORIA**

**0003246-45.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADILSON MORETTI (SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Requeira a autora o que entender de direito no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002508-86.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADRIANA DA COSTA MACEDO

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XII da Portaria n.º 18/2016, de 30/09/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

**0002391-56.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAMPARONI CONSTRUCOES EIRELI X ADENILSON ANTONIO CAMPARONI

Cite(m)-se o(s) réu(s) como determinado no item 2 do despacho de fl. 37. OBS.: nos termos do art. 1º, inciso XII da Portaria n.º 18/2016, de 30/09/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

**0002393-26.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DOMINGOS E SANTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME X OSVALDO DOS SANTOS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XII da Portaria n.º 18/2016, de 30/09/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

**0002395-93.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X J J LAZARINI CALCADOS LTDA - ME X JANETE FELICIO LAZARINI (SP073732 - MILTON VOLPE)

Cite(m)-se o(s) réu(s) como determinado no item 2 do despacho de fl. 70. OBS. CARTA PRECATÓRIA COM CERTIDÃO NEGATIVA NOS AUTOS.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0801482-11.1998.403.6107 (98.0801482-8)** - ABILIO BELENTANI X ADRIANO DE PAIVA AFONSO X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X HELIO PARASSU BORGES X MAURO AGUIAR RIBEIRO X MOACIR DE AGUIAR RIBEIRO X MOZART ROSSI VILELA (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. Dr. Luis Roberto Fonseca Ferrao)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do recurso interposto, deixando os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

**0001008-92.2006.403.6107 (2006.61.07.001008-3)** - ORGANIZACAO DE RADIODIFUSAO PENAPOLIS LTDA (SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003074-93.2016.403.6107** - MARIA NAIDE GUERREIRO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33/37: Recebo como emenda à inicial. Deixo de designar audiência conciliatória ante o manifesto desinteresse da autora (fl. 3). Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 350 e 337 do nCPC). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000574-20.2017.403.6107** - CARLOS HENRIQUE BRAUS (SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da Portaria 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15 dias. Certifico também que após o prazo da contestação, os autos encontram-se com vistas às partes, pelo prazo de 05 dias, para especificarem, de forma justificada, das provas que pretende produzir.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002765-09.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-66.2015.403.6107) A & M FEITEIRA VIDROS LTDA - ME X AIRTON PANUCHI FEITEIRA JUNIOR X MARLA FERNANDA PANUCHI FEITEIRA ROSA (SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI E SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. Em caso de produção de prova oral, deverá ser apresentado o rol de testemunhas, informando se as mesmas comparecerão ao ato a ser designado independente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

**0002728-45.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-80.2016.403.6107) CLEVERSON ARENHART (SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 75/78 e 79: Nada a decidir, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 73/74. Arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004306-39.1999.403.6107 (1999.61.07.004306-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802914-65.1998.403.6107 (98.0802914-0)) MAURO AGUIAR RIBEIRO (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do recurso interposto, deixando os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004307-24.1999.403.6107 (1999.61.07.004307-0)** - MOACIR DE AGUIAR RIBEIRO (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do recurso interposto, deixando os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.



## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010267-77.2007.403.6107 (2007.61.07.010267-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEONICE CUSTODIO CARDOSO(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO)

Vistos, em DECISÃO.Fls. 165/167: cuida-se de pedido apresentado pela parte exequente, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo que seja decretada a ocorrência de fraude à execução, em negócio jurídico celebrado pela executada CLEONICE RAMOS CUSTÓDIO. Compulsando os autos, verifico que se lavrou auto de penhora e avaliação das partes ideais de três imóveis pertencentes à executada, conforme documentos de fls. 130/134. Ocorre que as penhoras não chegaram a ser levadas a registro, perante o órgão competente, em razão dos fatos narrados às fls. 144/145: o cartório necessitaria saber o estado civil atualizado da executada CLEONICE RAMOS CUSTÓDIO e, ademais, especificamente em relação ao imóvel identificado pela matrícula n. 8.856, a averbação da penhora não chegou a ser feita, em razão da executada não mais figurar como proprietária do referido imóvel. Diante de tais alegações, a exequente foi intimada a se manifestar sobre o expediente encaminhado aos autos pelo Cartório de Registro de Imóveis. Na manifestação de fls. 165/167, a CEF informou, em apertada síntese, em relação especificamente ao imóvel identificado pela matrícula n. 24.303 do CRI de Araçatuba (vide fls. 139/140), que no dia 12 de agosto de 2010, a executada CLEONICE RAMOS CUSTÓDIO e seu marido, Luiz Antônio Cardoso venderam o referido imóvel para Cintia Silva Ribeiro de Sousa e seu marido Adenilson Pereira de Sousa, mesmo depois de já ter sido regularmente citada, no bojo deste processo executivo, fato que ocorreu em 11/02/2008, conforme fl. 20. Requer a exequente, assim, que seja reconhecida e decretada a ocorrência de fraude à execução, nos termos do artigo 792, inciso IV, do Código de Processo Civil, proclamando-se a ineficácia do negócio jurídico realizado em relação à CEF. Em prosseguimento, requereu, ainda, a substituição da penhora que recaiu sobre a parte ideal do imóvel n. 8.856 do CRI de Araçatuba pela penhora de parte ideal de 50% do imóvel n. 24.303, também do CRI de Araçatuba, bem como que seja providenciada a complementação do auto de penhora, fazendo-se constar o estado civil da executada como sendo casada. Resumo do necessário. DECIDO. O Código de Processo Civil de 73 (vigente à época dos fatos) dispunha estarem sujeitos à execução os bens alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução (art. 592, V), considerando-se como tal aquela realizada ao tempo em que tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência (art. 593, II). No caso em apreço, a despeito de o imóvel identificado pela matrícula n. 24.303 do CRI de Araçatuba ter sido alienado, de fato, na pendência da presente execução e após a citação inicial da executada, não estão presentes os requisitos necessários à decretação da pretendida fraude à execução, momento se se considerar a ausência de provas da má-fé dos atuais terceiros adquirentes - a qual não se presume. Conforme se extrai da Certidão da Matrícula Imobiliária juntada às fls. 139/140, não é possível presumir a má-fé do casal adquirente do bem. Com efeito, os adquirentes mencionados na R-06 de fl. 140 (CINTIA SILVA RIBEIRO DE SOUSA e ADENILSON PEREIRA DE SOUSA) compraram o imóvel sobre ele não recaia qualquer constrição, circunstância suficiente a atrair o entendimento jurisprudencial cristalizado no Enunciado n. 375 da súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. E sobre o imóvel em comento, inexistia qualquer tipo de restrição e/ou constrição regularmente registrada, bem como ausentes, também, quaisquer tipos de irregularidades nas alienações anteriores do imóvel, não havendo que se falar, portanto, em fraude à execução. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, INDEFIRO o pedido de reconhecimento de fraude à execução na alienação do imóvel objeto da Matrícula n. 24.303 do CRI de Araçatuba/SP, conforme requerido na alínea a de fl. 167. Pelos mesmos motivos supra, fica também desde já indeferido o pleito de substituição de penhora, apresentado na alínea b de fl. 167. INTIME-SE a credora/exequente para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, valendo consignar que não cabe a este Juízo o controle dos prazos de suspensão. Publique-se, intímese as partes do conteúdo da presente decisão e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0003247-30.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DONIZETI ROCHA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, informando se ratifica o pedido de fl. 81, cuja diligência (penhora) deverá ser realizada por meio de carta precatória, conforme extrato de fl. 86. Entretanto, considerando que por reiteradas vezes a exequente CEF não tem recolhido as custas de judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência, ocasionando a devolução das precatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 dias para apresentar a guia de recolhimento de custas, previamente a expedição da precatória. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

**0002941-27.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE IVAN DE SOUZA(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)

Fl. 65: Defiro. Desentranhe-se o mandado de fls. 59/63, aditando-o com cópia do presente despacho e da petição em referência, para fins de se proceder à penhora, avaliação, depósito e registro da constrição do imóvel objeto da matrícula nº 17.341, do CRI de Araçatuba/SP. Todavia, tendo em vista que conforme certificado à fl. 63, o imóvel o imóvel encontra-se desabitado e à venda, nomeio depositário do bem a ser penhorado, o seu proprietário, o executado JOSÉ IVAN DE SOUZA, cpf. 296.381.435-68. Formalizada a penhora e o respectivo registro no CRI local, publique-se para a intimação do executado, na pessoa do seu advogado, para querendo, opor embargos no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se, com urgência. OBS. AUTOS COM VISTA À CEF.

**0001266-92.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO ROSA DE MORAES

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

**0002063-68.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERALDO DE SOUZA MARTINS X GERTRUDES LUIZA ALONSO DE SOUZA - ESPOLIO (ERALDO DE SOUZA MARTINS)(SP085066 - WASHINGTON PAULA PEREIRA)

Aguardar-se em secretaria, oportunamente, a abertura de pauta para designação de hastas. A expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado somente deverá ser realizada quando efetivamente designadas as datas das hastas. Int.

**0002274-70.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO GERALDO SOARES

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000808-07.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SCHUAB & MAZZARO RESTAURANTE LTDA - ME X CLAUDIA DE SOUZA SCHUAB X KELLER DO LAGO MAZZARO

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000940-64.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUIS ANTONIO DE NADAI X MAGALI MARIA CHRISTOVAM(SP303495 - FERNANDA VASCONCELLOS DE SANTANA MATOS)

Chamo o feito à ordem. Dadas as peculiaridades do sistema ARISP, revogo o primeiro parágrafo do despacho de fl. 87. Expeça-se mandado de constatação, avaliação, penhora e registro no Cartório competente, do imóvel constante da matrícula de fls. 29/30. DESPACHO DE FL. 87: Fl. 86: Defiro o pedido da exequente CEF. Proceda-se à penhora do imóvel objeto da matrícula nº 42031 do CRI de Araçatuba, cuja cópia da matrícula consta às fls. 29/30, via sistema ARISP. Com a informação do CRI de Araçatuba acerca do valor das custas e emolumentos devidos para o efetivo registro da penhora, intime-se a exequente para proceder o recolhimento. Publique-se. Cumpra-se. OBS. JUNTADA DE MANDADO. JUNTADO PETIÇÃO DO RÉU.

**0001271-46.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP251470 - DANIEL CORREA) X ZAMAI E FARDIN LTDA - ME X ANA MARIA ZAMAI X JONAS HENRIQUE FARDIN

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001788-51.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RM PRODUTOS ALIMENTICIOS E REFEICOES LTDA - ME X PAULO RICARDO RIBEIRO ALVES(SP379635 - DJONNY DOS SANTOS ROBERTO)

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

**0002193-87.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SANDINI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - EPP X TANIA MARIA KAVALKIEVSKI BENTO X NILSON BENTO

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000082-96.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VICTOR RIBEIRO DE SA - ME X VICTOR RIBEIRO DE SA

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001320-19.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS NASCIMENTO

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

**0003733-05.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DEBORA E B CORREA LEITE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TRANSPORTE - ME X DEBORA ELISABETH BERTOLINI CORREA LEITE

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XII da Portaria n.º 18/2016, de 30/09/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0802914-65.1998.403.6107 (98.0802914-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MAURO AGUIAR RIBEIRO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se desfecho do feito principal, conforme determinação de fl. 42. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004806-32.2004.403.6107 (2004.61.07.004806-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005508-12.2003.403.6107 (2003.61.07.005508-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PAULO ROBERTO DE AZEVEDO MORAIS(SP041322 - VALDIR CAMPOI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se o retorno dos autos principais n.º 0005508-12.2003.403.6107 pelo E. TRF3, para providências nos termos da Resolução 318/2014 CIF e 03/2016 DFOR-SP. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015057-86.2011.403.6100** - ELETRONICA D.A.G. LTDA ME(SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X ELETRONICA D.A.G. LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, movida pela ELETRÔNICA D.A.G. LTDA ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação do julgado, conforme fls. 159/160, no montante de R\$ 275,19. Intimada a se manifestar, nos termos do artigo 535 do CPC, a parte executada impugnou a execução, oferecendo novos cálculos, no montante de R\$ 222,82, conforme fls. 164/168. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a parte exequente concordou quanto ao valor a receber, em termos de honorários advocatícios, porém acrescentou que também teria a receber a quantia de R\$ 109,75, a título de custas processuais (fls. 171/174). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório, passo a decidir. Tendo em vista que a parte exequente concordou com o valor apontado pela executada, a título de honorários advocatícios, porém requereu também o pagamento das custas processuais (o que foi determinado na sentença), dê-se vista dos autos à executada, para que pague os valores apontados pela exequente ou impugne os novos cálculos apresentados, no prazo legal. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004850-56.2001.403.6107 (2001.61.07.004850-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004849-71.2001.403.6107 (2001.61.07.004849-0)) CLAUDIONOR BUCALON(SP028305 - ADAUTO QUIRINO SILVA E SP088758 - EDSON VALARINI E SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR BUCALON

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

**0003186-19.2003.403.6107 (2003.61.07.003186-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR SILVEIRA

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

**0002030-88.2006.403.6107 (2006.61.07.002030-1)** - INES PADIAL BENECIUTI - ME(SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES PADIAL BENECIUTI(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES PADIAL BENECIUTI - ME

Manifeste-se a exequente CEF em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

**0007856-61.2007.403.6107 (2007.61.07.007856-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO EDUARDO MAXIMO X ELIZBETH MAXIMO MARTINS X VERA LUCIA MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO EDUARDO MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZBETH MAXIMO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MAXIMO

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001879-15.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036260-53.2002.403.0399 (2002.03.99.036260-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X MARCOS GAMBETTA BUENO X MARIA APARECIDA PINHEIRO DORNELLAS X MARIA DAS MERCES FERNANDES DA SILVA ALMEIDA X MILTON PINHEIRO DE ABREU X MILTON REZENDE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP056254 - IRANI BUZZO E SP245497 - NEWTON CARLOS FORTE MORAES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS GAMBETTA BUENO X UNIAO FEDERAL X MARGARETE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CHRISTOVAM LOURENCO CANATA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PINHEIRO DORNELLAS X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DE CASTILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS MERCES FERNANDES DA SILVA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA RODRIGUES DO AMORIM X UNIAO FEDERAL X MARILDA RASTEIRO X UNIAO FEDERAL X MILTON PINHEIRO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X MILTON REZENDE

185/189: Manifestem-se os executados no sentido de dar cumprimento integral a execução, sob pena de seu prosseguimento com a consequente penhora de bens. Prazo: 10 dias. Int.

**0002253-31.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001329-54.2011.403.6107) FABRICE E FABRICE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PAULO FABRICE X VERA LUCIA GONZALES FABRICE(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 111/114: Intime-se a parte embargante, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCP, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Int.OBS: AUTOS COM VISTA A EXEQUENTE.

**0001920-45.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FRANCISCO BOGNAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BOGNAR

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Uma vez que a parte não possui advogado constituído no autos, intime-se, pessoalmente, a parte ré, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCP, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Int.OBS: AUTOS COM VISTA A EXEQUENTE.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002976-45.2015.403.6107** - MARINETE BELORTE RAMOS(SP332948 - ANDREZZA CRISTINA GONCALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 88/96: Ciência à parte autora. Ante a notícia de óbito da requerente, concedo ao seu patrono o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a regular habilitação da sucessão. Ainda, no mesmo prazo acima, requiera a parte autora o que entender de direito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001122-55.2011.403.6107** - JOSE MAURY FREGULHA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURY FREGULHA X UNIAO FEDERAL

Fls. 164/166: Defiro. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos os documentos solicitados pela executada União/Fazenda Nacional, ou, se o caso, justificar a impossibilidade de fazê-lo. Após, abra-se nova vista à executada para manifestação em 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6627

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0801755-92.1995.403.6107 (95.0801755-4)** - FRANCISCO RENATO ALMEIDA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL. COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0801910-27.1997.403.6107 (97.0801910-0)** - SEIJI MUNEKATA X LAURA CIRILO X JOAO SARAN FILHO X DALCIR DA SILVA X MAURO PINTO DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 192/201: Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos de liquidação de Mauro Pinto de Oliveira, no prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0005602-64.2003.403.6107 (2003.61.07.005802-9)** - SATORO MOTOMATSU X DANIELA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA ARACATUBA - ME(SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO E SP150714 - ALBERTINO DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. SIMONE APARECIDA DELATORRE E Proc. FERNANDA CITRARO)

Fl 314v: Ante a inércia do autor em cumprir o determinado no despacho de fl. 314, arquivem-se os autos. Int.

**0003652-76.2004.403.6107 (2004.61.07.003652-0)** - JAIR UZELIN(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X JAIR UZELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0007675-65.2004.403.6107 (2004.61.07.007675-9)** - ANDREIA SANTOS DA SILVA(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Fl 219: Indefero o pedido, pois desnecessária a autorização para o levantamento dos depósitos, ante o substabelecimento de fl. 27, dos poderes outorgados na procuração de fl. 8. Publique-se e venham os autos conclusos para fins de extinção.

**0010254-83.2004.403.6107 (2004.61.07.010254-0)** - NATAL RUBENS PEREIRA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NATAL RUBENS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0012871-11.2007.403.6107 (2007.61.07.012871-2)** - AKIRA ASSANUMA(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fl 381: Indefero o pedido da autora, pois desprovido de justificativa que embase a necessidade da manutenção dos autos em secretaria e, tão pouco, da sua carga por período tão longo (90 dias), uma vez que já ocorreu o trânsito em julgado da ação, não resta aqui nenhum proveito econômico e, finalmente, que o feito já se encontrava arquivado. Observo, ainda, que consta à fl. 380, que o requerente já retirou os autos com carga da secretaria em 03/10/2016, com prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da certidão de fl. 379, devolvendo o feito tão somente na data de 11/05/2107, ou seja, 7 (SETE) MESES depois, sem pleitear nada objetivamente, ou, ao menos, justificar a razão da demora na devolução dos autos. Dessa forma, determino o retorno dos autos ao arquivo e, em observância aos princípios da ética e economia processual e material, saliento que eventual novo pedido de desarquivamento dos autos deverá ser justificado e comprovado a sua necessidade. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

**0010167-54.2009.403.6107 (2009.61.07.010167-3)** - FLAVIO LUIZ MESTRINER LEONETTI(SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI E SP135305 - MARCELO RULI E SP166856E - PATRICIA MARIA DE CASTRO FELTRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0000531-93.2011.403.6107** - JOAQUIM FERNANDES NETO(SP284691 - MARCELA ALVES BRANCO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fl 72: Junte a patrona do autor, ora renunciante, a sua nomeação neste feito pela OAB/SP, no prazo de 5 dias. No silêncio, tomem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

**0002643-64.2013.403.6107** - MARCELINA ESCALAMBRA COLTRE(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARCELINA ESCALAMBRA COLTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 298: Indefero o pedido da autora, pois desprovido de justificativa que embase a necessidade da manutenção dos autos em secretaria e, tão pouco, da sua carga por período tão longo (90 dias), uma vez que já ocorreu o trânsito em julgado da ação, não resta aqui nenhum proveito econômico e, finalmente, que o feito já se encontrava arquivado. Observo, ainda, que consta à fl. 297, que o requerente já retirou os autos com carga da secretaria em 03/10/2016, com prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da certidão de fl. 296, devolvendo o feito tão somente na data de 11/05/2107, ou seja, 7 (SETE) MESES depois, sem pleitear nada objetivamente, ou, ao menos, justificar a razão da demora na devolução dos autos. Dessa forma, determino o retorno dos autos ao arquivo e, em observância aos princípios da ética e economia processual e material, saliento que eventual novo pedido de desarquivamento dos autos deverá ser justificado e comprovado a sua necessidade. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

**0003550-12.2014.403.6331** - CARLOS ALBERTO RIBEIRO(SC013520 - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por CARLOS ALBERTO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual - RMA do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/083.747.145-1, concedido administrativamente pelo INSS em 11/10/1988). Afirma a parte autora que à época da concessão do benefício, o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) foi reduzido (limitado) ao teto aplicável à época e requer a revisão de seu benefício, de forma que seja readequado aos novos tetos do salário-de-contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354. Vieram os autos conclusos para julgamento. Relatei o necessário, DECIDO. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Remetam-se os autos ao contador do juízo para que apure se a RMI do benefício do autor foi limitada ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, bem como proceda ao cálculo de eventual diferença a que faz jus a parte autora, em relação ao pedido formulado na inicial. Deverá o contador judicial observar a prescrição quinquenal em relação às parcelas em atraso, se forem devidas. Com a juntada do parecer, abra-se vista às partes por dez dias, primeiramente ao INSS, visando proposta de acordo. Concluídas todas as diligências supra, tomem os autos novamente conclusos. Publique-se. Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário. OBS. VISTA AO AUTOR.

**0001563-04.2015.403.6331** - RUBENS SOARES PEREIRA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos.

**0003243-80.2016.403.6107** - JUAREZ REGAGNAN(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ao SEDI para a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide. Fls. 756/756v e 759/762: Manifeste-se o autor em 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0003477-62.2016.403.6107** - SUSANE DA CRUZ EUGENIO(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 184/188 e 190: Manifeste-se a ré CEF quanto aos pedidos da autora e as guias de depósitos juntadas aos autos. Após, conclusos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001217-80.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-95.2013.403.6107) FAZENDA AUTO POSTO RONDON LTDA X FRANCISCO JOSE RAMOS X IRENE PRIETO RAMOS(SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl 60: Nada a decidir, uma vez que o feito já se encontra arquivado, por força da sentença prolatada às fls. 57/58. Tomem-se os autos ao arquivo. Int.

**0000600-52.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004246-80.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X TARCISIO FERREIRA BRITO(SP135305 - MARCELO RULI E SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI)

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de embargos à execução, movidos pela UNIÃO FEDERAL em face de TARCÍSIO FERREIRA BRITO. Aduz a parte embargante a ocorrência de excesso de execução. Assevera que a parte embargada pretende receber, no feito principal, o montante de R\$ 120.437,58; assevera, todavia, que o valor correto a ser restituído em favor da parte embargada, com base no título judicial, seria de R\$ 88.031,35. Sustenta, assim, a existência de excesso no montante de R\$ 32.406,23. Intimada a impugnar os embargos, a parte embargada ratificou seus cálculos e requereu a improcedência desta ação, bem como pugnou para que seja revogado o efeito suspensivo, conferido aos embargos por meio da decisão de fl. 196 (fls. 198/200). Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. Inicialmente, mantenho o efeito suspensivo que foi conferido a estes embargos, pelos fundamentos jurídicos já expostos na decisão de fl. 196. No mais, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino: a) Diante da grande discrepância de valores apresentados pelas partes, que os autos sejam remetidos ao Contador do Juízo, para fins de se apurar os valores corretos a serem restituídos em favor da parte autora/embargada, com base no título judicial produzido no feito principal; b) Na sequência, com a juntada do laudo contábil aos autos, abra-se vista às partes, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor/embargante. Efetivadas todas as diligências supra, tomem os autos novamente conclusos. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. OBS. AUTOS COM VISTA AO EMBARGADO.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002351-26.2006.403.6107 (2006.61.07.002351-0)** - JOSE JOAO DA SILVA (SP226788 - WLADIMIR BATISTA NETO E SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI E SP227455 - EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da parte autora, o Dr. WLADIMIR BATISTA NETO, oab/sp 226.788, do depósito de fl. 220, o qual poderá ser levantado diretamente na Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que apure o valor exato da condenação, devendo ser considerado a parte incontroversa já requisitada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0002131-52.2011.403.6107** - TIEKO HISATSUGU (SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL X TIEKO HISATSUGU X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da sentença prolatada nos embargos à execução p. 0002869-98.2015.403.6107, já transitada em julgado, cuja as cópias constam às fls. 160/163, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0012840-59.2005.403.6107 (2005.61.07.012840-5)** - LUIZ CARLOS DIAS X LOIS MIGUEL DIAS (SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A X ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 308: defiro a dilação de prazo requerido pelo executado por 5 (cinco) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004163-59.2013.403.6107** - ANA APARECIDA MENDONCA LEITE (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANA APARECIDA MENDONCA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/165: Manifeste-se a exequente sobre a impugnação. Fls. 167/168: Ciência à exequente dos depósitos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5328**

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003633-96.2006.403.6108 (2006.61.08.003633-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301383-49.1996.403.6108 (96.1301383-0)) MILTON JOSE FABRI (SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP250129 - GEISA CRISTINA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância. Nada requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0005492-74.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001965-56.2007.403.6108 (2007.61.08.001965-8)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA (SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Apresentado recurso de apelação, intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Int.

**0002565-96.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002841-64.2014.403.6108) TRANSPORTE RODOVIARIO PAINA LTDA (SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Apresentado recurso de apelação, intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Int.

**0003601-76.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002777-54.2014.403.6108) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP (SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos por HABITAR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA à execução fiscal que lhe move a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em preliminares, a ocorrência da prescrição em relação a dois créditos tributários; a ilegalidade da utilização da taxa SELIC como correção monetária ou juros de mora; a indevida utilização da UFIR como projeção de índice; a impossibilidade de capitalização dos juros (anatocismo); e a cobrança de percentuais abusivos a título de multa. Requeiro o recebimento dos embargos e a suspensão da correspondente execução fiscal.A embargante peticionou às f. 15-16, 20-28 e 31. No despacho em f. 32, os embargos foram recebidos por este juízo, ante o aperfeiçoamento da penhora nos autos da Execução Fiscal nº 0002777-54.2014-403.6108.A UNIÃO apresentou Impugnação às f. 34-40, aduzindo, dentre outras teses, ser incontroversa a dívida, além de defender a legalidade da cobrança dos encargos questionados na inicial e a inocorrência da prescrição alegada. Réplica às f. 43-46 e requerimento de realização de prova contábil às f. 47, indeferido pela decisão de f. 48.É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, por entender desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que as questões postas para julgamento são exclusivamente de direito, na senda do quanto exposto à f. 48.De início, registro que os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80. O 5.º do art. 2.º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5.º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito executando, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Registra-se, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 02-12 da execução fiscal nº 0002777-54.2014.403.6108). Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2.º, 5.º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3.º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. Apenas a título de ilustração, apresento o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a importância e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012) Alega a embargante, preliminarmente, a prescrição da certidão de dívida ativa, inscritas sob nº 80 2 14 014477-03. Aduz que o crédito foi constituído entre 18/06/2009 e 20/09/2009, incidindo a prescrição. Em oposição a União afasta a possibilidade da ocorrência da prescrição e alega que o crédito tributário decorre de fatos geradores nos anos de 2012/2013. Com razão a Fazenda, observe-se do cotejo das CDAs dos autos em apenso (0002777-54.2014.403.6108 e 0003933-77.2014.403.6108), que os fatos geradores datam de 2012 a 2013 e as demandas executivas foram propostas em junho e setembro de 2014, não havendo o decurso do lapso quinquenal desencadeador da prescrição. TAXA SELICA matéria já está totalmente sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 582.461/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (RESP 879844/MG), não havendo pecha de inconstitucionalidade ou ilegalidade na correção dos créditos tributários pela SELIC, que, a um só tempo, tem natureza de correção monetária de juros moratórios. A esse propósito, coteje-se um aresto do TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários: STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, RESP 879844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009. 2. Quanto ao parcelamento tributário, o art. 155-A do Código Tributário Nacional expressamente dispõe que este será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, salvo disposição de lei em contrário, não exclui a incidência de juros e multa. 3. Apelação não provida. As matérias veiculadas pela Executada não são viáveis de serem conhecidas em exceção de pré-executividade. Somente poderão ser debatidas e decididas em embargos à execução, após a garantia do juízo. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 27161 SP 0027161-23.2005.4.03.6100, Relatora CECILIA MARCONDES, Julgamento: 18/10/2012) Impedimento, portanto, os pedidos da Embargante quanto à SELIC. UFIR em relação a este índice, visto que os créditos tributários referem-se à competências que vão de 12/2012 a 09/2013, quando não mais incide a UFIR, mas, mesmo que assim não fosse, nenhuma multa nessa forma de atualização do tributo. Como bem ressaltou a União, a Lei nº 8.383/91 previu a conversão de algumas exceções em quantidade de UFIR, visando à simplificação da apuração do quantum devido, inclusive para fins de defesa. Sobre esta possibilidade, o STJ já se manifestou por diversas vezes nos últimos anos, como se vê das ementas abaixo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. VALOR EXPRESSO EM UFIR. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte preconiza que a UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da certidão de dívida ativa, sem que com isso lhe retire a liquidez. Precedentes. (Resp 430.413/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.09.2004, DJ 13.12.2004 p. 279) 2. Recurso Especial provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 378587 - 200101596817 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 03/09/2008) TRIBUNAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF. 1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF. 2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissivo. 3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 836434 - 200600727101 - Relator(a): ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 11/06/2008) Nesta esteira, não vejo vício a ser apontado na conversão do montante devido em UFIR. JUROS MORATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO E MULTAS Os juros moratórios incidem sobre o débito principal, devidamente corrigido, como forma de compensar o credor pela falta de rendimento do capital não recolhido no momento oportuno, a teor do que previsto no artigo 161 do Código Tributário Nacional: o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) 1.º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento ao mês). Destarte, porque compatíveis com o Código Tributário Nacional, os juros de mora devem ser aplicados. No caso, conforme prevê o 1.º, do artigo 161, do CTN, os juros de mora de 1% ao mês são aplicáveis somente se a lei não dispuser de modo contrário e a Lei 9.065/95, artigo 13, dispõe sobre a aplicação da taxa SELIC. E como visto não há qualquer inconstitucionalidade na taxa SELIC. Neste ponto, ressalto que aplicação do índice SELIC afasta a alegação de que há capitalização dos juros. Digo isso porque, o referido indexador já abarca juros e correção monetária, decorrendo de sua própria natureza a inexistência de anatocismo. Neste sentido: TRIBUNAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2.º, 5.º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no art. 61, 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96. 3. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 4. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito executando, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1.º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, Resp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 5. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1.º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 6. A utilização de defesa prevista em lei não caracteriza, por si só, as hipóteses previstas nos incisos IV e VI do art. 80, do CPC/15, sendo necessária a demonstração do dolo em obstar o trâmite regular do processo, trazendo prejuízos para a parte adversa. Exclusão da multa por litigância de má-fé. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207607 - 00023191920144036114 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2017) Já a multa moratória, tem como desiderato indenizar o Poder Público pela impuntualidade dos administrados. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. TAXA SELIC. MULTA. JUROS. ENCARGO PREVISTO NO DL 1.025/69. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Não se vislumbra qualquer irregularidade ou nulidade formal na CDA de molde a contaminar a execução. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. A aplicação de multa moratória por parte da Fazenda Pública pelo inadimplemento de tributo, ou atraso no seu recolhimento, por estar prevista em lei, não caracteriza confisco. A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Os juros moratórios se constituem numa forma de compensação pelos fatos que poderiam ser produzidos pelo credor, e que não o foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 é devida, consoante dicação da Súmula 168 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC 00043305620024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1, data 09/06/2015) Assim, os juros moratórios têm fundamento diverso e podem ser cumulados com a multa moratória não se tratando de bis in idem. Sem razão o Embargante também nesta matéria. MULTA DE 20% - Art. 61 da Lei 9.430/96 Pelo cotejo das CDAs acostadas às f. 04-12 dos autos principais, observa-se que as multas cobradas correspondem a 20% (vinte por cento) dos valores principais devidamente atualizados. Não há que se falar em multa confiscatória, quando o permissivo legal da multa moratória se limita a 20% (vinte por cento), a teor do que vem decidindo o STF. Confira-se recente julgado da Primeira Turma, relatado pelo Ministro Roberto Barroso: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUNAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE I. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20% (STF, AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO 727.872 RIO GRANDE DO SUL, PRIMEIRA TURMA, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, julgamento: 28/04/2015) Como claramente se vê, a Corte Suprema tem admitido a cobrança da multa moratória em percentual de 20% e, sendo este o caso dos autos, não merece guarda o pleito do Embargante. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos. Indevidos honorários advocatícios, porquanto já integrantes da dívida inscrita (Súmula 168 do extinto TRF). Tradese para a execução fiscal correlata (autos n.º 0002777-54.2014.403.6108) cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos. No trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivado, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004538-86.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-54.2014.403.6108) DELCIDES FERREIRA SANTANA (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Ainda que pertinente o pleito da Advogada Dativa, entendo que a questão pode ser resolvida de outra forma. Intime-se por meio de carta AR o embargante Delcídes Ferreira Santana (Rua Horácio Gonçalves, 4-103, Parque Jaraguá, CEP 17066-490, Bauru-SP) para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a Dra. Luciana Scacabarosi Errera, causídica nomeada para defender seus interesses, nos telefones e/ou no endereço constante da f. 30 (cuja cópia deverá acompanhar a carta). Defiro novo prazo de 20 (vinte) dias para apresentação da documentação mencionada à f. 36. Com a juntada de novos documentos, intime-se a parte embargada para falar em 10 (dez) dias. Cumpra-se com urgência.

**0005785-68.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003382-34.2013.403.6108) SEPARATORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CENTRIFUGA (SP104287 - PAULO HENRIQUE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 180/181 - O requerimento de prova pericial contábil deve ser precedido da especificação de controversia a ser dirimida, não bastando para seu deferimento o simples inconformismo genérico com o montante executado. Na espécie, a dívida reside basicamente em saber se a cobrança obedece aos parâmetros constitucionais e legais do nosso ordenamento jurídico. Diante disso, indefiro a prova pericial contábil, porquanto prescindível ao deslinde da causa. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001016-80.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-46.2017.403.6108) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP17622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Regularizada a garantia nos autos da execução correlata, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes o efeito suspensivo. Providencie o(a) embargante, emenda à petição inicial, imputando-lhe o valor atualizado da execução (optando por controverter a exigibilidade, havendo pedido de extinção), ou o valor controvertido (tratando-se apenas de alegação de excesso de execução). Deverá, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar cópia da carta de fiança devidamente retificada (fls. 114/122 da execução apensada). Adimplida(s) a(s) exigência(s), abra-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c. 183, ambos do CPC). Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts 350 e 351 do CPC). Oportunamente, tomem conclusos. Int.

**0003001-84.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003665-52.2016.403.6108) JEOVANI FABIAN PRESTES(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

A confissão de dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão da dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários (REsp 1.133.027/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 16/3/2011). Assim, considerando a notícia de parcelamento nos autos da execução correlata, que implica, em tese, na confissão dos débitos, manifeste-se expressamente o(a) embargante quanto à eventual renúncia ao direito em que se funda a ação. Nesta hipótese, tornem conclusos para extinção. Do contrário, deverá juntar a estes autos cópia das fls. 47/96 da execução correlata, bem como de quaisquer outras manifestações alusivas ao mérito da discussão, evitando-se colacionar peças na execução apensada, conforme já ocorrido em hipóteses anteriores. Int.

**0003109-16.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-59.2017.403.6108) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE PARA RÉPLICA E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, MEDIANTE JUSTIFICATIVA EXPRESSA.

**0003361-19.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-75.2017.403.6108) AUTO POSTO AVENIDA CASTELO LTDA(SP229154 - MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ E SP283698 - ANDERSON MICHAEL PRADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Apensem-se aos autos principais. Primeiramente cumpra a embargante a determinação exarada nos autos da execução fiscal correlata. Após, vista à exequente/embargada para confirmação acerca da suficiência do montante recolhido a título de garantia da cobrança. Caso positivo, recebo os embargos atribuindo-lhes o efeito suspensivo. Do contrário, prossiga-se nos autos principais mediante a consecução de atos executivos em relação ao saldo remanescente e seus acréscimos legais. Consigo que os valores depositados em juízo somente serão convertidos em renda da União ou devolvidos à Embargante, após o julgamento definitivo do presente feito (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6830/80). Fica a embargada intimada a apresentar impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC). Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC). Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**0003514-52.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-49.2016.403.6108) LENCOIS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Primeiramente intime-se o subscritor da procuração acostada à f. 09, para que promova sua regularização, pois nos termos do art. 654, parágrafo 1º, do Código Civil, a identificação do outorgante do mandato é requisito de sua validade. Na hipótese dos autos, observa-se que o instrumento procuratório possui apenas rubrica ilegível sobre o nome da empresa, vale dizer, não foi consignado o nome do signatário. Desse modo, é inválida a sua identificação, em que pese a juntada do estatuto social da empresa, sobretudo porque não há como identificar se o signatário é a pessoa indicada no estatuto, pois a rubrica é ilegível. Acrescento que não cabe ao magistrado incursionar nos autos a fim de aferir a semelhança entre a rubrica no instrumento procuratório e a firmada perante os atos constitutivos da empresa. Note-se, ainda, que o instrumento estipula poderes para o fim específico do ajustamento de ação anulatória em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, decorrente do AIIM nº 4.002.572-0, sem qualquer similitude com feito em questão. Regularizada a representação e, verificada a suficiência da penhora, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes o efeito suspensivo, de modo a evitar a consecução de atos expropriatórios até a prolação de sentença, que poderão acarretar dano de difícil reparação à parte executada (arts. 24, inc. I e 32, parágrafo segundo, da Lei 6830/80). Fica facultado à embargada/exequente requerer o eventual reforço da garantia nos autos da cobrança correlata, caso verifique sua necessidade no transcorrer da instrução processual. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC). Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts 350 e 351 do CPC). Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**0003516-22.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-85.2016.403.6108) LENCOIS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Apensem-se aos autos principais. Primeiramente intime-se o subscritor da procuração acostada à f. 35, para que promova sua regularização, pois nos termos do art. 654, parágrafo 1º, do Código Civil, a identificação do outorgante do mandato é requisito de sua validade. Na hipótese dos autos, observa-se que o instrumento procuratório possui apenas rubrica ilegível sobre o nome da empresa, vale dizer, não foi consignado o nome do signatário. Desse modo, é inválida a sua identificação, em que pese a juntada do estatuto social da empresa, sobretudo porque não há como identificar se o signatário é a pessoa indicada no estatuto, pois a rubrica é ilegível. Acrescento que não cabe ao magistrado incursionar nos autos a fim de aferir a semelhança entre a rubrica no instrumento procuratório e a firmada perante os atos constitutivos da empresa. Note-se, ainda, que o instrumento estipula poderes para o fim específico do ajustamento de ação anulatória em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, decorrente do AIIM nº 4.002.572-0, sem qualquer similitude com feito em questão. Regularizada a representação e, verificada a suficiência da penhora, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes o efeito suspensivo, de modo a evitar a consecução de atos expropriatórios até a prolação de sentença, que poderão acarretar dano de difícil reparação à parte executada (arts. 24, inc. I e 32, parágrafo segundo, da Lei 6830/80). Fica facultado à embargada/exequente requerer o eventual reforço da garantia nos autos da cobrança correlata, caso verifique sua necessidade no transcorrer da instrução processual. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC). Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts 350 e 351 do CPC). Oportunamente, tornem conclusos. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000468-55.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003784-81.2014.403.6108) ERNESTO HIMLER(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL

ERNESTO HIMLER ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando o levantamento de restrição levada a efeito por meio do sistema RENAJUD, alegando ter adquirido o veículo da execução INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA. Aduz, em síntese, ter comprado o automóvel antes da efetivação da ordem de restrição, o que denota sua boa-fé e afasta a caracterização da fraude à execução. Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão dos autos da execução fiscal de nº 00037848120144036108 em relação ao bem objeto desta demanda (f. 20). O embargante emendou a inicial e requereu o benefício da justiça gratuita nos 1060/50 (f. 21-30). A Fazenda Nacional, citada, defendeu restar configurada a fraude à execução, já que, nos termos dos artigos 185, do CTN (com redação dada pela Lei Complementar 118/2005), a oneração de bens após a inscrição do débito em dívida ativa é suficiente para invalidar a alienação. Pediu o reconhecimento da fraude à execução quanto à alienação perpetrada, com a manutenção da restrição sobre o veículo e consequente prosseguimento da execução e da penhora do bem objeto deste feito (f. 36-40). É o relatório. DECIDO. Nos termos relatados, a questão posta é saber, primeiramente, se houve ou não fraude à execução fiscal, especificamente quanto ao bem mencionado na inicial (f. 03). O tema da aquisição de veículos por terceiro de boa-fé já foi bastante debatido em nossos tribunais e acabou sedimentado o seguinte posicionamento: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009.) 2. No presente caso, o Tribunal de origem, com apoio na análise pormenorizada dos elementos dos autos concluiu demonstrado o estado de insolvência do devedor, o conhecimento da existência de ação em curso e a má-fé do adquirente que agiu em conluio com a sua mãe, devedora. 3. O acolhimento da pretensão recursal demandará a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 511016 - 201401029533 - Relator(a): LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:05/05/2015) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009.) 3. Incidência da Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1168534 - 200900081531 - Relator(a): HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:11/11/2010) Não havendo qualquer comprovação de que há o consilium fraudis, é de se manter íntegro o negócio jurídico entre o terceiro de boa-fé e o executado. Tal entendimento, inclusive, coaduna com o enunciado da Súmula 375, do STJ, que leciona que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Veja-se que, diferentemente do que ocorre em relação a imóveis, na aquisição de veículos é comum a utilização apenas da base de dados dos DETRANs, não sendo exigível do comprador, em geral, maiores diligências acerca de outros ónus que possam afetar o bem objeto do negócio jurídico. No caso concreto, observo que a efetiva tradição do bem e o pagamento do preço ocorreram em data muito anterior ao referido registro da restrição (15/07/2014 - f. 14-15). A restrição, por sua vez, foi registrada em 27/07/2015. Nota-se, ainda, que, quando da alienação do bem, sequer havia sido distribuída a execução fiscal (f. 02), o que denota a boa-fé do adquirente. Nesta esteira, tendo o negócio jurídico de compra e venda do veículo de fato ocorrido antes da restrição de transferência incluída por meio do sistema RENAJUD, verifica-se que não está caracterizada a fraude à execução. É verdade que o Embargante se manteve inerte e não realizou as providências de transferência do veículo, como lhe competia, o que ensejou que o bem sofresse restrições no bojo da execução apensa. Mas isso não retira o direito de posse e propriedade do Embargante, pois efetivamente demonstrou ter comprado o automóvel na forma já explicitada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, declarando eficaz a alienação do veículo cujo documento está acostado às f. 14-15. Deixo de condenar a UNIÃO em honorários advocatícios, eis que o próprio embargante foi responsável pela construção do bem (quando não fez a transferência no DETRAN) e, por consequência, não pode beneficiar-se de sua inércia. Pelos mesmos motivos, as custas também correm por conta da Embargante, observando-se que fez pedido de gratuidade de justiça, a qual fica neste ato deferida. Defiro o requerimento de f. 08-09, antecipando os efeitos de tutela provisória, e, antes mesmo do trânsito em julgado, diligencie a secretária o levantamento da restrição de transferência do bem e o desbloqueio do licenciamento do veículo, constante no RENAJUD, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal correspondente (nº 0003784-81.2014.403.6108). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Acolho o pedido formulado pela UNIÃO nos autos da execução fiscal e determino o arquivamento dos autos nº 0003784-81.2014.403.6108, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000738-79.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009817-05.2005.403.6108 (2005.61.08.009817-3)) MARIA MADALENA MONDINI X OSMAR ZANETTI(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, em que se aduz a aquisição de boa-fé de imóvel penhorado na execução fiscal nº 0009817-05.2005.403.6108 (em apenso). A decisão de f. 74 e verso deferiu medida de suspensão da execução no que concerne ao bem objeto da presente. A União apresentou sua impugnação às f. 77-90 e, em sede de especificação de provas, a embargante requereu a prova oral com o intuito de confirmar sua boa-fé na aquisição do bem imóvel citado, além de prova documental consistente em cópia do procedimento de financiamento habitacional atrelado ao contrato nº 140786083228, firmado junto à Caixa Econômica Federal. Desnecessária a produção da prova oral. A matéria tratada nos autos pode ser comprovada pela documentação pertinente. Assim, não vislumbro a necessidade de oitiva de testemunhas. A questão da boa-fé pode ser dirimida com o cotejo da documentação, das datas dos fatos correspondentes, prescindindo de oitiva de testemunhas. Porém, atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, defiro aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos da documentação que entenda suficiente para a comprovação de suas alegações. Cabe aos embargantes diligenciar junto a CEF para providenciar as cópias que entendam pertinentes, sendo desnecessária qualquer ordem emanada deste juízo. Somente uma eventual negativa de fornecimento dos documentos pela CEF enseja a intervenção judicial. Com a juntada de documentos pelos embargantes, abra-se vista à União para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, venha os autos conclusos para sentença.

**003496-31.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-50.2015.403.6108) FREDERICO CARDOSO(SP389594) - GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA E SP399233 - WELLINGTON REIS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Apensem-se aos autos principais. Intime-se a(o) embargante para que providencie, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia do termo de restrição, RENAJUD, assim como do despacho que a determinou e, ainda, CDA(s) que instrui(m) a(s) cobrança(s), sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, I, ambos do CPC. Adimplida(s) a(s) exigência(s), dou por recebido os presentes embargos de terceiro. Nesta hipótese, concedo a tutela de urgência para suspender o curso da execução fiscal nº 00014175020154036108, no que tange aos desdobramentos envolvendo o veículo Renault/Megane GT DYN 20A, ano/modelo 2009/2010, placa ACK 9996. Diante das especificidades da causa, repto prescindível a designação de audiência preliminar (art. 677, parágrafo primeiro do CPC). Cite-se a embargada para resposta, nos termos do artigo 679 do CPC. Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1301740-97.1994.403.6108 (94.1301740-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 354 - AFIFI HABIB CURY) X NORGRAF BAURU LTDA X ALEX VINOKUROVAS JUNIOR(SP262494) - CESAR RIBEIRO DE CASTRO)

DESPACHO DE F. 351: Às f. 328-329, o executado JOEL MARCOS FELIX DA SILVA requereu a exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, sob o argumento de que nunca exerceu cargo diretivo na empresa e deixou de integrar o quadro societário em novembro de 1994. Instada, a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL concordou com o requerimento do executado e requereu o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (f. 348). O pedido merece ser acolhido. De fato, ao analisar a ficha cadastral da empresa executada (f. 312 verso), nota-se que não há referência aos poderes de administração do executado Joel Marcos Felix da Silva e, também, que deixou de integrar o quadro societário em novembro de 1994, sendo certo que a exequente concordou com o requerimento. Sendo assim, determino a exclusão do sócio JOEL MARCOS FELIX DA SILVA do polo passivo e a imediata liberação dos bens constritos pertencentes ao executado. Defiro o pedido de arquivamento (f. 348). Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. Intimem-se.

**1305292-65.1997.403.6108 (97.1305292-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X SAO LUIZ BAURU TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X LUIZ CARLOS ORNI X NEUZA TRESSOLDI(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)

A presente execução fiscal foi ajuizada em 4/09/1997, para o fim de assegurar a satisfação de dívida ativa da União referente às competências de 11/1990 a 09/1996. À f. 74, foi deferido arquivamento do feito com base no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, em fevereiro de 2003. O executado peticionou às f. 81-84, requerendo a extinção do feito, pelo reconhecimento da prescrição, no entanto, não regularizou a representação processual, deixando de atender à determinação de f. 79. Instada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, a União concordou com o pedido e requereu a extinção do feito (f. 90). É o relato do necessário. DECIDIDO. A prescrição intercorrente é de ser reconhecida. Decorridos mais de cinco anos desde a data do decurso do prazo de 1 ano de suspensão do processo nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, este procedimento construtivo não teve seguimento. Nesse caso, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, à luz do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária. 2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente. 3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1093264/SP, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.03.2009, DJe 15.04.2009) DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AFERIÇÃO DA CULPA DA FAZENDA PELA PARALISAÇÃO DOS AUTOS. REAPRECIACÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO POR CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40 LEF. LIMITES. ARTIGO 174 CTN. (...) 5. A 1ª Seção desta Corte já firmou orientação no sentido de que a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 se sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do CTN, de sorte que, ainda que haja suspensão do feito, se configura a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no caso em apelo. 6. Impossibilidade de averiguar se houve ou não culpa do recorrente pela paralisação do processo, para fins de se obstar o reconhecimento da prescrição, em razão da incidência da Súmula 07/STJ. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1081414/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.03.2009, DJe 19/03/2009) Ante o exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal, com base no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e o art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a UNIÃO em honorários, ante a falta de regularização processual (f. 79). Custas na forma da lei. P.R.I. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório.

**1301628-89.1998.403.6108 (98.1301628-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X FERRAMENTARIA TERRA BRANCA LTDA(SP239094) - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X VALDEMAR SACARDO X PEDRO SACARDO(SP029968) - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP168118 - ANDRE LUIZ SAMOGIM E SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

F. 212 - Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, retornem ao arquivo-sobrestado. Int.

**0003712-17.2002.403.6108 (2002.61.08.003712-2)** - FAZENDA NACIONAL X POBO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME X LAIR JOSE DA COSTA HINOJOSA(SP133515 - WALTER AMOS PANIS) X MARCO FALCAO PEREIRA(SP213466 - NORTON BASILIO)

Diante do valor equivocado informado à fl. 196 e considerando o extrato juntado à fl. 205, providencie a Secretaria o necessário para cancelamento do alvará devolvido (fls. 203/204), inclusive junto ao Sistema Eletrônico de Informações - SEI. Na sequência, expeça-se novo documento com a devida retificação, intimando-se novamente o patrono da parte executada para a retirada, com a possível brevidade. Oportunamente, com a informação do efetivo levantamento, encaminhem-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

**0004035-22.2002.403.6108 (2002.61.08.004035-2)** - UNIAO FEDERAL X ANTONIO VITORINO DOS SANTOS(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP154992 - ARI JOSE SOTERO E SP225776 - LUIZ ALFREDO RODRIGUES ALVES MARZOCHI)

Compulsando os autos verifico que o executado constituiu os patronos Dr. Ari José Sotero e Dra. Maria Marlene Pessoto Alves Siqueira (f. 152), todavia, outorgou novo mandato à Dra. Luciane Dal Bello Barbosa de Oliveira, OAB nº 122.982 (f. 173), sem qualquer ressalva quanto ao instrumento anterior, o que, a meu ver, caracteriza sua revogação tácita. Assim já decidiu o C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. OUTORGA DE NOVO MANDATO. REVOGAÇÃO TÁCITA. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante jurisprudência desta Corte, ainda que a questão seja de ordem pública, há preclusão consumativa se esta tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada. 2. A outorga de nova procuração sem ressalva do instrumento procuratório anterior caracteriza revogação tácita de mandato. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP 201501342998, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA 04/02/2016). Diante disso, reputo sem efeito o substabelecimento outorgado à f. 187, devendo ser providenciada a regularização da representação pelo patrono Dr. Luiz Alfredo Rodrigues Alves Marzochi. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem qualquer manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme despacho de f. 184 verso, independentemente de nova intimação da exequente. Int.

**0005514-16.2003.403.6108 (2003.61.08.005514-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X FERRAMENTARIA TERRA BRANCA LTDA X HELOISA HELENA OCTAVIANI SACARDO X PEDRO SACARDO X VALDEMAR SACARDO(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

F. 151 - Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, retornem ao arquivo-sobrestado. Int.

**0005719-11.2004.403.6108 (2004.61.08.005719-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X FERRAMENTARIA TERRA BRANCA LTDA X HELOISA HELENA OCTAVIANI SACARDO X PEDRO SACARDO X VALDEMAR SACARDO(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

F. 101 - Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, retornem ao arquivo-sobrestado. Int.

**0004454-66.2007.403.6108 (2007.61.08.004454-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO CENTENARIO DE BAURU LTDA X ROBERTO APARECIDO PEREIRA DA SILVA X MARIA ARLINE GONCALVES PEREIRA DA SILVA(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA)

(...) intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da penhora de fls. 221/223, assim como da nomeação de ROBERTO APARECIDO PEREIRA DA SILVA ao cargo de depositário e, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

**0002628-68.2008.403.6108 (2008.61.08.002628-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Extrai-se dos autos o registro da penhora incidente sobre o veículo VW/24.250 CNC 6X2, ano 2010, placa EGI 3993, e a inexistência de qualquer restrição decorrente do Sistema Renajud, o que, a priori, não inviabiliza o licenciamento. Todavia, com escopo de evitar prejuízo ao proprietário e, desde que não haja restrição advinda de outro juízo, determino ao Órgão de Trânsito que efetue o licenciamento do veículo supra, caso adimplidas as exigências legais. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, na forma do despacho de f. 131. Int.

**0005228-62.2008.403.6108 (2008.61.08.005228-9)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLEUSA MEDINA CUSTODIO ALVES(SP247843 - RAQUEL CUSTODIO ALVES E SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)

Inferê-se dos extratos bancários e holerites coligidos aos autos que o montante bloqueado junto ao Banco do Brasil S/A, conta corrente nº 300.886-X, Agência nº 4776-7, incidiu exclusivamente sobre proventos de aposentadoria (fs. 171/171 verso e 174/178). Digo isso porque o crédito diverso, no importe de R\$ 11.904,00, depositado em 31/07/2017, acabou consumido na mesma data, em razão da quitação de um consórcio, deixando, assim, de cumular na conta corrente até o efetivo bloqueio, datado de 18/09/2017 (fs. 171 e 175/175 verso). Ante o exposto, com fundamento no art. 833, inc. IV, do CPC, determino a imediata da quantia. Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Int.

**0005086-24.2009.403.6108 (2009.61.08.005086-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SUPER VIA FLORESTA - COM/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X VALDEMAR NAIDHIG NETO X MANOELLE FERNANDA NAIDHIG(SP218335 - RENATA BERNADETE SACHS CALLEGARI)

VALDEMAR NAIDHIG NETO objetiva, pelas petições e documentos de f 137-180, o desbloqueio dos valores obtidos por meio do sistema BACENJUD, ao fundamento de que os montantes bloqueados são oriundos do recebimento de terceiros e, também, haveres frutos do seu trabalho como advogado na cidade de Rio Claro - SP. A UNIÃO manifestou-se contrária ao pleito, ante a não comprovação das alegações (f. 183-185). Analisando os documentos colacionados aos autos, observo que os bloqueios que se pretende ver afastados ocorreram no dia 19/09/2017, nos montantes exatos de R\$ 27.861,77 (Banco do Brasil), R\$ 1.920,37 (Banco Santander) e R\$ 1.362,58 (Itaú Unibanco - este último referente a co-executada Manoelle Fernanda Naidhig), como se vê às f. 133-134 dos autos. Em relação à conta pertencente a co-executada Manoelle, nada a dispôr até que advenha manifestação em seu favor ou decorra o prazo para tanto. O executado Valdemar afirma que os valores encontrados em sua conta do Banco Santander relacionam-se a serviços prestados ao município de Rio Claro - SP, junto ao PROCON local, sem, entretanto, colacionar qualquer documento que embase suas afirmações. Assim, analisando o que consta dos autos, o caso é de indeferimento do desbloqueio do valor de R\$ 1.920,37 (f. 133). Os extratos do Banco do Brasil (f. 157-158, 173-177 e 179-180) merecem uma análise mais aprofundada. Alega o requerente/executado que a referida conta tem por objetivo o recebimento de haveres por seu trabalho como advogado, bem assim para recebimento de verbas destinadas aos próprios clientes que o contratam. Trouxe aos autos três homologações de acordo que denotam depósitos que pertenciam a três clientes diferentes (f. 150-155 e 162-170). Observo que antes dos creditamentos acima (ocorridos em 18/07/2017 e 11/08/2017), existia saldo em conta de R\$ 14.671,83; posteriormente foram realizados outros três créditos de valores: R\$4.652,00 em 11/08/2017; R\$4.000,00 em 26/07/2017; e R\$2.728,00 em 02/08/2017. Somando-se tais importâncias - as quais não têm comprovação de origem em verba impenhorável - temos o montante de R\$ 26.050,83, passível, portanto, de constrição judicial. A pretensão de qualificar todo o dinheiro encontrado em sua conta bancária como sendo dos clientes apontados supra não pode prevalecer, pois, dentro do lapso decorrido entre o depósito e o bloqueio (os referidos montantes, em que pese tenham sido creditados em 18/07/2017 e 11/08/2017, não haviam sido repassados aos beneficiários até o momento do bloqueio, 19/09/2017, ou seja, dois meses após), existem diversos gastos pessoais do requerente, que consumiu os valores depositados por sua conta e risco, não havendo condições de identificar-se com precisão a rubrica dos valores despendidos e remanescentes. Não consta dos autos, ainda, o respectivo contrato de honorários advocatícios ou mesmo declaração dos verdadeiros beneficiários acerca do não recebimento dos montantes devidos. Percebe-se, ainda, que os movimentos na conta mencionada demonstram a ocorrência de depósitos e retiradas, de modo que não se pode cogitar em hipótese de mera conta para recebimento de haveres trabalhistas. É certo que a legislação pátria tem avançado na busca pela efetividade da tutela jurisdicional executiva, criando mecanismos de viabilidade de satisfação do crédito e que visem a dificultar a burla dos devedores à execução. No entanto, a satisfação do credor deve ser sopesada, de modo a se compatibilizar com a dignidade do devedor e, no caso, o dispositivo em comento tem como finalidade, justamente, assegurar essa garantia constitucional, tanto que limitou a impenhorabilidade da poupança à quantia de quarenta salários-mínimos. No caso, entretanto, não ficou cabalmente demonstrada a qualificação necessária aos valores bloqueados, sendo de rigor o indeferimento do pedido do co-executado Valdemar. Por outro lado, observo o bloqueio em duplicidade de valores, devendo o total perfazer R\$ 27.861,77, descartando-se os demais montantes. Nesta esteira, mantenho, por questão prática, o bloqueio do valor total da conta do Banco do Brasil (R\$27.861,77), liberando-se o valor de R\$1.920,37 da conta do Banco Santander. Mantenho, também, o bloqueio de titularidade de Manoelle Fernanda Naidhig, no valor de R\$1.362,58 (Itaú Unibanco). Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Suprida a questão da impenhorabilidade, fica o co-executado Valdemar Naidhig Neto ciente de que esta intimação abre seu prazo legal para a interposição de embargos à execução fiscal. Cópia desta determinação poderá servir de ofício/mandado/carta precatória, se o caso. No que concerne à co-executada Manoelle Fernanda Naidhig, cumpra-se o determinado no despacho de f. 117 (intimação sobre o bloqueio), autorizo a pesquisa de endereços para a diligência e, sendo caso de intimação editalícia, decorrido o prazo sem manifestação tomem conclusos para a nomeação de curador especial. Publique-se. Intimem-se.

**0010531-23.2009.403.6108 (2009.61.08.010531-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS SUCATAS ME(SP398402 - CAMILA GRESPI DORIZZI)

F. 51 - Anote-se a representação processual. Concedo vista dos autos fora de Secretária, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, retorne ao arquivo-sobrestado. Int.

**0002335-30.2010.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH)

Tendo a exequente, ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 76-80), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ressalto que a questão dos valores remanescentes (f. 81) já foi resolvida pela transferência do montante para feito distribuído perante a 2ª Vara Federal local (f. 120-123). Custas pela parte executada. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se com urgência o levantamento de penhora(s) eventualmente realizado(s) no rosto dos autos e registrado (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006008-31.2010.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ADILSON ALVES DE OLIVEIRA BAURU ME X ADILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

F. 83 - Anote-se a representação processual. Concedo vista dos autos fora de Secretária, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, retorne ao arquivo-sobrestado. Int.

**0009675-25.2010.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILLO MORENO) X ROCHA & SOUZA CONFECÇÕES LTDA - EPP X MURILO DE SOUZA MARINS ROCHA(SP243465 - FLAVIA MORENO)

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao executado, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa (f. 112). Inferê-se dos extratos bancários e declaração firmada pela empresa Milifarma Comercial Ltda Me, na qual o(a) executado(a) presta serviço (fs. 105 e 113/126), que o montante bloqueado junto ao Banco Itaú Unibanco S/A, Agência nº 0075, conta corrente nº 83267-5, decorre exclusivamente de verba alimentar (art. 833, inc. IV, do CPC). Diante disso, reconheço a impenhorabilidade, e, por via de consequência, determino a restituição da quantia à conta de origem do devedor, mediante ofício dirigido à CEF. Após, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Int.

**0002802-04.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RIVANILDO MENDONCA DA SILVA CONSTRUCOES - ME X RIVANILDO MENDONCA DA SILVA(SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)

F. 54 - Anote-se a representação processual. Indefiro a assistência judiciária gratuita, porquanto ausente a declaração de pobreza firmada pela parte, bem como a outorga de poderes específicos ao advogado no instrumento de mandato (art. 105 do CPC). Quanto ao pedido de vista, verifico que o patrono da devedora já efetuou a carga dos autos e nada requereu (f. 58). Assim, certifique a Secretária o decurso do prazo de embargos e, após, intime-se a parte exequente para que traga aos autos os códigos/dados bancários visando à apropriação do montante constrito (fs. 60/61). Int.

**0001101-71.2014.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO CHAPADAO BAURU LTDA X DAVILCO GRAMINHA X WILSON GRAMINHA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

Tendo a exequente, AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTIVÉL - ANP, informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 55), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Honorários quitados administrativamente. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de iniciar a Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000740-20.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANA CRISTINA PASSARELLI(SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES)

Ante o comparecimento espontâneo do defensor voluntário e sua aceitação expressa ao encargo, comunique-se à Central de Mandados para que restitua o mandado de intimação, independentemente do cumprimento. Quanto ao pedido de liberação do montante constrito, via Sistema Bacenjud, reputo indispensável a juntada do(s) extrato(s) alusivo(s) aos 04 (quatro) meses anteriores ao bloqueio, isso porque a poupança, quando utilizada de forma análoga à conta corrente, com expressiva movimentação financeira e saques diários, não se encontra protegida pela impenhorabilidade do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA-POUPANÇA. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUIU PELA UTILIZAÇÃO DA CONTA-POUPANÇA COMO CONTA CORRENTE EM RAZÃO DAS SUCESSIVAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. No caso, o Tribunal de origem, atento ao conjunto fático-probatório dos autos, assentou que verifica-se, a partir do extrato acostado às fs. 63/65, que a conta bancária nº512.178-7 foi objeto de intensa movimentação, sendo realizados descontos e compensações de cheques, gastos com crédito e diversos saques, o que descaracteriza sua condição de conta-poupança. Na verdade, a forma de utilização da referida conta mostra maior proximidade material com uma conta corrente, que, salvo as verbas de caráter alimentar, não está protegida pela impenhorabilidade do art. 649, CPC. (e-STJ fs. 191/192). Para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 2. Agravo regimental não provido (AGARESP 201400944970, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2015). Frise-se que os referidos extratos se prestam a demonstrar, também, que a conta bancária recebeu apenas créditos alimentares, no caso, verba rescisória trabalhista (fs. 80/81), e não valores de natureza diversa, como por exemplo o correspondente a crédito pessoal, cuja constrição afigura-se perfeitamente cabível. Com a resposta, tomem-me os autos conclusos. Int.

**0001549-10.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADILSON ALVES DE OLIVEIRA BAURU ME X ADILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

F. 37 - Concedo vista dos autos a(o) executada(o), fora de Secretária, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fs. 28/29. Int.

**0003196-40.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PIZZARIA VILA RICA LTDA - ME(SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI)

Indefiro a remessa da carta de arrematação mediante a via postal, cabendo ao arrematante retirá-la pessoalmente em Secretária, ou, através de procurador com poderes específicos para tanto. Frise-se que o auto de leilão tem natureza de título preliminar de aquisição, o que origina através de formações de peças documentais o título hábil, que é a Carta de Arrematação. Tratando-se de bens móveis, o auto de entrega poderá fazer as vezes do referido título, todavia, restou frustrado seu cumprimento nos autos devido ao fato do arrematante já encontrar-se na posse do bem (f. 92 verso). Portanto, caso pretenda efetuar o registro de transferência do veículo, deverá o interessado providenciar sua retirada em secretária, no prazo de 10 (dez) dias, evitando-se contratempos junto ao Órgão de Trânsito. Descumprida a medida, junte-se o expediente original aos autos, o qual poderá ser eventualmente desentranhado e entregue ao arrematante, a depender do lapso decorrido e a justificativa apresentada. Int.

**0004156-93.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FRIGOL SA(SP118674 - MARCELO DA GUIA ROSA E SP299274 - DEBORA NUNES ALVES)



Considerando que houve a conversão do valor total depositado na conta 635-2897-1, após recolhimento das custas judiciais, conforme informação de fl. 74 e extrato de fl. 101, não havendo, portanto, valor remanescente a ser levantado, manifeste-se a parte executada. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

**0004957-09.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DIRCEU FELICIO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA E SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO)

Fls. 46/47 - Verifico que já houve o cancelamento da restrição de transferência, via Renajud, decorrente do presente feito executivo (f. 44). Nada mais a esclarecer, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0002193-16.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRAGIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Intime-se o(a) executado(a) acerca do despacho retro (f. 37/37 verso). Após, arquivem-se os autos, na forma do art. 40 da Lei 6830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, com alteração dada pela Portaria PGFN nº 664/2016. Desnecessária nova intimação, após decorrido o prazo de um ano. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis. Int.

**0003665-52.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEOVANI FABIAN PRESTES(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS)

Fls. 47/96 - Anote-se o sigilo de documentos. Noticiado o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente cobrança, aguardando-se o desfecho dos embargos correlatos. Int.

**0005551-86.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GARCIA GUINDASTES - EIRELI - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERREZ DE CAMARGO)

Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação no Diário Eletrônico de Justiça, acerca do despacho de f. 50, bem como da(s) substituição(ões) da(s) CDA(s), na forma do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80 (fls. 54/112). Int.

**0000003-46.2017.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

O Superior Tribunal de Justiça possui compreensão no sentido de que o oferecimento de fiança bancária não dispensa a lavratura do termo de penhora e posterior intimação do executado acerca do ato, momento a partir do qual passará a fluir o prazo para oposição dos embargos. Precedentes: AgRg no REsp 1156367/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 22/10/2013; REsp 1254554/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011; REsp 851.476/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/11/2006, DJ 24/11/2006, p. 280, REsp 621.855/PB, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 11/5/2004, DJ 31/5/2004. Trata-se de uma formalidade para permitir ao executado a ciência da aceitação da garantia e da data do início do prazo dos embargos. Todavia, tendo em vista que já foram opostos embargos à execução, entendo por desnecessária a lavratura do termo de penhora. Int.

**0000184-47.2017.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DUARTE COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA - EPP(SP013772 - HELY FELIPPE)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme o saldo disponibilizado nos autos (fls. 71/73), em pagamento definitivo a favor da exequente, mediante a forma discriminada à(s) fl(s). 74. Por fim, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação no Diário Eletrônico de Justiça, acerca da(s) substituição(ões) da(s) CDA(s), na forma do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80 (fls. 76/155). Int.

**0000215-67.2017.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SEPARADORA COMERCIO DE CENTRIFUGAS LTDA - ME(SP104287 - PAULO HENRIQUE SOUZA FERREIRA)

Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação no Diário Eletrônico de Justiça, acerca da(s) substituição(ões) da(s) CDA(s), na forma do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80 (fls. 52/101). Nada requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado, em razão do parcelamento, conforme despacho de f. 51. Int.

**0000588-98.2017.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MIRTO SGAVIOLI JUNIOR . OUTROS(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MIRTO SGAVIOLI JUNIOR e outro em face da decisão de f. 65-66 verso, aduzindo vício de omissão, pois entendeu não ter sido enfrentada a questão atinente à SELIC e ao princípio da legalidade constitucionalmente consagrado no artigo 150, I. Recebo os embargos, eis que tempestivos, mas adianto que os rejeito, porquanto a atenta análise da formulação de suas razões revela evidente intenção de se modificar o cerne do julgado, não havendo, com o devido respeito ao Ilustre Advogado embargante, o alegado vício. Os precedentes citados Recurso Extraordinário nº 582.461/SP e Recurso Especial nº 879.844/MG culminaram no esgotamento da discussão da matéria e servem de baliza para as instâncias inferiores. Assim, não existe qualquer dúvida acerca do cabimento da SELIC como elemento de correção monetária e juros incidentes sobre os débitos tributários, fato que, inclusive, é motivo para obstar o recebimento dos recursos Especiais e Extraordinários (artigo 1.030, CPC-15). Assim, ao reter a decisão atacada nestes embargos, não vislumbro o vício apontado. Os aspectos levantados nos embargos, em nossa opinião, são de inconformismo com o indeferimento da exceção de pré-executividade oposta, devendo ser objeto do adequado recurso à instância ad quem. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos presentes embargos. Intimem-se as partes desta decisão e proceda-se como determinado no despacho de f. 31 e verso (item II e seguintes), expedindo-se o necessário. Publique-se. Intimem-se com urgência.

**0000693-75.2017.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X AUTO POSTO AVENIDA CASTELO LTDA(SP229154 - MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ E SP283698 - ANDERSON MICHAEL PRADO)

Anote-se a representação processual (f. 22). Intime-se a devedora, na pessoa do(a) procurador(a) constituído(a), para que traga aos autos a via original da guia de depósito judicial do montante executado. Adimplida a exigência, renove-se a vista dos autos à exequente para que comprove a regularidade/suficiência do recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ou confirmado o depósito judicial da integralidade do débito, suspendo a exigibilidade da cobrança. Nesta hipótese, intime-se a devedora, na pessoa do(a) procurador(a) constituído(a), acerca da conversão do depósito em penhora, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Int.

**0000967-39.2017.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Verificada a ulterior constituição de advogado e o oferecimento de bens em garantia pelo(a) executado(a), reconsidero o despacho retro, de modo que o(a) patrono(a) seja intimado(a) acerca da(s) substituição(ões) da(s) CDA(s), mediante publicação no Diário Eletrônico de Justiça (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Na sequência, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos bens móveis disponibilizados à garantia da dívida (f. 20). Havendo concordância, expeça-se o necessário visando à penhora e avaliação dos respectivos bens ofertados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade empresária, na pessoa de seu representante legal, acerca da(s) aludida(s) construção(ões) e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante legal da empresa como depositário(a). Todavia, se constatada a recusa fazendária, dê-se efetivo cumprimento às diligências constritivas de f. 07/07 verso. Int.

## 2ª VARA DE BAURU

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000600-27.2017.4.03.6108**

**EMBARGANTE: C.M.S. LIMA O - EPP**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729, RENATA CANEVAROLI DE SOUZA - SP375157**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

## DESPACHO

Vistos.

A concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas é medida excepcional, cabível quando bem demonstrada a impossibilidade de arcar com os ônus financeiros da relação processual.

Nesse sentido, o enunciado 481, da súmula do STJ: "Faz jus ao benefício da Justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Assim, à míngua de maiores evidências da necessidade do benefício, indefiro o pedido de gratuidade de Justiça.

Recebo os embargos à execução, tempestivamente opostos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 e seus parágrafos, do Novo Código de Processo Civil, por não estarem presentes os requisitos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado, ou seja, a não verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória e a não garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Insira-se etiqueta identificadora dos embargos, na execução embargada.

Intime-se a embargada para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a embargante a juntar aos autos procuração, sob pena de considerar-se ineficaz a petição inicial, respondendo o advogado por perdas e danos, nos termos do artigo 104, parágrafo 2º do NCPC.

Decorrido o prazo, ou apresentada a manifestação da exequente/embargada, tornem imediatamente conclusos os autos, nos termos do inciso II do artigo 920 do NCPC.

Bauru, 27 de outubro de 2017.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11599**

**CARTA PRECATORIA**

**0002652-81.2017.403.6108** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR X FAZENDA NACIONAL X MASTER VET REPRESENTACOES COMERCIAIS S C LTDA - ME(PR036424 - FABIO BERTOGLIO) X ADELINO PINTO DOS SANTOS - ESPOLIO(PR031694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS E PR061606 - DANIELE MILENA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Determino o cancelamento dos leilões designados para os dias 09/11/2017 e 23/11/2017, com relação a presente execução, devendo a secretaria proceder às comunicações necessárias. Defiro a realização da prova pericial requerida pelo espólio de Adélino Pinto dos Santos e outra (fls. 72/113), nos termos do artigo 13, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Nomeio, como perito, Joaquim Fernando Ruiz Felício, CREA nº 0600.577.524, Engenheiro Civil, o qual deverá ser intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar proposta de honorários periciais e indicar o endereço eletrônico para o qual serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, 2º, do NCPC). Intimem-se as partes deste despacho salientando-se que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos para a perícia (art. 465, 1º, do NCPC). Apresentada a proposta de honorários periciais, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a parte executada, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais. Após, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos. Sem prejuízo das determinações supra, encaminhe-se cópia da matrícula do imóvel nº 25.109 - 2º CRI de Bauru/SP (fls. 18/20) ao Juízo Deprecante, a fim de que informe a este se já houve deliberação naquele Juízo acerca da regularidade da penhora, faça as anotações constantes no R.14 e Av. 15 da aludida matrícula. Cumpra-se, servindo cópia deste de OFÍCIO nº \_\_\_\_/2017-SF02/CVV, devidamente instruído, a ser encaminhado ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico. Por fim, publique-se a presente decisão, bem como o despacho de fls. 65, e dê-se ciência à Fazenda Nacional. DESPACHO DE FLS. 65: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração original, por quem detenha poderes de representação do espólio. Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls. 23/64. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se, servindo cópia deste de Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2017-SF02/CVV, devendo a intimação ser feita acompanhada dos autos respectivos, nos termos do artigo 20, da Lei nº 11.033/2004.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004516-28.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-18.2015.403.6108) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que deposite os honorários periciais provisórios, fixados na r. decisão de fls. 48 (R\$ 2.500,00), através de depósito judicial a ser realizado no PAB da Justiça Federal em Bauru (agência 3965), no prazo improrrogável de 05 (cinc) dias, sob pena de renúncia à prova pericial. Decorrido o prazo, cumprida a providência supra, dê-se ciência à embargada de fls. 48 e ss. e, na sequência, intime-se o perito nomeado, nos termos já determinados (fls. 48).

**Expediente Nº 11600**

**CARTA PRECATORIA**

**0003517-07.2017.403.6108** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X NELCY BENFICA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls.2/21: designo a data 14/12/2017, às 14hs30min para oitivas das testemunhas Sebastião e Vinicius, arroladas pelo MPF. Requisitesem-se e intimem-se as testemunhas. Ciência ao MPF. Publique-se. Comunique-se ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico institucional.

**Expediente Nº 11601**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008033-85.2008.403.6108 (2008.61.08.008033-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DALTON ANTONIO DA SILVA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X FERNANDA MARQUES BRAGA(MG119775 - PAULO JUNIO PEREIRA VAZ)

Apresente a defesa constituída da corrê Fernanda os memoriais finais no prazo legal. Publique-se.

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Expediente Nº 10497**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007487-40.2002.403.6108 (2002.61.08.007487-8)** - MATHEUS SIMOES FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP165543 - ADRIANO ROBERTO GROSSI SPONTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES GUIZARDI)

Para todos os autos anexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte Autora, para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

**0002931-58.2003.403.6108 (2003.61.08.002931-2)** - S.T.C COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Para todos os autos anexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte Autora, para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

**0003453-85.2003.403.6108 (2003.61.08.003453-8)** - FATIMA APARECIDO ALAMINO FIRMINO X FERNANDA ALAMINO FIRMINO X FABIO ALAMINO FIRMINO X CICERO FIRMINO FILHO(SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X FATIMA APARECIDO ALAMINO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para todos os autos anexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte Autora, para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

**0004476-32.2004.403.6108 (2004.61.08.004476-7)** - ABIGAIL JOANNE CARMELIN(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Para todos os autos anexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte Autora, para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

**0008838-43.2005.403.6108 (2005.61.08.008838-6)** - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X FLAVIA CRISTINA DE SOUZA X JEFERSON CARLOS DE SOUZA X SULIVAN ANTONIO DE SOUZA X MICHAEL PAULO DE SOUZA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Para todos os autos anexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte Autora, para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

**0002615-40.2006.403.6108 (2006.61.08.002615-4)** - FRANCISCO NUNES DE SOUSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Para todos os autos anexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte Autora, para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

**0005114-94.2006.403.6108 (2006.61.08.005114-8)** - ISAURA DE ASSIS OLIVEIRA(SP010229 - JOAO RYDYGIER DE RUEDIGER E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Para todos os autos anexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte Autora, para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

**0009607-17.2006.403.6108 (2006.61.08.009607-7)** - EUNICE ROSA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para todos os autos anexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte Autora, para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

**0010786-49.2007.403.6108 (2007.61.08.010786-9)** - CICERO DOS SANTOS(SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Para todos os autos anexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte Autora, para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

**0000737-12.2008.403.6108 (2008.61.08.000737-5)** - GERALDA SILVA PEREIRA MACHADO X ROSANA CRISTINA DA SILVA PEDRO X ADRIANA CRISTINA DA SILVA PEDRO X LUIS HENRIQUE PEDRO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de dez dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006261-87.2008.403.6108 (2008.61.08.006261-1)** - VERA LUCIA LOPES DA SILVA RAIMUNDO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para todos os autos anexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte Autora, para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

**0010114-07.2008.403.6108 (2008.61.08.010114-8)** - JOSE JACINTO DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Para todos os autos anexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte Autora, para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

**0001643-21.2016.403.6108** - LUCAS AUGUSTO BELTRAME X NATHALIA APARECIDA LOPES(SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X RAFAEL HENRIQUE DA SILVEIRA(SP361154 - LUANA CARLA FERREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 15 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**HABILITACAO**

**0002779-19.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) CLAUDIA MADY HANASHIRO X CAMILO MADY NETO(SP318246 - WILSON GIMENES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS e com fundamento no artigo 688, II, do novo CPC, defiro as habilitações formuladas pelos filhos da falecida, CLAUDIA MADY HANASHIRO E CAMILO MADY NETO, em relação a Maria Adelia Paschoal Mady. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Não havendo novos empecilhos, expeçam-se alvarás de levantamento a respeito daquele feito, em partes iguais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02/09, 11 e 13/14. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006000-88.2009.403.6108 (2009.61.08.006000-0)** - ADEMIR BATISTA MESQUITA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR BATISTA MESQUITA X UNIAO FEDERAL

Ciência acerca do laudo da Contadoria do Juízo, juntado aos autos.

**0002364-75.2013.403.6108** - MARIA DE CASSIA BARROS SPAGNUOLO(SP251354 - RAFAELA ORSI E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGLIANI) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE CASSIA BARROS SPAGNUOLO X UNIAO FEDERAL

Ciência acerca do laudo da Contadoria do Juízo, juntado aos autos.

**Expediente Nº 10505**

**INQUERITO POLICIAL**

**0002138-07.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP119379 - EDEMIR JOSE CARRIT CONEGLIAN)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal denunciou João Evangelista dos Santos, a fls. 21/06/2007 (fls. 59/60), como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi rejeitada em 01/06/2012, nos termos da decisão de fls. 62/65, e, interposto recurso pelo Parquet, obteve provimento na Superior Instância que recebeu a exordial acusatória, em 18/10/2016, conforme o v. acórdão de fls. 124/126. A fls. 133, o Parquet pugnou pela extinção da punibilidade do réu, com o reconhecimento da prescrição. É a síntese do necessário. Decido. A pena máxima, privativa de liberdade, cominada em abstrato, prevista para o tipo penal do artigo 334, 1º, c do Código Penal, vigente à época dos fatos, era de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão. O suposto crime deu-se em 21/06/2007, fls. 59/60. A denúncia foi recebida em 21/10/2016, fls. 124/126. Até a presente data, não houve prolação de sentença. Assim, cotejando-se o disposto pelo artigo 107, IV c.c. o art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal, verifica-se ter ocorrido a extinção da punibilidade, pela prescrição, em abstrato, da pretensão punitiva estatal, em face do conhecimento. Isso posto, declaro extinta a punibilidade, em relação a João Evangelista dos Santos. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. P. R. I.

**Expediente Nº 10506**

#### **MONITORIA**

**0005854-03.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DRUCK ARTES GRAFICAS LTDA - EPP X LENILZA MARIA PALMIERI X ROGERIO MELO SILVA

DESPACHO DE FLS. 64/64, VERSO: FLS. 04 e 61: ante o teor dos documentos juntados com a inicial, mantenho o sigredo de justiça, nível sigilo de documentos, cadastrado quando da distribuição. FLS. 62: distintos os objetos, não há prevenção entre os feitos apontados. A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Ante o disposto no artigo 3º, 3º do Código de Processo Civil (A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo Codex, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação. Fornecida a data, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e 1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação. Advirta-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, 2º do referido Código. Registre-se que o prazo acima indicado terá como termo inicial, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens I e II, do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I). Expeça-se mandado, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa. Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, a intimação de seu advogado, por publicação. FLS. 66/68: AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 12/12/2017 - ÀS 14H00MIN, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTA JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, JARDIM EUROPA, BAURU / SP.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001562-72.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA DE FATIMA CARDOSO

DESPACHO DE FLS. 42/42, VERSO: Ante a não localização do veículo, defiro a conversão da presente em execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 4º, do Decreto-lei nº 911/69. Ao Sedi para a alteração acima determinada. A CEF manifestou (fl. 38, segundo parágrafo) possuir interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Ante o disposto no artigo 3º, 3º do Código de Processo Civil (A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo Codex, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação. Fornecida a data, cite(m)-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, bem como o intime acerca da audiência designada. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ressaltando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado. Intime(m)-se, também, o(a)s executado(a)s(a) Para indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça; b) De que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, OU, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Registre-se que os prazos acima indicados terão como termo inicial, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens I e II, do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I). Expeça-se mandado, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa. Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, a intimação de seu advogado, por publicação. FLS. 46/48: AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 12/12/2017 - ÀS 15H30MIN, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTA JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, JARDIM EUROPA, BAURU / SP.

**0005853-18.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DRUCK ARTES GRAFICAS LTDA - EPP X ROGERIO MELO SILVA

DESPACHO DE FLS. 37/37, VERSO: A CEF manifestou, na petição inicial (fl. 04, segundo parágrafo), possuir interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Ante o disposto no artigo 3º, 3º do Código de Processo Civil (A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo Codex, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação. Fornecida a data, cite(m)-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, bem como o intime acerca da audiência designada. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ressaltando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado. Intime(m)-se, também, o(a)s executado(a)s(a) Para indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça; b) De que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, OU, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Registre-se que os prazos acima indicados terão como termo inicial, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens I e II, do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I). Expeça-se mandado, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa. Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, a intimação de seu advogado, por publicação. FLS. 37/37: AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 12/12/2017 - ÀS 14H30MIN, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTA JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, JARDIM EUROPA, BAURU / SP.

**Expediente Nº 10507**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006186-77.2010.403.6108** - CLAUDIO MARTINS BASTOS(PR026216 - RONALDO CAMILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Versando o presente Mandado de Segurança, exclusivamente, sobre a liberação do caminhão apreendido e não havendo oposição manifesta da parte impetrante (fl. 190), defiro a liberação dos SOFÁS e CADEIRAS igualmente apreendidos, providenciando-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru sua devida destinação, conforme requerido no ofício de fl. 146. Oficie-se. Manifeste-se o impetrante acerca da petição da União de fls. 180/185, no prazo de dez dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

#### **2ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004609-41.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDO REBOLHO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES DE MORAES - SP302387, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

### 1. Dos pontos controvertidos:

Destaco como ponto relevante o pedido de **aposentadoria por tempo de contribuição** desde a data do requerimento administrativo do benefício (NB 42/176.375.542-5 – DER 04/12/2015), mediante o reconhecimento dos seguintes períodos:

#### **Urbanos comuns:**

1. 02/04/1973 a 28/07/1973 - Fazenda Boa Esperança
2. 13/06/1976 a 10/08/1976 – Guarani Futebol Clube

#### **Urbanos especiais:**

1. 19/09/1980 a 01/11/1980;
2. 06/01/1981 a 10/07/1981;
3. 20/07/1981 a 28/07/1983;
4. 01/03/1984 a 15/08/1986;
5. 01/11/1986 a 20/08/1987;
6. 01/02/1988 a 10/09/1988;
7. 15/09/1988 a 21/11/1988;
8. 01/12/1988 a 23/06/1989;
9. 01/12/1988 a 23/06/1989;
10. 12/07/1989 a 21/01/1993 ;
11. 14/06/1993 a 02/11/1994.

### 2. Sobre os meios de prova

#### 2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

#### 2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

#### 3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.

3.2. Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos, bem como para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo. Prazo: 15(quinze) dias.

3.3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para julgamento ou outras deliberações.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

Campinas, 26 de outubro de 2017.

## DESPACHO

Vistos.

### 1. Dos Pontos Relevantes:

Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende “*in verbis*” “...incluir no tempo de contribuição os períodos de 01/03/1975 a 21/12/1975 e de 26/11/2003 a 23/06/2006, determinando, conseqüentemente, a revisão do benefício de aposentadoria, condenando o Réu, por conseguinte, ao pagamento das diferenças mensais vencidas e vincendas calculadas desde a concessão do benefício (08/06/2009)...”

### 2. Sobre os meios de prova

#### 2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

### 3. Dos atos processuais em continuidade:

**3.1.** Intime-se a autora para que informe seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC. Prazo: 15(quinze) dias.

**3.2.** Notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora. Prazo: 10(dez) dias.

**3.3.** Com a juntada do PA, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

**3.4.** Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

**3.5.** Concedo à autora os benefícios da **gratuidade judiciária**.

**3.6.** **Processe-se com prioridade**, em razão de se tratar de pessoa idosa.

Intimem-se.

Campinas, 26 de outubro de 2017.

## DESPACHO

Vistos.

### 1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da **especialidade do período trabalhado de 21/01/1987 a 02/04/2007**, sendo que o período de 05/05/1982 a 20/01/1987, já foi reconhecido administrativamente. Pretende, ainda, a concessão do benefício desde o requerimento administrativo, ou subsidiariamente, a partir da data em que implementar os requisitos para concessão do melhor benefício, computando-se as contribuições até a data da sentença.

### 2. Sobre os meios de prova

#### 2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

## 2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

### 3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se o autor para junte aos autos cópia legível de sua CTPS, uma vez que os documentos juntados aos autos não se encontram legíveis. Prazo: 15(quinze) dias.

3.2. Com a manifestação do autor, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

Campinas, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004668-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE GALIZA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA - SP288853  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos.

### 1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades de Vigilante nos períodos trabalhados na PROSEGUR BRASIL S/A, de 06/10/1989 a 29/01/1996, e na FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO, de 06/12/1999 a 04/01/2017, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício, havido em 04/05/2015.

### 2. Sobre os meios de prova

#### 2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

#### 2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

### 3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta vara da Justiça Federal para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios lá praticados.

3.2. Intime-se o autor para que informe nos autos seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC. No mesmo prazo, informe o autor se pretende também a análise da aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos especiais em tempo comum, em caso de eventual improcedência da aposentadoria especial. Prazo: 15(quinze) dias.

3.3. Com a manifestação do autor, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

Campinas, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-61.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO ALEXANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

### **Converto o julgamento em diligência para as observações e providências que seguem.**

De acordo com a cláusula primeira, parágrafos quinto e sexto, dos contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento ns. 899.170 e 899.099, para operações de portabilidade do crédito consignado, o valor líquido dos empréstimos seria destinado à liquidação antecipada de dívida em nome da mutuária existente em outra instituição financeira.

Nos termos dos referidos ajustes, ademais, o valor líquido em questão foi fixado em R\$ 91.600,00, resultante da soma das importâncias de R\$ 35.200,00 e R\$ 56.400,00 (IDs 632114 - Pág. 2 e 632120 - Pág. 1).

Os extratos de transferências de recursos colacionados pela CEF, contudo (ID 1423727), não contemplaram a totalidade desse montante, sobretudo se considerada a notícia, prestada pela própria ré, de devolução, à origem, de parte dos valores transferidos.

DIANTE DO EXPOSTO, determino à CEF que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente documentos complementares destinados a demonstrar a disponibilização do valor total contratado (R\$ 91.600,00), seja mediante a apresentação de extrato de disponibilização do numerário em conta da própria autora, seja por meio de comprovante de transferência direta à credora original.

Deverá a CEF, na mesma oportunidade, esclarecer se persiste seu interesse pela realização da audiência de tentativa de conciliação, notificada na petição de ID 1423690.

Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Havendo requerimentos a apreciar, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 26 de outubro de 2017.



## S E N T E N Ç A (T I P O M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Peeval Indústria Ltda.** em face da sentença de ID 1851531.

A embargante alega, essencialmente, que a sentença contém erro material no que toma como formuladas a pretensão atinente ao SEBRAE e a respectiva desistência. Intimada, a União pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.

### DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, visto inexistir, na espécie, o erro material alegado.

Com efeito, a sentença embargada tomou por deduzida a pretensão em face do SEBRAE porque a impetrante, intimada a emendar a inicial providenciando a retificação do valor atribuído à causa e a regularização de sua representação processual e do preparo do feito, apresentou a petição de ID 1036010, instruída com documentos, entre os quais o de ID 1036019, por ela mesma designado como cópia da própria emenda.

Ocorre que o documento de ID1036019 referia-se à contribuição ao SEBRAE, razão pela qual este Juízo determinou nova emenda da inicial (ID 1155229), para a inclusão do referido ente no polo passivo da lide.

Proferida essa determinação, a impetrante apresentou a emenda de ID 1388058, na qual afirmou que a contribuição ao SEBRAE não fora incluída no objeto da presente ação, mas no do processo distribuído sob o nº 5001267-22.2017.4.03.6105.

Diante disso, o magistrado sentenciante tomou essa nova emenda como desistência da ação em relação ao SEBRAE e a homologou.

Portanto, não houve erro material no julgamento do feito, mas interpretação das petições e documentos colacionados aos autos pela própria impetrante como pedido de inclusão do SEBRAE na lide e respectiva desistência.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração oposto pela parte impetrante** e, assim, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-03.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
RÉU: CESAR AUGUSTO MAXIMO

## D E S P A C H O

Considerando o decurso de prazo sem manifestação da Caixa Econômica Federal e ainda, a devolução da Carta Precatória de citação expedida sem cumprimento, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as providências pertinentes, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-26.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO BARBOSA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568, ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746, RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CANDIDO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos em decisão.*

Cuida-se de novo pedido de tutela de urgência para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com base na conclusão da perícia médica judicial, que constatou a existência de incapacidade total e permanente do autor.

**DECIDO.**

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela.

A carência e a qualidade de segurado do autor estão comprovadas, em razão da existência de diversos vínculos empregatícios e contribuições individuais entre os anos de 1981 e 2016, sendo a última contribuição em 29/02/2016.

Quanto à incapacidade laboral, foi realizada perícia no autor com médico ortopedista nomeado pelo Juízo em 26/09/2017 (ID 2833550), tendo o experto concluído que **"...o Autor apresenta quadro ataxia cerebelar por doença neurodegenerativa. Há comprometimento motor importante com déficit de força, incapacidade para andar e incoordenação motora global. O quadro neurológico do Autor lhe gera uma incapacidade laboral total e permanente. Há incapacidade para a vida independente, necessitando supervisão contínua de terceiros. A partir da história clínica, dos exames e relatórios disponíveis é possível concluir por DID em 2011 e agravamento no decurso do tempo com DII 03/11/2014 (data do exame complementar com atrofia cerebelar). Parou de andar em 08/2017 (informação da familiar). Concluo por incapacidade para a vida independente a partir de 08/2017."**

Conforme conclusão do médico perito do Juízo, o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente, com necessidade de auxílio de terceira pessoa para os atos da vida diária. Faz jus, assim, à implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez.

Portanto, neste momento de cognição sumária, tenho que restou comprovada a verossimilhança da alegação e a existência de incapacidade, sendo de rigor a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25% em razão da necessidade permanente de auxílio de terceiros nos atos da vida cotidiana.

Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários mesmo à manutenção do autor.

Ante o acima exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 do CPC.** Determino ao INSS que implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

Nome / CPF	<b>Cândido José de Oliveira/395.198.486-49</b>
Genitora da autora	Maria Teodora de Jesus
Espécie do benefício	Aposentadoria por Invalidez
Prazo ao INSS	10 dias, contados do recebimento da comunicação

Demais providências:

1. Intimem-se as partes acerca da presente decisão, bem assim para que apresentem suas alegações finais no prazo legal.

2. Após, venham conclusos para julgamento, ocasião em que será decidido quanto à data de início do benefício e pagamento de parcelas em atraso.

**Cumpra-se com urgência.**

Campinas, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CANDIDO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Cuida-se de novo pedido de tutela de urgência para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com base na conclusão da perícia médica judicial, que constatou a existência de incapacidade total e permanente do autor.

**DECIDO.**

**Da Tutela de Urgência:**

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela.

A carência e a qualidade de segurado do autor estão comprovadas, em razão da existência de diversos vínculos empregatícios e contribuições individuais entre os anos de 1981 e 2016, sendo a última contribuição em 29/02/2016.

Quanto à incapacidade laboral, foi realizada perícia no autor com médico ortopedista nomeado pelo Juízo em 26/09/2017 (ID 2833550), tendo o experto concluído que “...o Autor apresenta quadro ataxia cerebelar por doença neurodegenerativa. Há comprometimento motor importante com déficit de força, incapacidade para andar e incoordenação motora global. O quadro neurológico do Autor lhe gera uma incapacidade laboral total e permanente. Há incapacidade para a vida independente, necessitando supervisão contínua de terceiros. A partir da história clínica, dos exames e relatórios disponíveis é possível concluir por DID em 2011 e agravamento no decurso do tempo com DII 03/11/2014 (data do exame complementar com atrofia cerebelar). Parou de andar em 08/2017 (informação da familiar). Concluo por incapacidade para a vida independente a partir de 08/2017.”

Conforme conclusão do médico perito do Juízo, o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente, com necessidade de auxílio de terceira pessoa para os atos da vida diária. Faz jus, assim, à implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez.

Portanto, neste momento de cognição sumária, tenho que restou comprovada a verossimilhança da alegação e a existência de incapacidade, sendo de rigor a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25% em razão da necessidade permanente de auxílio de terceiros nos atos da vida cotidiana.

Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários mesmo à manutenção do autor.

Ante o acima exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 do CPC.** Determino ao INSS que implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Menciono os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

Nome / CPF	<b>Cândido José de Oliveira/395.198.486-49</b>
Genitora da autora	Maria Teodora de Jesus
Espécie do benefício	Aposentadoria por Invalidez
Prazo ao INSS	10 dias, contados do recebimento da comunicação

Demais providências:

1. Intimem-se as partes acerca da presente decisão, bem assim para que apresentem suas alegações finais no prazo legal.

2. Após, venham conclusos para julgamento, ocasião em que será decidido quanto à data de início do benefício e pagamento de parcelas em atraso.

**Cumpra-se com urgência.**

Campinas, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006086-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SEVERINO JOVELINO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada “in verbis” a “...conceder a Aposentadoria por Pontos com reafirmação da DER...”.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

4. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

6. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004548-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIEL FRANCISCO DE MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

### 1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de **aposentadoria especial**, ou subsidiariamente, da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, mediante o **reconhecimento da especialidade** dos períodos urbanos trabalhados de **01.11.1989 a 05.03.1997** (Ruído 84,7 dB, óleos e graxas, fumos metálicos, colas e solventes) e de **06.03.1997 a 23.06.2016** (Óleos e graxas, fumos metálicos, colas e solventes), com pagamento das parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 22/06/2016 (NB 176.385.969-7), ou a partir da data em que o autor implementar os requisitos para a concessão do melhor benefício.

### 2. Sobre os meios de prova

#### 2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

#### 2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

### 3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.3. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004545-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: POLI OLEOS VEGETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, EVELYN STEINER MAGNANI, FABIO MAGNANI  
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316  
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316  
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Poli Óleos Vegetais Indústria e Comércio Ltda. EPP, Evelyn Steiner Magnani e Fábio Magnani, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, visando à prolação de provimento de urgência que declare a nulidade da alienação fiduciária, à CEF, do imóvel descrito na matrícula nº 7.981 do Cartório de Registro de Imóveis de Vinhedo - SP, bem assim determine o sobrestamento do processo de consolidação da propriedade do referido bem sob a titularidade da ré. Ao final, pretendem a confirmação da tutela provisória cumulada com a revisão do saldo devedor da cédula de crédito bancário nº 734.1185.003.00001835-4.

Os autores relatam haverem alienado fiduciariamente o único imóvel da família, no qual residem, com vício de consentimento. Asseveram que o valor do imóvel indicado no termo de constituição de garantia é significativamente inferior ao de mercado. Aduzem que a CEF aplicou, no cálculo da dívida, juros compostos não contratados. Alegam que a alienação fiduciária em questão violou a própria finalidade da Lei nº 9.514/1997 e que desconheciam seus efeitos na data da constituição da garantia. Acrescem que a dívida contraída pela pessoa jurídica coautora não se destinou à construção do imóvel alienado fiduciariamente, mas à própria exploração da atividade empresarial, de forma que sua cobrança não poderia recair sobre o mencionado bem. Afirmam, ainda, que o imóvel se encontra protegido pela Lei nº 8.009/1990, que instituiu a impenhorabilidade do bem de família. Juntam documentos.

É o relatório.

#### DECIDO.

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não vislumbro os elementos referidos, indispensáveis ao deferimento do pleito antecipatório.

Com efeito, verifico que a pretensão autoral se funda, inclusive, na alegada capitalização não contratada de juros.

Ocorre, no entanto, que a capitalização de juros encontra-se prevista na cláusula quinta do contrato objeto do feito, conforme transcrição que segue:

Cláusula quinta – Dos encargos – Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela Caixa, que nesta data estão fixados em 0,94% ao mês, além de IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, sendo que os juros e as taxas efetivamente aplicados serão aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada, ambos divulgados nos Postos de Atendimento da Caixa e informados à emitente previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta.

Parágrafo único – O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações.

No que se refere às alegadas ilegalidade e abusividade, destaco que os autores firmaram contrato de mútuo manifestando expressamente sua anuência às condições estabelecidas e se beneficiando, de imediato, com o valor do crédito que lhes foi liberado, não havendo agora, no curso do cumprimento das obrigações contratuais, de obter a exclusão, por tutela provisória, dos encargos e obrigações pactuados.

No mais, não resta evidenciado nos autos qualquer vício de manifestação de vontade na contratação em referência. Antes, admitem os autores haverem celebrado o negócio jurídico em questão, insurgindo-se, agora, contra as cláusulas que entendem abusivas.

Por tudo, resta mantida nesse momento processual a presunção de legalidade e boa-fé do réu na celebração e execução do contrato em questão.

Portanto, não havendo dúvidas quanto à titularidade do domínio do imóvel devido ao regime da alienação fiduciária (Lei nº 9.517/1997), bem como à existência de débitos em aberto não pagos, questão incontroversa, não há razões que justifiquem a concessão da pretensão do requerente de suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade ou eventual leilão.

#### DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória.

Em prosseguimento, destaco que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, indefiro o pedido de provas apresentado pela CEF.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Após, nada mais sendo requerido, venham os conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006050-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SOLENE DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE NEGRI - SP266501  
IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, AGENTES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante formula pedido liminar para que "... determinar imediata autorização para IMPORTAR E COMERCIALIZAR PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL."

Primeiramente, quanto aos fatos narrados na exordial acerca das alegadas condutas praticadas dos agentes públicos que em tese podem configurar crimes, a impetrante, por meio de seu representante legal, protocolou denúncia perante a Delegacia de Polícia Federal de Campinas (Id 30566870), cabendo à autoridade policial proceder às apurações na esfera de sua competência.

Em relação ao mandado de segurança, a Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória.

Pois bem, no caso em análise, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 6º, *caput*, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009, e artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) retificar o polo passivo do feito indicando a autoridade coatora, considerando-a como "aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional" (TRF3; AG nº 2000.03.00.031984-1/SP); (iii) esclarecer se no caso concreto as causas de pedir referem-se à mora e/ou exigências de quais pedidos formulados na esfera administrativa no âmbito de atuação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, tendo em vista que os documentos anexados indicam cadastro de produto conforme protocolos de 03/04/2017 e 11/10/2017 (Ids 3056694 e 3056857), e, na exordial faz menção a registro da empresa e roteiro de solicitação de inclusão de nova matéria-prima destinada à alimentação animal, mas também argumenta sobre o direito líquido e certo a justificar a autorização para importação e comercialização de produtos para alimentação animal isentos de registro ou cadastro no MAPA; (iv) em decorrência, proceda à retificação dos pedidos liminar e mérito se assim entender; (v) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos e promover o recolhimento das custas complementares, com base no valor retificado da causa; (vi) oportunizar a juntada de documentos complementares a fim de comprovar suas alegações.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004125-26.2017.4.03.6105  
AUTOR: ADAO VIEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006126-81.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS DA CUNHA, ESTER PRISCILA ANDRADE DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SANTALUCIA FRANCHIM - SP167015  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SANTALUCIA FRANCHIM - SP167015  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Emende e regularize a parte autora a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, incisos II e VII, e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes;

(2) regularizar o pedido de justiça gratuita, apresentando as declarações de hipossuficiência econômica de ambos os autores, instruídas com comprovantes de seus rendimentos atuais, visto que, de acordo com o instrumento contratual que instrui a inicial, a renda mensal familiar, na data da celebração do contrato de financiamento imobiliário, superava a importância de R\$ 13.000,00 (treze mil reais);

(3) alternativamente ao item 2 supra, comprovar o recolhimento das custas judiciais;

(4) esclarecer se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 26 de outubro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000325-24.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
RÉU: FRANCISCO JOSIVALDO ESCOBAR SOARES

#### DESPACHO

1. Defiro a expedição de edital em face FRANCISCO JOSIVALDO ESCOBAR SOARES, nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.

2. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

3. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-34.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCA BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO  
Advogado do(a) RÉU: VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO - SP110045

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-39.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: ADI PRODUCOES - EIRELI - ME, ADRIANA ARAUJO SANTOS DE ALMEIDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Comunico ainda que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as pesquisas realizadas para busca de endereço.

Campinas, 27 de outubro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000626-68.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
RÉU: DONIZETE FREITAS DE PAULA

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-73.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MAMATEX CONFECOES LTDA., LUIS BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA, CLECI DE SOUZA TORRALVO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004957-59.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA CAROLINA GIACOMELLI DE BARROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CARDOSO DE BARROS - SP369777  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Carolina Giacomelli de Barros**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP**. Visa, inclusive liminarmente, à prolação de ordem a que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de restituição consubstanciado nos autos do processo administrativo nº 10830.722048/2013-86.

Junta documentos.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações (ID 2560601).

A União requereu sua intimação de todas as decisões proferidas no presente processo (ID 2668318).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2976708), esclarecendo sobre os esforços para analisar os processos administrativos no menor prazo possível, respeitando a ordem cronológica e o atendimento igualitário aos contribuintes. Ressalta que os processos com pedidos de restituição em tributos exigem análise meticulosa e os recursos são limitados. Requer a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Pois bem. É direito líquido e certo da parte impetrante ter a análise de seu processo administrativo efetuada em prazo razoável, assim entendido aquele previsto em lei ou, na falta dela, em interpretação judicial pautada pelo princípio da razoabilidade.



Para o caso dos autos, observo que o pedido da impetrante de fato foi protocolado em 15/04/2013 (Id 2541688), e o respectivo processo registrado sob o nº 10830.722048/2013-86 foi recebido e movimentado pela última vez em 14/07/2016, encontrando-se pendente de análise o pedido de restituição a título de Imposto de Renda Pessoa Física.

Assim, desde a data do protocolo do pedido de restituição transcorreu prazo superior a um ano, o qual excede o previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 para a tramitação administrativa: 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a decisão.

Decerto que esse lapso poderá ser excepcionalmente dilatado, em razão das particularidades do caso concreto.

Contudo, não houve alegação, pela autoridade, de especial complexidade em relação ao caso específico da impetrante a justificar essa dilação.

Portanto, presente na espécie, o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pedido de liminar.

O *periculum in mora*, por seu turno, decorre da privação por que passa a impetrante quanto à disponibilidade de valores que eventualmente lhe sejam restituíveis e da violação permanente dos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar**. Determino à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da intimação da presente decisão, excluídos os dias tomados para eventuais providências exclusivas da impetrante, conclua motivadamente a análise do pedido de restituição de crédito indicado na inicial.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Ao **SUDP** para acrescentar no polo passivo a União Federal (ID 2668318).

Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial (art. 7º, inciso II, da mesma Lei).

Campinas, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003140-57.2017.4.03.6105

AUTOR: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SUZANA MACHADO LOPES CORBANO - SP338297, JOSE LUIS DE BRITO - SP292791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: CLESO CASTRO ANDRADE FILHO

Data: 16/01/2018

Horário: 08:00h

Local: Av. Moraes Salles, nº 1136 - 2º andar - cj. 22 - Campinas/SP.

Campinas, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-20.2017.4.03.6105

AUTOR: RUDNEI CAVALHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005389-78.2017.4.03.6105

AUTOR: VICENTINA APARECIDA DELANHEZE

Advogados do(a) AUTOR: EDMÉIA SILVA MAROTTO - SP242980, JOSIEL MARCOS DE SOUZA - SP320683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: RICARDO ABUD GREGÓRIO

data: 12/12/2017

Horário: 15:30h

Local: Rua Benjamin Constant, 2011, Cambui, Campinas, SP.

Campinas, 30 de outubro de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juiz Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10897

DESAPROPRIACAO

**0006201-50.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO(SP300825 - MICHELLE GALERANI) X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALISINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ANNIE MARIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA MADALENA MALHO(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI) X ALBINO DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a REDESIGNAÇÃO de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: CLAUDIO M CAMUZZO JUNIORData: 22/11/2017Horário: 10:00hO ponto de encontro com os assistentes técnicos será no estacionamento da empresa Embrase, ao lado do bolsão F do estacionamento do aeroporto de Viracopos.

PROCEDIMENTO COMUM

**0606855-81.1996.403.6105 (96.0606855-2)** - ESPETINHOS CAMPINAS LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Considerando o objeto tratado nos autos e os termos do art. 4º da Lei nº 11.457/2007, determino a retificação do polo passivo para que conste UNIAO FEDERAL (Fazenda Nacional) em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ao SUDP para registro. 2. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 3. Requeira a parte requerida o que de direito em 05 (cinco) dias.4. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

**0002746-97.2001.403.6105 (2001.61.05.002746-8)** - AIRTON VIAN X ALCHUILEIA CAMARGO SEARA SOUZA X AMIR GUEDES CALDEIRA X ANIVALDO TADEU ROSTON CHAGAS X ANTONIO CARLOS BETANHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da manifestação e documentos de fls. 184/185, determino a expedição de ofício à Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, para que deixe de promover a incidência e retenção do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria complementar do autor.2. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCP, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº ...../2017 a ser enviado à PETROS, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, em prazo razoável.3. Anexe ao presente ofício cópia de fls. 132/142 e 170 dos autos.4. Cumpra-se e intime-se.

**0011575-62.2004.403.6105 (2004.61.05.011575-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011042-06.2004.403.6105 (2004.61.05.011042-7)) FRANCISCO DE ASSIS POCO - ESPOLIO X LUCIANO MANTELLATTO(SP057407 - JOAO JAMPAULO JUNIOR E SP085061 - RONALDO SALLES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Primeiramente, considerando o objeto tratado nos autos e os termos do art. 4º da Lei nº 11.457/2007, determino a retificação do polo passivo para que conste UNIAO FEDERAL (Fazenda Nacional) em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ao SUDP para cumprimento.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF, 3ª Região.3. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.5. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos. 6. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.7. Intimem-se.

**0006016-07.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LEOZINA GERTRUDES CAMILO

Vistos.Cuida-se de ação de ressarcimento ao erário proposta por Instituto Nacional do Seguro Social em face de Leozina Gertrudes Camilo, objetivando a devolução dos valores recebidos indevidamente, sob o argumento de que o benefício assistencial foi concedido irregularmente, gerando o débito no total de R\$ 16.978,49.Juntos documentos em mídia digital (fl. 13).Intimada (fl. 16), o autor emendou a inicial (fl. 18).Determinada a citação da ré (fl. 19), foi informado pelo Oficial de Justiça o seu falecimento (fl. 22).Instado, o réu requereu a desistência da ação (fls. 25/29).DECIDO.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 25, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei, observada a isenção ao INSS (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campinas,

**0012498-68.2016.403.6105** - ANTONIO MARTIMIANO DE ANDRADE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre a informação de f. 157.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE F. 156:1. CIÊNCIA da sentença de fl. 144/147. 2. FE 151/154: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.3. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Os autos encontram-se com vista às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial juntado à f.155.6. Intimem-se

CAUTELAR INOMINADA

**0011042-06.2004.403.6105 (2004.61.05.011042-7)** - FRANCISCO DE ASSIS POCO - ESPOLIO X LUCIANO MANTELLATTO(SP057407 - JOAO JAMPAULO JUNIOR E SP085061 - RONALDO SALLES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012005-67.2011.403.6105** - GILMAR DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS, nos termos do item 3 do despacho de f. 378. Prazo: 10 (dez) dias.

## DESAPROPRIACAO

0012603-89.2009.403.6105 (2009.61.05.012603-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIA SOARES X JEZULINO SOARES - ESPOLIO X CELIA GONCALVES SOARES X CELIA GONCALVES SOARES

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Infraero em face da sentença de fls. 237/239, alegando que a decisão é omissa no tocante à obrigação de publicação de editais para o conhecimento de terceiros, prevista no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. E o relatório. DECIDO. Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, visto que não há omissão a suprir. Com efeito, a sentença embargada deixou de contemplar a obrigação de publicação de editais, prevista no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, porque seu cumprimento já havia sido ordenado e providenciado por ocasião do deferimento da tutela liminar (fls. 128/129 e 134/136). DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006424-03.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NILCE APARECIDA ZAMBERT ZAGO(SPI03592 - LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES E SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a exproprante INFRAERO apresentou o laudo de avaliação no valor de R\$ 14.808.000, atualizado para julho de 2011 (fls. 27/46). A perita nomeada por este Juízo apresentou o laudo em 13/10/2015, indicando o valor de R\$ 46.310,31 (fls. 168/201). Considerando as manifestações das partes e as divergências apontadas pela União e Infraero, intime-se novamente a perita para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias, inclusive indicando a data-base dos trabalhos conforme mencionado pela União às fls. 206/233. Deverá também informar a este Juízo o valor correspondente à avaliação realizada no caso considerando a mesma data da avaliação que instruiu a petição inicial, ou seja, qual o valor aferido para julho de 2011. Após, dê-se vista às partes, ficando deferido o pedido à fl. 205 do Município de Campinas para manifestação do laudo pericial e atos subsequentes. Por fim, vista ao MPF para manifestação/parecer nos presentes autos. Oportunamente, tornem conclusos para sentenciamento. Intime-se e cumpra-se com prioridade. Campinas,

## PROCEDIMENTO COMUM

0013617-40.2011.403.6105 - JOSE VALTER DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de José Valter da Silva, CPF nº 096.775.378-30, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e de períodos comuns, estes últimos a serem convertidos em tempo especial à razão de 0,83. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 08/02/2011 (NB 42/150.927.379-1), pois o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados com exposição ao agente nocivo ruído, embora tenha juntado os documentos necessários à comprovação da especialidade referida. Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 37/72). Foi apresentada emenda à inicial para acrescentar pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 77). Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício do autor (fls. 87/144). O INSS apresentou contestação às fls. 145/157, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica (fls. 160-169), com pedido de prova técnica, que foi indeferido (fl. 172). Contra a decisão de indeferimento da produção de prova, o autor interpôs agravo retido (fl. 178). Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor (fls. 183/187). O autor interpôs recurso de Apelação, requerendo a apreciação do Agravo Retido. O e. TRF3 anulou a sentença com fundamento no cerceamento de defesa consistente no indeferimento do pedido de prova requerido pelo autor e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito (fl. 255). Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a realização de prova pericial na empresa Fermatic Ind. e Com. Lda, com laudo juntado às fls. 305/312. Instadas, as partes se manifestaram em memoriais escritos (fls. 314 e 315/317). Vieram os autos conclusos para julgamento. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a concessão da aposentadoria a partir de 08/02/2011, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (24/10/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU da data seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitam a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua passível de conversão, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do tempus regit actum. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992. Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. Nesse sentido, confira-se (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRÉSP 201000112547, AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de prova técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução

Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil fisiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a? Aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, e b da Lei n. 8.212/91. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que esse nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DIJ3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: (i) Fermatic - Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., de 24/09/1991 a 22/04/1997; (ii) Robert Bosch Limitada, de 01/04/1998 a 01/10/1999; (iii) Pirelli Pneus Ltda., de 04/10/1999 a 19/05/2000 e de 20/05/2000 até os dias atuais.; Para o período trabalhado na empresa Fermatic (de 24/09/1991 a 22/04/1997) o autor não juntou nenhum formulário ou laudo acerca do período trabalhado, que pudesse comprovar a existência de algum agente nocivo a que estaria exposto na função de Operador de Máquinas registrada em sua CTPS (fl. 53). Por determinação do e. TRF3 a sentença anteriormente proferida nos autos foi anulada e determinada a produção de prova pericial, conforme requerido pelo autor. A prova pericial foi deferida e nomeado perito técnico em segurança do trabalho para sua realização. Contudo, ao se dirigir ao local indicado inicialmente como sendo a empresa Fermatic, perito e advogado do autor encontraram outra empresa funcionando, cujo ramo em nada se assemelha ao da empresa Fermatic, o que impossibilitou a realização da perícia. Em entrevista ao autor durante a perícia técnica, realizada em março/2017 (fls. 305/312), este informou ao perito que exerceu a função de Operador de Máquinas em empresa cujo ramo de atividade é Indústria e Comércio de Máquinas e Ferramentas; que no local existiam máquinas operacionais tipo prensas e tomos; que estaria exposto frequentemente aos agentes nocivos ruído, hidrocarbonetos e solventes; que no início do turno o encarregado definia as atividades a serem realizadas conforme necessidade da produção, podendo ser trabalho no torno, na prensa e/ou pintura. Concluiu o senhor perito que Devido à ausência de informações documentadas e principalmente a ausência de um ambiente gerido pela empresa que o reclamante laborou, e ainda a ausência de um ambiente similar para a avaliação, a conclusão deste perito incide apenas nos documentos já arrolados ao processo e a entrevista junto ao reclamante acompanhado de seu advogado. As atividades desenvolvidas pelo Reclamante, Sr. José Valtter da Silva, exercendo a função de Operador de Máquinas, foram caracterizadas com potenciais exposições a agentes insalubres, porém, não possível de definição de sua real exposição devido não mais existir o ambiente para essa análise e também não existir documentos comprobatórios de tal exposição. A resposta aos quesitos formulados pelas partes ficou prejudicada pela não localização da empresa indicada pelo autor. Diante do acima exposto, e da não comprovação da exposição aos agentes nocivos a que o autor estaria exposto em sua função na empresa Fermatic, não reconheço a especialidade deste período. Para o período trabalhado na empresa Robert Bosch Limitada (de 01/04/1998 a 01/10/1999), o autor juntou formulário PPP - Perfil Fisiográfico Previdenciário (fls. 63/67), de que consta a atividade de Trabalhos Fabris, consistente em operar máquinas e equipamentos industriais e executar serviços auxiliares de produção, com exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído acima de 90dB(A). O ruído se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época. Quanto ao uso do EPI, a Súmula 09 da TNU dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, RECONHEÇO a especialidade deste período. Para os períodos trabalhados na empresa Pirelli Pneus Ltda. (de 04/10/1999 a 19/05/2000 e de 20/05/2000 até os dias atuais), o autor juntou formulário PPP (fls. 68/69), datado de 11/10/2010, de que consta as atividades de Auxiliar de Produção de Pneus até 19/05/2000, com exposição ao agente nocivo ruído de 88,7dB(A), e de Operador Confecção Pneus II, no período de 20/05/2000 até a data da emissão do PPP, com exposição ao ruído de 90,4dB(A). Durante o primeiro período, de 04/10/1999 a 19/05/2000, a exposição ao ruído se deu em limite dentro do permitido pela legislação vigente à época, que limitou em 90dB(A) o ruído para reconhecimento da especialidade, nos termos da fundamentação específica para ruído constante desta sentença. Assim, em razão da exposição abaixo do limite, não reconheço a especialidade deste período. Para o período trabalhado a partir de 20/05/2000, a exposição ao ruído se deu acima do limite permitido pela legislação. Assim, RECONHEÇO a especialidade do período entre 20/05/2000 a 11/10/2010, data da emissão do formulário. Ratifico, ainda, a especialidade dos períodos reconhecidos administrativamente, conforme CNIS de fl. 135. II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 135), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo e aos períodos comuns convertidos em tempo especial não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se, respectivamente, as tabelas de tempo especial e de tempo comum, estes ainda sem a conversão pelo índice de 0,71 abaixo: O tempo comum apurado na tabela acima (11 anos 5 meses 2 dias) convertido em tempo especial pelo índice de 0,71, resulta em 8 anos 1 mês 8 dias, que somado ao tempo especial, totaliza 22 anos 9 meses 26 dias de tempo especial. Portanto, o autor não comprova os 25 anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial, sendo de rigor a improcedência deste pedido. III - Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Em sendo improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos especiais em tempo comum, conforme requerido expressamente pelo autor, computando-se o tempo trabalhado até a DER (08/02/2011): Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, em 08/02/2011. Faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Valtter da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condene o INSS a: (1) averbar a especialidade dos períodos de 01/04/1998 a 01/10/1999 e de 20/05/2000 a 11/10/2010 - exposição ao agente ruído - a ser computado ao período especial já averbado administrativamente (de 25/04/1988 a 19/02/1991); (2) conceder à aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (08/02/2011); (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças das parcelas vencidas, observados os parâmetros financeiros abaixo. Julgo improcedente o pedido de Aposentadoria Especial, em razão de o autor não comprovar os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da referida aposentadoria até a DER. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente (NB 42/174.868.570-5). O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF JOSÉ VALTER DA SILVA / 096.775.378-30 Nome da mãe Tereza Leopoldina da Silva Tempo especial reconhecido de 01/04/1998 a 01/10/1999 e de 20/05/2000 a 11/10/2010 Tempo total até DER (08/02/2011) 35 anos 2 meses 27 dias Espécie de benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Número do benefício (NB) 42/150.927.379-1 Data do início do benefício (DIB) 08/02/2011 (DER) Data considerada da citação 09/12/2011 Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, qualquer que o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001829-58.2013.403.6105 - FELICIA APARECIDA CHAVES FERREIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 526, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, haja vista não haver pagamento de valores atrasados, pois o benefício concedido vem sendo pago desde 01/10/2014. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0007535-85.2014.403.6105 - FRANCISCO GILDO DE LIMA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 534 do CPC. Prazo: 10(dez) dias.12. Intimem-se e cumpra-se.

**0009374-48.2014.403.6105** - MANOEL TRANQUILINO DA SILVA(SP184479) - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende, essencialmente, a adequação do valor de seu benefício de Aposentadoria Especial (NB 46/085.886.844-0), com DIB em 02/06/1989, aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende a declaração de inaplicabilidade do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, por não se tratar de revisão da renda mensal inicial e sim de readequação da renda mensal. Pleiteia a readequação do valor do benefício com pagamento das diferenças em atraso a partir de 05/05/2006, data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 000491128.2011.403.6183, que sustenta ter sido o marco interruptivo da prescrição.Requeriu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. Prejudicialmente, arguiu a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a Autorquia aplicou os índices corretos de reajuste ao benefício da parte autora, não havendo diferenças a receber.Houve réplica.Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício da parte autora.Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo (86/107), sobre o qual se manifestou somente o autor.Vieram os autos conclusos para o julgamento.FUNDAMENTO. DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por os autos encontrarem-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito.Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Na espécie, a parte autora pretende sejam pagas as parcelas vencidas a partir de 05/05/2006, considerando-se o prazo prescricional quinquenal contado a partir da data do ajuizamento da Ação Civil Pública, que dispôs sobre a Revisão do Teto Previdenciário em âmbito nacional.A parte autora optou por ingressar com ação judicial individual. Desta forma, a prescrição a ser observada deve ser a data do ajuizamento da presente ação e não a da ação civil pública mencionada.Neste sentido, a decisão que segue:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. A propositura de ação civil pública não prejuzica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 3. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 4. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 5. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 6. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 7. Em análise ao documento DATAPREV, verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário de benefício do autor. 8. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC 20/98 e EC 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 9. Agravos desprovidos. (TRF3 - 10ª Turma - AC 00023642020144036115 - Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015)Assim, considerando-se que a ação foi distribuída em 09/09/2014, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 09/09/2009.No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no Dle de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - cu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda desse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente aqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República (05/10/1988) e o início da vigência da E.C. n.º 41/2003 (31/12/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não açambarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplica o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.No caso dos autos, o benefício de aposentadoria do autor (NB 085.886.844-0) foi concedido em 02/06/1989 (fl. 15). Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto, conforme se observa do Demonstrativo de Revisão do Benefício (fl. 87) e do quanto apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 88/94). Por essas razões, o valor da aposentadoria da parte autora deve ser adaptado aos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição dos valores vencidos anteriormente a 09/09/2009 e julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por Nelson Mendes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a revisar o valor do benefício de aposentadoria especial do autor (NB 46/085.886.844-0), segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da referida revisão, observados os consectários legais abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.Em face da sucumbência mínima do autor, condono o INSS ao pagamento da totalidade dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, e a teor do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade, tendo em vista a idade avançada da parte autora.

**0009432-51.2014.403.6105** - ZENILDE MARIA TEIXEIRA PIROGINI(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 534 do CPC. Prazo: 10(dez) dias.12. Intimem-se e cumpra-se.

**0000900-20.2016.403.6105** - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração (fls. 531/533) opostos por Buckman Laboratórios Ltda. em face da sentença de fls. 526/527, alegando omissão quanto à fundamentação em relação aos valores que pretendem repetir não serem líquidos, requerendo justificativa expressa da razão pela qual este Juízo julgou não serem líquidos, especialmente para fins de prequestionamento. Sustenta que a sentença deixou de se referir às demais verbas de sucumbência, devendo ser retificado o julgado para condenar a União vencida nas custas e despesas judiciais ou justificar expressamente a razão pela qual deixou de condená-la.Intimada (fls. 534/535), a União Federal requer a rejeição dos embargos de declaração e a condenação da autora por litigância de má fé.Vieram os autos conclusos (fl. 538).É o relatório.DECIDO.Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações e argumentos da embargante, adequadamente a causa. A sentença expressamente determinou que o crédito pretendido deve ser apurado em sede de liquidação conquanto a documentação coligida aos autos não é suficiente para reconhecer o valor líquido pretendido (fl. 528).Também não há falar em omissão quanto aos termos da sucumbência porque este Juízo expressamente entendeu pela aplicação específica do art. 19, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002. No mais, o que a embargante pretende com a presente oposição, em verdade, e manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar erros, omissões, obscuridades ou contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Por fim, a exigência de prequestionamento para fim de interposição de recursos às Instâncias Superiores não autoriza a oposição declaratória em primeira instância de jurisdição, pois que é medida preparatória recursal a ser postulada junto ao segundo grau de jurisdição.Quanto ao pedido da União (fl. 536 verso), não se verifica na hipótese conduta abusiva da autora de modo a justificar a sua condenação em litigância de má fé.DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas. Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

**0001049-16.2016.403.6105 - MAURICIO DESTER(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada. Alega o embargante que a sentença possui omissão, contradição e obscuridade no que se refere ao reconhecimento da especialidade do período exposto ao agente nocivo eletricidade. Sustenta que a sentença deixou de observar o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, que reconhece a especialidade de período com exposição à eletricidade superior a 250 volts, desde que comprovada por meio de laudo técnico pericial. Sustenta, ainda, que não se faz necessária a exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade, bastando a mera exposição ao risco de choque elétrico.Pretende, pois, a modificação do julgado para que seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 01/07/2004 a 30/06/2013.RELATEI. DECIDO.Sem qualquer fundamento os embargos opostos.Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível.No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa, inclusive quanto ao tema ora deduzido, por ocasião da análise da especialidade em razão do agente nocivo Eletricidade acima de 250 volts (3º parágrafo de fl. 7 da sentença - fl. 137 dos autos). O Juízo reconheceu a especialidade de apenas parte do período pretendido, deixando de reconhecê-la a partir de 01/07/2004, por não ter sido demonstrada a efetiva exposição, de forma habitual e permanente, à eletricidade e risco de choque elétrico, pois as atividades do autor passaram a ser de planejamento e gestão, ao invés de puramente de execução.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões e obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.P. R. I.

**0003945-32.2016.403.6105 - ALCHUILEIA DE CAMARGO SEARA SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)**

Vistos.Trata-se de embargos de declaração (fls. 176/178) opostos por Alchuleia de Camargo Seara Souza em face da sentença de fls. 165/171, alegando omissões/contradições que merecem saneamento. Argumenta que a discussão neste feito refere-se à legislação especial envolvendo a União e que concedeu anistia política ao autor, não guardando relação com eventual vínculo de emprego. Em caso de manutenção da incompetência material, deveria ser determinada a remessa para o órgão competente, mediante desmembramento do feito, ou seria o caso de extinção sem apreciação do mérito. Sustenta, ainda, que houve menção na sentença sobre a matéria encontrar-se sub judice, o que redundaria na aplicação do art. 313, IV e V, suspendendo-se a demanda nesse aspecto, o que também não foi objeto de apreciação e deverá acontecer agora.Sustenta que está demonstrado nos autos a evolução salarial mesmo após a concessão do benefício de prestação mensal ao autor, não se discutindo aposentadoria, pois a legislação é clara ao determinar que o autor tem direito a tudo que teria se na ativa estivesse, inclusive progressões salariais e os novos direitos obtidos ou concedidos através de Acordo Coletivo de Trabalho, como é o caso do complemento de RMNR.Intimada, a União Federal argumenta que o recurso não aponta a existência de omissões e contradições e a insurgência do demandante é própria do recurso de apelação. Argumenta que a norma contida no art. 8º do ADCT assegura aos anistiados políticos as promoções a que teriam direito se estivessem sem serviço ativo, obedecidas a normas vigentes nas datas que deveriam ter sido concedidas e aos prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamento vigentes. Aduz que o intuito da anistia é reparar os danos causados àquele que foi prejudicado por ato de exceção. Sustenta que não há como se conferir ao anistiado mais direito do que teriam aqueles que não foram atingidos pelo ato de motivação política, porque não foi objetivo da lei garantir que o anistiado seja promovido na inatividade ad aeternum como se nunca se aposentasse (fls. 181/182).Regularmente intimada, a Petrobrás não se manifestou e os autos vieram conclusos (fl. 184).É o relatório.DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do NCPC) e analisou os pedidos formulados pela autora de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via. Portanto, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Logo, não havendo fundamentos nas alegações do embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas. Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

**0000892-09.2017.403.6105 - GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando que seja declarada a inexistência de relação jurídico-obrigacional tributária quanto à exigência da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, assegurando à autora o direito à restituição, por meio de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal ou precatório, dos valores indevidamente recolhidos a este título desde o momento em que cessada a finalidade da dita contribuição. No que se refere à questão controversa, a autora argumenta, em apertada síntese, que a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 teve sua finalidade exaurida. Junta documentos (fls. 33/145). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 148/150). Citada, a União apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 153/160). Houve réplica, ocasião em que a autora reiterou os argumentos visando à procedência do seu pedido de modo a assegurar o seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. Requeru o julgamento antecipado da lide (fls. 162/172). O pedido genérico de produção de provas pela União (fl. 160 verso) foi indeferido à fl. 173, e, intimadas as partes, nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para sentenciamento (fl. 175). É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC. No que tange à alegada inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela parte autora, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada, vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica. Referidas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2.556-DF). Ao analisar o mérito da causa, aquela E. Corte decidiu Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012). Como visto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da exação em comento e considerou suficiente a destinação prevista na lei, ou seja, que as receitas sejam destinadas aos FGTS, sem exigir, portanto, que atendessem a qualquer finalidade específica. Não há razão para se limitar a sua vigência ao exaurimento dos pagamentos dos expurgos inflacionários, mesmo porque, nos termos do parágrafo 2º, do art. 9º da Lei nº 8.036/1990, o FGTS atende a diversas finalidades sociais. Nesse passo, no que se refere à tese ventilada pela parte autora, no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária. Ademais, cumpre ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituíram a própria finalidade que ora fundamentou a instituição da contribuição social em testilha. No sentido do quanto aqui exposto, colho da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região o seguinte julgado recente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (1ª Turma, AC 2200280, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017. FONTE: REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) Registra-se, por fim, que não há falar em incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em questão com o rol taxativo do artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, visto que a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJE 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistêmico constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. (Apelação Cível - 2234205/SP; 0020839-35.2015.4.03.6100; Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro; Segunda Turma; Data do Julgamento 20/06/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017) Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, caput, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008765-70.2011.403.6105** - DONIVAL TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DONIVAL TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005622-10.2010.403.6105** - NADIR PEREIRA SOUZA DA CUNHA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NADIR PEREIRA SOUZA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

#### Expediente Nº 10899

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0005329-35.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAIKE HENRIQUE DE PAIVA VALENTIM

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

#### DESAPROPRIACAO

**0007836-66.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X ARGOS HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA THEREZINHA ANDRADE DE OLIVEIRA X NATERCIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X JOEL ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

1. Diante das manifestações dos desapropriantes, intime-se a perita judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o laudo, devendo responder os esclarecimentos solicitados.2. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. 3. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da perita. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013237-56.2007.403.6105 (2007.61.05.013237-0)** - JOAQUIM DOMINGOS MARTINS(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.2. Os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a informação de cumprimento de decisão judicial, juntada à f. 236.

**0004452-03.2010.403.6105** - JOAQUIM STRABELLO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Notifique-se à AADI, por meio eletrônico, a que cumpra, a decisão de fl. 456/460, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, sua vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada. 5. Havendo concordância, expça-se o escritório requisitório dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmítido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 10. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 534 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. 13. Intimem-se e cumpra-se.

**0014287-15.2010.403.6105 - HELIO ZANCANELLI JUNIOR (SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a informação de cumprimento de decisão judicial, juntada à f. 271.

**0005249-59.2013.403.6303 - ANTONIO MAURO FACCIO TAVARES (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor (fls. 106/107), ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada às fls. 101/103. Alega o embargante que a sentença possui omissão/contradição no que se refere aos índices de correção monetária, pois deixou de aplicar a Lei 9.494/97 com a redação dada pelo artigo 5º da lei 11.960/2009, que determina a incidência da TR somente até 25/03/2015, após o que se aplicaria o índice de preços ao consumidor - IPCA-e. Pretende a modificação do julgado para alterar a correção monetária conforme mencionado. Instado, o INSS se manifestou contrário aos embargos opostos. RELATEI. DECIDO. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo concluiu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa, inclusive quanto ao tema ora deduzido, tendo fixado no 2º parágrafo de fls. 103 os índices de correção monetária, que deverão ser aqueles constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar omissões e obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadillo (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Anoto que o INSS ofertou proposta de acordo, que foi recusada pelo autor. Assim, recebo o recurso de Apelação interposto pelo INSS (fls. 112/115). Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Quanto ao pedido do autor (fls. 121/123), cuida-se em verdade de requerimento de renúncia ao benefício ora concedido, para cômputo de tempo laborado após o requerimento administrativo até 2016, sem a devolução dos valores atrasados devidos a título do benefício desde 2013. Nada a prover quanto ao pedido de concessão de aposentadoria sob novas regras (85/95), conquanto não fez parte do pedido inicial. Poderá, contudo, o autor efetuar novo requerimento diretamente na via administrativa, ocasião em que poderá renunciar ao benefício ora reconhecido, desde que não tenha sacado os valores disponibilizados a tal título. Ressalto, outrossim, que no caso de opção por benefício com data de início posterior, não fará jus ao pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo. P. R. I.

**0006049-87.2013.403.6303 - JOSE CARLOS LOPES (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por José Carlos Lopes, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 28/11/2011 (NB 42/153.462.879-4). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Cia Campineira de Alimentos e Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A, embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção de Campinas. Houve réplica, com pedido de produção de prova documental. Oficiada pelo Juízo, a empresa Cia Campineira de Alimentos juntou aos autos os documentos de fls. 161/175, de que teve vista o INSS (fl. 183). A parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 181/182), reiterando a procedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 28/11/2011, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (30/07/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição. O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha sido dada de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA: 31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.3 Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Ana Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial contemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria lei, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração é o



Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIJO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radióforos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelo pneumático. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonatos e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SILICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em carter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminação, fornos, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeros, caçambos, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeireros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, fornos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindido de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Cia Campineira de Alimentos, de 15/02/1988 a 17/10/1995; (ii) Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda., de 17/04/1996 a 11/03/2013. Com relação ao período trabalhado na Cia Campineira de Alimentos, de 15/02/1988 a 17/10/1995, o autor juntou aos autos do processo administrativo formulário PPP e documentos (fls. 30/33), de que constam as funções de Ajudante de Serviços Gerais, Auxiliar de Produção, Operador de Equipamentos e Preparador de Massas, todas exercidas no Setor Wafer da empresa. Do formulário PPP consta a exposição ao agente nocivo ruído de 88dB(A), apenas no período de 05/09/1994 a 05/09/1995, pois em relação aos demais períodos a empresa informa não possuir os respectivos registros ambientais. Houve enquadramento administrativo da especialidade do período de 05/09/1994 a 05/09/1995, conforme fl. 95/verso. O autor insiste no reconhecimento dos demais períodos, sob o argumento de que sempre trabalhou no mesmo setor Wafer, exposto ao mesmo agente nocivo ruído, uma vez que não houve mudança no lay out da empresa no período em que lá trabalhou. Assiste razão ao autor. Oficiada pelo Juízo, a empresa Cia Campineira de Alimentos (atual Bagley do Brasil Alimentos Ltda.) juntou aos autos PPP atualizado e Declaração firmada pelo Gerente Operacional de Capital Humano informando que o autor esteve a serviço da empresa no período de 15/02/1988 a 17/10/1995, sendo que a empresa não possui as avaliações ambientais referentes aos anos de 1991, 1992, 1993 e 1995. Informa, ainda, que foram lançados no PPP os resultados das avaliações ambientais referentes aos anos de 1994, 1996, 1997, dentre outros posteriores, sendo que não houve mudanças significativas na planta e que a empresa não mudou de local. Diante das informações prestadas pela empresa, tenho que resta devidamente comprovada a exposição ao agente nocivo ruído de 88dB(A) em todo o período pretendido. Referida intensidade é superior ao limite permitido pela legislação vigente à época, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado na empresa, de 15/02/1988 a 17/10/1995. Com relação ao período trabalhado na empresa Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda., o INSS já reconheceu administrativamente, em sede recursal, a especialidade do período trabalhado até 28/09/2011 (fls. 112/verso e 114), em razão da exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite permitido pela legislação vigente à época. Remanesce ao autor o interesse na análise da especialidade do período trabalhado de 29/09/2011 até 11/03/2013. Em relação ao período controvertido, o autor juntou aos autos formulário PPP (fls. 34/35), de que consta a descrição de suas atividades até 11/03/2013 - data da emissão do documento - e a exposição ao agente nocivo ruído de 92,4dB(A). A exposição ao ruído se deu acima do limite permitido pela legislação, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do período pretendido. Assim, ratifico a especialidade reconhecida administrativamente e reconheço a especialidade de todo o período trabalhado na empresa Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A, de 17/04/1996 a 11/03/2013. II - Atividades comuns: Conforme a Súmula nº 75 da TNU, corroborado pela Súmula nº 12 do TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar o período trabalhado pelo autor até a data do requerimento administrativo (28/11/2011), computando na tabela abaixo os períodos comuns e especiais reconhecidos pelo Juízo e também aqueles averbados administrativamente, com conversão do tempo especial em comum, pelo índice de 1,4, nos termos da fundamentação constante da sentença. Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral. DIANTE DO EXPOSTO julgo procedentes os pedidos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (1) averbar a especialidade dos períodos de 15/02/1988 a 17/10/1995 e de 17/04/1996 a 11/03/2013 - agente nocivo ruído; (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (28/11/2011); (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei nº 9.949/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI. Comunique-se à AADI/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF JOSÉ CARLOS LOPES / 137.831.948-65 Nome da mãe Maria Aparecida Lopes Tempo especial reconhecido de 15/02/1988 a 17/10/1995 e de 17/04/1996 a 11/03/2013 Tempo total até 28/11/2011 37 anos 5 meses 6 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/153.462.879-4 Data do início do benefício (DIB) 28/11/2011 (DER) Data considerada da citação 19/08/2013 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A autocumulação do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solucionar definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016800-77.2015.403.6105 - MARIA TEREZA CARVALHINHO POMPEO AMATTE (SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBAB) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (fls. 128/128verso) em face da sentença de fls. 123/125, com fulcro no suposto erro material do julgado. Alega a embargante que reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual não deve ser condenada em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, II, e 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Intimada, a embargada aduz que a União não reconheceu o pedido inicial, sendo que o fundamental legal invocado restou revogado em razão do Código de Processo Civil vigente, que expressamente previu a condenação em honorários nos termos do art. 90. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento. Isto porque não podem possuir os embargos de declaração efeitos infringentes, tal como pretendido pela embargante, que deve valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa. A sentença apreciou as questões e os documentos que integram a presente lide para o fim de condenar a União a se abster de descontar dos proventos da autora os valores atinentes ao imposto de renda enquanto perdurar a situação de cegueira constatada nos autos, bem assim a devolver os valores indevidamente recolhidos desde os cinco antes da propositura da ação. Assim, julgou o processo com resolução no mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC, condenando a União ao pagamento de honorários fixados com base no valor da causa (fls. 40 e 48 verso). Desta feita, o que pretende na realidade a embargante, com a oposição destes embargos, não é sanar erro material, mas ver alterado o mérito da decisão impugnada. Em verdade, palmilhou a decisão embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser concluída pelo recurso agitado. Como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada na decisão embargada (STJ, 1ª T., EDecl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de erros materiais e omissões a serem sanadas. Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003431-04.2015.403.6303** - MOACYR CARLOS FRANCO FILHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 82/90: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**0002204-54.2016.403.6105** - ABRENDE ENGENHARIA LTDA (SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a prova pericial contábil e financeira requerida pela parte autora, nomeando para tal fim o perito CLOVIS FABIANO MARTELLO, contador. Observado o regramento contido no artigo 465, do Código de Processo Civil, deverá o nomeado apresentar, no prazo de cinco dias, a partir de sua intimação (a) proposta de honorários, (b) data para início dos trabalhos a ser fixada a partir de trinta dias e (c) as formas de contato pelas quais possa ser encontrado, notadamente as eletrônicas. Às partes, com a publicação desta decisão, se oportunizam requerimentos sobre os atos previstos no parágrafo 1º, do citado artigo do CPC, no prazo por ele fixado, sob pena de preclusão. Com a vinda aos autos da mencionada proposta, promova a secretaria a intimação das partes sobre o valor apresentado, no prazo de cinco dias. Concordes, desde já fica ele arbitrado pelo juízo, cabendo à parte requerente promover o depósito à disposição do juízo, em conta a ser aberta na agência local da CEF, no prazo de cinco dias, sob pena de renúncia à sua produção. Int.

**0003460-32.2016.403.6105** - EDSON NUNES DE OLIVEIRA (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIONI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração (fls. 400/402) opostos por Edson Nunes de Oliveira em face da sentença de fls. 378/385, alegando omissões/contradições que merecem saneamento. Argumenta que a discussão neste feito refere-se à legislação especial envolvendo a União e que concedeu anistia política ao autor, não guardando relação com eventual vínculo de emprego. Em caso de manutenção da incompetência material, deveria ser determinada a remessa para o órgão competente, mediante desmembramento do feito, ou seria o caso de extinção sem apreciação do mérito. Sustenta, ainda, que houve menção na sentença sobre a matéria encontrar-se sub judice, o que redundaria na aplicação do art. 313, IV e V, suspendendo-se a demanda nesse aspecto, o que também não foi objeto de apreciação e deverá acontecer agora. Sustenta que está demonstrado nos autos a evolução salarial mesmo após a concessão do benefício de prestação mensal ao autor, não se discutindo aposentadoria, pois a legislação é clara ao determinar que o autor tem direito a tudo que teria se na ativa estivesse, inclusive progressões salariais e os novos direitos obtidos ou concedidos através de Acordo Coletivo de Trabalho, como é o caso do complemento de RMNR. Intimada (fls. 403/404), a União Federal argumenta que o recurso não aponta a existência de omissões e contradições e a insurgência do demandante é própria do recurso de apelação. Argumenta que a norma contida no art. 8º do ADCT assegura aos anistiados políticos as promoções a que teriam direito se estivessem sem serviço ativo, obedecidas a normas vigentes nas datas que deveriam ter sido concedidas e aos prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamento vigentes. Aduz que o intuito da anistia é reparar os danos causados àquele que foi prejudicado por ato de exceção. Sustenta que não há como se conferir ao anistiado mais direito do que teriam aqueles que não foram atingidos pelo ato de motivação política, porque não foi objetivo da lei garantir que o anistiado seja promovido na inatividade ad eternum como se nunca se aposentasse (fls. 405/406). Regularmente intimada, a Petrobrás não se manifestou e os autos vieram conclusos (fls. 407/408). É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, porque que tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa. A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do NCPC) e analisou os pedidos formulados pelo autor de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via. Portanto, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRES 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamentos nas alegações do embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas. Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0010979-58.2016.403.6105** - THIAGO CHAPKA DO NASCIMENTO (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP156591 - LIVIA ROSSI DIAS)

Vistos, etc. Recebo à conclusão nesta data. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por THIAGO CHAPKA DO NASCIMENTO, em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, objetivando ver os corréus condenados ao fornecimento contínuo de medicamento (FABRAZYME) que alega ser imprescindível para tratamento de moléstia grave (doença de Fabry - CID 10-E e 75.2). Pediu antecipação da tutela. No mérito postulou a procedência da ação, pleiteando, em apertada síntese, a confirmação em todos os termos da medida antecipatória em especial para o fim de ver os corréus condenados ao fornecimento do medicamento individualizado na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fs. 36/84. Intimados (fl. 87), os corréus apresentaram manifestações preliminares sobre o pedido de antecipação da tutela (fs. 101/124-verso, fs. 131/139 e fs. 140/162). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido tendo sido determinada, contudo, a realização imediata de prova pericial (fs. 163/166-verso). Os corréus contestaram o feito no prazo legal (fs. 176/197, fs. 210/241 e fs. 285/317). Irresignado com a decisão 163/166-verso, o autor noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fs. 251/289). O laudo médico pericial foi acostado aos autos às fs. 305/323. O E. TRF da 3ª Região deferiu o provimento postulado (fs. 338/340-verso). As partes trouxeram aos autos manifestações a respeito do teor do laudo médico pericial (fs. 355, fs. 356/357, fs. 362 e fs. 366). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. No que toca a configuração da polaridade passiva do presente feito, ante o teor matéria meritória submetida ao crivo judicial na presente demanda, deve-se ter presente que o atendimento do pedido de fornecimento de medicamento compreende uma atuação que deve ser coordenada, tal qual prescrito pela Lei Maior, pelas três esferas políticas, a saber: União, Estado e Município não sendo permitido excluir a responsabilidade de qualquer dos atores federativos acima citados. As demais questões preliminares, in casu, confundem-se com o mérito da demanda, comportando apreciação e enfrentamento quando do deslinde do cerne da questão sub judice. Em se tratando de questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o julgamento do mérito da contenda. Quanto à matéria controvertida, consta dos autos ter sido receitado ao autor, acometido de doença grave e encontrando-se em regular tratamento, medicamento específico para tratamento da referida moléstia (FABRAZYME). Alega a parte autora, em apertada síntese, não ter condições financeiras para arcar com a aquisição do retrocitado medicamento, pelo que, em razão da necessidade do uso da citada medicação e, em decorrência da negativa do SUS em fornecê-la, pretende ver assegurado o fornecimento do medicamento, na forma de relatório médico. Assim o faz com supedâneo no artigo 196 da Lei Maior bem como no teor do artigo 2º, da Lei no. 8080/90. As corréus, por sua vez, rechaçam os argumentos colacionados pelo autor na exordial, pugnano pela rejeição do pedido formulado. No mérito assiste razão ao autor. Com a presente demanda objetiva a parte autora ver assegurado o fornecimento de medicamento (FABRAZYME), na forma e condições prescritas pelos relatórios médicos anexados aos autos, uma vez que se trata da única opção médica para o tratamento de problemas de saúde graves que acometem o demandante. Previamente ao enfrentamento do cerne da presente contenda deve ser ressaltado que a Lei Maior, além de inserir a saúde no rol dos direitos fundamentais, no âmbito do artigo 196, estabelece o dever do Estado de zelar pela saúde de todos, por intermédio de políticas sociais e econômicas que visem tanto a redução dos riscos de doença, como a garantia do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em acréscimo, a política de assistência farmacêutica encontra-se, por força da dicção do artigo 6º, inciso I da Lei no. 8.080/90, expressamente incluída no campo de atuação do SUS e compreende a garantia a todos do acesso a medicamentos necessários que, por vezes, requer o fornecimento gratuito dos mesmos aqueles que comprovadamente necessitem. Neste mister, no que toca ao medicamento prescrito ao autor, cujo fornecimento pelos corréus é o objeto da presente demanda, deve ser anotado que o demandante acostou aos autos relatórios médicos confirmativos da necessidade do medicamento para tratamento denominado FABRAZYME. Acresça-se ainda o fato de que submetido o autor a realização de perícia médica conduzida por expert nomeado pelo Juízo, referido profissional concluiu que: Com base nos dados objetivos dos autos, e exames complementares disponíveis na data do exame médico pericial, o próprio exame médico pericial e literatura técnica pertinente, este perito considera presente, no momento da realização do exame médico pericial, a necessidade de terapia de reposição enzimática com a medicação requerida. Assim, merece acolhida o pedido de fornecimento de medicamento receitado por médico, na forma e na necessidade em que afirmado pelo referido profissional e confirmado pelo expert nomeado pelo Juízo, vez que imprescindível para o tratamento das moléstias que acometem o autor. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do teor do julgado indicado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. GRATUIDADE. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DESCABIMENTO. MULTA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. REDUÇÃO. - Não conhecida a alegação referente ao artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, à vista de que não foi objeto da sentença e não foram opostos embargos pela União. Portanto, a manifestação desta corte quanto ao tema configuraria supressão de instância. - O Estado de São Paulo invoca nulidade da sentença por entender contradiatória a afirmação de que se o Estado fornece os medicamentos, deveria fazê-lo de forma regular, uma vez que não é ele, mas o SUS quem os distribui. Evidencia-se que a alegação não caracteriza o erro em procedendo, mas se refere à avaliação da prova dos autos que, portanto, diz respeito ao mérito. - Descabida a alegação de ilegitimidade passiva, à vista de que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Segurança n. 3.355-Agr/RN, adotou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação não se trata de dever fundamental de prestação de saúde e solidária (AI n. 808.059 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe de 01/02/2011). Ademais, da conjugação dos artigos 23, inciso II, e 196 a 200 da Constituição Federal decorre que o direito à saúde é de todos os cidadãos e dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Por consequência, a corte máxima assentou que a responsabilidade é dos entes mencionados (RE n.º 195.192/RS). Assim, plena a legitimidade para figurar como réus na ação. - O autor pede o fornecimento de medicamentos prescritos pelo médico que o atende. Demonstrou a doença e a prescrição médica, bem como a recusa do ente público em fornecer o remédio. Portanto, patente o interesse de agir. O argumento de que o SUS fornece outras drogas para a enfermidade, em princípio, não subsiste, pois o tratamento clínico é pessoal e individualizado. - Não há o que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 60, 4, inciso III, da Constituição Federal de 1988, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. - O direito ao fornecimento dos medicamentos decorre dos deveres impostos à União, Estado, Distrito Federal e Municípios pelos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 a 200 da Carta Magna na realização do direito à saúde. As disposições constantes da Lei Federal nº 12.401/11 e da Portaria nº 16/GM, de 03/01/2002, do Ministério da Saúde, devem ser interpretadas em conformidade com as normas constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos e das cidadãs. Em consequência, a definição do elenco de medicamentos e tratamentos diversos existe como dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política de saúde consistente, o que não exclui que drogas alternativas sejam ministradas pelo médico que atende o paciente e sob sua responsabilidade profissional, nem que outros programas sejam estabelecidos. - Como parâmetro, as entidades federais, no atendimento ao direito à saúde, devem pautar-se pelos princípios e normas constitucionais. O SUS, na regulamentação que lhe dá a Lei nº 8.080, de 19/09/90, deve orientar-se à mais ampla possível realização concreta do direito fundamental de que aqui se cuida (artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 9º, 15, 19-M, 19-O, 19-P, 19-Q, e 19-R). É de suma importância que o médico seja respeitado nas prescrições que faz, uma vez que é quem acompanha e faz recomendações ao paciente, salvo quando a atividade contrarie os próprios conhecimentos existentes no campo da medicina. - A obrigação do poder público em fornecer a medicação pleiteada não deve se limitar somente aos medicamentos listados segundo os critérios da Administração Pública, mas também de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente e conforme as prescrições médicas de cada caso concreto. A reserva do possível, o denominado mínimo existencial, no qual se incluem os direitos individuais e coletivos à vida e à saúde, mínimo este que se apresenta com as características da integridade e da intangibilidade, de forma que alegações genéricas, sem demonstração objetiva, no sentido da inexistência de recursos ou de previsão orçamentária não são capazes de frustrar a preservação e o atendimento, em favor dos indivíduos, de condições mínimas de existência, saúde e dignidade. - Não é razoável exigir do apelado a substituição dos remédios pelas alternativas oferecidas no SUS depois de quatro anos de tratamento estável com os medicamentos prescritos pelo seu médico de confiança, tal medida poria em risco suas condições de saúde. - É cabível a imposição de multa por descumprimento desta ordem, cuja aplicação, todavia, depende da comprovação da injustificada demora. No que se refere a seu valor, estabelecido pelo magistrado a quo em dez mil reais por dia de atraso, a teor da jurisprudência mencionada se afigura excessivo, de forma que deve ser reduzido para idêntico patamar, qual seja, mil reais. - As questões relativas à Lei nº 9.404/97, que regulamento o orçamento fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, e aos artigos 222/223 da CF, que cuidam de radiodifusão sonora e de sons e imagens, são impertinentes, uma vez que não têm relação com a matéria tratada nestes autos. - Conhecida parcialmente a apelação da União e, na parte conhecida, rejeitada a preliminar e negado provimento, rejeitada a preliminar arguida pelo Estado de São Paulo e parcialmente provido seu apelo, bem como ao do Município de São Bernardo do Campo, a fim de reduzir a multa diária para mil reais por dia de atraso. (AC 00052320820134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2015. FONTE: REPUBLICACAO). Em face do exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora, para o fim de determinar aos réus a aquisição e o fornecimento do medicamento FABRAZYME, tal como decidido pelo E. TRF da 3ª Região no bojo do AI no. 0014913-06.2016.4.03.0000/SP, nos termos e na forma em que prescrito por relatório médico atualizado, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I do NCPC. Sem custas, já que o autor litiga sob o pálio da Justiça Gratuita e os corréus são isentos do seu pagamento por força do que dispõe o art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condono os réus (União Federal, Estado de São Paulo e Município de Campinas) ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (cf. art. 85, caput, parágrafos 2º e 3º, I, do CPC), distribuídos em cotas iguais para cada um dos requeridos, nos termos do art. 87, caput, parágrafo 1º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I do NCPC). Comunique-se o teor da presente sentença ao Exmo. Des. Federal Relator do agravo de instrumento nº 0014913-06.2016.4.03.0000/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas.

**0002487-65.2016.403.6303 - ELCIO EMILIANO(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (fs. 92/97) em face da sentença proferida às fs. 85/88, alegando a existência de contradição em relação à concessão do benefício e à data de início. Aduz que a sentença determinou o restabelecimento do benefício a partir de 24/07/2013, quando na verdade se trata de concessão. Refere que o benefício foi concedido e cessado em 15/12/2014; esta, portanto, deveria ser a data de restabelecimento do benefício. Instado, o autor apresentou resposta aos embargos declaratórios, argumentando que o requerimento administrativo do benefício se deu em 24/09/2013. Tendo sido constatada pela perícia médica judicial a existência de incapacidade laboral na referida data (24/09/2013), deve ser mantida esta como sendo a data de início do benefício, descontadas as parcelas já pagas administrativamente a título do benefício concedido no período entre 17/11/2014 a 15/12/2014 (NB 608582655-2). Pugna pela rejeição dos embargos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, merecem acolhimento. O pedido contido na inicial é para concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo, em 24/09/2013 (fl. 07). A perícia médica judicial fixou a data do início da incapacidade em 16/08/2013, data em que ocorreu o infarto do Miocárdio. Considerando-se que o requerimento administrativo se deu em 24/09/2013, considera-se esta como sendo a data de início do benefício. Ainda, referido benefício deverá ser mantido pelo prazo de 2(dois) anos, conforme constatado pela perícia médica judicial em 04/11/2016 (fs. 63/64). As parcelas recebidas a título do benefício de auxílio-doença concedido no período entre 17/11/2014 a 15/12/2014 (NB 608582655-2) deverão ser devidamente descontadas quando do pagamento das parcelas vendidas a título do benefício ora reconhecido. Assim, considerando-se as contradições apontadas pelo INSS, os embargos merecem provimento para aclarar a sentença, a partir do 3º parágrafo de fl. 87, conforme segue (...). Desta forma diante do conjunto probatório, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser autorizado por ora a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (24/09/2013) e mantido pelo prazo de 2 anos a contar da data da realização da perícia médica (04/11/2016). DIANTE DO EXPOSTO julgo procedente o pedido, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Por conseguinte, condono o INSS a) Conceder o benefício de auxílio-doença (NB 31/603.439.266-0) em favor do autor e mantê-lo pelo período mínimo de 2 anos, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 04/11/2016, vedada a alta programada antes de 04/11/2018 e até que nova perícia médica administrativa ateste a recuperação da capacidade laboral; b) Pagar, após o trânsito em julgado, os valores das parcelas devidas desde o requerimento administrativo, em 24/09/2013 (fl. 07), observados os parâmetros financeiros abaixo e descontados os valores recebidos administrativamente a título do auxílio-doença concedido no período entre 17/11/2014 a 15/12/2014 (NB 608582655-2). (...) Em razão do acima exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos declaratórios apenas para aclarar os pontos obscuros conforme parágrafos acima, mantida na mais a sentença pelos seus próprios fundamentos. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, com cópia desta sentença, para que providencie eventuais retificações no benefício do autor, nos termos acima fundamentado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000564-79.2017.403.6105 - PEDRO MUNIZ PINTO SLOBODA(SP368520 - ANAUENE DIAS SOARES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Pedro Muniz Pinto Sloboda, qualificado na inicial, em face da União Federal. Visa, essencialmente, à condenação da ré a que proceda à sua nomeação e lhe conceda a posse no cargo de Terceiro Secretário das Relações Exteriores. Relata o autor que, aprovado na 20ª colocação da ampla concorrência do Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata do ano de 2016, cujo edital de abertura previa, além das 22 (vinte e duas) vagas destinadas à referida ampla concorrência, mais 6 (seis) vagas para negros e 2 (duas) para portadores de deficiência, foi convocado a entregar documentos e a realizar exames admissionais em dezembro de 2016, conforme edital nº 11, de 19/12/2016. Refere que, nos termos do edital nº 14, de 12/12/2016, foi ainda considerado apto nos exames médicos e psicológicos. Afirma que, não obstante, restou deslocado para a 23ª colocação da lista de aprovados da ampla concorrência, em razão da inclusão, nela, dos candidatos Douglas Nascimento Santana e Igor Moreira Moraes, bem assim da alteração da colocação do candidato Emanuel Sebag, decorrente da atribuição de pontos adicionais. Alega que a inclusão de Douglas na lista da ampla concorrência violou a Lei de Cotas e o edital do concurso público, visto que, por haver se classificado na primeira fase do certame pelas vagas destinadas a negros e pardos, em razão de não ter obtido a pontuação necessária à aprovação pela ampla concorrência, referido candidato deveria permanecer na disputa por essas vagas especiais (cotas). Questiona, ainda, a inclusão de Igor que, tendo sido excluído do concurso pela Comissão de Verificação Racial e, em sequência, realizado a segunda e a terceira fases do certame em função de decisão judicial liminar proferida nos autos do processo nº 0811946-45.2016.4.03.6105, deveria, de acordo com o autor, constar de listagem extra de aprovados. Assevera que o Mistério das Relações Exteriores nomeou para posse apenas 29 dos 30 candidatos aprovados, deixando de contemplar tanto ele, autor, quanto Igor. Junta documentos (fs. 27/119). O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido, para determinar à União que franqueasse ao autor a regular inscrição e frequência nas aulas, atividades e avaliações do curso de formação de diplomatas do Instituto Rio Branco. Em face dessa decisão, o autor apresentou pedido de reconsideração (fs. 129/160), insistindo na tutela para a sua imediata nomeação e posse no cargo de Terceiro Secretário das Relações Exteriores, alegando que: a inobservância prévia de nomeação e posse lhe impediria o acesso a documentos e informações sigilosas atinentes à segurança nacional e outros temas confidenciais de Estado disponibilizados no curso de formação, o que prejudicaria seu desempenho e classificação final no certame, determinantes à sua futura lotação no Ministério das Relações Exteriores; dita inobservância o privaria de participar de atividades em grupo no curso de formação que envolvessem os referidos documentos e informações confidenciais, prejudicando seu convívio com os colegas e, por conseguinte, sua evolução e promoção na carreira, dependentes das avaliações de seus pares; sem a posse não receberia a remuneração do cargo, necessária ao sustento de sua família, vez que a carga horária e de leitura do curso de formação inviabilizaria o exercício de qualquer outra atividade profissional ou acadêmica que lhe assegurasse a subsistência; o tratamento contra o câncer de sua companheira, no ano de 2016, exauriu as reservas financeiras do casal; houve casos em que se concedeu a posse precária a candidato aprovado em concurso público. Houve acolhimento do pedido de reconsideração, com o consequente deferimento integral do pleito de urgência e a prolação de determinação para que a União processasse à nomeação do autor e lhe concedesse a posse no cargo de Terceiro Secretário da Carreira de Diplomata previamente ao início do curso de formação (fs. 161/162). A União opôs embargos de declaração em face das decisões proferidas (fs. 166/173) e noticiou o cumprimento da tutela deferida (fs. 178/180). O autor apresentou impugnação aos embargos (fs. 181/186). Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 197). A União apresentou contestação e documentos às fs. 201/322, invocando a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, afirmou que, ao contrário do alegado na inicial, o autor não foi inicialmente classificado na 20ª (vigésima) colocação e depois deslocado para a 23ª (vigésima terceira) em razão da inclusão dos candidatos Douglas Nascimento Santana e Igor Moreira Moraes e da alteração da colocação do candidato Emanuel Sebag. Aduziu que, na realidade, houve apenas um resultado final no certame, publicado pelo Edital nº 14/2016, nos termos do qual o autor foi classificado na 23ª (vigésima terceira) colocação e, pois, fora do número total de vagas disponíveis à ampla concorrência. Acresceu que o deslocamento dos candidatos Douglas e Igor não decorreu da revisão de julgamento, mas da inclusão de pontos que deveriam ter sido a eles atribuídos, desde o início, mas que até então não haviam sido computados por lapso da banca examinadora. Asseverou que a não inclusão inicial de Douglas na lista da ampla concorrência é que caracterizou erro da banca examinadora, já que, nos termos do edital, a nota da primeira fase não comporia o somatório de pontos para a classificação final. Referiu que a recontagem provocada pelos requerimentos apresentados por Douglas e Emanuel acarretou a recontagem dos pontos de todos os 30 (trinta) melhores colocados da ampla concorrência, dos 10 (dez) melhores colocados das vagas reservadas a negros e pardos e dos 03 (três) melhores colocados das vagas reservadas a portadores de deficiência, mas que apenas foram constatados os erros de contagem para aqueles dois candidatos. Destacou que a manutenção de Igor Moreira Moraes na lista de ampla concorrência e sua nomeação e posse decorreram de ordem judicial. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão deferidora da tutela de urgência (fs. 325/343). A antecipação da tutela recursal foi indeferida (fs. 347/348). O autor apresentou réplica e documentos às fs. 349/367. E o relatório. DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante relatado, a controvérsia posta nos autos recaí sobre a aprovação do autor dentro do número de vagas destinadas à ampla concorrência no Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata do ano de 2016. Como visto, o autor afirma que Igor Moreira Moraes e Douglas Nascimento Santana não deveriam ter sido considerados no cômputo do número de candidatos aprovados pela ampla concorrência, o primeiro em razão de sua condição de concorrente com aprovação sub iudice e o segundo por haver se classificado na primeira fase do certame pelas vagas destinadas a negros e pardos (cotas). Defende que, se Igor tivesse sido inserido em lista paralela de aprovados, destinada aos candidatos com aprovação sub iudice, e Douglas na lista de aprovados cotistas, ele, autor, teria concluído o concurso na 21ª (vigésima primeira) colocação da lista da ampla concorrência e, assim, teria sido nomeado para posse na carreira de diplomata. Pois bem. Do cotejo da lista de aprovados de fs. 71/72 com a portaria de nomeação de fl. 116, verifico que, de fato, foram nomeados apenas 21 dos aprovados no Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata do ano de 2016 pela lista da ampla concorrência. Disso decorre que a 22ª (vigésima segunda) vaga prevista no edital para a ampla concorrência foi reservada para o candidato Igor Moreira Moraes, cuja aprovação não certame se encontra sub iudice. Referida reserva, por certo, foi efetuada em observância aos reiterados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos quais o candidato sub iudice aprovado e classificado em concurso público não tem direito líquido e certo à nomeação, sendo garantida somente a reserva da vaga até o trânsito em julgado da decisão judicial que lhe garantiu a participação no certame (MS 6521/DF; Relator Ministro Hamilton Carvalhido; Terceira Seção; Data do Julgamento 10/11/1999; AgRg no RMS 25598/PA; Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro; Sexta Turma; Data do Julgamento 04/10/2016). E considerando que a nota e, portanto, a classificação (ainda que sub iudice) obtidas por Igor Moreira Moraes foram superiores às do autor, a nomeação deste último para a 22ª vaga do concurso caracterizaria não apenas o descumprimento do dever de reserva consolidado nos referidos precedentes jurisprudenciais, mas também a possível preferência daquele primeiro candidato, em decorrência do esgotamento das vagas previstas no edital. Assim, no tocante à situação de Igor no certame, tenho que não assiste razão ao autor. Diversa, contudo, é a conclusão atinente à aprovação de Douglas Nascimento Santana. Com efeito, é assente nos autos, e restou mesmo comprovado pelos documentos de fs. 306/308, que Douglas não logrou pontuação suficiente na primeira fase do concurso, à disputa pela ampla concorrência, havendo se habilitado às fases subsequentes em decorrência do reconhecimento de sua condição de cotista (negro ou pardo). Não obstante, retornou ele, ao final, à lista da ampla concorrência, por haver logrado, na continuidade do concurso, um melhor desempenho. Cumpre observar, nesse passo, não haver no edital de convocação em questão cláusula específica que discipline a situação do candidato que, habilitado na primeira fase pela lista reservada a negros ou pardos, venha nas fases subsequentes a obter pontuação suficiente a integrar a lista de aprovados pela ampla concorrência. De fato, olhos postos nas cláusulas contidas no edital de convocação, especialmente a de número 9, em cujos termos a classificação final do concurso corresponderá à ordem decrescente das notas obtidas na segunda e terceira fases, deflui apenas que a pontuação da primeira fase não será computada para a ordenação, em cada lista isoladamente considerada (de ampla concorrência, de negros e pardos e de portadores de deficiência), dos candidatos aprovados no concurso, mas não que ela será desconsiderada para o fim da definição da lista que cada candidato deverá integrar ao final do certame. Da mesma forma, a Lei nº 12.990/2014 (lei que reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos) não disciplina a situação dos candidatos negros ou pardos que, nos concursos compostos por diversas fases, obtenham nota suficiente à ampla concorrência em apenas parte delas. Não obstante o exposto, o Diretor-Geral Adjunto do Instituto Rio Branco determinou a reintegração de Douglas Nascimento Santana, habilitado na primeira fase do concurso pela lista reservada aos candidatos negros ou pardos, à lista de aprovados pela ampla concorrência, conforme ofício de fs. 238/239, expedido ao Diretor-Geral do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE, responsável pela aplicação das provas do concurso em questão. Cumpre asseverar que, nos termos do subitem 4.2.4 do Edital nº 1, os candidatos negros que tenham optado por concorrer às vagas reservadas e que sejam aprovados dentro do número de vagas oferecido à ampla concorrência não preencherão as vagas reservadas a candidatos negros. Cláusula alguma do edital especifica que, uma vez tendo usado a reserva, o candidato deverá manter-se nela até o resultado final. Até porque o caput do artigo 1º da Lei nº 12.990/2014 é claro ao falar em aplicação da reserva no momento do provimento. É, portanto, liberalidade do Instituto aplicar a regra dos 20% também na Primeira Fase, como parte das ações afirmativas do Itamaraty. Ocorre que, como já afirmado, da mesma forma que cláusula alguma do edital especifica que, tendo usado a reserva, o candidato deverá manter-se nela até o resultado final, cláusula alguma autoriza expressamente o seu retorno, ao final, à lista da ampla concorrência. E mais, o fato de o caput do artigo 1º da Lei nº 12.990/2014 impor a aplicação da reserva no momento do provimento nada define a respeito do candidato que, habilitado em alguma fase do concurso pela lista reservada, obtenha, em outras, nota suficiente à aprovação pela ampla concorrência. Dessa forma, seria mesmo lógico ou intuitivo mantê-lo na lista reservada, até o final do concurso, visto que, em razão da não aprovação pela ampla concorrência em qualquer das fases do certame, sua própria manutenção no concurso pressuporia, justamente, sua condição de negro ou pardo. E, como dito, na ausência de regra, legal ou editalícia, a respeito do tema, impor-se-ia mesmo adotar um critério lógico ou razoável para sua solução, sob pena de se deixar ao talento da Administração Pública a eleição de um critério de seleção depois do encerramento do certame, o que por certo caracterizaria violação do princípio da impessoalidade. Sobre o princípio da razoabilidade, vale trazer à baila as lições do Prof. Luís Roberto Barroso: O princípio da razoabilidade é um mecanismo de controle da discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou atos administrativos quando: (a) não haja relação de adequação entre o fim visado e o meio empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha. Isso posto, forçoso concluir que a aprovação do candidato habilitado na primeira fase pela lista das vagas reservadas a negros ou pardos deveria dar-se, ao final, dentro do número de vagas reservadas a esses mesmos candidatos, consoante ensinamento do professor Edilson Vitorelli: É bom observar, a título de aplicação da regra, que em concursos compostos por mais de uma etapa, somente poderá ser considerado não cotista o candidato autodeclarado que detenha pontuação suficiente para ser aprovado dentro das vagas de ampla concorrência em todas as etapas do certame. Se o candidato necessitou do benefício da cota em alguma das etapas, deverá ser considerado cotista, ainda que sua nota final seja suficiente para figurar entre os aprovados da ampla concorrência. O raciocínio é simples: se o candidato teria sido eliminado, em etapa anterior, não fossem as cotas, a condição de cotista já lhe favoreceu, não fazendo sentido que, em etapa subsequente, o mesmo deixe de ser reputado cotista, ocupando a vaga de um dos candidatos que esteve, ao longo de todo o processo, na disputa da ampla concorrência. Ou o candidato não é cotista em todas as fases do concurso, ou deverá manter essa condição durante todo o processo, até o resultado final. Também nesse sentido, o entendimento consubstanciado no exame do pedido de antecipação da tutela recursal deduzido nos autos do agravo de instrumento interposto pela União na presente ação. Os respectivos regimes, da ampla concorrência e de cotas, podem ser comparados a corredores paralelos: o candidato cotista pode atingir a aprovação por meio de qualquer dos dois corredores, seja o das vagas reservadas, seja o da ampla concorrência. Nesse sentido, poderá, inclusive, seguir pelos dois corredores concomitantemente. Porém, para o candidato cotista seguir também pelo corredor da ampla concorrência, deverá fazê-lo desde sua entrada cumprindo todos os requisitos necessários, inclusive ser aprovado, por tal sistemática, nas etapas eliminatórias do concurso, salvo disposição diversa no edital. A migração do corredor das cotas para o da ampla concorrência, sem que o candidato tenha cumprido todos os requisitos para tanto, é, ao menos nessa análise perfunctória, indevida. Não se desconhece que a utilização do sistema de cotas tenha por escopo exatamente o restabelecimento da justiça social, em razão de um longo período de injustiças perpetrado contra as pessoas negras. É um instrumento importante, embora incipiente, para incluir um grupo de pessoas sobrenumerária injustiçadas durante o decorrer da história do país. Porém, ainda assim, as regras do sistema devem ser respeitadas. Nesse sentido, friso que o candidato durante todo o concurso esteve nas listas de vagas reservadas, sendo transferido para a ampla concorrência após o resultado do mesmo, já havendo inclusive convocação para a realização dos exames médicos. Tal é a razoabilidade dessa conclusão, que foi ela adotada pelo próprio ente responsável pela aplicação das provas do concurso em questão (o CEBRASPE), conforme se infere do já mencionado ofício de fs. 238/239. Nos termos do Edital nº 11 do Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata (CADC), o candidato Douglas Nascimento Santana, que obteve nota para concorrer às vagas da ampla concorrência, foi inadvertidamente inserido na reserva da Lei nº 12.990/2014. Segundo a explicação oferecida por esse Centro, o referido candidato, por ter-se valido da reserva na Primeira Fase, deveria concorrer somente às vagas da reserva até o final do certame. Nesse passo, não parece verdadeira a seguinte conclusão do Diretor-Geral Adjunto do Instituto Rio Branco, também extraída do mencionado ofício de fs. 238/239: Ao agir diversamente, o CEBRASPE, na verdade, inverteu a lógica da Lei. A propósito, se seguíssemos - à revelia da Lei - o raciocínio arbitrado por esse Centro no caso de candidatos que competissem pela ampla concorrência na Primeira Fase mas obtivessem no resultado final nota apenas para a reserva, cometeríamos o absurdo de eliminar candidatos dessa reserva porque deveriam competir, pelo raciocínio, somente na ampla concorrência. Trata-se, com efeito, de conclusão falaciosa. Por óbvio, a habilitação pela ampla concorrência numa fase antecedente não teria o condão de impedir a aprovação na subsequente pela concorrência reservada, pois a nota de corte dos cotistas é mais baixa. Este é o fator de discriminação que se aplica para aumentar a acessibilidade racial aos cargos públicos (e também, em geral, para as universidades). E, também, como decorre do cor. 3o, da Lei nº 12.990/2014, os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas. Por certo, da imposição de manutenção na lista reservada do candidato negro, aprovado em qualquer fase do concurso pelo sistema de cotas, não se extrai, logicamente, a imposição de manutenção, na lista da ampla concorrência, do candidato negro aprovado, em qualquer fase do certame, pela listagem geral. Portanto, a omissão do edital do Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata do ano de 2016 criou para o autor a justa expectativa de aprovação na 22ª (vigésima segunda) colocação da lista da ampla concorrência e, pois, à nomeação para o cargo da carreira de diplomata. DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a tutela antecipatória concedida nos autos e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Assim, concedo a União Federal a que proceda à nomeação do autor e lhe conceda a posse no cargo de Terceiro Secretário da Carreira de Diplomata, assegurando-lhe o pleno exercício de todas as atividades correlatas e a respectiva remuneração. Nos termos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas pela União. Considerando a natureza dos documentos de fs. 385/393, decreto seu sigilo. Providencie a Secretária os meios aptos para eficácia desta determinação, notadamente o lançamento de sigilo de fases no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0007363-12.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004964-49.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X CLOVIS FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO)

1. F. 141: Indefiro o pedido da União, uma vez que houve requerimento para parcelamento dos honorários periciais. 2. Em face do tempo decorrido desde o pedido, defiro o parcelamento (E 139), a ser pago em duas vezes, a contar da publicação deste despacho, sob pena de preclusão da prova. 3. Devidamente cumprido, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, que deverá ser concluído no prazo de 30 dias. Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0023694-35.2016.403.6105** - J.FONSECA CONSTRUTORA LTDA.(SP301070 - EDMILSON APARECIDO PASTORELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por J. Fonseca Construtora Ltda., qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal em Campinas. Visa à prolação de ordem, inclusive liminar, que reconheça o direito da impetrante de não recolher a contribuição ao PIS sobre a parcela do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Requer, no mérito, a confirmação da liminar e a compensação dos valores indevidamente recolhidos mediante compensação, devidamente atualizado pela Selic.Juntou documentos (fls. 49/58).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 61/62), tendo sido determinada a intimação da impetrante para emendar a inicial (fl. 62 verso).Decorrido o prazo sem manifestação da impetrante, este Juízo determinou novamente a intimação da impetrante, para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, porém decorreu o seu prazo sem cumprimento (fls. 64/65). Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Consoante relatado, a impetrante foi chamada a sanar as irregularidades da petição inicial, promovendo a retificação do valor da causa e o recolhimento das custas iniciais complementares, quedando-se, porém, inerte à determinação de emenda. É dever das partes promover os atos e diligências que lhes competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Como é sabido o prazo do artigo 321, caput, do Código de Processo Civil vigente, é peremptório e não comporta dilação, a teor do parágrafo único do mesmo dispositivo, conquanto prestigia a retificação oclere e o escoreito curso processual.A amparar tal entendimento, mencione-se os seguintes julgados (ementas) que também se aproveitam ao presente caso em vista da legislação processual vigente:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO. CONTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PARA EMENDA À INICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1 - A petição inicial deve seguir os parâmetros estabelecidos nos artigos 282 e 283 do CPC. Uma vez não se enquadrando nestas hipóteses, deverá ser indeferida por encontrar-se inepta, o que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC. 2- Antes, porém, que deve o autor ser intimado a emendá-la, na forma do art. 284 do CPC. Caso não o faça adequadamente no prazo arbitrado ou se quede inerte, o indeferimento da inicial é inevitável, vez que o prazo é peremptório. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 00099608120064036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1565893, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data 01/07/2013..FONTE \_REPÚBLICACAO) (destaquei).PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. PRAZO PEREMPTÓRIO DO ART. 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. As condições da ação e os pressupostos processuais devem ser analisados de forma integrada os quais devem estar presentes a fim de possibilitarem a decisão de mérito e o legítimo exercício do direito de ação. A ausência de qualquer um desses elementos acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Uma das condições da ação é a legitimidade das partes que, na linguagem de Liebman, é a pertinência subjetiva da ação. 2. O Autor apontou a Justiça Pública Federal como Réu da ação e, assim, foram-lhe dadas oportunidades para emendar a inicial a fim de indicar corretamente quem deve figurar no polo passivo da demanda, as quais não foram aproveitadas. 3. Consoante disposto no artigo 284, caput e seu parágrafo único do CPC, será indeferida a petição inicial quando não forem atendidas as prescrições dos artigos 282 e 283 do mesmo Diploma, se, após o Juiz facultar sua emenda pela parte, a mesma não o fizer adequadamente no prazo arbitrado ou quedar-se inerte. 4. Deve-se ressaltar que o prazo a que alude o art. 284 do CPC é peremptório em face de interesse público consubstanciado na garantia do curso processual adequado para a correta prestação jurisdicional, sendo razão bastante para a manutenção in totum dos termos da sentença guerreada. 5. Apelação desprovida. (TRF2, AC 200851010281572, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 451920, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME DIEFENTAHELER, Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte e-DJF2r Data 04/12/2013..FONTE \_REPÚBLICACAO) No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial (fls. 62 e 63 verso), a parte impetrante deixou de promover a diligência que lhe foi imposta no prazo imposto pela legislação processual vigente. No caso, a impetrante ainda foi novamente intimada (fls. 64/65), tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação.Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção.DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angariação da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Ao SUDP para acrescentar a União Federal no polo passivo.Observe-se o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil vigente. Transida em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

## EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0013086-12.2015.403.6105** - JAIR BRUNO & CIA LTDA - ME(SPI68406 - EMILIO JOSE VON ZUBEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos.Cuida-se de ação ajuizada por Jair Bruno & Cia. Ltda. - ME, qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando a exibição de todos os documentos apresentados na época da adesão aos programas de parcelamento tributário regidos pelas Leis 11.941/2009 e 12.996/2014 e daqueles que tenham instruído o ajuizamento das eventuais respectivas execuções fiscais.Consta textualmente da inicial que é necessária a apresentação pela requerida de todos os documentos que foram listados, um a um, para que a contadora da requerente possa rever alguns dados, para a tomada ou não de medidas assecuratórias de direitos constitucionais da requerente, a fim de equilibrar as despesas da mesma, em tempos de atual crise.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 09/20.Determinada a emenda da inicial, com a retificação do valor da causa, o recolhimento das custas processuais e a comprovação do pedido administrativo de exibição de documentos (fl. 23), a autora interps agravo de instrumento.Proferida a sentença de extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 36/37), o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região proferiu decisão nos autos do agravo, tomando como inexistente, ao ajuizamento da ação de exibição, o prévio exaurimento da via administrativa, mas reputando adequada a determinação de retificação do valor da causa. O autor, então, retificou o valor da causa e comprovou a complementação das custas. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 55/56, invocando a inépcia da inicial, por ausência de informação dos dados atinentes aos parcelamentos em questão, e a ausência de interesse processual, ante a possibilidade de obtenção dos documentos por diligência própria da autora.Instada, a autora apresentou documentos contendo dados dos parcelamentos mencionados na inicial (fls. 58/70).Determinada a apresentação dos documentos relativos aos parcelamentos das dívidas no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional relacionadas ao CNPJ da autora (fl. 71), veio a União afirmar a inexistência de processo administrativo atinente aos parcelamentos objeto do feito, em razão de a adesão aos respectivos programas ter sido realizada eletronicamente. Alegou que, para o fim de obter os documentos em questão, bastaria à requerente acessar o sistema eletrônico de parcelamento (fl. 74).A requerente peticionou alegando o descumprimento da determinação de fl. 71 (fl. 77).Houve determinação de impressão dos documentos referentes ao parcelamento das dívidas da autora (fl. 78). A União, então, apresentou os extratos de consulta de fls. 81/123.A requerente alegou novo descumprimento e, assim, pugnou pela admissão, como verdadeiros, dos fatos por ela alegados e pela aplicação de multa à requerida (fls. 126/127).Pela decisão de fl. 128, este Juízo indeferiu o pedido da autora e lhe determinou a especificação dos documentos pretendidos.Decorrido o prazo a tanto concedido, vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Consoante relatado, a autora pretende a exibição de documentos para o fim de perscrutar o cabimento e a conveniência do ajuizamento de ação atinente a débitos incluídos em programas de parcelamento tributário, hipótese que se enquadra no artigo 381, inciso III, c.c. o artigo 396, ambos do Código de Processo Civil.Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:(...)III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.Cumpra observar, nesse passo, que a ação de produção antecipada de prova documental, de rito especial e finalidade própria, não configura via adequada à dedução do pedido de pronunciamento da veracidade dos fatos cuja comprovação os documentos objetivariam realizar, havendo, inclusive, expressa vedação legal à valoração judicial da prova em seus autos, consoante 2º do artigo 382 do CPC, que dispõe: 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.Não bastasse, não gera, a mencionada ação, a prevenção do Juízo para futura demanda fundada nos documentos exibidos, consoante artigo 381, 3º, do CPC.Dito isso, é certo que o contribuinte pode, a qualquer tempo, requerer da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional a exibição dos documentos atinentes a seus parcelamentos, sendo dever dos referidos órgãos exibi-los. Dessa forma, a recusa ou demora injustificada e exacerbada na apresentação desses documentos enseja a propositura da ação própria e específica destinada à obtenção de sua exibição, consistente na ação de produção antecipada de prova documental.Na espécie, observo que a autora deduziu pedido de exibição de documentos referentes a parcelamentos tributários por ela requeridos e a eventuais execuções fiscais dos respectivos débitos.Ocorre que, em casos como o dos autos, em que a adesão ao parcelamento e o seu processamento são realizados eletronicamente, a própria exibição é obtida por meio de consulta do contribuinte-aderente ao respectivo sistema, do qual constam todos os débitos consolidados e as operações pertinentes. Nessas hipóteses, o pedido judicial de exibição apenas se justifica em caso de inviabilização do acesso, por falha do sistema eletrônico de parcelamento, aos dados do programa.Considerando que a autora sequer alegou a impossibilidade de acesso ao sistema eletrônico, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Da mesma forma, por não haver a autora alegado ou demonstrado a impossibilidade de obtenção dos dados atinentes a execuções fiscais eventualmente ajuizadas para a cobrança dos débitos incluídos nos programas de parcelamento mencionados, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido de exibição de documentos atinentes aos feitos executivos. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido de exibição, resolvendo o feito no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fl. 45).Custas na forma da lei. Ao SUDP para a retificação do registro do valor da causa (RS 30.000,00). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0605982-52.1994.403.6105 (94.0605982-7)** - IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A.(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte executor promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

## 3ª VARA DE CAMPINAS

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

Juiz Federal

**RENATO CÂMARA NIGRO**

Juiz Federal Substituto

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6873

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008716-05.2006.403.6105 (2006.61.05.008716-5)** - INST RADIUM CAMPINAS S/C LTDA(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI E SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

**0005143-70.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002440-69.2017.403.6105) M. V. GONCALVES & CIA. LTDA.(SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007403-53.1999.403.6105 (1999.61.05.007403-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA(SP329553 - GUILHERME FELIPE CUCCATI) X CLAUDIO EDUARDO COSTA ABRAMIDES X JOSE FERNANDO COSTA ABRAMIDES

Fls. 44/57: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos poderes de outorga da procuração de fl. 55.Cumprida a determinação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação.Intime-se.

**0013839-91.2000.403.6105 (2000.61.05.013839-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INTERMEDIC ASSISTENCIA MEDICA S/A - MASSA FALIDA

Fls. 94/97: ante o trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência da executada, nada mais sendo requerido pela exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0018352-05.2000.403.6105 (2000.61.05.018352-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LEJEUNE MATO GROSSO XAVIER DE CARVALHO(SP246338 - ALICE XAVIER DE CARVALHO MARQUES ALLEGRETTI)

Fls. 103/116: indefiro, vez que na data da constrição o débito não estava parcelado, portanto não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito a respaldar o levantamento requerido.Outrossim, conforme certidão de fl. 89, a parte executada foi intimada do despacho de fl. 85, o qual converteu o bloqueio em penhora, abriu prazo para manifestação da executada, bem como determinou, a final, a transformação em pagamento definitivo em favor da exequente.Tendo a executada quedado-se inerte, conforme certidão de fl. 90, houve conversão do valor em favor da exequente, conforme fl. 97.Observo, ademais, que ainda há nos autos saldo depositado em conta judicial (fs. 45/46).Destarte, cumpra a secretaria o determinado no último parágrafo de fl. 85, oficiando-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da exequente do valor remanescente.Após, dê-se vista à exequente para que abata a quantia convertida em seu favor do total da dívida.Por fim, tomem os autos ao arquivo sobrestados, nos termos determinados à fl. 101.Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0002117-55.2003.403.6105 (2003.61.05.002117-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA(SP329553 - GUILHERME FELIPE CUCCATI)

Fls. 08/21: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos poderes de outorga da procuração de fl. 19.Cumprida a determinação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação.Intime-se.

**0002139-16.2003.403.6105 (2003.61.05.002139-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA(SP329553 - GUILHERME FELIPE CUCCATI)

Fls. 09/22: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos poderes de outorga da procuração de fl. 20.Cumprida a determinação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação.Intime-se.

**0002140-98.2003.403.6105 (2003.61.05.002140-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA(SP329553 - GUILHERME FELIPE CUCCATI)

Fls. 09/22: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos poderes de outorga da procuração de fl. 20.Cumprida a determinação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação.Intime-se.

**0002157-37.2003.403.6105 (2003.61.05.002157-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA(SP329553 - GUILHERME FELIPE CUCCATI)

Fls. 09/22: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos poderes de outorga da procuração de fl. 20.Cumprida a determinação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação.Intime-se.

**0005042-24.2003.403.6105 (2003.61.05.005042-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ABRAMIDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP329553 - GUILHERME FELIPE CUCCATI)

Fls. 33/46: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos poderes de outorga da procuração de fl. 44.Cumprida a determinação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação.Intime-se.

**0007366-84.2003.403.6105 (2003.61.05.007366-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA(SP329553 - GUILHERME FELIPE CUCCATI)

Fls. 09/22: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos poderes de outorga da procuração de fl. 20.Cumprida a determinação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação.Intime-se.

**0007386-75.2003.403.6105 (2003.61.05.007386-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA(SP329553 - GUILHERME FELIPE CUCCATI)

Fls. 09/22: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos poderes de outorga da procuração de fl. 20.Cumprida a determinação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação.Intime-se.

**0015897-62.2003.403.6105 (2003.61.05.015897-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X ABRAMIDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP329553 - GUILHERME FELIPE CUCCATI) X CLAUDIO EDUARDO COSTA ABRAMIDES X JOSE FERNANDO COSTA ABRAMIDES

Fls. 71/84: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos poderes de outorga da procuração de fl. 82.Cumprida a determinação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação.Intime-se.

**0011827-65.2004.403.6105 (2004.61.05.011827-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA. X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA X RENATO ROSSI X ALBERTO LIBERMAN(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA E SP199619 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO E SP026496 - FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA FILHO)

Vistos, etc...Fls. 320/394. Trata-se de pedido do Exequente de reconhecimento de fraude à execução e penhora, uma vez que o executado Alberto Liberman, em 03/04/2008 e 25/04/2008, teria doado aos seus herdeiros Marcel Liberman e sua esposa Flávia Salume Liberman, Thaisa Liberman Katz e seu marido Marcelo Katz, em data posterior à inscrição do débito em dívida ativa da União (17/01/2000), os bens imóveis referentes às matrículas nº 79.032, 112.016, 51.685, 51.686, 51.687, 51.688, 35.637, 11.343 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. À fl. 406, foi determinada a intimação de ALBERTO LIBERMAN, bem como dos terceiros adquirentes: MARCEL LIBERMAN, FLÁVIA SALUME LIBERMAN, THAISA LIBERMAN KATZ e MARCELO KATZ para manifestação. Às fls. 422/425, MARCEL LIBERMAN e THAISA LIBERMAN KATZ, filhos do coexecutado ALBERTO LIBERMAN, se manifestaram, alegando que o doador dos imóveis retirou-se dos quadros societários de Hospital e Maternidade Albert Sabin S/B Ltda. e das demais empresas do grupo em 11/04/2001, antes do ajuizamento da presente execução fiscal. Sustentaram ainda que a sociedades não foram irregularmente extintas, permanecendo ativas após a saída do sócio ALBERTO LIBERMAN, bem como que o referido sócio não detinha poderes de gerência da sociedade. Por fim, alegaram que as doações foram realizadas no ano de 2008 por conta do frágil estado de saúde da mãe dos requerentes à época, esposa do ex-sócio Alberto Liberman. Juntaram documentos às fls. 426/495. Às fls. 505/515, ALBERTO LIBERMAN manifestou-se, aduzindo a ocorrência da prescrição intercorrente. Pleiteou o afastamento da pretensão de declaração da nulidade das doações, vez que se retirou da sociedade antes ao ajuizamento da execução, bem como da dissolução irregular da executada. A exequente manifestou-se às fls. 530/537, reafirmando as alegações expendidas. Sustentou que em relação à prescrição e ilegitimidade passiva, operaram-se os efeitos da coisa julgada, já apreciadas em sede de Exceção de Pré-Executividade. Requerer seja reconhecida a fraude à execução perpetrada pelo coexecutado ALBERTO LIBERMAN. É o breve relato. DECIDO. As alegações de prescrição e de ilegitimidade passiva restaram superadas pela r. decisão do agravo de instrumento nº 0069729-21.2005.403.0000, de fls. Com efeito, naqueles autos o E, TRF da 3ª Região afastou a ocorrência da prescrição, bem como a alegação de ilegitimidade passiva dos co-executados, forte não apenas no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional, mas também no art. 168-A do Código Penal, aí com aplicação do artigo 135, III, do CTN, infração à lei, no caso a lei penal. Assim, ante a r. decisão do E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, descabido o reexame das matérias por este juízo singular. Rejeito a alegação de prescrição intercorrente. Observe que a exequente sempre diligenciou a tempo no intuito de localizar bens para satisfação do débito e, em momento algum, o feito permaneceu paralisado por mais de cinco anos. Os executados compareceram espontaneamente aos autos em 15/04/2005, opondo exceção de pré-executividade, às fls. 14/43, que restou rejeitada às fls. 86/87. Além disso, expedido mandado de citação e penhora em 09/03/2005 (fl. 128/177), os executados foram regularmente citados, o co-executado Alberto Liberman, em 12/04/2005 (fl. 228). Às fls. 128/178, foi penhorado bem imóvel indicado pelos co-executados onde se estabelecia o co-executado HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA. Em razão do efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento interposto pelos executados, às fls. 182/184, a Execução Fiscal ficou suspensa, nos termos do r. despacho de fl. 201. Somente em setembro de 2009 a Execução Fiscal prosseguiu, em face do não conhecimento do Agravo, conforme r. decisão de fls. 213/215. Pela r. decisão de fl. 219, foi determinado o levantamento da penhora, ante a comprovação do imóvel ser de propriedade de terceiro. Assim, somente após o levantamento da penhora o feito executivo novamente prosseguiu, com o deferimento de bloqueio de ativos financeiros dos executados, em 10/11/2010. Não houve, portanto, inércia da exequente que mereça ser sancionada com o reconhecimento de prescrição intercorrente. Rejeitadas as alegações de ilegitimidade, de prescrição, e de prescrição intercorrente, passo ao exame do pedido de reconhecimento de fraude à execução na doação dos imóveis. Na dicção do art. 185, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Diante do texto legal supramencionado, o marco temporal a partir do qual se autoriza a presunção da alienação fraudulenta passou a ser o ato de inscrição do crédito tributário como dívida ativa. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no REsp 1.141.990/PR, na sistemática de regime de recurso repetitivo, consagrou a tese da inaplicabilidade da Súmula 375 às execuções fiscais tributárias, a qual fica restrita às controvérsias civis (necessidade de registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente). Assim, configura-se fraude à execução, com presunção absoluta, conforme decidiu o STJ, no citado REsp 1.141.990/PR, a alienação ou oneração de bens pelo devedor que o tome insolvente em relação à dívida existente perante a Fazenda credora, para os atos ocorridos após 09/06/2005, data em que entrou em vigor a LC nº 118/2005, que alterou o art. 185, do CTN, bastando para tanto, em relação aos créditos tributários, a inscrição em dívida ativa. Os critérios presentes no art. 185, do CTN são apenas objetivos, bastando o alienante se encontrar com débito inscrito em Dívida Ativa para com a Fazenda Pública. Da análise da presente execução fiscal verifico que os créditos previdenciários foram inscritos em dívida ativa em 17/01/2000 (fl. 05), ao passo que a doação dos imóveis em questão foi efetuada em 2008. Portanto, a luz do artigo 185 do CTN, com redação da LC 118/2005, a doação em data posterior à inscrição em dívida ativa é para a configuração de fraude à execução, tendo em vista que os bens do executado serviam de garantia ao crédito tributário da Fazenda e não poderiam ser validamente doados. É importante notar, ainda, que nos autos das execuções fiscais não foram encontrados bens suficientes à garantia da dívida fiscal. Posto isto, acolho o pedido da exequente e declaro a ineficácia das doações dos imóveis em questão em relação a esta execução. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis com cópia desta decisão para averbação nas correspondentes matrículas. Considerando o fato de que se trata de inúmeros imóveis, certamente ultrapassando em muito o valor do débito, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias informe o valor atualizado da dívida e indique o(s) imóvel(s) que pretende seja(m) penhorado(s). Após, expeça-se o competente mandado de penhora dela intimando-se todos os interessados, inclusive eventuais terceiros e eventuais cônjuges, procedendo-se ao correspondente registro. P.R.I.

**0001243-31.2007.403.6105 (2007.61.05.001243-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X K&M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE(S)P052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI) X LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS X MAURO NOBORU MORIZONO**

Vistos. Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão de fls. 189/191 que determinou a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da K&M, nos termos do artigo 133 do CPC. Aduz a embargante a existência de obscuridade, vez que nos autos do processo nº 0006591-59.2009.403.6105, foi proferida r. decisão indeferindo a inclusão no polo passivo de Cíntia Novelli Fuchs e do Espólio de Lourdes Toshica Hirata Fidelis. Sustenta que a situação fática destes autos é idêntica ao processo supramencionado, motivo pelo qual devem ser recebidos os Embargos com efeito infringente. Às fls. 353/359 a executada pleiteia a suspensão da decisão que determinou a instauração do IDPJ, até julgamento final do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610.97-2016.403.0000, que determinou a suspensão de todos os incidentes de desconconsideração da personalidade jurídica em trâmite na 3ª Região. A embargada manifestou-se às fls. 360/361, alegando que houve decurso de prazo para apresentação de recurso da r. decisão proferida às fls. 189/191, vez que às fls. 343 foi proferido despacho de mero expediente. Requer o cumprimento da r. decisão que determinou a instauração do IDPJ. Fundamento e DECIDO! Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na decisão omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses, haja vista que a contradição alegada pela executada deve ser interna, ou seja, na própria decisão. Para além, os Embargos apresentados são manifestamente intempestivos. Com efeito, a decisão que determinou a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica foi publicada em 16 de setembro de 2016. A pedido da executada, foi devolvido o prazo de 7 (sete) dias para apresentação de recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do r. despacho de fl. 202. À fl. 343 foi proferido despacho determinando, tão-somente, a autuação em apartado do IDPJ, tendo em vista a criação de classe processual específica para o incidente. Referido despacho foi publicado em 12/05/17, do qual foram opostos Embargos de Declaração, às fls. 345/351. Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 345/348, porquanto intempestivos, além da ausência das contradições alegadas. Entretanto, melhor examinando os autos, reconsidero DE OFÍCIO e em parte a decisão de fls. 189/191. Os fatos narrados pela exequente às fls. 154/163 levam à conclusão de firmes indícios da ocorrência de sucessão da K&M pela CRIA SIM, com a consequente dissolução irregular daquela. Com efeito, esta última assumiu o ativo, a participação no mercado, e os funcionários da primeira, renascendo àquela apenas o passivo tributário, configurando a hipótese do artigo 133 do CTN. Lado outro, este movimento de esvaziamento patrimonial da K&M em favor da CRIA SIM perpetrado pela administração de ambas as empresas, exercida de direito e/ou de fato pelas pessoas de MAURO NOBORU MORIZONO, ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS, ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS e IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA, caracteriza, inequivocamente, ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Conforme jurisprudência dominante, a inclusão de responsáveis tributários no polo passivo de execuções fiscais com fundamento nos artigos 133 e 135 do Código Tributário, dispensa a instauração do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, previsto nos artigos 133 e seguintes do CPC/2015. Já, com relação à Cíntia Novelli Fuchs, realmente não há elementos suficientes para responsabilizá-la pelos débitos da devedora principal. Nesse passo, trago a colação parte da fundamentação da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução por ela opostos, autuados sob nº 0013224-76.2015.403.6105, em que a matéria foi examinada de forma exauriente, tendo ela sido excluída do polo passivo da correspondente execução [...]. Posto a examinar a alegação de ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução. A decisão de fls. 126/128 dos autos da execução houve por bem incluir a embargante no polo passivo, acolhendo a argumentação da embargada de que ela administrava as empresas K & M e CRIA SIM. [...] Como se verifica dessa documentação a embargante sempre exerceu nas empresas executadas funções técnicas ligadas à química industrial. Releva notar que jamais constou como sócia e/ou administradora da K&M e da CRIA SIM nos instrumentos estatutários e/ou contratos sociais das executadas. O fato de ter representado essas empresas perante instituições bancárias conforme quadro de fl. 109 e procurações de fls. 174/181 não é por si só, suficiente para torná-la responsável por decisões administrativas de índole tributária ou mesmo de planejamento e blindagem patrimonial, muito embora não se possa descartar que tivesse ciência destes fatos, em razão do longo período que permaneceu como empregada e depois prestadora de serviços destas empresas, como demonstra a rescisão do contrato da empresa Fuchs com a K&M e sua imediata contratação pela CRIA SIM. As próprias procurações confirmam este entendimento, na medida em que mencionam a outorga dos poderes pela empresa CRIA SIM por intermédio da diretoria administrativa, somado ao fato de que a representação somente seria possível em conjunto com a diretoria administrativa ou pelo menos com outro procurador. Note-se, inclusive, que após a rescisão do contrato da empresa Fuchs, a embargante foi imediatamente substituída por outra profissional no Conselho Regional de Química e nas procurações (fls. 210/218 vº.), o que corrobora a conclusão. Esse entendimento é confirmado, ainda, pela terceirização de seu vínculo empregatício, com sua demissão a pedido e a criação de uma empresa de assessoria, por intermédio da qual passou a prestar serviços às empresas. Enfim, não tendo exercido a gestão administrativa das empresas executadas, não havendo elementos que demonstrem sua participação nas decisões administrativas de natureza tributária e de blindagem patrimonial, não há como responsabilizar a embargante pelas correspondentes contribuições previdenciárias cobradas na execução apenas. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para excluir a embargante CÍNTIA NOVELLI FUCHS do polo passivo da execução. Torno insubsistente a penhora on line realizada em seu desfavor (fls. 398/398 vº - autos da execução) [...]. Posto isto, reconsidero em parte a decisão de fls. 189/191 que determinou a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo sem efeito a decisão de fls. 343, e DETERMINO(b) a inclusão no polo passivo da presente execução as seguintes pessoas: CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. (CNPJ nº. 05.975.111/0001-37); ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO (CPF nº. 114.887.308-22); ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS (CPF nº. 061.039.378-25); IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA (CPF nº. 260.608.398-94). Citem-se para pagamento dos valores das CDAs, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº 6.830/80. Oportunamente ao SEDI/b) a retificação do polo passivo a fim de constar Espólio de Lourdes Toshica Hirata Fidelis. Saliente que, mesmo não conhecendo dos Embargos de Declaração de fls. 345/348, Lourdes Toshica Hirata Fidelis já constava de dívida ativa no ajuizamento desta Execução Fiscal, diferentemente dos autos mencionados pela executada, às fls. 349/351. Quanto ao sócio MAURO NOBORU MORIZONO, nada a retificar, vez que já consta da certidão de dívida ativa e do polo passivo da Execução Fiscal(c) a intimação da exequente para que forneça os dados do(a) inventariante visando o prosseguimento da execução fiscal em relação ao espólio de Lourdes Toshica Hirata Fidelis; bem como o atual endereço de Mauro Noboru Morizono, nos termos da r. decisão de fls. 189/191. Cumprido, citem-se, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004284-69.2008.403.6105 (2008.61.05.004284-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008595-98.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LABCLINICAS - LABORATORIO DE ANALISES CLINICA(SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

**0002230-21.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARMO E CARMO SERVICOS DE PORTARIA LTDA**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o exequente se manifestar quanto ao mandado/ofício/precatória devolvido, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos serão encaminhados ao ARQUIVO - SOBRESTADO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 aguardando manifestação das partes.

**0007435-04.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRB PHARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP153241 - RENATO DE CAMPOS LIMA)**

Fls. 48/49: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, prejudicado o pedido de desbloqueio do veículo indicado, vez que não consta dos autos restrição de transferência ou penhora de veículo da parte executada. Decorrido o prazo para vista da executada, nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestados, nos termos determinados à fl. 45. Intime-se. Cumpra-se.

**0003667-02.2014.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 69/73: trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do despacho proferido à fl. 65 destes autos. Alega a embargante, FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a ocorrência de contradição e omissão na decisão que determinou o sobrestamento do feito até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902, o qual determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, mantidos sobre a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não integram o ativo da instituição. Aduz a existência de mencionados vícios em razão da ocorrência do trânsito em julgado de decisão do E. TRF da 3ª Região que deu provimento à apelação da exequente, ora embargante, reconhecendo a legitimidade passiva da CEF, o que não configuraria a pendência da demanda a ensejar o sobrestamento do feito nos moldes determinados no RE nº 928.902. Ademais, menciona a ora embargante que a imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR não seria objeto de discussão neste feito. À fl. 76/76-v a executada, ora embargada, manifesta-se pelo não acolhimento dos presentes embargos de declaração vez que a decisão do E. TRF da 3ª Região reformou a sentença proferida em sede de exceção de pré-executividade, não tendo analisado o mérito da cobrança do tributo objeto deste feito executivo. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material em decisão judicial. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. A sentença reformada pelo E. TRF da 3ª Região acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pela executada para extinguir a execução fiscal, em razão do reconhecimento da legitimidade passiva da CEF, vez que o imóvel sobre o qual recai o IPTU ora cobrado é integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sendo, assim, patrimônio da União. Tendo a municipalidade apelado, o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença, vez que, embora os imóveis do Programa de Arrendamento Residencial - PAR não integrem o ativo da CEF, são por ela mantidos sob propriedade fiduciária, portanto está a executada sujeita ao pagamento do imposto que decorre do domínio sobre os imóveis referidos. Observo, assim, que o objeto da discussão limitou-se à legitimidade da parte executada, não tendo a decisão do E. TRF da 3ª Região abarcado a matéria relativa à imunidade tributária recíproca, portanto, sobre tal objeto não se operou a coisa julgada, restando a demanda pendente. Outrossim, resta inequívoco que a parte executada ainda poderá defender-se da presente execução por meio de embargos do devedor, quando garantida a execução, o que caracteriza a pendência da demanda, a ensejar a suspensão do feito nos termos determinados no RE nº 928.902. Ademais, não prospera o argumento da embargante de que a imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR não seria objeto de discussão neste feito, vez que já se evidenciou nos autos, inclusive tendo sido reconhecido por este Juízo, na sentença, e pelo E. TRF da 3ª Região, na decisão monocrática, que o imóvel sobre o qual recai a dívida (IPTU) objeto desta execução é integrante do PAR. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após, cumpra-se o determinado à fl. 65, sobrestando-se os autos.

**0014038-25.2014.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Despachado em inspeção. Fls. 21/24: considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, ainda não complementou o valor do depósito efetuado nos autos dos embargos nº 0007005-47.2015.403.6105, conforme determinado no despacho de fl. 20, determino seja a CEF, derradeiramente, intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolla a diferença entre o valor por ela depositado e aquele ora apontado pela exequente. Intime(m)-se.

**0006521-32.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GEUKAS VITRAIS LTDA - EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**0009286-73.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTRUCAMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP135584 - CLAUDIA ROBERTA VEIGA E SP331540 - PATRICIA BATTISTONE CORDEIRO)

Fls. 09/25: ante a manifestação da exequente de fls. 37/40, notadamente ante o teor do documento de fl. 39, verifico que não é o caso de extinção da execução, vez que não houve pagamento integral da dívida. Destarte, ante a notícia de parcelamento do débito de fls. 37/40, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intimem-se. Cumpra-se.

**0011214-59.2015.403.6105** - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE E SP205650 - ROSANE DE OLIVEIRA E SP186560 - JOSE LUIZ GARAVELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 34/35: defiro. Destarte, expeça-se mandado de livre penhora do(s) bem(ns) da(o)(s) (co)executada(o)(s). Restante infrutífera a diligência, dê-se vista (a) o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0012444-39.2015.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Despachado em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 05/06: nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da lei nº 6.830/80, DEFIRO a substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA de fls. 02/03, pela ora juntada aos autos, oportunizando, então, à executada o prazo de 30 (trinta) dias, para que, querendo, emende os embargos nº 0016244-75.2015.403.6105, opostos a esta execução. Intime(m)-se.

**0009836-34.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AZEVEDO TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAMENTO LTDA - EP(SP326262 - LOYANA MARILIA ALEIXO)

Fls. 64/70: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada) identificando o representante legal da outorgante, bem como instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ante a notícia de parcelamento do débito de fls. 72/73, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intimem-se. Cumpra-se.

**0011895-92.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RNC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP127245 - AMAURY MARTINEZ SANCHEZ) X REINALDO MORANDI(SP127245 - AMAURY MARTINEZ SANCHEZ) X WALDEMAR MORANDI

Ante a notícia de parcelamento do débito de fls. 177/178, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intimem-se. Cumpra-se.

**0012705-67.2016.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

REPUBLICAÇÃO SENTENÇA DE FLS. 42: Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Transportes terrestres - ANTT em face de Unilever Brasil Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o nº 4.006.003899/16-91 e 4.006.003898/16-28. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 11). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0017849-22.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULO MURGEL DE ALMEIDA(SP360007 - VERIDIANA MACEDO DE ALMEIDA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0019835-11.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NIPPON CHEMICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEAMENTO(SP129386 - ELEAZAR FRANCISCO BRAGA)

Fls. 199/201: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Fls. 193/197: prejudicado o pedido de determinação à exequente de expedição da CPD-EN, vez que já registrada no sistema da Fazenda Nacional a suspensão da exigibilidade do crédito, conforme documento de fl. 200. Intimem-se. Cumpra-se.

**0020479-51.2016.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X REDECAMP INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S. A.(SP241224 - LEONARDO DE CASTRO E SILVA)

Faço vista dos autos à EXECUTADA para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração ou cópia autenticada, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0023919-55.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCO ANTONIO DE CAMPOS(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

**0000186-26.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AKIUM ENSINO E CULTURA LTDA - ME(SP158878 - FABIO BEZANA)

Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração do endereço da(o) Executada(o), consoante fl. 31. Fls. 81/88: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl. 89: por ora, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, julgamento a ser proferido pelo E. TRF 3ª Região. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0003456-58.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INTER ALLOY FUNDICAO E USINAGEM LTDA(SP349717 - MONIQUE PINEDA SCHANZ E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)



Fls. 169/195 anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Conforme consulta de fl. 196, não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento até a presente data. Dê-se vista à exequente da decisão de fls. 166/167-v. Intimem-se.

**0005666-82.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERNANDA CAROLINI BORGES - ME(SP147176 - GRACIANI AUGUSTO REGO PROENÇA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA)

Fls. 76/92: nada a considerar, vez que já suspenso o curso da execução em razão do parcelamento, conforme determinado no despacho de fl. 73. Destarte, tomem os autos ao arquivo sobrestados, nos termos determinados, independentemente de nova intimação da exequente. Publique-se este despacho juntamente com o de fl. 73. Intime-se. Após, cumpra-se. DESPACHO DE FL. 73: Ante a notícia de parcelamento do débito, suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intimem-se. Cumpra-se.

**0007619-81.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EXXEL BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA - EPP(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): Fica o EXECUTADO intimado para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração (com a devida identificação de quem a subscreve, via original ou cópia autenticada) com outorga de poderes e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0008232-04.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J CARDOSO COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - ME(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): Faça vista dos autos ao EXECUTADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos instrumento de constituição societária e posteriores alterações, para conferência dos poderes de outorga da procuração de fl. 53, no prazo de 15 (quinze) dias.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7257**

**DESAPROPRIACAO**

**0020646-68.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X HATIJURO OKADA X MOYSES RODRIGUES VIEIRA X SYLVIA DOS SANTOS VIEIRA - ESPOLIO X MOYSES RODRIGUES VIEIRA X SONIA REGINA RODRIGUES VIEIRA X SILVIA REGINA RODRIGUES VIEIRA PELECKIS X SIMONE REGINA RODRIGUES VIEIRA X MOYSES RODRIGUES VIEIRA FILHO

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as expropriantes intimadas da devolução da carta precatória de fl. 61/64, parcialmente cumprida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0087245-31.1999.403.0399 (1999.03.99.087245-7)** - ALEXANDRE BUCHABQUI REZEK ANDERY X MONICA CHRISTINE DALBELLO X MARCO ANTONIO PIRANI COSTA(SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ALEXANDRE BUCHABQUI REZEK ANDERY X UNIAO FEDERAL(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA)

Fl. 333: Defiro o pedido de vista dos autos, em secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010646-53.2009.403.6105 (2009.61.05.010646-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606949-68.1992.403.6105 (92.0606949-7)) G & OTTO & M NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118973B - CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-sobrestado. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009954-59.2006.403.6105 (2006.61.05.009954-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LILIANA DEUCHER DUTRA(SP234497 - ROSANE APARECIDA NASCIMENTO VIEIRA)

Dê-se vista à CEF acerca da Carta Precatória juntada aos autos às fls. 496/507, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal. Int.

**0009635-76.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEISA DA SILVA GOMES - ME(SP101561 - ADRIANA LEAL SANDOVAL) X GEISA DA SILVA GOMES X EVANIO DA SILVA CANDIDO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, especialmente quanto ao valor bloqueado face a petição de fl. 81/89. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0013386-71.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X YASMIN GONCALVES DE OLIVEIRA

Fl. 72: Resta prejudicado o pedido considerando que a presente ação já foi convertida em execução (fl. 53). Requeira a CEF o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. PA 1, 10 Int.

**0005193-33.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ASP USINAGEM LTDA ME X ADEMIR DOS SANTOS X EZEQUIAS RODRIGO DE SOUZA

Petição de fls. 79: Defiro a expedição de Ofício ao PAB/CEF para que os valores depositados na conta judicial nº. 2554.005.86400079-0 sejam levantados pela CEF. Cumprido o Ofício, deverá a CEF informar nos autos acerca da quitação do débito ou eventual valor remanescente da dívida Exeqüenda, a ser executada. Int. OFÍCIO CUMPRIDO ÀS FLS. 84.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0011925-98.2014.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCO ANTONIO JUSTINO DE LIMA

Dê-se ciência do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traga a CEF o valor do débito atualizado no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008281-94.2007.403.6105 (2007.61.05.008281-0)** - ERBETTA ENGENHARIA DE CONSTRUCOES LTDA(SP072554 - JOSE HEITOR ALBUQUERQUE REBECCA) X PROCURADOR CHEFE FEDERAL EM CAMPINAS

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

**0012193-31.2009.403.6105 (2009.61.05.012193-9)** - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM PAULÍNIA - SP(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Dê-se ciência às partes da comunicação eletrônica de fls. 804, informando quanto ao provimento em parte do recurso de agravo de instrumento interposto. Aguarde-se o trânsito em julgado do referido recurso, no arquivo sobrestado. Int.

**0001353-83.2014.403.6105** - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI FEDATTO E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**0012262-87.2014.403.6105** - SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI E SP305667 - DANILLO DA FONSECA CROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**0005923-03.2014.403.6109** - EDEX CONFECOOES LTDA.(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**0004823-54.2016.403.6105** - SMP AUTOMOTIVE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.(PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA E PR051120 - MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ E PR076545 - SILVIA ROGINSKI REA) X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008346-70.1999.403.6105 (1999.61.05.008346-3)** - ALESSANDRA ACOSTA SILVA X BENEDITA IRAIDES DE SOUZA X HELENA APARECIDA DA SILVA X CARLOS CRISTIANO HASS X ZIRNAI APARECIDA CARRATU HASS X CARLOS CRISTIANO HASS X CARLA CRISTINA HASS X ANDREIA DESSART X GISELA APARECIDA TEIXEIRA DE FREITAS X MARIA ANTONIETA RIBEIRO X BEATRIZ GIORDANO X ARLETE APARECIDA BATISTA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA ACOSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CARDELA - ESPOLIO(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0012625-94.2002.403.6105 (2002.61.05.012625-6)** - MARIA DE FATIMA DOS PASSOS FRUTUOSO DE SOUZA - SUCESSORA(SP167115 - ROSÂNGELA HERNANDEZ JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE FATIMA DOS PASSOS FRUTUOSO DE SOUZA - SUCESSORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0006955-07.2004.403.6105 (2004.61.05.006955-5)** - ANTONIO LEONIDAS DO NASCIMENTO(SP045845 - ARLINDO FRANCISCO CARBOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO LEONIDAS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0003305-39.2010.403.6105 (2010.61.05.003305-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 223: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente.Int.

**0010465-76.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIANO MALAGODI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO MALAGODI

Fl. 93: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.Intime(m)-se.

**0006856-51.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALINE ARIANE ARAUJO COCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE ARIANE ARAUJO COCOLI

Fl. 56: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.Intime(m)-se.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000557-02.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: THIAGO FACUNDES ESTRIVO

#### **DESPACHO**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do executado.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. FABIO KAIUT NUNES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

Expediente Nº 5960

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006046-42.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008287-91.2013.403.6105) MIAMI SPORTS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL

MIAMI SPORTS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, opõe os presentes embargos, objetivando a extinção do feito executivo principal n. 0008287-91.2013.403.6105. Devidamente apensado àquela e após impugnação da embargada, sobre-veio pedido de desistência da ação e do direito sobre o qual se funda, em razão de acordo de parcelamento firmado entre as partes, o que conduziu a confissão irrevogável dos débitos em cobro. À fl. 346, a embargada lança ciência do referido pleito. É o relatório. DECIDO. Face à desistência no prosseguimento do feito pela embargante, impõe-se extinguir os embargos por sentença. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido deduzido e declaro EXTINTO o pro-cesso, SEM resolução do mérito, nos termos do CPC, 485, VIII. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007727-13.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014299-29.2010.403.6105) SINESIO APARECIDO DE ROCCO(SP152556 - GERSON SOARES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SINÉSIO APARECIDO DE ROCCO opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos 0014299-29.2010.403.6105, visando a desconstituição dos créditos inscritos em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Observa-se que na execução fiscal não há penhora formalizada, restando os presentes embargos sem um de seus pressupostos de constituição regular. Vale ressaltar que, por força da Lei 6.830/1980, artigo 16, 1º, lei especial que rege essa espécie de execução, a garantia do Juízo continua a ser um pressuposto de constituição do processo de embargos à execução. A leitura do dispositivo legal revela que a garantia do Juízo nas execuções fiscais não configura mera liberalidade do executado, mas requisito essencial para a admissibilidade dos embargos do executado. É inaplicável à espécie o disposto no CPC, 914, pois a aplicação do Código Processual Civil aos executivos fiscais é subsidiária. O entendimento deste Juízo está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê nos julgados (TRF 3ª Região, PRI-MEIRA TURMA, AC 0004530-26.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NO-GUEIRA, julgado em 01/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016); e (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010). Não sendo admitidos os presentes embargos à execução fiscal, fica pre-judicada a análise das demais questões suscitadas. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no CPC, 485, IV e Lei 6.830/1980, artigo 16, 1º. Sem condenação em honorários, tendo em vista que os embargos não foram conhecidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008842-69.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015377-24.2011.403.6105) VALDEMAR VERÍSSIMO DE JESUS(RS088246 - RAIZA FELTRIN HOFFMEISTER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em pedido de tutela de urgência. O embargante VALDEMAR VERÍSSIMO DE JESUS interpôs os presentes embargos, pleiteando, dentre outras providências, a concessão de medida liminar de tutela de urgência, com o fito de suspender a execução fiscal principal n. 0015377-24.2011.403.6105, ao argumento de que apresentada em seu nome declaração fraudulenta junto a Receita Federal do Brasil, no ano base/exercício de 2005/2006. Salienta nunca ter residido ou laborado no Estado de São Paulo. Invoca como *fumus boni iuris* ter sido vítima de fraude. Aduz a presença do *periculum in mora* em razão de seu nome constar no cadastro de devedores. Requer o recebimento dos embargos sem a exigência de garantia do Juízo, instruindo o feito com documentos que demonstram a inexistência de bens para tanto. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, defiro a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Anote-se nos autos. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do Juízo pela penhora. Todavia, compulsando os autos, conforme documentação colacionada, verifica-se a verossimilhança da alegação, qual seja, o indicativo de que o crédito tributário tenha sido constituído em decorrência de atos praticados por falsários, que utilizaram os dados do Sr. Valdemar Veríssimo de Jesus para realizar declaração de rendimentos falsa. Destarte, cabível a suspensão da execução fiscal, pautada no poder geral de cautela do Juiz, previsto no artigo 297 do Código de Processo Civil. De toda sorte, verifica-se também a possibilidade de impingir à defesa a suspensividade postulada, quando observados relevantes fundamentos. No que se refere ao requisito da verossimilhança da alegação, tenho-o como presente, pois, num exame preliminar, vê-se pelos documentos colacionados (fls. 48/64) que não há indícios de que o embargante tenha residido ou trabalhado nos municípios indicados na declaração apresentada (Campinas e Sumaré). No que tange ao requisito de dano irreparável ou de difícil reparação, tenho-o também como presente, já que os prejuízos decorrentes do prosseguimento dos atos expropriatórios são presumidos, pelos fundamentos já expostos, a ensejar uma constrição de patrimônio indevida. Verificada pelo juiz a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, conclui-se, portanto, pela possibilidade de suspensão da execução em relação ao embargante até o julgamento dos embargos ofertados. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada e determino a suspensão do feito executivo principal até o julgamento destes embargos. Processem-se os presentes embargos, independentemente de garantia do Juízo, sob sigredo de justiça, dada a existência, nos autos, de documentos protegidos pelos sigilos bancário e fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0607447-91.1997.403.6105 (97.0607447-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X CARGO AIR EXPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP152548 - ANDRE MESCHIATTI NOGUEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CARGO AIR EXPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA., objetivando o recebimento de débito inscrito em dívida Ativa. À fl. 56 dos autos a exequente reconhece, expressamente, a ocorrência de prescrição intercorrente, em razão de ter o processo permanecido em arquivo sobrestado por mais de cinco anos. Invoca, quanto aos honorários advocatícios, o disposto na Lei 10.522/2002. É o relatório do essencial. DECIDO. Os autos permaneceram paralisados por mais de cinco anos, desde 18/09/2006, data do despacho que determinou o arquivamento do feito (fl. 51). É reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por sentença. Não são devidos honorários por expressa disposição contida na Lei 10.522/2002, 19, 1º, porquanto o advento da prescrição intercorrente independe do trabalho do advogado da parte executada, decorre sim do decurso do tempo relacionado à inércia da exequente. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito(s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, 487, II. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

**0600399-47.1998.403.6105 (98.0600399-3)** - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP235058 - CARLOS ALBERTO MOLLE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa. À fl. 135, a credora requer a extinção do feito, em virtude do levantamento dos alvarás expedidos para pagamento do crédito exequendo, bem como dos honorários advocatícios, conforme comprovado às fls. 136/139. É o relatório. DECIDO. Atestada a satisfação do débito em cobro, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002385-51.1999.403.6105 (98.01.05.002385-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CDS TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS S/C LTDA(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CDS TECNOLOGIA E MÉTODOS DE SISTEMAS S/C LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A pessoa jurídica executada ingressou nos autos (fls. 10/13), pleiteando o reconhecimento da prescrição intercorrente. As fls. 30/31, a exequente admite a ocorrência de prescrição intercorrente e informa ter providenciado de ofício o cancelamento da CDA exequenda. É o relatório do essencial. DECIDO. Os autos permaneceram paralisados por mais de cinco anos, desde 22/09/2000, data do despacho que determinou o arquivamento do feito (fl. 09). É reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por sentença. Não são devidos honorários por expressa disposição contida na Lei 10.522/2002, 19, 1º, porquanto o advento da prescrição intercorrente independe do trabalho do advogado da parte executada, decorre sim do decurso do tempo relacionado à inércia da exequente. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito(s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, 487, II. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017743-22.2000.403.6105 (2000.61.05.017743-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LUMENNET IMPLANTACAO DE REDES OPTICAS LTDA(SP334987 - AMELIA MARQUES PEREIRA DE SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LUMENNET IMPLANTACÃO DE REDES OPTICAS LTDA., objetivando o recebimento de débito inscrito em dívida Ativa. A pessoa jurídica executada ingressou nos autos (fls. 17/21), pleiteando o reconhecimento da prescrição intercorrente. À fl. 24, a exequente cita o Ato Declaratório PGFN 01/2011, informando que deixará de impugnar a execução apresentada. É o relatório do essencial. DECIDO. Os autos permaneceram paralisados por mais de cinco anos, desde 25/06/2001, data do despacho que suspendeu a execução e determinou o arquivamento do feito (fl. 15). É reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por sentença. Não são devidos honorários por expressa disposição contida na Lei 10.522/2002, 19, 1º, porquanto o advento da prescrição intercorrente independe do trabalho do advogado da parte executada, decorre sim do decurso do tempo relacionado à inércia da exequente. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito(s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, 487, II. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014105-05.2005.403.6105 (2005.61.05.014105-2)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIANA MENDES RIZZO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SÃO PAULO em face de ELIANA MENDES RIZZO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente, à fl. 35, comunica a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido deduzido e declaro EXTINTO o pro-cesso, SEM resolução do mérito, nos termos do CPC, 485, VIII. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005325-32.2012.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ATLANTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP em face de ATLANTA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 37 dos autos). É o relatório. DECIDO. Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de conta de custas pendentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003803-33.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OTTO WILLY GUBEL JUNIOR(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de OTTO WILLY GUBEL JUNIOR, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito (fl. 4). É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006725-13.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JANCARLO FERREIRA GOMES(SP037583 - NELSON PRIMO E SP137256 - CARLOS ALBERTO CASANOVA CAMPOS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JANCARLO FERREIRA GOMES, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requer a extinção do feito, nos termos da Lei 6.830/1980, art. 26, em virtude do cancelamento administrativo do débito (fl. 57). É o relatório. DECIDO. Canceladas as CDAs exequendas por decisão administrativa, impõe-se extinguir a execução por sentença. À vista disso, homologo o pedido deduzido, declarando extinta a presente execução, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010349-36.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EUNICE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP239006 - EDMEA DA SILVA PINHEIRO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EUNICE FERREIRA DO NASCIMENTO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada, devidamente citada, manifestou-se por petição nos autos (fls. 19/23), visando à desconstituição do crédito inscrito na dívida ativa, ao argumento de que apresentada declaração fraudulenta em seu nome junto à Receita Federal, relativo ao ano base/exercício 2011/2012. Determinada pelo Juízo a conclusão do Processo Administrativo n. 10830.722657/2016-88 (fl. 107), seguiu-se manifestação da exequente informando o cancelamento administrativo do débito, em consonância com o decidido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, a qual reconheceu a não autoria da declaração apresentada, exonerando o contribuinte do crédito tributário cobrado. Por fim, requer o credor a extinção do feito, pugnano pela não condenação em honorários advocatícios, uma vez que o Pedido de Revisão de Débitos foi apresentado pelo contribuinte após o ajuizamento da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. As provas acostadas aos autos comprovaram que o crédito tributário foi constituído em decorrência de atos praticados por falsários, que utilizaram os dados da Sra. Eunice Ferreira do Nascimento para realizar declaração de rendimentos falsa. Assim, cancelada, por decisão administrativa, a obrigação tributária regularmente inscrita em Dívida Ativa, nos termos do documento colacionado às fls. 117/118, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro nula a Certidão de Dívida Ativa 80 1 15 031780-70 e julgo extinta a presente execução fiscal. Malgrado seja a transmissão das Declarações de Imposto de Renda realizadas pela via eletrônica, o que, num primeiro momento, deixa a União impedida de verificar se o declarante é o real contribuinte, é certo que a executada apresentou, em 16/09/2016, junto a Delegacia da Receita Federal, impugnação ao lançamento, decorrente de auto de infração lavrado em 09/06/2016, do qual foi cientificada apenas em 18/08/2016. Assim, considerando que a União ajuizou prematuramente a execução fiscal, antes mesmo da regular constituição do crédito tributário, e que o manuseio desta, exigiu que a executada manuseasse defesa quanto à cobrança indevida, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado do débito, observado o CPC, 85, 3º, I. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017949-11.2015.403.6105** - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE E SP205650 - ROSANE DE OLIVEIRA E SP186560 - JOSE LUIZ GARAVELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

À vista do assentado no julgamento do RE nº 601.392/PR em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e a singularidade do caso dos autos, salientada pelo Município de Valinhos (fl. 48), manifeste-se o executado. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002311-98.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CIEP BRASIL INDUSTRIALIZACAO DE ELEMENTOS PLA(SP227807 - GUILHERME GUTTE CONCATO)

A credora informa que o parcelamento noticiado pela executada encontra-se em processo de consolidação, razão pela qual não há registro de sua adesão junto ao sistema de controle de débitos, conforme extrato de consulta da inscrição 12.424.048-8 (fl. 57). Nesse panorama, intime-se a executada para que comprove, no prazo de 10 dias, a adesão ao referido programa, bem como a regularidade dos pagamentos efetuados. Intime-se.

**0009587-83.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NRV REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA)

Recebo a conclusão. À vista da impugnação ofertada pela União, no sentido de que os pagamentos apresentados pela executada não se referem ao período cobrado na presente execução e a fim de se evitar cerceamento de defesa, manifeste-se a executada sobre as alegações de fl. 138/138v. dos autos. A seguir, tomem conclusos. INT.

**0012637-20.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X O BRASIL ANTIGO MOVEIS COLONIAIS COMERCIO LTDA - ME X ANTONIO DE PADUA BEZANA X URBANO BEZANA FILHO X JOSE NILMEN FREDIANI(SP161168 - SANDRA ELISA MANUCHAQUIAN FREDIANI) X FRANCISCO DE ASSIS BEZANA(SP158878 - FABIO BEZANA) X FRANCISCO LEONI X JOSE EDUARDO PELLIZER X WALTER GIRARDELLI(SP158878 - FABIO BEZANA)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 78/80. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade, a qual manteve os coexecutados no polo passivo do feito. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja esclarecido erro material na decisão. Sustenta, em síntese, que o sócio embargante nunca exerceu cargo de administrador da empresa executada, figurando apenas como sócio minoritário sem poderes de gerência. Pleiteia a procedência dos embargos de declaração, para o fim de tornar definitiva a extinção prolatada em grau de recurso. É o relatório. DECIDO. Inexiste erro material a ser sanado. O CTN, 135, III, autoriza a responsabilização dos diretores ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, quando praticarem atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. A sociedade empresária deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, configurando infração e não o mero inadimplemento. A responsabilidade do sócio gerente é possível, justificando-se a permanência do embargante no polo passivo, nos termos do mencionado dispositivo. Quanto aos poderes de gerência atribuídos ao embargante, em que pesem os argumentos de que trata-se apenas de sócio minoritário que não compunha a diretoria da pessoa jurídica administrada, o documento de constituição da sociedade não exclui o embargante de qualquer responsabilidade social. Ademais, figura tal embargante como sócio quotista detentor do mesmo número de quotas de outros diretores. Pretendendo o embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para rediscutir matéria já decidida. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. P. R. I.

**0013393-29.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X K3 EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP(SP133666 - PAULO ALEXANDRE CASSIANO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de K3 EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, objetivando a cobrança de débito inscrito em Dívida Ativa. Citada, a executada ingressa nos autos, manuseando exceção de pré-executividade, na qual alega prescrição do crédito tributário. Em impugnação, a credora reafirma a higidez da cobrança, informando que a dívida foi objeto de parcelamento em 01/09/2010 e 16/03/2001, data em que restou constituído o crédito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são contribuições previdenciárias provenientes de declaração do próprio contribuinte, constituídos mediante pedido de adesão a parcelamento. O período de apuração relativo à competência 2010, cujo vencimento mais remoto data de 30/04/2010 (CDA 80 2 16 007815-30), foi constituído em 01/09/2010 (Processo Administrativo 13839 401634/2010-55), mediante adesão do contribuinte ao parcelamento, no qual permaneceu até 16/08/2014, quando excluído por rescisão (fl. 59). Formalizado o parcelamento em 01/09/2010, suspendeu-se, então, o fluxo prescricional, o qual retomou seu curso, com a referida exclusão, ou seja, a partir de 16/08/2014. O parcelamento, nos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto regularmente adimplidas as parcelas. Neste sentido, entende este Juízo, não ser na hipótese, aplicável a interrupção prevista no CTN, 174, parágrafo único, IV, uma vez que essa norma dispõe de maneira subsidiária sobre o tema, como cláusula de fechamento, ao passo que o artigo 151 elenca, de modo específico, o parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade. À vista disso, por corolário do princípio da especialidade, o acordo de parcelamento é causa suspensiva da prescrição, não acarretando, quando cessada tal circunstância, o reinício do prazo, mas sim, tão somente, o seu prosseguimento pelo tempo residual a completar o quinquídio legal. Pois bem. No presente executivo, vê-se que a prescrição foi suspensa em 01/09/2010, pelo parcelamento, tendo recobrado seu curso a partir de 16/08/2014, em virtude da rescisão do acordo. Reiniciada a prescrição em tal data, pelo prazo que remanesce, e interrompida aquela apenas pelo despacho citatório em 27/07/2016, evidente que não transcorrido o quinquídio legal, e, portanto, não estão prescritos os créditos tributários em cobrança neste feito. Ante o exposto, REJEITO a exceção oposta. P. R. I.

**0013747-54.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MERCADINHO LIDER DE CAMPINAS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E MG143861 - MARCELA CONDE LIMA)

MERCADINHO LÍDER DE CAMPINAS LTDA - ME opõe Exceção de pré-executividade sustentando, genericamente, a ocorrência de prescrição. Impugnando o pedido, a excepta refuta integralmente os argumentos apresentados, pugnano pelo prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Assentida pela credora a prescrição da CDA 80 4 12 045309-04, na qual contidos os débitos relativos ao período de 08/2007 e 09/2007, e promovido o seu cancelamento administrativo, prossegue-se em execução das inscrições ativas (CDAs 80 4 16 001665-04 e 80 4 16 001761-43). Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança decorrem do SIMPLES NACIONAL, provenientes de declaração. Os períodos de apuração relativos às competências em cobro foram declarados pela executada em 05/03/2014 (fls. 86 e 88). Destarte, ajuizada a execução fiscal em 26/07/2016 e, ordenada a citação em 28/07/2016, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos. Ante o exposto, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade. Pronúncia a prescrição parcial da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 12 045309-04, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de advogado, uma vez que a procedência parcial da exceção de pré-executividade resultou na exclusão de débito mínimo - tributos vencidos em 08/2007 e 09/2007. Subsiste a cobrança dos créditos remanescentes das CDAs 80 4 16 001665-04 e 80 4 16 001761-43, o que corresponde a cerca de 90% do valor executado. Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil. Prossegue-se em execução quanto às CDAs residuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014863-95.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO(SP161170 - TAISA PEDROSA LAITER)

Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por IRMANDADE DE SANTA CASA DE VINHEDO, à execução fiscal em epígrafe, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, visando a cobrança de crédito inscrito em Dívida Ativa. Pretende a excipiente a suspensão do feito executivo em virtude do deferimento, pelo Ministério da Saúde, de sua adesão ao PROSUS (Portaria 866 de 11/09/2014), nos termos da Lei 12.873/2013, o que, por suas alegações, garante-lhe a concessão de moratória e renúncia de dívidas vencidas, administradas pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Suscita, genericamente, a ocorrência de prescrição. Argumenta também fazer jus à imunidade tributária, uma vez que requisiu a renovação de sua Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS). Em impugnação, sustenta a exceção não ter havido comprovação do deferimento pelo Ministério da Saúde do pedido de adesão da executada no PROSUS. Rechaça integralmente as demais alegações. É o relatório. DECIDO. As entidades reconhecidas como de caráter filantrópico não são automaticamente imunes ao pagamento da contribuição para a seguridade social referente à quota patronal de previdência social se não atenderem aos requisitos previstos na legislação vigente quando da requisição do certificado. A imunidade presente e futura, depende do CEBAS, atestando a continuidade das condições para o seu gozo. Assim, nesta oportunidade, não há que se falar em imunidade, uma vez que não comprovado pela excipiente o deferimento de tal renovação. Tais requisitos também se impõem para a concessão do benefício da justiça gratuita pleiteada pela executada. Contudo, à vista do teor da Súmula 481/STJ e considerando os documentos trazidos pela excipiente (fls. 61/71), ainda que ausente a mencionada certificação, entendo que comprovado o estado de hipossuficiência a justificar a concessão do benefício pleiteado. Quanto à alegada prescrição, vê-se que o débito foi constituído mediante declarações apresentadas em 15/12/2014 (compet. 13/2009 e 13/2011 - fls. 110/111) e 18/05/2015 (compet. 01/2014 e 02/2014 - fls. 112/113). Dessarte, ajuizado o feito em 12/08/2016, vê-se que inexistiu prescrição a ser reconhecida. Malgrado tenha a excipiente carreado aos autos cópia da Portaria nº 866, de 11 de setembro de 2014 (fls. 98/102), a qual foi deferida, sob condição resolútiva, nos termos da Lei 12.873/2013, artigo 30, 2º, o pedido de adesão ao PROSUS a diversas entidades, dentre elas a excipiente, é certo que não comprova esta o deferimento definitivo de tal adesão. Ao contrário, o despacho colacionado às fls. 107/107v., elaborado pela PGFN, nos autos do Processo Administrativo n. 10830.726773/2015-95, em resposta ao Requerimento de Moratória da excipiente, alude à necessidade de apresentação de cópia da Portaria deferindo, sob condição resolútiva ou em definitivo, tal pedido, o que, ao menos, não parece ter sido cumprido pela executada. Nesse sentido, a fim de se evitar a alegação de cerceamento de defesa, cumpre conferir à excipiente prazo razoável para tal prova. Assim, concedo à executada, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que comprove nos autos o cumprimento das determinações constantes do DES-PACHO/PGFN/PSFN/CAMPI/2017 de fls. 107/107v. dos autos, a justificar o deferimento administrativo da moratória requerida e, conseqüentemente, a causa suspensiva elencada no art. 151, inciso I, do CTN. Com a resposta, tomem conclusos.

**0015153-13.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IMAVI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SPI96459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

IMAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, opõe exceção de pré-executividade à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias. Nomeia bens de seu ativo à penhora. Foi determinada vista à parte exequente, que se manifestou pela rejeição dos bens ofertados à penhora, bem como da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Malgrado alegue, a excipiente não comprova que a cobrança abrange verbas indenizatórias na base de cálculo. Dessa forma, de fato, não há verossimilhança nas alegações trazidas pela executada, sendo certo que por ocasião da presente insurgência, não cuidou de esclarecer, matematicamente, a incompatibilidade dos valores apresentados para cobrança, limitando-se a dizer que o crédito é líquido e indevido. Prevalce, portanto, a presunção de liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o Juízo. Nessa esteira, a Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade. Acólho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista na lei 6.830/1980, artigo 11, se refere a equipamentos de natural desgaste e cetera desvalorização, cuja propriedade sequer restou comprovada. Em prosseguimento, deixo o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se o valor atualizado do débito, obtido pelo Sistema e-CAC.P. R. I.

**0017257-75.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANA ACORDI LIMA(SPI40381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Por ora, manifeste-se a parte excipiente sobre os fatos apontados pela excipiente na impugnação ofertada (fls. 41/42), bem como sobre os documentos que a acompanham (fls. 44/52). Com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão. INT. Cumpra-se.

**0019333-72.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AKIUM ENSINO E CULTURA LTDA - ME(SPI58878 - FABIO BEZANA)

A executada, AKIUM ENSINO E CULTURA LTDA. - ME, opõe exceção de pré-executividade sustentando que a cobrança é indevida, pois abrange tributos incidentes sobre verbas indenizatórias. Foi determinada vista à parte exequente, que defendeu a incidência de contribuições a cargo do empregador incidem sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título. Argumenta também que a excipiente não comprovou suas alegações. DECIDO. Malgrado alegue, a excipiente não comprova que a cobrança abrange verbas indenizatórias na base de cálculo. Dessa forma, de fato, não há verossimilhança nas alegações trazidas pela executada, sendo certo que por ocasião da presente insurgência, não cuidou de esclarecer, matematicamente, a incompatibilidade dos valores apresentados para cobrança, limitando-se a dizer que o crédito é líquido e indevido. Prevalce, portanto, a presunção de liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o Juízo. Nessa esteira, a Súmula 393 do STJ: A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É ADMISSÍVEL NA EXECUÇÃO FISCAL RELATIVAMENTE ÀS MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, dê-se vista ao credor para que requiera o que entender de direito. P. R. I.

**0020965-36.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BRAULIO ASSIS FILIGO(SPI61138 - BRAULIO ASSIS FILIGO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de BRAULIO ASSIS FILIGO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 38/39). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0021251-14.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LOX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI08334 - RICARDO JOSE BELLEM)

A executada LOX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ingressa nos autos, objetivando sua extinção, tendo em vista a formalização de parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Em resposta, manifesta-se a exequente pelo sobrestamento do feito até efetivo cumprimento do parcelamento. É o relatório. Decido. O parcelamento do débito, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, que acarreta a suspensão do curso da execução fiscal, até o adimplemento pelo executado de todas as parcelas integrantes do parcelamento concedido. Vê-se nos autos, que o parcelamento do débito (fl. 40) foi firmado em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 26/10/2016, circunstância que não autoriza a extinção prematura da ação, por ausência de interesse processual, enquanto perdurar a prefallada suspensão da exigibilidade. Assim, na hipótese, a execução fiscal deve ser suspensa e não extinta até o cumprimento total da obrigação, com o pagamento da última parcela. Ante o exposto, suspendo a exigibilidade do crédito tributário inscrito nas CDAs 12.973.124-2 e 12.973.125-0, até integral adimplemento da obrigação pela parte executada, aguardando-se manifestação das partes sobre eventual prosseguimento. P. R. I.

**0021887-77.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AKIUM ENSINO E CULTURA LTDA - ME(SPI58878 - FABIO BEZANA)

A executada, AKIUM ENSINO E CULTURA LTDA. - EPP, opõe exceção de pré-executividade sustentando que a cobrança é indevida, pois abrange tributos incidentes sobre verbas indenizatórias. Foi determinada vista à parte exequente, que defendeu a incidência de contribuições sociais sobre a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês. Argumenta também que a excipiente não comprovou suas alegações. DECIDO. Malgrado alegue, a excipiente não comprova que a cobrança abrange verbas indenizatórias na base de cálculo. Dessa forma, de fato, não há verossimilhança nas alegações trazidas pela executada, sendo certo que por ocasião da presente insurgência, não cuidou de esclarecer, matematicamente, a incompatibilidade dos valores apresentados para cobrança, limitando-se a dizer que o crédito é líquido e indevido. Prevalce, portanto, a presunção de liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o Juízo. Nessa esteira, a Súmula 393 do STJ: A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É ADMISSÍVEL NA EXECUÇÃO FISCAL RELATIVAMENTE ÀS MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, deixo o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se o valor atualizado do débito, obtido pelo Sistema e-CAC.P. R. I.

**0023329-78.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220655 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HUMBERTO SIVANEI GASAFFI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de HUMBERTO SIVANEI GASAFFI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 14 dos autos). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023869-29.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROMEU MOSCHETTA(SPI42555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROMEU MOSCHETA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 24/25, compareceu aos autos, GILBERTO RAFAEL MOSCHETA, na qualidade de inventariante do espólio de Romeu Moscheta, noticiando o falecimento deste executado em 13/01/2016 (certidão de óbito - fl. 31). A exequente requer a extinção do feito, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26, em virtude do cancelamento administrativo do débito (fl. 33). É o relatório. DECIDO. Canceladas as CDAs exequendas por decisão administrativa, impõe-se extinguir a execução por sentença. À vista disso, homologo o pedido deduzido, declarando extinta a presente execução, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000105-77.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LC & VASCONCELOS REFEICOES LTDA - ME(SPI260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E MGI43861 - MARCELA CONDE LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade manuseada por LC & VASCONCELOS REFEIÇÕES LTDA. - ME à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, pela qual se exige a quantia de R\$ 37.549,24, a título de débitos decorrentes do SIMPLES. Alega a excipiente que a certidão de dívida ativa é nula porquanto ausentes os requisitos para sua validade. Impugnando o pedido, a excipiente refuta os argumentos da demandada, reafirmando a legitimidade do título. É o relatório. DECIDO. As execuções fiscais são reguladas por legislação própria - a Lei 6.830/1980, de forma que ao título executivo que a aparelha - a certidão de dívida ativa, como título extrajudicial - bastam os elementos indicados pela lei (artigo 2º, 5º). Cumpre destacar que, a teor do disposto no CTN, 204 e na Lei 6.830/1980, artigo 3º, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída, cabendo ao executado o ônus de comprovar a existência de qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa. Tratando-se de presunção juris tantum, esta só poderá ser ilidida por prova contrária e inequívoca a ser feita pelo executado, o que aqui não se deu por isso, devem ser mantidos os valores constantes na CDA. Dessarte, estando o título em cobro formalmente perfeito, revela-se descabida a pleiteada invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. Ante o exposto, rejeito a exceção oposta. P. R. I.

**0001643-93.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AQUECEDORES PORT SOL LTDA - ME(MGI43861 - MARCELA CONDE LIMA)

A executada AQUECEDORES PORT SOL LTDA. - ME opõe exceção de pré-executividade sustentando, genericamente, a ausência de eficácia do título executivo, uma vez que eivado de nulidade, não expõe a forma de calcular os acréscimos legais. Em resposta, postula a credora pela rejeição da exceção oposta, bem como pelo prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social) e os pagamentos efetuados pelo contribuinte (DCGB-BATCH), relativos ao período de apuração compreendido entre 12/2014 a 13/2015 (CDA 13.228.052-3). É de se consignar que a CDA preenche os requisitos legais arrolados pelo parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, sendo certo que a excipiente não se desincumbiu do ônus de afastar a respectiva presunção de liquidez e certeza. No caso, sequer houve prejuízo à defesa, posto que a CDA e os discriminativos de débito indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, os fundamentos legais e os encargos incidentes oriundos do não pagamento. As declarações de débito prestadas em GFIP equiparam-se ao lançamento, visto que denuncia a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo, dispensando o procedimento formal do Fisco, para cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos. Prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Defiro o bloqueio de valores pertencentes à executada, via BACEN JUD, observando-se os valores obtidos por intermédio do sistema e-CAC. Providencie-se e registre-se o resultado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007131-34.2014.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO) X CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO E RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA. pela qual se exige da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 87v.). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo da beneficiária, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006421-82.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011505-79.2003.403.6105 (2003.61.05.011505-6)) MARIA AMELIA DE ABREU(SP237434 - ALEXANDRE VILLACA MICHELETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA AMELIA DE ABREU X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP237434 - ALEXANDRE VILLACA MICHELETTI)

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o INSS/FAZENDA ao pagamento da verba honorária a MARIA AMÉLIA DE ABREU RODRIGUES. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária - Dr. Alexandre Vilella Micheletto - requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação de seu crédito (fl. 136). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 5973

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005499-41.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014050-44.2011.403.6105) MERCADO DE LETRAS EDICOES E LIVRARIA LTDA(SP167014 - MAURICIO ANTONIO GODOY MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por MERCADO DE LETRAS EDIÇÕES E LIVRARIA LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0014050-44.2011.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 73.831,20, atualizada para 26/09/2011, a título de tributos e acréscimos legais. Alega a embargante que a multa de mora de 20% seria exorbitante. Postula pela exclusão da multa e dos juros de mora ou, subsidiariamente, pela redução dos referidos acréscimos. Requer os benefícios da assistência judiciária. Em impugnação aos embargos, a embargada afirma que a embargante requereu a inclusão do débito constante da única Certidão de Dívida Ativa re-manescente em programa de parcelamento previsto na Lei 11.941/09, razão pela qual deve desistir dos presentes embargos. E, em respeito ao princípio da eventualidade, refuta as alegações da embargante. Intimada a reforçar a penhora para complementar a garantia da execução ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, a embargante permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 87, v. DECIDO. Considerando que o valor da garantia corresponde a mais da metade dos débitos em cobrança e com o fim de não obstaculizar o exercício do direito de defesa da executada, que afirma passar por dificuldades financeiras, conforme documentos que junta às fls. 13/15, reconsidero o despacho de fl. 87 e passo à análise do pedido. Observe que os débitos em cobrança nos autos principais foram objeto de parcelamento (fls. 60/67), o que implicou a confissão de sua procedência. O parcelamento foi rescindido, conforme se extrai da situação da inscrição em junho de 2004, que consta como ATIVA AJUIZADA (fl. 72). Cumpre ter em conta que () A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Todavia, no que se refere à matéria de fato, a confissão do contribuinte somente pode ser invalidada quando presente defeito causador de nulidade do ato jurídico. () (STJ, 1ª Turma, REsp 927.097, rel. min. Teori Zavascki, DJ 31/05/2007) Assim, não há óbice ao reconhecimento das questões relativas à multa de mora e aos juros. Contudo, a pretensão de exclusão dos acréscimos decorrentes da mora não encontra amparo legal. Eventuais crises e dificuldades econômicas enfrentadas pela pessoa jurídica não são hábeis a afastar a incidência dos juros e da multa de mora no crédito tributário inadimplido. A multa de mora de 20% encontra fundamento legal e não é abusiva. Justifica-se pelo atraso no pagamento do débito, tratando-se de medida hábil e necessária para sancionar o inadimplemento da obrigação tributária no prazo legal, conforme previsto em lei. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, o novo Código de Processo Civil admite a sua concessão às pessoas jurídicas com insuficiência de recursos (artigo 98). No caso, a embargante junta o Resumo do Livro Caixa (fl. 13) onde é possível observar um saldo de R\$ 1.520,41 (um mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e um centavos) para o período de 01/01/2011 a 31/12/2011. Outrossim, apresentou declaração de pobreza. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0008546-47.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007440-31.2009.403.6105 (2009.61.05.007440-8)) GUILHERME AUGUSTO LEME DE CARVALHO(SP167340A - WELLINGTON DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro em que o embargante alega que seria proprietária do veículo Honda Civic LX, placas DDJ 9188, adquirido em 22/03/2006 de Corsega Veículos. Requer o embargante seja deferida liminarmente a manutenção da posse do veículo e o desbloqueio para efetuar a transferência. DECIDO. Verifico que a posse do embargante é pacífica e para resguardá-la basta a suspensão de outras medidas constritivas, mantendo-se, por ora o bloqueio do veículo. Assim, cumpre aguardar a contestação. Cabe aqui evocar a ressalva contida no CPC, 1.059 de que à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992 e no art. 7º, 2º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Assim, aplicando-se, na hipótese, o disposto na Lei 8.437/1992, artigo 1º, 3º vê-se que em vigor a proibição à concessão de liminar de natureza satisfativa contra a Fazenda Pública, a saber: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que pro-vidência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal (...) 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a Embargada para oferecer resposta no prazo legal. Suspendo o prosseguimento da execução em relação ao veículo objeto dos presentes embargos. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0606764-88.1996.403.6105 (96.0606764-5)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ARPOADOR PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP034628 - LUCIO CORREA E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO E Proc. RICHARDES CALIL FERREIRA-143150)

Trata-se de execução fiscal promovida pela SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO (SUNAB) sucedida pela FAZENDA NACIONAL em face de ARPOADOR PRODUTOS NATURAIS LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do crédito, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório do essencial. Decido. Reconhecida a prescrição e cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido para reconhecer a prescrição intercorrente do débito inscrito na presente execução fiscal, conforme previsto na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, artigo 487, II. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001452-78.1999.403.6105 (1999.61.05.001452-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CDS TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS S/C LTDA(SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CDS TECNOLOGIA E MÉTODOS DE SISTEMAS S/C LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição intercorrente. A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente e informa o cancelamento da inscrição. Pugna pela não condenação em honorários. É o relatório do essencial. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido pelas partes e pronuncio a prescrição intercorrente, conforme prevista na Lei 6.830/1980, 40 e declaro extintos os créditos tributários nos termos do CTN, 156, VI, extinguindo o feito com fundamento no CPC, 487, II. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários, com fulcro na Lei 10.522/2002, artigo 19, 1º, inciso I. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0016921-67.1999.403.6105 (1999.61.05.016921-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CDS TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS S/C LTDA(SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CDS TECNOLOGIA E MÉTODOS DE SISTEMAS S/C LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição intercorrente. A exequente não se opõe ao pedido e pugna pela não condenação em honorários. É o relatório do essencial. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido pelas partes e pronuncio a prescrição intercorrente, conforme prevista na Lei 6.830/1980, 40 e declaro extintos os créditos tributários nos termos do CTN, 156, VI, extinguindo o feito com fundamento no CPC, 487, II. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários, com fulcro na Lei 10.522/2002, artigo 19, inciso II e 1º, inciso I. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004258-52.2000.403.6105 (2000.61.05.004258-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COML/ CONDECRUZ LTDA ME(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X CARLOS MIGUEL DOS SANTOS

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 71/78) oposta por COML/ CONDECRUZ LTDA. ME, visando o reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente afasta a ocorrência da prescrição intercorrente, já que o débito esteve com a exigibilidade suspensa, em virtude de pedido de parcelamento e de pedido de pagamento à vista. É o relatório do essencial. Decido. Os autos permaneceram paralisados por mais de cinco anos, desde 05/07/2006, data do despacho que suspendeu a execução e determinou o arquivamento do feito sem baixa na distribuição (fl. 43). Contudo, verifica-se causa interruptiva da prescrição, pois em 15/11/2009 a executada formalizou pedido de parcelamento (fl. 85), rescindido em 25/07/2010 (fl. 86). Em 05/11/2013, a executada optou pelo pagamento à vista pre-visto na Lei 11.941/2009, opção cancelada em 14/01/2014. Portanto, não decorreu o prazo quinquenal desde o cancelamento da opção de pagamento à vista. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o bloqueio de ativos financeiros da excipiente pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Prossiga-se com a execução fiscal. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013744-61.2000.403.6105 (2000.61.05.013744-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X BEDIN IND/ E COM/ LTDA(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BEDIN IND/ E COM/ LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição intercorrente. A exequente não se opõe ao pedido e pugna pela não condenação em honorários. É o relatório do essencial. Decido. Reconheço a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido pelas partes e pronunço a prescrição intercorrente, conforme prevista na Lei 6.830/1980, 40 e declaro extintos os créditos tributários nos termos do CTN, 156, VI, extinguindo o feito com fundamento no CPC, 487, II. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários, com fulcro na Lei 10.522/2002, artigo 19, inciso II e 1º, inciso I. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0014608-94.2003.403.6105 (2003.61.05.014608-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CITY CAMP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(MGI43861 - MARCELA CONDE LIMA E SP357820 - BARBARA ANDREOTTI CARDOSO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito na dívida ativa. A executada opõe exceção de pré-executividade (fls. 11/15), visando o reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente requereu a extinção do feito, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório do essencial. Decido. Os autos permaneceram paralisados por mais de cinco anos, desde 12/03/2004, data do despacho que suspendeu a execução e determinou o arquivamento do feito sem baixa na distribuição (fl. 08). Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do débito inscrito na presente execução fiscal, conforme prescrito na Lei 6.830/80, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC 924, V. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do débito, observado o CPC, 85, 3º, I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005582-67.2006.403.6105 (2006.61.05.005582-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X KYKLOS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X LENNY ANA MARY ROJAS FERNANDEZ(SPI34719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X RUBENS FERNANDO HENRIQUES CESPE BARBOSA X JAIME BERTOLACCINI COSTA

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 66/79) oposta por LENNY ANNA MARY ROJAS FERNANDES, visando o reconhecimento da prescrição da competência de janeiro de 2001, constante na Certidão de Dívida Ativa 80 6 06 010652-28, bem como dos créditos inscritos na Certidão de Dívida Ativa 80 7 03 032738-30. Pleiteia, ainda, a exclusão do polo passivo pois se retirou da sociedade antes da dissolução irregular. A exequente afasta a ocorrência da prescrição e sustenta que a legitimidade da excipiente é matéria que demanda dilação probatória. Intimada a demonstrar a data da entrega da declaração referente à Certidão de Dívida Ativa 80 7 03 032738-30, a exequente juntou os documentos de fls. 147/154. É o relatório do essencial. Decido. A competência de janeiro de 2001, constante na Certidão de Dívida Ativa 80 6 06 010652-280 foi constituída por declaração entregue em 02/05/2001, conforme registra o documento de fl. 139, v. Verifica-se causa interruptiva da prescrição, pois em 09/02/2006 a executada formalizou pedido de parcelamento (fl. 140), cancelado em 11/03/2006. O mesmo se verifica em relação aos créditos inscritos na Certidão de Dívida Ativa 80 7 03 032738-30, cujas declarações foram entregues em 15/05/2000 e 13/08/2000 (fls. 149 e 154), também objeto de pedido de parcelamento em 15/11/2003, cancelado em 06/12/2003 (fl. 148). Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre o cancelamento dos parcelamentos e o despacho que ordenou a citação em 07/06/2006 (fl. 14). Quanto à responsabilidade da excipiente, embora conste na alteração contratual de fls. 91/94 que a excipiente se retirou da sociedade em 30/03/2000, o registro da alteração em cartório se deu somente em 20/02/2001 (fl. 94). Assim, considerando que não deu causa à dissolução irregular, constatada no exercício de 2003 (fl. 47), há de ser suspensa a presente execução em relação à excipiente até o julgamento do Resp 1.377.019-SP, afetado ao rito dos recursos repetitivos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Suspendo a execução em relação à excipiente até o julgamento do Resp 1.377.019-SP, a ser informado pelas partes. Requeira a exequente o que de direito. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015460-06.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CARLA ECKSTEIN DOS SANTOS FAIAN(SPI56793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de CARLA ECKSTEIN DOS SANTOS FAIAN, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Custas processuais a cargo do executado. Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas remanescentes em aberto. Determino o desbloqueio de veículo via sistema RENAJUD. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007988-12.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PR(PR053597 - ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH) X JOSE ROBERTO ARTIGA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PR em face de JOSÉ ROBERTO ARTIGA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Custas processuais a cargo do executado. Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas remanescentes em aberto. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008512-09.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X AGROPECUARIA TUIUTI S.A.(SPI39961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI)

Observo que o presente feito contém tema objeto de recurso especial qualificado como representativo de controvérsia pelo Vice-Presidente do TRF - 3ª Região no AI nº 003000-95.2015.4.003.0000/SP, com a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito da competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o disposto no artigo 1.036, 1º do CPC. O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça determinou a distribuição do recurso e autorizou a disponibilização na internet do Tribunal deste representativo de controvérsia (RÉsp. 1.694.261 - SP, DJe 16.10.2017). Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.694.261-SP. A Secretaria deverá acompanhar o andamento da proposta de afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça para fins de prosseguimento da presente ação. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0013570-90.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARLA APARECIDA FACCIO BOSNARDO(SPI54499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

Vistos. Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 24/30, oposta por CARLA APARECIDA FACCIO BOSNARDO, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Aduz, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição. A exequente apresentou impugnação às fls. 33/35 refutando as alegações da excipiente. É o breve relatório. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, a doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução, a ilegitimidade passiva do exequente etc); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. Passo a analisar a alegação do excipiente. Consoante evidenciado pela exequente os créditos foram constituídos mediante adesão do contribuinte ao parcelamento em 24/08/2009 (fls. 38/39), verificada sua posterior exclusão em 24/01/2014. Desse modo, ao tempo da constituição do crédito do período de apuração 2002/2003, como vencimento em 30/04/2003, já havia transcorrido o prazo decadência quinquenal, iniciado em 01/01/2004. Já o termo inicial do prazo prescricional deve ser computado a partir do cancelamento do parcelamento. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição. Portanto, não transcorreu o prazo prescricional do período de apuração remanescente, 2005/2006. Posto isto, rejeito a alegação de prescrição e conhecimento de ofício a ocorrência da decadência do débito do período 2002/2003, o qual declaro extinto por força do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional e declaro extinta, por consequência, a multa de ofício do mesmo período, acessória do débito principal. Mantenho íntegras as demais cobranças. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito excluído, nos termos do 3º, inciso I do artigo 85 do CPC. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo o feito permanecer no arquivo até manifestação das partes. Intimem-se.

**0013686-96.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAVIEZZA PROPAGANDA, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA(SPI58878 - FABIO BEZANA)

Ofereceu a executada, SAVIEZZA PROPAGANDA, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA., exceção de pré-executividade de fls. 52/63 alegando prescrição dos tributos vencidos antes de 29/07/2011, nulidade da Certidão de Dívida Ativa e incorreção na capitação legal. Manifestou-se a exequente pela rejeição da exceção de pré-executividade. Intimada nos termos do r. despacho de fl. 88, a exequente juntou os documentos de fls. 90/94. Decido. A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza dos débitos. A excipiente não comprova a alegada incorreção na capitação legal. Verifica-se que os débitos vencidos antes de 29/07/2011 foram declarados em 06/10/2005 e em 01/11/2011. Em relação ao crédito declarado em 06/10/2005, verifica-se ainda a causa interruptiva da prescrição, pois em 10/07/2010 (fls. 80 e 92), rescindido em 24/02/2014. Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação em 28/07/2016. Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013894-80.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VENTEC AMBIENTAL EQUIPAMENTOS E INSTALACOES LTDA(SP301757 - THIAGO RODRIGUES RAMOS)

Vistos em decisão. Ofereceu a executada, VENTEC AMBIENTAL EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES LTDA., exceção de pré-executividade de fls. 18/33 alegando a ocorrência de prescrição, que a certidão de dívida ativa não contém todos os requisitos legais, ausência do processo administrativo e excesso de multa e juros. Manifestou-se a exequente pela rejeição da exceção de pré-executividade. Decido. Consoante evidenciado pela exequente os créditos foram constituídos mediante declarações de compensação em 25/08/2004 (fls. 47/63). Na esfera administrativa foram interpostos recursos voluntários, julgados em 22/10/2013. O prazo prescricional só tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, na dicção do art. 174 do Código Tributário Nacional, já que só a partir de então o fisco pôde exigir o recolhimento do tributo. Por conseguinte, o prazo prescricional, iniciado a partir da notificação da decisão administrativa final, foi interrompido em 10/08/2016, com o despacho que determinou a citação da executada, de forma que entre as referidas datas não decorreu lapso superior a 5 anos, e assim não se operou a prescrição. As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem por-menorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza dos débitos. A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada de demonstrativo de cálculo ou cópia do processo administrativo, sendo suficiente que seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Nem se alegue desconhecimento dos tributos, uma vez que os mesmos foram declarados pela própria exequente. A multa de mora é prevista em lei, o que confere legitimidade à sua cobrança; Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COELHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). Esclarece o tributarista a natureza e os fundamentos dos juros de mora em matéria tributária (p. 77): Os juros moratórios em tema tributário, a cobrança deles, visa a indenizar o credor pela indisponibilidade do dinheiro na data fixada em lei para o pagamento da prestação (fixação unilateral de indenização). Devem ser razoáveis, pena de iniquidade. Adicionalmente cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadiplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, da correção monetária e dos juros. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução fiscal. Intimem-se.

**0017584-20.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ICAPE INDUSTRIA CAMPINEIRA DE PECAS LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

Observo que o presente feito contém tema objeto de recurso especial qualificado como representativo de controvérsia pelo Vice-Presidente do TRF - 3ª Região no AI nº 003000-95.2015.4.003.0000/SP, com a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito da competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o disposto no artigo 1.036, 1º do CPC. O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça determinou a distribuição do recurso e autorizou a disponibilização na internet do Tribunal deste representativo de controvérsia (REsp. 1.694.261 - SP, DJe 16.10.2017). Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.694.261-SP. A Secretaria deverá acompanhar o andamento da proposta de afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça para fins de prosseguimento da presente ação. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0018854-79.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CLÍNICA DE RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA S/S LTDA.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de CLÍNICA DE RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA S/S LTDA. na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente desistiu da ação. É o relatório. DECIDO. Face à desistência no prosseguimento do feito e promovida a baixa das anuidades pelo exequente, impõe-se a extinção da execução. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do CPC, 485, VIII. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005348-51.2007.403.6105 (2007.61.05.005348-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013056-89.2006.403.6105 (2006.61.05.013056-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se exige da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS o pagamento de verba honorária. A exequente informou a satisfação de seu crédito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004203-86.2009.403.6105 (2009.61.05.004203-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012342-61.2008.403.6105 (2008.61.05.012342-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se exige da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS o pagamento de verba honorária. A exequente informou a satisfação de seu crédito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000749-64.2010.403.6105 (2010.61.05.000749-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015622-06.2009.403.6105 (2009.61.05.015622-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se exige da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS o pagamento de verba honorária. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007739-03.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015832-57.2009.403.6105 (2009.61.05.015832-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP352777 - MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se exige da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS o pagamento de verba honorária. A exequente informou a satisfação de seu crédito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009294-21.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARACI BARBOSA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se exige da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS o pagamento de verba honorária. A exequente informou a satisfação de seu crédito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009646-76.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015100-71.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se exige da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o pagamento de verba honorária. A exequente o levantamento dos valores depositados pela executada. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006764-59.2004.403.6105 (2004.61.05.006764-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001202-45.1999.403.6105 (1999.61.05.001202-0)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovida por BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA, pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 195, v). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0005131-95.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015052-49.2011.403.6105) ANTONIO CAMPAGNONE NETO(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP071275 - GERALDO CARVALHO MORAIS E SP174175 - BERNADETE BENTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO CAMPAGNONE NETO X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovida por ANTÔNIO CAMPAGNONE NETO pela qual se exige da UNIÃO o pagamento de verba honorária. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 88, v). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012810-44.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003363-47.2007.403.6105 (2007.61.05.003363-0)) FERNANDO GALEMBECH(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovida por FERNANDO GALEMBECH pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 18, v). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019004-60.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013769-49.2015.403.6105) ALVES & SEVLA SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/S LTDA - ME(SP320481 - SAULO MATIAS DOS SANTOS PEREIRA CARDOSO E SP341858 - LUIS SIDNEI ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovida por ALVES & SEVLA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS S/S LTDA - ME pela qual se exige da UNIÃO o pagamento de verba honorária. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 33, v). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 5996**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002795-79.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-08.2015.403.6105) LUIZ GOMES DE OLIVEIRA(SP380740 - ALEXSANDRA CARDOSO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa sendo o mesmo da execução fiscal, e trazer aos autos cópia da certidão de dívida ativa (fólias 05/10), bem como cópia do mandado de citação penhora e avaliação (fólias 32/35), todas da execução n. 0001401-08.2015.403.6105, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

**0006697-40.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004730-57.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º). Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016; DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação. Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006700-92.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004760-92.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º). Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016; DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação. Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006702-62.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004731-42.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º). Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016; DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação. Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006834-22.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020043-92.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º). Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016; DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação. Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006835-07.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004692-45.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º). Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016; DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação. Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006836-89.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020045-62.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º). Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016; DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação. Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006837-74.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023636-32.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de transição no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º). Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016; DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP. A Secretária deverá acompanhar o andamento do pedido de reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação. Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006839-44.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004694-15.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de transição no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º). Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016; DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP. A Secretária deverá acompanhar o andamento do pedido de reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação. Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006840-29.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004705-44.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de transição no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º). Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016; DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP. A Secretária deverá acompanhar o andamento do pedido de reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação. Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006842-96.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004698-52.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de transição no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º). Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016; DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP. A Secretária deverá acompanhar o andamento do pedido de reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação. Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006843-81.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023627-70.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de transição no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º). Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016; DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP. A Secretária deverá acompanhar o andamento do pedido de reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação. Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006846-36.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004688-08.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de transição no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º). Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016; DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP. A Secretária deverá acompanhar o andamento do pedido de reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação. Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006925-15.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023628-55.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de transição no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º). Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016; DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP. A Secretária deverá acompanhar o andamento do pedido de reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação. Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5997

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0019623-87.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014978-15.1999.403.6105 (1999.61.05.014978-4)) TIVOLI VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP169216 - JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. 3- Intime-se.

**0004606-74.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014598-93.2016.403.6105) IMPERMASSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP266981 - REGINALDO LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, subscrito nos termos da cláusula quinta do contrato social. 2- No mesmo prazo acima deferido deverá a Embargante emendar a inicial, atribuindo-se valor CORRETO à causa, sendo aquele inserido no mandado de folhas 06 da execução, bem como a trazer aos autos cópia da certidão de dívida ativa de folhas 03/03-verso, e do mandado de citação, penhora e avaliação de folhas 06/10, todas da execução apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único, e 485, I e IV. 3- Cumpra-se.

**0006686-11.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022066-11.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Folhas 12/20: manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. 3- Intime-se.

**0006687-93.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022058-34.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 0.188/2001 Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de transição no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º) Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016; DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.928.902 SP. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação. Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006752-88.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022218-59.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte Embargante, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia do mandado de citação, bem como cópia da certidão de dívida ativa, ambos juntados na execução fiscal apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se.

**0006831-67.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020048-17.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 0.188/2001 Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de transição no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º) Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016; DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.928.902 SP. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação. Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006844-66.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004690-75.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 0.188/2001 Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de transição no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º) Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016; DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.928.902 SP. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação. Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003673-53.2007.403.6105 (2007.61.05.003673-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSPORTES DE CARGAS E DERIVADOS DE PETROLEO CISPLATIN(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO)

1- Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à folhas 47 dando conta de que, embora tenha realizado a restrição de transferência dos veículos de propriedade da executada, não foi possível efetivar a penhora e avaliação, pois estes não foram localizados, determino seja a parte executada intimada, por meio de seu procurador, para que este informe ao Juízo a localização dos referidos veículos. 2- Ato contínuo, expeça a secretaria mandado de penhora e avaliação destes veículos e de outros bens livres da executada, tantos quantos bastem para garantia integral do débito exequendo. 3- Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5999

#### EXECUCAO FISCAL

**0000360-55.2005.403.6105 (2005.61.05.000360-3)** - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA X WALTER LUIZ DE ANDRADE CARVALHO X SUSAN CAROL BUENO MIESSLER CARVALHO(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

1- Considerando que a avaliação parcial dos bens indicados, sequer garante minimamente a execução, folhas 293 e que, nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça de folhas 291, não foi possível a avaliação integral dos bens indicados, determino que a parte executada apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos hábeis, tais como as notas fiscais que comprovem o valor do bem indicado e não avaliado (DGO 720 fibras), devendo ser considerado a depreciação deste bem para fins de avaliação, sem prejuízo da oferta de outros bens em substituição destes. 2- Com o decurso do prazo acima deferido, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que requeira o que entender de direito. 3- Intime-se.

**0010586-46.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLARO S.A.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO)

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal 0016205-54.2010.403.6105, conforme cópia do v. acórdão transitado em julgado, a qual extinguiu o presente feito, a Secretaria deverá providenciar o quanto necessário para o levantamento do depósito judicial constante às fls. 115 e 117. Desta forma, intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários, a saber: nome, RG, CPF e/ou OAB, visando à confecção do alvará dos depósitos indicados acima, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o referido alvará. No silêncio ou com o cumprimento da determinação judicial supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0016723-34.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RICARDO BONON(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Tendo em vista as informações trazidas pela parte executada aos autos, decreto o sigilo do presente feito, podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Providencie a Secretaria as anotações cabíveis nos autos e no sistema eletrônico da Justiça Federal. Cumprido o acima determinado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

#### Expediente Nº 6002

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0013789-06.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012671-29.2015.403.6105) SOTREQ S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia da Apólice Endossada juntada às folhas 899/923, bem como cópia de folhas 946/950, todas da Execução Fiscal n. 0012671-29.2015.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor do CPC, 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV. 2- Cumpra-se.

#### Expediente Nº 6003

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0608283-35.1995.403.6105 (95.0608283-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606184-92.1995.403.6105 (95.0606184-0)) CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Verifico que no presente feito consta tema com repercussão geral reconhecida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal já sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015 com a determinação de suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em transição no território nacional, consoante o disposto no art. 1.035, parágrafo 5º. Desta forma, intime-se a parte embargante para que informe junto ao Supremo Tribunal Federal a sua pretensão de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), bem como acerca do seu requerimento de desistência e extinção destes autos. Intimem-se e cumpra-se.

**0018037-15.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608664-38.1998.403.6105 (98.0608664-3)) JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA X JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X INSS/FAZENDA

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida na Execução Fiscal apensa às fls. 147. Após, venham os autos conclusos.

**0006066-96.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009497-80.2013.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de inatividade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º). Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente a nova redação do CPC, 1.037, II, ii) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.928.902 SP. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação. Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0608664-38.1998.403.6105 (98.0608664-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO) X JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Manifeste-se a parte exequente, Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias, acerca da certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls. 133, na qual informa que o bem não foi avaliado por não ter sido localizado, bem como sobre as determinações de fls. 144 e 146 e sobre a certidão de decurso de prazo para a parte executada, constante às fls. 146 verso. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0009060-39.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BF CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

Considerando que não foram localizados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**0009750-68.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a decisão juntada às fls. 157/177, manifestem-se as partes acerca da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 6005

#### EXECUCAO FISCAL

**0013877-20.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JORGE FERNANDO LACROUX(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA E SP135749 - CESAR DONIZETTI GONCALVES)

Intime-se a parte executada a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 3201005, expedido em 26/10/2017. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008174-55.2004.403.6105 (2004.61.05.008174-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-19.2004.403.6105 (2004.61.05.001561-3)) FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP149011 - BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI DAVID E SP199411 - JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO E SP122711 - RODINEIDE APARECIDA GIATTI HIDALGO E SP173791 - MARIANE DE AGUIAR PACINI E SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE E SP205160 - RODRIGO TOMAS DAL FABRO) X INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0015917-72.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009317-35.2011.403.6105) ESCRITORIO CONTABIL REGINA LTDA. - ME(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCRITORIO CONTABIL REGINA LTDA. - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

#### Expediente Nº 6006

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006759-85.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-95.1999.403.6105 (1999.61.05.001231-6)) LAB CAMP LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA LTDA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida na Execução Fiscal n. 199961050012316, apensa, folha 294. Após, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se.

**0010281-52.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006409-20.2002.403.6105 (2002.61.05.006409-3)) SONATA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP075533 - SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com filcro no CPC, 1.010, parágrafo 1º. 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**060601-29.1995.403.6105 (95.060601-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X TENIS CLUBE DE CAMPINAS(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X DOMINGOS MAVERO X SALEM BECHARA MALUF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 296, intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários, a saber: nome, RG, CPF e/ou OAB, visando à confecção do alvará de levantamento do saldo remanescente depositado em conta judicial vinculada a este feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o referido alvará. No silêncio ou com o cumprimento da determinação judicial supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0001231-95.1999.403.6105 (1999.61.05.001231-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LAB CAMP LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA LTDA X LUIS ROBERTO DE MELO(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X EUGENIO ZERLOTTI FILHO - ESPOLIO

1- Compulsando os autos, verifico que nos Embargos à Execução n. 00067598520144036105, a Fazenda Nacional recusou o bem oferecido à penhora pela parte executada às folhas 173/174, por entender que estes não atendem a ordem preconizada no artigo 11 da Lei 6830/80, no entanto, nada requereu, nem diligenciou outros bens para que pudesse indicá-los à penhora. 2- Por outro lado, é de se considerar que a penhora realizada nos autos restou-se ínfima, sequer satisfazendo minimamente a garantia do débito, e que nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 6830/80, o Juízo poderá deferir à Fazenda Pública a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. 3- Assim, determino que a secretaria expeça o mandado de reforço da penhora e avaliação que recaia sobre o bem indicado pela executada às folhas 173/174 nos Embargos à Execução Fiscal. 4- Cumpra-se.

#### Expediente Nº 6007

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002136-07.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006107-20.2004.403.6105 (2004.61.05.006107-6)) FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FAZENDA NACIONAL

1- Folhas 159/169; manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. 3- Intime-se.

**0004360-15.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006107-20.2004.403.6105 (2004.61.05.006107-6)) FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 123/130; manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda no prazo acima estipulado, diga a embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se e cumpra-se.

**0018162-80.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013597-10.2015.403.6105) GLASSHIELD SECURITY PRODUCTS LIMITADA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL

1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. 3- Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0005160-97.2003.403.6105 (2003.61.05.005160-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RAVAN COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP368942 - VITOR AUGUSTO CERIBINO PEREIRA)

Compulsando os autos, observo que a executada, devidamente intimada para o pagamento das custas processuais, quedou-se inerte. A Fazenda Nacional informou a este Juízo, por meio do Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011, cujo original foi arquivado em pasta própria desta Secretária, que custas processuais devidas e não pagas, de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), não são inscritas em Dívida Ativa da União. Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013597-10.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GLASSHIELD SECURITY PRODUCTS LIMITADA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Por ora, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal n. 00181628020164036105, apensos. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001755-53.2003.403.6105 (2003.61.05.001755-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA E SP284816 - ARTUR ROGERIO FLORES SANCHES) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 6008

### EXECUCAO FISCAL

**0610200-84.1998.403.6105 (98.0610200-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOP. AGROPECUARIAS LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que os presentes autos foram redistribuídos para esta vara em atendimento ao pleito de apensamento constante na Execução Fiscal n. 00140583620024036105. Saliento, no entanto, que este feito continua tramitando individualmente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004965-78.2004.403.6105 (2004.61.05.004965-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINEIRA INDUSTRIAL S A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que indique apenas o nome do patrono que procederá ao levantamento do saldo remanescente junto à instituição financeira. Cumprido o acima determinado, expeça-se o alvará de levantamento referente ao saldo remanescente do depósito judicial. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0001377-92.2006.403.6105 (2006.61.05.001377-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X J ROTTOLI & CIA LTDA(SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT WELSH) X JULIO CESAR AGOSTINHO X ELIZABETH MARIA MORENO ROHOLI(SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT WELSH)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para a parte executada se manifestar acerca da decisão de fls. 148, conforme certidão de fls. 148 verso, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0010869-30.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que os presentes autos foram redistribuídos para esta vara em atendimento ao pleito de apensamento constante na Execução Fiscal n. 00140583620024036105. Saliento, no entanto, que este feito continua tramitando individualmente. Intimem-se. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009700-57.2004.403.6105 (2004.61.05.009700-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NET CAMPINAS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X NET CAMPINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, bem como da decisão juntada às fls. 347/356 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem prejuízo do acima determinado, defiro o pleito de fls. 357/358, devendo a secretária deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a secretária, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se e cumpra-se.

## Expediente Nº 6009

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003315-44.2014.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MUNICIPIO DE HORTOLANDIA(SP304825B - EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO)

Fls. 86; primeiramente, apresente a parte embargante, no prazo de 5 dias, memória de cálculo atualizada dos honorários, nos termos do artigo 534 do CPC/2015. Cumprido o acima determinado, venham-me os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016205-54.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010586-46.2010.403.6105) CLARO S.A.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLARO S.A. X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 6010

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000650-94.2010.403.6105 (2010.61.05.000650-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015481-84.2009.403.6105 (2009.61.05.015481-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGGLE ENLIANDRA LAPRESA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1504772 (2014/0317035-5) ainda está pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento final do recurso supracitado. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Cumpra-se.

**0020343-54.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008969-41.2016.403.6105) RODOLUX TRANSPORTES LTDA - EPP(SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA E SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, atribuindo-se valor CORRETO à causa sendo o mesmo da execução fiscal, e trazer aos autos cópia da certidão de dívida ativa (fólias 02/23), bem como cópia do mandado de citação penhora e avaliação (fólias 31/37), todas da Execução Fiscal n.0008969-41.2016.403.6105, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, CPC 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV. 2- Cumpra-se.

**0004997-29.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021593-25.2016.403.6105) PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora e avaliação de fólias 14/15 e cópia de fólias 21/24, todas da Execução Fiscal 00215932520164036105 apenas, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV. 2- Cumpra-se.

**0006696-55.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004735-79.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de inanimidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de transição no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º). Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016; DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação. Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006701-77.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004752-18.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de inanimidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de transição no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º). Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016; DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação. Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006847-21.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004701-07.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de inanimidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de transição no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º). Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016; DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação. Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0609304-41.1998.403.6105 (98.0609304-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605633-15.1995.403.6105 (95.0605633-1)) EDMEA APARECIDA BARBOSA HORTA CELSO(SP012788 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS) X MARIO RUBENS HORTA CELSO(SP012788 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X EDMEA APARECIDA BARBOSA HORTA CELSO

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com o levantamento de valores bloqueados em nome da coexecutada Edmea Aparecida Barbosa Horta Celso e o valor irrisório ante ao montante exequendo, bloqueado às fls. 176, em nome de Mario Rubens Horta Celso, defiro o desbloqueio dos referidos valores. Ademais, manifeste-se a exequente acerca do bloqueio de fls. 182/185, bem como quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0009387-04.2001.403.6105 (2001.61.05.009387-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-41.1999.403.6105 (1999.61.05.0001157-9)) FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVA AGROPECUARIA LTDA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP046301 - LORACY PINTO GASPARGAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVA AGROPECUARIA LTDA

Defiro o pleito de penhora on line pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do NCPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, matriz e filiais, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguardar-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0016707-17.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003772-23.2007.403.6105 (2007.61.05.003772-5)) ANTONIO CARLOS BRUSTOLIN(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X FAZENDA NACIONAL X PRIMATIX LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS BRUSTOLIN

Defiro o pleito de penhora on line pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, matriz e filiais, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, defiro a consulta junto ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a) executado(a), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo. Cumprido o acima determinado, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguardar-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6011

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006679-19.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022050-57.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de inanimidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de transição no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º). Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016; DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação. Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006680-04.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022037-58.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de transição no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º). Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016; DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação. Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006695-70.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-34.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de transição no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º). Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016; DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação. Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006832-52.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004704-59.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de transição no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º). Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016; DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação. Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006833-37.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004703-74.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de transição no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º). Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016; DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação. Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006841-14.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020044-77.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de transição no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º). Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016; DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação. Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006845-51.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004689-90.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de transição no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º). Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016; DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação. Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010044-91.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SPRINGER CARRIER LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X SPRINGER CARRIER LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, *intimem-se* a parte exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. *Intimem-se*. Cumpra-se.

### 6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006246-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLÍNICA PIERRO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pede, liminarmente, sejam as autoridades impetradas compelidas a reincluir a no parcelamento instituído pelo Refis da Lei nº 11.941/2009; a procederem a correta inclusão do débito previdenciário inscrito sob o nº 35.847.998-3 no parcelamento; a suspenderem a exigibilidade dos créditos tributários excluídos do Refis, bem como expedir certidão positiva com efeito de negativa.

Aduz que no Mandando de Segurança autuado sob o nº 0003016-04.2013.403.6105, por ela impetrado, que transitou em julgado em 11/03/2016, restou decidido, em fase recursal, pela concessão da segurança *"para determinar que a autoridade impetrada, tão logo disponha de ferramenta de sistema, inclua o débito cadastrado sob nº 35.847.998-3, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, mantendo suspensa sua exigibilidade enquanto não efetivada a inclusão no parcelamento (...)."*

Relata, todavia, que houve descumprimento da decisão judicial, pois a Receita Federal reconsolidou/revisou os débitos parcelados, recalculando todas as prestações devidas, incluindo o débito da CDA 35.847.998 desde o início do parcelamento, em junho de 2011, quando o correto seria incluir referido débito a partir da disponibilização da ferramenta necessária no sistema, ou seja, de junho de 2016.

Com razão a impetrante quanto ao seu pedido de inclusão do débito da CDA 35.847.998 no REFIS a partir de junho de 2016. Não só em vista da referida decisão do Mandado de Segurança, que determinou que assim procedesse a autoridade impetrada tão logo dispusesse de ferramenta do sistema, mas, sobretudo, porque não fora antes incluído por exclusiva deficiência da Receita Federal, sem culpa da impetrante. Logo, a reconsolidação do débito desde o início do parcelamento (2011) imputa atraso ou onerosidade de elevado montante de prestações atrasadas a quem não deu causa a isso.

Entretanto, como o pedido da presente ação é a execução da decisão já transitada em julgado naqueles autos (MS 0003016-04.2013.403.6105, que tramitaram perante a 8ª Vara Federal de Campinas), **lá deve ser reclamada**.

Portanto, ante a possibilidade de se pleitear o cumprimento da sentença naqueles autos, esclareça o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da presente ação neste Juízo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

Campinas, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005954-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS HORTOLÂNDIA

#### DESPACHO

Defiro a justiça gratuita ao impetrante.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e intem-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-07.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JLC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelas partes (ID 646412 – ré - 541204 e 541104- autora), em face da decisão ID 574248.

Em relação aos embargos interpostos pela União Federal (ID 646412), aduzindo a ocorrência de julgamento extra petita, no que tange à concessão da tutela de evidência para a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio acidente, recebo como pedido de reconsideração, posto não se tratar das hipóteses permissivas dos embargos de declaração. Como a parte autora manifestou concordância com as alegações da ré, uma vez que não fez referido pedido na inicial, RECONSIDERO a decisão para excluir tal evento dela (ID 574248), por não ser objeto da pretensão inicial.

No que tange aos embargos de declaração interpostos pela autora (ID 541204 e 541104, em 05/08/17, com data de 26/01/17), observo que já foram apreciados, conforme decisão (ID 574248), razão pela qual resta prejudicado o pedido.

Intem-se e após, venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003060-93.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ZAPI COMERCIAL ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Zapi Comercial Eletrônica Ltda**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP**.

Visa, liminarmente, a prolação de ordem para que a autoridade impetrada dê imediato prosseguimento ao despacho aduaneiro da mercadoria descrita na Declaração de Importação nº 17/0860154-8, liberando a referida mercadoria.

Relata a impetrante haver registrado no Siscomex, em 26/05/2017, a Declaração de Importação nº 17/0860154-8, a qual foi selecionada para o canal verde e após ao canal cinza de conferência aduaneira. Refere que as mercadorias restaram paradas neste último canal de conferência, causando-lhe prejuízos à atividade empresarial, uma vez que possui prazos para a entrega das mercadorias aos clientes. Ressalta que efetuou corretamente o pagamento dos impostos e entregou todos os documentos necessários, não havendo motivos para que a autoridade impetrada não libere as mercadorias e que não houve a instauração do procedimento especial de controle, o que acarreta ilegalidade no ato de retenção das mercadorias. Instrui a inicial com os documentos (ID 1681965 a 1681987).

A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo (ID 1902162).

A autoridade impetrada apresentou as informações (ID 1983668 e 1983717), afirmando que a retenção da mercadoria e a interrupção do despacho aduaneiro ocorreu em virtude da constatação de indícios de irregularidades na importação efetuada pela impetrante, sendo submetidas à conferência física e documental, conforme parágrafo 2º do artigo 21 da IN SRF nº 680/06. Em decorrência das conferências, apurou-se que a homologação efetuada pela ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações para os modems modelo ZNID-GPON 2426ª está suspensa desde 08/03/17, conforme se observa do Certificado de Homologação nº 04307-13-07105, o que impede a circulação comercial no país, conforme preceitua a Resolução Anatel nº 242/00, devendo ser aplicada a pena de perdimentos às mercadorias trazidas do exterior.

Informa que foi expedido o termo de Início de Procedimento Especial e Intimação em 17/07/17 para que o impetrante apresentasse os documentos e informações solicitadas, inclusive sobre a ocultação do sujeito passivo decorrente de uma falsidade documental, infração prevista no artigo 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/76, incluído pela Lei nº 10.637/02, uma vez que, na conferência física das mercadorias, foram detectadas etiquetas coladas nas caixas indicando que seriam destinadas a outra pessoa jurídica que não a impetrante, a qual deveria figurar como adquirente ou encomendante das mercadorias, nos termos da IN SRF nº 225/02 e 634/06, que se fundamentam nos artigos 77 a 81 da MP nº 2.158/01 e artigos 11 a 14 da Lei nº 11.281/06, respectivamente.

Alega, portanto, que há mais de um motivo para a retenção das mercadorias e a aplicação do procedimento especial de controle aduaneiro são efeitos imediatos da instauração do procedimento especial, na forma do artigo 5º da IN RFB nº 1.169/2011. Aduziu que, no Termo de Retenção de Mercadoria e Início de Procedimento Especial, foram expressamente indicadas as irregularidades investigadas e que a impetrante foi intimada em 18/07/17 acerca da instauração do procedimento fiscal, não havendo que se falar em ato ilegal ou abusivo por parte da impetrada.

ID 2068587. Requereu a impetrante a emenda da inicial para constar como valor da causa R\$37.428,60 (trinta e sete mil quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta centavos). Diferença das custas complementares recolhidas (ID 2068592).

Intimada a impetrante a se manifestar sobre as alegações da autoridade impetrada, afirma que o fato das caixas das mercadorias estarem direcionadas a outra pessoa jurídica não caracteriza má-fé, uma vez que não possui controle ou conhecimento acerca da identificação das caixas e que houve erro/enganos por parte do fabricante ao etiquetar as caixas, não podendo ser punido por erro de terceiro. Reafirma que apresentou todos os documentos necessários e efetuou o pagamento dos impostos, não havendo que se falar em ocultação do sujeito passivo. Juntou o Certificado de Conformidade da CPQD – Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações referente às mercadorias apreendidas ID 2506354, bem como o certificado de homologação nº 04.30713-07105 emitido em 28/09/17 pela ANATEL (ID 2990099), reiterando o pedido de concessão de liminar, alegando que não há mais nenhum impedimento para a liberação das mercadorias.

### DECIDO.

Retifique a Secretaria o valor da causa para constar R\$37.428,60.

Para fins de concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso dos autos, não vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pleito liminar.

De fato, verifico que a impetrante funda sua pretensão, essencialmente, nas alegações de ausência de motivação do ato de interrupção do despacho aduaneiro e de não cabimento da retenção da mercadoria, em razão da inaplicabilidade, na espécie, da pena de perdimento.

Do que se infere das informações prestadas pela autoridade impetrada, contudo, a interrupção do despacho decorreu da instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, fundada na suspensão do certificado de homologação e na ocultação do sujeito passivo decorrente de uma falsidade documental, infração prevista no inciso V do artigo 23 do Decreto-Lei nº 37/1966.

Regularizada a questão do certificado de homologação emitido pela ANATEL, no tocante aos produtos com nome modelo ZNID-GPON-2426A e ZNID-GPON-2426A-EUR, ainda continua pendente a questão da destinação das mercadorias importadas à pessoa jurídica diversa da impetrante.

No tocante à retenção da mercadoria, ademais, observo decorrer automaticamente da instauração do referido procedimento especial, conforme artigo 5º, *caput*, da IN RFB nº 1169/2011:

Art. 5º A mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização.

Enfim, não se tratando de retenção infundada, havendo dúvida sobre ocultação do sujeito passivo por fato objetivo, ainda que passível de ser apenas um erro, não prova absoluta de destinação diversa, não há ilegalidade manifesta e a prova do mero equívoco deve ser em via própria, onde haja dilação probatória.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e retifique a Secretaria o valor da causa.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002609-68.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA HELENA SILVA DANIEL

## DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada em Contrato de Crédito Auto Caixa, sob nº 25.2909.149.0000033-62, pactuado em 26/02/13.

Relata a autora que, em garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária o 01 (um) veículo FORD/FUSION V6 FWD, ano fabricação/modelo 2011, chassi: 3FAHP0JG0BR300074, placa NYX-6235, Renavam 332414795, sendo que a inadimplência está caracterizada desde 15/09/14, em montante que perfaz a quantia de R\$72.345,09 em 22/05/17.

## DECIDO

ID 2162210. Recebo como emenda à inicial, devendo constar o novo endereço da ré indicado pela CEF. Anote a Secretária,

Observe que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes:

### DO OBJETO

7.1 – Concessão de financiamento pela CAIXA ao (à) DEVEDOR (A) no valor especificado no campo 02 deste Contrato, que será restituído nas épocas próprias e nas condições aqui fixadas.

7.2 – O valor total financiado, deduzido o IOF, ressarcimento de despesas com serviços de terceiros e tarifa, se houver, será pago com crédito em conta de depósitos do vendedor ou Transferência Eletrônica Disponível – TED ou com cheque administrativo, em favor deste, conforme indicado no item 5, ficando a liberação do valor condicionada à entrega do contrato devidamente registrado no órgão competente, se for o caso, e de Nota Fiscal ou cópia do CRV com alienação à CAIXA.

(...)

### DOS PARÂMETROS CONTRATUAIS

8.1 – O valor do financiamento, o prazo, o valor da prestação mensal, o vencimento da primeira prestação, as taxas de juros contratuais com encargos prefixados, os juros de acerto e o valor do IOF cobrado de acordo com a legislação vigente são os constantes do item 2 deste Contrato.

Por sua vez, no referido contrato constam os dados do bem dado em garantia, dispendo o item 9:

9.4 – O bem descrito no item 4 é dado em garantia por meio de Alienação Fiduciária, nos termos da legislação aplicável em vigor.”

(...)

9.4.2 – O DEVEDOR (a), na qualidade de proprietário fiduciante, permanece na posse do bem, sujeitando-se às penalidades estabelecidas para depositário infiel, e em caso de inadimplência e nos previstos no item 20 deste Contrato, permitir a CAIXA reavê-lo, não podendo, em hipótese alguma, reter o bem

(...)

9.4.5 – No caso de inadimplemento, sem prejuízo das outras garantias, a CAIXA procederá a busca e apreensão do bem descrito no item 4, com todos os seus pertences e acessórios, para solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, levando-o à venda, e após a liquidação da (s) obrigação (ões), se houver saldo remanescente do produto da venda, a CAIXA o entregará ao(à) DEVEDOR (A).

No tocante ao inadimplemento, a requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 15/09/14, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativos de débito.

De outro lado, dispõe o artigo 3º do D.L. n. 911/69, que o *credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.*

Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida.

Ante o exposto, com base no artigo. 3º do D.L. n. 911/69, **DEFIRO** o pedido de busca e apreensão do Veículo FORD/FUSION V6 FWD, ano fabricação/modelo 2011, chassi: 3FAHP0JG0BR300074, placa NYX-6235, Renavam 332414795.

**Intime-se, primeiramente, a Caixa Econômica Federal para indicar o depositário responsável pelo bem em questão, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Após o cumprimento da determinação supra**, expeça-se mandado para cumprimento, fazendo-se constar como depositário judicial o responsável que será indicado pela CEF, a qual deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Após, cite-se e intime-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Anote a Secretária e intime-se a CEF.

**CAMPINAS, 25 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002152-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da decisão em AI nº 5002152-36.2017.403.6105.

Oficie-se e intime-se.

**CAMPINAS, 23 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006143-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: KEINYDA SILVA, ADRIANA MACIEL DA SILVA, KAT PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CONSTANZIA COSMO VARGAS FERNANDES - SP192196  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Requerem os autores a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência para suspensão do leilão, de que têm ciência apenas do dia em que se realizará, ou seja, 26/10/2017, informados que foram pela Associação Nacional dos Mutuários, via telegrama (ID 3111572). Entretanto, esclarecem que não têm conhecimento do horário, tampouco do local onde o leilão acontecerá.

Alegam os autores que a Caixa Econômica não os notificou pessoalmente acerca do evento e sonega qualquer informação a respeito.

Sendo assim, sem prejuízo da citação anteriormente ordenada e do prazo de contestação, **intime-se** a CEF a comprovar, no **prazo de 03 (três) dias**, nos termos do artigo 27, §2º-A, da Lei nº 9.514/97, se comunicou ao devedor as datas, os horários e locais dos leilões públicos para alienação do imóvel de matrícula 00062799, registrado no Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Indaiatuba-SP, onde consta que a consolidação da propriedade em favor da CEF ocorreu em 10 de abril de 2017 (ID 3159379), bem como se a comunicação constou o valor atual da dívida, para efeito da verificação do valor mínimo do segundo leilão (§ 2o do citado artigo) e da garantia do direito de preferência (§2o-B do mesmo artigo), sob pena de **anulação** do leilão.

Cumpra-se também a decisão anterior, **citando-se** a CEF.

Int.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006143-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: KEENY DA SILVA, ADRIANA MACIEL DA SILVA, KAT PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CONSTANZIA COSMO VARGAS FERNANDES - SP192196  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Requerem os autores a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência para suspensão do leilão, de que têm ciência apenas do dia em que se realizará, ou seja, 26/10/2017, informados que foram pela Associação Nacional dos Mutuários, via telegrama (ID 3111572). Entretanto, esclarecem que não têm conhecimento do horário, tampouco do local onde o leilão acontecerá.

Alegam os autores que a Caixa Econômica não os notificou pessoalmente acerca do evento e sonega qualquer informação a respeito.

Sendo assim, sem prejuízo da citação anteriormente ordenada e do prazo de contestação, **intime-se** a CEF a comprovar, no **prazo de 03 (três) dias**, nos termos do artigo 27, §2º-A, da Lei nº 9.514/97, se comunicou ao devedor as datas, os horários e locais dos leilões públicos para alienação do imóvel de matrícula 00062799, registrado no Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Indaiatuba-SP, onde consta que a consolidação da propriedade em favor da CEF ocorreu em 10 de abril de 2017 (ID 3159379), bem como se a comunicação constou o valor atual da dívida, para efeito da verificação do valor mínimo do segundo leilão (§ 2o do citado artigo) e da garantia do direito de preferência (§2o-B do mesmo artigo), sob pena de **anulação** do leilão.

Cumpra-se também a decisão anterior, **citando-se** a CEF.

Int.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006143-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: KEENY DA SILVA, ADRIANA MACIEL DA SILVA, KAT PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CONSTANZIA COSMO VARGAS FERNANDES - SP192196  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Requerem os autores a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência para suspensão do leilão, de que têm ciência apenas do dia em que se realizará, ou seja, 26/10/2017, informados que foram pela Associação Nacional dos Mutuários, via telegrama (ID 3111572). Entretanto, esclarecem que não têm conhecimento do horário, tampouco do local onde o leilão acontecerá.

Alegam os autores que a Caixa Econômica não os notificou pessoalmente acerca do evento e sonega qualquer informação a respeito.

Sendo assim, sem prejuízo da citação anteriormente ordenada e do prazo de contestação, **intime-se** a CEF a comprovar, no **prazo de 03 (três) dias**, nos termos do artigo 27, §2º-A, da Lei nº 9.514/97, se comunicou ao devedor as datas, os horários e locais dos leilões públicos para alienação do imóvel de matrícula 00062799, registrado no Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Indaiatuba-SP, onde consta que a consolidação da propriedade em favor da CEF ocorreu em 10 de abril de 2017 (ID 3159379), bem como se a comunicação constou o valor atual da dívida, para efeito da verificação do valor mínimo do segundo leilão (§ 2o do citado artigo) e da garantia do direito de preferência (§2o-B do mesmo artigo), sob pena de **anulação** do leilão.

Cumpra-se também a decisão anterior, **citando-se** a CEF.

Int.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000888-18.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada em Contrato de Crédito Auto Caixa, sob nº 25.0676.149.0000101-20, pactuado em 12/09/2013.

Relata a autora que, em garantia das obrigações assumidas, o requerido deu em alienação fiduciária o veículo FIAT DUCATO Maxi. Long. 2.3 – ano de fabricação 2013, modelo 2014, placas FEJ-0171, chassi 93W245G34E2124615, movido a gasolina, Renavam: 568950739, sendo que a inadimplência está caracterizada desde 12/02/2014, em montante que perfaz a quantia de R\$86.247,84 (oitenta e seis mil duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

É o relatório. DECIDO.

ID 598261, 598268, 1587151, 1587209, 1587231 e 1587447. Recebo como emenda à inicial.

Observo que consta do seguinte do contrato firmado entre as partes:

7- DO OBJETO

7.1 – Concessão de financiamento pela CAIXA ao (à) DEVEDOR (A) no valor especificado no campo 02 deste Contrato, que será restituído nas épocas próprias e nas condições aqui fixadas.

7.2 – O valor total financiado, deduzido o IOF, ressarcimento de despesas com serviços de terceiros e tarifa, se houver, será pago com crédito em conta de depósitos do vendedor ou Transferência Eletrônica Disponível – TED ou com cheque administrativo, em favor deste, conforme indicado no item 5, ficando a liberação do valor condicionada à entrega do contrato devidamente registrado no órgão competente, se for o caso, e de Nota Fiscal ou cópia do CRV com alienação à CAIXA.

(...)

8 – DOS PARÂMETROS CONTRATUAIS

8.1 – O valor do financiamento, o prazo, o valor da prestação mensal, o vencimento da primeira prestação, as taxas de juros contratuais com encargos prefixados, os juros de acerto e o valor do IOF cobrado de acordo com a legislação vigente são os constantes do item 2 deste Contrato.

Por sua vez, no referido contrato constam os dados do bem dado em garantia, dispondo o item 9:

9.4 – O bem descrito no item 4 é dado em garantia por meio de Alienação Fiduciária, nos termos da legislação aplicável em vigor.”

(...)

9.4.2 – O DEVEDOR (a), na qualidade de proprietário fiduciante, permanece na posse do bem, sujeitando-se às penalidades estabelecidas para depositário infiel, e em caso de inadimplência e nos previstos no item 11.2 deste Contrato, permitir a CAIXA reavê-lo, não podendo, em hipótese alguma, reter o bem

(...)

9.4.5 – No caso de inadimplemento, sem prejuízo das outras garantias, a CAIXA procederá a busca e apreensão do bem descrito no item 4, com todos os seus pertences e acessórios, para solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, levando-o à venda, e após a liquidação da (s) obrigação (ões), se houver saldo remanescente do produto da venda, a CAIXA o entregará ao(à) DEVEDOR (A).

No tocante ao inadimplemento, a requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 12/02/14, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativos de débito.

De outro lado, dispõe o artigo 3º do D.L.n. 911/69, que o *credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.*

Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida.

Ante o exposto, com base no artigo 3º do D.L.n. 911/69, **DEFIRO** o pedido de busca e apreensão do veículo FIAT DUCATO Maxi. Long. 2.3 – ano de fabricação 2013, modelo 2014, placas FEJ-0171, chassi 93W245G34E2124615, movido a gasolina, Renavam: 568950739.

Expeça-se mandado para cumprimento, fazendo-se constar como depositário judicial o responsável indicado no ID 598261 (Sr. Carlos Eduardo Alvarez, portador da Cédula de Identidade RG nº 14.314.140-5 SSP/SP, telefones 13-99737-0508 e 13-3351-5185), devendo a CEF fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Sr. Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Após, cite-se e intime-se o requerido para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002179-19.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE POVOA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pede seja a autoridade impetrada compelida a localizar e concluir a análise o requerimento administrativo do benefício (NB 172.342.289-1).

Aduz o impetrante que, em 26/09/15, formulou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/172.342.289-1), o qual fora negado. Relata que interpôs recurso da primeira decisão, tendo sido dado provimento para reconhecer o período trabalhado sob condições especiais em 07/03/17 e que até a presente data o impetrado não implantou o benefício.

O despacho (ID 1278225) deferiu a Justiça Gratuita e postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Por derradeiro, a autoridade impetrada apresentou as informações (ID 2102024).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Com efeito, segundo afirmações do impetrante, à época da propositura do presente *mandamus*, o processo administrativo instaurado para concessão de aposentadoria encontrava-se há meses sem andamento. A impetrante anexou aos autos o histórico do andamento do processo administrativo, constando, como última providência, o encaminhamento de seu recurso especial em 07/03/17 (ID 1250392).

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, extrai-se que o recurso especial foi interposto em 28/07/2017, em atendimento à Portaria 116/17/MDSA do INSS, uma vez que as decisões foram baseadas em laudos e pareceres médicos divergentes emitidos pela assessoria técnico-médica no âmbito do CRSS e pelos médicos peritos do INSS, tendo sido encaminhada correspondência ao segurado para apresentação de contrarrazões ao recurso do INSS.

O recurso, portanto, ainda não foi apreciado.

Deflui da Portaria 116/17/MDSA – Regimento Interno do CRSS do INSS, artigo 31, parágrafo 5º, que é de 30 (trinta) dias o prazo para o oferecimento de contrarrazões a partir da data da ciência da decisão ou da intimação da interposição do recurso. Findo o prazo deverá o recurso ser julgado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento pelo órgão julgador.

Assim, é direito líquido e certo do impetrante o regular andamento de seu processo administrativo de pedido de benefício, com o julgamento do Recurso interposto pelo INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, principalmente por se tratar de verba de natureza alimentar.

Não há justificativa legal para o atraso na finalização de análise do pedido administrativo em virtude do tempo já decorrido. Veja-se que a conferência e a análise dos pressupostos necessários à concessão do pleito requerido não pode se dar por prazo indeterminado, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade que deve permear os atos da administração, não podendo o beneficiário sofrer prejuízos e esperar indefinidamente pela solução dos problemas administrativos a que não deu causa.

Por sua vez, tratando-se de verba de natureza alimentar, o *periculum in mora* é evidente.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo do NB 46/172.342.289-1, devendo esta ser finalizada no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devendo noticiar nos autos o cumprimento desta decisão.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

**Oficie-se e intímese.**

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003619-50.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EMBRASE SERVICOS GERAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP2252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP

**D E C I S Ã O**

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança, no qual a impetrante requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos conclusos para sentença.**

**Intímese e oficie-se.**

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para constar R\$718.002,49 (setecentos e doze mil dois reais e quarenta e nove centavos), nos termos da petição ID 2152538, 2152540 e 2152543.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001967-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MORUNGABA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, JOSE GOMES AMORIM, IVAN CARLOS TROIANO

## ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos Carta Precatória 139/2017 NEGATIVA. Vista ao exequente para que requeira o que de direito no prazo legal.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2017.

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6339**

**DESAPROPRIACAO**

**0015013-18.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIA ZITA AMGARTEN(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JOSE SILVIO TIOZZO(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

Fls. 469/491: pretendem os expropriados o levantamento de 80% do valor incontroverso depositado pelos expropriantes (oferta inicial, fl. 254) a título de indenização pela desapropriação do imóvel. O levantamento de valor incontroverso está condicionado ao preenchimento de todos os requisitos previstos nos artigos 33 e 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Sendo assim, deverão os réus trazer aos autos matrícula original e atualizada do bem e respectiva certidão negativa de débitos fiscais (ITR). Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 468 e, com a apresentação dos documentos acima mencionados pelos expropriados, venham os autos com urgência para deliberações quanto ao levantamento pretendido. Publique-se o despacho de fl. 468. Int. DESPACHO DE FL. 468: Recebo a petição de fl. 430 como emenda a inicial. Fls. 439/443: dê-se ciência aos expropriados. Antes de adentrar na fixação dos honorários periciais e na ausência de formação do Sr. Perito para avaliação de benfeitorias não reprodutivas (fl. 434, verso), intime-se o Sr. Perito a se manifestar sobre a impugnação de fls. 433/435, exceto quanto ao item II das folhas 434, posto que pelo que parece a União desconhece a exata localização do imóvel objeto da desapropriação. Apesar do imóvel constar dentro do município de Campinas, o bairro Helvécia está praticamente inserido na área urbana do município de Indaiatuba, estando parte dela naquele município e parte no município de Campinas. O referido bairro suíço como denominou o MPF, está distante a apenas 2 Km do bairro Halvetia Country de Indaiatuba e a 10 Km do centro daquela cidade, enquanto que do centro de Campinas está distante mais de 20KM. Prazo de 30 dias. Intimem-se.

**Expediente Nº 6340**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009391-21.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANO DE ASSIS SOUZA DE LIMA(SP366353 - KELVIS GUILHERME RODRIGUES E SP388303 - CLAUDISLENE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Considerando a natureza salarial dos valores bloqueados na conta corrente (Banco Bradesco, Ag. 0046, conta 0661496-5), bem como o bloqueio da conta poupança (Banco Santander, Ag. 4502, conta 01-026908-3), contendo valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, consoante extratos bancários e comprovantes de pagamento de salário juntados às fls. 123/134, defiro o desbloqueio dos valores de R\$ 1531,48 (mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos) e R\$ 363,37 (trezentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), das respectivas contas, em consonância com o artigo 833, IV e X, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o desbloqueio de R\$ 20,16 (vinte reais e dezesseis centavos) da conta da Caixa Econômica Federal, por ser de valor ínfimo. Intime-se a CEF para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO DE FL. 139: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da pesquisa ao sistema RENAJUD para que requeira o que de direito no prazo legal.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013945-91.2016.403.6105** - PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMAÑA DE MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFOMRACÃO DE SECRETARIA DE FLS. 946: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**8ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006328-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO DE REPRODUCAO HUMANA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de **ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela**, ajuizada por **INSTITUTO DE REPRODUÇÃO HUMANA LTDA - EPP**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que seja determinado à Ré que se abstenham de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) incidente sobre os valores pagos durante os primeiros 15 dias de afastamento do empregado; sobre o abono de férias, sobre as férias indenizadas e sobre o terço adicional (constitucional) de férias (inclusive quando indenizadas); sobre aviso prévio indenizado. Ao final requer a confirmação da liminar e que seja reconhecido seu direito de restituir os respectivos valores recolhidos nos últimos 05 anos e, no caso de tais verbas terem sido objeto de parcelamento administrativo, que seja determinada a exclusão dos valores consolidados.

Sustenta, em síntese, que os valores pagos sob tais rubricas não introvertem natureza salarial, nem representam retribuição a trabalho algum, daí porque devem ser destacados da base de cálculo da exação mencionada.

Junta documentos, procuração e comprovante de recolhimento de custas.

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO.**

Em exame perfunctório, verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente.

No que concerne às **contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias**, vale dizer que tal verba, prevista no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, **não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária**, conforme entendimento firmado no Excelso Supremo Tribunal Federal e também consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 1.036 do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Neste sentido, o **Tema de nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ**, com a seguinte descrição:

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

No tocante às **férias indenizadas**, encontra-se expressamente prevista a sua exclusão da base de cálculo da contribuição consoante o art. 28, §9º alínea "d", da Lei 8.212/91, que define as verbas que não integram o salário de contribuição, razão pela qual torna-se desnecessário um pronunciamento judicial.

Da mesma forma, há previsão legal nos termos do citado art. 28, restando evidente que os valores pagos a título de **abono de férias** (alínea "e", item 6), não deve servir de base de cálculo para a contribuição em questão.

O mesmo raciocínio do terço constitucional de férias aplica-se ao **aviso prévio indenizado**, já que se trata de verba de natureza inequivocamente indenizatória, devida ao empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho com a dispensa do cumprimento do prazo legal, sendo que também aqui existem precedentes do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a **não incidência da contribuição previdenciária** sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o **aviso prévio**, ainda que **indenizado**, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.

2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 264207 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0252904-0, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte: DJe 13/05/2014). (grifou-se)

Aliás, trata-se de tese também julgada sob o formato de recurso repetitivo e inserta no **Tema nº 478 dos Recursos Repetitivos do STJ**, com a seguinte descrição: "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".

As verbas referentes aos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente** possuem natureza indenizatória, por não se enquadrar na hipótese da exação e, além disso, aqui também existe entendimento já sedimentado no Tema nº 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória".

Vale o mesmo raciocínio para os primeiros 15 dias do **auxílio-acidente**.

Ante o exposto, **defiro em parte a tutela** antecipada para determinar à Ré que se abstenha de exigir do autor contribuição previdenciária (cota patronal) sobre os pagamentos que este fizer aos seus empregados a título de **terço adicional de férias (inclusive indenizado)**, **aviso prévio indenizado** e **pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento no caso de auxílio doença/acidente**.

Intime-se o autor a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se.

Int.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-55.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA ALVIM  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito designou o dia 22/11/2017, a partir das 9h30, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor na empresa Transportadora Nevalma Ltda., localizada na Rua João Francisco Ramos, 34, Centro, Sumaré.
2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.
3. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
4. O laudo pericial complementar deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
5. O autor será intimado de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002416-53.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FERNANDO LINO MICHELAZZO  
Advogado do(a) AUTOR: REGIMARA LEITE DE GODOY - SP254575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor (IDs 2941351 e 3035176).
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004552-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RUBENS PIRES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais.
2. Após, dê-se vista ao INSS.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2017.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE RODOLFO CAPPELLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARY HELEN MATTIUZZO - SP249385  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que diligenciou no sentido de obter a documentação referida no despacho ID 2759196.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JULMAR CANDIDO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que o autor impugna Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados por ele próprio, entendo que a revisão dos referidos documentos deve ser discutida perante a Justiça do Trabalho, adotando o entendimento do Enunciado nº 147 do FONAJEF: *"A mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico"*.
2. Assim, indefiro o pedido de realização de perícia.
3. Indefiro o pedido de produção de prova pericial por similaridade, tendo em vista que é pouco provável que as condições de trabalho da empresa onde o autor efetivamente trabalhou coincidam com a empresa eventualmente tomada por paradigma.
4. Venham conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000813-76.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: GENIVALDA SILVA SANTOS

#### DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória, devendo também informar seu andamento.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a promover o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2017.

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que, em Mandado de Segurança, são devidas custas em quantia equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa, e a impetrante comprovou o recolhimento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ID 2571823, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), comprove, em 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquive-se o processo.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001557-71.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: C. GOUVEIA GUINDASTES - ME

**DESPACHO**

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquive-se o processo.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000261-14.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GENIVALDO RIBEIRO DE ASSIS

**DESPACHO**

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se o arresto, providencie a Secretaria a retirada da restrição Renajud (ID 254167) e arquive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005780-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870  
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

1. Providencie a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão.
2. Após, intime-se o executado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Em caso de concordância ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça-se Ofício Requisitório, no valor de R\$ 884,28 (oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), devendo a exequente informar em nome de quem deve ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorrido o prazo fixado na parte final do item 3 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001339-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KYOTO JAPANESE FOOD LTDA - ME, EDUARDO KIKO KATECARE, JAQUELINE MECHI KATECARE

**DESPACHO**

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquite-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001276-18.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: MARLENE DE SOUZA RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO MOREIRA - SP96073

**DESPACHO**

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquite-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003747-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INDUSTRIA BRASILEIRA DO PEIXE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BISKER - SP129669

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquite-se o processo.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001539-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ALCIDES SEBASTIAO DA SILVA JR  
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHID MAHMUD LAUAR NETO - SP139104

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à União acerca do ofício ID 3135217.
2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquite-se o processo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002917-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZ BR - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP, HIROKUNI ASADA, LUCIANA APARECIDA CAMPI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca do resultado da pesquisa de bens em nome dos executados, no sistema Renajud (ID 2964345), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquite-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005779-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS EDUARDO RUSSO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista do processo à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5004207-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FERNANDA BROGNONI CONCON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações ID 2963262, devendo indicar corretamente a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004128-78.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA, TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à impetrante da manifestação da autoridade impetrada (ID 2791324) que confirma a suficiência do valor depositado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 183 - ID 2791324).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004199-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IRONDINA CREVELARIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTANA FERREIRA - SP354440  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000818-98.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE CORA FRANCISCO

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca do ofício ID 2976306, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se por e-mail a autora para que promova o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005081-42.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSIVALDO MOREIRA DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO - SP268221  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias após a data do agendamento (10/01/2018) para a juntada de cópia do processo administrativo.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006277-47.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDECIR VILANI  
Advogados do(a) AUTOR: EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO - SP167808, TANELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP355897  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor a apresentar o relatório médico ocupacional (de 09/06/2017 – data posterior à cessação do benefício) da empresa em que vinha laborando e que menciona na inicial, uma vez que não foi juntado quando da propositura da ação.

Concedo ao autor prazo de 15 dias.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004713-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: RESCANMI LTDA - ME, ALBERTO LUIS GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 06/12/2017, às 16 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Intímem-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005841-88.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WAGNER ARANTES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
  - a) a juntada de cópia legível do processo administrativo existente em seu nome;
  - b) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se por carta o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista do processo.
5. Intím-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002590-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JUNIOR JOSE GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada de cópias do processo administrativo.
2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 29/04/1995 a 22/05/1996, 24/05/1996 a 15/05/2001, 17/09/2001 a 14/05/2003, 15/05/2003 a 07/07/2003, 23/07/2003 a 22/10/2003, 07/07/2004 a 08/03/2006, 16/10/2006 a 17/03/2008 e 02/05/2008 a 06/03/2015.
3. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 29/04/1995 a 22/05/1996 e 15/05/2003 a 07/07/2003.
4. Em relação aos demais períodos, já apresentou o autor os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
5. Intím-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500052-11.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: ANGELO BOLZAN

#### DESPACHO

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em que situação se encontra o contrato de alienação fiduciária informado no documento ID 2957449.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquite-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500433-53.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA BREJORA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CULLEN GONZALEZ - SP376046  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

#### DESPACHO

Ciência às partes da devolução dos autos a esta 8ª Vara da Justiça Federal, ante os termos da decisão proferida pelo E. STJ ID 2313785 que definiu este Juízo como competente para apreciação da demanda.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo suscitante, em especial a decisão ID 2400462 (fs. 117/118) que indeferiu a liminar.

Tendo em vista que já foram requisitadas e prestadas informações (fs. 141/154), que vieram encaminhadas após o despacho de fs. 99 (ID 2315898), oficie-se, com urgência, a autoridade impetrada, esclarecendo que não faz necessário prestá-las novamente, caso não haja novos fatos (requisitadas através do Ofício ID 2337073).

Após, volvem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004089-81.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE DOMINGUES DE ASSIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas (ID 2268871) que notificam e comprovam que o recurso do impetrante encontra-se na coordenação de Gestão Técnica do CPRS, aguardando distribuição e julgamento.

Dê-se vista, também, ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.



CAMPINAS, 16 de agosto de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000791-81.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526  
RÉU: NEUZA MARIA GONCALVES RAPOSO

**DESPACHO**

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Remeta-se o processo ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
4. Intím-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002881-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: SEM IDENTIFICAÇÃO

**DESPACHO**

1. Defiro o prazo requerido pela autora, na petição ID 2997694 (15 dias).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se a determinação contida no item 2 do despacho ID 2930435.
3. Intím-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: QUANTA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca da informação ID 2918092.
2. Manifeste-se a União acerca das alegações contidas na petição ID 2995367, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.
4. Intím-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003147-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLASSIC METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, LAIS CECILIA FONTANA FERRAZ, ALESSANDRA DIAS LIMA

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005774-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE COSMO AMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 3204835) que noticiam a apresentação de Recurso Especial, a uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, após reanálise do novo PPP apresentado pelo segurado e, também, com relação à notícia de que mesmo com o enquadramento reconhecido pela 05ª Junta de Recursos da Previdência Social, o segurado/impetrante, na data do requerimento não completou o tempo necessário à concessão do benefício.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000105-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VEIRA LONGO - SP167555  
RÉU: VIRGINIA MIRTIS GONCALVES

#### DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, archive-se o processo.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005773-41.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

**DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 3204712) que noticiam o encaminhamento de carta de exigências ao segurado e o aguardo por resposta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000465-58.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS DALBERTO FAVERO

**DESPACHO**

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquive-se o processo.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001380-10.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: RMC - COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME, RODRIGO MEDEIROS SOARES DA ROCHA

**DESPACHO**

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquive-se o processo.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000255-07.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRA FLORA AGOSTINHO FONSECA

**DESPACHO**

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, archive-se o processo.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001650-34.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: RACHEL CAMARGO FRANCISCHETTI CAMILO

**DESPACHO**

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, archive-se o processo.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DAVID FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que junte os documentos mencionados na petição ID 2972778, tendo em vista que cabe a ele provar os fatos constitutivos de seu direito.
2. Ressalto que este Juízo intervirá somente em caso de **comprovada** recusa de fornecimento dos referidos documentos pela empregadora do autor.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5002913-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: UGO FRANCISCO SCHIAVON DE MELLO

**DESPACHO**

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória (ID 2590685).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora e arquive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005925-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SAULO MEGA SOARES E SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE ELLEN DE ARAUJO CASTRO - SP397096  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 3174067: Mantenho a decisão agravada ID 3031995 por seus próprios fundamentos.  
Dê-se vista à representante legal da autoridade impetrada (a AGU) ante o teor da manifestação ID 3207454.  
Em seguida, dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000799-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: LUCIANO MARINHO VIEIRA

#### DESPACHO

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em que situação se encontram os contratos de alienação fiduciária informados no documento ID 2957216.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-88.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: RITA DE CASSIA PESSOA

#### DESPACHO

1. Indefero o pedido de penhora sobre o veículo de placas DFI 7812, tendo em vista que consta a anotação de que ele fora roubado (ID 2957503).
2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquite-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000056-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: CARLA REGINA PELLEGRINI DE LUCCA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ144431, ANA PAULA LOUSADA DIAS - SP320121

#### DESPACHO

Arquite-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005924-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON SIQUEIRA BELLINI - MG41108

#### DESPACHO

1. Intime-se o executado, através de seu advogado, para que pague ou deposite o valor a que fora condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

2. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, tomem conclusos.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005941-43.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDILSON CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se o INSS, dando-se vista do processo à Procuradoria Federal.

3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000309-36.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: JULIO BIANCHIN PELEGATI - ME, MATRIPEL - MATRIZES PELEGATI LTDA - EPP

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca do documento ID 3217232, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Indefiro a realização de prova pericial, em face do decurso do prazo para a especificação de provas.
2. Venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004398-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANA MARGARIDA DE OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
LITISCONSORTE: GERALDINA SARAIVA DE JESUS

#### DESPACHO

1. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto da ré Geraldina Saraiva de Jesus.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003058-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JAMILTON ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória expedida em 26/07/2017 (ID 2023202).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000471-65.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: CAMPARINI TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

#### DESPACHO

1. Promova a exequente o andamento da Carta Precatória expedida em 18/11/2016 (ID 364472), devendo informar o seu andamento, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente por e-mail para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000546-07.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: CLEBER DA SILVA CABREISSO

#### DESPACHO

1. Promova a autora o andamento da Carta Precatória expedida em 09/02/2017 (ID 595897), devendo informar o seu andamento, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora por e-mail para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001669-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: A MANSÃO MOVEIS ESPECIAIS LTDA - ME, MARIA HELENA CREVILARI BEZ, SERGIO FERNANDO BEZ

#### DESPACHO



1. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória expedida em 23/05/2017 (ID 1388869).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000707-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526  
RÉU: RONALDO GERALDO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Promova a autora o andamento da Carta Precatória expedida em 04/05/2017 (ID 1207666), devendo informar o seu andamento, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora por e-mail para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003292-08.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: SO TRAVERTINO - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MARMORES E GRANITOS LTDA. - ME, BAR E RESTAURANTE SAO ANDRES LTDA - ME, MICHELLE ALCANTARA MAALLOULI, CAROL MAALLOULI, ANDRE GEORGES MAALLOULI

#### DESPACHO

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória expedida em 01/08/2017 (ID 2053998).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000483-79.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MAXIMA FABRICACAO DE PRODUTOS MECANICOS LTDA, JOSE ROBERTO DE FREITAS FILHO, MILZA MAXIMA GUIMARAES DE FREITAS

#### DESPACHO

1. Promova a exequente o andamento da Carta Precatória expedida em 14/07/2017 (ID 1893546), devendo informar o seu andamento, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente por e-mail para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004119-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE LUIS PASCHOALETO RAMALHEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSÉ LUIS PASCHOALETO RAMALHEIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** consistente na demora na conclusão do julgamento do recurso especial interposto no âmbito do processo administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, requerendo seja determinado, de imediato, que a autarquia previdenciária localize o processo do impetrante e conclua a análise do benefício.

Aduz que, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.717.277-1) foi indeferido em 28/06/2013, tendo o impetrante recorrido da decisão. Informa que após o recebimento do recurso (em 05/08/2013), o mesmo ficou sem andamento por mais de um ano, tendo sido parcialmente provido em 10/08/2014. O INSS, então, apresentou pedido de correção de erro material em 22/09/2014, que foi julgado apenas em 15/07/2015. Afirma que de tal decisão apresentou o impetrante recurso especial em 05/08/2015, que, até a data de ajuizamento do presente *mandamus* não foi julgado.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 2149959 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante, e foi diferida a apreciação da liminar para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID nº 2321134 e 2391696).

O impetrante foi intimado acerca das informações apresentadas, mas manteve-se inerte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público/social que justifique a sua intervenção no feito (ID nº 2731900).

É o relatório.

### **Decido.**

O presente mandado de segurança foi impetrado com o escopo de determinar, à autoridade impetrada, o imediato julgamento do recurso interposto pelo impetrante no âmbito de processo administrativo previdenciário, diante da delonga na conclusão da análise do benefício previdenciário.

Apresentadas as informações pela autoridade impetrada, aduziu aquela que o referido recurso especial foi interposto pelo INSS, estando no aguardo das contrarrazões pelo impetrante, sendo que, no atual estágio daqueles autos, o feito se encontra no aguardo e dependência da prática de ato por parte do segurado, o que se confirma pela análise dos documentos de ID nº 2391696.

Assim, foi o INSS que interpôs o recurso especial, em 21/08/2017, sendo que o segurado já foi cientificado para apresentação das pertinentes contrarrazões recursais.

Intimado para manifestar-se quanto às informações prestadas, o impetrante manteve-se inerte.

Ora, diante da situação noticiada, imputa-se ao impetrante a prática de ato no âmbito do feito administrativo, com vistas a dar-lhe o regular andamento. A ausência de manifestação do impetrante evidencia a sua concordância tácita com o quanto informado pela autoridade impetrada.

Assim, configurada está a falta de interesse de agir no presente *mandamus*, impondo-se a extinção do feito.

Desse modo, diante da ausência de interesse processual da parte autora, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo o feito **extinto sem resolução do mérito** com fundamento do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004089-81.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE DOMINGUES DE ASSIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE DOMINGUES DE ASSIS**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS** para que a autoridade impetrada conclua a análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 12/07/2016, sob o n. 35383.001209/2016-93. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 2138134).

A autoridade impetrada informou que o benefício n. 174.716.359-4, requerido em 01/04/2015, foi analisado e indeferido por falta de tempo de contribuição e que o recurso protocolado sob o n. 35383.001209/2016-93 encontra-se na Coordenação de Gestão Técnica do CRPS aguardando o julgamento (ID 2268871 – fls. 84/86).

A parte impetrante teve vista das informações (ID 2295827).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 2531052).

É o relatório. Decido.

Observo do documento colacionado à fl. 85 (ID 2268871) que o recurso administrativo interposto pelo Impetrante perante o INSS foi encaminhado à Coordenação de Gestão Técnica do CRPS em 15/08/2017.

É certo que a conclusão do procedimento administrativo em questão é da autoridade revisora da decisão proferida em primeira instância administrativa.

Posto isto, em razão da ilegitimidade passiva, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2017.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6479**

**DESAPROPRIACAO**

**0005992-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005992-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP180866 - LUCIANA ALKMIN ZONARO) X ALINE CONSUELO ARRUDA CAMARGO

Intime-se o expropriado a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia de seu CPF de sua certidão de casamento, bem como dos documentos pessoais de sua esposa Aline Consuelo Arruda Camargo. Deverá também, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, tendo em vista que em sua carteira de identidade consta ser ele analáabeto. Dê-se vista dos autos ao MPF e a DPU.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012288-32.2007.403.6105 (2007.61.05.012288-1)** - CARLA VANESSA AGOSTINIS VIEIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Providencie a Secretaria a juntada do saldo atualizado das contas 2554.005.17785-6 e 2554.005.17786-4.3. Manifeste-se a autora, ora exequente, acerca da suficiência dos valores depositados.4. Em caso positivo, expeçam-se os Alvarás de Levantamento, devendo informar em nome de quem deve ser expedido o referente aos honorários sucumbenciais.5. Em caso negativo, tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 6. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 7. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).8. Intimem-se.

**0003929-88.2010.403.6105** - CEAGRO AGRICOLA LTDA(SP268004 - ARTHUR BIRAL FRANCO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.3. Intimem-se.

**0002156-71.2011.403.6105** - GUIHERME AUGUSTO PEREIRA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 429/431: baixo os autos em diligência. Dê-se vista à União dos documentos juntados às fls. 356/359 pelo prazo de cinco dias e após retornem à conclusão para sentença.Int.

**0000474-42.2015.403.6105** - VALDECI BEZERRA DA SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado a cumprir o despacho de fls. 344, distribuindo a competente ação de cumprimento de sentença no PJE. Nada Mais.

**0010884-62.2015.403.6105** - PORFIRIO OVIDIO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias.3. No silêncio, tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).6. Intimem-se.

**0020147-84.2016.403.6105** - ASSOCIACAO ESPORTE ABRACA CAMPINAS(SPI84668 - FABIO IZIQUE CHEBAB) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca da proposta de honorários às fls. 1440/1443. Nada mais.

**0001405-74.2017.403.6105** - OTAVIO NUNES(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Otávio Nunes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento: a) dos períodos de 01/07/1982 a 31/12/1983, 01/05/1984 a 16/09/1985, 19/05/1988 a 29/12/1988, 01/03/1989 a 25/01/1990, 13/02/1990 a 29/12/1991, 18/12/2003 a 31/10/2005 como laborados em condições especiais; b) a conversão de tempo especial em comum; c) a declaração do tempo total de contribuição do autor; d) o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a implantação do benefício e pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento (DER), condenando-se o réu no pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais, respeitada a prescrição quinquenal.Aduz que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.496.140-9), com DER em 12/08/2015, o qual foi negado pelo autarquia previdenciária sob a justificativa de insuficiência de tempo de contribuição, por não ter reconhecido a especialidade dos períodos laborados pelo autor.Com a inicial vieram os documentos, fls. 20/115.Pelo despacho de fl. 118 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.O Processo Administrativo foi acostado em mídia, às fls. 123.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 125/151).Saneamento à fl. 152.O autor requereu dilação de prazo para a juntada de PPPs à fl. 156, o que foi deferido à fl. 161.Decorrido o prazo in albis, os autos vieram conclusos para sentença.É necessário a relatar.Decido.MéritoTempo EspecialÉ necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem dentro de tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR. Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública , como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AUI 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)Agente RuídoEm relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em

24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passou a adotar. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Relativamente ao caso dos autos, o autor sustenta a especialidade dos períodos em que laborou como motorista/montador e motorista de ônibus. No âmbito do processo administrativo previdenciário o réu reconheceu como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 18/09/1985 a 25/04/1988, 01/02/1992 a 28/04/1995, 08/10/1996 a 05/03/1997, convertendo-se em tempo comum com a aplicação do fator multiplicador 1,4, reconhecendo o tempo total de contribuição do autor de 33 anos, 4 meses e 10 dias, conforme a planilha que segue, sendo, desse modo, incontroversa a especialidade de tais períodos: Coeficiente 1,47 s/ Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Toldos Jóia Ltda 01/07/1982 31/12/1983 541,00 - Toldos Jóia Ltda 01/05/1984 16/09/1985 496,00 - Companhia Campineira de Transp. Coletivos 1,4 Esp 18/09/1985 25/04/1988 - 1.313,20 VBTU Transporte Urbano Ltda 19/05/1988 29/12/1988 221,00 - Transportadora Munique Ltda 01/03/1989 25/01/1990 325,00 - Ensatur Empresa N. S. A. Turismo Ltda 13/02/1990 29/12/1991 677,00 - Rolumar Transportes Ltda 1,4 Esp 01/02/1992 28/04/1995 - 1.635,20 Rolumar Transportes Ltda 29/04/1995 21/03/1996 323,00 - Tuca Transportes Urbanos Campinas Ltda 1,4 Esp 08/10/1996 05/03/1997 - 207,20 Tuca Transportes Urbanos Campinas Ltda 06/03/1997 31/10/2005 3.116,00 - VB Transportes e Turismo Ltda 01/08/2006 04/01/2012 1.954,00 - Tempo em benefício 05/01/2012 16,00 - VB Transportes e Turismo Ltda 21/01/2012 24/08/2013 574,00 - Tempo em benefício 25/08/2013 30/10/2013 66,00 - VB Transportes e Turismo Ltda 31/10/2013 26/01/2015 447,00 - Per. Contr. CNIS 10 01/05/2015 12/08/2015 102,00 - Correspondente ao número de dias: 8.858,00 3.155,60 Tempo comum/ Especial : 24 7 8 8 9 6 Tempo total (ano / mês / dia : 33 ANOS 4 meses 10 dias Com ditos alures, a atividade especial há de ser analisada conforme a legislação vigente à época em que desempenhada, consagrando-se a aplicação do princípio tempus regit actum. Desta feita, faz-se relevante traçar algumas considerações acerca das alterações legislativas levadas a cabo durante todo o período laboral do autor, no que tange, especificamente, à atividade de motorista. Até 28/04/1995 vigoravam as disposições da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que consideravam atividade especial, aquela enquadrada em determinada categoria profissional, prevista em anexo regulamentar, ou, subsidiariamente, quando houvesse exposição a agentes nocivos, ainda que sem habitualidade e permanência. Nesse contexto, a atividade profissional deveria constar como categoria profissional no rol dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/1979, de modo que, para fazer jus ao reconhecimento de atividade especial na vigência dessas disposições e até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/1997, basta ao segurado fazer prova da atividade exercida mediante a apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso, consistentes nos formulários SB-40 e DSS-8030, contando assim com a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos prevista na lei. Veja-se que a atividade de motorista de ônibus constava como categoria profissional do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Com a revogação dos dispositivos legais que tratavam da aposentadoria especial na Lei nº 3.807/60, pela superveniência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, sobreveio novo regimento acerca da matéria, extinguindo-se o enquadramento em atividade profissional. O critério para aferir a especialidade da atividade passou a ser, exclusivamente, a exposição a agentes nocivos, exigindo-se, a partir de então, que tal exposição ocorra de modo habitual e permanente. Assim, como já dito, a partir da entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, deve o segurado fazer prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico/perfil profissional previdenciário a ser emitido pelo empregador. Há que se fazer uma ponderação acerca da extemporaneidade de vários documentos que o autor apresentou para fazer prova dos fatos alegados na inicial. Cumpre ressaltar que formulários/laudos extemporâneos ao período trabalhado não impedem a caracterização do tempo especial, pois o segurado não pode ser prejudicado pela desídia do empregador. Esse é o entendimento esposado na Súmula nº 68 da TNU, cuja redação é a seguinte: Súm 68/TNU : O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos, como laborados em condições especiais: 01/07/1982 a 31/12/1983, na empresa Toldos Jóia Ltda, como motorista montador (PPP de fls. 88/89); b. 01/05/1984 a 16/09/1985, na empresa Toldos Jóia Ltda, como motorista montador (PPP de fls. 88/89); c. 19/05/1988 a 29/12/1988, na empresa Viação Bonavita Transporte Urbano Ltda, como motorista de ônibus (não há documento); d. 01/03/1989 a 25/01/1990, na empresa Transportadora Munique Ltda, como motorista de ônibus (não há documento); e. 13/02/1990 a 29/12/1991, na empresa Ensatur Emp. Nossa Senhora Aparecida Turismo Ltda, como motorista de ônibus (não há documento); f. 18/12/2003 a 31/10/2005, na empresa Tuca Transportes Urbanos Campinas Ltda, como motorista de ônibus (PPP de fls. 94/95). Como explicitado alhures, a atividade de motorista de ônibus constava no rol de categorias profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, de modo que, devem ser considerados especiais os períodos laborados nessa condição, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995. Quanto aos períodos constantes dos itens a e b acima, têm-se que o autor laborou como motorista montador, cuja descrição das atividades constam do PPP de fls. 88/89, nos seguintes termos: Atuam na indústria de transformação, na construção civil, em estaleiros e na indústria aeronáutica. São empregados com carteira assinada, trabalham de forma individual, com supervisão ocasional, em ambiente fechado e em horário diário. Eventualmente, trabalham expostos a radiação e a ruído intenso. A ocupação preparador de estruturas metálicas vem sendo substituída por operadores de máquinas. A fixação por rebites tanto na construção civil quanto nas embarcações está sendo substituída pela soldagem. De tal descrição se infere que as atividades desempenhadas pelo autor nada tem a ver com a função de motorista, de modo que, o enquadramento em atividade especial não pode ser dar quanto à categoria profissional, quanto a estes períodos (01/07/1982 a 31/12/1983, 01/05/1984 a 16/09/1985). Deve, contudo, ser levada em consideração a informação de exposição a ruído no nível de 96,5 dBA, à fl. 88, o qual supera o limite de tolerância previsto na legislação da época (80 dBA). Cabe, neste ponto, afastar o quanto arguido pelo INSS em sede de contestação, que para a comprovação efetiva de exposição ao agente nocivo ruído faz-se necessário a apresentação de laudo pericial. Tal exigência só se impõe para os períodos laborados após o advento do Decreto 2.172, de 5/3/1997. Nesse sentido é Jurisprudência do STJ, que colaciona a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. Assim, até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. In casu, a demonstração de que a parte autora estava exposta a agente nocivo, consistente em ruído acima de 83,8 decibéis, foi feita principalmente por meio de Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Nocivos, baseado em laudo técnico, conforme ali registrado. 4. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 514.921/RS, Quinta Turma, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe: 10/10/2005). Assim, o PPP de fls. 88/89 deve ser considerado como meio de prova da especialidade dos períodos laborados em 01/07/1982 a 31/12/1983, 01/05/1984 a 16/09/1985. Quanto aos itens c, d e e não foi apresentado nenhum documento para a comprovação da especialidade das atividades desempenhadas em tais períodos. Relativamente ao item f o autor apresentou o PPP de fl. 94/95, no qual consta exposição a ruído no nível de 86 dBA no período de 08/10/1996 a 31/10/2005, tendo o autor desempenhado a atividade de motorista na época. Ocorre que o autor só pediu o reconhecimento da especialidade do período laborado em 18/12/2003 a 31/10/2005, sendo que, a legislação prevê que a partir de 18/11/2003, o limite de tolerância é 85 dBA. Assim, é de rigor o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada acima do limite de tolerância, restrita ao período de 18/12/2003 a 31/10/2005. De tudo quanto exposto, há de se concluir pela não especialidade dos seguintes períodos: 19/05/1988 a 29/12/1988, 01/03/1989 a 25/01/1990, 13/02/1990 a 29/12/1991, por ausência de comprovação de exposição a agentes nocivos/enquadramento em categoria profissional nos autos. Assim, levando-se em consideração a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial o tempo de labor exercido no período de 01/07/1982 a 31/12/1983, 01/05/1984 a 16/09/1985, 18/12/2003 a 31/10/2005. Da conversão do período especial em tempo comum requer ainda o reconhecimento do direito à conversão do tempo de atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,4, relativamente a todo o período laborado em exposição a agente nocivos, a fim de alcançar o tempo necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à matéria, o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/1991, assim prevê: Art. 57. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Nada obsta, portanto, o reconhecimento do tempo de labor especial em comum, de modo que, considerando-se os períodos especiais aqui reconhecidos e os reconhecidos pelo réu, aplicando-se o fator multiplicador 1,4, e somando-se o tempo comum, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 35 anos, 2 meses e 8 dias, tempo suficiente para garantir-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, em 12/08/2015 (DER). Coeficiente 1,47 s/ Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Toldos Jóia Ltda 1,4 Esp 01/07/1982 31/12/1983 - 757,40 Toldos Jóia Ltda 1,4 Esp 01/05/1984 16/09/1985 - 694,40 Companhia Campineira de Transp. Coletivos 1,4 Esp 18/09/1985 25/04/1988 - 1.313,20 VBTU Transporte Urbano Ltda 19/05/1988 29/12/1988 221,00 - Transportadora Munique Ltda 01/03/1989 25/01/1990 325,00 - Ensatur Empresa N. S. A. Turismo Ltda 13/02/1990 29/12/1991 677,00 - Rolumar Transportes Ltda 1,4 Esp 01/02/1992 28/04/1995 - 1.635,20 Rolumar Transportes Ltda 29/04/1995 21/03/1996 323,00 - Tuca Transportes Urbanos Campinas Ltda 1,4 Esp 08/10/1996 05/03/1997 - 207,20 Tuca Transportes Urbanos Campinas Ltda 06/03/1997 31/10/2005 3.116,00 - VB Transportes e Turismo Ltda 01/08/2006 04/01/2012 1.954,00 - Tempo em benefício 05/01/2012 20/01/2012 16,00 - VB Transportes e Turismo Ltda 21/01/2012 24/08/2013 574,00 - Tempo em benefício 25/08/2013 30/10/2013 66,00 - VB Transportes e Turismo Ltda 31/10/2013 26/01/2015 447,00 - Per. Contr. CNIS 10 01/05/2015 12/08/2015 102,00 - Correspondente ao número de dias: 7.117,00 5.551,00 Tempo comum/ Especial : 19 9 7 15 5 1 Tempo total (ano / mês / dia : 35 ANOS 2 meses 8 dias Por todo exposto, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para) DECLARAR, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho total do autor, de 35 anos, 2 meses e 8 dias; b) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01/07/1982 a 31/12/1983, 01/05/1984 a 16/09/1985, 18/12/2003 a 31/10/2005; c) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER em 12/08/2015 até à efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. d) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 19/05/1988 a 29/12/1988, 01/03/1989 a 25/01/1990, 13/02/1990 a 29/12/1991. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que estabeleça o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Otávio Nunes Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DOB): 12/08/2015 Período especial reconhecido: 01/07/1982 a 31/12/1983, 01/05/1984 a 16/09/1985, 18/12/2003 a 31/10/2005 Data início pagamento dos atrasados: 12/08/2015 Tempo de trabalho total reconhecido 35 anos, 2 meses e 8 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a

liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012531-63.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PET PLACE SHOPPING PARA ANIMAIS LTDA EPP X DECIO PRADELLA

1. Defiro o pedido de suspensão da execução, formulado pela exequente no Ofício datado de 11/10/2017, arquivado em pasta própria na Secretaria deste Juízo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Consequentemente, os embargos à execução também ficarão suspensos. 2. Traslade-se cópia deste despacho para os autos em apenso. 3. Após, remetam-se ambos os processos ao arquivo, sobrestados. 4. Intimem-se.

**0012534-18.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA APARECIDA ADOMAITIS

1. Em face do Ofício recebido da Caixa Econômica Federal, datado de 11/10/2017, arquivado em pasta própria na Secretaria deste Juízo, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Solicite-se a devolução das Cartas Precatórias 68/2017 e 70/2017, independentemente de cumprimento. 3. Intimem-se.

**0000022-95.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCIA REGINA GRANDORFF VITAL(SP281545B - PAULO SERGIO RODRIGUES)

1. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. 2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. 3. Havendo bloqueio, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. 4. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora e seja a executada intimada através de seu advogado a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. 5. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias. 6. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. 7. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias. 8. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. 9. Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. 10. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. 11. Intimem-se.

**0003901-13.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CIRCO CUMINATI - ME X CIRCO CUMINATI

Proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int. CERTIDÃO DE FLS. 120: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, em razão da pesquisa positiva no RENAJUD de fls. 112/119, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 110. Nada mais.

**0005208-02.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE LUIZ GOMES(SP320431 - ERICSON FERNANDO TIRIBELLI)

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora e seja a mesma intimada pessoalmente (ou através de seu advogado) a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001445-81.2002.403.6105 (2002.61.05.001445-4)** - BOSCH REXROTH LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0014035-56.2003.403.6105 (2003.61.05.014035-0)** - ANTONIO LIMA SOARES(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Em face do trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fl. 294-verso), arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Intimem-se.

**0010331-98.2004.403.6105 (2004.61.05.010331-9)** - OLIVEIRA & SILVA DISTR. DE PROD. IND. LTDA(Proc. ESTACIO GUIMARAES NETO OAB-PEI7539 E SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES E SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO E SP098295 - MARGARETE PALACIO E SP130689 - ERICA BELLARD SEDANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

**0001174-47.2017.403.6105** - DANIEL ARTHUR DE SA WIGGINS(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA E SP374932 - GABRIEL GALLO BROCCHI) X NAO CONSTA

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o requerente intimado acerca do ofício da DPF às fls. 55/55-verso. Nada mais.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0605104-98.1992.403.6105 (92.0605104-0)** - ANTONIO INACIO DE CAMPOS X ASSUNTA QUILICI VOLPI X APARECIDO C VAL X MARIA CORCELLI DE LIMA X JOANA LEAL MACAHUBA X FRANCISCO D CAMPRECHER X MARIA DELACQUA MIORIM X ISRAEL BARBIERI - ESPOLIO X EVA CANDIDA BARBIERI MINUTTI X ODETE BARBIERI POUZA X IRINEU DE S BUENO X JACI M FELIX X ANA PAGOTTO CEARA X JOSE SALDANHA - ESPOLIO X VERA PECEGUINI SALDANHA X VIVALDO PECEGUINI SALDANHA X WILMA FOLSTER SALDANHA X JOSE CARLOS PECEGUINI SALDANHA X JOAO ALEXANDRE X JAYME DO NASCIMENTO X MARIA HELENA BICEGO DE TOLEDO X LUIZ CARLOS BICEGO X VERA LUCIA VILELA X FLAVIO ANTONIO VILELA X LILIAN APARECIDA VILELA X MARCIA REGINA VILELA DE OLIVEIRA X ANDREIA BICEGO DE SOUZA ROSA X MARIO LUCHESI X MANOEL N PEREIRA X MARIA J BRESSANI X EDY APARECIDA GUERNELLI DO CARMO X MARILIA F DE CAMPOS X MARIA T C CRESCENTINI BERNARDES X NORMA CABRAL X NEWTON B BRATFICH X OSWALDO PEREIRA X PHILYS A R SIMAS X PAULINO SODINI X POMPEO VERRI X RUTH S D P OLIVEIRA X REYNALDO C FILHO X RENATO S DE OLIVEIRA X SEBASTIAO B MARTINS X SEBASTIAO TAVARES X VERA C SCORZA X VALERIO LUIZ ANTONIO GRATAO X ZOALDO PAVAN X WALTER R BUSOLI X LUIZ CARLOS T SILVA X PLINIO FRANCO X THEREZINHA NOGUEIRA BASTOS(SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E SP133949 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

De início, ressalto ao procurador do autor que o alvará de fls. 1739, ainda não perdeu sua validade até a presente data, o que, por si só, já ensejaria o indeferimento do pedido de fls. 1743. Entretanto, em face do teor do ofício de fls. 1741/1742, bem como de email recebido nesta Vara em data de 17/10/2017, determinando que a expedição de novo requisitório nos termos do art. 3º da Lei 13.463/2017 aguarde oportuna comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, aguarde-se no arquivo referidas orientações. Caberá ao autor ou seu procurador requerimento de desarquivamento dos autos para expedição de nova requisição. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000779-75.2005.403.6105 (2005.61.05.000779-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIS ANTONIO LOUREIRO NISTA X PAULA ANDREA PEOLITINE ANSELONI NISTA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X CRISTIANE DE LORENA PEIXOTO(SP248411 - QUEZIA VIVIANE AVELAR PAIXÃO LESKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO LOUREIRO NISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA ANDREA PEOLITINE ANSELONI NISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE LORENA PEIXOTO

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do ofício do PAB/CEF às fls. 305/306. Nada mais.

**0010699-29.2012.403.6105** - GIANI KEMILIN DE LIMA SOUZA(SP214405 - TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI) X JULIANA GUIDI AMADEU X LIGIA MARCIA DIAS X VANIA MARIA GERIBOLA X RICARDO POMPEU PIMENTA(SP214405 - TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X GIANI KEMILIN DE LIMA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA GUIDI AMADEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA MARCIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA MARIA GERIBOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO POMPEU PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a ausência de depósito do montante devido à título de honorários sucumbenciais, expeça-se mandado de penhora na boca da caixa a ser cumprido no PAB da CEF desta Justiça Federal, nomeando-se o gerente da referida agência como depositário, no valor de R\$ 140,44, indicado pela própria CEF às fls. 188. Depois, intime-se a CEF a, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se no prazo de 15 dias. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante penhorado para quitação da execução. Na concordância, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em nome da advogada das autoras, Dra. Tania Ribeiro do Vale Coluccini, OAB nº 214.405. Comprovado o pagamento do alvará e recolhidas as custas processuais, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumprida a obrigação e determino a renessa dos autos ao arquivo. Int.

**0006096-05.2015.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X JOSE JORGE L SANTOS X CAMPINAS CONTAINERS TRANSPORTES LTDA(SP367423 - FRANCISCO JUSTINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CAMPINAS CONTAINERS TRANSPORTES LTDA

Antes de julgar o feito em relação ao réu José Jorge L. Santos, determino o bloqueio de valores/ativos financeiros através dos sistema Bacenjud, nas contas bancárias de titularidade da ré Campinas Containers Transportes Ltda.Cumpra-se a determinação supra antes da intimação das partes.Sendo positivo o bloqueio, intime-se a ré para requerer o que de direito nos termos do art. 854, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil.Por outro lado, resultando negativa a constrição, venham-me conclusos para sentença, conforme pedido deduzido às fls. 145.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004960-12.2011.403.6105** - MARIA HELENA FORTI CROCOMO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X MARIA HELENA FORTI CROCOMO X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de requerimento por parte da União Federal e da autora, guarde-se o pagamento do precatório de fls. 158 no arquivo sobrestado.Int.

#### **Expediente Nº 6480**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007029-41.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DEBORA TOLEDO DE OLIVEIRA

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 55 e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.2. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017531-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017531-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X HORACIO ANTONIO NASCIMENTO NETO - ESPOLIO X MARIA CRISTINA OLIVEIRA NASCIMENTO X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO X REGINA MARIA JOSE DE FREITAS BASTON NASCIMENTO(SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X GUILHERME HORACIO BASTON E NASCIMENTO(SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X GREGORIO HORACIO BASTON E NASCIMENTO(SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X GABRIEL HORACIO BASTON E NASCIMENTO(SP354147 - LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA)

Intime-se o expropriado Guilherme Horácio Baston e Nascimento a, efetuar o saque do alvará retirado às fls. 307 com a maior brevidade possível.Comprovado o saque nestes autos, expeça-se alvará de levantamento de metade do valor remanescente na conta, em nome de Maria Cristina Oliveira Nascimento e outro alvará, também de 50% do remanescente na conta, em nome de Carlos Henrique Oliveira Nascimento.Comprovado o pagamento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0022427-28.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SEM IDENTIFICACAO

Providenciem os expropriantes 24 cópias de fls. 348/354 e 449 necessárias para expedição do competente mandado de citação dos expropriados indicados às fls. 352/352vº com endereço em Campinas - S.P., cumpra-se a Secretaria o determinado no despacho de fls. 449, expedindo-se Carta Precatória de citação dos demais expropriados para a Comarca de Indaiatuba, encaminhando-a via malote digital.Cumpra-se e intimem-se.DESPACHO DE FLS. 449.Citem-se as pessoas indicadas às fls. 352/353vº por mandado e/ou carta precatória, devendo as expropriantes, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o nº de contratos necessários às citações.Depois da expedição, intimem-se as expropriantes a retirar as precatórias em secretaria para distribuição perante o Juízo Deprecado.Esclareço que diante das circunstâncias e características do presente feito, ao qual num primeiro momento sequer estavam identificados os expropriados da ação e considerando a extensão da área (291.594,28 m² fl. 07), bem como a existência de benfeitorias reprodutivas e não reprodutivas, conforme apurado pelo Consórcio Cobrape (fls. 158), a inissão provisória na posse será analisada após a realização de inspeção prévia que desde já fica diferida para após a composição do polo passivo por quem de direito. Sem prejuízo, esclareça a União, no prazo de 10 (dez) dias, em qual dos processos de usucapião noticiados (fl. 348vº) está compreendida a área do imóvel objeto destes autos para que se possa avaliar eventual conexão. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012815-47.2008.403.6105 (2008.61.05.012815-2)** - BENEDITO MATEUS DE OLIVEIRA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0012427-13.2009.403.6105 (2009.61.05.012427-8)** - RUTE BARBOSA(SP273492 - CLEA SANDRA Malfatti Ramalho e SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA e SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Intime-se novamente o autor a, no prazo de 10 dias, indicar expressamente os locais que pretende seja realizada a perícia, bem como o período laborado em cada local que pretende seja reconhecido como especial.Com a informação, intime-se o Sr. Perito.Decorrido o prazo sem manifestação, declaro desde já preclusa a realização da prova pericial por inércia da parte e determino a remessa dos autos à conclusão para sentença.Int.

**0005734-42.2011.403.6105** - ALTINO ALVES DE JESUS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Em face da discordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, intime-se-o a proceder conforme determinado no despacho de fls. 237/238, distribuindo a execução de sentença pelo PJE.Para tanto, concedo o prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, com ou sem a distribuição do cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

**0003397-46.2012.403.6105** - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Diversamente do alegado às fls. 168, não houve constituição de novo patrono por parte da autora nestes autos, razão pela qual, mantenho o nome do Dr. Gustavo Moura Tavares para eventuais outras publicações deste feito.Em face da interposição de cumprimento de sentença pelo Pje, remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

**0000380-65.2013.403.6105** - PRONAG COMERCIAL LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES D'AVILA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

**0007118-69.2013.403.6105** - ALINE PAULA DE SOUZA(SP120741 - LUCIANA CIVOLANI DOTTA E SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

**0005679-74.2014.403.6303** - VALDIR DE LIMA(SP215479 - RITA DE CASSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerido, posto que o extrato do CNIS pode ser obtido junto a qualquer agência do INSS.2. Retornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

**0013252-44.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011834-71.2015.403.6105) MARA NILZA MARQUES FERREIRA(SP360409 - PAULA CATRINY APARECIDA CAIRES TURINI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 158/159 e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.2. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

**0014557-63.2015.403.6105** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA)

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0023681-36.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-41.2016.403.6105) ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA(SP375363 - PAULA MARIA VARGAS ALVES E SP345561 - MICHEL DONIZETE MALAQUIAS DE LIMA E SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Dê-se vista à embargante da petição de fls. 304/307, pelo prazo de 10 dias.Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005186-41.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP375363 - PAULA MARIA VARGAS ALVES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0012201-57.1999.403.6105 (1999.61.05.012201-8)** - MACCAFERRI DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007950-73.2011.403.6105** - PAULO CESAR RODRIGUES DE SA TELLES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR RODRIGUES DE SA TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido às fls. 244, porquanto a informação pode ser obtida pela própria parte junto à instituição financeira.Em face do tempo decorrido, reitere-se o ofício de fls. 235.Com a informação, cumpram-se os itens 3 e 4 do despacho de fls. 233.Int.

**0002948-20.2014.403.6105** - OSVALDO DE PAULA FILHO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE PAULA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao exequente de que os autos encontram-se desarmados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0012901-23.2005.403.6105 (2005.61.05.012901-5)** - JOSE OSCAR STENGHEL MORGANTI X MARIA SUZANA PRADA MORGANTI(SP024395 - VANDERLI VOLPINI ROCHA E SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X JOSE OSCAR STENGHEL MORGANTI X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA SUZANA PRADA MORGANTI X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A

Concedo ao Bradesco o prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos do valor que entende devido, com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 523, parágrafo 1º do CPC, bem como para referido depósito.Cumpridas as determinações supra, dê-se vista aos exequentes pelo prazo de 10 dias.Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Decorrido o prazo, sem manifestação, requeiram os exequentes o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002999-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002999-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X MARCOS CONSTANTINO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CONSTANTINO

Esclareça a CEF seu pedido de fls. 449/450, tendo em vista que às fls. 428 concordou expressamente com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial para quitação do contrato. Prazo: 10 dias.Sem prejuízo, em face da ausência de comprovação do cumprimento ao ofício de fls. 455 pelo PAB da CEF e, já tendo decorrido o prazo para tanto, fica a CEF autorizada da liberação do valor de fls. 435 para abatimento/quitação do saldo devedor do contrato objeto desta ação. Quitado o contrato, ou, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007769-09.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X JORGE LARRI CAPATO(SP059812 - CLAUDIO ALVES DE MENEZES) X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATTO(SP059812 - CLAUDIO ALVES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LARRI CAPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATTO

Da análise dos autos, verifico que a matrícula de fls. 417 refere-se a imóvel que não é de propriedade de quaisquer dos executados.Assim, ante a ausência de qualquer outro requerimento por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.Int.

**0000035-65.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLAUDIO ROBERTO NEVES(SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO NEVES

1. Verifico que a assinatura da petição de fls. 209/210 não é original, devendo a CEF providenciar a regularização, sob pena de desentranhamento e devolução da mesma ao subscritor.2. Cumprido o item acima, volvam conclusos para análise dos pedidos.3. Do contrário, retornem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4222

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002662-42.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Cumpra-se o V.Acórdão de fls.248/249.Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do condenado JÚLIO BENTO DOS SANTOS para início de cumprimento da pena imposta.Proceda a secretaria às comunicações de praxe em relação à condenação.Cadastre-se o nome do condenado no rol dos culpados, bem como encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação.Intime-se para o recolhimento de custas na forma da lei.Ciência ao Ministério Público Federal.Por fim, após as verificações necessárias, arquivem-se os autos.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5000842-68.2017.4.03.6113

AUTOR: GILBERTO ALVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acato a argumentação do trazida pela parte autora na petição de ID n.º 3135543.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.



Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int.

24 de outubro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000784-65.2017.4.03.6113

AUTOR: JOSEVITOR LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

25 de outubro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000284-96.2017.4.03.6113

AUTOR: OSVALDO VIEIRA LOPES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

25 de outubro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000505-79.2017.4.03.6113

AUTOR: ANA LUCIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

25 de outubro de 2017

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001218-54.2017.4.03.6113

AUTOR: LUCEZIO AVELINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

24 de outubro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-48.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO BRUNELI - SP395119  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Comprove a parte autora a hipossuficiência econômica alegada na inicial por meio de documentos como balanço patrimonial da empresa no último exercício contábil, demonstração de receitas e despesas, IRPJ, entre outros documentos, no prazo de 15 dias, ou proceda ao recolhimentos das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham-me conclusos.

Int.

FRANCA, 24 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000095-21.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO - SP300895  
Advogado do(a) EXECUTADO: GEISLA FABIA PINTO - SP289337

#### DESPACHO

Ciência ao Ministério Público Federal das informações prestadas pelo Estado de São Paulo e pelo Município de Franca nas petições de ID n.º 2789632, 2789660, 2862464 e 2862516, no prazo de 15 dias.

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na petição de ID nº 3154888 e determino as intimações do Município de Franca, do Estado de São Paulo e da União para que, no prazo de 10 dias, efetuem os depósitos judiciais dos montantes de R\$ 211.356,00 (duzentos e onze mil, trezentos e cinquenta e seis reais), cada um, nas contas judiciais n.º 3995.005.9270-3, 3995.005.9271-1 e 3995.005.86400351-0, respectivamente, referente aos serviços prestados no mês de setembro/2017, pela Fundação Espírita Allan Kardec.

Após, havendo o depósito judicial de qualquer um dos réus intimados nas contas judiciais supra informadas, solicite-se à Gerência da CEF, agência 3995, para que proceda à transferência dos montantes depositados judicialmente pelos réus para a conta bancária n.º 1676.003.001153-7 da Fundação, no prazo de cinco (5) dias.

Comunique-se a instituição bancária por via deste.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000095-21.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO - SP300895  
Advogado do(a) EXECUTADO: GEISLA FABIA PINTO - SP289337

#### DESPACHO

Ciência ao Ministério Público Federal das informações prestadas pelo Estado de São Paulo e pelo Município de Franca nas petições de ID n.º 2789632, 2789660, 2862464 e 2862516, no prazo de 15 dias.

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na petição de ID nº 3154888 e determino as intimações do Município de Franca, do Estado de São Paulo e da União para que, no prazo de 10 dias, efetuem os depósitos judiciais dos montantes de R\$ 211.356,00 (duzentos e onze mil, trezentos e cinquenta e seis reais), cada um, nas contas judiciais n.º 3995.005.9270-3, 3995.005.9271-1 e 3995.005.86400351-0, respectivamente, referente aos serviços prestados no mês de setembro/2017, pela Fundação Espírita Allan Kardec.

Após, havendo o depósito judicial de qualquer um dos réus intimados nas contas judiciais supra informadas, solicite-se à Gerência da CEF, agência 3995, para que proceda à transferência dos montantes depositados judicialmente pelos réus para a conta bancária n.º 1676.003.001153-7 da Fundação, no prazo de cinco (5) dias.

Comunique-se a instituição bancária por via deste.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de outubro de 2017.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2961

MONITORIA

0001169-69.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ X AQUINELO LEITE DA CRUZ(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000926-57.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X STICK FRAN COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA X RENATO RAIMUNDO X LARISSA LIMONTA RAIMUNDO

Trata-se de ação monitoria que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs contra STICK FRAN COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA., RENATO RAIMUNDO e LARISSA LIMONTA RAIMUNDO objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. Decorridas algumas fases processuais, a Caixa Econômica Federal informou que houve pagamento da dívida objeto desta ação (fls. 94). Requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.FUNDAMENTAÇÃOVerifico, às fls. 91/92, que houve o pagamento do débito. Destarte, é de se aplicar o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;No presente caso, houve perda superveniente do objeto, tendo em vista o pagamento. Portanto, ausente o interesse de agir da autora, uma vez que o provimento jurisdicional visado não é mais adequado e necessário ao resguardo do direito substancial que invoca.Esclareço que não é o caso de se aplicar os termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista que, embora a parte ré tenha apresentado embargos monitorios não foi proferida sentença para conversão do mandado inicial em título executivo, com o consequente reconhecimento da dívida do réu. Nestes termos, não houve início de execução.DISPOSITIVODeante do exposto, EXTINGO O PROCESSO com a resolução de mérito, consoante os termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista que estes já foram incluídos no pagamento realizado.Custas nos termos da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1401747-14.1996.403.6113 (96.1401747-3) - ISAIR DE SOUZA(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista a comprovação da devolução do montante depositado aos cofres da União, às fls. 110/116, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004699-43.1999.403.6113 (1999.61.13.004699-9) - CALCADOS SANDALO SA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X MARLO RUSSO X INSS/FAZENDA

Cumpra a autora o primeiro parágrafo do despacho de fl. 270, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Int.

0000593-33.2002.403.6113 (2002.61.13.000593-7) - PAULO RIBEIRO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Tendo em vista que não há possíveis herdeiros informados na certidão de óbito apresentada à fl. 189 do presente feito, intime-se o advogado do falecido exequente para que, no prazo de 15 dias, informe se há possíveis herdeiros a serem habilitados nos autos.Após, caso não haja informações, expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 dias.Int.

0002116-46.2003.403.6113 (2003.61.13.002116-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-13.2003.403.6113 (2003.61.13.001769-5)) USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos, exceto nas hipóteses legais. Cumpra-se. Int.

0002928-83.2006.403.6113 (2006.61.13.002928-5) - MARIA DOMINGAS LOPES PAULO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DOMINGAS LOPES PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias (fl. 260).Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa.Int. Cumpra-se.

0001143-52.2007.403.6113 (2007.61.13.001143-1) - REGINA CELIA FARIA BALLERINI(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo, deverão as partes se manifestar sobre os depósitos de fls. 127/128. Ainda no prazo acima assinalado, deverá o advogado, em querendo, apresentar o original do contrato de honorários para viabilizar o destacamento sobre eventual crédito da autora. Int.

0004010-48.2008.403.6318 - LUIZ DONIZETI NOEL(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC. Tendo em vista o advento da resolução CJF n.º 405, de 9 de junho de 2016, que incluiu novos dados na expedição de ofícios requisitórios, deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios para possibilitar eventual expedição dos requisitórios, de acordo com o novo modelo disponível, em consonância com a resolução em vigor. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos ao(a) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 176/182, no prazo de 30 dias.Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0002693-77.2010.403.6113 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC. Tendo em vista o advento da resolução CJF n.º 405, de 9 de junho de 2016, que incluiu novos dados na expedição de ofícios requisitórios, deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos para possibilitar eventual expedição dos requisitórios, de acordo com o novo modelo disponível, em consonância com a resolução em vigor.Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos ao(a) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0003607-44.2010.403.6113 - MILTON BALDOINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por MILTON BALDOINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo ou ajustamento do feito, cumulado com pedido de danos morais no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco) mil reais e antecipação dos efeitos da tutela.Realizou pedido do benefício de aposentadoria em 29/01/2010 (NB 152.308.069-5), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição (fl.176).Requer o reconhecimento como laborado em atividade especial dos períodos em que diz ter trabalhado exposta a agentes nocivos prejudiciais à saúde e a integridade física, tais como: ruídos, agentes químicos, nos períodos de: 01/06/1977 a 30/09/1977; 24/01/1978 a 07/08/1981; 02/09/1981 a 27/06/1988; 01/07/1988 a 18/05/2000; 01/11/2000 a 07/06/2003; 11/11/2003 a 29/10/2009.Com a inicial, apresentou procuração, documentos e planilha de cálculos (fls. 31-141).A autarquia previdenciária contestou o feito (fls. 145-166), aduzindo, preliminarmente, incompetência absoluta decorrente da majoração dos danos morais para fins de manipulação da competência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Justiza gratuita deferida às fls. 143.Decisão saneadora de fls. 190 indeferiu a realização de prova técnica pericial.Foi interposto agravo retido às fls. 191-195.Sentença proferida às fls. 201-204, a qual julgou parcialmente procedente o pedido do autor e concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como determinou a imediata implantação do benefício.Foi interposto recurso de apelação pelo autor (fls. 212-224), e pelo réu (fls. 290-301).A v. decisão do E. TRF/3ª Região (fls. 322-324), deu provimento ao agravo retido e anulou a sentença de fls. 201-204 pela ocorrência de cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos para a produção de prova técnica pericial. Ficou expressamente ressaltado na r. decisão que estava mantido os efeitos da tutela antecipada concedida.Laudo pericial juntado às fls. 340-350, acerca do qual as partes foram intimadas (fls. 356-357).Procedimento administrativo juntado às fls. 366-421.Os autos



ocupantes de cargos e empregos públicos são irreductíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I. Já o artigo 39, 4º, da Constituição Federal, não permite ao advogado público o recebimento de qualquer outra espécie remuneratória, além do subsídio: 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. Os honorários advocatícios, sobretudo os de sucumbência, têm natureza salarial e, portanto, natureza jurídica remuneratória. De fato, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL editou a Súmula Vinculante nº. 47, em que afirmou: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstancia verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Se se trata de verba alimentar, é evidente que os honorários advocatícios de sucumbência são uma espécie remuneratória, além do subsídio. Nesse passo, a edição de ato normativo infraconstitucional autorizando o pagamento de honorários advocatícios aos advogados públicos é manifestamente inconstitucional por contrariar a literalidade da vedação expressa nos artigos 37, XV e 39, 4º, ambos da Constituição Federal. Ora, se a Constituição proíbe o pagamento de qualquer outra espécie remuneratória, além do subsídio, não há como deixar de declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade material dos mencionados dispositivos legais. Assim, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do 19 do art. 85 do Código de Processo Civil e do art. 27 (na parte em que prevê o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência); do art. 29, caput e parágrafo único; do art. 30 e seus incisos; do art. 31, seus incisos e parágrafo; do art. 32; do art. 34, seus incisos e parágrafos; do art. 35 e seus parágrafos; do art. 36, incisos I e II e parágrafo único, todos da Lei nº. 13.327/2016. A declaração de inconstitucionalidade é, sempre, ex tunc, ou seja, dá a certeza jurídica que estes dispositivos são inválidos desde a data de suas respectivas publicações. Com isto, permanece hígida a validade do art. 4º, da Lei nº. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, dispõe que os artigos 21 e 23 da Lei nº. 8.906/94, não se aplicam aos advogados públicos. Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº. 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EBCT. VERBA QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA PÚBLICA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1172069/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012) Pelas razões expostas, os honorários advocatícios são devidos em favor da autarquia. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, incisos I e II, do C. P. C., julgo improcedente a demanda formulada pelo autor. Fixo honorários periciais definitivos em R\$ 300,00 (trezentos) reais, tendo em vista que foi realizada perícia direta em 01 (uma) empresa, com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução CJF nº. 305/2014, devendo a Secretária providenciar sua requisição. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 81). Revogo a tutela antecipada concedida, com fundamento no art. 296, caput, do Código de Processo Civil. A parte autora fica obrigada a devolver ao INSS as quantias recebidas por força da tutela antecipada que ora foi revogada, atualizadas na forma da lei. Determine a expedição imediata de ofício à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para imediata suspensão do benefício concedido neste processo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**0003128-80.2012.403.6113 - BRUNA DE OLIVEIRA DA SILVEIRA - INCPAZ X ENI DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora do ofício de fl. 536. Após, ao arquivo, com baixa. Cumpra-se. Int.

**0003018-47.2013.403.6113 - MILTON FABIANO ACUIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do trânsito em julgado. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003128-46.2013.403.6113 - VILSON SEVERINO LUCAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação processada pelo rito comum em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria proporcional, desde a data do requerimento administrativo (11/09/2013). Proferiu-se sentença às fls. 356/360, que julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu como especiais os períodos de 07/06/1982 a 11/07/1991, 12/07/1991 a 26/02/1994, 01/03/1994 a 18/06/1997, 19/06/1997 a 16/03/1998, 02/12/1998 a 07/06/2003 e 10/09/2003 a 31/05/2005 e condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir do ajustamento. A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 368/372. Questiona a parte da sentença que considerou como especial somente o interregno de 10/09/2003 a 31/05/2005 em que laborou para a empresa Amazonas Produtos para Calçados com fulcro no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 104. Afirma que foi acostado à fl. 225 o Perfil Profissiográfico Previdenciário correto, motivo pelo qual o referido período deve ser considerado especial. Sustenta a regularidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente à empresa Skalla Moldes e argumenta que é possível que se considere como especial período em que os sócios da empresa trabalharam em contato com agentes físicos e químicos. Diz que há erro material no quadro Síntese do Julgado. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos, sanando-se as questões apontadas. Instado a se manifestar (fl. 373), o INSS lançou quota à fl. 374 declarando-se ciente e aduzindo que os embargos de declaração apresentados pela parte autora têm efeito infringente. Às fls. 375/376 o INSS também opôs embargos de declaração, aduzindo inicialmente a tempestividade destes, e requereu pronunciamento a respeito dos honorários a que foi condenada a parte autora, esclarecendo que, conforme o artigo 85 do Código de Processo Civil, estes devem ser destacados do crédito da parte autora e revertido em prol da Procuradoria Geral Federal que fornecerá a GRU para a conversão em renda dos valores existentes. Pleiteia, ao final, que os embargos sejam acolhidos. Determinou-se a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre os embargos de declaração apresentados pelo INSS (fl. 377), mas esta ficou-se inerte. Decisão de fl. 378 reconheceu os embargos opostos pelo INSS e lhes negou provimento, mantendo a sentença tal como publicada no que concerne aos honorários advocatícios, asseverando-se que eventual destacamento de crédito em prol da Procuradoria Geral Federal deveria ser pleiteado no momento processual oportuno. No ensejo, o julgamento foi convertido em diligência no que concerne aos embargos de declaração opostos pela parte autora, e determinou-se a expedição de ofício à empresa Amazonas Indústria e Comércio Ltda. para que esclarecesse a divergência de informações constantes nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 104 e 255, bem como que apresentasse o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT que embasou o preenchimento dos referidos formulários, no prazo de dez dias, sob pena de desobediência. A empresa Amazonas Indústria e Comércio Ltda. manifestou-se nos autos e requereu a juntada de mídia digital com seus LTCATs. A fl. 390 a parte autora reiterou o pedido para que fossem acolhidos os embargos de declaração opostos, e a autarquia manifestou-se à fl. 392 pleiteando que os embargos não fossem acolhidos tendo em vista o nítido caráter infringente. FUNDAMENTAÇÃO artigo 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, omissão ou contradição na sentença. Contradição ocorre quando a fundamentação diz uma coisa e o dispositivo diz outra. Omissão é a não fundamentação sobre ponto mencionado na inicial ou na contestação. Obscuridade origina-se da ausência de clareza e exatidão na sentença, de tal monta que impossível o claro entendimento sobre as questões apreciadas. Na hipótese dos autos, verifica-se, na realidade, conformismo com o teor da sentença, pois a embargante não consegue apontar omissão, obscuridade ou contradição que autorizem a sua mudança. Conclui-se, portanto, que a parte embargante pretende, por meio destes embargos, alterar o entendimento exarado da sentença, fazendo uso da via transversa dos embargos de declaração, meio impróprio para tanto já que, se discorda da sentença, deverá manejar o recurso adequado: apelação. Por todas estas razões, os embargos devem ser rejeitados. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença tal qual foi publicada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000170-53.2014.403.6113 - JOAQUIM DONIZETE DAMASCENO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação processada pelo rito comum proposta por JOAQUIM DONIZETE DAMASCENO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia (...) seja deferido o benefício da gratuidade judiciária, de conformidade com declaração anexa de pobreza, e pelo fato de o Autor não reunir condições de demandar em Juízo sem o prejuízo de seu próprio sustento e de sua família; (...) a declaração de que o autor se ativava em labor considerado insalubre e consequente, a condenação do Réu à eventualidade do benefício de Aposentadoria Especial em favor do Requerente, no valor de 100% (cem por cento) do seu salário de benefício, desde a data do requerimento administrativo (...); em observância ao princípio da essencialidade, ainda com relação ao disposto na alínea supra, acaso fique constatado que algum contrato de trabalho do Autor se deu em condições insalubres, requer, então, a devida conversão do respectivo período laborado em atividade considerada insalubre, utilizando-se para tanto o fator/percentual de 0,71 para a efetivação da r. conversão, tudo para o fim de que seja deferido ao Autor, por parte da Instituição-Ré, o benefício previdenciário pretendido; (...) subsidiariamente, na remota possibilidade de indeferimento do pedido descrito na alínea c, requer a determinação ao Requerido para efetuar a conversão do período laborado em atividade especial de toda a vida de pacto laboral do Autor, considerando como tempo especial, e, via de consequência, utilizando o percentual 1,4 para a efetivação da conversão em tempo comum (...) ultimando com isso a declaração e consequente condenação do Réu ao pagamento de Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço, a ser concedida desde a data do requerimento administrativo, no valor correspondente às contribuições efetuadas pelo Autor, aplicando o artigo 56 3º do Decreto 3.048/99, que dá direito ao segurado que, até 16/12/1998, tenha cumprido os requisitos para obter a Aposentadoria por Tempo de Serviço de requerer que a renda mensal inicial seja calculada com base nos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição anteriores àquela data reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios até a data de entrada do processo, garantindo, ainda, o direito de opção pelas regras atuais, se mais vantajoso; (...). Acaso seja deferido a aposentadoria por tempo de contribuição, desde já dica requerido que seja determinado por Vossa Excelência que na fixação do salário-de-benefício, o fator previdenciário não incida sobre a parcela da média contributiva correspondentes à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício, de modo a incidir apenas no que tange ao período laborado após a vigência da lei 9.876/99; (...) a condenação do Requerido ao pagar ao Autor, no mês de dezembro de cada ano, inclusive na demanda, o abono anual de que trata o art. 40 da Lei 8.213/91 e 6º do art. 201 da Constituição Federal, no valor correspondente ao da renda do beneficiário percebido naquele mês; (...) que as parcelas em atraso sejam liquidadas de uma só vez, sendo o valor do benefício vigente ao tempo do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios a partir da data de distribuição desta, quando passou a ser devida, e juros de mora, uma vez que implementadas as condições para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço; (...) requer, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, a serem fixados em valor não inferior a 20% (vinte por cento) sobre o crédito apurado e devidamente atualizado; (...) a condenação, a título de perdas e danos, do pagamento dos honorários advocatícios contratuais equivalentes a 30% (trinta por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 404 do Código Civil, em observância do princípio da reparação integral do dano, que nata tem a ser com sucumbência (...) por fim, à luz de todo o exposto na presente Petição Inicial, requer, ad cautelam, seja nomeado um perito de confiança deste Excmo Juízo para a realização de perícia técnica in loco com o fim de comprovar que o Autor de fato se ativava em ambientes considerados insalubres e/ou perigosos, ou senão, seja oficiada as empresas para que colacionem os PPPs e respectivos laudos técnicos; (...) Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento de período rural em que houve reconhecimento do vínculo na Justiça do Trabalho e dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum Empresa Atividade Período Sítio São Pedro Serviços gerais 05/02/1979 a 28/01/1987H. Bettarello S/A Servente de pedreiro 09/06/1988 a 03/08/1995Curvas Curtidora Vale do Sapucaí Ltda. Marceneiro 01/09/1995 a 28/11/1996Metrópole Engenharia e Comércio Ltda. Carpinteiro 13/01/1998 a 09/10/1999Central de Energia Vale do Sapucaí Ltda Auxiliar de serviços gerais, auxiliar de operador de caldeira e operador de caldeira 08/04/2002 até 29/10/2013Cizudo, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e juntou documentos (fls. 48/66). Sem alegações preliminares, impugna o vínculo rural e ressalta que o vínculo foi anotado de maneira extemporânea. Aduz, em suma, quanto ao mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A parte autora manifestou-se às fls. 69/73, oportunidade em que requereu a produção de prova testemunhal e técnica pericial. Decisão de fl. 75 determinou à parte autora a juntada de documentos comprobatórios da atividade das insalubres e da Reclamação Trabalhista que reconheceu o vínculo no meio rural, dentre outros, no prazo de 30 (trinta) dias. A parte autora juntou documentos às fls. 77/262. À fl. 269 indeferiu a produção de prova pericial direta e indireta e deferiu a produção da prova testemunhal. A parte autora interpôs agravo retido (fls. 280/282). Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e de uma testemunha (fls. 334/336). A parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 339/356) e reiterou o pedido de realização de prova pericial. À fl. 357 foi indeferido o pedido de realização de prova pericial. CNIS da parte autora acostado à fl. 361. O julgamento foi convertido em diligência determinando-se a expedição de ofício à empresa Central Energética Vale do Sapucaí Ltda. para que fornecesse ao Juízo Perfil Profissiográfico Previdenciário da parte autora devidamente preenchido, constando o carimbo CNPJ da sociedade empresarial, a identificação e a qualificação do responsável pela assinatura do respectivo documento, o que foi cumprido (fls. 366/368). Posteriormente, determinou-se que a referida empresa acostasse o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, o que foi cumprido (fls. 386/393). Instadas, as partes reiteraram suas manifestações anteriores. CNIS atualizado juntado à fl. 400. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que fosse realizada audiência (fl. 401/402), posteriormente constatando-se que esta já teria sido realizada (fl. 412). A parte autora juntou declaração de próprio punho nos termos do artigo 57, 8º da Lei nº 8.213/91 (fl. 420), em cumprimento ao que foi determinado no despacho de fl. 417. CNIS da parte autora acostado à fl. 421. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação processada pelo rito comum em que a parte autora pleiteia a obtenção do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria proporcional por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do trabalho exercido no meio rural de exercício de atividades insalubres. Sem preliminares a serem apreciadas, passo a examinar a prova colhida nos autos a fim de comprovar o exercício de atividade rural pelo autor. Sustenta, em síntese, que exerceu atividades rurais no período de 05/02/1979 a 28/01/1987 no Sítio São Pedro. Para o reconhecimento do trabalho rural, é necessário que haja início de prova material no tempo da parte autora e contemporâneo ao período em que se pretende reconhecer o trabalho no campo. Não se exige que haja documento ano a ano, mas devem demonstrar uma constância no trabalho rural a ser corroborada pela prova oral. O trabalho rural deve ser suficientemente comprovado para que o requerente faça jus ao benefício. Essa

prova não pode ser exclusivamente testemunhal, exigindo-se início de prova material, a teor do que determina o artigo 401 do Código de Processo Civil. Por início de prova material se entende documento, público ou privado, emitido por terceiros e contemporâneos à época em que se pretende provar o trabalho rural. Saliente-se que não é factível exigir-se documento ano a ano. Contudo, é necessário que a prova material englobe todo o período que se pretende provar, não podendo ser muito recente e destinada a comprovar época remota ou, o contrário, documento muito antigo destinado a comprovar o trabalho em período recente. O documento, ainda, deve estar em nome da parte autora. Exceção a essa regra se dá quando o trabalho rural se deu em regime de economia familiar e os documentos da época estavam apenas no nome de uma só pessoa, normalmente o pai ou marido. Contudo, essa regra não é absoluta e o fato de se permitir a apresentação de documento no nome de terceiros não exime a parte autora de apresentar documento em seu nome, pois esses documentos tem valor probatório apenas e durante o período em que o trabalho rural se deu sob regime de economia familiar. Se o trabalho é em sistema de diarista, também conhecidos por boia fria, não é possível a utilização de documentos em nome de terceiro, dado que não se trata de regime de economia familiar. Nessas hipóteses, é necessário que o documento esteja no nome da parte autora. Situação idêntica se dá quando, a título de início de prova material, é trazido aos autos contrato de trabalho em nome de terceiro, normalmente marido ou companheiro. Essa prova não pode ser estendida à esposa ou companheira porque o vínculo empregatício é personalíssimo, somente a pessoa contratada pode ser a prestadora de serviços, não se podendo presumir, portanto, que a companheira ou esposa daquele trabalhador também é lavradora. Não serve de prova, também, pois se o empregador registrou o marido ou companheiro, não é crível que não tenha registrado a esposa ou companheira, na hipótese dela ter trabalhado para ele também. A fim de comprovar o alegado, a parte autora acostou aos autos a título de início de prova material cópia de reclamação trabalhista em que houve o reconhecimento do período laborado no meio rural no Sítio São José (fl. 96/97). Conforme cópia do termo de audiência realizada no Juízo Trabalhista houve homologação de acordo no sentido do reconhecimento do vínculo trabalhista entre a parte autora e proprietário da Fazenda São José, no período de 05/02/1979 a 28/01/1987, destacando-se que naquela oportunidade foi entregue sua CTPS para que fosse regularizada a respectiva anotação. Os relatos colhidos foram no seguinte sentido: Depoimento pessoal (...), que está desempregado e seu último emprego foi na CEVASA, onde trabalhou por 13 anos. Seu primeiro emprego foi no Sítio São Pedro, de propriedade de Teófilo do Nascimento que depois o passou para o filho Valdemar Nascimento. O sítio fica no Município de Ipiratuba. O sítio não tem montanhas, apenas declive. O tamanho do sítio é de 28 alqueires. O sítio é atravessado por dois córregos que não tem nome. Um dos córregos cortava o sítio, era pequeno, e movimentava uma bomba de água. O outro córrego margeava o sítio. O proprietário do sítio morava em Franca. O sítio tinha plantação de café, milho, arroz e animais: vaca, cavalo porco. A principal atividade do sítio era pecuária. Na época em que trabalhou tinha cerca de 30/40 cabeças de gado. O autor morava no sítio. Foi morar com 04 meses e começou a trabalhar aos 14 anos. O pai do autor era empregado do dono do sítio. Tem mais dois irmãos, uma irmã mais velha e um outro irmão. Seu irmão trabalhava mas não sua mãe, porque ela veio para Franca quando tinha 18 anos. Trabalhou no sítio desde o início de 1979 a início de 1987, mas não sabe dizer quantos anos porque não é muito bom em matemática. Quem cuidava da plantação de café era o autor, seu pai e seu irmão. Na época da colheita do café o proprietário não contratava outras pessoas. O pagamento feito ao seu pai era feito em dinheiro e o autor também recebia em dinheiro a partir de 1979. O pagamento era feito individualmente para cada um dos três. Além do autor, seu pai e seu irmão, o sítio não tinha outros empregados. Seu irmão saiu do sítio antes do autor mas não se recorda do ano. Seu pai saiu do sítio juntamente com o autor. Seu pai se chama Luiz Inácio Damasceno e seu irmão se chama José dos Reis Damasceno. Às perguntas do Procurador Federal, respondeu que a plantação de café correspondia a quatro alqueires mas não sabe dizer quantos pés de café. A produção de café anual era 80 sacas aproximadamente. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. (...) Testemunha João dos Reis Silva (...) é aposentado por invalidez. Já trabalhou na Fazenda Viradouro, onde começou a trabalhar em 1977 e saiu em 1989. Era caseiro. A Fazenda Viradouro era grande e depois foi sendo repartida. O proprietário era o Sr. Juracy Ribeiro Monteiro, Milton Ribeiro Monteiro e José Emílio Ribeiro Monteiro. Plantava-se café. A Fazenda tinha uns 800 ml pés de café. Morava na Fazenda com seu pai e seus irmãos nessa fazenda. Conheceu o autor na Fazenda Viradouro. A testemunha se mudou para a Fazenda Viradouro antes do autor. O autor se mudou dois anos depois, com sua família: um irmão e uma irmã. Nunca trabalhou com o autor nessa fazenda. O autor trabalhava na Fazenda também. Retificou seu depoimento para dizer que o autor não morava na Fazenda Viradouro mas, sim, na Fazenda São Pedro. A Fazenda São Pedro tinha uma média de 30 alqueires. Nessa Fazenda tinha cavalo, gado. Seus irmãos faziam cerca para essa fazenda e viam eles mexendo com porco, cavalo. Nessa fazenda havia lavoura de café. Não conheceu outras pessoas que moravam nessa fazenda além do autor. Era muito difícil a testemunha ir na Fazenda São Pedro. Na Fazenda onde a testemunha morava havia mais divertimentos porque era uma fazenda maior. Passava dentro da Fazenda uma vez por mês para pegar o ônibus da rodovia. Pegava o ônibus aos sábados. Naquela época trabalhava-se até meio dia. Nunca encontrou o autor no ônibus. Quando passava dentro da Fazenda São Pedro era sempre depois do meio dia e havia gente trabalhando. O autor trabalhava só até o meio dia aos sábados porque era caseiro, enquanto na Fazenda São Pedro havia necessidade de se trabalhar depois do meio dia por causa da natureza do trabalho: lidar com porcos, limpar o chiqueiro. Viu o autor trabalhando de longe. Sabia que era ele, via-o tocando gado, cavalo. Não sabe dizer quantas cabeças de gado havia na Fazenda São Pedro. Quando a testemunha se mudou da Fazenda Viradouro, o autor já tinha se mudado da Fazenda São Pedro. O irmão do autor era chamado de Zé dos Reis. Havia plantação de café na Fazenda São Pedro mas não sabe quantos pés. A Fazenda São Pedro era atravessada por um córrego conhecido por São Pedro. Às perguntas do advogado do autor respondeu: a distância entre a Fazenda Viradouro e a Fazenda São Pedro é divisa. Às perguntas do Procurador(a) Federal respondeu: Não sabe dizer como era feito o pagamento ao autor e seus familiares. (...) Nestes termos, atendendo que restou devidamente comprovado o vínculo empregatício da parte autora como trabalhador rural no período de 05/02/1979 a 28/01/1987 Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (29/10/2013 - fl. 36). Antes de analisar os pedidos formulados na inicial saliente, como já feito anteriormente na decisão que indeferiu a produção de prova pericial, que é obrigação das empresas fornecer toda a documentação relativa ao vínculo empregatício. Não o fazendo, compete ao interessado, no caso o trabalhador, valer-se das vias próprias - Justiça do Trabalho - já que se está descumprindo regra trabalhista. Não compete ao Juiz Federal interferir na relação de trabalho entre empregador e empregado, já que a competência para tanto é da Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). Já com relação às empresas cujas atividades se encerraram, a produção de prova pericial é inútil já que a análise será feita em outra empresa, em atividade. Ausente parâmetros objetivos atestando que a empresa periciada tem instalações similares à que encerrou suas atividades, o perito estará fazendo, na realidade, uma presunção de similaridade. A presunção de que as condições são as mesmas pode ser feita pelo próprio Magistrado, se fosse o caso. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão e Perfil Profissiográfico Previdenciário. A aposentadoria especial surgiu com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/1997 (Anexo IV) e 3.048/1999 (Anexo V) estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas, ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, reconhece-se a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. No que diz respeito ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o limite de tolerância é de 80 dB até 05/03/1997. Entre 06/03/1997 a 18/11/2003, passou a ser de 90 dB conforme o Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. A partir de 18/11/2003, data em que entrou em vigor o Decreto nº 4.882/2003, o nível máximo permitido passou a ser de 85 dB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior aos patamares acima, respeitadas as datas de vigência dos decretos regulamentadores. Nesse sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260-PR, Relator Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Cumpre esclarecer que o fato de os Perfis Profissiográficos Previdenciários terem sido elaborados com base nos dados atuais não afasta a insalubridade dos agentes neles mencionados. A exigência de laudo e formulários surgiu apenas após março de 1997. Por isso, as empresas não tem como fornecer as informações baseadas em documentos produzidos naquela época. Contudo, em se mantendo a mesma atividade, é seguro afirmar que a insalubridade ficou devidamente comprovada dado que as condições de trabalho tendem a melhorar com o passar do tempo, em razão da modernização das máquinas e das técnicas de controle e segurança do trabalho. Por isso, se documentos elaborados no momento presente atestam a presença de agentes insalubres, presume-se que as condições pretéritas eram ainda piores. Examine, a seguir, os documentos que instruem a inicial. Pretende a parte autora que a atividade de lavrador, exercida de 05/02/1979 a 28/01/1987, seja reconhecida como de caráter especial. Além de não existirem provas de que tal atividade foi desenvolvida em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física também não consta do rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64. A anotação em CTPS aqui considerada, conforme fundamentação supra, é de que a parte autora era trabalhadora rural. O relato da testemunha foi vago e não há comprovação de que a parte autora trabalhasse na agropecuária, havendo indício de que, na realidade, trabalhasse na lavoura de café. A jurisprudência sedimentou-se no sentido da impossibilidade de enquadramento do trabalho rural como especial. Colaciono abaixo julgados proferidos em casos análogos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE (SÚMULA 126/STJ). TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA TESTEMUNHAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. É imprescindível a comprovação da interposição do recurso extraordinário quando o acórdão recorrido assentar suas razões em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, cada um deles suficiente, por si só, para manter o (Súmula 126/STJ). 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é prescindível que o início de prova material se refira a todo o período que se quer comprovar, desde que devidamente amparado por robusta prova testemunhal que lhe estenda a eficácia. 3. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (REsp n. 291.404/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004). 4. A análise das questões referentes à insalubridade do labor rural, bem como ao tempo de serviço especial, depende do reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 200801860086, SEXTA TURMA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1084268, Relator SEBASTIÃO REIS JUNIOR, DJE DATA: 13/03/2013 ...DTPB - grifei e destaquei). PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, QUINTA TURMA, AGRESP 20100941584, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1217756, Relator (a) LAURITA VAZ, DJE DATA: 26/09/2012. DTPB - grifei e destaquei). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL E ENQUADRAMENTO COMO ESPECIAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE - NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 149 DO E. STJ - PARTE DO RECURSO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO - CONCESSÃO ADMINISTRATIVA - DIFERENÇAS - OPÇÃO PELA MAIS VANTAJOSA. - Não conhecimento de parte do recurso do INSS, referentemente à alegação de falta de juntada de início de prova material, quando o Instituto sustentava violação da súmula nº 149 do e. STJ, pois as razões recursais encontram-se dissociadas da realidade dos autos, à medida que o autor fez juntar inúmeros documentos, inclusive contemporâneos, referentes ao período de labor rural. - O tempo de atividade rural, desenvolvido sem vinculação, não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei nº 8.213/91 os regimes eram diversos. - A menção ao trabalho de agropecuária constante do código 2.2.1 no Decreto 53.831/64 só abrange quem estava filiado à previdência social, sujeitando-se ao pagamento das contribuições. Porém, no período alegado pela parte autora, a empresa não contribuía à previdência social, simplesmente porque não era obrigado a tanto. - O tempo de serviço rural estava sujeito a outro regime jurídico, forjando outras relações jurídicas, inclusive depois previstas na Lei Complementar 11/71, de modo que não se pode considerar o trabalho rural como especial, para fins de previdência social urbana. - Nem mesmo nos dias de hoje, com a unificação do regime rural e urbano, o trabalho rural poderia ser considerado especial, pois sujeito a peculiaridades das outras, como a redução da idade para fins de concessão do benefício. Além disso, hoje há um adicional de contribuição social no caso de empresa que emprega trabalhadores sujeitos a agentes agressivos, no art. 22, II, da Lei nº 8.213/91 - Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de advogado de seus respectivos patronos, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. - Considerando que o autor vem recebendo aposentadoria por idade desde 19-04-96 (NB 41.243.172.580-0), só terá direito a eventuais diferenças apuradas até 18-04-96. A partir de então, poderá optar pela aposentadoria mais vantajosa, naturalmente abatidos todos os valores já pagos a título do outro benefício. - No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93. - Apelação do INSS parcialmente conhecida e, nessa parte, provida. (Tribunal Regional da 3ª Região - AC: 44439 SP 97.03.044439-3, Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 19/11/2007, SÉTIMA TURMA). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE RURAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO DO INSS. I. Alega o autor, nascido em 04/11/58, que trabalhou sob condições especiais nos períodos entre 08/12/73 e 07/06/81 e de 08/06/81 a 31/05/82 como lavrador e ajudante de tratadora; de 01/06/82 a 14/12/86 como lavrador e de 04/02/87 a 14/09/98, na Cofap Cia. Fabricadora de Peças. II. Para a contagem de tempo de serviço rural trabalhado sem registro em CTPS antes da vigência da Lei n. 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, mas tão somente o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária (artigos 55, 3º, e 106, da Lei 8.213/91), quais sejam: início de prova material, corroborada por idonea prova testemunhal da atividade laborativa rural. III. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 5/3/1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada

a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. IV. Quanto à caracterização da atividade rural como especial, insta constar que as peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. A especialidade do labor campesino deverá ser comprovada pelos meios adequados a tal fim, não bastando a simples alegação do autor e o mero reconhecimento do exercício da atividade rural para que seja computado como tempo especial. V. Do conjunto probatório apresentado pelo autor, o período compreendido entre 08/12/73 e 07/06/81, trabalhado pela parte autora na atividade rural, na Fazenda São Joaquim, porquanto comprovado por razoável início de prova material e corroborado pelos depoimentos das testemunhas às fls. 62/63, deve ser reconhecido para fins previdenciários, exceto para efeito de carência. Não se pode reconhecer, todavia, referido período como sendo de atividade especial. O item 2.2.1. do Decreto 53.831/64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. VI. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (Sexta Turma, Resp nº 291.404, DJ de 02.08.04). VII. No tocante ao reconhecimento da especialidade do labor exercido na empresa Maracá Agropecuária Ltda., no período entre 01/06/82 e 14/12/86, configura-se possível, porquanto o formulário de fls. 26 descreve o ramo da atividade explorada como agropecuária. Procedente, também, o pleito de reconhecimento da especialidade do período de atividade na CoFap S/A, em vista do laudo de fls. 216, que atesta a exposição habitual e permanente do segurado a pressão sonora de 91 dB. VIII. Somando-se os períodos acima enumerados, perfaz o autor o total de 30 anos, 4 meses e 29 dias, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com data de início equivalente à do requerimento administrativo (09/01/1999, fls. 120). IX. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir de sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). Compensam-se as parcelas pagas em razão do cumprimento da antecipação de tutela. X. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas, para limitar o reconhecimento do tempo de serviço rural ao interregno entre 02/12/73 e 07/06/81, além de reconhecer como especiais os períodos de atividade entre 01/06/82 e 14/12/86 e entre 4/2/87 e 27/11/98, condenando a autarquia à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. (Tribunal Regional da 3ª Região - APELREEX: 40154 SP 0040154-41.2005.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, Data de Julgamento: 12/08/2013, OITAVA TURMA - grifei e destaquei). No período trabalhado para a empresa H. Bettarello S/A, de 09/06/1988 a 03/08/1995 a parte autora exerceu a função de servente de pedreiro. O item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 elenca como perigosa a atividade dos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, na qual é facilmente enquadrada a função de servente de pedreiro, justamente pelos riscos e contatos com materiais insalubres, como o cimento, cal, poeira, inerentes ao canteiro de obras, motivo pelo qual considero tal período como especial. No interregno de 01/09/1995 a 28/11/1996 a parte autora laborou na empresa Curvasa Curtidora Vale do Sapucaí Ltda. como marceneiro. Tal atividade não consta no rol dos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/1997 (Anexo IV) e 3.048/1999 (Anexo IV), não podendo ser reconhecida por enquadramento. Também não foi acostado Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outros documentos pertinentes que pudessem comprovar o exercício de atividade especial, motivo pelo qual deixo de reconhecer este período como insalubre. No período de 13/01/1998 a 09/10/1999 a parte autora trabalhou para a empresa Metrópole Engenharia e Comércio Ltda. como carpinteiro. Embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 288/289 não esteja preenchido de maneira completa, deixando de indicar quais fatores de risco a parte autora esteve exposta, o LCAT apresentado às fls. 290/322 indica a exposição a ruído de 95 dB (A), motivo pelo qual este período será considerado como especial. No período de 08/04/2002 a 29/10/2013 (DER) a parte autora laborou para a empresa Central de Energia Vale do Sapucaí Ltda. na função de auxiliar de serviços gerais, auxiliar de operador de caldeira e operador de caldeira. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 367 indica que nestas atividades a parte autora esteve exposta a ruído de 92,8 dB, 92,6 dB e 85,8 dB, motivo pelo qual este período pode ser considerado como especial. Diante de todo o exposto, reconheço como especiais os seguintes períodos: Empresa Atividade Período H. Bettarello S/A Servente de pedreiro 09/06/1988 a 03/08/1995 Metrópole Engenharia e Comércio Ltda. Carpinteiro 13/01/1998 a 09/10/1999 Central de Energia Vale do Sapucaí Ltda. Auxiliar de serviços gerais, auxiliar de operador de caldeira e operador de caldeira 08/04/2002 até 29/10/2013 Deixo de reconhecer o período abaixo: Empresa Atividade Período Sítio São Pedro Serviços gerais 05/02/1979 a 28/01/1987 Curvasa Curtidora Vale do Sapucaí Ltda. Marceneiro 01/09/1995 a 28/11/1996 Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui o período de 20 (vinte) anos, 05 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias de atividade especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Entretanto, tais períodos convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos constantes no CNIS e na CTPS, na data do primeiro requerimento administrativo em 29/10/2013, resulta em um total de tempo de serviço correspondente a 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d Rural 05/02/1979 28/01/1987 7 11 24 - - - 2 H. Bettarello S/A Esp 09/06/1988 03/08/1995 - - - 7 1 25 3 Curvasa 01/09/1995 28/11/1996 1 2 28 - - - 4 Metrópole Eng. Com.Ltda. Esp 13/01/1998 09/10/1999 - - - 1 8 27 5 Central Ener. Vale Sapucaí Esp 08/04/2002 29/10/2013 - - - 11 6 22 6 Soma: 8 13 52 19 15 747 Correspondente ao número de dias: 3.322 7.3648 Tempo total : 9 2 22 20 5 149 Conversão: 1.40 28 7 20 10.309,600000 10 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 10 12 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (31/01/2014), já que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em Juízo, mediante aplicação extensiva de agentes insalubres às atividades de sapateiro e correlatas. Considerando que o INSS, sendo agente público, está adstrito à legalidade estrita, não podendo ir além do que diz a literalidade legal, não seria possível à Autarquia aplicar esse entendimento extensivo, motivo pelo qual o reconhecimento dos períodos insalubres administrativamente não poderia mesmo ter sido feito. Não obstante ter decidido de forma contrária até o presente momento, entendo não ser possível a antecipação da tutela e o início do pagamento do benefício. Como foi pacificado o entendimento de que os valores recebidos a título de tutela devem ser restituídos na hipótese da revogação da medida, e considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, tomando remota a possibilidade de restituir valores recebidos nesta condição, indefiro o pedido de implantação do benefício antes do trânsito em julgado. Não procede o pedido de aplicação do fator previdenciário de forma proporcional, ou seja, que este não fosse aplicado nos períodos em que a houve o labor em atividades insalubres, já que apenas não se aplica esse fator se a aposentadoria concedida for a aposentadoria especial (artigo 57 da Lei nº 8.213/91). Asseverase, por oportuno, que é assente o entendimento de que o cálculo da renda mensal inicial (RMI) será feito de acordo com as regras da legislação vigente na data em que o segurado completar todos os requisitos do benefício, sob pena de criação de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que fossem observadas as restrições por elas trazidas. Também é improcedente o pedido de pagamento de honorários contratuais relativo a 30% do valor da condenação. Honorário contratual é o preço acertado entre o autor e o advogado por ele constituído como contraprestação pelo trabalho de representá-lo em juízo e demais poderes eventualmente conferidos no mandato. O INSS não guarda qualquer relação com o contrato em questão e não lhe é possível imputar qualquer ônus relativo ao seu pagamento. E nem se diga que o autor foi obrigado a contratar advogado para vir a juízo, pois poderia ter requerido a revisão diretamente ao INSS ou, ainda, procurado a Defensoria Pública, cujo atendimento é gratuito. Sucumbente a parte autora, é de rigor sua condenação em honorários. A condição de beneficiária da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte sucumbente possam ser pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirindo disponibilidade financeira (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). DISPOSITIVO Extinto o processo com apreciação do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 09/06/1988 a 03/08/1995, 13/01/1998 a 09/10/1999 e 08/04/2002 a 29/10/2013, e convertê-los em períodos comuns. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, à parte autora a partir do ajuizamento: 31/01/2014. Não obstante ter decidido de forma contrária até o presente momento, entendo não ser possível a antecipação da tutela e o início do pagamento do benefício. Como foi pacificado o entendimento de que os valores recebidos a título de tutela devem ser restituídos na hipótese da revogação da medida, e considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, tomando remota a possibilidade de restituir valores recebidos nesta condição, indefiro o pedido de implantação do benefício antes do trânsito em julgado. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF nº 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários da seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil: 1. A parte autora sucumbiu do pedido de concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo ou por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, bem como do pedido de condenação em perdas e danos e não aplicação de fator previdenciário nos períodos reconhecidos como especiais. Por isso, deverá pagar ao INSS 10% incidentes sobre 10% do valor atribuído à causa. Fica suspensa a execução dos honorários conforme o art. 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. 2. A parte ré deverá pagar à parte autora honorários correspondentes a 10% incidentes sobre as prestações devidas entre a concessão do benefício - ajuizamento - e a data desta sentença. Sentença não sujeita a remessa necessária. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001931-22.2014.403.6113** - MARIA DE LOURDES DA SILVA PAIVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. Diante da informação de fl. 180, intime-se, novamente, o Gerente de Demandas Judiciais do INSS, em Ribeirão Preto, para que cumpra o determinado na sentença de fls. 163/165, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência. Int.

**0003183-60.2014.403.6113** - ODAIR BARBOSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. Int.

**0003320-42.2014.403.6113** - PAULO CESAR DOS SANTOS (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. Int.

**0000229-07.2015.403.6113** - RUTE MACHADO TEIXEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. Int.

**0002338-91.2015.403.6113** - JUSCEMAR MARTINS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 301, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora reiterou o pedido para realização de perícia. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Diz o artigo 464 do Código de Processo Civil: Art. 464. Parágrafo Primeiro. O juiz indeferirá a perícia quando: I - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; II - a verificação for impraticável. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações, tornando impraticável a verificação. O mesmo se dá com a chamada perícia por similaridade. Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetarão todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia, inclusive o Magistrado. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. Por isso, e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, desnecessário o dispêndio de verba pública com a realização de perícia que nada mais fará que presumir as condições da empresa extinta. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação é dever legal da empresa, conforme artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, devendo a parte autora anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentos fornecidos pelas empresas relativos a parte dos períodos pleiteados nos autos, tomando desnecessária a produção da prova pericial (artigo 464, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Processo Civil). Pelos motivos acima, indefiro a realização de prova pericial. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, junte a parte autora declaração de próprio punho de que está ciente de que, na hipótese de procedência do pedido de aposentadoria especial, será aplicado o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, no sentido de que não poderá continuar exercendo atividade que o exponha aos agentes nocivos que ensejaram a concessão do benefício. Caso contrário, o benefício será automaticamente cancelado conforme o artigo 46 da mesma Lei. A não juntada da declaração, será interpretado por este Juízo que a parte autora está ciente de tal informação. Int.

**0002845-52.2015.403.6113** - IGOR GUSTAVO DE SOUZA (SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do requerimento formulado pela União, às fls. 311/312, para apresentação de novo recetário médico, no prazo de 5 dias. Int.

**0003090-63.2015.403.6113** - NEHEMIAS ROSA DA SILVA (SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA E SP339404 - FLAVIO ALVES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. Int.

**0003404-09.2015.403.6113** - RUBENS PAULO DE MORAES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum proposta por RUBENS PAULO DE MORAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia (...) O reconhecimento de atividade especial e a devida conversão do tempo de atividade exercida em condições especiais (item 2) para comum, vez que o número de tempo de contribuição influenciará diretamente, para maior, no valor do salário de benefício, devendo haver, portanto ainda sentença declaratória do efetivo tempo de contribuição do autor. (...) A procedência da ação, com a consequente concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição a parte autora (artigo 57 e seguintes da lei nº 8.213/91), a partir do requerimento administrativo NB: 168.668.296-1, solicitado no dia 07/04/2014, corrigido monetariamente os valores e fixando os juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento OU, SUCESSIVAMENTE, a concessão de Aposentadoria Proporcional por Tempo de Contribuição, nos termos da fundamentação acima apresentada. (...) Condenação do réu ao pagamento de verba indenizatória (dano moral), fixada na soma total das parcelas vencidas, mais 12 parcelas vencidas, totalizando o valor de R\$ 33.047,76 (trinta e três mil e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos) (...) Sucumbência do réu, condenando-o nas custas judiciais e honorários advocatícios a serem fixados em 20% sobre as prestações vencidas até efetiva implantação do benefício, mais 12 (doze) vencidas. (...) Requer ainda a realização de prova testemunhal, referente aos períodos de 01/01/1974 a 18/12/1974 e de 24/09/1980 a 19/03/1982, no qual o autor laborou na Fazenda Mata do Fidalgo, localizada no município de Restinga/SP, de propriedade do senhor Silvestre Nogueira Ribeiro, sem a devida anotação em CTPS. (...) Caso Vossa Exa. entenda necessário para comprovação de atividade especial, pugna-se pela realização de perícia técnica judicial com a finalidade de constatar a incidência de atividade especial laborada pela parte autora até o dias atuais, a ser realizada por engenheiro do trabalho nomeado como perito pelo douto juízo. (...) requer os benefícios da justiça gratuita. (...) Mencionou que trabalhou no meio rural desde os doze anos de idade como lavrador na Fazenda Mata do Fidalgo de propriedade de Silvestre Nogueira Ribeiro situada no município de Restinga. Esclarece que houve registro em sua CTPS somente nos períodos de 19/12/1979 a 23/09/1980, 20/03/1982 a 25/02/1984 e de 27/02/1984 a 30/09/1986, e que os demais períodos trabalhados não foram devidamente anotados, conforme segue: Fazenda Mata do Fidalgo 01/01/1974 a 18/12/1979 Lavrador Fazenda Mata do Fidalgo 24/02/1980 a 19/03/1982 Lavrador Diz que no período 21/02/1984 a 30/09/1986 laborou na função de tratorista, atividade reconhecidamente insalubre. Relata que trabalhou no meio urbano nos seguintes períodos: Transportadora Arcacruz Ltda. 01/10/1986 a 05/07/1991 Ajudante de motorista Transportadora Arcacruz Ltda. 02/01/1992 a 07/05/1992 Motorista Transportadora Arcacruz Ltda. 22/01/1993 a 29/04/1995 Motorista Adilson Oliveira Silva Franca ME 01/11/1999 a 30/10/2015 Motorista Sustenta que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial acostou documentos. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação e documentos (fls. 106/136). Não aduziu preliminar. No mérito, rebatou os argumentos expendidos na inicial e pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação inserida às fls. 139/147. Às fls. 148/155 a parte autora especificou provas e requereu a realização de audiência e produção de prova pericial direta na empresa Transportadora Arcacruz Ltda. Despacho saneador proferido à fl. 157, oportunidade em que foi indeferida a realização de prova pericial e deferida a realização de audiência, determinando-se, ainda, que a parte autora apresentasse documentação comprobatória de exercício de atividade especial. Foi produzida prova testemunhal e colhido o depoimento pessoal (fls. 177/184). Às fls. 185/208 a parte autora requereu a juntada de documentos, aduzindo que a empresa Transportadora Arcacruz Ltda. e Adilson Oliveira Silva Franca ME são geridas pela mesma pessoa, bem como a expedição de ofício a empresa Transportadora Arcacruz Ltda. para que emittisse o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a todo o período que lá trabalhou. O pedido de fl. 186 foi indeferido tendo em vista que não restou comprovado que a Transportadora Arcacruz Ltda. e Adilson Oliveira Silva Franca ME são a mesma empresa. Foi determinada a intimação do representante legal da empresa Adilson Oliveira Silva Franca ME para que apresentasse o Perfil Profissiográfico Previdenciário do período em que a parte autora manteve vínculo empregatício. A parte autora juntou alegações finais (fls. 220/230) e o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 231). CNIS da parte autora acostado à fl. 232. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação processada pelo rito comum em que a parte autora pleiteia a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria proporcional por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural e de exercício de atividades insalubres. Sem preliminares a serem apreciadas, passo a examinar a prova colhida nos autos a fim de comprovar o exercício de atividade rural pelo autor. Sustenta, em síntese, que exerceu atividades rurais nos períodos de 01/01/1974 a 18/12/1979 e de 24/09/1980 a 19/03/1982 na Fazenda Mata do Fidalgo, localizada no município de Restinga/SP de propriedade do senhor Silvestre Nogueira Ribeiro, sem a devida anotação em CTPS. Para o reconhecimento do trabalho rural, é necessário que haja início de prova material no nome da parte autora e contemporâneo ao período em que se pretende reconhecer o trabalho no campo. Não se exige que haja documento ano a ano, mas devem demonstrar uma constância no trabalho rural a ser corroborada pela prova oral. O trabalho rural deve ser suficientemente comprovado para que o requerente faça jus ao benefício. Essa prova não pode ser exclusivamente testemunhal, exigindo-se início de prova material, a teor do que determina o artigo 401 do Código de Processo Civil. Por início de prova material se entende documento, público ou privado, emitido por terceiros e contemporâneos à época em que se pretende provar o trabalho rural. Saliente-se que não é factível exigir-se documento ano a ano. Contudo, é necessário que a prova material englobe todo o período que se pretenda provar, não podendo ser muito recente e destinada a comprovar época remota ou, ao contrário, documento muito antigo destinado a comprovar o trabalho em período recente. O documento, ainda, deve estar em nome da parte autora. Exceção a essa regra se dá quando o trabalho rural se deu em regime de economia familiar e os documentos da época estavam apenas no nome de uma só pessoa, normalmente o pai ou marido. Contudo, essa regra não é absoluta e o fato de se permitir a apresentação de documento no nome de terceiros não exime a parte autora de apresentar documento em seu nome, pois esses documentos tem valor probatório apenas e durante o período em que o trabalho rural se deu sob regime de economia familiar. Se o trabalho é em sistema de diarista, também conhecidos por boia fria, não é possível a utilização de documentos em nome de terceiro, dado que não se trata de regime de economia familiar. Nessas hipóteses, é necessário que o documento esteja no nome da parte autora. Situação idêntica se dá quando, a título de início de prova material, é trazido aos autos contrato de trabalho em nome de terceiro, normalmente marido ou companheiro. Essa prova não pode ser estendida à esposa ou companheira porque o vínculo empregatício é personalíssimo, somente a pessoa contratada pode ser a prestadora de serviços, não se podendo presumir, portanto, que a companheira ou esposa daquele trabalhador também é lavadora. Não serve de prova, também, pois se o empregador registrou o marido ou companheiro, não é crível que não tenha registrado a esposa ou companheira, na hipótese dela ter trabalhado para ele também. A fim de comprovar o alegado, a parte autora acostou aos autos certidão de nascimento (fl. 26) e cópia de sua CTPS (fls. 27/52). Os relatos colhidos durante a audiência são os seguintes: Depoimento pessoal (...) respondeu que trabalhou apenas na Fazenda Mata Fidalga. Foi registrado em 03 períodos nessa Fazenda. Indagado a respeito de não ter sido registrado na Fazenda Mata Fidalga entre setembro/1980 a março/1982, disse que mesmo não registrado, trabalhou lá direito e não entendeu porque não foi registrado. Após a insistência, disse que não se recorda dos motivos de não ter sido registrado, já que não saiu de lá para nada. Em 1982 passou a atuar como tratorista. Trabalhou nessa Fazenda entre 1968 até 1986. Trabalhava com gado. Tirava leite, ajudava seu pai, buscava vaca no pasto. Seu pai era retirado. Após ser registrado, já estava no retiro com seu pai. Lá para a roça e ajudava seu pai no retiro. Seu pai também trabalhava na Fazenda Mata Fidalga. A fazenda tinha cerca de 134 alqueires. Havia dez ou mais famílias que morava lá (...). Testemunha Carlos Donizetti da Silva (...) conhece o autor desde criança. A testemunha tem 52 anos e crê que o autor seja um pouco mais velho. Conheceram-se na Fazenda Fidalga, onde o autor morava. A testemunha morava na Fazenda Alegria. As fazendas faziam divisa. Trabalhou na Fazenda até final de 1983, quando se mudou para Franca. O autor trabalhou na Fazenda Fidalga até aproximadamente, pelo contato que tiveram, pelo ano de 1986/1987. Os pais da testemunha continuaram morando na Fazenda Alegria até 1992, depois que a testemunha veio para Franca. A visita-los aos finais de semana, oportunidade em que encontrava o autor. A testemunha trabalhava na fazenda Alegria apanhando café, carpindo, adubando. Tinha também gado na Fazenda Alegria. Na Fazenda Fidalga plantavam café, milho, pasto. O autor trabalhava na kvoura, trabalhava no curral onde tirava bastante leite na época e teve um tempo em que trabalhou de tratorista. O autor trabalhou apenas na Fazenda Fidalga entre a época em que se conheceram e a época em que o autor veio para Franca. Às perguntas do advogado do autor respondeu: acredita que o autor tivesse em torno de 13 anos quando começou a trabalhar na Fazenda Fidalga (...). Testemunha Francisco Donizete Penha da Silva (...) é de São José da Bela Vista. Conheceu o autor em 1987, quando foi trabalhar como ajudante de motorista na Transportadora Arcacruz. Ajudava apenas nas dependências da empresa, não viajava com o motorista. O autor, quando o conheceu, era motorista. Trabalhou por volta de 15 anos na Arcacruz, entre 1987 a 2000. Era registrado. Sempre foi ajudante de motorista. Nunca viu o autor trabalhando como ajudante de motorista. Quando saiu da empresa em 2000, o autor ainda trabalhava lá como motorista. Às resposta do advogado do réu respondeu: se a empresa Adilson Oliveira Silva Franca ME é a mesma empresa que a Arcacruz. Nessa empresa Adilson Oliveira, o autor tinha a mesma função de motorista. O autor dirigia, em ambas as empresas, um caminhão trucado (...). Testemunha Paulo Augusto Ribeiro: (...) conhece o autor desde menino, quando o pai dele foi trabalhar na Fazenda do pai da Testemunha. O pai do autor trabalhou na Fazenda até 1990 e, o autor, até 1986. Não sabe dizer os motivos do autor não estar registrado entre setembro de 1980 a março de 1982. O autor nunca deixou a fazenda de seu pai para trabalhar em outro lugar. No começo, o autor trabalhava soltando bezerras para o pai do autor, que era retirado, consertar cercas. O autor passou a trabalhar como tratorista a partir de 1983/1984. O autor tratava dos porcos, cortava capim, tratava as vacas, levava sal, porque na época tinha muito gado. A fazenda tinha 134 alqueires (315 hectares). A testemunha trabalha lá até hoje, com cana. Na época em que o autor trabalhou tinha café, gado, milho. O autor também roçava café com trator, depois que virou tratorista. A testemunha morou na fazenda de 1982 a 1987 e nesse período o autor nunca foi trabalhar em outro lugar. No período anterior o autor também não saiu da fazenda. Às perguntas do advogado do autor, respondeu: o autor começou a trabalhar cedo na fazenda, com 13/14 anos, ajudando o pai (...). Da análise das provas produzidas nos autos - registros em CTPS e depoimentos colhidos em juízo, tanto da parte autora quanto de testemunhas - ficou comprovado o trabalho rural a partir de 01/01/1979, ano do primeiro início de prova material (anotação à fl. 10 da CTPS de nº 066527) até 17/12/1979, 24/09/1980 a 19/03/1982. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (07/04/2014 - fl. 53). Antes de analisar os pedidos formulados na inicial saliente, como já feito anteriormente na decisão que indeferiu a produção de prova pericial, que é obrigação das empresas fornecer toda a documentação relativa ao vínculo empregatício. Não o autor, compete ao interessado, no caso o trabalhador, valer-se das vias próprias - Justiça do Trabalho - já que se está descumprindo regra trabalhista. Não compete ao Juiz Federal interferir na relação de trabalho entre empregador e empregado, já que a competência para tanto é da Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). Já com relação às empresas cujas atividades se encerraram, a produção de prova pericial é inútil já que a análise será feita em outra empresa, em atividade. Ausente parâmetros objetivos atestando que a empresa periciada tem instalações similares à que encerrou suas atividades, o perito estará fazendo, na realidade, uma presunção de similaridade. A presunção de que as condições são as mesmas pode ser feita pelo próprio Magistrado, se fôsse o caso. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão e Perfil Profissiográfico Previdenciário. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste em função das condições nocivas à saúde



em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício fazendo retroagir quinquênios inexistentes na época da prestação de serviços. Os Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/1997 (Anexo IV) e 3.048/1999 (Anexo IV) estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por prestação legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas, ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, reconhece-se a insalubridade, o que implica no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. No que diz respeito ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o limite de tolerância é 80 dB até 05/03/1997. Entre 06/03/1997 a 18/11/2003, passou a ser de 90 dB conforme o Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. A partir de 18/11/2003, data em que entrou em vigor o Decreto nº 4.882/2003, o nível máximo permitido passou a ser de 85 dB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior aos patamares acima, respeitadas as datas de vigência dos decretos regulamentadores. Nesse sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260-PR, Relator Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ. Cumpre esclarecer que o fato de os Perfis Profissiográficos Previdenciários terem sido elaborados com base nos dados atuais não afasta a insalubridade dos agentes neles mencionados. A exigência de laudo e formulários surgiu apenas após março de 1997. Por isso, as empresas não tem como fornecer as informações baseadas em documentos produzidos naquela época. Contudo, em se mantendo a mesma atividade, é seguro afirmar que a insalubridade ficou devidamente comprovada dado que as condições de trabalho tendem a melhorar com o passar do tempo, em razão da modernização das máquinas e das técnicas de controle e segurança do trabalho. Por isso, se documentos elaborados no momento presente atestam a presença de agentes insalubres, presume-se que as condições pretéritas eram ainda piores. Examine, a seguir, os documentos que instruem a inicial. No período de 27/02/1984 a 30/09/1986 a parte autora laborou como tratorista para Silvestre Nogueira Ribeiro na Fazenda Mata do Fidalgo, conforme anotação em sua CTPS (fl. 31) e lançamento no CNIS (fl. 232), fato que permite o reconhecimento da natureza especial de tal interregno apenas pelo enquadramento profissional, pois a jurisprudência dominante no E. Tribunal Regional da 3ª Região equipara o labor como tratorista a de motorista de ônibus ou de motorista de caminhão conforme item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. MOTORISTA DE ÔNIBUS E DE CAMINHÃO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteve submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 4. Admite-se como especial a atividade exercida como tratorista, que pode ser equiparado a motorista de ônibus e de caminhão, enquadrado nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, podendo ser reconhecida como especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei nº 9.032/1995. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 7. Remessa oficial e apelação providas em parte. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OCORRÊNCIA. NULIDADE. TEORIA DA CAUSA MADURA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RUIDO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Sentença condicional que determina a concessão do benefício, se presentes os requisitos legais, é nula, por afronta ao disposto no art. 492, do novo CPC. II - Feito em condições de imediato julgamento (teoria da causa madura), aplicação do art. 1.013, inc. II, do novo CPC. III - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural nas datas abaixo assinaladas. IV - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal. V - Ante o conjunto probatório, reconhece-se a atividade campesina desempenhada no intervalo de 27.06.1973 a 20.12.1987, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. VI - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. VIII - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. IX - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). X - Está pacificado no E. STJ (REsp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. XI - Tendo em vista que a atividade de tratorista agrícola é considerada análoga à de motorista, prevista 2.4.4 do Decreto 53.831/64, deve ser reconhecida atividade especial nos interregnos de 01.11.1988 a 10.01.1989, 01.07.1994 a 18.05.1995, 01.06.1995 a 20.11.1995, 22.04.1996 a 26.11.1996, 05.05.1997 a 18.11.1997. Nesse sentido: TRF 3ª R, Proc. 200603990414371, UF: SP, AC - 1153310, Desemb. Antonio Cedenho, Órgão julgador 7ª T, DJU: 19.11.2008. XII - Reconhecido o caráter especial do labor desempenhado nos intervalos de 02.05.2000 a 20.10.2000, 15.05.2001 a 19.11.2001, 30.04.2002 a 13.11.2002, 07.04.2003 a 04.10.2003, 13.04.2004 a 31.03.2007, 01.04.2007 a 17.12.2007, 24.03.2008 a 31.03.2010, 29.03.2011 a 16.05.2011 e 17.02.2012 a 03.09.2012, em razão da sujeição à pressão sonora em patamares superiores a 90 dB entre 06.03.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/1997 - código 2.0.1) e a 85 dB a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003 e 3.048/1999 - código 2.0.1). XIII - Os atos de 01.04.2010 a 22.12.2010 e 06.09.2012 a 10.07.2013 devem ser considerados como tempo de serviço comum, e as que não restou comprovada a exposição a agente agressivo. Além disso, para o intervalo de 04.09.2012 a 05.09.2012 não há comprovação de vínculo empregatício, eis que o contrato de trabalho na Agropecuária Nossa Senhora do Carmo encerrou-se em 03.09.2012 e, de outra ponta, o início do labor na Construtora Estrutural Ltda. se deu em 06.09.2012. XIV - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ôssea e outros órgãos. XV - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (10.07.2013), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. XVI - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgamento, tendo em vista a declaração de nulidade da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XVII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício. XVIII - Sentença declarada nula de ofício. Pedido julgado parcialmente procedente com fulcro no art. 1.013, 3º, III, do Novo CPC/2015. Apelação do réu e remessa oficial prejudicadas. Nos períodos trabalhados na empresa Transportadora Arcazel Ltda. de 01/10/1986 a 05/07/1991, 02/01/1992 a 07/05/1992 e 22/01/1993 a 29/04/1995 a parte autora exerceu a função de ajudante de motorista e motorista. Inobstante não haver formulários completos ou laudos técnicos apresentados pela empresa com os respectivos agentes nocivos e prejudiciais à saúde, entendendo que estas atividades podem ser reconhecidas como especiais até 05/03/1997, independentemente de comprovação por meio de outros documentos, bastando o enquadramento. De fato, as atividades de ajudante de motorista e de caminhão se enquadram nas atividades consideradas insalubres do Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do anexo III, razão pela qual reconheço como trabalhos sob condições insalubres. Em relação ao período de 01/11/1999 a 27/02/2015 a parte autora laborou para a empresa Adilson Oliveira Silva Franca ME como motorista (fl. 232). O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 54/55 informa que a parte autora esteve exposta a ruído de 85,2 dB na média geral. Como já mencionado acima, entre 06/03/1997 a 18/11/2003, passou-se a exigir que o ruído mínimo fosse de 90 dB conforme o Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Neste sentido o período de 01/11/1999 a 17/11/2003 não pode ser reconhecido como especial. A partir de 18/11/2003, data em que entrou em vigor o Decreto nº 4.882/2003, o nível máximo permitido passou a ser de 85 dB, portanto a partir de desta data a atividade da parte autora pode ser considerada especial até a data do requerimento administrativo. Diante de todo o exposto, reconheço como especiais os seguintes períodos: Silvestre Nogueira Ribeiro 27/02/1984 a 30/09/1986 Tratorista Transportadora Arcazel Ltda. 01/10/1986 a 05/07/1991 Ajudante de motorista Transportadora Arcazel Ltda. 02/01/1992 a 07/05/1992 Motorista Transportadora Arcazel Ltda. 22/01/1993 a 29/04/1995 Motorista Adilson Oliveira Silva Franca ME 18/11/2003 a 30/10/2015 Motorista Deixado de reconhecer o período abaixo: Adilson Oliveira Silva Franca ME 01/11/1999 a 17/11/2003 Motorista. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui o período de 12 (doze) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de atividade especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Entretanto, tais períodos convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos constantes no CNIS e na CTPS, na data do requerimento administrativo em 07/04/2017, resulta em um total de tempo de serviço correspondente a 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade especial comum Atividade especial adicional saída a m d m d RURAL 01/01/1979 17/12/1979 - 11 17 - - 2 Silvestre Nogueira Ribeiro 19/12/1979 23/09/1980 - 9 5 - - 3 RURAL 24/09/1980 19/03/1982 1 5 26 - - 4 Silvestre Nogueira Ribeiro Esp 27/02/1984 30/09/1986 - - 2 7 4 5 Transportadora Arcazel Ltda Esp 01/10/1986 05/07/1991 - - - 4 9 5 Transportadora Arcazel Ltda Esp 02/01/1992 07/05/1992 - - - 4 6 7 Transportadora Arcazel Ltda Esp 22/01/1993 28/01/1998 - - - 5 7 8 Adilson Oliv. Silva Franca EPP 01/11/1999 07/01/2014 14 2 7 - - 9 Soma: 15 27 55 11 20 2210 Correspondente ao número de dias: 6.265 4.58211 Tempo total: 17 4 25 12 8 2212 Conversão: 1.40 17 9 25 6.414,800000 13 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 2 20 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (13/11/2015), já que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em Juízo. Considerando que o INSS, sendo agente público, está adstrito à legalidade estrita, não podendo ir além do que diz a literalidade legal, não seria possível à Autarquia aplicar esse entendimento extensivo, motivo pelo qual o reconhecimento dos períodos insalubres administrativamente não poderia mesmo ter sido feito. Não obstante ter decidido de forma contrária até o presente momento, entendo não ser possível a antecipação da tutela e o início do pagamento do benefício. Como foi pacificado o entendimento de que os valores recebidos a título de tutela devem ser restituídos na hipótese da revogação da medida, e considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, tomando remota a possibilidade de restituir valores recebidos nesta condição, indefiro o pedido de implantação do benefício antes do trânsito em julgado. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direto quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como à honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. Sucumbente a parte autora, é de rigor sua condenação em honorários. A condição de

beneficiária da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte sucumbente possam ser pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirir disponibilidade financeira (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Contudo, a atuação do órgão de representação do INSS não justifica o recebimento de honorários: a contestação de fls. 109/121 é genérica e não diz nada a respeito do caso concreto. Não foram apresentados memoriais. Por essas razões, os honorários ao INSS serão fixados em 05% (cinco por cento).DISPOSITIVOExtinto o processo com apreciação do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 27/02/1984 a 30/09/1986, 01/10/1986 a 05/07/1991, 02/01/1992 a 07/05/1992, 22/01/1993 a 29/04/1995 e de 18/11/2003 a 07/04/2014 (DER), e convertê-los em períodos comuns. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, à parte autora a partir do ajuizamento: 13/11/2015. Não obstante ter decidido de forma contrária até o presente momento, entendo não ser possível a antecipação da tutela e o início do pagamento do benefício. Como foi pacificado o entendimento de que os valores recebidos a título de tutela devem ser restituídos na hipótese da revogação da medida, e considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, tomando remota a possibilidade de restituir valores recebidos nesta condição, indefiro o pedido de implantação do benefício antes do trânsito em julgado. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez atualizados com correção monetária nos termos da Resolução C/JF nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução C/JF nº 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários da seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. 1. A parte autora sucumbiu do pedido de concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo ou por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Por isso, deverá pagar ao INSS 05% sobre 10% do valor atribuído à causa. Fica suspensa a execução dos honorários conforme o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. 2. A parte ré deverá pagar à parte autora honorários correspondentes a 10% incidentes sobre as prestações devidas entre a concessão do benefício - ajuizamento - e a data desta sentença. Sentença não sujeita a remessa necessária. Custas, como de lei. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para providências que entender cabíveis considerando o descumprimento da decisão de fl. 157. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004226-95.2015.403.6113 - JORGE LUIS DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial e condenação do réu em danos morais. Em sua contestação, a parte ré alegou que o autor não tem direito ao benefício pleiteado, ficando impossibilitada a concessão da aposentadoria especial, visto que não atende os requisitos para tal. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a exposição do autor a agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos) no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente, não eventual e não intermitente. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria especial pela parte autora. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial e o direito da parte autora à aposentadoria especial. Dou o processo por saneado. Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Providencie, ainda, a parte autora a regularização dos PPPs de fls. 42 e 43, para que seja informado a quais agentes nocivos o autor esteve exposto e qual intensidade houve a exposição. Em todos os PPPs juntados, deverão constar carimbo legível com nome completo, endereço e CNPJ da empresa emissora dos formulários, bem como a qualificação, na empresa, do profissional que assinou os referidos formulários. Oficie-se ao médico Dr. José Geraldo Andrade Avelar para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica que embasaram os documentos de fls. 42/45. Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

**0000508-56.2016.403.6113 - JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. Int.

**0001740-06.2016.403.6113 - CLOVIS HENRIQUE DE CARVALHO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral e condenação do réu em danos morais. No despacho de fl. 150, o réu foi declarado revel, tendo em vista a apresentação de contestação extemporânea. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a exposição do autor a agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos) no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente, não eventual e não intermitente. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria especial pela parte autora. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial e o direito da parte autora à aposentadoria especial. Dou o processo por saneado. Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Providencie, ainda, a parte autora a regularização dos PPPs de fls. 56/57 e 60/63, para que sejam informados os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais na empresa nos períodos informados nos referidos formulários. Os PPPs de fls. 64/65 e 128/129, também deverão ser regularizados para que constem a qualificação na empresa da profissional que assinou os referidos formulários. Oficie-se ao médico Dr. José Geraldo Andrade Avelar para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi responsável pelos registros ambientais da empresa nos períodos que embasaram os documentos de fls. 58/59 e 64/65. Após, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

**0003470-52.2016.403.6113 - GLAUCO MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em sua contestação, a parte ré alegou que o autor não tem direito ao benefício pleiteado, ficando impossibilitada a concessão da aposentadoria especial, visto que não atende os requisitos para tal. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a exposição do autor a agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos) no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente, não eventual e não intermitente. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria especial pela parte autora. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial e o direito da parte autora à aposentadoria especial. Dou o processo por saneado. Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Providencie, ainda, a parte autora a regularização do PPP de fls. 170/171 para que conste o nome do profissional responsável pelos registros ambientais na empresa. Nos PPPs de fls. 170/175, deverão constar a qualificação profissional, nas empresas, dos profissionais que assinaram os referidos formulários. No PPP de fls. 174/175, deverá constar, ainda, carimbo legível com nome completo, endereço e CNPJ da empresa emissora dos formulários. Oficie-se ao médico Dr. José Geraldo Andrade Avelar para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica das empresas que embasaram os documentos de fls. 172/177. Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

**0003751-08.2016.403.6113 - PAULO CESAR FELIPE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A prescrição avertada na contestação apresentada pelo réu trata-se de matéria de prejudicial de mérito que será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controversas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial direta nas empresas em atividade e prova pericial indireta por paradigma referente ao período laborado nas empresas que se encontram inativas para comprovar que nos períodos laborados como serviço de mesa, sapateiro, revisor de pesponto, pespontador, encarregado de serviço, controlador de pesponto, e supervisor de pesponto esteve sujeito a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Não obstante meu entendimento de somente designar perícia técnica em situações específicas, em respeito ao entendimento do Magistrado a quem competirá julgar a presente ação, cujo final é ímpar, para o exercício das atividades elencadas, defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Faculo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos, apresentarem quesitos e informarem contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade? d) O perito deverá realizar perícia direta para subsidiar as conclusões por similaridade em pelo menos três estabelecimentos industriais, sendo um de pequeno porte, outro de porte médio e um de grande porte. Em cada uma das empresas deverá esclarecer se o maquinário e o local examinado são ou não similares aos que eram praticados no período a ser aferido por similaridade. Ou seja, as máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? e) Qual a idade dos equipamentos (data de fabricação) dos maquinários usados nas empresas paradigmáticas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas (P, M, G) em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos? i) Deverá o perito juntar, ao laudo judicial, LTCAT referente à atividade exercida na empresa periciada e, também, referente às atividades exercidas nas empresas inativas, caso esta empresa tenha sido utilizada como paradigma. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o nome e endereço completo do local de funcionamento das empresas ativas em que deverá ser feita a prova pericial e informar, ainda, o nome das empresas inativas nas quais deseja a realização da perícia, sob pena de preclusão e cancelamento da prova pericial deferida. Intime-se, ainda, o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 171.036.913-0. Com a vinda do procedimento administrativo e com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 15 dias. A intimação da ADJ deverá ser feita por meio eletrônico, servindo o presente de ofício. Int. Cumpra-se.

**0004380-79.2016.403.6113** - VALDOMIRO DE OLIVEIRA PADILHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Em sua contestação, a parte ré alegou que o autor não tem direito ao benefício pleiteado, ficando impossibilitada a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, visto que não atende os requisitos para tal. Apresentou, ainda, cópia do procedimento administrativo do autor. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a exposição do autor a agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos) no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente, não eventual e não intermitente. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria especial pela parte autora. Fixo, como pontos controversos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial e o direito da parte autora à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Dou o processo por saneado. Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) O artigo 68, 3º do Decreto-Lei n.º 3048 de 06/05/1999, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto. Sendo assim, comprove a parte autora que os PPPs de fls. 90/102 foi assinado por representante legal ou preposto das empresas emissoras dos referidos formulários. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

**0004844-06.2016.403.6113** - MARIA TERESA GONCALVES SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora juntou aos autos o Procedimento Administrativo do benefício indeferido, às fls. 155/198, reconsidero o despacho de fl. 200 e em juízo de admissibilidade determino o prosseguimento normal do feito. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int. Cumpra-se.

**0005290-09.2016.403.6113** - OSMAR APARECIDO QUINTILHANO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral e condenação do réu em danos morais. Em sua contestação, a parte ré alegou que o autor não tem direito ao benefício pleiteado, ficando impossibilitada a concessão da aposentadoria especial, visto que não atende os requisitos para tal. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. Conforme relatado na inicial, tanto na demonstração dos fatos quanto no pedido, o fato a ser provado na presente demanda é a exposição do autor a agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos) de forma habitual e permanente, não eventual e não intermitente no ambiente de trabalho das indústrias de calçados. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria especial pela parte autora. Fixo, como pontos controversos, a insalubridade das atividades relacionadas na inicial e o direito da parte autora à aposentadoria especial. Dou o processo por saneado. Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. Após, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

**0005354-19.2016.403.6113** - ANA DE LOURDES RIBEIRO SILVA X MAURICIO CRISTINO SILVA X LAZARO JULIO SANT ANA X OSVALDO CESAR FERREIRA COSTA X MOACIR PAZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Trata-se de ação de indenização securitária, proposta inicialmente perante o Juízo de Direito da Comarca de Guará/SP por Ana de Lourdes Ribeiro Silva e outros quatro autores em face da Companhia Excelsior de Seguros, na qual se pretende a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de vícios de construção em imóveis pelos autores adquiridos com valores financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.O Juízo Estadual reconheceu a ocorrência de prescrição e prolatou sentença de extinção (fl. 324), anulada pelo V. acórdão de fls. 424 e seguintes, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. A parte autora apresentou vários recursos (embargos de declaração, Recurso Especial, Recurso Extraordinário, agravo regimental), mas estes não foram admitidos, conhecidos ou acolhidos.Após a redistribuição dos autos a esta Vara Federal, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos a alegou que tinha interesse em intervir no feito (fls. 787/804).Instada (fl. 805), a parte autora manifestou-se às fls. 806/850. Alega, em síntese, que a Caixa Econômica Federal não deve intervir no feito e pleiteia que os autos sejam remetidos ao Juízo Estadual.Proferiu-se decisão à fl. 851 determinando que a Caixa Econômica Federal apresentasse cópia da Apólice Pública referente ao contrato amparado pelo FCVS bem como prova de que o fundo foi comprometido, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização da Sinistralidade da Apólice - FESA, no prazo de dez dias. Certidão de fl. 862 informa que decorreu o prazo sem manifestação da Caixa Econômica Federal. A parte autora peticionou à fl. 864 requerendo a devolução dos autos ao Juízo Estadual.E o relatório do necessário.DECIDIDO.A questão suscitada e reiterada pela parte autora cuida da competência da Justiça Federal para julgamento dos pedidos formulados na inicial.O artigo 109 da Constituição Federal estabelece que:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de filiação, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.A Caixa Econômica Federal manifestou interesse no feito (fls. 787/804).Instada (fl. 805) a parte autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 806/850).Decisão de fl. 851 determinou que a Caixa Econômica Federal comprovasse que o FCVS foi comprometido, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização da Sinistralidade da Apólice - FESA, mediante a apresentação de cópia da Apólice Pública referente ao contrato em questão.Não obstante manifestar interesse em integrar a lide em substituição à Seguradora apontada como parte ré pela inicial, a Caixa não juntou as cópias referidas e nem demonstrou que o Fundo ficaria comprometido. A questão não demanda maiores considerações, pois a questão já foi analisada e decidida em sede de Recurso Repetitivo. O Superior Tribunal de Justiça decidiu (REsp. nº 1.091.393-SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti), que o simples fato da Caixa ser administradora do FCVS não a torna parte legítima sem a demonstração da presença de dois requisitos adicionais: apresentação das apólices públicas e demonstração de comprometimento do fundo. Confira-se:Fica, por consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.Pelas razões acima, é de se reconhecer a competência da Justiça do Estado para julgamento da presente ação.Não cabe aqui suscitar conflito de competência, pois a decisão que declinou da competência em favor da Justiça Federal foi proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. E, ainda que não fosse o caso, considerando que compete à Justiça Federal decidir pela sua própria competência (Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça), não é necessário suscitar o conflito, bastando a remessa dos autos à Justiça do Estado.Por todo o exposto, declino da competência para julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Comarca de Guará-SP.Intimem-se.

**0005734-42.2016.403.6113** - DIVINA CINTRA FERREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a parte autora pretende concessão do benefício de aposentadoria híbrida por idade e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Na contestação, a parte ré alega, primeiramente, que o autor não pode computar qualquer trabalho antes dos 13 anos, tendo em vista que a Constituição contemporânea no momento em que a autora tinha entre 10 e 13 anos não permitia trabalho anterior à idade de 12 anos. Alegou, ainda, que o período em que a parte autora pleiteia como trabalho rural, não pode ser computado para fins de carência por vedação do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991. Por fim, sustentou que não foi comprovado nos autos a existência de dano moral sofrido, pois o indeferimento de benefício não pode gerar dano moral, pois não há ato ilícito no indeferimento do benefício.Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil).Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo.O fato a ser provado na presente demanda é a comprovação do trabalho rural do autor, mediante início de prova material e testemunhal. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373.As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria por idade híbrida pela parte autora.Fixo, como pontos controvertidos, a comprovação do trabalho rural pelo autor como ruralista.Dou o processo por saneado.Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo quarto, do mesmo diploma legal. Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de fevereiro de 2018, às 14 horas, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos do artigo 455, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0005994-22.2016.403.6113** - SEBASTIAO DOS REIS FERNANDES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0006758-08.2016.403.6113** - LUIZ HENRIQUE BORGES(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**000600-97.2017.403.6113** - MARCOS DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**000604-37.2017.403.6113** - ENILTON DIAS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**000650-26.2017.403.6113** - CELIO GERALDO DE PAULA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0001997-94.2017.403.6113** - CURTUME DELLA TORRE LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP376179 - MARINA GARCIA FALAIROS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0002017-85.2017.403.6113** - LUIS CARLOS ALVES DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0002402-33.2017.403.6113** - ADJAIME DE ANDRADE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000987-83.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L. PIMENTEL TRANSPORTES - ME(SP253354 - LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o bem alienado não foi encontrado na posse do devedor, defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 110 e determino a conversão do pedido de busca em apreensão em ação de título extrajudicial, conforme preceitua o artigo 4º, do Decreto-Lei nº 911/1969, com redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe da ação.Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000261-85.2010.403.6113 (2010.61.13.000261-1)** - EDILAINE APARECIDA CINTRA MACHADO(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA E SP134546 - ARIOWALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

**000234-97.2013.403.6113** - GROSCON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003805-08.2015.403.6113** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003493-95.2016.403.6113** - ARI SILVIO FERNANDES DOS SANTOS FILHO(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X ACEF S/A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Dê-se ciência à impetrada do depósito de fls. 309/310, pelo prazo de cinco dias. Após, ao arquivo, com baixa. Int. Cumpra-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0001769-13.2003.403.6113 (2003.61.13.001769-5)** - USINA ALTA MOGLIANA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP157174 - VERA LUCIA MARTINS GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se decisão final dos autos virtuais nos autos principais (00021164620034036113) em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com baixa sobrestado, conforme autos em apenso. Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1400817-30.1995.403.6113 (95.1400817-0)** - HAILTON JOSE LOPES X HELCIO FERREIRA BARBOSA X HUGO BORGES PEIXOTO X ILDA MARIA DE JESUS X INOCENCIO MARTINS TRISTAO NETTO(SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO E SP097025 - ROBERTO JOSE CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELICIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X HAILTON JOSE LOPES X UNIAO FEDERAL

Intime-se a herdeira Helena Maria Facioli Tristão para que apresente documentos comprobatórios da incapacidade de seu filho Antônio Donizete Martins Tristão, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 223, no prazo de 15 dias. Int.

**0002894-84.2001.403.6113 (2001.61.13.002894-5)** - ADRIANA GOMES BORGES X WENDER CANDIDO X ALINE GOMES BORGES X ADRIELE GOMES NUNES - INCAPAZ X KENNER CRISTIAN BORGES ALMEIDA X JOSE OSMAR NUNES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X WENDER CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de que o herdeiro Kenner não possui conta bancária (fl. 452), excepa-se alvará de levantamento no importe de 33,3333% do valor depositado na conta 1181005506392200 (fl. 345), conforme penúltimo parágrafo da decisão de fl. 448 (frente), em favor do referido herdeiro. Em seguida, intime-se o herdeiro Kenner para a retirada do alvará em Secretaria, no prazo de dez dias. Após, aguarde-se a maioria da herdeira Adriele Gomes Nunes (o que ocorrerá em 4/1/2018 - fl. 436) ou a superveniência de alguma das causas que autorizam o levantamento do importe que lhe coube nestes autos, nos termos da lei (fl. 404). Comunique-se eletronicamente, por meio de cópia deste despacho e das folhas 445/447, o Setor de Precatórios do Tribunal (fls. 445/447), sobre o teor do presente despacho. Cumpra-se. Int.

**0003664-77.2001.403.6113 (2001.61.13.003664-4)** - CONCEICAO MARIA VIEIRA DA COSTA X GESSY MARIA VIEIRA X JOAQUIM EUSTAQUIO X WILSON ANTONIO DA COSTA X MARIA DE LOURDES COSTA X GILSON VIEIRA DA COSTA X ORCINO OLIVEIRA LIMA X JUVERCINO OLIVEIRA LIMA X CONCEICAO MARIA VIEIRA DA COSTA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Quanto ao cancelamento do ofício requisitório do herdeiro Gilson Vieira da Costa, por meio dos documentos de fls. 367/382, verifico que a requisição de pagamento oriunda do Juizado Especial Federal desta Subseção de Franca (fl. 348), refere-se ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, enquanto que nestes autos o crédito requisitado é alusivo aos atrasados do benefício previdenciário da autora falecida, que os beneficiários recebem na condição de herdeiros. Assim, excepa-se novamente o competente ofício requisitório em favor de Gilson Vieira da Costa. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito do valor requisitado. Excepa-se também o requisitório em favor do herdeiro Joaquim Eustáquio, conforme já determinado à fl. 349 Int. Cumpra-se.

**0003524-67.2006.403.6113 (2006.61.13.003524-8)** - JAIME DE SOUSA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JAIME DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que JAIME DE SOUSA propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**0001150-74.2008.403.6318** - FERNANDO JOSE MENEZES DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FERNANDO JOSE MENEZES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175952 - FERNANDO MELO DA SILVA)

Trata-se de cumprimento de sentença que FERNANDO JOSÉ MENEZES DA SILVA propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**0003436-88.2009.403.6318** - VALDIR PEIXOTO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALDIR PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuide-se de cumprimento de sentença em que consta como exequente VALDIR PEIXOTO e como executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Foi concedido à parte exequente o benefício de aposentadoria especial. Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região (fl. 296) concedeu-se prazo para que a exequente apresentasse cálculos, dentre outras providências. Os cálculos foram apresentados (fls. 301/306), mas o INSS discordou dos valores, aduzindo a ocorrência de excesso de execução (fls. 308/333). Às fls. 334 determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos valores, o que foi cumprido (fls. 336/342). Determinou-se a expedição de ofício requisitório para pagamento do valor incontroverso, o que foi cumprido, cientificando-se as partes. Às fls. 369/371 a parte exequente manifestou-se, aduzindo que a impugnação da autarquia previdenciária a respeito de seus cálculos não podem prosperar e que os cálculos que apresentou estão corretos. Pleiteia que a impugnação não seja acolhida, determinando-se o normal prosseguimento do feito com a consequente expedição do ofício precatório do valor remanescente. À fl. 372 deu-se ciência às partes dos valores depositados, bem como que os autos fossem remetidos à Contadoria para apuração dos valores devidos. Manifestação da Contadoria inserida à fl. 374. Às fls. 380/382 veio aos autos nova manifestação da parte exequente, basicamente reafirmando os cálculos de liquidação apresentados. O INSS lançou quota à fl. 383 requerendo a procedência da impugnação. É o relatório. Decido. Elaborados cálculos pelo contador oficial nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 221.076,47 (duzentos e vinte e um mil, setenta e seis reais e sete centavos). Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, os homologos e reconheço ser devido à parte exequente o valor de R\$ 221.076,47 (duzentos e vinte e um mil, setenta e seis reais e sete centavos). Tendo em vista que já houve a expedição dos ofícios requisitórios de fls. 349 e 359 o pagamento do valor homologado deve ser providenciado somente no que se refere às respectivas diferenças. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente, certificando nos autos. Se regular o cadastro, excepa-se o competente ofício requisitório. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetem-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito do valor requisitado. Relativamente às verbas sucumbenciais, saliento que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 174), não podendo ser-lhe cobradas as custas. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor incontroverso, a serem pagos pela parte autora. Fica suspensa a execução nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Incabível a compensação dos honorários com os atrasados já que se destinam ao Procurador da Autarquia, e a compensação é possível quando credores e devedores são também devedores e credores entre si. Intemem-se.

**0001876-76.2011.403.6113** - ANA IZABEL SILVA MONTEIRO X JEAN CARLO SILVA MONTEIRO X JOSIELE SILVA MONTEIRO X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA IZABEL SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN CARLO SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIELE SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP381546 - FABIO AUGUSTO RODRIGUES)

Providencie a Secretaria o cancelamento das requisições de pagamento de fls. 215/222. Intemem-se os exequentes para que discriminem os juros devidos a cada beneficiário quanto ao cálculo de fl. 166, excetuando-se o advogado (fl. 204). Considerando a homologação do acordo, excepa-se as requisições de pagamento, nos termos em que estabelecido à fl. 251. A fim de possibilitar a requisição do pagamento do valor aos terceiros interessados, remetem-se os autos ao SEDI para o seu ingresso no feito. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito do valor requisitado.

**0000300-77.2013.403.6113** - ILZA GRACIENE CAMARGO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ILZA GRACIENE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que ILZA GRACIENE CAMARGO propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001686-11.2014.403.6113** - LUCIA HELENA BALDOCHI MENEZES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA BALDOCHI MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão de fl. 160, verso, unicamente quanto à concessão de oportunidade para manifestação quanto à impugnação, que já foi apreciada (fl. 160), mantendo o restante da referida decisão, tal como lançada. Considerando a notícia do agravo de instrumento, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 160. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002375-41.2003.403.6113 (2003.61.13.002375-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-82.1999.403.6113 (1999.61.13.000506-7)) ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO X ANA LUIZA JUNQUEIRA (SP119751 - RUBENS CALLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA (SP196523 - OCTAVIANO JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO)

Providencie o advogado dos habilitados a cópia autenticada da procuração de fl. 287, no prazo de quinze dias. Int.

**0003270-02.2003.403.6113 (2003.61.13.003270-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403121-02.1995.403.6113 (95.1403121-0)) WALDER LUIS PINTO DA MATTA (SP124211 - CELINA CELIA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDER LUIS PINTO DA MATTA

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006-NUAJ). 2. Tendo em vista que não consta nos autos a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil. 3. Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora. 4. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

**0000906-81.2008.403.6113 (2008.61.13.000906-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-07.2007.403.6113 (2007.61.13.002698-7)) TOINZINHO IND/ E COM/ DE COURO E PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA X WASHINGTON ANTONIO DE SOUZA X LUCIA HELENA LIMA DE SOUZA (SP184797 - MONICA LIMA DE SOUZA E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MONICA LIMA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006-NUAJ). 2. Determine a intimação da devedora (Caixa Econômica Federal) para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil. 3. Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora. 4. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

**0000364-29.2009.403.6113 (2009.61.13.000364-9)** - VINICIUS SIMOES (SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO E SP252357 - FERNANDA MARTINS PEIXOTO E CASTRO E SP243561 - NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X VINICIUS SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os valores devidos nestes autos referem-se a indenização por danos morais, em que não há incidência de imposto de renda, e também aos honorários advocatícios, sobre os quais incide o tributo, cumpra o autor integralmente o segundo parágrafo do despacho de fl. 374, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002064-40.2009.403.6113 (2009.61.13.002064-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X TADEU HENRIQUE DOS SANTOS OSORIO X RUDINEI RODRIGUES LOPES (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU HENRIQUE DOS SANTOS OSORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDINEI RODRIGUES LOPES

Dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 523 do CPC).

**0002509-24.2010.403.6113** - ALEXANDRE GILBERTO DA SILVA (SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE GILBERTO DA SILVA

Trata-se de cumprimento de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra ALEXANDRE GILBERTO DA SILVA, referente à verba honorária. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002510-09.2010.403.6113** - OSVALDO PAULA COELHO (SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OSVALDO PAULA COELHO

1. Em face da indisponibilidade efetivada sobre o numerário de fl. 198, passível de penhora, intime-se (na pessoa de procurador eventualmente constituído ou por mandado) a parte executada sobre a indisponibilidade efetivada, assinando-lhe: a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c. art. 4º do CPC), a secretaria poderá se valer dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, SIEL, ARISP, e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão. 2. Oportunamente, os valores indisponíveis deverão ser transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). 3. Havendo alegação de impenhorabilidade nos termos do item 1, a, supra, voltem os autos conclusos. 4. Decorrido o prazo supra em branco, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMpra-se e intime-se. DESPACHO DE FL. 197: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros para possibilitar a penhora de dinheiro (fl. 195), pois a parte executada, após ser intimada, não pagou o débito e não ofereceu bens à penhora. Defiro o pedido, nos termos do artigo 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, as quantias tomadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução (art. 836, caput, do CPC), bem como eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC). Na hipótese de indisponibilidade sobre numerário passível de penhora, voltem os autos conclusos. Infutêra a diligência ou insuficiente o numerário penhorado, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMpra-se e intime-se

**0000289-14.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GERALDO MANGELO RIBEIRO (SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MANGELO RIBEIRO

Intime-se a exequente a informar o nome e o CPF da pessoa em nome da qual pretende a realização das pesquisas requeridas às fls. 102/103, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001938-77.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003096-32.1999.403.6113 (1999.61.13.003096-7)) MOISES ALVES CARDOSO (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MOISES ALVES CARDOSO

1. Em face da indisponibilidade efetivada sobre o numerário de fl. 40, passível de penhora, intime-se (na pessoa de procurador eventualmente constituído ou por mandado) a parte executada sobre a indisponibilidade efetivada, assinando-lhe: a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c. art. 4º do CPC), a secretaria poderá se valer dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, SIEL, ARISP, e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão. 2. Oportunamente, os valores indisponíveis deverão ser transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). 3. Havendo alegação de impenhorabilidade nos termos do item 1, a, supra, voltem os autos conclusos. 4. Decorrido o prazo supra em branco, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMpra-se e intime-se. DESPACHO DE FL. 39: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros para possibilitar a penhora de dinheiro (fl. 37), pois a parte executada, após ser intimada, não pagou o débito e não ofereceu bens à penhora. Defiro o pedido, nos termos do artigo 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, as quantias tomadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução (art. 836, caput, do CPC), bem como eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC). Na hipótese de indisponibilidade sobre numerário passível de penhora, voltem os autos conclusos. Infutêra a diligência ou insuficiente o numerário penhorado, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMpra-se e intime-se

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001045-14.2000.403.6113 (2000.61.13.001045-6)** - WARRIB FELIX MOREIRA X MARIA IZILDA DA ROCHA MOREIRA X WESLEY FELIX MOREIRA X WDEAN FELIX MOREIRA X NAYARA FELIX MOREIRA X INDIANARA FELIX MOREIRA X LORRAINE FELIX MOREIRA (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X WARRIB FELIX MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZILDA DA ROCHA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY FELIX MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WDEAN FELIX MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAYARA FELIX MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDIANARA FELIX MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORRAINE FELIX MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP343732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Apresente a herdeira Nayara Felix Moreira, no prazo de dez dias, procuração pública, tendo em vista que o documento de fl. 282 informa que ela não é alfabetizada. Int.

Cuida-se de ação de procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, em que consta como exequente SEBASTIÃO BALBINO XAVIER e como executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 316/320 a parte exequente apresentou seus cálculos e requereu a citação da autarquia. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade e acostou documentos (fls. 323/339), aduzindo, em síntese, que a parte exequente obteve benefício previdenciário de aposentadoria por idade em outros autos que tramitaram no Juizado Especial Federal de Franca (autos nº 0003759-20.2014.403.6318), e lá executa parcelas em atraso referentes ao período de 01/11/2012 a 01/10/2015, cujo montante é de R\$ 35.818,32 (trinta e cinco mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e dois centavos). Esclarece que no presente cumprimento de sentença executa valores referentes a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do período de 21/03/2015 a 21/11/2015, no montante de R\$ 29.672,65 (vinte e nove mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Argumenta que os processos mencionados estão em conflito, pois se tratam de benefícios inacumuláveis, e que o exequente tem que optar por um deles. Afirma que é impossível a execução concomitante de duas coisas julgadas, ou mesmo o faturamento da execução, recebendo algumas parcelas pretéritas referentes a um benefício e o pagamento futuro de outro. Alega que o exequente seja intimado a manifestar-se sobre a desistência do outro processo que tramita perante o Juizado Especial Federal sob pena de extinção deste processo, ou o cancelamento dos ofícios requisitórios eventualmente expedidos. Instada (fl. 340) a parte exequente manifestou-se às fls. 344/346, aduzindo, em síntese, que as alegações da autarquia não podem ser acolhidas, pois não pode se esquivar de cumprir decisão judicial transitada em julgado. Sustenta que o presente cumprimento de sentença deve prosseguir somente quanto ao crédito atrasado e não concomitante ainda não pago pelo INSS relativos aos dois benefícios. Assevera que é regular o recebimento de parcelas referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no interregno de 21/03/2005 a 30/07/2006 e de 07/2012 a 21/11/2012, e relativamente ao benefício de aposentadoria por idade o período de 22/11/2012 a 15/10/2015. Pede, ao final, que a exceção de pré-executividade não seja acolhida e que os seus cálculos sejam homologados, ou caso seja decidido pela extinção do outro feito, que seja aberta vista para que possa refazer os cálculos coma inclusão das verbas não percebidas a título de aposentadoria por idade. Consta dos autos, ainda, informação do INSS no sentido de que não foi possível a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tendo em vista a existência de outros benefícios já implantado, questionando como deve proceder para cumprir corretamente a determinação judicial (fl. 341). Decisão que apreciou a exceção de pré-executividade (fl. 347/348) determinou a intimação da parte exequente para que informasse por qual benefício optava, salientando que a opção será para todos os efeitos: vencidas e vincendas, excluídas as vencidas do benefício pretérito. A parte exequente optou pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e apresentou novos cálculos (fls. 350/354). O INSS manifestou-se às fls. 356/357, requerendo que a renúncia ao benefício de aposentadoria por idade fosse comunicada ao Juizado Especial Federal de Franca e comunicação à autarquia para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para as providências devidas, com posterior abertura de vistas a fim de se manifestar sobre os cálculos, o que foi deferido (fl. 358). Após as comunicações necessárias a autarquia previdenciária manifestou-se sobre os novos cálculos, aduzindo excesso de execução. Alega que a parte exequente não teria descontado o valor pago referente à competência de julho de 2012 e do 13º salário pago em 11/01/2016, bem como teria aplicado equivocadamente o percentual de juros que deve incidir a partir de maio de 2012. Por fim, diz que o cálculo dos honorários advocatícios não observou os termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Requer que sua impugnação seja acolhida reconhecendo-se ser devido o montante de R\$ 64.499,09 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e nove centavos), com a condenação da parte exequente nas verbas da sucumbência (fls. 366/399). Instada (fl. 400), a parte exequente concordando com os valores apresentados pela autarquia e que não haja condenação em honorários. É o relatório do necessário. A seguir, decidido. A parte exequente apresentou seus cálculos às fls. 350/354, aduzindo ser devido o montante de R\$ 70.457,52 (setenta mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 64.513,54 (sessenta e quatro mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos) para o autor e R\$ 5.943,98 (cinco mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos) a título de honorários advocatícios. Em seus cálculos o INSS indicou ser devido o montante de R\$ 64.499,09 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e nove centavos), sendo R\$ 62.356,51 (sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para a parte exequente e R\$ 2.142,58 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios. A parte exequente manifestou-se de acordo com os valores apresentados pelo INSS (fls. 402/403) e requereu a expedição de ofício requisitório. Tendo em vista a concordância da parte exequente, adoto o cálculo apresentado pelo INSS por entender que este obedeceu aos critérios estabelecidos no julgado, o homologo e reconheço ser devido à parte exequente o valor de R\$ 64.499,09 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e nove centavos), sendo R\$ 62.356,51 (sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para a parte exequente e R\$ 2.142,58 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios. Pesquise a Secretária no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito do valor requisitado. Relativamente às verbas sucumbenciais, saliento que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 78), não podendo ser-lhe cobradas as custas. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor incontroverso, a serem pagos pela parte autora. Fica suspensa a execução nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Incabível a compensação dos honorários com os atrasados já que se destinam ao Procurador da Autarquia, e a compensação é possível quando credores e devedores são também devedores e credores entre si. Intimem-se.

0003319-72.2005.403.6113 (2005.61.13.003319-3) - PAULO MARIA FRANCISCO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARIA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que a petição de fls. 437/441 não foi apreciada. Indefiro o pedido de devolução dos autos ao Tribunal, pois a questão deveria ter sido suscitada via embargos de declaração. Ainda que a questão se refira a erro material, sua arguição deveria ter sido feita no momento oportuno e por meio da via recursal adequada, o que não ocorreu. Quanto ao pedido de habilitação de herdeiros do autor PAULO MARIA FRANCISCO, falecido em 29 de setembro de 2016, a companheira do falecido autor comprovou com documentos (fl. 490) a qualidade de dependente habilitada à pensão por morte do de cujus, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios n.º 8.213/1991, que, por ser especial, prefere ao estatuto civil. Assim, com fundamento no artigo 689 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 112 da Lei 8.213/1991, admito a habilitação da herdeira JOANA DA SILVA VOTA. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira no pólo ativo da ação. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que se verifique se a renda apurada atende aos ditames do julgado. Com a vista do parecer, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias. Int. Cumpra-se.

0003434-59.2006.403.6113 (2006.61.13.003434-7) - OLAVO MARCELINO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OLAVO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de cumprimento de sentença em que consta como exequente OLAVO MARCELINO e como executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Foi concedido à parte exequente o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região (fl. 273) concedeu-se prazo para que a exequente apresentasse cálculos, dentre outras providências. Os cálculos foram apresentados (fls. 279/289). O INSS discordou dos valores apresentados (fl. 291/331). Aduz que há excesso de execução, asseverando que o montante devido é de R\$ 28.369,33 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), sendo R\$ 24.333,51 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos) devido à parte exequente e R\$ 4.035,82 (quatro mil, trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos) devidos a título de honorários advocatícios. Alega que tal diferença ocorre porque houve equívoco no cálculo da RMI, bem como na data considerada para início do benefício. Diz que o valor correto da RMI é de R\$ 827,63 (oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos) e que a DIB é 30/11/2006. Assevera que deve ser utilizada a Resolução CJF nº 267/2013 para cálculo de juros e correção monetária. Roga, ao final, que a impugnação seja acolhida, reconhecendo-se que o valor correto da conta é R\$ 28.369,33 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), com a consequente condenação da parte exequente nos ônus da sucumbência, compensando-se este valor com aquele que vier a ser recebido em virtude do título judicial executado. À fl. 332 proferiu-se decisão que determinou a remessa dos autos à contadoria do Juízo para a discriminação do valor dos juros devidos quanto aos honorários advocatícios referente ao valor incontroverso apresentado pelo INSS (fls. 291/331) para possibilitar a expedição dos requisitórios, de acordo com o novo modelo disponível nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016. Após, estipulou-se que o pagamento do valor incontroverso deveria ser, desde já, providenciado tendo em vista que o artigo 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil estabelece que tratando-se impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento, com a consequente expedição de ofício requisitório. A Contadoria apresentou cálculo (fl. 334). Determinou-se o retorno dos autos à Contadoria para a discriminação dos juros devidos quanto à parte incontroversa dos honorários, (fl. 337), o que foi cumprido (fl. 339). Os ofícios requisitórios dos valores incontroversos foram expedidos (fls. 345/346). A parte exequente manifestou-se às fls. 349/350, aduzindo que está de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, e requereu a expedição de ofício requisitório complementar no que se refere aos honorários advocatícios, argumentando que o seu cálculo contém erro material e está em desacordo com a decisão de fls. 244/245, que fixou os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, isto é, a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, conforme dispõe a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, o que totalizaria o montante de R\$ 4.035,33 (quatro mil, trinta e cinco reais e trinta e três centavos). O INSS manifestou-se à fl. 351 concordando com os termos de fls. 349/350, 291/294 e 334. É o relatório. Decido. A parte exequente apresentou seus cálculos às fls. 279/289, aduzindo ser devido o montante de R\$ 45.208,48 (quarenta e cinco mil, duzentos e oito reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 41.338,00 (quarenta e um mil, trezentos e oitenta e oito reais) e R\$ 3.870,48 (três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oito centavos). Em seus cálculos o INSS indicou ser devido o montante de R\$ 28.369,33 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), sendo R\$ 24.333,51 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos) para a parte exequente e R\$ 4.035,82 (quatro mil, trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios. Após a expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso a parte exequente manifestou-se de acordo com os valores apresentados pelo INSS (fls. 349/350) e requereu a expedição de ofício requisitório complementar no que concerne aos honorários advocatícios, aduzindo que houve erro material em seu cálculo no que concerne a esta verba. O INSS concordou com a manifestação da parte exequente por meio de cota a fl. 351. Tendo em vista a concordância da parte exequente, adoto o cálculo apresentado pelo INSS por entender que este obedeceu aos critérios estabelecidos no julgado, o homologo e reconheço ser devido à parte exequente o valor de R\$ 28.369,33 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), sendo R\$ 24.333,51 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos) para a parte exequente e R\$ 4.035,82 (quatro mil, trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios. Tendo em vista que já houve a expedição dos ofícios requisitórios de fls. 345/346 o pagamento do valor homologado deve ser providenciado somente no que se refere à diferença dos valores dos honorários advocatícios. Assim, pesquise a Secretária no sítio da Receita Federal a regularidade dos cadastros pertinentes, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, ensejo em que deverá a parte exequente também, em querendo, manifestar-se sobre a impugnação do INSS. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, e após o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Relativamente às verbas sucumbenciais, saliento que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 37), não podendo ser-lhe cobradas as custas. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor incontroverso, a serem pagos pela parte autora. Fica suspensa a execução nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Incabível a compensação dos honorários com os atrasados já que se destinam ao Procurador da Autarquia, e a compensação é possível quando credores e devedores são também devedores e credores entre si. Intimem-se.

Expediente Nº 2986

EXECUCAO DA PENA

0004612-57.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X WHILCLES JUNIO SILVA BARBOSA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Tendo em vista que o condenado se encontra recolhido na Penitenciária de Martinópolis/SP, estabelecimento sujeito à administração do Estado, remetam-se os autos à Vara de Execuções Penais competente, com as formalidades legais e as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2987

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0003026-53.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SILVEIRA(MG078280 - SANTO APARECIDO GUTIER)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Roberto Silveira, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 48 da Lei n. 9.605/1998. O denunciado não aceitou a proposta de transação penal, oferecida em audiência por carta precatória (fl. 161). À vista do disposto no artigo 81 da Lei n. 9.099/1995, designo o dia 5 de dezembro de 2017, às 15 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que será dada a palavra ao defensor do acusado para responder à acusação, após o que será recebida ou não a denúncia. Cite-se e cientifique-se o denunciado para que compareça à audiência e faça comparecer suas testemunhas ou apresente requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização (art. 78, 1.º, da Lei n. 9.099/1995). Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 122). Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**2ª VARA DE FRANCA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001249-74.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: AIRTON INACIO DOS SANTOS SILVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, movida em face do Gerente de Benefícios do INSS de Ituverava/SP e do INSS, na qual o impetrante requer a concessão da ordem para a implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 31/538.800.187-0), cujo deferimento administrativo foi comunicado à parte autora em 21/07/2017. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1000,00 (mil reais).

Todavia, assinalo que o valor de causa não pode ser atribuído de forma aleatória.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao impetrante para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, bem como para apresentar planilha demonstrando como foi apurado o valor, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

**FRANCA, 27 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-70.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PATRICIA APARECIDA BOORATI  
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual pretende a parte autora obter a suspensão dos atos expropriatórios concernentes ao imóvel transposto na matrícula nº 12.504 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca - SP, objeto de garantia do contrato de alienação fiduciária celebrado entre as partes.

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, não identifiquei na exordial a presença dos requisitos autorizadores para concessão imediata da tutela de urgência pleiteada, haja vista que sequer há notícia nos autos sobre eventual designação de leilões extrajudiciais pela ré.

Destarte, considerando que, em tese, a lide comporta autocomposição, postergo a apreciação da tutela de urgência requerida e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **30 de novembro de 2017, às 14h00min**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Desde já, consigno que, não havendo acordo, o prazo para a apresentação de contestação iniciar-se-á após a realização da audiência.

Providencie a Secretaria da 2ª Vara Federal de Franca as intimações necessárias, inclusive a citação da parte requerida.

Tendo em vista a existência de pedido alternativo de purgação da mora, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar manifestação em audiência sobre a planilha de cálculos apresentada pela autora (Id 2916805).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se.

**FRANCA, 19 de outubro de 2017.**

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**

**JUIZA FEDERAL**

**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**



0000778-46.2017.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X EDILSON BARCELLOS DE SOUZA(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP321178 - RAFAELA PINTO DA COSTA BEZERRA)

Trata-se ação civil pública em que o Ministério Público Federal (MPF) pretende a reparação de dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente situada à margem do reservatório artificial da Usina Hidrelétrica (UHE) Jaguara, no Rio Grande. Alega o MPF que a parte ré realizou diversas intervenções no interior da área de preservação permanente, a qual corresponde à faixa de 30 (trinta) metros do mencionado reservatório, sendo inaplicável ao caso, porque inconstitucional, o art. 62 do Código Florestal, devendo prevalecer a lei em vigor à época da intervenção danosa ao meio ambiente. Contestado o feito (fls. 66-110), o requerido Edilson Barcellos de Souza aduziu diversas questões preliminares, dentre elas: a) ausência de documentos imprescindíveis para o ajuizamento da ação, dentre eles o procedimento nº 1.34.005.000116/2016-31, fato que feriria os princípios do contraditório e da ampla defesa; b) falta de interesse de agir, pela impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade de lei emanação civil pública, por constituir-se no pedido principal da demanda a declaração de inconstitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), sendo que, indeferido esse pedido, a ação perde completamente o objeto; c) necessidade de suspensão do feito, com a finalidade de se aguardar o julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), que tratam de dispositivos do Código Florestal vigente, o que se constitui numa questão prejudicial externa; d) incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, haja vista que a Lei nº 7.347/85 determina ser o foro competente da ação civil pública aquele em que ocorreu o dano, o que indica como competente, para o processo e julgamento do feito, a Justiça Estadual, Comarca de Pedregulho. Quanto ao mérito, contrapôs-se o requerido ao pedido do MPF, aduzindo que a questão deve ser decidida à luz do art. 62 do Código Florestal, o qual prevê que a área de preservação permanente de seu imóvel corresponde à distância entre a cota máxima operativa e a cota máxima maximum do reservatório artificial a ela adjacente, sendo descabida a pretensão da parte autora de que essa área corresponda à faixa de trinta metros contados desde a cota máxima operativa. Afirmou que, acima dessa cota, não há área de preservação permanente a ser preservada e, abaixo dela, há pequenas intervenções de baixo impacto ambiental, que não causam dano ao meio ambiente. Alegou a ausência de nexo causal entre sua conduta e os supostos danos ambientais, pois adquiriu o imóvel objeto da ação já com as benfeitorias descritas na inicial. Invocou o direito de propriedade em seu favor, teceu considerações sobre a desproporcionalidade do pedido de demolição de construções, e afirmou a ausência de dano moral coletivo, a par de outras teses defensivas quanto ao mérito. Requereu, ao final, a produção de provas pericial e testemunhal, a expedição de ofícios por parte do Juízo, o acolhimento das questões preliminares e, no mérito, o julgamento de improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 146-153, na qual o MPF requereu o afastamento das preliminares arguidas em contestação, bem como a produção de prova pericial. E o relatório. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do CPC, sendo que, nos termos do art. 357, I, do CPC, começo por resolver as questões processuais pendentes. Inicialmente, aprecio a alegação de incompetência do Juízo, formulada pela parte ré em sua contestação, por ser prejudicial à apreciação das demais questões processuais. A competência deste juízo para o processo e julgamento do feito está atrelada à legitimidade do MPF para promover a presente ação civil pública, conforme já afirmou com clareza o STJ: A presença do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que não dispensa o juiz de verificar a sua legitimação ativa para a causa em questão (REsp 1057878/RS, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Nesse ponto, mostra-se de maior relevância o fato de que a área de preservação permanente que teria sido objeto de supressão pela requerida estaria localizada em imóvel adjacente ao reservatório artificial da UHE Jaguara, o qual faz parte do Rio Grande. Este, por seu turno, é um rio interstatal, banhando os Estados de São Paulo e Minas Geraes; por conseguinte, trata-se de rio federal, ou seja, de titularidade da União (art. 20, III, da Constituição Federal). Constatada a ocorrência de dano ambiental em área de interesse da União, o MPF, com preferência sobre os Ministérios Públicos dos Estados, tem o dever de atuar com vistas a sua reparação, nos exatos termos do art. 6º, XIV, g, da LC nº 75/1993. Com efeito, o dano ambiental relatado na petição inicial tem, em tese, a possibilidade de impactar negativamente reservatório artificial localizado em bacia hidrográfica de interesse da União, haja vista a clara e notória função protetora exercida pelas áreas de preservação permanente em relação aos cursos d'água, função reconhecida, inclusive, pelo atual Código Florestal (art. 3º, II). Importante frisar que o MPF tem movido diversas ações relativas a objeto análogo aos dos presentes autos, supressão de área de preservação permanente em propriedades adjacentes ao reservatório artificial da UHE Jaguara, o que evidencia que o dano ambiental atribuído à requerida não se trata de evento isolado, merecendo, portanto, a atuação do MPF para prevenir e reprimir condutas sistemáticas supostamente danosas a um rio federal. Feitas essas considerações, o MPF detém legitimidade para propor ação civil pública de reparação de dano ambiental que potencialmente venha a atingir rio federal, fato que se verifica no caso vertente. Sendo o MPF parte legítima para figurar no polo ativo desta ação, é competente a Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. Nesse sentido, confira-se o ilustrativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em caso análogo ao dos autos: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR RECURSAL. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURADA. PROVA PERICIAL INDISPENSÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. PROVIDAS. 1. Trata-se de ação civil pública ajuizada com o fito de obter a recuperação total da área de preservação permanente degradada (reflorestamento), às margens do reservatório de Água Vermelha, bem como o pagamento de indenização, correspondente aos danos ambientais irreversíveis, e a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e o infrator, por quebra de cláusula contratual. 2. Submete-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença que reconhecer a carência da ação ou julgar improcedente o pedido deduzido em sede de ação civil pública, por força da aplicação analógica da regra contida no artigo 19 da Lei n. 4.717/65. 3. Segundo o artigo 20, incisos III e VIII, da Constituição Federal, os rios que banham mais de um Estado e os seus terrenos marginais, bem como os potenciais de energia hidráulica são bens da União, de interesse dos entes federais, previstos no artigo 109, I, da CF, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 4. Cumpre registrar que o Ministério Público Federal impugnou de forma expressa a lógica as linhas argumentativas da sentença, de modo que a preliminar de falta de interesse de agir recursal deve ser rejeitada. 5. O próprio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o novo regimento material - a Lei n. 12.651/2012 - tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos, quando implicar a redução do patamar de proteção do meio ambiente sem a necessária compensação, ainda que mais gravosa ao poluidor, sendo o caso, portanto, de se afastar a alegação da ré AES Tietê S.A no sentido de que, com a entrada em vigor do novo Código Florestal, a presente demanda perdeu seu objeto, pois a legislação aplicável, in casu, é a da época da construção do rancho. 6. Em se tratando de matéria fática controvertida e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de rigor que se abra oportunidade para que as partes produzam prova de tudo quanto alegam, em especial, perícia técnica na respectiva área afetada. 7. A produção de prova pericial é fundamental para apurar a localização exata da ocupação indevida, a data de construção do rancho, a extensão dos danos ambientais, a possibilidade de recuperação da área degradada, a fixação de premissas para o cálculo de eventual indenização, o limite da faixa de segurança de responsabilidade da concessionária de energia elétrica, o custo de remoção das construções, a existência de reservatório (água represada) ou de curso d'água em frente à propriedade - o que é relevante para a definição da APP - bem como se a área em questão é urbana ou rural. 8. Cumpre registrar que o julgamento antecipado da lide é possível apenas quando o julgador, de forma motivada, considera desnecessária a produção de prova, em razão da existência de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Essa, porém, não é a realidade do caso sub judice, cujo indeferimento do pedido de prova pericial importou em cerceamento ao direito de defesa das partes. 9. De rigor, portanto, a desconstituição da sentença e o retorno dos autos à vara de origem para a realização de prova pericial e prolação de nova decisão. 10. Precedentes. 11. Apelação ministerial e remessa necessária providas. (AC 1743040/SP, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento, 17/05/2017 e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017). Ainda sobre esse tema, para esparcar eventuais dúvidas remanescentes, anoto que a regra de competência prevista no art. 2º da Lei nº 7.347/85 está sendo observada no caso vertente, pois a Subseção Judiciária de Franca detém jurisdição sobre a área em que teria ocorrido o dano ambiental. Passo à análise das demais questões processuais pendentes. Consta da petição inicial pedidos de notificação da União e da Cemig Geração e Transmissão S.A. (itens b.10 e b.11, fls. 39-40), e ainda não apreciados. O art. 5º, 2º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) confere ao Poder Público e às associações legitimadas habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes, quanto utilizado esse meio processual. Trata-se, por óbvio, de litisconsórcio facultativo. Assim, a notificação de possíveis litisconsortes não se trata de providência que caiba ao juízo deva adotar, pois desimportante para o prosseguimento do feito. Inexiste no procedimento estipulado pela Lei nº 7.347/85, outrossim, qualquer determinação nesse sentido. Assim, considerando que a presente ação civil pública visa a tutelar direito difuso nominado pela doutrina como direito fundamental de terceira geração, de forma a impor ao juízo a observância de um andamento processual célere; considerando que a formação de litisconsórcio, no caso vertente, é uma faculdade dos entes legitimados; e considerando que, se julgar prudente, pode a própria parte autora convidar, extrajudicialmente, quaisquer desses entes a ingressar no polo ativo da ação, indefiro os requerimentos em questão. Ademais, quanto à empresa Cemig Geração e Transmissão S.A., mesmo numa análise perfunctória, verifico que, mesmo em tese, não preenche os requisitos para integrar o polo ativo da ação, por ausência de legitimidade ativa. Ao revés, por força de contrato de concessão firmado com a União, a Cemig é a possuidora indireta do imóvel que, segundo o Ministério Público Federal, teria sido objeto de degradação ambiental em área de preservação permanente. De acordo com a documentação constante dos autos em apenso (fls. 21-22) a Cemig, nessa condição de possuidora indireta, teria permanecido mais de dez anos inerte quanto ao suposto dano ambiental praticado pela requerida. Ante tais fatos, a Cemig se apresenta, sempre em tese, como legítima para compor o polo passivo da ação, tanto pelos exatos termos do art. 7º, caput, do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), como pelo fato de que a responsabilidade civil ambiental é objetiva, respondendo o possuidor, inclusive, por fato de terceiro, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o assunto, pois Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem (RESP 650728, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe DATA:02/12/2009 RSTJ VOL.:00238 PG00183, negrite). No mesmo sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em caso análogo ao dos autos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. USINA HIDRELÉTRICA DE ÁGUA VERMELHA. ELEMENTOS CONCRETOS DISTINTOS. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CONCESSIONÁRIA. LEGITIMIDADE. PASSIVA AD CAUSAM. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTERESSE PROCESSUAL. 1. Além do feito originário, o Ministério Público Federal ajuizou outras inúmeras demandas em face dos ranchos que ocupam as áreas de preservação permanente em torno da UHE Água Vermelha, objetivando tutela jurisdicional para recuperação de danos ambientais causados. Apesar da semelhança entre as ações, não se verifica a coincidência quanto aos seus elementos concretos, impossibilitando o reconhecimento da conexão entre as demandas, pois cada qual tem por objeto imóvel distinto, com suas peculiaridades inerentes, podendo ensejar decisões diferenciadas, mas não conflitantes, conforme o caso concreto. 2. Afigura-se a legitimidade passiva ad causam da ora agravante, pois é a empresa responsável pelo cuidado e preservação de toda a margem do reservatório, conforme concessão de uso de bem público para a geração de energia elétrica outorgada pela União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), assim como disposto nas Portarias nº 1.415, de 15/10/1984 e nº 170, de 04/02/1987, do Ministério das Minas e Energia. 3. A ausência de responsabilidade da agravante ou mesmo a mensuração do dano na área de preservação permanente são questões afetas ao próprio mérito do feito originário e demandam dilação probatória, cujo exame mostra-se inviável nesta fase processual. 4. Inviável também reconhecer a ausência de interesse processual do Ministério Público Federal quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União Federal, pois se trata de pleito condicional, que eventualmente poderá ser acolhido, na hipótese de inexistir previsão expressa nesse sentido, conforme consta da exordial. 5. Precedentes desta E. Corte. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 514383, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016, negrite). Indefiro, portanto, os pedidos constantes dos itens b.10 e b.11, fl. 19 da petição inicial. Quanto à ausência de documentos imprescindíveis para o ajuizamento da ação, verifico que os documentos mencionados pelo MPF na petição inicial, e que comporiam o procedimento de acompanhamento nº 1.34.005.000116/2016-31, encontram-se devidamente encartados nos autos, às fls. 41-51. Com efeito, todos os documentos a que a parte autora se refere, na narrativa dos fatos, encontram-se nos autos, inclusive o documento que identifica o imóvel do requerido sob o nº de ocupação JG-024-E. Confira-se, nesse sentido, o documento de fl. 45. Assim, não há que se falar de inépcia da petição da inicial, ou de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que o MPF trouxe aos autos os documentos por ele mencionados na petição inicial. No que tange à preliminar de falta de interesse de agir, aventada pelo requerido em sua contestação, razão também não lhe assiste. É antiga e consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) a orientação no sentido de que é possível o exercício do controle difuso de constitucionalidade em sede de ação civil pública, desde que o pedido de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo não se confunda com o objeto principal da ação. Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho de decisão da lavra do Min. Celso de Mello: O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade da utilização da ação civil pública como instrumento idóneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público, mesmo quando contestados em face da Constituição da República, desde que, nesse processo coletivo, a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifique-se como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal. (RCL 1733, DJU de 1º.12.2000). No caso vertente, o pedido de declaração judicial da inconstitucionalidade do art. 62 do novo Código Florestal tem nítido caráter incidental. Não se confunde, de maneira alguma, com o pedido principal, que é o de reparação integral dos supostos danos ambientais verificados no imóvel de propriedade do requerido, inclusive com a adoção de medidas compensatórias e mitigadoras desse dano, condenação do requerido à obrigação de não fazer, e ao pagamento de danos morais coletivos. Adequado, portanto, o meio utilizado pelo MPF para buscar o bem da vida pretendido nos autos, não sendo o autor carecedor da ação. Quanto à última preliminar aventada nos autos, relativa à necessidade de suspensão do feito até o julgamento a ser proferido pelo STF quanto às ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Procuradoria-Geral da República contra dispositivos do Código Florestal, incluindo-se nesses dispositivos o art. 62 da Lei nº 12.651/2012, não há norma jurídica nem decisão judicial que determinem essa suspensão. Abergando nossa ordem constitucional a possibilidade de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei, não se mostra necessária a suspensão do processo para se aguardar pronunciamento do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade sobre idêntica questão jurídica posta nestes autos. Assim, a decisão final a ser aqui proferida não está a depender do julgamento de outra causa, não se afigurando presente, portanto, a circunstância prevista no art. 313, V, a, do CPC. Ademais, considerando que a suspensão do curso de ações judiciais atenta diretamente contra o princípio constitucional da razoável duração do processo, apenas à vista de lei específica ou de decisão judicial proferida por órgão jurisdicional competente é que o processo deve ser suspenso. Não se verificando, no caso dos autos, a circunstância prevista no art. 313 do CPC, tampouco existindo decisão do STF determinando a suspensão dos processos em que se discuta a constitucionalidade dos dispositivos do Código Florestal, fica indeferido o pedido de suspensão do feito. Solvidas as questões processuais pendentes, passo a tratar da atividade

probatória. A controvérsia estabelecida entre as partes nos autos é relativa a questões de direito, em especial quanto à constitucionalidade do art. 62 do Código Florestal, e relativa a questão de fato, quanto à existência de dano ambiental na área de preservação permanente do imóvel do requerido. Quanto às questões de direito, serão resolvidas quando da prolação da sentença de mérito. No que tange à questão de fato, demanda a produção de prova pericial para se verificar a ocorrência do mencionado dano ambiental, mediante supressão de vegetação nativa e existência de ocupação antrópica na área de preservação permanente desse imóvel. A efetiva extensão da área de preservação permanente no imóvel do requerido constitui-se em matéria de direito controvertida nos autos. O requerido defende a constitucionalidade do art. 62 do Código Florestal, o qual estipula que, para reservatórios artificiais como o da UHE Jaguara, a faixa de área de preservação permanente corresponde à distância entre seu nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum, o que tornaria inexistente ou ínfima a faixa de preservação permanente no local, enquanto que o Ministério Público Federal defende a inconstitucionalidade desse dispositivo, e a aplicação da legislação a ele pretérita. Assim, a prova pericial deve abarcar a possibilidade de procedência ou improcedência do pedido inicial. Há necessidade, primeiro, de se verificar se há danos ambientais entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum da UHE Jaguara, e, ao mesmo tempo, proceder-se à verificação da ocorrência de danos ambientais na faixa de 30 (trinta) metros contados desde a cota máxima normal de operação do reservatório da UHE Jaguara. Isso posto, defiro a prova pericial requerida pelas partes, a ser realizada no imóvel objeto da ação, localizado no Lote 19-A do Condomínio Mangueiras, no Município de Ribaíma/SP. Para a elaboração do laudo pericial, nomeio como perito o engenheiro Antônio Monteiro Gomes, com especialidade em Engenharia Ambiental, Segurança do Trabalho, Civil e Agrimensão, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/Mg nº 34163/D Conselho Regional de Biologia - 1ª Região nº 106333/01-D, com residência à Rua Professora Anália Pimentel, 2418, Bairro São José, Franca/SP, telefone celular (16) 9822-7001, endereço eletrônico engmonteiro@yahoo.com.br. Defiro os quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal, às fls. 152-153. Apresento os quesitos do Juízo, como seguem: 1) Qual é o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum do reservatório artificial da UHE Jaguara? Especificar a metragem de cada uma dessas cotas. 2) Caso as cotas questionadas no quesito 1 não sejam coincidentes, especificar se houve, no imóvel periciado, supressão de vegetação nativa ou outro tipo de intervenção antrópica, como construções de qualquer natureza, na faixa existente entre ambas as cotas? Em caso positivo, descrever o tipo de supressão ou intervenção identificados. 3) Houve, no imóvel periciado, supressão de vegetação nativa ou outro tipo de intervenção antrópica, como construções de qualquer natureza, na faixa de 30 (trinta) metros contados desde a cota máxima normal de operação do reservatório da UHE Jaguara? Em caso positivo, descrever o tipo de supressão ou intervenção identificados. 4) Caso constatada a existência de intervenções antrópicas em faixa de área de preservação permanente no imóvel periciado, nos termos dos quesitos 2 e 3, podem ser elas qualificadas como atividades de baixo impacto ambiental, conforme previsto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal)? Em caso positivo, especificar o tipo de atividade ou construção e a razão pela qual podem ser qualificadas como de baixo impacto ambiental. 5) Caso constatadas supressão de vegetação nativa ou outro tipo de intervenção antrópica na área de preservação permanente no imóvel periciado, nos termos dos quesitos 2 e 3, é possível identificar a existência de outros danos ambientais associados ou decorrentes dessas intervenções, como processo de erosão do solo ou assoreamento do reservatório artificial da UHE Jaguara? Em caso positivo, especificar o dano ambiental identificado. 6) Sendo positivas as respostas aos quesitos 2, 3 ou 5, elencar as medidas que seriam passíveis de ser adotadas para a recomposição do dano ambiental ou sua mitigação. O laudo deverá ser instruído com planta do imóvel periciado, com a identificação da cota máxima operativo normal e da cota máxima maximum da UHE Jaguara, bem como de eventuais intervenções antrópicas nele existentes. Fixo para a entrega do laudo pericial o prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, o requerido deverá arcar com o adiantamento dos honorários periciais. Indefiro, por outro lado, o pedido de produção de prova testemunhal, pois esse tipo de prova não se mostra apto a solver a questão controvertida nos autos, que é de natureza técnica. Ademais, as alegações do requerido, quanto à matéria sobre a qual incidiria a prova testemunhal, podem e devem, ser demonstradas exclusivamente por meio de prova pericial ou documental. Por fim, indefiro os pedidos de expedição de ofícios, formulados pelo requerido às fls. 109-110, seja porque se trata de providência que pode ser adotada unilateralmente pelo requerido, sem necessidade de intervenção do Juízo, seja porque não identifica qualquer pertinência com os documentos que o requerido pretende obter por meio dessas requisições com o deslinde das questões controvertidas postas nos autos. Dê-se vista às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos dos arts. 357, 1º, e 465, 1º, ambos do CPC. Após, intime-se a perita nomeada para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, 2º, I, do CPC. O mandado de intimação da perita deverá ser acompanhado dos quesitos do Juízo das partes, se deferidos. Apresentados os honorários, dê-se vista às partes, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Após, verhem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**000781-98.2017.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X OSVALDO MARCELO PIZZO (SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA E SP165678 - ANDREA MARA DE OLIVEIRA MAGRIN)**

Trata-se ação civil pública em que o Ministério Público Federal (MPF) pretende a reparação de dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente situada à margem do reservatório artificial da Usina Hidrelétrica (UHE) Jaguara, no Rio Grande. Alega o MPF que a parte ré realizou diversas intervenções no interior da área de preservação permanente, a qual corresponde à faixa de 30 (trinta) metros do mencionado reservatório, sendo inaplicável ao caso, porque inconstitucional, o art. 62 do Código Florestal, devendo prevalecer a lei em vigor à época da intervenção danosa ao meio ambiente. Contestado o feito (fls. 73-146), o requerido Osvaldo Marcelo Pizzo aduziu diversas questões preliminares, dentre elas: a) incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, por não se verificar a hipótese do art. 109, I, da Constituição Federal, haja vista que o dano ambiental relatado na petição inicial teria sido praticado em área de preservação permanente de propriedade particular, adjacente a reservatório artificial de água de propriedade estadual, inexistindo, dessa forma, interesse da União a ser preservado; b) ilegitimidade do Ministério Público Federal para atuar no polo ativo da ação, pelas mesmas razões pelas quais entende ser incompetente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, destacando, ainda, o disposto na Lei Complementar n. 140/2011, a qual determinaria a competência estadual para apreciar ações dessa natureza. Afirmo o requerido, ainda nesse tópico, que foge das atribuições do MPF buscar a reparação de dano ambiental ocorrido em propriedade privada urbana localizada em município do interior do Estado de São Paulo; c) ilegitimidade do polo passivo, pois o requerido adquiriu o imóvel objeto da ação com todas as benfeitorias existentes na atualidade já realizadas; d) falta de interesse de agir, dado só há interesse federal nas ações civis públicas em que haja dano ambiental em área de proteção ambiental, inexistindo nas hipóteses em que o dano ocorra em áreas de preservação permanente. Alegou também a inexistência de laudo ambiental ou inquérito civil para apurar eventual dano ambiental na área de seu imóvel, sendo que nem toda intervenção na natureza se caracteriza como dano ambiental, existente, ademais, licença ambiental para a operação da UHE Jaguara. Ainda sob esse tópico, afirmo que fidele ao MPF interesse de agir por conta da revogação da legislação em que se baseia sua pretensão, qual seja, o Código Florestal de 1965 (Lei nº 4.771/65); e) necessidade de suspensão do feito, com a finalidade de se aguardar o julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), que tratam de dispositivos do Código Florestal vigente, haja vista o grave perigo de decisões conflitantes. Quanto ao mérito, o requerido, afirmo a inexistência de dano ambiental em seu imóvel, o direito adquirido em face do tempo decorrido e a aplicação do princípio da isonomia em relação a propriedades que firmaram termo de ajustamento de conduta junto ao MPF e tiveram suas áreas legalizadas na mesma região de seu imóvel. Afirmo que deve ser aplicado ao caso dos autos o novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), o qual prevê, em seu art. 62, que a área de preservação permanente de seu imóvel corresponde à distância entre a cota máxima operativa e a cota máxima maximum do reservatório artificial a ela adjacente, o que resulta na inexistência de área de preservação permanente a ser observada pelo requerido. Alegou que a legislação em vigor também impede a demolição de construções já existentes, em hipóteses como a dos autos. Invocou vários princípios que determinariam a improcedência do pleito do MPF. Requereu, ao final, o acolhimento das questões preliminares e, no mérito, o julgamento de improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 466-473, na qual o MPF requereu o afastamento das preliminares arguidas em contestação, bem como a produção de prova pericial. É o relatório. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do CPC, sendo que, nos termos do art. 357, I, do CPC, comço por resolver as questões processuais pendentes. Inicialmente, aprecio os pedidos de notificação da União e da Cemig Geração e Transmissão S.A., formulados pelo MPF na petição inicial (itens b.10 e b.11, fls. 39-40), e ainda não apreciados. O art. 5º, 2º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) confere ao Poder Público e às associações legitimadas habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes, quanto utilizado esse meio processual. Trata-se, por óbvio, de litisconsórcio facultativo. Assim, a notificação de possíveis litisconsortes não se trata de providência que caiba ao juízo deva adotar, pois desimportante para o prosseguimento do feito. Inexiste no procedimento estipulado pela Lei nº 7.347/85, outrossim, qualquer determinação nesse sentido. Assim, considerando que a presente ação civil pública visa a tutelar direito difuso nominado pela doutrina como direito fundamental de terceira geração, de forma a impor ao juízo a observância de um andamento processual célere; considerando que a formação de litisconsórcio, no caso vertente, é uma faculdade dos entes legitimados; e considerando que, se julgar prudente, pode a própria parte autora convidar, extrajudicialmente, quaisquer desses entes a ingressar no polo ativo da ação, indefiro os requerimentos em questão. Ademais, quanto à empresa Cemig Geração e Transmissão S.A., mesmo numa análise perfunctória, verifico que, mesmo em tese, não preenche os requisitos para integrar o polo ativo da ação, por ausência de legitimidade ativa. Ao revés, por força de contrato de concessão firmado com a União, a Cemig é a possuidora indireta do imóvel que, segundo o Ministério Público Federal, teria sido objeto de degradação ambiental em área de preservação permanente. De acordo com a documentação constante dos autos em apenso (fls. 21-22) a Cemig, nessa condição de possuidora indireta, teria permanecido mais de dez anos inerte quanto ao suposto dano ambiental praticado pela requerida. Ante tais fatos, a Cemig se apresenta, sempre em tese, como legitimada para compor o polo passivo da ação, tanto pelos exatos termos do art. 7º, caput, do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), como pelo fato de que a responsabilidade civil ambiental é objetiva, respondendo o possuidor, inclusive, por fato de terceiro, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o assunto, pois para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem (RESP 650728, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/12/2009 RSTJ VOL.00238 PG.00183, negrite). No mesmo sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em caso análogo ao dos autos: AGRADO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. USINA HIDRELÉTRICA DE ÁGUA VERMELHA. ELEMENTOS CONCRETOS DISTINTOS. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CONCESSIONÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTERESSE PROCESSUAL. I. Além do feito originário, o Ministério Público Federal ajuizou outras inúmeras demandas em face dos ranchos que ocupam as áreas de preservação permanente em torno da UHE Água Vermelha, objetivando tutela jurisdicional para recuperação de danos ambientais causados. Apesar da semelhança entre as ações, não se verifica a coincidência quanto aos seus elementos concretos, impossibilitando o reconhecimento da conexão entre as demandas, pois cada qual tem por objeto imóvel distinto, com as peculiaridades inerentes, podendo ensejar decisões diferenciadas, mas não conflitantes, conforme o caso concreto. 2. Afirma-se a legitimidade passiva ad causam da ora agravante, pois é a empresa responsável pelo cuidado e preservação de toda a margem do reservatório, conforme concessão de uso de bem público para a geração de energia elétrica outorgada pela União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), assim como disposto nas Portarias nº 1.415, de 15/10/1984 e nº 170, de 04/02/1987, do Ministério das Minas e Energia. 3. A ausência de responsabilidade da agravante ou mesmo a mensuração do dano na área de preservação permanente são questões afetas ao próprio mérito do feito originário e demandam dilação probatória, cujo exame mostra-se inviável nesta fase processual. 4. Inviável também reconhecer a ausência de interesse processual do Ministério Público Federal quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União Federal, pois se trata de pleito condicional, que eventualmente poderá ser acolhido, na hipótese de existir previsão expressa nesse sentido, conforme consta da exordial. 5. Precedentes desta E. Corte. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 514383, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016, negrite). Indefiro, portanto, os pedidos constantes dos itens b.10 e b.11, fl. 19 da petição inicial. Passo a apreciar as questões preliminares levantadas pela requerida em sua contestação. A competência deste juízo para o processo e julgamento do feito está indelevelmente atrelada à verificação da legitimidade do MPF para promover a presente ação civil pública, conforme já afirmo com clareza o STJ: A presença do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que não dispensa o juiz de verificar a sua legitimidade ativa para a causa em questão (REsp 1057878/RS, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 26/05/2009, DJE 21/08/2009). Assim, a questão da legitimidade ativa do MPF é prejudicial à aferição da competência deste juízo. Nesse ponto, mostra-se de maior relevância o fato de que a área de preservação permanente que teria sido objeto de supressão pelo requerido estaria localizada em imóvel adjacente ao reservatório artificial da UHE Jaguara, o qual faz parte do Rio Grande. Este, por seu turno, é um rio interestadual, banhando os Estados de São Paulo e Minas Gerais; por conseguinte, trata-se de rio federal, ou seja, de titularidade da União (art. 20, III, da Constituição Federal). Revela-se como mero sofisma a alegação do requerido de que o reservatório artificial em questão estaria incluído dentre os bens estaduais, por se tratar de água em depósito. Por óbvio, o reservatório da UHE Jaguara não se trata de água em depósito, pois não se encontra contido em nenhum espaço delimitado. Antes, faz parte do leito do Rio Grande, exatamente no ponto em que, vindo do Estado de Minas Gerais, esse curso d'água passa a se constituir na divisa natural entre esse Estado e o Estado de São Paulo, consistindo a barragem da UHE Jaguara num obstáculo natural que não impede o curso natural do Rio Grande. Assim, noticiada a ocorrência de dano ambiental em área adjacente a rio federal, portanto de interesse da União, o MPF, com preferência sobre os Ministérios Públicos dos Estados, tem o dever de atuar com vistas a sua reparação, nos exatos termos do art. 6º, XIV, g, da LC nº 75/1993. Com efeito, o dano ambiental relatado na petição inicial tem, em tese, a possibilidade de impactar negativamente reservatório artificial localizado em bacia hidrográfica de interesse da União, haja vista a clara e notória função protetora exercida pelas áreas de preservação permanente em relação aos cursos d'água, função reconhecida, inclusive, pelo atual Código Florestal (art. 3º, II). Importante frisar que o MPF tem movido diversas ações relativas a objeto análogo aos dos presentes autos, supressão de área de preservação permanente em propriedades adjacentes ao reservatório artificial da UHE Jaguara, o que evidencia que o dano ambiental atribuído ao requerido não se trata de evento isolado, merecendo, portanto, a atuação do MPF para prevenir e reprimir condutas sistemáticas supostamente danosas a um rio federal. Pouco importa, aliás, que o dano ambiental alegado na petição inicial se localize em imóvel de propriedade particular. Nesse sentido decidiu recentemente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em apreciação de caso em que também se discutiu a ocorrência de dano ambiental em imóvel localizado às margens do reservatório da UHE Jaguara, que possui o Parquet legitimidade para tutelar interesses envolvendo o meio ambiente, não sendo a dominialidade da área critério exclusivo para seu foco de atuação. Precedente. (AC 1754897/SP, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017). Tampouco importa que o dano ambiental noticiado não tenha ocorrido em unidade de conservação, como as áreas de proteção ambiental. Não há qualquer norma em nosso ordenamento jurídico que limite a atuação do MPF em caso de danos verificados em área de preservação permanente. Ao revés: é dever do MPF, nos limites de suas atribuições, buscar a reparação de danos ocorridos nesses espaços ambientais especialmente protegidos. Feitas essas considerações, o MPF detém legitimidade para propor ação civil pública de reparação de dano ambiental que potencialmente venha a repercutir em rio federal, fato que se verifica no caso vertente. Reconhecida a legitimidade do MPF para estar no polo ativo desta ação, firmo, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. Nesse sentido, confira-se ilustrativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em caso análogo ao dos autos: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR RECURSAL. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURADA. PROVA PERICIAL INDISPENSÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. APELAÇÃO E RECESSO NECESSÁRIA PROVIDAS. 1. Trata-se de ação civil pública ajuizada com o fito de obter a recuperação total da área de preservação permanente degradada (reflorestamento), às margens do reservatório de

Água Vermelha, bem como o pagamento de indenização, correspondente aos danos ambientais irreversíveis, e a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e o infrator, por quebra de cláusula contratual.2. Submete-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença que reconhecer a carência da ação ou julgar improcedente o pedido deduzido em sede de ação civil pública, por força da aplicação analógica da regra contida no artigo 19 da Lei n. 4.717/65.3. Segundo o artigo 20, incisos III e VIII, da Constituição Federal, os rios que banham mais de um Estado e os seus terrenos marginais, bem como os potenciais de energia hidráulica são bens da União, de interesse dos entes federais, previstos no artigo 109, I, da CF, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.4. Cumprir registrar que o Ministério Público Federal impugnou de forma expressa e lógica as linhas argumentativas da sentença, de modo que a preliminar de falta de interesse de agir recursal deve ser rejeitada.5. O próprio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o novo regramento material - a Lei n. 12.651/2012 - tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos, quando implicar a redução do patamar de proteção do meio ambiente sem a necessária compensação, ainda que mais gravosa ao poluidor, sendo o caso, portanto, de se afastar a alegação da ré AES Tietê S.A no sentido de que, com a entrada em vigor do novo Código Florestal, a presente demanda perdeu seu objeto, pois a legislação aplicável, in casu, é a da época da construção do rancho.6. Em se tratando de matéria fática controvertida e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de rigor que se abra oportunidade para que as partes produzam prova de tudo quanto alegam, em especial, perícia técnica na respectiva área afetada.7. A produção de prova pericial é fundamental para apurar a localização exata da ocupação indevida, a data de construção do rancho, a extensão dos danos ambientais, a possibilidade de recuperação da área degradada, a fixação de premissas para o cálculo de eventual indenização, o limite da faixa de segurança de responsabilidade da concessionária de energia elétrica, o custo de remoção das construções, a existência de reservatório (água represada) ou de curso d'água em frente à propriedade - o que é relevante para a definição da APP - bem como se a área em questão é urbana ou rural.8. Cumprir registrar que o julgamento antecipado da lide é possível apenas quando o julgador, de forma motivada, considera desnecessária a produção de prova, em razão da existência de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Essa, porém, não é a realidade do caso sub judice, cujo indeferimento do pedido de prova pericial importou em cerceamento ao direito de defesa das partes.9. De rigor, portanto, a desconstituição da sentença e o retorno dos autos à vara de origem para a realização de prova pericial, e prolação de nova decisão.10. Precedentes.11. Apelação ministerial e remessa necessária providas.(AC 1743040/SP, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento, 17/05/2017 e-DJF3 Judicial 1 DATA26/05/2017, negrite).Quanto à preliminar de ilegitimidade do polo passivo, verifico que se confunde com o mérito. O fato de o requerido ser proprietário do imóvel objeto desta ação basta para configurar sua legitimidade passiva.Quanto à definição da efetiva responsabilidade do requerido em relação ao dano ambiental supostamente ocorrido em imóvel de sua propriedade, trata-se de matéria que diz respeito ao mérito, e que deverá ser analisada à luz do art. 14, 1º, da Lei nº 6.938/80, o qual prevê que a responsabilidade ambiental é de ordem objetiva, para a qual basta ser comprovada a ocorrência do dano material e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e esse resultado, independentemente da verificação da culpa em sentido estrito. Acrescento, a título de esclarecimento, que o precedente citado pelo requerido em sua contestação, da relatoria do Min. Milton Luiz Pereira (REsp 218.781), foi impugnado por meio de embargos de divergência, terminando por ser reformado no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme julgado que abaixo transcrevo:PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. CÓDIGO FLORESTAL (LEI 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965). RESERVA LEGAL. MÍNIMO ECOLÓGICO. OBRIGAÇÃO PROPRIETÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. ART. 3º, INCISOS II, III, IV E V, E ART. 14, 1º, DA LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (LEI 6.938/81). 1. Hipótese em que há dissídio jurisprudencial entre o acórdão embargado, que afasta o dever legal do adquirente de imóvel de recuperar a área de Reserva Legal (art. 16, a, da Lei 4.771/1965) desmatada pelo antigo proprietário, e os paradigmas, que o reconhecem e, portanto, atribuem-lhe legitimidade passiva para a correspondente Ação Civil Pública. 2. O Código Florestal, ao ser promulgado em 1965, incidiu, de forma imediata e universal, sobre todos os imóveis, públicos ou privados, que integram o território brasileiro. Tal lei, ao estabelecer deveres legais que garantem um mínimo ecológico na exploração da terra - patamar básico esse que confere efetividade à preservação e à restauração dos processos ecológicos essenciais e à diversidade e integridade do patrimônio genético do País (Constituição Federal, art. 225, 1º, I e II) -, tem na Reserva Legal e nas Áreas de Preservação Permanente dois de seus principais instrumentos de realização, pois, nos termos de tranquila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cumprem a meritória função de propiciar que os recursos naturais sejam utilizados com equilíbrio e conservados em favor da boa qualidade de vida das gerações presentes e vindouras (RMS 18.301/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 3/10/2005. No mesmo sentido, REsp 927.979/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 31/5/2007; RMS 21.830/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 1º/12/2008). 3. As obrigações ambientais ostentam caráter propter rem, isto é, são de natureza ambulante, ao aderirem ao bem, e não a seu eventual titular. Daí a irrelevância da identidade do dono - ontem, hoje ou amanhã -, exceto para fins de imposição de sanção administrativa e penal. Ao adquirir a área, o novo proprietário assume o ônus de manter a preservação, tomando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento (REsp 926.750/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 4/10/2007. No mesmo sentido, REsp 343.741/PR, Rel. Min. FRANCISULLI NETTO, DJ 7/10/2002; REsp 264.173/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 2/4/2001; REsp 282.781/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 27.5.2002). 4. A especialização da Reserva Legal configura-se como dever do proprietário ou adquirente do imóvel rural, independentemente da existência de florestas ou outras formas de vegetação nativa na gleba (REsp 821.083/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 9/4/2008. No mesmo sentido, RMS 21.830/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 01/12/2008; RMS 22.391/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 3/12/2008; REsp 973.225/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 3/9/2009). 5. Embargos de Divergência conhecidos e providos.(ERESP 218781, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA23/02/2012 RSTJ VOL.00238 PG00317, negrite).No que tange à preliminar de falta de interesse de agir, a alegação de que somente há interesse federal nas ações civis públicas em que haja dano ambiental em área de proteção ambiental refere-se à legitimidade ativa do MPF para propor a presente ação e à competência federal para apreciá-la e julgá-la, matérias que já foram objeto de anterior apreciação nesta decisão.Quanto à inexistência de laudo ambiental ou inquérito civil que comprovem o dano ambiental afirmado na petição inicial, não se constituem em afirmações que configurem a ausência de pretensão resistida quanto aos pedidos formulados pelo MPF na petição inicial, ou seja, ao seu interesse processual. Ademais, os documentos de fs. 45-46, acostados aos autos com a petição inicial, e não impugnados pelo requerido, em especial as fotografias deles constantes, evidenciam a existência de supressão de vegetação nativa na faixa de trinta metros contada desde a cota máxima operativa da UHE Jaguará, sendo que o MPF afirma que esse fato configura dano ambiental que deve ser reparado. Assim, ainda que seja conveniente e oportuna a instauração de inquérito civil para a apuração aprofundada de danos ambientais, com a elaboração de laudo pericial pelos órgãos públicos competentes, a ausência desse instrumento processual não inviabiliza o ajuizamento de ações civis públicas, quando presentes outros elementos de convicção suficientes da ocorrência de suposto dano ambiental, como ocorre no caso em tela.Por fim, a questão da revogação da legislação em que o MPF baseia sua pretensão não se configura condição da ação, mas matéria de mérito, que deverá ser decidida no momento oportuno.A última preliminar aventada nos autos, relativa à necessidade de suspensão do feito até o julgamento a ser proferido pelo STF quanto às ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Procuradoria-Geral da República contra dispositivos do Código Florestal, incluindo-se nesses dispositivos o art. 62 da Lei nº 12.651/2012, não há norma jurídica nem decisão judicial que determinem essa suspensão.Considerando que a suspensão do curso de ações judiciais atenta diretamente contra o princípio constitucional da razoável duração do processo, apenas à vista de lei específica ou de decisão judicial proferida por órgão jurisdicional competente é que o processo deve ser suspenso. Não se verificando, no caso dos autos, nenhuma das circunstâncias previstas no art. 313 do CPC, o qual trata dessa matéria, tampouco existindo decisão do STF determinando a suspensão dos processos em que se discute a constitucionalidade dos dispositivos do Código Florestal, fica indeferido o pedido de suspensão do feito.Solvidas as questões processuais pendentes, passo a tratar da atividade probatória.A controvérsia estabelecida entre as partes nos autos é relativa a questões de direito, em especial quanto à constitucionalidade do art. 62 do Código Florestal, e relativa a questão de fato, quanto à existência de dano ambiental na área de preservação permanente do imóvel do requerido.Quanto às questões de direito, serão resolvidas quando da prolação da sentença de mérito. No que tange à questão de fato, demanda a produção de prova pericial, para se verificar a ocorrência do mencionado dano ambiental, mediante supressão de vegetação nativa e existência de ocupação antrópica na área de preservação permanente desse imóvel. A efetiva extensão da área de preservação permanente no imóvel do requerido constitui-se em matéria de direito controvertida nos autos. O requerido defende a constitucionalidade do art. 62 do Código Florestal, o qual estipula que, para reservatórios artificiais como o da UHE Jaguará, a faixa de área de preservação permanente corresponde à distância entre seu nível máximo operativo normal e a cota máxima máximo normal, o que tornaria inexistente ou ínfima a faixa de preservação permanente no local, enquanto que o Ministério Público Federal defende a inconstitucionalidade desse dispositivo, e a aplicação da legislação a ele pretérita.Assim, a prova pericial deve abarcar a possibilidade de procedência ou improcedência do pedido inicial. Há necessidade, primeiro, de se verificar se há danos ambientais entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima máximo normal da UHE Jaguará, e, ao mesmo tempo, proceder-se à verificação da ocorrência de danos ambientais na faixa de 30 (trinta) metros contados desde a cota máxima normal de operação do reservatório da UHE Jaguará. Isso posto, defiro a prova pericial requerida pelo MPF, a ser realizada no imóvel objeto da ação, localizado na Rua Josué de Paula, 530, na região denominada Rancho Cristo Redentor, no Município de Ríftina/SP.Para a elaboração do laudo pericial, nomeio como perita a engenheira Gabriela Marquete Caris, com especialidade em Engenharia Ambiental e Agronomia, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/Mg nº 135688, com residência à Av. Amazonas, 145, Bairro São Gabriel, Cássia/MG, telefone comercial (35) 9100-7443, endereço eletrônico gabriela.agro@yahoo.com.br.Defiro os quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal, às fs. 472-473.Apresento os seguintes quesitos do Juízo, como seguem:1) Qual é o nível máximo operativo normal e a cota máxima máximo normal do reservatório artificial da UHE Jaguará? Especificar a metragem de cada uma dessas cotas.2) Caso as cotas questionadas no quesito 1 não sejam coincidentes, especificar se houve, no imóvel periciado, supressão de vegetação nativa ou outro tipo de intervenção antrópica, como construções de qualquer natureza, na faixa existente entre ambas as cotas? Em caso positivo, descrever o tipo de supressão ou intervenção identificadas.3) Houve, no imóvel periciado, supressão de vegetação nativa ou outro tipo de intervenção antrópica, como construções de qualquer natureza, na faixa de 30 (trinta) metros contados desde a cota máxima normal de operação do reservatório da UHE Jaguará? Em caso positivo, descrever o tipo de supressão ou intervenção identificadas.4) Caso constatada a existência de intervenções antrópicas em faixa de área de preservação permanente no imóvel periciado, nos termos dos quesitos 2 e 3, podem ser elas qualificadas como atividades de baixo impacto ambiental, conforme previsto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal)? Em caso positivo, especificar o tipo de atividade ou construção e a razão pela qual podem ser qualificadas como de baixo impacto ambiental.5) Caso constatadas supressões de vegetação nativa ou outro tipo de intervenção antrópica na área de preservação permanente no imóvel periciado, nos termos dos quesitos 2 e 3, é possível identificar a existência de outros danos ambientais associados ou decorrentes dessas intervenções, como processo de erosão do solo ou assoreamento do reservatório artificial da UHE Jaguará? Em caso positivo, especificar o dano ambiental identificado.6) Sendo positivas as respostas aos quesitos 2, 3 ou 5, elencar as medidas que seriam passíveis de ser adotadas para a recomposição do dano ambiental ou sua mitigação.O laudo deverá ser instruído com planta do imóvel periciado, com a identificação da cota máxima operativa normal e da cota máxima máximo normal da UHE Jaguará, bem como de eventuais intervenções antrópicas nele existentes.Fixo para a entrega do laudo pericial o prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, o requerido deverá arcar com o adiantamento dos honorários periciais.Dê-se vista às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos dos arts. 357, 1º, e 465, 1º, ambos do CPC. Após, intime-se a perita nomeada para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, 2º, I, do CPC. O mandado de intimação da perita deverá ser acompanhado dos quesitos do Juízo das partes, se deferidos.Apresentados os honorários, dê-se vista às partes, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.Franca (SP), 13 de setembro de 2017.

## PETICAO

0001055-38.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-57.2010.403.6113 (2010.61.13.000528-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X PAULO SERGIO PIRES(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do Acórdão de fs. 157-158 e para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

## 3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-57.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARLENE APARECIDA GARCIA ARCARI FRANCA ME  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-52.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SEBASTIAO ADELMO DURANTE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que esclareça a prevenção apontada com os autos n. 0002282-58.2015.403.6113, que tramitaram no E. Juízo da 2ª Vara Cível desta Subseção Judiciária (ID n.s 3017066 e 3017071), juntando, para tanto, cópia da inicial dos referidos autos, bem como da r. sentença. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprida a providência supra, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

FRANCA, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-12.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CALCADOS CHICARONI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN ABRAO BARINI - SP181695  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a ausência de manifestação, defiro derradeira oportunidade à autora para que proceda à regularização da sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias úteis, juntando aos autos procuração assinada por ambos os sócios, nos termos da cláusula oitava do contrato social (ID n. 1878130), sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC).

Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

FRANCA, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-77.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCIA DIAS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Marcia Dias da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a autora que, enquanto empregada, exerceu atividades prejudiciais à sua saúde ou integridade física, cuja especialidade não foi considerada pelo INSS, quando da análise de seu pedido na esfera administrativa.

Requer a antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, invocando o fato de contar com 50 anos de idade, o que dificulta sua permanência no mercado de trabalho, bem como a prova documental carreada aos autos.

É o relatório. **Decido.**

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.

Conquanto presente início de prova material, entendo prematuro o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, em sede de tutela de urgência, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória.

Com efeito, a documentação trazida aos autos pela autora (PPPs e laudos técnicos), embora possam subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, devem ser submetidos ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais infimações com relação aos dados nele constantes.

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, **indefiro o requerimento de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC)

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-04.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PAULO ROGERIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **Paulo Rogério de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Sustenta a parte autora que, enquanto empregada, exerceu atividades prejudiciais à sua saúde ou integridade física, cuja especialidade não foi considerada pelo INSS, quando da análise de seu pedido na esfera administrativa.

Requer a antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, invocando o fato de tratar-se de verba alimentar, bem como a robustez da prova documental carreada aos autos.

É o relatório. **Decido.**

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.

Conquanto presente início de prova material, entendo prematuro o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, em sede de tutela de urgência, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória.

Com efeito, a documentação trazida aos autos pelo requerente (PPP's), embora possam subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, devem ser submetidos ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais infimações com relação aos dados nele constantes.

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, **indefiro o requerimento de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC)

Cite-se.

Semprejuízo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar cópia integral da CTPS.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de outubro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000428-55.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos n. 0001130-91.2014.403.6118 em que são partes ANTÔNIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. O Autor pleiteia o recebimento do valor relativo às diferenças apuradas de R\$ 16.079,89 (dezesseis mil, setenta e nove reais e oitenta e nove centavos), bem como o recebimento mensal, a partir de fevereiro de 2017, da importância mensal relativa a Aposentadoria por Tempo de Serviço de R\$ 4.152,79 (quatro mil cento e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende o recebimento do valor relativo às diferenças apuradas de R\$ 16.079,89 (dezesseis mil, setenta e nove reais e oitenta e nove centavos), bem como o recebimento mensal, a partir de fevereiro de 2017, da importância mensal relativa a Aposentadoria por Tempo de Serviço de R\$ 4.152,79 (quatro mil cento e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos). Alega que foi ratificada a decisão antecipatória de tutela, porém não foram computados pelo Réu vários períodos de recolhimentos, ocasionando valor a menor de seu benefício.

Embora tenha sido proferida sentença em 28.9.2016, nos autos n. 0001130-91.2014.403.6118, julgando procedente o pedido do Autor com vistas à desaposentação para, em seguida, ser lhe concedido novo benefício (fs. 2321281-pág.1/4), a matéria, antes polêmica, não comporta mais discussão após decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 661256, em regime de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. Sobre o assunto, a Egrégia Suprema Corte assim decidiu:

*“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n° 8.213/91”*

Sendo assim, rejeito mais uma vez o meu entendimento sobre a matéria para adotar a tese pacificada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, de maneira que rejeito a pretensão da parte autora de majoração antecipada do valor do benefício e de recebimento de atrasados, através de cumprimento provisório de sentença, devendo tais pleitos serem submetidos ao órgão recursal julgador, a quem caberá a decisão final sobre a matéria, no processo principal.

Em face do exposto, REJEITO o pedido de cumprimento provisório de sentença formulado por ANTÔNIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 23 de outubro de 2017.

PROTESTO (191) Nº 5000430-25.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
REQUERENTE: ALEXANDRE RAUL CHAD  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA - SP119791  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### D E S P A C H O

1. Ratifico todos os atos não decisórios proferidos pelo Juízo Cível da Segunda Vara da Comarca de Aparecida.
2. Recolha a parte autora as custas inerentes ao processamento do feito na Justiça Federal.
3. Apense-se o presente feito aos autos da Ação Principal nº 50000431-10.2017.403.6118.
4. Int.-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-05.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: FATIMA MARIA SILVA

## DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (ID 2776949), intíme-se a União Federal (AGU) para apresentar suas contrarrazões recursais, no prazo legal (§ 1º do art. 1.010 do CPC).

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-44.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ELIANA DA SILVA REIS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA - SP126524, ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA - SP125892  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 44.649,54 (quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o restabelecimento de benefício de pensão por morte.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 44.649,54 (quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), o que **não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001**.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Quehuz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi distribuída após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DEJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se com urgência.**

Intimem-se.

Guaratinguetá, 10 de outubro de 2017.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2017, corresponde a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000109-87.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: JOSE MARIA GALVAO CESAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350  
IMPETRADO: MINISTERIO EDUCACÃO, COORDENADORA ACADÊMICA DO POLO DE APARECIDA DA ANHANGUERA/UNIDERP, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ MARIA GALVÃO CESAR em face de ato da COORDENADORA ACADÊMICA DO POLO DE APARECIDA DA ANHANGUERA/UNIDERP e do REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., com vistas à inscrição do Impetrante no curso de Administração.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 1188656-pág. 1).

Informações prestadas pelas Impetradas (fls. 1498958-pág.1/7, 1499031-pág.1/9 e 1499070-pág.1/25).

A Impetrada Anhanguera Educacional Ltda. apresentou documentos (fl. 1613459-pág.1/4).

Decisão de deferimento do pedido de liminar e da gratuidade de justiça (fl. 1625343-pág.1/2).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (num. 1883068-pág. 1/4).

É o relatório. Passo a decidir.

A preliminar de ilegitimidade passiva já foi apreciada por ocasião da decisão proferida à fl. 1625343-pág.1/2.

Passo a analisar o mérito.

O Impetrante pretende obter a realização de sua matrícula no Curso de ADMINISTRAÇÃO da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA- Polo de Aparecida-SP.

Narra que foi aprovado no ENEM 2016 e pré-selecionado pelo PROUNI para vaga no curso de Administração, com bolsa integral, na Faculdade Anhanguera - Polo de Aparecida/SP.

Informa que, mesmo após entregar toda a documentação exigida para comprovação das informações, teve ciência da reprovação da documentação por meio de consulta ao site do PROUNI, sendo indeferida sua matrícula para o ano de 2017.

A Autoridade impetrada informa que o Impetrante atendeu à solicitação de complementação da documentação econômica no último dia do prazo, e que tais documentos foram encaminhados via sistema à Coordenação do PROUNI da Universidade Anhanguera – UNIDERP, mas que, provavelmente por uma falha no sistema informatizado, a documentação complementar não foi recepcionada na Coordenação do PROUNI, motivo pelo qual a concessão da bolsa foi negada.

Sustenta ainda que a não concessão da bolsa PROUNI se deu por uma falha em seu sistema operacional, que não encaminhou corretamente os documentos ao setor responsável pela análise. Além disso, abriu demanda extrajudicial perante o MEC, em que reconhece que o Impetrante está elegível à concessão (fl. 1613455) e solicita a inclusão do mesmo no programa a partir do 2º (segundo) semestre.

Apenas destaco que a matrícula deve se dar a partir do 2º semestre letivo de 2017, pois, conforme esclarecido pela Autoridade Impetrada, o primeiro semestre letivo de 2017 já se encerrou.

Por essas razões, entendo que a pretensão do Impetrante deve ser acolhida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por JOSÉ MARIA GALVÃO CESAR em face de ato da COORDENADORA ACADÊMICA DO POLO DE APARECIDA DA ANHANGUERA/UNIDERP e do REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. para determinar às Impetradas que assegurem a matrícula do Impetrante no curso de Administração da Universidade Anhanguera – UNIDERP - Polo de Aparecida-SP, a partir do 2º semestre letivo de 2017.

Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a parte Impetrada em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 10 de outubro de 2017.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5433**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000084-53.2003.403.6118 (2003.61.18.000084-8)** - MARCOS ALEXANDRE RIBEIRO(SP181789) - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 381/417, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.-se.

**0001277-64.2007.403.6118 (2007.61.18.001277-7)** - CAROLINA MARIA CARDOSO GUEDES DE ALMEIDA(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Despacho.1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Cumpra-se.

**0000068-26.2008.403.6118 (2008.61.18.000068-8)** - ANDRE LUIZ SOUZA DE ALMEIDA-INCAPAZ X MARIA INEZ PEREIRA DE SOUZA X VIVIAN THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA X VANESSA THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA(SP281450 - CAMILA DA COSTA MOTTA SCHMIDT E SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAROLINA MARIA CARDOSO GUEDES DE ALMEIDA(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES E SP319383 - SARAH SOARES FERREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFÍ SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Despacho.1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Cumpra-se.

**0002464-73.2008.403.6118 (2008.61.18.002464-4)** - FERNANDO SELLES RIBEIRO X ROSAURA DE MENEZES SELLES RIBEIRO(SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Diante da entrada em vigor das Resoluções PRES nº 142/2017 e nº 148/2017 do TRF-3ª Região, desconsidero o item 2 do despacho de fl. 151 e determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF-3ª Região.PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena dos autos não subirem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e permanecerem acautelados em secretaria até a tomada da providência acima.1.1. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do TRF-3ª Região.2. Após a virtualização dos autos, certifique-se a digitalização, anotando a nova numeração conferida à demanda.3. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se e cumpra-se.

**0001129-48.2010.403.6118** - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA(SP292505A - RICARDO BARROS CANTALICE) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Cumpra-se.

**000459-73.2011.403.6118** - FRANCISCO EDUARDO MAGALHAES - ESPOLIO X BENEDITA GRACA BARBOSA MAGALHAES X BENEDITA GRACA BARBOSA MAGALHAES X ANA LUCIA MAGALHAES COELHO X AMARILDO CESAR MAGALHAES X ARLETE APARECIDA MAGALHAES X ADEMIR BARBOSA MAGALHAES X ALMIR BARROS MAGALHAES X ARLENE BARBOSA MAGALHAES X ANGELA BARBOSA MAGALHAES PINTO(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)



1. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 87, no prazo último de 10 (dez) dias.2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int.-se.

**0000467-16.2012.403.6118** - ORLANDO JOSE SERAPIAO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP295780 - ALINE MARIA DE ALMEIDA MATOS) X UNIAO FEDERAL(SP171085 - KEILA PATRICIA FERNANDES MORONI)

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 129/131, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.-se.

**0001340-16.2012.403.6118** - NEUSA MARIA CLAUDIO(SP189230 - EVELINNE ZAMBRONE FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Diante da entrada em vigor das Resoluções PRES nº 142/2017 e nº 148/2017 do TRF-3ª Região, desconsidere o item 2 do despacho de fl. 162 e determine que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF-3ª Região.PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena dos autos não subirem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e permanecerem acatados em secretaria até a tomada da providência acima.1.1. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do TRF-3ª Região.2. Após a virtualização dos autos, certifique-se a digitalização, anotando a nova numeração conferida à demanda.3. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se e cumpra-se.

**0001745-52.2012.403.6118** - EDUARDO ANTONIO DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Despacho.1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Cumpra-se.

**0000547-43.2013.403.6118** - JOSE ACACIO DE TOLEDO(SP308000 - CLEBER RICARDO FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Diante da entrada em vigor das Resoluções PRES nº 142/2017 e nº 148/2017 do TRF-3ª Região, desconsidere o item 2 do despacho de fl. 96 e determine que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF-3ª Região.PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena dos autos não subirem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e permanecerem acatados em secretaria até a tomada da providência acima.1.1. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do TRF-3ª Região.2. Após a virtualização dos autos, certifique-se a digitalização, anotando a nova numeração conferida à demanda.3. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se e cumpra-se.

**0000621-97.2013.403.6118** - C HELENA DE OLIVEIRA - HOTEL(SP122749 - ANA MARIA SERAPHIM E SP196567 - TIAGO FILIPE FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

1. Diante da entrada em vigor das Resoluções PRES nº 142/2017 e nº 148/2017 do TRF-3ª Região, desconsidere o item 2 do despacho de fl. 139 e determine que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF-3ª Região.PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena dos autos não subirem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e permanecerem acatados em secretaria até a tomada da providência acima.1.1. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do TRF-3ª Região.2. Após a virtualização dos autos, certifique-se a digitalização, anotando a nova numeração conferida à demanda.3. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se e cumpra-se.

**0001096-53.2013.403.6118** - CLEUZA PEREIRA DE SOUZA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Cumpra a parte autora o quanto determinado à fl. 107, no prazo último de 10 (dez) dias.2. Após, tomem-se os autos conclusos para sentença.3. Int.-se.

**0001555-55.2013.403.6118** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP239460 - MELISSA BILLOTA MOURA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Diante da entrada em vigor das Resoluções PRES nº 142/2017 e nº 148/2017 do TRF-3ª Região, desconsidere o item 2 do despacho de fl. 102 e determine que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF-3ª Região.PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena dos autos não subirem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e permanecerem acatados em secretaria até a tomada da providência acima.1.1. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do TRF-3ª Região.2. Após a virtualização dos autos, certifique-se a digitalização, anotando a nova numeração conferida à demanda.3. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se e cumpra-se.

**0002276-07.2013.403.6118** - FABIO FELICIO DE SOUZA(SP316550 - RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Diante da entrada em vigor das Resoluções PRES nº 142/2017 e nº 148/2017 do TRF-3ª Região, desconsidere o item 2 do despacho de fl. 149 e determine que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF-3ª Região.PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena dos autos não subirem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e permanecerem acatados em secretaria até a tomada da providência acima.1.1. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do TRF-3ª Região.2. Após a virtualização dos autos, certifique-se a digitalização, anotando a nova numeração conferida à demanda.3. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se e cumpra-se.

**0002453-34.2014.403.6118** - ANTONIO JOSE ARRUDA DINIZ(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

1. Diante da entrada em vigor das Resoluções PRES nº 142/2017 e nº 148/2017 do TRF-3ª Região, desconsidere o item 2 do despacho de fl. 94 e determine que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF-3ª Região.PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena dos autos não subirem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e permanecerem acatados em secretaria até a tomada da providência acima.1.1. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do TRF-3ª Região.2. Após a virtualização dos autos, certifique-se a digitalização, anotando a nova numeração conferida à demanda.3. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se e cumpra-se.

**0000028-97.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCELO AUGUSTO CORDEIRO DE SOUZA

1. Fl. 114: Indefero o quanto requerido pela autora, por não condizer com a fase processual em que os autos se encontram, devendo referido pedido ser formulado em momento oportuno, se o caso.2. Sem prejuízo, veriham os autos conclusos para sentença.3. Int.-se.

**0000526-96.2015.403.6118** - BEATRIS JUNQUEIRA TEBERGA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Diante da entrada em vigor das Resoluções PRES nº 142/2017 e nº 148/2017 do TRF-3ª Região, desconsidere o item 2 do despacho de fl. 160 e determine que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF-3ª Região.PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena dos autos não subirem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e permanecerem acatados em secretaria até a tomada da providência acima.1.1. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do TRF-3ª Região.2. Após a virtualização dos autos, certifique-se a digitalização, anotando a nova numeração conferida à demanda.3. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se e cumpra-se.

**0000692-31.2015.403.6118** - WESLEY CLAYSON DE SOUZA X TANIA SANTOS NALDI DE SOUZA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO E SP348607 - JOSE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Diante da entrada em vigor das Resoluções PRES nº 142/2017 e nº 148/2017 do TRF-3ª Região, desconsidere o item 2 do despacho de fl. 120 e determine que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF-3ª Região.PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena dos autos não subirem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e permanecerem acatados em secretaria até a tomada da providência acima.1.1. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do TRF-3ª Região.2. Após a virtualização dos autos, certifique-se a digitalização, anotando a nova numeração conferida à demanda.3. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se e cumpra-se.

**0000734-46.2016.403.6118** - KATIA ROGERIA MARTINS BUENO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Cumpra-se.

**0000757-89.2016.403.6118** - LEILA VIEIRA X IZABEL VIEIRA MOREIRA X JOSE VIEIRA FILHO X LUZIA VIEIRA DE AMORIM SIQUEIRA X VALDECIR VIEIRA X VALDEDIR VIEIRA X ELIZABETE VIEIRA DE CASTRO X JOSIANE VIEIRA RODRIGUES(SP333762 - LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. 2. Int.-se e cumpra-se.

**0000762-14.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X MESSIAS FERNANDES ARRUDA(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA)

1. Remetam-se os autos à Central de Conciliação deste Juízo.2. Cumpra-se.

**0001080-94.2016.403.6118** - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X GUAJA GESTAO DE SERVICOS LTDA - ME

1. Fls. 133/135: Defiro a citação da ré no endereço indicado pela autora.2. Após, dê-se ciência da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.3. Cumpra-se e intime-se.

**0001159-73.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. 2. Int.-se e cumpra-se.

**0001160-58.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE AREIAS(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No silêncio ou nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.-se.

**0001249-81.2016.403.6118** - NUTRI CAMPO AGROPECUARIA LTDA - ME(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 109: Recebo como emenda à petição inicial.2. Vistas às partes para requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.3. No silêncio ou nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.4. Int.-se.

**0001256-73.2016.403.6118** - ARIVALDO MORAES PIMENTEL(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Diante da entrada em vigor das Resoluções PRES nº 142/2017 e nº 148/2017 do TRF-3ª Região, descuido o item 2 do despacho de fl. 119 e determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF-3ª Região. PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena dos autos não subirem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e permanecerem acatueados em secretaria até a tomada da providência acima.1.1. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo; C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do TRF-3ª Região.2. Após a virtualização dos autos, certifique-se a digitalização, anotando a nova numeração conferida à demanda.3. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se e cumpra-se.

**0001861-19.2016.403.6118** - JOSE FERNANDO GODOY & CIA LTDA - ME(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Tendo em vista que, devidamente citada, conforme certidão de fl. 219, a ré Caixa Econômica Federal deixou de apresentar contestação, nos termos da certidão lançada à fl. 219-verso, declaro a revelia da ré.2. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendam produzir, especificando-as e justificando sua pertinência e necessidade. PRAZO SUCESSIVO: 10 (dez) dias. 3. Int.-se.

**0002146-12.2016.403.6118** - BRUNO LEITE SUBITONI(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. 2. Int.-se e cumpra-se.

**0002232-80.2016.403.6118** - GILSON ROGER DE CAMARGO(SP384636 - RODOLFO BARBOSA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. 2. Int.-se e cumpra-se.

**0002268-25.2016.403.6118** - LUCIANA APARECIDA MARANHÃO(SP362797 - DOUGLAS RIBEIRO DE AGUIAR FILHO E SP373328 - MARCELO AUGUSTO PAZZINI ROSSAFA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Recolha a parte autora o valor referente às custas iniciais ou tragam elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.2. Int.-se.

**0002398-15.2016.403.6118** - VIRTUOSA MIRANDA DIAS DOS SANTOS(SP042054 - LUIS ALBERTO DE LIMA PIRES E BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

1. Fl. 12: Tendo em vista o tempo transcorrido entre o peticionamento do pedido de sobrestamento do feito pela parte autora e o presente despacho, cumpra a autora o quanto determinado à fl. 09, no prazo último de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Int.-se.

**0000099-31.2017.403.6118** - ESTRELA DO NORTE TURISMO LTDA - ME(CE032358 - VICTOR DUARTE JORGE BEZERRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Despacho.1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5437**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000098-76.1999.403.6118 (1999.61.18.000098-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-91.1999.403.6118 (1999.61.18.000097-1)) EUNICE SALLES BETTI(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito.3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 409-vº), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0002845-62.2000.403.6118 (2000.61.18.002845-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-44.2000.403.6118 (2000.61.18.002400-1)) EDER PAULO MEDEIROS - MENOR (CLEUSA DE PAULA MEDEIROS) X GIOVANEI DIAS NOGUEIRA - MENOR (GETULIO DIAS NOGUEIRA) X WASHINGTON LUIZ RODRIGUES - MENOR (CELIA REGINA RODRIGUES) X GILIAN CARLOS COSTA DOS SANTOS - MENOR (JOSE CARLOS DOS SANTOS) X RAFAEL BALTAZAR RANGEL DA CUNHA - MENOR (ANTONIO CARLOS RANGEL DA CUNHA) X CARLOS ALEXANDRE GONCALVES RIBEIRO - MENOR (JOSE CARLOS RIBEIRO)(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ANDRE MULATO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito.3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 233), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0000737-55.2003.403.6118 (2003.61.18.000737-5)** - DANIEL DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS e a União Federal deverão ser intimados para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentarem os cálculos de liquidação dos valores devidos.3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

**0000392-55.2004.403.6118 (2004.61.18.000392-1)** - PRISCILA HELENA SILVA X ANA MARIA DA SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 742 - FLAVIA ELIZABETE DE O F SOUZA KARRER E Proc. 743 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Intimem-se.

**0001021-92.2005.403.6118 (2005.61.18.001021-8)** - RONALDO DAMIAO SIQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal à fl. 628-verso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

**0000001-61.2008.403.6118 (2008.61.18.000001-9)** - MARIA DAS GRACAS MARCONDES PRAMPARO(SP121327 - JAIR BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito.3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 130), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0000029-29.2008.403.6118 (2008.61.18.000029-9)** - BENEDITO SOARES DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Intimem-se.

**0000992-37.2008.403.6118 (2008.61.18.000992-8)** - ANA ROMAO DE SIQUEIRA FERNADES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

**0002400-63.2008.403.6118 (2008.61.18.002400-0)** - MARIA JOSE NUNES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Fls. 206/213: Ciência às partes.2. Requeiram o que entenderem de direito.3. No silêncio, considerando-se o transitado em julgado (fl. 212) da presente demanda, bem como a condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do acórdão de fls. 195/198, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para cálculo da multa imposta.4. Intimem-se e cumpra-se.

**0001417-30.2009.403.6118 (2009.61.18.001417-5)** - RITA NUNES DE ALMEIDA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

**0000252-11.2010.403.6118** - ANTONIO VILLAS BOAS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Intimem-se.

**0000724-12.2010.403.6118** - YVONE BENTO DE CASTRO CAROLINO(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL E SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, a União Federal deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

**0000286-49.2011.403.6118** - LUIZ ADERALDO DE OLIVEIRA(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito.3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 147), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0000442-37.2011.403.6118** - PAULO ROBERTO DE TOLEDO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

**0001348-27.2011.403.6118 - MARCO AURELIO DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 212), requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.3. Intimem-se.

**0001115-93.2012.403.6118 - MARIA AUGUSTA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito.3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 169), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0001254-45.2012.403.6118 - VANESSA CRISTINA BENTO LEMES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito.3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 100), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0001376-58.2012.403.6118 - JOSE HORACIO DOS SANTOS JUNIOR(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diante do trânsito em julgado (fl. 142), da decisão que anulou a sentença proferida por este juízo, requeira a parte autora, em termos de prosseguimento do feito.PRAZO: 15 (quinze) dias.3. Int.-se.

**0001498-71.2012.403.6118 - VALDIVIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

**0001786-19.2012.403.6118 - JOAO BOSCO DA SILVA(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito.3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 239), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0001787-04.2012.403.6118 - MARIA JOSE FERREIRA DE CARVALHO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito.3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 120), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0001285-31.2013.403.6118 - ANITA DE FATIMA CASSEMIRO DE LIMA X ARITA CASSEMIRO DIAS DE LIMA - INCAPAZ X ANITA DE FATIMA CASSEMIRO DE LIMA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito.3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 137), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0001775-53.2013.403.6118 - ROBSON CLEITON BERNARDO DIAS(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito.3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 195), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0001376-87.2014.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X LEANDRO DOS SANTOS SILVA FERRAMENTAS - ME(PRO51538 - MANUELA RIBEIRO BUENO)**

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Intimem-se.

**0001447-89.2014.403.6118 - MUNICIPIO DE QUELUZ/SP(SP245988 - ARIANE LAMIN MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)**

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Intimem-se.

**0000436-54.2016.403.6118 - TRIANGULO ATIVIDADES EDUCACIONAIS LTDA.(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, a União Federal deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000572-42.2002.403.6118 (2002.61.18.000572-6)** - VALERIO EMILIANO DE ALBUQUERQUE(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X BRIG DO AR DA ESCOLA DE ESPECIALISTA DE AERONAUTICA X MJ BRIG DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA AERONAUTICA

Compulsando os autos, verifiquei que a decisão de fl. 437 proferida pelo STF, determinou a remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso extraordinário, pela sistemática de recursos repetitivos, conforme disposto no art. 543-B do antigo CPC (art. 1.036 e seguintes do Novo CPC). Dessa forma, remetam-se os autos para a Segunda Turma do E. TRF da 3ª região e desconsiderem-se os despachos de fls. 440, 442 e 450. Intimem-se e cumpram-se.

**0000829-96.2004.403.6118 (2004.61.18.000829-3)** - CRISTIANO PESSOA BORGES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAf X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL DA AERONAUTICA

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 388/389, bem como da ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, requeram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, oficie-se a autoridade administrativa. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000294-26.2011.403.6118** - LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante do trânsito em julgado do acórdão de fl. 332-verso, requeira a parte exequente, em termos de prosseguimento da execução. PRAZO: 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo findo. 4. Int.-se.

#### Expediente Nº 5445

#### EXECUCAO DA PENA

**0001000-33.2016.403.6118** - JUSTICA PUBLICA X DAIANE SERAFIM CAETANO(SP284626 - ANTONIO CARLOS AMARAL FILHO)

1. Fls. 126/126v: Considerando a inexistência de casa de albergado na região para cumprimento da pena de limitação de final de semana, DEFIRO o pedido Ministerial para o efeito de substituir a aludida pena em prestação de serviços à comunidade. 2. Intime-se a condenada para que, no prazo de 05(cinco) dias, compareça perante a secretária deste Juízo Federal para firmar termo de compromisso. 3. Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do cumprimento parcial das penas de multa e pecuniária impostas. 4. Int. Cumpra-se.

**0001182-19.2016.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X GILVANI ALADIO FLOR(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL)

1. Fls. 72/72v e 75/77: Apresente a defesa técnica, no prazo de 05(cinco) dias, o endereço atualizado do condenado. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente, promova a secretária a consulta nos sistemas disponíveis a este Juízo para localização do sentenciado. 3. Em sendo encontrado novos endereços, expeça-se o necessário. Havendo negativa de endereços diversos, venham os autos conclusos para apreciação do item b da manifestação de fls. 72/72v. 4. Int. Cumpra-se.

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0000963-69.2017.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-02.2017.403.6118) LUIS GUSTAVO LORENA(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP276037 - FERNANDA LUCIA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

1. Fls. 16/19: Diante da expedição do alvará de soltura, arquivem-se os presentes autos. 2. Int. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001125-44.2008.403.6118 (2008.61.18.000125-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X EVERARDO PEDREIRA MUNIZ(RJ125559 - SUEDE BELARMINO ROSA) X JORGE CARLOS FERNANDES DOMINGUES(RJ071330 - PAULO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA) X MIRIAN SANTANA LICA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X FABIO BATISTA ARCHANJO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X CARLOS ALBERTO PANA O RODRIGUES JUNIOR(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE)

1. Fl. 917: Diante do silêncio da defesa técnica do réu EVERARDO PEDREIRA MUNIZ, intime-se o acusado para que, no prazo de 10(dez) dias, constitua novo defensor, caso contrário lhe será nomeado defensor dativo. 2. Considerando a informação de constituição de defensor pelo réu JORGE CARLOS FERNANDES DOMINGUES, concedo à defesa técnica (Dr. Paulo Sérgio de Oliveira - OAB/RJ n. 71.330) o prazo de 05(cinco) dias para regularização de sua representação processual, juntado aos autos instrumento de mandato, bem como para que, no mesmo prazo, se manifeste nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 3. Decorrido o prazo supra (itens 1 e 2), fica desde já nomeado como defensor dativo do réu EVERARDO O Dr. Thiago Alves Leonel - OAB/SP n. 232.700 e ratificada a nomeação de fl. 747. 4. Int. Cumpra-se.

**0000118-13.2012.403.6118** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP318248 - FABIO FERNANDES CHAIM) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(P1000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000468-64.2013.403.6118** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP028693 - DILSON DA SILVA NOGUEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000886-02.2013.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DAVID LUIZ AMARAL DE MORAIS(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA LEITE(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA) X ADAO JOSE DE OLIVEIRA(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA) X WILSON LUCIO MONTEIRO(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA) X SAMANDAL SABADINE IZOLDI(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA)

1. Fls. 1775/1777 e 1778/1790: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, razão pela qual determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Quanto ao pedido da defesa para reconhecimento da prescrição em percepção, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1658/1660, para o efeito de indeferir, ao menos nesta fase processual, o requerimento formulado. No que tange às teses de ausência de dano ao erário e responsabilidade do secretário de transportes, essas demandam para suas cognições, dilação probatória, não sendo este momento perfunctório ideal para suas análises. 2. Nos termos do art. 400 do CPP, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, bem como para interrogatório dos réus. 3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 5. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada (oitiva de testemunha de acusação), abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s). 6. Fls. 1791/1819: Ciência às partes. 7. Int.

**0001472-39.2013.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ALEXANDRE LUIZ DO NASCIMENTO(SP367641 - EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA)

Recebo a apelação de fls. 161 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à defesa para oferecimento das razões recursais. Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

**0000090-74.2014.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DAVID LUIZ AMARAL DE MORAIS(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X DAIRTON DA SILVA CRUZ X DANILLO BOTELHO DE PAULA X PEDRO CARNEIRO DOS SANTOS(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA) X ADAO JOSE DE OLIVEIRA(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA LEITE(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA)

1. Fls. 1826/1828: Diante da ausência de apresentação de preliminares pela defesa do réu DAVID LUIZ A. DE MORAIS e, por não vislumbra nesta etapa procedimental as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. 2. Expeça(m)-se carta precatória(s), no prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação. 3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 5. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista às partes para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s). 6. Int.

**0000268-23.2014.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ADELSON SANTOS MENDES(SP215457 - JACIRA RODRIGUES FIGUEIREDO)

1. Diante da informação de constituição de defensora pelo réu (fl. 197), promova a defesa técnica (Dra. Jacira Rodrigues Figueiredo - OAB/SP 215.457), no prazo de 10(dez) dias, a regularização de sua representação processual, juntado aos autos instrumento de mandato. 2. Com a juntada da procuração, fica desde já arbitrado os honorários do defensor dativo nomeado no valor mínimo da tabela vigente. 3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP. 4. Int.

**0001132-61.2014.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X PAULO ROSSI AMORIM BRANDAO(SP110245 - VALFRIDO LUCILIO DA SILVA MACHADO)

1. Fls. 305/307: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne ao pedido de justiça gratuita, no processo penal a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação (STJ, RESP 842393-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 304).2. Promova a defesa técnica, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação do rol de testemunhas, haja vista que esse não figurou na resposta à acusação apresentada, conforme assertiva da defesa, sob pena de preclusão.3. Int.

**0001884-33.2014.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X BERNARD AUGUSTO SOARES SEBE(SP061448 - CELIO DE SIQUEIRA)

1. Fls. 203/205: Diante do manifesto desejo do réu em recorrer da sentença condenatória, apresente a defesa as razões recursais no prazo legal.2. Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentação das contrarrazões recursais.3. Na sequência, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.4. Int. Cumpra-se.

**0001944-06.2014.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOELMA ALVES GOIS(PR008328 - MATIAS ALVES DA COSTA)

Recebo a apelação de fls.245/249 seus efeitos devolutivo e suspensivo. /PA 1,05 Vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

**0002197-91.2014.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JULIO CEZAR SILVA GOMES(SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM)

Recebo a apelação de fls. 291/303 seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

**0000946-04.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CRISTIANO CLEBER DE SOUZA(SP365414 - EDNALDO BARBOSA BONIFACIO)

1. Fl. 324: Indefiro o pedido de redesignação da audiência, tendo em vista que a defesa técnica não comprovou a ocorrência do conflito nem mesmo sua intimação acerca da audiência alegada.2. Int.

**000613-81.2017.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP347454 - CAMILA CRISTINA PERES DA SILVA) X EDSON THIAGO XAVIER(SP347454 - CAMILA CRISTINA PERES DA SILVA)

1. Fls. 186/192 e 198/219: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação de inépcia de denúncia, por ausência de elementos hábeis a descrever a relação entre os supostos fatos delituosos e a autoria, inicialmente insta salientar que a rejeição liminar da ação penal, segundo a jurisprudência, é restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se inocentes indícios mínimos da autoria. No caso concreto, a denúncia contém os elementos mínimos previstos no artigo 41 do Código Penal, quais sejam, a exposição do fato em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando instruída com o inquérito policial correspondente, permitindo aos denunciados o exercício da ampla defesa e do contraditório. Afásto, assim, a preliminar de inépcia da denúncia.Quanto à alegação defensiva de que o eventual dano teria ocorrido em unidade de conservação de uso sustentável, o que acarretaria a atipicidade da conduta, haja vista a ausência de previsão legal, razão não assiste à defesa, uma vez que a Lei n.º 9.985/00 nada mais fez que apresentar em artigos e parágrafos diversos, as espécies de Unidades de Conservação que antes eram apontadas de maneira genérica na antiga redação do parágrafo 1º, da Lei n.º 9.605/98. Outrossim, insta salientar que o laudo pericial (fl. 108) menciona a ocorrência de danos ambientais também localizados em área de APP (Área de Preservação Permanente). Sendo assim, afásto a preliminar arguida.Finalmente, em relação à arguição de negativa de autoria, a matéria alegada demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será analisada oportunamente.2. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação.3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.5. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).6. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003401-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAXWEL MOTA ALBUQUERQUE ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Inicialmente, afásto a prevenção apontada com o processo nº 0005760-27.2013.403.6119. Embora haja coincidência de causa de pedir, o pedido deduzido, pelo que consta dos autos até o momento, é diverso.

Considerando as peculiaridades do caso, postergo a análise do pedido liminar para após a audiência de conciliação.

CITE-SE o réu, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para **audiência de conciliação no dia 04/12/2017, às 15h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo**. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Int.

**GUARULHOS, 11 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003371-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: JULIANA CRUZ

#### DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

**GUARULHOS, 11 de outubro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003363-65.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: RENE ANTONIO VERNA GLIA

## DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

**GUARULHOS, 11 de outubro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003359-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: CONTTHALIN ORGANIZACAO CONTABIL, ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S LTDA - ME, JOANA DARCFELIX DA SILVA AFONSO, DONIZETTI RAIMUNDO DE SOUSA NEVES

## DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

**GUARULHOS, 11 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003256-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EXTRUDAL EXTRUSORA DE ALUMINIO EIRELI, NEIDE HEDWIG FEHLW RODRIGUES

## DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, uma vez que o contrato aqui discutido diverge do discutido nos autos 0005538-54.2016.403.6119.

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado e carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003209-47.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MAR SOL APARELHOS DOMESTICOS LTDA - ME, ISMAEL ANDRES OCAMPO

#### DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, § 1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003178-27.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: BIANCA E WILLIAN COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME, WILLIAN DE SOUZA SENARIO

#### DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, § 1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003236-30.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
REQUERIDO: TELMA DE ARAUJO SILVA

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil, NOTIFIQUE-SE(M) o(s) requerido(s), através de carta precatória, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento do(s) mesmo(s) de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento.

Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2017.



MONITÓRIA (40) Nº 5003132-38.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ALBERT TADEU SILVA

#### DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5% do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

**GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002383-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CEQUENT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO IENCIOUS OLIVER - SP173544, MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911, VICENTE GRECO FILHO - SP123877, SADI ANTONIO SEHN - SP221479  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**GUARULHOS, 27 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000712-18.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CRISTALERIA BRUXELAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito a menção ao documento id 2782130 incluído por equívoco no despacho anterior (2869460).

Devolvo o prazo de 10 (dez) dias para autoridade impetrada a informar sobre a regularidade do procedimento adotado pela impetrante quanto ao recolhimento da CPRB do período de apuração encerrado em 31/07/2017, com recolhimento em 18/08/2017, tendo em vista a revogação da MP 774/2017.

**GUARULHOS, 26 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000592-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PLASTICOS RO-NA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**GUARULHOS, 27 de outubro de 2017.**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

Juiza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juiza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13048

PROCEDIMENTO COMUM

0006561-69.2015.403.6119 - EDIVAN JOAQUIM DA SILVA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010945-80.2012.403.6119 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP187799 - LEMMON VEIGA GUZZO) X UNIAO FEDERAL X DIEGO FERREIRA FLAUSINO

Com a juntada das contrarrazões, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada para cumprir o determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002027-82.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARCORES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD X LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA X JORGE BATISTA DA COSTA

Defiro o pedido formulado pela exequente. Expeçam-se cartas precatórias visando à citação dos executados nos endereços fornecidos à fl. 159. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011686-18.2015.403.6119 - LIBERTY CHEMICALS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

FL.272: Homologo a declaração pessoal do impetrante, desistindo da execução judicial referente à sentença, que concedeu a segurança, proferida nos autos. Intime-se o impetrante para juntar a guia de recolhimento para certidão de inteiro teor devidamente quitada, no prazo de 05 (cinco) dias, em seguida, expeça-se a certidão fazendo constar conforme requerido à fl. 272. Após ou silente, arquite-se com as cautelas de estilo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0058473-27.1999.403.6100 (1999.61.00.058473-0) - DDL RECURSOS HUMANOS LTDA(SP030937 - JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO E Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSS/FAZENDA X DDL RECURSOS HUMANOS LTDA

Defiro o pedido formulado pela União. Expeça-se carta precatória visando à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito indicado na fl. 441.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009268-73.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA LUIZA DA CRUZ X ROSINEIDE NOGUEIRA DA SILVA

: Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor para, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000858-02.2011.403.6119 - VALTER BATISTA NOVAES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER BATISTA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0006704-29.2013.403.6119 - ARISTIDES ALVES DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0010051-70.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARAGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 265: intime-se o requerente para, prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos o comprovante do preparo de acordo com o Anexo I da Resolução. Pres. 138, de 06/07/17, Tabela IV do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após, cumpra-se conforme requerido à fl. 265. Silente, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de extinção, em seguida, arquite-se com as cautelas de estilo. Int.

0010486-44.2013.403.6119 - MANOEL BEZERRA DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

Expediente Nº 13057

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002140-65.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAMER FARHAT(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

Decisão proferida às fls. 368/369v, em 03/10/2017: Fls. 362/364 - Trata-se de pedidos formulados pela defesa: a) apreciação do pedido de expedição de ofício a 14ª Vara Criminal requisitando informações sobre os autos nº 0037278-22.1999.8.26.0050; b) expedição de ofício ao UADIP/DEAIN/DPF/SP para que preste informações quanto ao andamento dos trabalhos investigativos em face das informações prestadas pelo acusado; c) sobrestamento do feito até a conclusão dos trabalhos realizados pela DEAIN e d) sigilo dos autos. Inicialmente, resalto que houve apreciação do pedido da defesa de expedição de ofício para a 14ª Vara Criminal de São Paulo na decisão de fls. 353/354, o qual foi indeferido. Quanto ao pedido de sobrestamento, bom fazer referência às normas legais relativamente à colaboração prestada por réus(i) pela Lei nº 9.807/1999 (que trata da proteção a testemunhas, inclusive a figura do réu colaborador): Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime; Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso. Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva. I. Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delicto, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos. 2o Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8o desta Lei. 3o No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados. (ii) pela Lei nº 11.343/2006 (aplicável aos crimes de tráfico de drogas): Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços. (iii) pela Lei nº 12.850/2013 (procedimento a ser observado no caso de organizações criminosas): Art. 4o O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advinha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. 1o Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração. 2o Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). 3o O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional. 4o Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador: I - não for o líder da organização criminosa; II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo. 5o Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos. 6o O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor. 7o Realizado o acordo na forma do 6o, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor. 8o O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto. 9o Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações. 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor. 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia. 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial. 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotípia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações. 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade. 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor. 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador. Desse modo, pode-se dizer que, para qualquer crime, a colaboração por réu pode permitir - atendidos requisitos legais - perdão judicial ou diminuição de pena (Lei de 1999); no entanto, no caso de tráfico de drogas, a previsão da colaboração é a de diminuição de pena (2006), sem previsão de perdão judicial; por sua vez, tratando-se de organizações criminosas, volta-se a aceitar, também, o perdão judicial, mas sempre diante de acordo tratado por réu (e sua defesa), autoridade policial e Ministério Público. Nos termos da Lei de 2013, a atuação do juízo fica restrita aos termos acordados pelo colaborador, autoridade policial e Ministério Público. Ou seja, vê-se um engrandecimento das autoridades que investigam nos termos da Lei de 2013. Por conseguinte, entendo que não houve revogação temporal entre elas. Existem, é verdade, diferenças entre os textos, mas são diplomas legais incidentes em cada campo de atuação. Ou seja, as leis persistem pela especialidade de cada uma (2o A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, art. 2º, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657/1942). Do que se leu, possível concluir das leis sobre colaboração de réu no caso de tráfico de drogas, não cabe o perdão judicial, salvo, tratando-se, também, de organizações criminosas (nos termos definidos pela Lei nº 12.850/2013), quando será possível, também, o perdão, mas sempre diante de acordo de colaboração previamente discutido e homologado judicialmente. Ora, observando que a Lei nº 12.850/2013 relaciona benefícios ao réu colaborador na existência de acordo entabulado por réu, sua defesa e MPF - ou seja, no caso, o juiz não pode atual de ofício - , entendo, diante de negativa expressa pelo MPF na fl. 367, descabido aplicar a previsão de suspensão constante art.4º, 3º da Lei 12.850/2013. Todavia, persiste interesse no esclarecimento do estágio alcançado pela investigação policial a partir das informações do réu, com base no art. 41, Lei nº 11.343/2006. Assim, embora a destempe (pois se trata de pedido apropriado ao art. 402, CPP), mas observando necessária efetividade do direito do réu defender-se e, ademais, não observando prejuízo com atraso provocado pela diligência (afinal, trata-se de pedido da própria defesa do réu), DEFIRO expedição de ofício à autoridade policial. Deverá a autoridade policial informar o andamento do IPL 174/2017, juntando cópia integral dos autos (salvo eventual documento ou informação que deva permanecer em sigilo por necessidade de investigação, o que deverá ser informado pela autoridade policial a este Juízo). Fls. 366- Atenda-se. Com a resposta da Polícia Federal, vista às partes. Cópia do presente despacho servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Tendo em vista as informações nos autos de possíveis investigados, decreto o sigilo dos autos. Informação de Secretaria: Por ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, fica a defesa intimada da juntada da resposta da Polícia Federal mencionada na r. decisão de fls. 368/369v

#### Expediente Nº 13059

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012197-79.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERICO RODRIGO GABRIEL(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)

Fls. 453/454: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa apresente os documentos mencionados. Com a resposta, vista ao MPF para eventual manifestação, devendo, na ausência de requerimentos, apresentar alegações finais. Apresentadas as alegações finais pela acusação, intime-se a defesa para a mesma finalidade. Com relação às solicitações de fls. 451 e 455, informe-se que o presente feito encontra-se na fase do art. 402 do CPP, e que não há decisão judicial, por parte deste Juízo, determinando o afastamento do réu ERICO RODRIGO GABRIEL de suas funções. Encaminhe-se cópia integral do presente feito à 6º CPD/COR/SR/PF/SP. Cópia do presente servirá por ofício. Int.

#### Expediente Nº 13060

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012627-75.2009.403.6119 (2009.61.19.012627-2) - JUSTICA PUBLICA X EVA MIHELIC(SP106700 - ELIANA MACHADO GOMES) X ALEN MIJKIC(SP106700 - ELIANA MACHADO GOMES)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Quanto ao réu Alen Mujkic, expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva, encaminhando-a ao Juízo das Execuções Penais competente, observado o julgado da apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, instruindo a guia com cópias de fl. 420/422. Informe-se ao Ministério da Justiça acerca da condenação transitada em julgado de Alen Mujkic, entretanto, em cumprimento à Resolução 162/2012 do CNJ, deverão os passaportes apreendidos nos autos serem encaminhados aos respectivos consulados, agregando aos autos suas devidas cópias integrais. Proceda ao cadastro de bens no Sistema Nacional de Bens Apreendidos. Quanto à ré Eva Mihelic, confirmada a sua absolvição em sede recursal, informem-se aos institutos de estatísticas criminais e encaminhem-se os autos ao SEDI para que sua absolvição seja anotada. Cumpram-se as determinações finais da sentença, devendo apenas o nome do réu Alen Mujkic ter o registro de condenado, quando da remessa dos autos ao distribuidor. Na ausência de requerimentos das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias.

#### Expediente Nº 13061

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007776-56.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006090-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006090-0)) NADIR BORGES BRANDAO(SP193785 - EDGAR ANTEZANA ANGULO) X PRINCIPAL ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Verifico que já foram recebidos dois ofícios pelo Banco do Brasil (fls. 275 e 278), deixando a instituição de informar nos presentes autos o quanto solicitado. Neste sentido, determino a INTIMAÇÃO do Banco do Brasil, na pessoa do Gerente da agência 5967-6, a fim de justificar o não cumprimento da ordem judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de sua responsabilização pessoal, pelo não cumprimento da ordem. Sem prejuízo dos esclarecimentos determinados, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos as informações solicitadas. Int.

#### Expediente Nº 13062

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000098-97.2004.403.6119 (2004.61.19.00098-9)** - CLEUSA PEREIRA DE ANTONIO(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLEUSA PEREIRA DE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

**000549-38.2011.403.6100** - JOSE CARLOS CARELI SEBASTIAO(SP2052308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI E SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CARELI SEBASTIAO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

**0003058-45.2012.403.6119** - JOSELITO DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000187-18.2007.403.6119 (2007.61.19.000187-9)** - IRACI MOURA DE ANDRADE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IRACI MOURA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

**0003685-88.2008.403.6119 (2008.61.19.003685-0)** - CARLOS GOMES EUGENIO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS GOMES EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

**0007309-14.2009.403.6119 (2009.61.19.007309-7)** - JOSE LAURINDO DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAURINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

**0001377-11.2010.403.6119** - LINDAURA MENDRONI(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDAURA MENDRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

**0005114-22.2010.403.6119** - EDUARDO JOSE DE ANDRADE(SP267006 - LUCIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

**0008656-43.2013.403.6119** - VINICIUS SALES QUINTILIANO - INCAPAZ X CLEBER JUNIOR SALES QUINTILIANO - INCAPAZ X MATHEUS SALES QUINTILIANO - INCAPAZ X SIMONE DE ALMEIDA SALES(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS SALES QUINTILIANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

**0005506-83.2015.403.6119** - RAIMUNDO FRANCISCO TELES DA COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FRANCISCO TELES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-50.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERALDO LUCIO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E C I S Ã O**

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 63.468,95, incluindo ao cálculo o valor de honorários sucumbenciais na proporção de 20% do valor que entende devido ao autor.

No entanto, o conteúdo econômico da demanda, deve resultar, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, da soma das prestações vencidas e vincendas pleiteadas, devidamente atualizadas até o ajuizamento da ação.

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 52.890,79 e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003166-13.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO MONTEIRO DE LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2017.

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11556**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006760-62.2013.403.6119 - EDNEI DA SILVA ALEIXO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009414-85.2014.403.6119 - SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**Expediente Nº 11557**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005315-38.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X ALESSANDRO FERREIRA RODRIGUES(SP291303 - ADEMILSON GOMES DA SILVA E SP371043 - WAGNER ARCANJO DA CRUZ)**

Vistos.FL 234: Os defensores constituídos pelo réu, embora regularmente intimados, não apresentaram alegações finais no prazo legal, inexistindo justificativa ou comunicação prévia de renúncia ao mandato outorgado. Diante disso, caracterizado o abandono injustificado da causa, (i) INTIME-SE o réu pessoalmente para que constitua novo defensor para apresentação dos memoriais (advertindo-se que, caso não constituido, será nomeada a Defensoria Pública da União); (ii) INTIMEM-SE os advogados abandonantes uma vez mais, pela Imprensa Oficial, agora para pagamento da multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, no prazo de 15 dias e (iii) oficie-se, com cópia desta decisão, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, para ciência e eventuais providências disciplinares, retomando oportunamente conclusos para nomeação da DPU e abertura de vista para apresentação de memoriais. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

**0003171-57.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JAIME DARNES JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP386305 - GUSTAVO ALVARES CRUZ)**

VISTOS, Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JAIME DARNES JUNIOR em que se lhe imputa a prática do crime previsto no art. 334, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 10/02/2017 (fls. 226/227). O réu foi citado (fl.264) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 304/325. Requeveu, preliminarmente, a submissão do feito à análise da Procuradoria-Geral (súmula 69, do STF), para verificação da possibilidade e suspensão condicional do processo, bem como a vinda aos autos de informação sobre a existência de processo administrativo fiscal, que entende indispensável para o recebimento da denúncia. No mérito pede absolvição, sob o argumento da atipicidade do delito de descaminho. Arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas. No que se refere ao recebimento da denúncia na fase do art. 396 do CPP (na forma da Lei 11.719/08), evidencia-se da letra da Lei, com clareza, que a citação do acusado será ordenada após o recebimento da denúncia. Destarte, a rejeição liminar que o referido artigo disciplina não se confunde com o juízo de absolvição sumária imposto pelo art. 397, porquanto diretamente relacionada às condições de prosseguimento estabelecidas pelo art. 395. Não há que se falar em exame do recebimento da denúncia nessa fase, porquanto o juízo de admissibilidade ou rejeição é etapa vencida nos autos, nos termos da decisão de fls. 216/217. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo suficientemente os fatos imputados pela acusação ao réu e viabilizando o exercício da ampla defesa e do contraditório. Também importa lembrar a independência entre a instância penal e administrativa, de modo que o processo administrativo fiscal em nada influencia na configuração da materialidade do crime investigado, em especial quanto o valor iludido excede em grande monta aquele considerado insignificante para efeitos penais. Ademais, em se tratando de crime de descaminho - delito formal, que prescinde da ocorrência do resultado naturalístico - não é necessário o esgotamento da via administrativa, para que se dê início à ação penal. Não há que se falar, também, em submissão do feito ao Procurador-Geral, na forma da Súmula 69, do STF (interpretação análoga do art. 28 do CPP). Com efeito, não há o dissenso indispensável a tal providência. Pela narrativa e elementos até então constantes dos autos, depreende-se que o delito de descaminho, em tese, cominou-se com o ingresso da mercadoria em território nacional, sendo absolutamente indiferente a sua apreensão ainda zona fiscal. Ademais, ainda que haja discussão sobre eventual modalidade tentada, tendo em vista que a conduta sub iudice foi praticada em transporte aéreo, sendo a denúncia expressa nessa narrativa, há que se considerar a incidência da causa de aumento de pena prevista no 3º, do art. 334, do Código Penal. Nesse cenário, em que a peça acusatória descreve a conduta de crime de descaminho consumado, e mesmo que assim não fosse, pugna pela incidência da causa de aumento prevista em lei, a pena mínima em abstrato ultrapassa o patamar de um ano previsto no art. 89, da Lei 9.909/95, não sendo possível o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao réu. Destarte, não verifico na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou a ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. DESIGNO audiência de instrução e julgamento (para oitiva da testemunha, bem como para interrogatório do réu) para o dia 12 de dezembro de 2017, às 15h00. Intimem-se as testemunhas LUCIANA PIRES, ALÍRIO PRADO e RENATA ESPÍNDOLA, observado o disposto no art. 221, 3º do CPP. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal ANDRÉ DA SILVA MOGOTTO, matrícula nº 15743, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha comum. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao servidor, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. No que se refere às testemunhas da defesa, esclareça o réu, em 05 dias, se as arroladas (fl. 325) prestam-se a dar depoimento sobre a conduta social ou comercial do réu. Na hipótese, faculto sejam apresentadas declarações nos autos. O silêncio será assim presumido, podendo as declarações virem nos autos até a data da audiência, sem prejuízo do eventual comparecimento espontâneo no ato designado. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Cumpra-se. Int.

### 3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001842-85.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ITAPEMIRIM TURISMO AGENCIA DE VIAGENS E DESPACHOS LTDA

#### DESPACHO

A executada apresenta exceção de pré-executividade pleiteando a suspensão da execução fiscal dentre outros, contudo tal medida não tem o condão de suspender o ato executivo, especialmente quando a execução ainda não está garantida por penhora regular.

Sendo assim, prossiga-se com o cumprimento do mandado.

Sem prejuízo do acima, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após o retorno do mandado e a manifestação da exequente, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Int.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2017.

### 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-91.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VANDERLY LUIZ DAS DORES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003365-35.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANBIOTON IMPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por *Anbioton Importadora Ltda.*, em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*, com pedido de liminar, objetivando a declaração do direito de apurar o lucro presumido do IRPJ e da CSLL mediante a exclusão da receita bruta/base imponible do ICMS em consonância com o entendimento do STF no RE 574.706 e RE 204.785.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas (Id. 2881298).

A autora requereu a desistência da ação (Id. 288582).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico no instrumento de mandato (Id. 2881235) que o representante judicial da impetrante (Id. 288582) possui poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, a teor da disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquite-se o processo, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003138-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TELLUS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

**INTIMAÇÃO**

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 3189576, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 27 de outubro de 2017.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-50.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CRISTIANE ARAUJO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

EXPROPRIAÇÃO DA LEI 8.257/91 (107) Nº 5003653-80.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXPROPRIANTE: CARLOS CAPOZZI  
Advogado do(a) EXPROPRIANTE: VAGNER ALEXANDRE SANTOS - SP336381  
EXPROPRIADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Carlos Capozzi** ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal**, pelo procedimento comum, postulando, em sede de tutela de urgência: a) seja oficiado o cartório de registro de imóveis de Poá para que conste a restrição judicial a fim de que se impeça de transferir o imóvel para terceiros; b) sejam sustados os efeitos do imóvel descrito na matrícula, cartório de registro de imóveis de Poá, e seja retomada a propriedade em nome do autor; c) seja vedada a venda ou qualquer outro ônus que possa a ré gravar no imóvel, junto ao seu registro e propriedade, devendo ser deferida a manutenção na posse do imóvel em nome do autor até final litígio. No mérito, requer a procedência da ação para: a) deferir o pedido de justiça gratuita; b) a extinção do processo por inobservância de condição de procedibilidade da ação executiva e nulidade absoluta diante da ausência de intimações regulares durante o referido procedimento, voltando-se o procedimento até onde ocorreu a primeira nulidade, ou seja, da realização da notificação extrajudicial.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Em **06.11.2014** o autor firmou contrato para aquisição de uma casa n. 235, casa 3 no Condomínio Residencial Ecovila Varandas pelo valor total de R\$ 228.500,00 com entrada de R\$ 12.875,00, saldo devedor de R\$ 191.900,00 a ser pago em 420 parcelas no importe de R\$ 1.906,08 a ser pago a partir de 23.04.2015 com termo em 22.04.2050.

Aduz que devido aos problemas gerados pela crise econômica não conseguiu mais pagar em dias as prestações, até mesmo pelas abusividades contratuais, as quais serão discutidas em ação própria, assim sendo teve a mora notificada pela ré em 04.09.2017, conforme documentos emitidos pela própria tabelã responsável do competente Registro de Imóveis de Poá, tendo sido apontado na referida notificação um débito de R\$ 12.612,95 e R\$ 1.327,97 de despesas de cobrança e intimação, no entanto, naquele momento o autor já havia pago 25 parcelas contratuais no importe de R\$ 75.000,00. Alega que procurou o departamento financeiro da empresa na tentativa de renegociação, inclusive com a substituição do imóvel por um de menor valor, contudo o procedimento para troca do imóvel ou mesmo a novação da carteira não foi possível, pois a ré não deu continuidade às negociações sem as devidas explicações ao autor. Afirma que deixou de cumprir quatro parcelas e que a ré impossibilita o pagamento parcial do que realmente deve, tendo realizado protesto lide causando mais prejuízo com taxas. Argumenta que enquanto negociava a dívida, o imóvel restou consolidado na propriedade do réu sem possibilidade de defesa, já que foi intimado a participar de feirão, requerendo assim a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista a ausência de intimações regulares.

Ainda que o autor não tenha juntado ao processo cópia do contrato firmado com a ré, verifica-se da intimação para purgar a mora, bem como dos documentos que a instruíram (Id.3070050/pp. 1-7), bem como do ofício expedido pela CEF (Id. 3070050/p. 2) que o autor juntamente com o cônjuge, Gabriela Desiderio Capozzi, firmaram a contratação do financiamento imobiliário. Assim, tendo em vista que o contrato de mútuo foi firmado pelo casal e a decisão a ser proferida nos autos atingirá ambos, se faz necessário que Gabriela Desiderio Capozzi, integre o polo ativo da ação. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - SFH - LEGITIMIDADE ATIVA DA ESPOSA - MUTUÁRIA - LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos.
2. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes.
3. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que tendo sido oportunizada a emenda da inicial para incluir o nome do ex-cônjuge no polo ativo da lide e não tendo sido sanada a falta a consequência é a extinção do processo sem julgamento do mérito. In casu, há litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários, apesar de estarem divorciados, porque a sentença a ser proferida na ação revisional atingirá a ambos os contratantes, tendo em vista que estão vinculados ao negócio jurídico celebrado. Por essa razão, a obrigatoriedade no cumprimento da ordem judicial para a regularização da legitimidade para a propositura da ação.
4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
5. Recurso improvido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016418-22.2003.4.03.6100/SP, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, 08/11/2013).

Ou, ao menos, que apresente a autorização contida no “caput” do artigo 73 do Código de Processo Civil.

De outra parte, deve ser dito que o autor alega, em síntese, que enquanto estava em tratativas para renegociar a dívida, o réu deu continuidade ao procedimento de execução extrajudicial, realizando a notificação para purga da mora e a consolidação da propriedade em seu nome.

Nesse passo, deve ser dito que o artigo 5º do Código de Processo Civil explicita que: “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

Assim, eventual reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial possui como única finalidade a possibilidade de o devedor efetuar a purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação.

No entanto, o autor requereu os benefícios da AJG, o que, a princípio, denota que eventual declaração de nulidade do leilão extrajudicial seria inócua, eis que o demandante não teria condições financeiras de purgar a mora.

Desse modo, **intime-se o representante judicial**, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se para os termos do artigo 5º e do artigo 80 do Código de Processo Civil, emende a inicial procedendo à regularização do polo ativo para incluir Gabriela Desiderio Capozzi, ou apresente a declaração de consentimento previsto no artigo 73 do Código de Processo Civil, apresente cópia do contrato, da matrícula do imóvel atualizada, procuração assinada (Id. 3069255), declaração de hipossuficiência, acompanhado de documentos comprobatórios atualizados que demonstrem ausência ou insuficiência de renda, ou efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (art. 290, CPC). Na hipótese de ser reiterado o pedido de AJG, deverá a parte autora indicar qual seria a utilidade do ponto de vista processual da declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial, eis que, nessa hipótese, a consequência prática inexorável seria a necessidade de purgação da mora pelo demandante.

No mais, atente-se o representante judicial da parte autora, para a correta classificação da classe processual e do assunto, quando da distribuição de processos no PJe, nos termos do artigo 5º-B da RESOLUÇÃO PRES n. 88, de 24.01.2017, que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, como pode ser aferido abaixo:

Art. 5º-B. A exatidão das informações transmitidas é de exclusiva responsabilidade do peticionário, que deverá: (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

I – preencher os campos obrigatórios do formulário eletrônico pertinente à classe processual ou ao tipo de petição; (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

II - informar, com relação aos assuntos processuais, a melhor classificação possível; (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

Adote a Secretaria a retificação da classe (EXPROP para procedimento comum) e do assunto (de Esbulho / Turbação / Ameaça para Sustação/Alteração de Leilão/SFH/Espécie de Contatos/Obrigações/Direito Civil).

Guarulhos, 26 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-91.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VANDERLY LUIZ DAS DORES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**Vanderly Luiz das Dores** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a formulação do requerimento administrativo em 01.09.2015 e subsidiariamente requer a reafirmação da DER na data em que o direito à aposentadoria integral foi adquirido.

Em síntese, a parte autora aduz que laborou sob condições especiais entre 04.04.1988 a 31.12.1995, o que ensejaria a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 2042849).

O INSS apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 2120284).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 2484729) e após juntou cópia integral do processo administrativo, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 2589273).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria, com cômputo de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria disjuntos, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, a parte autora laborou entre **04.04.1988 a 22.03.1999** na “*Weg Equipamentos Elétricos S/A*”, tendo sido reconhecido administrativamente o período compreendido entre 01.01.1996 a 05.03.1997 como especial de acordo com o documento Id. 2589344/p. 4.

Aduz o autor que o período laborado entre 04.04.1988 a 31.12.1995 também deve ser reconhecido como especial em face da exposição agente nocivo ruído.

O PPP apresentado faz menção à exposição ao agente nocivo ruído, contudo, faz menção nas observações que: “o grupo WEG adquiriu esta unidade em 1996. “*Não temos conhecimento da existência dos laudos anteriores a aquisição da empresa. Os fatores de risco informados no campo 15.3 correspondem aos dados de cargos/atividades similares identificados no(s) laudo(s) ambiental(s) elaborado(s) pela WEG a partir da aquisição*” (Id. 2589331/pp. 4-5), não havendo notícia acerca da inexistência de alteração de “*layout*”.

Dessa forma, não é possível o enquadramento do período entre 04.04.1988 a 31.12.1995, pois não havia para o período laudo técnico apto a atestar a efetiva exposição ao agente ruído.

No que diz respeito ao período de 06.03.1997 a 22.03.1999, o PPP indica exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 81 dB(A), inferior, portanto, ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária, nesse interregno.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, pesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Id. 2064777), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003797-54.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MERCADINHO ALVES & FARIAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

**Intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que apresente cópia da petição inicial, assim como eventual sentença proferida, relativamente aos autos de n. 0000765-83.2004.403.6119 e n. 0005802-91.2004.403.6119, a fim de afastar a hipótese da existência de coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 27 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-77.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCELINO BIANCO  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré (ID 2007292), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2017.

### DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Genival Pereira de Brito em face da r. sentença (Id. 2569073). O embargante aduz a existência de erro material, pois constou na referida decisão dados de outro beneficiário e requer a correção do erro material.

Vieram os autos conclusos.

#### É o breve relato.

#### Decido.

Inicialmente, destaco que a Juíza prolatora da sentença foi removida, a pedido, para outra Subseção, a partir de 02.10.2017, razão pela qual passo a apreciar o recurso.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Assiste razão ao embargante.

De fato, o relatório da sentença padece de vício, eis que os dados ali lançados se referem a outro segurado.

Assim, para corrigir o vício apontado, a sentença passa a ser redigida com as seguintes modificações (excertos sublinhados):

“Trata-se de mandado de segurança impetrado por Genival Pereira de Brito contra ato do Gerente Executivo da Agência do INSS em Guarulhos, objetivando, em sede de liminar, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/535.701.851-7. Ao final, requer seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de suspender ou cessar o pagamento do referido benefício sem a realização de prévia perícia médica”.

Em face do explicitado, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, para corrigir o erro material apontado, mantendo, no mais, os demais termos da r. sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

### SENTENÇA

Marcelino Bianco ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a formulação do primeiro requerimento administrativo em 24.07.2014 (NB 171.236.629-4) ou desde o segundo requerimento administrativo em 23.09.2015 (NB 176.226.879-2). Subsidiariamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial.

Em síntese, a parte autora aduz que laborou sob condições especiais nos períodos de 19.09.1977 a 06.01.1978 (Rhodes S/A), 27.10.1982 a 31.08.1983 e 29.01.1985 a 21.03.1986 (Continental Brasil e Indústria Automotiva Ltda.), 04.05.1987 a 05.08.1994, 01.02.1995 a 16.04.1996 e 03.03.1997 a 03.11.2014 (Priscar Metalúrgica Ltda.-EPP).

O autor aditou a petição inicial para requerer, alternativamente, caso não sejam enquadrados todos os períodos apontados acima, de forma que o autor alcance na data do requerimento administrativo NB 171.236.629-4 na DER 24.07.2014, ou NB 176.226.879-2, em 23.09.2015, 25 anos trabalhados em condições nocivas à saúde, de forma a ter concedida Aposentadoria Especial, se requer o enquadramento das atividades exercidas a que detiver direito e sua conversão para tempo comum, somando – se aos demais períodos e assim seja concedida ao mesmo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com data de início de benefício, a data do segundo requerimento administrativo, NB 176.226.879-2, em 23.09.2015, ou a partir da data em que completou o direito a concessão do benefício pretendido, com a concessão do benefício, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C, Inciso I da Lei n. 8.213/1991, bem como para juntar cópia dos processos administrativos NB 171.236.629-4 e NB 176.226.879-2 (Id 1441068).

Decisão Id 1451690 determinando que a parte autora junte comprovante de endereço, instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atuais, o que foi cumprido (Id 1812609, 1812679, 1812710 e 1812727).

Decisão Id 1909480 indeferindo o pedido de tutela de urgência e concedendo os benefícios da gratuidade da justiça

O INSS apresentou contestação arguindo, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id 2007292).

Intimada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora silenciou (Id 2100626).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (Id 2100626).

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria, com cômputo de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, o autor pretende o reconhecimento como especial dos períodos de 19.09.1977 a 06.01.1978 (Rhodes S/A), 27.10.1982 a 31.08.1983 e 29.01.1985 a 21.03.1986 (Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda.), 04.05.1987 a 05.08.1994, 01.02.1995 a 16.04.1996 e 03.03.1997 a 03.11.2014 (Priscar Metalúrgica Ltda.-EPP).

Administrativamente, requereu o benefício de aposentadoria em duas ocasiões: 24.07.2014 (NB 171.236.629-4) e 23.09.2015 (NB 176.226.879-2).

Na primeira oportunidade, protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.236.629-4) e apresentou apenas o PPP da *Priscar Metalúrgica Ltda.*, de todos os períodos laborados (04.05.1987 a 05.08.1994, 01.02.1995 a 16.04.1996 e 03.03.1997 a 14.02.2014, data de emissão do PPP) e CTPS, sendo certo que foi feita exigência em relação ao endereço da empresa (endereço divergente na CTPS e no PPP), que apresentou declaração (o endereço da empresa é e sempre foi na Av. Manuel Assom, 68, Vila São Francisco, São Paulo, SP, esclarecendo que houve alteração de numeração de 5 para 68 pela Prefeitura). De acordo com a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, os interregnos de 04.05.1987 a 05.08.1994 e de 01.02.1995 a 16.04.1996 foram enquadrados como especiais, em razão da exposição ao agente nocivo ruído (Anexo III – cód. 1.1.6 do Dec. 53.831/64). Por outro lado, o período de 03.03.1997 a 14.02.2014, data de emissão do PPP, não foi reconhecido como especial.

Na segunda ocasião, protocolou pedido de aposentadoria por idade (NB 176.226.879-2) e apresentou o PPP da *Rhodes S/A* (19.09.1977 a 05.01.1978), emitido em 20.08.2015, o PPP da *Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda.* (27.10.1982 a 31.08.1983 e 29.01.1985 a 21.03.1986), emitido em 21.08.2015, bem como outro PPP da *Priscar Metalúrgica Ltda.*, emitido em 26.10.2015, além das Carteiras de Trabalho. Foi feita exigência para esclarecer a divergência de razão social entre a CTPS e o PPP apresentados das empresas *Rhodes S/A* e *Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda.* O autor não cumpriu a exigência. O pedido foi indeferido em razão de o requerente não possuir idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos.

Nesse contexto, passo a analisar se o autor tinha direito ao benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na data de entrada do primeiro requerimento administrativo, qual seja: **24.07.2014 (NB 171.236.629-4)**.

Conforme já mencionado, a autarquia previdenciária enquadrou como especial os interregnos de 04.05.1987 a 05.08.1994 e de 01.02.1995 a 16.04.1996, em razão da exposição ao agente nocivo ruído (Anexo III – cód. 1.1.6 do Dec. 53.831/64).

Com relação ao período de **03.03.1997 a 14.02.2014**, deve ser dito que para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o PPP indica exposição a nível de pressão sonora de 90 dB(A), nível este que não ultrapassa limite de tolerância previsto na legislação previdenciária.

Por sua vez, para os períodos de 03.03.1997 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 14.02.2014, o nível de exposição ao agente nocivo ruído permite o enquadramento da atividade como tempo especial.

Saliento que no Id. 1441179, p. 8, existe informação no sentido de que não houve alteração do “layout” da empresa.

Ressalto, por outro lado, que quando do requerimento administrativo do NB 171.236.629-4, em 27.04.2014, não foram apresentados os PPPs. das empresas *Rhodes S/A* e *Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda.*, de forma que tais documentos não podem ser analisado para aplicação retroativa a 27.04.2014 (DER).

Pelo exposto, na primeira DER, 27.04.2014, o autor totaliza 38 (trinta e oito) anos, 5 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, considerando os períodos reconhecidos administrativamente e os períodos ora reconhecidos como especiais convertidos em comum, conforme planilha anexa, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação ao pedido de não incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei n. 8.213/1991, tal dispositivo foi incluído pela Lei n. 13.184, de 04.11.2015, **depois** da DER (27.04.2014), de forma que não há que falar na sua aplicação.

Passo a examinar se o autor direito ao benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na data de entrada do segundo requerimento administrativo, qual seja: **23.09.2015 (NB 176.226.879-2)**.

Destaco que embora o autor tenha protocolado pedido de **aposentadoria por idade** na esfera administrativa, tendo apresentado, além das Carteiras de Trabalho, os PPPs. das empresas *Rhodes S/A* (19.09.1977 a 05.01.1978), *Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda.* (27.10.1982 a 31.08.1983 e 29.01.1985 a 21.03.1986) e *Priscar Metalúrgica Ltda.* (04.05.1987 a 05.08.1994, 01.02.1995 a 16.04.1996 e 03.03.1997 a 23.09.2015 – DER), nos termos do artigo 122 da Lei n. 8.213/91, cabia ao INSS analisar se o autor tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou, ainda, especial.

O PPP da *Rhodes S/A* revela que no período de 19.09.1977 a 05.01.1978 o autor trabalhava exposto a ruído de 84,5 dB, acima, portanto, do nível de tolerância permitido na época (Id 1441264). Pela descrição das atividades - (*Executar trabalhos de montagem de mecanismos e dispositivos para cadeiras metálicas, executava tarefas braçais de natureza simples, embalava e conferia peça, transportava matéria prima e manipulava caixas contendo peças acabadas, utilizava carrinhos manuais, efetuava limpeza na área de trabalho e controlava o fluxo de material para abastecimento da produção, operava dispositivo pneumático e utilizava equipamentos leves, sempre cumprindo ordens e supervisão*) – conclui-se que a exposição ao agente nocivo era habitual e permanente e não ocasional e nem intermitente. Ressalto que no PPP consta responsável técnico pelos registros ambientais na época. Assim, o período deve ser reconhecido como tempo especial.

Por sua vez, o PPP da *Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda.* demonstra que nos interregnos de 27.10.1982 a 31.08.1983 e de 29.01.1985 a 21.03.1986 o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A), também acima do limite previsto para a época (Id 1441264, pp. 5-6). Em ambos os períodos a atividade desenvolvida era de “operador de linha de montagem”, sendo que pela sua descrição é possível inferir que a exposição ao agente nocivo era habitual e permanente e não ocasional e nem intermitente. Destaco que no PPP consta responsável técnico pelos registros ambientais na época, bem como a seguinte observação: *Os levantamentos foram realizados na fábrica, em 16/03/1987 às 15:00 horas, com acompanhamento do Sr. Antonio Carlos Sartori (Técnico de Segurança do Trabalho). Informo ainda que, quando da vistoria, não houve alteração físico/ambiental no local de trabalho do segurado sendo que as medições foram realizadas nas mesmas condições onde este prestou o seu labor. O segurado sempre esteve exposto de modo habitual e permanente ao ruído de 82,0 dB(A), em decorrência de desempenhar sua atividade no setor de Montagem. Desta forma, com base no decreto nº 53.831 de 25 de março de 1.964, código 1.1.6 (ruído), as atividades expostas ao ruído acima, foram consideradas prejudiciais, haja vista que uma exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, gera direito a uma aposentadoria com 25 anos de atividades.* Assim, o período também deve ser reconhecido como tempo especial.

Finalmente, o PPP da *Priscar Metalúrgica Ltda.* revela que em todo o período laborado (04.05.1987 a 23.09.2015, DER), o autor trabalhou exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de **90 dB(A)**.

Conforme já mencionado, quando do primeiro requerimento administrativo, a autarquia previdenciária enquadrando como especial os interregnos de 04.05.1987 a 05.08.1994 e de 01.02.1995 a 16.04.1996, em razão da exposição ao agente nocivo ruído (Anexo III – cód. 1.1.6 do Dec. 53.831/64), o que, desde já, ratifica-se, em razão da exposição ao ruído acima do limite previsto para os referidos períodos.

Quanto ao período de 03.03.1997 a 26.10.2015 (data de emissão do PPP), segundo já fundamentado nesta sentença, considerando os patamares de tolerância –80dB(A) até 05.03.1997, 90dB(A) até 17.11.2003 e 85dB(A) a contar de 18.11.2003 – apenas os interregnos em que o ruído se encontra **acima** dos patamares devem ser enquadrados como especiais, quais sejam: 03.03.1997 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 23.09.2015 (DER).

Também conforme já analisado, embora a empresa tenha contado com responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 01.01.2004, na Declaração apresentada pela empresa, datada de 28.11.2014, constou a seguinte informação: *A pericia realizada na empresa ocorreu no único endereço existente, conforme explicado acima, sendo Avenida Manuel Assom, 68, Vila São Francisco, São Paulo – SP, Cep: 03679-070, pericia realizada na data de 21.01.13, sendo as condições de trabalho do empregado sempre as mesmas, ou seja, o layout da fábrica não sofreu alterações estruturais, tendo sido sempre a mesma concentração de ruído em nível de 90dB(A), em período anterior a data da realização da pericia até a presente data.* Consta na mencionada Declaração, ainda, que o PPP foi assinado por Antonio Correa, sócio administrador, conforme autorização e previsão em contrato social, conforme cópia que anexa.

Pelo exposto, na segunda DER (23.09.2015), o autor totaliza **41 (quarenta e um) anos e 8 (oito) meses de tempo de contribuição**, considerando os períodos reconhecidos administrativamente e os períodos ora reconhecidos como especiais convertidos em comum, conforme planilha anexa, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação ao pedido de não incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei n. 8.213/91, tal dispositivo foi incluído pela Lei n. 13.184, de 04.11.2015, **depois** da DER (23.09.2015), de forma que não há que falar na sua aplicação.

Saliento que a concessão do benefício a partir da segunda DER é mais benéfica ao autor.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 19.09.1977 a 05.01.1978, 27.10.1982 a 31.08.1983, 29.01.1985 a 21.03.1986, 03.03.1997 a 05.03.1997 e 18.11.2003 a 23.09.2015, como atividade especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, 41 (quarenta e um) anos e 8 (oito) meses de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **23.09.2015**, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E.

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar**, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de 19.09.1977 a 05.01.1978, 27.10.1982 a 31.08.1983, 29.01.1985 a 21.03.1986, 03.03.1997 a 05.03.1997 e 18.11.2003 a 23.09.2015 e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 41 (quarenta e um) anos e 8 (oito) meses de tempo de contribuição, com DIB aos 23.09.2015, e DIP fixada aos 01.10.2017, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se, com urgência.** Saliento que os valores anteriores à DIP serão objeto de pagamento em Juízo.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

#### PARÂMETROS

\* **Nome do beneficiário:** Marcelino Bianco, nascido aos 18.01.1961, filho de Elza Valério Bianco e de José Bianco Sobrinho, inscrito no CPF sob o n. 050.075.738-09.

\* **Espécie do benefício:** aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.226.879-2)

\* **RMI:** a ser apurada pelo INSS

\* **DIB:** 23.09.2015

\* **DIP:** 01.10.2017

\* **Observação:** Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão pagos em Juízo.

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5624**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005651-57.2006.403.6119 (2006.61.19.005651-7) - GERALDO MAGELA DA COSTA(SPI33082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0005651-57.2006.4.03.6119 SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Geraldo Magela da Costa ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 19.12.2003, com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 208-217), cuja decisão transitou em julgado aos 14.10.2016 (p. 220). A Autarquia noticiou que o segurado encontra-se em gozo de aposentadoria concedida na via administrativa, aos 12.12.2007, e pugnou por sua intimação para que optasse pelo benefício mais vantajoso (pp. 228 e 233). O segurado optou pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa (p. 236), mas requereu a execução do título judicial para pagamento dos atrasados até a data de início do benefício concedido na via administrativa (NB 42/144.357.715-1), cuja renda mensal, mais vantajosa, pretende seja mantida (pp. 235-239). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Considerando que a parte exequente optou por manter o benefício concedido na esfera administrativa (p. 236), nada lhe é possível executar nestes autos. A manutenção da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa é incompatível com a execução dos atrasados atinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito foi reconhecido judicialmente, tendo em vista que a figura da desaposestação não é admitida pelo ordenamento pátrio (STF, RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC). Desse modo, nada é devido pelo INSS (art. 924, III, CPC). Observo que sem a execução dos valores devidos ao segurado resta, por decorrência lógica, prejudicada a execução do valor dos honorários de advogado. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Adote a Secretaria as providências necessárias junto ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 23 de outubro de 2017.

**0004000-19.2008.403.6119 (2008.61.19.004000-2) - LUIZ FERREIRA RAMOS(SPI33521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 250: dê-se ciência à parte autora acerca do ofício encaminhado pela APSADJ de Guarulhos informando que deu cumprimento à decisão judicial com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Fls. 232/236: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, resalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

**0004080-07.2013.403.6119 - JOSELITA ARAUJO SANTANA(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, resalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

**0002304-35.2014.403.6119 - MAISE ANACLETO DA FONSECA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SPI52883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença - Tipo A4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0002304-34.2015.4.03.6119 SENTENÇA Maise Anacleto da Fonseca, representada por sua curadora Márcia Anacleto da Fonseca, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/151.466.313-6). A parte autora sustenta, em síntese, ser maior, inválida, e dependente de sua genitora, Sra. Maria Anacleto da Fonseca, falecida aos 28.05.2010 (pp. 2-16). Determinada a emenda da petição inicial (p. 20), o que foi efetuado (pp. 21-24). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, determinando-se a implantação do benefício (pp. 26-27v.). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício (pp. 31-39). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (pp. 42-43) e indicou não ter outras provas a produzir (p. 45). O INSS noticiou o cumprimento da r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (pp. 49-51). O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício de pensão por morte previdenciária em favor da parte autora (pp. 52-56). Foi proferida sentença julgando procedente o pedido (pp. 59-61). O INSS interpôs recurso de apelação (pp. 66-70). A sentença foi anulada de ofício, tendo sido o recurso do INSS dado como prejudicado, em decorrência da não realização de exame médico pericial (pp. 88-89). Foi designada a realização de perícia médica (pp. 98-101). A parte autora ofertou quesitos (pp. 104-105), assim como o INSS (pp. 108-110). O laudo médico pericial foi encartado (pp. 115-120). A parte autora impugnou o laudo pericial (pp. 123-125), tendo sido indeferido o pedido de realização de outra perícia médica (p. 126). A parte autora juntou documentos médicos (pp. 127-189). Foram apresentados esclarecimentos periciais (pp. 192-193). O MPF requereu a expedição de ofício para vinda do laudo pericial que culminou na declaração de interdição da parte autora (pp. 197-198v.), o que restou deferido (p. 199). Documentos encaminhados pela Justiça Estadual encartados nas folhas 204-207. As partes manifestaram-se sobre os documentos vindos da Justiça Estadual (pp. 209 e 211-212). O MPF opinou pela improcedência do pedido (pp. 217-218). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento do feito, eis que desnecessária a produção de outras provas. Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que o requerente da pensão tenha qualidade de dependente. No caso concreto, a genitora da demandante, Sra. Maria Anacleto da Fonseca, falecida aos 28.05.2010, era titular do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/117.559.187-1), sendo inquestionável sua qualidade de segurada. A condição de dependente da parte autora também está demonstrada. Com efeito, estabelece o artigo 16 da Lei n. 8.213/1991: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absolutamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absolutamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4ª A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. - foi grifado e colocado em negrito. A deficiência mental da demandante e, por conseguinte, sua dependência econômica presumida (art. 16, 4º, LBPS) restaram comprovadas. Com efeito, a demandante foi interdita, por sentença proferida em 20.07.2010, sendo certo que o laudo médico pericial que reconheceu sua condição de portadora de deficiência mental grave é datado de 30.03.2010, data, portanto, anterior ao óbito da Sra. Maria Anacleto da Fonseca, instituidora da pensão. Assim, considerando que para a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária vigora o princípio *tempus regit actum*, é forçoso reconhecer que na data do óbito da instituidora já havia sido reconhecida a incapacidade civil da parte autora. Saliento que não obstante o laudo técnico pericial elaborado em Juízo não tenha reconhecido a condição de incapaz da parte autora, na data de 17.02.2016 (pp. 115-120), é forçoso apontar que o próprio INSS reconheceu a condição de incapaz da parte autora, na perícia realizada por ocasião do requerimento de benefício assistencial de prestação continuada (NB 87/700.718.086-9), em perícia médica realizada aos 05.02.2014, conforme extrato anexo (saliento que se trata de documento existente no sistema informatizado da DATAPREV, sendo documento de conhecimento do INSS). Assim, a demandante, para fins previdenciários, deve ser considerada filha maior inválida, de modo que sua dependência econômica se reveste de presunção legal (art. 16, 4º, LBPS), motivo pelo qual tem direito ao benefício de pensão por morte. O benefício é devido até a data do óbito da Sra. Maria Anacleto da Fonseca, por se tratar de dependente absolutamente incapaz, bem como sobressendo que o requerimento administrativo foi formulado dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o óbito. Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia a conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora (NB 21/154.601.124-0), a contar de 28.05.2010, confirmando a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (pp. 26-27v.). No pagamento dos valores atrasados incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observada a recente decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E, observados os valores já pagos por força da r. decisão de folhas 26-27v. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, haja vista que o valor da condenação não alcança 1.000 (um mil) salários mínimos (art. 496, 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora; o representante judicial do INSS; e o membro do MPF. Guarulhos, 23 de outubro de 2017.

**0009482-98.2015.403.6119 - RICARDO ANTERO DE SOUZA(SP363080 - RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença - Tipo A4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0009482-98.2015.4.03.6119SENTENÇA Trata-se de ação proposta por Ricardo Antero de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença, no período compreendido entre março de 2012 a junho de 2013, época em que não possuía capacidade laboral, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais (pp. 2-54). Os autos inicialmente foram distribuídos na 1ª Vara da Comarca de Foz de Vespascones, tendo havido declínio de competência para este Juízo (p. 55). Determinada a emenda da inicial (p. 64), o que foi cumprido (pp. 65-85). O INSS ofertou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao pretendido (pp. 87-100). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (pp. 102-103). O INSS apontou não ter provas a produzir (p. 104). Foi proferida decisão determinando a realização de perícia médica (pp. 106-108). Em razão da solicitação do Sr. Perito (pp. 113-114), houve requisição de documentos médicos necessários para a realização da perícia (p. 115), encartados nas folhas 121-166. O INSS juntou cópia das perícias médicas realizadas na esfera administrativa (pp. 185-188), e o processo administrativo foi encartado nas folhas 189-195. O laudo de perícia médica indireta foi apresentado (pp. 197-212). As partes manifestaram-se (pp. 215-216). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (p. 217). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento, eis que as provas apresentadas são suficientes à solução da lide. A parte autora pleiteia a concessão do benefício disciplinado no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que estabelece: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, sendo temporária a incapacidade. No caso concreto, no laudo da perícia médica indireta (pp. 197-212), o Sr. Perito apontou que o autor seria portador de varizes classe seis e CID 10 I83.2 na perna esquerda, portador de dermatite ocre, eczema e dermatolipofibrose e úlcera de pele ativa na perna esquerda, tendo concluído que haveria incapacidade, para suas atividades habituais, entre 23.02.2012 a 23.04.2012, 09.08.2012 a 23.08.2012 e de 29.07.2013 a 29.09.2013. Nesse passo, deve ser dito que houve a formulação de requerimentos administrativos aos 02.03.2012 (NB 31/550.316.455-1), aos 24.08.2012 (NB 31/552.945.061-6), sendo certo que entre 17.06.2013 a 30.09.2013 (NB 31/602.176.747-4) a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário. Dessa maneira, considerando os marcos temporais fixados pelo Sr. Perito, deve ser dito que o período de 29.07.2013 a 29.09.2013 encontra-se prejudicado, considerando a percepção de proventos de auxílio-doença previdenciário entre 17.06.2013 a 30.09.2013 (NB 31/602.176.747-4). Entre o período de 09.08.2012 a 23.08.2012 não decorreu prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos, motivo pelo qual não se deve cogitar da concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário. Por fim, em relação ao interregno de 23.02.2012 a 23.04.2012, o benefício de auxílio-doença previdenciário seria devido, eis que evidenciada a incapacidade laboral para o exercício das atividades laborais habituais da parte autora (metalúrgico). O pedido de indenização por danos morais não pode ser deferido, na medida em que o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários é inerente à atividade da Autorquia Previdenciária, não tendo restada caracterizada alguma conduta despropositada ou de má-fé do INSS. Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, e condeno o INSS a efetuar o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 31/550.316.455-1) devido entre 23.02.2012 a 23.04.2012, com abatimento dos meses em que houve o efetiva percepção de remuneração, haja vista que o benefício de auxílio-doença destina-se a substituir o salário-de-contribuição e não a complementá-lo. No pagamento dos valores atrasados incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observada a recente decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC). Tendo em vista a sucumbência parcial da parte autora, em relação ao pedido de indenização por danos morais, bem como no que se refere ao pedido de auxílio-doença previdenciário no período de maio de 2012 a junho de 2013, condeno-a ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sosopando que a parte demandante é beneficiária da AJG (p. 64), a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor da condenação não alcançará 1.000 um mil salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 23 de outubro de 2017.

**0012568-43.2016.403.6119 - JAIRO CESAR FERREIRA FILHO(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL - MEX**

4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0012568-43.2016.4.03.6119 (procedimento comum)DECISÃO Trata-se de ação proposta por Jairo César Ferreira Filho em face da União Federal, objetivando, em sede de tutela de urgência, a reintegração ao cargo na Força Aérea anterior ao seu licenciamento e, ao final, requer seja declarado nulo o ato administrativo que o baixou, posto que legal, e a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais em quantia não inferior a R\$ 15.000,00. Nas folhas 87-89v. foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência, em relação à qual a parte autora opôs recurso de embargos de declaração (pp. 94-99), que foi rejeitado (pp. 101-101v). A União ofertou contestação (pp. 106-130), acompanhada de documentos (pp. 131-160). O autor manifestou-se sobre a contestação, ocasião em que requereu a produção de prova pericial médica, a fim de atestar sua incapacidade laboral e verificar o nexo causal entre as lesões incapacitantes e o acidente de trabalho relatado, bem como a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar o acidente relatado na inicial (pp. 162-176). A União não requereu a produção de provas (p. 177). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Alega o autor que até o dia 06.10.2015 era recruta da FAB, com data de incorporação no dia 01.08.2015, e que vinha desempenhando muito bem suas funções militares. Em 06.08.2015, sofreu um acidente durante o expediente administrativo, no momento em que descia a escada do prédio, se dirigindo à formatura, quando tropeçou e caiu de joelho no chão, causando fratura e ruptura de ligamentos no joelho. Afirma que o acidente deixou um edema no joelho direito, ocasionando dor e dificuldade de locomoção e de flexão da perna, o que o afastou do serviço militar. Porém, a despeito do seu quadro de saúde, que até a última avaliação médica antes de seu desligamento era de restrição completa para todas as atividades, a FAB decidiu se livrar do militar temporário, ainda que o laudo médico produzido pela Junta Regular de Saúde da Aeronáutica, formalizada em 25.09.2015, o julgasse incapaz para o trabalho. De outro lado, discorre a União sobre o vínculo temporário que ligava o autor à Aeronáutica e sobre a legalidade da sua desincorporação, nos termos do artigo 94, VII, combinado com artigo 124 da Lei n. 6.880/1980 e artigo 140, número 1, 1º, do Decreto n. 57.654/1966 (discricionária administrativa - ausência por mais de 90 dias). Sobre a reforma de militares, a União menciona os artigos 106, II, e 108 da Lei n. 6.880/1980 e alega que não restou demonstrada a incapacidade definitiva do autor. Afirma que os laudos médicos o classificaram como incapaz B-1, o que equivale a dizer que se trata de incapacidade temporária para o serviço militar, nos termos do artigo 52, número 2, do Decreto n. 57.654/1966 e que a incapacidade temporária apenas para o serviço militar não satisfaz a exigência necessária para a concessão da reforma ex officio, que, nos termos do artigo 109, deve ser definitiva, ou seja, para toda e qualquer atividade, militar ou civil, não tendo o incapacitado meios de prover sua subsistência. Posta a lide nesses termos, verifica-se que o ponto controvertido da ação diz respeito à existência de incapacidade laborativa da parte autora, sua causa e seu início e grau. Assim, necessária a produção de prova pericial médica. Para tanto, nos termos do artigo 465 do CPC, nomeio a Dr. FELIPE MARQUES NASCIMENTO e designo o dia 21.11.2017, às 17h30min para realização da perícia, que será realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos, SP. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) É possível aferir a data em que o autor sofreu o acidente e em que época a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras da FAB? 2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações. 3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento? 4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde? 5) O autor faz tratamento médico regular? Qual (is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico? 6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época? 7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso? 8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Ele consegue deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda? 9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército? 10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras da FAB? 11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras da FAB? Com fundamento no 1º do artigo 465 do CPC, ficulito às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora informar sua constituinte sobre a data designada para a perícia, devendo comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Destaco que eventual ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A intimação do Sr. Perito, a ser efetuada preferencialmente por meio eletrônico, deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos e poderá ser encaminhada por correio eletrônico. Os honorários do Sr. Perito médico serão fixados nos termos da Resolução n. 305/2014, de 7 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Intimem-se. Guarulhos, 26 de outubro de 2017.

**0013394-69.2016.403.6119 - MIRIAN CRISTINA ROSA NAZARET X WAGNER DOS SANTOS NAZARET(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0013394-69.2016.4.03.6119DECISÃO Trata-se de ação proposta por Mirian Cristina Rosa Nazaret e Wagner dos Santos Nazaret em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando anular procedimento de leilão extrajudicial. Os autores narram que adquiriram imóvel situado na Rua Santa Helena, 70, Guarulhos, SP, pelo valor de R\$ 125.000,00, tendo sido objeto de financiamento junto à ré no montante de R\$ 86.048,52, em 11.08.2010. Relatam que estão inadimplentes desde julho de 2015. Salientam que foi designado leilão para 03.12.2016. Pretendem purgar a mora. Alegam que não foram intimados pessoalmente do leilão extrajudicial. Subsidiariamente, pretendem a restituição dos valores pagos, após a venda do imóvel (pp. 2-72). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 76-79). A CEF apresentou contestação, arguindo ausência de interesse processual, em razão do vencimento antecipado da dívida, que o procedimento de leilão extrajudicial observou o estabelecido na lei, que não há possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade (pp. 91-108v.). Situação processual do coautor Wagner foi regularizada (pp. 109, 111 e 115-118). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (pp. 126-135). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. A alegação da CEF no sentido de que haveria vencimento antecipado da dívida, e que não seria possível a regularização do contrato é manifestamente ilegal, haja vista que os artigos 39, II, da Lei n. 9.514/1997 e 34 do Decreto-lei n. 70/1966, autorizam a purgação da mora até assinatura do auto de arrematação, acrescida de encargos. Observo no extrato apresentado pelo CEF, que o valor da dívida, em junho de 2016, era de R\$ 47.610,31 (pp. 105-108v.). Desse modo, intime-se o representante judicial da CEF, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informe: a) se houve a arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, e o nome dos arrematantes, comprovando o fato documental; e b) aponte qual seria o valor atualizado para purgação da mora, acrescido dos encargos legais previstos no artigo 34 do Decreto-lei n. 70/1966. Após, intime-se o representante judicial dos autores, para que seja efetuado o depósito do valor indicado para purgação da mora, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, mediante depósito judicial. Guarulhos, 23 de outubro de 2017.

**0014311-88.2016.403.6119 - CIBELE NATIVIDADE DA SILVA SANTOS X MARCOS SANTOS DE SOUSA(SP346965 - GLEISSON APOLINARIO E SP371429 - VALDENOR BARBOSA CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)**

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre a contestação apresentada, bem como para que, no mesmo prazo, indique as eventuais provas que pretende produzir, justificando-as especificadamente, sob pena de preclusão. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010586-28.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-45.2008.403.6119 (2008.61.19.000170-7)) ROBERTO LUIZ BRITES DA SILVA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0010586-28.2015.4.03.6119 (embargos de terceiro)/DECISÃO Roberto Luiz Brites da Silva ajuizou ação de embargos de terceiro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo seja declarada a ineficácia da penhora efetivada sobre imóvel. Em síntese, o embargante aduz que adquiriu de Darci Luiz Lizot e de Altina Maria Mittehoffer Lizot, em 30.09.2002, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda, o imóvel situado na Rua Maria Giacco Ramos, 140, apto. 13, Mogi das Cruzes, SP, matrícula n. 38.110, do 1º CRI de Mogi das Cruzes. Aponta que não foi feito o registro da compra e venda do imóvel no cartório de registros (pp. 2-32). A CEF apresentou impugnação, apontando preliminar de ilegitimidade ativa, e indicando que o contrato de compra e venda somente produz efeitos entre os subscritores, não podendo produzir efeitos perante terceiros (pp. 41-52). A parte autora ofertou manifestação acerca da impugnação (pp. 57-58). Designada a realização de audiência de instrução (pp. 59-61). A parte autora apresentou rol de testemunhas (pp. 72-73). A audiência de instrução foi cindida (pp. 79-83 e 91-94). A parte autora ofertou alegações finais (pp. 96-100), sendo certo que a CEF não se manifestou (p. 101). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. Os autos não estão adequadamente instruídos, para a prolação de uma sentença. Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente: a) instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 76, 1º, I, CPC); b) declaração de pobreza, sob pena de responder pelas despesas processuais; c) eventuais comprovantes da compra do imóvel, nos moldes do instrumento particular de venda e compra (art. 373, I, CPC); d) eventuais declarações de imposto de renda em nome do demandante, em que figure o referido imóvel na declaração de bens (art. 373, I, CPC); e e) eventuais outros documentos que comprovem o alegado na exordial (art. 373, I, CPC). Em caso de inércia, voltem conclusos para sentença de extinção. Com a vinda dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis. Guarulhos, 24 de outubro de 2017.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008160-43.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA JORDANA REGIANI - ME X MICHAEL LIMA VEIGA(SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE) X ANDREA JORDANA REGIANI(SP147188 - PATRICIA LOPES LORDELLO)

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de restrição de veículo automotor por meio do sistema RENAJUD. Deverá, outrossim, a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil e, bem assim, remessa dos autos ao arquivo findo até que sobrevenha provocação. Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001550-64.2012.403.6119** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Maria de Fátima Rodrigues da Silva ao recálculo dos valores de imposto de renda retido na fonte a maior sobre as verbas trabalhistas pagas à Autora em decorrência de indenização de forma global em uma única vez, cujo recálculo deverá considerar a parcela mensal da remuneração que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, excluindo-se da incidência também os valores pagos à título de juros de mora, com condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 119-121), cuja decisão transitou em julgado aos 26.06.2015 (p. 124). A União apresentou cálculos em execução invertida, informando não haver valores a serem restituídos à parte autora (pp. 134-141). A autora impugnou os cálculos apresentados pela União, informando que deseja executar apenas o item 4, inciso ii, alínea e e incisos iii e iv e que por ora não requer a apuração conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, conforme cálculo inequívoco da Receita Federal do Brasil. Afirma, ainda, que a execução deverá observar apenas a exclusão dos juros de mora e a dedução dos honorários advocatícios de forma proporcional da base de cálculo, no qual perfaz o montante de R\$ 19.602,56, conforme cálculo anexo e sucessivamente, no caso de não acolhimento das alegações anteriores, seja observado no quadro de resumo - IRPF - Verbas remuneratórias - Reclam. Trabalhista do anexo 2 da requerida que os valores IRPF a pagar deverá ser atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF, não se utilizando da Taxa Selic, como foi empregado pela RFB, resultando num valor final de R\$ 703,45 a restituir (pp. 143-148). A União apresentou manifestação acerca da impugnação alegando que o cálculo efetuado pela RFB seguiu fielmente o que foi determinado na decisão transitada em julgado, não havendo qualquer alteração a ser efetuada no cálculo e valor a ser restituído à contribuinte (pp. 153-154). Parecer emitido pela Contadoria do Juízo (pp. 156-157), acerca do qual a parte autora discordou (pp. 159-163) e a ré concordou (p. 165). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. A Contadoria do Juízo informou que os cálculos da União de folhas 140-141 foram elaborados de acordo com a r. decisão transitada em julgado (atualização pela taxa SELIC). Sem razão a parte exequente em sua impugnação, tendo em vista que os cálculos da União foram elaborados de acordo com o julgado, considerando a condenação da ré a recalcular os valores de imposto de renda retido na fonte a maior sobre as verbas trabalhistas pagas à Autora em decorrência de indenização de forma global em uma única vez, cujo recálculo deverá considerar a parcela mensal da remuneração que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, excluindo-se da incidência também os valores pagos à título de juros de mora. Fica ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, inclusive quantos aos rendimentos omitidos e suas combinações legais, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. A aludida aferição foi efetuada nas folhas 136-141, com a indicação de que haveria imposto de renda a pagar, no importe de R\$ 26.625,77, nos exercícios 2002, 2005 e 2006 e dos décimos terceiros de 2001 e 2003 a 2005, e haveria imposto de renda a restituir apenas e tão somente no exercício de 2010, no importe de R\$ 22.996,77, motivo pelo qual a parte exequente, com o cumprimento da compensação determinada na r. decisão transitada em julgado, é devedora do importe de R\$ 3.628,92. A Contadoria Judicial apontou que o procedimento adotado pela Fazenda Nacional está, do ponto de vista contábil, em consonância com os termos da r. decisão transitada em julgado (pp. 156-157). De igual forma, correta a utilização da SELIC nos cálculos apresentados pela União, pois em conformidade com a r. decisão transitada em julgado. Ademais, o pedido de dedução integral das despesas efetuadas a título de honorários na base de cálculo do IR foi improcedente, entendimento este mantido em sede recursal (pp. 119-121). Desse modo, nada é devido pela União (art. 924, III, CPC). Observo que sem a execução dos valores devidos à autora resta, por decorrência lógica, prejudicada a execução do valor dos honorários de advogado. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Adote a Secretaria as providências necessárias junto ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 27 de outubro de 2017.

### 5ª VARA DE GUARULHOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002202-20.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
RÉU: MARIA BETANIA RUFINO GOMES

#### DESPACHO

Diante da certidão ID 3152230, atenda-se ao correio eletrônico, informando ao Sr. Oficial de Justiça portador do mandato que a ré deverá ser intimada para desocupação do imóvel no prazo de 30 dias, conforme liminar concedida no Agravo de Instrumento nº 5019502-19.2017.4.03.0000. Encaminhe-se cópia da informação e anexos ID 2995694.

Em caso de não desocupação, tomem conclusos para designação de assistente social para acompanhar o ato.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002202-20.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
RÉU: MARIA BETANIA RUFINO GOMES



## DESPACHO

Diante da certidão ID 3152230, atenda-se ao correio eletrônico, informando ao Sr. Oficial de Justiça portador do mandado que a ré deverá ser intimada para desocupação do imóvel no prazo de 30 dias, conforme liminar concedida no Agravo de Instrumento nº 5019502-19.2017.4.03.0000. Encaminhe-se cópia da informação e anexos ID 2995694.

Em caso de não desocupação, tomem conclusos para designação de assistente social para acompanhar o ato.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003165-28.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES - SP85520  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, considerando os seus rendimentos mensais, conforme consulta ao CNIS. **Anote-se.**

No mais, **observe que a petição inicial deve indicar a causa de pedir e o pedido deve ser certo e determinado.** Ou seja, o Juízo não pode fazer interpretação ou ilação daquilo que se pede.

No caso em tela, a causa de pedir é o pedido são abstrusos, a parte autora não procedeu, com a obrigatória clareza e lógica, a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, o autor não apresentou "o motivo pelo qual está em juízo, nas razões fáticas e jurídicas que justificam o seu pedido" (in Marinoni & Mitidiero, 4.ed. RT:2012, p.291).

Em relação ao pedido, este não veio acompanhado de suas especificações, pedido imediato e mediato, conforme determina o art. 319, IV, CPC.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

"O núcleo da petição inicial é o pedido, que exprime aquilo que o autor pretende do Estado frente ao réu. É a revelação da pretensão que o autor espera ver acolhida e que, por isso, é deduzida em juízo. Como ensina Jacy de Assis, "o pedido é a conclusão da exposição dos fatos e fundamentos jurídicos; estes são premissas do silogismo, que no pedido a sua conclusão lógica." *Nele, portanto, se consubstancia a demanda, sem a qual não pode atuar a jurisdição (NCPC, art. 2º) e fora da qual não pode decidir o órgão judicial (arts. 141 e 492).*"

(...)

Além de certo e determinado, o pedido deve ser concludente, i.e., deve estar de acordo com o fato e o direito expostos pelo autor, que são a causa de pedir. A estrutura da petição tem de ser lógica e jurídica, de maneira que da motivação há de decorrer necessariamente a conclusão a que chega o pedido. Quando não há conexão entre a causa pretendida e o petitum, a petição inicial torna-se inepta e deve ser liminarmente indeferida (NCPC, art. 330, §1º, III)." (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense, 2016, p.782-785.)

Com efeito, verifico que a petição inicial não atende os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Se não bastasse o texto burocrático da petição inicial, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado nos termos do art. 292, CPC.

**Isto posto**, com fulcro no art. 321 do CPC, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para: **(a)** esclarecer, de forma clara e pontual, qual a causa de pedir e pedidos da presente demanda, **(b)** retificar o valor da causa, que deve representar adequadamente o conteúdo econômico da demanda. **Pena: extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, I, CPC.**

Sem prejuízo, desde logo observo, quanto ao pedido de receber as "diferenças do auxílio-doença pago", que o benefício foi recebido até março de 2012. Assim sendo, deve o autor justificar o pedido deduzido, já que, aparentemente, este se encontra fulminado pela prescrição quinquenal.

**Saliento ainda que, para efeitos de atribuição do valor da causa, não pode a parte autora considerar o valor relativo ao auxílio-doença requerido após a alta médica administrativa, de forma cumulativa com o valor do auxílio-acidente de qualquer natureza.**

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001362-10.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: COLOR TRANSFER ESTAMPA EIRELI, HENRI ARAZI

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno e juntada da Carta Precatória n.º 167/2017, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de rito ordinário ajuizada por ESEQUIEL LOPES DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Em síntese, narrou que, a despeito do cancelamento do benefício na esfera administrativa, ainda estaria incapacitado para o exercício de suas atividades laborais em razão de problemas decorrentes de estado depressivo e transtorno de ansiedade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Instado a tanto, o autor apresentou documentos a fim de demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, recebo a manifestação objeto do ID 3126207 como emenda à inicial. Anote-se.

Concedo a gratuidade. Anote-se.

Passo à análise do pedido de tutela.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos art. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, há relatórios médicos subscritos (a) por cardiologista afirmando que o autor não pode fazer esforço físico (datado de 22/09/2017 – Id 2949909); e (b) por médico do trabalho narando a dificuldade de respiração em repouso, decorrente de problemas cardíacos (datado de 27/09/2017 – Id 2949942).

Tais documentos, ao menos por ora, são indicativos de que o autor continua incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, especialmente porque contemporâneos à distribuição desta ação.

Sabe-se que as informações no documento contidas ainda necessitam ser submetidas ao contraditório. Nada obstante, verifico que a parte autora já vinha recebendo benefício por incapacidade, o que representa um elemento favorável ao pleito inicial.

Todo esse contexto delinea, ao menos por ora, a presença da incapacidade.

A carência e qualidade de segurado, ao que parece, também se mostram presentes, na medida em que houve a concessão de auxílio-doença na esfera administrativa.

Assim, resta caracterizada a probabilidade do direito.

De outra banda, o receio de dano de difícil reparação decorre da constatação de que o autor vem mantendo sua subsistência com o valor do benefício, conforme é possível verificar com o documento Id 3126970.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em favor da parte autora, e sua manutenção até ulterior deliberação nos autos. A implantação do benefício deve ser realizada pela autarquia previdenciária no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação da presente decisão, e com efeitos financeiros a partir de 09/10/2017 (data da distribuição).

**Desde logo fica a parte autora ciente da natureza provisória desta decisão, que poderá ser revista futuramente.**

Determino a realização de prova pericial médica com urgência, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão.

Cite-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	6188323537
Nome do segurado	ESEQUIEL LOPES DE AZEVEDO

Nome da mãe do segurado	Idalia Lopes de Azevedo
PIS / NIT	10840383514
RG/ CPF	14006563-5 / 010020948-36
Data de nascimento	26/03/1961
Benefício	Auxílio-doença
Renda mensal inicial	A calcular pelo INSS
DIP	09/10/2017

GUARULHOS, 30 de outubro de 2017.

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4463**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008981-67.2003.403.6119 (2003.61.19.008981-9) - JUSTICA PUBLICA X NIVIO VIANA ARAUJO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP169887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO E SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X ALDO DE REZENDE(SP016626 - GERALDO CAMARGO E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)**

VISTOS.DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 349/361 e acórdãos de fls. 431/439-V e 468/469.Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório (fl. 460/461), relativa ao réu ALDO DE REZENDE, encaminhando-se cópia de fls. 431/439-V e 468/469, assim como da certidão de trânsito em julgado de fl. 471.De igual modo, no tocante ao réu NÍVIO VIANA ARAÚJO, expeça-se mandado de prisão, encaminhando-o, juntamente com documentos de fls. 431/439-V; 468/469 e fl. 471, ao Juízo da Execução Penal, para fins de retificação da guia de recolhimento provisório de fls. 462/463, já encaminhada àquele juízo (fls. 472).Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S).Determine que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Consoante a sentença proferida, foi decretado o perdimento dos valores apreendidos em favor da União. Assim, requirite-se ao Banco Central do Brasil em São Paulo, com cópia de fls. 61, para que disponibilize esses valores às Reservas Internacionais do Brasil, cabendo à instituição financeira encaminhar o comprovante do depósito a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente os sentenciados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem os pagamentos das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0.Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos acusados para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0006622-61.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS TAVARES(SP223954 - ELIENE LIMEIRA SANTOS TAVARES)**

Vistos.Considerando a interposição de recurso de apelação pelo réu (fls. 169), intime-se a defesa para apresentação das razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias.Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.Sem prejuízo, intimem-se o réu do teor da sentença.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região com as homenagens do Juízo.

**0001627-97.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RASHEED OLADENDE ENILARI(SP365903 - ELIMARCIA OLIVEIRA PENA E SP296835 - LUIS CLAUDIO SILVA E GO010087 - JOSE ROBERTO MARCIANO)**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, em atenção à determinação de fls. 239/248, ciência à defesa da sentença de fls. 239/248.

**0001998-61.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MOUSTAFA MARWANI(SP394859 - GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO E SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)**

1. RELATÓRIOTrata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MOUSTAFA MARWANI, como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Consta da denúncia que, no dia 12 de março de 2017, o denunciado foi preso em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, ao tentar embarcar no voo ET 507, da companhia aérea Ethiopian, com escala em Addis Ababa/Etiópia e destino final em Beirute/Líbano, transportando, com vontade livre e consciente, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 4.943g (quatro mil, novecentos e quarenta e três gramas) de cocaína, peso bruto, sem autorização legal ou regulamentar.Vieram aos autos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 2/6), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 8/10) e Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 18/19).A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva (fls. 66/67-verso).As fls. 77/78-verso, em audiência de custódia, foi mantida a prisão preventiva. As fls. 106/107-verso foi determinada a notificação e a intimação do denunciado para apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06. O réu foi notificado (fl. 114).Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 131/137. Passaporte à fl. 138. Em alegações preliminares (fls. 139/140), a Defesa reservou-se o direito de tecer maiores considerações acerca do mérito ao final da instrução processual, indicando como testemunhas aquelas arroladas pela acusação e requerendo a realização do interrogatório do acusado posteriormente à oitiva das testemunhas. Após recebimento da denúncia, a possibilidade de absolvição sumária do acusado foi afastada, designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 141/142-verso).Laudo de Exame de Substância (química forense), tendo por objeto a substância apreendida quando da prisão em flagrante, às fls. 160/164. Laudo pericial - informática (celular) às fls. 177/180.Na audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas em comum e interrogado o acusado. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu e a Defesa pugnou pela concessão de prazo para juntada de documentos, pleito que foi deferido (fl. 192).A Defesa apresentou documentos (fls. 210/214).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 215/217). A Defesa, em suas alegações finais (fls. 234/245), requereu a absolvição do acusado, sustentando a incidência do erro de tipo escusável. afirmou que o acusado não sabia que transportava droga, uma vez que os frascos haviam sido entregues por seu irmão e não desconfiou de seu conteúdo. afirmou que as passagens aéreas eram compradas pelo acusado e custeadas pela empresa na qual trabalha. Aduziu que não houve aliciação para o fim de realizar o transporte de drogas e tampouco foi oferecida recompensa. Embora o acusado não tenha declinado em sede investigativa o nome do irmão, em juízo prestou esclarecimentos minuciosos sobre os fatos. Superada a tese de erro de tipo, requer a diminuição da pena por força da delação premiada. Pugnou pela absolvição do acusado e, em caso de eventual condenação, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal e a aplicação do disposto no 4º do art. 33 da Lei de Drogas no patamar máximo e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 234/245). O acusado não ostenta antecedentes criminais. É o relatório do necessário. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. QUESTÃO PREVIAlnicialmente, determino o desentranhamento das alegações finais juntadas às fls. 221/230, com a entrega à sua subscritora, uma vez que foram apresentadas por advogada que já não mais representava os interesses do acusado, tendo em vista o substabelecimento de fl. 197, sem reserva de poderes, firmado pelos Drs. Patricia Veja e Gustavo Augusto Aparecido Santos em prol dos Drs. Marco Antonio de Amaral Filho e Silverio Gomes da Fonseca Filho. Assim sendo, para todos os efeitos, será considerado o teor das alegações finais de fls. 234/245, conforme consta do Relatório (item 1).2.2. PRELIMINARES.2.2.1. Princípio da Identidade Física do Juiz Apesar de não suscitado por nenhuma das partes, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, pois a Magistrada que presidiu a audiência de instrução foi removida.Nesse sentido, esclarecedora a lição de Nery Júnior e Rosa Maria Nery.Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) In Nery JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392.Renansosa a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NULIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ARTIGO 132 CPC. ANALOGIA. ORDEM DENEGADA.1. A Lei n 11.719/2008 que modificou o artigo 399, 2 do CPP ao prever que o magistrado que presidir a instrução vincula-se ao feito, devendo proferir a sentença, consagrou no âmbito do direito processual penal o princípio da identidade física do juiz.2. Todavia, o magistrado que tenha concluído a audiência não terá o dever de julgar a lide se afastado por qualquer motivo. Aplicação do artigo 132 do CPC, por analogia.3. No caso dos autos a Juíza titular havia sido

afastada em razão das férias, tendo sido convocada outro magistrado para atuar em primeiro grau, o que afasta a alegação de nulidade.3. Prevê o artigo 132 também que a magistrada que proferir a sentença poderá, se entender necessário, determinar a repetição das provas já produzidas.4. Prejuízo não comprovado. Sentença mantida. 5. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0029597-77.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 17/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 192). (Grifo nosso.) Quinta Turma (...).JIDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL.A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser executado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - Foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal.Com efeito, não há que se falar em nulidade por incompetência do Juízo.Superado este ponto, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo ao réu o pleno exercício de seu direito de defesa quando de seu interrogatório.Não havendo outras questões preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.2.3 MÉRITOS Os tipos penais imputados ao denunciado estão assim descritos:Lei nº 11.343/06:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa;Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar o denunciado pela prática das condutas proibidas pelos tipos penais acima transcritos. Vejamos.2.3.1 DA MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DO CRIME previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 18/19, pelo laudo preliminar de constatação de fls. 08/10 e pelo laudo definitivo de fls. 159/164, os quais concluíram, definitivamente, ser o material submetido a exame cocaína, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil e causadora de dependência física ou psíquica.Ademais, a espécie da substância apreendida com o denunciado: cocaína; a quantidade total encontrada: 2.103,75g (dois mil, cento e três gramas e setenta e cinco centigramas) de cocaína, massa líquida (Laudo Definitivo fls. 161 e 164), e o modo de acondicionamento da droga (escondidos em frascos de produtos cosméticos) permitem concluir tratar-se de tráfico e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.2.3.2 DA AUTORIA A autoria do crime de tráfico imputado ao denunciado igualmente está comprovada nos autos. Inicialmente, destaca-se ter sido ele preso em flagrante delito transportando cocaína e reconhecido, na sala de audiências, pelas testemunhas presentes, como a mesma pessoa abordada no dia dos fatos no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, por trazer consigo entorpecente escondido em sua bagagem (cfr. mídia audiovisual juntada aos autos).A testemunha comum, Wagner Pereira de Mendonça, agente de polícia federal, disse que fazia o acompanhamento do check in na companhia aérea Ethiopian e o acusado se apresentou para o check in e teve a impressão de que o acusado desviava o olhar, sempre que a testemunha olhava para ele, o que chamou sua atenção. Solicitou ao acusado que o acompanhasse até o raio-x e ao ETD. No raio-x apareceu imagens de diversos recipientes que deveria conter líquido, mas o raio-x indicava imagem alaranjada, com líquido muito denso. Solicitou então que o acusado abrisse a mala e nela havia várias roupas, sapatos e produtos como perfumes, desodorantes e creme de barbear. Indagado porque ele levava tantos produtos e o acusado disse que eram presentes, em razão da facilidade de adquiri-los no Brasil. A mala foi submetida ao ETD, que indicou possível presença de cocaína na mala. Perguntou ao acusado se havia necessidade de abrir o produto para ver se o conteúdo era do produto em si e o acusado disse que não havia problema e quebrou um frasco e nele não havia perfume, mas um líquido viscoso, transparente, com odor próximo a cocaína. O réu foi conduzido à Delegacia e todos os frascos foram retirados, e em alguns continham o líquido e outros pó. Não se lembra da reação do acusado quando saiu o líquido grosso, mas ele disse que não sabia o que era aquele conteúdo. A testemunha Danilo Peterson Vicente, agente de proteção, recordou-se dos fatos. Chegou na troca de turno e foi para uma máquina de inspeção, e avistou o APF Wagner chegando com o acusado, com as bagagens. Ele pediu para passar as malas nas máquinas e viu que os produtos de higiene pessoal dele tinham coloração alaranjada, mostrando que não eram os produtos. Wagner fez um teste na frente do acusado, no canal de inspeção. O réu foi conduzido à Delegacia, onde foi feito o teste oficial, que deu azul para cocaína. Os produtos estavam dentro da mala, junto com as roupas. Pelo que se lembra, o réu não se opôs ao teste. Em seu interrogatório, o acusado disse que não sabia que portava droga. O réu disse que trabalhava na Bolívia desde 2013, na empresa TCL, como supervisor de vendas. Essa empresa comercializava eletrodomésticos como televisão, geladeira. Os produtos vinham importados da China e eram vendidos na Bolívia. O acusado é poliglota, fala inglês, espanhol, árabe e francês. Trabalhava na TCL à época da prisão e ganhava comissão de 1% sobre todas as vendas, que dava cerca de dois mil dólares ao mês. Na Bolívia tinha esposa e uma filha de oito meses. Seu irmão caçula morava consigo e outro irmão morava em outra casa. Disse ainda que se formou no Líbano em 2009 e trabalhava com máquinas pesadas e teve oportunidade de trabalhar na África com o curso de mecânica que fez. Em outubro de 2012 voltou para o Líbano e seu irmão mais velho lhe propôs vir à Bolívia para trabalhar em uma loja de eletrodomésticos. Disse que entrou em acordo com seu pai no Líbano, que tem também uma filial na África, para vir trabalhar na Bolívia com seu irmão, e a empresa concordou, desde que ele voltasse todo ano ao Líbano para fazer a manutenção das máquinas. Então foi para a Bolívia trabalhar com seu irmão, em fevereiro de 2013. Trabalhou até outubro com seu irmão e depois foi trabalhar na TCL, em outubro de 2013. Sempre que era solicitado, ia ao Líbano fazer a manutenção das máquinas. Quanto aos frascos encontrados em sua mala, disse que tinha um irmão com problemas no Líbano e a mãe lhe pediu que trouxesse o irmão para trabalhar na Bolívia; seu irmão faltava muito no serviço; seu irmão viu essa facilidade que o acusado tinha de ir ao Líbano e lhe pediu que levasse presentes ao Líbano, relógios, e depois pediu que levasse esses perfumes, que teria comprado em promoção. Seu irmão mora na Bolívia e se chama Youssef Marwani. É costume dos libaneses levar presentes e por isso não desconfiou do irmão. As várias vezes ao Líbano e tinha o hábito de levar presentes para a família. Essa foi a segunda vez que levou coisas de seu irmão ao Líbano. O irmão pediu que levasse os perfumes até à casa da mãe no Líbano e disse ao acusado que um mês depois ele iria também ao Líbano e distribuiria esses presentes. Seu irmão trabalhava com ele na mesma empresa e faltava muito, mas como era adolescente, era responsável por ele. Indagado sobre as várias passagens por Curitiba, disse que a família de sua mulher mora em Curitiba e deixava a esposa lá e fazia as viagens. Indagado a respeito das viagens ao Brasil, disse que era apenas asca. Quanto às perguntas do Ministério Público Federal, afirmou que na primeira vez, quando levou relógios e deu a pedido do irmão, entregou-os para a namorada de seu irmão. Na segunda vez, os frascos seriam deixados na casa da mãe. Indagado porque o próprio irmão não levou os frascos, uma vez que chegaria um mês depois e distribuiria os presentes, disse que o irmão não disse que iria em um mês ou dois, disse apenas que era para deixar lá. Indagado porque levou se não poderia entregar a ninguém, fazendo peso em sua mala, disse que não indagou ao irmão a respeito e havia espaço nas suas bagagens, não achando estranho. Indagado como o irmão conseguiu comprar esses presentes, se não estava trabalhando, disse que como o irmão morava consigo e o acusado o ajudava, não estranhou ele ter comprado esses presentes. Indagado porque na polícia disse que os frascos foram lhe dados por um sírio, Khaled, afirma que no impacto da situação, ficou muito assustado e contou uma estória, porque não acreditava que seu irmão pudesse ter feito isso consigo. Esperou para ver o que estava acontecendo e veio disposto a contar a verdade em juízo, dizendo que que seu irmão, nesses cinco meses, não entrou em contato para saber o que estava acontecendo. Indagado porque não ligou para o irmão que o colocou nessa enrascada, afirma que o procedimento da família é respeitar o irmão mais velho e, como o irmão mais novo não tinha responsabilidade porque fez isso, ligou para o irmão mais velho. Indagado porque o policial Wagner disse que o acusado desviava o olhar na fila do check in, disse que estava preocupado na ocasião com o fato de sua filha ter nascido prematura e ter problema pulmonar e o acusado não via a hora de chegar no Líbano para recorrer aos médicos de lá. Indagado sobre o contrato que tem com a empresa no Líbano, afirma que possui contrato e recebe da empresa para fazer a manutenção das máquinas. Indagado se era a empresa que pagava as viagens, disse que era ele que comprava as passagens e depois a empresa o reembolsava. Indagado sobre os dois aparelhos de telefone celular, afirmou que eram dele e costumava usá-los. As perguntas da Defesa, disse que seu irmão não lhe ofereceu dinheiro para levar os frascos. Na fila do check in, não percebeu, antes da abordagem, que estava sendo observado pelo policial, porque ele estava vestido como civil e não portava distintivo. Disse que está indignado com a situação, não tem notícias de sua filha e a sua vida acabou, nunca foi processado e era seu irmão que merecia estar aqui e não ele. Ainda não acredita e gostaria que encontrassem seu irmão. Está decepcionado. Diante deste quadro probatório, não há controvérsia alguma nos autos quanto ao elemento objetivo do tipo, restando comprovado ser o acusado o autor dos fatos descritos na denúncia.2.3.3 DO DOLO O dolo, após a Reforma da Parte Geral do Código Penal em 1984, indubitavelmente se localiza no interior do tipo penal, e não como elemento da culpabilidade, entendimento hoje absolutamente superado.Sobre o tema, valiosa a lição de Cezar Roberto BitencourtO tipo subjetivo abrange todos os aspectos subjetivos do tipo de conduta proibida que, concretamente, produzem o tipo objetivo. O tipo subjetivo é constituído de um elemento geral - dolo -, que, por vezes, é acompanhado de elementos especiais - intenções e tendências -, que são elementos acidentais.Os elementos subjetivos que compõem a estrutura do tipo penal assumem transcendental importância na definição da conduta típica. É através do animus agendi que se consegue identificar e qualificar a atividade comportamental do agente. Somente conhecendo e identificando a intenção - vontade e consciência - do agente poder-se-á classificar um comportamento como típico. Especialmente quando a figura típica exige também, para a corrente tradicional, o dolo específico, ou seja, o especial fim de agir. (in Tratado de Direito Penal V. 1. 12.ed. SP: Saraiva, 2008, p. 266.)Ainda segundo Cezar Roberto Bitencourt:Dolo é a consciência e a vontade de realização da conduta descrita em um tipo penal, ou na expressão de Welzel, dolo, em sentido técnico penal, é somente a vontade de ação orientada à realização do tipo de um delito.O dolo, elemento essencial da ação final, compõe o tipo subjetivo. Pela sua definição, constata-se que o dolo é constituído por dois elementos: um cognitivo, que é o conhecimento do fato constitutivo da ação típica; e um volitivo, que é a vontade de realizá-la. O primeiro elemento, o conhecimento, é pressuposto do segundo, a vontade, que não pode existir sem ele.A consciência elementar do dolo deve ser atual, efetiva, ao contrário da consciência da ilicitude, que pode ser potencial. Mas a consciência do dolo abrange somente a representação dos elementos integrantes do tipo penal, ficando fora dele a consciência da ilicitude, que hoje está deslocada para o interior da culpabilidade. É desnecessário o conhecimento da configuração típica, sendo suficiente o conhecimento das circunstâncias de fato necessárias à composição da figura típica. Enfim, em termos bem esquentados, dolo é a vontade de realizar o tipo objetivo, orientado pelo conhecimento de suas elementares no caso concreto. (in Tratado de Direito Penal V. 1. 12.ed. SP: Saraiva, 2008, p. 267.)A acusada análise do fato conjunto probatório juntado aos autos, bem como todas as informações colhidas em audiência, especialmente do interrogatório do réu, levam este Juízo à conclusão que o acusado tinha pleno conhecimento do fato constitutivo da ação típica e, bem como, efetiva e atual vontade de praticar os verbos típicos previstos no art. 33 da Lei 11.343/2006.Sobre a caracterização do erro de tipo no crime de tráfico de drogas, José Paulo Baltazar Júnior ressalta que deve ser avaliada no caso concreto, verificando-se a verossimilhança da alegação, feita pelo portador, levando em conta as circunstâncias, o valor recebido, o modo de acondicionamento, a reação do agente no momento da abordagem, a condição pessoal, a motivação apresentada, etc. (in Crimes Federais, 6.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 661).Data venia, não merece credibilidade a versão do acusado de que não tinha conhecimento de que havia cocaína dentro dos produtos que transportava.Issso porque, a versão de que os frascos lhe foram dados pelo seu irmão somente vieram à tona por ocasião do interrogatório do acusado em juízo, lembrando que a estória contada em sede policial era no sentido de que levava os produtos a pedido de um conhecido de nacionalidade síria, de nome Khaled. Naquela ocasião disse que era a primeira vez que levava produtos para Khaled e ia ao Líbano para visitar sua mãe. Disse que costumava ir ao Líbano a cada dois meses. Em juízo, o acusado disse que trabalhava na Bolívia e também para outra empresa, no Líbano, fazendo manutenção de máquinas. Apresentou, para corroborar o alegado, os documentos de fls. 198/206 e 211/214. Contudo, a documentação apresentada não é suficiente para corroborar a sua versão acerca do desconhecimento do entorpecente. É que, ainda que se acredite, por pura ilação, na versão do acusado de que recebeu os produtos de seu irmão para levá-los ao Líbano, forçoso concluir pela presença, ao menos, do dolo eventual, tendo em vista as condições em que afirma ter recebidos os frascos, assumindo o risco de produzir o resultado. Como bem apontado pelo Ministério Público Federal, a versão apresentada pelo réu é absolutamente inverossimil, vez que não é crível que o acusado levasse tais presentes a pedido de seu irmão caçula para que este, quando fosse ao Líbano, os distribuisse. Além disso, o acusado somente veio trazer à lume a aludida versão passados mais de cinco meses de sua prisão, situação inconcebível para quem alega inocência.De outra parte, ao que tudo indica, a empresa para qual o acusado afirma trabalhar no Líbano localiza-se em propriedade do próprio pai do acusado, pois consta que o Sr. Salah AFIF recebe licença para explorar uma fábrica de pedras de concreto em edifício de Mohamad MARWANI (fl. 204), situação que também atrefece a indigida versão. Ademais, a licença juntada à fl. 204 não traz qualquer notícia que respalde a versão do acusado quanto ao alegado trabalho com máquinas pesadas, uma vez que tem por finalidade a exploração de uma fábrica de pedras de concreto. Em suma, além da versão do acusado ser inverossimil, encontra-se totalmente destituída de provas. Assim, afasto o alegado erro de tipo. 2.3.4 DA TRANSNACIONALIDADE ANoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que o acusado foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior, o que resta corroborado pelas cópias do passaporte de fls. 21/37 e documentos de fls. 20, apreendidos em seu poder.Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo acusado, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional de entorpecentes). Vale frisar que para caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha efetivamente alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse.Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região(...) 11. A transnacionalidade do delito restou demonstrada pelo bilhete aéreo em nome do apelante, com destino a Sidney, Austrália, com escala em Dubai, nos Emirados Árabes, datada de 27.09.2013, que foi apreendida pelas polícias civis em meio aos pertences do acusado (fls. 18/21), bem como pela filmagem realizada pelas polícias civis (CD de fls. 59), onde o acusado informa que viajaria para Sidney.12. A configuração do tráfico transnacional de entorpecentes prescinde que o entorpecente transponha as fronteiras do país. Suficiente, para a configuração da causa de aumento de pena, a prova inequívoca de que a droga se destinava ao exterior. Nos presentes autos, tem-se que a droga já estava oculta na mala pertencente ao apelante, sendo que este viajaria para a Austrália no dia subsequente ao do flagrante, ou seja, há prova inequívoca de que a substância entorpecente destinava-se ao exterior.14. Apelação defensiva desprovida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0012391-92.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)(...).6. Majorante prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que os acusados foram presos no momento em que embarcavam em voo internacional no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, portando cocaína.(...).12. Recursos da acusação improvido e recurso da defesa parcialmente provido. Revisão da pena.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0011194-31.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014)APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 42 DA LEI N. 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA. INDIFFERENTE PARA O ESTABELECIMENTO DO QUANTUM DE AUMENTO REFERENTE À TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06 MANTIDA. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. SEMI-IMPOTABILIDADE MANTIDA. REGIME INICIAL ABERTO MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS.1. Materialidade e autoria comprovadas. Decreto condenatório mantido.2. Dosimetria da pena. Pena-base mantida acima do mínimo legal, nos exatos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.3. Mantida a causa de aumento descrita no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6 (um sexto). A distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser confrontada para o aumento do quantum relativo à internacionalidade, mas sim, a quantidade de causas de aumento presentes no caso concreto, dentre as relacionadas nos incisos do artigo 40 da Lei nº 11.343/06. Precedentes desta Corte Regional.4. Artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Aplicável in casu. Requisitos cumulativos.5. Mantida a semi-imputabilidade do réu,

conforme atesta Laudo Pericial confeccionado no incidente específico presente nos autos e mantido o regime inicial de cumprimento de pena no aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal.6. Recursos desprovidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0005384-12.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIDA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006 NA FRAÇÃO MÍNIMA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DO USO DE TRANSPORTE PÚBLICO NÃO RECONHECIDA. FIXADO O REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.1. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelos laudos em substância. A acusada foi presa em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentava embarcar para a África do Sul, com mais de dois quilogramas de cocaína.2. Dosimetria da pena. Pena-base exasperada em razão da natureza e da quantidade da droga.3. A confissão da acusada, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação.4. O intuito de obter proveito econômico não pode ser considerado em desfavor da ré por ser insito ao transporte da droga.5. A ré é primária e não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de carregada do transporte da droga. Reconhecia a causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, em seu patamar mínimo.6. Não basta o mero uso do transporte coletivo para que incida a causa de aumento em destituição. Em situações nas quais o transporte do entorpecente ocorre de forma dissimulada, sem que exista a oferta do produto ilegal a outros passageiros, ou seja, quando não há o fornecimento do entorpecente aos usuários do transporte coletivo, não deve ser reconhecida a causa de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06.7. A internacionalidade da atividade de traficância com o exterior resta configurada, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser remetida ao exterior.8. Reconhecia a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), pois presente uma única causa de aumento.9. Ré primária, que não ostenta maus antecedentes. A pena-base foi exasperada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, o que não impede seja fixado o regime inicial semiaberto, com fundamento no art. 33, 2º, do Código Penal.10. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque a pena definitiva supera quatro anos de reclusão e, portanto, não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal.11. Pena definitivamente fixada 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos..22. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. Apelação da ré a que se dá parcial provimento para reconhecer a causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 e adotar regime inicial mais brando (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0002322-56.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)2.3.5 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 A causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é inédua na legislação brasileira, tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa. Conforme bem ressaltou Guilherme de Sousa Nucci, a quantidade de droga não constitui requisito legal para analisar a concessão ou não desta causa de diminuição da pena, todavia excepcionalmente, a grande quantidade de entorpecentes pode afastar a redução da pena, porque se conclui estar o acusado ligado ao crime organizado, embora não se deva presumir nada, mas calcar a decisão nas provas dos autos (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, v. 1, 8.ed., RJ: Forense, 2015, p. 348). Não há que se falar em inconstitucionalidade e/ou ofensa à proporcionalidade da mencionada minorante. O legislador infraconstitucional buscou foi, exatamente, tratar de forma diversa o traficante do atacado que faz do tráfico seu meio de vida, daquele que praticou o delito de forma ocasional, e que mesmo tendo, obviamente, contato com uma organização criminosa voltada para o comércio ilegal de entorpecentes, não é seu membro efetivo, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador (mula). O princípio da proporcionalidade, segundo Mendes & Gonet & Branco, vem sendo utilizado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como instrumento para solução de colisão entre direitos fundamentais, sobre esse princípio citam a definição do Min. Celso de Mello no seguinte sentido: Como precedentemente enfatizado, o princípio da proporcionalidade visa a inibir e a neutralizar o abuso do Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes, notadamente no desempenho da atividade de caráter legislativo e regulamentar. Dentro dessa perspectiva, o postulado em questão, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, atua como verdadeiro parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. (in In Hemenética Constitucional e Direitos Fundamentais, 1.ed., Brasília: Brasília Jurídica/IDP, 2002, P.267). O Pretório Excelso tem, recentemente, aplicado a causa especial de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei de Drogas, ressaltando que o quantum da sua aplicação deve ser fundamentado, bem como não se pode deixar de aplicar a lei em razão da mera ilação de que a multa integra organização criminosa sem que haja prova para tanto. Vejamos: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI DE DROGAS. BIS IN IDEM. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal repetiu configurado bis in idem na consideração cumulativa da quantidade e da espécie da droga apreendida, como indicativos do maior ou menor envolvimento do agente no mundo das drogas, na exasperação da pena-base e no dimensionamento previsto no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Nessa linha, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça incide no vício do bis in idem. 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Irretocável a aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como mula, apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza. 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014) Destacou-se.EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico transnacional de drogas. Artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Mula. Aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Admissibilidade. Inexistência de prova de que o recorrente integre organização criminosa. Impossibilidade de negar a incidência da causa de diminuição de pena com base em ilações ou conjecturas. Precedentes. Recurso provido. 1. Descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou ilação de que o réu integre organização criminosa. Precedentes. 2. O exercício da função de mula, embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga. 3. Recurso provido para o fim de, reconhecida a incidência da causa de diminuição de pena em questão, determinar ao juízo das execuções criminais que fixe o quantum de redução pertinente. (RHC 123119, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014) Destacou-se.2.3.6 PASSO AO EXAME DA DOSIMETRIA DA PENADO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES:1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Na primeira fase de fixação da pena examina as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, vê-se que o acusado foi preso tentando transportar para o exterior, 2.103,75g (dois mil, cento e três gramas e setenta e cinco centígramas) de cocaína, massa líquida, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, As consequências do crime, causa a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003). De resto, considerando que a cocaína é droga de elevado poder viciante, cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inevitável que a quantidade apreendida apresentava potencial destrutivo razoável. Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve ficar um pouco acima do mínimo legal, por serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis. Nesse passo, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 600 (seiscentos) dias-multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase de aplicação da pena, não se aplica a circunstância atenuante da confissão, uma vez que o acusado não admitiu a prática do delito. De outro modo, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Assim, mantenho a pena em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. 3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição. Conforme já fundamentado, considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pelo acusado para o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, conforme entendimento majoritário da jurisprudência da Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região cujos precedentes estão alhures citados, a pena passa a ser de 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ser o réu primário, não possuir antecedentes criminais e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa. Não obstante às diversas viagens anteriores realizadas pelo réu ao exterior, não há comprovação de que ele tenha respondido, em outro tempo, por crime de tráfico de entorpecentes. Além disso, não há prova de cometimento de delito em outro país ou no Brasil, exceto quanto a este aqui retratado. Não há, portanto, elementos concretos a indicar a dedicação a atividades criminosas ou a inserção do réu em organização criminosa internacional, não se desincumbindo a acusação de comprovar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Significa dizer que a organização criminosa tem como pressuposto os requisitos da estabilidade, permanência e reiteração da prática delitiva, e não há nestes autos indicação de que o acusado, de forma permanente e estável, mantenha contato com organização voltada para a prática de crimes. Neste sentido são os precedentes recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...). 8. Causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 aplicada. Do fato puro e simples de determinada pessoa servir como mula para o transporte de droga não é possível, por si só, inferir a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, por supostamente integrar organização criminosa. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0007773-96.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015) (...) 4. Atuação da ré como mula. Não restou demonstrado que integre organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, tendo agido de modo ocasional, na função de transportador. Manutenção da aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º da Lei nº 11.343/06, no mínimo de 1/6. (...) 8. Manutenção integral da sentença. Recursos improvidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0003478-38.2011.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014) (...) 7. Não havendo prova da ausência de requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, deve incidir a causa de diminuição de pena, que não encontra óbice na condição de mula desempenhada pelo réu. Fixação no patamar mínimo legal. 8. O regime de cumprimento da pena deve ser fixado nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. 9. Imposta pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não há falar em substituição por penas restritivas de direitos (Código Penal, artigo 44, inciso I, (...) 11. Apelação defensiva parcialmente provida. Recurso ministerial desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0012605-46.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013) Aliás, este Juízo entende que a mens legis do artigo 33, 4º da Lei de Drogas é exatamente diferenciar o traficante da figura da mula, a qual, muitas vezes em situação desesperada, aceita a tarefa de transportar a droga, sem se envolver efetivamente com a atividade criminosa da organização. Não obstante inexistir prova acerca da participação efetiva do réu em atividades delituosas (exceto aquela retratada nestes autos), é certo que, pelas características do fato, este esteve a serviço de organização para prática de delitos, sem, contudo, dela fazer parte integrante, devendo a diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 ser fixada no patamar mínimo. Neste sentido precedente do Supremo Tribunal Federal (...). 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Irretocável a aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como mula, apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza. 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014) Assim, com a diminuição de 1/6, a pena passa a ser de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. DO REGIME PRISIONAL Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do Habeas Corpus nº 111.840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da decisão da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). De acordo com o exposto

anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime e da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Ressente-se a conduta do réu, assim, de probabilidade considerável, dados que justificaram a exacerbação da pena mínima e igualmente justificam o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena, ainda que a quantidade de pena aplicada permita, em tese, a fixação do regime semiaberto na espécie vertente. Conforme tem afirmado a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3, Apelação Criminal 4648, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Órgão julgador: 5ª turma, Fonte: e-dfJ judicial 1, Data: 30/11/2012, TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0006268-46.2008.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 31/03/2014, e-DfJ3 Judicial 1 DATA:08/04/2014; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0007915-71.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DfJ3 Judicial 1 DATA:30/09/2014), o fato de ter sido a pena fixada em quantidade inferior a oito anos, limite considerado para a fixação do fechado, não justifica por si só que a ré tenha o direito de iniciar seu cumprimento em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. No mesmo sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal: Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO A PENA INFERIOR A OITO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 está condicionada ao preenchimento, cumulativo, dos requisitos legais: primariedade, dos antecedentes e agente que não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Precedentes: HC 108.135, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 27.06.12; RHC 105.150, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 04.05.12; HC 101.265, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 06.08.12; RHC 107.860, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 25.09.12. 2. In casu, a paciente, na condição de mule, foi surpreendida transportando expressiva quantidade de droga ao exterior. Tal fato afasta o preenchimento dos requisitos do art. 33, 4, da Lei de Drogas, conforme parecer ministerial: as instâncias ordinárias com base no acervo fático-probatório, evidenciaram que a paciente integrava organização criminosa ou, ao menos, dedicava-se a atividades criminosas, desautorizando a incidência da minorante prevista no art. 33, 4 da Lei 11.343/06, uma vez que o redutor é incompatível com ambas as condições. A revisão de tal entendimento é inviável de ser realizada na via estreita do writ, por exigir dilação probatória. Contra a pretensão da paciente, é importante argumentar que o transportador da droga é elemento essencial na dinâmica do tráfico, pois sem a pessoa que conduza a droga ao seu local de destino fica inviabilizado o seu comércio. 3. O regime inicial fechado revela-se possível em condenações por tráfico de entorpecentes, mesmo para o cumprimento de pena inferior a 8 (oito) anos, desde que desfavoráveis as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal. 4. In casu, considerada tão-somente a quantidade da pena aplicada, o paciente teria direito ao regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Todavia, a fixação de regime mais gravoso, deu-se à luz das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e, no caso da regência específica do crime de tráfico de entorpecentes, do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, verbis: O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. 5. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes: HC 111.412-Agr, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 14.08.13; RHC 116.038, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 15.08.13; RHC 116.204, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 02.05.13; HC 115.609, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 1º.04.13; RHC 111.547, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 15.06.12. E a condenação transitou em julgado em 13.06.2014. 6. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição Federal, sendo certo que os pacientes não estão arrolados em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 7. Habeas Corpus extinto. (HC 123430, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014) Negrito nosso. Não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, o caráter de reprobção e prevenção da pena, que restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito revestido de especial gravidade como o tráfico internacional de drogas - equiparado a crime hediondo - se admitisse o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto ou semiaberto. Nesse sentido precedente da Corte Regional da 3ª Região: (...) 11. A Lei 8.072/90, com a alteração da Lei 11.464/07, dispõe que a pena do crime de tráfico de drogas será cumprida inicialmente em regime fechado. Permite-se apenas a progressão para o menos gravoso. O art. 33, 3º do CP reporta-se expressamente aos critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo texto legal. Apenas a quantidade da pena não justifica que o réu tenha o direito de iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Ademais, no caso concreto, a fixação de regime semi-aberto ou aberto para o cumprimento da pena mostra-se absolutamente insuficiente para prevenção e repressão da conduta, ainda que não fosse legalmente vedada, por ser absolutamente incompatível com o tratamento mais gravoso que o legislador atribuiu aos crimes hediondos e equiparados. (TRF3, Apelação Criminal 4648, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Órgão julgador: 5ª turma, Fonte: e-dfJ3 judicial 1, Data: 30/11/2012). (Negrito nosso) Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime FECHADO. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial, que foi deferido em razão das circunstâncias desfavoráveis ao réu. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Na hipótese dos autos, não tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida. Primeiramente, porque o art. 44, inciso I, do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada ao réu excedente ao limite legal, não há direito à substituição. Ademais o art. 44, inciso III, do Código Penal somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente. E como já assinalado à exaustão, são desfavoráveis à ré as circunstâncias judiciais, as consequências do crime e a natureza e quantidade da droga apreendida. Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010). 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO o réu MOUSTAFA MARWAN, qualificado nos autos, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que o réu deve ser mantido preso. Isso porque o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, dado o envolvimento com organização criminosa, como transportador internacional de drogas e as circunstâncias do transporte, conforme acima examinado de forma exauriente, a indicar concretamente a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, e da aplicação da lei penal, sendo o réu estrangeiro sem residência fixa ou ocupação lícita no país, inexistindo vínculo com o distrito da culpa, a revelar fundado risco de evasão antes do cumprimento da elevada pena imposta, pelo que não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO EM VIRTUDE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APELO EM LIBERDADE. 1. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobre vindo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. Por isso, nesse contexto, torna-se despendiçosa a exaustiva repetição, na sentença, da motivação já delineada pelo Juiz na decisão que indeferiu a liberdade provisória. 2. Ademais, a decisão que negou a liberdade no curso do processo esteve devidamente justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade de droga apreendida no paciente que, associado a outro companheiro, trazia, em uma carreta, mais de cento e dois quilos de cocaína, ao que parece provenientes do Estado de Mato Grosso, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. 3. A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela incoerência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva (HC-Agr 94.521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 1º/8/08). 4. Ordem denegada. (HC 201000867448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010.) EXPULSÃO ADMINISTRATIVA Ab initio, não se pode olvidar que, em 25 de maio do corrente ano, foi publicada a Lei de Migração que revoga o Estatuto do Estrangeiro. No entanto, conforme o art. 125 de referida Lei, a norma só entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação. A vista disso, para regular a expulsão administrativa, considera-se a Lei 6.815/80, porquanto, ainda em vigor. O artigo 67 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) determina que desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. O artigo 68 do Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, assim dispõe: Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remetendo ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem pública ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro. Finalmente, no que toca, especificamente, a fatos relacionados ao narcotráfico, incide o previsto no artigo 71 do Estatuto do Estrangeiro, segundo o qual Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulso o direito de defesa. Observa-se, dos dispositivos legais acima referidos, que para a expulsão de estrangeiro, desde que decidida regularmente ao cabo do pertinente processo administrativo, não se condiciona, necessariamente, a medida administrativa ao trânsito em julgado da condenação, nem ao cumprimento integral da pena atribuída em processo de natureza criminal. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1- A prisão para fins de expulsão é prevista no artigo 69 da Lei nº 6.815/80 e, no presente caso, decorre do fato de que o paciente estava cumprindo pena em regime aberto, havendo necessidade da custódia para que seja efetivada a expulsão. O decreto de expulsão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser efetivado ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação, bastando a conveniência ao interesse nacional, sendo desnecessário o trânsito em julgado, dada a independência existente entre as instâncias judicial e administrativa. 2- A Portaria do Ministro da Justiça condicionou a execução da medida ao cumprimento da pena ou à liberação do estrangeiro pelo Poder Judiciário. Assim, a possibilidade da decretação da prisão administrativa para fins de expulsão decorre da necessidade de efetivação da medida, bastando a comunicação do fato ao Juízo da Execução Penal para que permita a efetivação da medida. A competência para a decretar a prisão neste caso não é do Juízo das Execuções Criminais do Guarujá-SP, pois não se trata de um incidente na execução da pena, mas de custódia provisória para que se efetive o decreto de expulsão. 3- A competência para liberar a expulsão do estrangeiro é do Juízo da execução, porém, para decretar a prisão, a competência é da Justiça Federal. 4- Ordem denegada. (HC 2006.03.001205936, Juiz Cotrim Guimarães, TRF 3, Segunda Turma, 03/08/2007) Salienta este Juízo de condenação, desde já, que não se opõe à concretização da medida expulsória antes do trânsito em julgado e/ou do término do cumprimento da pena quanto à condenação imposta nesta e somente nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor do acusado. Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, identificações e o mais que possa ser necessário. Assim sendo, com base nos dispositivos legais acima colacionados, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, ou órgão encarregado, para fins de instauração de inquérito de expulsão do acusado deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença. PENA DE PERDIMENTO DE BENS Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento do numerário estrangeiro (fl. 18) em favor da SENAD. Deixo de decretar o perdimento dos aparelhos de telefone celular apreendidos em favor do SENAD/FUNAD em razão do seu valor irrisório com o transcurso do lapso temporal, já que a pena de perdimento só poderia ser executada após o trânsito em julgado da sentença, e determino a sua respectiva inutilização, após o trânsito em julgado. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilize em favor da SENAD. Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e os documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos. INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. CUSTAS Condeno o réu ao pagamento das custas, nos termos do art. 804 do CPP. DETERMINAÇÕES FINAIS Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória. Oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, independentemente do trânsito em julgado, para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão do réu, ressaltando que a se efetiva expulsão se concretizar após o trânsito em julgado, caberá ao douto Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados, bem como oficie-se à Embaixada da República do Líbano a fim de que tome ciência desta decisão, para as providências que entenda cabíveis à adequação permanência da ré no território nacional durante o cumprimento da pena, bem como eventual execução penal em seu Estado nacional, em caso de tratado ou compromisso nesse sentido. Nos termos do artigo 1º, 2º, da Resolução 162/2012 do CNJ, determino o encaminhamento do passaporte de fl. 138 à Embaixada da República do Líbano no Brasil ou representação consular em São Paulo, desde logo. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## DESAPROPRIACAO

**0010030-65.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARIA SALETE RAFAEL DO NASCIMENTO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o interessado intimado para retirada do competente alvará de levantamento expedido nos presentes autos. Oportunamente, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006059-14.2007.403.6119 (2007.61.19.006059-8)** - ELIZABETE DE JESUS FERREIRA ARAUJO(SP142699 - LUIZ FIORE NETO E SP138897 - ORNELIA DE TOLOSA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X ELIZABETE DE JESUS FERREIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada para retirada do competente alvará de levantamento expedido nos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

## Expediente Nº 4467

### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002749-73.2002.403.6119 (2002.61.19.002749-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MOHAMED BAKER EL SAYED MAHMOUD KANDIL(PO008396 - ADEMIR FLOR E PR048921 - RODRIGO LEMOS MOREIRA)

Vistos etc.MOHAMED BAKER EL SAYED MAHMOUD KANDIL foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 12, caput, c.c artigo 18, I, ambos da Lei 6.368/76 (fs. 02/04).A denúncia foi recebida em 22 de janeiro de 2003 (fl. 91) e decretou-se a prisão preventiva do acusado (fs. 101/102). O acusado foi citado por edital e não compareceu em audiência, ocasião em que foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fl. 152).Noticiada a prisão do acusado em 01 de agosto de 2003 (fs. 165/167), a ação retomou seu curso.O feito foi instruído e o acusado restou condenado à pena de 8 anos de reclusão e 26 dias multa, conforme sentença proferida às fs. 630/637-verso.Em sede de recurso de apelação interposto pela defesa, foi acolhida a preliminar de nulidade e determinou-se a reabertura da instrução processual a fim de possibilitar o interrogatório do acusado. Ainda naquela oportunidade, concedeu-se habeas corpus de ofício para revogar a prisão preventiva (fs. 746/755-verso). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 772-verso). Às fs. 773/774 este juízo aventou a ocorrência da prescrição e determinou nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, que se manifestaram pela extinção da punibilidade (fs. 776/778 e 780). Breve relatório. Decido. De rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Conforme já se salientou às fs. 773/774, com a anulação da sentença em Segunda Instância restou também afastada a interrupção da prescrição quanto ao marco interruptivo publicação da sentença. De outro lado, ponderou-se também pela impossibilidade de reformatio in pejus indireta, considerando-se que a sentença anulada havia condenado o acusado à pena de 8 anos de reclusão, tendo havido apenas recurso da defesa. E, tomando-se por base a reprimenda fixada na sentença anulada (8 anos), tem-se um prazo prescricional de 12 anos, nos termos do inciso III do artigo 109 do Código Penal. Assim sendo, considerando-se o recebimento da denúncia em 22/01/2003 (fl. 91) e o período em que ficaram suspensos o processo e o prazo prescricional (27/05/2003 a 04/08/2003), decorreu lapso superior a 14 (catorze) anos entre o recebimento da denúncia e a presente data, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de MOHAMED BAKER EL SAYED MAHMOUD KANDIL, nos termos do artigo 107, inciso IV (prescrição) c.c. artigo 109, inciso III, e artigo 110, todos do Código Penal.Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e procedam-se às anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0007385-33.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI E SP103061 - GERALDO DA SILVA E SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO E SP327668 - DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA) X DEJAIR CRISTINO(SP111872 - JOSE ALEXANDRINO DE SOUZA FILHO) X JOSE ROBERTO X TOSHIO NAKANE(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X ANTONIO RIOYTTI OHE(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de DEJAIR CRISTINO, JOSÉ ROBERTO, TOSHIO NAKANE e ANTONIO RIOYTTI OHE como incurso na conduta descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia, originariamente oferecida também em face de SILVANA PATRÍCIA HERNANDES e DJALMIR RIBEIRO FILHO (fs. 466/673) foi recebida em 06.08.2012 (fl. 474 e verso). O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo em face dos acusados DEJAIR CRISTINO, JOSÉ ROBERTO, TOSHIO NAKANE e ANTONIO RIOYTTI OHE (fs. 572/574-verso). Conforme audiência em cópia às fs. 690/693, os acusados Dejaír, José Roberto e Toshio aceitaram os termos da proposta. À fl. 732 foi determinando o desmembramento em face dos acusados DJALMIR RIBEIRO FILHO e SILVANA PATRÍCIA HERNANDES. À fl. 797 foi determinada a expedição de ofício ao INSS, requisitando-se informações a respeito de eventual benefício concedido ao acusado Dejaír e de desconto de 30% do valor mensal do benefício, nos termos da proposta de suspensão condicional do processo. O INSS informou que Dejaír é titular de aposentadoria por tempo de contribuição e que há desconto de 30% (fl. 800) e o Ministério Público Federal salientou que todas as condições estão sendo cumpridas pelo acusado (fs. 819 e verso). Quanto ao acusado José Roberto, o INSS informou não possuir nenhum benefício ativo (fl. 831) e o Ministério Público Federal requereu sua intimação para comprovar que ressarciu o erário ou que formalizou acordo nos autos da ação de execução ajuizada, sob pena de revogação do benefício (fl. 836 e verso). Antonio Rioytti Ohe, por sua vez, também aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme audiência realizada às fs. 843 e verso. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em face do acusado Antonio à fl. 883 e verso. É o relatório. Decido. Conforme comprovado nos autos, o acusado Antonio cumpriu todas as condições da proposta de suspensão do processo, com o comparecimento trimestral em juízo (fs. 848/850, 852, 858, 861, 862, 864, 867/870 e 873/876) e apresentação de certidões criminais federal e estadual, o que levou o Ministério Público Federal a opinar pela extinção da punibilidade. Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de ANTONIO RIOYTTI OHE. Em relação aos acusados Dejaír Cristino e Toshio Nakane, determino que se aguarde o cumprimento das condições e, no tocante ao acusado José Roberto, que se aguarde o retorno da precatória expedida nos termos do despacho de fl. 878. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, no tocante a ANTONIO RIOYTTI OHE. Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.L.C.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-37.2017.4.03.6119

AUTOR: ALTAMIR LOUREIRO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ULISSES CONSTANTINO ANDRADE - SP232863

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham conclusos os autos.

Int.

Guarulhos, 27 de março de 2017

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto no**

**Exercício da Titularidade**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-34.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
IMPETRANTE: SELMA DA SOLEDADE BATISTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE ROCHA PERGENTINO DA SILVA - SP331111, ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO - SP150548  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

**DESPACHO**

Tendo a impetrante apresentado declaração de hipossuficiência, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o domicílio da autoridade apontada como coatora, bem como que houve o indeferimento do pedido liminar, determino a expedição de carta precatória, a fim de que se proceda à **intimação do Chefe da Agência do INSS no Município de Igarapu do Tietê** acerca da decisão proferida, bem como à **notificação para prestar informações**, no prazo de 10 dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Para tanto, **cópia deste despacho servirá como carta precatória**.

No mais, prossiga-se no cumprimento das determinações prévias.

Jaú, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-44.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: ALCIDES ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON ROMAO - SP255108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

JAÚ, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-45.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: BENEDITO DE TOLEDO, REINALDO JOSE CALCOLIARI, JOSE BREGATIN, ITALO BASAGLIA, ANTONIO GRIFFO, ONIVALDO GUARNIERI, MARIA APARECIDA ROGERI CALDERARO  
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação previdenciária revisional oriunda da Justiça Estadual.

O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú, sob o nº 2050043-55.1992.8.26.0302.

Conforme certidão à fl. 241, os autos foram recebidos em meio físico por este Juízo no dia 09/08/2017, contendo o total 5 volumes e de 241 folhas nos dois volumes principais.

Ocorre que nos termos da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF3, o processo judicial eletrônico passou a ser obrigatório no âmbito desta Subseção Judiciária desde 31/07/2017.

Ademais, a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3 regulamentou a digitalização dos processos físicos, nos seguintes termos:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.



**Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:**

**I - petição inicial;**

**II - procuração outorgada pelas partes;**

**III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**

**IV - sentença e eventuais embargos de declaração;**

**V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;**

**VI - certidão de trânsito em julgado;**

**VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.**

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Portanto, sendo necessária virtualização do processo físico, **determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, anexando separadamente as peças processuais nestes autos nº 5000015-45.2017.4.03.6117**, observando o que dispõe a Resolução 142/2017 do E. TRF3.

Para tanto, esclareço que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria do Juizado Especial Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido.

Digitalizados os autos, retornem os autos conclusos.

Em caso de inação, o feito será extinto sem resolução de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-45.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: BENEDITO DE TOLEDO, REINALDO JOSE CALCILARI, JOSE BREGATIN, ITALO BASAGLIA, ANTONIO GRIFFO, ONIVALDO GUARNIERI, MARIA APARECIDA ROGERI CALDERARO

Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária revisional oriunda da Justiça Estadual.

O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú, sob o nº 2050043-55.1992.8.26.0302.

Conforme certidão à fl. 241, os autos foram recebidos em meio físico por este Juízo no dia 09/08/2017, contendo o total 5 volumes e de 241 folhas nos dois volumes principais.

Ocorre que nos termos da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF3, o processo judicial eletrônico passou a ser obrigatório no âmbito desta Subseção Judiciária desde 31/07/2017.

Ademais, a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3 regulamentou a digitalização dos processos físicos, nos seguintes termos:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

**Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:**

**I - petição inicial;**

**II - procuração outorgada pelas partes;**

**III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**

**IV - sentença e eventuais embargos de declaração;**

**V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;**

**VI - certidão de trânsito em julgado;**

**VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.**

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Portanto, sendo necessária virtualização do processo físico, **determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, anexando separadamente as peças processuais nestes autos nº 5000015-45.2017.4.03.6117**, observando o que dispõe a Resolução 142/2017 do E. TRF3.

Para tanto, esclareço que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria do Juizado Especial Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido.

Digitalizados os autos, retornem os autos conclusos.

Em caso de inação, o feito será extinto sem resolução de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 18 de agosto de 2017.

## DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária revisional oriunda da Justiça Estadual.

O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú, sob o nº 2050043-55.1992.8.26.0302.

Conforme certidão à fl. 241, os autos foram recebidos em meio físico por este Juízo no dia 09/08/2017, contendo o total 5 volumes e de 241 folhas nos dois volumes principais.

Ocorre que nos termos da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF3, o processo judicial eletrônico passou a ser obrigatório no âmbito desta Subseção Judiciária desde 31/07/2017.

Ademais, a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3 regulamentou a digitalização dos processos físicos, nos seguintes termos:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

**Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:**

**I - petição inicial;**

**II - procuração outorgada pelas partes;**

**III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**

**IV - sentença e eventuais embargos de declaração;**

**V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;**

**VI - certidão de trânsito em julgado;**

**VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.**

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Portanto, sendo necessária virtualização do processo físico, **determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, anexando separadamente as peças processuais nestes autos nº 5000015-45.2017.4.03.6117**, observando o que dispõe a Resolução 142/2017 do E. TRF3.

Para tanto, esclareço que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria do Juizado Especial Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido.

Digitalizados os autos, retornem os autos conclusos.

Em caso de inação, o feito será extinto sem resolução de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jaú, 18 de agosto de 2017.**

## DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária revisional oriunda da Justiça Estadual.

O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú, sob o nº 2050043-55.1992.8.26.0302.

Conforme certidão à fl. 241, os autos foram recebidos em meio físico por este Juízo no dia 09/08/2017, contendo o total 5 volumes e de 241 folhas nos dois volumes principais.

Ocorre que nos termos da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF3, o processo judicial eletrônico passou a ser obrigatório no âmbito desta Subseção Judiciária desde 31/07/2017.

Ademais, a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3 regulamentou a digitalização dos processos físicos, nos seguintes termos:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

**Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:**

**I - petição inicial;**

**II - procuração outorgada pelas partes;**

**III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**

**IV - sentença e eventuais embargos de declaração;**

**V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;**

**VI - certidão de trânsito em julgado;**

**VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.**

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Portanto, sendo necessária virtualização do processo físico, **determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, anexando separadamente as peças processuais nestes autos nº 5000015-45.2017.4.03.6117**, observando o que dispõe a Resolução 142/2017 do E. TRF3.

Para tanto, esclareço que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria do Juizado Especial Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido.

Digitalizados os autos, retornem os autos conclusos.

Em caso de inação, o feito será extinto sem resolução de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jaú, 18 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-45.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: BENEDITO DE TOLEDO, REINALDO JOSE CALCITOLARI, JOSE BREGATIN, ITALO BASAGLIA, ANTONIO GRIFFO, ONIVALDO GUARNIERI, MARIA APARECIDA ROGERI CALDERARO

Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária revisional oriunda da Justiça Estadual.

O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú, sob o nº 2050043-55.1992.8.26.0302.

Conforme certidão à fl. 241, os autos foram recebidos em meio físico por este Juízo no dia 09/08/2017, contendo o total 5 volumes e de 241 folhas nos dois volumes principais.

Ocorre que nos termos da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF3, o processo judicial eletrônico passou a ser obrigatório no âmbito desta Subseção Judiciária desde 31/07/2017.

Ademais, a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3 regulamentou a digitalização dos processos físicos, nos seguintes termos:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

**Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:**

**I - petição inicial;**

**II - procuração outorgada pelas partes;**

**III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**

**IV - sentença e eventuais embargos de declaração;**

**V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;**

**VI - certidão de trânsito em julgado;**

**VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.**

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Portanto, sendo necessária virtualização do processo físico, **determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, anexando separadamente as peças processuais nestes autos nº 5000015-45.2017.4.03.6117**, observando o que dispõe a Resolução 142/2017 do E. TRF3.

Para tanto, esclareço que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria do Juizado Especial Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido.

Digitalizados os autos, retornem os autos conclusos.

Em caso de inação, o feito será extinto sem resolução de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500015-45.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: BENEDITO DE TOLEDO, REINALDO JOSE CALCILARI, JOSE BREGATIN, ITALO BASAGLIA, ANTONIO GRIFFO, ONIVALDO GUARNIERI, MARIA APARECIDA ROGERI CALDERARO

Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária revisional oriunda da Justiça Estadual.

O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú, sob o nº 2050043-55.1992.8.26.0302.

Conforme certidão à fl. 241, os autos foram recebidos em meio físico por este Juízo no dia 09/08/2017, contendo o total 5 volumes e de 241 folhas nos dois volumes principais.

Ocorre que nos termos da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF3, o processo judicial eletrônico passou a ser obrigatório no âmbito desta Subseção Judiciária desde 31/07/2017.

Ademais, a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3 regulamentou a digitalização dos processos físicos, nos seguintes termos:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

**Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:**

**I - petição inicial;**

**II - procuração outorgada pelas partes;**

**III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**

**IV - sentença e eventuais embargos de declaração;**

**V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;**

**VI - certidão de trânsito em julgado;**

**VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.**

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Portanto, sendo necessária virtualização do processo físico, **determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, anexando separadamente as peças processuais nestes autos nº 500015-45.2017.4.03.6117, observando o que dispõe a Resolução 142/2017 do E. TRF3.**

Para tanto, esclareço que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria do Juizado Especial Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido.

Digitalizados os autos, retornem os autos conclusos.

Em caso de inação, o feito será extinto sem resolução de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500015-45.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: BENEDITO DE TOLEDO, REINALDO JOSE CALCILARI, JOSE BREGATIN, ITALO BASAGLIA, ANTONIO GRIFFO, ONIVALDO GUARNIERI, MARIA APARECIDA ROGERI CALDERARO

Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária revisional oriunda da Justiça Estadual.

O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú, sob o nº 2050043-55.1992.8.26.0302.

Conforme certidão à fl. 241, os autos foram recebidos em meio físico por este Juízo no dia 09/08/2017, contendo o total 5 volumes e de 241 folhas nos dois volumes principais.

Ocorre que nos termos da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF3, o processo judicial eletrônico passou a ser obrigatório no âmbito desta Subseção Judiciária desde 31/07/2017.

Ademais, a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3 regulamentou a digitalização dos processos físicos, nos seguintes termos:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

**Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:**

**I - petição inicial;**

**II - procuração outorgada pelas partes;**

**III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**

**IV - sentença e eventuais embargos de declaração;**

**V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;**

**VI - certidão de trânsito em julgado;**

**VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.**

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Portanto, sendo necessária virtualização do processo físico, **determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, anexando separadamente as peças processuais nestes autos nº 5000015-45.2017.4.03.6117**, observando o que dispõe a Resolução 142/2017 do E. TRF3.

Para tanto, esclareço que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria do Juizado Especial Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido.

Digitalizados os autos, retomem os autos conclusos.

Em caso de inação, o feito será extinto sem resolução de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jaú, 18 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-28.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA LIGIA BELLAGAMBA

Advogados do(a) AUTOR: ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996, JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada no "extrato de consulta de prevenção", em razão da diversidade de pedidos.

Trata-se de demanda proposta movida por MARIA LÍGIA BELLAGAMBA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário – NB 063.746.666-7.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 321.195,10.

Inicialmente, consigno que o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado.

No caso em apreço, o valor da causa deve ser composto pelos valores vencidos não prescritos da diferença entre a renda obtida e a que o autor almeja receber, acrescida de 12(doze) parcelas vincendas dessa diferença, na forma do art. 292 do Código de Processo Civil.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial para atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, devendo justificar o valor atribuído, por meio de demonstrativo matemático detalhado, sob pena de extinção (art. 321 do Código de Processo Civil).

Int.

**Jaú, 26 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-97.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CORPO IDEAL SUPLEMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**1. Intimações e Publicações:** Defiro o requerimento formulado na petição autoral (ID 2665067), para que as intimações e publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Dr. Adirson de Oliveira Beber Júnior, OAB/SP 128.515. Providencie a Secretaria o necessário.

**2. Esclarecimentos (ID 2447165):** Com amparo nos deveres processuais de cooperação e boa-fé, esclareço que a parte autora deve adequar o valor da causa considerando o proveito econômico a ser obtido com eventual provimento jurisdicional favorável à repetição do indébito, correspondente aos valores pagos a título de ICMS incidente na base de cálculo de PIS e COFINS, nos cinco anos antecedentes ao ajuizamento desta ação, desde 13/08/2012, na forma do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil.

**3. Emenda da petição inicial:** Sendo assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), pela derradeira vez determino emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

**3.1** ajustar o valor dado à causa conforme os esclarecimentos prestados no item 2;

**3.2** recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos – se o caso, para a extinção do feito.

Intime-se.

Jaú, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-97.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CORPO IDEAL SUPLEMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**1. Intimações e Publicações:** Defiro o requerimento formulado na petição autoral (ID 2665067), para que as intimações e publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Dr. Adirson de Oliveira Beber Júnior, OAB/SP 128.515. Providencie a Secretaria o necessário.

**2. Esclarecimentos (ID 2447165):** Com amparo nos deveres processuais de cooperação e boa-fé, esclareço que a parte autora deve adequar o valor da causa considerando o proveito econômico a ser obtido com eventual provimento jurisdicional favorável à repetição do indébito, correspondente aos valores pagos a título de ICMS incidente na base de cálculo de PIS e COFINS, nos cinco anos antecedentes ao ajuizamento desta ação, desde 13/08/2012, na forma do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil.

**3. Emenda da petição inicial:** Sendo assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), pela derradeira vez determino emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

**3.1** ajustar o valor dado à causa conforme os esclarecimentos prestados no item 2;

**3.2** recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos – se o caso, para a extinção do feito.

Intime-se.

Jaú, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-97.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CORPO IDEAL SUPLEMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**1. Intimações e Publicações:** Defiro o requerimento formulado na petição autoral (ID 2665067), para que as intimações e publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Dr. Adirson de Oliveira Beber Júnior, OAB/SP 128.515. Providencie a Secretaria o necessário.

**2. Esclarecimentos (ID 2447165):** Com amparo nos deveres processuais de cooperação e boa-fé, esclareço que a parte autora deve adequar o valor da causa considerando o proveito econômico a ser obtido com eventual provimento jurisdicional favorável à repetição do indébito, correspondente aos valores pagos a título de ICMS incidente na base de cálculo de PIS e COFINS, nos cinco anos antecedentes ao ajuizamento desta ação, desde 13/08/2012, na forma do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil.

**3. Emenda da petição inicial:** Sendo assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), pela derradeira vez determino emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

3.1 ajustar o valor dado à causa conforme os esclarecimentos prestados no item 2;

3.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos -- se o caso, para a extinção do feito.

Intime-se.

Jaú, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-97.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CORPO IDEAL SUPLEMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**1. Intimações e Publicações:** Defiro o requerimento formulado na petição autoral (ID 2665067), para que as intimações e publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Dr. Adirson de Oliveira Beber Júnior, OAB/SP 128.515. Providencie a Secretaria o necessário.

**2. Esclarecimentos (ID 2447165):** Com amparo nos deveres processuais de cooperação e boa-fé, esclareço que a parte autora deve adequar o valor da causa considerando o proveito econômico a ser obtido com eventual provimento jurisdicional favorável à repetição do indébito, correspondente aos valores pagos a título de ICMS incidente na base de cálculo de PIS e COFINS, nos cinco anos antecedentes ao ajuizamento desta ação, desde 13/08/2012, na forma do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil.

**3. Emenda da petição inicial:** Sendo assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), pela derradeira vez determino emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

3.1 ajustar o valor dado à causa conforme os esclarecimentos prestados no item 2;

3.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos -- se o caso, para a extinção do feito.

Intime-se.

Jaú, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-97.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CORPO IDEAL SUPLEMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**1. Intimações e Publicações:** Defiro o requerimento formulado na petição autoral (ID 2665067), para que as intimações e publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Dr. Adirson de Oliveira Beber Júnior, OAB/SP 128.515. Providencie a Secretaria o necessário.

**2. Esclarecimentos (ID 2447165):** Com amparo nos deveres processuais de cooperação e boa-fé, esclareço que a parte autora deve adequar o valor da causa considerando o proveito econômico a ser obtido com eventual provimento jurisdicional favorável à repetição do indébito, correspondente aos valores pagos a título de ICMS incidente na base de cálculo de PIS e COFINS, nos cinco anos antecedentes ao ajuizamento desta ação, desde 13/08/2012, na forma do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil.

**3. Emenda da petição inicial:** Sendo assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), pela derradeira vez determino emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

3.1 ajustar o valor dado à causa conforme os esclarecimentos prestados no item 2;

3.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos -- se o caso, para a extinção do feito.

Intime-se.

Jaú, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-97.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CORPO IDEAL SUPLEMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**1. Intimações e Publicações:** Defiro o requerimento formulado na petição autoral (ID 2665067), para que as intimações e publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Dr. Adirson de Oliveira Beber Júnior, OAB/SP 128.515. Providencie a Secretaria o necessário.

**2. Esclarecimentos (ID 2447165):** Com amparo nos deveres processuais de cooperação e boa-fé, esclareço que a parte autora deve adequar o valor da causa considerando o proveito econômico a ser obtido com eventual provimento jurisdicional favorável à repetição do indébito, correspondente aos valores pagos a título de ICMS incidente na base de cálculo de PIS e COFINS, nos cinco anos antecedentes ao ajuizamento desta ação, desde 13/08/2012, na forma do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil.

**3. Emenda da petição inicial:** Sendo assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), pela derradeira vez determino emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

**3.1** ajustar o valor dado à causa conforme os esclarecimentos prestados no item 2;

**3.2** recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos – se o caso, para a extinção do feito.

Intime-se.

Jaú, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-97.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CORPO IDEAL SUPLEMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**1. Intimações e Publicações:** Defiro o requerimento formulado na petição autoral (ID 2665067), para que as intimações e publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Dr. Adirson de Oliveira Beber Júnior, OAB/SP 128.515. Providencie a Secretaria o necessário.

**2. Esclarecimentos (ID 2447165):** Com amparo nos deveres processuais de cooperação e boa-fé, esclareço que a parte autora deve adequar o valor da causa considerando o proveito econômico a ser obtido com eventual provimento jurisdicional favorável à repetição do indébito, correspondente aos valores pagos a título de ICMS incidente na base de cálculo de PIS e COFINS, nos cinco anos antecedentes ao ajuizamento desta ação, desde 13/08/2012, na forma do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil.

**3. Emenda da petição inicial:** Sendo assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), pela derradeira vez determino emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

**3.1** ajustar o valor dado à causa conforme os esclarecimentos prestados no item 2;

**3.2** recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos – se o caso, para a extinção do feito.

Intime-se.

Jaú, 19 de setembro de 2017.



## DECISÃO

**1. Intimações e Publicações:** Defiro o requerimento formulado na petição autoral (ID 2665067), para que as intimações e publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Dr. Adirson de Oliveira Beber Júnior, OAB/SP 128.515. Providencie a Secretaria o necessário.

**2. Esclarecimentos (ID 2447165):** Com amparo nos deveres processuais de cooperação e boa-fé, esclareço que a parte autora deve adequar o valor da causa considerando o proveito econômico a ser obtido com eventual provimento jurisdicional favorável à repetição do indébito, correspondente aos valores pagos a título de ICMS incidente na base de cálculo de PIS e COFINS, nos cinco anos antecedentes ao ajuizamento desta ação, desde 13/08/2012, na forma do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil.

**3. Emenda da petição inicial:** Sendo assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), pela derradeira vez determino emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

**3.1** ajustar o valor dado à causa conforme os esclarecimentos prestados no item 2;

**3.2** recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos – se o caso, para a extinção do feito.

Intime-se.

Jauá, 19 de setembro de 2017.

## DECISÃO

**1. Intimações e Publicações:** Defiro o requerimento formulado na petição autoral (ID 2665067), para que as intimações e publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Dr. Adirson de Oliveira Beber Júnior, OAB/SP 128.515. Providencie a Secretaria o necessário.

**2. Esclarecimentos (ID 2447165):** Com amparo nos deveres processuais de cooperação e boa-fé, esclareço que a parte autora deve adequar o valor da causa considerando o proveito econômico a ser obtido com eventual provimento jurisdicional favorável à repetição do indébito, correspondente aos valores pagos a título de ICMS incidente na base de cálculo de PIS e COFINS, nos cinco anos antecedentes ao ajuizamento desta ação, desde 13/08/2012, na forma do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil.

**3. Emenda da petição inicial:** Sendo assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), pela derradeira vez determino emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

**3.1** ajustar o valor dado à causa conforme os esclarecimentos prestados no item 2;

**3.2** recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos – se o caso, para a extinção do feito.

Intime-se.

Jauá, 19 de setembro de 2017.

## DECISÃO

**1. Intimações e Publicações:** Defiro o requerimento formulado na petição autoral (ID 2665067), para que as intimações e publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Dr. Adirson de Oliveira Beber Júnior, OAB/SP 128.515. Providencie a Secretaria o necessário.

**2. Esclarecimentos (ID 2447165):** Com amparo nos deveres processuais de cooperação e boa-fé, esclareço que a parte autora deve adequar o valor da causa considerando o proveito econômico a ser obtido com eventual provimento jurisdicional favorável à repetição do indébito, correspondente aos valores pagos a título de ICMS incidente na base de cálculo de PIS e COFINS, nos cinco anos antecedentes ao ajuizamento desta ação, desde 13/08/2012, na forma do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil.

**3. Emenda da petição inicial:** Sendo assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), pela derradeira vez determino emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

**3.1** ajustar o valor dado à causa conforme os esclarecimentos prestados no item 2;

**3.2** recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos – se o caso, para a extinção do feito.

Intime-se.

Jaú, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-97.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CORPO IDEAL SUPLEMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**1. Intimações e Publicações:** Defiro o requerimento formulado na petição autoral (ID 2665067), para que as intimações e publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Dr. Adirson de Oliveira Beber Júnior, OAB/SP 128.515. Providencie a Secretaria o necessário.

**2. Esclarecimentos (ID 2447165):** Com amparo nos deveres processuais de cooperação e boa-fé, esclareço que a parte autora deve adequar o valor da causa considerando o proveito econômico a ser obtido com eventual provimento jurisdicional favorável à repetição do indébito, correspondente aos valores pagos a título de ICMS incidente na base de cálculo de PIS e COFINS, nos cinco anos antecedentes ao ajuizamento desta ação, desde 13/08/2012, na forma do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil.

**3. Emenda da petição inicial:** Sendo assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), pela derradeira vez determino emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

**3.1** ajustar o valor dado à causa conforme os esclarecimentos prestados no item 2;

**3.2** recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos – se o caso, para a extinção do feito.

Intime-se.

Jaú, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-97.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CORPO IDEAL SUPLEMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pela sociedade empresária CORPO IDEAL SUPLEMENTOS LTDA em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional que assegure suposto direito à exclusão do montante referente ao imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Emenda da inicial, com retificação do valor da causa para R\$ 79.656,56, conforme planilha de cálculo acostada à petição de emenda (ID 2944712).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, recebo a emenda à inicial (ID 2944574).

Observo, ainda, que o valor complementar das custas (ID 2944725) foi devidamente recolhido, totalizando-se a proporção de 0,5% do valor atribuído à causa (R\$ 398,28).

Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701.

Dispensada a ouvida da ré, portanto.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do Código de Processo Civil).

Nada obstante o requerimento seja para concessão de tutela provisória de urgência, o caso amolda-se à hipótese de **tutela de evidência**, nos termos do art. 311, II, do Código de Processo Civil.

Saliente-se, nesse sentido, que a fungibilidade é plenamente admissível, na medida em que a tutela de evidência possui natureza satisfativa e dispensa a configuração da situação de urgência (perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo).

Pois bem.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, paralelamente à folha de salários e ao lucro, elegeu o faturamento como materialidade da contribuição de seguridade social exigível dos empregadores.

O dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei Complementar nº 70/1991, cujo art. 2º, *caput*, parte final, estatuiu que a COFINS “incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza”.

À vista disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar requerimento de medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, assentou a equivalência semântica dos vocábulos faturamento e receita, ao defini-los como produto da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da conjugação da venda de mercadorias com a prestação de serviços. Em consequência, proclamou a validade do citado art. 2º, *caput*, parte final, da Lei Complementar nº 70/1991.

Eis que em 27 de novembro de 1998 sobreveio a edição da Lei nº 9.718, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29 de outubro do mesmo ano, cujo art. 3º, § 1º, ao arripio do bloco de constitucionalidade então vigente, alargou desmesuradamente a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de modo a onerar não apenas as receitas tipicamente operacionais das pessoas jurídicas, como também as suas receitas não operacionais, tais como resultado de aplicações financeiras, aluguéis de imóveis não afetados à exploração da empresa etc. Eis a dicção legal:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Porque exorbitante das materialidades alcançáveis pelo poder tributante estatal – considerada a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal –, o referido § 1º foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840, cujo acórdão ficou assim ementado:

[...] CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões *receita bruta* e *faturamento* como sinônimas, *julgando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços*. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de *receita bruta* para envolver a *totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada*. (RE 390.840, rel. min. Marco Aurélio, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006, p. 25 – destaque)

A tese foi reafirmada em sede de repercussão geral, conforme se depreende da emenda do acórdão prolatado no Recurso Extraordinário nº 585.235, adiante transcrita:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º/9/2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG; Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006). Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. (RE 585235 QO-RG, rel. min. Cezar Peluso, julgado em 10/09/2008, DJe-227, divulg. 27.11.2008, public. 28.11.2008 – destaque)

A superveniente manifestação do poder constituinte derivado, revelada na Emenda nº 20, de 15 de dezembro de 1998 – que deu nova redação ao art. 195 da Carta Política de 1988 para ampliar as fontes de custeio da seguridade social –, não convalidou a previsão legal alhures transcrita; isto porque o Direito Constitucional brasileiro repudia o instituto da constitucionalidade superveniente e, portanto, considera insuperável a incompatibilidade vertical congênita de lei ou ato normativo do Poder Público (Recurso Extraordinário nº 390.840, rel. min. Marco Aurélio, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006, p. 25).

A par dos ataques desferidos à ampliação legislativa da base de cálculo das aludidas contribuições de seguridade social, emergiram debates acerca da possibilidade de consideração, para efeito de delimitação do aspecto material da hipótese de incidência tributária, de receitas provenientes de tributos indiretos, a exemplo do ISS e do ICMS não recolhido em regime de substituição tributária.

Não houve discussão quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS sujeito ao regime da substituição tributária, pois nesse particular a legislação tributária expressamente declarou tratar-se de hipóteses de não incidência (art. 2º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/1998).

Em um primeiro momento, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão favorável à Fazenda Nacional, no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e do FINSOCIAL – predecessor da COFINS –, fazendo-o por intermédio das Súmulas nºs 68 e 94.

A tese consubstanciada nos aludidos enunciados sumulares foi reafirmada por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.144.469, julgado pela Primeira Seção daquele sodalício segundo a sistemática dos recursos repetitivos, cujo acórdão ficou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, § 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fôro gerador dos dois impostos”.
2. A *contratio sensu* é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, Agrg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.
3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, *a priori*, ao princípio da capacidade contributiva.
4. Consoante o disposto no art. 12 e § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.
5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meios ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.
6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou “*tax on tax*”).
7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização *a posteriori*, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.
8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: “O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.
9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: “É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes”. Súmula n. 258/TFR: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”. Súmula n. 68/STJ: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”. Súmula n. 94/STJ: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.
10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.
11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

[...]

(REsp 1144469/PR, rel. min. Napolitano Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

Não obstante, o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS/PASEP firmou-se em sentido diametralmente oposto.

Iniciada por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, a virada jurisprudencial em referência consolidou-se por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, dotado de repercussão geral, em que, por apertada maioria, o Pretório Excelso proveu recurso de sociedade empresária paranaense contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Eis a proclamação do resultado do julgamento (acórdão ainda não publicado):

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Diante desse panorama, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos precedentes já convergiam com o que decidido no Recurso Extraordinário nº 240.785, alinhou-se ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, revestido de repercussão geral. Adicionalmente, atento à semelhança dos regimes jurídicos do ICMS e do ISSQN, bem assim ao alcance do conceito de faturamento, passou a estender aos contribuintes deste último a desoneração reconhecida aos contribuintes daquele. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Recurso de apelação provido.

(AMS 00027856220144036130, desembargador federal Néton Dos Santos, Terceira Turma, e-DIF3 Judicial 1, 30/06/2017 – destaques)

Destarte, sem prejuízo da ressalva quanto ao entendimento pessoal deste magistrado em sentido contrário – a meu ver, com exceção do regime de substituição tributária, todo e qualquer valor arrecadado pelo contribuinte na venda de mercadorias, na prestação de serviços ou na conjugação destas atividades mercantis é faturamento, pouco importando se ulteriormente usado para adimplir tributos indiretos, remunerar empregados, adquirir insumos etc., sob pena de confundirem-se as noções de receita e de lucro –, impõe-se prestar reverência ao magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, dotado de força obrigatória para as instâncias inferiores do Poder Judiciário, nos termos dos arts. 927, III, e 928, II, do vigente Código de Processo Civil.

Derradeiramente, assinalo que a documentação anexada à petição inicial é suficientemente indiciária da sujeição passiva tributária discutida, sendo prescindíveis excursões a seu respeito.

Em face do exposto, **deiro** a tutela provisória de evidência para assegurar à autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

Em prosseguimento, cite-se a ré para, querendo, contestar a demanda.

Intimem-se.

**Jaú, 17 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-84.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS D CORREGOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOIS CÔRREGOS – APAE DE DOIS CÔRREGOS em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando provimentos jurisdicionais declaratório da inatividade tributária prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal e condenatório à restituição dos valores pagos nos últimos sessenta meses em contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Em preito ao princípio da cooperação processual, de cujo conteúdo extrai-se o dever recíproco de esclarecimento entre os sujeitos processuais, houve despacho para emendar a petição inicial, para que se indicasse de forma precisa a *causa petendi*.

A determinação judicial foi devidamente cumprida com a apresentação de emenda à peça vestibular, por intermédio da qual a autora referenciou a discussão sobre o tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal e, ao final, pediu a declaração de que está imune à contribuição destinada ao PIS e a condenação da União a restituir os valores pagos sob essa específica imposição tributária.

Por fim, vieram os autos à conclusão para apreciação do requerimento de tutela provisória de urgência.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, recebo a aludida emenda à petição inicial (ID 3075613).

Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701.

Dispensada a ouvida da ré, portanto.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída comprova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do Código de Processo Civil).

Pois bem

O art. 195, § 7º, da Constituição Federal delimitou regra negativa de competência tributária em relação às contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, a qual pode ser desfrutada pelas entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

A remissão à lei, feita pelo texto constitucional, traduziu-se em controvérsia judicial na aplicação concreta da respectiva imunidade tributária, pois se discutia a espécie de ato normativo primário preordenado a estabelecer, de forma legítima, os requisitos para fruição da regra imunizante.

Provocado por recurso extraordinário, no bojo do qual se reconheceu a repercussão geral da questão, o Supremo Tribunal Federal levou a julgamento o RE 636941/RS, estabelecendo a tese de que a definição dos aspectos objetivos (materiais) da regra imunizante está a cargo dos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional (recepcionado pela Constituição Federal como *status* de lei complementar), ao passo que a disciplina sobre a constituição e funcionamento (aspectos subjetivos ou formais) das entidades beneficentes de assistência social pode ser veiculada por lei ordinária.

Os referidos aspectos objetivos, na esteira do voto condutor proferido pelo Ministro Teori Zavascki na ADI 2028/DF, constituem as características, eleitas por lei complementar, para que a entidade seja reputada beneficente e prestadora de serviço de assistência social, pois a definição dessa condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição Federal cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional.

Por sua vez, aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.

Fincadas essas premissas, constata-se que o art. 14 do Código Tributário Nacional exige que a entidade, para ser qualificada beneficente e prestadora de serviço de assistência social, não pode distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, as quais deverão ser aplicadas integralmente no país, sempre de forma obediente aos seus objetivos institucionais e com escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Já a regulamentação dos requisitos tidos como formais ou procedimentais está exposta, atualmente, pela Lei nº 12.101/2009, que dispõe o seguinte:

Art. 22. A entidade que atue em mais de uma das áreas especificadas no art. 1º deverá requerer a certificação e sua renovação no Ministério responsável pela área de atuação preponderante da entidade.

Parágrafo único. Considera-se área de atuação preponderante aquela definida como atividade econômica principal no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

1 - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

1 - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

1 - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013);

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013);

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

Art. 30. A isenção de que trata esta Lei não se estende a entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a isenção foi concedida.

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

§ 1º Considera-se automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

§ 2º O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal vigente.

Art. 33. A entidade que atue em mais de uma das áreas a que se refere o art. 1º deverá, na forma de regulamento, manter escrituração contábil segregada por área, de modo a evidenciar o patrimônio, as receitas, os custos e as despesas de cada atividade desempenhada.

**No caso concreto**, a documentação que instrui a demanda não revela, com o grau de probabilidade exigida pelo art. 300, a satisfação de todos esses requisitos cumulativos.

Verifica-se que a autora dispõe de certificado expedido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, válido no período de 06/09/2017 a 05/09/2020, que a qualifica como entidade beneficente de assistência social (ID 2832951).

Também é entidade declarada como de utilidade pública pela Lei Estadual nº 3.533/1982, conforme certidão expedida pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, órgão componente da intimidade administrativa do Estado de São Paulo (ID 2832957).

Por fim, há nos autos cópias autenticadas do estatuto social e das assembleias realizadas pela entidade autora.

Nada mais.

Conclui-se, portanto, em juízo de cognição sumária, que a autora **não** demonstrou, por ora, a satisfação de todos os requisitos legais cumulativos que condicionam a fruição da imunidade tributária pretendida.

A exibição de todos os documentos poderá ser feita durante a marcha procedimental, uma vez que, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a extemporaneidade da juntada deve ser relativizada em preito ao direito fundamental à produção probatória, desde que observados o contraditório e a ampla defesa (REsp 1.072.276-RN, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21/2/2013).

Esse o quadro, **indefiro** a concessão da tutela provisória de urgência satisfativa ("tutela antecipada").

Em prosseguimento, cite-se a ré para, querendo, contestar a demanda.

Decisão registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Já, 25 de outubro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-71.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE BENTO TEODOSIO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017  
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) LITISDENUNCIADO: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

#### DECISÃO

Vistos.

**Defiro** a gratuidade judiciária requerida.

Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 13/09/2017. Refere que "realizou procedimento cirúrgico de exérese de lipoma, em abdômen, na data de 01/08/2017. Originalmente, foi prescrito um afastamento de 60 dias para recuperação física. Em 14/09/2017, com retorno médico agendado, observou-se que ocorreu infecção de ferida pós-operatório, necessitando de um tratamento e afastamento mais prolongado de suas atividades laborais. Conforme comunicação de decisão em anexo, o INSS concedeu o benefício de auxílio doença até o dia 13/09/2017 – **tempo insuficiente para sua recuperação física.**" À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Por oportuno, esclareço que não verifico hipótese de litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele apontado na certidão Id 2942404 (autos nº 0004118-09.2014.403.6111), haja vista que, não obstante a identidade das partes, a causa de pedir é distinta, conforme se observa do extrato processual que segue anexado. Passo à análise do pedido de urgência.

Dos extratos do CNIS/Plenus que ora seguem anexados, verifico que o autor vem vertendo recolhimentos previdenciários, na condição de facultativo, desde 01/08/2010; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de **31/07/2017 a 13/09/2017**.

Quanto à incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

No atestado médico Id 2916008, datado de **14/09/2017**, a profissional informa a necessidade do autor permanecer em repouso pelo prazo de **15 (quinze) dias**, devido ao diagnósticos CID E88.2 (*Lipomatose não classificada em outra parte*) e T81 (*Complicações de procedimentos não classificadas em outra parte*).

O mesmo se vê do relatório médico Id 2916008, datado de **28/09/2017**, onde a profissional informa: "(...) realizado procedimento cirúrgico e exérese de lipoma no dia 01-08-17 e alta hospitalar no dia 02-08-17. Porém apresentou infecção de ferida operatória, necessitando de tratamento prolongado e **afastamento do trabalho por 60 dias, a partir do dia 31-07-2017.**"

(grifeci)

De tal modo, os prazos ali declinados já decorreram, não sendo acostado nenhum outro documento médico hábil a justificar a continuidade do afastamento.

Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **11/12/2017**, às **14h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo a Dra. **MÉRCIA ILLIAS - CRM nº 75.705, médica Clínica Geral** cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a)** da presente designação, certificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.



Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC) acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

**Intime-se o INSS** da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**MARÍLIA, 18 de outubro de 2017.**

**ALEXANDRE SORMANI - Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-76.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE APARECIDO GRACIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ANALI SIBELI CASTELANI - SP143118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Busca o autor, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de doença ortopédica incapacitante (*MI60 – COXOARTROSE PRIMÁRIA BILATERAL*), necessitando, inclusive, do uso de muletas para auxílio na deambulação, de modo que não reúne nenhuma condição de trabalho; não obstante, o réu indeferiu o pleito administrativo por ausência de incapacidade laboral, em que pese seu real estado de saúde. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Deferida a gratuidade judiciária, o autor foi intimado a emendar sua inicial, nos termos do despacho Id 2971947.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo a petição Id 3030722 como emenda à inicial.

Do extrato do CNIS anexado, conforme Id 2834158, verifico que o autor ingressou no RGPS no ano de 1977, mantendo sucessivos e ininterruptos vínculos de emprego, todos como açougueiro, até o ano 2016; assim, ostenta carência e qualidade de segurado para os benefícios vindicados.

Quanto à alegada incapacidade laboral, do atestado médico Id. 2833971, datado de **12/06/2017**, extrai-se: “(...) encontra-se incapacitado no momento de realizar atividades laborais, pois apresenta quadro grave de coxoartrose em quadril esquerdo, já aguardando cirurgia na Santa Casa de Marília há cerca de 1 ano, segundo o paciente. (...) Diante do quadro o paciente deve afastar-se de suas atividades, até que seja submetido ao tratamento adequado e obter um resultado satisfatório com o mesmo. CID: M16.0[1] + M19.9[2] + M25.5[3]”

No relatório médico (Id 2833867), datado de **21/02/2017**, outro profissional informa: “(...) encontra-se em acompanhamento na Santa Casa de Marília, aos cuidados da Equipe de Traumatologia e Ortopedia, devido ao quadro de dores em quadril esquerdo, com piora progressiva dos sintomas, estes que o limita das suas atividades diárias (...) apresenta limitação da amplitude dos movimentos do quadril esquerdo pela dor e dificuldade para rotação externa e interna. Está em reabilitação porém sem melhoras. Tendo tal situação, será encaminhado para a especialidade do quadril para programar cirurgia na vaga. CID M16.0”.

No documento Id 2833843, datado de **21/09/2016**, o mesmo profissional médico relata: “(...) encontra-se em acompanhamento na Santa Casa de Marília, aos cuidados da Equipe de Traumatologia e Ortopedia, devido ao quadro de dores em quadril esquerdo, com piora progressiva dos sintomas, estes que o limita das suas atividades diárias. Foi optado de início, por tratamento conservador (...) apresenta limitação da amplitude dos movimentos do quadril esquerdo pela dor e dificuldade para rotação externa e interna (...) M16.0”.

Por sua vez, dos documentos Id 2833677 constata-se que houve rescisão do contrato de trabalho de autor em 30/06/2016.

De outra volta, o documento Id 2833600 demonstra que a perícia médica do INSS, em 08/10/2016, concluiu pela ausência de incapacidade laboral.

De tal modo, neste juízo de cognição sumária, entendo que toda a documentação médica acostada aos autos é hábil a demonstrar que, ao menos neste momento, o autor não tem condições de saúde para o exercício de atividades laborais que lhe garanta a manutenção, de modo que lhe é devida a concessão do benefício.

Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo.

Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 08/02/2018, às 17h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **ANSELMO TAKEO ITANO – CRM nº 59.922, Médico Ortopedista** cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo aos quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a)** da presente designação, cientificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado** (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), e formular quesitos bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

**Intime-se o INSS** da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

[1] Coxartrose primária bilateral

[2] Artrose não especificada

[3] Dor articular

MARÍLIA, 27 de outubro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI - Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-83.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALTER DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ROSSI DEL CARRATORE VIEIRA - SP77811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento do período em que trabalhou junto à empresa "Plásticos Vacuum Forming Muriae Ltda - ME" (01/06/1995 a 23/11/2016) e, assim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, indefiro a antecipação da tutela provisória pretendida.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Int.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

MARILIA, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-95.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NATALINO JOSE HENCO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

**Defiro a gratuidade judiciária requerida.**

Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes – *espondiloartrose da coluna torácica e lombar (CID M47); esporão do calcâneo esquerdo (CID M77.3); gonartrose do joelho direito (CID M17); rotura do menisco medial do joelho direito (CID M23); condropatias na patela e tróclea femoral (CID M22); tendinopatia na origem dos extensores bilateralmente, com lesão parcial à direita (CID M65)* – não tendo condições de realizar suas atividades habituais de natureza braçal. Não obstante, alega que o pedido de prorrogação do benefício fora indeferido por ausência de incapacidade laboral, em que pese seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e àquele apontado na certidão Id 3037246 (Proc. **0000387-05.2014.403.6111**), tendo em vista que, não obstante a identidade de partes, os pedidos são distintos, conforme se observa do extrato processual juntado (Id 3037258). Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Dos extratos do CNIS/Plenus que ora seguem anexados, e cópia da CTPS juntada, verifico que o autor manteve vínculos de emprego desde 06/02/1991 até 04/01/2016; após, passou a verter recolhimentos, como facultativo, de 01/12/2016 até a presente data; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de **12/06/2017 a 01/09/2017**. Assim, ostenta carência e qualidade de segurado para os benefícios vindicados.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

O autor fez acostar documento médico (Id 2978695), sem data (provavelmente de janeiro/2017, ante a idade mencionada do autor), onde a profissional informa: “(...) é portador das seguintes patologias ortopédicas: *Espondiloartrose da coluna torácica e lombar; Esporão do calcâneo esquerdo, Gonartrose do joelho direito, Rotura do menisco medial do joelho direito, Condropsias na patela e tróclea femoral, Tendinopatia na origem comum dos extensores bilateralmente, com lesão parcial à direita (...)* No momento queixa-se de dorsalgia intensa, principalmente durante as atividades laborais (...)”

Contudo, tal documento já fora objeto de análise pelo requerido quando da concessão do benefício em **12/06/2017**.

Por sua vez, vê-se do documento Id 2978678 que a perícia médica do INSS concluiu, em **01/09/2017**, pela ausência de incapacidade laboral

Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida**.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **01/02/2018**, às **18h20min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **ANSELMO TAKEO ITANO – CRM nº 59.922, Médico Ortopedista** cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, informando também sobre a impossibilidade financeira para nomeação de assistente técnico, **intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado** (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

**Intime-se o INSS** da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**MARÍLIA, 27 de outubro de 2017.**

**ALEXANDRE SORMANI - JUIZ FEDERAL**

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-78.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VAGNER OLIVEIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Designo audiência para o dia 29 de janeiro de 2018 às 15 horas.

A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, § 3º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-41.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DURAN LOPES MELLO FERREIRA, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA NOVAES, JOSIMARA ALVES RODRIGUES, BRUNNI BISSOLLI DE MACEDO, THIAGO BELTRAMI DO AMARAL, DANIEL ALEXANDRE, KLEBER BELTRAMI DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Designo audiência para o dia 29 de janeiro de 2018 às 14:30 horas.

A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, § 3º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-78.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VAGNER OLIVEIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Designo audiência para o dia 29 de janeiro de 2018 às 15 horas.

A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, § 3º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 25 de outubro de 2017.

#### DESPACHO

Não vislumbro relação de dependência com os autos nº 0002272-54.2014.403.6111, em trâmite nesta Secretaria, os quais o presente feito apresentou possibilidade de prevenção, pois com relação ao pedido de aposentadoria por deficiência a ação foi extinta sem resolução do mérito por falta de requerimento administrativo.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO DE OLIVEIRA TEJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão da aposentadoria prevista na Lei Complementar 142/2013.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC para se verificar a existência e o grau de deficiência física (grave, moderada ou leve) aptos a ensejar o deferimento do benefício pleiteado, cuja previsão legal consta no artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013.

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

O conceito de pessoa portadora de deficiência, para fins de concessão desses benefícios, que não implica em invalidez, estão delineados no artigo 70-D, § 3º, do Decreto nº 3.048/99:

Art. 70-D. (...).

§ 3º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim sendo, defiro a realização de perícia médica.

Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico oftalmologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias, devendo o médico designado informar a este juízo se o autor é portador de deficiência grave, moderada ou leve.

Quesitos do juízo:

**Preâmbulo:** Nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei Complementar nº 142/2013, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, favor informar:

- 1) As limitações constatadas na parte autora sugerem um quadro de “deficiência”, “incapacidade” ou “limitação”? Fundamente.
- 2) Informe o tipo de “deficiência”, se acaso constatada, bem como as funções corporais acometidas.
- 3) Qual a data provável do início da deficiência, se acaso constatada, tendo em conta a prova documental apresentada?
- 4) Qual a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
- 5) Qual a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência, se acaso constatada, interferiu no aproveitamento escolar, na qualificação e no desenvolvimento das atividades profissionais?
- 6) Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:  
Sensorial: 100 pontos.  
Comunicação: 100 pontos.  
Mobilidade: 75 pontos.  
Cuidados pessoais: 75 pontos.  
Educação: 75 pontos.  
Vida doméstica: 75 pontos.  
Socialização e vida comunitária: 100 pontos.
- 7) Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:  
7.1) Para deficiência auditiva:  
7.2) Para deficiência intelectual/cognitiva mental:  
7.3) Deficiência motora:  
7.4) Deficiência visual:
- 8) Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência, se acaso constatada, é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.
- 9) Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência, caso esta se faça presente? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (depositados nesta Secretaria).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

**CUMPRASE. INTIMEM-SE.**

MARILIA, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-96.2017.4.03.6111  
AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE ARAUJO MARINS - SP295249  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Na hipótese dos autos, verifico que o requerente não formulou o pertinente requerimento administrativo.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.

O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG, submetido ao regime da "repercussão geral" de que trata o artigo 976 do atual Código de Processo Civil, fixou tese jurídica no sentido da indispensabilidade de prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, dispensado o exaurimento da tramitação administrativa:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.**

- 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.*
- 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.*
- 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*
- 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.*
- 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.*
- 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.*
- 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.*
- 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.*
- 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.*

(STF – RE nº 631.240/MG – Relator Ministro Roberto Barroso - DJE de 10/11/2014).

Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.

**ISSO POSTO**, com fundamento no artigo 330, inciso III, e no artigo 485, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Isento das custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 26 DE OUTUBRO DE 2.017.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-30.2017.4.03.6111  
AUTOR: RENATA APARECIDA DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RENATA APARECIDA DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-RECLUSÃO**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

### É o relatório.

### DECIDO.

Na hipótese dos autos, a autora alega que é **mãe** do recluso, e que ele(a) se encontra recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era considerado segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual faz(em) jus ao recebimento do benefício.

Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-RECLUSÃO**, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à **data do encarceramento do segurado**:

- I) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão;
  - II) condição de dependente de quem objetiva o benefício;
  - III) demonstração da qualidade de segurado do preso; e
  - IV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado.
- IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de **carência**.

Na hipótese dos autos, não restou comprovado o requisito dependência econômica.

Dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Dessa forma, a dependência econômica dos pais em relação aos filhos não é presumida, devendo ser comprovada, a teor do disposto no citado artigo 16, inciso II e § 4º, da Lei 8.213/91.

Portanto, na legislação previdenciária aplicável à presente situação, não há exigência da exclusiva dependência econômica dos pais em relação aos filhos. Todavia, é necessário demonstrar que o auxílio prestado pelo filho era substancial, indispensável à sobrevivência ou à manutenção do ascendente.

Na hipótese dos autos, no que toca à **dependência**, para a comprovação da situação de dependência econômica entre a autora e o filho recluso, foi juntada aos autos **apenas** a cópia da Carteira de Identidade do recluso, filho da autora (ID 1752803).

No entanto, é mister observar que referido documento não foi corroborado pela prova testemunhal, haja vista não ter sido requerida, no momento oportuno, pela parte autora, apesar de regularmente intimada para tanto, resultando que não ficou comprovada a existência de dependência econômica entre a autora e seu filho recluso.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

**ISSO POSTO**, julgo **improcedente** o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 26 DE OUTUBRO DE 2.017.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-14.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ROSANA APARECIDA LAZARO CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a petição inicial, pois esta não foi inserida nos autos conforme noticiado na petição de ID 3172086.

Cumpra-se. Intime-se.

**MARÍLIA, 27 de outubro de 2017.**

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de outubro de 2017.

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de outubro de 2017.

**3ª VARA DE MARÍLIA**

**DESPACHO**

Vistos.

Ante a expressa discordância do exequente, manifestada por meio da petição de ID 2868496, e tendo em vista que a máquina oferecida à penhora pela executada trata-se de bem de difícil alienação, declaro ineficaz a nomeação realizada pela executada (ID 2499801).

No mais, em face do disposto no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e no artigo 835 do CPC, e em observância aos princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade da jurisdição, determino o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a)s executado(a)s, mediante o sistema BACENJUD.

Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.

Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e, após, publique-se.

Marília, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-93.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: RICARDO ALVES DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para anexar ao presente feito eletrônico sua petição inicial.

Intime-se.

Marília, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-88.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLARICE COARELE BERETE  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Quando da distribuição da presente demanda pressentiu-se possibilidade de prevenção com o feito nº 0002496-89.2014.403.6111, que tramitou perante a 2ª Vara Federal local e se encontra no E. TRF da 3ª Região para julgamento de recursos de apelação interpostos pelas partes autora e ré.

Há, assim, esclarecimentos que cumpre tomar, a fim de verificar a ocorrência de *vis atractiva* pelo fenômeno processual da litispendência.

Com essa notação, ao teor do disposto no artigo 10 do CPC, oportunizo à parte autora esclarecer eventual repetição de pedido, emendando a inicial, se o caso.

Deverá, ainda, juntar ao presente feito eletrônico, na mesma oportunidade, cópia da petição inicial de referida demanda, bem como da r. sentença nela proferida.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 26 de outubro de 2017.

## DESPACHO

Vistos.

Quando da distribuição da presente demanda presentiu-se possibilidade de prevenção com os feitos nº 0005125-70.2013.403.6111 e 0004543-65.2016.403.6111, que tramitaram perante a 1ª Vara Federal local, os quais se encontram definitivamente julgados.

Há, assim, esclarecimentos que cumpre tomar, a fim de verificar a ocorrência de *vis atractiva* (art. 286, II, do CPC) ou do fenômeno processual da coisa julgada.

Com essa notação, ao teor do disposto no artigo 10 do CPC, oportunizo à parte autora esclarecer eventual repetição de pedido, emendando a inicial, se o caso.

Deverá, ainda, juntar ao presente feito eletrônico, na mesma oportunidade, cópia das petições iniciais de referidas demandas, bem como das r. sentenças nelas proferidas.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 26 de outubro de 2017.

## DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VI. Contudo, designo a perícia médica para o dia **11 de janeiro de 2018, às 14h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VII. Nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

VIII. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora ao ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

X. Formulam-se abaixo questões únicas do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XI. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-20.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CRISTINA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50.

III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VI. Detemino, contudo, a realização **investigação social** e de **perícia médica** na sede deste juízo.

VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, **expeça-se mandado** a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promotente.

VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia **19 de janeiro de 2018, às 17 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito do juízo o Dr. **EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

X. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desmudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

XI. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social e da perícia.

XII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde do feito e **que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?
2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?
3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?
4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?
5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalidamento?

XIII. Concluídas as provas acima determinadas, com a juntada do auto de constatação social e do laudo pericial médico, **cite-se o INSS** para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que se manifeste sobre as provas antecipadamente produzidas, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-87.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ROSA APARECIDA FRANQUINI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, segundo se alega, emerge uma situação de fato diferente daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **19 de janeiro de 2018, às 18 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. **EYANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora ao ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 27 de outubro de 2017.



**DESPACHO**

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VI. Contudo, designo a perícia médica para o dia **26 de janeiro de 2018, às 09 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VII. Nomeio perito do juízo o Dr. **EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

VIII. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **que deverão ser respondidos e entregues pelo experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XI. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-76.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: RODOSNACK ESMERALDA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MARÍLIA

#### DESPACHO

Vistos.

É verdade que o presente mandado de segurança guarda natureza preventiva. O proveito econômico visado, assim, não tem conteúdo econômico imediatamente aferível. Mas é certo que não se limita a R\$ 1.000,00, como se refere na petição inicial. No artigo 292 do CPC há indicadores que permitem melhor fixação do conteúdo patrimonial em discussão, que deve ter servido para a impetrante orientar-se e decidir pela propositura desta ação mandamental. Sabe-se que do valor atribuído à causa resulta o valor das custas processuais devidas, conforme estabelece o Provimento CORE nº 64/2005, de rigor que se zele por seu regular recolhimento.

Assim, com fundamento no disposto no artigo 321 do CPC, determino à impetrante que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de corrigir o valor da causa, ainda que de forma estimada, com observância do disposto no artigo 292, II, do CPC, procedendo, na mesma oportunidade, à complementação das custas processuais devidas, sob pena de correção de ofício, na forma prevista no parágrafo 3º, do referido dispositivo legal.

Publique-se.

Marília, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: TAMIRIS DE CASSIA ZANELATTI REIS  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato (art. 104 do CPC) conferido ao advogado subscritor da petição inicial, Dr. Osvaldo Soares Pereira, regularizando, assim, sua representação processual.

Intime-se.

Marília, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-37.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ALCIDES ANGELO GAMBA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

Marília, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-41.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE CORREIA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRIO - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VI. Contudo, designo a perícia médica para o dia **25 de janeiro de 2018, às 16h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VII. Nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

VIII. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XI. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 27 de outubro de 2017.

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ANDRE RENATO RAMOS SODRE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4173

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000127-88.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARGARIDA L. G. L. MARQUES - ME X PAULO MARQUES X MARGARIDA LUCIA GUILLEN LOPES MARQUES(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 119. Faço-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do CPC. Custas finais pelos executados. Cancele a audiência de tentativa de conciliação designada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizada a substituição dos documentos que instruíram a inicial por cópia. P. R. I.

**0000128-73.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARGARIDA L. G. L. MARQUES - ME X MARGARIDA LUCIA GUILLEN LOPES MARQUES(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 123. Faço-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do CPC. Custas finais pelos executados. Cancele a audiência de tentativa de conciliação designada nos autos. Autorizo a substituição dos documentos que instruíram a inicial por cópia. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-03.2017.4.03.6109

AUTOR: LOOP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **SENTENÇA**

**LOOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.** opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando existir erro material.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão o embargante, devendo a parte dispositiva da sentença ser assim substituída:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nas leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, assegurando à parte autora o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir de junho de 2012, corrigidos pela taxa Selic, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da Lei 11.457/2007, confirmando-se a antecipação de tutela anteriormente concedida.”

**PIRACICABA, 24 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-48.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: CONSTRUTORA MANARA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS IMPETRADAS (CEF e PEN)** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 27 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003395-03.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARLY DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO SPARN - SP287225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **27/11/2017, às 16h40min**, perante a Central de Conciliação - CECON deste Fórum.

Int.

**PIRACICABA, 25 de outubro de 2017.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003395-03.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARLY DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO SPARN - SP287225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **27/11/2017, às 16h40min**, perante a Central de Conciliação - CECON deste Fórum.

Int.

**PIRACICABA, 25 de outubro de 2017.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003395-03.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARLY DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO SPARN - SP287225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **27/11/2017, às 16h40min**, perante a Central de Conciliação - CECON deste Fórum.

Int.

**PIRACICABA, 25 de outubro de 2017.**

**DANIELA PAULOVICH DELIMA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003395-03.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARLY DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SPARN - SP287225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **27/11/2017, às 16h40min**, perante a Central de Conciliação - CECON deste Fórum.

Int.

**PIRACICABA, 25 de outubro de 2017.**

**DANIELA PAULOVICH DELIMA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003395-03.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARLY DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SPARN - SP287225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **27/11/2017, às 16h40min**, perante a Central de Conciliação - CECON deste Fórum.

Int.

**PIRACICABA, 25 de outubro de 2017.**

**DANIELA PAULOVICH DELIMA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003395-03.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARLY DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SPARN - SP287225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **27/11/2017, às 16h40min**, perante a Central de Conciliação - CECON deste Fórum.

Int.

**PIRACICABA, 25 de outubro de 2017.**

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003395-03.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARLY DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SPARN - SP287225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **27/11/2017, às 16h40min**, perante a Central de Conciliação - CECON deste Fórum.

Int.

**PIRACICABA, 25 de outubro de 2017.**

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003395-03.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARLY DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SPARN - SP287225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **27/11/2017, às 16h40min**, perante a Central de Conciliação - CECON deste Fórum.

Int.

**PIRACICABA, 25 de outubro de 2017.**

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-84.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VINICIUS AMARAL LAPA  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840, THALYTA NEVES STOCCO - SP331624  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIA DA LUZ MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MARIA CECILIA MAYOR - SP117650

### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em virtude da semana nacional de conciliação, designo audiência para o dia 27 de novembro de 2017 às 15h40.

**PIRACICABA, 18 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-82.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ANTONIO LUIZ RAMOS COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A fim de readequar a pauta deste Juízo **REDESIGNO a audiência anteriormente designada para 14/12/2017, às 14:00.**

Int.

**PIRACICABA, 24 de outubro de 2017.**

**DANIELA PALLOVICH DELIMA**

**Juiza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-66.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MUNICIPIO DE ITIRAPINA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO DEON DO CARMO - SP194653, SIMONE THOMAZO ALVES - SP323754, PABLO MACEDO BUENO - SP249250

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda da contestação.

Cite-se a ré para que conteste no prazo legal.

Após, tomem-me os autos conclusos para apreciação.

**PIRACICABA, 25 de outubro de 2017.**

## 3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003087-64.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUPATECH S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, impetrado por **LUPATECH S/A**, qualificada nos autos em epígrafe, em face do **CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, a obtenção de determinação judicial permitindo que a empresa requerente insira no **PERT** apenas os débitos constantes da **CDA nº 80.2.15.008283-22** que entender devidos, determinando-se ainda que a autoridade impetrada receba tal pedido de adesão, a ser formulado até o dia **31/10/2017**, afastando-se a restrição constante do art. 4º, §2º, III, da Portaria/PGFN nº 690/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão que afastou a prevenção, e postergou o exame do pedido liminar para após a vinda das informações preliminares da autoridade apontada como coator, a par de outras determinações tendentes ao saneamento do feito.

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** prestou informações preliminares, por meio das quais sustentou os argumentos que seguem, em síntese:

"(...)

*NÃO É PERMITIDO O PERT NO CASO DE DÍVIDAS REFERENTES A IMPOSTO NA FONTE, COMO NO CASO.*

(...)



Conforme pode ser visto no Relatório da Dívida nº 80 2 15 008283-22, juntado em anexo, a referida dívida teve origem na apuração realizada num ÚNICO Processo Administrativo, o de nº 16062 720189/2015-51.

Pode ser observado que a composição da inscrição da dívida teve origem em DECLARAÇÕES do sujeito passivo.

Pela cópia do referido Processo Administrativo que é juntado em anexo, RAZÃO PELA QUAL REQUER O SEGREDO DE JUSTIÇA, pode ser observado que a empresa já atuou no mesmo, sendo que em momento algum requereu que houvesse separação das dívidas.

(...)

Não consta na inicial, DE FORMA PRECISA, o que a parte quer incluir. Logo, o pedido é incerto.

Deve, pois, ser rejeitada a petição inicial em face da sua inépcia.

(...)

A Dívida Ativa em apreço está sendo cobrada na Execução Fiscal nº 0000351-20.2016.4.03.6134, da Vara Federal de Americana, conforme demonstra os documentos em anexo.

Assim, em face do que estabelece o artigo 5º, da Medida Provisória nº 783/2017, para aderir ao PERT é necessário que a parte interessada apresente pedido reconhecendo a procedência da dívida.

Referido documento não consta entre os apresentados no Mandado de Segurança em apreço. (...).”

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **decisão**.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

#### ***Do mandado de segurança.***

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Inicialmente, **decreto sigilo de documentos**, tendo em vista a vinda de elementos documentais acobertados pelo sigilo fiscal.

**Pois bem.**

**Afasto** a preliminar de inépcia, eis que se limita o pedido exposto ao afastamento da restrição constante do art. 4º, §2º, III, da Portaria/PGFN nº 690/2017, que **não** está a guardar correlação indispensável com a prévia indicação ou não de inscrição efetivada em desfavor da impetrante.

Além disso, as demais vedações e disposições estabelecidas na legislação de regência, tais como, *verbi gratia*, o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002, ou no artigo 5º, da Medida Provisória nº 783/2017, ora previstos na Lei n.º 13.496/17, **não** constituem objeto da lide, **razão pela qual deverão ser objeto de observância obrigatória pela impetrante e pela autoridade fiscal competente.**

Quanto à *plausibilidade do direito vindicado*, razão assiste à impetrante.

A legislação de regência estabelece, *in verbis*, que:

*“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.*

*§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a [Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004](#).*

*§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.*

*§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.*

(...)" (g.n.).

Por sua vez, o ato administrativo impugnado estabelece, *in verbis*, que:

*PORTARIA PGFN Nº 690, DE 29 DE JUNHO DE 2017*

*“(...)*

*Art. 4º A adesão ao Pert ocorrerá mediante requerimento a ser realizado exclusivamente por meio do site da PGFN na Internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, no Portal e-CAC PGFN, opção "Programa Especial de Regularização Tributária", disponível no menu "Benefício Fiscal", no período de 1º de agosto a 31 de outubro de 2017. (Redação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 970, de 29 de setembro de 2017)*

*§ 1º No momento da adesão, o sujeito passivo deverá indicar as inscrições em Dívida Ativa da União que comporão a modalidade de parcelamento a que pretende aderir.*

§ 2º A adesão prevista no caput:

I - poderá ser feita pelo devedor principal ou pelo corresponsável constante da inscrição em Dívida Ativa da União;

II - no caso de devedor pessoa jurídica, o requerimento deverá ser formulado pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - abrangerá a totalidade das competências parceláveis dos débitos que compõem as inscrições em Dívida Ativa da União indicadas pelo sujeito passivo no momento da adesão.

§ 3º A adesão ao parcelamento de que trata o inciso III do caput do art. 2º deverá ser realizada nas agências da Caixa Econômica Federal (Caixa) localizadas na Unidade da Federação na qual esteja localizado o estabelecimento do empregador solicitante, no prazo estabelecido no caput deste artigo.

(...)" (g.n.).

Cumpra ainda registrar que no sítio eletrônico da autoridade fiscal - <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/divida-ativa-da-uniao/todos-os-servicos/informacoes-e-servicos-para-pessoa-fisica/programa-especial-de-regularizacao-tributaria-2013-pert-2013-mp-783-2017/perguntas-e-respostas-pert-mp-783-2017#9> - consta a orientação que segue aos contribuintes.

"(...)

9. O contribuinte pode escolher DÉBITOS a serem parcelados, mediante desmembramento de inscrições?

O devedor **pode escolher as INSCRIÇÕES** a serem incluídas no Pert, sendo que sua indicação para o parcelamento abrange a totalidade dos débitos parceláveis (art. 4º, §2º, inciso III da Portaria). O **desmembramento de inscrições apenas é possível nos casos de:** (i) desistência parcial de ações judiciais (art. 13, § 1º da Portaria) e (ii) inscrições cujos débitos possuam vencimento anterior e posterior a 30/04/2017.

(...)" (g. n.).

Feitas estas considerações, cinge-se a controvérsia ao exame da legalidade do ato administrativo consistente na restrição constante do art. 4º, §§1º e 2º, III, da Portaria/PCFN nº 690/2017, quanto à sustentada vedação do desmembramento de inscrições.

**Pois bem.**

De fato, a legislação de regência **não** estabelece vinculação inequívoca entre os termos "débito" e "inscrição", a qual sequer decorre de eventual conjectura provável, sendo certo que a identificação autônoma de débitos no bojo de uma mesma inscrição se revela possível e praticável à luz do que se depreende, ressalte-se, do documento de ID 3127994, que no âmbito da mesma inscrição indica a presença de 14 débitos.

**Não** por outra razão, a própria autoridade fiscal estabeleceu no ato administrativo examinado hipóteses de desmembramento, tais como (i) desistência parcial de ações judiciais (art. 13, § 1º da Portaria) e (ii) inscrições cujos débitos possuam vencimento anterior e posterior a 30/04/2017.

Dessa forma, ausente fundamento de validade na legislação de regência, as limitações impostas pelo ato impugnado afiguram-se arbitrárias, razão pela qual devem ser afastadas.

Registro, por oportuno, acerca de caso análogo, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

(...)

2. A interpretação que deve ser feita é no sentido de que os débitos constantes de uma mesma certidão de dívida ativa podem ser desmembrados para fins de inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

3. O desmembramento dos débitos faz com que a CDA também seja cindida, permanecendo suspensa a exigibilidade dos débitos que serão incluídos no parcelamento e com o prosseguimento da eventual execução quanto aos débitos não parcelados.

4. Precedentes das Cortes Regionais.

5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF3, AC n.º 0010378-43.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, j. 08/08/2013, e-DJF3 16/08/2013).

Destarte, **DEFIRO** a medida liminar pleiteada para o efeito de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante ao desmembramento de CDA – *Certidão de Dívida Ativa*, para fins de indicação específica e individual dos débitos que a compõem e subsequente inclusão no PERT – *Programa Especial de Regularização Tributária*, de que trata a Lei n.º 13.496/17, observando-se quanto ao mais, todas as demais prescrições e vedações da legislação de regência.

Caberá à autoridade impetrada disponibilizar em sítio eletrônico ou receber até **31/10/2017**, em meio físico ou eletrônico, requerimento da impetrante para inclusão manual nos sistemas pertinentes, a par de observar as demais prescrições legais a seu cargo.

Dê-se ciência à **autoridade coatora** e à **FAZENDA NACIONAL** para ciência e cumprimento e, em sendo o caso, para que apresentem informações complementares.

Na sequência, intime-se o **MPF** para que apresente seu parecer.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

**Int. Cumpra-se com urgência.**

PIRACICABA, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001699-29.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FUSATI ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE SACHS MILANO - SP354719  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

*Vistos em Saneamento*, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência de saldo devedor referente às competências do ano exercício de 2015, de junho de 2016, do décimo terceiro salário de 2016 e de janeiro de 2017, no valor de R\$ 29.726,04, apurado pela Receita Federal no procedimento nº 13888.720774/2017-11, como condição à análise do pedido inicial.

Concedo o prazo de 15 dias para que as partes, querendo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Caso almejem a produção de prova pericial, as partes deverão indicar especificamente qual a formulação do cálculo que desejam seja reproduzido, formulando quesitos e indicando assistente técnico.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

**Int.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001699-29.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FUSATI ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE SACHS MILANO - SP354719  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

*Vistos em Saneamento*, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência de saldo devedor referente às competências do ano exercício de 2015, de junho de 2016, do décimo terceiro salário de 2016 e de janeiro de 2017, no valor de R\$ 29.726,04, apurado pela Receita Federal no procedimento nº 13888.720774/2017-11, como condição à análise do pedido inicial.

Concedo o prazo de 15 dias para que as partes, querendo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Caso almejem a produção de prova pericial, as partes deverão indicar especificamente qual a formulação do cálculo que desejam seja reproduzido, formulando quesitos e indicando assistente técnico.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-69.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: M C MENDES ESSENCIAL PERFUMARIA E COSMETICOS - ME  
Advogados do(a) AUTOR: DORA CASSIA VIEIRA LUIZ - SP161111, APARECIDA NADIR FRACETTO - SP195961  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### DECISÃO

Trata-se de ação movida por MC MENDES ESSENCIAL PERFUMARIA E COSMÉTICOS – em face da União Federal, distribuída em 3/5/2017, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.108,93.

Pretende a autora a revisão do contrato de empréstimo nº 5.2882.555.0000027-60, no valor total de R\$ 118.026,88, descontado do valor das parcelas pagas de R\$ 102.723,25, umas com atraso acrescidas de juros, remanescendo o valor de R\$ 45.198,23, o qual fixo como valor da causa.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

**Art. 3º** *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

A autora é Microempresa cadastrada e o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Retire-se de pauta de audiências.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE FRANCISCO CALEFE, SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS CALEFE  
Advogado do(a) AUTOR: TARSILA TEIXEIRA PINTO - SP272761  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias acerca da planilha da evolução dos valores das parcelas relativas ao financiamento contratado, apresentando cálculos para sustentar eventual discordância.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002849-45.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação movida por ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES em face do INSS originalmente distribuída perante a Justiça Estadual em 26/9/2017 e redistribuída a este Juízo em 27/9/2017, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.358,87.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

**Art. 3º** *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-60.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CARLOS ALBERTO GABRIELINI  
Advogado do(a) AUTOR: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo de 15 dias para que as partes, querendo, indiquem outras provas que porventura desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-76.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) RÉU: MERCIVAL PANSERINI - SP93399  
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865

#### DESPACHO

Justifique a autora no prazo de 5 dias sob pena de indeferimento, seu requerimento para que seja nomeado perito especialista em neuroimunologia, tendo em vista que seu médico Dr. Werner Garcia de Souza, é neurologista clínico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-76.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) RÉU: MERCIVAL PANSERINI - SP93399  
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865

#### DESPACHO

Justifique a autora no prazo de 5 dias sob pena de indeferimento, seu requerimento para que seja nomeado perito especialista em neuroimunologia, tendo em vista que seu médico Dr. Werner Garcia de Souza, é neurologista clínico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-25.2016.4.03.6109  
AUTOR: GENIVALDO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

*Converto o julgamento do feito em diligência.*

Confiro ao autor o **prazo de 15 (quinze) dias**, a fim de que junte aos autos novo PPP referente aos períodos de **03.12.1998 a 29.05.2006** e de **11.09.2006 a 09.02.2015**, laborados na empresa *Painco Indústria e Comércio S/A*, haja vista que o formulário juntado às fls. 41-42 do ID **274.493** encontra-se ilegível.

No mesmo prazo, deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos declaração da referida empresa esclarecendo o motivo da oscilação na intensidade do agente nocivo ruído nestes períodos posto que o autor laborou na mesma função exercendo as mesmas atividades (havendo informação para os anos de 2005 e 2006, de intensidade variável entre 86,3 e 98 dB(A)), tudo sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Findo o prazo, vista ao INSS e, após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PIRACICABA, 17 de outubro de 2017.

#### **Vistos em saneamento.**

Da peça exordial extrai-se o seguinte trecho com destaque:

##### **"II. DOS FATOS**

*Após verificação nos órgãos negativadores (SERASA e SCPC) a Autora constatou anotações em seu nome, a que não deu causa e que desconhece.*

*Destarte, entrou em contato com a Requerida para tentar resolver amigavelmente a situação constrangedora em que se encontra, por estar sendo cobrada por algo que não deve e pior, estar inscrita no lodaçal dos caloteiros."*

E, dentre os pedidos expostos, consta o seguinte, com destaque:

*"d) Julgar totalmente procedente a ação, CONDENANDO A REQUERIDA A:*

**I.** *Indenizar a Autora pelos danos morais que lhe foram causados pela Requerida com a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sem que nada devesse, com fundamento nos artigos 927 e 186 do C.C., em valor a critério do MM. Juízo, ou pelo valor dado a causa;"*

Apresentada a contestação, a CEF apresentou os instrumentos de contrato assinados, assim como pleiteou a condenação da autora em litigância de má-fé.

Instada a se manifestar, em sede de *réplica*, a autora sustentou que seus pedidos de acesso aos documentos foram negados na via administrativa.

#### **Pois bem.**

Considerando que o pedido exposto funda-se na ausência de débito hábil a suportar a inscrição da autora em cadastro de inadimplentes, assim como o silêncio da demandante, quanto a confirmação ou não da existência da dívida, **concedo** à autora o prazo derradeiro de **05 (cinco) dias** para que esclareça sobre a existência ou não do débito.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### **Vistos em saneamento.**

Da peça exordial extrai-se o seguinte trecho com destaque:

##### **"II. DOS FATOS**

*Após verificação nos órgãos negativadores (SERASA e SCPC) a Autora constatou anotações em seu nome, a que não deu causa e que desconhece.*

*Destarte, entrou em contato com a Requerida para tentar resolver amigavelmente a situação constrangedora em que se encontra, por estar sendo cobrada por algo que não deve e pior, estar inscrita no lodaçal dos caloteiros."*

E, dentre os pedidos expostos, consta o seguinte, com destaque:

*"d) Julgar totalmente procedente a ação, CONDENANDO A REQUERIDA A:*

**I.** *Indenizar a Autora pelos danos morais que lhe foram causados pela Requerida com a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sem que nada devesse, com fundamento nos artigos 927 e 186 do C.C., em valor a critério do MM. Juízo, ou pelo valor dado a causa;"*

Apresentada a contestação, a CEF apresentou os instrumentos de contrato assinados, assim como pleiteou a condenação da autora em litigância de má-fé.

Instada a se manifestar, em sede de *réplica*, a autora sustentou que seus pedidos de acesso aos documentos foram negados na via administrativa.

#### **Pois bem.**

Considerando que o pedido exposto funda-se na ausência de débito hábil a suportar a inscrição da autora em cadastro de inadimplentes, assim como o silêncio da demandante, quanto a confirmação ou não da existência da dívida, **concedo** à autora o prazo derradeiro de **05 (cinco) dias** para que esclareça sobre a existência ou não do débito.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.



## DECISÃO

Vistos em saneamento.

Não havendo irregularidades a serem sanadas fixo o ponto controvertido na legalidade da exigência da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, como condição da análise do pedido inicial.

Passo a apreciar a preliminar levantada pela União.

A publicação do acórdão, nem tampouco a modulação de seus efeitos alterará o conteúdo da tese fixada pelo Pleno do STF e defendida pela autora na presente demanda. Além disso os contribuintes não podem ficar à mercê de uma cobrança declarada inconstitucional.

Ante o exposto afasto a preliminar deduzida pela União de suspensão do feito.

Versando a ação sobre matéria exclusivamente de direito, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-56.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ABRIGO DA VELHICE SAO VICENTE DE PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO STURMER KINSEL - RS37925  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos. Manifeste-se o autor em réplica à contestação da União. Prazo 15 (quinze) dias. Após, cls.

Int.

**PIRACICABA, 20 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-43.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: DAVI DE SOUSA MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Davi de Sousa Moreira, servidor que ocupa o cargo de Técnico do Seguro Social, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, que seja declarado o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, até a edição do Regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 47.280,00.

A parte demandante ampara sua pretensão na ausência de regulamentação do art. 7º, § 1º, da Lei nº 10.855/2004, que estabelece o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional, já que após o advento da Lei 11.501/2007, que alterou o art. 7º da Lei nº 10.855/2004, ainda não teria havido a edição do regulamento que implementaria as condições de progressão funcional e promoção.

Inicialmente a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal – JEF de Piracicaba/SP.

O magistrado titular do JEF entendeu que o silêncio da Administração Pública em relação ao pleito da servidora tem o mesmo efeito de indeferimento da pretensão administrativa e que como a Lei nº 10.529/2001 impede que o JEF analise pedidos de revisão ou cancelamento de “ato administrativo” a competência para processar e julgar o feito seria das Varas Federais.

Constata-se que a pretensão autoral não pressupõe a anulação e/ou cancelamento de ato administrativo.

Não há pedido imediato de anulação de qualquer ato administrativo.

A Lei 10.259 /01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos.

A essa regra foram estabelecidas exceções ditadas pela natureza da demanda ou do pedido, como critério material, pelo tipo de procedimento no critério processual e pelos figurantes da relação processual, como critério subjetivo.

Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal".

A pretensão formulada nesta ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses arroladas no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, visto não tratar a ação de anulação ou cancelamento de ato administrativo típico, razão pela qual não incide, na espécie, o disposto na Lei 10.259/2001, em seu artigo 3º, § 1º, III, que excluiu expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo da Competência dos Juizados Especiais Federais.

Não se trata do exame de vício e validade de ato administrativo.

A vedação prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001 deve ser entendida em relação às demandas complexas de anulação de ato administrativo de alcance geral federal, já que em tais casos restariam prejudicados princípios próprios dos juizados especiais, como a celeridade, oralidade, simplicidade, imediação e composição.

A demanda em exame foi ajuizada individualmente e tem como objeto uma relação jurídica bem individualizada, almejando a tutela judicial do seu alegado direito material o que autoriza o curso do processo no Juizado Especial.

Entender de outra forma seria restringir o acesso ao novo órgão jurisdicional criado para resolução rápida e simples de ações não complexas versando sobre relações jurídicas individuais.

Neste sentido, são vários os precedentes dos Tribunais Federais reconhecendo a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar a matéria discutida nos autos:

**Ementa:** CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR. EQUIPARAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NÃO CARACTERIZADA ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO (LEI N. 10.259 /01, ART. 3º, § 1º, III). JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Nas ações em que se pede a equiparação do auxílio-alimentação pago pelo Tribunal de Contas da União entende-se que não se pretende a anulação ou cancelamento de ato administrativo, não configurando a exceção prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259 /01, sendo competente o Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da ação. Precedente da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. Na ação que deu origem ao presente conflito negativo de competência, autuada sob o n. 004534-03.2011.403.6201, verifica-se que Nádia Cristina Pereira Carvalho pretende a equiparação dos valores que recebe a título de auxílio-alimentação com a importância paga aos servidores do Tribunal de Contas da União, bem como o pagamento de diferenças a partir de 01.01.07, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros ( cf . fl. 3v). Considerando-se que a pretensão da autora não configura a exclusão da competência do Juizado Especial Federal prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259 /01, mostra-se competente o Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande (MS). 3. Conflito negativo de competência procedente.

**Agravo de Instrumento nº 5008577-39.2014.404.0000:**

Trata-se de decidir acerca de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Federal (Juizado Comum) em face do Juízo da 1ª Vara Federal (JEF Cível), ambos de Florianópolis/SC, incidente verificado na sede de ação visando à progressão funcional da autora, servidora pública federal, por titulação, independentemente do cumprimento do interstício entre os padrões DI-I e DIII-I, com o pagamento de parcelas atrasadas. O Juízo suscitado, da Vara do Juizado Especial Federal Cível, recusou a competência ao fundamento de que o valor da causa não é o único critério para a fixação da competência do Juizado Especial Federal, merecendo ser ponderada a circunstância excludente de competência representada pelo fato de que a autora busca, ainda que por via transversa, a cassação de ato administrativo federal específico, de efeitos concretos e caráter individual (inciso III, § 1º, artigo 3º, Lei nº 10.259/2001), e tal ato administrativo não resta caracterizado como lançamento fiscal e nem possui natureza previdenciária. Recebido o processo pelo Juízo suscitante, da Vara do Juizado Comum, esse deixou de reconhecer a sua competência para o exame da demanda, ao fundamento de que: a) o valor atribuído a causa é inferior a sessenta salários mínimos; e b) não se trata de um pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo propriamente dito, mas de pretensão para mero reconhecimento de direito. Em seguida, suscitou o presente conflito negativo de competência. Recebi o incidente para deliberação. É o relatório. Decido de plano o presente conflito de competência à luz da jurisprudência sedimentada neste Tribunal acerca da matéria debatida (parágrafo único, artigo 120, CPC), no sentido de que em sendo o valor atribuído ao feito inferior a sessenta salários mínimos e deixando a petição inicial de versar pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei n.º 10.259/2001), à míngua inclusive de ato específico e de efeitos concretos quanto à parte autora, como é o caso da demanda originária, afirma-se a competência do Juizado Especial Federal, conforme bem dão conta os seguintes precedentes, transcritos por suas ementas: [...] Por tais fundamentos, entendo que o presente feito é da competência do juizado Especial Federal. Assim sendo, considerando que a competência do juizado Especial Federal é absoluta, impõe-se a redistribuição do feito à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se. Decorrido o prazo, redistribua-se. Santa Cruz do Sul, 07 de agosto de 2014.

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. ATO ADMINISTRATIVO TÍPICO. CIRCUNSTÂNCIA DISTINTA. SERVIDOR. VANTAGEM PECUNIÁRIA.**

A ação de cunho eminentemente condenatório, onde a anulação ou revisão do ato administrativo é meramente reflexa, não exclui a competência do Juizado Especial Federal para o seu julgamento, porquanto não insere na limitação contida no artigo 3º, 1º, III da Lei nº 10.259/01. Hipótese em que o pedido de pagamento de quintos, antes indeferido ou revisado na via administrativa, uma vez enquadrando-se no limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser apreciado pelo JEF. Conflito solvido para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível. (TRF4, CC 0012363-84.2011.404.0000, Segunda Seção, Relatora Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 16/11/2011).

**TRF-1 - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 653995420134010000, Data de publicação: 01/09/2014:**

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, INCISO III DA LEI 10.259 /01. COMPETENTE O SUSCITANTE. 1. Nos termos do art. 3º, § 1º do inciso III da Lei 10.259 /01, não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para anulação ou cancelamento do ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 2. Não obstante a literalidade da regra, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região tem-se orientado no sentido de que nos casos em que se pleiteia anulação de ato administrativo, tal circunstância, por si só, não afasta a competência dos Juizados Especiais. 3. Não é a mera anulação de ataque afasta a competência dos Juizados Especiais, de modo que o ato não complexo, que não possui abrangência geral, e sim individual, não constitui empecilho ao disposto no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.125 /01. Precedentes desta Primeira Seção. 4. A pretensão trazida aos autos na petição inicial não pressupõe a anulação e/ou cancelamento de ato administrativo complexo de alcance geral, razão pela qual não incide, na espécie, o disposto na Lei 10.259 /2001, em seu artigo 3º, § 1º, III, que excluiu expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo da Competência dos Juizados Especiais Federais. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal da 31ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitante.

**TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 50200591820134040000 5020059-18.2013.404.0000, Data de publicação: 08/11/2013:**

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO O U CANCELAMENTO D E ATO ADMINISTRATIVO. TRE. LEI 12.773 /12. EFEITO REFLEXO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. A ação em tela objetiva o reenquadramento da autora de acordo com o seu efetivo tempo de serviço, sendo a anulação do ato administrativo efeito meramente reflexo do pedido principal. 2. Portanto, em não havendo pedido imediato de anulação de qualquer ato administrativo, mas tão somente pedido de declaração judicial da existência de um direito, não incide à espécie a hipótese do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259 /2001. 3. Agravo de instrumento improvido.

*Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR. EQUIPARAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NÃO CARACTERIZADA ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO (LEI N. 10.259 /01, ART. 3º, § 1º, III). JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Nas ações em que se pede a equiparação do auxílio-alimentação pago pelo Tribunal de Contas da União entende-se que não se pretende a anulação ou cancelamento de ato administrativo, não configurando a exceção prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259 /01, sendo competente o Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da ação. Precedente da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. Na ação que deu origem ao presente conflito negativo de competência, autuada sob o n. 004534-03.2011.403.6201, verifica-se que Nádia Cristina Pereira Carvalho pretende a equiparação dos valores que recebe a título de auxílio-alimentação com a importância paga aos servidores do Tribunal de Contas da União, bem como o pagamento de diferenças a partir de 01.01.07, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros ( cf. fl. 3v). Considerando-se que a pretensão da autora não configura a exclusão da competência do Juizado Especial Federal prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259 /01, mostra-se competente o Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande (MS). 3. Conflito negativo de competência procedente.*

Posto isso, suscito conflito negativo de competência em face do Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba, perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do disposto pelo inciso II, do art. 66, do Código de Processo Civil, e art. 108, e, da Constituição Federal.

Destarte, determino a expedição de ofício ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal, com cópia integral desta decisão, da petição inicial, da contestação e da decisão declinatoria de competência, para fins de apreciação em superior instância, nos termos do artigo 953, caput, inciso I, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ressalvadas medidas urgentes e/ou decisão superior, o processo deverá permanecer sobrestado em Secretaria até decisão da Superior Instância.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003349-14.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: BEIRA RIO COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Em face do teor do disposto pelo art. 290, do Cód. Processo Civil, concedo o prazo de 15 dias para que a autora promova o recolhimento das custas processuais devidas sob pena de cancelamento da distribuição e regularize sua representação processual apresentando instrumento de procuração devidamente outorgado por um dos sócios administradores da autora.

Decorrido o prazo façam cls.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001067-91.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: S.P. DE ALMEIDA COMBUSTIVEIS - EPP, SILVANA PIRES DE ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, inclusive a fim de informar acerca do andamento processual da carta precatória retro expedida.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2017.

F

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-60.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) parte autora intimada(o) para, querendo, manifestar, em cinco dias, acerca da petição apresentada pela União (id 3120600).

Fica, ainda, cientificada, que se nada mais requerido, os autos serão conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-04.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo e no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (id 3031657).

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2017.

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7416**

**DESAPROPRIACAO**

**0001526-96.2008.403.6112 (2008.61.12.001526-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPAR)**

Folhas 1705/1706:- Defiro o pedido formulado pela União. Ante o pagamento parcial no Precatório expedido nestes autos (fl. 226), conforme documentos de fls. 1426/1433 (R\$ 8.275,36, posicionado para 30/08/2013, fl.1444), ainda não levantado (fl. 1626), e a transferência do depósito inicial para conta judicial à disposição deste Juízo, conforme documentos de fls. 1544/1579 e informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 1627 (R\$ 3.468,77, posicionado para 03/07/2015), solicite-se à Caixa Econômica Federal a transferência da importância de R\$ 7.523,66 (posicionada para 30/08/2013), já deduzido o valor relativo aos honorários sucumbenciais (fl. 1433), bem como do valor relativo ao depósito inicial (R\$ 3.468,77, posicionado para 03/07/2015, fl. 1627), à Conta Única do Tesouro Nacional - CTU, observando-se os parâmetros fornecidos. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e do extrato de fls. 1626/1627. Considerando o pedido formulado às fls. 1321/1327 e a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0022874-37.2012.4.03.0000/SP (fls. 1632/1704), que deu provimento ao recurso para que os honorários advocatícios depositados nos autos (fls. 1415, 1425, 1433, 1454, 1472, 1491, 1502 e 1514) sejam levantados pelos então advogados da extinta FEPASA/RFFSA, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em conta judicial a título de honorários advocatícios (R\$ 21.191,67, R\$ 664,55, R\$ 751,70, R\$ 2.187,55; R\$ 975,00; R\$ 1.588,77; R\$ 1.763,39 e R\$ 968,08), conforme informado pela CEF à fl. 1626, em favor do causídico indicado à fl. 1322. Providencie o n. causídico a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivada a transferência renove-se vista à União Federal, conforme requerido. Int.

#### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-09.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PAULO APARECIDO CASTAO  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003165-49.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIA COLHADO DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que deverá, no prazo de trinta dias, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, da ação civil pública originária do presente cumprimento de sentença:

I – petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III – documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV – sentença e eventuais embargos de declaração;

V – decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI – certidão de trânsito em julgado;

VII – outras peças que o exequente repare necessárias para o exato cumprimento da decisão.

O exequente deverá inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo "Processo de Referência".

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente cumpra o acima mencionado ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte exequente de que os autos serão sobrestados até que seja promovida a virtualização dos autos originários, conforme acima determinado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002925-60.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: APARECIDO INACIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para inserir a certidão de trânsito em julgado, digitalizada e nominalmente identificada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-74.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se o INSS, dando-se vista do laudo pericial juntado.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que o presente despacho vale como instrumento de citação do réu, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem com que a íntegra dos autos é acessível ao citando.

Int.

Presidente Prudente, 24 de outubro de 2017.

Newton José Falcão

Juiz Federal

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-93.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: INSTITUTO DO CORAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

**INSTITUTO DO CORAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA.**, ajuizou a presente demanda em face da **UNIÃO**, alegando que, em decorrência do contrato de prestação de serviços médico-hospitalares que mantém com a UNIMED – Cooperativa de Trabalho Médico, está sujeita à contribuição social prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, com o que não concorda.

Sustenta que a legislação ora questionada padece do vício da inconstitucionalidade, já que modificou a base de cálculo, resultando na criação de novo tributo, o que somente seria possível mediante Lei Complementar (artigo 195, §4º, combinado com artigo 154, I, da Constituição Federal). Também sustentou que houve violação da competência tributária, agressão ao princípio da isonomia e desestímulo ao cooperativismo.

Procedida à citação da Fazenda Nacional, sobreveio manifestação anunciando que deixa de contestar a ação, por reconhecer a procedência do pedido.

É o relatório.

Delibero.

Pois bem, verifica-se que a Fazenda Nacional aquiesceu com o pedido formulado na exordial, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da parte autora.

Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas quanto à lide, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.

**Dispositivo**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para homologar o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do inciso III, alínea “a”, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como para reconhecer o direito da parte autora repetir os valores que recolheu indevidamente, **conforme planilha anexa**, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento.

Deixo de impor condenação em verba honorária, em respeito aos termos do artigo 19, §1º da Lei nº 10.522/2002.

Condeno a União a devolver o valor das custas depositado pela parte autora.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-93.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: INSTITUTO DO CORAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

**INSTITUTO DO CORAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA.**, ajuizou a presente demanda em face da **UNIÃO**, alegando que, em decorrência do contrato de prestação de serviços médico-hospitalares que mantém com a UNIMED – Cooperativa de Trabalho Médico, está sujeita à contribuição social prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, com o que não concorda.

Sustenta que a legislação ora questionada padece do vício da inconstitucionalidade, já que modificou a base de cálculo, resultando na criação de novo tributo, o que somente seria possível mediante Lei Complementar (artigo 195, §4º, combinado com artigo 154, I, da Constituição Federal). Também sustentou que houve violação da competência tributária, agressão ao princípio da isonomia e desestímulo ao cooperativismo.

Procedida à citação da Fazenda Nacional, sobreveio manifestação anunciando que deixa de contestar a ação, por reconhecer a procedência do pedido.

É o relatório.

Delibero.

Pois bem, verifica-se que a Fazenda Nacional aquiesceu com o pedido formulado na exordial, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da parte autora.

Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas quanto à lide, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para homologar o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do inciso III, alínea "a", do artigo 487, do Código de Processo Civil, para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como para reconhecer o direito da parte autora repetir os valores que recolheu indevidamente, **conforme planilha anexa**, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento.

Deixo de impor condenação em verba honorária, em respeito aos termos do artigo 19, §1º da Lei nº 10.522/2002.

Condeno a União a devolver o valor das custas depositado pela parte autora.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetan-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003094-47.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte impetrante propôs embargos de declaração à decisão judicial que indeferiu o pedido liminar, ao argumento de que seria omissa ao não ter apreciado um dos pedidos formulados na inicial, no sentido de que autoridade impetrada se abstenha de proceder compensação de ofício dos créditos da impetrante com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, em razão do parcelamento efetuado pela impetrante.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Não assiste razão à parte embargante.

Pelo que se observa da r. decisão atacada, o indeferimento do pedido liminar pautou-se, primordialmente, pela ausência de *periculum in mora*, havendo apenas um acréscimo aos argumentos quando aponta que *"a questão referente à ocorrência de mora ou, melhor dizendo, a não observância do prazo estabelecido no artigo 24 da Lei 11.457/2007 (360 dias), com a incidência da taxa SELIC a contar da data do protocolo das solicitações de ressarcimento é matéria por demais controvertida"*

Ademais, foi destacado ao final que *"o mandado de segurança é ação de rito célere, de cognição sumária. Assim, a análise do pedido da impetrante, em sede de sentença, não causará nenhum prejuízo à parte"*, o que deixa evidente que a razão do indeferimento liminar condiz à ausência de risco em aguardar a prolação de sentença.

Isto significa que também a questão pertinente à possibilidade, ou não, de compensação de ofício dos créditos ressarcitórios reconhecidos pela autoridade administrativa fiscal com débitos com exigibilidade suspensa, fálce de *periculum in mora* apto a concessão de liminar, especialmente quando logo se avizinha a sentença em razão do rito célere do mandado de segurança. Assim, nenhum óbice há que se aguarde a fase de sentença, já que nenhum risco imediato ao direito vindicado foi apontando pelo impetrante.

Dessa forma, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, para rejeitá-los na forma acima exposta.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de outubro de 2017.







JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/2000). Resp n. 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/5/2010 (Recurso Repetitivo). 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulado com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201402416746. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE 19/12/2014) O caso, portanto, é de improcedência dos embargos. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à Execução Diversa. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Imponho à parte embargante o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução diversa nº 0002889-06.2017.4.03.6112. Junte-se aos presentes autos cópia das fls. 07/13 dos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003863-43.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-72.2012.403.6112) ROBERTO KANEMARU(SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vista à parte embargante acerca dos documentos juntados autos como fls. 83/117, conforme anteriormente determinado.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004201-51.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005012-50.2012.403.6112) MARINA SUENO AKINAGA ASHIDATE(SP220656 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005604-89.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CWA COM SERV INTERNET LTDA EPP X RAFAEL LUIZARI CASADEI PIRONDI

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme anterior determinação.

**0008552-04.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ISLAN CRISTIAN DOS SANTOS MARTINS - ME X ISLAN CRISTIAN DOS SANTOS MARTINS

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme anterior determinação.

**0002939-66.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELISANGELA LOPES DA SILVA ALIMENTOS - ME X RUBENS VIEIRA DO NASCIMENTO X ELISANGELA LOPES DA SILVA(SP336841 - JAIR EDUARDO DE PAULA)

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme anterior determinação.

**0002889-06.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIO PEREZ CASARIN DE OLIVEIRA - EPP X CAIO PEREZ CASARIN DE OLIVEIRA

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme anterior determinação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002098-86.2007.403.6112 (2007.61.12.002098-8)** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010842-51.1999.403.6112 (1999.61.12.010842-0)** - DERCO COM E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X DERCO COM E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010105-38.2005.403.6112 (2005.61.12.010105-0)** - ADENILDE PESSOA DA SILVA ROCHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ADENILDE PESSOA DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada de cópia do procedimento administrativo, manifeste-se a parte autora. Int.

**0010894-90.2012.403.6112** - ANTONIO LUIS MENDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0006895-95.2013.403.6112** - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0007333-82.2017.403.6112** - ODIRLEI ANTONIO DE LIMA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ODIRLEI ANTONIO DE LIMA

Intime-se o(a) executado(a) Odirlei Antonio de Lima quanto ao bloqueio on line do valor de R\$ 185,08 (cento e oitenta e cinco reais e oito centavos) da(s) conta(s) existente(s) em seu nome no(s) Banco(s) Caixa Econômica Federal podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual impenhorabilidade de tal valor ou penhora excessiva. Intime-se, ainda, que findo tal prazo sem manifestação ou não sendo acolhido eventual impugnação, tais valores serão convertidos em penhora, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0009871-70.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUIS CARLOS

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de reintegração de posse aforada pela ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A em face da LUIS CARLOS, sob a alegação de que, como concessionária de exploração de desenvolvimento do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea. Todavia, a ré invadiu a faixa de domínio edificando em área que não pode ser objeto de ocupação e construção. Assim, requereu que seja reintegrada na posse da apontada área. Juntou documentos (fs. 22/173).Inicialmente o despacho de fs. 178 determinou a intimação da União e do DNIT para manifestação sobre interesse no feito. A União se manifestou contrariamente a seu interesse (fs. 180). O DNIT manifestou interesse em ingressar no feito (fs. 187).A decisão de fs. 184/185 indeferiu a liminar, determinou a inclusão do DNIT (na condição de assistente litisconsorcial). O Ministério Público Federal disse não ter interesse em intervir no feito (fl. 220).A parte ré não apresentou resposta (fl. 242).A ALL reiterou pedido de procedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.2. Decisão/Fundamentação.Julgo o feito na forma do art. 355, I, do CPC.Pois bem É certo que, se a ação de reintegração de posse for intentada no prazo de ano e dia, seguirá o rito especial, com possibilidade de obtenção de liminar. O rito especial constituir-se-á de duas fases, sendo a primeira fase para a concessão da liminar, sendo que neste caso a possessória será considerada ação de força nova.Reintegrar, como é sabido, significa integrar novamente, o que envolve restabelecimento de alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado, e três são os pressupostos necessários à reintegração (art. 561 do NCCP)a) deve o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior;b) a ocorrência da turbacão ou esbulho da posse provocado pelo Réu na ação;c) perda da posse em razão do esbulho.Assim, passa-se à análise de cada um deles na presente ação.Posse anterior pela Autora da AçãoA posse é situação de fato, ou seja, é o exercício de fato dos poderes inerentes ao domínio e contra ela não pode ser arguida a propriedade, salvo quando duas pessoas pretendam a posse a título de proprietários, o que não é o caso (art. 1196 do CC).E a posse está provada, uma vez que o trecho invadido é bem público da União, ex vi do art. 20, I, da CF/88 e do 2.º da Lei 11.483/2007, insuscetível de usucapião (art. 191, parágrafo único, da CF/88), e está sob a posse precária da parte ré, conforme se vê dos documentos que instruem a inicial.Dentre as normas de segurança operacional da ferrovia, destaca-se o art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que prevê a obrigatoriedade da reserva de uma faixa não edificável de quinze metros ao longo das ferrovias.Assim, a autora provou ser legítima possuidora do imóvel, em razão da concessão do serviço de transporte ferroviário no local, que se trata de área não edificandi onde é vedado qualquer tipo de construção no espaço de 15 metros de cada lado das ferrovias federais.Ocorrência do esbulhoPrática esbulho quem priva outrem da posse, de modo violento, clandestino ou com abuso de confiança, o que ficou provado nos autos pelos documentos que instruem a inicial, devendo-se destacar o relatório de ocorrência nº 27/2016 de Empresa de Vigilância da Autora (fs. 80/84) e o Boletim de Ocorrência de fs. 85/86.Assim, restou demonstrado nos autos que a parte requerida, aparentemente de forma clandestina, invadiu área de propriedade da União e de posse da autora.Perda da posse em razão do esbulhoCom base no que consta dos autos, a perda parcial da posse em razão do esbulho se apresenta evidenciada em relação a uma cerca de arame com 1 metro de altura, em uma extensão de 40 metros há 2 metros do eixo da linha férrea.Não obstante, é de conhecimento notório o abandono e descaso que empresa autora (ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A) tem para com a malha férrea regional. De fato, depreende-se de diversas notícias jornalísticas (relatando o abandono das linhas férreas, bem com dos vagões, galpões e terrenos às margens dos trilhos) e do que consta na ação civil pública em trâmite na 1ª Vara Federal - autos nº 0002585-51.2010.403.6112 (visando compelir a demandante a promover a devida manutenção do serviço público de transporte ferroviário no trecho compreendido entre Presidente Prudente e Presidente Epitácio, com acordo entabulado entre as partes e devidamente homologado pelo juízo em 07/06/2011, mas que não foi efetivamente cumprido), a total falta de interesse da autora pela atividade de exploração da malha ferroviária local.Logo, resta demonstrado que, na prática, a União não confere função social à sua propriedade, seja diretamente, seja por intermédio da autora, que também não confere função social à sua posse, porquanto não há notícia de efetiva exploração dos serviços concedidos.Pelo contrário, o que as fotos juntadas pela própria parte autora demonstram é um total abandono da área, sendo que os trilhos estão cobertos pelo mato e plantas, a denotar o total descaso da ALL para com a malha ferroviária local que está sob sua concessão. Nesse cenário, ao apreciar caso análogo (autos nº 0006089-55.2016.403.6112) entendi por bem, a par da questão possessória, sopesar a relação entre a razoabilidade da medida pleiteada frente ao interesse social.Todavia, naquela oportunidade, a invasão da área não edificável se deu em certa de um metro, donde conclui que tal não ofereceria riscos ao transporte ferroviário. Por sua vez, no presente caso, se trata de invasão de cerca de quatorze metros da área não edificável, distinguindo-se substancialmente da situação ocorrida naquele feito, levando a conclusão de que compromete a segurança da ferrovia, caso venha a ser reativada.Veja que no presente caso o grau de invasão compromete até mesmo a reativação da ferrovia que, para ocorrer, dependeria da efetiva retirada da construção da área não edificável.Portanto, reconheço o direito possessório da parte autora, sendo o caso de procedência do pedido.A par disso, considerando que a ferrovia está totalmente desativada e que não tem qualquer sinalização de que será reativada em breve, entendo que não seja o caso de concessão liminar, devendo a ordem de reintegração ser cumprida somente após o trânsito em julgado.3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A seja reintegrada na posse do imóvel objeto desse litígio, devendo a parte ré desloca a cerca para local que respeite a faixa de domínio da União.A efetivação da tutela possessória fica condicionada ao trânsito em julgado desta sentença, como exposto acima.Imponho a parte ré o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do artigo 85, 8 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, intime-se, por carta precatória, a parte ré para que, espontaneamente, promova a desocupação da área no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, depreque-se a expedição de mandado de reintegração de posse.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001427-24.2011.403.6112** - MARCIA SORAIA DOS SANTOS SILVA XAVIER(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARCIA SORAIA DOS SANTOS SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos novos Ofícios Requisitórios cadastrados, bem como quanto à retificação efetivada na RPV de n. 20170051381, nos termos do artigo 9º da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

**0008301-88.2012.403.6112** - ANTONIO MENTE(SP073074 - ANTONIO MENTE E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA E SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANTONIO MENTE X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0001193-71.2013.403.6112** - LENICE DOS SANTOS(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0004502-95.2016.403.6112** - BENEFICIO & SAUDE CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL X BENEFICIO & SAUDE CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0009774-70.2016.403.6112** - D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - EPP(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)



## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008431-54.2007.403.6112 (2007.61.12.008431-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X EBER DE ALMEIDA BOSCOLI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença/acórdão: 1- Ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA; 2- Comunicuem-se aos Institutos de Identificação; 3- Sem custas processuais; 4- Com a vinda dos avisos de recebimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos. Int.

0006461-09.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X OSMAR GUILHERME DAL MAGRO LOPES(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMERO E PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

Encaminhe-se cópia da certidão de trânsito em julgado à Vara de Execução e à primeira vara desta Subseção Judiciária. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

0002161-33.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON APARECIDO ALVES(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO)

Ante o trânsito em julgado da sentença/acórdão: 1- Ao SEDI para alterar a situação processual para CONDENADO; 2- Comunicuem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral; 3- Lance-se o nome no rol dos culpados; 4- Expeça-se Guia de Execução, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária (responsável pela Execução Penal); 5- Solicite-se a devolução da CP 708/2015; 6- Requisite-se à DPF a remessa das munições apreendidas no presente feito ao Comando do Exército, no menor tempo possível, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou as Forças Armadas, nos termos do disposto no art. 276 do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 25 da Lei nº 10.826/03; 7- Considerando que foi determinado na sentença a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária no valor de dez mil reais, manifeste-se a defesa do réu ADILSON APARECIDO ALVES, no prazo de cinco dias, sobre a possibilidade de transferência do numerário depositado a título de fiança ao Juízo da Execução penal. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0003430-73.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Tendo em vista que a ré MARCELA CRISTHINA PARDO STRELAU indicou o advogado MARCOS HAMILTON BOMFIM para defender seus interesses, apresente o referido advogado a procuração e responda à acusação por escrito, no prazo de dez dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP). Int.

0006999-82.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELTON DE ANDRADE DOS SANTOS(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI)

Fl. 196: Tendo em vista o valor devido a título de custas processuais, desnecessária a comunicação a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de valores iguais ou inferiores a R\$1000,00 (um mil reais). Aguardem-se a vinda dos avisos de recebimento dos ofícios expedidos. Após, arquivem-se os autos. Int.

0007493-10.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Tendo em vista que a ré MARCELA CRISTHINA PARDO STRELAU indicou o advogado MARCOS HAMILTON BOMFIM para defender seus interesses, apresente o referido advogado a procuração e responda à acusação por escrito, no prazo de dez dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP). Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

5002492-86.2017.4.03.6102

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ANTT X JOSE RICARDO ARRUDA - (EMBARGANTE) - LETICIA POZZER DE SOUZA (ADVOGADO)

## DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003214-23.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: ELIANE APARECIDA CONTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GARCIA NASCIMENTO - SP253458

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIAO

## SENTENÇA

Nos termos do artigo 29 da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal, *até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.*

Neste contexto, e considerando que o presente feito foi distribuído por dependência ao processo nº 00091331520164036102, que tramita por meio físico, a extinção deste é medida que se impõe.

ISTO POSTO, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o presente feito sem julgamento de mérito, cabendo à exequente a distribuição do feito nos termos da Resolução acima transcrita.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000557-11.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

#### DESPACHO

**Documentos ID nºs 3216895 e 3216885: Ciência às partes para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.**

**Nada sendo requerido, ao arquivo provisório até provocação da parte.**

**Int.-se.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001943-76.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: OLIN - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA GIL SILVA MANTECON - SP230259

#### ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente fica a executada intimada do inteiro teor do despacho proferido nos autos:

"

Manifeste-se a exequente sobre o alegado parcelamento no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá se manifestar sobre o pedido de liberação dos bens penhorados.

Int.-se. "

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002098-79.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente fica o embargante intimado do inteiro teor do despacho proferido nos autos:

"Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se."

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000440-20.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FERNANDA DE PAULA PARRERA SAMPAIO TRANSPORTES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

#### ATO ORDINATÓRIO

**Pelo presente fica a executada intimada do inteiro teor da decisão proferida nos autos.**

"Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Fernanda de Paula Parreira Sampaio ME alegando a prescrição do crédito cobrado.

A ANTT apresentou sua impugnação, aduzindo que não ocorreu a prescrição do crédito. Trouxe para os autos o procedimento administrativo (ID nº 2875983 e ID nº 2876004).

**É o relatório. Decido.**

Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Rejeito a exceção apresentada, tendo em vista a não ocorrência da alegada prescrição.

Trata-se de crédito relativo a cobrança de multa por infração administrativa do transporte rodoviário, imposta com fundamento no art. 24, XVIII e art. 78 – A, II da Lei 10.233/2001; art. 32, V e art. 79 do Decreto 2.521/1998; fundamento complementar: art. 1º, inciso I, alínea "L" da Resolução ANTT nº 2.333/2003, extraída do processo administrativo nº 239062/2013.

A excipiente alega a prescrição do crédito cobrado, requerendo a extinção do feito em face do ajuizamento ter se dado em prazo superior a cinco anos do fato gerador.

Inicialmente, observo que a excipiente apenas alega que ocorreu a prescrição do crédito, não tendo trazido para os autos o procedimento administrativo que originou o débito exequendo, tampouco esclarecido a data do encerramento do processo na via administrativa.

Todavia, a excipiente trouxe para os autos o procedimento administrativo nº 239062/2013 (ID nº 2876004), que demonstra que não ocorreu a alegada prescrição.

No caso concreto, o crédito cobrado tem natureza não tributária, sendo que o prazo prescricional das multas administrativas já se encontra pacificado, regendo-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estipula o prazo de cinco anos para a cobrança das dívidas da União e suas autarquias.

O prazo prescricional se iniciou com a constituição definitiva do crédito, que se deu com o encerramento do processo administrativo, momento em que não cabe mais discussão acerca do débito na seara administrativa.

Desse modo, observo que o débito foi constituído através de auto de infração, lavrado em 20.07.2013, ocasião em que foi conferido prazo para apresentação de defesa à excipiente, tendo sido intimada a executada em 26.08.2013, através de carta com aviso de recebimento (fls. 09 do PA – ID nº 2876004).

Não houve apresentação de defesa pela executada, expedindo-se notificação de multa em 10.12.2013 (fls. 07 do PA), tendo a excipiente se quedado inerte, esvaindo-se o prazo recursal em 22.11.2013, data da constituição definitiva do crédito em cobro.

Destarte, conclui-se que não ocorreu a prescrição, tendo em vista que a execução fiscal foi distribuída em 19.03.2017.

Confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região, em caso análogo ao presente:

"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. Conforme consta da Certidão de Dívida Ativa, a ação de execução fiscal visa à cobrança de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador nº 25789001368200608, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05 de abril de 2013, em razão do Auto de Infração nº 18667, de 19 de abril de 1996, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656/1998, por infração ao art. 12, inciso I, "b", da referida lei c/c o art. 7º, inciso IV, c/c art. 7º, parágrafo único, ambos da RDC nº 24, de 2000, da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

3. Não há que se falar em prescrição intercorrente nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, posto que o processo administrativo foi impulsionado durante todo o seu curso.

4. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1105442/RJ, nos termos do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento de que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito.

5. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 1.112.577/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou que "em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado".

6. In casu, verifica-se da Certidão de Dívida Ativa que o débito exequendo indica como data de vencimento: 13.03.2009; e que a constituição definitiva do crédito em cobrança se deu em 05.04.2013, com o trânsito em julgado do processo administrativo nº 25789001368200608. Considerando-se que entre a data da constituição definitiva do crédito em cobro (05.04.2013) e o ajuizamento da execução fiscal (16.03.2015) não transcorreu mais de cinco anos, não se operou a prescrição da pretensão executiva.

7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

8. Agravo interno desprovido." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583316 - 0011236-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017) (grifos nossos)

Posto Isto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.

Intime-se o exequente para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento da presente execução no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Intimem-se."



#### ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente fica o executado intimado do inteiro teor do despacho proferido nos autos.

**"Petição ID nº 2968086: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 2968086, 2968090, 2968087 e documento ID nº 3005087, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.**

**Int.-se e cumpra-se."**

#### DESPACHO

**Documentos ID nºs 3216895 e 3216885: Ciência às partes para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.**

**Nada sendo requerido, ao arquivo provisório até provocação da parte.**

**Int.-se.**

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1917

EXECUCAO FISCAL

**0300531-31.1994.403.6102 (94.0300531-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TURBOMIX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP014248 - MARCELO FLORENCE LUSTOSA)

1. A providência requerida às fls. 186 pode ser alcançada pela própria exequente sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, pelo que fica a mesma indeferida. 2. Assim, requeira a exequente o que direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0312381-77.1997.403.6102 (97.0312381-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESTRELA DOESTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA X JOAQUIM ELOY MORAIS FREIRE(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI)

Promova a serventia o desentranhamento do ofício de fls. 158/162, juntando-o aos autos respectivos - Execução Fiscal nº 0012831-73.2009.403.6102. Após, intime-se a Exequente nos termos do despacho de fls. 153. Int.

**0007770-18.2001.403.6102 (2001.61.02.007770-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X PRATS REPRES ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA X JJD PARTICIPACOES E ASSESSORIA LTDA

Fls. 123: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício. Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0002659-48.2004.403.6102 (2004.61.02.002659-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA X ELECTRO BONINI - ESPOLIO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO X VANESSA FRANCA BONINI PANICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 319 verso: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0007724-24.2004.403.6102 (2004.61.02.007724-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PULL CORPORATION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP168898 - CASSIO FERNANDO RICCI E SP168898 - CASSIO FERNANDO RICCI E SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI)

Fls. 229/230: Defiro, anotando-se. Após, tomem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 225. Int.

**0011168-65.2004.403.6102 (2004.61.02.011168-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X POSTO DE SERVICIO CAXOPA LTDA X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA X BLACK RIVER AUTO POSTO LTDA X PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Fls. 150: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício. Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0012966-61.2004.403.6102 (2004.61.02.012966-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ANSER COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA ME(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo. Int.-se.

**0013724-06.2005.403.6102 (2005.61.02.013724-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ODEMAR DECIO GALLUCCI(SP208075 - CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO) X CECILIA ROSA LOVATO X SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X MORUM GABRIEL CURY X IBRAIM MARTINS DA SILVA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP273477 - AURELIO FRÖNER VILELA) X VALTER LUIS SANTOS CRUZ X RUBENS GERALDO AGUIRRE LOPES(SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP277147 - ALESSANDRA FREM LOPES E SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO E SP229005 - BRUNA GOMES LOPES LOVATO E SP138334 - EDILSON BRAGA DA SILVA E SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X JOAO GIL - ESPOLIO(SP317531 - JONATAS RIBEIRO BENEVIDES E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI)

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0013894-07.2007.403.6102 (2007.61.02.013894-1)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO MC DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0014102-88.2007.403.6102 (2007.61.02.014102-2)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X SAO MARCOS SAUDE S/C LTDA X HOSPITAL SAO MARCOS S A(SP135809 - WILSON JOSE DORTA DE OLIVEIRA E SP247816 - NELSON COELHO VIGNINI)

Fls. 115: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício. Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0006681-76.2009.403.6102 (2009.61.02.006681-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X LUAR REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. X LUIZ ARTUR DE SANTI

Ofício nº \_\_\_\_\_ Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Luar Representação Comercial Ltda e outroFls. 179/180: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e fls. 174.Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.Int.-se.

**0007729-70.2009.403.6102 (2009.61.02.007729-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SUPORTE VIAGENS E TURISMO LTDA X ORLANDO MAURO JUNIOR X PAULO SERGIO DOMINGOS NORONHA(SP149442 - PATRICIA PLAGER COELHO)

Indefiro o pedido formulado às fls. 162, eis que os executados ainda não foram citados nos presentes autos. Sendo assim, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0000942-54.2011.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPPLEMENTAR - ANS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Cumpra-se a decisão de fls. 77.Int.

**0001508-03.2011.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDI COMIN) X SUPERMERCADO GIMENES S/A(SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA E SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA)

Fls. 105: Defiro. Arquivem-se os autos, por sobrestamento, até final julgamento dos embargos à execução nº 0005993-46.2011.403.6102, quando a exequente deverá promover o desarquivamento dos autos para a sua continuidade.Int.

**0004889-19.2011.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI) X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA

Cuide-se de analisar pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo diligencie junto ao Sistema INFOJUD para a busca de bens do executado.O caso é de indeferimento do pedido.Com efeito, este Juízo já autorizou tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD, RENAJUD, CETIP e BOVESPA, não tendo logrado êxito em encontrar bens penhoráveis, de maneira que o deferimento do pedido em tela só seria possível se houvesse indícios de que o(a) executado(a) estaria ocultando patrimônio, disso não se desincumbindo a exequente porquanto se limitou a formular pedido sem qualquer outra justificativa, providência que só serve para inviabilizar o encaminhamento dos autos ao arquivo. Assim, INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.-se.

**0005257-28.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TETOS - ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA(SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO) X GABRIELA IZIDORO FORTES(SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA RIBEIRO)

Encaminhe-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-sobrestado, tal como determinado anteriormente (fls. 140/143).Intime-se e cumpra-se.

**0001901-88.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X STRIB COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X FUAD SADER JUNIOR

Indefiro o pedido formulado às fls. 67, eis que os executados ainda não foram citados nos presentes autos. Sendo assim, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0002320-11.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANTONIO CELSO FERREIRA-ME(SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ)

Fls. 54: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0005553-16.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X J PRADO ASSISTENCIA TECNICA - ME X JOSAFAH PRADO

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 45, determino o cumprimento integral das determinações constantes às fls. 39.Cumpra-se.

**0008486-59.2012.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI) X COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL - MASSA FALIDA(SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP343323 - HENRIQUE PESSINI CAMPANINI E SP274989 - JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO E SP284799 - SANDRA NASCIMENTO)

Fls. 60: Defiro parcialmente. Expeça-se carta precatória como requerido visando a penhora nos restos dos autos da falência, dos valores devidos nos autos da execução fiscal nº 0003522-86.2013.403.6102 em apenso. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da diligência de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício. Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. .PA 1,12 Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Por outro lado, a providência requerida às fls. 60, último parágrafo, pode ser alcançada pela própria exequente sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, pelo que fica a mesma indeferida.Int.-se.

**0005309-19.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COMERCIAL BRASIL ATACADO E VAREJO DE CALCADOS LTDA X JOAO CARLOS BARBOSA X VINICIUS DE OLIVEIRA DE ANDRADE

Indefero o pedido formulado às fs. 96, eis que os executados ainda não foram citados nos presentes autos. Sendo assim, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0007969-83.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE RICARDO DA SILVA PECAS(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP301343 - MARCUS GUIMARÃES PETEAN)

Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fs. 110, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região..

**0002534-94.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BIOTECNICA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME

Ofício nº \_\_\_\_ Exequente: Fazenda Nacional/Executado: Biotécnica comércio e serviços de Equipamentos Médicos Ltda - ME/Fls. 77/78: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e fs. 72/73. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0002556-55.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SEMENTES ESPERANCA COMERCIO IMP. E EXPORATAÇÃO LTDA - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP363553 - GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI)

Fls. 171/180: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. Anoto ainda que, verificando os autos, não identifiquei nenhum pedido formulado pela exequente às fs. 117, haja vista que referidas folhas fazem parte de petição acostada pela executada. Assim, cumpra-se a decisão embargada (fs. 170). Int.

**0006772-59.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA BERNADETE SCHIEBER CURY(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0008057-87.2015.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Fls. 51: Defiro. Ao arquivo, por sobrestamento, até o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0002815-16.2016.403.6102, quando a exequente deverá requerer o desarquivamento destes autos para eventual prosseguimento. Int.

**0011107-24.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X VALENTINI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP(SP303544 - PATRICIA MILAN E SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES)

Ofício nº \_\_\_\_ / 2017. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADO: VALENTINI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-EPP/Fls. 61: DEFIRO. Proceda a CEF a conversão do valor depositado às fs. 58 em renda do INSS, como requerido pela exequente às fs. 42. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópia de fs. 42, 43, 58 e 61, servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

**0011316-90.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MARCOS PAULO DE CARVALHO - ME(SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0001194-46.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X Serval Indústria e Comércio de Válvulas Ltda(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Ofício nº \_\_\_\_ Exequente: Fazenda Nacional/Executado: Serval Indústria e Comércio de Válvulas Ltda/Fls. 111: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda do FGTS dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e fs. 65/66. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0002086-87.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FUNDACAO ZUBELA EIRELI(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, bem como, para que, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos pedidos formulados às fs. 208/209. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0005248-90.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSLINI TRANSPORTES RODOVARIOS EIRELI(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Fls. 119 verso: Considerando o teor do extrato emitido pelo sistema BACENJUD encartado às fs. 100/101, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0010687-82.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X Serval Indústria e Comércio de Válvulas Ltda(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

1. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda-se à pesquisa do bem indicado no sistema RENAJUD, procedendo-se ao bloqueio de transferência do(s) mesmo(s). 2. Resultando positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD. 3. Devolvido o mandado e não havendo notícia de oposição de embargos, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. De outro lado, indefiro o pedido no tocante a penhora sobre o faturamento da executada, tendo em vista que a União não demonstrou nos autos que a empresa executada tem faturamento suficiente para tomar efetiva a construção ora requerida. Int.-se.

**0010792-59.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Fls. 79: Defiro, em parte. Expeça-se mandado(s) de constatação e funcionamento como requerido. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. De outro lado, no tocante ao pedido de penhora sobre o faturamento da executada, o mesmo resta indeferido, tendo em vista que a União não demonstrou nos autos que a empresa executada tem faturamento suficiente para tomar efetiva a construção ora requerida. Decorrido o prazo supra assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0010949-32.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ZULMIRO CAMIOTTI - ESPOLIO(SP281594 - RAFAEL CAMIOTTI ENNES)

1- Considerando que a intimação do inventariante foi efetivada pela imprensa oficial em 14/07/2017, indefiro o pedido formulado pela Exequente às fs. 27 verso. 2- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0011383-21.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERTRAZA TRANSPORTES LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA)

Ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0011864-81.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MASTERJATO - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

1- Fls. 57: defiro o pedido de substituição da CDA formulado, devendo o Executado ser intimado por meio de seu procurador constituído conforme fls. 52, da nova CDA encartada às fls. 58/142. Prazo de 10 (dez) dias. 2- Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se a decisão proferida às fls. 56. Int.

0001149-43.2017.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Fls. 32/37: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a referida decisão. Int.

0002695-36.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X OTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCO)

1. Ante a manifestação da exequente às fls. 37 e, com fundamento nos artigos 797 e 835 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. 1.1- Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) 1.2 - Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. 1.3 - Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. 2. Caso o valor bloqueado não seja suficiente para a garantia total da presente execução, deverá a Secretaria proceder à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, tal como requerido pela exequente. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anotar-se-á restrição à transferência do(s) mesmo(s). 3. Resultando positivas quaisquer das diligências acima referidas, expeça-se carta de intimação (BACENJUD) ou, no caso de bloqueio pelo RENAJUD mandado/carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo (caso efetivada) no sistema RENAJUD. 4. Caso a diligência resulte negativa, vista à exequente, para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo referido no item 4 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003217-75.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: 3 X PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DE C I S Ã O

Inicialmente, não verifico a prevenção noticiada nos autos.

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato de o presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de a exação já ser exigida de longa data. Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009.

Com ou sem informações, decorrido o prazo legal, vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2017.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003054-95.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MIRELLA GRANVILLE DE OLIVEIRA 21760541800  
REPRESENTANTE: MIRELLA GRANVILLE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELOISA GERVASIO SANTOS - SP373231  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO DE MEDICINA VETERINARIA DE SAO PAULO EM RIBEIRÃO PRETO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SÃO PAULO - CRMV  
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

### DE S P A C H O

Tendo em vista a certidão da Oficiala de Justiça de que Ribeirão Preto não é Sede de "Delegacia do Conselho Regional de Medicina Veterinária", mas sim de "Unidade Regional de Fiscalização e Atendimento do Conselho Regional de Medicina Veterinária", bem como as informações prestadas pelo respectivo Presidente do CRMV em São Paulo (Rua Apeninos, 1088, Paraíso), providencie a Serventia a alteração do polo passivo para que conste como autoridade impetrada o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

Note-se que o presente mandado de segurança deve tramitar em face da autoridade que possui sede funcional em São Paulo, SP.

Ademais, a competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de São Paulo.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à 1.ª Subseção Judiciária em São Paulo.

Intime-se da forma mais expedita. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003127-67.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA

#### DESPACHO

Deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, emendar a inicial para especificar as empresas associadas que se encontram no âmbito de competência da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto) com sede na jurisdição desta subseção judiciária, bem como adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, atentando-se para os valores que pretende ver compensados, complementando as respectivas custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001071-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional), para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003184-85.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TV STUDIOS DE RIBEIRAO PRETO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da incidência do instituto da litispendência, ante as certidões (id 3180544 e 3192266) que apontaram o Mandado de Segurança n. 0005756-70.2015.403.6102, nos termos dos artigos 9º e 10º, combinado com o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Outrossim, deverá a impetrante, em igual prazo, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para esclarecer se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico almejado, ou, se o caso, proceder à sua adequação, atentando-se para os valores que pretende ver restituídos ou compensados.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002125-62.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LAIS MARINA BUENO PROENCA DROSGHIC

**DESPACHO**

Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do ofício n. 120/2017/RFB/DRJ/Ribeirão Preto, que informa o julgamento do processo administrativo nº 10183.724315/2015-93, para que justifique a persistência do seu interesse. O silêncio será interpretado como caso de perecimento do objeto.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-67.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS DONIZETE QUERINO, LUCIANA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO BERTOLUCI - SP82628  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

**DESPACHO**

Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 9 de novembro de 2017, às 14 horas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-67.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS DONIZETE QUERINO, LUCIANA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO BERTOLUCI - SP82628  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

**DESPACHO**

Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 9 de novembro de 2017, às 14 horas.

Int.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4745**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005706-15.2013.403.6102 - CARLOS MAURICIO CHRISOSTOMO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)**









**0005767-02.2015.403.6102** - MARCOS TADEU JORGE VASQUES X INES MARIA DE FREITAS VASQUES(SP184843 - ROGERIA MARIA DA SILVA MHIRDAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA) X ALBERTO CAMPACI(SP064220 - ROGERIO CAROSIO E SP361896 - ROBSON FERNANDO PORTO MECHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por MARCOS TADEU JORGE VASQUES e INÊS MARIA DE FREITAS VASQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ALBERTO CAMPACI, objetivando provimento jurisdicional que imponha aos réus a obrigação de tomar as providências especificadas da inicial, para o fim de sanar vícios de construção constatados no imóvel adquirido pelos autores, bem como a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por dano moral. A decisão da fl. 40 indeferiu, por ora, a concessão da tutela provisória. À fl. 54, a Caixa Seguradora S.A. manifestou seu interesse em ingressar no polo passivo do presente feito, apresentando os documentos das fls. 55-65. Os réus apresentaram as respostas e documentos das fls. 70-79 e 80-122, dando ensejo à nova manifestação dos autores às fls. 125-127, ocasião em que anuíram com o ingresso da Caixa Seguradora S. A. no polo passivo do feito. Anoto que foram formulados pedidos diferentes em face de réus diversos, num mesmo processo, o que, em princípio, não se coaduna à hipótese de cumulação de pedidos, prevista no Código de Processo Civil. Em relação a Alberto Campaci, os autores almejam provimento jurisdicional que determine, àquele corréu, que construa muro de arrimo na divisa dos imóveis das partes e que elimine a valeta existente no fundo de seu terreno (item 4.1 da fl. 21). Portanto, a matéria sobre a qual versam os referidos pedidos (direito e vizinhança) é afeta à Justiça comum estadual. Em atendimento ao despacho da fl. 128, a parte autora e o corréu Alberto Campaci manifestaram-se às fls. 133-134, 135-137. A Caixa Seguradora S.A., que teve deferido o seu ingresso no presente feito, apresentou a resposta e os documentos das fls. 138-209, o que ensejou nova manifestação dos autores às fls. 212-215. Relatei o necessário. Em seguida decidido. Da análise da mérito da fl. 27 dos autos, observo que, por meio do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS com utilização do FGTS do(s) comprador(es)/devedor(es), firmado em 27.12.2006, a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, concedeu ao autor, financiamento no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), a ser pago em 190 (cento e noventa) prestações, para aquisição do imóvel descrito à fl. 13 do contrato. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando a Caixa Econômica Federal atua como mero agente financeiro, concedendo financiamento para aquisição do imóvel, ela não tem legitimidade para responder por pedido de indenização em razão de vícios de construção na obra ou no imóvel financiado. Eventual previsão contratual de fiscalização da obra decorre do mero interesse em que o empréstimo seja utilizado para o fim descrito no contrato: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (STJ, REsp 897.045/RS, Quarta Turma, DJe 15.4.2013, grifei) Destarte, a Caixa tem legitimidade para responder por vícios de construção apenas quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro, ou seja, quando promove o empreendimento, participando da elaboração do projeto. No mesmo sentido, os precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CEF. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1 - Discute-se a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da ação em que se discute indenização por vício de construção de imóvel. A questão envolve definir qual a sua responsabilidade ao figurar como mutuante para aquisição do imóvel. Neste sentido há que se apurar qual o alcance e a modalidade do financiamento contratado, o que é possível mediante a verificação de obrigações decorrentes de lei ou reconhecidas por cláusulas contratuais. Em regra, a CEF, ao figurar como mutuante em contrato de financiamento para aquisição de imóvel, pode ter atuação restrita a de agente financeiro, a exemplo de outras instituições financeiras públicas e privadas, ou pode atuar como executora de políticas públicas federais voltadas à promoção do direito à moradia. II - Na primeira hipótese é comum que suas obrigações e responsabilidade sejam restritas àquelas de um contrato de mútuo típico, envolvendo as condições de disponibilização dos valores do empréstimo destinados à aquisição de imóvel. Neste caso o imóvel já foi construído e escolhido pelo mutuário, não sendo possível inferir a existência de razões para que a CEF responda por vícios de construção, já que não teve qualquer participação na obra. Eventual previsão contratual para vistoriar o imóvel tem como finalidade precípua atestar sua existência e avaliar o seu valor, já que o próprio imóvel a se adquirir costuma ser a garantia do financiamento contratado. III - Na segunda hipótese, por sua vez, é comum que a CEF conceda financiamento para a própria construção do imóvel, assumindo, inclusive, o ônus de acompanhá-la, de fazer vistorias e medições para disponibilizar os valores contratados, obrigações que são suficientes para se concluir por sua legitimidade passiva ad causam. IV - Na hipótese dos autos não há no Contrato Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS (fls. 49/53) qualquer menção a financiamento de construção do imóvel, nem cláusula que permita apontar a responsabilidade da CEF sobre vícios de sua construção, ressaltando-se, ainda, que a CEF não é parte do contrato de seguro (fls. 162/177). V - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AI 502840 - 0009987-84.2013.4.03.0000, Segunda Turma, e-DJF3 16.4.2015, grifei) AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - ILEGITIMIDADE DA CEF - FINANCIAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. - A CEF não responde pelos vícios de construção existente no imóvel financiado. - Trata-se de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia, em que a CEF financiou o valor para a aquisição da casa própria. Portanto, o dever do agente financeiro é restrito às questões relacionadas ao próprio contato de mútuo. - Cláusula contratual exclui expressamente a cobertura de danos causados por vícios de construção. - Ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação. Competência do Juízo Estadual para processar e julgar a matéria. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3ª Região, AI 525029 - 0002996-58.2014.4.03.0000, Quinta Turma, e-DJF3 17.11.2015) No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal apenas financiou o imóvel, já concluído, não tendo participação na construção. Portanto, não tem legitimidade para responder pelos prejuízos decorrentes dos alegados vícios da obra. Sendo a Caixa parte ilegítima para figurar no polo passivo, verifica-se a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da causa. Ante ao exposto, excluo a Caixa Econômica Federal do polo passivo e reconheço a incompetência da Justiça Federal para o processamento da demanda. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos a uma das varas cíveis da egrégia Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto, SP, observando-se as formalidades de praxe. Int.

**0009003-59.2015.403.6102** - MARIA DE LOURDES PRADO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Após o trânsito em julgado de sentença que declarou improcedente o pedido inicial o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou petição às f. 141-143, requerendo a revogação dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a renda mensal percebida pela parte autora, apresentando documentos visando respaldar suas alegações. Instada a se manifestar, a autora cingiu-se a requerer a manutenção dos benefícios de forma genérica, sem apresentar provas no sentido de desconstituir o alegado pela autarquia previdenciária. Em princípio, tem-se que a concessão do benefício ora impugnado depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Essa afirmação, todavia, gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada por meio de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela Lei n. 1.060/50, art. 4º, 1º, que regula o benefício concedido no caso concreto. Despiendo falar-se, então, em presunção absoluta de hipossuficiência. Considerando que o pedido de revogação, satisfatoriamente fundamentado, veio acompanhado de provas que demonstram que a parte autora aparentemente não faria jus ao benefício, auferindo renda mensal de mais de R\$ 13.000,00, quantia suficiente para descaracterizá-la em tese como pobre na acepção jurídica do termo, e que esta deixou de trazer alegações e documentos visando refutar os argumentos do INSS, faz-se de rigor o acolhimento do postulado pela autarquia previdenciária. Ante o exposto, acolho o pedido das f. 141-143 e revogo o benefício da assistência judiciária gratuita deferido à f. 46, ficando facultada, assim, ao Instituto Nacional do Seguro Social a execução das verbas sucumbenciais. Intimem-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0011615-49.2015.403.6302** - JOSE INACIO VILELA X ANA MARIA RIBEIRO X ELZA DA SILVA RESENDE X ROBERTO DE STEFANO X MARIA HELENA DE OLIVEIRA DA COSTA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE CAVALLINI X MANOELA ALBINO MACIEL X ONOFRE SALVIANO DA SILVA X DULCINEIA REGGIANI DA SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)







Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por JOÃO CARLOS VIEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade da do procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70-1966 e de cláusulas abusivas do contrato firmado entre as partes. O autor sustenta, em síntese, que: a) firmou, com a parte ré, contrato de mútuo, com garantia hipotecária; b) participa do programa Minha casa Minha Vida; c) após o inadimplemento de 3 (três) prestações do financiamento, a parte ré passou a ser proprietária do imóvel que garante a dívida; d) tentou, sem êxito, compor-se com a ré; e) foi notificado de que o imóvel seria objeto do leilão realizado em 17.1.2017; f) segundo a ré, o pagamento de todas as parcelas vencidas condiciona o recebimento das parcelas vincendas; g) como não tinha condições de pagar os valores em atraso, deixou de pagar as prestações vincendas; e h) no contrato, existem cláusulas abusivas. Em sede de tutela provisória, pleiteou provimento jurisdicional que determinasse o cancelamento do leilão. Foram juntados documentos (fls. 10-92). Em atendimento à determinação da fl. 94, a Caixa Econômica Federal informou que o imóvel dado em garantia da dívida não foi arrematado no leilão realizado em 17.1.2017 (fl. 99). Devidamente citada, a ré apresentou a contestação e documentos das fls. 102-173, requerendo a improcedência do pedido. O autor não compareceu à audiência de conciliação realizada em 26.4.2017, ocasião em que a Caixa Econômica Federal informou que, naquela data, o valor total da dívida perfazia o montante de R\$ 12.918,97 (doze mil, novecentos e dezoito reais e noventa e sete centavos) (fl. 182). À fl. 189, o autor informou que, em junho de 2017, poderia pagar R\$ 11.000,00 (onze mil reais), o que ensejou nova manifestação da Caixa à fl. 192. Relatei o necessário. Em seguida, decido. O autor almeja a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70-1966 e de cláusulas abusivas do contrato firmado entre as partes. Anoto, no entanto, que as partes firmaram contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia (fls. 52-58). O procedimento de leilão extrajudicial do imóvel dado em garantia de dívida é o previsto na Lei nº 9.514-1997, nos termos do item 19 do contrato (fl. 55). O Decreto-lei nº 70-1966 não se aplica ao caso dos autos, razão pela qual deixo de analisar a suscitada ilegalidade do procedimento nele previsto, uma vez que, quanto a essa questão, não há interesse da parte autora. Passo à análise do pedido remanescente, de provimento jurisdicional que assegure o afastamento das cláusulas contratuais excessivamente onerosas. Destaco, nesta oportunidade, que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e de que no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação (STJ, RESP 201500450851, Terceira Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 20.5.2015). Dessa forma, apesar da consolidação da propriedade do imóvel em questão em favor da Caixa Econômica Federal (fl. 11-verso), o autor ainda tem interesse na discussão das cláusulas contratuais. Ao argumento de que, ao presente caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o autor insurge-se contra a cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida. Segundo sustenta, a referida previsão retira do devedor qualquer oportunidade de defesa. O autor ainda alega que a dívida pode ser renegociada e que houve cumprimento substancial do contrato, razão pela qual deve ser mantido no imóvel. Cabe destacar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas questões atinentes aos contratos de financiamento imobiliário só é devida quando comprovada abusividade nas cláusulas contratuais (STJ, RESP 200400376702 - 643273, Quarta Turma, DJe 16.11.2009). Da análise dos autos, verifico que, em 20.4.2015, as partes firmaram o contrato de financiamento imobiliário nº 8.4444.0875087-2 (fls. 52-58); e que o item 15 do contrato prevê hipóteses em que ocorrerá o vencimento antecipado da dívida (fl. 55). A jurisprudência é pacífica no sentido de que não há qualquer abusividade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da totalidade da dívida em caso de descumprimento contratual (TRF-3ª Região: AC 1634358, Segunda Turma, e-DJF3 5.9.2017; AC 1576666, Segunda Turma, e-DJF3 15.9.2016; e AC 2000722, Primeira Turma, e-DJF3 21.6.2016). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também firmou o entendimento de que a teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação ou desemprego do autor, não autorizam a invocação dessa teoria. (AC 1641852, Quinta Turma, e-DJF3 19.4.2017 e AC 1487159, Décima Primeira Turma, e-DJF3 18.11.2016). Não verifico, portanto, qualquer ilegalidade a ensejar a revisão do contrato. Quanto ao alegado adimplemento substancial da avença, observo que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 20.4.2015 (fls. 52-58); e que apenas 8 (oito) parcelas foram pagas (fl. 13). Portanto, o período de inadimplência é maior que o período em que houve pagamento, o que descaracteriza a suscitada substancialidade do pagamento. De qualquer forma, reitero o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, registrado anteriormente, no sentido de que o autor poderá purgar a mora até o momento que antecede a arrematação do imóvel por terceiro. Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. l.

0001911-59.2017.403.6102 - CLEBER RICARDO THOMAZO(SPI175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Trata-se de embargos de declaração opostos por IONAR ALVES DOS SANTOS em face da sentença prolatada às f. 134-135, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos à execução, condenando a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da parte embargante. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não a isentou do pagamento de honorários, uma vez que é beneficiária da assistência gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se às f. 150-153. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, os 2.º e 3.º do artigo 98 do Código de Processo Civil estabelecem, respectivamente, que a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência e que vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. No presente feito, o recebimento do crédito em execução descaracteriza a situação de insuficiência de recursos que motivou a concessão de gratuidade, justificando a exigibilidade dos honorários advocatícios. Por essa razão, a sentença embargada condenou a parte sucumbente ao pagamento de honorários, apesar da concessão da assistência judiciária gratuita. Observo, ademais, que, na verdade, a embargante pretende a alteração da decisão, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular modificação de sentença. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012400-73.2008.403.6102 (2008.61.02.012400-4)** - PEDRO BENEDITO FERNANDES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X PEDRO BENEDITO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014301-76.2008.403.6102 (2008.61.02.014301-1)** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005200-44.2010.403.6102** - DULCE MANSANO JAIME(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X DULCE MANSANO JAIME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das fls. 357, 362, 364 e 368, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007506-49.2011.403.6102** - CARLOS ROBERTO PRESOTO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CARLOS ROBERTO PRESOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004137-76.2013.403.6102** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar dos argumentos lançados com esmero nesta peça, indefiro o requerimento, por entender que as verbas assinaladas não têm por finalidade assegurar a subsistência da parte, razão pela qual podem ser utilizadas para a compensação, apesar da gratuidade. Int.

Expediente Nº 4746

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003032-84.2001.403.6102 (2001.61.02.003032-5)** - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5003068-79.2017.4.03.6102 (f. 301), para o cumprimento de sentença, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0300378-37.1990.403.6102 (90.0300378-5)** - JOSE RISSATTI X MATILDE A RISSATTI MONTEIRO X MATILDE A RISSATTI MONTEIRO X ELIANA CRISTINA RISSATTI X ELIANA CRISTINA RISSATTI X SEBASTIAO ROBERTO RISSATTI X SEBASTIAO ROBERTO RISSATTI X SERGIO RISSATTI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Tendo em vista a informação encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, de que existe valor depositado disponível para saque, em favor de SEBASTIAO ROBERTO RISSATTI e de MATILDE A. RISSATTI MONTEIRO (sucessores de JOSÉ RISSATTI), intime-se seu patrono para que promova suas notificações para o levantamento dos valores depositados à f. 359, no prazo de 30 dias, sob pena de devolução do valor ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

Expediente Nº 4747

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0012775-93.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012774-11.2016.403.6102) DOLORES MANSANO TORRES(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Permaneçam os presentes autos sobrestados em secretaria, conforme decidido nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0012774-11.2016.403.6102. Intimem-se.

**0013168-18.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013158-71.2016.403.6102) SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES X ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES X MARCIO ROBERTO MANSANO PERES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X LELIA VELUCI PEREZ X MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES X FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Permaneçam os presentes autos sobrestados em secretaria, conforme decidido nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0013158-71.2016.403.6102. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004221-63.2002.403.6102 (2002.61.02.004221-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA) X GUSTAVO AFFONSO JUNQUEIRA X CARLOS BIAGI(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE)

F. 437: dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da nova memória atualizada de cálculos (f. 438-440). Note-se, por oportuno, que não há que se falar da incidência da multa requerida, prevista no artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, relativa ao cumprimento de sentença, tendo em vista que os presentes autos se referem à execução de título extrajudicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007684-61.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA X MARIA DE LOURDES MATHEUS X JOSE FERNANDES MATHEUS(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA)

Tendo em vista o despacho, com força de ofício, da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, providencie a Serventia, imediatamente, o levantamento do bloqueio de transferência que recai sobre os veículos de placas EDV 8894 e CZH 3748. Ademais, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria. Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Intime-se.



**0003571-30.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ADRIANA ALVES(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria. Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0001538-33.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRANSPORTES R T R LTDA X JEFFERSON LUIZ BROTTO X JOSE MAURO FRANZONI

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017. Tendo em vista que a presente execução tramita à revelia, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício ao CIRETRAN local para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o agente financiador dos veículos indicados à f. 183 dos autos. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, em igual prazo. Int.

**0006535-59.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICROMAXIMA ESCOLA DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES E TREINAMENTOS LTDA - ME X VALBERCI JANINI X ELIS REGINA DE SOUZA(SP189585 - JOSE FERNANDO CERRI E SP244083 - ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA)

Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação do registro da penhora, mediante juntada da documentação pertinente. Vale lembrar que, nos termos do artigo 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar a averbação da penhora, mediante apresentação de cópia do auto, independentemente de mandado judicial. Note-se, ademais, conforme alertado pelo Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis local na Nota de Devolução, nos termos do artigo 198 da Lei n. 6.015/73, que a parte interessada, em havendo discordância, poderá suscitar dúvida ao Juiz Corregedor Permanente dos Cartórios de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, da Justiça Estadual local. Int.

**0001754-57.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALFREDO YOONG SUN KIM

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

**0012750-80.2016.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES X ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES X MARCIO ROBERTO MANSANO PERES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES X FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA E MG067916 - LUIZ FERNANDO SILVA)

F. 266-285: defiro a exclusão de LÉLIA VELUCI PERES, CPF 071.579.138-95, dos presentes autos, para tanto providencie o SEDI a retificação do termo de autuação. F. 266-285: defiro, ainda, o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes. Intimem-se.

**0012754-20.2016.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES X ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES X MARCIO ROBERTO MANSANO PERES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES X FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES X DOLORES MANSANO TORRES(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA E MG067916 - LUIZ FERNANDO SILVA)

F. 393-412: defiro a exclusão de LÉLIA VELUCI PERES, CPF 071.579.138-95, dos presentes autos, para tanto providencie o SEDI a retificação do termo de autuação. F. 393-412: defiro, ainda, o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes. Intimem-se.

**0012774-11.2016.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X DOLORES MANSANO TORRES(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

F. 187-200: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados em secretaria até nova provocação das partes, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0013158-71.2016.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES X ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES X MARCIO ROBERTO MANSANO PERES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES X FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA E MG067916 - LUIZ FERNANDO SILVA)

F. 408-427: defiro a exclusão de LÉLIA VELUCI PERES, CPF 071.579.138-95, dos presentes autos, para tanto providencie o SEDI a retificação do termo de autuação. F. 408-427: defiro, ainda, o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados em secretaria até nova provocação das partes, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0013162-11.2016.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES X ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES X MARCIO ROBERTO MANSANO PERES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES X FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA E MG067916 - LUIZ FERNANDO SILVA)

F. 246-265: defiro a exclusão de LÉLIA VELUCI PERES, CPF 071.579.138-95, dos presentes autos, para tanto providencie o SEDI a retificação do termo de autuação. F. 246-265: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados em secretaria até nova provocação das partes, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001553-94.2017.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES X ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES X MARCIO ROBERTO MANSANO PERES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES X FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES X DOLORES MANSANO TORRES(MG067916 - LUIZ FERNANDO SILVA)

F. 391-410: defiro a exclusão de LÉLIA VELUCI PERES, CPF 071.579.138-95, dos presentes autos, para tanto providencie o SEDI a retificação do termo de autuação. F. 391-410: defiro, ainda, o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0309741-09.1994.403.6102 (94.0309741-8)** - S/A FRIGORIFICO ANGLO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA E SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Recebo os embargos, uma vez que tempestivos. Contudo, não diviso à f. 1.020 qualquer vício passível de correção, motivo pelo qual rejeito-os quanto ao mérito, ficando o referido despacho de expediente mantido pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se. Após, cumpra-se a parte final do determinado à f. 1.020, devendo a Secretaria remeter os autos ao arquivo, no aguardo de novas manifestações ou notícia de julgamento do recurso pendente perante instância superior. Int. Cumpra-se.

**0007815-02.2013.403.6102** - BWA - LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência do desarquivamento dos autos. F. 151: dê-se vista à Impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do ofício n. 992/2017/DRF/POR/Seort, juntado aos autos. Após, tomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0001883-91.2017.403.6102** - JOSE VASCONCELOS(SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de caráter antecedente, ajuizada por JOSÉ VASCONCELOS em face da UNIÃO. Na inicial, o autor pleiteou, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que determinasse a sustação do protesto de duas Certidões de Dívida Ativa, relativas à falta de pagamento do ITR das propriedades denominadas Fazenda Primavera e Fazenda Invernada. O autor aduziu, em síntese, que: a) foi intimado pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Ribeirão Preto para pagar dois títulos apontados para protesto pela Fazenda Nacional, nos valores de R\$ 12.602,74 e R\$ 479.915,64, ambos com vencimento em 17.2.2017; b) as cobranças referem-se à falta de pagamento do ITR das propriedades denominadas Fazenda Primavera e Fazenda Invernada, que foram desapropriadas pela União e cedidas à FUNAI, nos termos dos Decretos nº 63.082-1968 e nº 68.909-1971; c) as mencionadas cobranças deram ensejo às respectivas impugnações administrativas, que foram rejeitadas; e d) a legalidade da cobrança será objeto de ação própria. Foram juntados documentos. Citada, a União apresentou a resposta das fls. 43-46, impugnando o valor atribuído à causa e requerendo a rejeição da medida pleiteada pelo autor. A decisão da fl. 48, declarada às fls. 98-99, indeferiu a tutela provisória pleiteada, rejeitando a impugnação do valor da causa. A União voltou a manifestar-se à fl. 103. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Anoto, inicialmente, que a tutela cautelar requerida em caráter antecedente, independentemente de ter ou não sido concedida em caráter liminar, enseja a formulação de pedido principal, por meio de complementação da inicial. De fato, em feitos em que se pleiteia provimento cautelar em caráter antecedente, o autor não possui somente o interesse na tutela cautelar. Com efeito, o artigo 308 e 309, inciso I, ambos do Código de Processo Civil estabelece, respectivamente, que efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais; e que cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal. O indeferimento do pedido cautelar não significa que a pretensão principal seja improcedente. Segundo o artigo 310 do Código de Processo Civil, o indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição. Anoto, outrossim, que não há óbice a que o autor formule o pedido principal em outro processo. Feitas essas considerações, observe que, no presente feito, o autor não formulou pedido principal e que a tutela cautelar não foi deferida, o que impõe a análise apenas da questão cautelar. Conforme consignado nas decisões das fls. 48 e 98-99, as Certidões de Dívida Ativa nº 80816001584 e nº 80816001583, nos valores de R\$ 479.915,64 e de R\$ 12.602,74, respectivamente, foram apontadas a protesto (fls. 10-11). As referidas certidões referem-se a débito de Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR (fls. 12-20). Destaco, nesta oportunidade, que a Lei nº 12.767-2012 acrescentou o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492-1997, incluindo, no rol dos títulos sujeitos a protesto, as Certidões de Dívida Ativa. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, na qual a Confederação Nacional da Indústria - CNI questionou a constitucionalidade da referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou improcedente o pedido, consignando que o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política (DJe 11.11.2016). Portanto, segundo o Supremo Tribunal Federal, o protesto de Certidões de Dívida Ativa não configura sanção política, porquanto não restringe de forma desproporcional direitos fundamentais assegurados aos contribuintes, caracterizando modalidade de cobrança menos invasiva que a ação judicial de execução fiscal, que permite a penhora de bens e o bloqueio de recursos nas contas de contribuintes inadimplentes. No caso dos autos, o autor sustenta que o tributo em questão é indevido, uma vez que, as propriedades sobre as quais incide foram desapropriadas, nos termos dos Decretos nº 63.082-1968 e nº 68.909-1971. Os mencionados decretos alteram os limites da área em que se situa o Parque Nacional do Xingu, ou que tenham sido efetivamente desapropriadas. Não verifico, portanto, qualquer ilegalidade no protesto das Certidões de Dívida Ativa. Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido cautelar formulado nestes autos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, pelo autor, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002539-60.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADA: KELLEN GERONIMA COSTA SILVA

### DESPACHO

Cite-se a devedora para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno do mandado, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001638-92.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TE LOG TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709  
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 2808182: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao MPF.

Após, voltem conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000368-33.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARTINS CRUZ & CIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376  
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 2683988: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.  
Após, remetem-se os autos ao MPF.  
Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.  
Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000399-87.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: LUPERCIO PEDRO FICOTO, ROSANGELA DE SIQUEIRA FICOTO, OLIVEIROS PEREIRA DE MIRANDA FILHO

**DESPACHO**

ID 2982724: concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova, *diretamente no juízo deprecado*, o recolhimento:  
1 - da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que foram equivocadamente recolhidas na agência do Banco do Brasil de comarca distinta do juízo deprecado e  
2 - da taxa de impressão, sob o código 201-0, no valor correspondente a R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos) por folha, nos termos do comunicado CG 155/2016.  
Deverá haver comprovação do cumprimento das determinações acima, nestes autos.  
Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5003165-79.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDOS: J. M. FELIX DE LIMA FERRO E ACO - EPP, JOSE MARCOS FELIX DE LIMA

**DESPACHO**

Citem-se os devedores, por precatória e por mandado, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno do mandado e da carta precatória, e se os réus houverem sido citados, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior deliberação, indefiro o pedido de audiência preliminar.

Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000604-19.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: MARCO ANTONIO DA SILVA DROGARIA - ME, MARCO ANTONIO DA SILVA

#### DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova, *diretamente no juízo deprecado*, o recolhimento da importância relativa a uma diligências do Sr. Oficial de Justiça, bem como apresente memória atualizada do débito, conforme requerido (ID 2684728).

Deverá haver comprovação do cumprimento da determinação acima, nestes autos.

Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003186-55.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: SAYDICOM EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA - ME, BIANCA GONCALVES DA ROCHA QUINTINO

#### DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior deliberação, indefiro o pedido de audiência preliminar.

Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003176-11.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DAVID CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO - SP248317  
IMPETRADO: ELEN CRISTINA AIRES VIANA CARDOZO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se o impetrante em 15 (quinze) dias sobre a competência deste juízo para processamento do presente *mandamus*, tendo em vista a sede da autoridade coatora no Distrito Federal.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002812-39.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IVANILDE DE OLIVEIRA NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002738-82.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIS FELIPE CARVALHO LEONEL  
REPRESENTANTE: LILIANE MELLO CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, haja vista interesse de menor impúbere, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-89.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALERIA DE JESUS BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Dê-se vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS (documentos de IDs 2874703, 2874712) e às partes do procedimento administrativo da autora (documento de ID 3152482) pelo prazo de 15 (quinze) dias.**

**Int.-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003113-83.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: RITA KELI BENTO FRANCISCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC, ficando deferidos à exequente os benefícios da justiça gratuita.

**Int.-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002581-12.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANDERSON ROGERIO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO BIZIO - SP139885  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista os atos praticados no Juizado Especial Federal nos autos do processo de nº 0010473-73.2016.4.03.6302, como a realização do laudo pericial, bem como proposta de acordo formulada pelo INSS, e em atenção aos Princípios da Instrumentalidade das Formas e Celeridade processual, intimem-se as partes para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

**Int.-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002791-63.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARIA ROSARIO DE FATIMA DE LUCENA PINHEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA

## DECISÃO

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a julgar impugnação ao lançamento tributário nº 2012/59487517678147 (fls. 01/28 – ID 2853855).

Afirma o impetrante que mencionado pedido foi protocolizado em 03.02.2016 e ainda não foi apreciado (fls. 16/17 - ID 297966).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002198-34.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MAURO THEODORO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a divergência entre o valor atribuído à causa e aquele apurado pela Contadoria no documento de ID 2934239, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003066-12.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RICARDO JOSE GENARI, ROGERIA GENARI LIRA, JOSE CARLOS LIRA, RONALDO GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, RONALDO JOSE GENARI, CAROLINE FRANCO DE LIMA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Promovam os autores o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC: art. 290).

Intíme-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003071-34.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO VITÓRIA PARQUE CAMPOS ELISEOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FAZZIO MARCHETTI - SP250150  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2017.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-08.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARINA CRISTIANE SANT ANNA RIBEIRO - ME  
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO ELTON DE OLIVEIRA - SP389910, JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-31.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JORGE LUIZ NALLIATI NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE ARAUJO DE PAIVA RONDI - SP351519  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003086-03.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO RICARDO CESARIO COSTA

#### DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação do executado, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000444-91.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: PEDREIRA SPEL LTDA, MARCELO PINHEIRO, LEONARDO CURVAL MASSARO, GUILHERME DE MOURA LACERDA COCHONI  
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196  
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196  
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196  
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

**DESPACHO**

Dê-se vista dos autos à CEF, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução, ocasião em que deverá se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelos executados nos documentos de ID 1486615 e 1486690.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001523-71.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WILSON CARLOS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BORGES DE MELO - SP162478  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos (documento de ID 2677650), abra-se vista à União por 5 (cinco) dias para os termos do 3º parágrafo, *in fine*, do artigo 331, do CPC.**

**Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.**

**Intime-se e cumpra-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-11.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JESUEL VALDECI ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que recolhidas as custas judiciais, cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001483-89.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCOS ROBERTO GOMES FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que recolhidas as custas judiciais, cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas às apresentadas no passado. Dai por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Indefero, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-62.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SILVIO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos (documento de ID 2679672), abra-se ao INSS por 5 (cinco) dias para os termos do 3º parágrafo, *in fine*, do artigo 331, do CPC.**

**Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.**

**Intime-se e cumpra-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-05.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROGERIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de sua remuneração apontada no cadastro CNIS para o mês de setembro/2017, no importe de R\$ 13.156,87, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001966-22.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950  
EXECUTADO: ALLINE MARCOLINO HERRERA

**DESPACHO**

Fica a exequente (Ordem dos Advogados do Brasil) intimada a promover a distribuição da carta precatória expedida nestes autos (documento de ID 2687923) no juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, consignando-se que o silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-23.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WILSON MORAES DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS - SP195291  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia da petição inicial, bem como dos documentos que se encontram ininteligíveis por conta da chancela aposta na Justiça Estadual.

Deverá ainda ser promovido o recolhimento das custas judiciais no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC: art. 290), tendo em vista que, de acordo com o documento de ID 3114270, pág. 3, o autor recebe benefício na ordem de R\$ 4.859,00, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003147-58.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISPIM GOMES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

**DEPRECANTE:** Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

**DEPRECADO:** Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Sertãozinho – SP.

**Carta Precatória nº 315/2017- lc**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5003147-58.2017.4.03.6102**

**EXEQUENTE:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**EXECUTADO:** CRISPIM GOMES DOS SANTOS

Determino a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho – SP, visando à **CITAÇÃO** do executado, abaixo qualificado, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando desde logo garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 212, 2º, do CPC.

Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. No caso de não pagamento no prazo legal, proceda o Senhor Oficial de Justiça à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Segue cópia da inicial.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. \_

**EXECUTADO:**

**CRISPIM GOMES DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 19.730.574-X SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 149.523.808-31 residente e domiciliado(a) na Rua Daniel Ribeiro Moraes, Conjunto Habitacional Antônio Pedro Ortolan, 66, Sertãozinho – SP.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho - SP.

**Cumpra-se. Intime-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-53.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO CARLOS AZIANI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de sua remuneração apontada no cadastro CNIS para o mês de setembro/2017, no importe de R\$ 6.280,00, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003143-21.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA VAZ CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

*Verifico que, muito embora o ilustre causídico tenha inserido o número de registro do processo físico no sistema PJe, na opção “Novo Processo Incidental”, nos termos do parágrafo único, do art. 11, da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017, o sistema, aparentemente, não reconheceu a sua numeração, procedendo à sua livre distribuição.*

*Assim, determino a devolução dos presentes autos ao SEDI para sua redistribuição ao juízo correlato.*

*Intime-se e cumpra-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003170-04.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: JULIANO GIACOMINI RAMOS

**DESPACHO**

**DEPRECANTE:** Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

**DEPRECADO:** Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Sertãozinho – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 317/2017 - lc

AÇÃO MONITÓRIA Nº 5003170-04.2017.4.03.6102

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JULIANO GIACOMINI RAMOS

Cite-se o réu abaixo relacionado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância de R\$ 133.707,11 (cento e trinta e três mil, setecentos e sete reais e onze centavos), posicionada para outubro/2017, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil-2015. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Sertãozinho – SP. Instruir com a contrafé.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉU:

JULIANO GIACOMINI RAMOS, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 30.542.265-0-SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 311.645.038-20 residente e domiciliado(a) na Rua Sete de Setembro, 1075, Cruz das Posses, Sertãozinho-SP.

Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Sertãozinho - SP.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003153-65.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ ANTONIO DOMINGOS

DESPACHO

**DEPRECANTE:** Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

**DEPRECADO:** Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Bebedouro – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 316/2017 - lc

AÇÃO MONITÓRIA Nº 5003153-65.2017.4.03.6102

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LUIZ ANTÔNIO DOMINGOS

Cite-se o réu abaixo relacionado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância de R\$ 52.605,01 (cinquenta e dois mil, seiscientos e cinco reais e um centavo), posicionada para outubro/2017, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil-2015. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de bebedouro – SP. Instruir com a contrafé.

**A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.**

**RÉU:**

**LUIZ ANTÔNIO DOMINGOS, brasileiro, divorciado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 9.645.893-8-SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 61.903.508-87 residente e domiciliado(a) na Rua Jaime Pinto de Almeida, 910, Residencial Centenário, Bebedouro – SP**

Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Bebedouro - SP.

**Int.-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-11.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CDM MERCANTIL ITAGUACU LTDA - ME

## **D E S P A C H O**

**DEPRECANTE:** Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

**DEPRECADO:** Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Monte Alto – SP.



**ATENÇÃO:**

**Consigne-se que a CITAÇÃO deverá se dar com até 20 (vinte) dias de antecedência da data de audiência.**

Tendo em vista a petição da CEF (documento de ID 2128299, págs. 1/3), designo o dia 28/11/2017, às 15h20, para realização da audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação nesta Justiça Federal (CPC– 2015: art. 334, “caput”), posto que a autora manifestou interesse na sua realização (CPC – 2015: art. 334, § 4º).

Cite-se a ré, abaixo qualificada, na pessoa de seu representante legal, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, § 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafos 5º e 6º). Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Monte Alto – SP.

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado constituído ou defensor público (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

**RÉ:**

CDM MERCANTIL ITAGUACU LTDA ME , inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.979.209/0001-05, podendo ser encontrada nos seguintes endereços: na Rua José Faccioli, 426, Aparecida Alto, ou, Rua Antônio Gonçalves Pires, 90, ou na Rua Franca, 66, São Guilherme, todos em Monte Alto- SP.

**A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.**

Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Monte Alto - SP.

**Intime-se e cumpra-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2017.**

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Monte Alto – SP.

Carta Precatória nº 319/2017- 1c

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5003187-40.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: REBARPEÇAS – INDÚSTRIA E BENEFICIAMENTO DE PEÇAS MECÂNICAS LTDA E OUTROS

Determino a expedição de carta precatória à Comarca de Monte Alto – SP, visando à CITAÇÃO dos executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando desde logo garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 212, 2º, do CPC.

Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. No caso de não pagamento no prazo legal, proceda o Senhor Oficial de Justiça à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Segue cópia da inicial.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. \_

EXECUTADOS:

REBARPEÇAS INDÚSTRIA E BENEFICIAMENTO DE PECAS M, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.021.622/0001-04 instalada na Rua Antônio Roberto Della Vecchia, Distrito Industrial IV, 20, Monte Alto/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal,

REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 20.321.173 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 135.727.958-26 residente e domiciliado(a) na Rua Ulisses de Paula Eduardo, Jardim Alvorada, 312, Monte Alto/SP, e

ANTONIO IZILDO MUSSATO, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 16.319.995-SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 024.973.398-64 residente e domiciliado(a) na Alameda Arthur Daneluzz, Jardim Novo Paraíso, 175, Monte Alto/SP.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Monte Alto - SP.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ  
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-51.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA GOMES VIANA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :15/12/2017 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002038-34.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE VALTER DOS SANTOS - MERCADO - ME, JOSE VALTER DOS SANTOS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/12/2017 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002007-14.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO S MIRANDA - ALIMENTOS - ME, ANTONIO SERGIO MIRANDA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/12/2017 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 30 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002103-29.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO S MIRANDA - ALIMENTOS - ME, ANTONIO SERGIO MIRANDA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/12/2017 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002058-25.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TORRE FORTE - DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO GUTIERREZ, WALKYRIA FRATOGLIANI DELBONI GUTIERREZ

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 15/12/2017 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002013-21.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDENIA MARIA VIDAL

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 15/12/2017 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001697-08.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIA HELENA BORDAO DIAS

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 15/12/2017 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002057-40.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECHSERVICE - SERVICIO, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - EPP, OLGA FIGUEIREDO, MARCIO FERNANDES MACHADO

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 15/12/2017 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002074-76.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NRR - COMERCIO E INSTALACAO DE VIDROS E ESQUADRIAS LTDA - ME, ROSELI COSTA DOS SANTOS, RODRIGO SANTOS BATISTA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/12/2017 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002066-02.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOP CANETAS COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME, DANILO CANEDO DA SILVA, DAIHANE SOARES PEREIRA DA SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/12/2017 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 30 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002085-08.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GINJA & MENDES - BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, JOSE CARLOS EVANGELISTA DOS REIS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/12/2017 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000737-52.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO FREITAS & CIA EIRELI - ME, RENATO DOS SANTOS FREITAS, VANESSA SLINDVAIN BAGNARIOLLI FREITAS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/12/2017 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 30 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002089-45.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: P. P. SAPATTOS E ACESSORIOS EIRELI - ME, SHIRLEI SALGUEIRO DOMINGUES DOS SANTOS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/12/2017 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002114-58.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RECOMPAC COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, PAULO EDUARDO ROSSIN

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/12/2017 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 30 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002155-25.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 15/12/2017 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002136-19.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GNL TRANSPORTES LTDA - ME, MARCELO NAKAO, LUCIMARA APARECIDA DE ANDRADE NAKAO

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 15/12/2017 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002129-27.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELOFIX MANUTENCAO E BENEFICIAMENTO DE MOVEIS CORPORATIVOS EIRELI - EPP, PRISCILA DE CASSIA FONSECA SOARES, MARIA ELUINA FONSECA DE FARIA SOARES

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 15/12/2017 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002066-02.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOP CANETAS COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME, DANILO CANEDO DA SILVA, DAIHANE SOARES PEREIRA DA SILVA

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 15/12/2017 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 30 de outubro de 2017.

## 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001496-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TIAGO JERONIMO ALVES

### DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão Id 3097955, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001550-79.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BARNABE ROSALIA FERRE GOMES

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

A Caixa Econômica Federal propôs a presente ação em face de Barnabe Rosalia Ferre Fomes, objetivando a reintegração na posse de imóvel arrendado à ré, com base na Lei n. 10.188/2 conforme contrato n. 672570047425.

Informa que mesmo após a notificação extrajudicial, através de cartório de registro de títulos e documentos, para efetuar o pagamento dos valores em atraso ou desocupar imóvel, parte ficou-se inerte, configurando-se, assim, o esbulho possessório.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi concedida.

Na petição ID 2892048, a Caixa Econômica Federal informa a celebração de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, em virtude da falta de interesse de agir.

Brevemente relatados, decido.

Tendo em vista a própria autora noticiar não ter mais interesse no prosseguimento do feito, toca a este juízo homologar o pedido e decretar a sua extinção.

Ante o exposto, diante da ausência superveniente do interesse de agir, noticiado pela autora, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. **Conseqüentemente, revogo a liminar concedida.**

Intime-se a parte autora para que recolha o valor remanescente das custas processuais no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem recolhimento, extraia-se cópia da inicial e da sentença, encaminhando-as para a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de inscrever o débito em dívida ativa da União Federal. Sem honorários diante da ausência de constituição de defensor.

Recolhidas as custas processuais remanescentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.T.C.

Santo André, 23 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002399-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: WALKIRIA HERBST DOTTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA LUNARDI DOTTA - SP237280  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO



Pleiteia a requerente, filha da então segurada Olga Herbst Dotta, falecida em 17/07/2017, o levantamento do benefício n. 124249019-9 referente aos 17 (dezesete) dias do mês de julho e valores relativos ao 13º salário proporcional e atribui à causa o valor de R\$ 3.000,00.

Isto posto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002048-78.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: CRS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALVES PEREIRA - SPI70836  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

C R S SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, qualificada na inicial, opôs embargos à execução contra a Caixa Econômica Federal, objetivando o desbloqueio de ativos financeiros, os quais, alega, seriam destinados ao pagamento de salários.

Liminarmente, pugna pela imediata liberação do dinheiro bloqueado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil prevê:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

O pedido de desbloqueio de valores não está englobado no item II do artigo supratranscrito, na medida em que o ato de indisponibilidade de dinheiro não pode ser comparado a penhora (art. 854, § 5º CPC).

Na verdade, a oposição destes embargos é totalmente desnecessária, na medida em que bastaria ao embargante requerer o desbloqueio nos autos da própria execução. É que prevê o artigo 845, §, I, do CPC, ao determinar que incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis.

Assim, tenho que a via eleita não é adequada.

**Ressalto, mais uma vez, que a questão pode ser analisada nos autos da execução de título extrajudicial, caso o executado provoque a manifestação deste Juízo.**

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos da execução principal. Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002475-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ELINOX CENTRAL DE AÇO INOXIDÁVEL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ELINOX CENTRAL DE AÇO INOXIDÁVEL LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras na forma do Decreto 8.426/2015.

Narra a impetrante que sempre recolheu as contribuições ao PIS e COFINS no regime não-cumulativo com tributação das receitas financeiras com alíquota zero, conforme o revogado Decreto 5.442/2005. No entanto, houve a edição do Decreto 8.426/2015 e a revogação do Decreto 5.442/05, restabelecendo as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras para 0,65% e 4% respectivamente. Aduz que há inconstitucionalidade por afronta aos princípios da legalidade e pretende recuperar os valores que já foram recolhidos através da compensação.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma ao menos desde 2015, requerendo, inclusive, compensação referente aos valores já recolhidos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001939-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP347385

RÉU: UNIESP S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Tendo em conta que a parte autora atribui a prática de fraude às rés, que tem ciência das condições do contrato de FIES firmado com a instituição financeira, que impugna apenas a relação contratual existente com as rés UNIESP e Fundo de Investimento Caixa Uniesp Paga Renda Fixa Crédito Privado Longo Prazo e que, em consulta ao sistema CNIS realizada nesta data, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das contestações dos résus.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça. Citem-se os résus. No mesmo prazo da defesa, os résus deverão informar se têm interesse na designação de audiência de conciliação.

Com a vinda das contestações, tomem os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-08.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SANDRO VALERIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-94.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROGERIO DONIZETI DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES LIMA VIEIRA DE SOUZA - SP349613  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

**Em complementação ao despacho Id 2450486, ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.**

**Intime-se.**

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-26.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO A DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-56.2017.4.03.6126  
AUTOR: CONSTANTINO NICOLAS VERGOS  
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

V i s t o s e m s e n t e n ç a .

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pugna pela revisão da renda mensal inicial da aposentadoria n. 172.459.932-9, mediante reconhecimento da especialidade no período de 22/01/1979 a 03/02/2015, exposto a eletricidade acima de 250 volts e ruído.

Requer o reconhecimento da especialidade do referido período e posterior conversão em comum. No caso de lhe ser mais vantajosa, requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1717759).

Réplica no ID 1911524.

O autor não requereu fosse oficiado à ex-empregadora para que apresentasse laudo técnico relativo aos períodos em que o autor trabalhou, a realização de vistoria no local e a oitiva de testemunhas.

Referido pedido foi indeferido, tendo sido facultado ao autor a juntada de novos documentos. Intimado, deixou de se manifestar.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência.

-

#### **Reconhecimento do tempo especial**

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, *verbis*: "O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...".

-

#### **Caso concreto**

A partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n. 2.172, não há mais previsão de reconhecimento da insalubridade pela exposição a eletricidade. Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n° 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/05/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n° 2.172/97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo (Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013).

Muito embora o Decreto n° 2.172/97 não indique a atividade de eletricitista como especial, tampouco elenque a tensão superior a 250 volts como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86.

Aquela lei foi revogada pela Lei n. 12.740, de 08 de dezembro de 2012. A regulamentação, contudo, continuou a ser feita pelo Decreto n. 93.412/1986, o qual prevê:

Art 2º É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção da remuneração adicional de que trata o artigo 1º da Lei n° 7.369, de 20 de setembro de 1985, o exercício das atividades constantes do Quadro anexo, desde que o empregado, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa:

I - permaneça habitualmente em área de risco, executando ou aguardando ordens, e em situação de exposição contínua, caso em que o pagamento do adicional incidirá sobre o salário da jornada de trabalho integral;

II - ingresse, de modo intermitente e habitual, em área de risco, caso em que o adicional incidirá sobre o salário do tempo despendido pelo empregado na execução de atividade em condições de periculosidade ou do tempo à disposição do empregador, na forma do inciso I deste artigo.

§ 1º O ingresso ou a permanência eventual em área de risco não geram direito ao adicional de periculosidade.

§ 2º São equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte.

§ 3º O fornecimento pelo empregador dos equipamentos de proteção a que se refere o disposto no artigo 166 da Consolidação das Leis do Trabalho ou a adoção de técnicas de proteção ao trabalhador, eximirão a empresa do pagamento do adicional, salvo quando não for eliminado o risco resultante da atividade do trabalhador em condições de periculosidade.

Conjugando-se as disposições supra com o artigo 57, § 3º da Lei n. 8.213/1991, conclui-se que a exposição à eletricidade que permite o reconhecimento da especialidade para fins previdenciários é aquela que se dá de modo habitual e permanente.

-

O PPP constante dos autos informa que o autor, no período de 07/10/1986 a 04/08/1999 sofreu exposição de 95% a tensões superiores a 250 volts. No período de 05/08/1999 a 01/04/2015, ficou exposto de modo intermitente a eletricidade superior a 250 volts e permanente a ruído de 79,7 dB(A).

No caso da exposição a eletricidade, vê-se que ela não se deu de modo habitual e permanente. Não consta do PPP que o autor tenha desempenhado a função de eletricitista, mas, sim, de Técnico de Manutenção, Técnico de Manutenção Corretiva e Técnico de Sistema Metroviário. Segundo a descrição de suas atividades, estas consistiam na correção da parte elétrica, mas, também, da mecânica e eletrônica. Elaborava relatórios e auxiliava na elaboração de manuais. Assim, não é possível, também, o enquadramento por categoria até 1995.

É bem verdade que o autor trouxe documentos expedidos pela ex-empregadora em relação a terceiros que trabalharam para ela nos quais constam informações diversas daquelas constantes do PPP que instrui o feito. Contudo, o laudo técnico e o PPP são individuais e não há razão para que se aplique ao caso informações relativas a outros ex-empregados.

-

A elaboração de laudo técnico e emissão de PPP são individualizados. Não há como se utilizar informações relativas às atividades de outros trabalhadores para embasar o pedido de revisão, quando a ex-empregadora forneceu os documentos relativos à exposição a agentes agressivos do autor.

O simples fato de terceiros ocuparem o mesmo cargo do autor não implica que a exposição a agentes agressivos tenha que se dar do mesmo em relação a eles.

Invertendo-se a situação, seria, em tese, possível ao INSS revisar a aposentadoria daqueles terceiros mencionados nestes autos em virtude de o PPP do autor não indicar a eventual exposição a agentes agressivos, o que é inconcebível.

Foi facultado ao autor a apresentação de documentos que comprovassem seu direito ou a prova de que lhe foram negados, sendo certo que nada disse até o momento.

Por fim, a prova da exposição a agentes agressivos é técnica e não pode ser feita, em regra, mediante oitiva de testemunhas.

Assim, inaplicável ao caso concreto o entendimento jurisprudencial lançado no acórdão proferido no REsp n. 1.306.113.

Quanto ao agente ruído, a exposição se deu em patamares inferiores ao previstos em lei.

Portanto, tem-se que o pedido formulado na inicial é improcedente.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pelo autor, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas pelo autor.

P. R. I. C.

Santo André, 23 de outubro de 2017.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001315-15.2017.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RUBENS SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS HIDEAKI HIRATA - SP373098  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## SENTENÇA

RUBENS SANTOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação de interdito proibitório com pedido de consignação em pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Relata o autor que adquiriu de Carlos Ant de Brito e Sonia Aparecida Tavares de Brito em 19 de setembro de 2013 o terreno descrito no documento ID 1926366 pelo valor de R\$ 330.000,00, com o objetivo de construir um prédio de quatro apartamentos para comercialização. Pelo terreno, pa uma entrada de R\$ 70.000,00 e os vendedores ficariam com um dos apartamentos do prédio a ser construído. Reporta que o terreno encontrava-se financiado junto ao banco réu pelos vendedores, que ficariam responsáveis pelo pagamento das parc do financiamento. Aduz que obteve aprovação do Município para construção do prédio, que atualmente encontra-se em fase de conclusão da construção e que já vendeu os apartamentos. A firma que em 07/07/2017 o segurança da obra atendeu pes não identificada que se apresentou como arrematante do terreno. Diante do ocorrido, solicitou matrícula atualizada do imóvel, verificou que houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira e que a CEF nunca o procurou para ciência acerca do inadimplemento do contrato. Dirigiu-se a agência da CEF e foi informado que houve atraso nos pagamentos a partir da parcela 79 em 02/05/2015, o que ocasionou a consolidação da propriedade em 23/03/2016. Assim, prete depositar judicialmente o valor devido a partir da parcela 79, no montante de R\$ 43.766,60 e o valor despendido pela instituição financeira com ITBI de R\$ 3.900,54, mantendo-se na posse do imóvel. Postula também a concessão de medida lim INAUDITA ALTERA PARS para a concessão de mandado judicial de interdito proibitório para que seja mantido na posse do imóvel, ante iminente a turbação da posse por parte da Caixa, em vista a averbação de consolidação de propriedade em no do Banco Réu, e estar o imóvel sujeito à venda.

A decisão ID 2066573 indeferiu a liminar postulada.

Citada, a CEF apresentou resposta, na qual aponta a existência de conexão entre o feito e a demanda anulatória nº 5000935-89.2017.4.03.6126, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção e que foi ajuizada pelo mutu Suscita a carência da ação, sinalando que a ação de interdito protege a posse, tendo a instituição financeira exercido seu direito de propriedade em relação ao imóvel indicado. Afirma que em 02/10/2008 concedeu financiamento imobiliário, com gara de alienação fiduciária, a terceiro, para pagamento em 180 meses. Salienta que o mutuário pagou 78 parcelas do contrato, ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação. Destaca que houve a consolidação da propriedade em favor da CEF condição de credora fiduciária, em 23/06/2016, após regular processo administrativo, no qual houve a notificação dos mutuários para purgar a mora pelo Cartório Imobiliário local. Explica que o imóvel foi levado a leilão público e alienado a terceiro estado em que se encontra, em 24/06/2017. Bate pela impossibilidade de consignação de valores atinentes a contrato extinto, bem como de seu direito à posse do imóvel de sua propriedade, afastando-se eventual alegação de turbação.

Houve réplica.

É o relatório. DECIDO, de forma antecipada, na forma do artigo 355, I, do CPC.

De arrancada, rejeito o pedido de reunião do feito por entender que inexistente conexão da demanda em epígrafe com a ação anulatória nº 5000935-89.2017.4.03.6126, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção. Naq demanda, os mutuários pretendem a consignação, de parte do valor atinente à mora verificada, e a anulação da consolidação da propriedade. Ainda que exista parcial identidade na causa de pedir e pedido, é certo que inexistente motivo para a reu pretendida.

Com razão a Caixa ao destacar a carência da ação da parte autora para requer a consignação em pagamento de parcelas de financiamento imobiliário já extinto.

Conforme demonstra o documento ID 1926773, Carlos Antônio de Brito e sua esposa adquiriram, em 02/10/2008, um terreno urbano matriculado no 1º Registro de Imóveis de Santo André/SP sob o nº 9.478, firmando com a t contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia para pagamento em 180 meses. Em 10/12/2013, Carlos e sua esposa firmaram com o ora requerente compromisso de venda e compra do imóvel indicado, ID 1926357, avençando que os promite vendedores continuariam obrigados pelo pagamento do financiamento junto à Caixa.

O instrumento contratual não foi registrado em cartório ou ainda averbado junto à matrícula do imóvel. Tampouco houve comunicação do negócio jurídico à credora fiduciante, infração contratual prevista na cláusula déc sétima, letra b, que veda a transferência do contrato ou sua cessão a terceiros, a qualquer título, sem prévio e expresso consentimento da CAIXA (ID 1926786- fl.04), e que acarreta o vencimento antecipado da dívida.

A previsão contratual destacada encontra amparo na Lei 8.004/90, cujo artigo 1º assim determina:

Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a intervenção obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. (Redação original)

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a intervenção obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000)

Como se vê, a cessão de direitos relativos a contrato de financiamento firmado no âmbito do SFH exige a intervenção obrigatória do agente financeiro para que a transferência gere efeitos jurídicos.

No caso concreto, houve o vencimento antecipado do contrato de mútuo pelo inadimplemento dos mutuários. Instaurado processo administrativo para a consolidação da propriedade, foi oportunizada aos mutuários purgar a dívida e regularizar a avença, o que não ocorreu. Diante da inércia dos devedores, ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária e posterior venda do bem a terceiros.

Não há como agora, na undécima hora, possibilitar a terceiro estranho à obrigação contratual quitar negócio jurídico já extinto.

Muito embora exista a possibilidade de purga da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, é fato que o entendimento consolidado pela Terceira Turma do STJ autoriza o pagamento até a assinatura do auto de arrematação, mediante aplicação subsidiária do Decreto-Lei 70/1966. Tal entendimento restou consignado no precedente que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

No mencionado julgado, o Ministro Relator entendeu que o procedimento de execução extrajudicial desenvolve-se em duas fases: consolidação da propriedade e alienação de bens a terceiros por leilão. Assim, a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário daria início a uma nova fase do procedimento de execução do contrato.

Neste esteio, o Relator sustentou ser possível a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, fundando-se na possibilidade de aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei 70, de 21 de novembro de 1966, procedimento estabelecido na Lei 9.514/97, ante o disposto pelo artigo 39, II dessa lei.

No entanto, referido dispositivo foi alterado pela Lei 13.465 de 11 de julho de 2017, assim estabelecendo em sua nova redação:

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017) gr

Portanto, é incabível a consignação pretendida, seja porque ofertada muito após a extinção do contrato de financiamento e consolidação da propriedade decorrente e da alienação do terreno a terceiro, seja porque oferecida a pessoa estranha ao negócio jurídico originário. O pedido, nesse particular, deve ser extinto sem exame do mérito, haja vista a evidente carência de ação.

O indeferimento liminar do pedido de manutenção do autor na posse do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional deve ser confirmado.

Nos termos do previsto no artigo 932, do CPC:

Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbacão ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao determinado pena pecuniária, caso transgrida o preceito.

E para a concessão de mandado liminar de interdito proibitório, por força do previsto no artigo 933, do CPC, é aplicável o artigo 928 do CPC, com comprovação pelo autor, de forma cabal, do preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 927. São eles: "I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração

A ocupação do imóvel pelo autor não pode ser tida como justa. Como já referido, o postulante adquiriu o terreno em questão mediante contrato de gaveta, sendo certo que a venda ocorreu sem a anuência da CEF, que financiou o imóvel a terceiro.

Neste passo, é evidente que não houve a diligência necessária para o ato de aquisição, o que torna precária a ocupação exercida em detrimento do réu, regular proprietário do imóvel.

Não há, portanto, como reconhecer situação de ameaça injusta ocasionada pelo réu. E como já destacado na decisão liminar, eventual requisição de posse do imóvel pela CEF ou pelo arrematante configura exercício de um direito que lhe assiste por lei. Nesse sentido:

CIVIL. SFH. AÇÃO POSSESSÓRIA. INTERDITO PROIBITÓRIO. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO LEI Nº 70/66. 1. A não satisfação do débito ou depósito do valor devido em a própria, fazem desaparecer o fundamento jurídico para embasar a pretensão dos autores em expedir mandado proibitório a fim de obstar a reintegração do imóvel pelo agente financeiro. Precedentes. 2. O contrato de mútuo ensejou a posse sobre o imóvel foi extinto (por inadimplência), não podendo os Autores reclamar a proteção possessória contra o adquirente (possuidor indireto). 3. Não induzem à posse os atos de mera tolerância (CC, art. 1.414). 4. A posse precária não merece proteção, sendo certo que os atos de emissão de posse pelo agente financeiro, adjudicante do imóvel, não representa turbção, mas exercício regular do direito (Precedente deste Tribunal: 2006.38.00.033520-6/MG). 5. Apelação da parte Autora desprovida. (AC 199933010010494 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933010010494 Relator (a) JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV), TRF1 Órgão julgada QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/01/2010 PÁGINA:174).

Diante do exposto, EXTINGO SEM EXAME DO MÉRITO o pedido de consignação em pagamento, forte no artigo 485, VI, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de manutenção na posse, com base no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000148-18.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS MRS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BALESTERO - SP259378  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001270-11.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: S.T.A. SERVICOS DE BLINDAGEM DE VEICULOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PLINTA - SP204006  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2017.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000546-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CARDEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE MORAES CARPINELLI - SP183085  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO CAETANO DO SUL - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-78.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000116-13.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: RESIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001116-90.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PERMATTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS - SP261088, PATRICIA GIL MATTOS LINHARES - SP328995  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000817-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO SANTO ANDRE DE IDIOMAS E COM DE LIVROS LTDA - EPP, LUCIANA BARBOSA CAVALIERE, RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIA MARA DA SILVA MARTINEZ - SP346531

## DESPACHO

ID 3191415: Manifestem-se os executados, com urgência.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001873-84.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: CATIA CUER DA SILVA, VILMA CUER, SOL COMERCIO VAREJISTA DO VESTUARIO LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal, nos quais CATIA CUER DA SILVA, VILMA CUER, SOL COMÉRCIO VAREJISTA DO VESTUÁRIO LTDA - ME, representados pela DPU, na condição de curador especial, buscam afastar as cláusulas abusivas do contrato executado. Batem pela aplicação do CDC. Impugnam a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Destacam o possível anatocismo na fase de cumprimento do contrato, uma vez que a utilização da tabela Price não foi devidamente explicada aos devedores, não tendo sido a cláusula que a prevê sido redigida em destaque.

Notificada, a Caixa manifestou-se, aduzindo ser necessária rejeição liminar dos embargos, pois não demonstrado o valor incontroverso da dívida. Guerreia a aplicação do CDC, pois os devedores não se amoldam à figura do consumidor final. Defende a legalidade das cláusulas avençadas, em especial o uso da tabela Price e a possibilidade de capitalização. Frisa que a dívida não é controvertida, inexistindo o alegado excesso.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois desnecessária a produção de outras provas. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que a matéria controvertida é eminentemente de direito, sendo aquela despicienda.

Rejeito de arrancada o pedido de extinção do feito, ante a ausência de apresentação do valor que o devedor entende devido. Ainda que seja letra da lei a exigência de confecção de demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entenda a parte correto, no caso concreto, a discussão posta nos autos não está limitada à alegação de excesso de execução. Logo, cabível o prosseguimento do feito.

A leitura dos autos dá conta de que em junho de 2009, a empresa embargante firmou com a Caixa contrato de empréstimo-financiamento à pessoa jurídica, no valor de R\$ 12.104,50, para pagamento em 12 meses.

Defendem os embargantes a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90.

O contrato foi entabulado pela pessoa jurídica, figurando seus sócios como avalistas. Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela. Dessa forma, o numerário posto à disposição da empresa era utilizado para o fomento de sua atividade comercial, o que afasta a presença da figura do consumidor. Com efeito, a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista e a pretendida inversão dos ônus da prova. A matéria é objeto de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC À PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. De acordo com o princípio do livre convencimento do Juízo, não há cerceamento de defesa se o Tribunal de origem opta pela não produção de prova pericial. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. 3. Na hipótese de aquisição de bens ou de utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar atividade negocial, inexistente relação de consumo, razão pela qual descabe a aplicação do CDC. Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1049012 MG 2008/0081168-8, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 08/06/2010)

Embora o Superior Tribunal de Justiça mitigue a teoria subjetiva para a interpretação da figura do consumidor, a análise do contrato entabulado permite concluir pela ausência de hipossuficiência dos embargantes em face da CEF. Logo, não há motivo para a aplicação do CDC na análise da controvérsia, incumbindo ao devedor indicar, de forma individualizada as cláusulas que entende abusivas.

Contestam os embargantes a exigência de comissão de permanência cumulada com outros encargos. A leitura da planilha de cálculo do montante executado, fls.48/50, é suficiente para evidenciar que se exige comissão de permanência, apurada pelo CID acrescida de 1% (fl.50).

A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Logo, sua exigência cumulada com a rubrica "taxa de rentabilidade" configura bis in idem, como tem reiteradamente reconhecido a jurisprudência:

CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel.Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE". - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel.Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310)

A parte embargante pleiteou a supressão da tabela PRICE, alegando que a mesma cumula juros sobre juros, o que é vedado. Não merece amparo tal alegação.

Mesmo que tenha sido prevista a utilização da Tabela Price no contrato em análise, tal estipulação não representa, por si só, prejuízo ao mutuário. Em verdade, o sistema da Tabela Price (sistema francês de amortização) somente deturpará a evolução do débito quando contemplar a cobrança de juros capitalizados. E isso apenas não ocorre enquanto a parcela de juros for integralmente apropriada pela prestação mensal, como adiante será delimitado.

De qualquer modo, a ocorrência de capitalização mensal, acaso ocorrente, defluirá de especificidade do contrato e não da utilização da Tabela Price como critério de amortização do débito.

Sinalo que o uso da Tabela Price, isoladamente considerado, vem inclusive em favor do mutuário, uma vez que o débito, à medida que os pagamentos são efetuados, decresce na mesma proporção dos encargos mensais.

No que diz com a necessidade de destaque à utilização daquela, resta apontar que o sistema de amortização impugnado é reiteradamente utilizado no âmbito das contratações bancárias, não sendo necessário o destaque ou maiores esclarecimentos acerca de sua sistemática.

Também há de ser rejeitada a alegação de impossibilidade de capitalização dos juros. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize.

Assim dispõe o texto da Súmula 121 do STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula 596: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto.

Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 2009, resta atingido pelas novéis disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo:

*CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.*

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012)

Havendo cláusula contratual expressa nesse sentido, inviável acolher a insurgência apresentada.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade (cláusula 13ª) e determinar o recálculo do valor exigido, afastando-se o percentual somado ao CDI ou ainda a incidência de outro encargo moratório.

Diante de sua sucumbência majoritária, arcarão os embargantes, e não a DPU, saliente-se, com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, tendo em conta o trabalho desempenhado e o zelo do profissional.

P.I.

Transitada em julgado, intime-se a CEF a apresentar nova planilha de cálculo do débito. Após, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002375-23.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CLAUDINEI DONISETE SILVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SPI25436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Claudinei Donisete Silveira** em face de ato coator do Sr. **Gerente Executivo da Previdência Social em Santo André**, consistente na demora em analisar requerimento administrativo.

Sustenta que requereu o benefício de aposentadoria em 23/04/2014 (NB 169.283.677-0), indeferido sob o fundamento de ausência de tempo de contribuição suficiente. Narra que interpôs recurso administrativo, tendo sido ordenada a realização de diligência em 13/06/2016, não cumprida desde então. Aponta que o processo está sem qualquer andamento, ainda que tenha efetuado reclamação na Corregedoria da Previdência Social.

Liminarmente, pleiteia a concessão de liminar para que seja determinada a imediata conclusão da diligência requerida e o imediato encaminhamento do processo administrativo para uma das Juntas de Recursos para julgamento de seu recurso.

É o relatório. Decido.

O impetrante objetiva a concessão de liminar que determine à autoridade coatora a realização da diligência requerida pelo órgão julgador e que, posteriormente, o recurso administrativo interposto seja imediatamente encaminhado para a Junta de Recursos para a conclusão do julgamento.

O documento ID 2997409 indica que em 13/0/2016 foi solicitada a realização de diligência complementar ainda não cumprida.

Diante da celeridade do rito do mandado de segurança, não se vislumbra perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Ausente o periculum in mora requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2017.

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4009**

**EXECUCAO DA PENA**

**0002845-42.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)**

1. A sentença de fls. 13/42, publicada aos 21/08/2008, condenou BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, à pena de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, com fúlcro no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, pena esta substituída por uma pena restritiva de direitos. Esta decisão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 29/08/2008 e para os réus Odete, Dayse e Jair em 22.09.2008. A 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, tendo o v. acórdão transitado em julgado para o Ministério Público Federal em 03/11/2016 e para o Réu em 17/05/2017.2. No presente caso, portanto, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, segundo o previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. 3. Diante disso, e considerando a data da publicação da sentença condenatória recorrível, em 21/08/2008 e a data do trânsito em julgado do acórdão condenatório, em 20/10/2016, passaram-se mais de oito anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória.4. A vista do exposto, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, inciso IV, e 119, todos do Código Penal.P.R.I.C.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004071-19.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X QUEDINA NUNES MAGALHAES(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO)**

Vistos em sentença. O Ministério Público Federal denunciou QUEDINA NUNES MAGALHÃES (RG n. 8.696.484 - SSP/MG e CPF n.046.646.096-12) pela prática de crime definido no art. 171, 3º do Código Penal, quanto aos fatos ocorridos no período de 06/08/2009 a 28/02/2013. Consta da denúncia que a segurada Maria Aparecida de Freitas Gatti contratou a Ré para intermediar o requerimento de benefício previdenciário. A Ré instruiu o pedido com declaração de não convívio e declaração de endereço falsas e o benefício assistencial foi indevidamente concedido. A denúncia foi recebida em 29 de junho de 2016 (fl. 184). Defesa preliminar de Quedina às fls. 214/221. Manifestação do MPF às fls. 223/224. Decisão afastando a alegação de prescrição e ausência de provas da autoria, ratificando o recebimento da denúncia às fls. 226/228. Oitiva da testemunha Pedro Henrique Martins gravada em mídia à fl.255. Oitiva das testemunhas Maria Aparecida Gatti e Ozélia de Oliveira Nogueira e da testemunha do juízo Paulo Thomas de Aquino, bem como interrogatório da Ré gravados em mídia (fl. 262 e 264). Alegações Finais do MPF às fls. 308/316 e da Defesa às fls. 319/321. Em 20 de setembro de 2017 vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decisão. A questão da prescrição já foi apreciada por este Juízo (fls. 226/228), sendo inócua sua alegação em sede de memoriais finais. Passo ao exame do mérito. A materialidade do delicto é inconteste. As provas constantes dos autos são cabais. A declaração de não convívio de fl. 11 do Apenso I do Inquérito Policial é ideologicamente falsa, posto que fez constar que Maria Aparecida F. Gatti era separada do marido , quando, na verdade, ela nunca se separou do marido; igualmente falso o endereço consignado na mesma declaração, uma vez que consta residência em São Paulo, quando, na verdade, morava em São Bernardo do Campo. Estas informações foram declaradas por Maria Aparecida em Juízo (fl. 262). Assim, é de se concluir que a concessão do benefício assistencial foi indevida, considerando que Maria Aparecida tinha meios de subsistência, pois era casada e seu marido provia-lhe. O mesmo não se diga quanto à autoria. A suposta beneficiária do Benefício Assistencial, concedido fraudulentamente, Maria Aparecida F. Gatti, ao ser ouvida em Juízo, disse que contactou Ozélia de Oliveira por telefone, por indicação de uma amiga. Seus documentos foram entregues pelo Correios. Encontrou Ozélia somente uma vez, quando foram ao banco pela primeira vez que Maria Aparecida recebeu seu benefício, oportunidade em que pagou uma das prestações referentes aos serviços prestados. As demais prestações foram depositadas diretamente na conta de Ozélia. Os valores informados por Maria Aparecida constantes do documento de fls. 277, coincidem com valores depositados na conta de Ozélia, nas datas aproximadas mencionadas por Maria Aparecida em seu depoimento (fls. 299, 301 e 303). Segundo Maria Aparecida, quem intermediou seu benefício assistencial foi somente Ozélia. Negou conhecer a Ré Quedina e Paulo Thomaz de Aquino. É fato que a participação de Quedina aparece, no caso dos autos, quando do preenchimento da Declaração de Endereço (fls. 15, do Apenso I). O exame grafotécnico atribuiu à Ré a grafia do manuscrito daquela declaração (fl. 158 do Inquérito Policial). A Ré, por sua vez, não negou tal preenchimento. Ao contrário, disse que como este formulário, preencheu tantos outros, ao protocolar pedidos de benefícios. Em seu depoimento, a Ré afirma que por um tempo, por possuir uma liminar judicial em seu nome que lhe permitia protocolar benefícios todos os dias (em época em que aqueles que não possuíam tal liminar só poderiam protocolar pedidos de benefícios a cada 45 dias), utilizou-se deste protocolamento como um meio de ganhar um dinheiro extra, que variava entre R\$ 50,00 e R\$ 100,00. Segundo a própria Ré, ela ficava na fila no INSS com os documentos de um segurado, para pleitear o benefício previdenciário. Não conhecia o segurado, tampouco os documentos que estavam no envelope que entregava. Ela era procuradora do beneficiário apenas para fins de protocolo. Só ganharia o valor combinado por este serviço se os documentos fossem aceitos e efetivamente protocolados. Caso o INSS não aceitasse os documentos, em razão de erro ou falta de documentos, o protocolo não acontecia e perdia o dia ou seja, não receberia o valor combinado. No caso dos autos, a Ré sequer foi a procuradora do segurado. Ela simplesmente preencheu o formulário, com um endereço que, segundo alega, era fornecido por quem lhe pedisse para protocolar o pedido de benefício. Não é possível atribuir-lhe toda a responsabilidade pela fraude perpetrada simplesmente por ter preenchido um formulário. Restam dúvidas se, neste caso específico, tinha conhecimento de que a declaração de endereço era falsa. A versão dos fatos narrada pela Ré é bastante crível, considerando a época dos fatos. É de conhecimento de todos que atuaram junto ao INSS que houve época em que as filas para protocolamento de pedidos de benefícios eram enormes; que as pessoas chegavam a passar madrugadas nas filas; que várias pessoas iam de madrugada para a fila para, ao amanhecer, vender seu lugar; que senhas eram distribuídas para atendimento em número muito pequeno e que muitas vezes, mesmo quem havia passado a madrugada na fila, não conseguia senha para ser atendido. Também é de conhecimento que houve época em que o INSS só aceitava que uma pessoa protocolasse pedido de benefício de tempos em tempos. Consequentemente, foram dadas limitares para que os interessados pudessem protocolar pedidos de benefícios todos os dias. Diante deste contexto, as alegações da Ré se tornam muito verossímeis. Considerando que a beneficiária do benefício fraudulento afirmou não conhecer a Ré, que nestes autos não restou comprovado o relacionamento da Ré com Ozélia e que a Ré realmente protocolava pedidos de benefícios previdenciários de desconhecidos para ganhar um dinheiro extra, é possível que no caso dos autos não tenha tido nenhuma participação na fraude apurada. O preenchimento da declaração de residência, pela Ré, não implica, necessariamente, em conhecimento da fraude. Havendo dúvidas quanto à autoria, a absolvição é de rigor. Assim, é de se concluir que as provas de autoria são fracas e não sustentam as alegações formuladas na denúncia. As provas têm de ser contundentes, o que não ocorre nestes autos. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO QUEDINA NUNES DE MAGALHÃES (RG n. 8.696.484 - SSP/MG e CPF n.046.646.096-12), com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, da imputação que lhes fora feita às fls. 180/183. Custas na forma da lei P.R.I. Santo André, 26 de setembro de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

**0008023-06.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ALEX CESAR FARIAS DA SILVA(SP378126 - IGOR RAFAEL FLORENCIO)**

1. Comunicuem-se a r. sentença de fls. 139/142.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da acusada, passando a constar como condenado.3. Lance-se o nome do réu no rol de culpados.4. Fica o réu condenado ao pagamento das custas do processo no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei nº 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução nº 134, 21/12/2010, do E.C.J.F, bem como Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000.5. Expeça-se guia de recolhimento. 6. Oficie-se a ANATEL, informando que o material apreendido pode ter sua destinação legal, uma vez que já fora periciado e não mais interessa à Justiça.7. Dê-se ciência ao MPF.8. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4010

## MONITORIA

**000244-05.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X EDSON CARLOS RODRIGUES

Verifico através do documento juntado às fls. 256 que é intrumento aptos a demonstrar que parte do valor bloqueado na conta existente no Banco Bradesco, de titularidade do executado Edson Carlos Rodrigues é proveniente de crédito em cademeta de poupança. Diante do exposto, determino por ora, o imediato desbloqueio de parte do valor penhorado na conta do Banco Bradesco, agência 2575, conta poupança 1011205-2, até o montante demonstrado nos documentos de fl. 256, ou seja, R\$1.809,08, referente ao valor depositado em poupança, por se tratarem de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, X, do Código de Processo Civil. Com relação ao restante dos valores bloqueados nas contas do executado (R\$763,16 Banco Bradesco, agência 2575, conta 0357197-1, providencie a transferência para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao exequente. Intimem-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005494-82.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X TRADE MUNDI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI(SP128229 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA E SP173747 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR) X SIMONE ORLOVICIU CAMPANHA RIBEIRO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)

Chamo o feito a ordem. Expeça-se o ofício em favor da CEF para reapropriação dos valores depositados às fls. 183/184. Int.

**0005868-64.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X OSEIAS F. DOS SANTOS SEGURANCA - ME(SP370987 - NATALIA TEIXEIRA SANTOS) X OSEIAS FELIPE DOS SANTOS(SP370987 - NATALIA TEIXEIRA SANTOS)

Fls. 118/124 e 158/166: Trata-se de petições protocolizadas pelo executado em virtude da penhora realizada às fls. 116/117. Verifico que a documentação acostada não é apta a demonstrar as alegações do executado. Deste modo, intime-o para que traga aos autos o extrato detalhado da conta corrente que constem o valor bloqueado, bem como as transferências realizadas pela empresa NAFT. Intime-o, ainda, para que apresente uma declaração da empresa informando que realizou as transferências para pagamento pelos serviços prestados. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0006109-09.2013.403.6126** - OSWALDO GARCIA GARCIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos ao arquivo. Int.

**0002251-33.2014.403.6126** - PERCI MICHEL DO PRADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 118/126: Manifeste-se o Impetrante. Int.

**0000315-36.2015.403.6126** - JOSE CARLOS CARDOSO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 180/181: Dê-se ciência ao Impetrante. Silente, arquivem-se os autos. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002969-64.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEMIR FIGUEIREDO RABELO(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR FIGUEIREDO RABELO

SENTENÇA Caixa Econômica Federal devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria em face de Ademir Figueiredo Rabelo, objetivando o pagamento do montante de R\$ 56.859,85, atinente ao contrato CONSTRUCARD 4115.160.0000247-01. Após regular trâmite, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, condenando o requerido em custas e honorários. A sentença foi confirmada pelo TRF3, tendo início a fase executória. Por petição juntada à fl. 139, a credora noticia a composição da lide, pugrando pela extinção do feito. Diante da noticiada transação extrajudicial, demonstrada nos autos às fls. 131/138, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, III, do Código de Processo Civil. R.L.C.

**0007170-94.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURELIO GIACCHERINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO GIACCHERINI

Fl. 55 - Verifico às fls. 46 que o feito já foi extinto com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, por sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes na Central de Conciliação da Justiça Federal. Assim, diante da manifestação de fl. 55, que dão conta do cumprimento do acordo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0007291-25.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX MENDES DE SOUSA

Certifique o trânsito em julgado da sentença de fl. 97. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-93.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SINVAL FERREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, verifico do CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de **R\$ 15.853,40** (quinze mil oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.  
2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.  
3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-24.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDECIR MAIA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averça sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

**DESPACHO**

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averça sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

No mais, indefiro a produção antecipada da prova pericial eis que incoerrem as hipóteses do artigo 381 do CPC.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

**DESPACHO**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.



## DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

No mais, indefiro a produção antecipada da prova pericial eis que inócurrem as hipóteses do artigo 381 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

Expediente Nº 4794

### MANDADO DE SEGURANCA

**0001161-58.2012.403.6126** - NILSON MOREIRA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência acerca da implantação do benefício. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0001870-93.2012.403.6126** - LUIZ JOSE SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca da implantação do benefício. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0004185-94.2012.403.6126** - ROBERTO CARLOS TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência acerca da implantação do benefício. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0006286-07.2012.403.6126** - ABEDORAL GONCALVES VIEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do cumprimento do julgado, bem como da manifestação da impetrada.Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0000445-94.2013.403.6126** - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência acerca da implantação do benefício. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0000547-82.2014.403.6126** - JOSE INALDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 194/196: Considerando que o benefício concedido judicialmente teria renda mensal inferior ao que é percebido atualmente, manifeste o Impetrante acerca da opção pelo benefício previdenciário que considera mais vantajoso. Int.

**0005680-08.2014.403.6126** - EDMILSON FRANCISCO DE SANTANA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência acerca da implantação do benefício. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0005692-22.2014.403.6126** - KLEWTON FERRAZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência acerca da implantação do benefício. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0006950-67.2014.403.6126** - ROBERTO CESAR CAPELARI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência acerca da implantação do benefício. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0000492-63.2016.403.6126** - SALIM SANTOS MACEDO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se nada for requerido, retomem os autos ao ARQUIVO. P. e Int.

**0001230-51.2016.403.6126** - CLARINDO ISIDORO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 256/258 e 268: Razão assiste à impetrada, posto que não foi objeto do pleito a emissão de CTC, razão pela qual indefiro o pedido. Considerando que o INSS já tomou as providências administrativas para a averbação do tempo especial reconhecido judicialmente e que o impetrante não possui interesse na aposentadoria proporcional, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. P. Int.

**0003828-75.2016.403.6126** - ELIAS DA FONSECA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência acerca da revisão do benefício. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0004198-54.2016.403.6126** - MARCINO BEZERRA DE CARVALHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência acerca da implantação do benefício. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001056-20.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: KAIKE & KATILA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS ALTHEMAN DE CARVALHO - SP383974  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Apresentado o processo administrativo ID 3188420, vista ao Embargante pelo prazo de 05 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002266-09.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: BRUNA PEDROSO SILVESTRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU - SP186764  
IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

#### DESPACHO

Vistos.

Em virtude das informações prestadas pela Autoridade Impetrada (ID3176590), esclareça a Impetrante seu interesse de agir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001353-27.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E FIBRAS PURA VIDA LTDA - EPP, ADILSON TADEU CHECCHIA, MARLENE COELHO CHECCHIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA APARECIDA DELFINO ALVES - SP63233, MARIANA YUMI KINJO - SP300818, FERNANDO FLORIANO - SP305022

#### DESPACHO

Diante dos embargos de declaração apresentados pela parte Exequente, manifeste-se o Executado no prazo de 15 dias, após voltemos os autos conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-25.2017.4.03.6126  
AUTOR: RODRIGO DELFINO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO VERDI ROVERI - SP299602  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3201604, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-64.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: QUIMICA ROVERI COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA ROVERI - SP127329  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da expressa concordância manifestada pela parte Ré, ID 3204283, recebo o aditamento da petição inicial ID 2730223, abra-se vista ao Réu para contestar.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-36.2017.4.03.6126  
AUTOR: PEDRO BATISTA DAMASCENO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regularizada as custas processuais, ID 3200530, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-77.2017.4.03.6126  
AUTOR: JOSE LUIS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 3205975, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002539-85.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LAISE REGINA AGUIERA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MANSOUR - SP381110, CAIO VALERIO PADILHA GIACAGLIA - SP335609  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 2ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002513-87.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ALVARO AVILSON SANTIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

**ÁLVARO AVILSON SANTIN**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/180.924.897-0, requerida em 08.12.2016, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido**. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Porém, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 27 de outubro de 2017

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002499-06.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ABC  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMERY MATOS PAIXAO - SP310536  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

## DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão que indeferiu a tutela requerida, por seus próprios fundamentos.

Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial para que seja deferido à pessoa jurídica é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças para a concessão do benefício (Súmula 481/STJ), fato não demonstrado no caso em exame.

Assim, **indefiro as benesses da gratuidade de justiça.**

Promova a parte autora, ao recolhimento das competentes custas processuais, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção da ação.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000201-96.2017.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a empresa **CONNECTA EMPREENDIMENTOS LTDA (matriz e filiais)**, objetiva a exclusão da base de cálculo da contribuição ao SAT/RAT e a Terceiros que incidem sobre as seguintes verbas de salário que integram a folha de pagamento: auxílio-doença e auxílio acidente pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias após o afastamento do empregado doente ou acidentado, adicional constitucional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado e o respectivo 13º salário proporcional, por ostentarem natureza indenizatória. Juntou documentos.

O processo foi proposto na Subseção Judiciária de Mauá, sendo declinada da competência, conforme decisão (anexo 1192290).

A medida liminar foi deferida (anexos 1708191 e 2028758).

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal, defendendo o ato objurgado (anexo 1693564).

Na manifestação do anexo 1703925, a Procuradoria da Fazenda Nacional postulou o seu ingresso no feito, deferido nos termos da deliberação constantes do anexo 1708191.

OMPf opinou (anexo 1778257).

#### Fundamento e decisão.

Em primeiro lugar, afasta a arguição de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil figurar como autoridade coatora, uma vez que tem a competência funcional para fiscalizar e arrecadar os tributos discutidos nesta demanda.

De outra parte, em tese, a via mandamental é adequada para discutir a legalidade de ato administrativo que vulnera direito líquido e certo do Impetrante.

Passo ao exame do mérito.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. **(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO).**

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

*Art. 22.....*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 1998).*

*a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

*III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;*

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º, "in verbis":

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

Os primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente, o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório/compensatório, não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, ao SAT/RAT e a Terceiros. **(AgRg no REsp 1.540.502/RJ); (REsp 1.230.957/RS).**

Por fim, é devida a compensação dos valores recolhidos a maior pela impetrante, em sua matriz e filiais. Ao fazê-la, após o trânsito em julgado, deverá observar o prazo prescricional quinquenal, computado da data da distribuição da ação, corrigido monetariamente pela taxa SELIC.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para **conceder a segurança** pretendida, determinando que seja afastada a incidência da contribuição ao SAT/RAT e a Terceiros incidentes sobre a folha salarial quanto às seguintes verbas: **os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do auxílio doença e do auxílio acidente, o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**, bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas da mesma natureza, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001471-03.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: EDVALDO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de mandado de segurança de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/52.

Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID2241874) e na manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, (ID2241874). O Ministério Público Federal opinou no ID 2536415.

#### **Fundamento e decido.**

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao **exame do mérito**.

#### **Da aposentadoria especial:**

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, diante das informações patronais de fls. 8/10, 11/13 e 14/16 (ID2128314), resta comprovado que nos períodos de 21.09.1972 a 11.07.1979, 01.11.1979 a 10.03.1981 e de 01.02.1982 a 25.03.1983, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Entretanto, quando considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos períodos computados pela Autarquia Administrativa (fls. 26/30 – ID2128314), depreende-se que o impetrante não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Isto porque, não restou comprovada a integralidade do tempo de contribuição de 01.11.2006 a 30.04.2016 como apontado nos cálculos que embasam a petição inicial.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi correto, mas o comporta revisão do ato administrativo para reconhecimento da especialidade dos vínculos laborais reconhecidos nesta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** somente para reconhecer como atividade especial os períodos de **21.09.1972 a 11.07.1979, 01.11.1979 a 10.03.1981 e de 01.02.1982 a 25.03.1983** procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB: **42/180.586.940-7**. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001168-86.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ALBA CRISTINA RODRIGUES ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI - SP62483

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CHEFE DO SETOR DE PESSOAL DA DIVISÃO DE ADM DA SUPERINTENDÊNCIA DO TRABALHO E EMPREGO EM SP/MTE, UNIAO FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a liberação dos valores decorrentes das parcelas do seguro-desemprego devido à impetrante.

Relata a autora que, após a dispensa da empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A., não obteve êxito no recebimento das prestações do seguro-desemprego. Afirma que o pagamento somente seria efetuado, se devolvesse o montante relativo a três prestações pagas no ano de 2014, valor de R\$1.304,63 (um mil, trezentos e quatro reais e sessenta e três centavos). No entanto, como o último vínculo empregatício perdurou entre 16.04.2013 a 03.01.2017, não teria como solicitar o referido requerimento de seguro-desemprego.

Juntou documentos.

A medida liminar foi deferida (ID 2531871).

Informações prestadas (ID 2489792).

Na manifestação do ID 1845289, a União Federal postulou o seu ingresso no feito, deferido nos termos da deliberação constantes do ID 1847300.

O Ministério Público Federal opinou conforme ID 2848353.

#### **Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame do mérito**.

O seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado pelo período de três a cinco meses, a cada período de dezesseis meses, considerando a duração do vínculo empregatício.

São requisitos para o pagamento do seguro-desemprego segundo a legislação vigente na época da dispensa:

- a. situação de desemprego involuntário;
- b. percepção ininterrupta de salário por um determinado número de meses no período de aquisição, os quais variam a depender do número de vezes em que o benefício foi solicitado;
- c. não estar em gozo de benefício previdenciário, exceto auxílio-acidente e pensão por morte;
- d. não possuir renda.

Evidente que, ante a natureza previdenciária do benefício mencionado, destinado a amparar seu beneficiário em situação de desemprego involuntário, a inocorrência de seu pagamento ocasiona grave dano ao seu titular, o qual se vê indevidamente privado de prestações preordenadas ao seu sustento.

Na espécie, observa-se pelo documento (anexo 1780163) que o seguro-desemprego anterior (1300218900), requerido em 30.12.2013, registrando o vínculo trabalhista compreendido entre 16.04.2013 a 30.11.2013.

Conforme cópia da CTPS (anexo 1780131) e dados extraídos do CNIS (anexo 2540552), a impetrante, nesta época, trabalhava na empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A., onde ingressou em 16.04.2013, desligando-se em 03.01.2017. No mesmo documento (anexo 1780163), nota-se que o número de CTPS 575757-4747/GO diverge da CTPS da demandante 38943-0022/SP.

Por fim, ainda é possível constatar desacerto no endereço, uma que o documento aponta que a impetrante residia em Goiana/GO, quando morava em São Caetano do Sul.

Nas informações (anexo 2489792), a autoridade coatora afirma que o procedimento instaurado pela impetrante ainda não foi encerrado, aguardando a finalização dos trabalhos que visam identificar a pessoa que realizou os saques.

Logo, chega-se à conclusão que, de fato, há irregularidade na concessão do seguro-desemprego anterior, no entanto, com base na documentação encartada pela impetrante, restou provado vínculo empregatício ativo, em 30.12.2013.

No mais, se na época os responsáveis pelo deferimento do benefício tivessem realizados todas as pesquisas necessárias, principalmente no CNIS, teriam averiguado o fato impedido, não sendo possível imputar à demandante a responsabilidade pelo benefício indevido.

Nesse panorama, de rigor a concessão e implantação do benefício.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para **conceder a segurança** para determinar ao Impetrado que conceda e implante o seguro-desemprego, sob número de requerimento 7741490947, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão, salvo se houver outros impedimentos legais.

Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, registre-se e comunique-se. Nada mais.

**SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002126-72.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: HORTI CENTER ALEGRIA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a empresa **HORTI CENTER ALEGRIA LTDA - ME**, objetiva a exclusão da base de cálculo das contribuições (previdenciária do empregador, SAT/RAT e a Terceiros) que incidem sobre as seguintes verbas de salário que integram a folha de pagamento: auxílio-doença e auxílio acidente pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias após o afastamento do empregado doente ou acidentado e adicional constitucional de 1/3 de férias, por ostentarem natureza indenizatória. Juntou documentos.

A medida liminar foi deferida (anexo 2809702).

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal, defendendo o ato objurgado (anexo 2890948).

Na manifestação do anexo 3052802, a Procuradoria da Fazenda Nacional postulou o seu ingresso no feito, deferido nos termos da deliberação constantes do anexo 3053422.

O MPF opinou (anexo 2953175).

### Fundamento e decido.

Em primeiro lugar, afastado a arguição de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil figurar como autoridade coatora, uma vez que tem a competência funcional para fiscalizar e arrecadar os tributos discutidos nesta demanda.

De outra parte, em tese, a via mandamental é adequada para discutir a legalidade de ato administrativo que vulnera direito líquido e certo do Impetrante.

Passo ao **exame do mérito**.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO  
Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO).

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22.....

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).*

*a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º, "in verbis":

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

Os primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente e o terço constitucional de férias, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório/compensatório, não estão sujeitos às contribuições previdenciárias, SAT/RAT e a Terceiros que incidem sobre a folha de salários. (AgRg no REsp 1.540.502/RJ); (REsp 1.230.957/RS).

Por fim, é devida a compensação dos valores recolhidos a maior pela impetrante. Ao fazê-la, após o trânsito em julgado, deverá observar o prazo prescricional quinquenal, computado da data da distribuição da ação, corrigido monetariamente pela taxa SELIC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para conceder a segurança pretendida, determinando que seja afastada a incidência das contribuições previdenciárias da empresa, SAT/RAT e a Terceiros incidentes sobre a folha salarial quanto às seguintes verbas: os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do auxílio doença e do auxílio acidente e o terço constitucional de férias, bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas da mesma natureza, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se, registre-se, intím-se e oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-22.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE NILTON PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB: 46) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID1497678). Citado, o INSS contesta a ação requerendo a improcedência da ação (ID1916455). Réplica (ID2209489). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

**Fundamento e decisão.** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da aposentadoria especial.** A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de Lei específica" (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas às fls. 18/19, 20/21 e 23/25 (ID 1464425), consignam que nos períodos de 18.06.1980 a 24.01.1984, de 15.07.1985 a 28.01.1991 e de 01.03.1994 a 31.12.2013, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.



**Da concessão da Aposentadoria Especial:** Assim, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido requerido.

**Dispositivo:** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **18.06.1980 a 24.01.1984, de 15.07.1985 a 28.01.1991 e de 01.03.1994 a 31.12.2013**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos especiais já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial pleiteada no processo de benefício NB: **46/177.181.341-2**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **18.06.1980 a 24.01.1984, de 15.07.1985 a 28.01.1991 e de 01.03.1994 a 31.12.2013**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **46/177.181.341-2** concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-41.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCOS VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB: 46) que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

A decisão que indeferiu a gratuidade de justiça foi alvo de agravo de instrumento, sendo deferido efeito suspensivo (ID1657552). Citado, o INSS contesta o feito e pleiteia a improcedência da ação (ID1916444). Réplica da autora (ID1616724). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

**Fundamento e decido.** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao **exame do mérito**.

**Da aposentadoria especial:** A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente como alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a **apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos**.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, a informação patronal de fls. 17/18 (ID683736), ficou comprovado que no período de 03.12.1990 a 31.03.2016 (data do PPP), o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de **Guarda Civil Municipal, portanto arma de fogo**, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64.

**Da concessão da Aposentadoria Especial:** Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença, depreende-se que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido deduzido na presente demanda.

**Dispositivo:** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de 03.12.1990 a 31.03.2016 (data do PPP), como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/178.440.061-8**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para que o INSS reconheça como especial o período de 03.12.1990 a 31.03.2016 (data do PPP), incorporando-os na contagem final do tempo de serviço, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **46/178.440.061-8** concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-60.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SELMA CASSIA RIBEIRO FERREIRA

## SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou ação monitória em face de SELMA CASSIA RIBEIRO FERREIRA requerendo a citação da ré para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente.

Alega a Caixa ter firmado com a demandada o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior - FIES, sob nº 21.2075.185.0004007-59, para custeio dos encargos educacionais do curso de graduação. No contrato, houve dois aditamentos, conforme termos que instruem a inicial.

Sustenta a Caixa que, de acordo com as cláusulas pactuadas, o saldo devedor seria apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, com aplicação dos encargos previstos em contrato. No entanto, a ré utilizou-se do valor concedido no financiamento sem, contudo, efetuar a amortização do saldo devedor. Com isso, requer a expedição de mandado monitório, citando a demandada para o pagamento do débito atualizado de R\$ 34.539,35 (trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos). Com a inicial, juntou documentos.

Citada, a demandada apresentou embargos monitórios (anexo 1347459), nos quais, preliminarmente, denunciou à lide a instituição de ensino OSAEC – Organização Santo André de Educação e Cultura S/S LTDA. e a arguiu a ocorrência do prazo prescricional. No mérito, sustenta que foi coagida pela instituição de ensino a procurar a autora/embargada para formalizar novos financiamentos (dois contratos aditivos), em virtude de comunicação que seria impedida de assistir às aulas e realizar provas, em decorrência de falta de pagamento. No entanto, o contrato original estabelecia que os valores estipulados destinavam-se ao pagamento integral do curso frequentado, não havendo, portanto, necessidade de proceder a novos financiamentos. Dessa forma, afirma que o contrato é uma farsa praticada pela instituição de ensino para fins de angariar dinheiro com base no programa do FIES.

Na resposta apresentada (anexo 1508910), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pugnou pela improcedência dos embargos.

### Fundamento e decisão.

Considerando a declaração (anexo 1347488), defiro à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há necessidade de produção de outras provas, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Em relação à possibilidade de denunciação à lide da instituição de ensino OSAEC – Organização Santo André de Educação e Cultura S/S LTDAO, observa-se que não houve o preenchimento dos requisitos legais, pois não incide na hipótese do artigo 125, do CPC, especificamente no caso do seu inciso II.

No referido dispositivo legal, a denunciação da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Ocorre que a parte autora não logrou demonstrar, caso a ação monitória movida pela CEF seja julgada procedente, o seu direito de regresso em relação à instituição de ensino.

Conforme os elementos dos autos, o contrato de financiamento estudantil, cujo adimplemento se busca por meio da demanda originária, foi firmado entre a ré/embargante e a CEF, sendo esta instituição financeira, portanto, responsável pelos termos do referido contrato.

Assim, cabe à autora/embargada o desempenho das atividades relativas ao contrato em comento, detendo a legitimidade para a cobrança e execução dos créditos relativos ao Programa de Financiamento Estudantil em questão.

O simples fato da instituição de ensino ter recebido o pagamento das mensalidades em virtude do contrato de financiamento, não a responsabiliza pelo inadimplemento das prestações.

Anoto, ainda, que nada obsta o ajuizamento de ação própria, pela embargante contra o estabelecimento educacional, com a finalidade de obter o reconhecimento do direito à realização de alguma pretensão que entenda por ela resistida.

Portanto, ausentes os requisitos previstos no art. 125, II, do CPC, tenho que não se pode falar, na hipótese, em denunciação da lide à instituição de ensino em tela.

No que tange à prescrição, é cediço que nem mesmo o vencimento antecipado da dívida, em razão de inadimplência, não altera o termo inicial do prazo prescricional, que começa a fluir a contar da data de vencimento da última prestação do financiamento, segundo jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TÉRMINO DO CONTRATO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. SÚMULA Nº 450/STJ. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado.

2. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor.

Súmula nº 450/STJ.

3. É inviável a revisão do entendimento consignado no acórdão recorrido acerca da legalidade de cláusula contratual, pois, no caso, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 399.342/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. CITAÇÃO. DEMORA. SÚMULA N. 106-STJ. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. O vencimento antecipado não altera o termo inicial do prazo quinquenal de prescrição para a cobrança de dívida fundada em contrato bancário. Precedentes.

2. A demora na citação por razões inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário não dá causa à prescrição, nos termos do verbete n. 106, da Súmula.

3. Pedido é o que se pretende com a instauração da demanda, devendo ser interpretado por todo o corpo da petição inicial e não apenas pelo capítulo que lhe é destinado. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 261.422/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 15/10/2013, DJe 30/10/2013)

Nessa perspectiva, é infundada a alegação de que a data da assinatura do contrato é o termo inicial do prazo prescricional, eis que o término do contrato, o qual dará início ao prazo extintivo, somente ocorrerá no seu vencimento, em 20/05/2026 (páginas 01/02 do anexo 542208).

Passo a análise do mérito.

Inicialmente, ressalvo que a relação jurídica de direito material não se confunde com uma relação de consumo. O contrato em comento não tem por objeto qualquer serviço bancário, mas a implementação de uma política pública com o objetivo de proporcionar o acesso à educação em nível superior em instituições particulares, o que afasta a incidência da legislação consumerista.

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES – está regulamentado pela Lei nº 10.260/2001, que, na redação original de seu artigo 5º estabelece as diretrizes a serem observadas nos financiamentos que utilizem seus recursos. Transcrevo o referido dispositivo legal:

*Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:*

*I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso;*

*II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMV;*

*III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;*

*IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo;*

*V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados;*

*VI - risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais:*

*(...)*

*b) 30% (trinta por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; e*

*c) 15% (quinze por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais;*

*VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no § 9º deste artigo*

*§ 4º - Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador.*

*§ 2º - É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vencidas.*

*§ 3º - Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput.*

*§ 4º - Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.*

*§ 5º - O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores.*

*(...)*

*§ 7º - O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais.*

*(...)*

*§ 9º - Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente:*

*I - fiança;*

*II - fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei;*

*§ 10. - A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.*

*§ 11. - O estudante que, na contratação do Fies, optar por garantia de Fundo autorizado nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, fica dispensado de oferecer as garantias previstas no § 9º deste artigo”.*

No presente caso, o contrato firmado entre as partes se deu nos parâmetros estabelecidos na lei acima apontada (anexo 542207), o qual foi aditado pelos termos constantes das páginas 04/05 e 09/10 do anexo 542209.

Da simples leitura dos termos de aditamento do contrato financiamento estudantil pelo FIES sob número 21.2075.185.0004007-59, observa-se que houve a readequação do valor do financiamento semestral. No primeiro aditamento, em 12.08.2013, fixou como valor financiado para o primeiro semestre de 2013 a quantia de R\$5.796,05 (cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e cinco centavos). No segundo termo aditivo, firmado em 02.05.2014, estipulou-se o montante de R\$6.921,75 para o segundo semestre de 2013.

Constata-se ainda que tanto o contrato como os dois aditivos foram devidamente subscritos pela embargante, não se notando a presença de ilegalidades ou irregularidades em suas disposições que poderiam inviabilizar a ação executiva.

Salienta-se que a ré, nos embargos, não questiona as condições estabelecidas nas cláusulas contratuais, nem o montante do débito cobrado, limita-se a sustentar que foi coagida pela instituição de ensino a proceder ao aditamento contratual. Portanto, discute a existência de vícios que a autora não contribuiu para que ocorressem. Contrariamente, ao ser solicitado o seu aditamento, a parte autora diligentemente efetuou as modificações contratuais para garantir a permanência da embargante no curso.

Assim, a mera constatação da insuportabilidade dos encargos mensais contratados não conduzem ao afastamento das obrigações voluntariamente assumidas.

Por fim, não se constatando irregularidades contratuais ou imperfeições na conta que apurou o montante do débito realizada pela Caixa, a improcedência dos embargos monitórios opostos pela ré e a consequente constituição do título executivo em favor da autora/embargada é medida que se impõe.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **REJEITO** os embargos apresentados pela demandada e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da ação monitória para converter o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condene a ré/embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-78.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: PREVENIR COMERCIAL ELETRONICA E SERVICOS LTDA - EPP, LUCAS JOSE DE QUEIROZ, REGINALDO APARECIDO NORATO

## DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora formulado ID 3213390, diante da ausência de citação do Executado, conforme certidão negativa ID 688030, ID 688149 e ID 688211.

Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-40.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MAURICIO LANCONI  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da por tempo de contribuição (NB: 42), que foram negadas em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.

Pleiteia, também, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais. Coma inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID1090727). Citado, o INSS contesta o feito requerendo a improcedência da ação (ID1916390). Réplica (ID2183965). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

**Fundamento e decido.** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da aposentadoria especial.** A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.) e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas às fls. 8/9, 10 (ID1060829) e 01 (ID1060840), consignam que nos períodos de 06.05.1985 a 24.01.1992 e de 08.03.1993 a 04.12.1995, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

**Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.** Assim, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando convertidos em comum e somados aos demais períodos já reconhecidos pela Autarquia Previdenciária (ID1060854), depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido deduzido nesta demanda.

Ressalto, por oportuno, que nos termos da Medida Provisória 676/2015 que passou a vigorar em 18.06.2015, sendo convertida na Lei 13.183/2015, constata-se que os requisitos estabelecidos pela mencionada norma foram não foram satisfeitos, porquanto, na data do requerimento administrativo (10.12.2015), a soma do tempo de contribuição e da idade do autor **não ultrapassou** os 95 (noventa e cinco) anos previstos, no caso de homens, cumprindo, ainda, o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, segundo art. 1º, da Medida Provisória 676/2015, que introduziu o art. 29-C à Lei 8.213/1991.

Dessa forma, a incidência do fator previdenciário no cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria do demandante será compulsória.

**Do dano moral.** O pedido de pagamento indenizatório por danos morais não deve ser acolhido, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva, negligente ou imprudente quando do processamento do pedido de benefício do autor e nem que o tenha exposto à humilhação pública. (TRIBUNAL - TERCEIRA SEÇÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 – Rel. SERGIO NASCIMENTO - DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 338).

**Dispositivo.** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **06.05.1985 a 24.01.1992 e de 08.03.1993 a 04.12.1995**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/175.196.773-2**, desde a data da propositura da ação. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para que o INSS reconheça como especial os períodos de **06.05.1985 a 24.01.1992 e de 08.03.1993 a 04.12.1995**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço constante no processo de benefício NB: **42/175.196.773-2** e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002037-49.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANA MARIA RODRIGUEZ FERNANDEZ DE LIMA  
PROCURADOR: EVANDRO AUGUSTO VIEIRA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON HENRIQUE XAVIER - SP177218,  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

ANA MARIA RODRIGUEZ FERNANDEZ DE LIMA, já qualificada na petição inicial, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, em face de ato a ser praticado pelo Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal de Santo André, para obter ordem que isente de imposto de renda o recebimento de resgate integral da complementação de aposentadoria, por encerramento das atividades do plano de previdência privada.

A liminar foi indeferida. Prestadas as informações, a D. Autoridade defendeu a legalidade do ato. Houve agravo de instrumento, sem notícia da concessão de efeito suspensivo ativo. A Fazenda Nacional ingressou no polo passivo como litisconsorte. O Ministério Público manifestou-se nos autos. **É o breve relato. Fundamento e decidido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A Impetrante é portadora de neoplasia maligna de mama desde 2004 e em razão desta condição goza de isenção do imposto de renda, conforme demonstra documento do comprovante de rendimentos pagos pelo Fundo do Regime Geral de Previdência Social ID 2703656 (item 16), benefício ainda em vigor conforme laudo pericial para fins de reconhecimento de isenção anexo (item 18).

A aposentadoria complementar recebida pelo plano de previdência complementar patrocinado pela empregadora perante a PSS-Seguridade Social, entidade de previdência complementar fechada, foi extinta unilateralmente, fato que determinará a liquidação do Plano perante a PSS-Seguridade Social, rescindindo, portanto, o contrato mantido com a PSS.

Considerando a aprovação do processo de retirada ocorrida mediante a publicação da Portaria nº 520, de 18 de maio de 2017 (item 22), o plano no qual a Impetrante está inscrita foi extinto plano mediante a opção de quitação dos direitos da Impetrante, com recebimento integral do montante decorrente da retirada aprovada pela PREVIC, conforme comunicação que lhe foi enviada pela PSS (itens 23 e 24 ).

Com efeito, considerando a condição de isenta perante a Receita Federal do Brasil, por ser portadora de doença listada no art. 6º da Lei nº 7.713/88, é de rigor a concessão da segurança. Neste sentido é a lei:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;" (negritei)

(...)

O Decreto nº 3.000/99, em seu inciso XXXIII, combinado com seu §6º, esclarece que o recebimento de proventos de aposentadoria oriundo de previdência complementar goza também da tal isenção de imposto de renda nos mesmos termos que os proventos do rendimento do trabalho:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º).

(...)

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à **complementação de aposentadoria**, reforma ou pensão." (negritei);

No mesmo sentido está a jurisprudência:

*AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1445985 / SP 0010564-90.2007.4.03.6105 TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. ISENÇÃO. ART. 6º, INC. XIV, DA LEI Nº 7.713/88. ART. 39, § 6º, DO DECRETO Nº 3.000/99. 1. A Lei nº 7.713/88 e o Decreto nº 3.000/99 garantem a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo portador de neoplasia maligna, tal qual a hipótese dos autos. 2. A isenção do imposto de renda, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 3. De outra parte, verifica-se que, como participante contribuinte do plano de previdência privada, o autor teve direito ao resgate de uma parcela do saldo existente em seu nome no respectivo plano de previdência privada. Trata-se, portanto, de benefício recebido a título de complementação à aposentadoria do autor, em virtude da doença especificada em lei 4. Em respeito ao princípio da igualdade tributária, a isenção do IRRF, prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, abrange também os valores oriundos de aposentadoria complementar, em decorrência da neoplasia maligna que affligiu o autor, e que se encontra documentalmente comprovada nos autos. 5. É de se observar que o art. 39, § 6º, do Decreto nº 3.000/99 prevê que a isenção do referido tributo também se aplica à complementação de aposentadoria. 6. Precedentes deste E. TRF e do E. TRF 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.*

*Desse modo, sendo certo e estando plenamente demonstrado o direito à isenção legal pretendida, pede seja deferida iníto litis, a LIMINAR, a fim de que a Administração Tributária se abstenha da prática dos atos necessários à retenção no Imposto de Renda da Impetrante no resgate total de plano de previdência que será extinto, conforme relatado, devendo ainda ser comunicada tal decisão à referida Entidade, PSS – Seguridade Social, de modo que não retenha tal valor na fonte, realizando o pagamento no valor integral à Impetrante."*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para reconhecer a isenção de imposto de renda sobre os valores levantados pela Impetrante junto ao Plano de Previdência Complementar mantido junto à PPS – SEGURIDADE SOCIAL. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Oficie-se à PSS – SEGURIDADE SOCIAL no endereço situado à RUA DR. RAFAEL DE BARROS, 209, 11º ANDAR, CJ. 112, PARAÍSO, SÃO PAULO, SP, CEP 04003-041, para que se abstenha do desconto do referido imposto de renda, repassando o valor integralmente à Impetrante. Comunique-se o I. Relator do agravo, com cópia desta sentença. Publique-se, intímem-se e cumpra-se. Nada mais.

Santo André, 27 de outubro de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-20.2017.4.03.6126  
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS FERNANDES, DALVA DE OLIVEIRA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3218275, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2017.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6509**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004944-34.2007.403.6126 (2007.61.26.004944-6)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO OLIVEIRA CAMPOS(PE017579 - JOSUE DE LIMA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Exequente, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0005730-78.2007.403.6126 (2007.61.26.005730-3)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X APARECIDO SILVERIO DE OLIVEIRA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Exequente, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0006192-35.2007.403.6126 (2007.61.26.006192-6)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AVELINO PASSAN MANIA(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Exequente, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**Expediente Nº 6510**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002939-49.2001.403.6126 (2001.61.26.002939-1)** - JOAO MANUEL PIRES X JORGE MANUEL FORTES PIRES X JULIA MARIA TRIOZZI X MARIA FILOMENA PIRES CLAUDIO X JOSE CARLOS PIRES X EDNA MARIA PIRES X JOAO BATISTA PIRES(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da requerente JULIA MARIA TRIOZZI conforme petição de fls. 276/279. Após, expeça-se nova requisição de pagamento para a beneficiária, aguardando-se no arquivo pagamento. Anote-se que até a presente data, os autores João Manoel Pires e Maria Filomena Pires Claudio, não cumpriram a determinação de fls. 274. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028385-38.2006.403.6301 (2006.63.01.028385-3)** - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA X NEUMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, vista às partes do ofício requisitório expedido para conferência pelo prazo de 5 dias. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

MONITÓRIA (40) Nº 5000372-98.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELOY VALLES PRIETO JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO EDUARDO PINCELLA - SP88063

#### **DESPACHO**

Embargos monitórios ID 2000078: deixo de recebê-los, porque são intempestivos.

A juntada da certidão para o mandado de citação do réu nesta ação monitória, pelo Senhor Oficial de Justiça, deu-se em 22/06/2017. Assim, o prazo para a parte oferecer os embargos teve seu decurso em 14/04/2017, com o dia anterior como o último do prazo. A juntada da peça processual, todavia, sucedeu tão só em 24/07/2017.

Como o réu também não efetuou o pagamento, constituiu-se de plano o título executivo extrajudicial (artigo 701, § 2º, do CPC). Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

De todo modo, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia **27 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 13:00 HORAS**. Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados.

Com isso, postergo a análise da petição ID 1845266, pela CEF, para momento oportuno.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo – sobrestado. A intimação ocorrerá através da republicação deste parágrafo do despacho.

Publique-se. Cumpra-se.

SANTOS, 6 de outubro de 2017.

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 31/10/2017 286/701**

Expediente Nº 6857

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0202146-47.1991.403.6104 (91.0202146-3)** - EUNICE ZAMBERCO DOS REIS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0207173-35.1996.403.6104 (96.0207173-7)** - ADAUTO FIRMINO SILVA X ANTONIO ROBERTO PINTO X CARLOS ROBERTO DE AZEVEDO MENDES X FABRICIO DOMINGUES NETO X HERNANDES NASCIMENTO X IVAN IGNACIO DA SILVA X JOSIAS POLICARPO DE MOURA X LOURDES DA SILVA SOUSA X MARCOS VIZINE SANTIAGO X NELSON RODRIGUES PERES X ROSANE MACEDO DE ANDRADE X SIDNEIA JUSTINO DE OLIVEIRA X VALTER ROBERTO FERREIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ARMANDO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0006071-78.2004.403.6104 (2004.61.04.006071-3)** - JOAO CARLOS ALVES X ELIANA DE OLIVEIRA ALVES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do pedido de levantamento (incontroverso) formulado pela parte autora às fls. 995/997 dos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0002514-49.2005.403.6104 (2005.61.04.002514-6)** - JOAO DE DEUS FREIXO FILHO X MARIA ELIZABETH PAIVA FREIXO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO E SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 649: defiro em parte o pedido, para conceder o prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0007898-56.2006.403.6104 (2006.61.04.007898-2)** - LEFORT COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0010336-55.2006.403.6104 (2006.61.04.010336-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE ELUCIVALDO DA SILVA

1- Fls. 257: defiro. Anote-se. 2- Promova a Secretaria a republicação da decisão de fls. 256, decisão de fls. 256 do teor seguinte: 1- Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.. Int.

**0002878-50.2007.403.6104 (2007.61.04.002878-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JUCIARA DA SILVA ABREU LTDA - ME X GESSIONIAS JOSE DE SANTANA(BA030530 - GERISVALDO CARVALHO FREIRE JÚNIOR) X JUCIARA DA SILVA ABREU(SP296465 - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) réus, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 310.409,65 (trezentos e dez mil quatrocentos e nove reais e sessenta e cinco centavos) referente a atualização do débito, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 344/346), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0012857-02.2008.403.6104 (2008.61.04.012857-0)** - SEGISFREDO GAUCHE(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

1- Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela CEF às fls. 652/653 no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Decorridos, sem manifestação, oficie-se a CEF para apropriação da CEF sobre os valores depositados em Juízo para abatimento da dívida do contrato habitacional. Int.

**0001931-25.2009.403.6104 (2009.61.04.001931-0)** - ODAIR JOSE LOBO X ELENICE APARECIDA LOBO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 600: defiro. Concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, bem como, manifeste-se acerca do alegado pela parte autora às fls. 601 dos autos. Int.

**0013005-76.2009.403.6104 (2009.61.04.013005-1)** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 179: defiro. Concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005048-53.2011.403.6104** - ANDERSON TADASHI ARAKAKI X JOYCE JUNNE DA SILVA ARAKAKI(SP284001 - ALINE DA PAIXAO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X NELSON TEIXEIRA BARBOSA - ESPOLIO X FABIANO DA SILVA BARBOSA X ANDRE LUIZ DA SILVA BARBOSA X LUIZ CLAUDIO DA SILVA BARBOSA

Fls. 179: defiro o pedido como requerido. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int. cumpra-se.

**0008893-93.2011.403.6104** - NELSON ALEXANDRE DE JESUS - ESPOLIO X ORMINDA PEREIRA CAIRES X ALINE CAIRES DE JESUS X ANDRESSA CAIRES DE JESUS X ANDREIA CAIRES DE JESUS(SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela ré/CEF às fls. 499/500 no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, venham os autos conclusos. Int.

**0009953-33.2013.403.6104** - COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Em diligência.1. A teor do artigo 383, do CPC/2015, parágrafo único, os autos em apenso (0012787-09.2013.403.6104), onde se tratou da produção antecipada de provas, ao final do processamento, serão entregues ao promovente. Dessa feita, não é admissível o pedido de fl. 240, no que diz respeito ao mero apensamento dos autos.2. Com efeito, após a prolação de sentença neste feito, é essencial que essa prova esteja acostada aos autos, a fim de viabilizar a esmerada análise do feito por Instância superior, se o caso.3. Dessa forma, e à vista do decidido nos autos da produção antecipada, aguarde-se o prazo dado às partes (1 mês, conforme decidido no apenso) para juntada a estes autos de documentos oriundos da ação cautelar, sob pena de preclusão da prova.4. Após o decurso, dê-se vista às partes dos documentos juntados - anote que o contraditório já foi observado quando da produção da prova -, conferindo-lhes, também, o prazo sucessivo para apresentação de suas razões finais.5. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.6. Considerando que este feito permaneceu em gabinete aguardando pela decisão proferida nos autos em apenso, esta ação deverá ser processada com prioridade.

**0005163-30.2014.403.6311** - MARIA EDUARDA SILVA NOVAES(SP323314 - CARLA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 191), providencie a patrono da parte autora a intimação e o comparecimento da testemunha Sr. LEORNARDO GUILHERME FERNANDES NOVAES, nos termos do artigo 455, parágrafos 1º, 2º e 3º do NCPC, para a data designada às fls. 188 dos autos. Int.

**EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0008311-20.2016.403.6104** - ROMULO DE SOUZA FILHO(SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da juntada de cópia do processo administrativo pelo INSS (objeto desta ação), manifeste-se o autor, em 5 dias úteis, sobre a existência de interesse no prosseguimento do feito. Na hipótese de resposta positiva, o demandante deverá justificar e comprovar documentalmente sua alegação. No silêncio, venham os autos para sentença. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 23, cujo teor segue anexo: TEXTO DECISÃO FL. 23:1. Diante da ausência de resposta do INSS, e considerando que não se lhe aplicam os efeitos da revelia, tenho por bem antes da análise da pretensão, determinar que seja expedido ofício à autarquia, a fim de que esclareça a negativa da apresentação, ao administrado, do processo administrativo guereado nestes autos.2. O ofício deverá ser acompanhado por cópias de fls. 11/12.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0208865-06.1995.403.6104 (95.0208865-4)** - FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP158454 - ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E SP252833 - FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Fls. 429/434: dê-se ciência as partes da transformação dos depósitos em pagamento definitivo a União. 2- Em seguida, expeça-se o alvará de levantamento do saldo remanescente da conta n. 635.14631-1 em favor da impetrante. 3- Após, com a guia resgate, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0004990-84.2010.403.6104** - MAX LIFT LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo à União. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0010348-93.2011.403.6104** - FABIO NILO DE OLIVEIRA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO E SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Fls. 361/362: dê-se ciência as partes acerca do pagamento em definitivo dos valores depositados à União. 2- Com os valores repassado a União, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do requerido pelo impetrante às fls. 356/358 dos autos. Int.

**0000926-21.2016.403.6104** - DC LOGISTICS BRASIL LTDA(SP316994A - BRUNO TUSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**0008624-78.2016.403.6104** - NS2.COM INTERNET S.A.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA E SP253828 - CARLA CAVANI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017 e 152, de 27/09/2017) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução. 2- No caso presente, tendo sido apresentadas as contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização. 3- Por essa razão proceda o apelante/impetrante à virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos estabelecidos no art. 3º dessa Resolução. 4- Para tanto, devem ser digitalizados integralmente os autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação. 5- Para as providências acima apontadas concedo o prazo de quinze dias. Int.

**0009125-32.2016.403.6104** - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS REGISTRO LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017 e 152, de 27/09/2017) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução. 2- No caso presente, tendo sido apresentadas as contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização. 3- Por essa razão proceda o apelante/impetrante à virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos estabelecidos no art. 3º dessa Resolução. 4- Para tanto, devem ser digitalizados integralmente os autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação. 5- Para as providências acima apontadas concedo o prazo de quinze dias. Int.

**0009127-02.2016.403.6104** - NUNO AUTOMOVEIS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017 e 152, de 27/09/2017) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução. 2- No caso presente, tendo sido apresentadas as contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização. 3- Por essa razão proceda o apelante/impetrante à virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos estabelecidos no art. 3º dessa Resolução. 4- Para tanto, devem ser digitalizados integralmente os autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação. 5- Para as providências acima apontadas concedo o prazo de quinze dias. Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0012787-09.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009953-33.2013.403.6104) COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Em diligência 1. A teor do artigo 383, do CPC/2015, baixem os autos deste processo em Secretaria, a fim de que fique disponível para extração de cópias e certidões, durante o interregno de 1 mês. 2. Nesse mesmo interregno, deverão/poderão as partes acostar(em) ao principal(0009953-33.2013.403.6104) os documentos de interesse para o julgamento daquele feito, sob pena de preclusão. 3. Findo esse interregno, desapareçam-se estes autos daquele de n. 0009953-33.2013.403.6104 e entreguem-nos ao promovente (Companhia Cacique de Café Solúvel), ex vi do artigo 383, parágrafo único, do CPC/2015.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005373-04.2006.403.6104 (2006.61.04.005373-0)** - LEFORT COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208836-82.1997.403.6104 (97.0208836-4)** - IRACI MEDEIROS CAMPOLINA BUENO X LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO X MARILZA CORTES CESCHIM X TERESINHA DE SOUSA GONCALVES X VERA LUCIA KAESTNER GODOI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X IRACI MEDEIROS CAMPOLINA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA CORTES CESCHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE SOUSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA KAESTNER GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram a parte autora o que de direito para o prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

### **2ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002800-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VISTUE DA SILVA - SP273219  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

#### **DESPACHO**

Recebo a petição ID 3200273, como emenda à inicial.

Reconsidero em termos o despacho ID 3070206, para determinar que a digna autoridade impetrada preste informações, excepcionalmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se com urgência.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL



SANTOS, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADRIANA MANGABEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAYSSA ALVES RODRIGUES - SP375380  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro o requerimento de gratuidade.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora:

1. Informe a autora seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, inciso II, do CPC;
2. Retifique o valor da causa, de acordo com o valor do imóvel dado como garantia do contrato de financiamento nº 1.4444.0715613-8 (R\$ 230.000,00);
3. Justifique o ajuizamento da demanda na Justiça Federal de Santos, haja vista que a autora tem domicílio na cidade de Praia Grande; que o imóvel objeto da garantia do mútuo está situado em Praia Grande e que o foro de eleição previsto no contrato é o a Seção Judiciária da localidade do imóvel (Edifício Thaiti – Bloco B, na Rua General Euclides de Figueiredo, 258 - aptº 31 - Canto do Forte, em Praia Grande/SP), isto é, a Justiça Federal de São Vicente.

Publique-se.

SANTOS, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-51.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ELAINE APARECIDA SANTANA LIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Em termos a inicial.

Considerando o teor do Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, e, tendo em vista que a presente ação versa sobre concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, é admissível a designação de audiência preliminar de conciliação e medição.

Contudo, como explicitado pela autarquia em referido ofício, é necessária a realização de prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, nomeio como perito, o **Dr. André Luís Fontes da Silva**.

A perícia será produzida no dia **08 de novembro, de 2017, às 18:00 horas**, nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária.

Formulo os seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?
3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Cite-se o INSS, assinalando-se que o prazo para contestar será oportunamente deflagrado, nos termos do disposto no artigo 335, inciso I e II, do Código de Processo Civil/2016.

Por fim, impende consignar que o não comparecimento (injustificado) do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

SANTOS, 27 de outubro de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000703-32.2017.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: 1B2M TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **1B2M TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais integralmente.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em síntese, a ausência de ato coator.

Instada a se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, a impetrante pronunciou-se positivamente.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Carece a impetrante de interesse processual.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Entretanto, conforme informado pela primeira autoridade impetrada, inexistente ato coator, no sentido de que não houve negativa de expedição da certidão pretendida, uma vez que a impetrante sequer apresentou pedido administrativo para tanto.

Afirma que o requerimento protocolado se refere a pedido de revisão de crédito tributário, autuado sob o nº 18404.720486/2017-75, o que demanda um processamento mais demorado, e considerando que este foi realizado há menos de 50 (cinquenta) dias, não se configuraria mora administrativa.

Outrossim, instada a se pronunciar sobre a tese de falta de interesse de agir, a impetrante noticiou haver protocolado pedido administrativo de expedição de certidão no dia 24/10/2017, gozando a autoridade dita coatora, do prazo de 10 (dez) dias. A despeito de tal providência extraprocessual, insistiu no prosseguimento do presente “mandamus”.

Vê-se, assim, que diante da inexistência de negativa de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, ou mesmo de mora administrativa, não há que se falar em ato coator, o que caracteriza, por seu turno, a falta de interesse processual na impetração.

Com efeito, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

No caso em tela, não se vislumbra a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado em face do Delegado da Receita Federal de Santos.

Eventual intercorrência no que se refere ao atendimento do noticiado pedido de expedição de certidão, deverá, se o caso, ser objeto de novo mandado de segurança, por configurar fato novo.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, em face da ausência de interesse processual, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, e denego a segurança**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 e artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para recurso, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

Santos, 27 de outubro de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002070-08.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. SILVA CABELOS - ME, SUZANE SILVA

**D E S P A C H O**

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 28 de novembro de 2017, às 14h00.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

Santos, 27 de outubro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-39.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: DROGARIA IRMAOS SILVA & OLIVEIRA LTDA - EPP, NILTON OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR, VICTOR HUGO LOUGH OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, na forma do provimento id. 2546601.

Se infrutífera, voltem-me conclusos para apreciar o pedido id 2911802

Intimem-se.

Santos, 27 de outubro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002311-79.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANDRE LUIZ LOURA DA SILVA

## DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 28 de novembro de 2017, às 14h30.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

Santos, 27 de outubro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

**Expediente Nº 4633**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007492-59.2011.403.6104** - ORAVLA MARIA LOGULLO(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS) X LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS X MARIA CECILIA PACHECO MIKALKENAS(SP041892 - LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS) X UNIAO FEDERAL X URMANO MARCELINO X FLORIPES PIMENTEL MARCELINO X NILZE MARIA LIMA DE CARVALHO

A autora opôs embargos de declaração. Com fundamento no artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte contrária para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos. Int.

**0009355-16.2012.403.6104** - VINICIUS KARIM DOMINGUES EID(DF020301 - RICARDO FERNANDES SILVA BARBOSA E SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 268, dando vista ao autor. Em seguida, tomem conclusos para sentença. Int.

**0000622-17.2015.403.6311** - CLEBER ASTROGILDO DOS SANTOS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO COLUNA I(SP178834 - ANA PAULA TRAPE)

Tendo em vista a r. decisão prolatada pela 1ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Conflito de Competência, digitalizem-se os atos produzidos nos autos físicos deste processo, encaminhando-os ao Juizado Especial Federal de Santos, por e-mail. Devidamente certificado o cumprimento da providência acima, remetam-se estes os autos físicos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0007799-37.2016.403.6104** - VASCO F. MONTEIRO SEGUROS DE VIDA LTDA - EPP(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diga a autora se remanesce interesse na produção da prova pericial, apresentante seus quesitos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. No caso de inércia, promova-se a conclusão dos autos para julgamento conforme o estado do processo. Int.

**Expediente Nº 4636**

**MONITORIA**

**0008336-38.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO MAURI MONTEIRO JUNIOR(SP221252 - MARCELO DAL SECCO SAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a CEF informou que a audiência indicada às fls. 41/42 não se refere ao contrato da presente ação (fl. 40), sendo dever do Magistrado estimular a conciliação das partes, nos termos do artigo 3º, 3º, do NCPC, impõe-se a realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de novembro de 2017, às 14:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum. Intimem-se. Publique-se.

### 3ª VARA DE SANTOS

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 4970**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001987-48.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL MESSIAS VITORINO DA SILVA

Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação no endereço informado às fls. 107, situado nesta Subseção Judiciária. Se infrutífera a diligência, expeça-se precatória para o endereço remanescente (Osasco). Int. Santos, 04 de setembro de 2017.

**DEPOSITO**

**0002442-52.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON CHARLES MELO DA SILVA(SP241423 - GIOLIANTO DOS PRAZERES ANTONIO E SP319019 - LUANA DE OLIVEIRA SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Saliente que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010115-14.2002.403.6104 (2002.61.04.010115-9)** - ALEXANDRE SILVA DE GOES (SP118652 - JANDIRA MARIA AMADO NEGRAO E SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 02 de outubro de 2017.

**0001163-41.2005.403.6104 (2005.61.04.001163-9)** - CLAUDIO DOS SANTOS X JOAO CARLOS SILVA RIBEIRO X LENIRO GUEDES LEMOS X MARIA APARECIDA CASSITAS DE MORAES X MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SCHMIDT X ROBERTO SIMOES SEGURO X VANDERLEI MAYR (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à Advogada Leonice Lemes da Silva -OAB 361143 do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**0006057-21.2009.403.6104 (2009.61.04.006057-7)** - CLAUDIO BEZERRA LIMA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos encaminhando cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para as providências pertinentes. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0007993-47.2010.403.6104** - ANTONIO AUGUSTO GORNI (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos encaminhando cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para as providências pertinentes. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0007410-57.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIABRASIL IMP/ E EXP/ LTDA

Dê-se ciência à Advogada Giza Helena Coelho -OAB 166.349 do desarquivamento pelo prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007809-18.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007906-72.2002.403.6104 (2002.61.04.007906-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X RAUL BOZZANO CHAVES FERREIRA (PR011852 - CIRO CECCATTO E Proc. JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do embargante (fls. 62/72), fica aberto prazo ao embargado para a apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008158-36.2006.403.6104 (2006.61.04.008158-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X REY & RODRIGUES LTDA - ME (SP215058 - MICHELLE CRISTINA LAFACE RUIVO) X MARIA NEUZA RAMOS PRADO (SP215058 - MICHELLE CRISTINA LAFACE RUIVO) X FRANCISCO PRADO RODRIGUES (SP215058 - MICHELLE CRISTINA LAFACE RUIVO E SP134651 - MARCIA CRISTINA DA SILVA SANMARTIN )

Fls. 317/318: Defiro. Expeça-se novo mandado de constatação e avaliação dos imóveis penhorados à fl. 91, instruindo o mandado com cópias de fls. 221/224 e 317/330. Indefiro o pedido de fl. 331/333, posto que é estranho ao objeto da presente ação. Int.

**0002763-82.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRIAN DA SILVA COSTA (SP289974 - THIAGO AUGUSTO SEABRA MARQUES E SP363279 - RAYANNA MARTINS DE BRITO)

Tendo em vista que foi regularizada a representação processual da executada (fl. 151), proceda a secretaria ao desbloqueio do valor bloqueado à fl. 123, conforme já determinado à fl. 134. Após, tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0004626-73.2014.403.6104** - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA DE ASSIS (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vista dos autos à CEF, conforme requerido. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0205596-03.1988.403.6104 (88.0205596-3)** - NELSON RIBEIRO (SP073668 - NELSON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MARIA GIZELA S. ARANHA C. COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NELSON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 432/434: Vista ao exequente do crédito efetuado em sua conta vinculada, bem como do depósito relativo à verba honorária, para requerer o que entender de direito. Int. Santos, 24 de agosto de 2017.

**0201724-96.1996.403.6104 (96.0201724-4)** - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO X ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR X MIGUEL GUEDES X VALDEMAR TEIXEIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à executada (CEF) prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, para a prática do ato. Int. Santos, 10 de outubro de 2017.

**0003715-61.2014.403.6104** - ROBERTO RODRIGUES (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à executada (CEF) prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, para a prática do ato. Int. Santos, 10 de outubro de 2017.

**0009142-39.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VIVIANE ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE ALVES MARTINS

Preliminarmente, cumpra-se a determinação de fls. 68, intimando-se a executada para os termos do art. 523 e seguintes do CPC. Oportunamente, se o caso, apreciarei o requerido às fls. 78. Int. Santos, 11 de setembro de 2017.

**0005588-47.2016.403.6104** - ANTONIO DOS SANTOS FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 85/87: Promova a CEF a juntada dos extratos fundiários dos autores referente ao período dos expurgos concedidos, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, dê-se nova vista ao autor para se manifestar sobre a satisfação da obrigação. Intimem-se. Santos, 10 de outubro de 2017.

**0001872-90.2016.403.6104** - CASA DE SAUDE SANTOS SA (SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE SANTOS SA

Considerando que a obrigatoriedade de digitalização dos autos prevista na Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, ainda não está vigente para a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias, nos termos das alterações trazidas pela Resolução TRF-PRES nº 152/2017, prossiga-se nos autos físicos. Intime-se a executada, através de seu advogado (art. 513, 2º, II, NCPC), a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 85/87), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Int. Santos, 10 de outubro de 2017.

USUCAPIAO

0000356-35.2016.403.6104 - MARIA DAS GRACAS NEVES MARTINS(SP226932 - ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA) X IMOBILIARIA SANTA MARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, à vista da documentação juntada às fls. 101/102, ao SUDP para correção do CNPJ da requerida Imobiliária Santa Maria Ltda., passando-se a constar o número 58.183.674/0001-59. Após, promova-se pesquisa no sistema Webservice da Receita Federal do endereço da titular do domínio, Imobiliária Santa Maria Ltda., ou de seu representante legal, inclusive da pessoa mencionada como tal no documento de fls. 111 (Sr. Valter Garcia Cota). Obtidos os endereços, cite-se. Citem-se os confrontantes: - Regina Helena Coser, residente à Rua Pascoal Lembo, 255 - Jardim Santa Maria; - Gizélia Vieira dos Santos Ribeiro, residente à Rua Carlos Caldeira, 242 - Jardim Santa Maria; - Agenor Sebastião Ferreira, residente à Rua Carlos Caldeira, 234, Jardim Santa Maria. Sem prejuízo, traga a autora certidões de inexistência de ações possessórias perante as Justiças Federal e Estadual, em seu nome, conforme já determinado às fls. 80. Int. Santos, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0201894-05.1995.403.6104 (95.0201894-0) - ALCIR DOS SANTOS ELIAS X ADERVAL CESARIO X ALCIONE PAULINO DE ARAUJO X ANDRE DA CONCEICAO X ANTONIO CARLOS MODOLO X ANTONIO MATTOS BOTELHO X ANTONIO VILA DA VILA X ARI BATTAN FILHO X ARLETE CASTILHO PASSOS X ARLINDO CAETANO NUNES X CAIO ANTONIO FURBRINGER X CARLOS EDUARDO GUIMARAES MENEZES X CLAUDIO DE SOUZA X JOAO DA SILVA VALENTE X JOAO FLORI FERST(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP218347 - ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 604/623: Vista aos exequentes para manifestação sobre a satisfação da obrigação, bem como para requererem o que entenderem de direito com relação ao depósito comprovado pela CEF relativo da verba sucumbencial (fls. 623). Int. Santos, 16 de outubro de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006201-39.2002.403.6104 (2002.61.04.006201-4) - BANCO BOREAL S/A(SP301491A - THIAGO PEIXOTO ALVES E SP143746A - DALTRIO DE CAMPOS BORGES FILHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP113461 - LEANDRO DA SILVA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Defiro vista dos autos ao Dr. Antônio Carlos Paes Alves, OAB/SP 29.721, pelo prazo legal, conforme requerido à fl. 436 para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0007901-11.2006.403.6104 (2006.61.04.007901-9) - LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP301491A - THIAGO PEIXOTO ALVES) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP117687 - TERTULINA FERNANDES DE VASCONCELOS E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Defiro vista dos autos à União Federal para que requeira o que for de seu interesse pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 412. Sem prejuízo e oportunamente, defiro vista dos autos ao Dr. Antônio Carlos Paes Alves, OAB/SP 29.721 pelo prazo legal, conforme requerido à fl. 411. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207825-57.1993.403.6104 (93.0207825-6) - ALCIDES MANOEL DE SOUZA X DURVAL COLEVATTI GARCIA X FLAVIO BARROSO COTTA X JOSE BARBOSA X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MANOEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL COLEVATTI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO BARROSO COTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à executada (CEF) prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, para a prática do ato. Int. Santos, 10 de outubro de 2017.

0201178-41.1996.403.6104 (96.0201178-5) - JOSE DE LIMA X JOSE MATIAS FRANCO X JOSIAS ANTONIO DE OLIVEIRA X LIDIA SILVA X PAULO BENTO FERREIRA X ROBERTO ABRAHAO X TADEU DE SOUZA LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X JOSE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 642: Vista ao exequente. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 6 de outubro de 2017.

0001069-20.2010.403.6104 (2010.61.04.001069-2) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. EDIS MILARE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP059072 - LOURICE DE SOUZA E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Ciência sobre a manifestação e parecer apresentados pelo Ministério Público Estadual às fls. 1108/1125. No mais, aguarde-se a audiência designada. Int. Santos, 30 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203960-84.1997.403.6104 (97.0203960-6) - ALBERTO SERGIO SANTOS GORRES X CARMEN SUELY SANTOS GORRES AMARAL X DALVA FERREIRA DE SANTANNA CASTRO DIZ X MANOEL TAVARES X ZELIA IGNACIO DE OLIVEIRA X AUGUSTO TEIXEIRA IGNACIO X NEYDE IGNACIO PEREIRA X OLYMPIO TEIXEIRA IGNACIO X NEUSA IGNACIO DO AMARAL X HELIO TEIXEIRA INACIO X LAURA MONTEIRO DA SILVA MARQUES X LIDIA BRAZ DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES GALVAO DOS SANTOS X LUCIA MARIA GALVAO DOS SANTOS X MARIA ISABEL GALVAO PEREIRA X MARIA MAGDALENA MARTINS(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ALBERTO SERGIO SANTOS GORRES X UNIAO FEDERAL X DALVA FERREIRA DE SANTANNA CASTRO DIZ X UNIAO FEDERAL X MANOEL TAVARES X UNIAO FEDERAL X ZELIA IGNACIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LAURA MONTEIRO DA SILVA MARQUES X UNIAO FEDERAL X LIDIA BRAZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES GALVAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA GONZALEZ TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA MAGDALENA MARTINS X UNIAO FEDERAL X ALBERTO SERGIO SANTOS GORRES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, LUCIA MARIA GALVÃO DOS SANTOS (CPF n. 110.203.618-83) e MARIA ISABEL GALVÃO PEREIRA (CPF n. 001.210.758-18) em substituição a autora Maria Gozalez Teixeira. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Após, manifeste-se o exequente acerca do informado pela União às fls. 1217/1219. Int. Santos, 25 de setembro de 2017.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-43.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DELMAR DA SILVA MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado por **DELMAR DA SILVA MORAES**, em sede de ação ordinária, promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão imediata de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a para aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria especial, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria especial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, seja na forma de tutela provisória de evidência, seja de urgência. Na espécie, imprescindível a dilação probatória.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos nos artigos 300 e 311, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de provisória.

**Defiro a gratuidade.** Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

**Cite-se.**

Int.

Santos, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-71.2017.4.03.6104

AUTOR: NAIARA DOS SANTOS MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**

*horas.*

Considerando o requerimento do Dr. Defensor Público (id 2936784), converto o julgamento em diligência e designo *audiência de tentativa de conciliação* para a data de 05/12/2017, às 15:30

Intime-se a segurada, nos termos do artigo 186, § 2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-65.2017.4.03.6104

AUTOR: NILSON GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**EMBARGOS DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida. Argumenta o embargante que o julgado padece de omissão ao deixar de seguir diretriz jurisprudencial traçada pelo E. S.T.F., que determina, aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação do RE nº 546.354/SE. Igualmente, porque não houve pronunciamento sobre a prova produzida.

**Decido.**

Não assiste razão ao embargante ao afirmar a ocorrência de omissão pela falta de aplicação de entendimento fixado pela Excelsa Corte. Do julgado recorrido consta expressamente a convicção dessa magistrada acerca do tema, cuja aplicabilidade como quer a embargante, demandaria a análise de provas.

Neste caso, verifico inexistir os vícios acima apontados na sentença impugnada. O que há, na verdade, é a pretensão da embargante de rediscutir causa, ainda nesta instância, com o reexame de provas, o que é inviável em sede de embargos declaratórios, cuja função processual é meramente **integrativa**.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-15.2016.4.03.6104  
AUTOR: MARCIO SOARES MUNHOZ  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida. Argumenta a embargante que o julgado padece de omissão ao deixar de seguir diretriz jurisprudencial traçada pelo E. S.T.F., que determina, aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação do RE nº 546.354/SE. Igualmente, porque não houve pronunciamento sobre a prova produzida. Aporta, ademais vícios no relatório do julgado.

#### Decido.

De início, pontuo que os Embargos de Declaração são se prestam a atacar vícios acaso presentes no relatório da sentença, o qual deve observar o disposto no artigo 489, I do CPC.

De outra parte, não assiste razão ao embargante ao afirmar a ocorrência de omissão pela falta de aplicação de entendimento fixado pela Excelsa Corte. Do julgado recorrido consta expressamente a convicção dessa magistrada acerca do tema, cuja aplicabilidade como quer a embargante, demandaria a análise de provas no bojo do presente recurso.

No caso, verifico inexistir os vícios acima apontados na sentença impugnada. O que há, na verdade, é a pretensão da embargante de rediscutir causa, ainda nesta instância, com o reexame de provas, o que é inviável em sede de embargos declaratórios, cuja função processual é meramente **integrativa**.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P.R.I.

Santos, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-89.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ARILDO DE SOUZA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**ARILDO DE SOUZA COSTA**, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário NB-46/083.967.772-3, com DIB em 14/09/1987, limitado ao menor e ao maior valor teto. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 435365).

O autor requereu a remessa dos autos à contadoria judicial. Indeferido o pleito.

O INSS juntou cópia do processo administrativo.

Houve réplica.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

**No mérito**, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("*retos*"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:



**“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como “buraco negro”, entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras ‘a’ e ‘b’, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II – quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra ‘b’ do item II do artigo 23;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra ‘a’ do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, a parte autora, unilateralmente, procurou demonstrar que a RMI ficou limitada ao menor teto e também que houve limitação ao maior valor teto. Descuidou, todavia, de comprovar, satisfatoriamente, se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese – em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior valor-teto – é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO.** 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de aplicação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

**EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.**

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor-teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do *tempus regit actum*, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regime. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clêve Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Isso porque é necessária a comprovação da contenção no teto para que haja direito à revisão postulada.

Na distribuição do ônus da prova, competiria a ela comprovar o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, de que o salário de benefício, ainda que recalculado, sofreu limitação por ocasião de revisão.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Por tais motivos, com fundamento no artigo, inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO.**

O autor arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-11.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CINTIA YOUNG GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA GREGORIO DE ALMEIDA OTERO - SP247795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**CINTIA YOUNG**, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pela qual pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria de professor.

Sustenta a parte autora que, na contagem de tempo, o INSS deveria ter reconhecido o tempo total de 30 (trinta) anos, com o redutor de cinco anos. Ademais, sustenta que houve uso do fator previdenciário para cálculo do benefício, o que é manifestamente indevido para as aposentadorias da espécie.

Foram juntados documentos.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, arguiu, preliminarmente, a prescrição. Pugnou pela improcedência, asseverando que o benefício da autora foi calculado corretamente.

Houve réplica.

Sem requerimento de provas pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Pois bem. Constatado a ocorrência da **prescrição** quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

Verifico estarem presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A questão controvertida não merece acolhimento. Convém antes, porém, realizar um breve apanhado histórico acerca da aposentadoria de professor.

Pois bem. Convém de início ponderar, que a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos para aposentadoria sob comento, em razão do caráter penoso da função.

Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino – se fundamental, médio ou superior, tampouco em relação ao número mínimo de horas aula. Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional n. 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão da atividade como especial no Decreto n. 53.831/64.

Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º:

*“Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como **XXI**:*

*“**XXI** - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.”*

De acordo com a Emenda Constitucional 18/81, o docente (homem) não mais faria jus à aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos, conforme previsto anteriormente na legislação previdenciária, e sua aposentadoria seria concedida após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.

Tal regramento foi mantido pelo texto original da CRFB/88, em seu art. 202, III, *in verbis*:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III - **após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.**

Nova mudança ocorreu em 15/12/1998, quando promulgada a Emenda Constitucional nº 20, passando a aposentadoria dos professores do serviço público a ser tratada em seu art. 201, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:  
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

É dizer: desde a EC 18/81 o regramento jurídico dos professores tem tido tratamento diferenciado pelas Constituições que se sucederam no tempo, não se lhes aplicando, portanto, as regras dos demais trabalhadores do RGPS. Está claro, assim, que após a EC 18/81, introduzida na CF de 1967, a matéria ficou a cargo de lei específica, não mais se aplicando o Decreto 53.831/64.

Sendo assim, está ainda claro que a partir de 16/12/1998, apenas as atividades nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio são consideradas para a concessão da aposentadoria **constitucional** de professor, concedida com **redução de cinco anos**.

Quanto aos professores universitários, antes abrangidos e então não mais, a EC 20/98 trouxe regra de transição no art. 8º, § 4º de seu corpo, permitindo que este tempo seja considerado como tempo conversível com acréscimo (tal que assim não restasse prejudicado), limitado pela data do advento da própria emenda, de 17% para pessoa do sexo masculino e de 20% para pessoa do sexo feminino. Então, permitiu-se a concessão do benefício de aposentadoria com tais acréscimos (para tempo de professor antes da EC 20/98), desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

É o teor do art. 9º, § 2º da EC 20/98:

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", **terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.**

A jurisprudência é pacífica:

APOSENTAÇÃO. PROFESSOR. EMENDA 1. **Nos termos da EC 09/98 o professor que, até a data da sua publicação tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.** 2. Requisitos satisfeitos. 3. Sentença mantida. (JEF/SP, Processo 03061166320054036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 17/11/2011.)

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE EM TEMPO COMUM. PROFESSOR. POSSIBILIDADE. TEMPO EXCLUSIVO NAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO APÓS 06.03.1997 DIANTE DO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. Em relação à função de magistério é prescindível a apresentação de laudo técnico, mesmo após 06/03/1997, pois a própria Constituição da República considerou mencionada atividade como prejudicial à saúde ao diminuir o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição em comparação com os demais trabalhadores, de acordo com a redação original do art. 202, III, bem assim o atual § 8º do art. 202, sendo possível, assim, a comprovação do labor mediante a apresentação de outros documentos, e desde que o tempo seja exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. **Roborando a conclusão acerca do caráter especial da atividade de magistério o art. 9º, § 2º da Emenda Constitucional 20/1998 estabeleceu um acréscimo ao tempo de serviço de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, para os professores que até a data da entrada em vigor da referida emenda tivessem tempo de magistério e que optassem por se aposentar na forma do caput do mencionado artigo, exclusivamente com tempo de efetivo magistério.** Diante do cancelamento, em 27/03/2009, da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual a conversão em tempo de serviço comum, do período sujeito a condições especiais, somente seria possível até 28 de maio de 1998, devida a convalidação para período posterior à referida data. No tocante aos juros, serão eles devidos no percentual de 1% no período que vai da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/09, será calculado na forma prevista no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo novo estatuto legislativo. Recurso parcialmente provido para fixar a data de início do valor das diferenças devidas na data do ajuizamento da ação. (JEF/SP, Processo 00018144620054036307, JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 13/07/2011.)

Em relação ao que significa tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, a questão causou algumas celeumas jurídicas. O Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão existente na doutrina e jurisprudência ao afirmar que deve ser considerada a função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, consoante atesta o Enunciado nº 726 da Súmula do STF:

**"Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula".**

Todavia, a legislação posterior passou a disciplinar a questão, estipulando que não apenas a atividade de docência em sentido estrito, mas também a de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico seriam consideradas como atividades de magistério. É o teor das Leis nºs 11.301/2006 e 9.394/96:

#### **LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006**

Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, rememorando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 67. ....

§ 2º **Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.**" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

[...]

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

(... omissis...)

§ 2º **Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.** (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

[...]

Vista assim disciplina normativa e assentadas tais premissas, o deslinde da causa passa, necessariamente, pela análise da **comprovação do exercício de atividade de magistério**.

Com efeito. A aposentadoria da autora foi efetivamente concedida como NB 57/1543780420 – v. docs em anexo. Convém ressaltar que a aposentadoria de professor, com fundamento constitucional, restou concedida após a análise administrativa do que seja tempo de trabalho na função de *magistério* capaz de justificar o redutor, e isso não está aqui em discussão.

Em discussão está, primeiro, o aspecto relativo à **contagem real de tempo** vs. **contagem puramente normativa**, que, segundo a autora, deveria ser de 30 anos, com o redutor de 5 anos, lastreando-se desse modo o seu cálculo; contudo, a contagem de tempo de tempo lastreou-se no montante de **25 anos e 20 dias** (v. CONBAS em anexo).

Ora, não há qualquer base, qualquer fundamento para pretender que a aposentadoria de professor seja, para o cálculo do tempo, baseada numa contagem fictícia fixa de 30 anos. Sendo mulher, a **redução de cinco anos** de que trata o art. 201, § 8º da CRFB/88 significa apenas que a mulher, que se jubilaria com características integrais por 30 anos de contribuição, poderá obter o benefício integral aos 25 anos. E isso foi efetivamente reconhecido, já que a contagem de **25 anos e 20 dias** superou os tais 25 anos. E, como não podia deixar de ser, o CONBAS e o CONCAL revelam que o coeficiente de cálculo entre o salário de benefício (SB) e a renda mensal inicial (RMI) foi de 100%.

Nada justifica a contagem fictícia de tempo, aumentando para 30 anos, porque de fato o que a autora obteve para a concessão do benefício foi o montante de **25 anos e 20 dias**.

Sobre a não incidência do fator previdenciário, teses como tais vieram ao Judiciário, aplicando-se a mesma sorte das aposentadorias especiais. Porém, esta não é uma aposentadoria especial (espécie 46), mas uma mera aposentadoria por tempo de contribuição com redutor para o professor (espécie 57). Inclusive, nos termos do que já antes salientado, desde a EC nº 18/1981 já não se considera *atividade especial* aquela desenvolvida pelo professor.

Por tal razão, retirar o fator previdenciário da fórmula é incorreto. A aposentadoria da autora foi deferida com o redutor de professor, o que lhe permitiu gozar de sua jubilação com **50 anos** de idade (v. INFBN em anexo). Ora, o "amortecimento atuarial" das aposentadorias extremamente precoces é o fator previdenciário: ele foi estipulado justamente para compensar a dificuldade atuarial provocada pelas aposentadorias precoces.

Nesse sentido, a exclusão da incidência do fator previdenciário às aposentadorias especiais não se aplica à aposentadoria por tempo de contribuição de professor, por falta de amparo legal. **Há apenas e tão somente um ajuste, feito pela legislação ordinária, na consideração do tempo de contribuição sobre o qual recairá a conta do fator previdenciário**, na forma do art. 29, § 9º, III da Lei nº 8.213/91.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

A jurisprudência assim se orienta:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROFESSOR. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. I. O enquadramento da profissão de professor como serviço penoso encontrava-se previsto no item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64, que assegurava aos professores o direito à aposentadoria aos 25 anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, o aludido 2.1.4 do Decreto 53.831/64, restou revogado, ficando estabelecida norma específica para a aposentadoria dos professores, após 30 anos de serviço para o homem e 25 anos para a mulher. 2. **Tratando-se a aposentadoria do professor de aposentadoria por tempo de contribuição com tratamento constitucional diferenciado apenas quanto ao requisito temporal, reduzido em cinco anos, necessário reconhecer que o cálculo da RMI deve ser feito com base no disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, mediante a incidência do fator previdenciário, que, no caso de professores, tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, §9º, Lei 8.213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo, prevista na Constituição Federal. 3. Não assiste à parte autora o direito ao cálculo do seu benefício sem a utilização do fator previdenciário, pois ela somente adquiriu o direito ao recebimento da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei 9.876/99. 4. Apelação da parte autora desprovida.** (AC 00403355620144019199, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DA TA:07/04/2016)

No Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a jurisprudência é pacífica e não discrepa:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - **Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o §9º, inciso III, do referido artigo.** IV - Apelação da parte autora improvida. (AC 00032196020144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/04/2016)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo interposto pela parte. - Sustenta a autora: que faz jus à transformação da aposentadoria constitucional de professora em aposentadoria especial, em razão da comprovada exposição a agentes nocivos; a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Subsidiariamente, requer a transformação da aposentadoria constitucional de professor em aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial em comum. - Não é possível, nesse caso, enquadrar a atividade desenvolvida pela autora como especial, diante da não comprovação de exposição a agentes nocivos em limite superior ao legal. Observe-se a inexistência de previsão de enquadramento por "postura, estresse", fatores de risco mencionados no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 34/35. - **A atividade de magistério está efetivamente elencada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 como penosa, permitindo inicialmente o enquadramento como especial. No entanto, com a Emenda nº 18/1981 a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, criando-se uma aposentadoria especial para essa categoria profissional. - Apenas é admitido o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, publicada em 09.07.1981. - A autora não faz jus ao cômputo da atividade especial no interstício mencionado, também sob esse aspecto, sendo inviável a revisão pretendida. - O pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício não merece prosperar: a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - Diante da ausência de enquadramento de qualquer período de atividade especial, não há que se falar em apreciação de pedido de conversão de atividades especiais em comuns, com posterior conversão em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo improvido.** (AC 00258958920154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/03/2016)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O C. **Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício,** em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 5. Agravo legal não provido. (AC 00094962120144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2016)

Por tais fundamentos, extingo processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do C.P.C/2015, **JULGANDO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora. Custas *ex lege*. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §§ 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-65.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/10/2017 300/701

**José Domingos dos Santos**, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (13/04/2011), mediante o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas nos períodos de 10/04/1978 a 18/06/1983, 06/03/1997 a 31/03/1999, 01/08/2001 a 13/07/2004 e 14/07/2004 a 19/07/2007; bem como a condenação da ré em indenização por danos morais. Na hipótese de não ser reconhecida a especialidade de alguma atividade exercida em período anterior a 28/04/1995, pleiteia seja determinada sua conversão em tempo especial, mediante aplicação do redutor de 0,83, nos termos do art. 60, §2º do Decreto nº 83.080/79. Sucessivamente, não atingindo tempo suficiente para a aposentadoria especial, requer a conversão dos tempos especiais em tempo comum com o acréscimo legal de 40%, determinando-se o recálculo da RMI de seu atual benefício, caso superado os 35 anos de tempo de contribuição.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente.

Com a inicial vieram documentos.

Fomulou o autor pedido de desistência (fls. 139/141).

O processo prosseguiu regularmente com citação do INSS, o qual apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, diante da utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz (fls. 146/188).

Houve réplica (fls. 191/201).

As partes, não se interessaram pela realização de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Não obstante o pedido de desistência inicialmente formulado pelo autor, observo que a procuração concedida ao seu patrono não outorga poderes para tanto. Desse modo, tendo prosseguido a demanda sem qualquer insistência naquele pleito, inclusive, com oferecimento de réplica à contestação apresentada pelo INSS, presume-se o interesse do autor quanto ao julgamento de mérito.

Pois bem. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, verifico a ocorrência de **prescrição** (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa (13/04/2011). Tendo ingressado com a ação em 01/06/2017, estão prescritas as parcelas anteriores a junho de 2012.

Não há se falar, todavia, em **decadência**, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, tendo em vista a data da DER 13/04/2011, decerto que o pagamento da primeira prestação se deu dentro do prazo decenal.

No mérito propriamente dito, o cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de **10/04/1978 a 18/06/1983, 06/03/1997 a 31/03/1999, 01/08/2001 a 13/07/2004 e 14/07/2004 a 19/07/2007**.

Antes, porém, de analisar os períodos acima, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogia do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que fez alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167), (grifei).*

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exige comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

**CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiçurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Na hipótese em apreço, o autor requereu a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/153.552.952-8, fls. 101), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS computado até a DER 13/04/2011, 35 anos, 1 mês e 24 dias de tempo de contribuição, sendo-lhe deferido o pedido conforme relatado.

Alega, porém, que já tinha tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, porquanto esteve exposto a agentes agressivos, somando mais de 25 anos de atividade especial.

Pois bem. Com relação ao primeiro intervalo de **10/04/1978 a 18/06/1983**, no qual o autor alega ter laborado como **Servente de Pedreiro** na construção civil, sustenta que referida atividade deve ser reconhecida especial por enquadramento da categoria profissional, por interpretação extensiva do código 2.3.0 e 2.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64, pois, conforme já decidido pelo STJ, trata-se de rol exemplificativo.

Observe, de início, que a cópia da CTPS de fls. 45, comprova admissão do segurado no cargo de "Servente" apenas junto à empresa Pires – Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., inexistindo qualquer indício de prova que demonstre a atividade da empregadora no ramo da construção civil. Ao contrário, parece mais tratar-se de empresa prestadora de serviços.

Além disso, não há possibilidade de considerar especial o período ainda que demonstrasse o autor ter trabalhado na construção civil, tendo em vista a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional pelo simples fato de não estar a função de "servente" de pedreiro elencada nos Decretos atinentes à matéria. Vale considerar também, que o autor não apresentou documentos comprobatórios da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física. Apenas aos trabalhadores ocupados em grandes obras de construção civil, tais como edifícios, pontes e barragens, é possível a contagem especial, tendo em vista o risco de queda, atividade tida por perigosa, conforme código 2.3.3 do Decreto 53.831/64, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, confira-se:

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60. O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP, 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nélktschalov; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458). 3. O período de 22/11/1973 a 14/07/1976, laborado pela empresa na empresa GEVA - Engenharia Ltda., observo da sua CTPS (fls. 111), que o autor exerceu a função de servente em construção civil e da apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não restou demonstrado nenhuma exposição do autor a agentes agressivos, prejudiciais à saúde, vez que da descrição das atividades por ele exercidas, referem-se a atividades inerentes à função de servente de construção, não sendo possível o enquadramento desta atividade nos Decretos que regularizam as funções e atividades profissionais especiais, não sendo possível o reconhecimento da atividade especial nesse período. 4. (...). 5. Apelação da parte autora improvida. 8. Sentença mantida.*

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 1987369, Rel. DES. FEDERAL TORU YAMAMOTO, SÉTIMA TURMA, e-DI3 Judicial 1 DATA: 15/08/2017)

Destarte, deve o intervalo acima ser computado como tempo comum.

Relativamente ao período de **06/03/1997 a 31/03/1999**, laborado junto à empresa Bandeirante Energia S.A., comprovam o Formulário de fls. 62 e o Laudo Técnico de fls. 63/67 que o autor permaneceu atuando como **Eletricista de Rede I**, exposto a **tensões elétricas superiores a 250 Volts**, tendo sido considerado especial pelo INSS o período imediatamente anterior (21/06/1983 a 05/03/1997) trabalhado na mesma empresa, no exercício da mesma atividade e submetido ao mesmo agente agressivo.

Embora a eletricidade não conste expressamente da lista de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de ser exemplificativo o rol das normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, reconhecendo como tal o agente eletricidade, desde que devidamente comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco.

Nesse sentido, os termos da Resolução nº 8/2008 do STJ e o REsp 1306113/SC submetido ao regime do art. 543-C do CPC:

*"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).*

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

De igual modo, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL OU REVISÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS CUMPRIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra os períodos de tempo especiais reconhecidos pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 06/03/1997 a 10/07/2001 e de 01/04/2002 a 20/12/2009 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - perfis profissiográficos previdenciários. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. - (...) - Agravo improvido."*

(TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2062723, Rel. DES. FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015)

Consta, ainda, dos referidos documentos que a exposição ao agente agressivo se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, embora tal requisito não seja imprescindível quando se cuida de periculosidade por exposição a altas tensões.

Mister destacar, outrossim, que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual e coletivo visando proteger a integridade física do trabalhador, porém, o laudo técnico é categórico em concluir que "não eliminam ou neutralizam a periculosidade das atividades" (fls. 65).

Reconheço, portanto, a especialidade do período de 06/03/1997 a 31/03/1999.

Quanto ao intervalo de **01/08/2001 a 13/07/2004**, trouxe o demandante PPP de fls. 68/70, emitido pela empregadora FM Rodrigues & Cia. Ltda., demonstrando que na condição de Oficial Eletricista, continuou exposto a **tensões elétricas acima de 250 Volts**, estando assim descrita suas atividades: "instalar, desligar, instalar e retirar medidores de energia e ramais de serviço".

Inferre-se do referido documento, ainda, a indicação de utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz, tais como botina, colete, capacete, luva, jaqueta, óculos de proteção, capa de chuva, protetor auricular, cinto de segurança.

Há que se destacar, contudo, que o campo "EPI/EPC" constante no item 15.7 do Perfil Profissiográfico Previdenciário é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

No caso específico da eletricidade superior a 250V, "(...) os EPIs designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco. É notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade." (AMS 0006039-03.2010.4.01.3814 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORÁ, e-DJF1 de 19/04/2016).

Desse modo, comprovada a exposição do trabalhador ao agente de risco eletricidade, ainda que fazendo uso de EPI, entendo deva ser computado como tempo especial o intervalo em referência.

Por fim, no que se refere ao período de **01/07/2004 a 19/07/2007**, o PPP de fls. 71/72 também demonstra a exposição do autor a eletricidade acima de 205 Volts, na função de Oficial de Corte/Ligação perante a empresa Start Engenharia Eletricidade Ltda.

Apesar da omissão do PPP quanto ao registro da permanência e habitualidade do autor a tensões elétricas acima dos limites legais de tolerância, reputo ser de direito o reconhecimento como tempo especial, pois, atentando-se para a descrição das atividades por ele desenvolvidas, bem como o local onde as desempenhava e a exposição aos riscos, mostra-se até intuitivo que a exposição não ocorria de forma ocasional e intermitente. De referido documento consta: "Efetuar serviços de ligações novas, substituição de medidores, corte e religa em fornecimento de energia elétrica na rede baixa tensão energizada."

Tem entendido a jurisprudência, outrossim, que o tempo de exposição ao risco elétrico não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico; por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial e permanente. Nesse sentido confira-se APELAÇÃO CÍVEL 2016934, Rel. DES. FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF 3ª Região, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2017.

De outro lado, quanto à utilização do EPI, embora fosse de se esperar o seu fornecimento e uso pelo autor, ante a natureza das funções por ele exercidas, a documentação pertinente, entretanto, não registra o uso do EPI eficaz para tensão elétrica superior a 250 volts.

Dessa forma, exsurge o direito do autor ao reconhecimento do caráter especial relativamente aos períodos de **06/03/1997 a 31/03/1999, 01/08/2001 a 13/07/2004 e 01/07/2004 a 19/07/2007**, os quais, somados ao intervalo de tempo já enquadrado como especial no âmbito administrativo (21/06/1983 a 05/03/1997), resultam no total de **21 anos, 09 meses e 13 dias**, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	21/06/1983	05/03/1997	4.935	13	8	15
2	06/03/1997	31/03/1999	746	2	-	26
3	01/08/2001	13/07/2004	1.063	2	11	13
4	01/07/2004	19/07/2007	1.099	3	-	19
Total			7.843	21	9	13

No que se refere ao pleito de **conversão em especial, dos tempos comuns anteriores a 28/04/1995**, decerto que a legislação brasileira o permitia mediante o uso de um fator de multiplicação que mantivesse a proporcionalidade entre o que seria exigível para a jubilação por tempo de contribuição e o que seria exigível para a aposentadoria especial. Nesse caso, considerando-se que a aposentadoria especial reclama um tempo total de 25 anos, o fator de multiplicação é inferior a 1 (um), sendo, em suma, um redutor.



Desde o advento da Lei nº 9.032/95, tal possibilidade está vedada, como visto. No entanto, antes havia o permissivo no art. 64 do Decreto 611/92, utilizando-se o fator de conversão de 0,71 para homens e 0,83 para mulheres:

*Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

Atividade a Converter	Multiplicadores				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30 (Mulher)	Para 35 (Homem)
De 15 Anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 Anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
De 25 Anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40
De 30 Anos (Mulher)	0,50	0,67	0,83	1,00	1,17
De 35 Anos (Homem)	0,43	0,57	0,71	0,86	1,00

**Parágrafo único.** Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses.

Esta magistrada se posicionava pela possibilidade da conversão, levando em consideração a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Porém, em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. S.T.J. decidiu que *"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"*, não sendo admissível, portanto, a conversão de tempo comum em especial na hipótese de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados após 28/04/1995 (REsp n. 1.310.034).

Desse modo, no caso em apreço, os períodos trabalhados em atividades comuns exercidas antes da Lei nº 9.032/95, não podem, por si sós, serem convertidos em especial, pois a reunião dos requisitos para a aposentadoria é posterior a 28/04/1995, quando vigente o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

E outras palavras, não é permitida a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 13/04/2011. Nesse sentido, a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR. SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Em razão do princípio da fungibilidade, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, pois o embargante pretende tão somente o reexame da causa. 2. Evidenciou-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a ser aplicada à conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, § 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 3. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 30/8/2011, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 4. Aclaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*

(STJ, EEDARESP 201500793425, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/02/2016)

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. HIDROCARBONETOS. USO EFICAZ DE EPI. INSALUBRIDADE AFASTADA. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (DJe-249 de 17/12/2014). 2. In casu, os formulários PPP de fls. 74/81 informam o exercício de atividade laborativa pelo impetrante com exposição a hidrocarbonetos. Porém, os mesmos documentos atestam a utilização eficaz de EPI em todos os períodos questionados, ficando a insalubridade afastada, por força do entendimento do STF exposto acima. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012, sob o regime dos recursos repetitivos - CPC, art. 543-C, reafirmada nos embargos de declaração - Dje 02/02/2015). Portanto, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para obtenção de aposentadoria especial (Lei 8.213/91, art. 57, § 3º, redação original) restringe-se às hipóteses em que o segurado obteve o direito a aposentar-se durante a vigência desse dispositivo legal, que foi revogado pela Lei 9.032/95 em 29/04/1995. 4. Ausência de direito líquido e certo à conversão de tempo comum em especial pelo fator 0,71, pois o impetrante requereu aposentadoria apenas em 03/12/2007, não completando os requisitos para a concessão do benefício antes da Lei 9.032/95. 5. Apelação do INSS e remessa oficial providas.*

(TRF 1ª Região, AC2008.38.00.005749-0, Rel. JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA: 06/07/2016)

Passo, então, à análise do **pedido subsidiário de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos tempos especiais em comum, com acréscimo legal de 40%**.

Nesse terreno, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando o benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha a negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Desse modo, convertidos os períodos especiais em tempo comum com o acréscimo legal de 40% e somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, resultam no total de **38 anos e 06 meses** até a DER de 13/04/2011, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	01/01/1978	20/03/1978	80	-	2	20		-	-	-	-
2	10/04/1978	18/07/1983	1.899	5	3	9		-	-	-	-
3	21/06/1983	05/03/1997	4.935	13	8	15	1,4	6.909	19	2	9
4	06/03/1997	31/03/1999	746	2	-	26	1,4	1.044	2	10	24
5	01/08/2001	13/07/2004	1.063	2	11	13	1,4	1.488	4	1	18
6	01/07/2004	19/07/2007	1.099	3	-	19	1,4	1.539	4	3	9
7	01/07/2008	31/12/2010	901	2	6	1		-	-	-	-
<b>Total</b>			<b>2.880</b>	<b>8</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>-</b>	<b>10.980</b>	<b>30</b>	<b>6</b>	<b>0</b>
<b>Total Geral (Comum + Especial)</b>			<b>13.860</b>	<b>38</b>	<b>6</b>	<b>0</b>					

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (DER), pois do conjunto probatório apresentado naquela ocasião não se extrai a presença dos requisitos necessários à implementação do benefício com melhor tempo. Com efeito, a prova (parcial) da especialidade das atividades desenvolvidas em condições especiais no período de 01/07/2004 a 19/07/2007, se deu em juízo, quando da apresentação do PPP de fls. 71/72 emitido somente em 23/09/2015. Assim, a presente revisão se dará apenas a partir da citação nesta ação, com efeitos financeiros retroativos à data da sua propositura.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para:

1. Reconhecer o caráter especial dos períodos de **06/03/1997 a 31/03/1999, 01/08/2001 a 13/07/2004 e 01/07/2004 a 19/07/2007**, determinando ao INSS que os averbe como especiais, sujeitos à conversão em tempo comum com o acréscimo de 40%;

2. o seu direito à **revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral** (NB 42/153.552.952-8), com efeitos retroativos à data da propositura desta ação, qual seja, **01/06/2017**.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 42/153.552.952-8;

2. Nome do Beneficiário: Jose Domingos dos Santos;

3. Benefício a revisar: aposentadoria por tempo de contribuição (B 42);

4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIB: 01/06/2017;

6. RMI: "a calcular pelo INSS";

7. CPF: 623.505.368-15;

8. Nome da Mãe: Francisca Xavier dos Santos;

9. PIS/PASEP: 10728822560.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

SANTOS, 27 de outubro de 2017.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

## ACAO CIVIL PUBLICA

**0013857-71.2007.403.6104 (2007.61.04.013857-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X UNIAO FEDERAL X CENTRO EDUCACIONAL DE SANTOS S/C LTDA(SP034989 - FERNANDO JOSE MENDES BANDEIRA) X UNIAO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA(SP197113 - LINO KURHARA JUNIOR E SP178948 - KATIA CRISTINA RAMOS AVELAR)

Vistos em decisão. Trata-se de julgamento da condenação do Centro Educacional de Santos e da União Brasileira Educacional Ltda. a se absterem de cobrar de seus alunos taxa de expedição de diploma, cabendo-lhes, ainda, devolver as quantias indevidamente cobradas aquele título. Iniciada a execução, foram devidamente intimadas as executadas a dar cumprimento à obrigação a que foram condenadas, consistente na notificação de cada um dos alunos que tenham efetuado o pagamento de taxa para expedição/registro de diploma, nos últimos 5 anos contados da propositura da ação. Outrossim, providenciar a ampla divulgação da sentença em sítio eletrônico da instituição pelos meios de comunicação. A elas, foi determinado, ainda, comprovar o efetivo cumprimento da obrigação. A coexecutada UNIAO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA., comprovou a divulgação e a expedição de carta registrada aos lesados/interessados. Expediu-se, ademais, Edital convocando os interessados a se habilitarem, disponibilizado no Diário Eletrônico do dia 10 de Junho de 2017. O CENTRO EDUCACIONAL DE SANTOS S/C LTDA., apesar de devidamente intimado (fls. 348), não comprovou haver dado cumprimento ao determinado. Visando dar efetividade à sentença coletiva, manifesta-se o Ministério Público às fls. 346/347 requerendo que as executadas, diretamente e por meios próprios, promovam o cálculo dos valores devidos, procedendo ao depósito individual destinado a cada interessado, comprovando-os nos autos, porquanto o interesse em obter o valor exato da condenação não é de uso exclusivo do autor, mas também dos réus considerando-se que eles têm ciência do valor exato de sua dívida. Ressalta que referida medida assumiria contornos de economia processual e impediria eventual asseveramento do Judiciário com várias habilitações e execuções individuais referentes à sentença coletiva; justifica, ainda, seu pleito, baseando-se no pequeno valor a ser restituído a cada interessado. Requer, ainda, nova intimação do CENTRO EDUCACIONAL DE SANTOS S/C LTDA., para dar cumprimento à sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Acolhendo as judiciosas argumentações do I. Representante do Ministério Público Federal, defiro o requerido, determinando: 1- a intimação pessoal do representante legal do Centro Educacional de Santos S/C Ltda. para que satisfaça as obrigações a que foi condenado, devendo o Sr. Oficial de Justiça colher seu ciente de próprio punho; 2- que os executados apresentem nos autos o valor estimado e individualizado por aluno, conforme estabelecido no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias; 3- que providenciem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a notificação de cada um dos alunos contemplados pela decisão, devendo constar da notificação, além da quantia a ser ressarcida, com a previsão de ser corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, o prazo de 01 (um) ano para que compareçam às Instituições de Ensino, a fim de viabilizar a satisfação da quantia devida, diretamente e por meios próprios, a cada um dos interessados; 4- a intimação da Defensoria Pública da União sobre a forma pela qual será procedida a execução do julgado, bem assim à Aline Siqueira Carvalho, na pessoa de sua procuradora (fls. 350) Int.

**0005118-31.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP13445 - LUCAS BARBOSA RICETTI) X MARCO AURELIO LEMOS VAZ DE LIMA(SP022345 - ENIL FONSECA)

Fls. 681 e vº: Defiro. Deverá a União Federal providenciar a juntada do resultado do levantamento das ocupações em faixa de marinha, os aspectos de sua regularização fundiária e o laudo de vistoria, com a colaboração do Município do Guarujá, consoante o estipulado em audiência realizada no dia 16 de Agosto de 2016, no prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, comunicando nos autos eventuais dificuldades apontadas para seu cumprimento. Int.

**0001115-62.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO EDUARDO LAMBIASI DE ARAUJO(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO)

Fls. 307/308: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

## CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0003673-37.1999.403.6104 (1999.61.04.003673-7)** - FENANDO SCHEID X ANGELA MARIA LOBATO ATANES SCHEID(SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS E Proc. DR.RICARDO RIBEIRO DE LUCENA E Proc. MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA E Proc. DR.JOAO CARLOS GUERESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 524/525: Indefero o requerido pela CEF, porquanto os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se o determinado na parte final do r. despacho de fls. 522.

## USUCAPIAO

**0007914-73.2007.403.6104 (2007.61.04.007914-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ASSOCIACAO DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS DO BAIRRO ANDRE LOPES(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X ALAGOINHA CIA/ DE EMPREENDIMENTOS GERAIS(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DO QUILOMBO IVAPORUNDUVA X ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DO QUILOMBO NUNGUARA X ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE)

Intimada a parte autora para atendimento ao que consta da Nota de Exigência n. 277 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Eldorado (fls. 972), a Associação dos Remanescentes de Quilombo do Bairro André Lopes, indicou sua sede social e CNPJ (fls. 1027). O INCRA, por sua vez, informa que a questão atinente ao georreferenciamento e à certificação da área usucapida, está pendente de consulta à sua Procuradoria Especializada e que a Certificação n. 081409000008-12, do 27º Perímetro de Eldorado, cujo proprietário é a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, não discrimina a área do quilombo. Informa, outrossim, que o ITES está providenciando o desmembramento dessa área e sem seu efetivo cumprimento, não lhe é possível providenciar o georreferenciamento e a certificação específicos que o CRI exige. Junta o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), como determinado (fls. 1024). No mais, por entender que o INCRA é isento do pagamento dos emolumentos, desnecessária a apresentação da última declaração de ITR do imóvel em questão. Assim, considerando a impossibilidade do atendimento da exigência em sua integralidade, e sendo ônus da parte autora o seu cumprimento, aguarda-se, comunicando ao Cartório de Registro de Imóveis. Prossiga-se, na execução, tal como decidido no V. Acórdão de fls. 920/921, que condenou o Estado de São Paulo em honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 e Alagoinha Companhia de Empreendimentos Gerais Ltda., em 5% do sobre o valor dado à causa (R\$ 8.868,89 para janeiro/16), cumprindo-se o determinado às fls. 967. Nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se a Fazenda Pública Estadual para, querendo, impugnar a execução referente aos honorários advocatícios a que foi condenada em favor do INCRA e FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, que atualizado para 06/17, totaliza R\$ 1.186,50 (fls. 997/1006). Defiro a expedição de Edital para intimação da coexecutada, ALAGOINHA, para pagar o montante de R\$ 9.590,56 (nove mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos) a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão de multa e honorários correspondentes a 10% e penhora de tantos bens quantos satisficam a execução. Expeça-se, disponibilizando-o no Diário Eletrônico. Int. e cumpra-se.

## MONITORIA

**0003970-58.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACO TUDO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA X ANSELMO DOS SANTOS PIRES NETO X VALDIR ANTONIO GOMES

Baixo os autos em Secretaria. Havendo alegação de que a credora pleiteia quantia superior à devida, verifico não constar da inicial o valor que os Embargantes entendem corretos, tampouco juntam demonstrativo discriminado e atualizado da dívida (art. 702, par. 2º, CPC). Sendo assim, especialmente por se tratar a hipótese de réus citados por edital e defendidos por curadora especial, entendo que deve incidir o art. 321 do CPC e, por isso, faculto-lhe o prazo de 10 (dez) dias para emenda da petição inicial, mesmo já havendo defesa dos Embargados, à luz do disposto no art. 352, segundo o qual as irregularidades e as nulidades sanáveis comportam correção após a defesa. Após, dê-se ciência à Embargada e retomem conclusos. Int.

**0003488-76.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FERNANDO DO NASCIMENTO CORREA

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para oferecimento dos embargos. Constituído o título executivo judicial, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Providencie a CEF a juntada aos autos de planilha atualizada do débito para posterior intimação para pagamento. Int.

**0007198-07.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MARIANO

Frustrada a tentativa de conciliação em razão do não comparecimento do executado à audiência, prossiga-se na execução, devendo a CEF requerer o que for de interesse observado o disposto no r. despacho de fls. 174. No silêncio, tomem ao arquivo. Int.

**0010125-43.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA BARROS

Fls. 84/85: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

**0001325-89.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X GUSTAVO BRUNO TRINCA REIS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 98. Int.

**0003806-25.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ERICA BARACAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 105/106. Int.

**0009959-74.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLY DOS SANTOS MELO(SP163283 - LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY DOS SANTOS MELO

Dê-se ciência a requerida do desarquivamento. Requeira o que de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Int.

**0004287-51.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VERA GONCALVES VIANA(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES PINTO E SP150959 - VIVIANE LOURENCO MARTINS)

Fls. 306: Nada a decidir, porquanto o processo já foi julgado. Tomem ao arquivo. Int.

**0007954-11.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARELISE DE TOLEDO QUEIROZ ALVARENGA(SP383132 - THATIANA HELENA ALMEIDA DOS SANTOS)

Fls. 96/97: Solicite-se junto à CEF, primeiramente, o saldo da conta 50263-0. Após, tomem para apreciação do requerido. Int. e cumpra-se.

**0000388-40.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X ARB - INSTALACAO E MANUTENCAO INTEGRADA LTDA - ME X MIRNA ROJAS(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de ARB - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO INTEGRADA LTDA. E MIRNA ROJAS, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, cujo montante corresponde a R\$ 135.888,80 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos). Alega que não foram adimplidas as obrigações assumidas, restando infrutíferas todas as tentativas de recebimento amigável do débito. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/27). Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, foram citados os requeridos, os quais apresentaram Embargos (fls. 46/55). Realizadas audiências de tentativa de conciliação, não houve a possibilidade de composição entre as tes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC/1973 (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de maneira mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Pois bem. Trata-se de contrato celebrado em 13.04.2015, por meio do qual a empresa devedora e sua avalista confessaram-se devedoras da importância de R\$ 100.923,08 (cem mil, novecentos e vinte e três reais e oito centavos), formalizando renegociação da dívida anteriormente exigida (fls. 09/15). De acordo com o avençado, sobre o saldo devedor incidem juros remuneratórios pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR acrescida da taxa de rentabilidade de 2,35% ao mês, obtendo-se assim a taxa final calculada de forma capitalizada (cláusula terceira). Com efeito, os juros remuneratórios são aqueles ditos contratuais, porquanto remuneram a instituição bancária pelo uso do capital emprestado na vigência do contrato. Os juros moratórios (que são aqueles devidos em casos de inadimplência), têm como objetivo o ressarcimento ao banco pela mora no cumprimento da obrigação. A Planilha de Evolução da Dívida de fls. 24/25, demonstra que não houve pagamento de qualquer das prestações, desde a assinatura do contrato. Comprova, ainda, referido documento, a taxa de juros remuneratórios utilizada, bem como a incidência dos juros moratórios incidentes até o 60º (sexagésimo) dia de inadimplemento. Apurado o saldo da dívida em 12/07/2015 (R\$ 107.421,41), o cálculo de fls. 23 e 26 demonstra a aplicação do mesmo percentual dos juros remuneratórios (2,35%) e juros de mora de 1% a.m. ou fração. Nesse passo, deve ser afastada a arguição de abusividade dos juros contratuais, pois, ainda que superiores a 12% ao ano, o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula nº 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...) (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). Quanto à capitalização mensal dos juros (anatocismo), o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a sua prática em prazo não inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convenionada. Entretanto, a partir da edição da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu artigo 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido o presente contrato firmado em 2015 e havendo previsão contratual acerca da capitalização mensal (cláusula terceira), não há que se falar em vedação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agrado regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200800906385, Rel. RAUL ARAÚJO, DJE DATA: 08/11/2010) Por fim, a escusa do pagamento por dificuldades financeiras, como bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação. No caso em exame, de fato, revela-se um típico contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais, conforme antes apreciado. Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno os Embargantes no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC/2015). Custas ex lege. P. R. I. Santos, 09 de outubro de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010275-34.2005.403.6104 (2005.61.04.010275-0)** - MIRIAN REIS REGO BRANDAO TEIXEIRA(SP117041 - JULIO LUIS BRANDAO TEIXEIRA E SP351295 - RAPHAEL AUGUSTO BRANDÃO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência às partes da informação e cálculo de fls. 596/600. Após, tomem. Int.

**0003458-12.2009.403.6104 (2009.61.04.003458-0)** - RICARDO MONTEIRO DA COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal. O primeiro caberá ao autor, após intime-se o INSS.

**0010671-69.2009.403.6104 (2009.61.04.010671-1)** - JOSE RIBAMA XAVIER(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor o solicitado pelo Sr. Perito, indicando o local onde deverão ser realizados os trabalhos para o quais foi nomeado. Int.

**0006267-67.2012.403.6104** - RICARDO TOMIMOTO X SANDRA MARA COSTA TOMIMOTO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 171/182: Indefiro, porquanto a r. sentença transitada em julgado determinou o levantamento dos valores depositados nos autos em favor dos autores. Cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 167. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0011090-84.2012.403.6104** - SHIRLEI DOS SANTOS SOARES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido às fls. 456 para manifestação acerca do laudo pericial, concedendo-lhe, igualmente, a autora. Int.

**0000224-46.2014.403.6104** - LUIZA HELENA CARDOSO FRANZESE BRANCO DE ARAUJO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELISANGELA DE SOUSA SANTOS(SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA E SP384493 - NATALIA SILVA CAMPOS SOUZA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto o prazo a autora para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, CPC). Decorrido o prazo legal, intime-se o INSS para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Int.

**0007654-49.2014.403.6104** - AGUINALDO MARCELINO MUNIZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo ao autor para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, intime-se o INSS, nos termos da Resolução Presidência 142, de 20 de Julho de 2017, alterada pela Resolução Presidência 148, de 09 de Agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF da 3ª região. Int.

**0008783-21.2016.403.6104** - VALMIR ALVES DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 63/72: Dê-se ciência às partes. Sem prejuízo, digam se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Int.

**0008964-22.2016.403.6104** - CALOGERO LUPICA(SP324900 - FULVIO MORAES CHAVES E SP327955 - BRUNA TEIXEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

CALOGERO LUPICA, qualificado na inicial, ajuzou a presente ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando o imediato embargo ou paralisação da obra para construção de quiosque, localizado na Avenida Miguel Estéfano, altura do nº 3505, no calçadão da orla da praia da Enseada, Município do Guarujá/SP. Segundo a inicial, o autor é proprietário do imóvel nº 3505, da Av. Miguel Estéfano, e ao final de novembro de 2016 observou o início da obra acima descrita, em frente à sua residência, tendo sido inclusive retirados alguns coqueiros do local. Argumenta que o sobredito comércio viola o livre acesso às praias, não sendo possível qualquer forma de urbanização que importe restrição ao uso coletivo do bem público, nos termos do disposto no artigo 10 da Lei nº 7.661/88. Sustenta também a ocorrência de prejuízo ao seu patrimônio, provocado pelo bloqueio à vista que possui do mar, desvalorizando o imóvel. Postula, ao final, a condenação da União na obrigação de fazer de fiscalizar, manter e preservar a praia da Enseada e, na hipótese de serem constatadas irregularidades na construção do quiosque, seja determinada sua demolição e a aplicação de medidas punitivas contra os infratores. A inicial veio instruída com documentos. Os autos foram livremente distribuídos à 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Determinou-se a prévia oitiva da União sobre o pedido de tutela de urgência, bem como a expedição de ofício à Prefeitura do Município do Guarujá (fls. 42 e verso). A União manifestou-se às fls. 48/69. Noticiou a existência de dois processos sobre a urbanização da orla do Guarujá, em curso neste Juízo. Instado por aquele Juízo, a parte autora peticionou às fls. 86/90, reiterando seu interesse de agir. Às fls. 91/97 veio ofício da Municipalidade com documentos. Ante a notícia trazida pela União e a concordância do autor, a I. Magistrada Titular da 2ª Vara Federal declinou da competência em favor deste Juízo (fl. 98). Reconhecida a prevenção, determinou-se a inclusão na lide do Município de Guarujá (fl. 182), o qual foi regularmente citado e apresentou sua defesa (fls. 111/118). Brevemente relatado. Fundamento e DECIDIO. Veicula a peça inicial, em resumo, obrigação de fazer no sentido de compeli-la a União Federal a promover a fiscalização de construção de quiosque na orla marítima e, conseqüente demolição, caso apurada eventual irregularidade. Consoante os elementos apresentados com a inicial, o autor possui imóvel, onde reside, na Av. Miguel Estéfano, nº 3505 (avenida beira-mar, na Praia da Enseada, Guarujá/SP) e teria sido surpreendido pela construção de um quiosque exatamente defronte à sua casa, no calçadão da orla. A causa de pedir da ação pode ser resumida nos seguintes excertos da peça inicial, que ora permito-me transcrever (...). Indignado com tal fato e diante de tamanho absurdo o requerente compareceu à Prefeitura do Guarujá para questionar se existia licença para construção do referido quiosque no calçadão da praia, tendo sido informado que há licença, mas não teve acesso a documentação para confirmar a veracidade da informação. Ainda que a Prefeitura do Guarujá tenha realmente concedido a licença necessária para realização das obras para construção de um quiosque no calçadão da praia, é necessário verificar se a União anuiu com tal licença e os limites de tal licença, bem como se existe alguma autorização que permita a modificação da área vegetativa da praia e retirada dos coqueiros. Grifei (fls. 04/05). (...) a construção do referido quiosque causa danos irreparáveis de forma direta ao requerente que teve a visão de sua propriedade obstada em razão das obras para realização do quiosque, visto que antes a sua casa tinha vista para o mar e agora as obras ficam na frente da visão, o que desvaloriza o imóvel de propriedade do requerente, sem contar o seu acesso à praia e ao calçadão que não é mais livre, visto que a obra está no meio do caminho, em violação à legislação que proíbe expressamente qualquer tipo de urbanização em solo de praia. (fl. 05). (...) Lamentável nesta altura da vida, quando se busca tranquilidade e sossego, o requerente e sua esposa, ambos idosos, terem que passar por este desgosto de ao invés de olhar a praia de sua casa como sempre fizeram, terem que olhar para uma construção e passarem todos os dias incomodados com tal fato, estando de mãos atadas. O Requerente não pleiteia nenhuma indenização por tal dano, pois dinheiro algum paga a visão que tinha de sua casa para a praia, o mesmo busca o Judiciário para que a União Requerida seja obrigada a fiscalizar o local e a comprovar nos autos a regularidade de tal construção. grifei (fl. 08). Em suma, inconformado com supostas ilegalidade, arbitrariedade e violação de direitos individuais em razão de obra erguida defronte à sua residência, requer o autor que a União seja compelida a fiscalizar a construção e demoli-la, se o caso. Todavia, as informações trazidas pela União, acompanhadas das peças que a sucederam nos autos, revelam circunstâncias fáticas e jurídicas que obstam o prosseguimento da presente ação nos termos em que veiculada. Com efeito, a construção de quiosques na Praia da Enseada encontra-se inserida na execução do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre a Municipalidade de Guarujá e a União Federal, em 29/09/2010, no âmbito dos Processos nº 0013472-55.2009.403.6104 e 0006343-57.2013.403.6104, em curso neste Juízo. Nesse passo, a obra que ora se questiona é regular, possui autorização da União e se acha sob a supervisão da Superintendência do Patrimônio da União (SPU) e pela Municipalidade do Guarujá. Do Termo de Ajustamento de Conduta e do Termo de Audiência de Conciliação, juntados por cópia nos autos (fls. 70/81, 121/132 e 133/137), confirma-se que o TAC visou regularizar a urbanização da orla marítima, em especial, da Praia da Enseada, fixando dentre outros parâmetros, a padronização das estruturas ali edificadas, doravante em número reduzido. A Cláusula Terceira do TAC estabelece constituir-se obrigação da União fiscalizar o uso dos bens de uso comum do povo objeto deste Termo a qualquer momento. A execução do TAC tem disciplina supervisionada por este Juízo, além de acompanhamento constante no âmbito de audiências de conciliação, com participação das entidades estatais, Ministério Público Federal, comerciantes interessados e respectiva(s) associação(s). Inobstante seja louvável a iniciativa de salvaguardar o interesse público através da presente ação judicial, revela-se desnecessária, na medida em que a pretensão resume-se à fiscalização de construção de quiosque e, conseqüente demolição, caso apurada eventual irregularidade. Nesse contexto, cumpre ressaltar que o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque seria inútil a manifestação judicial se ela, em tese, não é apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Logo, não seria útil tampouco necessário provocar e movimentar a máquina judicial para atender a pretensão inicial, conquanto o vício apontado não exista. Por conseqüência, com fundamento nas razões acima, extingo o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, devidos na forma dos 2º e 4º, inciso III, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000329-13.2016.403.6311** - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o INSS para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Int.

**0000783-95.2017.403.6104** - MARIO OLIVEIRA REIS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo legal, cabendo o primeiro ao autor.

#### ACAO POPULAR

**0202431-06.1992.403.6104 (92.0202431-6)** - RUBENS FORTES ANTONIO(SP030654 - MILTON RODRIGUES) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X PAULO PELTIER DE QUEIROZ JUNIOR X JOSE DA COSTA TEIXEIRA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X HORACIO GROBMAN X LUIZ EUGENIO MONTEIRO DE BARROS BARBOSA X CARLOS EZEQUIEL DIAS X EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES GEIPOP X VANDE LAGE MAGALHAES X CITROSUCO PAULISTA S/A(SP132650 - GUILHERME FERNANDES GARDELIN E Proc. DR.MAURICIO DA ROCHA E SILVA) X RICHCO CEREAIS COM/ E EXP/ LTDA X BASCITRUS AGRO INDUSTRIA S/A X CENTRAL CITRUS IND/ E COM/ LTDA X CITROPECTINA S/A EXP/ IND/ E COM/ X CITROVITA INDUSTRIAL S/A(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X COM/ E INDS/ BRASILEIRAS COINBRA S/A(SP183451 - PABLO FRANCISCO GIMENEZ MACHADO) X ROYAL CITRUS LTDA X COOPERCITRUS INDUSTRIAL FRUTES S/A(Proc. JOSE FRANCISCO ZACARO E Proc. MILTON RODRIGUES E Proc. SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY E Proc. OTAVIO PALACIOS E Proc. JOSE CLAUDIO RIBEIRO OLIVEIRA E Proc. PAULO AUGUSTO BERNARDI E Proc. FABIO MESQUITA RIBEIRO E Proc. MARIA HELENA DE SOUZA FREITAS E Proc. EDUARDO CORREIA SAMPAIO E Proc. ANDRE RIVALTA DE BARROS E Proc. LIONEL ZACLIS - E Proc. HILTON MILNITZKY E Proc. JOSE NELSON FALAVINHA E Proc. FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO E Proc. JOSE FRANCISCO ZACCARO E Proc. GIOVANA FERREIRA DE SA E Proc. CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE E Proc. ANA CRISTINA M DE FIGUEIREDO E Proc. PAULO ANTONIO PINTO E Proc. FERNANDO ENGELBERG DE MORAES E Proc. MARIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2079/2092: Anote-se. Após, tomem ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000099-15.2013.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA AVILA DA SILVA X EVANDRO ROGERIO MONTANINI - ESPOLIO X ROSANGELA AVILA DA SILVA

Fls. 142/146: anote-se. Solicite-se à 1ª Vara Cível de Suzano, por meio de correio eletrônico, informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 0002107-52.2017.8.26.0606. Int. e cumpra-se.

**0008125-02.2013.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MESSIAS JOSE DE OLIVEIRA ANTONIO NETTO X VILMA VINQUE ANTONIO

Manifeste-se a exequente sobre os termos da Nota de Devolução nº 84887, juntada às fls. 192, requerendo o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000353-66.2005.403.6104 (2005.61.04.000353-9)** - ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X IZIDORO LOPRETO FILHO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO

Fls. 456/457: Defiro, como requerido, dando-se, após, ciência à exequente para que requeira o que de direito. Cumpra-se e intemem-se.

**0001564-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001564-2)** - ERNST ROBERT GERHARD WALKER(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130513 - ALEXANDRE MOURA DE SOUZA E SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ERNST ROBERT GERHARD WALKER X UNIAO FEDERAL X ERNST ROBERT GERHARD WALKER

Fls. 1220/1221: Manifestem-se os exequentes requerendo o que de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

**0008504-50.2007.403.6104 (2007.61.04.008504-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X SIDNEY AUGUSTO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X CRISTINA GERLACH(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY AUGUSTO DA SILVA

Noticiado o falecimento do coexecutado Jose Augusto da Silva (fls. 272/273) e frustradas as tentativas de conciliação, suspendo o curso do processo nos termos do disposto no artigo 313, I, do CPC, devendo a CEF providenciar a citação do respectivo espólio e/ou herdeiros. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 285, encaminhando-se ao SUDP para exclusão de Cristina Gerlach do pólo passivo. Int.

**0001959-85.2012.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO ROSALINA(SP253443 - RENATA SANTOS FERREIRA WOLSKI E SP325793 - ARIANE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO ROSALINA

Fls. 418: ciência à executada. Fls. 424/425: ciência à CEF. Intime-se para retirada dos Avarás de Levantamento expedidos.

**0010440-37.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MAURICIO VALERIO LEITE(SP154447 - LUCIA ZARA ALBUQUERQUE ARTESE CHINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO VALERIO LEITE

Manifeste-se o executado sobre os termos da desistência proposta pela CEF às fls. 154, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004798-78.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LINDALVA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LINDALVA BATISTA

Fls. 103: Indefiro, por ora, a expedição de ofício para apropriação do montante bloqueado. Aguarde-se o cumprimento do determinado no r. despacho de fls. 101. No mais, proceda-se à pesquisa junto aos sistemas RENAJUD e da Declaração de Rendimentos da executada, como requerido. Int. e cumpra-se.

**0007085-14.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PAULO SERGIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO PEREIRA

O compulsar dos autos revela que não foi expedido mandado para intimação do executado nos endereços indicados às fls. 73, medida que se faz necessária antes de apreciar o requerido às fls. 110/111. Int. e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0011642-15.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RITA JACIRA ARAUJO(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA)

Notícia a requerida às fls. 296/299 o depósito do montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) que somados aos demais já comprovados nos autos, totalizam R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais). A CEF apurou para março/17, o montante total da dívida de R\$ 17.975,52 (dezessete mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), tendo se apropriado de R\$ 5.027,14 (cinco mil, vinte e sete reais e quatorze centavos). Assim, suspendo a ordem de reintegração e determino o recolhimento do mandado, devendo a CEF requerer o que de interesse ao levantamento dos valores e, ainda, apresentar planilha atualizada do débito. Após, intime-se a requerida para ciência e pagamento, caso não haja discordância. Int.

**0005944-57.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA LISBOA DE OLIVEIRA

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 101, porquanto a requerida não foi localizada nos endereços declinados nos autos. Assim, deverá a requerente diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis para comprovar nos autos o cumprimento do acordo. Int.

#### **Expediente Nº 9140**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000157-18.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X BORFRAN COM/ VAREJISTA DE MADEIRAS LTDA - ME X ELIAS ROCHA FRANCA X MARIA JUDITE JARDIM PEREIRA(SP184564 - ADRIANO DIAS DA SILVA)

Com o intuito de evitar tumulto processual, determino que a presente Execução Diversa - que tramita em meio físico - permaneça em Secretaria, AGUARDANDO O DESLINDE DOS EMBARGOS Nº 5002000-062017.403.6104, a serem processados eletronicamente.

**0004352-46.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMPREITEIRA LUMINAR S/C LTDA X NAILTON ALEXANDRE DA SILVA

Com o intuito de evitar tumulto processual, determino que a presente Execução Diversa - que tramita em meio físico - permaneça em Secretaria, AGUARDANDO O DESLINDE DOS EMBARGOS Nº 50018999-062017.403.6104, a serem processados eletronicamente. Int.

**0009769-43.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X RICARDO ABDULHAK FORTE EIRELI - EPP X RICARDO ABDULHAK FORTE X FERNANDO ABDUL HAK FORTE

Com o intuito de evitar tumulto processual, determino que a presente Execução Diversa - que tramita em meio físico - permaneça em Secretaria, AGUARDANDO O DESLINDE DOS EMBARGOS Nº 5001825-94.2017.403.6104, a serem processados eletronicamente. Int.

**0002340-88.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO CESAR MACHADO & CIA. LTDA - ME X TANIA SANCHES JAWORSKY X MARCO CESAR MACHADO

Com o intuito de evitar tumulto processual, determino que a presente Execução Diversa - que tramita em meio físico - permaneça em Secretaria, AGUARDANDO O DESLINDE DOS ALUDIDOS EMBARGOS, a serem processados eletronicamente. Int.

**0004273-96.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NA CONCHA COMERCIAL LTDA X MILENA LAMUSSI DE ANDRADE

Com o intuito de evitar tumulto processual, determino que a presente Execução Diversa - que tramita em meio físico - permaneça em Secretaria, AGUARDANDO O DESLINDE DOS EMBARGOS Nº5001823-27.2017.403.6104, a serem processados eletronicamente. Int.

**0005857-04.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X PAOLA KAROLINE CIRINO DE OLIVEIRA - ME X PAOLA KAROLINE CIRINO DE OLIVEIRA

Com o intuito de evitar tumulto processual, determino que a presente Execução Diversa - que tramita em meio físico - permaneça em Secretaria, AGUARDANDO O DESLINDE DOS EMBARGOS Nº5001824-12.2017.403.6104, a serem processados eletronicamente. Int.

**0007120-71.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDITORA TRIANGULO DE SANTOS LTDA X MARCELO ANTONIO DA SILVA

Com o intuito de evitar tumulto processual, determino que a presente Execução Diversa - que tramita em meio físico - permaneça em Secretaria, AGUARDANDO O DESLINDE DOS EMBARGOS Nº 5002041-55.2017.403.6104, a serem processados eletronicamente. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010542-98.2008.403.6104 (2008.61.04.010542-8)** - THINKTECH IND/ E COM/ DE INFORMATICA LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP107459 - FRANCISCO SERGIO BOCAMINO RODRIGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o comprovante da operação de conversão em renda, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011991-52.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EDUARDO ANTONIO SANTANA VASCONCELOS(SP197579 - ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO PERINO E SP286062 - CIRENE PINTO RODRIGUES FIGUEIREDO) X EDUARDO ANTONIO SANTANA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

#### **Expediente Nº 8121**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001370-20.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERICK CEZARIO DE ANDRADE(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

Vistos.Acolhendo a manifestação do MPF à fl. 64, autorizo o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade de forma quinzenal, obedecendo-se a escala de trabalho do executado, conforme comprovado, por meio do ofício encaminhado à fl. 62.Comunique-se o Juízo Deprecado - autos n. 0001872-42.2017.4.03.6141, solicitando-se a intimação do acusado acerca da presente decisão.Dê-se ciência.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**



Expediente Nº 6684

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000278-66.2001.403.6104 (2001.61.04.000278-5) - JUSTICA PUBLICA X BERNARDO MONTEIRO REAL JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Processo n. 0000278-66.2001.403.6104 Acusado: BERNARDO MONTEIRO REAL JUNIOR Sentença tipo EVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra BERNARDO MONTEIRO REAL JUNIOR, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 299, parágrafo único, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia (fs. 576-580) que o acusado, na qualidade de técnico da Receita Federal do Brasil, entre 10/12/1988 e 25/06/1999, realizou alterações indevidas nos sistemas informatizados que utilizava em razão de seu cargo, para inserir declarações falsas e alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes. A denúncia foi recebida em 17/09/2010 (fs. 581). O decísum transitou em julgado para a acusação (fs. 916). Relatei. Fundamento e decido. 2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição em concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal). 3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa a existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n. 497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido: PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...). 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde o réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art. 61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág. 1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteado) (grifos nossos). 6. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime descrito no artigo 299, parágrafo único, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, foi fixada ao réu BERNARDO MONTEIRO REAL JUNIOR, a pena base de 02 (DOIS) ANOS e 04 (QUATRO) MESES de reclusão. 7. Desta forma, evidencia-se, portanto, que a pena aplicada ao réu já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, IV, do CP, visto que transcorreram mais de 08 (OITO) anos entre a data do último fato (25/06/1999) e a data do recebimento da denúncia (17/09/2010) - Art. 117, inciso I do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Nessa senda: HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. 1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus. 2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida. (STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso IV, e Art. 110, 1º (este, em redação anterior à Lei n. 12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são anteriores), todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado BERNARDO MONTEIRO REAL JUNIOR em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquivem-se. Ao SEDI para as comunicações e anotações necessárias. P.R.I.

Expediente Nº 6685

INQUERITO POLICIAL

0003390-72.2003.403.6104 (2003.61.04.003390-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(PR024587 - LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMAHNI E SP054124 - TADEU GIANNINI E PR030941 - CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI) X SEM IDENTIFICACAO(SP293761 - ADRIANE DE OLIVEIRA REBELLO)

Considerando que os autos contem documentos acobertados pelo sigilo, primeiramente intime-se a subscriitora da petição de fs. 1458 a regularizar sua representação processual (ADRIANE DE OLIVEIRA REBELLO). Após, cumpra-se integralmente o determinado às fs. 1460.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002353-98.2017.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO BULBA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-12.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUCAS JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

LUCAS JOSE DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando concessão de reabilitação profissional, bem como pagamento do auxílio doença a partir da cessação em 19/04/2017 com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, condenação por danos morais, além de indenização por perdas e danos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.



O exame dos autos indica que o pedido principal, referente ao benefício previdenciário, soma a quantia de R\$ 39.279,68, a isso acrescentando o Autor indenização por danos morais e perdas e danos, bem como honorários advocatícios, redundando no montante de R\$ 69.076,29 dado como valor da causa.

Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.

Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma “conta de chegada” para, elevando artificialmente o valor da causa, “escolher” o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que temo Juiz dever de coartar.

Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais, bem como por perdas e danos não apresentam valores certos, pois as quantias a serem eventualmente pagas a tais títulos deverão, necessariamente, serem arbitradas pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.

A isso soma-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º. A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).*

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).*

Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

P.I.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-82.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE MACIEL DE VILA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA - SP161538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOSE VIEIRA DA FONSECA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento feito em 11/11/2015.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/09/1988 a 31/03/1991, 01/04/1991 a 30/01/2009, 14/07/2009 a 30/11/2010 e 07/02/2011 a 18/08/2015.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*"Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"*.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...).*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei temporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*".

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infringiu o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLID NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado à inicial, deve ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de 01/09/1988 a 31/03/1991 em face da exposição ao ruído de 85 dB, superior ao limite legal da época.

Também poderá ser reconhecido o período de 01/04/1991 a 28/04/1995 pela exposição aos agentes químicos (óleos minerais e graxas) presentes no rol dos decretos regulamentadores, conforme constou do PPP.

Todavia, a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/1995 não há o que se falar em enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a exposição habitual e permanente, o que não restou comprovado pelos PPP's apresentados, que informam exposição ao ruído e agentes químicos abaixo dos limites legais.

A soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza apenas **6 anos 7 meses e 29 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma do tempo computado administrativamente, acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos, totaliza **29 anos 2 meses e 2 dias de contribuição**, também insuficiente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 01/09/1988 a 28/04/1995.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

**P.R.L**

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-33.2017.4.03.6114  
AUTOR: VANDERLEY DOS SANTOS DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **21/11/2017**, às **15:30** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intemem-se.

**São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002619-85.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **21/11/2017**, às **16:30** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intemem-se.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500654-09.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CICERO VALERIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor providencie a juntada da planilha de tempo de contribuição dos períodos computados administrativamente pelo INSS, bem como o PPP referente ao período de 13/05/1985 a 25/06/1989, considerando que as cópias acostadas sob o ID nº 275298 são ilegíveis.

Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-97.2017.4.03.6114  
AUTOR: JURACI BENICIO COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-48.2017.4.03.6114  
AUTOR: RAUL FERNANDES DEMARCHI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-21.2016.4.03.6114  
AUTOR: RUTH NINA DE SOUSA PARACOLI  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES - SP290861, MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES - SP310044  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**RUTH NINA DE SOUSA PARACOLI**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 25/01/1993 a 09/09/1997, 23/05/1997 a 18/11/1997, 25/11/1997 a 16/06/1999, 15/10/1999 a 13/10/2000, 21/10/2000 a 09/05/2001, 07/01/1999 a 01/02/1999, 03/05/1999 a 01/10/2006, 03/05/1999 a 06/05/2013, 01/07/2004 a 15/12/2008, 30/05/2011 a 25/10/2011 e 09/12/2013 à atual.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram conclusos.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Inicialmente, reconheço a falta de interesse quanto ao período compreendido de 25/01/1993 a 05/03/1997, considerando que foi reconhecido administrativamente, conforme ID nº 356336.

Remanesce o interesse quanto aos demais períodos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*"Art. 5º (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...).*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

*1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*

*2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

*3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).*

### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

### **DO RÚÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9328/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

#### DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Considerando o reconhecimento administrativo do período anterior a Lei nº 9.032 de 29/04/1995, não há o que se falar em enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a exposição efetiva habitual e permanente aos agentes biológicos.

Assim, analisando os PPP's acostados aos autos, restou comprovada a atividade especial apenas nos períodos de 23/05/1997 a 18/11/1997, 25/11/1997 a 16/06/1999, 15/10/1999 a 13/10/2000 e 21/10/2000 a 09/05/2001 (ID 356330), pois comprovada a exposição a doenças infectocontagiosas, agente nocivo presente no Decreto nº 3.048/99, sem a utilização de EPI eficaz.

Cumprido mencionar que nos períodos que trabalhou na Associação Nossa Senhora de Nazaré, AMESP e Fundação ABC a Autora deixou de juntar cópia do PPP, ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Quanto aos períodos laborados no Hospital Ribeirão Pires e Hospital Alvorada Tabatinga, os PPP's apresentados sob ID 356330 e 356332 não comprovam a exposição habitual e permanente a agentes biológicos presentes nos decretos regulamentadores, considerando, ainda, a utilização de EPI eficaz.

A soma do tempo computado administrativamente, acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos, totaliza 26 anos 7 meses e 20 dias de contribuição, insuficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, considerando o pedágio necessário.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto ao período de 25/01/1993 a 05/03/1997, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 23/05/1997 a 18/11/1997, 25/11/1997 a 16/06/1999, 15/10/1999 a 13/10/2000 e 21/10/2000 a 09/05/2001.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

**P.R.L**

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-63.2016.4.03.6114  
AUTOR: ERCILIA FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ERCILIA FERREIRA LIMA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral pela regra dos 85 pontos ou, sucessivamente, com aplicação do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/06/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 02/02/1996 a 10/05/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.



Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

A partir da Lei nº 9.032 de 29/04/1995 não há o que se falar em enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a exposição efetiva habitual e permanente aos agentes biológicos, que não restou comprovada pelo PPP juntado sob o ID nº 424893.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.R.L.**

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002174-67.2017.4.03.6114

AUTOR: RICARDO JOSE GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP237476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001663-69.2017.4.03.6114

REQUERENTE: ADAO CARVALHO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifêste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2017.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3543**

**EXECUCAO DA PENA**

**0004618-66.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZABEL APARECIDA FIGUEIREDO(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO)**

VISTOS. Cuida-se de execução penal em face de Izabel Aparecida Figueiredo, à qual foi imposto o cumprimento de 3 anos de reclusão em regime aberto e o pagamento de 18 dias-multa por incurso no art. 168-A do Código Penal, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento do valor equivalente a 10 salários mínimos à APAE de São Bernardo do Campo. Realizada audiência admonitória para início de cumprimento das penas alternativas, sobreveio informação de que o recolhimento à APAE não se realizou, bem como acerca de deficiência física impeditiva do cumprimento da prestação de serviços à comunidade, sobre isso determinando-se a realização de perícia médica que findou por confirmar o fato. Instadas as partes a manifestar-se a respeito, o MPF requereu a conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade e, ato contínuo, a concessão do indulto de que trata o Decreto nº 8.940/2016, no que foi seguido pela Defesa, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Não obstante os ponderados argumentos das partes, não vislumbro no Decreto nº 8.940/2016 permissivo à concessão de indulto no caso concreto. Com efeito, embora, de fato, estabeleça o 1º do art. 1º que Os requisitos para concessão de indulto serão diferenciados na hipótese de pessoas: (...)VI - acometidas de doença grave e permanente que apresentem grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada a hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição da pessoa condenada., condiciona-se o benefício, no caso, ao cumprimento de, no mínimo, um sexto da pena até 25 de dezembro de 2016, nos termos do art. 3º, II, o que não ocorreu, visto que sequer iniciada a prestação de serviços ou o pagamento da prestação pecuniária. Logo, não há base normativa que justifique a concessão de indulto. Por outro lado, afóra a inadimplência quanto à prestação pecuniária, cabe reconhecer que a executada não reúne mínimas condições para o cumprimento da pena alternativa de prestação de serviços à comunidade, nisso considerando sua total e permanente incapacidade física, fazendo-o dependente de terceiros. Nesse quadro, considerando a impossibilidade de cumprimento das penas substitutivas, CONVERTO-AS em privativa de liberdade, revertendo-se ao cumprimento de 3 anos de reclusão em regime aberto. Atento, porém, ao disposto no art. 117 da LEP, defiro o cumprimento em regime de prisão albergue domiciliar, dada a gravidade da doença que aflige a condenada, mediante as condições do art. 115 do mesmo estatuto, devendo a mesma comparecer à Secretaria em 5 (cinco) dias para assinatura de termo nesse sentido. Intime-se.

**0006690-26.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO ALVES DE LIMA(SP049404 - JOSE RENA)**

Trata-se de execução de sentença que aplicou ao condenado HELIO ALVES DE LIMA pena privativa de liberdade equivalente a 02 anos e 04 meses de reclusão, como incurso no art. 168-A, c.c art. 71, ambos do Código Penal e 12 dias-multa, sendo a reprimenda corporal substituída por pena pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Comprovado o pagamento da multa e da prestação pecuniária, bem como observado o integral cumprimento do período de prestação de serviços à comunidade, abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela extinção da pena. É O RELATÓRIO.DECIDO. Cumprida integralmente a pena substitutiva sem que se constatasse causa de conversão ou revogação, DECLARO EXTINTA A PENA imposta a HELIO ALVES DE LIMA, executada nestes autos. Promovam-se as anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.L.C.

**0003078-46.2015.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMARILDO DE SOUSA REIS(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de execução de sentença que aplicou ao condenado AMARILDO DE SOUSA REIS pena privativa de liberdade equivalente a 01 ano de detenção, como incurso no art. 183 caput e 183, parágrafo único, ambos da Lei 9.472/97 e 10 dias-multa, sendo a reprimenda corporal substituída por pena de prestação de serviços à comunidade. Comprovado o pagamento da multa, bem como observado o integral cumprimento do período de prestação de serviços à comunidade, abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela extinção da pena.É O RELATÓRIO.DECIDO.Cumprida integralmente a pena substitutiva sem que se constatasse causa de conversão ou revogação, DECLARO EXTINTA A PENA imposta a AMARILDO DE SOUSA REIS, executada nestes autos.Promovam-se as anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0001674-86.2017.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X HANS RUDOLF KITTLER(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença em face de HANS RUDOLF KITTLER.Pelo Juízo do processo de origem foram encaminhadas cópias do Habeas Corpus nº 0003401-89.2017.403.0000, que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva intercorrente. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando a decisão no Habeas Corpus nº 0003401-89.2017.403.0000, que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva intercorrente, verifico a ocorrência da extinção da pretensão punitiva do Estado.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em relação a HANS RUDOLF KITTLER, pela perda do objeto.Intime-se o Ministério Público Federal do teor da presente decisão.Solicite ao juízo deprecado a devolução da carta precatória expedida à fl. 39.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000444-97.2003.403.6114 (2003.61.14.00044-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAU) X ALBINO TADEU DEMARCHI(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO OLIVEIRA LIMA) X JUVENTINA CAMARGO DEMARCHI(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO OLIVEIRA LIMA) X LAERTE JOSE DEMARCHI(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO OLIVEIRA LIMA) X OSMAR TADEU DEMARCHI(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO OLIVEIRA LIMA) X RUBEM DEMARCHI(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO OLIVEIRA LIMA) X WALTER JOSE DEMARCHI(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO OLIVEIRA LIMA E SP108257 - LUZINETE MARIA ZANELLI ANDRIANI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito(fl. retro), bem como o decidido no Acórdão de fls., abra-se vista às partes.No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0006122-54.2007.403.6114 (2007.61.14.006122-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ELIANE PAIVA ROMAO X FLAVIA NAKAJIMA(SP238155 - MAICON PITER GOMES E SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS) X AKIO NAKAJIMA

Trata-se de pedido realizado pelo Ministério Público Federal no sentido de que seja proferida nova decisão de recebimento da denúncia.Alega, em síntese, que o recebimento da denúncia se deu em data anterior à constituição definitiva do crédito tributário, o que violaria o Enunciado da Súmula Vinculante nº 24 do STF.Todavia, não há que se falar em nulidade no recebimento da denúncia ou dos atos decisórios posteriores, vez que o enunciado da mencionada Súmula Vinculante foi publicado em 11/12/2009, portanto, em data posterior ao oferecimento da denúncia.Agregue-se que no momento do oferecimento e recebimento da inicial acusatória não havia qualquer óbice para o início do processo penal, vez que a constituição definitiva do crédito não era considerada condição de procedibilidade, existindo à época justa causa para a ação penal. Nesse sentido, confira-se:RECURSO ESPECIAL PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INC. I, DA LEI N. 8.137/90). NULIDADE DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO E/OU CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE INEXISTENTE À ÉPOCA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (STF, HC N. 81.611/DF). CONTROVÉRSIA JURÍDICA QUE PERDUROU NOS TRIBUNAIS ESTADUAIS E NO PRÓPRIO STJ. SALVAGUARDA DAS AÇÕES PENAIS PROCESSADAS E JULGADAS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA NESSE PERÍODO. CERTEZA DO DIREITO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. SÚMULA VINCULANTE N. 24-STF. FORÇA COERCIVA. STARE DECISIS. ATENDIMENTO AO SOBREPINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. Nos poucos mais de 6 anos que separam o julgamento do HC n.81.611-DF (DJ 10.12.2003) e a Súmula Vinculante n. 24 (DOU 11.12.2009) - o que evidencia o amplo e duradouro debate nos diversos julgados que antecederam e respaldaram o amadurecimento da proposta do aludido verbete -, não há dificuldade em encontrar pronunciamentos dos Tribunais pátrios ora pela manutenção da independência entre as instâncias administrativa e penal, ora em atendimento à orientação do Pretório Excelso.2. (...)3. E não seria de outra maneira, pois, em que pese a força de uma decisão plenária do STF, tal entendimento cristalizou-se em processo subjetivo, no qual, insta ressaltar, não houve declaração incidental de inconstitucionalidade de lei, provimento dotado de alcance retroativo, ou ex tunc, como ocorrido, v.g., quando da análise das questões da progressão de regime nos crimes hediondos, vedação da liberdade provisória e substituição da pena nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes.4. À época, a incipiência da questão julgada, que, a par da inexistência de declaração de inconstitucionalidade, ainda não definia a natureza jurídica da obstaculização da ação penal - quer a título de condição de procedibilidade, quer à feição de elemento normativo de tipo -, não desautorizou as autoridades fiscais a que, legitimamente, continuassem a comunicar condutas supostamente subsumidas nos incisos do art. 1º da Lei n. 8.137/90 ao Ministério Público, e este, a que continuasse, de modo independente, a oferecer denúncia ou a sustentar imputações já aforadas, ante a presença de justa causa para a ação penal.5. A própria hipótese de ser o lançamento definitivo condição de procedibilidade para a ação penal, discussão que ainda perdurou por algum tempo, deve impor, em respeito ao princípio tempus regit actum (CPP, art. 2º), a salvaguarda de todas as ações penais propostas até então, à vista da indubidosa natureza processual do tema.6. Antes do disciplinamento vinculativo bastava a caracterização dos indícios de autoria e da materialidade do delito, nos exatos termos do tipo, para respaldar o início, o desenvolvimento e a análise final da imputação, porquanto presente a justa causa e atendidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, a permitir o exercício da ampla defesa do acusado sem nenhuma dificuldade, como sempre ocorreu desde a publicação da Lei n. 8.137/90.7. (...)8. (...)9. (...)10. Há, ainda, que se mencionar, a larete, que o aditamento da denúncia operou-se após a finalização do procedimento administrativo fiscal, com o definitivo lançamento tributário, o que ensejou em nova abertura de coleta probatória, respeitados o contraditório e a ampla defesa, sem qualquer prejuízo aos acusados, o que afasta a arguida nulidade da ação penal.11. De qualquer sorte, antes da edição da Súmula Vinculante n. 24-STF, devem prevalecer, não somente por imperativo legal, mas também em atendimento ao Sobreprencípio da Segurança Jurídica - aqui abarcadas a reserva legal, a taxatividade e a anterioridade da lei penal -, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, cuja certeza do direito, erigida dos fatos praticados em data que dista, e muito, da publicação do enunciado - e, como visto, do primeiro precedente acerca da questão -, estava longe de considerar o lançamento definitivo do crédito tributário, seja como condição de procedibilidade da ação penal, seja como elemento normativo do tipo do inciso I do art. 1º da Lei n. 8.137/91, nos termos do HC n. 81.611/DF (precedentes do STJ e desta Corte).13. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 1128170, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta turma, julgado em 20/03/2014).Assim, indefiro o requerido nos itens a, b e c da cota de fls. 875/883.Intime-se a defesa dos réus ELIANE, FLÁVIA e AKIO acerca dos documentos juntados às fls. 867/873, bem como para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP.No silêncio, venham conclusos.

**0000052-50.2009.403.6114 (2009.61.14.000052-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARCELO MASTRODONATO X DANIEL MARQUES PEREIRA X CLAUDINEI DA SILVA SOUZA X ROSELMA ALMEIDA DA SILVA X DAVID MARCOS FREIRE X LUIZ FERNANDO GONCALVES X JOAO ULISSES SIQUEIRA X ACRE DA COSTA MOTA X MARIA DA SOLEDADE ALVES SOARES X VALTANIA ARAUJO DE SOUZA SILVA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCY SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO E SP202126 - JOSUE PINHEIRO DO PRADO E SP083087 - CELSO DE MOURA E SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES E SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO E SP238378 - MARCELO GALVANO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA DE SOUZA E SP107543 - LAERTE BUSTOS MORENO E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP322070 - VERONICA MORANDO GERBELLI E SP078784 - ELVIRA GERBELLI E SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA)

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 6138 e ss., procedendo a Secretária ao seu aditamento e posterior encaminhamento à 1ª Vara Federal de São José dos Campos para cumprimento.

**0006266-23.2010.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RENATO MIRANDA DE OLIVEIRA X CLEBER SOARES DE SOUSA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP333757 - INES STUCHI CRUZ)

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 744 e ss., procedendo a Secretária ao seu aditamento e posterior encaminhamento à 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo para cumprimento.

**0002574-45.2012.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ANTONIO EDUARDO DE SOUSA(SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO)

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 221 e ss., procedendo a Secretária ao seu aditamento e posterior encaminhamento à 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo para cumprimento.

**0004125-26.2013.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES X ANA LUCIA BARCELAR DOS SANTOS X PAULO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X HILTON TITO SOARES X ROBERTO OTAIR FERNANDES(SP242516 - ADENILTON DE JESUS SOUSA E SP361548 - BRUNA PISSOCHIO)

DETERMINAÇÃO DE FL. 360: Defiro o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001830-79.2014.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RAQUEL CONRADO DOS SANTOS(SP292018 - CELSI ROBERTO DA SILVA)

SENTENÇA RAQUEL CONRADO DOS SANTOS, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do art. 171, 3º e do art. 304, c.c. art. 298, todos do Código Penal, sob acusação de haver obtido vantagem indevida em prejuízo do INSS, mediante indução e manutenção da autarquia em erro, com utilização de documento falso. Colhe-se da denúncia que, em 8 de janeiro de 2007, a ré requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual lhe foi concedido sob nº 31/520.314.271-4 e pago até 26 de setembro de 2007, no valor total de R\$ 6.825,39. Submeteu-se a perícia em 25 de abril de 2007 e, apenas uma semana depois, em 2 de maio de 2007, foi admitida aos serviços de SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, para exercer as funções de auxiliar de enfermagem, com remuneração média de R\$ 1.500,00. Cessado o benefício, requereu fosse o mesmo prorrogado, passando por perícia em 26 de setembro de 2007, oportunidade em que alegou ao perito-médico que não conseguia trabalhar por não esticar o cotovelo direito e por apresentar inchaço na perna direita, obtendo a prorrogação de 26 de agosto a 26 de setembro de 2007, quando dada alta médica. Informada, requereu reconsideração e, em perícia realizada em 5 de novembro de 2007, apresentou atestado médico falso supostamente firmado pelo médico Antonio Carlos Gomes Lopes para instruir o pedido de prorrogação do auxílio-doença, que restou indeferido. Os dados do CNIS demonstram que a ré tinha plena capacidade laborativa, havendo trabalhado para SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina de maio de 2007 a outubro de 2012. Acompanharam a denúncia os documentos constantes do IPL nº 0488/2012-5 de fls. 02/64, com dois apensos. A exordial foi recebida, determinando-se a citação da acusada, o que se deu in faciem. Foi apresentada defesa preliminar, à vista da qual determinou-se normal andamento ao feito. As partes não arrolaram testemunhas. Após interrogatório realizado neste Juízo, as partes não apresentaram requerimentos. Em alegações finais, o Ministério Público Federal afirmou que a materialidade e autoria do delito restaram comprovadas nos autos, fazendo referência ao laudo pericial que atestou a falsidade do atestado médico apresentado pela ré à perícia, bem como ao pleno conhecimento da ilicitude do fato, a afastar a pretendida boa-fé com a qual busca justificar o fato de receber benefício previdenciário por incapacidade enquanto trabalhava. Finda requerendo a condenação às penas do art. 171, 3º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Por seu turno, a Defesa constituída arrola argumentos buscando demonstrar a boa-fé da acusada, a qual efetivamente apresentava incapacidade física, ainda que parcial, impedindo normal desempenho de atividade laborativa. De outro lado, faz referência aos argumentos da ré no sentido de que caberia ao INSS cessar o benefício quando passou a mesma a exercer atividade laborativa. Quanto ao atestado tido por falso, indica o laudo pericial, que conclui não haverem os lançamentos nele contidos partido do punho da ré, a afastar delito de falsificação, não tendo a mesma ciência da irregularidade, arretando o dolo. Concluiu requerendo absolvição ou, caso haja entendimento contrário, faz menção à primariedade e bons antecedentes para que a pena seja fixada no mínimo legal e que seja substituída por restritivas de direito. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, cabe contextualizar os fatos. Tenho que a simples hipótese de requerer benefício previdenciário por incapacidade e, posteriormente, passar o segurado a exercer atividade laborativa sem providenciar a cessação dos pagamentos é atípico, visto nada representar em termos de indução ou manutenção da autarquia previdenciária em erro ou mesmo dolo para obtenção de vantagem indevida. Cabe considerar que, antes de 5 de novembro de 2007, data em que o atestado médico alegadamente falso foi apresentado, submeteu-se a ré regularmente às perícias da autarquia, oportunidades em que a incapacidade foi atestada, a permitir a concessão do benefício a partir de 8 de janeiro de 2007 e sua prorrogação até que cessado em 26 de setembro do mesmo ano. Sendo regular a concessão e manutenção do benefício até tal data, constitui fato estranho ao âmbito penal o eventual trabalho concomitante aos recebimentos, à míngua de ato fraudulento que, como já dito, pudesse ser tido como indução e manutenção da autarquia ao erro. A legislação que rege o sistema previdenciário não contém qualquer dispositivo que determine ao segurado a comunicação ao INSS sobre haver retornado ao trabalho ou, quiçá, apenas recuperado a capacidade laborativa. Tal controle é, na verdade, feito pelo próprio órgão de modo diverso, especialmente quando cuida de conceder o benefício por curtos períodos de tempo, findos os quais opera-se a denominada alta programada. Contenta-se a legislação previdenciária em punir tal conduta apenas sob o aspecto administrativo, conforme art. 60, 6º, da Lei nº 8.213/91. Art. 60. (...) 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. Note-se: se sob ângulo administrativo o trabalho durante o gozo de auxílio-doença apenas poderá levar ao cancelamento do benefício, certamente não poderia tal conduta constituir ilícito penal, à falta de tipo específico a respeito, não se podendo, validamente, tratar o fato como estelionato. Nessa linha, devem os fatos delituosos ser analisados apenas a partir da apresentação de atestado falso na perícia realizada em 5 de novembro de 2007, época em que já cessado o auxílio-doença anterior, a permitir a conclusão sobre a ocorrência de mera tentativa de estelionato. Sob tal aspecto, a materialidade delitiva resulta amplamente demonstrada nos autos, considerados os termos do laudo de exame documentoscópico de fls. 46/49, o qual é taxativo a indicar que a assinatura atribuída ao médico Antonio Carlos Gomes Lopes não partiu de seu punho. A isso soma-se o erro crasso de português constante do teor do documento questionado e a declaração do próprio médico referido, afirmando jamais haver atendido a ré ou lançado assinatura no mesmo (fls. 19/22 - Apenso II). Quanto à Autoria, nenhuma dúvida existe sobre dever ser atribuída à acusada, a qual, conforme colhido na fase inquisitorial e em Juízo, trabalhava justamente no hospital em que atuava o referido médico e efetivamente apresentou o documento à perícia do INSS, não sendo crível a alegação sobre não saber quem lhe fornecera o atestado ou sobre sua falsidade. Some-se que, efetivamente, não lhe seria dado desconhecer que, ao menos, deveria se submeter a uma consulta médica antes de apresentar o documento, constatações que evidenciam o dolo, caracterizando pela falsidade plenamente conhecida, ainda que não por ela produzida, bem como a vontade livre e consciente de induzir a autarquia ao erro para obter vantagem indevida, intento que, porém, não se completou por circunstância alheia à sua vontade. POSTO ISSO, provadas materialidade e autoria do delito, inexistindo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, bem como considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno RAQUEL CONRADO DOS SANTOS às penas previstas no art. 171, 3º, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal. PASSO A DOSAR A PENA: 1. Atenção aos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, observo que a ré apresenta-se primária e de bons antecedentes, segundo certidões juntadas aos autos, não se observando, no mais, qualquer indicativo de necessidade de exacerbação da reprimenda básica, motivos pelos quais, fixo a pena-base em seu mínimo legal, determinando-a em 1 (um) ano de reclusão; 2. Não há agravantes ou atenuantes a requisitar consideração; 3. Face à causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do estatuto repressivo, adiciono 1/3 à pena-base, elevando-a a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses. Pelo fato de tratar-se de crime tentado, diminuo a pena em 2/3, fração que adoto por se haver constatado de imediato a fraude, ficando o delito longe de sua consumação, chegando à pena final de 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias. TORNO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) MESES E 10 (dez) DIAS DE RECLUSÃO, a ser cumprida por RAQUEL CONRADO DOS SANTOS inicialmente em REGIME ABERTO, visto os já considerados parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, amplamente favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º do mesmo Código. Aplicando-se o disposto no art. 44 do estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade por multa no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos, quantia a ser paga pela ré a entidade assistencial, ficando a destinação da multa e a indicação da entidade retribuidora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais. No mais, incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, tomando por base os mesmos fundamentos declinados no art. 59 e cálculo acima exposto, CONDENO-A EM 8 (oito) DIAS-MULTA, fixando o valor do dia-multa, considerando a condição econômica revelada em interrogatório, no equivalente a 1/5 (um quinto) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. Concedo à acusada o direito de apelar em liberdade. Arcará a ré com as custas do processo, lançando-se seu nome no rol dos culpados. Caso não haja recurso das partes, tomem os autos conclusos para exame de eventual prescrição retroativa da pretensão punitiva, ainda aplicável considerando a data do fato. P.R.I.C.

**0000076-34.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MARCIANO DA COSTA X JENILSON SANTOS DE JESUS(SP166256 - RONALDO NILANDER E SP091116 - SERGIO FERNANDES)**

Deixo de apreciar a petição de fls. 431/434, devendo a parte requerer o que de direito pelas vias adequadas já que regularmente intimado em Instância Superior (fl. 410). Intime-se a DPU do contido à fl. 418. Tendo em vista o termo de entrega de fl. 18, oficie-se aos Correios para que informe se o bem apreendido à fl. 14 (camisa do Corinthians) encontra-se em seu poder já que não foi objeto do crime praticado no presente feito e deverá ser devolvida ao réu. Após, venham conclusos.

**Expediente Nº 3554**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007596-50.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NATALI DURANTE DO NASCIMENTO**

Recebo a petição de fls. 133/134 em aditamento à inicial e defiro a conversão de rito requerida pela CEF. Ao SEDI, alterando-se o rito processual para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Sem prejuízo, forneça a CEF demonstrativo de débito atualizado, bem como manifeste-se em relação à citação da executada. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

#### **MONITORIA**

**0000058-91.2008.403.6114 (2008.61.14.000058-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDCASSIO DOS SANTOS PEREIRA X EDGARD DOS SANTOS PEREIRA(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA)**

Intime-se os réus para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

**0000328-18.2008.403.6114 (2008.61.14.000328-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X LUCIANO PEREIRA DIAS X ODAIR DESTRO X MARIA CONCEICAO ALVES DESTRO(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO)**

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. Após, cumpra-se a parte final da sentença transitada em julgado. Int.

**0001186-49.2008.403.6114 (2008.61.14.001186-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA ROSA PUPO X NILSON PUPO X ONDINA ROSA PUPO(SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO E SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ)**

Face à manifestação retro, cancele-se o alvará de levantamento expedido às fls. 294, arquivando-se o original em pasta própria; após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF, que deverá ser retirado pelo advogado em 05 (cinco) dias. Saliente que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Int.

**0005471-85.2008.403.6114 (2008.61.14.005471-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS JOSE CAMPOS X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)**

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD. Elabore-se a minuta. Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida. Manifestem-se as partes. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002717-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENALTON SANTOS GOMES**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0007269-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA SOUZA ALVES(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA E SP072192 - ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI)**

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0007371-98.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS JOSE FLAUZINO**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0007724-41.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSADARC NUNES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000577-27.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DE LIMA BRASIL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003277-73.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON DA SILVA FERNANDES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006146-38.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IDMON COMERCIO E INSTALACOES EIRELI - ME X OLIVIA RIBEIRO DOS ANJOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006677-27.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON COSTA DA SILVA

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se a minuta.Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.Manifestem-se as partes.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006913-76.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE DA SILVA

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se a minuta.Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.Manifestem-se as partes.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0007589-24.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LEANDRO MAURICIO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0004885-04.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINA LUCENA MOTTA

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fs. 61.Int.

**0005457-57.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ROBSON SAMUEL DE ALBUQUERQUE

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se a minuta.Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.Manifestem-se as partes.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0005581-40.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS VENDRAMINI

Intime-se o réu para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

**0007033-85.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NIVEA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

Intime-se a RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

**000115-31.2016.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEISE DA SILVA OLIVEIRA

Intime-se a RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002729-87.2008.403.6114 (2008.61.14.002729-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DHAY DO BRASIL X EDUARDO TAKASHI HAYASHIDA X YASHIYO AKIYAMA UNTEM

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0005449-85.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS OLIVEIRA DA SILVA

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da petição de fs. 65/66.Int.

**0001434-39.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVA BRAZ LEME PAES E DOCES LTDA EPP X DOMINGOS MANUEL FERNANDES X FABIO MORAES BARRETO X DOMINGOS SAVIO PEREIRA VARGAS

Preliminarmente, manifeste-se a CEF em relação à citação dos coexecutados.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006999-81.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOMMABR SERVICOS TECNICOS MEDICOES E TREINAMENTOS LTDA - EPP X ELIAS MACIEL DE PAULA X ALLYNE SANTOS DE JESUS(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0003202-29.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA MALICKAS ALVES - ME X PRISCILA MALICKAS ALVES

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fs. 69.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006817-71.2008.403.6114 (2008.61.14.006817-0)** - NILTON PAULO FONSECA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Oficie-se à PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, enviando cópia do V. Acórdão transitado em julgado.Expeça-se alvará de levantamento para a quantia de fs. 268, a favor do impetrante, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

**0003607-41.2010.403.6114** - PAULO SERGIO FORTUNATO(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Obteve êxito o impetrante quanto à inexigibilidade do imposto de renda sobre a verba recebida a título de ajuda de custo no ano de 2010.Todavia, sabe-se que o imposto de renda devido é definido pela Declaração de Ajuste Anual feita pelo contribuinte ao final do ano calendário, contabilizando-se todos os rendimentos recebidos, sendo o valor restituído, se o caso, no exercício seguinte.Assim, não se vislumbra outra forma de cumprir o julgado que não seja a recomposição da Declaração de Ajuste Anual, devendo o impetrante fazer a retificadora referente ao ano calendário 2010, aguardando o pagamento da restituição do imposto de renda em sua conta administrativamente.Destarte, não há o que se falar em descumprimento do julgado antes de realizada a declaração retificadora de 2010, excluindo-se dos rendimentos tributáveis o montante recebido a título de ajuda de custo.Cumpra-se a parte final do despacho de fs. 160.Int.

**0005746-53.2016.403.6114** - DOUGLAS LEMOS DE SOUSA(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Intime-se a Autoridade Impetrada sobre o V. Acórdão transitado em julgado.Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fs. 88, a favor do impetrante, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.







podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderlan Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum DO RUIDO no tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO AO NÍVEL MÍNIMO AÉ 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não afirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garantir-lhe, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DIJ2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o tempo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre existir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos vínculos registrados na CTPS conforme fls. 22/23, restou comprovado que o Autor exerceu a função de eletricitista, categoria profissional presente no rol dos decretos regulamentadores, devendo ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 18/11/1981 a 11/05/1987, 13/05/1987 a 05/02/1990, 07/02/1990 a 03/09/1991, 08/07/1992 a 28/02/1995 e 01/03/1995 a 27/04/1995. Após a Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos presentes no rol dos decretos regulamentadores, o que não constou dos PPPs apresentados às fls. 65/66 e 69/70. Quanto ao ruído, cumpre mencionar que nos PPPs apresentados foi informada exposição inferior ao limite legal nos períodos de 02/05/1996 a 05/01/1998 (86dB) e 18/10/2010 a 28/08/2012 (81dB). A soma do tempo computado administrativamente, acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos, totaliza 33 anos 7 meses e 26 dias de contribuição, tempo suficiente apenas para efeitos de aposentadoria proporcional. Neste ponto, vale ressaltar que o Autor não preencheu o requisito etário necessário à concessão de aposentadoria proporcional, conforme o art. 9º, I, da EC nº 20/98, pois na data do requerimento administrativo possuía apenas 51 anos de idade (nascido em 22/11/1961 - fl. 17). Assim, considerando que o autor não possuía a idade necessária para fins de concessão de aposentadoria proporcional e não completou a carência para fins de concessão de aposentadoria integral, o pedido deverá ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer os períodos laborados em condições especiais. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 18/11/1981 a 11/05/1987, 13/05/1987 a 05/02/1990, 07/02/1990 a 03/09/1991, 08/07/1992 a 28/02/1995 e 01/03/1995 a 27/04/1995. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado. P.R.I.

**0002764-44.2014.403.6338 - JOSE NASCIMENTO DA SILVA(SPI39389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)**

JOSE NASCIMENTO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão. Requer seja computado o tempo comum no período de 20/10/1977 a 01/12/1978, bem como seja reconhecida a atividade especial no período de 20/10/1977 a 12/02/2008. Juntou documentos. Decisão do Juízo Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das varas federais. Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a falta de interesse quanto ao reconhecimento do tempo comum, sustentando, no mérito, a inopropriedade da

ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de prescrição quinquenal deve ser acolhida aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELACÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJe 01/02/2011). Assim, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda no JEF em 14/05/2014. A falta de interesse também deve ser acolhida em relação ao período de 20/10/1977 a 01/12/1978, considerando que já foi computado pelo INSS, conforme fl. 69v. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição preterita: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deita de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderlan Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO. 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desenvolvida em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg no REsp nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO JURVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISENSENTO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para

aposentadoria.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesce apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.As matérias são diversas.Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesmo linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.(STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETOInfindas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Diante do formulário de fl. 60 e laudo técnico de fls. 61/62, restou comprovada a exposição ao ruído na ordem de 89 dB superior ao limite legal no período de 08/07/1991 a 05/03/1997, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.Cumprir mencionar que a partir de 06/03/1997 a exposição foi inferior ao limite legal de 90 dB e a partir de 17/07/2002 o Autor deixou de apresentar qualquer prova, considerando que os documentos apresentados foram confeccionados em 16/07/2002.A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui reconhecido e convertido, totaliza 36 anos 5 meses e 7 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Assim, o Autor faz jus a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral, desde a data da concessão em 04/09/2007 (fl. 58), que deverá ser recalculada para corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente, observada a prescrição quinquenal.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao período de 20/10/1977 a 01/12/1978, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com filio no art. 485, VI do CPC.Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para o fim de) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 08/07/1991 a 05/03/1997.b) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do Autor para integral, desde a data da concessão em 04/09/2007 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 36 anos 5 meses e 7 dias de contribuição.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil.De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.P.R.I.

**0002235-81.2015.403.6114 - JOSAFÁ CAMPOS DE ALENCAR(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)**

JOSAFÁ CAMPOS DE ALENCAR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo feito em 17/10/2013.Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 03/12/1998 a 11/04/2012.Requer, ainda, seja convertido o tempo comum em especial com o redutor.Juntos documentos.Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de omissão diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)<sup>3º</sup>. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcritor, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.;A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actus na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIDONO tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.Iso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confirma-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA INTERPRETATIVA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...)<sup>5</sup>. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma termos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da pericia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho háveis, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho

permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem concededoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a anpara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acordão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALA conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.As matérias são diversas.Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre não existir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJE de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETOFincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Diante do PPP acostado às fls. 115/118, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal no período de 03/12/1998 a 11/04/2012 (90,2 a 95,1dB), razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza 26 anos 7 meses e 10 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial.O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 17/10/2013 (fl. 86) e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 03/12/1998 a 11/04/2012.b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 17/10/2013, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.d) Condenar o INSS ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).P.R.I.

**0006905-65.2015.403.6114 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)**

JOSE PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, citação ou sentença.Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 05/10/1987 a 23/09/1988 e 03/12/1998 a 04/02/2014.Requer, ainda, o cômputo da atividade comum convertida em especial com o redutor.Juntou documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco pode-se aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dia MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJE de 18 de abril de 2013).RESUMIO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desenvolvida em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIDO.No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.Iso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº

624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJE de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB a partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJE de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE.1. (...)4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encampar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam.5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJFTR - Data:10/11/2010 - Página:288/289).De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada etapa do seguro, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia.5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte.6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e a acrecimo decorrente da sua conversão em comum.2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais.3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...)8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesce apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre existir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesmo linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a Lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJE de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 41/41, restou comprovada a exposição ao ruído de 86 dB acima do limite legal no período de 05/10/1987 a 23/09/1988, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Quanto ao período de 03/12/1998 a 04/02/2014 apresentou o Autor o PPP de fls. 45/48, comprovando o ruído conforme o seguinte: 03/12/1998 a 31/12/1998 de 94dB - 01/01/1999 a 31/08/2000 de 88,1dB - 01/09/2000 a 31/12/2001 de 90,1dB - 01/01/2002 a 31/12/2005 de 85,6dB - 01/01/2006 a 31/12/2010 de 84,3dB - 01/01/2011 a 31/12/2012 de 89,3dB - 01/01/2013 a 04/02/2014 de 83,1dB Destarte, a exposição foi superior ao limite legal apenas nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/1998, 01/09/2000 a 31/12/2001, 18/11/2003 a 31/12/2005 e 01/01/2011 a 31/12/2012, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. No tocante à exposição ao óleo mineral não assiste razão ao Autor, pois não restou comprovada a necessária exposição habitual e permanente quantitativa acima dos limites legais para o período, sem contar, ainda, com a utilização do EPI eficaz. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza 15 anos 10 meses e 2 dias de contribuição, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial. A soma do tempo comum e especial computado até 27/01/2015, último dia de contribuição conforme CNIS anexo, totaliza 33 anos 8 meses e 6 dias de contribuição, também insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, considerando o pedágio necessário nos termos da EC nº 20/98. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 05/10/1987 a 23/09/1988, 03/12/1998 a 31/12/1998, 01/09/2000 a 31/12/2001, 18/11/2003 a 31/12/2005 e 01/01/2011 a 31/12/2012. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do CPC. De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.

**0009337-64.2015.403.6338 - NIVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)**

NIVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 20/06/2014. Requer o reconhecimento da atividade especial não reconhecida nos períodos de 18/05/1976 a 01/10/1986, 26/06/1989 a 12/10/1990 e 21/07/2006 a 26/07/2006. Juntou documentos. Decisão do Juízo Especial Federal declarando sua incompetência absoluta em razão do valor da causa. Redistribuídos os autos a esta vara, foi indeferida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. E O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições especiais quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dia MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deca de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião

do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido à ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderina Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, LIZBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIDO.No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.Iso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nºs 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse parâmetro, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e Agravo nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confirma-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO:Até 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO: A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFERIDA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade há prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem concededoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289).De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supra a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JULZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.As matérias são diversas.Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETO:Incasas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Diante dos formulários e laudos técnicos acostados às fls. 247/268 e 269/272, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 18/05/1976 a 01/10/1986 (90 a 91 dB) e de 26/06/1989 a 12/10/1990 (91dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.Quanto ao período de 21/07/2006 a 26/07/2006 não poderá ser enquadramento, pois houve exposição ao ruído de 77 dB, inferior ao limite legal, consoante PPP de fls. 273/275.A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos, totaliza 36 anos 5 meses e 2 dias de contribuição, suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição integral.O termo inicial deverá ser fixado na DER em 20/06/2014 (fl. 296) e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 18/05/1976 a 01/10/1986 e 26/06/1989 a 12/10/1990.b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 20/06/2014 (fl. 296) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).P.R.I.

0001870-90.2016.403.6114 - GERALDO AGRIPA DE AGUIAR(SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

GERALDO AGRIPA DE AGUIAR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 14/07/2014.Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/07/1991 a 04/09/1991, 20/09/1991 a 08/01/1993, 29/04/1995 a 20/11/2000 e 01/03/2011 a 15/03/2013.Requer, ainda, sejam computadas as contribuições recolhidas nas competências de outubro e novembro de 2005.Juntos documentos.Decisão indeferindo a tutela antecipada.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.TEMPO COMUM:Letícia o Autor que sejam computadas em sua aposentadoria as contribuições individuais recolhidas nas competências de outubro de novembro de 2005.O Autor apresentou as guias às fls. 64/65, comprovando os recolhimentos contemporâneos.Assim, entendo que o Autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), cabendo ao Réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC) e que, no caso, ocorreria, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 430 e seguintes, do CPC, como ônus processual.Logo, o período requerido pelo Autor deve ser averbado para fins de aposentadoria.TEMPO ESPECIAL:concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deita de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderlan Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO.1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desenvolvida em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIDO.No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.Iso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...)5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO.A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE.1. (...)4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encaminhar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam.5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521. Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido ao ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia.5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte.6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais.3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...)8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALA conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador retine todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da

prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos registros na CTPS às fls. 39/40, restou comprovado que o Autor exerceu a função de vigia nos períodos de 01/07/1991 a 04/09/1991 e 20/09/1991 a 08/01/1993, devendo ser reconhecida a atividade especial face ao enquadramento no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independente do porte de armas, conforme jurisprudência do RF da 3ª Região (APELREEX 16012157919984036115, JULIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:08/03/2012 ..FONTE\_PUBLICACAO:..). Cumpre mencionar que após a Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo presente no rol dos decretos regulamentadores. Assim, apresentou o Autor os documentos de fls. 112/115 e 117/118, comprovando a exposição ao ruído superior ao limite legal apenas no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (84 dB), razão pela qual também deverá ser reconhecida a atividade especial neste período. Vale ressaltar que no período de 06/03/1997 a 20/11/2000 e 01/03/2011 a 15/03/2013 o ruído foi inferior ao limite legal da época e não houve exposição a outros agentes nocivos de acordo com a legislação vigente. A soma do tempo computado administrativamente, acrescida dos períodos especiais e comuns aqui reconhecidos, totaliza 33 anos 5 meses e 7 dias de contribuição, sendo insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, considerando o pedágio necessário nos termos da EC nº 20/98. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de) Condenar o INSS a reconhecer e computar as contribuições previdenciárias recolhidas nas competências de outubro de 2005 e novembro de 2005 b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns nos períodos de 01/07/1991 a 04/09/1991, 20/09/1991 a 08/01/1993 e 29/04/1995 a 05/03/1997. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do CPC. De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. P.R.R.

**0005492-80.2016.403.6114 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SPI25504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)**

ANTONIO LUIZ DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 17/05/2013. Requer o reconhecimento da atividade especial não reconhecida no período de 01/10/1999 a 03/05/1996. Junctivo documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATORIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação não é disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que devesse atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei nº 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderina Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg no REsp nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que venha desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem condecoradas da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sofre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JULIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI.













havia uma presunção legal de submissão a agentes nocivos -, ou por agente nocivo também indicado nos mesmos quadros anexos, cuja comprovação demandava preenchimento, pelo empregador, dos formulários SB-40 ou DSS-8030, indicando a qual o agente nocivo estava submetido o segurado. Mas, em ambas as hipóteses, a comprovação da nocividade prescindia de prova pericial, salvo quanto ao agente ruído - para o qual a caracterização como nocivo dependia da averiguação da exposição a um dado limite de decibéis, o que só poderia se dar por avaliação pericial. 4. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213, restou afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional, somente sendo possível, a partir de então, o reconhecimento de um dado tempo de serviço como especial, por submissão aos agentes nocivos, o que continuou a ser comprovado pelos formulários SB-40 ou DSS-8030, sendo desnecessária a prova pericial. 5. A partir de 05/03/1997, com a entrada em vigor do Dec. n. 2.172/97, que regulamentou o 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios - introduzido pela Med. Prov. n. 1.523/96 -, passou a se exigir, para a comprovação da especialidade do trabalho, o preenchimento dos aludidos formulários com base em prova pericial, consubstanciada em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atestando a submissão habitual e permanente a agente nocivo, dentre os arrolados pelo mesmo Dec. 2.172 e, posteriormente, pelo Dec. 3.048/99 (STJ, AgREsp 493458/RS, DJ de 23.06.2003, p. 425). 6. No julgamento do ARE 644.355/SC, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. O período de 02.11.1988 a 18.10.2005 não pode ser considerado especial, tendo em vista que o PPP apresentado não especifica a intensidade do agente agressivo ali apontado (radiação ionizante), sendo certo que se trata de agente cuja nocividade é aferida por critérios quantitativos, conforme itens 2.0.0 do Anexo IV dos Decs. nº 2.172/97 e 3.048/99 e Anexo 5 da NR-15. 8. O mesmo se diga em relação ao período de 01.09.2001 a 15.12.2005, o agente agressivo apontado no PPP de fls. 214/216 (ondas eletromagnéticas) não encontra previsão no rol de agentes nocivos da legislação de regência. 9. De resto, para os dois períodos acima, os respectivos PPPs informam a utilização de EPI eficaz, o que afasta a possibilidade do reconhecimento da especialidade. 10. Cabível o reconhecimento da especialidade do interstício de 02.05.1978 a 11.03.1980, em que, segundo CTPS e PPP, a parte autora trabalhou como auxiliar de laboratório, prestando auxílio ao bioquímico ou biomédico na colheita de materiais e na realização de exames na área de parasitologia, hematologia e microbiologia, sorologia (imunologia). Subsunção aos códigos 1.3.2. do Quadro Anexo ao Dec. nº 53.831/64, e 1.3.4. do Anexo I, do Dec. nº 83.080/79. 11. O período de 01.03.1988 a 28.02.1994 já está em grande parte abrangido por aquele outro já reconhecido administrativamente como especial (02.11.1988 a 05.03.1997), restando, assim, apenas o intervalo de 01.03.1988 a 01.11.1988, para o qual, diversamente do que assentado na Sentença, também é cabível o reconhecimento como especial, pois, consoante CTPS e DSS-8030 de fl. 56, a parte autora laborou como técnico em radiologia, operando equipamentos de raios-x, permitindo o enquadramento pelo código 2.1.3. do Anexo II do Dec. nº 83.080. 12. Excluídos os períodos tidos como especiais na Sentença (02.11.1988 a 18.10.2005, e de 01.09.2001 a 15.12.2005) e acrescidos àqueles já reconhecidos administrativamente os de 02.05.1978 a 11.03.1980 e 01.03.1988 a 01.11.1988, conta a parte autora com pouco mais de 17 anos de tempo de serviço especial, insuficiente à concessão da aposentadoria especial, para o que seriam necessários 25 anos. 13. Remessa Oficial (itens 7 a 9), tida por interposta, e Apelação da Parte autora (itens 10 e 11) parcialmente providas. (APELAÇÃO 0001527-94.2011.4.01.3311 APELAÇÃO CIVEL .PROCESSO: - 0001527-94.2011.4.01.3311 Relator(a) JUIZ FEDERAL FABIO ROGERIO FRANÇA SOUZA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA Fonte e-DJF1 DATA:12/09/2016)A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza apenas 14 anos 3 meses e 21 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Destarte, a Autora não faz jus a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 03/07/1989 a 28/04/1995. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado. P.R.I.

**0000904-37.2016.403.6338** - FERNANDO PRADO JUNIOR(SP175057 - NILTON MORENO E SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação que extinguiu o feito mediante o reconhecimento do instituto da decadência. Aduz o embargante que a questão da aplicação ou não da decadência em casos de direito ao melhor benefício está sendo analisada sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos. Requer o sobrestamento do feito até decisão do julgamento RESP nº 1.612.818/PR e nº 1.631.021/PR. Manifestação do embargado à fl. 92. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos que discutem se o prazo decadencial de dez anos é ou não aplicável em casos de reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso até o julgamento dos Recursos Especiais 1.612.818 e 1.631.021, sob o rito dos repetitivos. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos para declarar a nulidade da sentença prolatada às fls. 84/86, determinando o arquivamento dos autos até o julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.612.818 e 1.631.021. P.R.I.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002929-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MAGDA VENTRICE MARTINEZ DE OLIVEIRA, STEPHANIE MARTINEZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA DE LIMA DIAS - SP277073  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA DE LIMA DIAS - SP277073  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Distribua-se a presente ação por dependência aos autos nº 00010850220144036114, em trâmite pertence à 1ª Vara local.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003142-97.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: HAMILTON RODRIGUES

Vistos.

Cite-se na forma do art. 829 do CPC.

Se houver recusa do devedor em fazer o pagamento em três dias, considerando os honorários advocatícios fixados em 10% do valor causa, determinarei a penhora online requerida.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002915-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA**, sociedade empresária qualificada nos autos, ajuizou DEMANDA em face da UNIÃO, com pedido de oferecimento de garantia de futura execução fiscal e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, devido à apresentação de garantia (SEGURO GARANTIA).

Em apertada síntese, alega que, após julgamento final na esfera administrativa, foi determinada a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários definitivamente constituídos nos processos administrativos nºs 10830.725851/2017; 10860.721035/2017-66, 13819.722616/2017-19, 10980.724144/2017-79 e 13819721368/2013-65.

Para dar continuidade ao seu objeto social, necessita da apresentação de regularidade fiscal, obstada pela existência de crédito tributário sem a exigibilidade suspensa.

Não ajuizada a execução fiscal, não pode o contribuinte aguardar indefinidamente essa providência pela Fazenda Nacional, arcando com os prejuízos advindos da mora do Fisco.

Admitem os Tribunais que o contribuinte se antecipe à Fazenda e apresente garantia, seguro-garantia no caso, de futura execução fiscal, com vistas à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Postergada a análise da liminar.

Instada a se manifestar em contestação, a União reconheceu a procedência do pedido, sem apresentar resposta.

O requerente manifestou pela regularidade do depósito judicial.

Relatei o necessário. DECIDO.

Em outra ocasião, tive a oportunidade de decidir pela possibilidade do contribuinte antecipar-se à Fazenda Pública, por apresentando garantia do juízo relativo a execução fiscal a ser ajuizada, pois não pode sofrer prejuízos em decorrência da demora da Administração.

Mantenho o mesmo entendimento, calcado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, formado a partir do julgamento de recurso repetitivo, sob a sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: **Edcl no AgRg no REsp 1057365/RS**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; **Edcl nos EREsp 710.153/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; **REsp 1075360/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; **AgRg no REsp 898.412/RS**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; **REsp 870.566/RS**, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; **REsp 746.789/BA**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; **EREsp 574107/PR**, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "*tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*" *A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.*

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. *In casu*, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessumo-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "*No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entende que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.*"

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta intetada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris:

*"Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."*

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1.123.669, Relator Ministro Luiz Fux, publicado em 01/02/2010).

Recentemente, aquela mesma Corte, por meio da sua 1ª Turma, decidiu que a fiança bancária é apta a garantir o juízo, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa (STJ, Informativo n. 532, de 19 de dezembro de 2013), verbis:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.**

O contribuinte pode, após o vencimento de sua obrigação e antes da execução fiscal, garantir o juízo de forma antecipada mediante o oferecimento de fiança bancária, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. De fato, a prestação de caução mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, tem o efeito de garantir o débito exequendo em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. AgRg no [Ag 1.185.481-DF](#), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/10/2013.

Como bem assentado no precedente mencionado, não se cuida de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois não prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional, mas de garantia do juízo enquanto instrumento para autorizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, na medida em que se equipara à penhora.

Plausível o fundamento jurídico invocado, percebe também a existência de perigo na demora, consubstanciada na necessidade de acesso à certidão positiva com efeitos de negativa, para a celebração de contratos administrativos ou outro fim exigido em lei.

Com a vigência do novo Código de Processo Civil, houve mudança no panorama processual, com a extinção do processo cautelar e, por conseguinte, das cautelares autônomas, substituídas pelo pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, antecedente, na petição inicial ou no curso do processo. A par disso, não se encontra ainda definida a solução jurídica para problema semelhante ao apresentado nos autos. O meu entendimento pessoal, de todo modo, é de considerar tratar-se de cautelar antecedente de futuros embargos à execução fiscal, com, inclusive, deslocamento para a vara especializada na matéria. Porém, ainda é cedo para remessa dos autos à 2ª Vara desta Subseção Judiciária, por isso tenho tratado esses pleitos não como ação autônoma, mas como técnica processual, sem prejuízo da apreciação do pedido de tutela provisória de urgência e posterior extinção do processo sem resolução do mérito, mantida a garantia, especialmente em razão do seu caráter cautelar.

De toda sorte, a União reconhece a procedência do pedido.

Ante o exposto, defiro a tutela provisória de urgência de natureza cautelar para recebimento do seguro-garantia como antecipação de garantia de futura execução fiscal após a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários n.s nos processos administrativos nºs 10830.725851/2017; 10860.721035/2017-66, 13819.722616/2017-19, 10980.724144/2017-79 e 13819721368/2013-65.e determinar à União, por meio da Procuradoria Nacional e da Receita Federal do Brasil, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em relação ao mesmo crédito tributário, no prazo de dez dias, ressalvada a possibilidade de indeferimento do pedido diante da existência de outros créditos tributários a impedir a obtenção do referido documento.

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias.

Sem provas a produzir, não é hipótese de abertura de prazo para especificação de provas.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-60.2017.4.03.6114  
AUTOR: VALERIA DAVANSO AGUADO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Opostos embargos de declaração aduzindo contradição, consistente no indeferimento da tutela provisória de urgência em desconformidade com a decisão anterior que a deferiu.

De fato houve equívoco no capítulo da sentença na parte em que indeferiu a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, na espécie.

Desse modo, excludo da sentença embargada tal capítulo, mantendo a decisão anterior que deferiu a tutela antecipada.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para excluir o capítulo da sentença que indeferiu a tutela antecipada, mantendo a decisão que outrora a deferiu.

PRIC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003283-19.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: CARLA STECKER GRACCE  
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNER MANOEL DO NASCIMENTO - SP312580

Vistos.

Tratam os presentes autos de pedido de alvará para levantamento de valores depositados junto aos FGTS bem como para liberação do seguro desemprego

O valor da causa é de R\$ 1.101,08.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-67.2017.4.03.6114  
AUTOR: LUIZ RODRIGUES BUENO  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo



Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por João Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 178.358.648-3, desde 26/01/2016.

Requer o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 11/09/1978 a 03/04/1981, 04/11/1992 a 06/06/1995, 03/03/1997 a 13/10/2003 e 01/04/2004 a 14/09/2015.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

## II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça diminuiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

### 11/09/1978 a 03/04/1981

Neste período o autor trabalhou na empresa “Brascola Ltda.,” exercendo o cargo de ajudante industrial e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 74/84 decibéis e à poeira total.

Trata-se de tempo comum, pois não restou comprovado que a exposição acima dos níveis permitidos ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; embora conste a existência de poeira total, o documento não identifica quais agentes químicos o autor ficou exposto.

### 04/11/1992 a 06/06/1995

Neste período, o autor trabalhou na empresa “R.A. Indústria e Comércio de Abrasivos Ltda.” exercendo a função de alimentador de linha de produção e, consoante PPP apresentado, esteve exposto ao agente ruído de 90 a 98 decibéis, fumas e gases, óxido de alumínio, magnésio e carbureto de silício.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

**03/03/1997 a 13/10/2003**

Neste período, o autor trabalhou na empresa "Mocoflex Artefatos de Borracha Ltda." exercendo a função de ajudante geral e, consoante PPP apresentado, esteve exposto ao agente ruído de 98 decibéis. Trata-se, portanto, de tempo especial.

**01/04/2004 a 14/09/2015**

Neste período, o autor trabalhou na empresa "Mocoflex Artefatos de Borracha Ltda." exercendo a função de ajudante geral e, consoante PPP apresentado, esteve exposto ao agente ruído de 98 decibéis. Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, somando o período especial ora reconhecido, o autor atinge o tempo de 42 anos e 9 meses de tempo de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 96 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Presentes os requisitos da tutela de evidência, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. **Oficie-se para cumprimento.**

### III. Dispositivo

Diante do exposto, ACOLHO o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 04/11/1992 a 06/06/1995, 03/03/1997 a 13/10/2003 e 01/04/2004 a 14/09/2015 e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição n. 178.358.648-3, aplicando-se o artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002941-08.2017.4.03.6114  
AUTOR: ROBERTO RIVALDO GONCALVES RODRIGUES, INACIA FRANCISCA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-17.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NIVALDO DA CONCEICAO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: IWAN GIRODO ZEMCZAK - SP291081  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA, BANCO SISTEMA S.A  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065  
Advogados do(a) RÉU: NATALIA CARUZO - SP287628, RENATA SIMOES CARVALHO - SP269736, MICHEL SPARVOLU JOBIM FERREIRA - SP256471, PAULO SERGIO ZAGO - SP142155  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190

Vistos

Informem o patrono do autor e do Banco Bradesco, seus dados bancários para transferência do numerário depositado nos autos a título de honorários advocatícios.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-17.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NIVALDO DA CONCEICAO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: IWAN GIRODO ZEMCZAK - SP291081  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA, BANCO SISTEMA S.A  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065  
Advogados do(a) RÉU: NATALIA CARUZO - SP287628, RENATA SIMOES CARVALHO - SP269736, MICHEL SPARVOLU JOBIM FERREIRA - SP256471, PAULO SERGIO ZAGO - SP142155  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190

Vistos

Informem o patrono do autor e do Banco Bradesco, seus dados bancários para transferência do numerário depositado nos autos a título de honorários advocatícios.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RAISSA VITORIA SANTANA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: VALERIA ROSA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO - SP101657.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO - SP101657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Raissa Vitoria Santana dos Santos, qualificada nos autos, representada por sua guardiã Valéria Rosa de Santana, ajuizou ação de conhecimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, alegando, em síntese, que é filha dependente de Arlete Rosa de Santana, falecida em 26/11/2011, e que preenche os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Consoante os documentos juntados e CNIS em anexo, a falecida Arlete Rosa de Santana trabalhou como empregada na empresa “Pro Sport Serviços Ltda.”, até 30 de abril de 2008.

Com base no artigo 15 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91, possuindo menos de cento e vinte contribuições anteriores, a qualidade de segurado se mantém até 12 meses, acrescido de mais 12 meses, contando-se que estava desempregada, mediante comprovação do recebimento de seguro-desemprego.

Ressalta-se que a última parcela do seguro desemprego foi recebida em 26 de outubro de 2010, assim, a partir dessa data que deve começar a contagem para o período de graça.

Acresça-se mais um mês e quinze dias (§4º, art. 15 da lei n.º 8.213/91), e o período de manutenção da qualidade de segurado findou-se em dezembro de 2011.

Arlete Rosa de Santana faleceu em 26 de novembro de 2011, quando ainda ostentava a qualidade de segurada, fazendo jus ao benefício de pensão por morte a requerente.

Presentes os requisitos da tutela de evidência, anticipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. **Oficie-se para cumprimento.**

### III. Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para determinar a concessão da pensão por morte NB 179.593.551-8, com início na data do óbito em 26/11/2011, nos termos do artigo 79 da Lei n.º 8.213/91.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002595-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: DAYANE LACERDA IDEYAMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Dayane Lacerda Ideyama em face do Delegado Regional do Trabalho, por intermédio do qual objetiva, em síntese, a liberação do pagamento das parcelas de seguro-desemprego em seu favor, com a suspensão do ato administrativo proferido.

Relata a impetrante que foi dispensada de seu emprego, sem justa causa, tendo sido homologada a sua rescisão contratual junto ao sindicato da categoria respectivo. Providenciado o ingresso de seu requerimento de seguro-desemprego, referido benefício foi indeferido pela ré, sob o argumento de que autora possuía empresa que atuava no segmento empresarial, e, portanto, passível de exercer atividade econômica e receber rendimentos de tal atividade. No entanto, alega que tal empresa não se encontra ativa.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.** Decido.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

O programa do seguro-desemprego, abono salarial, e fundo de amparo ao trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, visa proteger os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário.

É vedado o seu pagamento quando o trabalhador auferir qualquer tipo de renda, de qualquer natureza, seja de trabalho como empregado, como sócio de sociedade empresária ou mesmo de rendimento informal.

Nessa esteira, restaria legítimo o indeferimento com base na existência de rendimento pago por sociedade empresária ao seu sócio.

Entretanto, conforme informações constantes do CNIS, a autora figura como titular de empresa individual, registrada com o CNPJ nº 27.087.135/0001-92, constatando-se a existência de renda própria que ocasionou o bloqueio da emissão das parcelas e a necessidade de restituição daquelas já pagas.

Dos documentos apresentados (Id 3015139 e seguintes), evidencia-se que a autora não possui renda de qualquer natureza, especialmente proveniente da mencionada empresa, o que afasta o óbice apontado pela autoridade coatora.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR requerida** para determinar a liberação do pagamento do seguro desemprego da impetrante.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002489-95.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIDROTECNICA RAMOS LTDA - EPP, ROSANA POSTIGO RAMOS, ROBSON POSTIGO RAMOS

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) da parte executada.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.  
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-67.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SKY COMERCIO E INSTALACAO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME, JOAO PAULO DE OLIVEIRA, CRISTIANO JOAQUIM DA SILVA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) da parte executada.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11116

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000252-57.2009.403.6114 (2009.61.14.000252-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP110727 - VICENTE DE PAULA HILDEVERT E SP122501 - RENATA CRISTINA IUSPA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, alertando-se que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

**0000794-07.2011.403.6114** - MIRNA NUCCI DERTADIAN(SP253598 - DANIELA LEDIER DERTADIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Comprove a CEF o levantamento dos valores depositados nos autos conforme alvará de fls. 101, no prazo de 10 (dez) dias. Caso novamente não seja levantado, será considerado como desistência, com a consequente devolução à parte autora.

Expediente Nº 11118

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004329-22.2003.403.6114 (2003.61.14.004329-0)** - FRANCISCO LOPES BEZERRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.Esclareça o autor sua manifestação de fls. 1158/1163, quanto ao cálculo da RMI, pois o valor apurado pela Contadoria e pelo INSS é superior ao apresentado pelo próprio exequente.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

**0004824-32.2004.403.6114 (2004.61.14.004824-3)** - RAIMUNDO ALVES BEZERRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, deverá o autor iniciar a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se ao estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida resolução. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

**0001259-89.2006.403.6114 (2006.61.14.001259-2)** - ROOSEVELT FERREIRA DANTAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

**0011279-63.2006.403.6301 (2006.63.01.011279-7)** - LUCILIO ESPIRITO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Reitere-se o mandado de intimação ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer com prazo de resposta de cinco dias.

**0002338-69.2007.403.6114 (2007.61.14.002338-7)** - DARIO LOPES FERREIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, deverá o autor iniciar a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se ao estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida resolução. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

**0008430-63.2007.403.6114 (2007.61.14.008430-3)** - MARIA DA COSTA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Deverá o INSS iniciar a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do TRF da 3ª Região, atentando-se ao estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida resolução, apresentando os cálculos dos valores devidos nos termos do acordo homologado. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

**0008436-70.2007.403.6114 (2007.61.14.008436-4)** - JOSE LUIZ MARQUES BATISTA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/infomes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0001984-10.2008.403.6114 (2008.61.14.001984-4)** - LUIZ DOIA CAVALCANTI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ao arquivo baixa findo.Int.

**0002248-90.2009.403.6114 (2009.61.14.002248-3)** - ELVIRA LOPES DE MELO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA ALVES MARTINS(SP254728 - AMARILDO DONIZETE MERLINI DE SOUZA)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até a provocação do autor para o início da execução. Int.

**0009820-97.2009.403.6114 (2009.61.14.009820-7)** - LUIZ ANTONIO DE GODOY(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo baixa findo.Int.

**0000436-76.2010.403.6114 (2010.61.14.000436-7)** - RONALDO JOSE ROLIM(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0002848-77.2010.403.6114** - JOSE JACINTO DE LUCENA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo baixa findo.Int.

**0002855-69.2010.403.6114** - PEDRO PANUCCI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo baixa findo.Int.

**0003345-91.2010.403.6114** - JOSE DA SILVA ALENCAR(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reconsidero a decisão de fls. 175 diante da manifestação de fls. 178/179.Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados.Após, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004604-24.2010.403.6114** - CLAUDIO MOSCARDI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 134/137: Providencie a parte executada o pagamento corretamente do montante devido.A parte deverá valer-se das vias próprias para reaver os valores indevidamente recolhidos.Int.

**0004941-13.2010.403.6114** - ALDAIR LEME DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Reitere-se o mandado de intimação ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer com prazo de resposta de cinco dias.

**0005364-70.2010.403.6114** - IVAN DE MATTOS SANTANA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Reconsidero o despacho de fls. 243, eis que proferido por equívoco, tendo em vista que o pedido do autor foi julgado improcedente conforme decisão de fls. 234. Ao arquivo findo.Int.

**0005681-68.2010.403.6114** - NAGIBE MORENO DOS SANTOS(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0007971-56.2010.403.6114** - INACIO GOMES DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Fls. 209: Anote-se.Digam as partes sobre os cálculos/infomes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0008153-42.2010.403.6114** - ADAILTON MENINI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Reconsidero o despacho de fls. 311, eis que proferido por equívoco, tendo em vista que o pedido do autor foi julgado improcedente conforme decisão de fls. 199. Ao arquivo baixa findo.Int.

**0001009-80.2011.403.6114** - ORESTES APARECIDO DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, deverá o autor iniciar a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se ao estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida resolução. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

**0002690-85.2011.403.6114** - JOAO VIEIRA DE MORAES NETO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Deverá o autor iniciar a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se ao estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução.Int.

**0003916-28.2011.403.6114** - MARIA DAS GRACAS TIAGO FARIAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0005386-94.2011.403.6114** - LUIS CARLOS DE ARAUJO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0006044-21.2011.403.6114** - NIVALDO SIMOES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reitere-se o mandado de intimação ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer com prazo de resposta de cinco dias.

**0008095-05.2011.403.6114** - AILTON MAUCUZO FAGUNDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0008356-67.2011.403.6114** - CARLOS ALBERTO DE PAIVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam as partes sobre os cálculos/ informes da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0001673-77.2012.403.6114** - CESAR APARECIDO DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos nos termos do acordo homologado, iniciando a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do TRF da 3ª Região, atentando-se ao estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida resolução. Intimem-se.

**0001796-75.2012.403.6114** - ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0005625-64.2012.403.6114** - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 326/329: Compete à parte autora apresentação dos valores que pretende executar, nos termos do artigo 534 do CPC. Fls. 330/331: Ciência ao autor. Intimem-se.

**0007477-26.2012.403.6114** - ALDECIR SILVA(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos nos termos do acordo homologado, iniciando a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do TRF da 3ª Região, atentando-se ao estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida resolução. Intimem-se.

**0008521-80.2012.403.6114** - EXPEDITO ANTONIO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, deverá o INSS apresentar memória de cálculo dos valores devidos, iniciando a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se ao estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida resolução. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

**0005558-86.2012.403.6183** - JOAO DA CONCEICAO CALDEIRAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante Resolução CJF n. 232/2016. Esclareça a parte autora sobre eventual alteração de endereço da empresa(s) para início dos trabalhos periciais, em cinco dias. Intimem-se.

**0005952-93.2012.403.6183** - CARLOS BELO PONTES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. Intimem-se.

**0052388-47.2012.403.6301** - AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA MELO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Abra-se vista ao(s) autor(es) dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 403/436 nos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 395. Expeça-se Ofício Requisitório no valor de 71.352,08, atualizado em 09/2017, conforme cálculos apresentados. Int.

**0001519-25.2013.403.6114** - LUIS CARLOS RUIZ ROMERO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o prazo requerido pelo INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0003882-82.2013.403.6114** - ELIZA MARIA RODRIGUES PASTORELLI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Ao arquivo baixa findo. Int.

**0004237-92.2013.403.6114** - OSVALDO BECHELLI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Ao arquivo baixa findo. Int.

**0005237-30.2013.403.6114** - MARTHA APARECIDA MATHEUS(SP178111 - VANESSA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0007240-55.2013.403.6114** - JOAO NAZARIO DOS SANTOS FILHO(SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos nos termos do acordo homologado, iniciando a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do TRF da 3ª Região, atentando-se ao estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida resolução. Intimem-se.

**0007553-16.2013.403.6114** - MARIA DAS DORES SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0007784-43.2013.403.6114** - BENEDITA APARECIDA NOGUEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0008062-44.2013.403.6114** - LUCINEIDE SANTOS DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Comprove o INSS o cumprimento da decisão proferida às fls. 168 em 05 (cinco) dias. Proceda a secretária a reclassificação do feito para a classe 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Manifeste-se o executado, na forma do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0008304-03.2013.403.6114** - FLAT LIM(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, deverá o autor iniciar a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se ao estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida resolução. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

**0008562-13.2013.403.6114** - OSMAR RAMOS FREIRE(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida. Deverá o autor iniciar a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se ao estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida resolução. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

**0003647-05.2013.403.6183** - APARECIDO DE SOUZA FERNANDES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, deverá o autor iniciar a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se ao estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida resolução. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

**0012534-75.2013.403.6183** - NILTON PINTO DA SILVA(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0051223-28.2013.403.6301** - JESUEL PEREIRA(SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Deverá o autor iniciar a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se ao estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida resolução. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

**0000117-69.2014.403.6114** - MARIA EDILIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0000564-57.2014.403.6114** - EUNILDE MARIA NOVAES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido formulado às fls. 158 pelo INSS, ficando os autos sobrestados em secretaria por 90 (noventa) dias.Após o decurso de prazo, abra-se vista ao exequente.

**0004607-37.2014.403.6114** - JAMES BERGAMASCO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, deverá o autor iniciar a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se ao estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida resolução. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

**0004608-22.2014.403.6114** - NELSON IUSPA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Reitere-se o mandado de intimação ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer com prazo de resposta de cinco dias.

**0005713-34.2014.403.6114** - ROGERIO COLACCHIO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Vistos. Reitere-se o mandado de intimação ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer com prazo de resposta de cinco dias.

**0007685-39.2014.403.6114** - MOACIR ROSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, deverá o autor iniciar a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se ao estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida resolução. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

**0008559-24.2014.403.6114** - EDNA CLAUDIA NEVES BATISTA(SP09858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao Autor sobre o ofício de fls. 498/499.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0000583-29.2015.403.6114** - ODAIR MARTA DO PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0001257-07.2015.403.6114** - MARIVONE ALVES BATISTA DARE(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002121-45.2015.403.6114** - JUAREZ DA PAZ ARAUJO(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos nos termos do acordo homologado, iniciando a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do TRF da 3ª Região, atentando-se ao estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida resolução. Intimem-se.

**0002874-02.2015.403.6114** - ANGELA MARIA MARTINS BRUNELLI(SP299757 - VITOR CESAR DE FREITAS MORET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0003046-41.2015.403.6114** - JOSE FELIX DA SILVA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 193/194: Ciência ao autor.Após, requiera a parte autora o que de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando os cálculos, se for o caso. Intimem-se.

**0007453-90.2015.403.6114** - NAZIRO RODRIGUES MENDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, deverá o autor iniciar a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se ao estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida resolução. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

**0002775-95.2016.403.6114** - WESLEI ROMERO LIMA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Deverá o autor iniciar a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do TRF da 3ª Região, atentando-se ao estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida resolução.Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

**0003677-48.2016.403.6114** - SIDNEI ALBERTO DE MESQUITA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer em 10 (dez) dias. Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.Prazo: 30 (trinta) dias.0,10 Int.

**0004419-73.2016.403.6114** - EUNICE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGELICA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA COSTA X LEANDRO DA COSTA DE OLIVEIRA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE)

Vistos. Intime-se a advogada, Drª. Miriam Angélica dos Reis, OAB/SP 180.355 a regularizar a petição de fls. 265/269, fazendo constar a sua assinatura, em 05 (cinco) dias. Indefiro o parcelamento das custas por falta de previsão legal. Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o autor recolher às custas relativas ao processo sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

**0004452-63.2016.403.6114** - LUZINETE BARBOSA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo requerido às fls. 164/165, oficie-se novamente à empresa Tecnat solicitando resposta do ofício expedido às fls. 162, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004880-45.2016.403.6114** - MARCOS ANTONIO BEDANI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Autor, devendo iniciar a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atendo-se ao estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida resolução.Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

**0004883-97.2016.403.6114** - FRANCISCA CORDEIRO CARDOSO(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Aceito a conclusão retro e converto o julgamento em diligência.Conforme consta da petição inicial e bem ressaltado pela parte autora em sua manifestação de fls. 361/366, o benefício de pensão por morte NB 153.990.096-4, foi requerido por sua filha Jaqueline Cardoso Soares.Contudo, Jaqueline Cardoso Soares não é parte na presente ação.Assim, determino que a petição inicial seja aditada para que a filha do falecido, Jaqueline Cardoso Soares, passe a integrar a presente ação.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0005023-34.2016.403.6114** - JOSE MARIA ALVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, deverá o autor iniciar a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se ao estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida resolução. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

**0006288-71.2016.403.6114** - JOSE EURIPEDES PEREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, deverá o autor iniciar a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se ao estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida resolução. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

**0006339-82.2016.403.6114** - GILMAR MARCOS DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Manifeste-se o executado, na forma do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0007016-15.2016.403.6114** - VERA APARECIDA FERREIRA(SP321623 - ESTELA BUSCATI PENHABER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o INSS para que apresente o resultado do processo administrativo em 10 (dez) dias.Int.

**0000004-34.2016.403.6183** - ALCIDES DE LIMA ALVES(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, deverá o autor iniciar a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se ao estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida resolução. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003159-63.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009670-19.2009.403.6114 (2009.61.14.009670-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LUIZ AUGUSTO TOFOLI(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI GIANNI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se as principais peças dos presentes para os autos em apeso. desampensando-se oportunamente. Int.

**0000506-20.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007615-61.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SHIGERU OGURA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se as principais peças dos presentes para os autos n. 00076156120104036114, desampensando-se oportunamente. Int.

**0003446-55.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002970-56.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMAR PEDRO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se as principais peças dos presentes para os autos em apeso. desampensando-se oportunamente. Int.

**0005113-76.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-87.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE GERALDO DIRCEU(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se as principais peças dos presentes para os autos em apeso. desampensando-se oportunamente. Int.

**0001515-80.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-10.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MULATO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se as principais peças dos presentes para os autos em apeso. desampensando-se oportunamente. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002807-81.2008.403.6114 (2008.61.14.002807-9)** - JOAO COSTA DE ASSIS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COSTA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do acordo homologado pelo Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região nos autos dos Embargos à Execução, cujas cópias foram trasladadas para estes autos, expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 126.486,21, atualizado em 12/2014, conforme cálculos de fls. 207/208.Int.

**0001646-94.2012.403.6114** - JOSIAS DE CAMPOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000696-51.2013.403.6114** - CAUE DA SILVA ABRANTES X DENISE BEZERRA DA SILVA(SP259123 - FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUE DA SILVA ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que o autor Caue da Silva Abrantes, CPF: 380.480.908-13, atualmente atingiu a maioria de defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que seja regularizada sua representação processual.Após, expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 22.640,24, atualizado em 04/2015, conforme cálculos de fls. 168/169.Int.

**0006559-85.2013.403.6114** - JOSE SAULO PEREIRA - ESPOLIO X MARIA DO ROSARIO PEREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE SAULO PEREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que os filhos do autor falecido não foram incluídos no Sistema Processual, conforme petição de fls. 160/177 e concordância do INSS às fls. 179.Defiro a habilitação de Marcos Saulo Pereira, Gislene Pereira Pascoal e Rosilene Rosária Pereira como herdeiros de José Saulo Ferreira. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cumpra-se a decisão de fls. 217 para todos os herdeiros. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002675-34.2002.403.6114 (2002.61.14.002675-5)** - VALDIR VANSAN - ESPOLIO X ROSA MARIA FILETO VANSAN(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X VALDIR VANSAN - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam as partes sobre os cálculos/infomes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0006219-25.2005.403.6114 (2005.61.14.006219-0)** - ALDA FERREIRA DA SILVA RIEIRA - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO RIERA X IEDA MARIA BLANCO X ISMAEL DINELLI BLANCO JUNIOR X IDAMAR MARIA BLANCO ZANDONA X FABIANA MARIA BLANCO X ALDA FERREIRA DA SILVA RIEIRA - ESPOLIO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA FERREIRA DA SILVA RIEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sem valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

**0003206-13.2008.403.6114 (2008.61.14.003206-0)** - JOSE RAIMUNDO MORAES DA COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO MORAES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 206.732,12 (duzentos e seis mil, setecentos e trinta e dois reais e doze centavos), atualizado em 09/2016, conforme decisão de fls. 301.Int.

**0000538-35.2009.403.6114 (2009.61.14.000538-2)** - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA AGUIDO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA AGUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam as partes sobre os cálculos/infomes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0009006-51.2010.403.6114** - ALCIDES VICTORIANO X ALGEMIRO BENICIO DOS SANTOS X DOMINGOS CLAUDIO BURATO X JOAO BATISTA DE ARAUJO X LIBERATO MENDES DANTAS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES VICTORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 32.591,44 (trinta e dois mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), atualizados em 05/2016, conforme cálculo de fls. 276 e decisão do Agravo de Instrumento às fls. 434/439.Int.

**0000007-70.2014.403.6114** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o advogado do autor a habilitação de todos os herdeiros, conforme atestado de óbito às fls. 166 no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0006429-61.2014.403.6114** - ALOYZIO GOMES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOYZIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pelo exequente às fls. 598/629. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos já que incluiu parcelas pagas administrativamente e apurou uma renda mensal inicial com valor superior ao correto, bem como que juros e correção monetária foram calculados com índices diversos dos devidos (fls. 632/646). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 652/658). É o relatório. Decido. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 782/787 e encontram-se em consonância com o julgado. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7 - Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/12/2015) Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$176.913,99 e R\$14.965,51 (honorários advocatícios), valores atualizados até 04/2017. Fixo os honorários advocatícios, em favor do Impugnado, exequente, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo INSS como correto e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, 1º e 2º do CPC. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$134.801,30 e R\$11.224,33 (honorários advocatícios), valores atualizados em 08/2016 (fls. 756). A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002707-05.2003.403.6114 (2003.61.14.002707-7) - JOSE ANTONIO CORREIA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI46159 - ELIANA FIORINI) X JOSE ANTONIO CORREIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Digam as partes sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0002450-72.2006.403.6114 (2006.61.14.002450-8) - ADELINO MARCOS FEDOZZI COSTA(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO MARCOS FEDOZZI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0005184-25.2008.403.6114 (2008.61.14.005184-3) - VANILDO DA SILVA(SPI73437 - MONICA FREITAS RISSI E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X VANILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Fls. 357/358: Manifeste-se o autor. Intimem-se.

**0004743-73.2010.403.6114 - MARIANE RODRIGUES SILVA - MENOR X LUCIANO RODRIGUES SILVA - MENOR X FERNANDO RODRIGUES SILVA - MENOR X VERA LUCIA RUIZ RODRIGUES SILVA X VERA LUCIA RUIZ RODRIGUES(SPI170335B - NELSON GOMES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANE RODRIGUES SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Expeça-se o ofício requisitório no valor incontroverso de R\$ 34.235,98 e R\$ 3.299,33, valor atualizado até 10/2016, conforme cálculos de fls. 284/287, com o destaque requerido às fls. 270 e 272. Intimem-se.

**0008940-71.2010.403.6114 - IVONE BERRIO GRANELLI(SPI131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BENEDITA DORNELAS(SPI11971 - ANTONIO CARLOS BRAGA) X IVONE BERRIO GRANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001111-05.2011.403.6114 - GENARO EDUARDO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENARO EDUARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pelo exequente às fls. 308/316. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos já que incluiu parcelas pagas administrativamente, bem como que juros e correção monetária foram calculados com índices diversos dos devidos (fls. 320/373). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 375/386). É o relatório. Decido. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 389/395 e encontram-se em consonância com o julgado. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7 - Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/12/2015) Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 199.108,81 e R\$20.582,71 (honorários advocatícios), valores atualizados até 04/2017. Fixo os honorários advocatícios, em favor do Impugnado, exequente, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo INSS como correto e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, 1º e 2º do CPC. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$ 132.541,77 e R\$13.923,30 (honorários advocatícios), valores atualizados em 04/2017. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

**0004896-72.2011.403.6114** - LURILDO LUIZ DE LIMA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LURILDO LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0008158-30.2011.403.6114** - PEDRO VENANCIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pelo exequente às fls. 190/196. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos já que incluiu parcelas pagas administrativamente, bem como que juros e correção monetária foram calculados com índices diversos dos devidos (fls. 199/250). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 252/255). É o relatório. Decido. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 258/261 e encontram-se em consonância com o julgado. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/99). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativa da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 22.851,68, valor atualizado até 03/2017. Fixo os honorários advocatícios, em favor do Impugnado, exequente, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo INSS como correto e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, 1º e 2º do CPC. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$14.978,38, valor atualizado em 03/2017. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

**0008159-15.2011.403.6114** - MARIA DOS REMEDIOS MAIA X HAMILTON ALVES DE LIMA JUNIOR X AILTON MAIA DE LIMA X HAMILTON ALVES DE LIMA - ESPOLIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS REMEDIOS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pelo exequente às fls. 180/185. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos já que incluiu que juros e correção monetária calculados com índices diversos dos devidos (fls. 188/215). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 217/220). É o relatório. Decido. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 223/226 e encontram-se em consonância com o julgado. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/99). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativa da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 192.198,49 e R\$3.755,07 (honorários advocatícios), valores atualizados até 02/2017. Fixo os honorários advocatícios, em favor do Impugnado, exequente, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo INSS como correto e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, 1º e 2º do CPC. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$158.931,47 e R\$3.144,85 (honorários advocatícios), valores atualizados em 02/2017. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

**0001672-92.2012.403.6114** - MARCOS FERREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam as partes sobre os cálculos/ínfomes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0004717-07.2012.403.6114** - PAULO ROBERTO GENERAL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO GENERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam as partes sobre os cálculos/ínfomes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0006017-04.2012.403.6114** - GUILHERME CARLOS GOULART - MENOR IMPUBERE X JOAO MIGUEL GOULART CARLOS - MENOR IMPUBERE X TALITA ALVES GOULART(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME CARLOS GOULART - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0007975-25.2012.403.6114** - IRECY GONCALVES DE LIMA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRECY GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam as partes sobre os cálculos/ínfomes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0025542-90.2012.403.6301** - JOSE ANTONIO ALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam as partes sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0009575-34.2013.403.6183** - CARLINHO COELHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLINHO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/infôrme da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0009581-41.2013.403.6183** - RIVONALDO DANTAS DE ASSIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVONALDO DANTAS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra o patrono do autor o despacho de fls. 367, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao INSS.Int.

**0001622-95.2014.403.6114** - SILVIO DECIMONI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DECIMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 148.099,49 (cento e quarenta e oito mil, noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), atualizado em 03/2017, conforme cálculo de fls. 263 e decisão de fls. 316/318.Int.

**0003735-22.2014.403.6114** - SEBASTIAO ALVES LOPES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se o ofício requisitório no valor incontroverso de R\$ 19.783,64, valor atualizado até 10/2016, conforme cálculos de fls. 270/292.Intime(m)-se.

**0007006-39.2014.403.6114** - ADILSON CABRERIZO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON CABRERIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/infôrme da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0008813-94.2014.403.6114** - ANTONIO PRETEROTTI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PRETEROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a expressa manifestação de concordância do INSS, expeçam-se precatórios consoante cálculos de fls. 211/215.Int.

**0001911-91.2015.403.6114** - JOSE ROSA DE SOUSA(SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP336963 - GISLENE ROSA DE OLIVEIRA) X JOSE ROSA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0003013-51.2015.403.6114** - BERNHARD BAUMANN(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNHARD BAUMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado.O cálculo foi efetuado pelo exequente às fls. 272/280.O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que não há diferenças devidas, pois a aposentadoria do autor não é integral, mas proporcional, com o coeficiente de teto de 70% (fls. 284/340).O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 345/347). Administrativamente, o INSS efetuou a revisão do benefício e implantou a renda mensal revista (fls. 342/343). É o relatório. Decido.O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 350/357 e encontram-se em consonância com o julgado.A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9).Cio julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 259.009,19, valores atualizados até 07/2017. Fixo os honorários advocatícios, em favor do Impugnado, exequente, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo INSS como correto e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, 1º e 2º do CPC.Intimem-se e cumpra-se.

**0003209-21.2015.403.6114** - LAERCIO MARQUES DE SOUZA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da expressa concordância da parte autora às fls. 484/485, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 52.678,43, em 05/2017, conforme cálculos de fls. 467/479.Int.

**0006904-80.2015.403.6114** - EDINAR ROSA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINAR ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/infôrme da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0007381-06.2015.403.6114** - PEDRO MURASE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MURASE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/infôrme da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0003384-78.2016.403.6114** - MARIA IRACEMA RIBEIRO DE LIMA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRACEMA RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a expressa manifestação de concordância do INSS, expeçam-se precatórios consoante cálculos de fls. 193.Int.

Expediente Nº 11124

MONITORIA

0004739-31.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VANESSA GOES TORRES

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0113018-78.1999.403.0399 (1999.03.99.113018-7)** - BERNARDO CONCEICAO DE ALMEIDA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE JERONIMO DA SILVA X JOEL DIAS CAMARGO X LUZIA FEITOSA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 15(quinze) dias. Intimem-se.

**0012557-64.2000.403.0399 (2000.03.99.012557-7)** - PAPAIZ IND/ E COM/ LTDA X PAPAIZ IND/ E COM/ LTDA X PAPAIZ METAIS LTDA X UDINESE IND/ E COM/ LTDA X METALURGICA MERCURIO S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP226364 - PAULA COLOMBI SASDELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP314191 - ANA RITA DE CASSIA HILARIÃO PICCOLI E SP226364 - PAULA COLOMBI SASDELLI)

Vistos. Manifeste-se a(o) a parte autora, acerca das petições de fs. 1386/1388 e 1412/1413, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000692-68.2000.403.6114 (2000.61.14.000692-9)** - DARCI BERNARDES CORREA X EDSON PEDRO LEONILLO X JOAO CARLOS DE LIMA(SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos. Oficie-se ao banco da CEF para transferência de todo valor depositado na conta judicial de fs. 494, consoante dados informados às fs. 497.Após o cumprimento da determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se e cumpra-se.

**0004148-89.2001.403.6114 (2001.61.14.004148-0)** - FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA CONTE E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Vistos. Primeiramente, abra-se vista às partes dos esclarecimentos periciais às fs. 1283/1285, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0005863-30.2005.403.6114 (2005.61.14.005863-0)** - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Vistos. Fs. 755, tópico final: Regularize o patrono do autor o instrumento de mandato atualizado, a fim de seja expedido a requisição dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade jurídica, conforme requerido.Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade ALMEIDA ROTEMBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - inscrita no CNPJ nº 61.074.555/0001-72; e após, cumpra-se a determinação de fs. 772, expedindo-se os ofícios requisitórios.Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001092-14.2002.403.6114 (2002.61.14.001092-9)** - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fs. 764/767. Manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo,ad cautelam, tendo em vista que a autora possui créditos nestes autos que não consegue compensar, solicite-se a devolução do ofício 624/2017, independentemente de cumprimento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003596-56.2003.403.6114 (2003.61.14.003596-7)** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL X BASF S/A

Vistos. Tendo em vista a petição da União Federal às fs. 431, informando que concorda com os valores apresentados pelo autor às fs. 425/428, primeiramente, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, do valor de R\$ 324.237,30, do depósito de fs. 432 (VALOR PARCIAL).Regularize o Dr. Orly Corrêa de Santana sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento das determinações acima, expeça-se alvará de levantamento, no valor de R\$ 8.364,39, em nome do patrono Dr. Orly Corrêa de Santana.Sem prejuízo, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União, do valor total do depósito de fs. 433 - R\$ 16.569,73 (em 22/06/2017).Intime-se e cumpra-se.

**0000823-67.2005.403.6114 (2005.61.14.000823-7)** - LUCIANO DE ALMEIDA FLORENTINO(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X LUCIANO DE ALMEIDA FLORENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 15(quinze) dias. Intimem-se.

**0007946-14.2008.403.6114 (2008.61.14.007946-4)** - MARIA LOPES BARBEIRO(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA LOPES BARBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LOPES BARBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Esclareça a autora sua petição de fs. 141, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, proferida às fs. 131.

**0003256-68.2010.403.6114** - LEONIO JOSE DA SILVA(SP225974 - MARIA AMELIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LEONIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 15(quinze) dias. Intimem-se.

**0007702-46.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ONILDO CICERO NUNES(PI009511 - AGOSTINHO DE JESUS MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONILDO CICERO NUNES

Vistos.Deixo de receber os Embargos à Monitoria, eis que intempestivos, nos termos do artigo 702 do CPC. Os autos já se encontram na fase de cumprimento de sentença. Tendo em vista o retorno da Carta Precatória com diligência de intimação positiva ao réu para pagamento, nos termos do artigo 516, parágrafo único do novo CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que o exequente pode promover o cumprimento da sentença no juízo do domicílio do executado (Fórum Federal Cível de São Raimundo Nonato/PIAUÍ).Intime-se.

**0005662-57.2013.403.6114** - BIANCA VAZQUEZ BERNARDEZ X BRUNO COUTO PITTA X CINTHIA VAZQUEZ BERNARDEZ(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA VAZQUEZ BERNARDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO COUTO PITTA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, às fs. 274, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0006510-44.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA GONCALVES DA SILVA X JOSE JOAO DA SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAO DA SILVA

Vistos. Primeiramente, apresente a Exequente, no prazo de 20 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em favor da CEF.Sem prejuízo, requeira a Exequente o que de direito, para prosseguimento da execução..Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0005460-12.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ALEXANDRE JOAO DA SILVA(SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JOAO DA SILVA

Vistos. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0000527-03.2015.403.6338** - SERGIO DE SOUZA LIMA(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SERGIO DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 15(quinze) dias. Intimem-se.

**0004254-26.2016.403.6114** - METALURGICA NHOZINHO LIMITADA(SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO E SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA NHOZINHO LIMITADA

Vistos. Considerando-se a realização da 197ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/03/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/04/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Os leilões serão realizados nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP. Intimem-se.

**0006206-40.2016.403.6114** - RM ENERGY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO E SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RM ENERGY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Vistos. Diante da concordância da UNIÃO FEDERAL, defiro o parcelamento requerido pela executada, devendo proceder o recolhimento do equivalente a 30% do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, e o saldo remanescente pago em 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, na forma do artigo 916 do Novo CPC. Sem prejuízo, abra-se vista à parte executada da petição da Exequirente às fls. 127/128. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005916-16.2002.403.6114 (2002.61.14.005916-5)** - VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a empresa Volkswagen, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 66,95 (sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos), consoante manifestação da Fazenda Nacional às fls. 890, a fim que seja recolhido via DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC. Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório, consoante decisão de fls. 887 e verso, transitada em julgado. Intimem-se.

#### Expediente Nº 11126

#### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

**0002942-78.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE)

Vistos, etc. Corrijo erro material na decisão de fls. 270 para fazer constar o seguinte: onde se lê: (...) restrição tão-somente de circulação do automóvel placas FAZ-9616. Leia-se: (...) restrição tão-somente de transferência do automóvel placas FAZ-9616. Cumpra-se.

**0002945-33.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DAVI AKKERMAN(SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES)

Fls. 413/414: Indefero o pedido de formação de instrumento, para julgamento da apelação, apresentado pelo Ministério Público Federal, com manutenção dos autos originais neste juízo, primeiro porque o recurso aludido dispensa a formação de instrumento, na verdade, é julgado nos próprios autos; segundo porque, havendo necessidade de alienação antecipada de bens, cabe ao Parquet Federal a formulação de pedido, instruindo com as peças adequadas; terceiro porque, cuidando-se de medida de interesse de uma das partes, é não dado transferir ao órgão julgador a adoção de todas as providências para implementação, cabendo, pois, àquele a extração de cópia dos autos, caso queira apresentar eventual pedido de alienação antecipada de bens. Sem prejuízo, determino a reclassificação do sigilo do processo para o nível 2 - Sigilo de Fases, permitindo à parte requerida acesso às decisões publicadas na imprensa oficial, esclarecendo que o acesso aos autos continua restrito somente às partes, seus advogados e estagiários regularmente constituídos e servidores com dever legal de agir no feito. Sem pendências, cumpra-se o despacho de fls. 397, parte final.

**0002949-70.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X FABIO TAKAHIRO OYAMADA(SP094971 - VIRGILIO AUGUSTO PENEIRAS FILHO E SP391048 - GABRIELA PENEIRAS GALITESI) X RENATO AKYRA OSHIRO(SP389851 - BRUNO AKIO OYAMADA)

Determino a reclassificação do sigilo do processo para o nível 2 - Sigilo de Fases, permitindo à parte requerida acesso às decisões publicadas na imprensa oficial, esclarecendo que o acesso aos autos continua restrito somente às partes, seus advogados e estagiários regularmente constituídos e servidores com dever legal de agir no feito.

**0002950-55.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEIM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA)

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 522, reitere-se o ofício de fls. 480, com prazo para resposta de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência. Sem prejuízo, determino a reclassificação do sigilo do processo para o nível 2 - Sigilo de Fases, permitindo à parte requerida acesso às decisões publicadas na imprensa oficial, esclarecendo que o acesso aos autos continua restrito somente às partes, seus advogados e estagiários regularmente constituídos e servidores com dever legal de agir no feito.

**0002951-40.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAHLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA PINTO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAHLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE)

Fls. 544/545: Compulsando os autos verifico que o bloqueio realizado no RENAJUD (fls. 182) extrapolou os limites da decisão proferida, visto que, conforme decidido às fls. 510, o bloqueio do veículo mencionado não obsta a sua circulação; inibe somente o direito de dispor do(s) veículo(s) a título oneroso ou gratuito (mais que a simples venda). Dessa forma, determino a imediata retificação no RENAJUD para que conste a restrição tão-somente de transferência do automóvel placas EQM-6454. Renove-se o ofício de fls. 511. Sem prejuízo, determino a reclassificação do sigilo do processo para o nível 2 - Sigilo de Fases, permitindo à parte requerida acesso às decisões publicadas na imprensa oficial, esclarecendo que o acesso aos autos continua restrito somente às partes, seus advogados e estagiários regularmente constituídos e servidores com dever legal de agir no feito. Sem pendências, cumpra-se o despacho de fls. 535, parte final.

**0002955-77.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAHLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X MARIA APARECIDA CARVALHO FERRAZ(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP168881B - FABIO BARBALHO LEITE E SP119324 - LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP278674A - RAUL FELIPE BORELLI E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI E SP301847 - DIEGO GONCALVES FERNANDES) X ISA GRINSPUM FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAHLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE)

Vistos, etc. Fls. 591/593 e 655/658: Indefero os pedidos, porquanto não trazido qualquer elemento novo a afastar a fundamentação da decisão objeto do referido pleito. Fls. 722/723: Proceda a secretaria com a verificação, junto ao sistema RENAJUD, do tipo de bloqueio realizado. Constatada a restrição de transferência, renove-se o ofício de fls. 582 para imediato cumprimento da decisão de fls. 581. Caso contrário, determino a imediata retificação no RENAJUD para que conste a restrição tão-somente de transferência do(s) veículo(s) de placas EZH-1223 e FAJ-5903, com a consequente comunicação ao órgão de trânsito. Sem prejuízo, determino a reclassificação do sigilo do processo para o nível 2 - Sigilo de Fases, permitindo à parte requerida acesso às decisões publicadas na imprensa oficial, esclarecendo que o acesso aos autos continua restrito somente às partes, seus advogados e estagiários regularmente constituídos e servidores com dever legal de agir no feito. Sem pendências, cumpra-se o despacho de fls. 581, parte final. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002958-32.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MONICA PINHEIRO BOUSQUET MUYLAERT(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO E SP200773 - ANA CAROLINA ALVES DOS SANTOS PONTES E SP214120 - FRANCIS DONIZETI CONSONI E SP297649 - PEDRO HENRIQUE CHAIB SIDI E SP337919 - EUGENIO ROMITA FILHO)

Determino a reclassificação do sigilo do processo para o nível 2 - Sigilo de Fases, permitindo à parte requerida acesso às decisões publicadas na imprensa oficial, esclarecendo que o acesso aos autos continua restrito somente às partes, seus advogados e estagiários regularmente constituídos e servidores com dever legal de agir no feito.

**0002961-84.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA)

Reconsidero a decisão de fls. 365/365v, nos que tange à intimação pessoal da defesa do réu acerca dos atos processuais, para determinar a reclassificação do sigilo do processo para o nível 2 - Sigilo de Fases, permitindo à parte requerida acesso às decisões publicadas na imprensa oficial, esclarecendo que o acesso aos autos continua restrito somente às partes, seus advogados e estagiários regularmente constituídos e servidores com dever legal de agir no feito. Sem pendências, cumpra-se o despacho de fls. 407, parte final.

**0002963-54.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RAUL ISIDORO PEREIRA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP386691 - LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI E SP390505 - BRUNA SANSEVERINO)

Determino a reclassificação do sigilo do processo para o nível 2 - Sigilo de Fases, permitindo à parte requerida acesso às decisões publicadas na imprensa oficial, esclarecendo que o acesso aos autos continua restrito somente às partes, seus advogados e estagiários regularmente constituídos e servidores com dever legal de agir no feito.

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0004005-41.2017.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X EDUARDO SELIO MENDES(SP193418 - LUCIENE DE LUCA MENDES)

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007712-61.2010.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP154183 - ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP154183 - ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO)

Determino o arquivamento da presente ação penal em relação a CRISTIANE YUMI YAMAMOTO. Ao SEDI para as anotações necessárias.Após, ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 890.

**0006673-58.2012.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CARLOS EDUARDO NOVOA MACIA X NORBERTO NOVOA FELIX

Ciência às partes do julgado pelo TRF3 às fls. 2762/2762v.Ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu CARLOS EDUARDO NOVOA MACIA e absolvição do réu NORBERTO NOVOA FELIX. Comuniquem-se os órgãos de estatística. Após, ao arquivo findo.

#### **Expediente Nº 11128**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0015267-83.2015.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO)

Vistos.Promova o(a) Autor(a) / Apelante, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, de 20/07/2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, a virtualização dos autos, digitalizando e inserindo-os no sistema PJe.Prazo : 15 (quinze) dias.

#### **MONITORIA**

**0000029-94.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI APARECIDA PORFIRIO GONCALVES(SP080263 - JORGE VITTORINI)

Vistos.Promova o(a) Autor(a) / Apelante, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, de 20/07/2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, a virtualização dos autos, digitalizando e inserindo-os no sistema PJe.Prazo : 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003355-62.2015.403.6114** - EDIR GREGORIO FERREIRA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINE PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0007583-80.2015.403.6114** - MARIA BARBOSA DA COSTA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Promova o(a) Autor(a) / Apelante, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, de 20/07/2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, a virtualização dos autos, digitalizando e inserindo-os no sistema PJe.Prazo : 15 (quinze) dias.

**0009138-35.2015.403.6114** - SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON) X FAZENDA NACIONAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCR A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.Promova o(a) Autor(a) / Apelante, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, de 20/07/2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, a virtualização dos autos, digitalizando e inserindo-os no sistema PJe.Prazo : 15 (quinze) dias.

**0002686-72.2016.403.6114** - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP104160 - LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E SP298104A - JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES E SP358787 - MARIANA DE MORAES TORGGLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos.Promova o(a) Ré(u) / Apelante, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, de 20/07/2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, a virtualização dos autos, digitalizando e inserindo-os no sistema PJe.Prazo : 15 (quinze) dias.

**0003818-67.2016.403.6114** - FLAVIO RODRIMAR RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Promova o(a) Autor(a) / Apelante, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, de 20/07/2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, a virtualização dos autos, digitalizando e inserindo-os no sistema PJe.Prazo : 15 (quinze) dias.

**0005276-22.2016.403.6114** - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA E SP201301 - WILSON CHAVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Promova o(a) Autor(a) / Apelante, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, de 20/07/2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, a virtualização dos autos, digitalizando e inserindo-os no sistema PJe.Prazo : 15 (quinze) dias.

**0005881-65.2016.403.6114** - VITALMIRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Promova o(a) Autor(a) / Apelante, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, de 20/07/2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, a virtualização dos autos, digitalizando e inserindo-os no sistema PJe.Prazo : 15 (quinze) dias.

**0006695-77.2016.403.6114** - GILDASIO SANTOS SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Promova o(a) Autor(a) / Apelante, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, de 20/07/2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, a virtualização dos autos, digitalizando e inserindo-os no sistema PJe.Prazo : 15 (quinze) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008263-36.2013.403.6114** - NEOBAND SOLUCOES GRAFICAS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008648-13.2015.403.6114** - LEONARDO NOBRE BATISTA(SP341252 - ELIEZER RODRIGUES MARTINS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4296

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002262-27.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ E SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ E SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ)

SEGREDO DE JUSTICA

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001251-56.1999.403.6115 (1999.61.15.001251-0)** - MIRANDA & MUÑO LTDA(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. Saliento que o Cumprimento de Sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acordãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 3. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos. 4. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 5. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 6. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 7. Intimem-se.

**0006056-52.1999.403.6115 (1999.61.15.006056-4)** - SUPERMERCADO COMPRA CERTA LTDA(SP075381 - CARLOS ROBERTO CAVALARO) X GRAFICA E EDITORA PADRE DONIZETTE LTDA - ME X INDUSCOMEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRETAGENS MASSARI LTDA X ABELARDO RUIZ & CIA LTDA X USITEC USINAGEM DE ALTA TECNOLOGIA LTDA(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Saliento que o Cumprimento de Sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acordãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 3. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos. 4. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 5. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 6. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 7. Intimem-se.

**0000125-34.2000.403.6115 (2000.61.15.000125-4)** - CASA TERRA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X ASSEVEL - COM/ E REPRESENTACOES COMERCIAIS EM GERAL LTDA(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1. Saliento que o Cumprimento de Sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acordãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 3. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos. 4. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 5. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 6. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 7. Intimem-se.

**0000363-53.2000.403.6115 (2000.61.15.000363-9)** - LUIZ PAULO ALBINO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0002038-51.2000.403.6115 (2000.61.15.002038-8)** - TRANSPORTES CASALE LTDA(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Saliento que o Cumprimento de Sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acordãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 3. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos. 4. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 5. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 6. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 7. Intimem-se.

**0000865-55.2001.403.6115 (2001.61.15.000865-4)** - SAO CARLOS S/A IND/DE PAPEL E EMBALAGENS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes: 1. Ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo. 2. Saliento, caso as partes queiram iniciar o cumprimento de sentença, ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acordãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos. 5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

**0002037-95.2002.403.6115 (2002.61.15.002037-3)** - ANTONIO PAVAO X JOSE RENATO GARCIA SILVA X NELSON DE CASTRO X ERALDO DE SOUZA SILVA X IVAN ZANCHETTA X ANTONIO CARLOS BARBIRATO X ALCIDES SANTOS FILHO(SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes: 1. Ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo. 2. Saliento, caso as partes queiram iniciar o cumprimento de sentença, ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acordãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos. 5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

**0001078-56.2004.403.6115 (2004.61.15.001078-9)** - TRIZA SALGUERO ALIBERTI DA CONCEICAO X ULISSES MILIOSI PHILIPPELLI X VALDEMIR SPOLAOR X VALERIA MARCHI CAVALHEIRO X VERA LUCIA COSCIA X VERA LUCIA ROBERTO X VERA LUCIA SANTIAGO X VITORIA ANSELMO SCHMIDT SEVERO X WANIA DO CARMO COSSIN PASSARINI X WANIA MARIA RECCHIA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1 - A Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, apresentou os cálculos, de acordo com o julgado.2- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos, em 30 (trinta) dias, discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse da parte autora, impugnar a execução nos termos do art 535 do NCPC. 3. Saliente que o Cumprimento de Sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 5. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.6. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.7. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 8. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 9. Intimem-se.

**0001240-17.2005.403.6115 (2005.61.15.001240-7)** - OLIVAR NORDI(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliente que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

**0001768-17.2006.403.6115 (2006.61.15.001768-9)** - ANGELICA MACHADO MEY(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

1. Saliente que o Cumprimento de Sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 3. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.4. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.5. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 6. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 7. Intimem-se.

**0000228-60.2008.403.6115 (2008.61.15.000228-2)** - ANA CARLA ANDREOTTI REIS DA ROSA(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº05 e 23 de fevereiro de 2016, art. 1º III, a, fica a parte autora intimada para manifestar-se em 05 (cinco) dias, da petição da AGU, na qual requereu a revogação da gratuidade deferida e a execução de honorários advocatícios.

**0000619-44.2010.403.6115** - SANDRA REGINA MONIZ DO NASCIMENTO MUNNO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº05 e 23 de fevereiro de 2016, art. 1º III, a, intime-se a parte autora para manifestar-se em 05 dias da petição da União de fls. 515, na qual requereu a revogação da gratuidade deferida.

**0001274-16.2010.403.6115** - CERAMICA ARTISTICA ALVORA LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliente, caso as partes queiram iniciar o cumprimento de sentença, ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petiçNos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliente que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

**0001300-14.2010.403.6115** - CERAMICA ARTISTICA JOANELSON LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliente, caso as partes queiram iniciar o cumprimento de sentença, ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petiçNos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliente que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

**0002478-86.2010.403.6312** - JOAO GERALDO DORTA DE TOLEDO X ESTELA SILVESTRE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos destinados a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retratação dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:I - Nos processos eletrônicos:a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;b) intimar a parte contrária aquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;c) superar a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.II - Nos processos físicos:a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Art. 5º Decorrido em albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.CUMPRASE.

**0001922-59.2011.403.6115** - JOSE CARLOS PORTE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte queira em termos de prosseguimento.Após, em nada sendo requerido, archive-se.

**0000008-23.2012.403.6115** - EDSON LUIS PEDRO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº05 e 23 de fevereiro de 2016, art. 1º III, a, fica a parte autora intimada para manifestar-se em 05 (cinco) dias, da petição da AGU, na qual requereu a revogação da gratuidade deferida e a execução de honorários advocatícios.



**0000145-05.2012.403.6115** - EDSON PEDRO CADEI(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliento, caso as partes queiram iniciar o cumprimento de sentença, ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petiç;Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

**0000784-23.2012.403.6115** - RAQUEL BEZERRA CESARIO(SP387531 - CELIA CRISTINA SOARES MARTIMIANO) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da parte autora de fls. 220, designo audiência de instrução para o dia 16 de janeiro de 2018 às 14:00 hrs, para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora, que determino de ofício o réu a apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 dias. Cabem às partes a intimação das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, no mesmo prazo, intimem-se à partes a juntarem documentos e especificarem outras provas que pretendem produzir, em 15 dias, justificando-as.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002328-12.2013.403.6115** - NFA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DEINFORMATICA LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre a contestação da Fazenda Nacional - PFN de fls. 121.Persistindo a discordância quanto aos valores devidos, encaminhe-se os autos a Contadoria do Juízo, apresentado o parecer contábil, vista às partes pelo prazo de 05 dias.Após, tomem os autos conclusos.

**0001231-40.2014.403.6115** - WILSILAINE FATIMA VANZO SPASIANI(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante da petição da parte autora de fls. 282, defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos.Após, o término do prazo e ou nada sendo requerido, arquive-se.

**0001404-64.2014.403.6115** - WELLINGTON CELSO DEVITO(SP338141 - DOVILIO ZANZARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da incompatibilidade da agenda de audiência para realização de videoconferência entre as Subseções de São Carlos, Campinas e São Paulo e o Call Center TRF3, redesigno a audiência para o dia 11 de dezembro de 2017 às 14:00 hrs. Comunique-se os juízos deprecados, informando data para realização da audiência por videoconferência, bem como para que procedam a intimação das testemunhas. Intimem-se.

**0001929-46.2014.403.6115** - LAERCIO MARGARIDO DORICIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Nos termos da Portaria nº05 e 23 de fevereiro de 2016, art. 1º II, b, fica a parte autora intimada para manifestar em 05 dias sobre a petição da CEF de fls 112 e 115.

**0002237-82.2014.403.6115** - JORGE APARECIDO FRANCELIN(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliento, caso as partes queiram iniciar o cumprimento de sentença, ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petiç;Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

**0002477-71.2014.403.6115** - JOEL DIAS(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

**0002510-61.2014.403.6115** - FLORISVALDO ALVES DUARTE(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tem em vista a petição de fls. 108, defiro o derradeiro prazo de 10 dias, após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000042-90.2015.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X CARLOS EDUARDO VALERIO

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliento, caso as partes queiram iniciar o cumprimento de sentença, ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petiç;Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

**0000113-92.2015.403.6115** - BRUNO ABITBOL DE ANDRADE NOGUEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliento, caso as partes queiram iniciar o cumprimento de sentença, ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petiç;Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

**0000682-93.2015.403.6115** - CLARICE PEREIRA DA SILVA BALBI(SP116551 - MARIA DO CARMO ARAUO COSTA E SP253754 - SIMONE GASPAROTTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0002053-92.2015.403.6115** - VANESSA CRISTINA FRAGIACOMO(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH X PAULO MAGALHAES GOMES RAMACCIOTTI(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X ARNALDO JOSE DE MORAIS X BRUNO AUGUSTO MOURA BRUSCHI X GUILHERME BIANCO GOSUEN X MICHELLE FANTIN YAKABE X ROGERIO WILLIAM FIRMINO(DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E DF047067 - BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações dos réus, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH e PAULO MAGALHAES GOMES RAMACCIOTTI, no prazo de quinze dias (CP, art. 351). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002558-83.2015.403.6115** - DIEGO DO NASCIMENTO SILVA(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria 05 de fevereiro 2016, art. 1º, III, a: Ficam intimadas as partes para se manifestarem, em dez dias, inclusive por parecer de assistente técnico, sobre o laudo pericial juntado.

**0002706-94.2015.403.6115** - VAGNER ANTONIO DOMINGUES(SP101795 - JOSE SALUSTIANO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO CARLOS I SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por Wagner Antônio Domingues, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária de São Carlos I - SPE Ltda - RODOBENS, objetivando a Indenização por Cobrança Indevida e Danos Morais. A CEF contestou às fls. 66, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva na qualidade de agente financeiro e inépcia da inicial, no mérito argumentou que o contrato habitacional refere-se ao financiamento PROGRAMA DE APOIO A PRODUÇÃO FGTS - DEDEMBOLSO PARCE, origem dos recursos é SBPE, SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE, garantia ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, e desta forma, para que se inicie a fase de amortização e finalize o período de construção é necessário que a construtora providencie a baixa do empreendimento junto Caixa, até que isto aconteça para o Agente Financeiro a fase de construção ainda não terminou, e consequentemente os encargos decorrentes desta fase continuam sendo cobrados do mutuário, no mais argumentou a inexistência da responsabilidade da Caixa na qualidade de Agente Financeiro no financiamento para aquisição do imóvel, a ausência de requisitos para reconhecimento da responsabilidade civil da Caixa e finalizou requerendo total improcedência do pedido e protestou por todos os meios de prova, em especial pela prova testemunhal e depoimento pessoal da parte demandante. A RODOBENS contestou às fls 87, alegou preliminarmente, a ilegitimidade passiva da ré em relação à cobrança de juros da obra, carência da ação, falta de interesse de agir e no mérito pugnou pela improcedência do pedido e requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora. A parte autora replicou a contestação às fls. 154 e reiterou os pedidos formulados na inicial. Designada audiência de instrução para o dia 16 de janeiro de 2018 às 15:00 hrs, para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autoraintimem-se o autor e réus a apresentarem rol de testemunhas, bem como, a juntarem documentos e especificarem outras provas que pretendem produzir, em 15 dias, justificando-as. Caberá ao advogado das partes procederem nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002739-84.2015.403.6115** - EVERTON MARCIO DERISSO(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Saliento que o Cumprimento de Sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 3. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos. 4. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 5. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 6. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 7. Intimem-se.

**0002866-22.2015.403.6115** - ROBERTO CARLOS SABADINI X MARCOS FERRARI(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Nos termos da portaria 05 de fevereiro 2016, art. 1º, III, a: Ficam intimadas as partes para se manifestarem, em dez dias, inclusive por parecer de assistente técnico, sobre o laudo pericial juntado.

**0002901-79.2015.403.6115** - DALMIR ANTONIO CORREA BUENO(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intimem-se a AADJ para que cumpra o acórdão de fls. 139, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 2. Saliento que o Cumprimento de Sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos. 5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

**0003249-97.2015.403.6115** - PEDRO GERALDO OLIMPIO(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Saliento que o Cumprimento de Sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 3. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos. 4. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 5. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 6. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 7. Intimem-se.

**0000639-25.2016.403.6115** - ALVARO JORGE PEREIRA(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Saliento que o Cumprimento de Sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 3. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos. 4. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 5. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 6. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 7. Intimem-se.

**0000801-20.2016.403.6115** - JOAO CARLOS PEREIRA(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora de fls. 146, intime-se novamente a Agência da Previdência em Araraquara/SP para que cumpra o Acórdão de fls. 138, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**0003177-76.2016.403.6115** - REGINA CELIA DE OLIVEIRA NOVAIS(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes: 1. Ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo. 2. Saliento, caso as partes queiram iniciar o cumprimento de sentença, ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos. 5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

**0000187-78.2017.403.6115** - ISABEL CRISTINA LOPES(SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIANTE DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS PELA EMPRESA ELECTROLUX, FLS 152 E EM CONTINUIDADE AO CUMPRIMENTO DO ÚLTIMO PARÁGRAFO DA DECISÃO DE FLS 149: Com a juntada da prova acrescida dê-se vistas as partes por 05 (cinco) dias e, após, tomem os conclusos para sentença com prioridade.

#### LIQUIDACAO POR ARTIGOS

**0001697-63.2016.403.6115** - GUALTIERI COMERCIAL LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL X GUALTIERI COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Saliento que o Cumprimento de Sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 3. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos. 4. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 5. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 6. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 7. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001763-05.2000.403.6115 (2000.61.15.001763-8)** - CIDACAR COM/ IND/ E IMP/ LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CIDACAR COM/ IND/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Em petição de fls. 799 a FAZENDA NACIONAL contestou a liquidação, assim, intime-se a parte autora, ora liquidante, para replicar a contestação no prazo de 15 dias. 2. Após, mantida a divergência entre os cálculos, encaminhe-se os autos a Contadoria do Juízo. 3. Apresentado o parecer contábil, vista às parte pelo prazo de 05 dias. 4. Intimem-se.

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-21.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: BEATRIZ APARECIDA DA COSTA, ELAINE RODRIGUES TEODORO REIS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BALEIO PUPO - SP268082  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BALEIO PUPO - SP268082  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifestem-se os autores sobre as contestações e a petição e documentos Id3004246, no prazo legal.

Intim(m)-se.

SÃO CARLOS, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-55.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BOTELHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intim(m)-se.

SÃO CARLOS, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-60.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP294178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intim(m)-se.

SÃO CARLOS, 27 de outubro de 2017.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

#### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-22.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: RODRIGUES & COUTINHO LTDA., MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE LUIZ COUTINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Vistos.

Aprecio a petição ID. 20160785.

Ante notícia de que a empresa/executada está em recuperação judicial, defiro a suspensão da execução em relação à empresa RODRIGUES & COUTINHO LTDA, CNPJ. nº. 46.900.072/0001-96.

Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a data do deferimento do pedido da recuperação judicial.

Observe-se a Secretaria em atos futuros a suspensão da execução em relação a empresa executada.

Expeça-se novo mandado de citação dos demais executados (avalistas).

Int. e Dilig.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001155-50.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: RICARDO OLIVEIRA DE MORAIS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Defiro ao embargante a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000855-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: RODRIGUES & COUTINHO LTDA., MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE LUIZ COUTINHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Verifico que somente Mariza Cândida de Oliveira Rodrigues e José Luiz Coutinho foram citados nos autos da execução nº. 50004452-22.2017.4.03.6106, pois foi deferido naqueles autos (ID. 2280154) a suspensão da execução em relação à empresa Rodrigues e Coutinho Ltda.

Verifico, ainda, que a empresa Rodrigues e Coutinho Ltda. consta na distribuição destes embargos como embargante.

Assim, deverá a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o Juízo se quer permanecer no polo ativo destes embargos como embargante. Neste caso, deverá dar-se por citada nos autos da execução.

Defiro à parte embargante a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Após, conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000046-98.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: BEAMAN RESTAURANTE LTDA - ME, MARCOS GUEDES DA SILVA, MARCUS PAULO ARISTIDES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI - SP272227  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI - SP272227  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI - SP272227  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Apresente a parte embargada (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargante.

Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-22.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGUES & COUTINHO LTDA., MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE LUIZ COUTINHO

#### DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido dos executados (ID. 2523505), haja vista que a exequente está executando José Luiz Coutinho e Mariza Cândida de Oliveira Rodrigues, na qualidade de avalistas.

Quanto à execução da empresa em recuperação judicial a mesma está suspensa, conforme decisão ID. 2293002.

Além do mais, o avalista é responsável por obrigação autônoma e independente, exigível inclusive se a obrigação principal for nula, falsa ou inexistente.

E, a norma excepcional do artigo 6º da Lei n. 11.101/05 não se estende para suspender a execução contra ele já iniciada ou a que vier a ser proposta. (Art. 49, § 1º da Lei 11.101/05).

E, esse é o entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, *caput*, por força do que dispõe o artigo 49, parágrafo 1º, todos da Lei 11.101/2005".

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para os executados juntarem procurações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-43.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MOTTINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924  
RÉU: ARMAZENS GERAIS SOL NASCENTE LTDA - ME, IZIDORO GONCALVES CARVALHO, VANDA MANFRIM GONCALVES  
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL MARTINS FERNANDES - SP32791

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes quanto a redistribuição da presente ação de cumprimento de sentença.

Requeira a exequente – CONAB, representada pela Procuradoria-Geral Federal em São José do Rio Preto, o necessário quanto ao prosseguimento da presente execução de sentença.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação destes autos fazendo constar a classe "Cumprimento de Sentença".

Intimem-se.

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3490**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000453-29.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DEVAIR SECCO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)**

Vistos,Há na Lei de Execução Penal via adequada para o inconformismo do condenado com a decisão de fl. 66, devendo, assim, utilizá-la, e não reiterar alegação de prescrição já decidida.Intime-se.

**0001376-55.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GISELE MARQUESI DE TOLEDO SEMEDO(SP158869 - CLEBER UEHARA)**

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que nesta abro vista dos autos à condenada, na pessoa de seu defensor, para comprovar no prazo de 5 (cinco) dias o pagamento da prestação pecuniária nos meses de setembro/2017, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Penal, c/c artigo 203, 4.º, do Código de Processo Civil.

**0003298-34.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO PAVAO**

Vistos,Tendo em vista o atestado médico de fl. 83, SUSPENDO a pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade até o dia 09/01/2018, quando, então, decorrido esse prazo, o condenado deverá comparecer junto à instituição indicada para início do cumprimento da pena. Intime-se.

**0008704-36.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EBER ADRIEL CREPALDI PERNAS(SP273346 - JULIANO NEGRÃO CARDOSO)**

Vistos,Adoto como razões de decidir o parecer do Ministério Público Federal de fl. 63 e verso, e indefiro o pedido do condenado de alteração da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, visto não ter comprovado a impossibilidade de cumprimento e, além do mais, conforme alegado por ele, é proprietário da empresa em que trabalha, podendo adequar seus horários.Comunique-se o Juízo deprecado.

**0001158-90.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DAMIANI FILHO(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA)**

Vistos,Adoto, como razões de decidir, o parecer do MPF de fl. 75 e verso e indefiro o pedido de alteração da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade, visto que o condenado não comprovou a impossibilidade de cumprimento.Intime-o da presente decisão, bem como para que dê continuidade ao cumprimento da pena, nos termos estabelecidos em audiência.Cumpra-se.

**0001165-82.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS CORDEIRO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)**

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão que declarou extinta a punibilidade do condenado (fl. 108), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0001269-74.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO MODENA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)**

Vistos,Defiro o requerimento do condenado de pagamento da prestação pecuniária em 10 (dez) parcelas (fls. 42/43), por meio de depósito judicial na conta Única vinculada a este Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 3970, operação 005, conta nº 3970.005.17900-4, sempre até o dia 10 (dez) de cada mês, observando-se o valor do salário mínimo vigente na data do recolhimento. Comunique-se ao Juízo deprecado o teor desta decisão, bem como que o condenado apresentou comprovante de pagamento da multa neste juízo.Cumpra-se.

**0003485-08.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FERREIRA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

VISTOS,Em face de o condenado residir na cidade Catanduva/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado RODRIGO FERREIRA a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano e seis meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.3) Intimação do condenado para efetuar o depósito em favor da UNIÃO, do valor remanescente da prestação pecuniária, no valor correspondente a 27,744 salários mínimos, no prazo de 10 dias, por meio de GRU, UG 200333, Código 28886-1, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado.Cumpra-se.

**0003606-36.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE TEIXEIRA DE FREITAS(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)**

VISTOS,Em face de o condenado residir na cidade Fronteira/MG, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado DONIZETE TEIXEIRA DE FREITAS a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos e quinze dias de detenção em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.3) Intimação do condenado para efetuar o depósito na Conta Única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado.Cumpra-se

**0003644-48.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GIRLAN ALVES DE MEDEIROS(GO024500 - LEONARDO DE MELO)**

VISTOS,Em face de o condenado residir na cidade de Goiânia/GO, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado GIRLAN ALVES DE MEDEIROS a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 ano em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.Cumpra-se.

**0003645-33.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO TAVARES NERY(GO024500 - LEONARDO DE MELO)**

VISTOS,Em face de o condenado residir na cidade Goiânia/GO, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado ADRIANO TAVARES NERY a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 ano em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.Cumpra-se

**0003646-18.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CAMILLA RODRIGUES DOS SANTOS(GO024500 - LEONARDO DE MELO)**

VISTOS,Em face de a condenada residir na cidade de Goiânia/GO, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação da condenada CAMILLA RODRIGUES DOS SANTOS a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 ano em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.Cumpra-se.

0003693-89.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLECIO JOSE FERREIRA PINTO(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que nesta abro vista dos autos ao condenado, na pessoa de seu defensor, para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento da prestação pecuniária, conforme estabelecido em audiência, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Penal, c/c artigo 203, 4.º, do Código de Processo Civil.

0003889-59.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA(GO040450 - LEANDRO MENDES RIBEIRO)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade de Trindade/GO, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 ano em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.

0003891-29.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL NEVES MESQUITA(GO040450 - LEANDRO MENDES RIBEIRO)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade de Trindade/GO, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado DANIEL NEVES MESQUITA a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 ano em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. Cumpra-se.

0003925-04.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA(SP264984 - MARCELO MARIN)

Vistos, Tendo em vista que o condenado não deu início à prestação de serviços à comunidade, conforme informações de fl. 78, bem como não pagou a primeira parcela da prestação pecuniária e o remanescente da multa, dê-se vista ao MPF para manifestação quanto ao descumprimento das penas substitutivas. Após, retomem os autos conclusos.

0004213-49.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WELITON GUILHERME RAMOS(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

Vistos, Designo audiência admonitória para o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017, às \_\_\_\_h \_\_\_\_m. Solicite-se ao Juízo deprecante o envio a este Juízo de cópia da denúncia, recebimento da denúncia, sentença, relatório e acórdão, bem como certidão do trânsito em julgado, a fim de instruir a presente carta precatória. Intime-se o condenado para comparecimento, bem como para pagar a multa imposta, conforme decisão de fl. 06. Cumpra-se.

Expediente Nº 3502

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005903-21.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE NOVA ALIANÇA(SP184881 - WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Vistos, 1) Intime-se o(a) apelante (Município de Nova Aliança) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 141, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo. 2) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; 3) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência; 4) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual; 5) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0003936-04.2015.403.6106 - MATHEUS FERRARI RODRIGUES(SP160749 - EDISON JOSE LOURENCO E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO)

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interpostas pela parte ré (FNDE). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0004881-88.2015.403.6106 - ELTER CARVALHO CAMPOS(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interpostas pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0000261-96.2016.403.6106 - EUCLIDES RENATO GARBUIO TRANSPORTES LTDA(SP295879 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E SP337893 - VANESSA ALVES DE OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interpostas pela parte ré (IBAMA). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0008492-15.2016.403.6106 - RICARDO ALEXANDRE FERREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interpostas pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-35.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AREVAIR APARECIDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDSON RIBEIRO - PR74755

RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE ALAGOAS, DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO, MUNICÍPIO DE MACEIO

### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Arevaire Aparecido Ribeiro** em face de **Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo (DETRAN/SP)**, **Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Alagoas (DETRAN/AL)**, **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)** e **Município de Maceió**, objetivando a imediata troca das placas de identificação do veículo VW/Gol 1.0, cor preta, placas EGE-2189, bem como a emissão de novo documento do veículo e a suspensão dos efeitos de todos os autos de infração indicados na inicial, ao argumento de que a placa teria sido clonada.

Pede o autor, a título de provimento definitivo, além da confirmação da liminar, a anulação dos autos de infração, a devolução dos valores pagos pelas autuações que seriam indevidas e a indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Em apertada síntese, alega o autor que é proprietário do veículo placas EGE-2189 e estaria recebendo várias notificações de autuação de infração de trânsito, lavradas a partir de 2013, que não teriam sido praticadas pelo seu filho, que utiliza o veículo no Paraná, aduzindo que o veículo teria sido clonado. Informa, ainda, que os condutores registrados em alguns autos de infração seriam desconhecidos.

O autor apresentou Boletim de Ocorrência (ID 3065012 e 3065014), lavrado em 19/03/2014, e requerimento para instauração de processo administrativo para localização e apreensão de duplê (ID 3065014), protocolizado em 25/03/2014.

A ação foi proposta em face do Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo (DETRAN/SP), Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Alagoas (DETRAN/AL), Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e Município de Maceió.

Muito embora, em princípio, se vislumbre comum a causa de pedir remota, as controvérsias em face de cada um dos réus, em verdade, encerram lides e ações autônomas. Nas que envolvem entes estaduais e municipal, não há interesse de qualquer das pessoas constantes do artigo 109, I, da Constituição Federal, pelo que incompetente a Justiça Federal para tal análise.

E, justamente por não haver litisconsórcio necessário e a mesma competência para o julgamento de todos os pleitos, impossível a cumulação de todos os pedidos neste processo, por inteligência do artigo 327, §1º, II, do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. RÉUS DISTINTOS NA MESMA AÇÃO. BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DOS PEDIDOS PELO MESMO JUÍZO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE CISÃO DO PROCESSO.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar demanda proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Precedentes.
2. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal.
3. Configura-se indevida a cumulação de pedidos, *in casu*, porquanto formulada contra dois réus distintos, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal.
4. Mesmo que se cogite de eventual conexão entre os pedidos formulados na exordial, ainda assim eles não podem ser julgados pelo mesmo juízo, ante a incompetência absoluta, em razão da pessoa, da Justiça Estadual para processar e julgar ação contra a Caixa Econômica Federal e a mesma incompetência absoluta, *ratione personae*, da Justiça Federal para julgar demanda e face do Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.
5. Nos termos da súmula 170/STJ, verbis: "competem ao Juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio".
6. Cabe à Justiça Estadual decidir a lide nos limites de sua jurisdição, ou seja, processar e julgar o pedido formulado contra o Banco do Brasil, competindo à Justiça Federal o julgamento da pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal - CEF.
7. Cisão determinada com o intuito de evitar inócua e indesejada posterior discussão acerca da prescrição da pretensão de cobrança formulada contra a CEF no interregno da interrupção havida com a citação válida dos demandados e a nova propositura da demanda.
8. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DETERMINAR A CISÃO DO PROCESSO, DECLARANDO COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL PARA A PRETENSÃO FORMULADA CONTRA O BANCO DO BRASIL E A JUSTIÇA FEDERAL PARA A PRETENSÃO FORMULADA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL”.

(STJ - CC 201102267318 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 119090 - Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO - SEGUNDA SEÇÃO - DJE: 17/09/2012 - Decisão: 12/09/2012)

Pela já inquinada autonomia entre os pedidos, não há que se falar em desmembramento do processo, visando à redistribuição por declínio de competência.

Ante o exposto, **por incompetência, indefiro a petição inicial em relação a Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo (DETRAN/SP), Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Alagoas (DETRAN/AL) e Município de Maceió e os excludo da lide**, nos termos do artigo 485, X, do Novo CPC.

Analisado o requerimento quanto ao réu subsistente, DNIT.

No que toca ao *fumus boni juris*, da análise afeita ao momento processual, os documentos apresentados com a inicial trazem consistência à tese de que o veículo do autor teria sido clonado.



O *periculum in mora* vem delineado na inicial, pois, caso a medida seja deferida somente ao final do processo, poderá haver dano de difícil reparação, já que poderia, em tese, provocar a suspensão do direito de dirigir, o que afetaria o sustento do autor, na condição de feirante.

Ademais, a presente decisão atende ao requisito da reversibilidade da medida, já que, em caso de improcedência do pedido, os autos de infração voltarão a ter plena validade com todos os consectários legais.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **defiro a tutela de urgência** para suspender os efeitos dos autos de infração abaixo citados:

S000421149 – DNIT (ID 3065111)

S000832201 – DNIT (ID 3065113)

S000888328 – DNIT (ID 3065114)

S000888816 – DNIT (ID 3065115)

S000973459 – DNIT (ID 3065117)

Providencie a Secretaria o necessário para retificação do polo passivo, a fim de constar, apenas, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

À vista da declaração ID 3064954 e, nos termos do artigo 99, §3º, do Novo CPC, defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se, **COM URGÊNCIA, para imediato cumprimento.**

São José do Rio Preto, 27 de outubro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000768-35.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: ALEXANDRE DONIZETE BIANCHI  
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nesta fase processual, entendo inexistentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, uma vez que não há informações sobre a conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor. Por outro lado, não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Portanto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

Cite-se a CEF.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001135-59.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALQUIRIA NASARIO DA SILVA

## DESPACHO

CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, acrescidos dos honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa; ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º do NCPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 19 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001073-19.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MR. HARE COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP, ROSEMARI APARECIDA ROSA, EDNA CAMPOS SILVA, ALEXANDRO COSTA

## DESPACHO

CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, acrescidos dos honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa; ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º do NCPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 19 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001134-74.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO DE SOUZA MARTINS

## DESPACHO

CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, acrescidos dos honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa; ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º do NCPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 19 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000502-48.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: IRACEMA FRANCISCA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS - SP254402

**DESPACHO**

Pelos elementos carreados ao feito, considerando que a data de propositura da ação (2014), é anterior à data da venda do bem (dezembro de 2016) e consequente tentativa de registro do veículo constrito, INDEFIRO o pedido de liberação do automóvel Agile LTZ- ano 2011, placas CRW 0193.

Manifeste-se a embargante acerca da contestação ofertada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000502-48.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: IRACEMA FRANCISCA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS - SP254402  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Pelos elementos carreados ao feito, considerando que a data de propositura da ação (2014), é anterior à data da venda do bem (dezembro de 2016) e consequente tentativa de registro do veículo constrito, INDEFIRO o pedido de liberação do automóvel Agile LTZ- ano 2011, placas CRW 0193.

Manifeste-se a embargante acerca da contestação ofertada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001097-47.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: ORLANDO TIMOTEO JUNIOR

**DESPACHO**

CITE(M)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para que efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade.

Com a juntada aos autos da(s) carta precatória(s) cumprida(s), aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento.

Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).

Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até o dia 31/12/2022, quando, no silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001102-69.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUGLI COBRANCAS LTDA - ME, NAJLA ROBERTA BARCELOS BARRANCO, NATALIA CRISTINA BARCELOS BARRANCO

#### DESPACHO

CITE(M)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para que efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade.

Com a juntada aos autos do(s) mandado/carta precatória(s) cumprida(s), aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento.

Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora), se for o caso.

Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até o dia 31/12/2022, quando, no silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001094-92.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEMEAR NO CAMPO COMERCIO DE SEMENTES LTDA - ME, CAMILA DIAS CORTES, SIRLEI APARECIDA SPROCATI DE ANDRADE

#### DESPACHO

CITE(M)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para que efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade.

Com a juntada aos autos da(s) carta precatória/mandado cumprido(s), aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se.

Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento.

Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora), se for o caso.

Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até o dia 31/12/2022, quando, no silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001100-02.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: TOZI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, MARCOS ROBERTO TOZI, MARIANGELA TAPPARO MARTINS TOZI

#### DESPACHO

CITE(M)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para que efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade.

Com a juntada aos autos do(s) mandado(s) cumprido(s), aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento.

Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).

Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até o dia 31/12/2022, quando, no silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001091-40.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCIO DE CASTRO

#### DESPACHO

CITE(M)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para que efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade.

Com a juntada aos autos da carta precatória cumprida, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento.

Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s), do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora), se for o caso.

Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja provocação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 19 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001113-98.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SERGIO LUIS PEDRINI FRANZOTTI

#### DESPACHO

CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, acrescidos dos honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa; ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º do NCPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 19 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001069-79.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: IT GESTAO DE CONTRATOS LTDA, CLAUDIA FAGUNDES BONATO TORQUATO

#### DESPACHO

CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, acrescidos dos honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa; ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º do NCPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 19 de outubro de 2017.

.. \* \* N\*

Expediente Nº 10876

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0708054-75.1998.403.6106 (98.0708054-1)** - USINA SANTA IZABEL LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA IZABEL LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X USINA SANTA IZABEL LTDA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à exequente da petição e depósito judicial apresentado pela executada, conforme despacho de fl. 361-verso.

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-93.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JURACI VENDRASCOS PREVIATO

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando a justificativa apresentada pela advogada do(a) autor(a) na petição n. 3041192, redesigno para o dia **08 de NOVEMBRO de 2017, às 15:00 horas** a audiência anteriormente designada.

Nos termos do art. 455 do CPC/2015, cabe ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação feita pelo juízo, restando assim, indeferido o pedido para intimação das mesmas.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-72.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OSCAR MARINI MIOTTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O/ CARTA PRECATÓRIA**

Processo: 5000287-72.2017.4.03.6106

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – SP.

Deprecado: FOZ DO IGUAÇU - PR

Deprecado: NAVIRAÍ - MS

Autor: OSCAR MARINI MIOTTO

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

FINALIDADE: intimação de testemunhas para videoconferência dia 17/11/2017, às 14:00 horas.

Por necessidade de adequação da pauta, antecipo a audiência para o dia **17 de novembro de 2017, às 14:00 horas**, anteriormente designada para o dia 29/11/2017.

Solicito ao(s) Juízo(s) deprecado(s) que informe(m) o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas.

Solicito a(s) Vossa(s) Excelência(s) que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo, devendo enviar anteriormente, contudo, a certidão de intimação das testemunhas para conhecimento deste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, ao JUÍZO FEDERAL DE **FOZ DO IGUAÇU-PR**, para que no prazo de 15(quinze) dias, intime:

**José Dorneles Jorge**, residente na Rua Teodoro Ridsen, nº 801, Bairro Três Bandeiras, CEP 85862-269, Foz do Iguaçu – PR. RG 1 852605 PR, CPF 308 236 929-49.

**Davina Tormes Jorge**, residente na Rua Teodoro Ridsen, nº 801, Bairro Três Bandeiras, CEP 85862-269, Foz do Iguaçu – PR. RG 1 852 606 PR, CPF 022 144 149-24, para que compareçam nesse Juízo Federal de Foz do Iguaçu-PR, no dia **17 de novembro de 2017, às 14:00 horas (horário de Brasília)**, a fim de serem inquiridas como testemunhas nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, ao JUÍZO FEDERAL DE NAVIRAÍ-MS, para que no prazo de 30(trinta) dias, intime:

**João Pedro Santana**, residente na Rua Meteoro, nº 639, Bairro Sol Nascente, CEP 79950-000, Naviraí - MS. RG 11 662 110 PR, CPF 270 320 001-34, para que compareça nesse Juízo Federal de Naviraí-MS, no dia 17 de novembro de 2017, às 14:00 horas (horário de Brasília), a fim de ser inquirida como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.

PROCURADOR(ES)

Pelo autor(a): Dr.(a) Marcio Neidson Barrionuevo da Silva, OAB/SP 185.933

Pelo réu: Drª. Aline Angélica de Carvalho - OAB/SP nº 206.215

EXPEDIDA nesta cidade de São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2017, eu, Kely Maria Sakamoto Parolim, digitei e conferi.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001173-71.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALLAN ADOLPHO - ME, CARLOS ALLAN ADOLPHO

### DESPACHO

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 22.004,25**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de **RS 7.231,44**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=prn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		RS 61.983,81
CUSTAS		RS 309,92
HONORÁRIOS (5%)		RS 3.099,19
30% DA DÍVIDA		RS 18.595,14
TOTAL PARA DEP.		<b>RS 22.004,25</b>
PARCELAS	6	<b>RS 7.231,44</b>

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001176-26.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL



**DESPACHO**

Expeça-se Mandado de **CITAÇÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o)s executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS A PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 37.972,40**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de **R\$ 12.479,19**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 106.964,52
CUSTAS		R\$ 534,82
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 5.348,23
30% DA DÍVIDA		R\$ 32.089,36
TOTAL PARA DEP.		<b>R\$ 37.972,40</b>
PARCELAS	6	<b>R\$ 12.479,19</b>

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001185-85.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALGE E MENZOTI SERVICOS LTDA - ME, JOAO BOSCO VILELA, MARILDA MENZOTI

**DESPACHO**

Expeça-se Mandado de **CITAÇÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o)s executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS A PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 34.603,91**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de **R\$ 11.372,18**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 97.475,79

CUSTAS		R\$ 487,38
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 4.873,79
30% DA DÍVIDA		R\$ 29.242,74
TOTAL PARA DEP.		<b>R\$ 34.603,91</b>
PARCELAS	6	<b>R\$ 11.372,18</b>

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001189-25.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BELLA RIO PRETO NUTRICAÇÃO - EIRELI - EPP, FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS, EDUARDO TEIXEIRA DE FREITAS

#### DESPACHO

Proceda-se à **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s), nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001223-97.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: JOSIANE DO NASCIMENTO GARCIA LUSTRES - ME, JOSIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Expeça-se Mandado de **CITAÇÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 52.664,73**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de **R\$ 17.307,66**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 148.351,35
CUSTAS		R\$ 741,76
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 7.417,57
30% DA DÍVIDA		R\$ 44.505,41
TOTAL PARA DEP.		<b>R\$ 52.664,73</b>
PARCELAS	6	<b>R\$ 17.307,66</b>

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000617-69.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: CAMILA CASTELLAN MIRANDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO CASTELLAN - SP163434  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Considerando a decisão proferida no Conflito de Competência 154914/DF, e a urgência de apreciação do pedido considerando que as provas da impetrante serão nos dias 5 e 12 do mês próximo vindouro, passo a apreciar o pedido liminar *inaudita altera pars*.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de possibilitar à impetrante a sua inscrição para o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, bem como a realização das respectivas provas, previstas para os dias 05 e 12 de novembro próximo futuro.

Alega a impetrante, em síntese, que, no intuito de habilitar-se para a realização das provas para o referido certame, seguiu as normas do edital e promoveu regularmente sua inscrição no portal respectivo, tendo sido gerado o número de inscrição 171036139938 e liberada a impressão da guia GRU, para pagamento da taxa no valor de R\$ 82,00 (oitenta e dois reais).

Sustenta, ainda, que, em 17/05/2017, foi agendado o pagamento da referida guia, em conta bancária de seus pais, para o dia 24/05/2017, último dia do prazo para pagamento. Entretanto, ao realizar consulta no portal próprio, foi surpreendida com a negativa da inscrição em razão de "pagamento não efetuado".

Diz que, em análise à conta bancária na qual foi agendado o pagamento, observou-se que a referida guia foi compensada apenas no dia 25/05/2017, haja vista o feriado municipal na cidade de Goiânia-GO, no dia 24/05/2017, cidade na qual se situa a agência bancária da conta acima mencionada, e que tanto ela quanto seus pais entraram em contato telefônico com a organizadora do evento para explicar o ocorrido, mas obtiveram a resposta de que a impetrante não poderia realizar as provas, tendo em vista o pagamento efetuado fora do prazo previsto no edital.

É o relatório do essencial. Decido.

Denota-se, dos documentos trazidos aos autos que o indeferimento da inscrição da impetrante no ENEM seguiu as normas reguladoras do exame em questão, vez que, de fato, o pagamento da respectiva taxa de inscrição foi efetuado em 25/05/2017, após o término do prazo previsto em edital (24/05/2017).

O fato de o referido pagamento ter ocorrido por agendamento anterior, em 17/05/2017, e de ter sido compensado apenas no dia posterior ao vencimento em virtude de feriado na cidade na qual se situa a agência bancária onde ocorreu o agendamento e pagamento, não exime a responsabilidade da impetrante pelo pagamento extemporâneo, vez que a ela cabia verificar tal circunstância e agendar o pagamento para o primeiro dia útil anterior ao vencimento. Por outro lado, e relativizando esse entendimento, feito o agendamento e havendo saldo na conta, o fato de não ser processada a guia no dia por ser feriado transfere a tempestividade para o dia útil seguinte, vez que a data limite não foi fixada pela impetrante.

De qualquer forma, não obstante, diante da ausência de má-fé, entendo que a impetrante não deve ter tolhido o seu direito de participar do ENEM, por conta tão-somente do pagamento da taxa de inscrição fora do prazo legal. Isso porque, entendo que devem ser flexibilizadas as regras de pagamento de taxas exigidas para a realização de certames públicos para ingresso no ensino superior, como o caso do ENEM, face à tutela conferida constitucionalmente ao direito à educação.

Além disso, é de bom alvitre registrar, ainda que não aventada a questão, que, em se tratando de avaliação de conhecimento do ensino médio, realizada pela Administração Pública para fins de ingresso no ensino superior, a cobrança de qualquer espécie de taxa vai na contramão da jurisprudência consolidada no STF no sentido de ser ilegítima a cobrança de taxas no ensino público, face o princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, insculpido na Constituição Federal (RE 500171).

Por outro lado, a reversão da decisão não acarretará prejuízo ao impetrado, que, neste caso, não aproveitará o resultado obtido pela impetrante para fins de acesso ao ensino superior, enquanto que decisão contrária seria irreversível para a mesmo caso fosse impedida de participar do ENEM.

Trago julgado nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO DO ENEM. PAGAMENTO AGENDADO ELETRONICAMENTE, MAS NÃO EFETIVADO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REGULARIZAÇÃO DAS INSCRIÇÕES. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento em face da decisão que, nos autos da ação ordinária de origem, indeferiu pedido de tutela antecipatória que objetivava compelir a União, através do INEP, a proceder à imediata regularização das inscrições dos autores, ora agravantes, no ENEM/2014. 2. Na hipótese, o pagamento das taxas de inscrição foi feito pelo pai dos agravantes, dentro do prazo, através de agendamento de débito em sua conta corrente do Banco do Brasil. Ocorre que, por conta de um erro no cálculo do saldo, a disponibilidade para os referidos pagamentos foi insuficiente e o pagamento não foi concretizado no prazo. Desta feita, logo que detectado o erro, o genitor enviou o comprovante de pagamento ao INEP, de modo que não restou configurada a má-fé. 3. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, implícitos na regra constitucional inserta do art. 37, servem para orientar o atuar da Administração. Desse modo, a negativa de inscrição dos agravantes revela excesso de rigor, frente ao consagrado direito à educação. 4. Agravo de instrumento provido”. (AG 08032122920144050000 – TRF5 – 3ª Turma – Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro)

Assim sendo, a comprovação de que a impetrante não agiu de má-fé no pagamento extemporâneo da taxa de inscrição do ENEM, bem ainda a proteção conferida constitucionalmente ao direito à educação, consubstanciam-se em prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado.

Quanto ao perigo na demora, este resta patente no prejuízo que a impetrante terá em não poder realizar as provas do ENEM, que se realizam nas próximas semanas, caracterizando-se, assim, a necessidade da medida.

Assim, encontram-se presentes os requisitos previstos no art. 7º da Lei 12.016/2009.

Por tais motivos, **defiro a liminar pleiteada para que a autoridade impetrada admita a inscrição da impetrante no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM de 2017, possibilitando a sua participação nas provas que serão aplicadas nos dias 5 e 12 de novembro de 2017.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000773-57.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: JAIR GONCALVES MEDEIROS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EBER DE LIMA TAINO - SP238033, IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSE DO RIO PRETO

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Chamo o feito à ordem

Afasto a prevenção apontada, ante a incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar as ações mandamentais (Lei 10259/2011, art. 3º, § 1º, inc. I).

Intimem-se.

27 de outubro de 2017.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002378-47.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
DEPRECANTE: 3ª VARA DA COMARCA DE CARAGUATATUBA/SP

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DESPACHO

Tendo em vista que este Juízo Federal é incompetente para análise dos fatos que tratam de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, remeta-se a presente Carta Precatória ao Juízo Estadual desta cidade, com nossas homenagens. Int.



Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000666-83.2012.403.6103** - CLAUDIONEI GONZAGA ANSELMO(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0001030-55.2012.403.6103** - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP217593 - CLAUDILENE FLORIS E SP311453 - DIRCEU CASSIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0004977-20.2012.403.6103** - EDENILSON PERSON CAETANO FRAINES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006994-29.2012.403.6103** - CARLOS TADAO SUZUKI(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0005275-75.2013.403.6103** - SERGIO DONIZETTI DE ALMEIDA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005006-65.2015.403.6103** - FRANCISCO DANIEL DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402227-05.1997.403.6103 (97.0402227-1)** - JOSE MAURO RICOTA(SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X JOSE MAURO RICOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 194.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0404121-16.1997.403.6103 (97.0404121-7)** - 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE CACAPAVA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE CACAPAVA X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo

**0006322-50.2001.403.6121 (2001.61.21.006322-6)** - EMIDIO DE OLIVEIRA FILHO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X EMIDIO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0006367-69.2005.403.6103 (2005.61.03.006367-9)** - TEREZINHA GOMES DA SILVA RIBEIRO(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEREZINHA GOMES DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0001630-86.2006.403.6103 (2006.61.03.001630-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-13.2006.403.6103 (2006.61.03.001221-4)) MARIA SERPA RIBEIRO(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEI E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA E SP244694 - SIMONE VINHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA SERPA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0003931-06.2006.403.6103 (2006.61.03.003931-1)** - PAULO BARBEDO X ROSANA FONSECA DE ARAUJO BARBEDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X PAULO BARBEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0006357-88.2006.403.6103 (2006.61.03.006357-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003634-96.2006.403.6103 (2006.61.03.003634-6)) ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA MACIEL(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0008229-41.2006.403.6103 (2006.61.03.008229-0)** - MARIA ROSA PINHEIRO CAMARGOS LOBO X JOSE FERNANDES LOBO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ROSA PINHEIRO CAMARGOS LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0000165-08.2007.403.6103 (2007.61.03.000165-8)** - MARIA BENEDITA DA SILVA CRUZ(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 223:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0002462-85.2007.403.6103 (2007.61.03.002462-2)** - LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X LUIZ ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0005752-11.2007.403.6103 (2007.61.03.005752-4)** - ANTONIO BENEDITO FURTADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ANTONIO BENEDITO FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0008179-78.2007.403.6103 (2007.61.03.008179-4)** - JURACI APARECIDO COREGLIANO(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI APARECIDO COREGLIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009089-08.2007.403.6103 (2007.61.03.009089-8)** - LUIZ CARLOS SILVERIO(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0010010-64.2007.403.6103 (2007.61.03.0010010-7)** - LUCIANO TAINO ESTEFANO(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO TAINO ESTEFANO X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0000623-88.2008.403.6103 (2008.61.03.000623-5)** - LUIZ FAUSTINO DA SILVA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ FAUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0001233-56.2008.403.6103 (2008.61.03.001233-8)** - MANOEL MESSIAS FERREIRA DE SA(SP172919 - JULIO WERNER E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS FERREIRA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0001671-82.2008.403.6103 (2008.61.03.001671-0)** - GERALDA MARIA NOGUEIRA(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES E SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDA MARIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0002633-08.2008.403.6103 (2008.61.03.002633-7)** - JOAO MOREIRA DE MORAES(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO MOREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0003100-84.2008.403.6103 (2008.61.03.003100-0)** - VILSON SILVA MARTINS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VILSON SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 138:Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003709-67.2008.403.6103 (2008.61.03.003709-8)** - JOAO EDIMUNDO(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO EDIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003898-45.2008.403.6103 (2008.61.03.003898-4)** - JOSE NILSON DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0005334-39.2008.403.6103 (2008.61.03.005334-1)** - LUCIANA MENDES(SP249109A - ADELTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0006778-10.2008.403.6103 (2008.61.03.006778-9)** - JOAQUIM DONIZETTI FERREIRA(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DONIZETTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0006808-45.2008.403.6103 (2008.61.03.006808-3)** - REGINALDO BENEDITO DE PAULA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO BENEDITO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0008411-56.2008.403.6103 (2008.61.03.008411-8)** - MARIA NAZIRA DE LIMA(SP102305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0008439-24.2008.403.6103 (2008.61.03.008439-8)** - MARIA JOSE LEITE DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA JOSE LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 116.Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000038-02.2009.403.6103 (2009.61.03.000038-9)** - JOAO BATISTA PEREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0000544-75.2009.403.6103 (2009.61.03.000544-2)** - LEA DE OLIVEIRA BERTUCE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA DE OLIVEIRA BERTUCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0000655-59.2009.403.6103 (2009.61.03.000655-0)** - JOSE SILVERIO DE AQUINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE SILVERIO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0000782-94.2009.403.6103 (2009.61.03.000782-7)** - WALTER SILVA DE ANDRADE(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER SILVA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0001329-37.2009.403.6103 (2009.61.03.001329-3)** - OSCAR MARTEN(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL X OSCAR MARTEN X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0001364-94.2009.403.6103 (2009.61.03.001364-5)** - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA DE OLIVEIRA SIMOES X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0001378-78.2009.403.6103 (2009.61.03.001378-5)** - PEDRO LUIZ BANHATO(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ BANHATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0001641-13.2009.403.6103 (2009.61.03.001641-5)** - DOMINGOS ALEIXO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DOMINGOS ALEIXO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0004821-37.2009.403.6103 (2009.61.03.004821-0)** - JOSE MORICONI(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MORICONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 120.Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005896-14.2009.403.6103 (2009.61.03.005896-3)** - ANTONIO CINTRA TEIXEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CINTRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0007710-61.2009.403.6103 (2009.61.03.007710-6)** - MARCELO VERISSIMO DA NOBREGA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCELO VERISSIMO DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0007754-80.2009.403.6103 (2009.61.03.007754-4)** - JOSE GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.



**0008061-34.2009.403.6103 (2009.61.03.008061-0)** - IRINEU CAETANO DA SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0001071-90.2010.403.6103 (2010.61.03.001071-3)** - MARIA DE LURDES DOS REIS BORDINHON(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES DOS REIS BORDINHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 122.Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001317-86.2010.403.6103 (2010.61.03.001317-9)** - MARIA ANGELINA BARBOSA SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEICÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELINA BARBOSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0002214-17.2010.403.6103** - SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0003241-35.2010.403.6103** - DALMO TEIXEIRA MACIEL(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMO TEIXEIRA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0004343-92.2010.403.6103** - MARCIO PEREIRA DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0006281-25.2010.403.6103** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0007455-69.2010.403.6103** - CIRLENE AUGUSTA DE OLIVINO COSTA(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CIRLENE AUGUSTA DE OLIVINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 87.Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009099-47.2010.403.6103** - CELIA DE FATIMA DOS SANTOS FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE FATIMA DOS SANTOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0009415-60.2010.403.6103** - JORDITA PEREIRA DINIZ(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDITA PEREIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 132.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0001435-28.2011.403.6103** - ELAINE BALTAZAR MOTA(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE BALTAZAR MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0001601-60.2011.403.6103** - MARIA FERREIRA SEVERINO(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0002072-76.2011.403.6103** - LUCIANA IACOPETTI FOCESATO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA IACOPETTI FOCESATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0002360-24.2011.403.6103** - GETULIO JOSE MENINO(SP250334 - LUIS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO JOSE MENINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0002362-91.2011.403.6103** - HELIO ALVES CURSINO(SP250334 - LUIS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ALVES CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0002442-55.2011.403.6103** - PAULO DE TARSO MELO(SP250334 - LUIS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE TARSO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0003532-98.2011.403.6103** - GISLENE APARECIDA DE LIMA BRAZ(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLENE APARECIDA DE LIMA BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0003540-75.2011.403.6103** - ULYSSES PADOVANI(SP261004 - FABIO KLAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULYSSES PADOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 86.Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003694-93.2011.403.6103** - PEDRO DE OLIVEIRA X CELIO MOREIRA DE ANDRADE X ODETE GONCALVES X JOSE TADEU RIBEIRO DE CASTRO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE OLIVEIRA X CELIO MOREIRA DE ANDRADE X ODETE GONCALVES X JOSE TADEU RIBEIRO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 138.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0003983-26.2011.403.6103** - DIRCE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 96: Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0004006-69.2011.403.6103** - MARLENE FAUSTINO DE LIMA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X MARLENE FAUSTINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0005539-63.2011.403.6103** - PEDRO CARLOS MACIEL(SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARLOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0007383-48.2011.403.6103** - EXPEDITO PINTO SOARES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X EXPEDITO PINTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0007637-21.2011.403.6103** - CLAUDIA MARIA DA PENHA COBRA SOUZA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X CLAUDIA MARIA DA PENHA COBRA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARIA DA PENHA COBRA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 61.Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007665-86.2011.403.6103** - MARIA VITA DOS SANTOS DAMASO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA VITA DOS SANTOS DAMASO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0008112-51.2012.403.6103** - GERALDO LUIZ DE BRITO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDO LUIZ DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 93.Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001994-48.2012.403.6103** - MARIO JORGE OLIMPIO DA SILVA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIO JORGE OLIMPIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0003301-37.2012.403.6103** - ORLANDO MARTINS DE ARAUJO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ORLANDO MARTINS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MARTINS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 144.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0003488-45.2012.403.6103** - IZAURA ROSA DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA ROSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0003967-38.2012.403.6103** - CICERO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0004768-51.2012.403.6103** - JOSEFA MARIA DA SILVA GARCIA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSEFA MARIA DA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0005272-57.2012.403.6103** - HUGO RAMON ARAUJO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X HUGO RAMON ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 116:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0005675-26.2012.403.6103** - JOSE EDIVALDO DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE EDIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0006626-20.2012.403.6103** - NATASHA BOBUCH FERREIRA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NATASHA BOBUCH FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0006803-81.2012.403.6103** - DALVA DA CONCEICAO CORTIZO(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DALVA DA CONCEICAO CORTIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 145:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0007701-94.2012.403.6103** - FERNANDO BORGES MASSARENTE(SP317809 - ESTEVÃO JOSE LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BORGES MASSARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 114:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0007731-32.2012.403.6103** - IVANI SERRALVO(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI SERRALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 104:Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008468-35.2012.403.6103** - CAMILO JOSE DO NASCIMENTO(SP322547 - REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009732-87.2012.403.6103** - LUIZA DE MORAIS ROSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZA DE MORAIS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**000452-58.2013.403.6103** - MARIA DE FATIMA GONCALVES SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DE FATIMA GONCALVES SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0001999-36.2013.403.6103** - CLAUDIO DONIZETTI PRODENCIANO(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDIO DONIZETTI PRODENCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0002167-38.2013.403.6103** - JAILTON DE MORAIS MARINHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JAILTON DE MORAIS MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0002514-71.2013.403.6103** - ZENAIDE PEREIRA VARGAS MACHADO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ZENAIDE PEREIRA VARGAS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004452-04.2013.403.6103** - BENEDITO BEZERRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0004665-10.2013.403.6103** - ANA LUCIA CUNHA GARCIA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANA LUCIA CUNHA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 71:Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005246-25.2013.403.6103** - ROSELI APARECIDA PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSELI APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 84.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0005599-65.2013.403.6103** - DERLI PEREIRA GOULART(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DERLI PEREIRA GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001373-32.2004.403.6103 (2004.61.03.001373-8)** - MARIA IMACULADA PEREIRA X EDITH DE BARROS PEREIRA(SP084467B - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA IMACULADA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001381-04.2007.403.6103 (2007.61.03.001381-8)** - JOSE DORNELIS DE ALMEIDA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X JOSE DORNELIS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 221.Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001651-91.2008.403.6103 (2008.61.03.001651-4)** - ALESSANDRO AYRES DE MIRANDA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO AYRES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 174/175.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0002489-34.2008.403.6103 (2008.61.03.002489-4)** - ERMELINDA MACHADO DA COSTA CARVALHO X MOACIR FERREIRA DA COSTA CARVALHO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ERMELINDA MACHADO DA COSTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 256.Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009229-71.2009.403.6103 (2009.61.03.009229-6)** - BENEDITA IZABEL ROSA(SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA IZABEL ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0006371-33.2010.403.6103** - ADRIANA HELENA DA SILVA SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADRIANA HELENA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0007286-48.2011.403.6103** - MARIA DO ROSARIO DA SILVA MOREIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X MARIA DO ROSARIO DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001433-24.2012.403.6103** - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004760-74.2012.403.6103** - HITOSHI TSUNASHIMA(SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X HITOSHI TSUNASHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0004975-50.2012.403.6103** - ITAMAR SANTOS PAIVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ITAMAR SANTOS PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008017-10.2012.403.6103** - ELENA MARIA DE SOUZA LIMA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA MARIA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0008033-61.2012.403.6103** - MARIA ANGELICA DE SIQUEIRA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA MILANI E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGLO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA ANGELICA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 120.Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008504-77.2012.403.6103** - EDUARDO EUSEBIO DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDUARDO EUSEBIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002627-25.2013.403.6103** - MARIA NADIR SIMOES DA COSTA MANSO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA NADIR SIMOES DA COSTA MANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 92.Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004010-38.2013.403.6103** - MARIA DA GRACA TOSETTO SOUSA(SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA TOSETTO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0005049-70.2013.403.6103** - MARIA DAS GRACAS DIAS CHAVES(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA E SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DAS GRACAS DIAS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Consoante determinação de fl. 123.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0005460-16.2013.403.6103** - JOSE PEREIRA IRMAO(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE PEREIRA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007452-91.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS MAGNO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME JUSTINO DANTAS - SP146724

### DECISÃO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

2. Ratifico os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual, assim como, pela 21ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

3. Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor autorização para depositar judicialmente as parcelas incontroversas de contrato de financiamento, a fim de afastar a mora enquanto pendente o litígio.

A parte autora aduz que adquiriu o imóvel localizado na Rua José Job de Araujo, nº51, Jardim Esplanada do Sol, São José dos Campos/SP, registrado sob a matrícula nº67.475 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, através de contrato de financiamento firmado com o réu BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA.

Alega que vinha efetuando o pagamento das parcelas respectivas, até que notou algumas abusividades, como a capitalização de juros, taxas remuneratórias acima da média de mercado, venda casada e cobrança de valores inerentes à própria atividade da ré, razão pela qual pretende a revisão do contrato.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 40ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, onde foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fls.128/129 do Download de Documentos em ordem crescente).

A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o efeito suspensivo pela Superior Instância (fls.134/150 do Download de Documentos em ordem crescente).

Citada, a ré BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA apresentou contestação de fls.155/199 (Download de Documentos em ordem crescente), alegando, dentre outros fundamentos, a sua ilegitimidade ante a cessão de crédito havida em favor da CEF.

Ante a notícia de cessão do crédito em favor da CEF, o Juízo Estadual declinou da competência para a Justiça Federal de São Paulo/SP (fl.251/252 Download de Documentos em ordem crescente), tendo havido a redistribuição do feito à 21ª Vara Cível Federal de São Paulo.

O Juízo da 21ª Vara Federal de São Paulo reconheceu a existência de prevenção deste feito com a ação nº5000541-54.2017.403.6103, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, tendo havido o declínio da competência para esta Vara (fls.257/258 Download de Documentos em ordem crescente).

A parte autora juntou documentos e pleiteou a concessão da gratuidade processual (fls.264/290 Download de Documentos em ordem crescente).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tuaslas antecipadas** e também as **tuaslas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor autorização para depositar judicialmente as parcelas incontroversas de contrato de financiamento, a fim de afastar a mora enquanto pendente o presente litígio.

A parte autora aduz que adquiriu o imóvel localizado na Rua José Job de Araujo, nº51, Jardim Esplanada do Sol, São José dos Campos/SP, registrado sob a matrícula nº67.475 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, através de contrato de financiamento firmado com o réu BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA.

Alega que vinha efetuando o pagamento das parcelas respectivas, até que notou algumas abusividades, como a capitalização de juros, taxas remuneratórias acima da média de mercado, venda casada e cobrança de valores inerentes à própria atividade da ré, razão pela qual pretende a revisão do contrato.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, observo que diante do deferimento da tutela de urgência nos autos da consignação em pagamento nº5000541-54.2017.403.6103, também em trâmite perante este Juízo, na qual a parte autora já vem efetuando depósitos mensais relativos às parcelas do financiamento, reputo que o pleito para "depósito dos valores incontroversos" encontra-se prejudicado, devendo, portanto, ser indeferida a tutela de urgência requerida.

Ademais, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Desta forma, mostra-se impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de eventual conduta abusiva ou ilegal por parte da(s) ré(s), de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes (*pacta sunt servanda*), sendo imperiosa a instalação do contraditório, a permitir seja levado adiante um juízo de cognição exauriente.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Ante o requerimento formulado, concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 c/c artigo 99, §3º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

**Determino que este feito seja Associado ao processo nº5000541-54.2017.403.6103, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Providencie a Secretaria o necessário.**

Considerando-se que no feito nº5000541-54.2017.403.6103 foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, e diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação nestes autos, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Observo, ainda, que a corré BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA foi devidamente citada, tendo apresentado contestação. Todavia, ainda não houve a citação da corré CEF.

**Assim, cite-se e intime-se a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com a advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis). Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCP). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCP), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCP.

Publique-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001974-93.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: WALDEMAR CURSINO DOS SANTOS FILHO

#### DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 01/12/2017, às 14:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adinplimento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001965-34.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: DENISE MARIA PEREIRA

#### DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 01/12/2017, às 14:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequiêndo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002530-95.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: CARLOS DE QUEIROZ ALVAREZ

#### DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 01/12/2017, às 14:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequiêndo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002018-15.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JULIO VERA NETO

#### DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 01/12/2017, às 14:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequiêndo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002154-12.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: JOSE BENEDITO LETTE

#### DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 01/12/2017, às 14:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequiêndo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002195-76.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: LEA RODRIGUES DIAS SILVA

#### DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 01/12/2017, às 14:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequiêndo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002158-49.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: BENEDITA LUCIA SIQUEIRA

#### DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 01/12/2017, às 14:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequiêndo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002159-34.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: RITA DE CASSIA ALVES LOPES

#### DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 01/12/2017, às 14:00 horas.



1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequiêndo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002161-04.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: VICENTE DE PAULO PRADO

#### DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 01/12/2017, às 14:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequiêndo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002137-73.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: JOAO BATISTA VILAS BOAS

#### DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 01/12/2017, às 13:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequiêndo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002104-83.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ERICILIA FARIA MARCHESI

#### DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 01/12/2017, às 13:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequiêndo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adinpleto do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002329-06.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ROBERNEI APARECIDO LIMA

#### DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 01/12/2017, às 13:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequiêndo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adinpleto do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002328-21.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: CARLOS VILELA NETO

#### DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 01/12/2017, às 13:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequiêndo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adinpleto do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002326-51.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: JORGE CONRADO CONFORTE

## DESPACHO

I) Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser avertida pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

II) Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 01/12/2017, às 13:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 8745**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001129-83.2016.403.6103 - JOAO MILTON DOS SANTOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO TERMO Nº: 6903001419/2017 PROCESSO Nº: 0001316-82.2017.4.03.6903 AUTUADO EM 03/10/2017 14:31:17 ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) AUTOR: RECMTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORÉU: RECMDO: JOAO MILTON DOS SANTOS PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE/CONCILIADOR(A): LUDMILA CAROLINE BARBOSA GONCALVES DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 06/10/2017 15:05:23 PROCESSO DEPENDENTE: 0001129-83.2016.4.03.6103 - SP61030302-JF - SJSP FORUM FEDERAL DE S. JOSE DOS CAMPOS vara 02 PROCESSO : 0001129-83.2016.403.6103 AUTOR : JOÃO MILTON DOS SANTOS ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARUINI OAB/SP 371.662 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADOR FEDERAL TERMO DE AUDIÊNCIA ÀS 15h51min do dia 20.10.2017, em audiência realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Junior, 522, Jd. Aquarius, São José dos Campos-SP, onde se encontra o(a) Sr.(a) Ludmila Caroline Barbosa Gonçalves, Conciliador(a)/Secretário(a) nomeado(a), sob a coordenação do MM. Juiz/Juíza Federal Dra. TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial nos seguintes termos: 1) Reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 11/09/1990 a 18/02/1993 e 05/03/1993 a 06/10/1994 e 20/10/1994 a 05/03/1997 e 09/05/1997 a 03/03/2005 e 04/03/2005 a 22/01/2016; 2) Determinar que o INSS proceda a sua averbação ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente; 3) Converter os tempos de atividade especial para períodos comuns, com seu cômputo, além dos períodos indicados nos itens acima, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DIB em 22.02.2016 4) DIB-Data de Início do Benefício: 22/02/2016 RMI-renda mensal inicial: 3.517,16 RMA-renda mensal atual: 3.692,66 DIP-Data de Início do Pagamento: 01/10/2017 Valor : 90%(noventa por cento) dos atrasados, perfazendo o total de R\$ 70.293,62 (setenta mil e duzentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos), além de honorário advocatício de 7.000,00 (sete mil reais). A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a implantar o benefício previdenciário, no prazo de 45 dias, na forma acima acordada. Acordam, ainda, as partes que: 1. O INSS poderá revisar administrativamente o benefício, a qualquer tempo, através de regular procedimento administrativo, caso superadas as condições que ensejaram a concessão do benefício judicial; 2. A autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 3. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 4. A partir da data da conta homologada judicialmente somente deverá incidir a correção monetária, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento; 5. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação; 6. O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere manutenção do benefício. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Cientes da lavratura do presente termo em audiência, as partes desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto a decisão homologatória. Depois destes termos, passou o(a) Sr.(a). Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: As partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, da Resolução n. 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010 e das Resoluções CJF nºs. 397/2016 e 398/2016. Caberá à Vara de Origem providenciar a comunicação à Agência da Previdência Social para que procedam a implantação/revisão do benefício previdenciário no prazo ora acordado. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente decisão é considerada, neste ato, irrevogável e irretirável. Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se. Oportunamente, archive-se Juiz/Juíza Federal: Conciliadora: Ludmila Caroline Barbosa Gonçalves Parte autora: João Milton dos Santos Advogado da parte autora: Dr. Carlos Eduardo Marquini do Amaral OAB/SP 371.662 Procurador Federal do INSS: Dr. Otacílio de Andrade Silva Junior OAB/SP 363.286

**0002466-10.2016.403.6103 - OSVALDO EDUARDO TEIXEIRA CARNEIRO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO TERMO Nº: 6903001420/2017 PROCESSO Nº: 0001135-97.2017.4.03.6903 AUTUADO EM 03/10/2017 14:26:24 ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) AUTOR: RECMTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/ DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORÉU: RECMDO: OSVALDO EDUARDO TEIXEIRA CARNEIRO PROCURADOR(A)/ REPRESENTANTE/ CONCILIADOR(A): CARLOS RAFAEL STRACHEUSKI DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 06/10/2017 15:05:16 PROCESSO DEPENDENTE: 0002466-10.2016.4.03.6103 - SP61030302-JF\_SISP FORUM FEDERAL DE S. JOSÉ DOS CAMPOS VARA 02 PROCESSO : 0002466-10.2016.4.03.6327 AUTOR : OSVALDO EDUARDO TEIXEIRA CARNEIRO ADVOGADO : ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO - OAB/SP 302.060RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADOR(A) FEDERAL - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JÚNIOR - OAB/SP 363.286 TERMO DE AUDIÊNCIA ÀS 17h36min do dia 20.10.2017, em audiência realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Junior, 522, Jd. Aquarius, São José dos Campos-SP, onde se encontra o(a) Sr.(a) CARLOS RAFAEL STRACHEUSKI, Conciliador(a)/Secretário(a) nomeado(a), sob a coordenação do MM. Juiz/Juíza Federal Dra. TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial nos seguintes termos: 1) Reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 22/04/1994 a 16/07/2002 e 22/07/2002 a 07/11/2008. 2) Determinar que o INSS proceda a sua averbação ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente. 3) Converter os tempos de atividade especial para períodos comuns, com seu cômputo, além dos períodos indicados nos itens acima, para fins de concessão do benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição, integrais), desde a DER em 09/06/2015. 4) DIB-Data de Início do Benefício: 09/06/2015 RMI-renda mensal inicial: R\$ 2.646,80 RMA: renda mensal atual: R\$ 2.961,71 DIP-Data de Início do Pagamento: 01/10/2017 DCB-Data de Cessação do Benefício: - Valor: 85% (oitenta e cinco) dos atrasados, perfazendo o total de R\$ 76.157,04 (setenta e seis mil cento e sete reais e quatro centavos), mais R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) de honorários advocatícios. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a implantar o benefício previdenciário, no prazo de 45 dias, na forma acima acordada. Acordam, ainda, as partes que: 1. O INSS poderá revisar administrativamente o benefício, a qualquer tempo, através de regular procedimento administrativo, caso superadas as condições que ensejaram a concessão do benefício judicial. 2. A autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. 3. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991. 4. A partir da data da conta homologada judicialmente deverá incidir a correção monetária, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento. 5. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação; 6. O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que ligam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere manutenção do benefício. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Cientes da lavratura do presente termo em audiência, as partes desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto a decisão homologatória. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a). Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo suscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: As partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, da Resolução n. 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010 e das Resoluções CJF nºs. 397/2016 e 398/2016. Caberá à Vara de Origem providenciar a comunicação à Agência da Previdência Social para que procedam a implantação/revisão do benefício previdenciário no prazo ora acordado. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem para expedição de Ofício Requisiitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente decisão é considerada, neste ato, irrevogável e irretirável. Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se Juízo Federal: Conciliador(a)/Secretário(a): Parte autora (OSVALDO EDUARDO TEIXEIRA CARNEIRO): Advogado(a)/Defensor(a) da parte autora (ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO - OAB/SP 302.060): Procurador(a) Federal do INSS (OTACILIO DE ANDRADE SILVA JÚNIOR - OAB/SP 363.286):

Expediente Nº 8746

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002966-91.2007.403.6103 (2007.61.03.002966-8)** - GENESIO DIAS MARTINS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GENESIO DIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO DIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 161/170. Ante os documentos carreados aos autos defiro a nomeação de curadora provisória nos termos dos artigos 71 e 72 do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar Genesio Dias Martins como sucedido por Benedita Dias Martins. 2. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 146 e fls. 161/170 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatórioB@trf3.jus.br). 3. Com a resposta do Egrégio Tribunal, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento...pa 1,10 4. Quanto ao pleito de fl(s). 173 nada a apreciar vez que a conta poupança informada não é objeto da lide. 5. Int.

**0000995-37.2008.403.6103 (2008.61.03.000995-9)** - SIDRAQUE JOSE DA SILVA X MARILEIDE DOS SANTOS SILVA (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SIDRAQUE JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/253: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017. Requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0400503-63.1997.403.6103 (97.0400503-2)** - URBAM - URBANIZADORA MUNICIPAL S/A (SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X URBAM - URBANIZADORA MUNICIPAL S/A

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (PFN). 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância. Int.

**0401046-66.1997.403.6103 (97.0401046-0)** - PANASONIC DO BRASIL LTDA (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X INSS/FAZENDA X PANASONIC DO BRASIL LTDA

Exequente: INSS/FAZENDA (PFN) Executada: Panasonic do Brasil Ltda. Vistos em Despacho/Ofício. 1. Cumpra a Secretaria imediatamente a juntada determinada no despacho de fls. 375.2. Fl(s). 376. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 0759 (caso a conta de operação seja 635) ou sob o código 0204 (caso a conta de operação seja 280), a seu favor, os valores dos depósitos realizados na conta 1400.005.00012341-03. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 376 e do depósito. 4. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. 5. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN). 7. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 541,76 em 03/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. 8. Int.

**0004024-13.1999.403.6103 (1999.61.03.004024-0)** - FLETRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA (SP120084 - FERNANDO LOESER) X INSS/FAZENDA (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X INSS/FAZENDA X FLETRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA

Exequente: INSS/FAZENDA (PFN) Executada: Flextronics Fabricação de Equipamentos Brasil Ltda. Vistos em Despacho/Ofício. 1. Cumpra a Secretaria imediatamente a juntada determinada no despacho de fls. 408.2. Fl(s). 417. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 2864, a seu favor, os valores dos honorários de sucumbência depositados às fls. 415.3. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 415.4. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. 5. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN). 7. Oportunamente, manifestem-se as partes sobre a destinação do depósito judicial vinculado aos presentes autos. 8. Int.

**0004581-58.2003.403.6103 (2003.61.03.004581-4)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB (SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP208901 - MARCOS ROBERTO MEME E SP164693 - SELMA REGINA ROMAN DAINESI CORAL) X MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES (SP197366 - FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL (SP253122 - MAURICIO LOURENCO CANTAGALLO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES X BANCO DO BRASIL SA X MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES

1. Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 03/2017, arquivando o original em Livro Próprio da Secretaria. 2. Fls. 454/462: Dê-se ciência à Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB. 3. Após, se em termos, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, arquivem-se os autos com as formalidades legais. 4. Int.

**0007514-57.2010.403.6103** - ZILDA AUREA DE OLIVEIRA (SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ZILDA AUREA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 184/188, 189 e 190. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 10 (dez) dias. Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução. Int.

**0010113-32.2011.403.6103 - JURANDIR CARDOSO DE SIQUEIRA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JURANDIR CARDOSO DE SIQUEIRA**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU). 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância. Int.

**0003760-05.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MONICA BEATRIZ APRIGIO DOS SANTOS AZEVEDO X JOSE RICARDO DE AZEVEDO(SP338725 - PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA DE AZEVEDO E SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA BEATRIZ APRIGIO DOS SANTOS AZEVEDO X JOSE RICARDO DE AZEVEDO**

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria. 2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal. 3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

**0002544-72.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FERNANDO CESAR DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CESAR DE BRITO**

Fl(s). 71. Observe que o(s) réu(s) têm domicílio em Americana/SP. Considerando tal fato e a maior efetividade da execução em localizar bens onde os réu(s) residem, preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, se tem interesse que a execução prossiga com a remessa destes autos para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Americana/SP. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007343-76.2005.403.6103 (2005.61.03.007343-0) - CLAUDIO MOREIRA MAGALHAES(SP171020 - ROSE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP218195 - LUIS FERNANDO DA COSTA) X CLAUDIO MOREIRA MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MOREIRA MAGALHAES X ESTADO DE SAO PAULO X CLAUDIO MOREIRA MAGALHAES X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (AGU), o Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de São José dos Campos. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância. Int.

**0007597-78.2007.403.6103 (2007.61.03.007597-6) - HELIO PUIM(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HELIO PUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância. Int.

**0001690-49.2012.403.6103 - BENEDICTO ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDICTO ROBERTO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-80.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDUARDO SILVA GABRIEL, PATRICIA DOS SANTOS SILVA GABRIEL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE - SP133890, RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE - SP133890, RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia **29 de novembro de 2017, às 14:30 horas**, para audiência de instrução, em que serão colhidos os depoimentos pessoais dos autores e a oitiva de testemunhas.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser no máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002855-70.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EGEO ENGENHARIA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FERRAZ VASCONCELOS - SP297625, FABIO LACAZ VIEIRA - SP256912, GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE - SP256948, MATEUS MIRANDA ROQUIM - SP260035

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, com a finalidade de determinar à autoridade impetrada a suspensão do Edital Eletrônico nº 002051175, que suspendeu sua inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ-MF, que alega ter sido cancelada irregularmente, até julgamento final do Processo Administrativo nº 10821.720.468/2017-61, restabelecendo a regularidade e reativando referida inscrição.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica prestadora de serviços de locação de retroscavadeiras e máquinas de limpar praias, com sede no município de São Sebastião, Estado de São Paulo.

Narra que em meados de 2007, no intuito de importar equipamentos, deu início ao procedimento para obtenção de “RADAR” junto à Receita Federal, tendo desistido da importação da máquina, em razão da complexidade do procedimento.

Diz que o Setor de Fiscalização e de Controle Aduaneiro da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Sebastião iniciou uma fiscalização junto à Impetrante, por conta de uma intimação não atendida no processo de obtenção do “RADAR”.

Acrescenta que, no dia 05.09.2017, Auditores Fiscais estiveram na sede da empresa, porém os sócios não foram encontrados no local, uma vez que, pela própria natureza da atividade da empresa, os sócios e empregados ficam grande parte do tempo nos locais onde a prestação de serviço está sendo realizada.

No mesmo dia, o sócio da impetrante dirigiu-se à sede da empresa, onde foi colhido seu depoimento, tendo informado que a empresa existe de fato, conta com 05 funcionários, possui 19 máquinas, equipamentos e caminhões para a prestação de seus serviços, tem capacidade operacional, emite notas fiscais, possui contabilidade, paga em dia seus tributos e possui diversos contratos, inclusive com as municipalidades do litoral norte; que a propriedade onde se situa a sede da empresa é de sua genitora, e, apesar de residencial, funciona a sede da empresa; possui conta corrente e movimentação bancária e que as integrações de capital foram realizadas com destinação de lucros acumulados, operação absolutamente normal.

No dia 08.09.2017, os Auditores Fiscais requisitaram a documentação que comprovasse o que foi alegado, o que foi cumprido pela impetrante, porém, a fiscalização emitiu conclusão no sentido de que a impetrante não logrou comprovar sua efetiva existência, o que culminou na suspensão do CNPJ, por meio do Edital Eletrônico nº 002051175.

Sustenta que, referida decisão é ilegal e arbitrária, uma vez que os documentos apresentados comprovam que a impetrante não executa os serviços em sua sede, mas nos locais das obras dos seus clientes, de modo que não há a mínima necessidade de que possua uma sede administrativa em prédio comercial, com diversos funcionários, equipe de TI, recepcionistas, copeiras, uma vez que sua atividade é capaz de ser executada com poucos colaboradores sob a supervisão dos seus sócios, sendo que a parte administrativa é executada por escritório de contabilidade (RH, fiscal, contabilidade e contas a receber), e as demais atividades administrativas (contas a pagar e comercial) são executadas também pelos seus sócios.

Diz que o prazo para apresentar defesa no processo administrativo se encerra em 26.10.2017, porém, com o seu CNPJ suspenso sem o devido processo legal, a Impetrante está impossibilitada de participar do Edital de Concorrência Pública nº 006/2017, do município de Ilha Bela/SP, que ocorrerá na Divisão de Licitações, na sede da Prefeitura, situada na Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, nº 86, Bairro Perequê, **às 14:30 horas do dia 30 de outubro de 2017.**

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Primeiramente, não verifico a ilegalidade da decretação da suspensão do CNPJ da impetrante por meio da data de publicação do Edital Eletrônico nº 002051175 (10.10.2017). Conforme prevê o art. 31, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06.05.2016, no caso de pessoa jurídica inexistente de fato, sendo acatada a representação o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação, consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no inciso II do caput do art. 29, que assim dispõe:

*Art. 29. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:*

*(...)*

*II - inexistente de fato, assim denominada aquela que:*

*a) não dispuser de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado;*

*b) não for localizada no endereço constante do CNPJ e:*

*1. cujo representante legal no CNPJ não for localizado; ou*

*2. cujo representante no CNPJ, depois de intimado, não indicar seu novo domicílio tributário;*

*c) domiciliada no exterior, não tiver seu procurador, a que se refere o § 1º do art. 7º, localizado no endereço constante do cadastro da RFB;*

*c) domiciliada no exterior, não tiver seu procurador ou seu representante legalmente constituído, a que se refere o § 1º do art. 7º, localizado no endereço constante do cadastro da RFB; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016)*

*d) encontrar-se com as atividades paralisadas, salvo se estiver enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do caput do art. 39;*

*e) realizar exclusivamente:*

*1. emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias; ou*

*2. operações de terceiros, com intuito de acobertar seus reais beneficiários;*

O despacho decisório emitido no bojo do Processo Administrativo, teve os seguintes fundamentos: 1) Não comprovou a efetiva integralização de capital em moeda corrente nacional informada em sua última alteração de contrato social; e 2) a empresa não exerce suas atividades no endereço informado perante a Receita Federal do Brasil.

Observo, desde logo, que a impetrante instruiu a inicial com diversos documentos que demonstram a efetiva existência de fato e de direito da empresa, especialmente com o Balancete de 2016, que demonstra a existência de lucro acumulado de R\$ 2.597.645,65 e de patrimônio líquido de R\$ 3.047.645,65, número bastante expressivo para viabilizar a integralização do capital social da pessoa jurídica e amparar a capacidade operacional necessária para realização do seu objeto.

Além disso, o imóvel onde se situa a sede da empresa pertence à genitora do sócio, sendo que a atividade empresarial não necessita de uma sede, onde se concentre todas as suas atividades, tendo em vista que presta serviços de locação de equipamentos. Conforme contratos juntados, a contabilidade e RH são terceirizadas.

De toda forma, a ninguém é dado desconhecer que o cancelamento da inscrição de qualquer empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é fato gravíssimo, que virtualmente encerra as atividades da pessoa jurídica, só podendo ser decretada caso presentes os pressupostos legais.

Ainda que esses elementos não sirvam, por si sós, para prova cabal do alegado, servem no mínimo para abalar presunção de validade do ato administrativo que resultou no cancelamento de sua inscrição ao CNPJ.

Além disso, a gravidade da sanção imposta à impetrante, assim como o balanceamento dos valores em discussão, exigem uma tutela jurisdicional capaz de impedir o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final.

Nesses termos, sem prejuízo de eventual reexame desta decisão, tão logo sejam prestadas informações pela autoridade impetrada, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça a inscrição da impetrante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal, com as quais os autos deverão voltar à conclusão para eventual reexame desta decisão.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da União, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Valerá a presente decisão como ofício, para notificação para prestar informações e para cumprimento da liminar proferida.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 27 de outubro de 2017.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1540

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0402045-87.1995.403.6103 (95.0402045-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400550-08.1995.403.6103 (95.0400550-0)) BANCO REAL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCOS A. C. P. CASTELLANOS E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Retifique-se a autuação para que conste no polo ativo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e no polo passivo a FAZENDA NACIONAL. Após, tendo em vista o tempo decorrido, informe o embargante a situação atual da ação nº 0018615-62.1994.4.03.6100.

**0002583-21.2004.403.6103 (2004.61.03.002583-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-83.2003.403.6103 (2003.61.03.005226-0)) INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA - HOSPITAL MATERNO INF ANT DA ROCHA MARMO(SP135568 - NORIVAL CRISPIM MACHADO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. SAO PAULO

Fl. 245. Considerando o tempo decorrido, junte a embargante a certidão de inteiro teor, em cumprimento à determinação de fl. 241.

**0002344-46.2006.403.6103 (2006.61.03.002344-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-81.1999.403.6103 (1999.61.03.003140-8)) SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MEC E MAT ELETRICO DE SJCAMPOS E REGIAO X IVAN TREVISAN(SP157831B - MARCELO MENEZES) X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fé que trasladei as cópias do v. Acórdão e de sua certidão do trânsito em julgado, destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal Nº 0003140-81.1999.4.03.6103. Certifico mais, que estes autos de Embargos à Execução Fiscal retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007994-74.2006.403.6103 (2006.61.03.007994-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-71.2005.403.6103 (2005.61.03.000909-0)) ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 522/532. Dê-se ciência às partes. Em nada sendo requerido, arquivem-se, nos termos da sentença proferida.

**000449-79.2008.403.6103 (2008.61.03.000449-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-70.2002.403.6103 (2002.61.03.000599-0)) ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

C E R T I F I C O e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) d v. Acórdão e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0000599-70.2002.4.03.6103.

**000267-20.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009585-61.2012.403.6103) RONECAL COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Aguardar-se o cumprimento da determinação proferida à fl. 208 da execução fiscal em apenso.

**0000429-15.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-71.2012.403.6103) PLANI RESSONANCIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que trasladei para os autos de Execução Fiscal nº 0001113-71.2012.4.03.6103 as cópias das fls. 774/776 e 783ª extraídas destes Embargos à Execução. CERTIFICO MAIS, que estes Embargos estão sendo desapensados para seguirem para julgamento no Egrégio TRF-3.

**0006161-40.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-67.2014.403.6103) DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 57/60. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida para a execução fiscal, desapensem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do CPC.

**0006567-27.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007871-95.2014.403.6103) POWERPALLET COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA - EPP(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Fl. 67. Regularize o advogado MÁRIO SÉRGIO SILVÉRIO DA SILVA o instrumento de substabelecimento de fl. 68, subscrevendo-o. Ante a inércia da embargante no cumprimento da determinação de fl. 60, intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida para a execução fiscal, desapensem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do CPC.

**0000488-95.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-06.2015.403.6103) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fl. 90. O recolhimento do encargo legal é matéria pertinente à execução em apenso. Manifeste-se a embargada acerca do requerimento de extinção dos presentes embargos, às fls. 85/86.

**0001064-54.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007186-40.2004.403.6103 (2004.61.03.007186-6)) LUCIANO LAMOGLIA DE SALLES DIAS(SP203311 - INES DE SALES DIAS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 34/39. Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida para a execução fiscal, desapensem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do CPC.

**0001970-44.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004628-75.2016.403.6103) UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante da impugnação juntada aos autos.

**0002784-56.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008384-92.2016.403.6103) UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 945 - JULIANA CANOVA)

Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

**0003120-60.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-03.2017.403.6103) SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA)

Aguardar-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0008936-96.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-85.1999.403.6103 (1999.61.03.003379-0)) FROSARD NOGUEIRA ANTUNES X SONIA MARIA CORREIA BORGES ANTUNES(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o duplo grau de jurisdição, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

**0005818-78.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-85.1999.403.6103 (1999.61.03.003379-0)) DANI PARTICIPACOES LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação de fls. 391/399 e as contrarrazões de fls. 405/406, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

**0003760-97.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-88.2008.403.6103 (2008.61.03.002078-5)) ANTONIO EDUARDO SARDINHA X SANDRA LOPES BARROS SARDINHA(SP250275 - REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Fls. 71/121 e 122/132. Dê-se ciência à embargada. Após, tomem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0400550-08.1995.403.6103 (95.0400550-0)** - INSS/FAZENDA X BANCO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Retifique-se a autuação para que conste no polo ativo a FAZENDA NACIONAL e no polo passivo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Após, aguarde-se a decisão final dos embargos, conforme determinado à fl. 302.

**0009585-61.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RONECAL COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA E SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Fl. 207. Indefero o pedido, tendo em vista tratar-se de medida inócua. Manifeste-se a exequente acerca de eventual interesse na apropriação do saldo remanescente, depositado na conta judicial de fl. 202.

**0000488-66.2014.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP216677 - ROBERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA)

Fls. 65/vº. Indefero por ora o requerimento de conversão em renda, com fundamento no artigo 32, 2º, da Lei 6.830/80. Intime-se o executado acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 75/79vº), nos termos do artigo 2º, 8º, do mesmo diploma legal.

**0007871-95.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X POWERPALLET COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA - EPP(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Considerando a não localização de bens penhoráveis, conforme certidão de fl. 31, requeira a exequente o que de direito.

**0002572-06.2015.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fl. 59. Considerando que o pagamento do encargo legal foi realizado pela executada em desacordo com as instruções fornecidas pela exequente à fl. 53, determino a retificação da GRU, nos termos do artigo 5º da Ordem de Serviço da Diretoria do Foro nº 0285966.

**0006930-14.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

CERTIDÃO - Certifico e dou fê que, nos autos dos embargos à execução fiscal n 0004115-10.2016.403.6103, em apenso, há petição protocolada pela exequente, protocolo nº 201761030005525-1, informando a existência de parcelamento. Certifico também que, trasladei cópia da referida petição, conforme segue. Certifico finalmente que, foi procedida a consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópia que segue. DECISÃO PROFERIDA EM 24/07/2017 - Diante da informação de parcelamento apresentada pelo exequente, bem como considerando a consulta realizada ao Sistema E-CAC (fls. 39/48), suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000563-03.2017.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP043221 - MAKOTO ENDO)

Oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral do valor depositado na conta judicial de fl. 33 para conta judicial na operação 635, com a correção do saldo existente, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.703/1998. Realizada a transferência, dê-se vista à exequente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0400400-03.1990.403.6103 (90.0400400-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400399-18.1990.403.6103 (90.0400399-1)) ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA(SP101496 - ROSSANA PEREIRA CHEUNG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS DA SILVA) X ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV) conforme o julgado de fls. 462/468, da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

**0401798-82.1990.403.6103 (90.0401798-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401799-67.1990.403.6103 (90.0401799-2)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA

Fl. 480. Indefero a penhora dos bens indicados, por tratar-se de veículos com baixa de registro no DENATRAN, conforme extratos de fls. 475/476, não se prestando para a garantia da execução. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-86.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: BENEDITO JOSE DENUNCIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI - SP146621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E C I S Ã O

1. Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 437, do Código de Processo Civil de 2015, dê-se ciência à parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca do ofício juntado (ID 522829).
2. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte autora, ora exequente, para que promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 535 do CPC.
4. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.



Marcos Alves Tavares  
Juiz Federal Substituto

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretária: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3706

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004003-54.2015.403.6110 - CILENE VIANNA DA SILVA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1- Indefero o depoimento pessoal da autora requerido à fl. 123, tendo em vista que a parte não pode requerer seu próprio depoimento, nos termos do art. 385 do C.P.C. 2- Defiro a realização de prova testemunhal requerida pela autora e designo audiência para oitiva da testemunha arrolada à fl. 123, Ana Juliete de Oliveira, para o dia 23 de janeiro de 2018, às 14h00, na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.3- Neste caso, como a parte autora declarou que a testemunha comparecerá independentemente de intimação perante esta Subseção Judiciária, aplica-se o 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil de 2015, não havendo a necessidade de intimação da testemunha por ela arrolada. 4- Intime-se o INSS da audiência ora designada. 5- Intimem-se.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003132-65.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CLAUDIR RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SPI01789  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CLAUDIR RODRIGUES DOS SANTOS**, em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA/SP**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de protocolizar requerimento de aposentadoria independentemente de prévio agendamento, *“bastando para tanto o seu comparecimento na agência de previdência ou de seu representante legal, munido da documentação”*.

Inicial e documentos de Id-3083943.

Certidão de Id-3095987, sinalizando a possibilidade de litispendência deste feito em relação aos autos de PJE n. 5000950-09.2017.4.03.6110.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Observo que perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, transitou o PJE nº 5000950-09.2017.403.6110, conforme consulta de prevenção realizada (Id-3095987). Outrossim, em consulta deste Juízo àquele feito, verificou-se a resolução do mérito da causa com a denegação a segurança pleiteada, bem como o decurso de prazo recursal.

O pedido formulado neste *mandamus* versa sobre a mesma lide julgada nos autos nº 5000950-09.2017.403.6110, que transitou perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba e transitou em julgado, eis que decorrido o prazo recursal.

Destarte, a hipótese é de coisa julgada ensejando a extinção deste feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a existência de coisa julgada, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 26 de outubro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001543-38.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
RÉU: SUPORTE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES - SP142693

### SENTENÇA

Trata-se de “ação de exibição de documentos” que o CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL – CRESS/SP DA 9ª REGIÃO move em face de SUPORTE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS LTDA, com o objetivo de obter “o(s) nome(s) e número(s) do registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela elaboração da prova, pela presidência e composição da banca examinadora e julgadora do Concurso Público do Edital nº 001/14 para Assistente Social da Prefeitura Municipal de Itaóca /SP”.

Aduziu, em síntese, que solicitou à requerida as informações mencionadas e não obteve resposta à sua solicitação.

Juntou documentos identificados entre Id-1793160 e 1793223.

Ao comando do despacho de Id-1871114, a requerente promoveu emenda à inicial (Id-2001474) instruída com documentos (Id-2001491). Acolhida a emenda conforme decisão de Id-2009067.

Intimada, a requerida contestou a demanda (Id-2955945) e apresentou a informação requerida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

O requerente pleiteou a informação do “nome(s) e número(s) do registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela elaboração da prova, pela presidência e composição da banca examinadora e julgadora do Concurso Público do Edital nº 001/14 para Assistente Social da Prefeitura Municipal de Itaóca /SP”.

Em contestação de Id-2955945, a requerida prestou as informações pleiteadas.

Destarte, tenho como regular a informação prestada pela requerida, objeto deste feito, eis que satisfeitos os requisitos legais.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a informação promovida nestes autos, para que surta os efeitos jurídicos e legais.

Ausente a resistência da requerida, deixo de condenar em custas e honorários advocatícios.

Permaneçam os autos em cartórios nos termos e prazo do artigo 383, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000908-57.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: RONTEC USINAGEM EIRELI - EPP, LEONICE ELISABETE SIQUEIRA, JULIANO RONDAN

## S E N T E N Ç A

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes de Cédulas de Crédito Bancário – Contrato n. 251889704000000159.

Os executados foram citados (Id-2527377) e informaram no documento de Id-2805558, o pagamento da dívida objeto da execução, comprovando por meio do documento de Id-2805665.

Instada para manifestação acerca da notícia de quitação do débito trazida pelos executados, a Caixa Econômica Federal, em petição de Id-2999985, informou que as partes de compuseram na esfera administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, e requereu a desistência do feito.

### DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 26 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5000009-59.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: JOTA INDUSTRIA E COMERCIO SOROCABA LTDA - EPP. GLEIDSON ENDRIGO ARAUJO SILVA, JUSCELINO ARAUJO SILVA

### DESPACHO

Arquivem-se os autos, aguardando-se provocação da exequente.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000942-32.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RC CONSTRUCOES LTDA - ME, MARIJANE VIEIRA FURQUIM BASTOS

### DESPACHO

Apresente a exequente as guias para instrução da carta precatória conforme já determinado.

Após, depreque-se a carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000355-10.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**

**EXECUTADO: TIJUCA RESTAURANTE E BAR LTDA - ME, FABIO GLERIA SOBRINHO, SANDRA TCHIZLI MARTINELLI**

**DESPACHO**

Apresente a exequente as guias para instrução da carta precatória conforme já determinado.

Após, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000997-80.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**

**EXECUTADO: MAX VICTOR HENRIQUE SPERLING REZENDE - ME, MAX VICTOR HENRIQUE SPERLING REZENDE, EDEVANIL SILVEIRA DE REZENDE**

**DESPACHO**

Apresente a exequente as guias para instrução da carta precatória conforme já determinado.

Após, depreque-se a carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000899-95.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**

**EXECUTADO: ABC PARA RAIOS COMERCIO E SERVCOS LTDA - EPP, ROCKELINE RITA BARBOSA, EMILIA CABRAL CASANHO PEREIRA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR - SP248931, ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO - SP281412**

**DESPACHO**

Considerando a ficha cadastral da Jucesp, Id 2782107, regularize a empresa executada ABC Para Raios Comércio e Serviços Ltda – EPP sua representação processual, juntando procuração válida nos autos ou comprovando que a pessoa indicada na procuração tem poderes para representar a executada, devendo juntar ainda, cópia do contrato social, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição e documentos Id 2782083 a 2782114.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5000287-94.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: EDMIR MAZZEI  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447

## SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento da dívida oriunda do CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS n. 2025.160.910-1.

Acompanham a inicial os documentos de Id-171540 a 171545.

O réu foi regularmente citado (Id-216469) e opôs embargos monitórios (Id-233862). Inicialmente manifestou interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação entre as partes e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, em síntese, sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, insurgiu-se contra a natureza do contrato de adesão, a onerosidade excessiva e a existência de cláusulas abusivas. Alega que a situação financeira precária do embargante admite a revisão do contrato, aplicando-se a teoria da quebra da base do negócio jurídico.

Ao final, requer a procedência dos embargos para o fim de que seja revisado o “*contrato firmado entre o embargante e a embargada e restabelecimento do equilíbrio contratual*”, e, por consequência, “*a improcedência da Ação Monitória ante a abusividade na cobrança de valores calculados unilateralmente pela embargada*”. Na hipótese de entendimento contrário, requer “*a aplicação da taxa média de juros fornecida pelo BACEN, para apuração do ‘quantum debeatur’*”.

A CEF impugnou os embargos (Id-256551), rechaçando os argumentos do embargante. Preliminarmente, requer a extinção do feito ante o reconhecimento expresso do embargante em relação do pedido da embargada. Defende que os juros praticados não são abusivos, excessivos ou ilegais; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a impossibilidade de inversão do ônus da prova, e pugna pela improcedência dos embargos opostos.

Consoante Termo de Audiência de Id-390745, restou frustrada a tentativa de composição entre as partes segundo a proposta oferecida pela autora. O réu, no entanto, ofereceu contraproposta para por fim à lide, restando consignado o prazo de 30 (trinta) dias para análise e manifestação da parte autora, suplementado por mais 30 (trinta) dias nos termos do despacho de Id-1271275.

Decorrido o prazo para a análise da CEF quanto a proposta oferecida pelo réu e não havendo manifestação, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

A controvérsia versa sobre matéria exclusiva de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Em razão da natureza dos serviços prestados, a Caixa Econômica Federal - CEF é fornecedora, sujeitando-se aos princípios e normas pertinentes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º, *caput*, da Lei nº 8.078/1990. Nesse sentido a Súmula nº 297, do e. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Todavia, deve preceder à inversão do ônus da prova a verificação da necessidade ou não de dilação probatória. Ademais, será autorizada somente nas hipóteses de hipossuficiência ou verossimilhança, nos pontos exigíveis. Registre-se que o e. STJ já excepcionou a inversão do ônus da prova, ao declarar que “*somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade*” (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362).

No caso em apreço, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova. A cópia do contrato firmado entre as partes foi carreada aos autos, assim como os demonstrativos dos débitos e a planilha de evolução da dívida inadimplida. A matéria discutida possui viés eminentemente jurídico e independe de produção de novas provas.

**Passo à análise do mérito.**

Os documentos acostados pela autora demonstram que o embargante utilizou-se de crédito disponibilizado para financiamento de materiais de construção (Construcard), e deixou de realizar os pagamentos devidos da forma como especificado em contrato firmado entre as partes.

O embargante se insurge contra a natureza do contrato de adesão, a onerosidade excessiva e a existência de cláusulas abusivas. Alega que a situação financeira precária do embargante admite a revisão do contrato, aplicando-se a teoria da quebra da base do negócio jurídico.

Dispõem as cláusulas do contrato firmado pelo embargante junto à CEF:

*"CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E VALOR – A CAIXA concede ao(s) DEVEDOR(es) um limite de crédito no valor de R\$ 110.000,00 (CENTO E DEZ MIL REAIS) a um Custo Efetivo Total (CET) de 26,16% (vinte e seis inteiros e dezesseis centésimos por cento) ao ano, atualizado pela Taxa Referencial – TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à Alameda dos Cravos nº 272, na cidade de Sorocaba.*

[...]

*Parágrafo Segundo – O Custo Efetivo Total (CET) é calculado considerando o limite de crédito descrito no caput desta cláusula, a taxa de juros pactuada neste instrumento de 1,96% (um inteiro e noventa e seis centésimos por cento) ao mês."*

Em resumo, denota-se que a disponibilização, limites, juros e tarifas incidentes sobre o financiamento, consoante a disposição da cláusula contratual transcrita, foram especificados para o cliente.

Importa relevar que, ao pactuar a abertura de contrato de crédito junto à CEF, o embargante teve ciência das taxas de juros que visam remunerar o valor emprestado – ou seja, previamente, teve a oportunidade de conhecer todo o conteúdo da avença, mormente, quanto à cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre o crédito utilizado. De outro turno, os demais documentos carreados com a inicial, sobretudo o demonstrativo do débito e a planilha de evolução da dívida, são aptos a subsidiar a apreciação do Juízo quanto às insurgências do embargante acerca do valor consolidado da dívida em cobrança.

Nesse toar, anote-se que com relação à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula nº 596, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto nº 22.626/1933.

#### **Súmula STF n. 596**

*"As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".*

Assim, na esfera da fundamentação acima, tendo que a taxa mensal de juros foi livremente contratada, e que o contratante teve pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização da dívida, e ainda, que o embargante não demonstrou que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada, ou a excessividade.

Observo, outrossim, que a capitalização de juros é inerente aos contratos de financiamento.

Ademais, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

Esse é o entendimento manifestado no REsp n. 973.827/RS, submetido, nessa parte, à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, assim ementado:

*CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.*

*1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.*

*2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.*

*3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:*

*- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."*

*- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."*

*4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.*

*5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.*

*6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.*

*(RECURSO ESPECIAL N. 973.827, RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RELATORA P/ ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe: 24/09/2012)*

Por outro lado, o embargante apresentou argumentações genéricas em relação à cláusulas que entende abusivas, sem apresentar planilha do valor que entende devido, de forma a afastar o cálculo realizado pela embargada. Tampouco indicou a taxa média de juros praticada no mercado para operações similares, a fim de que se possa cotejar o indigitado caráter abusivo da taxa contratada.

No que tange à unilateralidade no estabelecimento das cláusulas contratuais, conforme adução da embargante de que se obrigou por adesão, não prospera na hipótese dos autos. Observa-se que a redação das cláusulas contratuais permite a interpretação sem dificuldades, esmiuçando informações como: valores, taxas, encargos, prazos, entre outras, de forma que se mostram aptas à compreensão do contratante. Assim, o contrato de adesão está em conformidade com a previsão contida no artigo 54, § 3º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuja aplicação, não implica no desconhecimento das disposições das cláusulas contratuais e da legislação pertinente.

A jurisprudência do E. TRF da Terceira Região assentou entendimento consoante fundamentação acima em relação às insurgências do embargante. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. AÇÃO MONITÓRIA. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00.*

*1. (...)*

2. Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizado pelos índices oficiais (TRF 3ª Região, AC n. 20026100020033, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 11.05.09).

3. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, caput, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotônio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotônio, Código Civil e legislação civil em vigor, 26ªed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). Para os efeitos do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" e "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp n. 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.08.12, para fins do art. 543-C do CPC).

4. (...) O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi celebrado em 03 de abril de 2009, no valor de R\$ 15.360,00 (quinze mil trezentos e sessenta reais), com prazo total de 42 (quarenta e dois) meses, atualização monetária pela TR e previsão de capitalização mensal dos juros (fls. 09/15). Essa previsão contratual somada à autorização legal torna desnecessária a realização de perícia. (...) O contrato de financiamento ora discutido foi firmado em 04.09 (fls. 09/15), sendo posterior, portanto, à entrada em vigor da medida provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. A utilização da tabela Price, não ocasiona anatocismo, já que consiste em uma amortização da dívida em prestações periódicas não incorporando por si só os juros ao saldo devedor, que são pagos com a prestação. (...)

5. Agravos legais não providos.

(TRF3-Quinta Turma; Processo: 00125773820114036100; Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW; e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2015).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os embargos monitórios e julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 71.975,25 (setenta e um mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), posicionado em 17.02.2016, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 26 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5000448-07.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: PAULO COELHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e designo audiência de oitiva de suas testemunhas para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 14h00, na sala de audiências da Segunda Vara Federal de Sorocaba.

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, conforme artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Sorocaba, 26 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5002513-38.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JEFFERSON DA PALMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KADRA REGINA ZERATIN RIZZI - SP273589

RÉU: VINOCLUR GRAND PARC INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA, VINOCLUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.

Considerando que os autos foram encaminhados a esta Justiça Federal de Sorocaba, em razão da incompetência absoluta do juízo estadual para processamento do feito em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (artigo 109 da CF);

Considerando que, intimada a Caixa Econômica Federal, perante o juízo estadual, a manifestar seu interesse em integrar a lide, esta o requereu na forma de "assistente simples", conforme dispõe o artigo 119 e seguintes do CPC;

Considerando que autor e réu formularam acordo entre si pedindo a sua homologação judicial;

Considerando mais que, novamente intimada a Caixa Econômica Federal, pelo juízo estadual, a se manifestar na qualidade de assistente simples, esta não concordou com a homologação do acordo sob o argumento de que tinha interesse direto no negócio jurídico em questão;

Considerando ainda, que o assistente simples, conforme dispõem os artigos 121 e 122 do CPC atua, tão somente, como auxiliar da parte principal, não comportando, portanto, a defesa direta de seus próprios direitos e, ainda, que a sua intervenção não obsta que a parte assistida transija sobre os direitos controvertidos;

Considerando finalmente que, nos termos da Súmula 150 do S.T.J., compete ao juízo federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a intervenção no processo, seja da União e suas autarquias, seja de suas empresas públicas (CEF);

Determino, nos termos do artigo 114 c.c. parágrafo único do artigo 115, todos do CPC, que a parte autora promova a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do processo.

Mantenho, por ora, a tutela deferida pelo juízo estadual.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de outubro de 2017.

**2ª Vara Federal de Sorocaba**

**Processo n. 5002486-55.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, PEDRA ALVES PEREIRA SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: EDSON DOS SANTOS DE SOUZA - SP356663**

**Advogado do(a) AUTOR: EDSON DOS SANTOS DE SOUZA - SP356663**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara.

Nada mais havendo, venham conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba, 25 de outubro de 2017.

**2ª Vara Federal de Sorocaba**

**Processo n. 5002868-48.2017.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: PATRICIA APARECIDA BUENO DE CAMARGO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA - SP267981**

**IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA**

**DESPACHO**

Recebo a conclusão, nesta data.

PATRICIA APARECIDA BUENO DE CAMARGO ajuizou este mandado de segurança em face do Chefe de Benefícios da Agência da Previdência Social de Sorocaba com o objetivo de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 1782647136 que foi concedido judicialmente nos autos do processo nº 0002509-78.2014.826.0238 em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Ibiúna e que teve data programada administrativamente para cessação em 15/06/2017.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se. Cumpra-se.



2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5003158-63.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ITABOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE MADEIRA LTDA, ITACOL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS NATURAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSOROCABA

## DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por ITABOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE MADEIRA LTDA e ITACOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE RESINAS NATURAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSOROCABA, com o objetivo de desobrigar as impetrantes do recolhimento das contribuições previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas; (2) 15 primeiros dias de auxílio-doença e respectivo complemento e (3) aviso prévio indenizado.

Aduzem, em síntese, que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.

Pleiteiam a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e a compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 anos.

Juntaram documentos Id 3104309 a 3104481.

É o relatório. Decida.

Primeiramente, constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados na guia associados.

Entendo presentes, em parte, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Nos termos do art. 201, parágrafo 11 da Constituição Federal somente "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei" excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição.

Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, "a" da Constituição Federal.

O parágrafo 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Dessa forma, o (3) aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição.

Em relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de (1) auxílio-doença e respectivo complemento, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.

Quanto ao (1) adicional de um terço de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória, o mesmo ocorrendo em relação ao terço de férias indenizadas.

Por seu turno, o *periculum in mora* esurge do fato de que as impetrantes encontram-se na iminência de recolher tributo reputado indevido.

As impetrantes formulam, ainda, requerimento, em sede de liminar, para compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

A ação de mandado de segurança, entretanto, é regida por legislação específica (Lei n. 12.016/2009), a qual veda expressamente a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários (art. 7º, § 2º), vedação que, inclusive, já constava do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis:

### Lei n. 12.016/2009

"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil."

### Código Tributário Nacional - CTN

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001).

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, tão somente para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio-doença e complemento e terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000768-57.2016.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ARISTIDES RAMOS NETO**

**Advogado do(a) AUTOR: MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO - SP270636**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vista às partes do laudo pericial. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000995-13.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: LUIZ CARLOS MARIA FILHO**

**Advogado do(a) AUTOR: ANDREA NIVEA AGUEDA - SP166198**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vista às partes dos laudos periciais apresentados. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000970-97.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: NATALE CASARE**

**Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Interposta a apelação de ID 2748164 (réu), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Int

Sorocaba/SP, 27 de outubro de 2017.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001241-09.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CARLOS ROBERTO IWATA**

**Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CAVALIERI - SP146941**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542**

#### **DESPACHO**

Defiro a realização de prova pericial grafotécnica, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias.

NOMEIO como Perito do Juízo, JOSÉ FERNANDO CABRAL RUIZ BARBOSA, CPF n. 075.647.368-36, o perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da retirada dos documentos na Secretaria deste Juízo.

Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo após a entrega do laudo grafotécnico em Secretaria.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, bem como INTIME-SE a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a apresentar todos os documentos originais relativos à Cédula de Crédito Bancário n. 25.0800.555.0000046-97 e à abertura da conta corrente n. 0800.003.00001002-6, tidos como fraudulentos, apresentando-os na secretaria do Juízo para posterior retirada pelo perito.

Se indicados assistentes técnicos, estes deverão apresentar seus pareceres em igual prazo contado da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, 1º, inciso II, 477, 1º e 433, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba**

**Processo n. 5001201-27.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**

**EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO ROQUE**

#### **DESPACHO**

Considerando a impossibilidade de visualização dos documentos apresentados pela executada, proceda a intimação da mesma para que anexe ao processo a petição n.º [2905061 - Petição Intercorrente](#), no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

Sorocaba, 18 de outubro de 2017.

**2ª Vara Federal de Sorocaba**

**Processo n. 5001999-85.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO**

**EXECUTADO: SILVANA DO NASCIMENTO**

**DESPACHO**

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução (ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.

Int.

Sorocaba, 18 de outubro de 2017.

**2ª Vara Federal de Sorocaba**

**Processo n. 5002224-08.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO**

**EXECUTADO: GISELLE CRISTINA FRANCHON MARQUES**

**DESPACHO**

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução (ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.

Int.

Sorocaba, 18 de outubro de 2017.

**2ª Vara Federal de Sorocaba**

**Processo n. 5002026-68.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO**

**EXECUTADO: VERA LUCIA SOARES**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROLIM NASTRI - SPI76033**

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre a informação do executado de parcelamento administrativo do débito.

Int.

Sorocaba, 18 de outubro de 2017.

**2ª Vara Federal de Sorocaba**

**Processo n. 5002577-48.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO**

**EXECUTADO: SILVIA MARIA MORAES DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução (ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5002221-53.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: DILENE MATIELLI ZALLA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP**, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa nos termos das CDAs de Id-2282907, relativo às anuidades de 2014, 2015 (parcelas 2 a 5) e 2016 (parcelas 2 a 5).

**É o que basta relatar. Decido.**

Verifica-se, na presente ação, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em razão do valor exequendo não suplantando o valor equivalente a 4 (quatro) anuidades cobradas, nos termos previstos no art. 8º da Lei n. 12.514/2011.

Isso porque o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF) – estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições no tocante ao processo de execução:

*Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.*

*Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial.*

*Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.*

*Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.*

*Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título.*

Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo.

No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito.

Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 783 do Código de Processo Civil, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, **a execução do crédito não pode ser iniciada, tampouco prosseguir se já ajuizada.**

O *caput* do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 dispõe que:

*“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.”*

Ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal.

A jurisprudência do nosso e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região é no sentido acima transcrito, conforme se visualiza na hialina ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 12.514/2011 - ART. 8º - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE AJUIZADAS ANTERIORMENTE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

*1. A Lei nº 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, e em seu artigo 8º, prescreve: “Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.”*

2. Entretanto, a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor em 28 de outubro de 2011, todavia a presente execução fiscal foi ajuizada anteriormente a vigência da Lei.
3. Com relação às multas eleitorais de 2005 e 2007 são inexigíveis, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, § 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza.
4. Apelação parcialmente provida.  
(TRF3-3ª Turma; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130974 / SP; Processo: 0001276-61.2016.4.03.9999; Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR; Julgamento: 10/11/2016; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA). CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.830/80. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A expressão "Fazenda Pública" abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público e, consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público.

- Equiparados às autarquias federais, as contribuições devidas anualmente aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo ser cobradas por meio de execução fiscal, a teor das disposições contidas no art. 149 da CF e na Lei nº 12.514/2011.

- Há regra específica destinada às execuções propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a qual pelo princípio da especialidade, deve ser aplicada no caso concreto.

- Referido artigo institui verdadeira medida política com vistas a conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da execução pelos Conselhos Profissionais. Na verdade, ao qualificar as execuções de valor ínfimo como antieconômicas, quis o legislador impedir o ajuizamento de inúmeras ações cujo custo ao Erário excederia ao valor arrecadado.

- Diante de valores ínfimos, cabe ao Conselho promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados.

- Inviável ao Conselho Profissional, com vistas a escapar da regra prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, criar instrumento autônomo de cobrança. Isso porque, conforme esclarecido acima, o débito ora em cobrança tem natureza tributária, sujeito às rígidas regras definidas na Lei nº 6.830/80, apenas subsidiariamente regido pelo CPC (art. 1º da LEF).

- Ao ajuizar a presente execução de título extrajudicial, o Conselho de Corretores de Imóveis, por meio de artifício processual, pretende esquivar-se do procedimento da Lei nº 12.514/2011, comportamento que o ordenamento jurídico, pautado pelo princípio da boa-fé objetiva, proíbe.

- No caso em análise, considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa do executado (corretor de imóveis) no ano de 2015 era de R\$ 512,00 (Resolução-COFECI nº 1.338/2014), conclui-se que o débito exequendo, que se origina da 4ª parcela do termo de confissão de dívida (fls. 13/14), no valor de R\$ 267,93, apresenta-se inferior a 4 (quatro) anuidades. Assim, inviável o ajuizamento do feito, uma vez que submeter a presente execução às regras estabelecidas pela legislação processual civil seria aniquilar a intenção do legislador consistente em impedir o manejo da ação executiva frente a montante exequendo de baixo porte.

- Em que pese o CPC prestigie a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes no processo, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito, é fato ser descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que ausente condição da ação (entendimento proferido em matéria análoga pelo STF - AREs 953221 e 956666; e pelo STJ - Enunciado Administrativo nº 6).

- Apelação improvida.  
(TRF3-4ª Turma; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2162412 / SP; Processo: 0003258-07.2015.4.03.6100; Relatora: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE; Julgamento: 27/10/2016; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016)

No presente caso, o valor integral da anuidade para o ano de 2017, ano do ajuizamento desta execução, para pessoa física cirurgião dentista é de R\$ 503,52 (quinhentos e três reais e cinquenta e dois centavos), consoante se verifica na **DECISÃO CFO-52/2016** (<http://www.crosp.org.br/uploads/arquivo/67c3929d6912e06fc7a8b8667c502be7.pdf>).

Por sua vez, o débito exequendo totaliza a importância de R\$ 1.411,02 (mil, quatrocentos e onze reais e dois centavos), vale dizer, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade para o ano de 2017, equivalente a R\$ 2.014,08 (dois mil, catorze reais e oito centavos).

**Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.**

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se consumou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 29 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001378-88.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARCIO AURELIO MACIEL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, para cobrança dos débitos relativos à multa por infração administrativa, representada pela CDA n. 4.006.013547/17-61.

Em petição de Id-2170456 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 25 de outubro de 2017.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6860**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0901322-24.1994.403.6110 (94.0901322-4)** - ALCIDES BERNARDES X BENEDICTO FABIANO DE ALMEIDA X CANDIDA RANDO VASQUES X EDIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X JOAO NEVES X JOSE AILTON FERREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista ao autora da manifestação do INSS a fls. 153. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001088-91.1999.403.6110 (1999.61.10.001088-7)** - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A X SCHINCARIOL EMPRESA DE MINERACAO LTDA X SCHINCARIOL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X SCHINCARIOL ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA X SCHINCARIOL TRANSPORTES LTDA X SCHINCARIOL AGROPECUARIA LTDA X SCHIMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE X SCHINCARIOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A X PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO RIO DE JANEIRO S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de parecer sobre a partilha dos depósitos judiciais efetuados pelas coautoras Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S.A, CNPJ 01.278.018/0001-12, e Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Rio de Janeiro S.A., CNPJ 02.864.417/0001-28, (item 2 de fls. 1988), nos termos da sentença transitada em julgado nos autos. No retorno dos autos, dê-se vista às partes e venham conclusos. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 26/10/2017: Conforme determinação do despacho de fls. 2046, vista às partes dos cálculos da contadoria de fls. 2053/2061.

**0047212-62.2000.403.0399 (2000.03.99.047212-5)** - DARCI DURANTE X CANDIDO LINO DE SOUZA X BENEDITO DA SILVA MACHADO X BENEDIMEDES BATISTA DO NASCIMENTO X BENEDITO JOSE SEVERINO FILHO X ACIR GONCALVES X ALCIDES MOREIRA CARDOSO X ANNA PAGOTTO X ANGELA DE LOURDES ZULIANI OVIES X LUIZ LOPES(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Indefiro o pedido formulado pelo autor a fls. 243/247, uma vez que compete ao exequente a apresentação de seu cálculo de liquidação, bem como a obtenção dos extratos necessários, salvo negativa da CEF no fornecimento dos documentos, devidamente comprovada nos autos. Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para as providências. Int.

**0050354-74.2000.403.0399 (2000.03.99.050354-7)** - GERALDO DE MARCOM SOTILO X JOAO GOMES SALGADO X LAURINDO FONSECA X ANTONIO LEITE CATARINO X AMADEU EID FILHO X JOSE MARIO DE CAMPOS X EZEQUIAS ALVES RIBEIRO X HELIO THEODORO ZARDINI X OTO CALEGARI X PEDRO DEOCLECIO RUIVO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Indefiro o pedido formulado pelo autor a fls. 210/214, uma vez que compete ao exequente a apresentação de seu cálculo de liquidação, bem como a obtenção dos extratos necessários, salvo negativa da CEF no fornecimento dos documentos, devidamente comprovada nos autos. Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para as providências. Int.

**0000593-13.2000.403.6110 (2000.61.10.000593-8)** - ANTONIO OLIVEIRA COSTA X EZEQUIEL RODRIGUES MARTINS X LURDES MACHADO AMARAL FRANCO X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X ROQUE JOSE DE OLIVEIRA X CLAUDIO DE OLIVEIRA BARROS X ANTONINHO PINHEIRO DA SILVA X SOLANGE DE FATIMA LEME X CELIA FERRAZ DA SILVA SCABELLO X JOAQUIM APRIGIO DE CAMARGO(AC000907 - JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 254, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001135-55.2005.403.6110 (2005.61.10.001135-3)** - MAURA LUIZ BISAM(SP190572 - ANA CLAUDIA FERNANDES DE CASTRO SCUDERI E SP186588 - OTAVIO AUGUSTO MANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial/Recurso Extraordinário interposto pelo autor, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

**0008984-78.2005.403.6110 (2005.61.10.008984-6)** - HYDRO ALUMINIO ACRO S/A(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0007850-74.2009.403.6110 (2009.61.10.007850-7)** - CIRSO BENTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor do despacho de fls. 206.Tendo em vista que o INSS informou a implantação do benefício a fls. 220/221 e apresentou cálculos a fls. 208/219, dê-se vista à parte autora. Havendo concordância com os cálculos apresentados, determino:1. Remetam-se os autos ao contador para a atualização dos cálculos com a inclusão dos juros de mora, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 579.431, em matéria de repercussão geral, que decidiu que são devidos juros de mora no período compreendido entre a data de feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pagamento.2 - PROVIDENCIA(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte);- indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. 3 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.4 - AGUARDE-SE O PAGAMENTO com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.5 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado.

**0013270-60.2009.403.6110 (2009.61.10.013270-8)** - JOAO ROQUE SANTOS DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao contador para a atualização dos cálculos com a inclusão dos juros de mora, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 579.431, em matéria de repercussão geral, que decidiu que são devidos juros de mora no período compreendido entre a data de feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pagamento PROVIDENCIA(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte);- indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. AGUARDE-SE O PAGAMENTO com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado.

**0003317-38.2010.403.6110** - JOSE RAIMUNDO FILHO(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007157-56.2010.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X LEONICIO LOPES CRUZ(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)

Ciência às partes do despacho de fls. 241 e das cópias da decisão do Agravo em REcurso Especial juntadas a fls. 242/251. Diga a parte ré em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos até provocação do interessado. Int.

**0001268-87.2011.403.6110** - JOSE LUIS RODRIGUEZ ALVAREZ(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006450-54.2011.403.6110** - CLEMENTE SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o acordo homologado nos autos, apresentem as partes a conta de liquidação nos termos do acordo, discriminando verba honorária e crédito do autor separadamente, bem como as parcelas de juros, valor principal e o número de meses. Apresentado o cálculo por uma das partes, dê-se vista à parte contrária. Comprove o autor a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal e informe endereço atualizado. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios e aguarde-se com o processo na situação sobrestado em secretaria até o pagamento. Disponibilizado o pagamento, intime-se o autor, por carta e venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000420-66.2012.403.6110** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o acordo homologado nos autos, apresentem as partes a conta de liquidação nos termos do acordo, discriminando verba honorária e crédito do autor separadamente, bem como as parcelas de juros, valor principal e o número de meses. Apresentado o cálculo por uma das partes, dê-se vista à parte contrária. Comprove o autor a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal e informe endereço atualizado. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios e aguarde-se com o processo na situação sobrestado em secretaria até o pagamento. Disponibilizado o pagamento, intime-se o autor, por carta e venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000842-41.2012.403.6110** - SILVANA ANTUNES MARTINS(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004217-16.2013.403.6110** - JOAO DE DEUS RODRIGUES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o acordo homologado nos autos, apresentem as partes a conta de liquidação nos termos do acordo, discriminando verba honorária e crédito do autor separadamente, bem como as parcelas de juros, valor principal e o número de meses. Apresentado o cálculo por uma das partes, dê-se vista à parte contrária. Comprove o autor a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal e informe endereço atualizado. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios e aguarde-se com o processo na situação sobrestado em secretaria até o pagamento. Disponibilizado o pagamento, intime-se o autor, por carta e venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004593-02.2013.403.6110** - FRANCISCO ALVES BARBOSA(SP227136 - MARIA LUCIA DA SILVA DIAS E SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA E SP068610 - CAROLINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao autor da manifestação do INSS de fls. 229. Após, retomem conclusos. Int.

**0007499-29.2013.403.6315** - SAMUEL DIEGO BRANTES SOARES - INCAPAZ X VALDIR GARCIA SOARES(SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRA TAINA SIMOES X DEBORA BRANTES SOARES

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000732-71.2014.403.6110** - VALTER NIELSEN(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista que o INSS apresentou cálculos a fls. 125/139, dê-se vista à parte autora. Havendo concordância com os cálculos apresentados, determine: 1. Remetam-se os autos ao contador para a atualização dos cálculos com a inclusão dos juros de mora, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 579.431, em matéria de repercussão geral, que decidiu que são devidos juros de mora no período compreendido entre a data de feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pagamento. 2 - PROVIDENCIA(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios: demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte);- indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. 3 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. 4 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado.

**0001763-29.2014.403.6110** - MARCOS AURELIO PEREIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o acordo homologado nos autos, apresentem as partes a conta de liquidação nos termos do acordo, discriminando verba honorária e crédito do autor separadamente, bem como as parcelas de juros, valor principal e o número de meses. Apresentado o cálculo por uma das partes, dê-se vista à parte contrária. Comprove o autor a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal e informe endereço atualizado. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios e aguarde-se com o processo na situação sobrestado em secretaria até o pagamento. Disponibilizado o pagamento, intime-se o autor, por carta e venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004197-88.2014.403.6110** - APARECIDA MOISES(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

**0000002-26.2015.403.6110** - EDSON DOS SANTOS(SP300799 - JONATA ELIAS MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 260/263-verso, ao argumento, em síntese, de que fora omissa, pois a despeito de reconhecer que a ré, ora embargante, agiu nos termos da lei ao promover a execução extrajudicial do imóvel do autor, não o condenou ao ressarcimento dos gastos com a aludida execução extrajudicial. Alega, ainda, que a sentença incorreu em erro material, sustentando que o valor correto da causa é de R\$ 22.009,36 e não R\$ 230.000,00 como constou na sentença. Em manifestação de fls. 268/269, o embargado requereu a rejeição dos embargos. É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023 do Código de Processo Civil para, no mérito, negar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de erro material, obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC. A omissão aventada pela embargante não subsiste, a uma porque a embargante não propôs reconvenção junto com a contestação (artigo 343, do CPC) ou tampouco alegou em contestação tal peculiaridade, visando ao ressarcimento dos alegados gastos com a execução extrajudicial da dívida, não juntando qualquer documento comprobatório dos gastos efetivados com a execução extrajudicial, e a duas porque a sentença tomou sem efeito a liquidação do contrato habitacional firmado entre as partes, reativando o contrato nos termos pactuados (item II do dispositivo) e na clausula décima oitava, parágrafo primeiro, do aludido contrato (fl. 61), verifica-se que o fiduciante que desejar purgar a mora deverá fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem até a data do efetivo pagamento, atualizados monetariamente, incluídas as despesas com a cobrança. Da mesma forma não assiste razão à embargante quanto ao alegado erro material no que tange ao valor da causa. Na petição inicial realmente constou como valor da causa a importância de R\$ 22.009,36 (vinte e dois mil e nove reais e trinta e seis centavos) - fl. 20. No entanto, o digno juízo do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, na decisão de fls. 101/102, a qual suscitou o conflito negativo de competência, retificou o valor da causa para R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), correspondente ao valor do imóvel e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na decisão proferida no Conflito de Competência n. 0004524-93.2015.4.03.0000/SP, reconheceu como correto o valor da causa atribuído na importância de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) e julgou procedente o conflito negativo de competência para declarar como competente este Juízo (Juízo suscitado) para o processamento e julgamento desta ação (fls. 113/117). Logo, o valor da causa restou fixado em R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais). Diante do panorama exposto, as alegações da embargante não sustentam sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração. Destarte, resta patente o caráter infingente imposto pela embargante, tendente ao reexame e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim. Do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a sentença prolatada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001722-28.2015.403.6110** - JOSE CARLOS DE PAULA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

**0004420-71.2015.403.6315** - STELLA MARIS DE OLIVEIRA(SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)



Trata-se de Ação Ordinária para Revisão Contratual c.c. pedido de Danos Morais e Materiais e antecipação de tutela. Relata a autora que em 15.05.2014 firmou contrato de financiamento de imóvel residencial, no valor de R\$ 670.500,00, a ser pago em 420 (quatrocentos e vinte) parcelas, sendo que o imóvel em questão ficou alienado fiduciariamente à credora, Caixa Econômica Federal - CEF. Afirma, contudo, que o contrato em questão foi elaborado com vários equívocos, a começar pelo valor do imóvel que, segundo seu relato, é de R\$ 670.500,00 e não R\$ 715.000,00 como constou no contrato. Afirma, ainda, que a renda considerada pela ré para liberação do financiamento e cálculo do valor das prestações (R\$ 27.958,98) está equivocada e não corresponde à sua renda mensal real. Alega que ficou estipulado que a primeira prestação seria de R\$ 6.746,33, vencível após seis meses da assinatura do contrato, pois na ocasião desse vencimento utilizaria seu 13º salário para fazer frente ao pagamento e que, as demais prestações seriam menores, compatíveis com o valor equivalente a 30% de sua renda mensal. Porém, passados seis meses, recebeu comunicação para pagamento da oitava parcela do financiamento, no valor de R\$ 7.550,35. Aduz que houve equívoco nessa cobrança e, assim, entrou em contato com a ré, sendo informada de que o seu contrato estava regular e que o valor das parcelas era de seu conhecimento, portanto, não havia qualquer erro a ser corrigido. Sustenta que ocorreram diversos equívocos na confecção do contrato bem como, ainda, alega haver negativa da ré em sanar esses equívocos. Pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em sede de tutela antecipada a autora requereu que a ré se absteresse de executar extrajudicialmente o contrato, retornando o imóvel enquanto perdurar a presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/67. A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Decisão prolatada no JEF às fls. 76/77 reafirmou o valor da causa e declinou a competência para uma das Varas Federais de Sorocaba/SP, sendo o processo redistribuído a este juízo. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 109/132. Preliminarmente, alegou a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União, carência de ação, por falta de interesse de agir, e impossibilidade jurídica do pedido. Rechaçou o mérito asseverando, em síntese, que a autora tomou-se inadimplente no contato de mútuo celebrado entre as partes e que após vários contatos com a requerente, não restou outra alternativa à ré senão a consolidação da propriedade nos termos do contrato celebrado e do artigo 26, parágrafo 7º, da Lei n. 9.514/1997. Juntou documentação às fls. 81/88. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 167/168. Mencionada decisão designou a realização de audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, consoante termo de fls. 179/181. Réplica às fls. 173/176. Em cumprimento à determinação exarada na aludida decisão e fls. 167/168, a CEF juntou documentos de fls. 193/246, referentes ao procedimento administrativo que culminou na aprovação do financiamento. Também juntou documento, cópia da matrícula do imóvel, às fls. 248/251. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARES: a ré alega as seguintes questões preliminares: (i) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a União, (ii) carência de ação por falta de interesse de agir e (iii) impossibilidade jurídica do pedido. Nos litígios entre mutuário do Sistema Financeiro de Habitação e a Caixa Econômica Federal - CEF não há qualquer relação jurídica que justifique a presença da União, uma vez que a decisão judicial produzirá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a autora e a CEF, inexistindo, portanto, o alegado litisconsórcio passivo necessário. As demais preliminares aventadas, isto é, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, se confundem com a questão de mérito, quando então serão analisadas, exceto no tocante à revisão das cláusulas contratuais. DO MÉRITO: Os documentos juntados aos autos, verifica-se que a autora firmou com a Caixa Econômica Federal, em 16.05.2014, Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro de Habitação, alienando fiduciariamente o imóvel descrito no item D do aludido contrato (fls. 38/51, 142/148 e 205/232). Ressalto, inicialmente, com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, que a análise do pleito levará em conta a interpretação mais favorável aos autores, considerando a sua condição de aderente e hipossuficiente na relação contratual estabelecida, o que não obstará o afastamento das pretensões aduzidas se vislumbradas a legalidade e não abusividade do quanto pactuado. Ou seja, este Juízo ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico levará em conta a interpretação mais favorável ao mutuário, nos termos da Lei nº 8.078/1990. Por seu turno, o Decreto-lei n. 70/1966 encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais, conforme já foi reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE n. 223.075-1/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.1998. Neste sentido, ainda, a seguinte ementa de decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO CAUTELAR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. I - A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300). II - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, AI n. 584404, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3: 13.10.2016). Por oportuno, cumpre-se destacar que de acordo com a síntese dos fatos, é equivocada a assertiva do réu que a prestação de R\$ 7.034,98 representa 25,16% da renda mensal de R\$ 27.958,98. No caso, em cumprimento à decisão judicial de fls. 167/168, a ré trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo que culminou na aprovação do financiamento (fls. 193/246). À fl. 194 verifica-se a cópia do contracheque da autora, competência de 12/2013, onde se conclui que o vencimento bruto da autora era de R\$ 10.331,00 e o vencimento líquido era de R\$ 7.658,06, uma vez que a autora recebe uma cota parte (50%), em razão de pensão por morte. O valor de R\$ 27.956,98 corresponde ao valor total do contracheque. À fl. 56 verifica-se, ainda, que para a competência de 03/2014 o valor bruto foi de R\$ 14.048,96 e o valor líquido foi de R\$ 9.065,09. Contudo, a despeito da divergência assinalada, a autora firmou com a CEF Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro de Habitação, com encargos mensais (taxa de juros reduzida) no valor de R\$ 6.280,50 (item B 11.2) e com renda informada na importância de R\$ 27.958,98 (item C). Ademais, registra-se que o valor total da dívida financiada foi de R\$ 670.500,00 (item B7 do contrato - fl. 39) e o valor da garantia fiduciária e do imóvel para fins de venda em público leilão foi definido em R\$ 745.000,00 (item B8 do contrato - fl. 39). No que tange à obrigação contratual por parte da mutuária, salienta-se que o inadimplemento das prestações avençadas enseja a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, observando-se as determinações inseridas no artigo 26 da Lei n. 9.514/1997. Anote-se que, a regularidade do processo de execução extrajudicial exige observância das formalidades que lhe são inerentes, como traçado no artigo 26 da Lei nº 9.514/1997-Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º item a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Pela documentação acostada às fls. 59/63 e 153/158 verifica-se que foram cumpridas, pelo agente fiduciário, as formalidades legais tendentes a notificar a devedora, em consonância com o procedimento previsto no artigo 26, da Lei nº 9.514/97. Observo que o contrato pactuado entre as partes prevê na sua cláusula n. 13 (fl. 43) o vencimento antecipado da dívida contraída, ensejando a execução do contrato, no caso de inadimplemento superior a 60 (sessenta) dias. Conforme documentos carreados para instrução do feito, a autora não quitou nenhuma parcela e encontra-se inadimplente desde janeiro de 2015 (fls. 60/62 e 152/153). Releve-se que a execução do contrato é consequência lógica da reconhecida inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, tanto mais em vista do reconhecimento do Colendo Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/1966 (RE 223.075-DF). Por seu lado, o e. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela necessidade do preenchimento de dois requisitos para a suspensão da execução extrajudicial e da consolidação da propriedade em nome da CEF, a saber: (i) discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito e (ii) demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (fumus boni iuris) e em jurisprudência do STF ou STJ (STJ, 2ª seção, Resp n. 1067237, DJe de 23.09.2009, Relator Ministro Luis Felipe Salomão). No presente caso, a parte autora não demonstrou o preenchimento dos alusivos requisitos. Registra-se, ainda, que a parte autora não depositou em juízo o montante da importância que entende devida, nem aduziu pedido de purgação da mora, o que seria possível até mesmo antes da arrematação do bem em leilão. Dessa forma, carecendo o interesse da autora quanto ao pleito revisional das cláusulas contratuais, uma vez que a propriedade do imóvel já se encontra consolidada em favor da CEF, inexistindo quaisquer ilegalidades ou irregularidades na execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/1966, não assiste razão à autora quanto ao seu pleito de indenização por danos morais. No que concerne à pretensão da autora à revisão das cláusulas contratuais do contrato de mútuo habitacional, carece a parte autora de interesse de agir superveniente, pois embora tenha ajuizado a presente ação no dia 03.07.2015, a propriedade do imóvel restou consolidada em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal - CEF, conforme se verifica na averbação n. 14, de 23.09.2015, da matrícula n. 66.180 do 2º Cartório de Imóveis de Sorocaba/SP (fl. 251) e, assim, ocorreu a extinção do contrato objeto do pedido de revisão. Sobre o tema colacionado, ver os acórdãos proferidos pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 0000839-86.2012.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal Mauricio Kato, DJ: 23.03.2015, e-DJF3: 31.03.2015) e (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 0007979-29.2011.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro, DJ: 31.05.2016, e-DJF3: 09.06.2016). (negritei) Por seu turno, a autora formulou pedido de ressarcimento pelos valores gastos com o registro do contrato de financiamento no cartório de registro de imóveis, pagamentos de taxas, tributos e impostos, assim como o ressarcimento dos valores empregados na alegada reforma e benfeitorias realizadas no aludido imóvel. Mais uma vez não assiste razão à autora. Quanto às eventuais despesas em razão do negócio pactuado, não há qualquer ilegalidade que justifique o ressarcimento da parte autora em razão dos pagamentos realizados a título de taxas, tributos ou impostos. Quanto aos alegados gastos com reforma e benfeitorias realizadas no imóvel residencial, a autora juntou cópia do contrato de empreitada de mão de obra (fls. 87/88). No entanto, não juntou cópia dos recibos dos pagamentos efetuados ao empreiteiro contratado. Igualmente não fez prova que as alegadas obras visavam a preservação do imóvel, isto é, que eram benfeitorias necessárias. Também não comprovou que as alegadas benfeitorias realizadas foram precedidas de expresso consentimento da Caixa Econômica Federal, consoante estipula o item 12.1 do instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária, pactuado entre as partes (fl. 43). É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (decisão de fl. 101), nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000093-82.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X PAULO SERGIO DE ANDRADE CAMPOS**

Interposta a apelação de fl. 60/63 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 183 c.c. o art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Int.

**0001332-24.2016.403.6110 - MARCOS ROBERTO MARTINES(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada às fls. 118/119-verso, a qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da falta de interesse processual do autor, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em síntese, alega o embargante que a sentença incorreu em obscuridade quando, ao fazer menção do reequadramento do embargante no regime previdenciário estabelecido pela EC n. 41/2003, não esclareceu se o embargante fez jus ou não a paridade e integralidade. Assinalou que o julgamento foi omissivo quanto ao pedido de limitação a 10% (dez por cento) da remuneração do embargante referente às contribuições previdenciárias recolhidas a menor. Intimado acerca dos embargos opostos (fl. 130), o réu, ora embargado, quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 131. É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor. O autor, ora embargante, formulou pedido visando à anulação do ato administrativo da ré que o enquadrara no regime previdenciário da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público da União para o Poder Executivo - FUNPRESP-EXE, com proventos de aposentadoria limitados ao teto do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) - Lei n. 12.618/2012. No tocante a este pedido, a sentença reconheceu a falta de interesse de agir do autor, posto que o pleito foi acolhido na esfera administrativa. No entanto, o julgamento não decidiu os demais pleitos do embargante, vale dizer, se o embargante tem direito ao regime previdenciário com paridade e integralidade, assim como o pedido acerca da limitação do desconto do ressarcimento dos valores previdenciários recolhidos a menor, ao limite mensal de 10% (dez por cento) da remuneração do embargante. Dessa forma, dos argumentos levantados pelo embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, para o fim de sanar as omissões verificadas e esclarecer o decisum. No presente caso, dado os efeitos modificativos (infringentes) em relação à sentença de fls. 118/119-verso, a qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da falta de interesse processual do autor, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença em substituição àquela de fls. 118/119-verso. SENTENÇA. Cuida-se de ação ordinária proposta por MARCOS ROBERTO MARTINES em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, objetivando, em síntese, o reconhecimento do seu direito ao enquadramento no regime previdenciário, com paridade e integralidade, referente aos servidores públicos que ingressaram no funcionalismo público antes das emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Sustenta que ingressou no funcionalismo público municipal em 05.10.1992. Aduz que trabalhou na Prefeitura de São Paulo até 27.01.2013 e que em 28.01.2013 tomou posse no cargo de professor universitário adjunto federal (Adjunto C I) na UFSCAR. Alega que em razão do princípio da continuidade faz jus ao regime de previdência afetos aos servidores que ingressaram no funcionalismo público antes das emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, isto é, com paridade e integralidade, uma vez que ingressou no funcionalismo público no ano de 1992. Ademais, tomou posse no funcionalismo público federal em 28.01.2013, vale dizer, antes da implementação da FUNPRESP-EXE, ocorrida em 04.02.2013. Aduz que a ré vem descontando sua contribuição previdenciária de forma indevida, isto é, com incidência do teto do Regime Geral da Previdência Social e não sobre o valor total da sua remuneração. Relatou que em maio de 2014 formulou pedido administrativo visando à revisão do seu regime previdenciário. Juntou documentos às fls. 29/84 e comprovante do recolhimento das custas processuais à fl. 85. A ré foi citada à fl. 92 e apresentou contestação às fls. 93/99. Sustentou, preliminarmente, a falta de interesse processual do autor, ao argumento que a Divisão de Administração de Pessoal da UFSCAR procedeu ao reequadramento do autor no regime estabelecido pela EC n. 41/2003, com regularização dos descontos em folha de pagamento desde novembro de 2014, portanto, antes do ajuizamento desta ação, proposta em 25.02.2016. No mérito, rechaçou o pedido do autor, alegando, em síntese, que os sistemas previdenciários de cada ente federativo são organizados de forma autônoma e independente, não gerando direitos ou deveres entre as respectivas unidades, ressalvadas as expressas exceções constitucionais. Juntou documentação às fls. 100/109-verso. Réplica às fls. 111/117. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINAR. A preliminar de falta de interesse processual aduzida pela ré merece parcial acolhimento. Pela documentação que instrui os autos verifica-se que o autor fez pedido administrativo junto à Gestão de Pessoal da Ufscar, protocolado em 27.05.2014 (fl. 48), visando ao seu reequadramento do seu regime previdenciário, isto é, almejando à anulação do regime previdenciário de previdência complementar (FUNPRESP-EXE), limitado ao teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, e buscando o reconhecimento no regime previdenciário estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/03. Em 20 de agosto de 2014 outorgou procuração ad judicium aos advogados Túlio Agusto Tayah Afonso, OAB/SP 202.686 e Rodrigo Guedes Casali, OAB/SP 248.626 (...) especialmente para ingressar e atuar em AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, que será proposta em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS e/ou UNIÃO FEDERAL, perante a Justiça Federal (procuração de fl. 29). No entanto, a ação somente foi ajuizada no dia 25.02.2016, portanto um ano e meio após a outorga da procuração. Por sua vez, a Divisão de Administração de Pessoal da Ufscar, prestou a seguinte informação à fl. 100f[...]. [a] O servidor Marcos Roberto Martines ingressou no serviço público federal em 28/01/2013, porém entrou em efetivo exercício em 04/02/2013, razão pela qual foi enquadrado no regime de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618/2012, e por consequência teve suas contribuições submetidas ao limite máximo estabelecido para os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social (b). Após questionamento do servidor, através de requerimento datado de maio/2014, foi constatado que o enquadramento do servidor deveria realmente ser efetuado no regime previdenciário estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/03. Portanto, os descontos previdenciários sobre o total de sua remuneração passaram a ser efetuados a partir da folha de pagamento do mês de novembro de 2014. c) O servidor não aderiu ao Regime de Previdência Complementar (FUNPRESP-EXE). Informamos ainda que o valor devido e não debitado, referente ao período de 02/2013 a 10/2014, será apurado e descontado, em parcelas e sob a anuência do servidor, em folha de pagamento, na rubrica correspondente ao benefício. [...] As fls. 108/109-verso encontra-se anexada a ficha financeira do autor, relativa ao período de 02/2013 a 12/2014. À fl. 109-verso verifica-se na rubrica de desconto da seguridade social que no mês de outubro de 2014 o desconto foi de R\$ 482,92 e, após o enquadramento administrativo do regime previdenciário do autor, o desconto passou para R\$ 1.049,05 em novembro de 2014. Conclui-se, portanto, que após a outorga da procuração ad judicium (20.08.2014 - fl. 29) e antes do ajuizamento desta ação (25.02.2016) houve decisão administrativa reequadrando o servidor no regime previdenciário estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e, assim, procedeu-se aos descontos previdenciários sobre o total de sua remuneração a partir da folha de pagamento do mês de novembro de 2014. No tocante à documentação que instrui a extinção, cumpre-se destacar que os comprovantes de rendimentos do autor se referem ao interregno de abril de 2013 a março de 2014 (fls. 34/46), vale dizer, são anteriores a novembro de 2014, quando se iniciou os descontos previdenciários sobre a remuneração integral do autor. Dessa forma, carece o autor de interesse processual no tocante ao pleito formulado que visou à anulação do ato da ré que o enquadrado no regime previdenciário complementar da FUNPRESP-EXE, uma vez que o pedido foi acolhido na esfera administrativa antes do ajuizamento desta ação, tendo o réu enquadrado o autor no regime previdenciário estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Por seu turno, o autor ingressou no funcionalismo público no dia 05.10.1992, na Prefeitura do município de São Paulo/SP. Trabalhou na aludida municipalidade até a data de 27.01.2013 (fl. 30, 72 e 76/77). No dia seguinte, em 28.01.2013, tomou posse no cargo de Professor da carreira de magistério superior, classe Adjunto, Nível I, da Universidade Federal de São Carlos, consoante termo de posse n. 022/2013 (fl. 32). A nomeação, datada de 22.01.2013, foi publicada no Diário Oficial da União em 23.01.2013. O exercício deu-se em 04.02.2013 (fl. 100). Verifica-se, assim, que o autor ingressou no funcionalismo público federal em 28.01.2013, uma vez que a investidura em cargo público ocorre com a posse do servidor (artigo 7º da Lei n. 8.112/1990). Logo, como o autor trabalhou no município de São Paulo/SP até o dia 27.01.2013 e tomou posse, no cargo federal de professor adjunto, na data imediatamente seguinte, isto é, em 28.01.2013, não houve rompimento do vínculo de continuidade no serviço público. Cumpre-se ressaltar que no interregno de 28.01.2013 a 03.02.2013 o autor não fez jus à remuneração, pois não prestou efetivo exercício. Dessa forma, como o autor ingressou na Administração Pública em 05.10.1992, antes, portanto, das emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, aliada à inexistência de rompimento da continuidade no serviço público, posto que tomou posse no cargo público federal no dia imediato que cessou suas atividades no cargo público municipal, assiste direito ao autor ao regime previdenciário com paridade remuneratória e com integralidade no cálculo dos seus rendimentos, observadas as regras de transição previstas nos artigos 2º e 3º, ambos da Emenda Constitucional n. 47/2005. Por seu turno, entendo razoável o ressarcimento mensal ao erário limitar-se a 10% (dez por cento) da renda do autor (artigo 46, 1º, da Lei n. 8.112/1990), uma vez foi a própria ré que deu causa ao equivocada enquadramento do autor no sistema previdenciário complementar da FUNPRESP-EXE. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, diante do reconhecimento da falta de interesse processual do autor, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pleito formulado que visou à anulação do ato da ré que o enquadrado no regime previdenciário complementar da FUNPRESP-EXE, uma vez que o pedido foi acolhido na esfera administrativa antes do ajuizamento desta ação, tendo o réu enquadrado o autor no regime previdenciário estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e JULGO PROCEDENTES os demais pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RECONHECER o direito do autor ao regime previdenciário com paridade remuneratória e com integralidade no cálculo dos seus rendimentos, observadas as regras de transição previstas nos artigos 2º e 3º, ambos da Emenda Constitucional n. 47/2005, assim como para DETERMINAR que o ressarcimento mensal ao erário da importância previdenciária recolhida a menor pelo autor seja fixada no valor de 10% (dez por cento) da remuneração mensal do autor. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004113-19.2016.403.6110** - ALCIDES DONIZETE FERNANDES GONCALVES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004115-86.2016.403.6110** - BENEDITO PEDRO ANTONELLI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007274-37.2016.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AERO CLUBE DE SOROCABA

Trata-se de ação ordinária de ressarcimento ao erário que a AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC ajuizou em face do AERoclube DE SOROCABA. Relata a parte autora que a União, por intermédio do extinto Departamento de Aviação Civil (sucedió pela autora), cedeu para o réu, por meio de termos de responsabilidade e cessão de uso a título gratuito, para fins exclusivos de instrução de voo, as aeronaves prefixos PP-GQS, em 23.06.1993, e PP-GNG, em 19.02.1992. Assevera que, após a regular instrução do processo administrativo n. 00058.045074/2013-32, conclui-se que as aeronaves estavam em péssimo estado de conservação em razão do descumprimento, pelo réu, do dever de conservação e manutenção dos aludidos bens públicos. Aduz que o réu limitou-se a enviar para a ANAC cronograma de manutenção e recuperação das aeronaves. No entanto, em vistoria realizada em 22.02.2016, técnicos da ANAC consideram as aeronaves perecidas. Assim, requer que o cessionário, ora réu, seja condenado ao ressarcimento na importância de R\$ 29.987,17, referente à aeronave PP-GNG, e no montante de R\$ 30.493,88, afeto à aeronave PP-GQS. Com a inicial juntou a mídia (CD-R) de fl. 14. A tentativa de conciliação restou infrutífera, em virtude da ausência do réu, consoante termo de fs. 26/27. Decisão prolatada à fl. 29 declarou nulo o ato citatório certificado à fl. 25 e determinou nova citação do réu. O réu foi citado pessoalmente (fl. 33), contudo não ofereceu contestação, consoante certidão de fl. 35. Decisão de fl. 36 decretou a revelia do réu. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora visa à condenação do Aeroclube de Sorocaba em ressarcimento ao erário, em razão do perecimento das aeronaves prefixos PP-GNG e PP-GQS, pertencentes à União, e cedidas gratuitamente ao réu com a finalidade exclusiva de serem utilizadas para instrução de voo. Para comprovar o alegado, a parte autora juntou a mídia (CD-R) de fl. 14, contendo os seguintes arquivos: (i) cópias dos estatutos sociais do réu, (ii) cópia da Instrução de Aviação Civil - IAC 180-1002A - Cessão de Equipamentos Aeronáuticos, e (iii) cópia do processo administrativo n. 00058.045074/2013-32. No alusivo processo administrativo verifica-se às fs. 04/05 o Termo de Responsabilidade e Cessão de Uso a Título Gratuito da aeronave prefixo PP-GNG, pactuado em 05 de abril de 1993. Às fs. 06/07 há o Termo de Responsabilidade e Cessão de Uso a Título Gratuito da aeronave prefixo PP-GQS, pactuado em 04 de fevereiro de 2.000. Logo, cuida-se de empréstimo gratuito, temporário, de coisa infungível (móvel), vale dizer, trata-se de comodato. No caso, a finalidade exclusiva era a instrução de voo. Conforme estabelecido contratualmente o réu assumiu a total e completa responsabilidade pelo uso, exploração dano, colisão abaloamento, inclusive responsabilidade para com terceiros, bem como tripulantes e pessoas e bens no solo, da aeronave ora recebida em Cessão de Uso a Título Gratuito, para ser utilizada com o fim específico e exclusivo de instrução de voo, de acordo com as normas e determinações do Ministério da Aeronáutica (...) - fs. 04 e 06. Por sua vez, ainda pela documentação digitalizada no mencionado processo administrativo, nota-se que técnicos da ANAC, em vistoria datada de 27.06.2012, classificaram as aeronaves como recuperáveis. Na ocasião apresentaram os seguintes relatórios (fl. 03) Relatório sobre a aeronave prefixo PP-GNGO avião encontra-se da mesma forma quando da vistoria realizada em 05 e 06 de dezembro de 2011, ou seja, faltam o motor, as rodas, as asas e a hélice. A reforma iniciada na época, pelo mecânico responsável, não foi realizada, nem começada. Com isto a aeronave encontra-se com valor patrimonial reduzido se comparado ao que seria se a manutenção exigida estivesse em dia. Ponderações do Cessionário: O representante do aeroclube informou que o avião não foi reformado por questão de prioridade, pois há maior procura e viabilidade de investimento em outros modelos de aeronave. Frisou novamente que o Aeroclube fará a reforma da mesma, mas que para tanto depende de disponibilidade de recursos. Relatório sobre a aeronave prefixo PP-GQSO avião encontra-se da mesma forma quando da vistoria realizada em 05 e 06 de dezembro de 2011, ou seja, faltam o motor, as rodas, as asas, a hélice e os instrumentos. A reforma iniciada na época, pelo mecânico responsável, não foi realizada, nem começada. Com isto a aeronave encontra-se com valor patrimonial reduzido se comparado ao que seria se a manutenção exigida estivesse em dia. Ponderações do Cessionário: O representante do aeroclube informou que o avião não foi reformado por questão de prioridade, pois há maior procura e viabilidade de investimento em outros modelos de aeronave. Frisou novamente que o Aeroclube fará a reforma da mesma, mas que para tanto depende de disponibilidade de recursos. O réu apresentou defesa prévia (fs. 16/20) e juntou documentos (fs. 21/48). Parecer n. 19/2013 da ANAC, de 05.07.2013, determinou que o réu comprovasse uma das seguintes situações (fs. 51/53)a) Condição de aeronavegabilidade das aeronaves, ou;b) Indicação de cronograma detalhado das manutenções que estão sendo realizadas com o propósito de torna-las aptas para o fim a que se destinam num prazo máximo de 6 (seis) meses, ou ainda;c) Comprovação do ressarcimento das aeronaves PP-GQS no valor de R\$ 43.871,98 e PP-GNG no valor de 43.871,98 cedidas ao Aeroclube por meio dos Termos constantes às fs. 47. O aeroclube apresentou plano/cronograma de manutenção e recuperação das aeronaves (fs. 55/56). Instado pela ANAC a apresentar cronograma de manutenção e recuperação das aeronaves emitido por oficina homologada pela ANAC (fl. 57), o réu encaminhou documentação complementar em 30.10.2013 (fs. 59/60). Em 23.02.2016 técnico da ANAC realizou vistoria nas mencionadas aeronaves. Constatou a não instalação das asas, do trem de pouso, do motor e da hélice, assim como a má conservação da fuselagem da aeronave prefixo PP-GQS (fs. 65 e verso). No tocante à aeronave prefixo PP-GNG verificou que as asas e a fuselagem apresentavam danos severos, o trem de pouso danoso leve, que o motor e a hélice não estavam instalados (fs. 66 e verso). Emitiu pareceres pelo perecimento dos bens. Na vistoria realizada na mesma data, isto é, em 22.02.2016, o responsável pela vistoria classificou as aeronaves como irreparáveis. Na ocasião apresentou os seguintes relatórios (fs. 74 e verso): Relatório sobre a aeronave prefixo PP-GNGAeronave com estrutura severamente atingida por outra aeronave. Tem TBO, IAM e CA, vencidos. Motor e hélice não instalados. Faltam diversos instrumentos. Os custos estimados para recuperação são muitos superiores ao valor atual do bem. Ponderações do Cessionário: Vendaval em Outubro de 2015, à noite, fez com que outra aeronave do polo levantasse e atingisse aeronaves próximas. Observações: Condições de guarda inadequadas, pois no pátio externo os bens ficam sujeitos às intempéries como o ocorrido. O acompanhante informou que o Aeroclube arrendou o Hangar onde antes o bem estava guardado. Com a colocação do bem no tempo assumiu os riscos pelos danos. Relatório sobre a aeronave prefixo PP-GQSAeronave sem motor, asas, hélice, trem de pouso e instrumentos. Estrutura severamente comprometida por corrosão. Interior destruído. Não há condições técnicas para recuperação com viabilidade econômica. Ponderações do Cessionário: Aeronave sem condições de recuperação. Observações: Condições de guarda inadequadas, pois o bem está em pátio externo apenas coberto parcialmente por lona frágil. Está sujeito às intempéries do tempo. Dar sequência na apuração de responsabilidade pelos danos. Com a colocação do bem no tempo assumiu os riscos pelos danos. No parecer de fl. 89/90, de 21.03.2016, a parte autora apresentou planilha do valor atualizado das aeronaves, já descontada a depreciação em razão do tempo. Avaliou a aeronave prefixo PP-GNG em R\$ 29.987,17 e a aeronave prefixo PP-GQS em R\$ 30.493,88. Quanto aos fatos articulados pela autora, há a presunção de veracidade, uma vez que o réu citado não ofereceu contestação, tomando-se revel. Outrossim, as alegações formuladas pela autora em sua inicial foram corroboradas pela cópia do processo administrativo n. 00058.045074/2013-32 (CD-R de fl. 14). Por seu turno, o comodatário é obrigado a conservar a coisa dada em empréstimo como se sua fosse, vale dizer, deve empregar os cuidados necessários para a conservação da coisa que lhe foi confiada (artigo 582 do Código Civil). Não responde pela deterioração em razão do uso normal da coisa ou pelo transcurso do tempo. No presente caso, verifica-se que na vistoria realizada pela ANAC em 27.06.2012, embora assinaladas a falta de motor, asas e hélices, os bens foram classificados como recuperáveis. Já na vistoria de 22.02.2016 as aeronaves foram classificadas como irreparáveis. Ademais, na última vistoria, o responsável técnico constatou que os bens se encontravam em condições de guarda inadequadas, em pátio externo, sujeitos a intempéries, pois o réu teria arrendado o hangar onde antes estavam guardadas as aeronaves. Assim, a deterioração dos bens não decorreu da mera utilização usual das aeronaves ou do transcurso do tempo. Sequer pode o réu se eximir do descrito caso fortuito de danos que teria decorrido em razão de um vendaval em outubro de 2015, isso com fundamento no artigo 583 do Código Civil. Naquela ocasião uma aeronave teria se levantado em razão das forças dos ventos e teria atingido outras aeronaves causando danos. Logo, percebe-se que a guarda inadequada das aeronaves teria causado dano no avião prefixo PP-GNG. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restituir ao erário, em favor da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, o valor de R\$ 60.481,05 (sessenta mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), atualizado para 01.09.2016, corrigido monetariamente em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução/CJF 267, de 02.12.2013), fluindo juros de mora desde a citação (artigo 405 do Código Civil). Condeno o réu em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009326-06.2016.403.6110 - ANIBAL FREITAS PAIS DE FIGUEIREDO(SP356727 - JOSANA FERREIRA GARBETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000223-58.2005.403.6110 (2005.61.10.000223-6) - ANNA BAPTISTA SANTANA X PAULO BAPTISTA (SP051591 - CLARA RODRIGUES INACIO NUNES BRAGA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANNA BAPTISTA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 08.04.2011 (fl. 110). A exequente apresentou o cálculo às fs. 122/124. Certidão de óbito da exequente Anna Baptista Santana encontra-se acostada à fl. 146. Decisão prolatada às fs. 207 e verso homologou a habilitação do requerente Paulo Baptista, resguardadas as cotas partes pertencentes aos filhos de Pedro Baptista, Joaquim Baptista e de Maria Eunice. Cópia da sentença proferida nos autos do processo de embargos à execução n. 0008881-61.2011.4.03.6110 às fs. 220/221. Requisitado os pagamentos devidos ao exequente Paulo Babtista e à advogada (fl. 230), os valores foram liberados conforme extratos de fl. 232/233. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em face do herdeiro habilitado PAULO BAPTISTA. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e prossiga-se a execução nos seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010912-88.2010.403.6110 - ARALDO BONIFACIO PAES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARALDO BONIFACIO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 09.04.2015 (fl. 151). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fs. 155/178), com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fl. 183. Decisão prolatada à fl. 253 deferiu a inclusão, no polo ativo da execução, da cessionária Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais a qual adquiriu os direitos creditórios mediante cessão da empresa Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. a qual, por sua vez, adquiriu os direitos creditórios do autor Araldo Bonifácio Paes, titular do precatório. Requisitados, os pagamentos devidos foram liberados conforme documentos de fs. 269 e 277/278. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003409-02.1999.403.6110 (1999.61.10.003409-0) - UNIAO FEDERAL X ALVARO CANDIDO FILHO (SP180099 - OSVALDO GUITTI E SP171224 - ELIANA GUITTI)**

Vista ao executado do ofício do Cartório de Registro de Imóveis juntado a fs. 490 dos autos, para as providências cabíveis. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 6888**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0005019-97.2002.403.6110 (2002.61.10.005019-9) - TANSAN DO BRASIL IND/ QUIMICA LTDA X LIQUID MINERALS IND/ QUIMICA E REPRESENTACOES LTDA X IND/ PAULISTA DE CALCIO LTDA (SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando o recolhimento em código e UG diversos (fs. 357/358), intime-se a impetrante a recolher corretamente as custas judiciais no código 18.710-0, UG 090017, conforme determina o artigo 1º e Anexo II, item 1.1 da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Recolhidas as custas, expeça-se a certidão no prazo de 05 dias, intimando-se o interessado a retirá-la em Secretaria. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 27 de outubro de 2017.

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, com pedido de concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA**, proposta por WILDNER WANDERLEY DA SILVA SALES em face da CEF – Caixa Econômica Federal.

Sustenta o autor, em síntese, que celebrou com a CEF, contrato de financiamento nº 8.444.1415344-9 para aquisição de um terreno e construção com localização à Rua José Guerreiro, nº 15, Jd Cardoso, Sorocaba/SP.

Aduz, que foi aprovado um financiamento no valor de R\$ 121.170,00 (cento e vinte e um mil, cento e setenta reais), através de um contrato de instrumento particular por escritura pública.

Alega que recebeu nota de devolução do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Sorocaba, informando que não foi possível o registro do instrumento particular por escritura pública do terreno, visto que a vendedora não apresentou o Formal de Partilha pelo falecimento de Leonil Pedroso, sendo que a vendedora, como viúva, não possui a integralidade da propriedade do imóvel. Assim, o terreno não poderia ser vendido ao autor, antes de ser regularizada a partilha do bem.

Diante disso, o autor afirma que procurou a CEF para solução do problema, visto que já havia realizado contrato com empreiteiro para o início da construção, tendo sido orientado pela parte ré a proceder à rescisão do contrato de financiamento junto à instituição financeira.

Aduz que tentou, por diversas vezes, cópia do contrato de financiamento, mas a ré não a forneceu.

Informa, ainda, que não houve a devolução dos valores pagos, bem como do Fundo de Garantia utilizado e que recebe carta de cobrança referente às parcelas vincendas.

Requer, em sede de tutela, a declaração de rescisão do contrato, bem como que a ré não efetue qualquer cobrança judicial ou extrajudicial e que se abstenha de efetuar quaisquer restrições de seu nome em órgão de proteção ao crédito.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O autor requer, em sede de tutela antecipada, a declaração de rescisão do contrato de financiamento realizado com a CEF, diante da impossibilidade de efetuar o registro do instrumento particular de compra e venda, perante o 1º CRIA local bem como que a ré não efetue qualquer cobrança judicial ou extrajudicial e que se abstenha de efetuar quaisquer restrições de seu nome em órgão de proteção ao crédito.

O artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sustenta o autor, em síntese, que realizou um contrato de financiamento de um terreno e construção junto à CEF, porém, recebeu nota de devolução do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Sorocaba, informando que não foi possível o registro do instrumento particular por escritura pública do terreno, visto que a vendedora não apresentou o Formal de Partilha pelo falecimento de seu marido, não sendo, portanto, proprietária da integralidade do imóvel.

Diante disso requer a declaração de rescisão do contrato de financiamento, bem como que a ré não efetue qualquer cobrança judicial ou extrajudicial e que se abstenha de efetuar quaisquer restrições de seu nome em órgão de proteção ao crédito.

Da análise dos autos, denota-se que o autor não juntou a cópia do contrato de financiamento realizado junto à CEF, tratando-se de documento essencial para processamento e deslinde do feito.

Nestes termos, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela – prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação –, saliente que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - *periculum in mora* -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA.**

Cite(m)-se a CEF e intime-a para que apresentem documentos pertinentes ao feito.

Designo o dia 06 de fevereiro às 11:40h para a audiência de conciliação prévia.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de hipossuficiência nos termos do artigo 99 parágrafo 2º do CPC c/c artigo 105 do CPC, a fim de viabilizar a análise de seu pedido acerca da gratuidade da justiça.

No mesmo prazo, apresente cópia do contrato de financiamento bancário nº 8.444.1415344-9 (conforme informado pela parte autora), realizado junto à CEF, objeto do presente feito.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA de Citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), com endereço na Av. Doutor Moraes Sales, 711, Condomínio Edifício Arcel – 3º andar- CEP: 13010-910 – Campinas - SP, para os atos e termos da Ação Ordinária em epígrafe, conforme contrafé que segue em anexo.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-35.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HUGGLER & RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARILDA DA SILVA HUGGLER - SP393025  
RÉU: CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito do procedimento comum, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por HUGGLER & RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança de anuidade do exercício de 2017 da parte autora, sociedade de advogados.

O autor alega, em síntese, que desde 27/04/2016 exerce atividade advocatícia em sociedade.

Aduz que para a constituição de seu registro na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo teve que contribuir com taxa de registro e ainda com taxa de inscrição em nome da sociedade de advogados, no valor de R\$ 1.128,80 (um mil, cento e vinte e oito reais e oitenta centavos).

Informa que a cobrança da anuidade da OAB para sociedade de advogados é indevida e ilegal, visto que a Lei 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da OAB, prevê somente a inscrição de advogados ou estagiários, sendo que as sociedades de advogadas são obrigadas a contribuir apenas com a taxa de registro da sociedade e não com taxa de anuidade.

Requer, por fim em sede de tutela de urgência, a suspensão da cobrança da anuidade da sociedade de advogados referente ao exercício de 2017 até o final do julgamento do feito.

### É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

A parte autora requer a imediata suspensão da cobrança da anuidade da sociedade de advogados referente ao exercício de 2017, visto ser ilegal e inexigível, nos termos da Lei 8.906/94.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada.

Analisando-se a Lei 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da OAB, denota-se que a contribuição anual do OAB somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagiários de advocacia, não havendo previsão legal para cobrança das sociedades de advogados.

Da referida lei, extraí-se:

*Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:*

*I - capacidade civil;*

*II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;*

*III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;*

*IV - aprovação em Exame de Ordem;*

*V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;*

*VI - idoneidade moral;*

*VII - prestar compromisso perante o conselho.*

*§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.*

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

#### DO REGISTRO DA SOCIEDADE DE ADVOCACIA

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia

ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008).

3. Recurso especial a que se nega provimento". RESP 651.953, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 03/11/2008.)"

AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CONTRIBUIÇÃO À OAB - INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI.

I - De acordo com o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Pública Indireta, mas sim um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Conquanto não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva guardar respeito ao princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna.

II - A Lei nº 8.906/94 permite a possibilidade de cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB; as sociedades de advogados não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, § 1º).

III - Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico.

IV - Precedentes.

V - Agravo improvido (AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012)."

Assim, verifica-se que a contribuição anual à OAB, nos termos da Lei 8.906/1994, somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagiários de advocacia, não havendo previsão legal para a cobrança das sociedades de advogados.

O art. 46 da Lei 8.906/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados.

Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.906/94.

Ademais, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal.

Conclui-se, dessa forma, estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela requerida.

Ante o exposto, estando presentes os requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA** para o fim de determinar que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO se abstenha de exigir do autor o recolhimento da anuidade do exercício de 2017, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do débito até julgamento final desta demanda.

Cite-se a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, na forma da lei, com sede na Rua Anchieta, nº 35, 5º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP:01016-900 e intime-a para apresentação de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Designo o dia 17 de outubro de 2017 às 10:40h para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como carta precatória.

**SOROCABA, 28 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-35.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HUGGLER & RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARILDA DA SILVA HUGGLER - SP393025  
RÉU: CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito do procedimento comum, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por HUGGLER & RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança de anuidade do exercício de 2017 da parte autora, sociedade de advogados.

O autor alega, em síntese, que desde 27/04/2016 exerce atividade advocatícia em sociedade.

Aduz que para a constituição de seu registro na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo teve que contribuir com taxa de registro e ainda com taxa de inscrição em nome da sociedade de advogados, no valor de R\$ 1.128,80 (um mil, cento e vinte e oito reais e oitenta centavos).

Informa que a cobrança da anuidade da OAB para sociedade de advogados é indevida e ilegal, visto que a Lei 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da OAB, prevê somente a inscrição de advogados ou estagiários, sendo que as sociedades de advogadas são obrigadas a contribuir apenas com a taxa de registro da sociedade e não com taxa de anuidade.

Requer, por fim em sede de tutela de urgência, a suspensão da cobrança da anuidade da sociedade de advogados referente ao exercício de 2017 até o final do julgamento do feito.

### **É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

A parte autora requer a imediata suspensão da cobrança da anuidade da sociedade de advogados referente ao exercício de 2017, visto ser ilegal e inexigível, nos termos da Lei 8.906/94.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada.

Analisando-se a Lei 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da OAB, denota-se que a contribuição anual do OAB somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagiários de advocacia, não havendo previsão legal para cobrança das sociedades de advogados.

Da referida lei, extraí-se:

*Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:*

*I - capacidade civil;*

*II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;*

*III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;*

*IV - aprovação em Exame de Ordem;*

*V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;*

*VI - idoneidade moral;*

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

#### DO REGISTRO DA SOCIEDADE DE ADVOCACIA

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia

ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decida de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (RESP 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008).

3. Recurso especial a que se nega provimento". RESP 651.953, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 03/11/2008.)"

AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 537, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CONTRIBUIÇÃO À OAB - INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI

I - De acordo com o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Pública Indireta, mas sim um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Conquanto não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva guardar respeito ao princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna.

II - A Lei nº 8.906/94 permite a possibilidade de cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB; as sociedades de advogados não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, § 1º).

III - Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico.

IV - Precedentes.

V - Agravo improvido (AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012)."

Assim, verifica-se que a contribuição anual à OAB, nos termos da Lei 8.906/1994, somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagiários de advocacia, não havendo previsão legal para a cobrança das sociedades de advogados.

O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados.

Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94.

Ademais, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserido no art. 5º, II da Constituição Federal.

Conclui-se, dessa forma, estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela requerida.



Ante o exposto, estando presentes os requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA** para o fim de determinar que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO se abstenha de exigir do autor o recolhimento da anuidade do exercício de 2017, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do débito até julgamento final desta demanda.

Cite-se a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, na forma da lei, com sede na Rua Anchieta, nº 35, 5º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP:01016-900 e intime-a para apresentação de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Designo o dia 17 de outubro de 2017 às 10:40h para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como carta precatória.

**SOROCABA, 28 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-35.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HUGGLER & RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARILDA DA SILVA HUGGLER - SP393025  
RÉU: CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito do procedimento comum, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por HUGGLER & RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança de anuidade do exercício de 2017 da parte autora, sociedade de advogados.

O autor alega, em síntese, que desde 27/04/2016 exerce atividade advocatícia em sociedade.

Aduz que para a constituição de seu registro na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo teve que contribuir com taxa de registro e ainda com taxa de inscrição em nome da sociedade de advogados, no valor de R\$ 1.128,80 (um mil, cento e vinte e oito reais e oitenta centavos).

Informa que a cobrança da anuidade da OAB para sociedade de advogados é indevida e ilegal, visto que a Lei 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da OAB, prevê somente a inscrição de advogados ou estagiários, sendo que as sociedades de advogadas são obrigadas a contribuir apenas com a taxa de registro da sociedade e não com taxa de anuidade.

Requer, por fim em sede de tutela de urgência, a suspensão da cobrança da anuidade da sociedade de advogados referente ao exercício de 2017 até o final do julgamento do feito.

### **É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

A parte autora requer a imediata suspensão da cobrança da anuidade da sociedade de advogados referente ao exercício de 2017, visto ser ilegal e inexigível, nos termos da Lei 8.906/94.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada.

Analisando-se a Lei 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da OAB, denota-se que a contribuição anual da OAB somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagiários de advocacia, não havendo previsão legal para cobrança das sociedades de advogados.

Da referida lei, extraí-se:

*Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:*

*I - capacidade civil;*

*II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;*

*III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;*

*IV - aprovação em Exame de Ordem;*

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

#### DO REGISTRO DA SOCIEDADE DE ADVOCACIA

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia

ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008).

3. Recurso especial a que se nega provimento". RESP 651.953, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 03/11/2008.)"

AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CONTRIBUIÇÃO À OAB - INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI.

I - De acordo com o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Pública Indireta, mas sim um serviço público independente, categoria impar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Conquanto não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva guardar respeito ao princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna.

II - A Lei nº 8.906/94 permite a possibilidade de cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB; as sociedades de advogados não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, § 1º).

III - Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico.

IV - Precedentes.

V - Agravo improvido (AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012)."

Assim, verifica-se que a contribuição anual à OAB, nos termos da Lei 8.906/1994, somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagiários de advocacia, não havendo previsão legal para a cobrança das sociedades de advogados.

O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados.

Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94.

Ademais, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal.

Conclui-se, dessa forma, estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela requerida.

Ante o exposto, estando presentes os requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA** para o fim de determinar que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO se abstenha de exigir do autor o recolhimento da anuidade do exercício de 2017, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do débito até julgamento final desta demanda.

Cite-se a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, na forma da lei, com sede na Rua Anchieta, nº 35, 5º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP:01016-900 e intime-a para apresentação de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Designo o dia 17 de outubro de 2017 às 10:40h para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como carta precatória.

SOROCABA, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-35.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HUGGLER & RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARILDA DA SILVA HUGGLER - SP393025  
RÉU: CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito do procedimento comum, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por HUGGLER & RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança de anuidade do exercício de 2017 da parte autora, sociedade de advogados.

O autor alega, em síntese, que desde 27/04/2016 exerce atividade advocatícia em sociedade.

Aduz que para a constituição de seu registro na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo teve que contribuir com taxa de registro e ainda com taxa de inscrição em nome da sociedade de advogados, no valor de R\$ 1.128,80 (um mil, cento e vinte e oito reais e oitenta centavos).

Informa que a cobrança da anuidade da OAB para sociedade de advogados é indevida e ilegal, visto que a Lei 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da OAB, prevê somente a inscrição de advogados ou estagiários, sendo que as sociedades de advogadas são obrigadas a contribuir apenas com a taxa de registro da sociedade e não com taxa de anuidade.

Requer, por fim em sede de tutela de urgência, a suspensão da cobrança da anuidade da sociedade de advogados referente ao exercício de 2017 até o final do julgamento do feito.

### **É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

A parte autora requer a imediata suspensão da cobrança da anuidade da sociedade de advogados referente ao exercício de 2017, visto ser ilegal e inexigível, nos termos da Lei 8.906/94.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada.

Analisando-se a Lei 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da OAB, denota-se que a contribuição anual do OAB somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagiários de advocacia, não havendo previsão legal para cobrança das sociedades de advogados.

Da referida lei, extrai-se:

*Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:*

*I - capacidade civil;*

*II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;*

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

#### DO REGISTRO DA SOCIEDADE DE ADVOCACIA

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia

ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008).

3. Recurso especial a que se nega provimento". RESP 651.953, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 03/11/2008.)"

AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CONTRIBUIÇÃO À OAB - INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI

I - De acordo com o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Pública Indireta, mas sim um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Conquanto não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva guardar respeito ao princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna.

II - A Lei nº 8.906/94 permite a possibilidade de cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB; as sociedades de advogados não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, § 1º).

III - Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico.

IV - Precedentes.

V - Agravo improvido (AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012)."

Assim, verifica-se que a contribuição anual à OAB, nos termos da Lei 8.906/1994, somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagiários de advocacia, não havendo previsão legal para a cobrança das sociedades de advogados.

O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados.

Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94.

Ademais, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal.

Conclui-se, dessa forma, estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela requerida.

Ante o exposto, estando presentes os requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA** para o fim de determinar que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO se abstenha de exigir do autor o recolhimento da anuidade do exercício de 2017, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do débito até julgamento final desta demanda.

Cite-se a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, na forma da lei, com sede na Rua Anchieta, nº 35, 5º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP:01016-900 e intime-a para apresentação de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Designo o dia 17 de outubro de 2017 às 10:40h para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como carta precatória.

SOROCABA, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-35.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HUGGLER & RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARILDA DA SILVA HUGGLER - SP393025  
RÉU: CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito do procedimento comum, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por HUGGLER & RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança de anuidade do exercício de 2017 da parte autora, sociedade de advogados.

O autor alega, em síntese, que desde 27/04/2016 exerce atividade advocatícia em sociedade.

Aduz que para a constituição de seu registro na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo teve que contribuir com taxa de registro e ainda com taxa de inscrição em nome da sociedade de advogados, no valor de R\$ 1.128,80 ( um mil, cento e vinte e oito reais e oitenta centavos).

Informa que a cobrança da anuidade da OAB para sociedade de advogados é indevida e ilegal, visto que a Lei 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da OAB, prevê somente a inscrição de advogados ou estagiários, sendo que as sociedades de advogadas são obrigadas a contribuir apenas com a taxa de registro da sociedade e não com taxa de anuidade.

Requer, por fim em sede de tutela de urgência, a suspensão da cobrança da anuidade da sociedade de advogados referente ao exercício de 2017 até o final do julgamento do feito.

### É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

A parte autora requer a imediata suspensão da cobrança da anuidade da sociedade de advogados referente ao exercício de 2017, visto ser ilegal e inexigível, nos termos da Lei 8.906/94.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada.

Analisando-se a Lei 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da OAB, denota-se que a contribuição anual do OAB somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagiários de advocacia, não havendo previsão legal para cobrança das sociedades de advogados.

Da referida lei, extrai-se:

*Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:*

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

#### DO REGISTRO DA SOCIEDADE DE ADVOCACIA

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia

ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008).

3. Recurso especial a que se nega provimento". RESP 651.953, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 03/11/2008.)"

AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CONTRIBUIÇÃO À OAB - INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI.

I - De acordo com o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Pública Indireta, mas sim um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Conquanto não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva guardar respeito ao princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna.

II - A Lei nº 8.906/94 permite a possibilidade de cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB; as sociedades de advogados não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, § 1º).

III - Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico.

IV - Precedentes.

V - Agravo improvido (AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012)."

Assim, verifica-se que a contribuição anual à OAB, nos termos da Lei 8.906/1994, somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagiários de advocacia, não havendo previsão legal para a cobrança das sociedades de advogados.

O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados.

Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94.

Ademais, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal.

Conclui-se, dessa forma, estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela requerida.

Ante o exposto, estando presentes os requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA** para o fim de determinar que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO se abstenha de exigir do autor o recolhimento da anuidade do exercício de 2017, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do débito até julgamento final desta demanda.

Cite-se a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, na forma da lei, com sede na Rua Anchieta, nº 35, 5º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP:01016-900 e intime-a para apresentação de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Designo o dia 17 de outubro de 2017 às 10:40h para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como carta precatória.

SOROCABA, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-35.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HUGGLER & RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARILDA DA SILVA HUGGLER - SP393025  
RÉU: CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito do procedimento comum, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por HUGGLER & RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança de anuidade do exercício de 2017 da parte autora, sociedade de advogados.

O autor alega, em síntese, que desde 27/04/2016 exerce atividade advocatícia em sociedade.

Aduz que para a constituição de seu registro na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo teve que contribuir com taxa de registro e ainda com taxa de inscrição em nome da sociedade de advogados, no valor de R\$ 1.128,80 (um mil, cento e vinte e oito reais e oitenta centavos).

Informa que a cobrança da anuidade da OAB para sociedade de advogados é indevida e ilegal, visto que a Lei 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da OAB, prevê somente a inscrição de advogados ou estagiários, sendo que as sociedades de advogadas são obrigadas a contribuir apenas com a taxa de registro da sociedade e não com taxa de anuidade.

Requer, por fim em sede de tutela de urgência, a suspensão da cobrança da anuidade da sociedade de advogados referente ao exercício de 2017 até o final do julgamento do feito.

**É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

A parte autora requer a imediata suspensão da cobrança da anuidade da sociedade de advogados referente ao exercício de 2017, visto ser ilegal e inexigível, nos termos da Lei 8.906/94.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada.

Analisando-se a Lei 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da OAB, denota-se que a contribuição anual do OAB somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagiários de advocacia, não havendo previsão legal para cobrança das sociedades de advogados.

Da referida lei, extraí-se:

*Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:*

*I - capacidade civil;*

*II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;*

*III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;*

*IV - aprovação em Exame de Ordem;*

*V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;*

*VI - idoneidade moral;*

*VII - prestar compromisso perante o conselho.*

*§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.*

*§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.*

*§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.*

*§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.*

*Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:*

*I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;*

*II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.*

*§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.*

*§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.*

*§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.*

*§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.*

*Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.*

*DO REGISTRO DA SOCIEDADE DE ADVOCACIA*

*Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia*

*ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.*

*§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.*

*Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.*

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.*

*1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).*

*2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Conseqüentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008).*

*3. Recurso especial a que se nega provimento". RESP 651.953, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 03/11/2008.)"*

*AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CONTRIBUIÇÃO À OAB - INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI.*

*I - De acordo com o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Pública Indireta, mas sim um serviço público independente, categoria impar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Conquanto não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva guardar respeito ao princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna.*

*II - A Lei nº 8.906/94 permite a possibilidade de cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB; as sociedades de advogados não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, § 1º).*

*III - Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico.*



Assim, verifica-se que a contribuição anual à OAB, nos termos da Lei 8.906/1994, somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagiários de advocacia, não havendo previsão legal para a cobrança das sociedades de advogados.

O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados.

Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94.

Ademais, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserido no art. 5º, II da Constituição Federal.

Conclui-se, dessa forma, estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela requerida.

Ante o exposto, estando presentes os requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA** para o fim de determinar que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO se abstenha de exigir do autor o recolhimento da anuidade do exercício de 2017, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do débito até julgamento final desta demanda.

Cite-se a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, na forma da lei, com sede na Rua Anchieta, nº 35, 5º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP:01016-900 e intime-a para apresentação de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Designo o dia 17 de outubro de 2017 às 10:40h para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como carta precatória.

**SOROCABA, 28 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-35.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HUGGLER & RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARILDA DA SILVA HUGGLER - SP393025  
RÉU: CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito do procedimento comum, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por HUGGLER & RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança de anuidade do exercício de 2017 da parte autora, sociedade de advogados.

O autor alega, em síntese, que desde 27/04/2016 exerce atividade advocatícia em sociedade.

Aduz que para a constituição de seu registro na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo teve que contribuir com taxa de registro e ainda com taxa de inscrição em nome da sociedade de advogados, no valor de R\$ 1.128,80 ( um mil, cento e vinte e oito reais e oitenta centavos).

Informa que a cobrança da anuidade da OAB para sociedade de advogados é indevida e ilegal, visto que a Lei 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da OAB, prevê somente a inscrição de advogados ou estagiários, sendo que as sociedades de advogadas são obrigadas a contribuir apenas com a taxa de registro da sociedade e não com taxa de anuidade.

Requer, por fim em sede de tutela de urgência, a suspensão da cobrança da anuidade da sociedade de advogados referente ao exercício de 2017 até o final do julgamento do feito.

**É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

A parte autora requer a imediata suspensão da cobrança da anuidade da sociedade de advogados referente ao exercício de 2017, visto ser ilegal e inexigível, nos termos da Lei 8.906/94.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada.

Analisando-se a Lei 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da OAB, denota-se que a contribuição anual do OAB somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagiários de advocacia, não havendo previsão legal para cobrança das sociedades de advogados.

Da referida lei, extraí-se:

*Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:*

*I - capacidade civil;*

*II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;*

*III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;*

*IV - aprovação em Exame de Ordem;*

*V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;*

*VI - idoneidade moral;*

*VII - prestar compromisso perante o conselho.*

*§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.*

*§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.*

*§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.*

*§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.*

*Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:*

*I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;*

*II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.*

*§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.*

*§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.*

*§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.*

*§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.*

*Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.*

*DO REGISTRO DA SOCIEDADE DE ADVOCACIA*

*Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia*

*ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.*

*§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.*

*Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.*

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.*

*1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).*

*2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008).*

*3. Recurso especial a que se nega provimento". RESP 651.953, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 03/11/2008.)"*

*AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CONTRIBUIÇÃO À OAB - INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI.*

*I - De acordo com o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Pública Indireta, mas sim um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Conquanto não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva guardar respeito ao princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna.*

*II - A Lei nº 8.906/94 permite a possibilidade de cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB; as sociedades de advogados não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, § 1º).*

*III - Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico.*

*IV - Precedentes.*

*V - Agravo improvido (AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012)."*

Assim, verifica-se que a contribuição anual à OAB, nos termos da Lei 8.906/1994, somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagiários de advocacia, não havendo previsão legal para a cobrança das sociedades de advogados.

O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados.

Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94.

Ademais, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal.

Conclui-se, dessa forma, estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela requerida.

Ante o exposto, estando presentes os requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA** para o fim de determinar que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO se abstenha de exigir do autor o recolhimento da anuidade do exercício de 2017, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do débito até julgamento final desta demanda.

Cite-se a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, na forma da lei, com sede na Rua Anchieta, nº 35, 5º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP-01016-900 e intime-a para apresentação de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Designo o dia 17 de outubro de 2017 às 10:40h para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como carta precatória.

**SOROCABA, 28 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-35.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HUGGLER & RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARILDA DA SILVA HUGGLER - SP393025  
RÉU: CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito do procedimento comum, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por HUGGLER & RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança de anuidade do exercício de 2017 da parte autora, sociedade de advogados.

O autor alega, em síntese, que desde 27/04/2016 exerce atividade advocatícia em sociedade.

Aduz que para a constituição de seu registro na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo teve que contribuir com taxa de registro e ainda com taxa de inscrição em nome da sociedade de advogados, no valor de R\$ 1.128,80 ( um mil, cento e vinte e oito reais e oitenta centavos).

Informa que a cobrança da anuidade da OAB para sociedade de advogados é indevida e ilegal, visto que a Lei 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da OAB, prevê somente a inscrição de advogados ou estagiários, sendo que as sociedades de advogados são obrigadas a contribuir apenas com a taxa de registro da sociedade e não com taxa de anuidade.

Requer, por fim em sede de tutela de urgência, a suspensão da cobrança da anuidade da sociedade de advogados referente ao exercício de 2017 até o final do julgamento do feito.

**É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

A parte autora requer a imediata suspensão da cobrança da anuidade da sociedade de advogados referente ao exercício de 2017, visto ser ilegal e inexigível, nos termos da Lei 8.906/94.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada.

Analisando-se a Lei 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da OAB, denota-se que a contribuição anual do OAB somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagiários de advocacia, não havendo previsão legal para cobrança das sociedades de advogados.

Da referida lei, extrai-se:

*Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:*

*I - capacidade civil;*

*II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;*

*III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;*

*IV - aprovação em Exame de Ordem;*

*V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;*

*VI - idoneidade moral;*

*VII - prestar compromisso perante o conselho.*

*§ 1º O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.*

*§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.*

*§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.*

*§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.*

*Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:*

*I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;*

*II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.*

*§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.*

*§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.*

*§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.*

*§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.*

*Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.*

#### *DO REGISTRO DA SOCIEDADE DE ADVOCACIA*

*Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia*

*ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.*

*§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.*

*Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.*

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.*

*1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).*

*2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (Resp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008).*

*3. Recurso especial a que se nega provimento". RESP 651.953, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 03/11/2008.)"*

I - De acordo com o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Pública Indireta, mas sim um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Conquanto não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva guardar respeito ao princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna.

II - A Lei nº 8.906/94 permite a possibilidade de cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB; as sociedades de advogados não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, § 1º).

III - Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico.

IV - Precedentes.

V - Agravo improvido (AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012)."

Assim, verifica-se que a contribuição anual à OAB, nos termos da Lei 8.906/1994, somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagiários de advocacia, não havendo previsão legal para a cobrança das sociedades de advogados.

O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados.

Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94.

Ademais, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserido no art. 5º, II da Constituição Federal.

Conclui-se, dessa forma, estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela requerida.

Ante o exposto, estando presentes os requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA** para o fim de determinar que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO se abstenha de exigir do autor o recolhimento da anuidade do exercício de 2017, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do débito até julgamento final desta demanda.

Cite-se a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, na forma da lei, com sede na Rua Anchieta, nº 35, 5º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP:01016-900 e intime-a para apresentação de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Designo o dia 17 de outubro de 2017 às 10:40h para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como carta precatória.

**SOROCABA, 28 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-35.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HUGGLER & RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARILDA DA SILVA HUGGLER - SP393025  
RÉU: CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito do procedimento comum, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por HUGGLER & RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança de anuidade do exercício de 2017 da parte autora, sociedade de advogados.

O autor alega, em síntese, que desde 27/04/2016 exerce atividade advocatícia em sociedade.

Aduz que para a constituição de seu registro na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo teve que contribuir com taxa de registro e ainda com taxa de inscrição em nome da sociedade de advogados, no valor de R\$ 1.128,80 ( um mil, cento e vinte e oito reais e oitenta centavos).

Informa que a cobrança da anuidade da OAB para sociedade de advogados é indevida e ilegal, visto que a Lei 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da OAB, prevê somente a inscrição de advogados ou estagiários, sendo que as sociedades de advogadas são obrigadas a contribuir apenas com a taxa de registro da sociedade e não com taxa de anuidade.

Requer, por fim em sede de tutela de urgência, a suspensão da cobrança da anuidade da sociedade de advogados referente ao exercício de 2017 até o final do julgamento do feito.

**É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

A parte autora requer a imediata suspensão da cobrança da anuidade da sociedade de advogados referente ao exercício de 2017, visto ser ilegal e inexigível, nos termos da Lei 8.906/94.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada.

Analisando-se a Lei 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da OAB, denota-se que a contribuição anual da OAB somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagiários de advocacia, não havendo previsão legal para cobrança das sociedades de advogados.

Da referida lei, extrai-se:

*Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:*

*I - capacidade civil;*

*II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;*

*III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;*

*IV - aprovação em Exame de Ordem;*

*V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;*

*VI - idoneidade moral;*

*VII - prestar compromisso perante o conselho.*

*§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.*

*§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.*

*§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.*

*§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.*

*Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:*

*I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;*

*II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.*

*§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.*

*§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.*

*§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.*

*§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.*

*Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.*

**DO REGISTRO DA SOCIEDADE DE ADVOCACIA**

*Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia*

*ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.*

*§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.*

*Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.*

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.*

*1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).*

*2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (Resp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008).*

*3. Recurso especial a que se nega provimento". RESP 651.953, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 03/11/2008.)"*

AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CONTRIBUIÇÃO À OAB - INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI.

I - De acordo com o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Pública Indireta, mas sim um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Conquanto não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva guardar respeito ao princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna.

II - A Lei nº 8.906/94 permite a possibilidade de cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB; as sociedades de advogados não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, § 1º).

III - Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico.

IV - Precedentes.

V - Agravo improvido (AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012)."

Assim, verifica-se que a contribuição anual à OAB, nos termos da Lei 8.906/1994, somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagiários de advocacia, não havendo previsão legal para a cobrança das sociedades de advogados.

O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados.

Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94.

Ademais, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserido no art. 5º, II da Constituição Federal.

Conclui-se, dessa forma, estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela requerida.

Ante o exposto, estando presentes os requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA** para o fim de determinar que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO se abstenha de exigir do autor o recolhimento da anuidade do exercício de 2017, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do débito até julgamento final desta demanda.

Cite-se a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, na forma da lei, com sede na Rua Anchieta, nº 35, 5º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP-01016-900 e intime-a para apresentação de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Designo o dia 17 de outubro de 2017 às 10:40h para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como carta precatória.

SOROCABA, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-82.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão sob Id 1264331, que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar, “*apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua a análise dos processos administrativos supracitados, com pedidos de restituição de créditos oriundos da contribuição ao de PIS e COFINS, objetos dos PER/DCOMP apresentados em 16/11/2015 e 18/02/2016, sob os números: 13560.01686.161115.1.1.18-5201, 10914.01375.161115.1.1.19-4794, 21561.47286.180216.1.1.01-5710 e 16598.65477.180216.1.1.01-4305, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da intimação.*”

Alega o embargante, em síntese, que a decisão guerreada restou omissa quanto à incidência da Selic, ou seja, não houve determinação para que a impetrada promova a correção, pela Selic, dos créditos objeto de ressarcimento que eventualmente sejam reconhecidos, a incidir desde o protocolo dos requerimentos administrativos.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Devidamente intimada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, à União prestou sua manifestação (Id 1650308).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissivo do texto do acórdão.

É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao embargante, visto que na fundamentação da decisão guerreada não houve manifestação acerca do requerimento no sentido de que “*a Autoridade Coatora efetue o ressarcimento dos créditos/valores que venham a ser reconhecidos acrescidos da devida correção monetária pela taxa SELIC, a partir do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento*”.

Assim, passo a complementar a fundamentação da decisão embargada:

*“Vistos e examinados os autos.*

*“Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A (CNPJ 00.469.550/0001-54) em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, tendo por escopo que a autoridade impetrada analise e conclua seus Pedidos de Ressarcimento e Compensação (PER/DCOMP) protocolados em 16/11/2015 e 18/02/2016.*

*Requer, ainda, que concluída a análise seja efetuado o ressarcimento dos créditos/valores que venham a ser reconhecidos corrigidos pela taxa SELIC, a partir do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento*

*A impetrante sustenta, em síntese, que apresentou, por meio do programa PER/DCOMP da Receita Federal, pedidos eletrônicos de ressarcimento referentes à PIS/COFINS apurados no 3º trimestre de 2014 e IPI apurados no 3º e 4º trimestres de 2015. Tais pedidos foram protocolizados perante a Receita Federal em 16/11/2015 e 18/02/2016, os quais encontram-se controlados nos processos administrativos sob números: 13560.01686.161115.1.1.18-5201, 10914.01375.161115.1.1.19-4794, 21561.47286.180216.1.1.01-5710 e 16598.65477.180216.1.1.01-4305.*

*Alega que o artigo 24 da Lei 11.457/07 que, a partir de 2007 passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal, estabelece prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição.*

*Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/67.*

*É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.*

*O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.*

*No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.*

*Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida.*



Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizados seus pedidos de restituições controlados nos processos administrativos sob números: 13560.01686.161115.1.1.18-5201, 10914.01375.161115.1.1.19-4794, 21561.47286.180216.1.1.01-5710 e 16598.65477.180216.1.1.01-4305, encontra, ou não, respaldo legal.

O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, prevê:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de*

*petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

No presente caso, tendo em vista que os processos administrativos com pedidos de restituição de créditos oriundos da contribuição para o PIS e COFINS e os documentos de fls. 79/82, comprovam que os referidos processos administrativos estão na situação "em análise", bem como terem sido transmitidos em 16/11/2015 e 18/02/2016, assim, seguindo entendimento exarado pelo Ministro Luiz/Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita:

**"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE**

**RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

**1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."**

**2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).**

**3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.**

**4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.**

**§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."**

**5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."**

**6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.**

**7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).**

**8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.**

9. *Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105)*

*Quanto ao requerimento no sentido de que seja determinado que “a Autoridade Coatora efetue o ressarcimento dos créditos/valores que venham a ser reconhecidos acrescidos da devida correção monetária pela taxa SELIC, a partir do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento”, ao ver deste Juízo é matéria de mérito e com ele será analisada. Ou seja, tal questão deverá ser apreciada após a vinda das informações prestadas pela autoridade impetrada, quando da prolação de sentença.*

*Vislumbro, portanto, nesta sede de cognição sumária, parcialmente a presença do fumus boni iuris, uma vez que a autoridade impetrada deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade.*

*O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, já que os processos administrativos foram protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.*

*Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE MEDIDA LIMINAR requerida, apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua a análise dos processos administrativos supracitados, com pedidos de restituição de créditos oriundos da contribuição ao de PIS e COFINS, objetos dos PER/DCOMP apresentados em 16/11/2015 e 18/02/2016, sob os números: 13560.01686.161115.1.1.18-5201, 10914.01375.161115.1.1.19-4794, 21561.47286.180216.1.1.01-5710 e 16598.65477.180216.1.1.01-4305, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da intimação, cabendo à impetrante comunicar a este Juízo eventual descumprimento desta decisão.*

*Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão no prazo acima estipulado, caso haja alguma retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte.*

*Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.*

*Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009.*

*Intimem-se. Oficie-se.”*

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, alterando a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para que a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida em sede de embargos de declaração.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão em embargos de declaração proferida por este Juízo.

Sorocaba, 04 de julho de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-98.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MIGUEL DOMINGUES DE GOES  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-98.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MIGUEL DOMINGUES DE GOES  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001171-89.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SCHEIDT FACILITES LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pelo impetrante para regularização da petição inicial, conforme determinado do r. despacho sob Id 1437758.

Intime-se.

SOROCABA, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001171-89.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SCHEIDT FACILITIES LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pelo impetrante para regularização da petição inicial, conforme determinado do r. despacho sob Id 1437758.

Intime-se.

SOROCABA, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001171-89.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SCHEIDT FACILITIES LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pelo impetrante para regularização da petição inicial, conforme determinado do r. despacho sob Id 1437758.

Intime-se.

SOROCABA, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003224-43.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Considerando o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE 573232/SC**, com repercussão geral, no sentido de que a autorização a que se refere o art. 5º, XXI da Constituição Federal deve ser expressa por ato individual do associado ou por assembleia da entidade específica para tal fim, sendo insuficiente a mera autorização genérica prevista em cláusula estatutária, conforme se depreende no presente caso, providencie a impetrante a anexação das autorizações dos associados referentes à defesa de seus interesses nesta ação.

Outrossim, esclareça a impetrante, ainda, a interposição desta ação em face apenas do Delegado da Receita Federal em Sorocaba considerando que a sede da Associação está localizada em São Paulo e os domicílios dos associados se encontram nas mais variadas cidades do estado de São Paulo, com exceção, curiosamente, da cidade de Sorocaba.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SOROCABA, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-82.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.

## DESPACHO

Da análise da manifestação e documentos apresentados pela Autoridade Impetrada (Id 2944985 a 2945031), verifica-se não haver descumprimento da medida liminar proferida nos autos (Id 1264331), visto que os processos administrativos encontram-se com regular tramitação.

Outrossim, conforme consignado na medida liminar proferida, a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a decisão no prazo estipulado caso haja algum retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte.

Dê-se vista à impetrante dos documentos colacionados ao feito nos Id's 2944985 a 2945031.

Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SOROCABA, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003166-40.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CONSBEM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DESPACHO / OFÍCIO

- I) Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas na consulta no sistema processual (Id 3112425), por apresentarem atos coatores distintos.
- II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.
- III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.
- IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
- IV) Oficie-se. Intime-se.

### CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

- DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP

SOROCABA, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-51.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SCHEIDT SERVICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SCHEIDT SERVIÇOS LTDA EPP** em face de suposto ato coator do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária concernente às contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA, ante a inconstitucionalidade da base de cálculo com base nas folhas de salários, contrariando o disposto no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal

Requer, ainda, seja autorizada a compensar os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições em tela nos últimos cinco anos, além dos valores que vierem a ser recolhidos após a propositura da demanda.

A inicial dos autos do processo judicial eletrônico veio acompanhada de documentos (Id. 1395655, 1395659).

Às fls. 19 dos autos (Id. 1437742), foi determinado a impetrante que regularizasse a petição inicial, nos seguintes termos:

*I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:*

*a) trazendo aos autos os documentos que pretende provar/demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos dos incisos VI do artigo 319 do NCPC.*

*b) Regularizando a sua representação processual, colacionando aos autos o devido instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social da impetrante.*

*c) atribuindo valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar; bem como recolhendo as devidas custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC/2015.*

*d) Comprovando o efetivo recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA), bem como promovendo a citação dos mesmos como litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 114 do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista o pedido expresso na petição inicial.*

*II) Intime-se.*

Regularmente intimado (evento nº 112691), a impetrante requereu a concessão de prazo para cumprimento (Id. 1704097).

A decisão de fls. 24 (Id. 1827421) conferiu o prazo de 15 dias para regularização da inicial, nos termos do determinado na decisão de Id. 1437742.

Intimado (evento nº 164826), decorreu o prazo legal sem manifestação da impetrante.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, tendo em vista que a impetrante não regularizou a inicial, conforme determinado às fls. 19 dos autos (Id. 1437742), o presente feito merece ser extinto, sem apreciação do mérito.

Assim, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, todos do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SOROCABA, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001174-44.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SCHEIDT SEGURANCA PRIVADA EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**S E N T E N Ç A**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SCHEIDT SEGURANÇA PRIVADA EIRELI** em face de suposto ato coator do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária concernente às contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA, ante a inconstitucionalidade da base de cálculo com base nas folhas de salários, contrariando o disposto no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal

Requer, ainda, seja autorizada a compensar os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições em tela nos últimos cinco anos, além dos valores que vierem a ser recolhidos após a propositura da demanda.

A inicial dos autos do processo judicial eletrônico veio acompanhada de documentos (Id. 1394835, 1394839).

Às fls. 19 dos autos (Id. 1437727), foi determinado a impetrante que regularizasse a petição inicial, nos seguintes termos:

*I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:*

- a) trazendo aos autos os documentos que pretende provar/demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos dos incisos VI do artigo 319 do NCPC.*
- b) Regularizando a sua representação processual, colacionando aos autos o devido instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social da impetrante.*
- c) atribuindo valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, bem como recolhendo as devidas custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC/2015.*
- d) Comprovando o efetivo recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA), bem como promovendo a citação dos mesmos como litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 114 do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista o pedido expresso na petição inicial.*

*II) Intime-se.*

Regularmente intimado (evento nº 112726), a impetrante requereu a concessão de prazo para cumprimento (Id. 1703772).

A decisão de fls. 24 (Id. 1821118) conferiu o prazo de 15 dias para regularização da inicial, nos termos do determinado na decisão de Id. 1437727.

Intimado (evento nº 164815), decorreu o prazo legal sem manifestação da impetrante.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, tendo em vista que a impetrante não regularizou a inicial, conforme determinado às fls. 19 dos autos (Id. 1437727), o presente feito merece ser extinto, sem apreciação do mérito.

Assim, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, todos do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SOROCABA, 17 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001171-89.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SCHEIDT FACILITIES LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SCHEIDT FACILITIES LTDA – EPP** em face de suposto ato coator do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** objetivando declarar a inexistência de relação jurídica tributária Contribuição Previdenciária Patronal, com alíquota de 20% (vinte por cento), exações previstas no Artigo 22 da Lei 8.212/1991, seus parágrafos, incisos e alíneas, bem como RAT ajustado, com referência aos pagamentos efetuados a título de Adicional de horas extras, Salário maternidade e Férias usufruídas.

Requer, ainda, seja autorizada a compensar os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições em tela nos últimos cinco anos, além dos valores que vierem a ser recolhidos após a propositura da demanda.

A inicial dos autos do processo judicial eletrônico veio acompanhada de documentos (Id. 1392771, 1392772).

Às fls. 19 dos autos (Id. 1437758), foi determinado a impetrante que regularizasse a petição inicial, nos seguintes termos:

*I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:*

*a) trazendo aos autos os documentos que pretende provar/demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos dos incisos VI do artigo 319 do NCPC.*

*b) Regularizando a sua representação processual, colacionando aos autos o devido instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social da impetrante.*

*c) atribuindo valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, bem como recolhendo as devidas custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC/2015.*

*II) Intime-se.*

Regularmente intimado (evento nº 112698), a impetrante requereu a concessão de prazo para cumprimento (Id. 1703959).

A decisão de fls. 24 (Id. 1821295) conferiu o prazo de 15 dias para regularização da inicial, nos termos do determinado na decisão de Id. 1437758.

Intimado (evento nº 164819), decorreu o prazo legal sem manifestação da impetrante.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, tendo em vista que a impetrante não regularizou a inicial, conforme determinado às fls. 19 dos autos (Id. 1437758), o presente feito merece ser extinto, sem apreciação do mérito.

Assim, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, todos do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SOROCABA, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003154-26.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ITABOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE MADEIRA LTDA, ITACOL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS NATURAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, FABIO CAON PEREIRA - SP234643  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, FABIO CAON PEREIRA - SP234643  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITABOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE MADEIRA LTDA e ITACOL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS NATURAIS LTDA, contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas a título de: a) salário maternidade e paternidade, b) férias, c) horas extras, d) adicional noturno, e) adicional de periculosidade, f) adicional de insalubridade, até decisão definitiva nos autos.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com débitos vencidos e vincendos de tributos e contribuições federais, atualizados pela taxa SELIC

A impetrante sustenta, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custo da Previdência instituída pelo artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal, e regulamentada pelo artigo 22, inciso I e II, da Lei n.º 8.212/91.

Fundamenta que a tributação sobre a folha de salário somente será lícita se incidir sobre os rendimentos destinados a retribuir o trabalho que sejam pagos de forma não eventual.



Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária, uma vez que possuem caráter indenizatório ou são pagas de forma eventual.

Com a exordial vieram os documentos de Id 3103208 a 3103050.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se não estarem presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) salário maternidade e paternidade, b) férias, c) horas extras, d) adicional noturno, e) adicional de periculosidade, f) adicional de insalubridade, encontra ou não respaldo legal.

Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.

Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea “a”, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.

#### **(a) Salário Maternidade e Paternidade**

No que diz respeito ao salário-maternidade e paternidade, anote-se que o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça é unânime no sen Nessa esteira, trago à colação os seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-M. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução 2. O pagamento de férias gozadas tem natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição para fins de im 3. A respeito da compensação, tem-se por inaplicabilidade o art. 74 da Lei n. 9.430/96 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457/07. 4. Agrav (STJ. Processo AGRESP 201502020956. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 156341. Relator(a) DIVA MALERBI (DESEI*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORA 1. A 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.2. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do a (STJ.Processo AGRESP 201102951163. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1297073. Relator(a) NAPOLÉÃO NUNES M. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.*

*1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014.*

*2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ).*

*3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.*

*4. O STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Do contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação.*

*5. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.*

*6. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 7. Recurso Especial não provido. ..EMEN:*

*(STJ. Processo RESP 201600092616. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1577631. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:30/05/2016 ..DTPB)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E SOBRE OS SALÁRIOS MATERNIDADE E PATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO PAGAMENTO DE FÉRIAS GOZADAS. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.*

*II - A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, em 26.02.2014, o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, tampouco sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade.*

III - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.066.682/SP, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual i) incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário; e ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a repetição do indébito dos valores recolhidos depois de 1994, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. IV - A Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. VI - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:

(STJ. Processo AGRESP 201403191208. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1505577. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. Órgão julgador **PRIMEIRA TURMA**. Fonte. DJE DATA:16/05/2016 ..DTPB)

Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade e paternidade não tem natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não A citada rubrica possui natureza salarial, já que configura contraprestação legalmente imposta ao empregador em razão dos serviços prestados pelo empregado p

## (b) Férias Gozadas

No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que cabe ponderar que, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.*

1. A Primeira Seção/STJ, ao acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, ressaltou que os embargos de declaração constituem uma via estreita, que visa ao aperfeiçoamento da decisão, eliminando-se omissão, obscuridade e/ou contradição, na forma prevista no art. 535 do CPC, não sendo a via adequada para o simples rejuízo da causa. Não obstante tal ressalva, entendeu-se que, no caso, excepcionalmente, "mostra-se necessário preservar a segurança jurídica, evitando-se a manutenção de um único precedente desta Seção, cujo entendimento está em descompasso com os inúmeros precedentes das Turmas que a compõem, bem como em flagrante divergência com o entendimento prevalente entre os Ministros que atualmente a integram". Assim, o acolhimento de tais embargos não implicou ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

2. Considerando a existência de precedentes da própria Primeira Seção/STJ, no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela correspondente às férias gozadas, não há falar em ofensa à função uniformizadora da Primeira Seção/STJ em relação às Turmas que a integram.

3. Tendo em vista a não ocorrência de trânsito em julgado do acórdão de fls. 714/732 (que proveu o recurso especial), não há falar em preclusão que obstasse o acolhimento dos embargos de declaração pelo acórdão ora embargado. 4. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 5. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:

(STJ. Processo EEERSP 201200974088. EEERSP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1322945. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador .PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte DJE DATA:30/06/2016 ..DTPB)

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ENCARGOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL.*

1. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelos recorrentes, elegendo fundamentos diversos daqueles por eles propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

2. A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno.

3. Está igualmente pacificada, na Seção de Direito Público desta Corte Superior, a compreensão de que o pagamento de férias gozadas ostenta natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT; portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. "O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária" (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015). 5. O entendimento adotado por esta Corte é no sentido de que a ausência de discriminação das parcelas, segundo sua natureza, implica a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total reconhecido em sentença ou em acordo trabalhista, como no caso dos autos. De outra parte, a revisão, quanto à discriminação da natureza das parcelas pagas, demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. No que diz respeito à compensação, verifica-se que o julgado proferido pela Corte regional se encontra em consonância com o entendimento desta Corte de que a restrição se impõe nos limites da legislação em vigor na época da interposição da ação. 7. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ. Processo RESP 201402119401. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1476464. Relator(a) DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:13/06/2016 ..DTPB)

## (c) Horas Extras

Em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários.

Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc..

Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal, em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial.

Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra "Iniciação ao Direito do Trabalho", 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que "a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido".

Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária.

Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A 1ª. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) **no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras.**

2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª. Seção, Dje 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:

(Processo AGRESP 201102951163. AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1297073. Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:30/06/2016 ..DTPB)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

**1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório.** Grifei

2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 23.10.2012.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no REsp 1364153/PE AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. Dje 18/03/2013.)

Portanto, registre-se que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de **horas extras** em razão do caráter remuneratório, o que afasta o *fumus boni iuris* deste ponto.

#### **(d, e, f) Adicional Noturno, Adicional de Insalubridade e Adicional de Periculosidade**

Com relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários.

Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra “Curso de Direito do Trabalho”, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: “No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta”.

No tocante ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que “o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos”.

Afastando a tese da parte impetrante em relação ao adicional noturno, periculosidade e insalubridade, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1476464, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada do TRF 3 Região Diva Malerbi, DJE 13/06/2016 “*in verbis*”:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ENCARGOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL.

(...)

**2. A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno.**

3. Está igualmente pacificada, na Seção de Direito Público desta Corte Superior, a compreensão de que o pagamento de férias gozadas ostenta natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT; portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

**4. “O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária”** (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 23/6/2015).

5. O entendimento adotado por esta Corte é no sentido de que a ausência de discriminação das parcelas, segundo sua natureza, implica a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total reconhecido em sentença ou em acordo trabalhista, como no caso dos autos. De outra parte, a revisão, quanto à discriminação da natureza das parcelas pagas, demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. No que diz respeito à compensação, verifica-se que o julgado proferido pela Corte regional se encontra em consonância com o entendimento desta Corte de que a restrição se impõe nos limites da legislação em vigor na época da interposição da ação. 7. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN

Portanto, registre-se que há jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade.

Transcreva-se, ainda, os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA.

1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 5.11.2014.

**2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ).**

3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que “o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária” (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que “é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário” (Súmula 688/STF).

4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.

5. Quanto ao auxílio “quebra de caixa”, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária.

(...)

(Processo AGRESP 201503259139. AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1576270. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. STJ. Órgão julgador. SEGUNDA TURMA. Fonte. DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. ..EMEN:

Indexação

(Processo AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1524039. Relator(a)

REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador. PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB)

Destarte, consoante acima explanado, adota-se o mesmo raciocínio no tocante ao adicional noturno, periculosidade e insalubridade, uma vez que, diversamente do que alega a impetrante, os aludidos adicionais possuem nítida natureza salarial, visto que são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, salientando que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, ausente pressuposto autorizador para a concessão da medida, **INDEFIRO** a liminar pretendida.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá, igualmente, cópia da petição inicial.

SOROCABA, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003171-62.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SOCER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SOCER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SOCER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SOCER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SOCER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SOCER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, FABIO CAON PEREIRA - SP234643  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, FABIO CAON PEREIRA - SP234643  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, FABIO CAON PEREIRA - SP234643  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, FABIO CAON PEREIRA - SP234643  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, FABIO CAON PEREIRA - SP234643  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, FABIO CAON PEREIRA - SP234643  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo como emenda à inicial o documento de Id 3166639, bem como afasto a prevenção apontada no quadro indicativo de Id 3114477, por apresentar ato coator distinto.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOCER RB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – E FILIAIS – CNPJ nº 01.593.699/0001-03, FILIAL MANDURÍ/SP – CNPJ nº 01.593.699/0005-37, FILIAL ITAPETININGA/SP – CNPJ nº 01.593.699/0002-94, FILIAL AVARÉ/SP – CNPJ nº 01.593.699/00004-56, FILIAL SÃO PAULO/SP – CNPJ nº 01.593.699/0003-75, FILIAL SENGÉS/PR, CNPJ nº 01.593.699/0006-18, contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias, gozadas ou indenizadas, b) 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e complemento de auxílio-doença, c) aviso prévio indenizado, até decisão definitiva nos autos.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com débitos vencidos e vincendos de tributos e contribuições federais, atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante sustenta, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custo da Previdência instituída pelo artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal, e regulamentada pelo artigo 22, inciso I e II, da Lei n.º 8.212/91.

Fundamenta que a tributação sobre a folha de salário somente será lícita se incidir sobre os rendimentos destinados a retribuir o trabalho.

Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária, uma vez que possuem caráter indenizatório.

Com a exordial vieram os documentos de Id 3112600, 3112611, 3112617, 3112619, 3112621/3, 3112638, 3112641/2, 3112644/6, 3112648/9 e 3112653. Emenda à inicial sob Id nº 31166639.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se parcialmente presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias, gozadas ou indenizadas, b) 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e complemento de auxílio-doença, c) aviso prévio indenizado, encontra ou não respaldo legal.

Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.

Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea “a”, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.

#### a) Terço constitucional sobre as férias

No que se refere ao pagamento do terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 – PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: *in verbis*:

(.)

*Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.*

*Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.*

Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII).

Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (*lato sensu*), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Destarte, impende registrar que, seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.

#### b) Auxílio-Doença

Inicialmente, no que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressa

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da

Neste norte, insta salientar que o empregado afastado, por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verl Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL – 1149071/SC, Relatora Ministra Eli TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.2

1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, c

2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária

3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de

4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de fêr

5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem c

6. Recurso especial provido em parte.

(Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02.

Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se po

Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

*“TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.*

*I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam **II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orient** 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.*

*III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 2* Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.

*IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que* *V - Embargos de declaração rejeitados.*

*(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)*

*TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.*

*1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo*

*sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.*

*2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).*

*3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei*

*4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.*

*5. Recurso especial não provido.*

*(STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011)*

Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tendo em vista não ter natureza salarial.

### **c) Aviso Prévio Indenizado**

O aviso prévio indenizado, previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social.

Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*“TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.*

*I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).*

*II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.*

*III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.*

*IV - Entretanto, inócure direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decism recorrido.*

*V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.*

*VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.”*

*(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).*

*“TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.*

*I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).*

*II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.*

*III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.*

*IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.*

*V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.”*

*(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811*

*Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 ) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)*

Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como terço constitucional de férias, auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado e aviso prévio indenizado.

Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, no tocante ao montante pago a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado e aviso prévio indenizado, de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária.

Por outro lado, o pedido de medida liminar concernente a eventual direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente será analisado quando da prolação de sentença, nos termos das Súmulas 212 e 213 do STJ e artigo 170-A, do CTN.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, incidente sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado e aviso prévio indenizado, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

SOROCABA, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-87.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO PRIME DE SOROCABA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002945-57.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SEGATEX - MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA BAPTISTA - SP363885, VITOR CASTRO RANDO - SP355258  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

I) Cite-se a Caixa Econômica Federal na forma da Lei.

II) Designo o dia 06 de fevereiro de 2018 às 11:20h para a audiência de conciliação prévia.

III) Encaminhe-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal.

IV) Intím-se.

V) Cópia deste despacho servirá como carta precatória/mandado de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13.010-000.

**SOROCABA, 23 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-80.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: WILMA ARAUJO DE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se

**SOROCABA, 24 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-37.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DOUGLAS DE YURI RODRIGUES TOZI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

##### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **DOUGLAS DE YURI RODRIGUES TOZI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 21/07/2014, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, nos períodos de 25/01/1984 a 13/03/1986, 02/06/1986 a 19/07/1988, 20/07/1988 a 09/05/1989 e 09/05/1989 a 21/07/2014. Alternativamente, requer que a DER seja reafirmada para a data da distribuição da presente ação.

Sustenta o autor, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 21/07/2014 (NB 42/170.275.824-6), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que as atividades exercidas pelo autor, nas empresas Agrothal S/A Indústria e Comércio, Eletrônica Zoom Ltda. ME, Coel Controles Elétricos Ltda. e Companhia Piratininga de Força e Luz, devem ser enquadradas como especiais, durante todo o período de trabalho, além do que ele esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts na empresa concessionária de energia, razão pela qual entende fazer jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais.

Acompanham a inicial dos autos do processo judicial eletrônico a procuração e os documentos de fls. 17/78 (Id. 1387170, 1387181, 1387213, 1387233, 1387246, 1387259, 1387274, 1387291, 1387329, 1387351, 1387372, 1387390 e 1387404).

A decisão de fls. 83/84 (Id. 1438273) indeferiu o pedido de tutela requerido.



Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90/114 (Id. 1931344), acompanhada de cópia do processo administrativo (Id 1931474 e 1931478). Preliminarmente, sustentou a falta de interesse de agir, uma vez que o autor requereu, junto ao INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial, além do que o autor juntou, com a petição inicial, PPPs das empresas Agrostahl, Eletrônica Zoom e Coel, que não haviam sido apresentados administrativamente. No mérito, propugnou pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 194/201 (Id. 2408428).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

#### **MOTIVAÇÃO**

-

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 21/07/2014, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

#### **EM PRELIMINAR**

-

Sustenta o INSS a falta de interesse de agir da parte autora, ao argumento de que na via administrativa foi requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial, além do que o autor juntou, com a petição inicial, PPPs das empresas Agrostahl, Eletrônica Zoom e Coel, que não haviam sido apresentados administrativamente.

No entanto, tal preliminar não merece prosperar, na medida em que o interesse processual está configurado, uma vez que no caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do autor.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco<sup>[1]</sup>:

*“ (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”*

Assim, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, considerando que cabe a este Juízo, de acordo com a prova dos autos, analisar os períodos pleiteados a fim de verificar se o autor tem ou não direito à aposentadoria especial almejada, já de antemão deixando registrado que eventual deferimento do pedido terá a fixação da DIB na data da citação, considerando que a pretensão resistida somente ocorreu a partir desta data.

#### **NO MÉRITO**

##### **1. Da Aposentadoria Especial**

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#).*

Feita a transição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

-

##### **2. Da Atividade Especial**

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”*

*(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)”*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

*"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

*I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

*II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.*

*III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.*

*IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.*

*VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.*

*VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.*

*VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.*

*IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.*

*X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.*

*XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.*

*XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.*

*XIII - Reexame necessário improvido.*

*XIV - Recurso do autor provido."*

*(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).*

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA*

*I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).*

*II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.*

*I. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.*

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

*"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)*

*..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)*

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: APELREEX 0091044920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de electricista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamente suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobreindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário.

(APELREEX 0091044920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RUÍDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte. (APELREEX 00040442120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

Nesse norte, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

No que tange a agentes químicos, anote-se que o trabalho exposto a tolueno, isopropanol e fúmos metálicos provenientes de solda de estanho, entre outros, permite o reconhecimento da especialidade, nos termos dos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido: APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001894-18.2010.4.03.6183/SP.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

No que tange à eletricidade, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, não afasta a especialidade no período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v; fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os consectários. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.

(AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016.)

Assim, feita a transcrição jurisprudencial supra, a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

### 3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 25/01/1984 a 13/03/1986, laborado na empresa Agrostahl S/A Indústria e Comércio, de 02/06/1986 a 19/07/1988, na empresa Eletrônica Zoom Ltda. ME, de 20/07/1988 a 09/05/1989, na empresa Coel Controles Elétricos Ltda., e de 09/05/1989 a 21/07/2014, na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz.

Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, denota-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

- 1) 25/01/1984 a 13/03/1986: o autor trabalhou na empresa Agrostahl S/A Indústria e Comércio, no setor de "Montagem", cargo "Ajudante Geral", estando exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 83 dB, conforme PPP de Id 1387246, apresentado pelo autor somente em Juízo;
- 2) 02/06/1986 a 30/06/1988: o autor trabalhou na empresa Eletrônica Zoom Ltda. ME, no cargo "Auxiliar Técnico", conforme CTPS (fls. 14 do documento Id 1931474 - fls. 12 do PA). Não há PPP apresentado para esse período.
- 3) 01/07/1988 a 19/07/1988: o autor trabalhou na empresa Eletrônica Zoom Ltda. ME, no Setor "Manutenção", cargo "Técnico Eletrônica", estando exposto ao agente químico sódica de estanho, conforme PPP de Id 1387259, apresentado pelo autor somente em Juízo;
- 4) 20/07/1988 a 09/05/1989: o autor trabalhou na empresa Coel Controles Elétricos Ltda., no setor "Engenharia", cargo "Auxiliar Técnico", não estando exposto a nenhum agente agressivo, conforme PPP de Id 1387274;
- 5) 09/05/1989 a 30/09/2001: o autor trabalhou na empresa Bandeirante Energias do Brasil, estando exposto ao agente nocivo eletricidade acima de 250 Volts, conforme PPP de fls. 40/42 do documento Id 1931474 - fls. 38/40 do PA.
- 6) 01/10/2001 a 21/07/2014 (data da DER): o autor trabalhou na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, estando exposto ao agente nocivo eletricidade acima de 250Volts, conforme PPP de Id 1387291, apresentado pelo autor somente em Juízo.

Com relação ao período de 25/01/1984 a 13/03/1986, verifica-se que o autor trabalhou na empresa Agrostahl S/A Indústria e Comércio exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, de modo que deve ser reconhecido como de atividade especial.

Quanto ao período de 02/06/1986 a 30/06/1988, em que o autor trabalhou na empresa Eletrônica Zoom Ltda. ME, no cargo “Auxiliar Técnico”, observa-se que não foi apresentado PPP para tal período, motivo pelo qual não é possível reconhecê-lo como especial, ressaltando-se que a atividade exercida não permite o enquadramento pela categoria profissional.

Já quanto ao período de 01/07/1988 a 19/07/1988, laborado na empresa Eletrônica Zoom Ltda. ME, observa-se que o autor ficou exposto ao agente químico solda de estanho, conforme PPP apresentado, devendo, portanto, tal período ter sua especialidade reconhecida, nos termos da tese supra.

Por outro lado, não é possível reconhecer a especialidade do período de 20/07/1998 a 09/05/1989, em que o autor trabalhou na empresa Coel Controles Elétricos Ltda., exercendo o cargo de “Auxiliar Técnico”, uma vez que consta no PPP de Id 1387274 que ele não esteve exposto a nenhum agente agressivo, além do que a atividade realizada não se enquadra dentre aquelas que permitem o reconhecimento da especialidade por presunção legal.

Já no que se refere ao período de 09/05/1989 a 21/07/2014 (data da DER), é possível o reconhecimento da especialidade de todo o período por exposição ao agente perigoso eletricidade, visto que o autor trabalhou exposto ao referido agente em níveis superiores aos admitidos pela legislação de regência, ou seja, acima de 250 Volts.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados aos autos, conclui-se que os períodos de trabalho do autor na empresa Agrostahl S/A Indústria e Comércio, de 25/01/1984 a 13/03/1986, na empresa Eletrônica Zoom Ltda. ME de 01/07/1988 a 19/07/1988, na empresa Bandeirante Energias do Brasil, de 09/05/1989 a 30/09/2001, e na Companhia Piratininga de Força e Luz, de 01/10/2001 a 21/07/2014, devem ser considerados como especiais, o que perfaz o total de **27 anos, 04 meses e 21 dias** de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Vale ressaltar, todavia, que, na ocasião do pedido administrativo, em 21/07/2014, o autor solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota de cópia do procedimento administrativo, sendo certo que o pedido expresso de aposentadoria especial, para aqueles que a pretendem, é comum e rotineiramente admitido pelo réu.

Além disso, os PPPs de Id 1387246 e 1387291, referentes às empresas Agrostahl S/A Indústria e Comércio e Companhia Piratininga de Força e Luz, foram apresentados pelo autor somente em Juízo, sendo certo que esses documentos permitiram a ele alcançar o tempo necessário à concessão da benesse e que, antes de 09/06/2017 (data da citação), não eram conhecidos pelo réu.

Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para outra data que não 09/06/2017, pois, no entender desse Juízo, não havia pretensão resistida injustificada do réu até aquele momento.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir de 09/06/2017, data em que o réu teve ciência dos PPPs apresentados em Juízo e em que houve a pretensão resistida à concessão ora pretendida – aposentadoria especial, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

-

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor na empresa Agrostahl S/A Indústria e Comércio, de 25/01/1984 a 13/03/1986, na empresa Eletrônica Zoom Ltda. ME de 01/07/1988 a 19/07/1988, na empresa Bandeirante Energias do Brasil, de 09/05/1989 a 30/09/2001, e na Companhia Piratininga de Força e Luz, de 01/10/2001 a 21/07/2014, o que atinge um tempo de atividade especial equivalente a **27 anos, 04 meses e 21 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **DOUGLAS DE YURI RODRIGUES TOZI**, filho de Cecília Rodrigues Tozi, portador do RG 18.369.373-5 SSP/SP, CPF 101.119.328-07 e NIT 1206950904-6, residente na Rua Lucio Oliveira de Lima Neto, 68, Jardim Valdez, Mairinque/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 09/06/2017, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinzenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do artigo 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

[1] “Teoria Geral do Processo”, 12ª edição, 1996, São Paulo: Ed. Malheiros p. 260.



SOROCABA, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-98.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MIGUEL DOMINGUES DE GOES  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **MIGUEL DOMINGUES DE GOES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, datado de 08/08/2016, ante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/10/2005 a 19/02/2013, na empresa Tecsis Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda.

O autor sustenta, em síntese, que, em 08/08/2016, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sob nº 42/178.177.978-0, o qual foi negado diante do não reconhecimento de atividade especial de 01/10/2005 a 19/02/2013, quando trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, acima do limite de tolerância admitido, além de agentes químicos.

Refere que, naquela oportunidade, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 10/04/1981 a 23/05/1983 e de 02/01/1984 a 17/12/1986.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de fs. 09/104 (Id. 894092, 894363, 894102, 894109, 894110, 894153, 894155, 894157, 894177, 894338, 894344, 894250).

Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 111/118 (Id. 1188351), acompanhada de cópia do procedimento administrativo, sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica às fs. 228/231 (Id. 1365583).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecidas como tempo de atividade especial, com a devida conversão para comum, do período de trabalho compreendido entre 01/02/2005 a 19/02/2013, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, 08/08/2016.

#### **1. Da Atividade Especial**

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Resalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”*

*(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)”*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUIDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

*"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

*I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

*II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.*

*III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.*

*IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.*

*VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.*

*VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.*

*VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.*

*IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.*

*X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.*

*XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.*

*XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.*

*XIII - Reexame necessário improvido.*

*XIV - Recurso do autor provido."*

*(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).*

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA*

*I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).*

*II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.*

*2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

*"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

*1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*

*2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.*

*3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.*

*4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)*

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C.

No que tange a exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.

Nesses termos, anote-se que o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "*Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins*". Bem assim, o contato com óleos, graxas e fumos metálicos (hidrocarbonetos aromáticos), são considerados agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/1964, 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 e 1.0.19 do Decreto 3.048/99. Nesse sentido: *APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021969-32.2017.4.03.9999/SP e APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005559-25.2014.4.03.6111/SP*

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPI), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

## 2. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que, consta dos autos prova de que o réu reconheceu na esfera administrativa a especialidade dos períodos de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio – CBA compreendidos entre 10/04/1981 a 23/05/1993 e de 02/01/1984 a 17/12/1986 e, portanto, tais períodos são incontroversos.

Pois bem, segundo consta na CTPS do autor e PPP acostada aos autos (Id. 894250 – pág 7/11), no período cuja especialidade pretende ver reconhecida – 01/10/2005 a 19/02/2013 – o autor trabalhou no setor de Manutenção Mecânica da empresa Tecsis Tecnologia Sistemas Avançado exposto aos seguintes agentes nocivos:

- a) 01/10/2005 a 31/07/2006: ruído de 101 dB, calor de 26,38° IBUTG, fumos metálicos (4ppm);
- b) 01/08/2006 a 31/07/2008: ruído de 85 dB, calor 25,5° IBUTG;
- c) 01/08/2008 a 31/07/2010: ruído de 84,2 dB, calor 21,85 IBUTG;
- d) 01/08/2010 a 29/02/2012: ruído de 94,4 dB, poeira total e respirável (-0,300 mg/m³), calor 22,1° IBUTG, fumos metálicos 1,5 ppm;
- e) 01/03/2012 a 30/04/2012: ruído de 79,2 dB, poeira total ( 1,600 mg/m³), poeira respirável (0,600 mg/m³), calor 25,2° IBUTG, isopropanol (1,5 ppm), tolueno (0,4 ppm), acetona (0,30 ppm), acetato de n-butila (0,4 ppm);
- f) 01/05/2012 a 15/07/2012: ruído de 75,8 dB, poeira total (1,600 mg/m³), poeira respirável (0,600 mg/m³), calor 25,2° IBUTG, isopropanol (1,5 ppm), tolueno (0,4 ppm), acetona (0,30 ppm), acetato de n-butila (0,4 ppm);
- g) 16/07/2012 a 19/02/2013: ruído de 80 dB e calor de 25,2° IBUTG.

Desse modo, e considerando que nos períodos de 01/10/2005 a 31/07/2006 e de 01/08/2010 a 29/02/2012 o autor trabalhou exposto a nível de ruído acima dos limites de tolerância admitidos pela legislação de regência, além de fumos metálicos, eles devem ser reconhecidos como especiais.

Também pela exposição ao ruído, deve ser reconhecida a especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/08/2008 a 31/07/2010, pois, mesmo sendo inferior ao patamar mínimo de 85 decibéis, pode-se concluir que uma diferença de 01 (um) dB na medição há de ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.).

Quanto aos períodos de 01/03/2012 a 30/04/2012 e de 01/05/2012 a 15/07/2012 a exposição ao acetato de n-butila, agente químico cancerígeno, justifica o enquadramento como especial e conversão para comum, nos termos supra alinhavados.

Assim, os períodos de 01/10/2005 a 31/07/2006, 01/08/2010 a 29/02/2012, 01/08/2008 a 31/07/2010, 01/03/2012 a 30/04/2012 e de 01/05/2012 a 15/07/2012 devem ser reconhecidos como especiais.

Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, ou seja, 01/10/2005 a 31/07/2006, 01/08/2010 a 29/02/2012, 01/08/2008 a 31/07/2010, 01/03/2012 a 30/04/2012 e de 01/05/2012 a 15/07/2012, além dos períodos cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa e que são, portanto, incontroversos, ou seja, 10/04/1981 a 23/05/1993 e de 02/01/1984 a 17/12/1986, devidamente convertidos em comum mediante aplicação do fator 1,4, e ainda os demais períodos de atividade comum do autor, temos um tempo de contribuição de 35 anos, 04 meses e 26 dias na DER – 08/08/2016, conforme tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta parcial acolhimento haja vista que o autor faz jus a concessão do benefício pretendido, embora não seja possível o reconhecimento de que trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física durante todos os períodos pretendidos na inicial, ante os fundamentos supra elencados.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais pelo autor os períodos de **01/10/2005 a 31/07/2006, 01/08/2010 a 29/02/2012, 01/08/2008 a 31/07/2010, 01/03/2012 a 30/04/2012 e de 01/05/2012 a 15/07/2012** que, somados ao período especial incontroverso, reconhecido na esfera administrativa (10/04/1981 a 23/05/1993 e de 02/01/1984 a 17/12/1986) e os demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 35 anos, 04 meses e 26 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, ou seja, 08/08/2016, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, bem como conceda ao autor **MIGUEL DOMINGUES DE GOES**, brasileiro, filho de Francisca Maria Goes, portador do RG nº 19.439.462 SSP/SP, CPF 039.844.578-80 e NIT 10668679562, residente na rua Humberto de Campos, 936, Jd. Zulmira, Sorocaba/SP o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 08/08/2016, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal,

Sobre os valores atrasados, deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C/JF 267/2013 consideradas, todavia, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SOROCABA, 26 de outubro de 2017.

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 3492

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012339-91.2008.403.6110 (2008.61.10.012339-9) - NOECI DE MORAES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

#### **4ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003052-04.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GENECI LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA LATSKIUR FURQUIM - PR46454, FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP353588

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E C I S Ã O**

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, por **GENECI LUIZ DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - objetivando a concessão de auxílio-doença, com **valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

[...]

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 35.000,00** (trinta e cinco mil reais), atingindo patamar inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003052-04.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GENECI LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA IATSKIU FURQUIM - PR46454, FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP353588

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, por **GENECI LUIZ DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - objetivando a concessão de auxílio-doença, com **valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

[...]

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 35.000,00** (trinta e cinco mil reais), atingindo patamar inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

**D E S P A C H O**

**Inicialmente**, afasto a prevenção com os autos indicados nos extratos de consulta processual de ID 2919322.

**Indefiro**, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo**.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**Defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

**D E S P A C H O**

**Inicialmente**, afasto a prevenção com os autos indicados nos extratos de consulta processual de ID 2919322.

**Indefiro**, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo**.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**Defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002901-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FLAVIO GUARIGLIA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Inicialmente**, afasto a prevenção com os autos indicados nos extratos de consulta processual de ID 2919322.

**Indefiro**, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo**.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**Defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002901-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FLAVIO GUARIGLIA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Inicialmente**, afasto a prevenção com os autos indicados nos extratos de consulta processual de ID 2919322.

**Indefiro**, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo**.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**Defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002901-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FLAVIO GUARIGLIA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Inicialmente**, afasto a prevenção com os autos indicados nos extratos de consulta processual de ID 2919322.

**Indefiro**, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo**.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**Defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002901-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FLAVIO GUARIGLIA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Inicialmente**, afasto a prevenção com os autos indicados nos extratos de consulta processual de ID 2919322.

**Indefiro**, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo**.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**Defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002901-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FLAVIO GUARIGLIA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Inicialmente**, afasto a prevenção com os autos indicados nos extratos de consulta processual de ID 2919322.

**Indefiro**, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo**.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**Defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002901-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FLAVIO GUARIGLIA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Inicialmente**, afasto a prevenção com os autos indicados nos extratos de consulta processual de ID 2919322.

**Indefiro**, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo**.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**Defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002901-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FLAVIO GUARIGLIA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

**Inicialmente**, afasto a prevenção com os autos indicados nos extratos de consulta processual de ID 2919322.

**Indefiro**, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo**.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**Defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002901-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FLAVIO GUARIGLIA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Inicialmente**, afasto a prevenção com os autos indicados nos extratos de consulta processual de ID 2919322.

**Indefiro**, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo**.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**Defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002901-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FLAVIO GUARIGLIA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Inicialmente**, afasto a prevenção com os autos indicados nos extratos de consulta processual de ID 2919322.

**Indefiro**, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo**.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**Defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo federal, ficando ratificados os atos até então praticados.

Resta afastada a prevenção com os autos indicados nos extratos de andamento processual IDs 3098782, 3098786, 3098793, 3098801, 3098813 e 3098816.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003301-52.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: JAIR DURIGAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MASSAGLIA - SP207290  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em 25/10/2017, por meio eletrônico, objetivando a suspensão imediata de descontos em seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/173.563.650-6), dado o seu caráter alimentar. Subsidiariamente, pugna que os descontos sejam feitos desde que mantido ao menos o valor de um salário mínimo nacional, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

Alegou que, em razão de revisão em seu benefício de auxílio-doença, a autoridade impetrada passou a efetuar descontos mensais a título de ressarcimento aos cofres públicos.

Sustentou, ainda, que, por estar afastado de suas atividades e para não ser descredenciado na empresa ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA. onde prestava serviços de frete, cedeu seu caminhão a fim de que terceiros continuassem a prestar os referidos serviços, com o que, equivocadamente, a empresa efetuou recolhimentos previdenciários em nome do impetrante.

Alegou, também, que, conjugando-se o desconhecimento dos recolhimentos feitos em seu nome pela empresa tomadora de serviços, a absoluta boa-fé e o princípio da irrepetibilidade dos valores por ser de caráter alimentar, pede-se a não devolução dos valores pagos pela impetrada.

Pugna pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

### É o relatório do essencial.

### Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado na consulta anexada pelo ID n. 3178858, pois trata de objeto distinto.

Consoante se infere da inicial, insurge-se o impetrante contra descontos em seu benefício de aposentadoria a título de ressarcimento aos cofres públicos de valores indevidamente pagos em razão de alegada atividade laborativa em período concomitante à concessão de benefício de auxílio-doença (NB 31/539.928.598-0).

De seu turno, antes de analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão. É que a ação de mandado de segurança tem a função de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade.

A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.

No caso presente, o impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo a obter decisão judicial que determine o óbice aos descontos efetuados pela impetrante em seu benefício de aposentadoria, eis que não exerceu atividade durante o período em que recebeu auxílio-doença do Poder Público.

A despeito das alegações do impetrante, denota-se que não há documentos suficientes apresentados que possibilitem a análise da suposta ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora.

Com efeito, este juízo não tem condições de comprovar a veracidade das informações trazidas pelo impetrante apenas com os documentos juntados aos autos, mormente pelo fato de que, embora o impetrante afirme que delegou o exercício de sua atividade profissional junto à empresa ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA. para terceiros, bem como que houve equívoco por parte da referida empresa nos recolhimentos previdenciários em nome do impetrante, a situação de fato e os documentos comprobatórios juntados não permitem aferir fidedignamente se tal confusão de fato ocorreu.

Frise-se, ainda, que as informações constantes no sistema CNIS presumem-se verdadeiras até produção de prova em sentido contrário.

Em sendo assim, sem ser verificada prova pré-constituída, não se tem direito líquido e certo a ser assegurado, devendo ser realizada a instrução probatória para constatação do direito postulado. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Assim, entendendo necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, posto que, diante dos fatos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Sem custas por ser a impetrante beneficiária da gratuidade da justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Defiro a justiça gratuita requerida.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

HABEAS DATA (110) Nº 5003121-36.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DITIN INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO ROQUE - SP

#### **DESPACHO**

Inicialmente, reconsidero a decisão de ID n. 3096170 em razão do domicílio da impetrante pertencer à jurisdição fiscal da DRF de Sorocaba/SP, nos termos do Anexo I, da Portaria n. 2.466/2010, da Receita Federal do Brasil.

Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure obter acesso a informações atinentes à própria pessoa jurídica da impetrante, referente às **anotações constantes em seus sistemas SAPLI** (Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL) e **SINCOR** (Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica), **referente aos pagamentos de tributos e contribuições federais do período de 01/07/1993 até a presente data.**

Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator, de responsabilidade da autoridade impetrada, esclarecendo e comprovando a injustificada omissão narrada.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da inicial para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.507/97.

Após, voltem conclusos.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar o Delegado da Receita Federal de Sorocaba/SP.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-72.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JUAREZ BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a certidão – ID 3206888, intimem-se as partes acerca da perícia médica agendada para o dia 24/11/2017, às 10h.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-72.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JUAREZ BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum c.c requerimento de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-doença.

A parte autora afirma estar acometida de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa (doença psiquiátrica e oftalmológica), requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e sua transformação em aposentadoria por invalidez desde 24/02/2017.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

--	--

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no documento de ID 1752670 por se tratarem de objeto distinto do presente feito.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pela autora no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria por invalidez, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, para o restabelecimento do benefício pleiteado, há que se considerar a presença da doença alegada pela parte autora, o que demanda a realização de perícia médica.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pelo requerente.

**DESIGNO**, outrossim, realização de perícia judicial para aferição dos problemas relacionados na petição inicial e NOMEIO como Perita do Juízo a médica **D<sup>ra</sup>. LEIKA GARCIA SUMI** para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE a Sr<sup>a</sup>. Perita de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação da perita, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, §1º e 477, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues à Sr<sup>a</sup>. Perita, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos por ela em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:



1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Se positiva a resposta ao item precedente:

a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?

b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?

e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?

4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?

Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?

5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

**Oportunamente, será designada a realização da perícia referente às moléstias relacionadas à especialidade oftalmologia.**

**DEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

**CITE-SE**, na forma da lei.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Sorocaba, 28 de agosto de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-12.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: KATIA CHRISTINA DUTRA DUMANGIN PAES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum c.c. requerimento de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, acrescida de 25%, em razão de afirmar que necessita da supervisão de terceiro. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-doença.

A autora afirma estar acometida de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa (problemas psiquiátricos), tendo sido o benefício de auxílio-doença deferido na via administrativa (NB 31/5355910765), no período de 19/10/2010 a 06/06/2011.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pela autora no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria por invalidez, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, para o restabelecimento do benefício pleiteado, há que se considerar a presença da doença alegada pela parte autora, o que demanda a realização de perícia médica.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pela requerente.

**DESIGNO**, outrossim, realização de perícia judicial para aferição dos problemas relacionados na petição inicial e NOMEIO como Perita do Juízo a médica **Drª. LEIKA GARCIA SUMI** para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE a Srª. Perita de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação da perita, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, §1º e 477, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues à Srª. Perita, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos por ela em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Se positiva a resposta ao item precedente:

a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?

b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?

e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?

4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?

Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?

5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

**CITE-SE, na forma da lei.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Sorocaba, 28 de agosto de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-30.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ALCIDES ANTONIO DE MEIRA PRESTES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Inicialmente, afasta a prevenção com os autos indicados no documento de ID 912128 por se tratar de objeto distinto do presente feito.

**DEFIRO** o pedido de produção antecipada de prova e, para tanto, **DESIGNO** realização de perícia judicial para aferição dos problemas relacionados na petição inicial e NOMEIO como Perito do Juízo o médico **Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR** para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE a Srª. Perita de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, §1º e 477, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos por ela em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Se positiva a resposta ao item precedente:

a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?

b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?

e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?

4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?

Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?

5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

**Indefiro**, por ora, o pedido de juntada pelo INSS de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo.**

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**DEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

**CITE-SE, na forma da lei.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Sorocaba, 29 de agosto de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000761-98.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IOD - ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., MARINA MENIS BONINI TORIBIO, TRIANGULO ALIMENTOS LTDA, EDUARDO ODONI BONINI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **27/11/2017, às 15h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 30 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-55.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: ANA LUCIA DE SALES TEODORO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DELLA PINA - SP323531  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A, BANCO SANTANDER S.A.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **27/11/2017, às 15h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 30 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-74.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: MOVEIS GASPARI MATAO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS CESAR CARNEVALLI LOPES - SP334208  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **27/11/2017, às 15h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 30 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-06.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2017, às 15h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000108-33.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: ERIK HENRIQUE CASTELLINI DINIZ POSTO, ERIK HENRIQUE CASTELLINI DINIZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2017, às 15h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000903-05.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO BARALDI & POLOTTO LTDA - ME, ANDREIA CRISTINA BASSI BARALDI, FLAVIO AUGUSTO BARALDI, LUCAS CESTARI POLOTTO, ELLEN FLAVIA BARALDI POLOTTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2017, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-22.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: OMEGA ARARAQUARA CONSULTORIA E CONSTRUTORA LTDA - ME, RICARDO MERUSSI NEIVA, TAINA NEIVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO REZENDE HADDAD - SP341909  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO REZENDE HADDAD - SP341909  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO REZENDE HADDAD - SP341909

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2017, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-22.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: OMEGA ARARAQUARA CONSULTORIA E CONSTRUTORA LTDA - ME, RICARDO MERUSSI NEIVA, TAINA NEIVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO REZENDE HADDAD - SP341909  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO REZENDE HADDAD - SP341909  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO REZENDE HADDAD - SP341909

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2017, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001313-63.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE ROUPAS FEITAS NAJU LTDA - ME, TEREZA DONIZETE DE SOUZA JULIANI, VANESSA DE SOUZA JULIANI

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2017, às 16h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 30 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001245-16.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. G. R. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR, GERALDO JOSE CATANEU

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2017, às 16h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 30 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001189-80.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELICITA MOVEIS PLANEADOS LTDA - ME, JOSE MARCIO DOMINGUES LEITE JUNIOR, GISELE FERREIRA DIAS DOMINGUES LEITE

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2017, às 16h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 30 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001670-43.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEDIDAS COMERCIAL HIDROELETRICO LTDA - ME, ELOISE REGINA CARVALHO ALEXANDRE, CLAUDIO SEBASTIAO JESUINO ALEXANDRE

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2017, às 16h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 30 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001564-81.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO DAS CHAGAS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2017, às 17h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 30 de outubro de 2017.**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-88.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CLINICA TELAROLLI DE ACUPUNTURA S/S  
Advogados do(a) AUTOR: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-47.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DENILSON BATISTA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-69.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ERNESTO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DAS NEVES ASSUMPCAO - SP293880  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-32.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MACFRUTAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA, ALESSANDRA MACCHIONI, ADEMILSON MACCHIONI, PATRICIA DE BARROS MACCHIONI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-70.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LEONILDA GUINAIA LEANDRO  
Advogado do(a) AUTOR: DEISI MACHINI MARQUES - SP95312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-68.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: APARECIDO JANUARIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-17.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO ALENCAR  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA - SP240107, MATEUS LEONARDO CONDE - SP235884  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-25.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: HOTEL POUSO NOVO LTDA - ME, CLAUDIOMIR BASSO, LUCIMARI SIQUEIRA BASSO, DELVO BASSO, JOVILDE BASSO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: OSVALDO DIMAS FRARE  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-77.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LAURENTINO MATIAS FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2017.



## ATO ORDINATÓRIO

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intimo a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2017.

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 7157

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005490-92.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X PAULO LUIS MARTINS**

Fls. 47: concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No mesmo prazo, determino que a autora colacione aos autos o instrumento de substabelecimento original subscrito pelo procurador Marcos Caldas Martins Chagas, OAB/SP 303.021.Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005012-55.2014.403.6120 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 161/164: defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido. Após, prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 154, expedindo-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000059-43.2017.403.6120 - ANA MARIA ROMAGNOLI TREVIZOLI(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Fls. 75: intime-se o requerido pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos que comprovem a venda do veículo Toyota, placa DXY 8518, ano 2007. Com o retorno do mandado, intime-se a parte autora. Int. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0003795-06.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVERALDO MATIAS X MARCIA APARECIDA FRANCISCO MATIAS

... havendo necessidade de complementação do depósito para saldar a dívida, intime-se a requerida (dívida atualizada - fls. 75/76).

Expediente Nº 7159

#### EXECUCAO FISCAL

**0009115-42.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WANIA APARECIDA VERGAMINE(SP103632 - NEZIO LEITE)

Fls. 239/244: Diante do parcelamento confirmado pela exequente às fls. 245/246, exclua-se, com urgência, da hasta designada às fls. 236. Comunique-se ao leiloeiro, com urgência. Outrossim, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º). Caso contrário, voltem os autos à conclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4942

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023513-30.2008.403.6100 (2008.61.00.023513-1)** - SOLANGE SERAFINI PAULETTI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP298162 - NATALIA BRITO SAMPAIO E RS067434 - CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP298162 - NATALIA BRITO SAMPAIO)

Intime-se a advogada Dra. Camila para regularizar a representação processual, juntando nos autos o substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4943

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001996-74.2006.403.6120 (2006.61.20.001996-2)** - AUGUSTO COLETTI(SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 186: Os pagamentos de RPVs/PRCs são depositados em conta judicial em nome do requerente e somente ele pode fazer o saque, devendo o patrono do autor avisá-lo acerca do depósito e o banco que deverá comparecer para efetuar o levantamento. Fls. 189/190: Dê-se ciência à parte autora acerca da informação de estorno dos valores depositados através de Requisição de Pequeno Valor (Lei nº 13.463 de 06/07/2017). Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4944

#### EXECUCAO FISCAL

**0008192-36.2001.403.6120 (2001.61.20.008192-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SPF SONDA GENS E FUNDACOES S/C LTDA X VICILDES JOSE ALVES PEDRO(SP369429 - ANGELICA CRISTINA CASSATTI NEGRINI) X JOSE MARTINS PEREIRA

Fls. 320 - Antes de apreciar o pedido de leilão da fração ideal de 6,25% penhorado do bem imóvel de matrícula n. 70.013 do 1º CRI de Araraquara, considerando pedido da Fazenda Nacional à fl. 256 e indícios de que o executado Viciades Jose Alves Pedro reside no bem imóvel em questão (fls. 296, 307/308), expeça-se mandado de constatação para o endereço do bem (Avenida Washington Luiz, 300, Popular, nesta cidade), a fim de verificar se se trata de bem de família e quem reside no imóvel. Cumpra-se. Depois de cumprido o mandado, intime-se e tomem os autos conclusos. No mais, traslade-se cópia da petição de fls. 320/324 para os processos em apensos, onde será analisada a notícia de cancelamento e prescrição. Int. Cumpra-se.

**0008194-06.2001.403.6120 (2001.61.20.008194-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008192-36.2001.403.6120 (2001.61.20.008192-0)) INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X SPF SONDA GENS E FUNDACOES S/C LTDA X VICILDES JOSE ALVES PEDRO X JOSE MARTINS PEREIRA

Vistos, etc., Conforme informação prestada pela Fazenda Nacional (fls. 26/27), o débito consignado na CDA n. 32004622-2 refere-se ao período de 10/1984 a 08/1986 e foi inscrito em dívida ativa somente em 01/12/1994. Noto que nesta mesma data operou-se a consolidação do débito (fl. 06). Logo, considerando que o prazo de constituição do crédito tributário é de 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, CTN), de rigor o reconhecimento da decadência. Ante o exposto, JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 156, V, do CTN c/c art. 485, II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, despensem-se os autos e arquivem-se. Custas ex-lege. P.R.I.C.

**0008195-88.2001.403.6120 (2001.61.20.008195-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008192-36.2001.403.6120 (2001.61.20.008192-0)) INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X SPF SONDA GENS E FUNDACOES S/C LTDA X VICILDES JOSE ALVES PEDRO X JOSE MARTINS PEREIRA

Vistos, etc., Conforme informação prestada pela Fazenda Nacional (fls. 27/28), o débito consignado na CDA n. 32004621-4 refere-se ao período de 02/1986 a 03/1986 e foi inscrito em dívida ativa somente em 01/12/1994. Noto que nesta mesma data operou-se a consolidação do débito (fl. 07). Logo, considerando que o prazo de constituição do crédito tributário é de 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, CTN), de rigor o reconhecimento da decadência. Ante o exposto, JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 156, V, do CTN c/c art. 485, II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, despensem-se os autos e arquivem-se. Custas ex-lege. P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

**MONITORIA**

**0000783-82.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADRIANA CRISTINA DE BARROS ARONE(SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X ANDREA CRISTINA ARONE CHRISTOFOLETTI

Sobre a petição de fls. 351/355, manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000871-81.2014.403.6123** - APIS GLOBAL PRODUTOS ALTERNATIVOS LTDA - EPP(SP297918B - DANIELA LUIZA FORNARI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001779-07.2015.403.6123** - JAIME ANTONIO MENDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido para realização de perícia médica em outra área (fls. 78).Nomeio, para a realização do exame, o médico GUSTAVO DAUD AMADERA CRM: 117.682.Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido doutor, designo para realização de perícia médica o dia 13/12/2017, às 17h 00min.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de dez dias.O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades profissionais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intinem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

**0002239-91.2015.403.6123** - JOSE ROBERTO LUCATELLI(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI E SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001933-88.2016.403.6123** - KAMASHO E MAEDA PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME(SP286125 - FABIO BALARIN MOINHOS) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA [tipo c]A requerente pretende a anulação do ato administrativo que a excluiu do regime do Simples Nacional, bem como que seja determinada a sua reinclusão.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) aderiu ao regime do Simples Nacional em 01.07.2007; b) foi notificada a pagar os débitos relativos às competências de 09/2013 a 11/2013 e de 01/2014 a 02/2014; c) gerou as guias DAS pelo sistema do Simples, quitando-as no prazo estabelecido; d) foi excluída do Simples Nacional, pois que, segundo decisão proferida em recurso administrativo, procedeu ao recolhimento dos débitos em guia equivocada e após o prazo para pagamento.O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 39).A requerida apresentou contestação (fls. 42/48), alegando, em preliminar, a ausência do interesse de agir, e no mérito a legalidade da exclusão do requerente do sistema do Simples Nacional.O requerente apresentou réplica (fls. 59/60).Decido.Não possui o requerente interesse de agir na presente ação.Ao contrário do alegado, ficou demonstrado que os pagamentos relativos às competências de 09/2013 a 11/2013 e de 01/2014 a 02/2014 (fls. 17/23) foram considerados pela requerida, haja vista despacho proferido no procedimento administrativo nº 13837.720659/2014-07, no sentido de que O contribuinte alega na contestação que pagou os débitos do Simples Nacional no âmbito da RFB. De fato, conforme constamos nas folhas 26 e 27, nada consta contra o contribuinte, senão uma inscrição na PGFN datada de 11/07/2014 (fls. 55).Inferre-se, ainda, dos documentos de fls. 51/53, a existência da inscrição nº 80 4 14 118923-56, datada de 11.07.2014, relativa às competências de 01/2012 a 12/2012, acerca da qual foi o requerente intimado a regularizar, sob pena de sua exclusão no regime do Simples Nacional (fls. 16).Anoto, ainda, que o DESPACHO/PSFN/JUNDI/LTSP N. 28/2015 (fls. 25/26), refere-se ao procedimento administrativo nº 13839.508.495/2014-13, relativo à inscrição nº 80 4 14 118.923-56, que não é objeto da presente ação. Nesse cenário, ausente o interesse processual do requerente.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir.Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.A publicação, registro, intimação e com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0002997-36.2016.403.6123** - ELIZEU MOREIRA SILVA(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº Autos nº 0002997-36.2016.403.6123Requerente: Eliseu Moreira SilvaRequerida: Caixa Econômica FederalDECISÃO Pretende o requerente a condenação da requerida a pagar-lhe o valor de R\$ 2.066,39 referente à correção monetária do saldo das contas do FGTS. Intimado a indicar o valor da causa, o autor emendou a inicial para constar a importância de R\$ 2.066,39, juntando planilha de cálculo das diferenças (fls. 46/52).Decido.Nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absoluta-mente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.Considerando que o valor que atribuiu à causa (R\$ 2.066,39) é indubitavelmente inferior a 60 salários mínimos, este juízo não tem competência para processar, conciliar e julgar este feito, nos termos da regra prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.Observo que a pretensão posta não se insere nas hipóteses do 1º do dispositivo.Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.Intime-se.

**0000030-81.2017.403.6123** - JOSE PAULINO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido para realização de perícia médica.Nomeio, para a realização do exame, o médico JOSE EDUARDO ROSSETTO GAROTTI, CRM: 118.014.Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido doutor, designo para realização de perícia médica o dia 04/12/2017, às 11 horas.A parte autora apresentou quesitos às fls. 92 e o INSS apresentou quesitos às fls. 119/122.O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades profissionais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intinem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000144-20.2017.403.6123** - IRMANDADE CIVIL PRO VILA DE SAO VICENTE DE PAULO(SP294003 - ANDERSON SANTOS FERNANDES DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face do requerido, a decretação de nulidade de auto de infração, bem como que ele se abstenha de novas fiscalizações e exigências... Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é instituição sem fins lucrativos que visa única e exclusivamente empenhar seus serviços de cuidados com idosos; b) foi atuada pelo requerido, sob o argumento da ausência de responsável técnico de nutrição; c) de acordo com a Lei nº 6.583/78, a exigência não é devida. O pedido de tutela de urgência foi deferido (fls. 52/53). Na audiência de conciliação de que trata o artigo 334 do Código de Processo Civil, as partes não chegaram a acordo (fls. 64). O requerido, em sua contestação de fls. 71/81, defendeu a improcedência da pretensão, aduzindo, em síntese, que a requerente, embora não sujeita ao registro, deve se cadastrar, uma vez que dispõe de serviço de alimentação humana. A requerente apresentou réplica (fls. 105/112). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, haja vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A pretensão inicial é procedente, conforme decidi no julgamento do pedido de tutela de urgência (fls. 52/53), cujos fundamentos ora reedito: é sabido por todos que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A Lei nº 6.583/78 diz que é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento. A atividade-fim da requerente é o acolhimento de idosos, conforme previsto no artigo 3º de seu estatuto. O serviço é primordialmente de concessão de refúgio, não de alimentação e nutrição. O fato de a entidade filantrópica fornecer refeições aos idosos que abriga não faz com que se torne empresa do ramo de alimentação. A requerente não está, portanto, obrigada ao registro no Conselho Regional. Todavia, segundo a dra. Dolly Meth Simas, subscriptora do ofício de fls. 41/43, a Resolução CFN nº 378/05 diz que, não obstante não ser reclamado o registro da pessoa jurídica que não tenha como atividade-fim serviço de alimentação e nutrição humanas, é imperioso seu cadastramento e a manutenção de nutricionista como responsável técnico pelas atividades profissionais. Vê-se que a distinção sutil entre registro e cadastramento objetiva fazer com que pessoa isenta de submissão à Lei nº 6.583/78 tenha de sujeitar-se ao seu principal efeito: a contratação de nutricionista. Note-se: a lei não exige registro nem contratação de nutricionista, mas a resolução reclama cadastramento e contratação de nutricionista! Como amide se faz no Brasil, deu-se um jeito para que sejam contratados nutricionistas sem lei que o determine. Sucede que ninguém é obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei e não de resolução que a extrapole. Poder-se-á argumentar que a lei diz que ao Conselho é lícito regulamentar a forma de registro. Mas uma coisa é o que diz a lei, outra é o que dizem que diz a lei. No caso, a lei não diz que haverá registro e cadastramento, senão que existirá registro puro e simples. Defiro o pedido de tutela de urgência e determino que o requerido se abstenha de exigir registro e cadastramento da requerente, bem como suspendo a exigibilidade do débito referido no auto de infração de fls. 44. Sendo indubitável, mesmo após a contestação do requerido, que o serviço da instituição requerente é primordialmente de concessão de refúgio, não de alimentação e nutrição, não lhe pode ser exigido registro e cadastramento. A propósito: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - SUBMISSÃO AO REEXAME NECESSÁRIO - IN CRN-3 Nº 28/97 - EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL À LEI. 1. Sentença proferida após a modificação instituída pela Lei nº 10.352/01, submetendo-se a seus ditames. Entretanto, por se enquadrar na categoria de sentença com preceito condenatório ilícita, não incide a cláusula inibitória contida no art. 475, 2º, do CPC, razão pela qual se conhece da remessa oficial. 2. O registro no órgão de fiscalização profissional é obrigatório considerando-se a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto na Lei nº 6839/80. 3. Com a edição da referida lei, o legislador visou inibir a prática, utilizada por alguns conselhos regionais de, ao fiscalizar a atividade profissional, obrigar empresas as quais prestavam serviços acessórios relacionados às atividades por eles controladas, ao registro e pagamento de anuidades. 4. A IN nº 28/97 do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região, ato normativo inferior à lei não constitui meio hábil a determinar a contratação de profissionais nutricionistas em número determinado em hospitais, clínicas de internação e instituições geriátricas. (TRF 3ª REGIÃO, AC 00352184019994036100, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2011). ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - RESOLUÇÃO CFN Nº 378/05 - EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL À LEI. 1. O registro no órgão de fiscalização profissional é obrigatório considerando-se a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto na Lei nº 6839/80. 2. Com a edição da referida lei, o legislador visou inibir a prática, utilizada por alguns conselhos regionais de, ao fiscalizar a atividade profissional, obrigar empresas as quais prestavam serviços acessórios relacionados às atividades por eles controladas, ao registro e pagamento de anuidades. 3. Em conformidade com a exigência do artigo 15 da Lei nº 6.583/78, é obrigatório o registro no Conselho Regional de Nutricionistas, das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, não sendo o caso da autoria, pois é uma associação sem fins lucrativos, destinada à assistência da velhice desamparada, conforme consta de seu Estatuto Social. 4. A Lei nº 6.583/78 trata apenas da exigência de inscrição no conselho profissional e estabelece que o exercício da profissão de nutricionista é permitido ao portador de Carteira de identidade profissional expedida pelo referido conselho, mas não trás qualquer exigência em relação à necessidade de se manter profissional nutricionista como responsável técnico, exigência só constante da Resolução CFN nº 378/2005, que inovou na ordem jurídica, impondo obrigação não prevista em lei, o que não poderia fazer. 5. Por conseguinte, não havendo previsão legal de contratação de nutricionista como responsável técnico, impõe-se a manutenção da sentença. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª REGIÃO, AC 00223431820114036100, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2015). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para anular o auto de infração de fls. 14 e condenar o requerido a se abster de exigir registro e cadastramento da requerente. Condeno o requerido a pagar ao advogado da requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 27 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000168-48.2017.403.6123** - MILTON PINHEIRO ANDRE(SP119361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

A requerida Caixa Econômica Federal, em preliminar, aduz a legitimidade passiva da União para representar o Fundo de Compensação de Variações Salariais, gerido pela Caixa Econômica Federal. Rejeito-a, porém, uma vez que a requerida, é administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais, bem como da apólice firmada, o que se confirma pelo Recibo de Indenização em Espécie de fls. 52 e pelo Termo de Reconhecimento de Cobertura de fls. 52. Assim, não se patenteia o interesse jurídico ou financeiro da União no feito. A preliminar de ausência de interesse de agir será apreciada quando da prolação da sentença, pois que se confunde com o mérito. Diante da matéria de fato alegada, bem como da ocorrência de danos morais, necessária se faz a realização de audiência de instrução e julgamento, para melhor elucidação dos fatos. Designo, para tanto, audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2018, às 14:30, na sede do Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do requerente e ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Bragança Paulista, 27 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001240-41.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001648-66.2014.403.6123) JAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP093560 - ROSSANO ROSSI) X MARIA DE LOURDES ALVES DE ALMEIDA(SP093560 - ROSSANO ROSSI) X RENATO ALDO DE OLIVEIRA(SP093560 - ROSSANO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

**SENTENÇA (tipo a)** Os embargantes, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial nº 0001648-66.2014.403.6123, aduzem as seguintes questões: a) ausência de apresentação da origem do débito; b) aplicação de índices não elucidados; c) ausência de pomenorização do valor de cada título; d) capitalização indevida de juros; e) cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos moratórios; f) a responsabilidade dos fiadores deve ser limitada às obrigações que assumiram. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 26). A fls. 19/21, os embargantes informaram o valor do débito que entendem devido. A embargada, em sua impugnação de fls. 30/34, sustentou a legalidade da pretensão executória. Os embargantes apresentaram réplica (fls. 37). Realizada audiência de tentativa de conciliação, não sobreveio acordo entre as partes (fls. 43). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Conforme instrumentos de fls. 17/55, 56/115, 246/258, 281/293 dos autos da execução, os títulos que embasam a pretensão executória são cédulas de crédito bancário. Os dois primeiros são derivados de contratos nomens de crédito rotativo. Mesmo nesses casos, o artigo 28, caput, da Lei nº 10.931/2004, estabelece a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial. Não havendo restrição legal expressa, é irrelevante que esteja subjacente a cédula um contrato de empréstimo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 46042, 3ª Turma, DJE 07.10.2014). Analisando as cédulas de crédito bancário que instruem a ação executiva, verifico que preenchem os requisitos do artigo 29 da Lei nº 10.931/2004. De outra parte, os demonstrativos de débito constantes nos autos (fls. 152, 161, 169, 177, 185, 193, 201, 208, 215, 222, 229, 235, 242, 279 e 308 dos autos da execução) atendem ao disposto no artigo 28, 2º, desta lei, no tocante às cédulas. Deveras, há referência aos valores da dívida e seus encargos, bem como os critérios de sua aplicação. Quanto ao encargo aplicado depois da inadimplência, foi apenas a comissão de permanência. A origem dos débitos é evidenciada pelos instrumentos de cédula de crédito bancário. Os índices de correção dos montantes dos títulos antes e depois do período de inadimplência são os previstos nos títulos, lembrando-se que os embargantes não produziram provas da incidência de outros, o que, por óbvio, não se presume. Por meio da análise dos demonstrativos de débito se chega ao valor de cada título, não havendo óbice legal que o credor promova a execução com base numa pluralidade dele. Observe-se que a apuração do valor de cada contrato pode ser feita mediante operações aritméticas, tanto que os embargantes apresentaram o valor que entendem correto. Passo ao exame do mérito no tocante a cada uma das questões controvertidas. 1. Capitalização de juros remuneratórios. Acerca da capitalização mensal de juros, o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 estabelece: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, para os contratos de empréstimo firmados a partir de 31.03.2000, data da publicação da citada medida provisória, é possível a capitalização mensal de juros, desde que acordada pelas partes. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MULTA 2% CABIMENTO. 1. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Uma vez rejeitados os embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Inteligência do art. 1102, a c/c 1102-C, parágrafo 3º, do CPC. 2. A cobrança de juros remuneratórios, em patamares superior a 12% ao ano, não indica, por si só, abusividade. (REsp 1.061.530/RS, REp. Mir. Nancy Andrioghi, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do sistema de recursos repetitivos - art. 543-C, do CPC). 3. A revisão das taxas de juros remuneratórios, somente é admitida em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto. 4. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. (REsp 1.112.879/PR, REp. Mir. Nancy Andrioghi, 2ª Seção, DJe 19/05/2010, decidido sob o regime do art. 543-C, do CPC). 5. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 6. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível-572038 - processo n. 0005502322012058500, 4ª T do TRF 5ª R, DJ de 26/08/2014, DJE 28/08/2014, pag. 188, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. JUROS, CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. MP. 2.170-36/2001. TABELA PRICE E CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. MORA EX RE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1 - Recurso não conhecido na parte em que se insurge contra a pena convencional, eis que tal questão não foi objeto da contestação ou do apelo do ora agravante, bem assim por faltar-lhe interesse recursal, na medida em que o encargo não foi incluído no débito em cobro. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente e, portanto, seu indeferimento não importa em cerceamento de defesa. 3 - A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, como se deu, in casu. 4 - Analisada à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato não pode ser considerada abusiva ou desproporcional, eis que não impõe obrigação iníqua, nem pode ser considerada potestativa. De outro lado, não se verificou acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil. 5 - Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 6 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1819194, processo n. 00062610920114036100, 1ª T do TRF 3ª R, DJ de 07/05/2013, DJF3 Judicial I de 20/05/2013, relator Desembargador Federal José Lunardelli) Os contratos objeto da lide foram celebrados nos anos de 2010, 2011 e 2012, pelo que não cabe o afastamento da aludida capitalização. 2. Comissão de permanência De acordo com os artigos 406 e 408, ambos do Código Civil, o não cumprimento da obrigação, pelo mútuo, na data e forma previstas no contrato, dá ensejo, como consequências da mora, à incidência dos juros moratórios e da multa moratória. Porém, em se tratando de mútuo bancário, é lícita a substituição destes encargos pela chamada comissão de permanência, desde que o percentual desta não seja superior à soma das taxas acrescidas dos juros remuneratórios. A questão encontra-se surrunhada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Contudo, como a comissão de permanência traz em si os juros remuneratórios e os encargos da mora (juros e multa), além de atualização monetária, não pode ter sua cobrança cumulada com nenhum deles ou índice de correção monetária. Caso contrário, estar-se-ia diante de indevido bis in idem. Nesse sentido, tem-se entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 742. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Cabe notar, ainda, que a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a correção monetária já era vedada, conforme entendimento sintetizado na Súmula nº 30 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, as cédulas previram a comissão de permanência. Os demonstrativos de débito acima citados comprovam que a embargada cobra-a unicamente a partir das datas da inadimplência, sem cumulação com outros encargos, tais como juros remuneratórios e moratórios, correção monetária e multa. Para além de haver pedido expresso de exclusão, a responsabilidade dos avalistas é obviamente limitada às obrigações previstas nos respectivos contratos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes a pagarem à embargada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado dos embargos, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo código, observando-se o comando do 13º do dispositivo. A publicação, registro, intimações, desapensamento, traslado para os autos da execução e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 26 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001831-98.2014.403.6329** - ALCIDES ERNESTO ARGENTIN(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS ARGENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALCIDES ERNESTO ARGENTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A executada efetuou os depósitos dos valores devidos no cumprimento de sentença (fls. 229). A exequente concordou com os valores e requereu o levantamento das quantias depositadas (fls. 234). Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Expeçam-se alvarás de levantamento. Com a publicação desta decisão, a executada estará intimada a comparecer à secretaria do juízo para a retirada dos alvarás. Em seguida, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 5246**

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0000647-27.2006.403.6123 (2006.61.23.000647-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001987-74.2004.403.6123 (2004.61.23.001987-6)) ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SPI66510 - CLAUDIO NISHIHATA) X INSS/FAZENDA

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime a parte executada para, no prazo de quinze dias, pagar o valor indicado na petição de fls. 143, atualizado, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001097-86.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-67.2002.403.6123 (2002.61.23.000246-6)) JOSE KREMER(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001656-43.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI67555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TATIANA AVANZI

**SENTENÇA (tipo b)** A exequente requer a desistência da execução, pois que houve a realização de acordo administrativamente (fls. 74). Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo a executada quitado o débito, deve a execução ser extinta pelo seu pagamento. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 09 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003703-44.2001.403.6123 (2001.61.23.003703-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TERÇA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SPI15490 - PAULO D'ANGELO NETO)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 79/80). Feito o relatório, fundamento e decidido. Não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 65/73, pois que, para além da adesão ao parcelamento do débito (fls. 44/45), houve a extinção do crédito tributário pelo seu pagamento, o que demonstra inequívoco reconhecimento do débito pela executada. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, dado o não conhecimento da exceção de pré-executividade. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 09 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

**0001173-33.2002.403.6123 (2002.61.23.001173-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LINO RAMALHO JUNIOR ME (SP153413 - DILMARA REGINA DE LARA RAMALHO)**

Diante da manifestação favorável da exequente a fls. 90, determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud a fls. 56. Indefiro, por ora, a penhora da parte ideal dos imóveis elencados a fls. 91, tendo em vista seu aparente excesso frente ao valor da dívida (fls. 91), sem, ainda, levar em conta os veículos objeto de constrição a fls. 57. Nesse sentido, o artigo 831 do Código de Processo Civil enuncia que a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios. Para impedir eventual violação à referida norma, deve a exequente auferir, ainda que por estimativa, o valor de mercado dos aludidos imóveis e requer a penhora sobre tantos bens quantos bastem para satisfazer seu crédito. Considerando que a renúncia ao mandato foi subscrita também pelo mandante, exclua a Secretaria, após a publicação deste despacho, o nome do advogado requerente do sistema processual. Intime-se.

**0001397-92.2007.403.6123 (2007.61.23.001397-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA (SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP302020 - AFFONSO ROBERTO ROMUALDO DE SOUZA E SP272024 - ANAPAUOLA ZOTTIS E SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X JOSE BENEDITO PANONTINI DE SOUZA X MARCELINO JOSE MATEUS X RITO DAL LIN**

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. De-se vista ao exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 40 do mesmo diploma legal. Intime-se.

**0002335-48.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X OCEAN INDIC IND DE BENEFICIAMENTO DE TECIDOS LTDA-ME (SP161203 - ANDREA SALOMÃO)**

Indefiro, por ora, o pedido de transferência do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD a fls. 63. Intime-se o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem a manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, conforme o parágrafo 5º do mesmo dispositivo, intimando o executado da constrição. Caso contrário, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0000824-39.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA (SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP186262 - LUCIANE LUIZ PINA E SP262364 - ELIZANDRA TEIXEIRA GOMES DOMINGOS E SP330820 - MONIQUE CINTIO ODA E SP213417E - VANDERLEIA MARTINS DE MELO)**

Trata-se de nomeação de bens à penhora feita pela executada (fls. 286), recusada, porém, pela exequente (fls. 310). Decido. Diante da recusa fazendária, e considerada a ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a pretendida penhora não pode ser levada a efeito. Porém, nos termos do artigo 8º da mesma lei, a executada foi citada para pagar ou garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º. Ao exercer o direito, ainda que não aceita a nomeação pela exequente, a executada tem a faculdade de pagar, pelo que é incabível, neste momento, o bloqueio eletrônico de numerário. A propósito: DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM OFERTADO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel indicado à penhora pela agravante e requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fls. 81/82). - Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandado de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85). - Tal medida, contudo, mostra-se, desarrazoada, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equivocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela. - Com efeito, eventual constrição de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado. - Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandado de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela. - Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589551, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017) Apenas no caso de nomeação de bens com propósito evidentemente procrastinatório, o que não é o caso dos autos, a medida seria possível. Intime-se, pois, a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-26.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: RAIANE CRISTINE FREITAS ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR DE SOUZA - SP145960  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da **contestação** e intime-se as **PARTES** para especificarem provas.

Taubaté, 27 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000241-38.2017.4.03.6121  
REQUERENTE: PAULO CESAR APARECIDO FERREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: THALITA FERNANDA DA CRUZ BARRETO COSTA - SP296204  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Jurisdição Voluntária pelo qual o autor requer a expedição de Alvará Judicial para levantamento de saldo de conta inativa do FGTS.

Foi proferido despacho (ID 1015086) determinando a atribuição de valor à causa, apresentação de comprovante de saldo de FGTS, bem como atestado de permanência de preso.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo sem manifestação.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I, combinado com o art. 321 do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 27 de outubro de 2017.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-44.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ADEMIR GUEDES TOLEDO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221, ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da **contestação** e intemem-se as **PARTES** para especificarem provas.

Taubaté, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-25.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: NEIDE APARECIDA ZACHARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARQUES GONCALVES - SP376874  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da **contestação** e intemem-se as **PARTES** para especificarem provas.

Taubaté, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-35.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LUIZ ALBERTO DE SALLES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

Taubaté, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-62.2017.4.03.6121  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
RÉU: MARCIA REGINA JUNHO MOREIRA DINIZ



## DECISÃO

Foi proferido despacho determinando que a parte autora recolhesse as custas processuais pelo código de receita e unidade gestora corretos da GRU (ID1056778).

Embora devidamente intimada, inclusive, com concessão de prazo suplementar, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo sem manifestação (ID2132545).

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 485, I, combinado com o art. 321 e art. 290, todos do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 27 de outubro de 2017.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-20.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: PINDA PET LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CRESPIM - SP303808  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASA DE RACOES RECANTO DOS BICHOS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS - SP154743

## DESPACHO

Manifeste-se a parte quanto às contestações de ID 1714566 (CEF) e ID 1705399 (Casa de Rações).

Int.

Taubaté, 24 de outubro de 2017.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-53.2017.4.03.6121  
AUTOR: MANOEL DONIZETI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

## DESPACHO

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de \$65,925.00 .

Assim, sendo, recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

**II** - Outrossim, no que concerne à pretensão ora judicializada, pertinente destacar que o E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Assim sendo, nos termos do art. 334, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, **determino que a Secretaria designe data e horário para a audiência de conciliação**, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Taubaté, 17 de outubro de 2017.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-53.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MANOEL DONIZETI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão (Id 2941701), agendo audiência de conciliação para o **dia 13 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas**, que se realizará na Central de Conciliação neste Fórum da Justiça Federal.

**Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a audiência.**

Taubaté, 27 de outubro de 2017.

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 3105**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001048-61.2008.403.6121 (2008.61.21.001048-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é detentora dos documentos necessários para a apuração do valor a ser eventualmente executado, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Assim, providencie a CEF a juntada aos autos (em mídia digital), no prazo de 30 (trinta) dias, todos os contratos de penhor que tiverem os bens empenhados roubados no dia 16.08.2007, da agência 0360.Int.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003096-85.2011.403.6121** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ANTONIO DE OLIVEIRA VARGAS(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUJA) X WILSON MILTON PEREIRA JUNIOR X FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CLAUDINEI ALVES DA SILVA(SP364605 - SANDRO LEITE DE ARAUJO) X MANLIO ALENCAR QUIROGA LEON X ANTONIO RODRIGUES LOPES JUNIOR(SP306728 - CARLOS ROBERTO MARANGON JUNIOR E SP313893 - DIEGO ALVES PEREIRA) X CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA ROCHA VARGAS LTDA

Manifeste-se a parte ré sobre as informações prestadas à fl. 252 pelo Comando da Aviação.Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003229-93.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BRINER FELIPE SILVA ROCHA

I - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa de fl. 55 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi oferecida contestação.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000261-85.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002883-79.2011.403.6121) CARLOS ALBERTO DE SOUSA(SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X GERALDO J COAN & CIA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOME DA SILVA) X DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP292186 - DEBORA DE ASSIS PACHECO ANDRADE) X SHA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP176268 - TEMI COSTA CORREA) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP148318 - POLYANA HORTA PEREIRA) X OLESIO MAGNO DE CARVALHO(SP298158 - MARIANA VITORIO TIEZZI) X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP194722 - ANDRE GUILHERME LEMOS JORGE E SP262489 - WASSILA CALEIRO ABBUD) X WILSON DO NASCIMENTO X LEANDRO SANTOS X PAULO CESAR RIBEIRO(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X STAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X CR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X LUCAS CESAR RIBEIRO(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO(SP227041 - PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES) X GWRY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP227041 - PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES) X MARCELO DOS SANTOS(SP136352 - ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA)

Trata-se de Embargos de Terceiro em que foi proferida decisão à fl. 143 para que a parte embargante retificasse a petição inicial.Em seguida, informou o demandante a perda do objeto da presente lide (fl. 148), tendo em vista que houve decisão judicial que reconheceu o desfazimento do negócio jurídico (compra do imóvel, cuja construção deu causa aos presentes Embargos), pelo que formalizou a desistência desta ação.Decido.O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.Conquanto o autor estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.Conforme relatado, houve informação de que o contrato de compra e venda do imóvel, em relação ao qual foi decretada a indisponibilidade, foi declarado rescindido por sentença judicial (autos nº 0001978-89.2015.403.6103).III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 485, VI, do NCPC.Na esteira das decisões do e. STJ os honorários em Embargos de Terceiro são devidos de acordo com o princípio da causalidade. Na presente fase, não há como atribuir os encargos da sucumbência.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0001221-70.2017.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002883-79.2011.403.6121) SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP296824 - LEONARDO BISSOLI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa, interposta SP BRASIL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja retificado o valor atribuído à causa nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0002883-79.2011.403.6121.Sustenta o Impugnante que o valor atribuído à causa deve ser o valor apontado para ressarcimento do dano ao erário, pelo qual responder solidariamente, e o valor da multa civil pleiteada pela qual respondem individualmente, pela seja, R\$ 88.025.491,41 (oitenta e oito milhões, vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos).O Ministério Público do Estado de São Paulo ratificou o valor atribuído à causa, que corresponde ao valor do dano, de acordo com o pagamento despendido pelo Município para execução do contrato, acrescido do valor correspondente ao pagamento de multa de cada um dos requeridos.É a síntese dos fatos. Decido.À causa foi atribuído o valor de R\$ 792.229.422,69 (setecentos e noventa e dois milhões, duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos), cujo processo foi ajuizado sob a vigência do CPC de 1973.Como é cediço, o valor da causa, em princípio é o valor que se dá ao pedido, e possui várias finalidades, tais como estipular o procedimento a ser adotado, definir a competência de varas especializadas para causas de pequeno valor, servir como base de cálculo para a fixação do ônus da sucumbência em caso de improcedência do pedido, entre outras.Assim dispõe o artigo 258 do CPC/73:À toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Por sua vez, o artigo 259, II, do mesmo Código,havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.Atualmente, a respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 in verbis:Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...)IV - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles>Note-se que o novel Código repete o estabelecido anteriormente.Além do reconhecimento como improbas das condutas dos réus, a proibição de contratar com o Poder Público e de receber incentivos fiscais ou créditos pelo prazo de dez anos, da perda da função pública e da suspensão de direitos políticos, no que concerne ao conteúdo econômico propriamente dito, a Ação de Improbidade tem por escopo declarar nula a concorrência pública nº 29/2009 e condenar os requeridos ao ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos (dano) no montante de R\$ 29.341.830,47 (vinte e nove milhões, trezentos e quarenta e um mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e sete centavos) - fl. 110, bem como condenar os réus VERDURAMA, SP ALIMENTAÇÃO, TERRA AZUL, GERALDO J. COAN, DE NADAI, SHA COMÉRCIO, ELOIZO GOMES, OLESIO MAGNO, LUIZ CÉSAR AMBROGI, PAULO CÉSAR RIBERIO, SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO, MARCELO DOS SANTOS, JOÃO ANTÔNIO SALGADO, cada um, ao pagamento de multa, correspondente a duas vezes o valor do dano, além da perda dos bens e valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio de Sílvio de Oliveira Serrano e Paulo César Ribeiro (correspondente a dez por cento dos valores despendidos pelo Município de Pindamonhangaba para execução do contrato - propina de 10% paga pela Empresa Verdurama).Assim sendo e de acordo com o artigo 259, II, do CPC/1973 e artigo 292, IV, do CPC/2015, o valor da causa deve ser a soma do valor do dano R\$ 29.341.830,47 (vinte e nove milhões, trezentos e quarenta e um mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e sete centavos) e das multas, que corresponde a duas vezes o valor do dano multiplicado por treze réus, ou seja, vinte e sete vezes o valor do dano, resultando no correto valor da causa de R\$ 792.229.422,69 (setecentos e noventa e dois milhões, duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos).Por tais razões, indefiro a presente Impugnação ao Valor da Causa. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003166-15.2005.403.6121 (2005.61.21.003166-8)** - NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS)

Cumpra-se a r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.Int.

**0002936-36.2006.403.6121 (2006.61.21.002936-8)** - FANTA PLASTICS IND/ E COM/ LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0003781-34.2007.403.6121 (2007.61.21.003781-3)** - TURSAN TURISMO SANTO ANDRE LTDA(SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0000423-90.2009.403.6121 (2009.61.21.000423-3)** - ADRIANO BAPTISTA MARTINS X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0000092-60.2012.403.6103** - ALUBILLETS ALUMINIO S/A(SP232094 - KARINA VENTURINI E SP087596 - SOLANGE VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0000480-06.2012.403.6121** - BRUNO D CESAR ME(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA ESTADO SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0004083-87.2012.403.6121** - CACAPAVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X PRESIDENTE DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP EM TAUBATE

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0000124-40.2014.403.6121** - ANA GLORIA DE SOUZA(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

ANA GLÓRIA DE SOUZA, qualificada na inicial, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA-SP, objetivando o reconhecimento da especialidade relativa ao período que laborou em condições insalubres, bem como a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - 22/07/2013. Alega que teve o seu pedido de aposentadoria indevidamente indeferido pela autoridade coatora que não reconheceu como especial parte do período em que trabalhou exposta a agentes nocivos à saúde (06/03/1997 a 22/07/2013). Juntou documentos às fls. 19/49. Inicialmente, o feito foi extinto sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita, fls. 52/56. A impetrante apresentou recurso de apelação às fls. 57/65. Às fls. 68/69, parecer do Ministério Público Federal pugnanço pela anulação da sentença. Às fls. 71/73, decisão monocrática dando provimento à apelação para afastar a alegação de carência de interesse processual, anulando-se a sentença de fls. 52/56 e determinando o prosseguimento do feito com a prolação de novo julgamento. Deferida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de liminar (fls. 77/78). Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações no prazo legal (fl. 87). O MPF às fls. 84/85 oficiou pela concessão da ordem. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Busca a impetrante a concessão de segurança para que a impetrada enquadre como especial o período laborado junto a FUSAM - Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava, no período de 06/03/1997 a 22/07/2013, devido à exposição a vírus, bactérias, protozoários, bem como pela exposição a fatores de risco envolvidos no transporte de pacientes. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. Para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.800/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40 (hoje denominado de DSS 8030), precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.800/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o seguro trabalho. É inadmissível que a lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Por outro lado, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tomando-o impraticável para o fim a que se destina. Outrossim, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. No caso concreto, a impetrante apresentou perfil profissiográfico previdenciário - PPP válido, emitido pela FUSAM - Fundação de Saúde Assistência do Município de Caçapava (fls. 39/40), para o período de 02/04/1991 a 14/08/2013. Portanto, está englobado no documento mencionado, o período controvérsido, qual seja, 06/03/1997 a 22/07/2013. No concernente ao período não reconhecido pelo INSS, observo que a impetrante trabalhou exposta ao fator de Risco B, caracterizados por Vírus, bactérias e protozoários, bem como ao fator de risco E descrito como transporte de pacientes, carga horária longa, trabalho noturno, etc. No que pertine ao fator de risco da categoria B houve expressa indicação no PPP, de que a impetrante utilizou EPI (equipamento de Proteção Individual) e que tal equipamento fora eficaz para neutralizar o mencionado fator de Risco. Entretanto, quanto ao fator de risco descrito na categoria E (Transporte de pacientes, etc) não houve comprovação de eficácia do EPI, pelo que se denota a vulnerabilidade da impetrante em relação ao seu labor. Ademais, de acordo com a informação constante no PPP acerca das atribuições do impetrante, as exposições nocivas se deram durante a jornada de trabalho de modo habitual e permanente. Destarte, razão assiste à impetrante em obter o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais (06/03/1997 a 22/07/2013). Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei nº 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto nº 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto nº 83.800/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que a impetrante exerceu 25 anos, 6 meses e 09 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, determinando que a autoridade coatora reconheça como especial o trabalho exercido pela impetrante junto à FUSAM - Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava no período de 06/03/1997 a 22/07/2013, nos termos da fundamentação, bem como proceda à averbação desses períodos perante a autarquia e implante o benefício de aposentadoria especial com data de Início do Benefício em 22/07/2013. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Defiro, neste momento, a liminar requerida. Comunique-se a agência executiva da Previdência Social de Pindamonhangaba, para ciência e cumprimento da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C., oficiando-se à autoridade coatora para imediato cumprimento. Custas ex lege.

**0001946-93.2016.403.6121 - COSMETAL INDÚSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(MGI25590 - CRISTIANO KEN TAKITA E MGI30932 - GUILHERME ANDRADE CARVALHO E SPI33310 - MARLICE DUARTE BARRROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**

COSMETAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. (CNPJ 05.373.141/0001-73) impetra o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão, da base de cálculo da contribuição patronal, da contribuição pelo GILRAT, e das contribuições para terceiros, das verbas salariais relativas ao 1. Férias gozadas; 2. Férias indenizadas; 3. Repouso semanal remunerado e feriados; 4. Adicional de horas extras; 5. Adicional de periculosidade; 7. Adicional de insalubridade; 8. Gratificação Natalina; 9. Salário Maternidade, bem como os reflexos dessas quantias, tudo com fundamento no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, artigos 22, I e II e 28, I, a, da Lei 8.212/91 e artigo 15 da Lei 8.036/90. Custas processuais recolhidas às fls. 69 e 109. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 70/72). A autoridade impetrada foi devidamente notificada e apresentou informações às fls. 85/108 suscitando: a) preliminar de falta de interesse de agir no tocante à rubrica orçamentária férias indenizadas, pois esta verba, nos termos do artigo 22, caput e seus incisos e o 2.º, c/c art. 28, caput, 9º, alínea d, ambos da Lei nº 8.212/91 não sofre incidência de contribuição previdenciária; b) carência de prova pré-constituída no corpo dos autos judiciais quanto ao pedido de atribuição de efeitos pretéritos (pedido de compensação); c) no mais, a legalidade da exigência fiscal questionada em relação às demais verbas. A Fazenda Nacional manifestou-se no mesmo sentido das informações e afirmou que não tinha interesse em recorrer da decisão liminar (Fl. 78). A impetrante requereu a extensão dos efeitos da decisão liminar à sua filial, o que foi indeferido por não conter tal pedido na inicial (fl. 112 e 113). Requereu, ainda, a impetrante o aditamento da inicial para incluir a inicial, caso houvesse anuência da impetrada. A Fazenda manifestou-se contrariamente ao pleito (fl. 22). Foi indeferido o aditamento aludido. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 125/126, opinando pela regular prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO. Acólho a preliminar de ausência de interesse de agir no tocante ao pedido de não incidência de contribuição social sobre a rubrica férias indenizadas, pois, nos termos da lei (artigo 22, caput e seus incisos e o 2.º, c/c art. 28, caput, 9º, alínea d, ambos da Lei nº 8.212/91), não são objeto da exação tributária discutida nos autos, por constituírem verba de natureza indenizatória e tampouco restou demonstrado nos autos, por meio de prova pré-constituída, que a pessoa jurídica ora impetrante foi compelida ou ameaçada pela autoridade coatora a recolher a contribuição social sobre férias indenizadas. Dessa forma, pelos mesmos fundamentos, revogo a liminar anteriormente concedida (decisão de fls. 70/72). Em relação à preliminar de carência de prova pré-constituída quanto ao pedido de compensação, cabe destacar, conforme é cediço, que a via do mandado de segurança exige prova pré-constituída dos recolhimentos tidos como indevidos no caso de o mandado de segurança objetivar, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário, pois se faz necessário o encontro de contas. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.164/BA, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou do impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 20090296669, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE 25/05/2009) No caso dos autos, a parte impetrante formulou pedido de reconhecimento de indébito e compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos antecedentes à data da impetração, contudo não colacionou aos autos qualquer guia de recolhimento das contribuições discutidas nos autos relacionadas ao período litigado. Dessa forma, na esteira do entendimento sufragado no C. Superior Tribunal de Justiça, acolho a preliminar arguida pela autoridade impetrada para reconhecer a ausência de direito líquido e certo quanto ao pedido de compensação, em razão de carência de prova pré-constituída nos autos dos valores que a impetrante alega fazer jus. Passo à análise do mérito propriamente dito. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 é o art. 195, I da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Pois bem. 1. FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas e salário-maternidade, há entendimento consolidado quanto à natureza remuneratória dessas verbas, razão pela qual, nesse particular, o pedido inicial é improcedente, pois sobre tais rubricas incide contribuição previdenciária. Nesse sentido, já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E LICENÇA ELEIÇÃO. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade e paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EAREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. Partindo de premissa já ressaltada no REsp 1230957/RS, acima colacionado e submetido ao rito dos recursos repetitivos, a licença eleição constituiu ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário, legitimando sua incidência por constituir parcela de natureza salarial. (REsp 1455089/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1431779/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA, NO QUE DIZ RESPEITO AO SALÁRIO-MATERNIDADE, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.230.957/RS, E QUANTO ÀS FÉRIAS GOZADAS, EM VÁRIOS PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FUNDAMENTO PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O salário-maternidade possui caráter remuneratório, devendo ser objeto de contribuições previdenciárias, nos termos do Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. II. De acordo com o Recurso Especial acima destacado, a incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010 (STJ, REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/03/2014). III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tais quantias. IV. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes recentes da Primeira Seção: AgRg nos EAREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/9/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/8/2014 (STJ, AgRg nos EDcl nos EAREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/10/2014). V. O reconhecimento da repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não é fundamento suficiente para a reforma da decisão impugnada, até porque sequer enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. VI. Agravo Regimental Improvido. (AgRg no REsp 1475702/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014). 3. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOSO descanso semanal de que trata o art. 67 da CLT, bem como os valores pagos a título de remuneração em dobro dos domingos e feriados trabalhados e não compensados, possuem natureza remuneratória, sendo cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. Nestes termos, a seguinte jurisprudência: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. LEI 8.212/91. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA OU ACIDENTE. FÉRIAS E ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. NATUREZA SALARIAL. (...). 13. O descanso semanal de que trata o art. 67 da CLT, tem natureza remuneratória, sendo cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. (...) APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 500727, TRF2ª Região, Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, E-DJF2R - Data da publicação: 13/05/2013. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PARA PLEITEAR O INDEBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, visto que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes trabalhadores para fins de apuração de benefícios previdenciários. 2. A parcela paga pela empresa a seus empregados como remuneração em dobro pelos domingos e feriados trabalhados e não compensados, bem como aquela alcançada a título de horas extras possuem natureza salarial, porquanto se destinam a retribuir o trabalho prestado em condições específicas. 3. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se as disposições do art. 170-A do CTN e do art. 89, 3º, da Lei 8.212/91. 4. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC nº 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da ALAC nº 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 5. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.00.011890-9, 2ª TURMA, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 27/01/2010, PUBLICAÇÃO EM 28/01/2010). grifei.4. HORA-EXTRA E RESPECTIVOS REFLEXOSAS horas extras e respectivos reflexos possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ative, além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). Tais verbas se incorporam ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. 5. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas recebidas a título de adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade possuem natureza salarial, pois têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais, quais sejam, labor noturno, perigoso ou insalubre, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas. Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA) (g. n.). Ressalte-se que os adicionais têm nítida natureza salarial, pois são contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, ensejando, sob o regime tributário, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos. 6. GRATIFICAÇÃO NATALINA - 13º SALÁRIO Por força de norma constitucional, o trabalhador faz jus ao décimo terceiro salário, com base na remuneração integral (artigo 7º, inciso VIII da CF/1988). Nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 4.090/1962, a gratificação de Natal corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente. No cálculo dos meses de serviço, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral, nos termos do 2º do citado dispositivo legal. E, nos termos do 3º do artigo 1º e artigo 2º do referido diploma legal, a gratificação será calculada de forma proporcional nos casos de extinção ou rescisão sem justa causa do contrato de trabalho, antes de completado o ano. Bem se vê, portanto, que a gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. No mesmo sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em recurso especial representativo da controvérsia: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. 1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp nº 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp nº 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp nº 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei nº 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito em relação aos pedidos de compensação e de exclusão da base de cálculo da contribuição patronal, da contribuição pelo GILRAT e das contribuições para terceiros das verbas relativas a férias indenizadas, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, e, quanto aos demais pedidos, DENEGO A SEGURANÇA e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. P.R.I.O.

**0002076-83.2016.403.6121** - TRANSPORTADORA TRANSRAGUE LTDA - EPP(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

TRANSPORTADORA TRANSRAGUE LTDA-EPP impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do ato praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ, objetivando sua permanência no PAES (Programa de Parcelamento Especial). Sustenta a impetrante que realizou regularmente o pagamento das parcelas afetas ao PAES nos termos do art. 1º, 4º, Lei 10.684/2003, mas foi surpreendida com a exclusão do Parcelamento. Aduz que tal exclusão foi indevida em razão da previsão legal para recolhimento das prestações do parcelamento no patamar de 0,3% do faturamento bruto do mês imediatamente anterior ao do vencimento. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 182). Custas recolhidas às fls. 16. A autoridade coatora foi devidamente notificada e apresentou informações às fls. 188/193, informando que a impetrante foi excluída do parcelamento PAES em face da ocorrência da inadimplência, já que os recolhimentos realizados por ela não amortizavam o valor da dívida, ao contrário, o valor só aumentou a despeito de já terem sido recolhidas 133 parcelas. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 200/201). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito ante a ausência de interesse público. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em comento, verifico que a impetrante realizou parcelamento de seus débitos para com o Fisco, nos termos da Lei n. 10.684/2003 (PAES), o que acarretou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, inciso este acrescentado pela LC nº 104/2001. Contudo, é fato incontroverso que o pagamento da parcela mensal na forma como estava sendo efetuada pela impetrante, na base de 0,3% do faturamento bruto do mês imediatamente anterior ao do vencimento, em cumprimento ao disposto no artigo 1º, 4º da Lei n. 10.684/2003, não era suficiente para quitação integral do débito perante o Fisco ao final do prazo de 180 meses, razão pela qual a autoridade impetrada excluiu acertadamente a impetrante do parcelamento. Nesse ponto, cabe asseverar que o instituto do parcelamento tem como claro objetivo a satisfação integral do débito fiscal, e não apenas a suspensão da sua exigibilidade. Por conseguinte, a parcela a ser paga pelo contribuinte beneficiário do PAES deve ser suficiente para atingir o objetivo da regularidade fiscal, quitando-se o débito dentro do prazo limite instituído pelo caput do artigo 1º da Lei 10.684/2003 (180 meses). Assim, realizando uma interpretação teleológica da lei em comento, a parcela mensal deve corresponder a, no mínimo, um cento e oitenta avos do débito, pois, do contrário, resultará em verdadeiro inadimplimento. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. ALEGAÇÃO NÃO ACOLHIDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. PAES. RECOLHIMENTO DE VALOR ÍNFIMO. EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA. REINCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão recorrida não ultrapassou os limites objetivos do apelo ou, de outro modo, não se encontra dissociada dos fundamentos apresentados pela recorrente, não havendo que se falar em violação do artigo 460 do artigo Código de Processo Civil (1973). Inexistente o alegado julgamento extra petita, afasta-se a preliminar arguida. 2. A decisão da Delegacia da Receita Federal para o exercício de 2005 notícia que a impetrante informou receita bruta igual a zero. De acordo com o art. 1º, 4º, da Lei n. 10.684/03 e como o art. 3º da Portaria Conjunta PGN/SRF n. 34/04, deveria pagar no mês de Janeiro/2005 o valor de R\$ 6.910,08, o que corresponde a cento e oitenta avos da dívida, ao invés de R\$ 230,75. 3. Diante desse quadro, ou seja, de recolhimento de valor ínfimo, que sequer conseguia amortizar a dívida, e de ausência de previsão de quitação do débito, resta configurada a inadimplência prevista no art. 7º da Lei nº 10.684/03, de onde se infere a legalidade do Ato Declaratório Executivo nº 11, que excluiu a impetrante do parcelamento especial PAES. Precedentes. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Preliminar rejeitada. Agravo legal improvido. (TRF3, AMS 297897, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 13/05/2016) Desta forma e considerando que os valores recolhidos mensalmente a título de parcelamento pelo PAES, no presente caso, sequer foram suficientes para pagamento dos juros moratórios e que, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, após o recolhimento de 133 (cento e trinta e três parcelas), o valor da dívida ao invés de diminuir (que é o que se espera de um parcelamento) aumentou, concluo pela inexistência de ato coator a ser sanado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO a segurança, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I. O.

## BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003088-40.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X JOSE RICARDO CAMARGO XAVIER(SP354275 - ROSELAINE KUDAKA DE OLIVEIRA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência à Dra. Roselaine Kudaka de Oliveira, OAB/SP 354.275, da nomeação nos presentes autos.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001694-90.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ROGELIO WILSON LEITE(SP212294 - LUIZ CARLOS MOREIRA COSTA E SP212969 - IZABEL RIBEIRO DE CAMARGO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

## 2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2356

### PROCEDIMENTO COMUM

0001942-61.2013.403.6121 - MARCELO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, observo que o autor além requerer o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, também formulou pedido de benefício assistencial, caso não tenha a qualidade de segurado. Pois bem. Diante do tempo decorrido e da previsão de alta médica em um prazo de um ano, bem como da ausência de perícia social, no presente caso, impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de nova perícia médica e perícia socioeconômica. Para tal, intime-se a médica perita nomeada nos autos DRA. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS para a diligência, devendo a Secretária intimá-la, atentando-se ao prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo conclusivo, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretária data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro - CEP 12.050-010 - Taubaté/SP, devendo a Sra. Perita - com endereço arquivado em Secretaria - expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora - se é parcial ou total - e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, devendo informar se ratifica ou retifica a data do início da incapacidade mencionada às fls. 82, conforme quesitos do Juízo a serem respondidos, conforme seguem adiante. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? 2.1. Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? 3.1. Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso a incapacidade seja total e permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 8.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Para a realização de perícia socioeconômica, nomeie a perita Isabel de Jesus Oliveira para a diligência deprecada, devendo a Secretária intimá-la, atentando-se ao prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo conclusivo e aos quesitos constantes dos autos. Devem constar no Relatório Socioeconômico as seguintes informações: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(s) com a mesma; b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Após a entrega dos laudos periciais, não havendo impugnação pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento dos peritos nomeados. Sem prejuízo, requirite-se à AADJ o envio de cópia dos processos administrativos da parte autora, notadamente do processo administrativo de benefício assistencial nº 87/115107133-9, conforme consulta ao sistema DATAPREV da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, promova-se vista às partes e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. CERTIDÃO Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão retro, foi designada para o dia 27/11/2017, às 13:20 horas, a data para realização da perícia, com a perita RENATA DE OLIVEIRA RAMOS. Nada mais.

0003719-81.2013.403.6121 - MARLY CONTESTINI(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLY CONTESTINI ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo (10/04/2013) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustentou que entre os anos de 2007 até 2013, por força de decisão liminar proferida nos autos do processo 0002519-49.2007.403.6121, permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença. Alega que com o julgamento de improcedência da referida ação, e respectiva cessação do auxílio-doença em março/2013, manteve a qualidade de segurada no respectivo período. Laudo médico pericial às fls. 67/72. Às fls. 76 foi indeferido o pedido de tutela antecipada em razão da perda da qualidade de segurado da autora. A parte autora apresentou recurso de embargos de declaração às fls. 80/86, o qual foi rejeitado pela decisão de fls. 88. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento às fls. 95/104, o qual foi convertido em agravo retido às fls. 113/114. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 105/111, sustentando a falta de qualidade de segurado da autora e pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 117/119. Convertido o julgamento em diligência para vista ao INSS para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento convertido em retido à fl. 122. Manifestação do INSS às fls. 124/129. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a boa-fé da parte autora em ter percebido benefício de auxílio-doença no período de 01/06/2007 a 31/03/2013 (fls. 128/129), pois estava amparada por decisão judicial proferida nos autos da ação nº 0002519-49.2007.403.6121, que posteriormente veio a ser julgada improcedente (fls. 125/126). No presente caso, a médica perita fixou a data do início da incapacidade nos seguintes termos: A incapacidade ocorreu no período em que esteve afastada de dezembro de 2005 a março de 2007, com controle da doença e melhora do quadro e desde fevereiro de 2014 até a data atual - fl. 71. No caso, a data atual refere-se à data da realização da perícia (16/09/2014 - fl. 68). Consta também do laudo pericial que a doença da qual a autora é portadora (crise de ausência, depressão e fibromialgia) é suscetível de recuperação, e que nova perícia deve ser realizada após 6 meses - quesitos 8 e 22 do laudo de fls. 67/72. A incapacidade da autora para o trabalho é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado pela não constatação de incapacidade laboral em exame realizado pela perícia médica do INSS (fls. 12). Assim, diante do tempo transcorrido, determino a realização de nova perícia médica para fins de constatar se após o período de 6 meses a contar da data da perícia médica judicial realizada em 16/09/2014 a parte autora permaneceu sem condições de exercer atividade laborativa, para fins de eventual fixação de período de incapacidade da autora. Desta forma, determino a realização de nova perícia médica, a ser oportunamente designada pela Secretária do Juízo. Para tanto, nomeie a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da perícia. A perícia será realizada no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze dias. Intime-se a Perita nomeada, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? 2.1. Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? 3.1. Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso a incapacidade seja total e permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Caso a Sra. Perita entenda pela incapacidade da autora, essa incapacidade perdurou após 16/09/2014, data em que foi realizada a primeira perícia médica nos autos (fls. 67/72), e quando teria cessado? A parte autora permaneceu sem condições de exercer atividade laborativa após a realização da primeira perícia em 16/09/2014? Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Intimem-se. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença. CERTIDÃO Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão retro, foi designada para o dia 13/12/2017, às 10 horas, a data para realização da perícia, com a perita Maria Cristina Nordi. Nada mais.

0002513-27.2016.403.6121 - MARCELO DE OLIVEIRA PINTO(SP316532 - MYLLER MARCIO RICARDO DOS SANTOS AVELLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica com o Dr. Claudinet Cezar Crozera, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP, em data e horário que serão oportunamente designados pela Secretaria. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se o Perito nomeado do prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, bem como dos quesitos do Juízo: 1. Qual (s) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (s) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCETÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando(a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüela (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüela (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Após a entrega do laudo pericial, não havendo impugnação pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento do perito nomeado. Intimem-se. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão retro, foi designada para o dia 15/12/2017, às 09:20 horas, a data para realização da perícia, com a perita CLAUDINET CEZAR CROZERA. Nada mais.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-19.2017.4.03.6122  
AUTOR: BEATRIZ JACINTA DA SILVA AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

Publique-se.

Tupã, 24 de outubro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000139-07.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU: VIACAO SAO LUIZ LTDA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogados do(a) RÉU: FABIANO MORAES PIMPINATI - MT6623/B, RAFAEL PATRICK FRANCISCO - MS13782, LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO - SP80581

### DECISÃO

Requer o MPF a concessão de tutela antecipada a fim de que seja reconhecida a ilegalidade do artigo 3º do Decreto nº 5.934/2006 e Artigo 2º da Resolução ANTT nº 1.692/2006, do artigo 1º do Decreto nº 3.691/2000 e artigo 16 da Portaria ANTT nº 261/2012 e da Resolução ANTT nº 4.770/2015, bem como para determinar que a requerida Viação São Luiz passe a oferecer diariamente no mínimo duas poltronas gratuitas por veículo aos idosos e portadores de necessidades especiais e para que a ANTT fiscalize os serviços executados pela empresa requerida e demais concessionárias do serviço público.

DECIDO.

Inicialmente, entendo que não é o caso de reconhecer em sede liminar a ilegalidade dos instrumentos normativos apontados pelo MPF. Verifico que a Constituição Federal, embora reconheça e imponha o dever do Estado e da Sociedade em promover a inclusão dos idosos e portadores de necessidades especiais no seio social, não prevê o direito de gratuidade restrita a eles, a não ser em seu artigo 230, §2º, *verbis*:

*Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*

*(...) § 2º. Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. – grifei.*

Assim, não é o caso, por ora, de reconhecer a ilegalidade das disposições normativas mencionadas pelo *Parquet* Federal, uma vez que o caso tratado nesta ACP não se refere tão-somente aos idosos e ademais diz respeito ao transporte interestadual e não ao transporte coletivo urbano, que a meu ver, abrange apenas os coletivos urbanos municipais e de áreas contíguas.

Por sua vez, em relação aos idosos, a Lei nº 10.741/2003 dispõe:

*Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento) (Vide Decreto nº 5.934, de 2006):*

*I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;*

*II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.*

*Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.*

Tal lei foi regulamentada pelo Decreto nº 5.934/2006:

*Art. 3º. Na forma definida no art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, ao idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.*

*§ 1º. Para fins do disposto no caput, incluem-se na condição de serviço convencional:*

- I - os serviços de transporte rodoviário interestadual convencional de passageiros, prestado com veículo de características básicas, com ou sem sanitários, em linhas regulares;  
II - os serviços de transporte ferroviário interestadual de passageiros, em linhas regulares; e  
III - os serviços de transporte aquaviário interestadual, abertos ao público, realizados nos rios, lagos, lagoas e baías, que operam linhas regulares, inclusive travessias.

Em relação aos portadores de necessidades especiais a Lei nº 8.899/1994 prevê:

Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Esta lei, por sua vez, encontra-se regulamentada pelo Decreto nº 3.691/2000:

Art. 1º As empresas permissionárias e autorizadas de transporte interestadual de passageiros reservarão dois assentos de cada veículo, destinado a serviço convencional, para ocupação das pessoas beneficiadas pelo art. 1º da [Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994](#), observado o que dispõem as Leis nºs [7.853, de 24 de outubro de 1989](#), [8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), [10.048, de 8 de novembro de 2000](#), e os Decretos nºs [1.744, de 8 de dezembro de 1995](#), e [3.298, de 20 de dezembro de 1999](#).

Art. 2º O Ministro de Estado dos Transportes disciplinará, no prazo de até trinta dias, o disposto neste Decreto.

Não vislumbro, assim, a probabilidade do direito alegado, pois os decretos que regulamentaram as leis não extrapolaram ou restringiram o direito previsto nas leis citadas, apenas estabeleceram critérios para fruição do direito à gratuidade, uma vez que, caso fosse intenção do legislador estabelecer que tal direito fosse ilimitado o teria feito, assim como restou previsto no artigo 230, §2º da Constituição Federal anteriormente citado.

Por outro lado, assiste razão o MPF em relação à possibilidade da diferenciação entre linhas convencionais/linhas executivas estar sendo utilizada tão-somente para negar o direito aos seus beneficiários, não podendo a empresa disponibilizar o mesmo serviço e diferenciá-lo apenas no nome, não restando demonstrado que há efetiva diferença entre os serviços executivos e convencionais disponibilizados pela empresa.

Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA PARA O FIM DE DETERMINAR À REQUERIDA VIAÇÃO SÃO LUIZ PARA QUE DISPONIBILIZE NO PRAZO DE DEZ DIAS A GRATUIDADE PREVISTA EM LEI PARA OS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E AOS IDOSOS na quantidade mínima prevista nas leis referenciadas nesta decisão **diariamente em todas as suas linhas interestaduais que operem em todas as cidades que estão sob jurisdição desta Subseção Judiciária de Jales/SP**, até que comprove perante este Juízo que há diferenciação entre os serviços convencionais e executivos por ela fornecidos.

A ANTT DEVERÁ, AINDA, FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PELA EMPRESA VIAÇÃO SÃO LUIZ, devendo verificar se a empresa requerida, bem como as demais empresas que prestam o mesmo serviço nas cidades sob jurisdição da Subseção Judiciária de Jales/SP, estão cumprindo os normativos discutidos nesta ação civil pública, principalmente em relação ao fornecimento dos serviços convencionais e diferenciados e se tais serviços seguem os ditames legais, havendo real distinção entre eles para os fins de oferecimento da passagem gratuita ora discutida, **no prazo de 30 (trinta) dias**, devendo apresentar relatório de fiscalização ao final deste prazo.

Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

JALES, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-07.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: PATRICIA ROSALINO CABELLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MENDES DIAS - SP115433  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP

## DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** movido por **PATRICIA ROSALINO CABELLO** em face da **AGENTE ADMINISTRATIVA DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIDADE DE GESTÃO DA INSPETORIA DA REGIÃO DE JALES, SRA. LUCELAINE FREITAS DE PAULA VALLE**.

A impetrante alega preencher os requisitos legais para seu registro definitivo como Engenheira Civil no CREA/SP. Afirma, porém, que, embora tenha requerido tal registro, a autarquia estaria protelando a decisão sob o argumento de que seria necessária uma confirmação oficial da faculdade onde a impetrante se formara. Sustenta que tal exigência é ilegal, motivo por que pleiteia em juízo seu registro profissional definitivo no CREA/SP na qualidade de engenheira civil. Requer, ainda, autorização para recolhimento das custas processuais no primeiro dia útil após a distribuição desta ação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ausente o *fumus boni juris*, uma vez que à primeira vista, o cuidado do CREA/SP em solicitar confirmação da faculdade sobre a autenticidade do diploma, aparenta-se justificável. Ademais, a recusa da faculdade em fornecer tal informação ao CREA/SP é que se demonstra irrazoável. **INDEFIRO, por ora, A LIMINAR** pleiteada pela impetrante.



**Intime-se a parte autora para**, no prazo de 48 horas, recolher as custas iniciais em sua integralidade, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

**Certificado o pagamento das custas, NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; e **CIENTIFIQUE-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do inciso II do mesmo dispositivo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009, vindo, após, conclusos para sentença, com a prioridade prevista em lei.

Intimem-se. Cumpram-se.

Jales, 27 de outubro de 2017.

**LORENA DE SOUSA COSTA**

Juíza Federal Substituta

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Doutora LORENA DE SOUSA COSTA**

**Juíza Federal Substituta**

**Bela. Maina Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4326**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000136-45.2014.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X CONSTRUTORA LED LTDA - EPP(SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA) X MUNICIPIO DE AURIFLAMA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Manifistem-se as partes sobre a petição/documentos de fls. 97/113, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se o MPF acerca do interesse do FNDE em integrar o polo ativo da ação.Apresente a Construtora Led Ltda, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas.Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência.Intimem-se.

**MONITORIA**

**0000546-35.2016.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. S. DE J. SOARES & CIA LTDA - ME X ALCIDES SILVANO DE JESUS SOARES X ROSANA POLLO SOARES

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 46, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o necessário para o prosseguimento do feito, nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial ( 2º do artigo 701 c.c. 1º do art. 513 c.c. art. 523, caput, todos do CPC); sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso III do CPC).Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS.Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001388-93.2008.403.6124 (2008.61.24.001388-8)** - ERONILDO TAGLIAVINI(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 181: Indefiro a produção de prova oral. A questão debatida é apenas de direito e dispensa a produção de novas provas, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001868-37.2009.403.6124 (2009.61.24.001868-4)** - THATIANA PESSUTTO PIVA(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001868-37.2009.403.6124Autora: Thatiana Pessutto PivaRéu: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Nacionais Renováveis - IBAMADECISÁOProlatada a sentença de fls. 594/595 e intimadas as partes, sobreveio a manifestação da autora às fls. 598/599, acompanhada dos documentos de fls. 600/623v, relatando fatos e requerendo a extinção do processo e seu arquivamento nos termos dos artigos 316 e 317 do CPC.Alega que as partes transigiram, utilizando-se a autora dos serviços de outro advogado para tal fim, não comunicando os seus procuradores, que só tomaram conhecimento dos fatos pela publicação da sentença. Dizendo não ter havido incúria alguma por parte dos procuradores, requer a extinção do feito pela perda do objeto, afirmando que não houve falta de interesse de agir. Além disso, como teria sido feito o pagamento do débito com o IBAMA através de acordo de parcelamento e estando tudo quitado, requer seja reconsiderada a parte final da sentença no que diz respeito à condenação em honorários de sucumbência, eis que já estaria incluída no acordo.É o necessário. Fundamento e decido.Em primeiro lugar, descabe falar em nova extinção do feito, nos moldes requeridos, uma vez que já proferida a sentença de fls. 594/595.Nesses termos, prolatada a sentença, esgotada está a prestação jurisdicional. Não é demais lembrar que, conforme disposição do artigo 494 do CPC, após a publicação da sentença, o juiz só pode alterá-la nas hipóteses previstas nos incisos I (para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo) e II (por meio de embargos de declaração), não sendo o caso dos autos.Já intimadas as partes da sentença, certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado.Com o trânsito em julgado, em prosseguimento, dê-se vista ao IBAMA para eventual requerimento.Nada sendo requerido, cumpra-se a sentença de fls. 594/594, arquivando-se os autos com observância das formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 19 de outubro de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0001215-64.2011.403.6124** - IVONE DE SOUZA FLORES - INCAPAZ X EDNA BATISTA FLORES(SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO E SP185427B - HELCI REGINA CASAGRANDE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LUZIA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime-se pessoalmente a advogada dativa.Intimem-se.

**0001602-45.2012.403.6124** - LURDES MARIA DE JESUS OLIVEIRA X MARIA DE OLIVEIRA FRANCISCO X JOSE CLAUDIO FRANCISCO X DIVINO LOPES DE OLIVEIRA X VALDECI SAMPAIO DE OLIVEIRA X ANTONIO SAMPAIO DE OLIVEIRA X EUNICE SAMPAIO DOS SANTOS X GENTIL SAMPAIO DE OLIVEIRA X LUZIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA X VALDELI LOPES DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA MARCOS X DONISETE SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 220/222: Diante da discordância da parte exequente (fls. 225/228), apresente esta sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

**0000262-32.2013.403.6124** - FRANCISCA NUNES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal (FN) da sentença de fls. 79/82. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001191-65.2013.403.6124** - JOAO ANTONIO LOURENCO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n.º 0001191-65.2013.403.6124 Autor: João Antonio Lourenço Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição, desde o indeferimento administrativo (23/07/2013). Verifica-se pela análise de consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, cuja juntada aos autos determine, que o autor obteve êxito em pedido administrativo e recebe, desde 04/07/2016 (DIB), aposentadoria por tempo de contribuição, situação ativo. Deste modo, converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora manifeste-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando se ainda mantém interesse no prosseguimento do feito. Com a vinda da manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 20 de outubro de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta

**0001213-89.2014.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X TOLEDO & SANT ANA LTDA - ME(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

**0002152-89.2015.403.6106** - ATLHON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR E SP349834A - NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0000417-64.2015.403.6124** - LUZIA GOMES DE SOUZA(SP197755 - JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR E SP195556 - KENIA VIEIRA LOFEGO DIAS ZANONI) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL(SP317407A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP256452A - LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES)

Manifestem-se as partes sobre os documentos de fls. 175/177 fornecidos pelo Banco do Brasil, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000526-78.2015.403.6124** - LUCIANO VIEIRA DA ROCHA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 140: Apresente a advogada renunciante, no prazo de 15 (quinze) dias, prova de que comunicou a renúncia ao mandante para que constitua novo defensor, nos termos do disposto no art. 112 e seguintes do CPC. Intimem-se.

**0001036-91.2015.403.6124** - MARIA DIAS DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

**0000603-53.2016.403.6124** - JUDITH FERNANDES DE MATOS(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 115/116: defiro o pedido de realização de perícia por engenheiro em segurança do trabalho (v. art. 464 e parágrafos do CPC), nomeio como perito do Juízo o Sr. SILVIO CLARET AZOL FERNANDES. Nos termos do art. 465, 1º, do CPC, incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; 2) indicar assistente técnico; e 3) apresentar quesitos. Curial esclarecer que, nos termos dos parágrafos do art. 466 do CPC, os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição. A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia se dará por meio de seu (sua) patrono (a), se for o caso. Em consonância com o art. 465, caput, do CPC, determine à secretaria que proceda à: 1) intimação do perito de sua nomeação, bem como de que deverá informar a este juízo a data, horário e local agendados para realização da perícia, e de que o laudo deverá ser apresentado no prazo 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465, caput e art. 471, 2º, ambos do CPC); 2) à intimação do perito de que deverá assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, se for o caso (art. 466, 2º do CPC); e 3) à intimação do perito, ainda, de que deverá observar, na confecção do laudo, os seguintes parâmetros oriundos do novo regramento processual vigente (Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), in verbis: Art. 473. O laudo pericial deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público. 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia. 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia. - grifei. Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre os laudos periciais e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a vinda do laudo, e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, manifestem-se as partes e, se o caso, seus assistentes, no prazo comum preclusivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, 1º e art. 364, 2º, ambos do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000290-34.2012.403.6124** - MARIA APARECIDA NEVES(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC. Com a juntada, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001061-75.2013.403.6124** - ANTONIO DE PAIVA ANDRADE(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE PAIVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

#### Expediente Nº 4327

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000006-75.2002.403.6124 (2002.61.24.000006-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X UNIAO FEDERAL X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES OAB/DF 10824 E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X MOACIR PEREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X GONCALO MACHADO DA SILVA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Fls. 2548/2549: Anote-se. Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### DESAPROPRIACAO

**0001236-06.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(DF037527 - ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO E DF049103 - MAURICIO SANTO MATAR E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X SANTO ARAUJO(SP152182 - ANDRE HENRIQUE MARIN E SP225579 - ANDERSON MATIAS DOS SANTOS) X ARMINDA JOVANELLI ARAUJO(SP152182 - ANDRE HENRIQUE MARIN E SP225579 - ANDERSON MATIAS DOS SANTOS)

Defiro a realização de prova pericial para avaliação do imóvel desapropriado, requerida pelas partes. Nomeio, para tanto, como perito, o Engenheiro CLADIMOR LINO FAÉ, CREA/PR 9.475/D, com escritório à Alameda Julia da Costa, n.º 622, Bairro Mercês, CEP 80.430-110, Curitiba-PR (Telefone 41-3023-4464, Fax 41-3023-3398, e-mail fae@creap.org.br), a quem caberá apresentar, oportunamente, a proposta de honorários. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Apresentados os quesitos pelas partes e indicados os assistentes técnicos, intime-se o Perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias e Engenharia Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários. Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretaria, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos. Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados pelos réus, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

## MONITORIA

**0001637-68.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X EDNEY PAULA DA SILVA

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão de fls. 71, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o necessário para o prosseguimento do feito, nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial (2º do artigo 701 c.c. 1º do art. 513 c.c. art. 523, caput, todos do CPC); sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso III do CPC).Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS.Intime-se. Cumpra-se.

**0000678-29.2015.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X SERGIO KIOSHI KAWANO(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

**0000528-14.2016.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COSTA & COSTA LUBRIFICANTES - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE) X RENATO JOSE COSTA(SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE) X RICARDO JOSE COSTA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001129-64.2009.403.6124 (2009.61.24.001129-0)** - NEIDE GARCIA PIERINI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intimem-se.

**0000079-32.2011.403.6124** - ANA MARIA ZANETTI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000622-98.2012.403.6124** - JOSE RODRIGUES(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal (AGU) da sentença de fls. 199/203.Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000977-11.2012.403.6124** - NORBERTO BUZZINI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X NEUZA CASTRO BUZZINI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X CLARA BUZZINI PALA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X FABIO BELLODI BUZZINI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X MURILO DE PADUA BUZZINI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X LORENZO BUZZINI CASTRONUOVO - INCAPAZ(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X LUCAS BUZZINI CASTRONUOVO - INCAPAZ(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X GERARDO CASTRONUOVO X LUCIANA BUZZINI CASTRONUOVO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X SP324908 - GUILHERME MENDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X LUIS HENRIQUE DE CAMARGO PALA X DEBORA BUZZINI PALA X FABIANO CASTRO BUZZINI

Certidão de fl. 973: diante da inércia da perita nomeada, Engenheira Sandra Maia Oliveira, destituo-a, dispensando-a do encargo. Em substituição, nomeio o Engenheiro CARLOS AUGUSTO ARANTES, com endereço na Rua Oscar Rodrigues Alves nº 55, sala 91, Araçatuba/SP, CEP: 16.010-330, Fone/fax: (18) 3623-9178, e-mail: arantes@pericia.eng.br.Intime(m)-se as partes para os efeitos do artigo 465, do CPC, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso.Tendo as partes já apresentado quesitos e indicado seus assistentes técnicos, intime-se o Perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias e Engenharia Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários.Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretaria, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos. Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados, no prazo máximo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001419-74.2012.403.6124** - ANTONIO DOMINGOS FERREIRA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 128/134: O INSS requer, em síntese, a nomeação de um perito especialista na área neurológica para a realização de uma perícia mais conclusiva em razão da especialidade da Drª. Charlise - Dermatologista. Tal pedido deve ser indeferido porque a Perita detém a especialidade de médica do trabalho e não há nenhuma irregularidade nos laudos de folhas 101/102 e 121. Todas as respostas da perita foram dadas de forma simples e objetiva. Aliás, denota-se do laudo, que o perito promoveu exame geral e específico, tomando o cuidado de anotar, inclusive, os medicamentos tomados pela autora. A enfermidade que acomete a parte autora, assim como milhares de pessoas no país, não se caracteriza pela excepcionalidade, podendo ser diagnosticada por médico clínico geral. Eventual falta de exames, de acordo com a perita, não prejudicou a avaliação. Logo, desnecessária a nomeação de especialista na área. Ressalto, ainda, que embora a intimação realizada à fl. 74 determinar o comparecimento à perícia portando todos os documentos, inclusive os exames médicos, o INSS quedou-se inerte e não manifestou interesse em designar assistente para participar da perícia e apresentar documentos extraídos da via administrativa. E mais, nada obstante tenha a MM. Juíza Federal Substituta facultado às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar a perícia na autora, também deixou de fazê-la. Além disso, verifico que da decisão, às folhas 70/71, em que a MM. Juíza Federal Substituta nomeou a Drª Charlise como perita, o INSS, embora devidamente intimado (v. certidão à folha 73), não se insurgiu, deixando transcorrer o prazo para recurso próprio. Tão-somente após a apresentação do laudo, que deu conta da incapacidade laboral da autora, vem requerer a nomeação de outro médico.Posto isso, indefiro o pedido do INSS. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000040-64.2013.403.6124** - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000281-38.2013.403.6124** - ELPIDIA ANEZIA DE OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Fls. 271/272: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001396-94.2013.403.6124** - ZILMA RODRIGUES PRADO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária realização de perícia médica (v. art. 464 e parágrafos do CPC), nomeio como perito do Juízo o Dr. ALEXANDRE ROLDÃO CARDOSO DO AMARAL. Nos termos do art. 465, 1º, do CPC, incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; 2) indicar assistente técnico; e 3) apresentar quesitos. Curial esclarecer que, nos termos dos parágrafos do art. 466 do CPC, os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição. A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu (sua) patrono (a), se for o caso. Em consonância com o art. 465, caput, do CPC, determino à secretária que proceda à: 1) designação de data e horário para a realização da perícia; 2) intimação do perito de sua nomeação, identificando-a da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado no prazo 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465, caput e art. 471, 2º, ambos do CPC); 3) intimação do perito de que deverá assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, se for o caso (art. 466, 2º do CPC); e 3) à intimação do perito, ainda, de que deverá observar, na confecção do laudo, os seguintes parâmetros oriundos do novo regramento processual vigente (Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), in verbis: Art. 473. O laudo pericial deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público. 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia. 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia. - grifei. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1- Informe o Sr. Perito se antes do exame pericial atuou, em alguma oportunidade, como médico da parte examinada, ou se com ela estabeleceu algum relacionamento profissional. 2- A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 3- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 4- Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) de moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 5- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 6- Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 7- A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 9- Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 10- Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 11- Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 12- A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 13- De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garante subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garante subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garante subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 14- Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 15- Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 16- Qual a data do início da doença a que está acometida o parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 17- No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 18- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 19- Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 20- Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade, determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária. 21- Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente. 22- Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo pericial e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a vinda do laudo pericial, e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, manifestem-se as partes e, se o caso, seus assistentes, no prazo comum preclusivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, 1º e art. 364, 2º, ambos do CPC. Intimem-se. Cumpram-se.

**0000206-62.2014.403.6124** - MARIA SOCORRO DE BRITO SILVA BELANCIERI (SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação prestada pelo AME - fl. 110, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000435-22.2014.403.6124** - ANDRE LUIS DE SOUZA (SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER) X CESAR ANTONIO VESSANI (SP082356 - ANTONIO CARLOS VESSANI E SP336787 - MARCOS CESAR DOS SANTOS) X ICJ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA (SP256054 - BRUNO CESAR MUNIZ DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Fls: 253/256 e 260: Defiro. Considerando que para o deslinde deste feito é necessário realização de perícia por engenheiro em segurança do trabalho (v. art. 464 e parágrafos do CPC), nomeio como perito do Juízo o Sr. Alex Arnaldo de Almeida. Nos termos do art. 465, 1º, do CPC, incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; 2) indicar assistente técnico; e 3) apresentar quesitos. Curial esclarecer que, nos termos dos parágrafos do art. 466 do CPC, os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição. A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia se dará por meio de seu (sua) patrono (a), se for o caso. Em consonância com o art. 465, caput, do CPC, determino à secretária que proceda à: 1) intimação do perito de sua nomeação, bem como de que deverá informar a este juízo a data, horário e local agendados para realização da perícia, e de que o laudo deverá ser apresentado no prazo 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465, caput e art. 471, 2º, ambos do CPC); 2) à intimação do perito de que deverá assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, se for o caso (art. 466, 2º do CPC); e 3) à intimação do perito, ainda, de que deverá observar, na confecção do laudo, os seguintes parâmetros oriundos do novo regramento processual vigente (Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), in verbis: Art. 473. O laudo pericial deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público. 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia. 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia. - grifei. Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre os laudos periciais e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a vinda do laudo, e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, manifestem-se as partes e, se o caso, seus assistentes, no prazo comum preclusivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, 1º e art. 364, 2º, ambos do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001122-62.2015.403.6124** - AGV INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRIMENTOS LTDA X COLMAN SILVA MARTINS (SP313907 - KAIRO RANGEL DE AZEVEDO SAKATA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0000101-17.2016.403.6124** - LINDOMAR DIVINA BARBOSA VIEIRA (MG037046 - BERTOLDO JOSE BATISTA E MG067916 - LUIZ FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0000115-98.2016.403.6124** - UNIMED DE FERNANDOPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP238293 - ROBERTA DENISE CAPARROZ E SP260546 - TATIANE SARAIVA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0000179-11.2016.403.6124** - JOAO VITOR TEODORO DOS SANTOS - INCAPAZ X VILMA TEODORO DOS SANTOS (SP390331 - MATHEUS AUGUSTO PARREIRA DUARTE) X JOAO PEREZ FERNANDES X VILMA TEODORO DOS SANTOS X VILSON TEODORO DOS SANTOS X ELZI TEODORO DOS SANTOS X JULIA APARECIDA TEODORO X AMALIA FERNANDES DOS SANTOS (SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

**0000536-88.2016.403.6124** - MOISES JOSE TEIXEIRA (SP175890 - MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001430-64.2016.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-07.2012.403.6124) VALDIR DA SILVA X ALCIDES DA SILVA (SP336049 - ANDRE CAVICHIO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0001431-49.2016.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-95.2012.403.6124) VALDIR DA SILVA X ALCIDES DA SILVA (SP336049 - ANDRE CAVICHIO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

## CAUTELAR INOMINADA

**0000154-32.2015.403.6124** - JAQUELINE DA SILVA SOUZA BACCHIN(SP350806 - LERISSA BERTOLASSI PEREIRA MONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Maniféste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 44/53, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000030-98.2005.403.6124 (2005.61.24.000030-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X CLAYTON ADALBERTO ADAMI(SP226575 - HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES E SP070339 - AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CLAYTON ADALBERTO ADAMI(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Maniféste-se o Exequente acerca da proposta de acordo de fls. 282/289, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca do teor do r. despacho de fl. 303. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 303. Maniféstem-se as partes sobre a certidão de fl. 299, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000744-29.2003.403.6124 (2003.61.24.000744-1)** - OSVALDO PAZ LANDIM(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X OSVALDO PAZ LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do depósito, na Caixa Econômica Federal, do ofício requisitório expedido em favor de seu procurador (honorários advocatícios). Após, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intime(m)-se.

## Expediente Nº 4334

## MONITORIA

**0000806-54.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X APARECIDO TOME DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO TOME DE MORAES(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO)

Chamo o feito à ordem. Não obstante o despacho de fls. 92, determinando a manifestação do executado, observo que o pleito posto a baila, constante da petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF às fls. 91, trata-se de pedido de desistência da ação, com fulcro no art. 775 do NCPC e consequente extinção do processo com fundamento no artigo 485, VIII do CPC. Não há se falar em desistência da ação e extinção do processo, eis que os presentes autos já foram julgados, nos termos do artigo 269, inciso III do antigo CPC, conforme se denota da sentença de fls. 71/v (Termo de Audiência). Nota-se ainda que a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF deixou transcorrer o prazo para manifestação acerca do cumprimento do acordado na referida audiência, que seria 15 (quinze) dias a partir da data estipulada pelas partes (25/06/2015), conforme certidão de decurso de fls. 84. Ficou considerada, assim, sua concordância tácita com o cumprimento da obrigação pelo executado, nos moldes da decisão de fls. 71/v. Levando em conta o contido nos artigos 9º e 10 do NCPC, intime-se a exequente acerca deste despacho. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001048-42.2014.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-38.2013.403.6124) CLOVIS JOSE MARIA - ESPOLIO X APARECIDA BENEDITA MARIA(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO N.º 0001048-42.2014.403.6124 AUTOR: CLÓVIS JOSE MARIA - ESPOLIORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDECISÃO Converteo o julgamento em diligência. A embargante alega que não possui bens a inventariar. Compulsando os autos, observo que ela juntou às fls. 27 certidão de óbito em que consta a informação segundo a qual o de cujus Clóvis José Maria não deixa bens a inventariar e nem testamento. Às fls. 28 juntou, ainda, certidão do CRI de Jales/SP dando conta que não existem imóveis registrados em nome do autor nessa comarca. Tendo em vista as disposições dos artigos 4º e 6º do CPC, segundo os quais as partes devem cooperar entre si visando à solução integral, justa e efetiva do mérito, determino a intimação da embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos certidão da Vara de Família e Sucessões desta comarca a fim de averiguar a existência de eventual inventário em nome do devedor. Com a resposta, diga a embargada no mesmo prazo e retomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 24 de outubro de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta

**0000042-92.2017.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-10.2016.403.6124) ADRIANO JACOMINO(SP321450 - LEANDRO JOSE MARIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 35/35v: Tendo em vista que a execução relativa a estes embargos, processo nº 0000580-10.2016.403.6124, encontram-se conclusos desde de 20/01/2017, o que impossibilita a retirada dos referidos autos em carga, renovo a intimação do embargante para que cumpra a determinação de fls. 35, cujo teor reproduzo abaixo, a contar do recebimento da execução em questão pela secretaria: Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 914 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(a) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 914 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação. No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000134-80.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001101-6)) FUGA COUROS JALES LTDA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E RS037881 - LUCIANA KANAN BERGMAN E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP124061 - AUDREI ALVES FEITOSA PEZOPOULOS E SP138924 - CARLA ALVES FEITOSA HEIL E SP130620 - PATRICIA SAITO E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIJA)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à embargada, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a apelada interpuser apelação adesiva, ou suscitar questão preliminar nas contrarrazões, determino a intimação da parte apelante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ainda à embargada acerca do teor da sentença de fls. 389/390v. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000329-94.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-54.2013.403.6124) SIDINEI ALDRIGUE(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Embargos à Execução Fiscal nº 0000329-94.2013.403.6124 Execução nº 0000073-54.2013.403.6124 Embargante: Sidinei Aldrigue Embargada: Fazenda Nacional REGISTRO N.º 637/2017 SENTENÇAS Sidinei Aldrigue, qualificado nos autos, ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face da Fazenda Nacional. O embargante alega haver excesso de execução uma vez que a dívida originária teria o valor de R\$ 934,40 (fls. 24), porém, como pagou R\$ 106,45 (fls. 05), o remanescente da dívida seria igual a R\$ 827,95 (oitocentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos) em vez dos R\$ 849,47 (oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos - fls. 26) cobrados pela embargada. Sustenta, ainda, que é dever da Fazenda Nacional expedir e enviar-lhe DARFs de parcelamento rescindido em 2012. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/05). A embargada impugnou os embargos (fls. 32/35), protestando pela improcedência do pedido, uma vez que o pagamento efetuado pelo embargante às fls. 05 foi incluído na inscrição da dívida ativa da União (fls. 25). Os autos vieram conclusos para sentença aos 06/02/2015. É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que o embargante ajuizou os presentes embargos insurgindo-se contra a cobrança de uma diferença de R\$ 21,52 (vinte e um reais e cinquenta e dois centavos) e movimentando, portanto, todo o aparato judicial para a discussão de um valor inequivocamente irrisório. É o caso de se indeferir os pedidos do embargante. Observa-se que, às fls. 25, que o pagamento efetuado pelo embargante foi considerado na Certidão da Dívida Ativa da União, não havendo se cogitar em excesso de execução. A embargada demonstrou que os cálculos estão corretos, não havendo qualquer razão para se prosseguir na presente demanda. Ademais, a dívida cobrada diz respeito ao inadimplemento por parte do embargante de parcelamento anteriormente deferido pela administração, o qual lhe competia fazer os devidos recolhimentos, incluindo a emissão e preenchimento das DARFs. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Arbitro os honorários advocatícios da sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução nº 0000073-54.2013.403.6124, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de outubro de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta

**0001369-14.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000295-56.2012.403.6124) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES(SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO)

Embargos à Execução Fiscal nº 0001369-14.2013.403.6124/Execução nº 0000295-56.2012.403.6124/Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF/Embargada: Município de Jales REGISTRO N.º 636/2017 SENTENÇA/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos,ajuízo Embargos à Execução Fiscal em face do Município de Jales, objetivando, em síntese, declaração de excesso de execução porquanto o embargado estaria cobrando ISS sobre serviços não inseridos na lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, modificada pelo Decreto-Lei nº 834/68 e pela Lei Complementar nº 56/87. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/19 e 28/32).A embargada impugnou os embargos (fls.37/68), protestando pela improcedência do pedido inicial, eis que a lista de serviços, embora taxativa, admite a interpretação extensiva.Os autos vieram conclusos para sentença em 06/02/2015.É o relatório.Decido. A embargante deixou de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, como determinava o artigo 739-A, 5º, do CPC - dispositivo que corresponde ao atual artigo 917, 3º do CPC em vigor, que prevê a mesma determinação.Logo, sem maiores delongas, deve-se admitir que o indeferimento da inicial, neste caso, é medida imposta pela legislação processual por se tratar de alegação de excesso de execução, em observância da regra insculpida no 3º do art. 917 do CPC. Nesse sentido, transcrevo a seguinte decisão:Processo AC 00152311420064039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1106672 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:22/02/2011 PÁGINA: 278 ..FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES DA CDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A divergência entre o valor atribuído à causa e aquele especificado na CDA decorre da incidência de encargos legais, na forma do artigo 6º, 4º, da Lei nº 6.830/80, na oportunidade da propositura da ação, não autorizando, assim, a tese de nulidade ou de excesso de execução. 2. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (...) 9. Apelação improvida. Data da Decisão 26/01/2011Data da Publicação 22/02/2011 - grifei:Em face do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, c.c. 3º e 4º, inciso I, do art. 917, ambos do CPC.Arbitro os honorários advocatícios da sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução nº 0000295-56.2012.403.6124, após o trânsito em julgado.Remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo da demanda a fim de que passe a constar o ente político MUNICÍPIO DE JALES em vez de PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 23 de outubro de 2017.JULIANA MONTENEGRO CALADOJuíza Federal Substituta

0000341-74.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000683-56.2012.403.6124) ANASTACIO JOSE DA SILVA(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP/EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº 0000341-74.2014.403.6124/EMBARGANTE: ANASTÁCIO JOSÉ DA SILVA/EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL REGISTRO N.º 643/2017SENTENÇA/ANASTÁCIO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, ingressou com os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL. Em apertada síntese, a parte embargante alega que se sagrou vencedora na Ação de Aposentadoria por Tempo de Serviço nº 1.169/2001 que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Nova Odessa/SP e, por esse motivo, teria recebido a quantia de R\$117.174,78 (cento e dezessete mil cento e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), valor composto pelo principal e juros de mora. Aduz que o IR retido do montante recebido fora calculado e recolhido sobre o valor total acumulado, quando o correto seria com base nos valores recebidos mês a mês, no caso, 75 meses, o que poderia isentá-lo de imposto ou enquadrá-lo numa alíquota menor. Diante desses fatos, o embargante requer o afastamento da incidência do IRPF sobre o valor global por ele recebido (R\$ 118.930,03), incluindo o afastamento do IRPF incidente sobre os juros e sobre os honorários advocatícios que integraram o montante total, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713/1988; requer que o valor global (R\$ 118.930,03) seja reconhecido como um valor recebido acumuladamente em decorrência da soma dos valores atrasados de sua aposentação correspondentes ao período de 08/1997 a 10/2003 (v. fls. 87/88) sobre o qual o IRPF deverá incidir como se os valores houvessem sido recebidos mês a mês (mês de vencimento de cada parcela) e, como consectário, seja reconhecida a isenção do IRPF porque as parcelas não teriam atingido os limites mínimos de tributação (fls. 87/88); requer, alternativamente, que a tributação seja efetuada nos termos da MP 497/2010, reconhecendo a isenção; requer seja declarada sem efeito a revisão processada em sua declaração de rendimento e a restituição do IRPF retido a título do valor acumulado de que trata este feito. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/95).A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 99/121), apontando a falta de documentação essencial à propositura da ação, eis que não bastaria ao embargante trazer aos autos Termo de Rescisão e/ou holiente(s) e/ou demonstrativo de pagamento, onde consta a rubrica genérica de desconto IR Férias, IR sobre verbas trabalhistas, IR s/ verbas rescisórias ou termo assemelhado, sem haver a necessária explicitação do quantum fixo retido, e a que título ocorreu tal retenção, a fim de que se reconhecesse ser indevida a incidência do IR sobre determinadas importâncias recebidas nos autos de Reclamação Trabalhista. Ademais, afirmou ser legítima a incidência do imposto de renda na verba questionada pelo embargante, além de ser possível sua incidência sobre os juros de mora. Pugnou pela improcedência do pedido inicial.A r. decisão de fls. 133 converteu o julgamento em diligência para determinar a suspensão da execução fiscal nº 0000683-56.2012.403.6124 e, conseqüentemente, dos dois leilões judiciais marcados aos 15/10/2014 e 29/10/2014 até a prolação de sentença nesses embargos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença aos 22/05/2015.É o relatório.Fundamento e decido.Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Inicialmente, registro que, muito embora a União Federal tenha sustentado a inexistência de documentos essenciais à propositura da ação, uma leitura minimamente atenta daria conta de que não se está aqui a tratar de incidência de IR sobre verbas trabalhistas recebidas, mas sobre valores atrasados de verba previdenciária, decorrentes da ação judicial nº 2002.03.99.037578-5 (fls. 74/75). Inclusive, foi juntada aos autos petição assinada em conjunto pelo INSS e pelo ora embargante sobre acordo quanto aos cálculos dos valores devidos para fins de homologação pelo então juízo responsável (fls. 85/86), valores esses correspondentes justamente à base de cálculo tomada para a exação do imposto de renda ora discutido.Dessa forma, o argumento contestatório não merece sequer conhecimento por parte deste juízo, porquanto absolutamente dissociado do caso concreto.Prosseguindo-se na análise do caso, a incidência do IRPF sobre as verbas recebidas em ação previdenciária deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez. De outra forma, violar-se-iam os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão.No caso dos autos, os valores pagos de uma só vez à parte autora são relativos às verbas atrasadas percebidas pela concessão de benefício previdenciário que, por terem sido pagos por força de ação judicial, acumularam uma boa soma. Caso tivessem sido prontamente pagos, o embargante receberia as prestações mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, tal tributação ofende diretamente o próprio princípio da isonomia, haja vista ser injusto que, ao receber o pagamento total dos valores acumulados por força de decisão judicial, o embargante esteja sujeito a um maior gravame do que teria pago se recebesse oportunamente as verbas trabalhistas.Neste mesmo sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e do INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebeu mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. MANTIDOS OS HONORÁRIOS FIXADOS EM 10%. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, momento quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo. 6. Entendo que não devem ser reduzidos os honorários advocatícios, uma vez que a tributação da verba em 10% sobre o valor da condenação não ofende o 4º do art. 20 do CPC, eis que, se o magistrado não se encontra adstrito aos percentuais de 10% e 20% (STJ, Edcl no AgRG no Resp 729.909, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.05.06; AgRg no Ag 623.659/RJ, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 06.06.05), também não lhe é imposta a estipulação em 5% sobre o valor da condenação ou da causa (STJ, AgRg no Resp. 799776/BA, 6ª Turma, rel. Min.Maria Thereza, DJU 09.04.07, p. 290). 7. Apelação da União Federal e renúncia necessária conhecidas e providas em parte.(TRF2 - AC 200551010252388 - Terceira Turma Especializada - Rel. Des. Francisco Pizzolante - DJU - Data:04/09/2008 - Página:244 - grifos nossos)Saliente-se que o STJ, no julgamento do Resp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2010, na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento de que o imposto de renda sobre verbas recebidas de forma acumulada deve ser calculado de acordo com os critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês.TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(grifos nossos)Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos.Conclui-se, portanto, que o IRPF deverá ser calculado considerando-se o valor que seria devido caso os pagamentos tivessem sido efetuados no tempo e modo devidos.Note-se que a União não ficaria impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento da verba seria devido, observando as alíquotas e faixa de isenção mês a mês. Ocorre que, de antemão, a parte autora já comprova que os valores em questão, se recebidos na forma e tempo devidos, estariam dentro da faixa de isenção do IRPF, razão pela qual cabe reconhecer, desde já, a não incidência do referido tributo.Ademais, o que diz respeito ao IRPF sobre os juros de mora, o artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.Conforme determina o artigo 146 da CF, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), traz o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis:Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Da redação deste dispositivo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda, prevista no inciso I, quanto os proventos, para fim de incidência do IRPF, é o fato de produzirem acréscimo patrimonial. Sem que se verifique este acréscimo, não é legítima a incidência do imposto.Dai porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter seu alcance estendido, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, a, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal.Em relação à verba controvertida na demanda, cumprir verifica-se, a despeito do que estabelece o artigo 640 do Decreto nº 3.000/99, os juros de mora têm caráter remuneratório ou indenizatório. Para tanto, vale transcrever o artigo 404 do Código Civil. Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.O parágrafo único acima transcrito evidencia que a finalidade dos juros moratórios é, usando os termos do próprio Código Civil, cobrir o prejuízo do credor. Note-se ainda que esse dispositivo integra o capítulo das perdas e danos. Evidente, pois, o caráter indenizatório dos juros de mora.No mesmo sentido, assevera José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz ao distinguir juros compensatórios e moratórios:Embora tenhamos, até o presente momento, abordado os juros como a remuneração paga ao possuidor do capital, em contraprestação à disponibilização deste recurso há, por outro termo, uma modalidade de juro que se reveste de caráter indenizatório e presta-se ao custeio dos danos experimentados pelo credor, em virtude do atraso injustificado no adimplemento da obrigação.Por tais razões, pode-se dizer que o juro subdivide-se quanto às espécies em compensatórios, que são frutos do capital

empregado, ou seja, a remuneração, o preço, pago pela disposição da riqueza material a outrem e moratórios, que são a indenização devida pelo retardamento culposo, o atraso injustificado, no pagamento da dívida. (Os juros e o novo Código Civil: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial. In: TEPEDINO, Gustavo, coord. Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional. (coordenador). Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 489-511 - grifos nossos). Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência, conforme ementa que segue: TRIBUTÁRIO, CIVIL E TRABALHISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA - JUROS DE MORA: NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF. 1. Diferentemente dos juros remuneratórios e compensatórios, a doutrina considera os juros moratórios (de mora) como de natureza ou caráter indenizatório, de reparação pelo retardamento no cumprimento da obrigação de pagar dívida em dinheiro (Washington de Barros Monteiro). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas recebidas pelo empregado em reclamação trabalhista têm caráter indenizatório, configurando perdas e danos pelo prejuízo causado em face do decurso do tempo e da demora no pagamento das parcelas independentemente da sua natureza original (salário, gratificação etc), as quais, no contexto, assumem a figura de indenização. 3. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora (...) (CC/1916, art. 1.061 c/c CC/2002, art. 404). 4. Apelação provida: Pedido precedente. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, para publicação do acórdão. (AC 200238020008250, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 22/08/2008 - grifos nossos). Além disso, registra-se precedente do STJ que reconhece a natureza indenizatória dos juros de mora e, por conseguinte, afasta a incidência do IRPF: TRIBUTÁRIO, IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/12/2008) Por isso, descabe a incidência de IR sobre os juros de mora recebidos por força da ação previdenciária indicada na inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para afastar a cobrança do IRPF sobre o montante recebido pelo embargante em decorrência da ação previdenciária nº 2002.03.99.037578-5, pelos fundamentos acima aduzidos. Ressalto que esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de eventuais obrigações acessórias não observadas pelo contribuinte. Condene União Federal (Fazenda Pública) em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º, I do art. 85 do CPC, considerando que o proveito econômico da causa deve corresponder ao valor do tributo indevidamente cobrado (fl. 24). Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0006683-56.2012.403.6124. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento das penhoras realizadas na execução supramencionada e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de outubro de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta

**0000695-02.2014.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-28.2014.403.6124) SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA (SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

PROCESSO Nº 0000695-02.2014.403.6124 AUTOR: SEBO JALES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, curial salientar que a sistemática neoprocessualista inaugurada por meio da Lei nº 13.105/2015 primou pelo contraditório efetivo e substancial, positivado em vários artigos, em detrimento do contraditório de cunho meramente formal. Nessa senda, o art. 7º do CPC dispõe que é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. Na mesma linha, o art. 9º do CPC reza que o juiz não decidirá sem que uma das partes seja previamente ouvida. E em especial, porque aplicável ao caso em discussão, o art. 10 do CPC, corroborando os mesmos valores, declara que o juiz não pode decidir com base em fundamento do qual a outra parte não tenha tido a oportunidade de se manifestar, ... ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Volvendo ao caso em debate, observo que em sua resposta de fls. 59/96 a embargada trouxe à baila fatos novos, motivo pelo qual determinei a intimação da embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação, sob pena de preclusão. Após, retomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 03 de outubro de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0001744-64.2003.403.6124 (2003.61.24.001744-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-20.2002.403.6124 (2002.61.24.000624-9)) GONCALO MACHADO DA SILVA (SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS E Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0000624-20.2002.403.6124, para as devidas providências. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000419-68.2014.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001328-33.2002.403.6124 (2002.61.24.001328-0)) JAIR BOSCOLO X MARIA ELIZA FURLAN BOSCOLO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimadas as partes para especificarem provas, a fazenda embargada quedou-se silente, e os embargantes manifestaram-se às fls. 103/114. Ciência a embargada. Designo AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO e julgamento para o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 15:00 HORAS. Caberá aos advogados das partes proceder à intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455 e ss do CPC. Cientifique-se de que o Fórum Federal de Jales/SP funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Intimem-se.

**0001002-53.2014.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-10.2012.403.6124) ROSIMEIRE SANTANA FASSA X JEFERSON FERNANDES FASSA (SP269221 - JOSIANE ELISA DYONISIO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES (SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA)

Nos termos do disposto no art. 3º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017 do E. TRF3, INTIME-SE a parte APELANTE para promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, comprovando-se o cumprimento nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Para tanto, deverá ser observado o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso as partes deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Comprovado nos presentes autos o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

**0000511-12.2015.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-16.2009.403.6124 (2009.61.24.000298-6)) LUIZA CLEMENTE LUIZ (SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS)

Embargos de Terceiro nº 0000511-12.2015.403.6124 Ref. Execução de Título Extrajudicial nº 0000298-16.2009.403.6124 Embargado: Luíza Clemente Luiz Embargado: União Federal REGISTRO Nº 563/2017 SENTENÇA Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Luíza Clemente Luiz contra a União Federal distribuídos por dependência à execução de título extrajudicial registrada sob o nº 0000298-16.2009.403.6124. Alega a embargante, em breves linhas, que no bojo do executivo movido em face de seu cônjuge, em curso neste juízo, deu-se, a requerimento da União Federal, a penhora de 50% (cinquenta por cento) de 1/16 (um dezesseis avos) de um imóvel que recebeu de herança, matriculado sob o nº 3.329 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Fé do Sul/SP (fls. 07/12 - AV.25/3.329). Afirma que tal imóvel não pertence a seu cônjuge, tratando-se de bem incommunicado em decorrência do regime de comunhão parcial de bens adotado no casamento realizado aos 15/06/1985 (fls. 06). Sustenta que a transmissão da herança deu-se na vigência do Código Civil de 1976 (fls. 10-verso/R.18/3.329) cujo artigo 219, inciso I, excluiu da comunhão os bens que cada cônjuge, casados sob o regime de comunhão parcial, viessem a receber, na constância do casamento, em virtude de sucessão. Por isso, pleiteia em juízo o levantamento da construção que recaiu sobre o imóvel que seria de sua exclusiva propriedade. A inicial veio instruída com documentos (fls.02/12 e 17/29). Foi deferida a gratuidade da Justiça e, em parte, a medida liminar (fls. 30). Citada (fls. 32), a União Federal contestou (fls. 33/138), suscitando preliminares de impossibilidade de concessão de medida liminar que esgote o objeto da ação contra a fazenda pública, falta de interesse de agir e decurso do prazo para ajuizamento de embargos de terceiro. No mérito, sustentou que o resultado do ato ilícito do cônjuge da autora revertera-lhe em benefício, motivo por que o imóvel deve ser comunicado ao executado, prevalecendo, dessa forma, a penhora. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. Afasto as preliminares arguidas. A presente ação não tem o condão de esgotar o objeto da ação executiva. O interesse jurídico da embargante salta aos olhos porquanto ela defende bem que alega ser de sua exclusiva propriedade. Ademais, o prazo para oposição dos presentes embargos foi devidamente observado. Passo à análise meritória. Inicialmente, observo que incumbia à embargada o ônus de provar que o resultado de eventual ato ilícito praticado pelo cônjuge da embargante revertera em proveito desta. Ao revés, não encartou os autos nenhum documento capaz de afastar as alegações da embargante as quais, essas sim, vieram corroboradas pelos documentos de fls. 06/12. Logo, da análise dos autos evidencia-se que o imóvel penhorado trata-se de propriedade exclusiva da embargante, salientando que essa conclusão se extrai da própria redação do revogado artigo 219, inciso I, do Código Civil de 1916, in verbis: Art. 269. Quando os contraentes declarem que adaptam o regime da comunhão limitada ou parcial, ou usarem de expressões equivalentes, entender-se-á que excluem da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhes sobrevierem, na constância do matrimônio, por doação, ou sucessão. - grifei O Código Civil em vigor manteve a exceção, conforme se pode observar na transcrição abaixo: Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes. Art. 1.659. Excluem-se da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar; - grifei Em sendo assim, tendo em vista que o casamento realizado em regime de comunhão parcial de bens aos 15/06/1985 (fls. 06) e que a sucessão operou-se sob a égide da redação do revogado artigo 269, inciso I, do Código Civil supramencionado (fls. 10-verso/11), o deferimento do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela embargante, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel nº 3.329 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Fé do Sul/SP (fls. 07/12 - AV.25/3.329). Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 85, CPC), uma vez que a embargante foi defendida por advogado dativo. A União está isenta de custas, nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000298-16.2009.403.6124. Após, o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo nomeado nos autos da execução fiscal nº 0000298-16.2009.403.6124 e que ora destituiu em face da constituição de advogado particular. Dr. Danilo Sanches Barison, OAB/SP nº 304.150, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução nº 305/2014, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo. Condene, ainda, a União ao ressarcimento dos honorários ora arbitrados, nos termos do artigo 32, 1º da Resolução nº 305/2014, do E. CJF. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de outubro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0001183-20.2015.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-87.2004.403.6124 (2004.61.24.001682-3)) ALCEBIANES BERNARDO JUNIOR (SP350864 - PEDRO HENRIQUE GOMES CALLADO MORAES E SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES E SP342475 - RAFAEL CEZAR DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO MENDES DE SEIXAS

Nos termos do disposto no art. 3º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017 do E. TRF3, INTIME-SE a parte APELANTE para promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, comprovando-se o cumprimento nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Para tanto, deverá ser observado o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso as partes deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Comprovado nos presentes autos o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000624-20.2002.403.6124 (2002.61.24.000624-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS E Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X GONCALO MACHADO DA SILVA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Por ora, determino o sobrestamento desta execução até julgamento final dos Embargos de Terceiros, proc. nº 0001363-51.2006.403.6124, que se encontram no E. Tribunal ad quem para julgamento de recurso, ou até provocação das partes. Acautele-se no arquivo sem baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001539-20.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DALILIO MARCOS PIVARO

Fls. 74/77: Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Intime-se. Cumpra-se.

**0000893-73.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEGREDO INTIMO CONFECÇÕES LTDA X OLIVIO JOSE DE LIMA SILVEIRA

Fls. 73/75: Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Intime-se. Cumpra-se.

**0000580-10.2016.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANO JACOMINO

Tendo em vista que a parte executada citada para pagar ou nomear bens à penhora, quedou-se silente, determino a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas. Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Com a juntada dos detalhes relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Cumpra-se. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0001511-04.2002.403.6124 (2002.61.24.001511-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TRANSJALES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP(SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES E SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES) X FRANCISCO SPOLON MARQUES(SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES)

Fls. 453/459: o executado pede cancelamento do registro de indisponibilidade, sobre o imóvel objeto da matrícula nº 6.837 do C.R.I. Jales/SP. Hipótese refutada pela exequente às fls. 462/464. Mantenho a medida em questão, eis que a constrição não tem o condão de ameaçar a propriedade nem o uso do bem, tampouco a moradia pela parte executada, sendo esta função primordial protegida pelo instituto bem de família. A indisponibilidade, neste caso, trata-se de medida cautelaratória, a fim de resguardar a exequente de eventual intuito dilapidador do executado, que pode dar cabo ao bem, sem reservar numerário para saldar a dívida em cobro. Ademais, o caráter de bem de família não interfere na sua indisponibilidade, uma vez que a medida não implica expropriação de bem - precedente do STJ (AGRESP 200701157521 - DJE DATA:07/08/2008; RESP 200502046314 - DJE DATA:03/03/2008). A propósito, o próprio Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região já decidiu nesse sentido: AC 00012107420084036115 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1733955) - PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. REQUISITOS PREENCHIDOS. LEI Nº 8397/1992. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. - Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 1973, cabe ao agravante requerer que seja conhecido o agravo retido nas razões da apelação ou na sua respectiva. In casu, verifica-se que o contribuinte, que interpôs o agravo que foi convertido em retido (nº 2008.03.00.038778-0), não lhe faz menção em sua peça recursal, tampouco pleiteia seu conhecimento. Desse modo, o agravo retido não deve ser conhecido. - Os artigos 1º e 3º da Lei nº 8.397/1992 preveem como requisito para o ajuizamento da medida cautelar fiscal a constituição do crédito e não a constituição definitiva do crédito. Julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido (Agravo em Resp nº 720.574/MG e Resp 466723/RS). In casu, restaram comprovadas a constituição dos créditos de R\$ 545.512,73 e R\$ 1.333.093,84, que foi realizada mediante auto de infração, conforme processos administrativos nº 13857.000573/2006-16 e 13857.000079/2007-24, respectivamente, ambos relativos ao IRPF, e a existência de recurso administrativo no ato da propositura da medida cautelar não tem o condão de afastá-la. Aliás, os artigos 11 e 12, parágrafo único, da Lei nº 8.397/1992 levam a esse mesmo entendimento, qual seja, de que a pendência de processo administrativo não impede o ajuizamento da medida cautelar fiscal. Ainda que assim não fosse, há 2 (dois) casos, porém, em que o requerimento da medida cautelar fiscal independe da prévia constituição do crédito tributário: (a) na hipótese de o devedor ter sido notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal e ponha ou tente pôr seus bens em nome de terceiros ou, ainda, (b) quando o devedor aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Receita Federal competente, quando exigível em virtude de lei (Lei nº 8.397/1992, art. 1º, parágrafo único), que ocorreu no caso dos autos, porquanto após ser notificado acerca do arrolamento dos seus bens, em 02/04/2007, o apelante, em 02/04/2008, vendeu o imóvel de matrícula nº 98.482, cuja alienação foi registrada em 02/05/2008, para ALESSANDRA GUIMARÃES SOARES, sem proceder à comunicação do fisco, exigência disposta no artigo 2º, inciso VII, da Lei nº 8.397/92, combinado com o artigo 64, 3º, da Lei nº 9.532/1997, razão pela qual a sentença deve ser mantida sob este aspecto. - O requisito do inciso I está presente, à vista da prova da existência dos créditos de R\$ 545.512,73 e R\$ 1.333.093,84, provenientes dos autos de infração, inscritos em dívida ativa e posteriormente executados. De outro lado, foram atendidos os pressupostos dos incisos VI e VII, da Lei nº 8.397/1992, combinado com o artigo 64, 3º e 7º, da Lei nº 9.532/1997, uma vez que os débitos do contribuinte somam mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e ultrapassam 30% do seu patrimônio conhecido, informação que não foi impugnada pelo recorrente e, conforme explicitado anteriormente, após ser notificado acerca do arrolamento dos seus bens, em 02/04/2007, vendeu para ALESSANDRA GUIMARÃES SOARES o imóvel de matrícula nº 98.482, em 02/04/2008, cuja alienação foi registrada em 02/05/2008, sem proceder à comunicação do fisco. Assim, preenchidos os requisitos legais, deve ser mantido o deferimento da medida cautelar fiscal, consoante estabelecido na sentença recorrida. - O artigo 4º da Lei nº 8.397/1992 não excepciona o bem de família, cuja impenhorabilidade não restou violada, pois tal medida não implica expropriação do bem, de modo que não há que se falar em desrespeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), da proteção à família, do direito social à moradia (art. 6º, caput, da CF) e ao direito de propriedade. Com efeito, o eventual caráter de bem de família dos imóveis não interfere na determinação de sua indisponibilidade. Não se trata de penhora, mas, ao contrário, de impossibilidade de alienação, resguardados os demais direitos decorrentes da propriedade, quais sejam de uso, gozo e fruição da coisa, tratados nos artigos 5º, inciso XXII, da Constituição Federal e 1228 e seguintes do Código Civil. - Indeferidos os pedidos de fls. 963/964, 1003/1005, 1078/1088 e 1117/1124. - Apelo desprovido. - Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:10/03/2017. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado na decisão de fls. 423/424. Cumpra-se. Intime-se.

**0000504-25.2012.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FUGA COUROS JALES LTDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)



Fls. 210 e 215/v: defiro o pedido da exequente, para tentativa de alienação judicial do imóvel penhorado nos autos, com fundamento nos artigos 879, 880 e seguintes do CPC, bem como na Resolução nº 160/2011 do CNJ, cujos dispositivos devem ser seguidos pelo corretor e interessados. Para tanto, nomeio como corretor credenciado, Sr. JÚLIO CÉSAR CARDOSO, CPF. 077.049.438-20, CRECI Nº 52.891-F, com endereço na Av. Miguel Damha, nº 1540, bairro Vista Alegre, São José do Rio Preto/SP, CEP. 15061-800, Fones: (17)99619-9362 e (17)3016-1188, endereço eletrônico julio@asolucaoimoveis.com.br, independentemente de compromisso, o qual deverá ser intimado a fim de promover a alienação direta do imóvel penhorado nos autos, matrícula nº 30.358 do C.R.I. de Jales/SP, observando-se os seguintes critérios: a) O preço mínimo é o da última avaliação. - b) o corretor nomeado deverá empreender toda diligência, promovendo ampla publicidade ao ato, especialmente divulgando na rede mundial de computadores e publicando em jornal local de ampla circulação, de forma a alcançar o melhor preço na venda. A divulgação/publicação deverá conter todas as especificações estabelecidas no artigo 6º da Resolução CNJ nº 160/2011, bem como, no que couber, nos artigos 886 e 887 do CPC. - c) fixo comissão do corretor em 5% (cinco por cento); fixo custos judiciais da alienação em 0,5% (meio por cento), ambas calculadas sobre o valor da alienação, a serem suportadas pelo adquirente. - d) o bem deverá ser oferecido pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, que se inicia a partir da intimação; - e) havendo interesse na compra do bem penhorado nestes autos, deverá ser acostado aos autos proposta com a indicação de prazo, modalidade e condições de pagamento do valor, bem como a qualificação e identificação do interessado. Da proposta, serão as partes intimadas para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. - f) fica, desde já, autorizada a visitação do imóvel pelos interessados, dede que acompanhados pelo corretor, devendo ser apresentada cópia do presente despacho, ao qual se dá força de Mandado Judicial, que possibilita o ingresso e a visitação do imóvel a ser alienado, sendo vedado ao depositário criar embaraços à visitação do bem sob sua guarda, sob pena de ofensa ao artigo 77, inciso V, 1º e 2º do CPC, ficando desde já autorizado o uso da força policial, caso a providência se mostre necessária. - g) O pagamento deverá ser realizado de imediato pelo adquirente, por valor não inferior ao da última avaliação, por depósito judicial ou por meio eletrônico, nos termos do art. 892 do novo CPC; ou em prestações, cuja negociação incumbe ao corretor, que deverá seguir o que dispõe os artigos 895 a 898 do CPC. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito proposta que conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis, nos termos do artigo 895, 1º do CPC. As demais condições para aquisição do bem penhorado em prestações estão reguladas no artigo 895 e parágrafos do CPC. - h) nos feitos em que o credor seja a FAZENDA NACIONAL ficará facultado ao adquirente requerer o parcelamento administrativo do valor da alienação, observadas as condições previstas no artigo 98 da Lei nº 8.212/91 (modificada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997), bem como os termos do art. 5º da Portaria PGFN nº 814/2013 c.c. Portaria PGFN nº 79/2014, a ser formalizado diretamente na Procuradoria-Setorial da Fazenda em Araçatuba (Rua Campos Sales, nº 70, centro, Araçatuba/SP - Telefone (18) 2102-2200), com auxílio do corretor, no que couber. - i) Havendo alienação, o comprador deverá depositar à disposição do Juízo, o valor da alienação (ou do sinal, em caso de prestações) e da comissão do corretor, recolhendo respectivos valores em GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL - DJE, bem como as custas judiciais em GUIA RECOLHIMENTO UNIÃO - GRU, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir do deferimento da venda. - j) O corretor lavrará minuta do Termo de Alienação, colhendo-se as assinaturas do exequente, do adquirente e do executado, se presente, submetendo-se à assinatura da Diretora de Secretaria e da Magistrada. Intime(m)-se as partes, o corretor nomeado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em sendo negativo o resultado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a mesma postular por nova tentativa de alienação, fica desde já autorizada, usando como parâmetros os itens desta decisão, prorrogando-se o prazo do item d) por igual período. Já, para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e quaisquer outras providências, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

**0001133-62.2013.403.6124** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOSEMARY NUNES MARIN X JOSEMARY NUNES MARIN(SP278094 - JOSEMARY NUNES MARIN)

Fls. 62: Indefiro a exclusão de nome(s) de cadastros nos serviços de proteção ao crédito, tendo em vista entender que incumbe às próprias partes providências neste sentido. Neste palco judicial, a contenda versa sobre execução por cobrança de quantia, não cabendo, pois, a este juízo executivo delongar sobre questões burocráticas envolvendo as partes. Com efeito, a medida pleiteada deve ser resolvida na esfera administrativa, quicá em palco próprio. Remetam-se os autos ao ARQUIVO (baixa-fimdo), conforme determinado na sentença de fls. 61/v, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000943-31.2015.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PAULO PAIVA DE FIGUEIREDO FILHO(PR027341 - ALEXANDRE MAURIOS KUHN)

Fls. 17 e 29. Defiro. Determino a SUSPENSÃO desta execução até encerramento da Ação Declaratória N° 5009022-66.2015.4.04.7002/PR, em trâmite na 1ª VARA FEDERAL de FOZ DO IGUAÇU/PR, ou até provocação das partes. Consigno do presente que caberá à exequente acompanhar e informar a este Juízo o respectivo deslinde dos referidos autos. Acatele-se no arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Oportunamente, reativem-se e tomem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000073-15.2017.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA EIRELI(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP093308 - JOAQUIM BASILIO)

Fls. 31: torto prejudicado o pedido de substituição de CDA(s), feito pela exequente, uma vez que os documentos que instruíram a petição coincidem com os já constantes dos autos, por ocasião da distribuição da petição inicial. Destarte, determino que se acautelem referidos documentos (CDA(s)), que instruíram a petição, na contracapa dos autos. Caso queira, esclareça a exequente o pleito em questão, para oportuna reapreciação, na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos. Fls. 52/62: regularize o(a) advogado(a) do(a) executado(a), Dr(a). Joaquim Basílio OAB/SP 93.308, sua representação nos autos, juntando competente mandato procuratório, no prazo de 05 (cinco) dias, se assim lhe aprouver. Fls. 65: sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se referido advogado, acerca da petição de fls. 65. Decorrido o prazo acima, desentranhe a petição de fls. 52/62v, juntando-a por linha, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para retirada pelo seu subscritor, excluindo-se seu nome das publicações. Após, dê-se vista ao(à) exequente para que se manifeste a respeito das manifestações que se encontrarem nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**000111-27.2017.403.6124** - MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP163749 - RICARDO FUMIO UEHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Execução Fiscal Autos n.º 0000111-27.2017.403.6124. Exequente: MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS. Executado: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REGISTRO N.º 631/2017. SENTENÇAS Vistos etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo Estadual da Comarca de Fernandópolis. Naquele Juízo, foi determinada a citação do executado (fl. 02), cumprida à fl. 13; bem como apresentada exceção de pré-executividade (fls. 14/27). Pela decisão de fl. 50, os autos foram remetidos à esta Vara Federal de Jales, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda. Nesta Vara Federal, foi aceita a competência e acolhida a exceção de pré-executividade, a fim de declarar nula a citação efetuada nos autos, eis que ordenada por Juiz incompetente, bem como por observar o rito procedimental próprio e inerente ao executado. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista que, diante da nulidade da citação, operou-se a prescrição do débito. É a síntese do que interessa. DECIDO. Considerando que ambas as partes estão de comum acordo quanto à ocorrência da prescrição e, considerando também, que a executada explicitou muito bem, nesse caso, a ocorrência desse instituto jurídico, acolho, como razão de decidir, os fundamentos fáticos e jurídicos expostos na exceção de pré-executividade, de fls. 14/27, a fim de determinar a imediata extinção desse executivo fiscal. Dentro desse contexto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para, com fundamento no artigo 156, inciso V, primeira figura, do CTN, declarar a extinção do crédito tributário inscrito nas CDAs nos 285/2000, 300/2001, 354/2002 (fls. 41/43), e, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC, extinguir o processo executivo fiscal com resolução de mérito. Sem contrições a serem resolvidas. Sem custas, por isenção legal. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$-1.000,00 (um mil reais), com fundamento nos 2º e 3º do art. 85 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de outubro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### CAUTELAR FISCAL

**0001552-19.2012.403.6124** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X EDUARDO ALVES VILELA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X GIRLAINE MARIA FURLAN VILELA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)

Inicialmente, tendo em vista que o(s) valor(es) bloqueado(s) por meio do sistema Bacenjud é (são) irrisório(s) em relação ao valor do débito (fls. 315/316), ainda assim a parte exequente não manifestou qualquer interesse no mesmo, determino que se proceda ao seu(s) desbloqueio(s). Fls. 322v: Determino o sobrestamento desta cautelar fiscal, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo, até realização de penhora em processo de execução correspondente. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001446-57.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO MARTINS PRADO(SP195945 - ALISSON MANOEL ARENA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO MARTINS PRADO

Autos n.º 0001446-57.2012.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado(a): Alessandro Martins Prado. REGISTRO N.º 628/2017. SENTENÇAS Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alessandro Martins Prado, em razão de dívida oriunda de contrato bancário n.º 0597.001.00008924-4. Decorridos os trâmites legais, a parte exequente requereu a desistência da ação, alegando ausência de motivos para o prosseguimento da cobrança na via judicial, uma vez que os custos de manutenção do processo muitas vezes representam valores superiores àqueles que se pretende receber (fl. 83). Instada a se manifestar acerca do pedido de desistência (fl. 83), o exequente quedou-se inerte (fl. 84-v). À fl. 83, foi deferido o pedido formulado pelo Caixa e, às fls. 85/88, comprovado o levantamento do valor penhorado. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Está claro, pelo contido na folha 83, que a parte exequente desistiu do seu intento de execução do débito. Dispositivo. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor (art. 775, CPC). Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tomando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil. Não existem contrições a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme fl. 51-v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de outubro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000625-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: ELAINE LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000743-56.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: DOMINGAS FERREIRA DE AMORIM, RONALDO MIGUEL DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-60.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: HEBER DAVI ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 3178706: defiro o pedido de dilação de prazo pelo período de 15 (quinze) dias. Int.

São João da Boa Vista, 26 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000863-02.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: SUPERMERCADO BIG BOM LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546  
EXECUTADO: CONCEPTMAQ COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002383-87.2014.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de outubro de 2017.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9476**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003351-20.2014.403.6127** - METALURGICA MOCOCA S/A(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Tendo em vista o despacho de fl. 526, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para sua intimação pessoal da sentença de fls. 445/446v, complementada à fl. 453.Int.

**Expediente Nº 9477**

**EXECUCAO FISCAL**

**000246-21.2003.403.6127 (2003.61.27.000246-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COM/ DE CONFECÇÕES VAS-DUR LTDA (MASSA FALIDA)(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO(SP188695 - CASSIO ALEXANDRE DRAGÃO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada a fl. 366. Após, traslade-se cópia de fl. 366 e da certidão de trânsito em julgado para os autos em apenso de nºs. 0000892-94.2004.403.6127, 0000247-06.2003.403.6127 e 0000146-03.2002.403.6127. A seguir, se nada requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**Expediente Nº 9478**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001206-83.2017.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JANETTI DORLY RANZANI ABBA(SP240856 - MARCIO CESAR BERTOLETTI) X GERALDO VILANI JUNIOR(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI BERTOLETTI) X JANETTI DORLY RANZANI ABBA - ME(SP240856 - MARCIO CESAR BERTOLETTI)

Cuida-se de demanda em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pleiteia a responsabilização de Janetti Dorly Ranzani Abba, Geraldo Vilani Junior e Janetti Dorly Ranzani Abba -ME (Farmácia Central) por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/1992. Esclarece que a pessoa jurídica Janetti Dorly Ranzani Abba - ME (Farmácia Central), administrada por Janetti Dorly Ranzani Abba e Geraldo Vilani Junior, credenciou-se no Programa Farmácia Popular do Brasil, regido pela Lei nº 10858/04, em agosto de 2010. Diz que o objetivo do Programa é promover a aquisição de medicamento indispensáveis ao tratamento de moléstias de maior prevalência no espectro populacional, reduzindo seu custo para quem deles faz uso. Assim, a empresa particular fornece o medicamento ao paciente, amparada pela receita médica e, no ato, informa a dispensação ao Ministério da Saúde. O sistema emite uma Autorização de Dispensação de Medicamentos (ADM) que, se validada, gera ordem bancária para reembolso do valor do medicamento ao estabelecimento, com recursos do Fundo Nacional de Saúde. No ato da venda, o estabelecimento é obrigado a arquivar uma cópia da receita médica e emitir duas vias do cupom fiscal e do cupom vinculado - uma dessas vias, assinada pelo cliente, deve ser mantida pela farmácia. A fiscalização do DENASUS constatou que o estabelecimento réu simulava a venda de medicamentos pelo Programa Farmácia Popular, utilizando de forma ilícita nomes e números de CPF para alimentar o sistema autorizador. Com isso, obteve indevidamente o pagamento da quantia de R\$ 98.577,58 (noventa e oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). Requer, assim, a procedência do pedido, condenando a requerida em atos de improbidade administrativa (artigo 12 da Lei nº 8.429/92) e ressarcimento integral do dano causado. Em tutela de urgência, requer a imediata suspensão do direito de qualquer dos requeridos de, em nome próprio ou por interpostas pessoas (físicas ou jurídicas), vincular-se ao Programa Farmácia Popular. Os requeridos foram notificados dos termos da ação e apresentam sua defesa preliminar às fls. 27/38, negando a imputação que lhes é feita. Muito embora devidamente intimada, a UNIAO FEDERAL não se manifesta nos autos. PASSO A DECIDIR. O art. 17, 6º e 8º da Lei de Improbidade Administrativa dispõe que a ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade e que recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Assim, a apreciação por meio da qual se poderá rejeitar ou receber a inicial da ação de improbidade administrativa deverá se restringir à verificação da existência dos pressupostos processuais, das condições da ação e de indícios de que foram praticados atos atentatórios à probidade administrativa. Nesse sentido tem se pronunciado, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 17, 6º, DA LEI N. 8.429/92. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. FASE EM QUE SE DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO SOCIETATE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.....3. Existindo indícios de atos de improbidade nos termos dos dispositivos da Lei n. 8.429/92, sendo procedente a ação e adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito. Não há ausência de fundamentação a postergação para sentença final da análise da matéria de mérito. Ressalta-se, ainda, que a fundamentação sucinta não caracteriza ausência de fundamentação. 4. Ademais, nos termos do art. 17, 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 612.342/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 11.03.2015 - grifo acrescentado) Da petição inicial tiram-se fortes indícios da prática de atos ímprobos e de eventual envolvimento dos requeridos nos mesmos. A ação se mostra como via adequada para a análise dos fatos trazidos ao juízo. Por meio da manifestação preliminar, os requeridos não apontam nenhum elemento que possa, prima facie, afastar o processamento do feito, e os pontos levantados apresentam-se como defesa de mérito, que exige o regular processamento do feito. Ante o exposto, recebo a petição inicial em face de Janetti Dorly Ranzani Abba, Geraldo Vilani Junior e Janetti Dorly Ranzani Abba -ME (Farmácia Central). Com fulcro no artigo 311 do CPC, o Ministério Público Federal requer a imediata suspensão do direito de qualquer dos requeridos de, em nome próprio ou por interposta pessoa (física ou jurídica), vincular-se ao Programa Farmácia Popular. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, presente a necessária plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. Tira-se dos autos que a ação versa sobre a cautela esperada no trato das verbas públicas, cautela essa a princípio não verificada pelos réus. Isso porque fiscalização levada a efeito pelo DENASUS apontou várias irregularidades na dispensação de medicamentos pelo Programa Farmácia Popular, a exemplo de falsificação de receitas médicas, uso indevido de nomes e CPF para alimentar o sistema, ausência de compatibilidade do estoque com as vendas realizadas. Até que os fatos narrados sejam devidamente esclarecidos, tenho por necessário deferimento da tutela de urgência, a fim de preservar o erário. Assim sendo, DEFIRO a tutela de urgência e suspendo o direito de qualquer dos requeridos de, em nome próprio ou por interposta pessoa (física ou jurídica), vincular-se ao Programa Farmácia Popular. INDEFIRO, por ora, a construção dos bens dos demandados, uma vez que ainda não houve a delimitação de eventual responsabilidade pelos fatos narrados. Com isso, restrições financeiras poderiam impedir ou dificultar sobremaneira o exercício da atividade comercial e atos da vida civil, não sendo esse o objetivo dos autos. Intime-se as partes e expeça-se ofício ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde - DAF/SCTIE/MS e Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS), comunicando-o dos termos da presente decisão, para as providências cabíveis. Cite-se os réus para, querendo, contestar a ação, nos termos do art. 17, 9º da Lei 8.429/1992.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

**1ª VARA DE BARRETOS**

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2458

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000612-70.2016.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO ALEXANDRE PORTO(SP322553 - RENATO ATALA DIB FILHO) X SERGIO APARECIDO DIAS DOS REIS(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X ANDRE LUIS BERNARDO(SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X FABIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X DAVI DIONIZIO DA SILVA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR E SP216782 - TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL E PR059848 - LUCAS VILELA FERREIRA E PR037418 - MARCELO NAVARRO DE MORAIS E PR063734 - JULIANA GOMES SAVI) X CARLOS THIAGO BIN(SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X ADOLFO AMARO FILHO(SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR)

CONCLUSÃO - 25/10/2017DESPACHO I - Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, no dia 27/10/2017, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente, caso queira, alegações finais complementares. II - Tendo em vista que a defesa dos réus é realizada por advogados distintos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que, caso queiram, apresentem alegações finais complementares. O prazo das defesas constituídas inicia-se continuamente no dia 07/11/2017, independentemente de nova intimação. Os defensores dativos serão intimados pessoalmente, ficando os autos disponíveis a partir do dia 07/11/2017. Intimem-se. Cumpra-se. CONCLUSÃO 26/10/2017DESPACHO I - Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista que a mídia de fls. 3311 constitui cópia de procedimento de quebra de sigilo de dados, determino o seu desentranhamento e sua autuação em apartado como apenso desta ação penal. Deverá ser observada a cautela necessária no manuseio de aludido apenso, visto que se trata de procedimento acobertado pelo sigilo absoluto. II - Publique-se a decisão de fls. 3312 para intimação das defesas constituídas dos réus, conforme já determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2461

PROCEDIMENTO COMUM

**0001196-50.2010.403.6138** - MARIA EDITE DOS SANTOS BARBOSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A intimação da Advocacia Pública realizada por carta precatória, mandado ou carta com aviso de recebimento é válida quando a Fazenda Pública não tem escritório jurídico na sede do Juízo, como no caso (fls. 182/183 e 226/227). A prerrogativa de intimação pessoal concedida à Advocacia Pública no artigo 183 do Código de Processo Civil de 2015 não pode ter por efeito a inviabilização do exercício da jurisdição, notadamente nos casos como o presente, em que a Fazenda Pública não tem representação judicial na sede do Juízo. Em casos que tais, a carga dos autos dos feitos que devem ter trâmite célere torna-se inviável, porquanto tais feitos não podem aguardar em secretaria o comparecimento do representante judicial da Fazenda Pública em Juízo para retirá-los em carga. Por conta disso, a jurisprudência tem admitido a intimação pessoal da Fazenda Pública sem a carga dos autos, inclusive por carta com aviso de recebimento, quando não tiver escritório jurídico na sede do Juízo, a fim de viabilizar o trâmite processual, com aplicação analógica do disposto no artigo 6º, 2º, da Lei nº 9.028/95, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, do seguinte teor: Lei nº 9.028/95 Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente. 1º O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993. 2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do Juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil. Vejam-se os seguintes julgados sobre o tema: RESP 1254045/RS - STJ - 2ª TURMA - Dje 09/08/2011 RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA [...] 1. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 743.867/MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.3.2007, p. 187), a partir da interpretação conjunta dos arts. 25 da Lei 6.830/80, 38 da Lei Complementar 73/93 e 20 da Lei 11.033/2004, deixou consignado que tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do Juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001.2. Esta Turma, ao julgar o AgRg no REsp 1.220.231/RS (Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 25.4.2011), decidiu que a intimação pessoal por carta precatória, do Procurador da Fazenda Nacional lotado em outra comarca, não prejudica o contraditório ou a ampla defesa, não sendo cabível a regra do art. 20 da Lei 11.033/2004 (carga dos autos).3. Recurso especial não provido. RESP REPETITIVO 1.352.882/MS - STJ - 1ª SEÇÃO - Dje de 28/06/2013 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA [...] 3. É válida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ. [Note-se que o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004, citado no precedente acima colacionado, já tratava da intimação pessoal mediante carga dos autos, tal qual o artigo 183 do Código de Processo Civil de 2015, embora especificamente a Procuradores da Fazenda Nacional. Dessa forma, a despeito do disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil de 2015, remanescem as mesmas razões de fato e de direito para interpretá-lo conforme interpretação já consolidada na jurisprudência do E. STJ sobre o disposto nos artigos 20 da Lei nº 11.033/2004, 17 da Lei nº 10.910/2004 e 25 da Lei nº 6.830/80, para os casos em que não há representação judicial da Fazenda Pública na sede do Juízo. Posto isso, indefiro o requerimento de anulação da intimação deduzido na petição do réu de fls. 230/231. Intimem-se. Aguarde-se a realização da audiência. Cumpra-se.

**0002352-05.2012.403.6138** - ARIIVALDO REIS DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A intimação da Advocacia Pública realizada por carta precatória, mandado ou carta com aviso de recebimento é válida quando a Fazenda Pública não tem escritório jurídico na sede do Juízo, como no caso (fls. 310/311 e 342/343). A prerrogativa de intimação pessoal concedida à Advocacia Pública no artigo 183 do Código de Processo Civil de 2015 não pode ter por efeito a inviabilização do exercício da jurisdição, notadamente nos casos como o presente, em que a Fazenda Pública não tem representação judicial na sede do Juízo. Em casos que tais, a carga dos autos dos feitos que devem ter trâmite célere torna-se inviável, porquanto tais feitos não podem aguardar em secretaria o comparecimento do representante judicial da Fazenda Pública em Juízo para retirá-los em carga. Por conta disso, a jurisprudência tem admitido a intimação pessoal da Fazenda Pública sem a carga dos autos, inclusive por carta com aviso de recebimento, quando não tiver escritório jurídico na sede do Juízo, a fim de viabilizar o trâmite processual, com aplicação analógica do disposto no artigo 6º, 2º, da Lei nº 9.028/95, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, do seguinte teor: Lei nº 9.028/95 Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente. 1º O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993. 2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do Juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil. Vejam-se os seguintes julgados sobre o tema: RESP 1254045/RS - STJ - 2ª TURMA - Dje 09/08/2011 RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA [...] 1. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 743.867/MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.3.2007, p. 187), a partir da interpretação conjunta dos arts. 25 da Lei 6.830/80, 38 da Lei Complementar 73/93 e 20 da Lei 11.033/2004, deixou consignado que tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do Juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001.2. Esta Turma, ao julgar o AgRg no REsp 1.220.231/RS (Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 25.4.2011), decidiu que a intimação pessoal por carta precatória, do Procurador da Fazenda Nacional lotado em outra comarca, não prejudica o contraditório ou a ampla defesa, não sendo cabível a regra do art. 20 da Lei 11.033/2004 (carga dos autos).3. Recurso especial não provido. RESP REPETITIVO 1.352.882/MS - STJ - 1ª SEÇÃO - Dje de 28/06/2013 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA [...] 3. É válida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ. [Note-se que o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004, citado no precedente acima colacionado, já tratava da intimação pessoal mediante carga dos autos, tal qual o artigo 183 do Código de Processo Civil de 2015, embora especificamente a Procuradores da Fazenda Nacional. Dessa forma, a despeito do disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil de 2015, remanescem as mesmas razões de fato e de direito para interpretá-lo conforme interpretação já consolidada na jurisprudência do E. STJ sobre o disposto nos artigos 20 da Lei nº 11.033/2004, 17 da Lei nº 10.910/2004 e 25 da Lei nº 6.830/80, para os casos em que não há representação judicial da Fazenda Pública na sede do Juízo. Posto isso, indefiro o requerimento de anulação da intimação deduzido na petição do réu de fls. 344/345. Intimem-se. Aguarde-se a realização da audiência. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2698

PROCEDIMENTO COMUM

**0002836-48.2011.403.6140** - MANOEL SEVERINO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000470-02.2012.403.6140** - MAURILIO RIBEIRO AUGUSTO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002392-78.2012.403.6140** - ANTONIO MARCOS DE ARRUDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002016-58.2013.403.6140** - LINDINALVA MENEZES DA SILVA ALMEIDA X VALMIR ALMEIDA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

Intimem-se os representantes judiciais das partes, para oferta de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Na sequência, tomem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o necessário junto ao SEDI, para regularização do polo ativo, de modo a constar o Sr. Valmir Almeida como representante da autora - curador especial -, e não como parte.

**0003223-58.2014.403.6140** - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003690-37.2014.403.6140** - OSVALDO RIBEIRO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001157-36.2015.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIA METALURGICA MAXDEL LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Dê-se vista dos autos ao réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001030-36.2015.403.6140** - OLGA ZABELLI DANIEL(SP036089 - JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001668-69.2015.403.6140** - GILBERTO RODRIGUES SOARES(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001923-27.2015.403.6140** - ANTONIO MANOEL TEIXEIRA NETO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002723-55.2015.403.6140** - MARIA DAS DORES SILVA DAMASCENO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002756-50.2012.403.6140** - ERONILDE FREIRE(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONILDE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, iniciará condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001131-73.2015.403.6140** - TOLENTINA DE OLIVEIRA NETO(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOLENTINA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a representante judicial da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos do CPF de Waldomiro Fernandes de Souza e da certidão de óbito da filha Gerakla. Cumprida a exigência, voltem conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0016500-82.2005.403.6100 (2005.61.00.016500-0)** - VIACAO URBANA TRANSLESTE(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X VIACAO URBANA TRANSLESTE

286: Comprove documentalmente a executada, no prazo de 10 (dez) dias, se permanece em situação de recuperação judicial, conforme requerido pelo exequente. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000936-30.2011.403.6140** - JOAO VANDERLEI DA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VANDERLEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s); b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios; c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC; d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados; 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado; 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora; 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução; 6) Intimem-se.

**0001645-65.2011.403.6140** - EDIVAL LEANDRO DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVAL LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s); b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios; c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC; d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados; 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado; 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora; 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução; 6) Intimem-se.

**0000800-62.2013.403.6140** - ZELINA NERY DE OLIVEIRA(SP266696 - ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA E SP268635 - IVANILDA FRANCISCA DE LIMA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINA NERY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexisterá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000021-73.2014.403.6140** - SOLIMAR JANUARIO ALVES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLIMAR JANUARIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLIMAR JANUARIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados. 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 6) Intimem-se.

**0000867-90.2014.403.6140** - LINDUARDO FERREIRA E SILVA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDUARDO FERREIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados. 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 6) Intimem-se.

**0000934-55.2014.403.6140** - PATRICIA ROCHA DOS SANTOS(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados. 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 6) Intimem-se.

**0002512-53.2014.403.6140** - JOAO AUDAIR DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AUDAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados. 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 6) Intimem-se.

**0003602-96.2014.403.6140** - SALVADOR ALVES PAMPLONA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR ALVES PAMPLONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados. 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 6) Intimem-se.

**0003725-94.2014.403.6140** - SEVERINO REGO(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados. 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 6) Intimem-se.

**0004342-54.2014.403.6140** - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados. 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 6) Intimem-se.

**0002454-16.2015.403.6140** - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados. 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 6) Intimem-se.

**0001017-03.2016.403.6140** - PAULO BATISTA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexisterá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001849-75.2012.403.6140** - DURVALINO CARDOSO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003737-11.2014.403.6140** - JOSE DE DEUS LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002655-08.2015.403.6140** - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002415-58.2011.403.6140** - JOSE IVO DE SOUZA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IVO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s); b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Após as expedições, intemem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003518-03.2011.403.6140** - FERNANDO NUNES DE ALMEIDA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO NUNES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexisterá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002805-23.2014.403.6140** - JOSE TADEU DE SOUSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TADEU DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexisterá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004224-13.2006.403.6317** - MANOEL FERNANDES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexisterá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003332-77.2011.403.6140** - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias (úteis) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s); b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados. 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 6) Intemem-se.

**0009022-87.2011.403.6140** - CELESTE ALICE DA SILVA(SP196998 - ALBERTO TOSHIIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE ALICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias (úteis) a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s); b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados. 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 6) Intemem-se.

**0009673-22.2011.403.6140** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO SUNAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias (úteis) a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s); b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados. 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 6) Intemem-se.

**0010755-88.2011.403.6140** - INGRACIO JOSE DE SOUSA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRACIO JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias (úteis) a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s); b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados. 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 6) Intemem-se.

**0010844-14.2011.403.6140** - ANTONIO SUPRIANO TIMILIO(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SUPRIANO TIMILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.6) Intimem-se.

**0000510-81.2012.403.6140 - GERALDO HERCULANO FILHO(SPI177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO HERCULANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO HERCULANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.6) Intimem-se.

**0001743-16.2012.403.6140 - VALDIR TEIXEIRA DA SILVA(SPO34466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002060-14.2012.403.6140 - NEIDE PACHECO DO NASCIMENTO ROMEROI(SP260496 - ANGELA HERREIRA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE PACHECO DO NASCIMENTO ROMEROI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.6) Intimem-se.

**0001708-22.2013.403.6140 - MILTON LOPES(SPI80793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.6) Intimem-se.

**0002305-88.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS(SPI65298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.6) Intimem-se.

**0002349-10.2013.403.6140 - JORGE CARLOS BRANDAO FERREIRA(SPI52031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CARLOS BRANDAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.6) Intimem-se.

**0000725-86.2014.403.6140 - FRANCISCO PAULO LINS DE CARVALHO(SPI177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAULO LINS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.6) Intimem-se.

**0001367-59.2014.403.6140 - JUCINEIDE ALVES DA SILVA(SPI84308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCINEIDE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.6) Intimem-se.

**0001515-70.2014.403.6140 - ELI VITORIO DIAS(SP227320 - JOSE DIVINO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI VITORIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.6) Intimem-se.



**0002393-92.2014.403.6140** - ROBSON ROCHA PAES LANDIM(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON ROCHA PAES LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.6) Intimem-se.

**0003126-58.2014.403.6140** - RAFAEL XAVIER DE SOUZA X ROSINEIDE GOMES ANTUNES DE SOUSA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.6) Intimem-se.

**0003165-55.2014.403.6140** - LUIZ CARLOS DOMICIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.6) Intimem-se.

**0003604-66.2014.403.6140** - JOSE RAFAEL SILVA PINHEIRO X JOSE GILSON DE OLIVEIRA PINHEIRO(SPI84308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAFAEL SILVA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.6) Intimem-se.

**0009460-62.2014.403.6317** - ARIIVALDO TEIXEIRA DE ANDRADE FILHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO TEIXEIRA DE ANDRADE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.6) Intimem-se.

**0001058-67.2016.403.6140** - ANTONIO ALVES DE ANDRADE(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexisterá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

**Expediente Nº 2700**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010778-34.2011.403.6140** - ANA EUFRASIA MOREIRA VIEIRA(SP255060 - ANTONIO EDISON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA EVELYN MOREIRA SILVA X MATHEUS ALEXANDRE MOREIRA SILVA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Diante da certidão de fls. 159, republique-se a sentença de fls. 141/143, com integral devolução do prazo recursal à advogada dativa, Dra. Aline Santos Gama, OAB/SP 308.369. Intime-se. -----  
-----Ana Eufrásia Moreira Vieira ajuizou ação, aos 26.08.2011, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de sua cota-parte do benefício de pensão por morte a que teria direito, em decorrência do óbito, ocorrido em 13.02.2010, de Eronildo Alexandre da Silva, segurado de quem alega ter sido companheira, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada por documentos (pp. 2-12). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a emenda da inicial (p. 14), a parte autora requereu a inclusão dos corrêus menores de idade Matheus Alexandre Moreira da Silva e Mayara Evelyn Moreira da Silva no polo passivo (pp. 31-34). Nomeada advogada dativa aos corrêus (p. 35). A autarquia apresentou contestação (pp. 23-23), arguindo a improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve comprovação da união estável. Réplica nas folhas 29-30. Deferida a inclusão no polo passivo dos corrêus, nomeou-se defensora dativa para atuar em favor destes (p. 35). Os corrêus ofertaram contestação (pp. 40-42), na qual alegam que não houve comprovação de requerimento administrativo e, caso reconhecida a união estável, que o racionamento do benefício deve ser feito em três cotas iguais. A parte autora impugnou os termos da contestação (pp. 44-45). Designada audiência de instrução (p. 47), a parte autora apresentou rol de testemunhas (p. 48). Instalada a audiência, à qual se fizeram presentes as partes, seus advogados, o membro do Ministério Público Federal e dois informantes do juízo, colheram-se os depoimentos pessoais e foram inquiridos os informantes, tendo sido designada audiência em continuação e deferida a expedição e ofício ao empregador do falecido (pp. 52-60). A parte autora apresentou rol de testemunhas (p. 64). Na continuidade da audiência (pp. 65-78), inquirem-se 3 (três) testemunhas e foi determinada a juntada de documentos (pp. 65-78). A empregadora apresentou resposta ao ofício expedido (p. 79). O MPF juntou documentos (pp. 80-86). A parte autora também juntou documentos (pp. 87-94). Expedida carta precatória para reiteração do ofício requerido pelos corrêus (pp. 99-129). A empresa oficiada apresentou resposta (pp. 130-131). A parte autora não se manifestou (p. 132v.), a autarquia na folha 134 e os corrêus na folha 140. O Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação, diante dos fatos dos corrêus terem atingido a maioria de idade (pp. 136-136v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que o juiz que presidiu a audiência de instrução (pp. 52 e 65) foi, a pedido, removido para outra Subseção Judiciária, a partir de 06.07.2016, razão pela qual passo a sentenciar o feito. Sem a arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente. No que se refere à qualidade de segurado do instituidor, essa é incontroversa, haja vista que o óbito ocorreu em 13.02.2010 (p. 8) e que no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS há anotação do último contrato de trabalho firmado pelo falecido com Geova Severino dos Santos - ME, o qual viveu no período de 01.07.2009 a 13.02.2010, bem como que houve concessão de pensão por morte para os corrêus (pp. 11 e 17). A qualidade de dependente da parte autora, por sua afirmada condição de companheira, é o objeto da controvérsia. Para comprová-la, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) cópia da certidão de óbito (p. 8), na qual consta que o falecido era solteiro e residia no endereço da Rua Dinah Gonçalves Brandão, 86, Cidade Tiradentes, São Paulo, SP, tendo sido o declarante do óbito Eraklo Severino da Silva; b) cópia das certidões de nascimento dos filhos em comum do casal, nascidos em 22.05.1997 (pp. 9-10); c) cópia da comunicação sobre o indeferimento do benefício, enviada à autora, no endereço da Rua Dinah Gonçalves Brandão, 198, apartamento 54-C, Cidade Tiradentes, São Paulo, SP pelo INSS (p. 11); d) cópia de notificação de atuação, emitida aos 11.06.2008, de veículo marca/modelo VW/GO 1000, endereçada aos Sr. Eronildo Alexandre da Silva, no endereço da Rua Dinah Gonçalves Brandão, 86, apto. 43-C, C. Tiradentes (p. 58); e) cópias de pedido de venda, emitida em 24.04.2004, em nome do falecido, com endereço na Rua Dinah Gonçalves Brandão, 86, apto. 43-C, C. Tiradentes (p. 70); f) cópia de nota fiscal, com data de emissão de 06.12.2004, emitida em nome da autora, com endereço da Rua Dinah Gonçalves Brandão, 86, apto. 43-C, C. Tiradentes (p. 88); g) cópia de certificado de garantia de eletrodoméstico, emitida em 04.12.2004, em nome da autora, com endereço da Rua Dinah Gonçalves Brandão, 86, apto. 43-C, C. Tiradentes, em nome da autora, referentes ao imóvel da Rua Dinah Gonçalves Brandão, 86, apto. 43-C, C. Tiradentes (pp. 90 e 93); h) cópia de boleto de cobrança de condomínio, emitido com data de vencimento em 10.10.2012, endereçada à autora no imóvel da Rua Dinah Gonçalves Brandão, 86, apto. 43-C, C. Tiradentes (p. 91); i) correspondência emitida por companhia aérea, enviada à autora no ano de 2006, com endereço na Rua Dinah Gonçalves Brandão, 86, apto. 43-C, C. Tiradentes (p. 92); e k) correspondência emitida por entidade bancária, datada de 08.02.2006, endereçada à autora no imóvel da Rua Dinah Gonçalves Brandão, nº. 86, apto. 43-C, C. Tiradentes (p. 94). A prova oral produzida permite o reconhecimento da união estável. Com efeito, as testemunhas ouvidas indicaram que a autora e o Sr. Eronildo moravam juntos na época do óbito, não havendo relatos de separação. O irmão e a irmã do Sr. Eronildo, ouvidos como informantes do Juízo, apontaram que a família reconhecia a autora como companheira do Sr. Eronildo. Portanto, considerando a existência de filhos em comum, de conviverem sob o mesmo teto (pp. 58, 70, 89-90 e 93), de não haver notícia de separação do casal, resta caracterizada a convivência contínua e duradoura, com objetivo de constituição de família (art. 1.723, caput, CC), sendo devida a concessão do benefício. Sopesando que os filhos da autora percebem proventos do benefício de pensão por morte (pp. 11 e 17), não é devido pagamento de atrasados em favor da demandante, considerando que, conforme depoimento pessoal da autora, os filhos da demandante vivem com ela, concluindo-se, portanto, que a renda mensal do benefício de pensão por morte foi vertida em favor do núcleo familiar integrado pela própria autora. Assim, a data de início do pagamento das prestações devidas à autora deve ser estabelecida a partir desta sentença, sob pena de enriquecimento ilícito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO INCONTROVERSA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A CESSAÇÃO DA PENSÃO QUE ERA PAGA A SEU FILHO, EM RAZÃO DO MESMO FATO GERADOR. BENEFÍCIO CONVERTIDO PARA O MESMO NÚCLEO FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE LOCUPLETAMENTO EXCESSIVO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA FIXADOS EM 1% AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO, EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS ANTERIORES A LEI Nº 11.960/09, OBSERVANDO A SISTEMÁTICA DESTA LEI A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO MCJF, ATÉ O ADVENTO DA REFERIDA LEI. HONORÁRIOS, PERCENTUAL DE 10% INCIDENTE SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111 DO STJ. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. A pensão por morte é benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer e, para a sua concessão, é indispensável que se prove, no momento do óbito, a qualidade de segurado do instituidor e a condição de dependente econômico (a) do (a) requerente. 2. A qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, pois o seu óbito fez gerar a pensão que era paga aos seus filhos (fl. 21). 3. A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de prova material (Súmula 63 da TNU). No caso, o próprio INSS, em diligência realizada no procedimento administrativo, ouviu testemunhas e todas confirmaram a união estável entre a parte autora e o de cujus (fl. 229). Além de a prova oral ter confirmado tal relação, tal vínculo é corroborado pela existência de dois filhos comuns (fls. 19/20). Por fim, as declarações de fls. 83/87, deixam claro que fora a autora que acompanhou o instituidor na Bahia, em São Paulo e em Sergipe, dando detalhes de sua vida, inclusive dos momentos em que aquele fora preso em razão da prática de algumas ilícitudes. 4. Caracterizada a união estável, a dependência econômica da companheira em relação ao falecido é presumida, a teor do art. 16, I, 4º, da Lei n. 8.213/91. 5. O benefício é devido a partir da cessação da pensão que era paga ao seu filho mais novo, fato ocorrido em 07/07/2007 (fl. 21), já que a prestação previdenciária era revertida para o mesmo núcleo familiar, evitando-se, deste modo, o locupletamento desproporcional da postulante. 6. Não há prescrição a ser pronunciada, pois nos benefícios de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação (Súmula nº 85/STJ) e, entre a DIB indicada no item anterior e ajuizamento desta ação (19/05/2009), não houve o fluxo de tempo suficiente para a sua incidência. 7. A despeito disso, o indeferimento administrativo do benefício não gera dano moral. Para a sua incidência, é imprescindível a prova de ato abusivo da autarquia, decorrente de ação ou omissão dolosa, situação não verificada na hipótese. Na situação, o atraso no reconhecimento do direito subjetivo da parte autora se resolverá no âmbito estritamente material e será compensado com o pagamento dos juros e da correção monetária. 8. Juros de mora fixados em 1% a.m., a partir da citação, em relação às parcelas anteriores a lei n. 11.960/09, observando a sistemática desta Lei a partir de sua vigência, até que o STF module os efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425. Precedentes. Correção monetária nos termos do MCJF, até o advento da referida lei. 9. Sucumbência do INSS em maior proporção. Honorários fixados em 10%, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. 10. Apeleção da parte autora parcialmente provida. Sentença reformada. Efeitos da tutela antecipada - foi grifado. (AC 00066152020094013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA20/01/2016 PAGINA2278. PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLACÊNCIA/ CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS RECREDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) E OUTROS ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO(DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/09/2013 14:33:40) JUIZ(A) FEDERAL: KYU SOON LEE 10/11/2014. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. DESDOBRAMENTO. EXCLUSÃO DA ESPOSA SEPARADA DE FATO. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pela Autora em face da sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte. Requereu a Autora sua inclusão como beneficiária e a exclusão da corré Nelí Santos de Souza, com o que passou a figurar como dependente junto com os filhos menores do falecido Elizeu. 2. Recorre a parte autora, requerendo a reforma da sentença no tocante à fixação da data do início do benefício, para que esta retroaja à data do óbito (24.10.99), ou data do requerimento administrativo (31.03.08) ou data da citação. 3. Não há controvérsia com relação à qualidade de segurado do falecido. 4. Assiste razão parcial à Autora. Esta requereu o benefício para si na seara administrativa em 31.03.08 (conforme fl. 20 do anexo pet. provas). É certo que a prova foi realizada somente em Juízo, mas aplica-se por analogia a Súmula n. 33 da TNU. Nesse sentido, (...) O acórdão, de fato, discrepa da jurisprudência firmada no âmbito do STJ, espelhada no paradigma, que assentou: Na vigência da Lei n. 8.213/91, com redação conferida pela Lei n. 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixada na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo. Não se apresenta como critério distintivo para a fixação da DIB a data em que o requerente logrou fazer prova do direito invocado. 7. Esta Turma Nacional de Uniformização aplica raciocínio jurídico semelhante em casos de aposentadorias, conforme se infere do teor da Súmula n. 33, aplicável analogicamente ao caso (...) (PEDILEF 200840007128794, JUIZ FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LAL PALUMBO, TNU, DOU 20/09/2013 pag. 142/188). 5. A Autora terá direito a 1/5 da pensão por morte de 31.03.08 a 26.04.11 (data em que Diego, filho do falecido e da corré completou 21 anos de idade). E de 27.04.11 a 01.11.11 (data em que cessou o benefício para a corré Nelí, conforme Plenus juntado aos autos), 1/4 da pensão por morte. A partir de 01.11.11, não há atrasados a seu favor, pois passaram a figurar como dependentes ela (em razão da tutela antecipada) e seus dois filhos menores (Alex e Deise). Deveras, (...) Nos casos de deferimento judicial da pensão por morte à companheira, que, na condição de representante legal dos filhos menores, já auferiu o valor integral do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do instituidor, não há que se falar em efeitos financeiros retroativos. O benefício foi por ela recebido integralmente e representou tudo o que poderia ser pago pelo INSS. Impor novo pagamento caracterizaria pagamento em dobro pela autarquia previdenciária e enriquecimento ilícito pela parte autora. (...) (PEDILEF 50084608120114047104, Rel. Desiguel JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 28/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 288/314). Dos valores atrasados, devem ser descontadas as verbas recebidas a título de tutela antecipada, bem como os valores auferidos pela Autora como representante de seus filhos (por exemplo, no período de 31.03.08 a 26.04.11, 3/5 menos 2/4 será a diferença a favor da Recorrente; e de 27.04.11 a 01.11.11, 3/4 menos 2/3 da pensão). 6. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela autora, condenado o INSS ao pagamento dos atrasados conforme item acima. 7. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência parcial. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 07 de novembro de 2014 - foi grifado. (16 00028993120094036306, JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE - 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 25/11/2014.) Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, com filcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia a implantar, em favor da parte autora, sua cota-parte do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito do Sr. Eronildo Alexandre da Silva, com DIB na data do ajuizamento da ação, ocorrido aos 26.08.2011, à míngua de comprovação de requerimento administrativo formulado em próprio nome (e não como representante dos filhos), e DIP apenas e tão somente em 01.03.2017, com o consequente desdobramento do benefício de pensão por morte de titularidade dos corrêus Mayara Evelyn Moreira Silva e Matheus Alexandre Moreira Silva (NB 21/150.937.261-7). Tendo em vista que houve declaração do direito da parte autora à percepção de sua cota-parte do benefício de pensão por morte, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação, ainda mais por ser esta prevista para a data de 22.05.2018 a cessação do benefício recebido pelos dependentes do segurado (p. 17). Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), o desdobramento do benefício de pensão por morte (NB 21/150.937.261-7), em favor da parte autora, com DIP aos 01.03.2017. Comunique-se, com urgência, com cópia desta sentença. Sopesando que não é possível mensurar o proveito econômico obtido com a presente condenação, eis que não haverá pagamento de atrasados na esfera judicial, condeno o réu ao pagamento dos honorários do advogado da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (R\$ 12.000,00, para 26.08.2011). Tendo em consideração que os corrêus são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, e filhos da parte autora, deixo de condená-los ao pagamento de honorários de advogado. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora e os corrêus litigam sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista que não houve condenação ao pagamento de atrasados. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento do valor dos honorários da advogada dativa, no valor máximo da Tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, tendo em conta que o membro da instituição não verificou a existência de interesse que justificasse a intervenção da instituição, a contar da maioria civil dos corrêus (pp. 136-136v.). Mauá, 17 de fevereiro de 2017.

0011108-31.2011.403.6140 - ADALBERTO ANTONIO DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 246: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo lido. Intime-se.

0000140-05.2012.403.6140 - JUAREZ DE SOUZA MONTEIRO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ DE SOUZA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o DESPACHO 3136046/2017 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízes de Execução da INFORMAÇÃO N. 136045/2017 DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017. Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor. No silêncio, retornem ao arquivo.

**0000517-73.2012.403.6140** - PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001893-94.2012.403.6140** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que condenou a parte autora como litigante de má-fé. Intime-se o INSS para que proceda a averbação do tempo de contribuição reconhecida nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. Após, com a juntada da averbação efetuada pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001059-57.2013.403.6140** - MARIA LUCIA MESQUITA DA COSTA SOUZA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001365-55.2015.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003090-79.2015.403.6140** - APARECIDA ARAKI MONTEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000376-85.2016.403.6343** - GERALDO CARDOSO DA SILVA(SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002585-88.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-35.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DONIZETE BASILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE BASILIO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Dê-se vista dos autos ao embargado para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001788-54.2011.403.6140** - CARLOS ALBERTO DE MONICO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE MONICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o DESPACHO 3136046/2017 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízes de Execução da INFORMAÇÃO N. 136045/2017 - DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017. Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor. No silêncio, retornem ao arquivo.

**0002835-63.2011.403.6140** - SIMONE DA CUNHA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO CUNHA DE ALMEIDA GORDO X SIMONE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 323-329: Manutenção a decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o desfecho do recurso interposto pelo exequente. Int.

**0011493-76.2011.403.6140** - ALDIA DE JESUS MACHADO(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X ALDIA DE JESUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARVALHO, SILVA E MARQUESINI ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP003432SA - CARVALHO, SILVA E MARQUESINI ADVOGADOS ASSOCIADOS) X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE)

Tendo em vista que até a presente data a Instituição Financeira deixou de comprovar nos autos o saque das quantias expressas nos alvarás de levantamento expedidos por esta Vara, intemem-se os representantes judiciais das partes cedente e cessionária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da satisfação do crédito. Silentes, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0000728-70.2016.403.6140** - DIVINO TEODORO DA SILVA(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem com a finalidade de permitir a expedição dos ofícios requisitórios, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, proceda à individualização do valor a ser requisitado, detalhando o que é PRINCIPAL, JUROS e HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, tendo em vista que a partir da Resolução nº 405/16 do Conselho da Justiça tornou-se obrigatório o detalhamento do valor requisitado para todas as requisições de pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010652-81.2011.403.6140** - MARIA JOVELINA DE CARVALHO(SP191021 - MARTA ZORAIDE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOVELINA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000181-40.2010.403.6140** - JOSE ILTON SOUSA E SILVA(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO E SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ILTON SOUSA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002498-74.2011.403.6140** - MARCOS PEREIRA LIMA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A fim de que sejam possíveis as expedições dos ofícios requisitórios, intime-se a parte exequente para que proceda à adequação da conta de R\$ 89.486,71 (fls. 106 e seguintes) ao artigo 8º, VI e XVI, da Resolução 405/2016, CJP, segregando o montante total devido (principal, juros e honorários sucumbenciais).

**0002909-20.2011.403.6140** - ADELINO BORGES RIBEIRO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO BORGES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexisterá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

**0011179-33.2011.403.6140** - VALTER DIAS DA SILVA FILHO(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DIAS DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexisterá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001255-27.2013.403.6140** - DAVID MORELLO NUNES(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID MORELLO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações prestadas pelo INSS às folhas 135-139 de que o autor faleceu e que inclusive há beneficiários de pensão por morte, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do CPC e determino a intimação representativa judicial do autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a regularização do feito com a habilitação de herdeiros. Após, voltem conclusos. Int.

**0001920-43.2013.403.6140** - JOSE CARLOS SOLER DE PINHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SOLER DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexisterá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002494-66.2013.403.6140** - JOSE NATALINO CARNEIRO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NATALINO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexisterá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002681-74.2013.403.6140** - JORGE ABRANTES(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias (úteis) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados. 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 6) Intemem-se.

**0000607-13.2014.403.6140** - FRANCISCO ANTONIO ALVES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexisterá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002179-04.2014.403.6140** - ANTONIO GUEDES DE MENEZES(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GUEDES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias (úteis) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados. 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 6) Intemem-se.

**0003073-77.2014.403.6140** - JORGE TEODORO(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias (úteis) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados. 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 6) Intemem-se.

**0000150-44.2015.403.6140** - JOSE APARECIDO GONCALVES(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias (úteis) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados. 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 6) Intemem-se.

**0001645-89.2016.403.6140** - REINALDO RODRIGUES DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexisterá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 2773

PROCEDIMENTO COMUM

**0003073-43.2015.403.6140** - MAURO DONIZETE TEIXEIRA SANTANA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do PARECER DA CONTADORIA.

0001545-37.2016.403.6140 - GLAICON MEDDA X MIRIAM APARECIDA ONOFRE MEDDA(SP132038 - CLAUDIO ROGERIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X ALEX FABIANO ALVES DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Diante da ausência de impugnação, defiro a inclusão do Sr. Alex Fabiano Alves da Silva (CPF n. 275.123.418-65), na condição de terceiro interessado. Ao SEDI para as anotações e registros pertinentes. Em face do não pagamento do valor devido a título de honorários periciais pelos autores, a quem foi atribuído tal encargo, e considerando que os demandantes não são hipossuficientes (p. 155), declaro preclusa a oportunidade para produção de prova pericial. Intimem-se os representantes judiciais das partes. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, venham os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência ao Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009326-86.2011.403.6140 - JEFERSON GIUNGI GONCALVES(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFERSON GIUNGI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do PARECER DA CONTADORIA.

0011875-69.2011.403.6140 - ELI DA SILVA FERREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do PARECER DA CONTADORIA.

0002326-64.2013.403.6140 - ENEIDE ROSILEY DA SILVA BARBOZA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEIDE ROSILEY DA SILVA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do PARECER DA CONTADORIA.

0003613-28.2014.403.6140 - MARIA MARGARIDA CORDEIRO BENTO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARIDA CORDEIRO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações prestadas pela Contadoria (p. 236), e considerando o entendimento adotado nas folhas 233-234, no sentido de que são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da apresentação da planilha de cálculos para liquidação judicial e a data da expedição do requerimento de pequeno valor, HOMOLOGO o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (pp. 236-238), no valor de R\$ 1.143,48 (um mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), atualizado para outubro de 2016. Proceda-se à expedição de minuta do requerimento de pequeno valor. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-10.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

WALDYLEIA SILVANA AFONSO DEL ANHOL PINHEIRO (Endereço: Via Paulo Ferreira, 270, Vila Jurandir, Itararé/SP – CEP 18.460-000)

#### DESPACHO/CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

Ante a certidão de Id 3136151, afasto a prevenção.

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 30/11/2017, às 11h30min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 02), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$44.229,18, atualizado em 15/09/2017, consubstanciado no Contratos nº. 25.0310.110.0107937-09, 25.0310.110.0107938-90, 25.0310.110.0109308-03, 25.0310.110.0109519-83, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

*caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de outubro de 2017.

#### 1ª VARA DE ITAPEVA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000139-59.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO JOSE DE MORAES - SP245076

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **CARLOS ROBERTO ROSA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a condenação da ré na obrigação de abster-se de efetuar “descontos na folha de pagamento” do autor, sob pena de multa diária; na repetição em dobro de suposto indébito; e a indenizar o autor por danos morais.

Requer o autor a concessão de tutela de urgência, para determinar a cessação de descontos em favor da ré no benefício previdenciário nº. 163.985.143-4 - no valor mensal de R\$442,71 (quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e um reais).

Aduz o autor, em apertada síntese, que estão incidindo descontos mensais de R\$442,71 (quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e um reais) em seu benefício previdenciário, a título de adimplimento de prestações mensais de contrato de mútuo em que a ré figura como mutuante (contrato nº. 25.0596.110.0024773-44). Sustenta, entretanto, que não celebrou o negócio jurídico em questão.

A ré foi citada e intimada para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência (certidão de Id 2520498).

A ré apresentou contestação (documento de Id 3064596), na qual alegou, resumidamente, que o negócio jurídico em discussão nos autos consiste em mútuo, no qual se convencionou que as prestações devidas pelo mutuário seriam adimplidas mediante desconto em folha de pagamento, de forma automática, após a liberação do crédito ao mutuário e a averbação do contrato junto ao conveniente (no caso dos autos, o INSS).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A hipótese dos autos é de julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355 do CPC. Serão vejamos.

### Presunção de veracidade pela ausência de impugnação específica

A controvérsia dos autos cinge-se à (in)existência do negócio jurídico. Isto porque alega o autor que não celebrou o negócio jurídico que ensejou a consignação de descontos de prestações em sua folha de pagamento (contrato nº. 250596110002477).

Por outro lado, a ré, na contestação, não impugna a alegação do autor quanto à ocorrência de ilícito relativo ao contrato em discussão (suposta fraude perpetrada por terceiros). Ao contrário, limita-se a descrever a sistemática dos negócios jurídicos de mútuo com consignação do pagamento de prestações, e a afirmar não ser cabível a pretensão de condenação da ré a indenizar o autor por danos materiais ou morais.

Desse modo, na forma do art. 341 do CPC, há que se presumir verdadeira a alegação do autor de que não celebrou o acordo referente ao contrato nº. 25.0596.110.0024773-44.

Some-se a isso que a ré deixou de apresentar, na contestação, o contrato que deu causa aos descontos, não se desincumbindo, assim, do ônus de comprovar os fatos impeditivos do direito vindicado pelo autor – art. 350 do CPC.

Há que se declarar, portanto, a inexistência do negócio instrumentalizado pelo contrato nº. 25.0596.110.0024773-44, visto que o autor não anuiu com o acordo, ou seja, não manifestou sua vontade. Com efeito, a manifestação da vontade do agente constitui requisito de existência do negócio jurídico.

Neste caminho:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - NEGÓCIO JURÍDICO INEXISTENTE - NEGLIGÊNCIA E FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DESCONTO INDEVIDO DE PARCELAS EM CONTA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - DEVER DE INDENIZAR - POSSIBILIDADE - Indemonstrada a contratação de empréstimo pela parte autora, são indevidos os descontos efetivados em conta corrente, restando inequívoca a responsabilidade da instituição bancária diante da negligência e falha na prestação de serviços, impondo-se o dever de indenizar.” (TJ-MG - AC: 103121000119001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 03/06/2015, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2015)

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO AFASTADA - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - NEGÓCIO JURÍDICO INEXISTENTE - NEGLIGÊNCIA E FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DESCONTO INDEVIDO DE PARCELAS EM CONTA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - DEVER DE INDENIZAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - Verificando-se que a hipótese dos autos representa uma relação jurídica de consumo e está sujeita à disciplina do Código de Defesa do Consumidor (CDC), aplica-se a regra contida no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, e em se tratando de prestações de trato sucessivo, vez que efetuados descontos indevidos mensalmente na conta do autor, não há de se falar em prescrição da pretensão, tanto em relação aos danos morais alegados, quanto em relação a pretensão de repetição do indébito em dobro. - Inexistindo comprovação nos autos de que o contrato de empréstimo foi celebrado com a anuência do autor, este deve ser considerado inexistente, já que lhe falta um dos elementos de existência do negócio jurídico, que é a manifestação de vontade. - Indemonstrada a contratação de empréstimo pela parte autora, são indevidos os descontos efetivados em conta corrente, restando inequívoca a responsabilidade da instituição bancária diante da negligência e falha na prestação de serviços, impondo-se o dever de indenizar. - Restando comprovada a cobrança indevida do consumidor de valor não justificado, tem aplicabilidade o parágrafo único do artigo 42 do CODECON, que determina a repetição do indébito, em dobro.” (TJ-MG - AC: 10629120024001001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 22/01/2014, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/01/2014)

### Responsabilidade Civil

Dispõe o Código Civil, acerca da responsabilidade civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (*lato sensu*) do causador do dano.

O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito.

Ainda, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado.

Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano ao demandante.

Para o reconhecimento da responsabilidade objetiva, comprova-se a ação, dano e o nexo de causalidade, não se perquirindo sobre a culpa do agente.

Em se tratando de relação de consumo, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em especial seu art. 14, *caput*, e seu parágrafo primeiro:

“Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. – O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi fornecido.” (grifo nosso)\_

Por outro lado, acerca da natureza jurídica do dano moral, doutrina e jurisprudência vinham entendendo que se tratava da violação de um direito que causasse sofrimento psíquico na vítima.

Estabeleceu-se, também, o entendimento de que existiam danos que poderiam ser presumidos, isto é, *in re ipsa*, e outros em que a demonstração seria necessária.

A respeito do dano moral, do voto do Min. Luís Felipe Salomão, proferido no julgamento do REsp 1.245.550/MG, extrai-se precisa lição de Hans Albrecht Fischer, para quem o dano moral é “todo o prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer através de violação de bem jurídico. Quando os bens jurídicos atingidos e violados são de natureza imaterial, verifica-se o dano moral” (FISCHER, Hans Albrecht. A reparação dos danos morais no direito civil. Tradução de Antônio Arruda Ferrer Correia, Armênio Amado. Editora Coimbra, 1938. p. 61) (STJ, 4ª Turma. REsp 1.245.550/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 17.03.2015).

Há no julgado em questão e em obras de vários autores nacionais a tentativa de demonstração dos elementos que compõem o dano moral, de demonstração mesma de sua natureza jurídica, mas nenhuma tão precisa quanto à citada acima, de modo que se pode dizer que dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito sofre em razão da violação de um direito imaterial.

Na ordem dessas ideias o sofrimento psicológico não é elemento do dano, mas tão somente consequência do ato violador do direito imaterial gerador de prejuízo.

Daí porque não se exige que a vítima tenha sofrimento provocado pelo dano para que exista a obrigação de indenizar o prejuízo. Há, inclusive, quem, se deparando com alguns casos, sequer sinta dor psíquica, por ausência de discernimento, como nos casos dos doentes mentais, ou por obra da natureza humana, que torna algumas pessoas menos sensíveis que outras.

Importa, por outro lado observar, que o direito imaterial pode ser violado sem gerar dano, havendo necessidade de se aquilatar, no caso concreto, a existência de prejuízo, tal qual ocorre com a violação de direito material.

Fato é, todavia, que essa investigação não é necessária quando se trata do dano presumido, *in re ipsa*.

No caso dos autos, conforme já demonstrado, o autor sofreu indevidamente descontos indevidos em seu benefício previdenciário, implementados pela ré. Não comprovada a existência de negócio jurídico entre as partes, está demonstrada falha da demandada na prestação do serviço.

Destaque-se que o autor se enquadra no conceito de consumidor, ainda que não mantenha relação jurídica com a ré – “consumidor por equiparação” – conforme previsto na lei nº. 8.078/90:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.” (grifo acrescentado ao original)

O fornecedor de serviços só não será responsabilizado se comprovar que o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No entanto, não há nos autos comprovação de qualquer excludente de responsabilidade.

Ademais, conforme entendimento firmado pelo STJ, no caso de fraudes praticadas por terceiros contra o consumidor, a instituição bancária é responsável, objetivamente, pelos danos causados, pois tal responsabilidade decorre do risco da atividade por ela desempenhada. Nesse sentido é a Súmula 479 (“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”) e a decisão proferida no REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011.

Verificada a falha na prestação do serviço, cabe à ré tomar as providências pertinentes, e não impor ao autor ônus a que ele não está obrigado a cumprir.

Com efeito, não é o consumidor, hipossuficiente, quem tem que averiguar o fato, mas o prestador de serviço.

Restando provada a prática de ação da ré, a existência de dano experimentado pela parte autora, e o nexo causal entre eles, a obrigação de indenizar se impõe. Resta saber o valor da indenização a ser paga.

O dano material corresponderá ao valor das prestações efetivamente descontadas do benefício do autor.

A indenização pelo dano moral, diversamente, deverá ser arbitrada.

A capacidade econômica das partes, a intensidade da dor da vítima e da culpa do causador do dano são aspectos relevantes para o arbitramento da indenização, pois esta tem que servir como reparação da dor para a vítima e como fator de desestímulo para o infrator.

É sabido que, por conta das irrisórias indenizações fixadas pelo Poder Judiciário – sob o argumento de que indenizações maiores configurariam enriquecimento sem causa -, instituições financeiras e outras empresas de grande poder econômico têm lesado sistematicamente direitos dos consumidores, sem se redimirem do ilícito, fazendo dele, ao contrário, meio de vida.

Não raro, por conta das indenizações vis, os bancos, em juízo, apresentam contestações desconexas com o fato narrado pelos autores e sequer documentos juntam para demonstrar alguma razão.

Tratam mesmo é com descaço o consumidor, em juízo e fora dele.

O autor auferia rendimentos modestos (documento de Id 2364377), além de ter firmado declaração de pobreza (documento de Id 2364294), donde se infere que é pessoa hipossuficiente economicamente.

A ré, por outro lado, é instituição financeira bem sucedida.

A culpa da ré é grave, pois, diante da reclamação do autor, e mesmo após a citação, e ciente dos prejuízos financeiros que o erro na prestação de seu serviço trazia ao demandante, nem mesmo diligenciou para o fim de apresentar o instrumento contratual do negócio e averiguar a sua regularidade. Tem-se, portanto, que uma indenização de 30 salários-mínimos é suficiente para a reparação do dano moral sofrido, servindo, conseqüentemente, de desestímulo à ré para não reiterar a conduta praticada.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- a) **declarar a inexistência de relação jurídica entre a ré e o autor**, referente ao contrato nº. 25.0596.110.0024773-44, e determinar à ré que se abstenha de efetuar descontos na folha de pagamento do autor (consignação de prestações do mútuo), relativos ao contrato nº. 250596110002477, sob pena de multa diária de R\$200,00, limitada a R\$15.500,00 (valor do contrato – conforme documento de Id 2364364), e a ser revertida em favor do autor;
- b) condenar a ré na obrigação de devolver em dobro os valores descontados no benefício do autor a título de prestações do contrato nº. 25.0596.110.0024773-44, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC;
- c) condenar a ré no pagamento de indenização ao autor, a título de dano moral, no valor de 30 salários-mínimos.

Por fim, **DEFIRO a tutela de urgência antecipada**, para determinar à ré que se abstenha de efetuar descontos na folha de pagamento do autor (consignação de prestações do mútuo), relativos ao contrato nº. 25.0596.110.0024773-44, sob pena de multa diária de R\$200,00, limitada ao valor total do contrato – R\$15.000,00 –, e a ser revertida em favor do autor.

O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, a partir da data desta sentença (STJ, Súmula 362), sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, § 1º, do CTN, a partir do evento danoso em 17/05/2017 (data do início do contrato – conforme documento de Id 2364377) (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

As custas processuais deverão ser recolhidas pela ré, cuja base de cálculo é o valor atribuído à causa na petição inicial.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de outubro de 2017.

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2637

PROCEDIMENTO COMUM

0000341-68.2010.403.6139 - SIDNEY AMORIM SANTOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

**0000680-90.2011.403.6139** - JOSE MARIA FARIA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA DE JESUS FARIA(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento do processo.

**0003050-42.2011.403.6139** - BENEDITO SIMOES DE FREITAS - INCAPAZ X JOANA DARCA APARECIDA DE FREITAS SANTOS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 269v), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.Intime-se.

**0003058-19.2011.403.6139** - ROSANGELA APARECIDA DE CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento do processo.

**0004008-28.2011.403.6139** - NAIR FERREIRA DE LIMA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 89), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.Intime-se.

**0004658-75.2011.403.6139** - JOSE JOVEM DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 143), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.Intime-se.

**0005027-69.2011.403.6139** - AVELINO APARECIDO CORREIA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca das informações fornecidas pelo INSS às fls. 86/88.

**0007292-44.2011.403.6139** - CLAYTON FERNANDO DE CARVALHO(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente(a) - petição inicial(b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;3 - Cadastro na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.Cumpra-se. Intime-se.

**0010680-52.2011.403.6139** - MARIA JORACY CAMARGO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 139), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.Intime-se.

**0011569-06.2011.403.6139** - ANA LIDIA DE MELO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 121), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.Intime-se.

**0011786-49.2011.403.6139** - JOAO PEDRO DIAS DA SILVA X MARIA BARBOSA DA SILVA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 126/130v.

**0012257-65.2011.403.6139** - JOANA D ARC PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

**000695-25.2011.403.6139** - MARIA ANTONIETA PAES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento do processo.

**0000897-02.2011.403.6139** - ARISTEU OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente(a) - petição inicial(b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;3 - Cadastro na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.Cumpra-se. Intime-se.

**0001771-84.2012.403.6139** - PEDRO DE JESUS CAMARGO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 209/216.

**0002312-20.2012.403.6139** - NELSON DOMINGUES DE ANDRADE(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 133/135v.

**0002693-28.2012.403.6139** - ENI LOIDE PIRES DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca das informações fornecidas pelo INSS às fls. 156/157.



Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) - petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta; 3 - Cadastro em classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001026-70.2013.403.6139 - ADRIANA DE FATIMA VIEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) - petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta; 3 - Cadastro em classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001068-22.2013.403.6139 - MARIA HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 65), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

0001215-48.2013.403.6139 - JOAO MANOEL RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) - petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta; 3 - Cadastro em classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001487-42.2013.403.6139 - DIRCE MENDES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 88), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

0001833-90.2013.403.6139 - MIQUELINA CONCEICAO DA SILVA PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram intimadas da homologação de acordo na Instância Superior, com trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 107). Assim, ante a homologação de acordo as fls. 103/104, apresente o INSS os cálculos relativos à proposta ofertada. Após, abra-se vista a parte contrária. Intime-se.

0001844-22.2013.403.6139 - BENEDITO MOACIR DA MOTTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 65), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0004291-51.2011.403.6139 - LUCIMARA PINTO ARAUJO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS E SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 107/110.

000399-61.2016.403.6139 - ELIAS MARQUES X CLEBER MEDUNEKAS MARQUES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca das informações fornecidas pelo INSS às fls. 223/224.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004608-49.2011.403.6139 - NARCISO MORAES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP375758 - MORONI FLORIANO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 300/301.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003813-43.2011.403.6139 - JULIA BENTO DE OLIVEIRA GODOI X IZABEL DE OLIVEIRA GODOI X TATIANE DE OLIVEIRA GODOI X CLAUDIA DE OLIVEIRA GODOI X JOAQUIM GONCALVES DE GODOI(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GONCALVES DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca das informações fornecidas pelo Setor de Precatórios às fls. 209/212.

Expediente Nº 2644

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002234-89.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X MUNICIPIO DE BARRA DO CHAPEU X EDUARDO VICENTE VALETE FILLIETTAZ(SP208881 - JOSE FABIANO MORAIS DE FRANCA E SP295229 - JULIANA BATISTA DE CARVALHO CAMARGO) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X ANDREAS CONSTRUCOES LTDA(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS)

Ante a ausência da testemunha Ezequiel Davi da Costa, com vistas à sua inquirição e à dos representantes da sociedade ré, designo audiência para 14/12/2017, às 14:00horas. Determino desde já a condução coercitiva da testemunha, nos termos do artigo 455, 5º, do CPC. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas José de Anchieta e José de Jesus. Ademais, sem prejuízo, junte-se aos autos o termo da audiência realizada pelo Juízo Apiaí. Intimem-se as partes. Saem os presentes intimados.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .PA 1,0 Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto .PA 1,0 Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1302

EXECUCAO FISCAL

0003113-21.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FUTON DESIGN COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS E SP224138 - CESAR DAVID SAHID PEDROZA)

Vistos, etc.Fls. 107/112 e documentos de fls. 113/177: de toda a farta documentação juntada pelo administrador judicial aos autos, reputo evidente a caracterização de grupo econômico entre as empresas mencionadas às fls. 108/109, uma vez que os endereços (vide relação de fls. 109/110) e os sócios (vide relação de fls. 110/111) de todas as pessoas jurídicas mencionadas se confundem, conforme observo das fichas cadastrais da JUCESP.E o fato original que deu às manobras por parte da empresa devedora é flagrante, clarividente: trata-se do encerramento de todas as suas filiais, conforme registrado junto ao JUCESP aos 08/08/2013 (fls. 120/121), ao mesmo tempo em que as demais pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico passaram a se estabelecer coincidentemente nestes mesmos endereços, conforme verificado às fls. 123/124 (caso da Indústria Paulista de Estofados Ltda.), inclusive, com abertura de Holding para administrar toda esta estrutura comercial e industrial (SAC Participações Ltda.), com coincidente início de atividades no final de 2012, ou seja, poucos meses antes do encerramento das filiais da devedora, exatamente a evidenciar a pulverização de suas atividades em pessoas jurídicas diversas, com evidente objetivo de blindagem patrimonial.Ademais, em mais uma grande coincidência, o objeto social de todas as empresas arroladas pelo administrador judicial passou a ser o mesmo, basicamente relacionado à fabricação e comércio de móveis e colchões.Tenho, portanto, ser o caso de aplicação, ao caso, a regra que cuida da responsabilidade dos sócios e das empresas do mesmo grupo econômico no caso de infração ou fraude à lei fixada pelo artigo 135, do Código Tributário Nacional.E, comprovada a existência de fraude a envolver grupo econômico, de rigor é a inclusão de todas as empresas no polo passivo da execução fiscal, consoante entendimento pacífico de nossos Tribunais Pátrios, a saber:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. ÔNUS PROBATÓRIO. EMBARGANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO IDENTIFICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o nome do sócio consta da Certidão de Dívida Ativa, instrumento que goza de presunção de certeza, incumbe-lhe o ônus de provar que não cometeu os atos descritos no art. 135, III, do CTN (REsp 1.104.900/ES, Primeira Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 1º/4/2009). 2. Desnecessidade de procedimento prévio para armar a inclusão do nome do sócio na CDA, como condição de legitimidade dessa inclusão. Conclusão que se extrai do julgamento do REsp 1.182.462/AM, Relator Ministro Luiz Fux, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. 3. A reforma do acórdão recorrido, quanto à falta de comprovação pelo sócio dos requisitos do art. 135, III, do CTN, e quanto à caracterização do grupo econômico, de modo a ensejar a responsabilidade solidária da empresa Bonfim Empresa Senhor do Bonfim Ltda., demandaria a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 201400552546, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA26/10/2015 ..DTPB:.)Em assim sendo, reconheço a ocorrência de grupo econômico existente entre as seguintes pessoas jurídicas, devendo todas figurarem no polo passivo do presente executivo fiscal: i) Futon Designer Comércio de Móveis Ltda. (executada); ii) Indústria Paulista de Estofados Ltda.; iii) Praiasol Indústria e Comércio de Móveis Ltda.; iv) Sofá & Colchões Comercial Ltda.; v) J. Affonso Comércio de Móveis Ltda.; vi) Copelli Decorações Ltda.; vii) SAC Participações Ltda.; viii) Serraria Carvalho Indústria e Comércio Ltda.; ix) Tuliú's Transportes Ltda.E, para efeitos de cumprimento da determinação judicial de fls. 85/86, determino a apuração do faturamento global, somado, de todas as pessoas jurídicas, para efeitos de fixação de percentual a ser objeto de penhora via depósito judicial mensal de valores pelo administrador judicial, autorizando, desde já, sua entrada em qualquer dos endereços declinados como sendo sede ou filial das empresas integrantes do grupo econômico, bem como a penhora de faturamento até o valor global dos débitos tributários existentes em nome de todas, o que deverá ser providenciado pela exequente por meio de relatório consolidado de débitos tributários, a ser providenciado no prazo de 10 (dez) dias, devendo a exequente ser intimada para tanto.Especificamente no tocante ao acesso aos locais de funcionamento do grupo econômico, defiro acesso especialmente aos dois locais mencionados pelo administrador judicial à fl. 111, quais sejam: i) Rodovia Francisco de Almeida, n. 1401, Porangaba/SP, CEP 18260-000 (parte fabril); ii) galpão esquina da Avenida dos Industriais, n. 279 com Rua das Camareiras, n. 173 e fundos para a Rua dos Bancários, n. 62 (unidade logística, de distribuição).Para tanto, expeçam-se com urgência as cartas precatórias dando ciência às executadas da nomeação de administrador judicial, franqueando seu acesso irrestrito aos locais para apuração do faturamento do grupo econômico, nos exatos termos do já determinado na decisão de fls. 85/86.Cumpra-se, inclusive, remetendo-se ao SEDI para a inclusão de todas as empresas arroladas às fls. 108/109 no polo passivo da ação. Após, intimem-se as partes.

### 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-44.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MTEL TECNOLOGIA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE - SP239825  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MTEL TECNOLOGIA S/A. contra o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e contra o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, tendo por objeto a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para participação em procedimento licitatório.

A análise da medida liminar foi postergada para depois das informações das autoridades coatoras (Id 1900614).

Notificado para prestar informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri aduz a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que a pendência que impede a obtenção da pretendida certidão está relacionada a parcelamento realizado no âmbito da PGFN (Id. 1985412).

O feito foi distribuído inicialmente à 02ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri.

Aquele Juízo reconheceu a ilegitimidade do Delegado da receita Federal do Brasil em Barueri/SP e declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Osasco, considerando que a autoridade apontada como coatora, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, está sediada em Osasco/SP e não poderia impetra-lo na Subseção Judiciária de Barueri em razão da competência absoluta em sede de mandado de segurança (Id 2365427).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União com o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também, em sede de mandado de segurança, é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

Nesse sentido, o acórdão proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTONOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMOS. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Barueri/SP, município este pertencente à Subseção Judiciária de Barueri, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 02ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o Egrégio **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 02ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

OSASCO, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002570-93.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: BORFER FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Deverá a pessoa jurídica impetrante trazer aos autos a prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal.

A determinação acima delineada deverá ser cumprida **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado, **torrem os autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002543-13.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

## DECISÃO

Considerando tratar-se de mandado de segurança coletivo com pedido de medida liminar, intime-se a União (PFN) para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação, venham conclusos.

OSASCO, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001913-54.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: FLAVIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MADALENA BATISTA SALES - SP259623  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CARAPICÚIBA, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Constata-se que a impetrante repete neste feito pedido anteriormente formulado em ação previamente ajuizada, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, distribuída sob o n. 5001614-77.2017.403.6130, caracterizando típico caso de litispendência, ensejadora da extinção do processo, sem julgamento do mérito, como prevê o artigo 485, V, do CPC/2015.

A legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 485, V e 337, §§ 1º e 2º, ambos do CPC/2015).

Portanto, cabível a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, ante a ocorrência da litispendência.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas, em face da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

OSASCO, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002094-55.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: INTERNEED INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP

## DECISÃO

Considerando que a autoridade impetrada (Procurador Geral da Fazenda Nacional em Osasco/SP) não cumpriu a liminar deferida em 27/09/2017 (documento de Id 2822152), conforme demonstra a impetrante (Id's 3153683, 3153684 e 3153687), determino que a autoridade impetrada cumpra a decisão de Id 2822152, no prazo de 24 horas, sob pena de multa de diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), sob responsabilidade pessoal do agente público, bem como do delito de desobediência e eventual improbidade administrativa. Caso o flagrante persistir será decretada a prisão do responsável pelo descumprimento.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar pessoalmente, com urgência e em regime de plantão, o Procurador Chefe Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, Dr. José Roberto Marques Couto ou na sua ausência os seus substitutos Drs. Max Oliveira do Couto e/ou Vítor Correa da Silva Meletti, pessoas essas que serão responsáveis pelo descumprimento da decisão.

Intimem-se.

Expediente Nº 2203

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001280-65.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X SONIA JOSEFINA D OLIVEIRA CHRIST

SENTENÇA DE FLS. 37:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de SONIA JOSEFINA DOLIVEIRA CHRIST com o escopo de reaver a importância de R\$ 93.091,17. Às fls. 35 a CEF informou que houve a satisfação do crédito e requereu a extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Custas recolhidas às fls. 18. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000663-13.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X SAMUEL LIMA MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL LIMA MARTIN

Não localizado o requerido para levantamento do valor bloqueado (fl. 75), e diante do trânsito em julgado certificado à fl. 76, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

**1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-64.2017.4.03.6133

AUTOR: BENEDITO LOBO FABIANO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SUELI ABE - SP280637, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **BENEDITO LOBO FABIANO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição a agentes químicos e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 178.361.299-9, em 20/04/2016.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (Id 852840).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (Id 991621).

Facultada a especificação de provas (Id 1115568), manifestaram-se as partes (Id 1245495 e 1279454).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Nesse mesmo sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.**  
1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. **Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos.** 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Na hipótese vertente, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial nos períodos de 05/01/1988 a 24/08/2015, trabalhados na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para comprovar as condições especiais de trabalho, o autor juntou PPP emitido em 24/08/2015 pela empresa indicando que, neste período, exerceu as funções de ajudante (05/01/1988 a 31/12/1989); ajudante geral (01/01/1990 a 30/06/1992); operador de sistemas de tratamento de água (01/07/1992 a 28/02/2001); operador volante (01/03/2001 a 31/05/2002); operador de sistemas de saneamento (01/06/2002 a 31/03/2010) e agente de saneamento ambiental (01/04/2010 a 24/08/2015).

No tocante aos agentes químicos, ressalto que é viável o reconhecimento das condições especiais de trabalho, caso comprovada a exposição a limites superiores aqueles determinados no anexo 11, assim como a agentes indicados no anexo 13, da NR-15.

Assim, embora o PPP apresentado (Id 850150) indique como fatores de risco a presença dos agentes químicos hipoclorito de sódio e ácido fluossilícico, além das substâncias não estarem listadas nos anexos 11 ou 13 da NR-15 (Portaria 3.214/78) o documento atesta a utilização de EPI eficaz, o que impede o reconhecimento das condições especiais de trabalho.

Desta forma, ainda que fosse deferido o requerimento intempestivo da parte autora para realização de vistoria técnica na empresa, a fim de que sejam confirmadas as informações contidas no PPP, e realizar uma análise quantitativa do componente, entendo que não haveria alteração dos fatos até aqui apresentados, uma vez que tais agentes químicos não foram contemplados pela NR-15 e seus anexos.

Assim, eventual avaliação, que teria como objetivo quantificar a concentração e a partir do valor mensurado confrontar com o limite de tolerância estabelecido pela legislação restaria prejudicado. Isto porque, inexistente, para este caso, um limite de tolerância ou outro parâmetro estabelecido para fins de insalubridade.

Da mesma forma, verifico que não se aplica ao presente caso o reconhecimento do interstício de 05/01/1988 a 10/12/1997 apontado no PPP (Id 850150) como especial por exposição aos agentes químicos. Ainda que não se exija a apresentação de laudo técnico para comprovação de atividade especial de períodos laborados até 10/12/1997 (data da publicação da Lei nº 9.528), verifico que tais componentes químicos/profissão não se enquadram nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, não reconhecido os períodos requeridos pela parte autora, permanece incólume a contagem de tempo administrativa, bem como o indeferimento do benefício.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000994-56.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AGROMAQ VENDAS E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, ANDERSON DIEGO DE BRITO, JOSE BENJAMIM DE BRITO

#### MODELO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para comprovação da distribuição da Carta Precatória expedida nos autos.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000287-88.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

## DESPACHO

O pedido de restituição de custas recolhidas indevidamente deve ser realizado administrativamente, nos termos da Ordem de Serviço DFOR nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013.

Contudo, ao contrário do alegado, o requerente é devedor das custas iniciais, eis que o despacho ID 965170 refere-se ao pagamento das custas de postagem da Carta de Notificação expedida.

Assim, tendo em vista que o requerente não recolheu as custas judiciais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente anulação de todos os atos judiciais praticados para que realize o pagamento das custas, na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

Recolhidas as custas, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de outubro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000066-08.2017.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: PAULO HENRIQUE CARVALHO SANTOS

## MODELO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para comprovação da distribuição da Carta Precatória expedida nos autos.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2017.**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2669**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000435-92.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MARCONDES FERRAO(SP256260 - REINALDO FIGUEIREDO LINO)**

Fls. 217/218: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Renata de Castro Baumhagl, por parte da acusação. Manifeste-se a defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na oitiva da referida testemunha, apresentando seu endereço atualizado, caso haja intenção de ouvi-la. Intime-se a defesa por meio do Diário Judicial Eletrônico.

**0003545-31.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO BURAKOWSKI(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)**

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Início do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais escritos por parte da defesa.

**Expediente Nº 2671**

**USUCAPIAO**

**0009408-88.2008.403.6119 (2008.61.19.009408-4) - ANTONIO MANFRIM X YARA BENNATON X LEANDRO BENNATON DE ALMEIDA MORAIS X INACIO ALMEIDA MORAIS JUNIOR X ERIKA BENNATON DE ALMEIDA MORAIS X VICENTE PETERUTTO(SP145947B - ROSANE CRISTINE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ARTHUR BENITEZ ARIZA X IRMAN GARCIA BENITEZ X FRANCISCO BENITEZ ARIZA X MARIA TORRALVO BENITEZ X ANTONIO MOSCOSO MOYANO(SP306989 - VANESSA DE CASSIA NORONHA LEITE) X JOSE LUIZ QUADROS BARROS - SUCESSOR DE CARMO CLAUDIO E CARLOS BENITEZ ARIZA X JOAQUIM PRADO X IDA AZEVEDO GUIMARAES X VERA VIGNOLI CONCEICAO E SEU IRMAO DINO HERNANDEZ VIGNOLI SUCESSORES DE CARMEM HERNANDES GARCIA VIGNOLI X ANTONIO PASCOAL DE MORAIS E SUA MULHER FERNANDA PEREIRA HERNANDES DE MORAIS X ARLETE SOLYON TERNER X JOAO BENEDITO PIERI E SUA ESPOSA VERA LUCIA DA SILVA PERI X NORMAN WILLIAM RODRIGUES FRELIGH E SUA ESPOSA ROSALINA DE SOUZA FRELIGH X NELSON MORENO E SUA ESPOSA MIRIAM GUEDES SANTOS MORENO X ANTONIO MORI E SUA ESPOSA GENY DA SILVA MORI X ADRIANA LIMA DA CUNHA SOUZA SUCESSORA DE JOSE DIAS E ESMERALDA DIAS X EUGENIO SOARES MACEDO FILHO, MARCELO FRANCO NUNES BERNARDES E ADELIA FRANCO SOARES DE MACEDO, SUCESSORES DE GISL X MARIA DE FATIMA BARBOSA LIMA, SUCESSORA DE DEJAIR DJALMA POLETTO X MARCO ANTONIO DE MELO GONZAGA X FERNANDO DE OLIVEIRA FONTES X GILBERTO ZACCHI JUNIOR X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE ALEIKSCVIEZ MICHELOTTI BARBOZA E SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCIA) X JOSE CASTREZANA SANCHES E SUA ESPOSA ARACI IMACULADA SANCHES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X ESTADO DE SAO PAULO(SP057222 - JAQUES LAMAC)**

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para as partes se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos, nos termos da decisão de fls. 685/686.

**MONITORIA**

**0000018-08.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISABEL ANON BRASOLIN(SP066217 - SILVIA MARIA COSTA) X MANUEL ANON VARELA(SP066217 - SILVIA MARIA COSTA)**

Intime-se a parte contrária para manifestação acerca dos embargos opostos, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC. Após, voltem-me conclusos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004364-65.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-81.2015.403.6133) SPE TRATENGE MOGI 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MG023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA E SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS E MG076601 - EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA) X RENATA SABINO SALVADOR GRANDE X RAFAEL SABINO SALVADOR(SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Nos termos artigo 443, inciso II, do CPC, INDEFIRO o pedido de prova oral formulado pelas embargantes. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio perito judicial o Senhor OG DA SILVA, inscrito no Conselho Regional de Economia sob o nº 35864, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com a ressalva do art. 476 do CPC. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Após, intime-se o perito, ora nomeado, para estimar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor dos honorários. Estimados os honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, intime-se a parte autora a efetivar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos. Nos termos do art. 465, parágrafo 4º do CPC, fica autorizado o levantamento, pelo perito, de cinquenta por cento dos honorários depositados, no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. Por fim, anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo desde que nos termos do art. 435 do CPC. Intimem-se.

**0002018-10.2017.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-11.2016.403.6133) CATALDI CONSTRUTORA LTDA. X CARMELA APARECIDA CATALDI X ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de fl. 76 resta prejudicado ante a sentença prolatada às fls. 73/74. Publique-se a mencionada sentença. Int. SENTENÇA DE FLS. 73/74: Vistos. Trata-se de embargos opostos por CATALDI CONSTRUTORA LTDA e outros à execução de título executivo extrajudicial promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos decorrentes de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Determinada emenda à inicial (fl. 55), os embargantes cumpriram parcialmente a decisão (fls. 57/71). Concedido o prazo adicional de 05 (cinco) dias para atendimento integral da determinação, não houve manifestação (certidão de fl. 72). É o relatório. DECIDO. Não obstante suas intimações, os embargantes não cumpriram a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi intimada. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001476-89.2017.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004329-08.2016.403.6133) JSL S/A.(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Publique-se a decisão retro. Não obstante a juntada de instrumento de mandato em via original efetuada pela embargante (fl. 65), verifiqui que, no subestabelecimento acostado à fl. 64 dos autos, foram outorgados, ao Dr. FÁBIO IZIQUE CHEBABI, OAB/SP 184.668, que inclusive subscreve a peça inicial, poderes restritos para atuação à ação diversa da presente. Assim, regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Após, conclusos. Int.

**0002320-39.2017.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-36.2017.403.6133) CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI E SP373160 - THIAGO CUNHA BAHIA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 286/287: Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o caráter reservado dos documentos juntados aos autos, decreto sigilo nestes autos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações no sistema processual (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007. Concedo à embargante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para o integral cumprimento do despacho de fls. 284, itens 2 e 3. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001203-81.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPE TRATENGE MOGI 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RENATA SABINO SALVADOR GRANDE X DANIEL DE MOURA DORIA GRANDE X RENATA SABINO SALVADOR GRANDE X RAFAEL SABINO SALVADOR(SP113311 - JOSE ANCHIETA DA SILVA E SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS E SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA) X CICERO CORTES DA SILVA

Intimem-se os executados para que compareçam, no prazo de 15 (quinze) dias, à Secretaria desta 1ª Vara a fim de assinar o termo de penhora do imóvel oferecido em garantia. Int.

**0000261-15.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AICA AGROINDUSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTICIAS LTDA(SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS) X FERNANDO YOSHIRO NEGUISHI(SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS) X ERNESTO RIUZO NEGUISHI(SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS)

Manifestem-se os executados acerca do pedido de desistência da ação formulado pela exequente à fl. 73. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002948-62.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIA NORTE MOGI - COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - ME X EDUARDO TERUO HOSHINO(SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a exequente a se manifestar acerca da exceção de pre-executividade oposta nos autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003120-38.2015.403.6133** - BENEDITO JESUS DE CARLO X SONIA PEREIRA DE ANDRADE(SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES E SP225383 - ALEX FERNANDES VILANOVA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X BENEDITO JESUS DE CARLO X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X SONIA PEREIRA DE ANDRADE X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora. No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se. Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para a exequente manifestar-se, em 5 (cinco) dias, acerca do documento de fls. 165/179vº.

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1230

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001089-79.2014.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE SOUZA(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANT ANA ABAD MURO)

Dê-se ciência as partes da determinação de fl. 594 e apos arquivem-se estes autos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### 1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-10.2017.4.03.6128/ 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VALDECIR EVARISTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-32.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MJ - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001369-72.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CLINICA C.D.E. DIAGNOSTICOS LIMITADA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001705-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PEDRO SILVESTRE PARIGI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER COELHO DOS SANTOS - SP352161  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001980-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: GAFOR S.A.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GAFOR S.A.**, com sede na Vila Olímpia – São Paulo/SP, em face do **Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, agência Vianelo**, em que requer a concessão de medida liminar “*determinando à autoridade coatora que expeça imediatamente o Certificado de Regularidade Fiscal em nome da Impetrante*”.

Narra que precisa constantemente apresentar certidões, inclusive como fornecedora da Petrobrás, tendo recebido *email* da desta informando que pela falta de apresentação de Certidão do FGTS o seu pagamento ficará bloqueado.

Defende, em apertada síntese, ser ilegal a negativa de emissão da certidão negativa em nome da Matriz, uma vez que todos os débitos que impedem a emissão da certidão são da Filial 0013-56.

Cita jurisprudência de que para fins fiscais os estabelecimentos matriz e filiais são considerados entes autônomos, sustentando que isto se dá porque a filial “possui CNPJ diferente da matriz, **possui administração autônoma, patrimônio próprio e domicílio tributário diverso.**”

Juntou documentos.

Custas recolhidas (id. 2325277).

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

Com efeito, a impetrante pretende a Certidão de Regularidade perante o FGTS (CRF) em nome de sua Matriz, quando reconhece que existem débitos de sua filial 0013-56, que não estariam garantidos.

De plano, deve-se afastar toda a jurisprudência citada na petição uma vez que a contribuição ao FGTS não é tributo, não se lhe aplicando, portanto, interpretação baseada em dispositivos isolados do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, a contribuição ao FGTS está prevista no artigo 15 da Lei 8.036, de 1990, sendo devida por todos os empregadores. E o parágrafo único do mesmo artigo esclarece o que são empregadores:

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a **pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer** dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigá-lo.” (destaque)

Ou seja, a obrigação em recolher o FGTS dos empregados é da PESSOA JURÍDICA, e não deste ou daquele estabelecimento da empresa.

Lembre-se que “A filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, não ostenta personalidade jurídica própria, e não é pessoa distinta da sociedade empresária. Dessa forma, o patrimônio da empresa matriz responde pelos débitos da filial e vice-versa, sendo possível a penhora dos bens de uma por outra no sistema Bacen Jud (REsp 1.355.812/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013).

Nesse sentido, e ao contrário do afirmado na petição inicial, não se verifica, pela documentação da empresa apresentada, que a filial 013-56 tivesse administração própria e autonomia patrimonial.

Observe que o artigo 27 da Lei 8.036/90 prevê a obrigatoriedade de apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS para participação em licitações, obtenção de empréstimos ou financiamentos ou favores creditícios, lembrando-se que quem participa de licitação é a pessoa jurídica, e não alguma de suas filiais.

Em suma, não há qualquer ilegalidade na exigência de regularização dos débitos de todas as filiais para emissão de Certidão de Regularidade do FGTS no CNPJ da Matriz da empresa.

Por fim, é de se observar que a Impetrante nem ao menos comprova que seria ela, a Matriz, e não uma filial, a fornecedora da Petrobrás (id 3150070, p1), o que bem demonstra o desacerto da tese de que a matriz poderia ter uma CRF em seu nome, enquanto a filial que efetivamente presta o serviço – e não tem personalidade jurídica - ficaria com os débitos só para si.

Em suma: entrevejo justa causa para o ato administrativo atacado, motivo pelo qual **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, tomem conclusos os autos para verificação quanto à competência e legitimidade passiva.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001980-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: GAFOR S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDYR COLLOCA JUNIOR - SP118273  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GAFOR S.A.**, com sede na Vila Olímpia – São Paulo/SP, em face do **Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, agência Vianelo**, em que requer a concessão de medida liminar “*determinando à autoridade coatora que expeça imediatamente o Certificado de Regularidade Fiscal em nome da Impetrante*”.

Narra que precisa constantemente apresentar certidões, inclusive como fornecedora da Petrobrás, tendo recebido *email* da desta informando que pela falta de apresentação de Certidão do FGTS o seu pagamento ficará bloqueado.

Defende, em apertada síntese, ser ilegal a negativa de emissão da certidão negativa em nome da Matriz, uma vez que todos os débitos que impedem a emissão da certidão são da Filial 0013-56.

Cita jurisprudência de que para fins fiscais os estabelecimentos matriz e filias são considerados entes autônomos, sustentando que isto se dá porque a filial "possui CNPJ diferente da matriz, possui administração autônoma, patrimônio próprio e domicílio tributário diverso."

Juntou documentos.

Custas recolhidas (id. 2325277).

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

Com efeito, a impetrante pretende a Certidão de Regularidade perante o FGTS (CRF) em nome de sua Matriz, quando reconhece que existem débitos de sua filial 0013-56, que não estariam garantidos.

De plano, deve-se afastar toda a jurisprudência citada na petição uma vez que a contribuição ao FGTS não é tributo, não se lhe aplicando, portanto, interpretação baseada em dispositivos isolados do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, a contribuição ao FGTS está prevista no artigo 15 da Lei 8.036, de 1990, sendo devida por todos os empregadores. E o parágrafo único do mesmo artigo esclarece o que são empregadores:

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a **pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer** dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigá-lo." (destaque)

Ou seja, a obrigação em recolher o FGTS dos empregados é da PESSOA JURÍDICA, e não deste ou daquele estabelecimento da empresa.

**Lembre-se que** "A filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, não ostenta personalidade jurídica própria, e não é pessoa distinta da sociedade empresária. Dessa forma, o patrimônio da empresa matriz responde pelos débitos da filial e vice-versa, sendo possível a penhora dos bens de uma por outra no sistema Bacen Jud (REsp 1.355.812/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013).

Nesse sentido, e ao contrário do afirmado na petição inicial, não se verifica, pela documentação da empresa apresentada, que a filial 013-56 tivesse administração própria e autonomia patrimonial.

Observe que o artigo 27 da Lei 8.036/90 prevê a obrigatoriedade de apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS para participação em licitações, obtenção de empréstimos ou financiamentos ou favores creditícios, lembrando-se que quem participa de licitação é a pessoa jurídica, e não alguma de suas filiais.

Em suma, não há qualquer ilegalidade na exigência de regularização dos débitos de todas as filiais para emissão de Certidão de Regularidade do FGTS no CNPJ da Matriz da empresa.

Por fim, é de se observar que a Impetrante nem ao menos comprova que seria ela, a Matriz, e não uma filial, a fornecedora da Petrobrás (id 3150070, p1), o que bem demonstra o desacerto da tese de que a matriz poderia ter uma CRF em seu nome, enquanto a filial que efetivamente presta o serviço – e não tem personalidade jurídica - ficaria com os débitos só para si.

Em suma: entrevejo justa causa para o ato administrativo atacado, motivo pelo qual **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, tomem conclusos os autos para verificação quanto à competência e legitimidade passiva.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-88.2017.4.03.6128

AUTOR: MARIA DE LOURDES VAZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DA GUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por **Maria de Lourdes Vaz**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (espécie 46), desde a data do requerimento administrativo (DER), em 06/04/2015, mediante o reconhecimento e conseqüente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais, exposta a agentes biológicos. Requer a condenação por danos morais pela não concessão do benefício. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado em 04/08/2017, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido, sustentando que "anteriormente a 06/03/1997, como já dito, o reconhecimento de uma atividade como especial dependia do enquadramento em uma das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 e a partir de 06/03/1997, a legislação oficial passou a apenas contemplar as exposições aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa (alta transmissibilidade) existentes em unidades hospitalares de isolamento (e não em qualquer área hospitalar) desde que estas exposições sejam habituais e permanentes." (id2489020)

Réplica juntada (id 2815026).

**É o relatório. Decido.**

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Objetiva a autora o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não considerados pela ré quando da análise de seu requerimento.

**Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Lembro que a utilização do EPI somente adquire relevância para apuração da natureza especial da atividade a partir de 03/12/1998, com a publicação da MP 1.729, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterando os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Por outro lado, em relação às profissões cujos trabalhadores estiveram expostos - até 05 de março de 1997 - a contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, como enfermagem e equivalentes, é cabível a caracterização de atividade exercida em condições especiais, de acordo com o código 1.3.0 do anexo ao Decreto 53.831, ou ao Decreto 83.080/79 e considerando as atividades profissionais exemplificadas. Nesse sentido, inclusive dispõe a IN INSS 75/2015, artigo 285, inciso I.

Outrossim, em relação aos AGENTES BIOLÓGICOS, a partir de 06 de março de 1997 é necessária a apresentação da documentação exigida para comprovação da exposição habitual e permanente.

Anoto que conforme jurisprudência unânime do Tribunal Regional da 3ª Região, que adoto no caso, a simples informação de utilização de epi eficaz constante no formulário não é suficiente para afastar o enquadramento da atividade como especial, tendo em vista que o contato e ou contágio por agentes biológicos pode se dar por diversas maneiras.

Analisando-se os períodos pretendidos pela autora, temos:

i) períodos de 01/01/1988 a 29/06/88, atendente de enfermagem na Santa Casa Cabreúva; e de 19/10/1988 a 05/03/1997, atendente de enfermagem no Hospital Maternidade Jundiá, é cabível o enquadramento no código 1.3.2 do **Decreto nº 53.831/64**, por similaridade com a função de auxiliar de enfermagem, pois exposta ao fator de risco vírus e bactéria, excluindo-se o período de gozo de auxílio-doença, entre 20/09/96 a 03/11/96.

ii) período de 06/03/1997 a 04/05/1999, incabível o enquadramento, pela falta de documentação hábil e de alguma prova material de que a autora trabalhava de forma habitual e permanente em contato com paciente portadores de doenças infectogiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

iii) No período de **01/11/1999 a 10/03/2015** (id 2033708, p 14), Auxiliar de Enfermagem e Técnica de Enfermagem no Hospital SOBAM, constando no PPP a exposição a fungos, bactérias e vírus, devendo ser enquadrado como especial conforme código 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3048/99 [MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS - a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminado].

Períodos concomitantes:

- De **01/02/2000 a 04/12/2002** (id2033708, p. 18); de **01/06/2007 a 29/04/2008** (id2033722, p.1); e de **02/08/2010 a 17/11/2011** (id2033722, p.2), nos quais a autora permaneceu na mesma atividade de auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem e exposta a vírus e bactérias: cabível o enquadramento no código 3.0.1 do Dec. 3.048/99.

Por conseguinte, considerando-se os períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, até a DER, em 06/04/2015, têm-se **24 anos, 1 mês e 11 dias**, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

#### **Dano moral.**

Quanto ao dano moral, não se pode olvidar que a inviolabilidade da honra, da vida privada e da intimidade e o direito à indenização por dano moral estão assegurados, de fato, no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, tendo, ainda, o artigo 186 do Código Civil disposto que:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

O dano moral é aquele que atinge os aspectos da personalidade, sendo um dano não patrimonial. Lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima.

Nesse sentido, meros aborrecimentos decorrentes da interpretação diversa da legislação ou da divergência quando à análise dos fatos ou documentos apresentados à Administração não configuram dano moral.

No caso, inclusive nem mesmo foi reconhecido o direito ao benefício neste processo. Ademais, a parte autora não juntou no PA documentação relativa à especialidade do período de 10/1988 a 05/1999, não podendo ser exigido da autoridade administrativa que extrapole os limites que dispõe para sua atuação.

#### **3 – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC:

i) **julgo parcialmente procedente o pedido** de aposentadoria especial;

ii) **Julgo improcedente**, também, o pedido de condenação em indenização por danos morais.

iii) **condeno o INSS** a averbar os períodos de atividade especial, de **01/01/1988 a 29/06/88**; de 19/10/1988 a 05/03/1997; de **01/11/1999 a 10/03/2015**; de **01/02/2000 a 04/12/2002**; de **01/06/2007 a 29/04/2008**; e de **02/08/2010 a 17/11/2011**, excluindo período de auxílio-doença.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **RESUMO**

- Segurado: Maria de Lourdes Vaz

- CPF: 102.683.418-00

- NIT: 1.237.310.326-7

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/1988 a 29/06/88; de 19/10/1988 a 05/03/1997; código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, de 01/11/1999 a 10/03/2015; de 01/02/2000 a 04/12/2002; de 01/06/2007 a 29/04/2008; e de 02/08/2010 a 17/11/2011, código 3.0.1 do Dec. 3.048/99.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA MÁXIMA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **MARIA MÁXIMA DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário "**PENSÃO POR MORTE**" (NB 300.560.425-1).

Argumenta, síntese, em relação ao benefício originário (Aposentadoria Especial), o INSS realizou as revisões previdenciárias do chamado "buraco negro", desconsiderando o Índice de Reajuste do Teto, previsto no art. 26 da Lei 8.870/94. Requer a concessão de justiça gratuita.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

### É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

**No caso vertente**, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida pretendida pela parte autora. Com efeito, as alegações por ela formuladas não são aferíveis de plano, demandando o regular contraditório. Além disso, não se vislumbra o perigo da demora, já que a parte autora recebe benefício, pretendendo, apenas, majorá-lo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, e em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001467-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VIAÇAO LEMELTD

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA - SP154176

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VIAÇÃO LEMELTD, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e a Procuradora Chefe da Fazenda Nacional em Jundiaí, objetivando obtenção da CND - Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Argumenta, em síntese, que ingressou com ação revisional de parcelamentos existentes consubstanciados no processo n. 5011809-17.2017.4.03.6100, em trâmite na 7ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, bem como ação consignatória para pagamento de débitos (processo n. 5011816-09.2017.4.03.6100) e mesmo assim não obteve a CND ou CPD-EF.

Aduz que não possui débitos vencidos lançados e não pagos para coma Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive Previdência Social ou qualquer outra instituição atrelada à União, como a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas (id. 2461199).

Foi INDEFERIDA a liminar, bem como foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, no prazo de 15 dias, para fins de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, providenciar o recolhimento das custas e esclarecer as prevenções apontadas (id. 2463729).

A parte impetrante deixou transcorrer o prazo sem cumprir as determinações que lhe foram assinaladas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Embora devidamente intimado, o autor deixou de cumprir a determinação de emenda da inicial.

O artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

*"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."*

Neste aspecto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do requerente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intím-se.

**JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2017.**

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **4MS ARTIGOS PARA BEBE LTDA - EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando, em síntese, a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do protesto da CDA n.º 80417119465 e, conseqüentemente, o cancelamento definitivo.

Procuração (id. 1952783).

Instrumento societário (id. 1952791).

Custas recolhidas (id. 1952793).

Indeferida a antecipação de tutela (id. 1968942).

Sobreveio a informação da interposição de agravo de instrumento – processo n.º 5014256-42.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos (id. 2212182).

Por meio da contestação apresentada (id. 2338754), a União rechaçou integralmente a pretensão autora.

Ato ordinatório determinando a apresentação de réplica e especificação de provas (id. 2369861).

Réplica (id. 2668356).

### Decido.

Tendo em vista não vislumbrar a necessidade de produção de provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

**De partida, cumpre fixar que a parte autora não contesta os débitos objeto da CDA impugnada, opondo-se, tão somente, à constitucionalidade e legalidade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa.**

Pois bem.

Entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa, como bem demonstra o voto da então Conselheira do CNJ Morgana Richa, processo CNJ 0004537-54.2009.2.00.0000.

De fato, a CDA está relacionada já no artigo 585 do CPC de 1973 – hoje artigo art. 784, IX, do CPC - juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o alcance dela.

O protesto não tem finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor, visa também impulsionar o cumprimento da obrigação sem a necessidade de processo judicial.

Assim, não se pode concordar com a afirmação de que a União não teria interesse em levar a efeito o protesto da CDA. Na verdade, o interesse é evidente: receber seu crédito sem o manejo do custoso processo de execução fiscal.

Ademais, como no presente caso, o protesto é o meio mais viável de cobrança, já que se trata de dívida de valor não elevado, encontrando-se hoje dentro dos parâmetros administrativos estabelecidos exatamente em razão do alto custo do processo de execução fiscal.

Por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Tal demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em CDA. Admite-se, ainda, a suspensão cautelar do protesto mediante oferecimento de caução idônea.

Ou seja, ao contribuinte são oferecidos meios para se contrapor ao protesto indevido, ou mesmo para discutir sua regularidade.

Conforme já deixou anotado o Ministro Herman Benjamin, quando do julgamento do REsp 1126515/PR, 2ª T do STJ, no qual a Turma deixou assentada a possibilidade de protesto da CDA:

*“Não vemos, portanto, sombra de inconstitucionalidade ou de ilegalidade na realização do protesto da CDA.*

*Não bastasse isso, é importante destacar que a Lei 12.767/2012 – em nossa inteligência, meramente interpretativa – acrescentou o parágrafo único ao art.1º da Lei 9.492/1997, para de modo expresso prescrever que a CDA pode ser levada a protesto”*

Como se vê, restou firmado no citado Recurso Especial a possibilidade de protesto de CDA mesmo antes da alteração legislativa advinda com a Lei 12.767, de 2012.

Por outro lado, nem mesmo se vislumbra a alegada inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 12.767 de 2012, que incluiu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492, de 1997, passando a constar expressamente a possibilidade do protesto da CDA.

Primeiramente, tal artigo não constou nas MP 557 e 559, apenas na Lei de conversão delas, Lei 12.767, de 2012.

Nesse diapasão, não há falar em ofensa ao artigo 59 da Constituição Federal e nem mesmo ao artigo 62, inclusive porque este trata de Medida Provisória e aquela medida legislativa foi inserida na lei de conversão.

Na verdade, a regra geral de iniciativa das leis é atribuída ao Congresso Nacional e seus membros, sendo que a questão relativa a protesto de título extrajudicial não consta como privativa ou exclusiva do Presidente da República (art. 61 da CF).

Os incisos XIII e XXXV do artigo 5º da Constituição Federal não são aviltados pelo protesto de CDA, que em nada de diferencia do protesto de qualquer outro título.

Outrossim, o protesto de CDA em nada mácula a função social da propriedade, prevista no artigo 170, inciso III, nem impede o livre exercício de qualquer atividade (parágrafo único do mesmo artigo).

Ademais, quanto à regulação da atividade econômica (artigo 174 da Constituição Federal), embora o protesto de título também não encontre fundamento de validade, ou de invalidez, nesse artigo, o fato é que a ausência de protesto, essa sim, acaba por interferir na ordem econômica, pois possibilita que inúmeros contribuintes que esquivem de pagar seus tributos, praticando concorrência desleal no mercado, já que reduzem seus custos de forma ilegal e artificiosa.

Por fim, é certo que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 5127, em 15/10/2015, entendeu que “*Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória.*”

Contudo, nesse mesmo julgamento ficou expressamente firmado os efeitos somente a partir da data de tal decisão, assim como que “*Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantêm-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.*” (destaquei)

### Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Comunique-se o Relator do agravo de instrumento n.º 5014256-42.2017.4.03.0000, Desembargador Federal Valdeci dos Santos, da 1ª Turma.**

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CUSTODIO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CUSTODIO RODRIGUES DOS SANTOS qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida (NB n.º 42/158.311.759-5), a partir do reconhecimento de tempo rural e período especial trabalhado na empresa Bolhoff Tecnoplásticos (06/03/1997 a 05/01/2004), que não foram reconhecidos pela autarquia-ré. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Procuração (id. 1868734).

Deferida a gratuidade da justiça. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte autora para que comprovasse prévio requerimento administrativo no que tange ao pedido de averbação de tempo rural (id. 1906567).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 2130986) por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, pugnou pela extinção sem mérito do pedido de reconhecimento de atividade rural, por ausência de prévio requerimento administrativo. Quando ao mérito, defendeu a ausência de comprovação de atividade rural e ausência de demonstração da exposição, com habitualidade e permanência, a agente nociva.

Sobreveio manifestação da parte autora (id. 2152705).

Ato ordinatório determinando a intimação para réplica e especificação de provas (id. 2160445).

Réplica (id. 2322477).

A parte autora requereu a oitiva de testemunhas arroladas, para comprovação do tempo rural (id. 2322613), o que foi indeferido, em virtude da ausência de comprovação do prévio requerimento administrativo (id. 2411073).

Nova manifestação autoral (id. 2498204) com pedido de suspensão do andamento do feito, o que foi indeferido (id. 2666510).

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de períodos cujo tempo de contribuição comum já foi considerado pelo INSS, o que daria ensejo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

### Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fibando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### **Quanto ao caso concreto**

De partida, **de rigor a extinção sem mérito do pedido de reconhecimento de tempo rural**, em virtude da ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo. A despeito das inúmeras oportunidades concedidas à parte autora, ela não se desincumbiu do ônus de demonstrar que formulara previamente, perante o INSS, pretensão de cômputo de tempo rural, o que impede sua análise nestes autos.

Quanto ao reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Bollhoff Tecnoplásticos (06/03/1997 a 05/01/2004), melhor sorte não lhe assiste.

Com efeito, **no que se refere ao agente nocivo ruído**, verifica-se no PPP carreado aos autos **que a parte autora esteve exposta a ruído no nível de 85 dB (A), inferior, portanto, ao patamar legalmente estabelecido para o período, de 90 dB (A)**.

De outra parte, quanto ao agente nocivo químico, **o PPP indica a exposição a “óleos minerais sintéticos” em “baixos níveis”**. Ora, **diante de tais apontamentos, constata-se a impossibilidade de verificação do atendimento aos requisitos estabelecidos pela NR 15**, motivo pelo qual não há como reconhecer a especialidade pretendida.

Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **com fulcro no art. 485, VI, julgo extinto sem apreciação do mérito o pedido relativo ao reconhecimento de tempo rural** e, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os demais pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-26.2017.4.03.6128

AUTOR: GUSTAVO FERRARI VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DECIO DA MOTA VIEIRA - SP89482

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ajuizada por **Gustavo Ferrari Vieira** em face da UNIÃO, por meio da qual requer a “*declaração de nulidade dos débitos fiscais referentes às declarações de rendas do autor, de 2013/2012 e 2015/2014, nos valores de R\$ 6.109,89 para 30/04/2013 e de R\$ 21.875,90 para 30/04/2015, com a consequente devolução dos impostos de rendas a serem restituídos, de R\$.2.577,61, para 30/04/2013 (apurado na declaração retificadora) e de R\$ 2.773,66 para 30/04/2015 (apurado na declaração de 2015/2014), devidamente acrescidos dos juros e correção monetária legais.*”

Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Devidamente citada, em sede de preliminar, a União arguiu a incompetência absoluta do Juízo para a causa (id. 2120690).

Sobreveio réplica em que a parte autora não se opôs à remessa do processo ao Juizado Especial Federal (id. 2351345).

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/2001 **fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Como bem salientado pela União, mesmo que o valor da causa deva corresponder ao real proveito econômico pretendido pelo Autor, certo é que **a soma de todos eles (R\$ 33.337,06) é inferior ao montante correspondente a 60 salários mínimos (R\$ 56.220,00), fato este que atrai a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para a apreciação e julgamento da demanda**, a teor do que dispõe o artigo 3º, *caput* e §3º da Lei n. 10.259/2001:

“Art. 3º. *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

§3º. *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*”

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º. *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

§ 1º *Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”*

Por fim, **em que pese a concordância da partes na remessa dos autos**, em razão da ausência de comunicação entre os sistemas eletrônicos da Justiça Federal comum e do Juizado Especial Federal, fica inviabilizada a remessa dos autos ao JEF desta Subseção.

#### **DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Sobreveio o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-19.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MAURO RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **MAURO RODRIGUES PEREIRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário “*aposentadoria especial*” (NB 088.280.880-0).

Argumenta, síntese, que o INSS realizou as revisões previdenciárias do chamado “buraco negro”, desconsiderando o Índice de Reajuste do Teto, previsto no art. 26 da Lei 8.870/94. Requer a concessão de justiça gratuita.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

**No caso vertente**, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida pretendida pela parte autora. Com efeito, as alegações por ela formuladas não são aferíveis de plano, demandando o regular contraditório. Além disso, não se vislumbra o perigo da demora, já que a parte autora recebe benefício, pretendendo, apenas, majorá-lo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência.**

**Intime-se** a parte autora para que esclareça as prevenções apontadas na aba “*associados*”, **no prazo de 15 dias**, sob pena de extinção.

**Após, se em termos**, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Observo que a teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, e em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83.

**Anote-se.**

Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DE MORAES LIMA - SP389099, VITOR AUGUSTO DUARTE - SP315151

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, por meio da qual requer, com pedido de antecipação de tutela, a procedência do pedido para que seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Junto procuração e instrumento societário.

Originariamente distribuída à Justiça Estadual, o D. Juízo da Comarca de Cabreúva reconheceu sua incompetência, determinando a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária Federal.

#### **É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada (foi publicada apenas a ata de julgamento), foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lenbro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, DEFIRO a antecipação de tutela pretendida a fim de determinar que a parte ré se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir de março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas do processo, sob pena de revogação da tutela e indeferimento da petição inicial.**

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intímem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2017.

## 2ª VARA DE JUNDIAI

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000384-40.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: JOAQUIM GOMES RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, DENIS BALOZZI - SP354498, ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Observo que o PA juntado aos autos trata apenas de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais.

Assim, comprove a parte autora que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria para portador de deficiente físico e que o pedido foi indeferido administrativamente, sob pena de extinção.

Int.

JUNDIAI, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-86.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBERTO CARLOS RICCI, PATRICIA OLIVEIRA RICCI

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RUOCCO - SP300778

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RUOCCO - SP300778

RÉU: MARCIO HENRIQUE VIEIRA MONTONI, JULIANA RODRIGUES MONTONI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE ROMA - SP250042

Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE ROMA - SP250042

### DESPACHO

Defiro o pedido de prova pericial, especialidade engenharia civil, requerida pelas partes.

Nomeio como perito do Juízo Cesar Ribeiro Rivelli.

Dada a complexidade e especificidade do trabalho a ser desempenhado, fixo os honorários periciais no montante equivalente a duas vezes o valor máximo da Tabela II vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 28 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 90 (noventa) dias, devendo a serventia enviar cópia do processo, por correio eletrônico, ao perito, iniciando-se o prazo supra a partir da data do respectivo recebimento.

Cumpra-se.

JUNDIAI, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-80.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARMEN LUCIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória na presente ação de rito ordinário movida por Carmen Lucia Ferreira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da execução extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente e sua manutenção na posse.

Em breve síntese, sustenta seu direito a purgar a mora a qualquer momento, o adimplemento parcial e a ilegalidade da execução extrajudicial, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há aparente ilegalidade no contrato livremente pactuado entre as partes, com previsão de vencimento antecipado da dívida e ficando a credora fiduciária autorizada a executar extrajudicialmente o imóvel caso não ocorra a purgação da mora.

O contrato em análise foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97. O TRF3 tem reiteradamente reconhecido a legalidade do trâmite ali previsto, como demonstra a seguinte ementa:

*CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na utilização da alienação fiduciária em garantia, nem ofende a Constituição Federal, já que há a previsão de uma fase de controle judicial da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário. Além disso, não há impedimento de que eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados. 2. Não há nos autos documentos capazes de infirmar a legalidade do procedimento expropriatório. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação, já rechaçadas com base em jurisprudência dominante nesse e. tribunal. 4. No mais, mantida a consolidação da propriedade do bem em favor da ré, não há que falar em revisão contratual, mormente porque reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir. 5. Agravo desprovido. (AC 00083910620104036100, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012)*

Diante da ausência de prova quanto à situação de adimplência da parte autora, não existe motivo para se impedir o prosseguimento de processo de execução extrajudicial iniciado e realização de leilão.

Por sua vez, a purgação da mora é possível até a arrematação do imóvel, aplicando-se subsidiariamente o Decreto Lei 70/66, entretanto sem a suspensão da execução extrajudicial. Neste caso, o pagamento deve compreender a totalidade da dívida, antecipadamente vencida, e todos os encargos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2017, às 15h30min.

Cite-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-55.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RICARDO MOREIRA, FABIANA MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ARAUJO DE SOUZA - SP278230  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ARAUJO DE SOUZA - SP278230  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da tutela de urgência, inicialmente indeferida.

Após audiência de conciliação (id 2794915), que restou infrutífera, foi determinada à parte autora a juntada de documentos, a atestar sua boa-fé quanto à renegociação, o que foi cumprido na petição id 2877787.

Em reanálise do pedido, verifico que a parte autora, após a constituição em mora, aparentemente tentou a renegociação para retomada do financiamento, vindo inclusive a ceder um terreno (id 2877868) para saldar a dívida, em 20/06/2017, e aplicando o pagamento direto na poupança, quando do recebimento em 04/07/2017 (id 2878309).

Conforme notificação para purgar a mora (id 2878296), em 23/03/2017 a dívida estava posicionada em R\$ 9.494,78. Considerando que a parcela do financiamento é de aproximadamente R\$ 2.000,00 (id 2125267), em julho/2017 a parte autora já tinha depositado em poupança junto à ré quantia suficiente para saldar os atrasados, inclusive juros e encargos, por atingir o saldo da conta poupança R\$ 35.000,00 (id 2125309).

A negativa da Caixa em retomar o financiamento deu-se em razão da consolidação já ter sido averbada em 09/06/2017 (id 2990821).

Considero, entretanto, que tal condição não deve ser absoluta para rescindir o financiamento. A eventual ocorrência de atrasos em algumas parcelas, em um longo contrato de 360 meses, não deve impedir ao mutuário a quitação dos atrasados e a possibilidade de retomada dos pagamentos, se demonstrada sua boa-fé e efetiva tentativa de tomar-se adimplente. No caso, há evidência que a parte autora buscou a renegociação e conseguiu obter o valor atrasado em tempo razoável.

Assim, considero prudente a suspensão da execução extrajudicial, diante da boa-fé da parte autora, evitando-se a perda do imóvel até julgamento definitivo. A parte autora aventa que tentou desde o início a renegociação, o que pode ser comprovado em audiência de instrução.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para determinar a suspensão da execução extrajudicial e de eventual leilão designado, no imóvel de matrícula 108.856 (1º CRI Jundiá).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, e especifiquem as partes eventuais provas a produzir.

Expeça-se, com urgência, mandado para cumprimento da decisão pela Caixa.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001942-13.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROSEMBERG MACEDO DE SOUZA

#### DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2017.

EXECUTADO: MARCIA VIEIRA DE MOURA LIMA

#### DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001866-86.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: CLAYTON DOUGLAS MOTA

#### DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2017.

EXECUTADO: ALBERTO ORLATO



## DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre o teor da certidão (ID 2856996), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2017.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 500032-82.2016.4.03.6128  
AUTOR: TRAFOMIL TRANSFORMADORES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORDEIRO - SP58769  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a requerente, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 3.068,44 (três mil, sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), atualizada em janeiro/2017, conforme postulado pela exequente (ID 523589), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.  
Int.

JUNDIAÍ, 15 de fevereiro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000315-29.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAZYS TUBELIS - SP333220  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido de liminar impetrado pela *Associação Brasileira da Indústria de Hotéis do Estado de São Paulo* contra suposto ato ilegal, não amparado por habeas corpus ou habeas data, praticado, em tese, pelo *Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP*.

Como se sabe, a competência para processar e julgar o mandado de segurança se afirma em função da autoridade coatora. Neste passo, se a autoridade indicada na petição inicial, que é aquela que tem competência para anular o ato, tem sua sede funcional na cidade de Araçatuba/SP, forçoso reconhecer a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do writ.

Conforme assentou a Quinta Turma do C. STJ, "a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável" (Resp nº 257.556-PR, rel. Min. Felix Fisher, j. 11.09.2001, deram provimento, v.u. DJU 08.10.2001, p. 239).

Posto isto e sem necessidade de mais perquirir, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO** e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Araçatuba/SP, com as anotações e providências de praxe, dando-se baixa na distribuição e ciência desta decisão ao impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

LINS, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000316-14.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido de liminar impetrado pela *Associação Brasileira da Indústria de Hotéis do Estado de São Paulo* contra suposto ato ilegal, não amparado por habeas corpus ou habeas data, praticado, em tese, pelo *Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP*.

Como se sabe, a competência para processar e julgar o mandado de segurança se afirma em função da autoridade coatora. Neste passo, se a autoridade indicada na petição inicial, que é aquela que tem competência para anular o ato, tem sua sede funcional na cidade de Araçatuba/SP, forçoso reconhecer a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do writ.

Conforme assentou a Quinta Turma do C. STJ, “a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável” (Resp nº 257.556-PR, rel. Min. Felix Fisher, j. 11.09.2001, deram provimento, v.u. DJU 08.10.2001, p. 239).

Posto isto e sem necessidade de mais perquirir, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO** e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Araçatuba/SP, com as anotações e providências de praxe, dando-se baixa na distribuição e ciência desta decisão ao impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

LINS, 25 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000317-96.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
PROCURADOR: EDNA MARIA BARBOSA SANTOS

RÉU: FRANCISCO CANINDE DE MEDEIROS, APARECIDA JESUS DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES - SP205005  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES - SP205005

## DESPACHO

Nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

No mais, certifique-se nos autos físicos nº 0000165-36.2017.403.6142 a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-66.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: GENI DA SILVA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DESPACHO

De início, retifique-se a autuação para que passe a constar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979-036/0908-91, no polo passivo da presente ação.

Nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

No mais, certifique-se nos autos físicos nº 0000882-82.2016.403.6142 a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

**LNS, 27 de outubro de 2017.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000318-81.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: BENEDITO FAUSTINO FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MODESTO NICOLIELO - SP287139

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA, ADAO VERLOFA, SIRLEI DE ALMEIDA

### **D E S P A C H O**

Nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

No mais, certifique-se nos autos físicos nº 0000683-60.2016.403.6142 a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

**LNS, 27 de outubro de 2017.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000318-81.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: BENEDITO FAUSTINO FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MODESTO NICOLIELO - SP287139

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA, ADAO VERLOFA, SIRLEI DE ALMEIDA

### **D E S P A C H O**

Nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

No mais, certifique-se nos autos físicos nº 0000683-60.2016.403.6142 a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

**LNS, 27 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-21.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: GERALDO SALVINO DA SILVA

REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS MAURICIO DA SILVA PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNON - SP317230,

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

### **D E S P A C H O**

De início, retifique-se a autuação para que passe a constar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979-036/0908-91, no polo passivo da presente ação.

Nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

No mais, certifique-se nos autos físicos nº 0000846-74.2015.403.6142 a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-30.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: HUMBERTO ZANCANARO FILHO

### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Humberto Zancanaro Filho.

No curso da execução, o(a) executado informou acerca do pagamento/renegociação da dívida (documento ID 3107855).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios em razão da notícia de acordo firmado entre as partes na via extrajudicial.

Custas já regularizadas.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LINS, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-30.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: HUMBERTO ZANCANARO FILHO

### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Humberto Zancanaro Filho.

No curso da execução, o(a) executado informou acerca do pagamento/renegociação da dívida (documento ID 3107855).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios em razão da notícia de acordo firmado entre as partes na via extrajudicial.

Custas já regularizadas.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LINS, 26 de outubro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL.º André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretária**

Expediente Nº 2134

**MONITORIA**

**0000949-68.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCELO BRITO**

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000080-08.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA ALVES

Considerando que não houve pagamento e não apresentado embargos pela parte ré. Declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos previstos no 2º do Art. 701 do código de processo civil, ficando desde já convertido o mandado inicial em mandado executivo. Intime-se o executado para pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10 (dez) por cento e honorários advocatícios de 10% (dez) por cento, nos termos do Art. 523 do código de processo civil. Sem prejuízo, proceda-se alteração de classe para cumprimento de sentença. Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000022-44.2012.403.6135 - JOAO CARLOS PEREIRA DE MENEZES(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS PEREIRA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intime-se às partes do teor do ofício requisitório de pequeno valor/precatório.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-38.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE MAURO DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS PAULO SALVADOR CONCEICAO - SP303992

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por **JOSÉ MAURO DE TOLEDO**, pessoa natural qualificada nos autos, em face da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno igualmente qualificada, por meio da qual pleiteia que seja a Fazenda Pública compelida a inscrever o débito em cobrança na ação de execução de título extrajudicial de autos n.º 0008003-87.2013.403.6136, em sua dívida ativa, para, a partir daí, poder aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória n.º 783/2017, ou, “*sucessivamente*” (sic), que seja autorizado a realizar o depósito judicial, das parcelas do débito que mantém junto à ré, após a apuração dos valores. Formula pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, ou seja, satisfativa, desde já, do bem da vida buscado. Em apertada síntese, esclarece o autor que, no ano de 1995, celebrou contrato de empréstimo junto ao Banco do Brasil S/A por meio da cédula rural pignoratícia de n.º 95/25030-1, a qual, em seu vencimento, não foi honrada, ensejando, assim, no ano de 1997, a propositura da referida ação de execução de título extrajudicial pela instituição financeira credora para a cobrança do devido crédito. Ocorreu que, com o advento da Medida Provisória n.º 2.196-3/01, os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas nos termos da Lei n.º 9.138/95, foram cedidos à União, o que originou o declínio da competência para o processamento e julgamento da demanda da Justiça Estadual para a Justiça Federal, onde seus autos receberam a numeração retro referida. Informa, ainda, que, em 31/05/2017, foi editada a Medida Provisória n.º 783/17 (convertida na Lei n.º 13.496/17, publicada no D.O.U. em 25/10/2017), instituidora do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que, no § 2.º, de seu art. 1.º, dispõe que “o PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo”. Assim, pretendendo aderir ao programa em referência visando adimplir seu débito com a União, o postulante se viu impossibilitado de fazê-lo em razão do crédito público a ele correspondente não estar inscrito em Dívida Ativa, isto porque, quando da transferência dos créditos rurais para a União, aquele devido pelo autor já se encontrava em fase de cobrança judicial, por meio da ação de execução de título extrajudicial proposta pelo Banco do Brasil S/A, o que fez com que a União simplesmente assumisse a cobrança, sem, contudo, promover a sua inscrição em sua Dívida Ativa. Em vista disso, como o autor não conseguiu junto às autoridades competentes sua adesão ao PERT, e, considerando que o prazo para tal finaliza em 31/10/2017, diz não lhe ter restado alternativa senão valer-se da presente ação com vistas a determinar que a União seja compelida a inscrever seu crédito junto a ele em sua Dívida Ativa e, consequentemente, aceitar sua adesão ao programa. Citou o direito que entende amparar sua pretensão, bem como, por meio de petição anexada em 24/10/2017 (ID n.º 3134721), apresentou uma série de julgados que, em sua visão, teriam o condão de amparar seu pleito, sendo o mais emblemático deles, sem dúvida, o do Recurso Especial de autos n.º 1.123.539/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJe de 01/02/2010, vez que dado sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC de 1973).

É o relatório do que interessa. **Decido.**

Inicialmente, anoto que, com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da “tutela provisória”, então subdividido entre “tutela antecipada” e “tutela cautelar” pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, *caput*, dispôs que “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, em seu parágrafo único, que “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”, em seu art. 300, *caput*, que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, em seu § 1.º, que “para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la”, e, em seu § 2.º, que “a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia”. Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar).

Nessa linha, embora, na minha visão, na quase totalidade dos casos, os elementos evidenciadores devam ter como parâmetro legal as provas carreadas aos autos (v., como exceção, a autorização contida no art. 375, do CPC), tanto dos fatos que fundamentam o direito relativamente ao qual a tutela jurisdicional é buscada, quanto do perigo de dano a ser experimentado por seu titular, quanto do risco ao resultado útil do processo (com relação a estes dois últimos, caso a medida não seja deferida), penso que não se pode assemelhá-los à prova inequívoca que outrora se exigia para a concessão da antecipação da tutela durante a vigência do código de rito precedente, na medida em que tal expressão, prova inequívoca, era tida como sinônimo de grau mais intenso de probabilidade da existência, fosse do direito tutelado, fosse do dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria sujeita a parte, fosse do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório da contraparte. Com a novel legislação, ocorreu que a prova inequívoca acabou por dar lugar aos elementos evidenciadores (apenas denominados, no caso da probabilidade do direito, de fumus boni iuris, e, tanto no caso do perigo de dano, quanto no do risco ao resultado útil do processo, de periculum in mora), estes, sem dúvida, detentores de um menor grau de capacidade de convencimento do magistrado em sua linha de cognição, que vai desde a completa ignorância até a certeza acerca da demanda posta a julgamento. Tal mudança, no entanto, ao diminuir o grau de certeza exigido do julgador para o deferimento da medida, evidentemente que não autoriza a concessão menos criteriosa, para não dizer indiscriminada, de tutelas provisórias de urgência descompassadas seja com a realidade dos fatos, seja com a realidade dos autos.

Tendo isto em vista, em sede de cognição sumária, entendo que não existem nos autos elementos evidenciadores suficientes da existência do direito vindicado pelo autor, de modo a obrigar a União a inscrever em sua Dívida Ativa o crédito que cobra por meio da ação de execução de título extrajudicial de autos n.º 0008003-87.2013.403.6136. Exponho as razões.

Primeiramente, porque observo que a ação de execução de título extrajudicial ainda há pouco mencionada, foi proposta em 27/05/1997, pelo Banco do Brasil S/A, quando este ainda era o titular do crédito em cobrança decorrente do inadimplemento da Cédula Rural Pignoratória de n.º 95/25030-1, perante a Justiça Estadual da Comarca de Catanduva/SP, onde tramitou até 31/01/2013, quando os autos foram remetidos a esta Vara Federal, recém-inaugurada em dezembro do ano anterior. Entretanto, antes disso, em decorrência da Medida Provisória n.º 2.196-3/01, tendo o crédito exequendo sido cedido à União, **simplesmente operou-se, por força de lei, a sucessão processual da instituição financeira pelo ente federado no polo ativo da ação, o que, é evidente, não tem o condão de, per se, alterar o título exequendo, de modo a transformar a cédula rural em Certidão de Dívida Ativa da União**, ainda que ambas sejam classificadas como título executivo extrajudicial (v. art. 784, incisos II e IX, do CPC). No ponto, anoto que não desconheço a decisão proferida pelo C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do Resp de autos n.º 1.123.539/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por meio do qual se reconheceu a *“possibilidade de cobrança dos créditos provenientes de operações de crédito rural cedido à União pelo Banco do Brasil, nos termos da MP 2.196-3/2001, pelo rito da execução fiscal”* (tema delimitado por meio da decisão proferida em 22/09/2009). **Entretanto, distinções precisam ser feitas.**

Com efeito, **não se pode confundir “crédito público” com “dívida ativa”**. Crédito público deve ser entendido como todo e qualquer valor, independentemente de sua natureza jurídica, que o Estado tem a receber de terceiros, já que, no cumprimento de suas atribuições institucionais, se depara com diversas situações fáticas hábeis a lhe gerar direitos dotados de caráter econômico, situações estas que podem apresentar, como de fato apresentam, enquadramento jurídico diverso, decorrentes, por exemplo, de determinações legais, da prática de atos administrativos, do cometimento de atos ilícitos, da celebração de contratos, convênios, etc. Ciente disso, a própria legislação adota tal diferenciação, ao estabelecer, por meio do art. 39, *caput*, da Lei n.º 4.320/64, que *“os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias”*. Assim, feita tal diferenciação entre os créditos públicos, uns enquadrados como de natureza tributária, outros como de natureza não tributária, há que se considerar um elemento indispensável trazido pelo § 1.º, do mesmo dispositivo, para que se possa diferenciá-los do que se entende por dívida ativa. Nesse sentido, percebe-se que, ao estabelecer que *“os créditos de que trata este artigo [isto é, os de natureza tributária e não tributária], exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título”*, está o dispositivo legal a esclarecer que o que difere a “dívida ativa” do “crédito público”, é, em verdade, a sua (do crédito público) inscrição no Livro da Dívida Ativa da repartição pública competente para a sua cobrança, do que se extrai que a **existência de crédito público é condição antecedente e necessária para a constituição da dívida ativa da Fazenda Pública**. Mas, afinal, qual a finalidade de se proceder à inscrição do crédito público em dívida ativa? Digo. A finalidade é lhe conferir exequibilidade (pois, embora exigível, antes da inscrição não é ele ainda exequível) e, desse modo, facilitar e abreviar a sua arrecadação pelo Fisco. Tanto é assim, que a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda se dá por meio de um procedimento próprio, instituído pela Lei n.º 6.830/80, denominado de “execução fiscal”, que se desenvolve baseada num título executivo criado unilateralmente pela própria exequente. No ponto, é de se anotar que tal procedimento, ainda que especial, não se afasta das normas gerais reguladoras de todo e qualquer tipo de execução judicial, dentre elas a de que **apenas pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo que consubstancia obrigação certa, líquida e exigível**. Não por outra razão, o Código de Processo Civil, no inciso IX, de seu art. 784, arrola *“a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei”* como sendo uma das espécies de títulos executivos extrajudiciais.

Ainda acerca da inscrição do crédito público em dívida ativa, evento que lhe confere exequibilidade (e não exigibilidade, repisoi!), dispo do § 3.º, do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, que *“a inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito...”*, pode-se concluir que é o controle administrativo da legalidade do crédito público que lhe confere a presunção de liquidez e certeza, características estas que permitem lhe seja atribuído força executiva: por outras palavras, **é a inscrição do crédito público em dívida ativa que permite seja ele cobrado por meio do procedimento especial disciplinado pela Lei n.º 6.830/80**, que, em seu art. 1.º, estabelece que *“a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil”*.

À vista do exposto, no que importa para o caso destes autos, é evidente que o § 1.º, do art. 2.º, da Lei de Execução Fiscal, ao dispor que *“qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1.º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública”*, acaba, em verdade, por cometer uma verdadeira confusão terminológica, utilizando a expressão “Dívida Ativa da Fazenda Pública” como sinônima da expressão “crédito público”, o que, como demonstrado acima, definitivamente, não se configura. Tal inexistência tanto mais se torna manifesta quando se analisa o parágrafo em conjunto com o restante do dispositivo que integra. Com efeito, o *caput* do artigo é explícito ao estabelecer que **“constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964...”**, a qual, por sua vez, em seu art. 39, *caput*, como já transcrevi, estabelece que *“os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados...”*, § 1.º, que *“os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título”*, e § 2.º, que a *“Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais”*, de sorte que não se pode pretender que o parágrafo imediatamente subsequente à cabeça do dispositivo dê novos contornos à definição de “dívida ativa” por ela então trazida.

E é justamente nesse sentido que entendo deva ser a correta e lógica interpretação do decidido em sede de recurso representativo de controvérsia pelo C. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial de autos n.º 1.123.539/RS, de modo que, em sua ementa, ao constar que *“os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abrangidos no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal – não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si –, conforme dispõe o art. 2.º e § 1.º da Lei 6.830/90...”*, **por certo que se deve entender que os “créditos rurais” ao qual faz alusão somente estão inscritos no conceito de “Dívida Ativa da União”, desde que, insisto na obviedade, nela estejam INSCRITOS**. Assim, se o crédito tornado público por meio de sua cessão à União por força da Medida Provisória n.º 2.196-3/01 não for inscrito na Dívida Ativa Federal, **indiscutivelmente, não poderá ele ser cobrado por meio da ação de execução fiscal, justamente por lhe faltar a exequibilidade, atributo que somente a inscrição em dívida ativa confere**. Portanto, entendo que a jurisprudência norteadora da questão, apontada pelo autor como fundamento de seu direito, atua, em verdade, contra ele, já que em nada contraria a clareza da legislação que rege a matéria.

Há, ainda, que se ponderar que, embora o crédito rural decorrente da Cédula Rural Pignoratória tratada nos atos, contratada junto ao Banco do Brasil S/A, tenha se tornado público em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 2.196-3/01, não se pode olvidar que, desde muito antes de sua cessão à União, já estava ele consubstanciado em título executivo extrajudicial, tal como o estabelecia o inciso II, com redação dada pela Lei n.º 8.953/94, do art. 585, do CPC de 1973, in verbis: *“são títulos executivos extrajudiciais a escritura pública ou outro documento assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores”*, já que a cédula foi registrada junto ao 2.º Ofício Registral da Comarca de Catanduva/SP, como se observa às fls. 10 e 11, dos autos da ação de execução n.º 0008003-87.2013.403.6136, e mais: título executivo extrajudicial este que já se encontrava em processo judicial de cobrança. Desta maneira, não vislumbro fundamento jurídico a amparar a pretensão do autor de ter o seu débito com a Fazenda Pública Federal, decorrente da cessão do crédito consubstanciado na Cédula Rural Pignoratória outrora contratada com o Banco do Brasil S/A, inscrito em dívida ativa para que possa aderir ao PERT.

Vale anotar, também, que, como exaustivamente demonstrado, sendo a inscrição do crédito público na dívida ativa da Fazenda Pública o evento indispensável para que se possa torná-lo exequível para, a partir daí, passar a se cobrá-lo por meio do célere procedimento da execução fiscal, não se pode pretender que a Fazenda Pública esteja obrigada a inscrever todo e qualquer crédito seu em sua dívida ativa (circunstância esta que, aliás, é bom que se registre, inegavelmente se mostra muito mais vantajosa ao executado, na medida em que não o sujeita à estreita amplitude de defesa existente na via da ação executiva fiscal), ainda mais quando tal crédito já se encontra consubstanciado num título executivo, portanto, já exequível, e mais ainda, quando já se encontra mesmo em sede de cobrança judicial. Com efeito, **inexistindo previsão legal expressa que determine a obrigatoriedade da União de inscrever em sua Dívida Ativa todo e qualquer crédito que seja de sua titularidade, sem perder de vista que na seara administrativa o Poder Público apenas deve fazer aquilo que a lei expressamente determina que se faça, não identico óbice algum a que a cobrança do crédito federal sobre o qual versa este feito tenha prosseguimento nos mesmos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial já em trâmite desde o ano de 1997. Além do mais, na minha visão, pensar e decidir de modo diferente maculária direta e irreversivelmente o princípio da efetividade do processo e, reflexamente, o princípio da eficiência da Administração Pública**.

Por fim, devo anotar que, embora a Lei n.º 13.496/17, publicada em 25/10/2017, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 783/17, de 31/05/2017, disponha, no § 2.º, de seu art. 1.º (e nisso, o conteúdo de ambas é idêntico), que *“o PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3.º deste artigo”*, o que poderia induzir o interprete menos atento a pensar que o programa se refere aos créditos de natureza tributária e não tributária da União, isto é, independentemente de estarem eles inscritos em sua Dívida Ativa, **aqui novamente não se pode realitar uma interpretação isolada do parágrafo**, em completa dissonância com o que estabelece o *caput* do artigo, segundo o qual *“fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei”*.

Ora, se as atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil estão previstas nas cabeças dos arts. 1.º e 2.º, da Lei n.º 11.457/07, de sorte que “a *Secretaria da Receita Federal* passa a denominar-se *Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda e que tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União*”, e “além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as *atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição*”, e, se as atribuições da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estão previstas na Lei Complementar n.º 73/93, em seu art. 12, de modo que “à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: I - apurar a liquidez e certeza da *dívida ativa da União de natureza tributária*, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial; II - representar privativamente a União, na execução de sua *dívida ativa de caráter tributário*; III - (VETADO); IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial; e V - representar a União nas causas de natureza fiscal”, e **a partir dos destaques que efetuei, salta aos olhos que as atribuições desses dois únicos órgãos perante os quais se pode aderir ao PERT referem-se, respectivamente, a créditos públicos de natureza EXCLUSIVAMENTE tributária, estejam eles inscritos ou não na Dívida Ativa da União, não havendo como se pretender, por meio deles, se aderir ao parcelamento de créditos de natureza não tributária.** Deste modo, considerando que o § 2.º, do art. 39, da Lei n.º 4.320/64, que volto a transcrever, estabelece que a “*Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas*”, e **tendo como incontroversa a natureza do débito que o autor pretende parcelar por meio do PERT, em hipótese alguma, pode ele ser enquadrado como sendo de natureza tributária, isto é, decorrente do inadimplemento de alguma “... prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (v. art. 3.º, do CTN), tais como, impostos, taxas e contribuições de melhoria, na medida em decorre, isto sim, do inadimplemento de cédula rural pignoratícia, título de crédito que consubstancia obrigação de natureza civil com força de título executivo, configurando, portanto, débito de natureza não tributária.**

Dió isto, quanto ao pedido alternativo do autor, para que seja autorizado a proceder ao depósito judicial, ao que tudo indica, mês a mês, do valor correspondente às prestações do parcelamento ao qual pretende aderir, após a apuração de seus valores, entendo que fálce o seu interesse processual, na medida em que **o depósito de quantia em litígio é ato voluntário do sujeito, e, por isto mesmo, não depende de autorização do juiz nem de qualquer outra autoridade.** Trata-se de um direito que não pode ficar a depender de decisão de autoridade, até porque seu exercício a ninguém prejudica, além de ser a efetivação do depósito um fato que atende, indiscutivelmente, ao interesse *ex adverso*, posto que, sendo o caso, garante a satisfação, senão integral, pelo menos parcial da quantia que, a final, eventualmente venha a ser considerada devida. Não por outra razão, aliás, dispõe o art. 205, *caput*, do Provimento n.º 64/05, da E. Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, que os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial.

Pelo exposto, **à luz do espectro cognitivo possível nesta sede preambular, como não existem nos autos elementos de evidência bastantes em favor da probabilidade do direito que o autor entende titularizar, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, requerida em caráter incidente.**

Cite-se a ré. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

CATANDUVA, 27 de outubro de 2017.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1719

PROCEDIMENTO COMUM

0001577-88.2015.403.6136 - RAFAEL DA SILVA MARTINS(SP237570 - JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/151: intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à proposta de acordo formulado pelo INSS.Em caso de aceite, voltem os autos conclusos para homologação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000575-15.2017.403.6136 - PETERSON GAION COLTURATO(SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, intime-se o impetrante para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatrelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.Int. e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500062-74.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ERIKA MARANHÃO DE CARVALHO AMÉRICO

Advogados do(a) AUTOR: FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Processou-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 26 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-31.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: NARCIZO CARLOS PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 3193958 e id. 3193959, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 26 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-98.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BENEDITO CRISPIM LEANDRO  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM - SP110064

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP

Trata-se de ação revisional ajuizada pelo INSS em face de Benedito Crispim Leandro, originariamente perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu.

Foi proferida sentença pelo Juízo Estadual, que rejeitou a inicial e declarou extinto o processo, sem resolução do mérito (id. 3120230, pág. 43/46). O INSS interpôs recurso de apelação (id. 2120230, pág. 49/71), e a parte ré apresentou contrarrazões ao referido recurso, sob id. 3120230, pág. 74/79. Foi dado parcial provimento ao recurso de apelação pelo E. TRF da 3ª Região, para anular a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, determinando o seu prosseguimento perante a instância de origem (id. 3120230, pág. 83/92).

Os autos retornaram ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, onde foi proferida decisão declarando a incompetência daquele Juízo para o processamento do feito, determinando a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu, onde foram recebidos em 23/10/2017.

Ante o exposto, fica o réu BENEDITO CRISPIM LEANDRO intimado para regularizar sua representação processual, vez que as contrarrazões de apelação apresentadas nos autos não vieram acompanhadas de instrumento de procuração, bem como, para apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int

**BOTUCATU, 26 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-26.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: GUILHERME ARAUJO SALES VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.



Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 26 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-13.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: LENI BARBOSA DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FUMIS LAPERUTA - SP237985  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Petições sob id. 3185105 e id. 3185155: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

**BOTUCATU, 26 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000333-83.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

#### **D E C I S Ã O**

##### ***Vistos em decisão.***

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da decisão denegatória de competência de 24/10/2017, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Conheço** dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

**Passo a analisá-lo.**

Não assiste razão ao embargante.

O embargante concorda que a sede da autoridade coatora, no caso em tela, é a Subseção Judiciária de Bauru, considerando que na Subseção Judiciária de Botucatu/SP não há delegacia da Receita Federal.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se de competência absoluta, razão pela qual a presente demanda deve ser processada perante a Subseção Judiciária de Bauru, não havendo nenhum vício na decisão embargada.

Não assiste razão ao embargante ao afirmar que a decisão proferida limitar-se-á aos associados domiciliados no âmbito da jurisdição do juízo que proferiu a decisão, pois a aplicação de tal norma, nos casos de mandado de segurança coletivo, deve ser feita levando-se em conta a área de abrangência do ato impugnado, ou seja, onde o ato impetrado produz seus efeitos. Logo, pela via do mandado de segurança coletivo, deve ser analisada pelo juízo sob cuja jurisdição encontra-se sediada a autoridade impetrada, produzindo efeitos na área de abrangência territorial desse mesmo ato, ainda que desborde dos limites territoriais da jurisdição do juízo prolator

Neste sentido, trago os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA ESTENDER OS EFEITOS DA LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (EVIDENTEMENTE APENAS PARA LOCALIDADES ONDE VIGORE FERIADO MUNICIPAL NO DIA 20/11/2014). MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF ou Tribunal Superior, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557, § 1º-A, do CPC. 2 - O objeto do presente agravo é a extensão dos efeitos da liminar concedida no mandado de segurança originário a todos os substituídos do agravante, servidores da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, a fim de que não necessitem acatar os termos da Ordem de Serviço SRRF08/G nº 03, de 27.10.2014, que determina o comparecimento ao trabalho no dia 20.11.2014 nos municípios em que a data é considerada feriado municipal. 3 - É certo que nos termos do artigo 2º-A da Lei 9.494/1997 dispõe que "sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator". 4 - Contudo, a aplicação de tal norma, nos casos de mandado de segurança coletivo, deve ser feita levando-se em conta a área de abrangência do ato impugnado, ou seja, onde o ato impetrado produz seus efeitos. Isso porque que a competência no mandado de segurança, inclusive no de natureza coletiva, é definida pela sede da autoridade impetrada. 5 - A solução mais razoável, não obstante a norma constante do artigo 2º-A da Lei 9.494/1997, é admitir-se que, se a autoridade impetrada pratica um ato com efeitos concretos no Estado todo, a impugnação de tal ato, pela via do mandado de segurança coletivo, deve ser analisada pelo Juízo sob cuja jurisdição encontra-se sediada a autoridade impetrada. 6 - E, em razão do próprio alcance do ato impugnado, a decisão que o suspende produz efeitos na área de abrangência territorial desse mesmo ato, ainda que desborde dos limites territoriais da jurisdição do Juízo prolator. 7 - **No caso dos autos, a ordem de serviço emanada do Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região - autoridade impetrada - atinge todos os servidores desta instituição lotados no Estado de São Paulo. A sede da autoridade impetrada, no caso concreto, é São Paulo/SP. 8 - Verifica-se que, embora a autoridade judiciária de primeiro grau não tenha jurisdição em todo o Estado de São Paulo - mas somente na Subseção Judiciária de São Paulo-Capital - no caso concreto ficaria inviável a impugnação do ato coator em cada localidade onde lotado o servidor da Receita Federal, diversa da capital, porque a sede da autoridade coatora determina o juízo competente e, na hipótese em tela, o ato coator produz efeitos em todo o Estado. 9 - Com efeito, a título de ilustração, é de se consignar que o sindicato agravante não poderia ajuizar ação no interesse de servidor da Receita Federal lotado, por exemplo, em Campinas/SP, pois o Juiz desta localidade recusaria a competência para o processamento do feito, ao correto fundamento de que a autoridade impetrada possui sede em São Paulo.** 10 - Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º-A, do CPC, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (AI 00289848120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

Neste mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - POSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO PELO SINDICATO PARA DEFESA DE APENAS PARTE DOS SEUS ASSOCIADOS - LIMITAÇÃO TERRITORIAL - RECURSO PROVIDO. 1. A Lei nº 12.016/2009 que deu nova disciplina ao mandado de segurança estabelece expressamente em seu artigo 21 a possibilidade de impetração de mandado de segurança coletivo em "em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados"; este já era o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal (Stimula nº 630). 2. Não há óbice ao ajuizamento de mandado de segurança pelo sindicato que representa todos os estabelecimentos de ensino no Estado de São Paulo, mas em situação singular onde persegue a defesa apenas dos associados estabelecidos em certos municípios. 3. A sede da autoridade indicada como coatora é o critério definidor da competência para o ajuizamento do mandado de segurança sendo evidente que o alcance da sentença a ser proferida limitar-se-á aos associados abrangidos na área sujeita à fiscalização da autoridade impetrada. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00060105520114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

E, não fosse esse argumento suficiente para fins de determinação da competência jurisdicional no caso concreto, o certo é que não se justificaria a impetração junto a esta Subseção Judiciária nem mesmo por aferrado apego aos mandamentos constitucionais do amplo acesso justiça. É que, de molde a dar vazão a esse desiderato constitucional, seria o caso, quando muito, de aceitar a impetração do *mandamus* junto ao foro do domicílio da entidade autora, e não – como se pretende – de apenas uma de suas muitas afiliadas.

Com efeito, a se desconsiderar a determinação da competência jurisdicional a partir do critério do foro de domicílio da autoridade impetrada, seria, no extremo, de se conjecturar sobre a possibilidade, então, de ajuizamento da segurança no foro de domicílio da impetrante, na Capital do Estado de São Paulo.

Nada justifica, nesse contexto, a impetração junto a esta Subseção Judiciária, considerando, de forma arbitrária e exclusivista, o foro de domicílio de apenas uma das várias associadas da entidade promotora.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o **art. 1022 do CPC**, nada justifica o acolhimento do recurso.

**Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

BOTUCATU, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000334-68.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da decisão denegatória de competência de 24/10/2017, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Passo a analisá-los.

Não assiste razão ao embargante.

O embargante concorda que a sede da autoridade coatora, no caso em tela, é a Subseção Judiciária de Bauru, considerando que na Subseção Judiciária de Botucatu/SP não há delegacia da Receita Federal.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se de competência absoluta, razão pela qual a presente demanda deve ser processada perante a Subseção Judiciária de Bauru, não havendo nenhum vício na decisão embargada.

Não assiste razão ao embargante ao afirmar que a decisão proferida limitar-se-á aos associados domiciliados no âmbito da jurisdição do juízo que proferiu a decisão, pois a aplicação de tal norma, nos casos de mandado de segurança coletivo, deve ser feita levando-se em conta a área de abrangência do ato impugnado, ou seja, onde o ato impetrado produz seus efeitos. Logo, pela via do mandado de segurança coletivo, deve ser analisada pelo juízo sob cuja jurisdição encontra-se sediada a autoridade impetrada, produzindo efeitos na área de abrangência territorial desse mesmo ato, ainda que desborde dos limites territoriais da jurisdição do juízo prolator.

Neste sentido, trago os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA ESTENDER OS EFEITOS DA LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (EVIDENTEMENTE APENAS PARA LOCALIDADES ONDE VIGORE FERIADO MUNICIPAL NO DIA 20/11/2014). MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF ou Tribunal Superior, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557, § 1º-A, do CPC. 2 - O objeto do presente agravo é a extensão dos efeitos da liminar concedida no mandado de segurança originário a todos os substituídos do agravante, servidores da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, a fim de que não necessitem acatar os termos da Ordem de Serviço SRRF08/G nº 03, de 27.10.2014, que determina o comparecimento ao trabalho no dia 20.11.2014 nos municípios em que a data é considerada feriado municipal. 3 - É certo que nos termos do artigo 2º-A da Lei 9.494/1997 dispõe que "sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator". 4 - Contudo, a aplicação de tal norma, nos casos de mandado de segurança coletivo, deve ser feita levando-se em conta a área de abrangência do ato impugnado, ou seja, onde o ato impetrado produz seus efeitos. Isso porque que a competência no mandado de segurança, inclusive no de natureza coletiva, é definida pela sede da autoridade impetrada. 5 - A solução mais razoável, não obstante a norma constante do artigo 2º-A da Lei 9.494/1997, é admitir-se que, se a autoridade impetrada pratica um ato com efeitos concretos no Estado todo, a impugnação de tal ato, pela via do mandado de segurança coletivo, deve ser analisada pelo Juízo sob cuja jurisdição encontra-se sediada a autoridade impetrada. 6 - E, em razão do próprio alcance do ato impugnado, a decisão que o suspende produz efeitos na área de abrangência territorial desse mesmo ato, ainda que desborde dos limites territoriais da jurisdição do Juízo prolator. 7 - **No caso dos autos, a ordem de serviço emanada do Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região - autoridade impetrada - atinge todos os servidores desta instituição lotados no Estado de São Paulo. A sede da autoridade impetrada, no caso concreto, é São Paulo/SP. 8 - Verifica-se que, embora a autoridade judiciária de primeiro grau não tenha jurisdição em todo o Estado de São Paulo - mas somente na Subseção Judiciária de São Paulo-Capital - no caso concreto ficaria inviável a impugnação do ato coator em cada localidade onde lotado o servidor da Receita Federal, diversa da capital, porque a sede da autoridade coatora determina o juízo competente e, na hipótese em tela, o ato coator produz efeitos em todo o Estado. 9 - Com efeito, a título de ilustração, é de se consignar que o sindicato agravante não poderia ajuizar ação no interesse de servidor da Receita Federal lotado, por exemplo, em Campinas/SP, pois o Juiz desta localidade recusaria a competência para o processamento do feito, ao correto fundamento de que a autoridade impetrada possui sede em São Paulo.** 10 - Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1-A, do CPC, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (AI 00289848120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

Neste mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - POSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO PELO SINDICATO PARA DEFESA DE APENAS PARTE DOS SEUS ASSOCIADOS - LIMITAÇÃO TERRITORIAL - RECURSO PROVIDO. 1. A Lei nº 12.016/2009 que deu nova disciplina ao mandado de segurança estabelece expressamente em seu artigo 21 a possibilidade de impetração de mandado de segurança coletivo em "em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados"; este já era o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 630). 2. Não há óbice ao ajuizamento de mandado de segurança pelo sindicato que representa todos os estabelecimentos de ensino no Estado de São Paulo, mas em situação singular onde persegue a defesa apenas dos associados estabelecidos em certos municípios. 3. A sede da autoridade indicada como coatora é o critério definidor da competência para o ajuizamento do mandado de segurança sendo evidente que o alcance da sentença a ser proferida limitar-se-á aos associados abrangidos na área sujeita à fiscalização da autoridade impetrada. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00060105520114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

E, não fosse esse argumento suficiente para fins de determinação da competência jurisdicional no caso concreto, o certo é que não se justificaria a impetração junto a esta Subseção Judiciária nem mesmo por aferrado apego aos mandamentos constitucionais do amplo acesso justiça. É que, de molde a dar vazão a esse desiderato constitucional, seria o caso, quando muito, de aceitar a impetração do *mandamus* junto ao foro do domicílio da entidade autora, e não – como se pretende – de apenas uma de suas muitas afiliadas.

Com efeito, a se desconsiderar a determinação da competência jurisdicional a partir do critério do foro de domicílio da autoridade impetrada, seria, no extremo, de se conjecturar sobre a possibilidade, então, de ajuizamento da segurança no foro de domicílio da impetrante, na Capital do Estado de São Paulo.

Nada justifica, nesse contexto, a impetração junto a esta Subseção Judiciária, considerando, de forma arbitrária e exclusivista, o foro de domicílio de apenas uma das várias associadas da entidade promotora.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o **art. 1022 do CPC**, nada justifica o acolhimento do recurso.

**Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

BOTUCATU, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-49.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: SIDNEY ANTONIO FIGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ANGELICA BORGATTO DE OLIVEIRA - SP321545  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, *indeferido*. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos pela serventia (id. 3214648), bem como, do cálculo juntado pela parte autora (id. 2179785, pag. 04), que o ora requerente percebe remuneração mensal do benefício no importe de **RS 2.926,13**, valor correspondente a *mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país*, o que, à evidência, *afasta a presunção de hipossuficiência econômica* a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é inviduosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

"1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de **RS 2.418,43**, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

"I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)" (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

"- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoto centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

"PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferiu renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida."

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO: - g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e § 1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido."

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho sob id. 2374718, com prazo para cumprimento da determinação prorrogado através do despacho sob id. 2732907. A parte autora, entretanto, deixou transcorrer "in albis" o prazo concedido para manifestação, conforme decurso de prazo lançado no sistema.

Assim e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na aceção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 27 de outubro de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE



## 1ª VARA DE LIMEIRA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000893-86.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE MOGI GUACU

### DESPACHO

Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, do(s) despacho(s) e decisão(ões) relacionados a medidas constritivas, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do art. 321 do CPC/15.).

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos à execução e suspendo a ação principal, nos termos dos artigos 535 e 910, do CPC (2015).

INTIME-SE a Fazenda Pública Municipal (embargada) para impugnar os presentes embargos, nos termos do artigo 920, do CPC (2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000893-86.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE MOGI GUACU

### DESPACHO

Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, do(s) despacho(s) e decisão(ões) relacionados a medidas constritivas, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do art. 321 do CPC/15.).

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos à execução e suspendo a ação principal, nos termos dos artigos 535 e 910, do CPC (2015).

INTIME-SE a Fazenda Pública Municipal (embargada) para impugnar os presentes embargos, nos termos do artigo 920, do CPC (2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000893-86.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE MOGI GUACU

### DESPACHO

Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, do(s) despacho(s) e decisão(ões) relacionados a medidas constritivas, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do art. 321 do CPC/15.).

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos à execução e suspendo a ação principal, nos termos dos artigos 535 e 910, do CPC (2015).

INTIME-SE a Fazenda Pública Municipal (embargada) para impugnar os presentes embargos, nos termos do artigo 920, do CPC (2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000893-86.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE MOGI GUACU

#### DESPACHO

Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, do(s) despacho(s) e decisão(ões) relacionados a medidas constritivas, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do art. 321 do CPC/15.).

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos à execução e suspendo a ação principal, nos termos dos artigos 535 e 910, do CPC (2015).

INTIME-SE a Fazenda Pública Municipal (embargada) para impugnar os presentes embargos, nos termos do artigo 920, do CPC (2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000893-86.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE MOGI GUACU

#### DESPACHO

Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, do(s) despacho(s) e decisão(ões) relacionados a medidas constritivas, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do art. 321 do CPC/15.).

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos à execução e suspendo a ação principal, nos termos dos artigos 535 e 910, do CPC (2015).

INTIME-SE a Fazenda Pública Municipal (embargada) para impugnar os presentes embargos, nos termos do artigo 920, do CPC (2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000893-86.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE MOGI GUACU

#### DESPACHO

Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, do(s) despacho(s) e decisão(ões) relacionados a medidas constitutivas, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do art. 321 do CPC/15.).

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos à execução e suspendo a ação principal, nos termos dos artigos 535 e 910, do CPC (2015).

INTIME-SE a Fazenda Pública Municipal (embargada) para impugnar os presentes embargos, nos termos do artigo 920, do CPC (2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001059-21.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ARCELIMP LIMPEZA E PAISAGISMO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO - SP77543  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000005-20.2017.4.03.6143  
IMPETRANTE: CLAUDINE MINUSSI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença Num. 1476404, sob a alegação de omissão.



Aduz a embargante que a sentença teria sido omíssa em relação aos reais pedidos do impetrante, eis que a presente ação não estaria baseada na alegação de institucionalidade da contribuição ao salário educação a partir do advento da Emenda Constitucional 33/2001.

Ao invés disso, objetiva o impetrante o reconhecimento de seu direito à não incidência do salário educação sobre a folha de pagamento de seus empregados. Alega que por ser produtor rural pessoa física não poderia ser equiparado à empresa para fins de sujeição passiva ao aludido tributo.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Nos moldes do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, constato que de fato houve a omissão apontada, visto que este juízo deixou de se manifestar acerca dos pedidos formulados pelo impetrante, tendo se manifestado equivocadamente em relação a causa de pedir distinta da exposta na presente ação.

Posto isto, **ACOLHO os presentes embargos** para sanar a omissão apontada e retificar integralmente a sentença retro, **que passará a ter o seguinte teor:**

## I. Relatório

Trata-se de **mandado de segurança** por meio da qual se objetiva a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao **salário-educação**, bem como a declaração de seu direito à restituição do indébito apurado nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, podendo esta ser reclamada administrativamente ou pela via judicial, nos termos da súmula 271 do STF.

Em apertada síntese, defende o autor que, **por ser produtor rural pessoa física, não poderia ser equiparado à empresa para fins de sujeição passiva ao aludido tributo**. Acrescenta que a inscrição deles no CNPJ refletiria mera obrigação acessória exigida pela Fazenda do Estado de São Paulo, o que não teria o condão de lhes caracterizar como pessoas jurídicas.

A autoridade coatora prestou informações (Num. 1344701) defendendo a equiparação do impetrante à empresa e a consequente legalidade da incidência da contribuição em tela. Assevera que realmente a mera inscrição do impetrante no CNPJ não lhes conferiria personalidade jurídica, contudo, eles poderiam ser equiparados à empresa, nos termos do art. 15, parágrafo único da Lei 8.212/91. Ressaltou, ainda, que os empregadores rurais, pessoas físicas não se encontram inserto no rol de isenção do art. 1º, § 1º, da Lei 9.766/98. Por fim, sustentou ser descabida a condenação em restituição em sede de mandado de segurança. A União manifestou-se no mesmo sentido.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

O INCRÁ e o FNDE manifestaram-se defendendo a legalidade da exação.

É o relatório. DECIDO.

## II. Fundamentação

Assiste razão ao impetrante.

A questão posta nos autos cinge-se à seguinte indagação: **o produtor rural pessoa física, que remunera mão de obra empregada, sujeita-se à tributação do salário educação, equiparando-se à empresa?**

Inicialmente, vejamos os dispositivos legais pertinentes à espécie, para melhor visualização do problema.

A **Lei 8.212/91** assim disciplina a conceituação do contribuinte individual e de empresa e a ela equiparados:

*“Art. 12. São **segurados obrigatórios** da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*V - como **contribuinte individual**:*

*a) a **pessoa física**, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo;*

*Art. 15. Considera-se:*

*1 - **empresa** - a **firma individual** ou **sociedade** que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;*

*Parágrafo único. **Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.**” (Grifei).*

O **salário educação** encontra sua base de cálculo e sujeição passiva desenhados na **Lei 9.424/96**:

*“Art. 15. O **Salário-Educação**, previsto no art. 212, § 5º da Constituição Federal e devido pelas **empresas**, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.**” (Grifei).*

O **Decreto 3.142/99** assim regulamentou aludida lei:

*“Art. 2º A **contribuição social do salário-educação**, prevista no art. 212, § 5º, da Constituição e **devida pelas empresas**, será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais.*

*§ 1º **Entende-se por empresa**, para fins de incidência da contribuição social do salário-educação, qualquer **firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.**” (Grifei).*

Tal decreto foi posteriormente revogado e substituído pelo de nº **6.003/06**, que assim dispõe:

*Art. 2º São **contribuintes do salário-educação as empresas em geral** e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, **entendendo-se como tais**, para fins desta incidência, **qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não**, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.*

Assim, de logo se vê que, **para fins de incidência do salário educação**, existe a **norma especial** delineada na Lei 9.424/96, por sua vez regulamentada pelo atual Decreto 6.003/06, de cuja leitura se extrai que por empresa, para fins sujeição passiva tributária, deve-se entender a firma individual ou sociedade que contem com mão de obra empregada e achem-se constituídas como pessoas jurídicas.

De fato, a jurisprudência encontra-se orientada no sentido de que apenas as firmas ou sociedades **constituídas como pessoas jurídicas**, com inscrição no CNPJ, são contribuintes do salário educação. Neste sentido:

*“TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, não lhe sendo exigível o salário-educação. Precedentes do STJ.” (TRF4, APELREEX 5003334-82.2013.404.7200, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 07/11/2013).*

*“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO – PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido.” (STJ, REsp 711166/PR, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 16/05/06, Grifei).*

Depreende-se que não basta a mera inscrição no CNPJ, ou mesmo contar, o produtor rural, com empregados, sendo mister que esteja constituído como pessoa jurídica perante a Junta Comercial. Como efeito, os produtores rurais pessoas físicas que, **por imposição normativa** – tal como ocorre no Estado de São Paulo – acham-se inscritos no CNPJ, não se submetem **apenas por isto**, ao pagamento do tributo em tela, a menos que estejam como pessoa jurídica constituídos no órgão competente. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRIOGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. [...] Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores. 6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança dosalário-educação e, no caso, a análise dos autos revela que os autores se encontram cadastrados na Receita Federal como "PRODUTOR RURAL (PF) EQ. A AUTONOMO / AGRONOMO / AGROPEC/ EXTRATIVA" (f. 34 - CELSO RICARDO GIOLO) e como "contribuinte individual" (f. 38/9, 42/3 - HENRIQUE FIORESE), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa. 7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo" (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). 8. Agravo inominado desprovido." (TRF3, AMS 00042390620104036102, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013. Grifei).

Diante disso, o empregador rural, pessoa física, não é sujeito passivo da contribuição social em referência.

Contudo, verifico que os impetrantes se caracterizam como um **consórcio de empregadores rurais**, instituição jurídica *sui generis*, que apresenta feição distinta do mero produtor rural pessoa física, na medida em que se vale da organização da atividade econômica empreendida pelos seus participantes e de seus meios de produção, ainda que se destine especificamente à gestão da mão-de-obra empregada na produção de seus integrantes.

Com efeito, a formação de consórcio de empregadores rurais encontra previsão legal insculpida no art. 25-A, da Lei 8.212/91, *in verbis*:

*Art. 25-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).*

*§ 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).*

*§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).*

*§ 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).*

Extrai-se de tal preceito, que o consórcio de empregadores rurais, em sua essência, apresenta-se como espécie de contrato de cooperação mútua firmado entre seus participantes, por meio do qual elegem um (ou mais) representante(s) para a contratação e gestão de mão-de-obra empregada em suas propriedades rurais, ao(s) qual(is) outorgam os poderes respectivos, ficando nele(s) centralizados tais atos. Há, assim, complexidade na auto-organização do consórcio, característica que já o distingue do mero produtor rural pessoa física.

Ainda, há que se admitir que, para uma gestão eficiente da mão-de-obra empregada nas propriedades rurais de seus participantes, necessita o consórcio de certa organização da produção rural de seus membros, caso contrário, não terá condições de distribuir a mão-de-obra de seus empregados na medida da necessidade de cada produtor.

Como se vê, a complexidade da auto-organização e da gestão de mão-de-obra própria do consórcio de empregadores rurais lhe confere a condição de "empresário", enquadrando-se, a meu ver, no **conceito amplo de empresa**, haja vista, ainda, não exercer atividade econômica de natureza intelectual, científica, literária ou artística. Desse modo, não pode ser lhe dado o mesmo tratamento tributário conferido ao produtor rural pessoa física. Valho-me do conceito de empresário insculpido no art. 966 do Código Civil o seguinte:

*Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.*

*Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.*

O C. STJ, no julgamento do REsp 1162307 / RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, esclareceu o espectro de sujeição passiva da contribuição em tela, conforme ementa abaixo transcrita:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA. 1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006) 2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta." 3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT. "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei." 4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela nova Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota. 6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT). 7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição." 8. "A legislação do salário-educação incluiu em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exceção é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009) 9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF) 10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encaixando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação. 11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, *in verbis*: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos." 12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010. Grifei)*

Embora a *ratio decidendi* do referido julgamento se refira às associações desportivas, as premissas nele adotadas são as mesmas ora sob análise, razão pela qual há que se concluir pela sujeição passiva da impetrante ao salário-educação.

### III. Dispositivo

Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com análise meritória, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença **não sujeita** a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

P.R.I.

LIMEIRA, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-91.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: RODOPOSTO TURMALINA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868, ADRIANO GREVE - SP211900  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### I - Relatório

Trata-se de **ação ordinária** em que a autora objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, art. 22, da Lei 8.212/91, correspondente a 15% sobre os valores pagos a Cooperativas.

Dentre outros argumentos, alega que o ato da ré de cobrar a contribuição previdenciária ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à **pessoa física**, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa.

Informa, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu paradigma no julgamento do RE 595.838, recebido pela sistemática da repercussão geral, onde teria ficado patente a condição da cooperativa como sendo pessoa jurídica, que, mediante contrato com terceiros, presta serviços através de seus associados, recebe valor fixo e administra e põe à disposição os serviços oferecidos.

Citada, a ré manifestou-se concordando com a procedência do pedido e pugnando pela não condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Discordou apenas dos valores a serem restituídos apresentados pela autora.

É o relatório. DECIDO.

### II - Fundamentação

O STF, no julgamento do RE 595.838/SP, submetido à sistemática da Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º. CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, RE 595838, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 07-10-2014, Grifei).*

De fato, muito bem andou a Suprema Corte, uma vez que referido dispositivo ressentiu-se de manifesta oposição ao texto constitucional, uma vez que:

1) institui, por simples lei ordinária, nova fonte de custeio da seguridade social, não abarcada no art. 195, I, "a", da CF, eis que aí resta determinada a incidência tributária sobre os valores pagos, decorrentes do trabalho prestado à contribuinte **por pessoa física**, não se subsumindo as cooperativas, pessoas jurídicas que são, nesta última categoria; 2) extrapolou a base econômica desenhada no mesmo dispositivo constitucional, porquanto abrangente de valores outros além dos que compõem os rendimentos do trabalho; e 3) violou o princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho não se identificam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

A ré, como reconheceu a procedência da pretensão da autora, não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, incidindo o disposto no artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Havendo discordância em relação aos valores a serem restituídos, esta deverá ser manifestada no momento oportuno.

### III - Dispositivo

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, para:

- declarar** a não incidência da contribuição de 15% prevista no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91;
- determinar à ré que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da autora; e
- condenar** a ré à devolução dos valores indevidamente pagos, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a restituir pela taxa SELIC.

Debo de condenar a ré ao pagamento das verbas de sucumbência, conforme fundamentação acima.

**Sem reexame necessário (art. 496, § 4º, III do CPC).**

Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000836-68.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ALCATRAZES TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 2402904, ante a distinção a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014).*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Transcrevo trecho do informativo 857 do STF acerca do julgamento da matéria:

**“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a **inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre**. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a **parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

**Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.**

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

No que concerne a eventual modulação dos efeitos da decisão, remeto ao seguinte trecho da notícia divulgada no site da Suprema Corte em 15/03/2017:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

#### **Modulação**

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de outubro de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva, **em relação à matriz e filiais**, tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (cota patronal, RAT e entidades terceiras).

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

Instada a esclarecer se a arrecadação do tributo em testilha é realizado de forma concentrada pela matriz, a impetrante juntou petição de emenda à inicial declarando que as contribuições discutidas nestes autos se relacionam exclusivamente à sua filial de Jambuí/SP, inscrita no CNPJ nº 17.354.555/0002-15.

Em sua petição de emenda, requereu a retificação da autoridade coatora para constar o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ/SP**, vez que a jurisdição fiscal quanto aos tributos e contribuições recolhidos na cidade de Jambuí/SP é afeta à esta autoridade, nos termos da Portaria nº 24662010 da Secretaria da Receita Federal. Requereu, ainda, o reconhecimento da incompetência deste Juízo a favor da 2ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP

**É o relatório. DECIDO.**

É cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. **Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.**

Nesse sentido o julgado que colaciono:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AI: 532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA)*

Ante o exposto, e considerando a manifestação da impetrante (Num. 2870295), **DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Taubaté/SP.**

Retifique-se a autuação e, ato contínuo, perseguindo a almejada celeridade processual, remetam-se os autos com nossas homenagens independentemente do prazo recursal.

Intime-se e cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de outubro de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2088

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006752-13.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X WILLIAN HENRIQUE DA SILVA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)**

Ante a certidão de fl. 75, na qual o oficial de justiça informou que deixou de dar cumprimento à carta precatória em razão de não ter sido procurado pelo representante legal da autora, a autora foi intimada por duas vezes para dar efetivo andamento ao feito. Na petição de fl. 88, protocolizada depois de decorrido o prazo fixado pelo despacho de fl. 84, a autora ateu-se a requerer a pesquisa de endereços dos demandados nos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud, em que pese tenha sido taxativamente advertida que o silêncio ou manifestação que não desse efetivo seguimento ao feito ensejariam a extinção do processo. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, III, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, P.R.I.

**0011706-05.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AMANDA CARLA DOS SANTOS(SP224681 - ARTUR COLELLA)**

Chamo o feito à ordem. O advogado constituído às fls. 52 pelo executado possui poderes específicos para receber citação, razão pela qual determino sua intimação e citação em nome do devedor para o pagamento da dívida, nos termos da r. decisão de fl. 59, iniciando-se o prazo a contar da publicação da presente decisão. Int.

**0003172-38.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X MARCO ANTONIO XAVIER**

Converto o Julgamento em Diligência. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor alienado fiduciariamente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em razão da constituição em mora do devedor. O pedido liminar foi deferido em 05/11/2014, tendo sido expedido mandado para seu cumprimento. De outra sorte, apesar de ter sido contatada para que fornecesse os meios necessários para a realização da busca e apreensão, conforme se depreende da certidão do Oficial de Justiça (fls. 54/56), a autora permaneceu inerte, dando causa à devolução do mandado sem cumprimento. Posto isto, com fulcro no par. 1º do art. 485 do CPC, intime-se a autora pessoalmente para se manifestar em termos de efetivo andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do inc. III do mesmo artigo supramencionado. Fica a autora desde logo certificada de que, no mesmo prazo supra, deverá informar os dados e providenciar os meios necessários e efetivos para o cumprimento da liminar deferida. Int.

Ante a certidão de fl. 44, na qual o oficial de justiça certificou que deixou de dar cumprimento à carta precatória em razão de o representante da autora não haver se apresentado para que pudesse assumir o encargo de fiel depositário do bem, a autora foi intimada por três vezes para se manifestar acerca da certidão e dar andamento ao feito. Contudo, nas petições de fls. 58/59, a autora ateu-se a requerer a pesquisa de endereços do demandado nos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud, deixando de dar efetivo seguimento ao processo. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, III, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

**MONITORIA****0003114-35.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIO BORGES DO COUTO(SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDAO)**

Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal porquanto contradiz expressamente o acordado em audiência de conciliação (fls. 376/379). Manifestem-se as partes acerca do cumprimento do acordo no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002113-15.2014.403.6143 - LOURILEIDE APARECIDA SILVA LAVOURA(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FUNDAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS)**

Fls. 569-576: Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos e analisando as informações constantes no Sistema de Acompanhamento Processual extrai-se que a advogada da parte autora, Dra. VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA, OAB SP 236.992, não foi devidamente cadastrada, razão pela qual não foi intimada das decisões proferidas desde a redistribuição dos autos a esta Justiça Federal. Posto isto, declaro a nulidade dos atos processuais praticados e determino à Secretaria da correção na anotação dos procuradores das partes (AUTORA, CEF e FUNDEF), bem como a republicação da r. sentença de fls. 561. Int.

**0002451-52.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIEL ROBERTO GABELIN X GISELE ROSALINA DOS SANTOS(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS)**

I. Relatório - Trata-se de ação de reintegração de posse em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial. Alega a autora que os réus teriam firmado com ela contrato de arrendamento residencial, nos termos da Lei 10.188/2001, restando inadimplentes em relação à taxa de arrendamento, o que implicou na rescisão do contrato. Sustenta a necessidade de desocupação do imóvel pelos demandados. Requer a reintegração de sua posse sobre o bem, com a consequente determinação de que os requeridos, ou eventuais ocupantes do imóvel o desocupassem. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/96. A medida liminar foi indeferida às fls. 99/100. Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 113/129 na qual requereram o benefício da assistência judiciária gratuita. Arguam preliminarmente a inépcia da inicial em razão de não constar os valores que estariam em atraso, bem como a ausência de interesse processual da autora em razão do contrato de arrendamento não ter sido rescindido. No mérito, alegaram que por diversas vezes tentaram negociação junto à ré para regularizar os valores em atraso, sem sucesso. Defenderam que o contrato firmado entre as partes continha cláusulas abusivas e não atenderia aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, e que os valores apresentados pela ré estariam incorretos. Pugnaram, por fim, caso este juízo entenda pela procedência do pedido de reintegração, pelo reconhecimento do direito de retenção do imóvel até que sejam indenizados por benfeitorias efetuadas no imóvel. Foi realizada audiência de conciliação, oportunidade na qual as partes requereram o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se compusessem (fl. 133). Findo o prazo e intimadas as partes acerca do despacho de fl. 137, para especificação de provas, o patrono dos réus peticionou às fls. 139/141 informando sua renúncia ao mandato e juntando notificação enviada aos réus. A autora apresentou réplica às fls. 142/144 e não se manifestou acerca da produção de outras provas. Os réus foram pessoalmente intimados do despacho de fl. 137, conforme certidões de fls. 152 e 154, mas deixaram de se manifestar acerca da produção de outras provas (fl. 155) e não constituíram novo patrono nos autos. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação - Inicialmente, ante a declaração de fl. 110, defiro aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita. Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a realização de perícia contábil. Afianço as preliminares aventadas pelo réu, uma vez que a presente medida processual encontra espeque no art. 9 da Lei 10.188/2001 e os valores inadimplidos à época em que ajuizado o processo cauteelar estão discriminados à fl. 48. No que pertine à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, os arrendatários sobre que versa a Lei 10.188/01 são os destinatários finais do produto oferecido pela ré (arrendadora), de modo a atrair a incidência das normas consumeristas dispostas na Lei 8.078/90. Além de destinatários finais, ostentam evidentiíssima vulnerabilidade quer técnica, quer econômica, esta última constituindo-se mesmo em requisito necessário à participação no programa habitacional em apreço. Logo, perfilhe-se a teoria finalista - para a qual consumidor é o destinatário fático e econômico do produto -, ou a maximalista - que entende por consumidor o destinatário fático, sem necessidade de que o seja sob o prisma econômico -, ou, ainda, o finalismo aprofundado - concentrado na ideia de consumo final imediato e de vulnerabilidade -, evidenciando-se o arrendatário como perfeitamente subsumido à referida categoria. Contudo, não vislumbro no caso em exame qualquer ofensa ao Código de Defesa do Consumidor. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, se destina a propiciar moradia à população de baixa renda, mediante o arrendamento, com opção de compra, de unidade residencial nova, a ser construída, em construção ou a reformar. Trata-se, portanto, de política pública calcada na dignidade da pessoa humana e na função social da propriedade, das quais deriva o direito à moradia. Transcrevo abaixo os principais dispositivos da Lei 10.188/2001 que regem a matéria: Art. 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) Art. 7º (Revogado pela Lei nº 10.859, de 2004) Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 1º O contrato de compra e venda referente ao imóvel objeto de arrendamento residencial que vier a ser alienado na forma do inciso II do 7º do art. 2º desta Lei, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, contemplará cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 2º O prazo a que se refere o 1º deste artigo poderá, excepcionalmente, ser reduzido conforme critério a ser definido pelo Ministério das Cidades, nos casos de arrendamento com período superior à metade do prazo final regulamentado. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 3º Nos imóveis alienados na forma do inciso II do 7º do art. 2º desta Lei, será admitida a utilização dos recursos depositados em conta vinculada do FGTS, em condições a serem definidas pelo Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. Art. 10-A. Os valores apurados com a alienação dos imóveis serão utilizados para amortizar os saldos devedores dos empréstimos tomados perante o FGTS, na forma do inciso II do caput do art. 3º desta Lei, nas condições a serem estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) (Grifei) Consoante art. 9º da Lei 10.188/2001, a própria lei de instituição do programa prevê a possibilidade de reintegração da posse sobre o bem por parte do arrendador, caso haja inadimplência do arrendatário em relação aos encargos resultantes do negócio jurídico em tela. É incontroversa a inadimplência contratual, eis que os próprios réus admitem na contestação que há parcelas em atraso, devendo o pleito da autora ser acolhido, reputando-se injusta a posse exercida no imóvel indicado na petição inicial. Se os réus desejavam contestar o valor das parcelas cobradas no programa deveriam tê-lo feito pela via apropriada e na época apropriada. Saliente, de antemão, que a previsão contida na lei, quanto à possibilidade de reintegração de posse sobre o imóvel arrendado, não viola o direito à moradia. Ao contrário, por se justificar na inadimplência do arrendatário, visa preservar a aludida garantia fundamental, amplamente considerada, já que a existência do mencionado programa, cujo objetivo, repise-se, é conceder moradia à população de baixa renda, depende da higidez do fundo financeiro privado do qual derivam os recursos para a sua execução (art. 2º, da Lei 10.188/2001). O fato dos réus terem adimplido as prestações anteriores não altera a conclusão acerca da questão. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGALIDADE. TEORIA DO ADIMPLETO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - Constitucionalidade do art. 9º da Lei nº 10.188/01. Não conflita com a garantia de acesso à moradia (art. 6º, CF), visto que a reintegração de posse é medida admitida pela ordem constitucional, sendo que referido dispositivo se limita a instituir os requisitos necessários para que o arrendador possa postular a tutela possessória. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - Descabe aplicar a Teoria do Substancial Adimplemento adotando simplesmente um critério numérico, quantificando o número de prestações adimplidas e inadimplidas. No campo da realidade social, adotar esse critério matemático sem qualquer outro tipo de investigação projetará condutas de inadimplemento substancial, pois com o pagamento de 70% ou 80% das prestações ajustadas, que ademais não se amoldam à espécie, o devedor pode se sentir imune a qualquer pedido de resolução de contrato, praticando ação negativa de pagamento, ficando no aguardo de iniciativa do credor. - A CEF notificou a agravante extrajudicialmente em 11/04/2013 e propôs a ação de reintegração de posse em 14/08/2013. Não se trata de ação de força velha, pois o esbulho inicia-se a partir da notificação do arrendatário (Lei n. 10.188.01, art. 9º). - A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra fundamento na própria Lei n. 11.118/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AI 27087, MS 0027087-52.2013.4.03.0000, J. 11/02/2014, Rel. DEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) No tocante ao pedido de retenção e restituição por benfeitorias formulados pelos réus, não merece prosperar, diante da previsão expressa na cláusula 23ª do contrato (fl. 39), que estabelece que qualquer modificação ou alteração no imóvel a este acederia, não cabendo qualquer direito de retenção em relação à taxa de arrendamento, indenização ou reembolso dos valores despendidos. III. Dispositivo - Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a autora na posse do imóvel situado na Rua Professora Neide Guimarães dos S. Cardoso, 450, alameda 4, casa 510, Condomínio Residencial Porto Fino, Jardim Santa Eulália, CEP 13.481-111, matrícula nº 48.595 do 2º C.R.I de Limeira-SP. Condono os réus ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% do valor atualizado da causa, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiários da justiça gratuita, conforme preceito do artigo 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, espeça-se mandado de reintegração de posse. Cumprida a diligência, arquivem-se os autos. Intimem-se pessoalmente os réus acerca da presente sentença, eis que não possuem advogado constituído nos autos. P.R.I.

**000445-38.2016.403.6143 - GRAN ART MARMORARIA LTDA - ME(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)**









**0012574-80.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012573-95.2013.403.6143) INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S A FUND MAQ PAPEL E PAPELÃO(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Inicialmente providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Tendo em vista que o mandado 4301.2016.02402, expedido em dezembro de 2016, para intimação do síndico da massa falida, ainda não foi devolvido, solicite-se à Central de Mandado o cumprimento de forma urgente, no prazo máximo de 30 dias.Após, o retorno do mandado, dê-se vista dos autos à União (PFN).Por fim, considerando que cabe ao credor proceder a habilitação do seu crédito diretamente nos autos do processo de falência, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000614-93.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007953-40.2013.403.6143) JOSE ROBERTO MORAIS(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do embargado para União Federal.Providencie a Secretaria a alteração de classe processual para Execução Contra Fazenda Pública.Ante o pedido de fl.150 ,intime-se a União, por carga ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Nacional, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, para tanto, fica desde já o patrono da exequente intimado para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição de ofício requisitório, quais sejam, nome completo e CPF da pessoa que deverá constar no referido ofício.Int.

**0000673-76.2017.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016850-57.2013.403.6143) ANTONIO INACIO UEHARA(SP129471 - LEO BORGES BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Antônio Inácio Uehara, referente à penhora dos imóveis de matrículas 20.213 (2º CRI Limeira), 4.361 e 9.916 (1º CRI Limeira), na EF 0016850-57.2013.403.6143.A embargante não recolheu as custas processuais e nem apresentou pedido de concessão do benefício a justiça gratuita.Assim, intime-se a embargante para atribuir valor à causa, conforme o benefício econômico almejado e recolher as custas através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, sob o código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, conforme previsto no Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo, tomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007739-49.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MEGATRON AUTO POSTO LTDA X BENEDITO LUIZ DESTRO X MARCO ANTONIO SALLA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Manifeste-se a exequente acerca do resultado negativo das diligências de fls. 166/173, em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001146-95.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDERSON PICCOLI - ME X EDERSON PICCOLI(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA)

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente à fl. 131. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

**0000740-12.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M J D MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X JULIO CESAR FRAZAO DOS SANTOS X MILTON BENEDITO DAVID

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente à fl. 60. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

**0001752-61.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMUALDO E ROMUALDO DROGARIA LTDA. X MARIA CECILIA ROMUALDO LIMA X SONIA APARECIDA ROMUALDO MOREIRA DOS SANTOS

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente à fl. 62. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

**0002208-74.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIA CAVALHIERI - EPP X FLAVIA CAVALHIERI

Apesar de regularmente intimada das diligências realizadas, a parte exequente (Caixa) permaneceu em silêncio.Posto isto, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 57, dando-se baixa e remetendo os autos ao arquivo sobrestado no aguardo da indicação de bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial.

**0005851-40.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X STORE - SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME X JANDER APARECIDO DIAS X ROSEMARY DE FARIA DIAS

Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 53, providencie-se o imediato desbloqueio dos valores apontados às fls. 50/50-V. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000111-72.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X LUISA HELENA ALVES JASCHKE

O conselho exequente requereu a suspensão da execução por um período, enquanto estava em fase de acordo do débito referente as dívidas ativas constantes da presente execução fiscal. Tal período já se esgotou.Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0003074-19.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Fl. 28: Defiro. Expeça-se mandado de livre penhora.Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003231-55.2016.403.6143** - CAIO ARAUJO CUNHA DE AZEREDO(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO E SP287008 - FELIPE GARCIA LINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3. Intime-se a autoridade coatora, por correio eletrônico, do trânsito em julgado do v. acórdão.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005674-81.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005673-96.2013.403.6143) AGROEMPA INSUMOS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGROEMPA INSUMOS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Considerando que restou negativa a tentativa de constrição de valores via sistema BACENJUD, defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do devedor,para a satisfação da dívida (honorários advocatícios).Após o retorno do mandado, dê-se vista dos autos ao credor (PFN) para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0008196-81.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008195-96.2013.403.6143) C. FERRARI ARTEFATOS DE COURO LTDA.(SP196757 - BRUNO LUIS ARCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X C. FERRARI ARTEFATOS DE COURO LTDA.

Trata-se de cumprimento de sentença com intimação para pagamento nos termos do antigo art. 475-J do CPC sem manifestação, tentativa infrutífera de constrição pelo BACENJUD e expedição de mandado de livre penhora, sem êxito na localização da executada.Tendo em vista que o art. 242 do CPC 2015 determina que as intimações serão feitas de forma pessoal, podendo, no entanto, serem feitas na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado, deverá a secretaria expedir mandado de intimação para o sócio CAMILO FERRARI JUNIOR, no endereço de fl. 180, ante sua posição como administrador e diretor administrativo, podendo também encontra-lo pelo telefone 19 34519489, para pagar o débito de R\$ 61.215,90 atualizado até setembro de 2015, por meio de guia DARF - código 2864 (honorários advocatícios) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.Após o retorno do mandado, dê-se vista dos autos ao credor (PFN) para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0009734-97.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009733-15.2013.403.6143) ADILSON SILVEIRA CINTRA(SP087746 - NELSON CABRINI E SP081118 - MARCIA REGINA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X ADILSON SILVEIRA CINTRA

Considerando que restou negativa a tentativa de constrição de valores via sistema BACENJUD, defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do devedor,para a satisfação da dívida (honorários advocatícios).Após o retorno do mandado, dê-se vista dos autos ao credor (PFN) para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009851-88.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009850-06.2013.403.6143) METALURGICA TATA LTDA(SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA TATA LTDA

Considerando que restou negativa a tentativa de constrição de valores via sistema BACENJUD, defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do devedor, para a satisfação da dívida (honorários advocatícios). Após o retorno do mandado, dê-se vista dos autos ao credor (PFN) para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0012906-47.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012905-62.2013.403.6143) GRAFICA LIMEIRENSE LTDA EPP(SP160662 - KEILA TERRELL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL X GRAFICA LIMEIRENSE LTDA EPP

Defiro em parte o requerido pela exequente à(s) fl(s). 124, devendo a Secretaria providenciar, antes da intimação das partes, a requisição pelo sistema BACENJUD da indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada, CNPJ 51.474.740/0001-09, até o limite de R\$ 5.559,34. Havendo indisponibilidade em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determine a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015. Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação. Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão/arquivamento, do curso da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0003550-23.2016.403.6143 - FRANCISCO RIBEIRO DA CUNHA(SP111166 - JOSE EDUARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Há mais de trinta dias aguarda-se a juntada pelo requerente dos documentos determinados à fl. 12, o qual se manteve silente mesmo após intimação na pessoa de seu advogado. Houve tentativa de intimação pessoal, porém o requerente mudou-se do endereço informado na inicial (fls. 18 e 19). Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, III e VI, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-20.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: OSVALDO LEONIL MARTIM

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORAES FOLSTER - SP331469

RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FIN-HAB PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA

### DESPACHO

Observo que os embargos de declaração opostos pela parte requerente estão endereçados ao Juízo Federal do **Juizado Especial Federal de Americana/SP**, para onde foi remetida cópia integral dos autos, para redistribuição, após este Juízo ter se declarado incompetente para processamento e julgamento da causa.

Esclareço que os sistemas eletrônicos utilizados pelas Varas Federais e Juizados Especiais Federais são distintos, motivo pelo qual caberia ao advogado apresentar o recurso protocolado perante o sistema virtual próprio dos Juizados Especiais Federais, onde o processo atualmente tramita.

Assim, não havendo o que ser apreciado por este Juízo, retornem-se à baixa definitiva.

Int.

AMERICANA, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-72.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUIZA BORDIN DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORAES FOLSTER - SP331469

RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FIN-HAB PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA

### DESPACHO

Observo que os embargos de declaração opostos pela parte requerente estão endereçados ao Juízo Federal do **Juizado Especial Federal de Americana/SP**, para onde foi remetida cópia integral dos autos, para redistribuição, após este Juízo ter se declarado incompetente para processamento e julgamento da causa.

Esclareço que os sistemas eletrônicos utilizados pelas Varas Federais e Juizados Especiais Federais são distintos, motivo pelo qual caberia ao advogado apresentar o recurso protocolado perante o sistema virtual próprio dos Juizados Especiais Federais, onde o processo atualmente tramita.

Assim, não havendo o que ser apreciado por este Juízo, retornem-se à baixa definitiva.

Int.

AMERICANA, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-87.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

## DESPACHO

Observo que os embargos de declaração opostos pela parte requerente estão endereçados ao Juízo Federal do **Juizado Especial Federal de Americana/SP**, para onde foi remetida cópia integral dos autos, para redistribuição, após este Juízo ter se declarado incompetente para processamento e julgamento da causa.

Esclareço que os sistemas eletrônicos utilizados pelas Varas Federais e Juizados Especiais Federais são distintos, motivo pelo qual caberia ao advogado apresentar o recurso protocolado perante o sistema virtual próprio dos Juizados Especiais Federais, onde o processo atualmente tramita.

Assim, não havendo o que ser apreciado por este Juízo, retornem-se à baixa definitiva.

Int.

AMERICANA, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-10.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA CORADELLI  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 25 de outubro de 2017.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000566-71.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CECILIA RODRIGUES MC KNIGHT, NEWTON DEALE MC KNIGHT JUNIOR, SUSIE MARY MC KNIGHT  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

## DESPACHO

Cuida-se de liquidação provisória de sentença manejada em desfavor do Banco do Brasil S.A e União Federal.

De acordo com o art. 509, II, do NCPC, a liquidação de sentença pelo procedimento comum tem lugar “quando houver necessidade de alegar e provar fato novo”.

No caso em tela, a parte autora afirma que o fato novo a ser provado seria a evolução do financiamento, mediante análise da conta gráfica/extrato/demonstrativo de conta vinculada à Cédula. Aduz, ainda, que a liquidação pelo procedimento comum se mostra cabível ante a necessidade de se aferir a titularidade do crédito expresso na sentença coletiva.

Contudo, quanto ao primeiro ponto, não se narra óbice injusto ou intransponível à obtenção, pela parte promovente, da conta gráfica/extrato/demonstrativo de conta vinculada à Cédula, e, nesse cenário, a dita evolução do financiamento poderia, em princípio, ser aferida por mero cálculo aritmético, para o qual, aliás, não se faz necessária perícia contábil, vez que suficiente planilha que compute a diferença entre a correção incidente à época e aquela que se entendeu devida na ação coletiva originária (RESP Nº 1.319.232-DF).

Nesse sentido, em sede de agravo de instrumento interposto em face de decisão que suspendeu o cumprimento individual de sentença por força de decisão proferida nos Embargos e Divergência em RESP Nº 1.319.232-DF, em caso análogo ao dos autos, decidiu o E. TRF4:

“2.5 Da prévia liquidação por artigos / necessidade de perícia contábil. Inexiste fato novo a ser provado, modo que merece ser afastada a alegação da necessidade de prévia liquidação. No caso, o montante devido poderá ser obtido por mero cálculo aritmético. Tal cálculo, ademais, independe de perícia contábil, como sugerido pelo demandado, visto que suficiente mera planilha que compute a diferença entre a correção incidente à época e aquela que se entendeu devida na ação coletiva originária. Ressalto que é ônus do impugnante demonstrar justificadamente eventual excesso de execução, por meio de memória de cálculo que comprove a impropriedade do montante apurado pelo demandado, bem como, da existência de eventual fato impeditivo e/ou extintivo do direito pretendido (compensação, quitação, abatimento, etc.)” (TRF4, AG 5050803-54.2017.404.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO S. LEAL JR., juntado aos autos em 19/10/2017)

Outrossim, não se esclarece a contento a asseverada necessidade de se aferir a titularidade do crédito em sede de liquidação provisória, notadamente considerando tratar-se de cédula rural inscrita pelo falecido marido da autora CECILIA RODRIGUES MC KNIGHT e pai dos demais coautores, com vencimento posterior a março de 1990.

**Ante o exposto**, antes de apreciar a emenda à inicial (doc. id. 2555655), vislumbro necessária a manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à luz do art. 10 do CPC, sobre eventual peculiaridade do caso concreto que justifique a adequação/pertinência de propositura de liquidação provisória de sentença pelo procedimento comum (arts. 509, II, 511 e 512 do CPC), requerendo o que de direito.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 25 de outubro de 2017.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000565-86.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: AMAURY TORRES DE MIRANDA, NEWTON DEALE MC KNIGHT JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DESPACHO

Cuida-se de liquidação provisória de sentença manejada em desfavor do Banco do Brasil S.A e União Federal.

De acordo com o art. 509, II, do NCPC, a liquidação de sentença pelo procedimento comum tem lugar “quando houver necessidade de alegar e provar fato novo”.

No caso em tela, a parte autora afirma que o fato novo a ser provado seria a evolução do financiamento, mediante análise da conta gráfica/extrato/demonstrativo de conta vinculada à Cédula. Aduz, ainda, que a liquidação pelo procedimento comum se mostra cabível ante a necessidade de se aferir a titularidade do crédito expresso na sentença coletiva.

Contudo, quanto ao primeiro ponto, não se narra óbice injusto ou intransponível à obtenção, pela parte promovente, da conta gráfica/extrato/demonstrativo de conta vinculada à Cédula, e, nesse cenário, a dita evolução do financiamento poderia, em princípio, ser aferida por mero cálculo aritmético, para o qual, aliás, não se faz necessária perícia contábil, vez que suficiente planilha que compute a diferença entre a correção incidente à época e aquela que se entendeu devida na ação coletiva originária (RESP Nº 1.319.232-DF).

Nesse sentido, em sede de agravo de instrumento interposto em face de decisão que suspendeu o cumprimento individual de sentença por força de decisão proferida nos Embargos e Divergência em RESP Nº 1.319.232-DF, em caso análogo ao dos autos, decidiu o E. TRF4:

“2.5 Da prévia liquidação por artigos / necessidade de perícia contábil. Inexiste fato novo a ser provado, modo que merece ser afastada a alegação da necessidade de prévia liquidação. No caso, o montante devido poderá ser obtido por mero cálculo aritmético. Tal cálculo, ademais, independe de perícia contábil, como sugerido pelo demandado, visto que suficiente mera planilha que compute a diferença entre a correção incidente à época e aquela que se entendeu devida na ação coletiva originária. Ressalto que é ônus do impugnante demonstrar justificadamente eventual excesso de execução, por meio de memória de cálculo que comprove a impropriedade do montante apurado pelo demandado, bem como, da existência de eventual fato impeditivo e/ou extintivo do direito pretendido (compensação, quitação, abatimento, etc.)” (TRF4, AG 5050803-54.2017.404.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO S. LEAL JR., juntado aos autos em 19/10/2017)

Outrossim, não se esclarece a contento a asseverada necessidade de se aferir a titularidade do crédito em sede de liquidação provisória, notadamente considerando tratar-se de cédulas rurais inscritas pelos próprios autores e com vencimentos posteriores a março de 1990.

**Ante o exposto**, antes de apreciar a emenda à inicial (doc. id. 2545092), vislumbro necessária a manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à luz do art. 10 do CPC, sobre eventual peculiaridade do caso concreto que justifique a adequação/pertinência de propositura de liquidação provisória de sentença pelo procedimento comum (arts. 509, II, 511 e 512 do CPC), requerendo o que de direito.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000819-59.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARIA JOSE CASAGRANDE DO PRADO, MARCOS APARECIDO DO PRADO, MAURO NATALE DO PRADO, SANDRA APARECIDA DO PRADO VELOZO, SONIA MARIA DO PRADO, LUIS ANTONIO DO PRADO, SOLANGE APARECIDA PRADO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Cuida-se de liquidação provisória de sentença manejada em desfavor do Banco do Brasil S.A e União Federal.

De acordo com o art. 509, II, do NCPC, a liquidação de sentença pelo procedimento comum tem lugar “quando houver necessidade de alegar e provar fato novo”.

No caso em tela, a parte autora afirma que o fato novo a ser provado seria “a exata evolução do financiamento”, mediante análise da conta gráfica/extrato/demonstrativo de conta vinculada à Cédula.

Contudo, não se narra óbice injusto ou intransponível à obtenção, pela parte promovente, da conta gráfica/extrato/demonstrativo de conta vinculada à Cédula, e, nesse cenário, a dita evolução do financiamento poderia, em princípio, ser aferida por mero cálculo aritmético, para o qual, aliás, não se faz necessária perícia contábil, vez que suficiente planilha que compute a diferença entre a correção incidente à época e aquela que se entendeu devida na ação coletiva originária (RESP Nº 1.319.232-DF).

Nesse sentido, em sede de agravo de instrumento interposto em face de decisão que suspendeu o cumprimento individual de sentença por força de decisão proferida nos Embargos e Divergência em RESP Nº 1.319.232-DF, em caso análogo ao dos autos, decidiu o E. TRF4:

“2.5 Da prévia liquidação por artigos / necessidade de perícia contábil. Inexiste fato novo a ser provado, modo que merece ser afastada a alegação da necessidade de prévia liquidação. No caso, o montante devido poderá ser obtido por mero cálculo aritmético. Tal cálculo, ademais, independe de perícia contábil, como sugerido pelo demandado, visto que suficiente mera planilha que compute a diferença entre a correção incidente à época e aquela que se entendeu devida na ação coletiva originária. Ressalto que é ônus do impugnante demonstrar justificadamente eventual excesso de execução, por meio de memória de cálculo que comprove a impropriedade do montante apurado pelo demandado, bem como, da existência de eventual fato impeditivo e/ou extintivo do direito pretendido (compensação, quitação, abatimento, etc.)” (TRF4, AG 5050803-54.2017.404.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO S. LEAL JR., juntado aos autos em 19/10/2017)

Ante o exposto, manifeste-se e parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à luz do art. 10 do CPC, sobre eventual peculiaridade do caso concreto que justifique a adequação/pertinência de propositura de liquidação provisória de sentença pelo procedimento comum (arts. 509, II, 511 e 512 do CPC), requerendo o que de direito.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000364-94.2017.4.03.6134

IMPETRANTE: MARINALVA ZANAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **MARINALVA ZANÃO**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato cumprimento do quanto decidido pela 2ªCA-2ª CAJ.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 1778294).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 2255961).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto (id 2499175).

#### É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos, uma vez que houve a implantação de sua aposentadoria.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 10 de outubro de 2017.

DE C I S Ã O

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **MAURO BALBINO**, requer provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial.

Em sede de cognição sumária, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, fazendo-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos e dos motivos que governaram o indeferimento na seara administrativa, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.

Outrossim, afora o caráter alimentar do benefício, não se demonstra, de acordo com a situação narrada, a urgência para a medida rogada (artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009).

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 26 de outubro de 2017.

DE C I S Ã O

**Defiro** o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **PAULO ROBERTO ANTONIO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a renegociação do contrato de financiamento habitacional o "*de forma que o valor da prestação mensal alcance o ápice de 30% da renda familiar atual do autor*".

Em sede de tutela de urgência, pleiteia-se "*seja vedada a venda ou qualquer outro ônus que possa a ré gravar no imóvel*", bem assim a inclusão do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

De início, não depreendo, a esta altura, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, de modo que a execução extrajudicial baseada na referida legislação não afronta o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, recentemente decidiu o E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. II - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. III - O Decreto-lei 70/66 é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. IV - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66. V - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VI - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66. VII - Apelação não provida. (AC 00146671420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017)

Outrossim, a consolidação de propriedade e posterior alienação extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66, não se afigura incompatível com a Constituição da República:



CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLETAMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 2. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 6. Consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de reserção. 8. Preliminar acolhida. Improcência do pedido. (AC 00021419720154036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLETAMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Imóvel financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 3. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 5. O agravante não demonstrou que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. 6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que o agravante pretende, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vencidas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes. 8. Agravo legal não provido. (AI 00273752920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017)

Finalmente, no tocante ao pleito de renegociação com o limite máximo de 30% (trinta por cento), inspirado na Lei nº 8.692/93, entendo prudente aguardar manifestação da CEF, inclusive para melhor sedimentar o quadro em exame.

Posto isso, **indeferido**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **01/12/2017, às 15h20min**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Cite-se.

AMERICANA, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-15.2016.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MIRIAM DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-09.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARCIONE FERREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY MALHEIROS - SP82585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Observo que os embargos de declaração opostos pela parte requerente estão endereçados ao Juízo Federal do **Juizado Especial Federal de Americana/SP**, para onde foi remetida cópia integral dos autos, para redistribuição, após este Juízo ter se declarado incompetente para processamento e julgamento da causa.

Esclareço que os sistemas eletrônicos utilizados pelas Varas Federais e Juizados Especiais Federais são distintos, motivo pelo qual caberia ao advogado apresentar o recurso protocolado perante o sistema virtual próprio dos Juizados Especiais Federais, onde o processo atualmente tramita.

Assim, não havendo o que ser apreciado por este Juízo, retornem-se à baixa definitiva.

Int.

AMERICANA, 26 de outubro de 2017.

## DESPACHO

Observo que os embargos de declaração opostos pela parte requerente estão endereçados ao Juízo Federal do **Juizado Especial Federal de Americana/SP**, para onde foi remetida cópia integral dos autos, para redistribuição, após este Juízo ter se declarado incompetente para processamento e julgamento da causa.

Esclareço que os sistemas eletrônicos utilizados pelas Varas Federais e Juizados Especiais Federais são distintos, motivo pelo qual caberia ao advogado apresentar o recurso protocolado perante o sistema virtual próprio dos Juizados Especiais Federais, onde o processo atualmente tramita.

Assim, não havendo o que ser apreciado por este Juízo, retornem-se à baixa definitiva.

Int.

AMERICANA, 26 de outubro de 2017.

## DESPACHO

Observo que os embargos de declaração opostos pela parte requerente estão endereçados ao Juízo Federal do **Juizado Especial Federal de Americana/SP**, para onde foi remetida cópia integral dos autos, para redistribuição, após este Juízo ter se declarado incompetente para processamento e julgamento da causa.

Esclareço que os sistemas eletrônicos utilizados pelas Varas Federais e Juizados Especiais Federais são distintos, motivo pelo qual caberia ao advogado apresentar o recurso protocolado perante o sistema virtual próprio dos Juizados Especiais Federais, onde o processo atualmente tramita.

Assim, não havendo o que ser apreciado por este Juízo, retornem-se à baixa definitiva.

Int.

AMERICANA, 26 de outubro de 2017.

## DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação anulatória de auto de infração, com pedido liminar, ajuizada por HELIO PIANELLI E CIA LTDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL ("Inspeção da Receita Federal do BRASIL – Guaira/PR").

Aduz o autor, em síntese, ter sido multado pelo requerido em razão de figurar como proprietário do veículo FIAT-FIORINO, RENAVAN 638475678 PLACA, BUU-0782, no qual foram encontrados, na data de 25/03/2014, pela Polícia Federal, diversos cigarros estrangeiros ilegalmente internalizados no País. Ocorre que o automóvel em questão teria sido vendido para FERNANDO AUGUSTO DANTAS LARRVA em 23/10/2013, "não podendo o requerente ser responsável pela infração cometida". Afirma o promovente, ainda, que a Procuradoria da Fazenda em Piracicaba teria se negado a receber sua defesa administrativa.

**É o relatório. Decido.**

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em testilha, a par da argumentação expendida na exordial e da Autorização para Transferência de Veículo que a instrui (doc. id. 3115702), não resta assente, a esta altura, a alegada venda ocorrida em 23/10/2013. Não se esclarece, por exemplo, se, nos termos do art. 134 do CTB, houve a comunicação ao órgão de trânsito acerca da transferência da propriedade do veículo. Além disso, no tocante ao cerceamento atribuído à Procuradoria da Fazenda, revela-se oportuno aguardar a manifestação da requerida, a fim de melhor sedimentar o quadro em exame.

Ante o exposto, **indeferido, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE ROBERTO XAVIER DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839, ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De início, com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão/concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que o extrato do CNIS indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada (proventos de aposentadoria somado e salário auferido na empresa VILLARES METALS SA.), intime-se a parte autora para, no prazo de **5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas.

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-54.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: NOSSO HOTEL SANTA BARBARA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEZOLATO - SP242724  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **NOSSO HOTEL SANTA BARBARA EIRELI** em face de **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em que se objetiva a sustação do protesto da CDA nº 8041712637606. Alega, em síntese, que a dívida que lastreia o referido título foi objeto de parcelamento. Sustenta, ainda, que o protesto consubstancia meio coercitivo transgressor do direito de defesa e que o valor correto do débito é de R\$ 106.868,42, e não aquele apontado no protesto, de R\$145.689,30.

Liminar indeferida (documento id. 1929535).

Contestação apresentada no documento id. 2135196, em que a União sustenta a higidez dos protestos realizados, inclusive quanto ao valor apontado, bem assim que a inscrição não foi objeto de parcelamento.

O requerente apresentou réplica (documento id. 2478105).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, em que pese a parte requerente tenha denominado a presente ação de “*medida de tutela de urgência de sustação de protesto*”, o que poderia sugerir se tratar de tutela cautelar/antecipada requerida em caráter antecedente, denoto que não houve na inicial qualquer menção de que haveria a complementação da exordial ou a formulação de pedido principal. Nesse contexto, observando-se o conjunto da postulação, depreende-se que se mostra aplicável o procedimento comum.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir de documentos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Quanto à alegação do autor de que aderiu a programa de parcelamento, a União, em sua resposta, informou que a inscrição levada a protesto não foi objeto de parcelamento, e que a documentação trazida pelo autor não guarda relação com o título executivo extrajudicial. Sobre o documento apresentado pelo autor que comprovaria a adesão (id. 1926341), observo que este não demonstra o aludido parcelamento, pois, além da ausência de informações acerca de que dívida teria sido parcelada, no próprio documento consta que a concessão de parcelamento dependeria do pagamento tempestivo da primeira parcela, não havendo nos autos qualquer documento relativo a este pagamento.

No que tange à assertiva de que o valor apontado no protesto seria superior ao realmente devido, a União esclareceu que a quantia apontada no protesto representa o montante devidamente atualizado do débito, havendo ainda, em razão do protesto, a cobrança de custas e emolumentos. Sobre isso, depreende-se que a parte autora limitou-se a afirmar genericamente o excesso da cobrança, sem indicar dados e elementos concretos que pudessem afastar os critérios do Fisco para a atualização do débito em cobro, devendo, assim, a alegação da parte autora ser rechaçada.

Por fim, impende assinalar que o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado.

Sobre o diploma legal supracitado, merece atenção julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)**

Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda recente julgado do TRF-3:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. RECURSO DESPROVIDO 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida"), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas"), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013, cujos fundamentos adoto como razões de decidir. 3. **Além do já assentado, cumpre apenas acrescer, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior**. 4. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos por efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. 5. **É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuntamento da execução fiscal**. 6. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. 7. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 8. De outra parte, inexistente desvio de competência no fato do tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 9. Quanto à incidência do art. 20 da Lei 10.522/2002, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, conforme acórdão proferido pelo regime do artigo 543-C do CPC. 10. Agravo inominado desprovido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001061-11.2014.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 02/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015)**

Outrossim, o STF havia iniciado, na data de 3/11/16, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5135, em que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) questionava a constitucionalidade do veículo legislativo, notadamente o parágrafo único do artigo 1º da lei 9.492/97, acrescentado pelo artigo 25 da lei 12.767/12, que incluiu no rol dos títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. O Plenário da corte finalizou, na sessão de 9/11/16, o julgamento da ADI 5135, e, por maioria — 7 votos pela improcedência da ação contra 3 favoráveis — entendeu-se que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial é constitucional e legítima.

A tese fixada foi a seguinte: **“O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”**.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil resolvo o mérito para **Julgar improcedentes** os pedidos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela União (correspondente, *in casu*, ao valor da inscrição levada a protesto), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

P. R. I.

AMERICANA, 25 de outubro de 2017.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000817-89.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: NIVALDO ROBERTO GRACIANO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Cuida-se de liquidação provisória de sentença manejada em desfavor do Banco do Brasil S.A e União Federal.

De acordo com o art. 509, II, do NCPC, a liquidação de sentença pelo procedimento comum tem lugar “quando houver necessidade de alegar e provar fato novo”.

No caso em tela, a parte autora afirma que o fato novo a ser provado seria a evolução do financiamento, mediante análise da conta gráfica/extrato/demonstrativo de conta vinculada à Cédula. Aduz, ainda, que a liquidação pelo procedimento comum se mostra cabível ante a necessidade de se aferir a titularidade do crédito expresso na sentença coletiva.

Contudo, quanto ao primeiro ponto, não se narra óbice injusto ou intransponível à obtenção, pela parte promotora, da conta gráfica/extrato/demonstrativo de conta vinculada à Cédula e, nesse cenário, a dita evolução do financiamento poderia, em princípio, ser aferida por mero cálculo aritmético, para o qual, aliás, não se faz necessária perícia contábil, vez que suficiente planilha que compute a diferença entre a correção incidente à época e aquela que se entendeu devida na ação coletiva originária (RESP Nº 1.319.232-DF).

Nesse sentido, em sede de agravo de instrumento interposto em face de decisão que suspendeu o cumprimento individual de sentença por força de decisão proferida nos Embargos e Divergência em RESP Nº 1.319.232-DF, em caso análogo ao dos autos, decidiu o E. TRF4:

“2.5 Da prévia liquidação por artigos / necessidade de perícia contábil. Inexiste fato novo a ser provado, modo que merece ser afastada a alegação da necessidade de prévia liquidação. No caso, o montante devido poderá ser obtido por mero cálculo aritmético. Tal cálculo, ademais, independe de perícia contábil, como sugerido pelo demandado, visto que suficiente mera planilha que compute a diferença entre a correção incidente à época e aquela que se entendeu devida na ação coletiva originária. Ressalto que é ônus do impugnante demonstrar justificadamente eventual excesso de execução, por meio de memória de cálculo que comprove a impropriedade do montante apurado pelo demandado, bem como, da existência de eventual fato impeditivo e/ou extintivo do direito pretendido (compensação, quitação, abatimento, etc.)” (TRF4, AG 5050803-54.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO S. LEAL JR., juntado aos autos em 19/10/2017)

Outrossim, não se esclarece a contento a asseverada necessidade de se aferir a titularidade do crédito em sede de liquidação provisória, notadamente considerando tratar-se de cédula rural subscrita pelo próprio autor e com vencimento posterior a março de 1990.

*Ante o exposto*, manifeste-se e parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à luz do art. 10 do CPC, sobre eventual peculiaridade do caso concreto que justifique a adequação/pertinência de propositura de liquidação provisória de sentença pelo procedimento comum (arts. 509, II, 511 e 512 do CPC), requerendo o que de direito.

AMERICANA, 25 de outubro de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1817

PROCEDIMENTO COMUM

0003029-08.2016.403.6134 - FABRICIO JOSE DA COSTA(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR E SP272849 - DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologue os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos do Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0004524-87.2016.403.6134 - JOAO LEANDRO SOBRINHO(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

**0004525-72.2016.403.6134 - NELSON FAVARO(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

**0004526-57.2016.403.6134 - JOSE WALTER MANESCO(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

**0004527-42.2016.403.6134 - ISAEL PEDRO MARINHO(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

**0004528-27.2016.403.6134 - GLAUBER MARGUTTI(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

**0004529-12.2016.403.6134 - ROBERTO RAMIRA CARVALHO(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

**0004530-94.2016.403.6134 - MARIA DE LOURDES GONCALVES RODRIGUES(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000300-09.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FLAVIO GOMES DIAS**

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl.58/64, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001796-10.2015.403.6134 - SANDRO MAURO SEVERINI NEVES(SP317086 - DIEGO HERNANDES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS S.A. X SANDRO MAURO SEVERINI NEVES X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS S.A. X SANDRO MAURO SEVERINI NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Dê-se ciência aos exequentes da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-71.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: JOSE EDIVANIO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDIVANIO LEITE - SP273578  
RÉU: UNIAO FEDERAL, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, pela qual a parte autora, em sede de tutela de urgência, requer a determinação de que as rés promovam a sua nomeação ao cargo de Analista-Técnico Administrativo da Defensoria Pública da União em uma das suas unidades no Estado de São Paulo ou em outro Estado da Federação em que haja cargo vago ou determinar a reserva de vaga existente até o trânsito em julgado da presente ação. No mérito pleiteia a confirmação da tutela pretendida, tornando-a definitiva, e condenando-se as rés ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Narra, em apertada síntese, que foi classificado em 216º lugar para o cargo de Analista-Técnico Administrativo da Defensoria Pública da União, porém afirma que a DPU estaria preferindo sua nomeação em prol da contratação de serviços terceirizados para o desempenho de atividades de *Secretário Executivo e Técnicos em Secretariado*, cujas atribuições das atividades afirma serem similares às do cargo pretendido, além da utilização de *servidores cedidos por outros órgãos públicos*, que afirma desempenharem atividades próprias do cargo público pretendido, além da utilização de *estagiários* para o desempenho de diversas atividades, situações estas que afirma serem mascaramentos da necessidade de servidores próprios na DPU e que a oneram sobremaneira, além de enfraquecer os órgãos cedentes em relação aos seus quadros próprios de servidores. Afirma possuir direito subjetivo à nomeação em face à irregularidades que aponta e sustenta que deliberação judicial neste sentido não afronta a ordem de classificação do concurso.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a *tutela de urgência* será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a *tutela de evidência* liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada *fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar*, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão *in initio litis* do pedido em caráter precário.

No caso em apreço, **não vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

O direito à nomeação de candidato em concurso público deve obedecer à ordem de classificação e a escolha da localidade de lotação, se o caso, quando da inscrição no certame, salvo previsão editalícia de possibilidade de aproveitamento de candidato em localidade diversa daquela indicada pelo mesmo.

Dentro do número de vagas pertinentes ao cargo e à localidade ofertados no edital do concurso público, a nomeação do candidato classificado é cogente ao órgão realizador (STJ, *RMS 20718/SP - Relator (a): Ministro PAULO MEDINA (1121) - Órgão Julgador: T6 - Sexta Turma - Data do Julgamento: 04/12/2007; STF, Súmula 15; RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-072 Divulg 15-04-2016 Public 18-04-2016*), salvo comprovação pela Administração de **situações excepcionalíssimas** que a impeçam, com justo motivo, de promover as nomeações previstas, o que deve ser analisado caso a caso (STF, *RE 598099, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 10.8.2011, DJe de 3.10.2011, com repercussão geral - tema 161*).

Consequentemente, não se afere direito líquido e certo à nomeação do candidato classificado em posição excedente ao número de vagas originalmente oferecidas no concurso, consistindo tal situação em mera expectativa de direito (STJ, *AINTARESP 201302593313, Napoleão Nunes Maia Filho, - Primeira Turma, DJE Data: 21/09/2017*).

Não nos parece adequada a exegese feita sobre o **ARE 869153** quando focada apenas no item 2, visto que pode ensejar incorreções quanto ao contexto geral do julgado, pois a ementa completa assim se expressa:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Concurso público. Candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital. Direito à nomeação. Desrespeito à ordem de classificação. Não ocorrência. Precedentes. **1. O Plenário do STF, ao apreciar o mérito do RE nº 598.099/MS-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação. 2. É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há falar em desrespeito à ordem de classificação em concurso público quando a Administração nomeia candidatos menos bem classificados por força de determinação judicial. 3. Agravo regimental não provido.** (ARE 869153 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, Processo Eletrônico DJe-118 Divulg 18-06-2015 Public 19-06-2015)

Ou seja, a hipótese prescrita neste Recurso Extraordinário não visa laurear candidatos extranumerários em relação às vagas originalmente previstas para o cargo pretendido, nos termos do edital, tampouco permitir que candidatos em posições inferiores sejam nomeados antes de candidatos melhores posicionados, unicamente por decisão judicial assim determinar, se o edital não possibilitar que os candidatos melhor posicionados possam optar pelo “fim de lista” quando desejarem postergar sua posse quando da convocação.

Entendemos que tal ARE 869153-AgR busca unicamente preservar aqueles aprovados dentre as vagas mencionadas no edital contra burlas promovidas pela Administração que ocasionem preterição do direito subjetivo à nomeação destes. Ou seja, este recurso não autoriza que candidatos em colocações inferiores sejam nomeados antes de candidatos em colocações superiores na classificação final do **mesmo** concurso, podendo ser um tópico argumentativo, possivelmente, daqueles candidatos aprovados em classificação mais baixa de um dado concurso **anterior**, frente a outros candidatos aprovados em classificação superior em concurso **posterior** para o mesmo cargo.

Com relação à contratação de serviços pela Administração, o Decreto n. 2.271/97 determina que os prestadores de serviços não poderão desempenhar atividade típica de servidores públicos concursados, como se observa:

**Decreto n. 2.271/97, Art. 1º** No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, coqueiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

§ 2º **Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.**

Desta forma, apenas se comprovado o exercício, por terceiros, ainda que sob os auspícios de contrato administrativo, de atribuição típica de servidor público integrante de plano de cargos do órgão em assuntos que constituem sua competência legal/constitucional se mostraria situação de ilegalidade, cuja prova é encargo da parte interessada.

No caso concreto não nos parece que houve burla ao edital do concurso, visto que para o cargo pretendido pela parte autora foram previstas apenas **oito vagas destinadas à UF de sua escolha** no momento da inscrição (id **2554569**, fl. 2, item 4.2.3 – Edital do concurso; id **2554561** – ficha de inscrição do candidato), porém o candidato se classificou em **216º lugar** (id **2554585**, fl. 56), o que ensejaria sua nomeação apenas se a oferta de vagas alcançasse a sua classificação, visto que, como especificado acima, a pretensão do autor à “nomeação *per saltum*” não subsiste a um exame estrito de legalidade e da jurisprudência, mesmo porque equivaleria a preterir todos os 215 candidatos que tiveram melhores notas que ele.

Dessa forma, não nos parece que a contratação de prestadores de serviços terceirizados, estagiários ou a requisição de servidores de outros órgãos, nos estritos casos portados aos autos pelo autor, tenha prejudicado sua eventual nomeação, tendo em vista que em sua petição inicial ele mesmo elenca as atividades dos “Técnicos em Secretariado” e aquelas próprias do cargo pretendido (Analista-Técnico Administrativo) (id **2554377**, fls. 07/12) e não vislumbramos sequer aparente identidade entre ambas. O mesmo sendo dito para a função de “Secretário Executivo” descrita no id **2554731**. Não menos importante é a constatação de que as contratações de estagiários e terceirizados, bem como as requisições de servidores de outros órgãos não perfazem o número de 216 pessoas ao total, conforme documentos coligidos pelo próprio autor, tampouco há prova de que todas elas desempenham atividades exclusivas do cargo para o qual o autor foi aprovado, o que poderia ensejar burla ao princípio do concurso público.

Como dito, não houve, ademais, prova tal que deixasse clara a identidade de atribuições entre os contratados terceirizados, estagiários e servidores cedidos e o cargo em que classificado o autor a ponto de permitir o deferimento da tutela de evidência pretendida, visto não se amoldar ao permissivo contido no art. 311, CPC, tampouco está ele classificado dentre as oito vagas originalmente oferecidas no edital do concurso, o que também veda a concessão da tutela de urgência.

Com tais elementos importa **indeferir** a tutela de evidência pretendida.

Com relação ao polo passivo da presente demanda, observo que a parte autora incluiu a Defensoria Pública da União o que não se afigura adequado, visto que ela não tem personalidade jurídica própria para figurar no polo passivo de ações, devendo constar unicamente a União, a quem cabe a defesa institucional dos órgãos federais (AC 00047445320074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2012).

### 3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência, nos termos da fundamentação.

**DEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (art. 98, CPC, c.c. Lei n. 1.060/50). Anote-se.

**RETIFIQUE-SE** o polo passivo da demanda **excluindo-se** a Defensoria Pública da União.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a **UNIÃO** para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Em face aos documentos portados aos autos pela parte autora estarem acobertados pelo sigilo fiscal **determino o trâmite destes autos sob sigilo de justiça (art. 189, III, CPC)**. Anote-se.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 20 de outubro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-61.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: NAIR LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709  
RÉU: MINISTERIO DA DEFESA

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela parte autora, por meio da qual pretende, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, que era oficial militar do Exército Brasileiro, ocorrido em 10 de novembro de 1993. No mérito pleiteia a confirmação da tutela provisória e a condenação da ré ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo do benefício, bem como condenando-a ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Narra, em apertada síntese, que requereu administrativamente o benefício em 13/10/1994, o que lhe foi negado pelo Comandante da 2ª Região Militar. Informa que o filho do casal recebeu a pensão (militar) por morte até completar 21 anos de idade.

A autora informa, também, que teve reconhecido judicialmente a união estável com o *de cuius* por decisão datada de 18/02/1999, com trânsito em julgado em 30/07/2002 e que, em decorrência disso obteve deferimento do benefício de pensão por morte junto ao INSS (NB 124.068.743-2), mas que, tentando novamente a obtenção da pensão (militar) por morte junto ao Ministério da Defesa, sua pretensão restou novamente resistida administrativamente.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido**.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as **alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental**mente e **houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada *fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar*, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão *in initio litis* do pedido em caráter precário.

No caso em apreço, **não vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

A pensão militar é regida tanto pela Lei n. 6.880/1980, como pela Lei n. 3.765/1960, que trazem as seguintes disposições:



**Lei n. 6.880/80**, art. 50, (...) § 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

(...)

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

(...)

h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;

i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e

(...)

Art. 71. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica.

(...)

§ 3º Todo militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários que, salvo prova em contrário, prevalecerá para a habilitação dos mesmos à pensão militar.

Art. 72. A pensão militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas em legislação específica.

**Lei n. 3.765/60**, Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

a) cônjuge; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-conivente, desde que percebam pensão alimentícia; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) (...)

Até a publicação da Medida Provisória n. 2.131/2000, em 28/12/2000, alguns dispositivos da Lei n. 5.774/1971 ainda vigiam por força do art. 156 da Lei n. 6.880/80 que dizia que "enquanto não entrar em vigor nova Lei de Pensões Militares, considerar-se-ão vigentes os artigos 76 a 78 da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971", quais sejam:

Art. 76. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto na Lei de Pensões Militares.

§ 1º Para fins de aplicação da Lei de Pensões Militares, será considerado como pósto ou graduação do militar o correspondente ao soldo sobre o qual forem calculadas as suas contribuições

§ 2º Todos os Militares são contribuintes obrigatórios da pensão militar correspondente ao seu pósto ou graduação, com as exceções previstas na lei específica.

§ 3º Todo militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários que, salvo prova em contrário, prevalecerá para a habilitação dos mesmos à pensão militar.

Art. 77. A pensão militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas a seguir e de acordo com as demais disposições da Lei de Pensões Militares:

a) à viúva;

(...)

Art. 78. O militar viúvo, desquitado ou solteiro poderá destinar a pensão militar, se não tiver filhos capazes de receber o benefício, à pessoa que viva sob sua dependência econômica no mínimo há 5 (cinco) anos e desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento.

§ 1º Se o militar tiver filhos, somente poderá destinar à referida beneficiária metade da pensão militar.

§ 2º O militar que for desquitado somente poderá valer-se no disposto, neste artigo se não estiver compelido judicialmente a alimentar a ex-espósa.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 a diferenciação entre a esposa e a companheira existente na então Lei n. 5.774/1971 perdeu o sentido em obediência ao art. 226, §3º da Carta Magna. A despeito de não constar a companheira entre os dependentes elencados nos artigos 77 e 78 da Lei n. 5.774/71, se à época do óbito do instituidor da pensão já havia sido promulgada a atual Carta Magna, há que se reconhecer a união estável como entidade familiar para todos os efeitos (REsp 576667/PE, Rel. Min. Lauria Váz, DJ 04/12/2006), nos moldes do art. 1º, da Lei 9.278/1996, cuja prova se faz mediante apresentação de escritura pública de união estável ou por sentença judicial que a reconheça, sendo desnecessária sua designação prévia como beneficiária, como é exigido pelo art. 50, § 3º, alíneas "h" e "i", da Lei n. 6.880/80. Neste sentido:

**ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL CARACTERIZADA.** 1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, que reconheceu como entidade familiar a união estável (art. 226, § 3º), a companheira passou a ter o mesmo direito que a ex-esposa, para fins de recebimento da pensão por morte, sendo desnecessária sua designação prévia como beneficiária Precedentes. 2. Agravo em recurso especial não provido. (STJ – AREsp nº 26.515 – PE – 2ª Turma – Rel. Min. Castro Meira – DJ 18.10.2011)

Desta forma, a companheira não precisa ser designada como dependente junto à repartição militar para fazer jus à pensão militar, sendo a dependência econômica presumida, tal qual a cônjuge. Do mesmo modo, ainda que a requerente estivesse separada ou divorciada do militar falecido, se percebia pensão alimentícia deste, a dependência econômica é igualmente presumida e permite o deferimento da pensão militar (TRF-2, AC 00010526220004025101, Relator Sergio Schwaizter, Data da decisão: 23/05/2007; Data da Publicação: 20/06/2007).

No caso concreto verifica-se que o óbito do militar ocorreu em 10/11/1993 (id 20337675) e o despacho de indeferimento da pensão militar, datado de 13/10/1994, menciona a inexistência de amparo legal no art. 78 da Lei n. 5.774/74 para a pretensão da autora. A justificativa se prende à ausência de indicação da companheira supérstite como pessoa que viveu com o *de cuius* por, ao menos, cinco anos e sob dependência econômica deste, vez que neste artigo e no art. 77 da mesma lei não há previsão de condição de "beneficiário" para as pessoas que viviam em união estável. Atualmente tal discriminação não subsiste, vez que, nos termos do art. 226, §3º, CF/1988, a mesma exigência não é feita para a viúva do militar.

Contudo, observo que não foi portado aos autos a Certidão de Óbito do militar a fim de aferir a identidade do declarante do óbito, confirmando ser a autora, vez que alega ser sua convivente e disso pretende auferir o benefício em tela.

Por sua vez, consta na decisão judicial portada aos autos (id 2033767) que a união estável entre o militar falecido e a parte autora fora reconhecida, mas que esta fora *dissolvida pela própria vontade dos companheiros* e *não pelo óbito*, o que faz presumir que não estavam juntos quando do falecimento e inexistia notícia de que a parte autora recebia pensão alimentícia do falecido. A se confirmar tal situação, resta ausente o requisito da dependência econômica necessária ao deferimento de pensão militar, ao menos nesta fase processual.

Ou seja, mesmo se separada, porém recebendo pensão alimentícia, persistiria a situação de dependência econômica do militar apta a deferir o recebimento da pensão própria daqueles, porém nada nos autos induz, ao menos em sede de cognição sumária, tal entendimento, mirando o requisito do *fumus bonis iuris* autorizador do deferimento da medida liminar.

Apenas após o devido contraditório e a dilação probatória será possível aquilatar adequadamente o caso para fins de revisão do quanto aqui decidido.

Com tais elementos, importa **indeferir** a tutela de urgência pretendida.

Quanto ao polo passivo da presente demanda, verifico a persistência em sua inadequação. Instado por despacho a retificá-la, a parte autora peticiona requerendo a exclusão do Ministério da Defesa, mas aponta o "Exército Brasileiro" para tanto (id 2092991), o que é igualmente inapropriado. Assim como o Ministério da Defesa não tem personalidade jurídica própria, do mesmo modo as Forças Armadas também não a têm, devendo, especificamente no caso concreto, a União Federal figurar como parte no polo passivo (TRF3, AC 55962 SP 96.03.055962-8, Relatora Juíza Convocada Noemi Martins, Turma Suplementar da 1ª Seção, julgamento em 30/01/2008).

### 3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, nos termos da fundamentação.

**DEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora (art. 98, CPC, c.c. Lei n. 1.060/50). Anote-se.

**RETIFIQUE-SE** o polo passivo da presente ação, **excluindo** o Ministério da Defesa e **incluindo a União Federal**.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO** para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 19 de outubro de 2017.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

**1ª VARA DE REGISTRO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-38.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: IRENE DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA SILVA MELCHER - SP190340

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SABEMI SEGURADORA SA

### DECISÃO

Trata-se de denominada *Ação de Anulação Contratual c/c Pedido de Restituição de Valores, Danos Morais e Tutela Antecipada* ajuizada, inicialmente na vara única da justiça estadual de Pariquera-Açu/SP, por IRENE DOS SANTOS COSTA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDEDERA e da SABEMI SEGURADORA S/A, objetivando a declaração de nulidade do contrato de seguro de vida, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e a restituição dos valores pagos em sede contratual.

O Juízo estadual reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção da Justiça Federal de Registro. Por equívoco, este processo foi distribuído a esta 1ª vara federal.

Intimada (fls. 07), a parte autora requereu a remessa dos autos ao mencionado Juizado Especial Federal (fls. 08).

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Registro, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a autora. Ato contínuo, cumpra-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 26 de outubro de 2016.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-88.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: BOANERGES MARIANO JAYME, DANTE BARBOSA SENA, JEREMIAS MARCELINO, EUNICE SATIE SHIMADA MATSUDA, ESTHER MITIKO MATSUDA EMURA, ROBERTO TAKASHI EMURA, NATHANAEL LOBO, ZACARIAS INACIO CHEMEITE

Advogado do(a) AUTOR: DANILO TAFNER SILVA - SP274288

Advogado do(a) AUTOR: DANILO TAFNER SILVA - SP274288

Advogado do(a) AUTOR: DANILO TAFNER SILVA - SP274288

Advogado do(a) AUTOR: DANILO TAFNER SILVA - SP274288

Advogado do(a) AUTOR: DANILO TAFNER SILVA - SP274288

Advogado do(a) AUTOR: DANILO TAFNER SILVA - SP274288

Advogado do(a) AUTOR: DANILO TAFNER SILVA - SP274288

Advogado do(a) AUTOR: DANILO TAFNER SILVA - SP274288

**D E SPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da prevenção apontada (fls. 08) em relação ao demandante, **Dante Barbosa Sena**.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Registro/SP, 26 de outubro de 2017.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000263-72.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EMBARGANTE: REINALDO DA CRUZ SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HERLY CARVALHO COSTA - SP364123  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de ação de Embargos à Execução interpostos por REINALDO DA CRUZ SANTOS JUNIOR em desfavor da Caixa Econômica Federal - CAIXA, visando ao reconhecimento da ilegalidade da cobrança dos valores executados no processo da Execução de Título Extrajudicial nº 5000114-76.2017.4.03.6129.

O executado alega, em suma, que a CEF, em sede executória, não considerou as parcelas da dívida que já foram pagas, incorrendo, assim, em excesso de execução.

Assim, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando:

- o valor da dívida executada que entende correto, em obediência ao art. 917, §3º, do CPC;

- indique o valor da causa;

- apresente cópia da inicial, bem como dos documentos, da ação executória;

- apresente cópia da ata de audiência conciliatória, a qual faz referência na exordial, a fim de possibilitar a este Juízo a análise da tempestividade destes embargos.

Intime-se.

Registro/SP, 26 de outubro de 2017.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1434**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012670-86.2011.403.6104 - MARIA JOSE VALENTE DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA VALENTE COUTO (SP042359 - IVAN DA SILVA) X JOSE ESTEVAM DA SILVA X EDINEIA DE AGUIAR FERREIRA (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR E SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 3218 - SALVADOR JOSE BARBOSA JUNIOR E Proc. 3219 - DECIO BENASSI E Proc. 3220 - ROGERIO RAMOS BATISTA)**

Trata-se de ação anulatória de venda de imóvel ajuizada pelo espólio de Maria José Valente da Silva, representada pela herdeira Maria de Fátima Valente Couto, em desfavor de José Estevam da Silva, Edineia de Aguiar Ferreira, Caixa Econômica Federal (CEF) e Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Juquiá/SP. Na peça inicial, síntese, alega que, após o falecimento de Maria José Valente da Silva, sua genitora, em 21.12.2002, Maria de Fátima Valente Couto tornou-se herdeira do imóvel constituído pelo lote n 10 da quadra n 26, do loteamento denominado Santo Antônio de Juquiá, situado no Município de Juquiá/SP, adquirido em 05.11.1992, ao lado de seu irmão José Manuel Valente Couto e do cônjuge-meio supérstite José Estevam da Silva, com quem a de cujus casou-se em 01.09.1971, pelo regime de separação obrigatória de bens, por imposição do artigo 258, parágrafo único, inciso I, e artigo 183, inciso XIII, ambos do Código Civil/1916. Ato contínuo, sustentou que requereu a abertura de inventário e partilha na data de 29.07.2003, processo autuado sob o n 312.01.2003.000571-2/000000-000, e, em 29.07.2009, sobreveio despacho para apresentar a certidão do imóvel inventariado, oportunidade na qual a Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Juquiá/SP informou que José Estevam da Silva vendeu o mencionado bem em 14.05.2009, por R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), montante considerado desproporcional, mediante financiamento imobiliário realizado pela CEF. Desse modo, aduz que o negócio jurídico encontra-se evadido de nulidade, pois o imóvel foi alienado sem a autorização judicial, sem a outorga uxória e antes do registro do formal de partilha, nos termos do artigo 166, incisos IV, V e VI, do Código Civil, razão pela qual pugna seja cancelado o registro do contrato n 809035847067, por instrumento particular de compra e venda de imóvel. Instruem a inicial os documentos (fls. 17/23). Por meio da decisão (fl. 35), o Juízo da Vara Única Cível da Comarca de Juquiá/SP declinou de competência para a Justiça Federal em Santos/SP, conforme artigo 109, inciso I, da Constituição da República, haja vista a inclusão da CEF no polo passivo da demanda. Concedido o benefício da justiça gratuita aos autores (fl. 39 e 48). Em despacho (fl. 59), determinou-se a retificação do polo passivo para constar a pessoa física, Magna Maria Rolim de Camargo Martins, em lugar de Cartório do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Juquiá/SP, pois o tabelião, notário e oficial são pessoalmente responsáveis pelos atos decorrentes do encargo da atividade, na forma do artigo 22, da Lei n 8.935/94. Citada (fls. 70/71), Magna Maria Rolim de Camargo Martins pleiteou a sua exclusão do polo passivo do feito, pois, alegar que era preposta do então Oficial Registrador (fls. 72/74). Citada (fls. 65) a CEF apresentou contestação e denunciação à lide (fls. 77/81). Aduz que à época da alienação fiduciária (14.05.2009), além de desnecessária a outorga uxória, eis que falecida Maria José Valente da Silva, perante a instituição financeira e a adquirente do imóvel Edineia de Aguiar Ferreira, terceiros de boa-fé, José Estevam da Silva, era titular exclusivo do imóvel, conforme informação oficial extraída do Registro de Imóveis de Juquiá/SP. Assim, ao reputar inaculado o negócio jurídico, pleiteia a improcedência do pedido. Ademais, apresenta





Trata-se de ação judicial de procedimento comum, proposta por ANDERSON DIAS DOS SANTOS, já qualificado nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer o benefício assistencial ao deficiente nº 87/101.775.699-3, desde a data de entrada da cessação, em 01.06.2015. Para tanto, oportunamente, aduziu possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 12/39). De início, foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do réu e a realização de exame pericial (socioeconômico) (fl. 42). O INSS apresentou contestação, com documentos, em que pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 52/74). Laudo socioeconômico apresentado (fls. 77/80), com manifestação das partes (fls. 82/83 e 86). Sem conciliação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório do necessário. Fundamento e Decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO** Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº 8.742/1993. Sem preliminares, passo à apreciação do mérito. 2.1. Mérito. 2.1.1 Restabelecimento do benefício assistencial 87/101.775.699-3. A parte autora pretende o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. O Benefício Assistencial deve ser revisto a cada dois anos, para verificar se o beneficiário ainda reúne as condições de concessão do benefício, cessando imediatamente no momento em que superadas as condições ou com a morte do beneficiário. Art. 21, da Lei 8.742/93 - O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º - O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. O Relatório do CRPS/1ª Câmara de Julgamento (Processo nº 35425.002598/2015-50, recorrente Anderson Dias dos Santos) (fl. 27) demonstra que o benefício foi suspenso/cessado pelo fato da autarquia previdenciária ter constatado, em processo de revisão, (...) indício de irregularidade que consiste na renda per capita superior a do salário mínimo estabelecido (...) constando recebimento de Auxílio Doença nos períodos de 28/05/2001 a 28/06/2001, 01/01/2002 a 18.12.2007 a Aposentadoria por Invalidez nº 32/530.270.197-5 desde 19/12/2007 pelo esposo do recorrente (...). Em contrapartida, a parte autora ingressa com a presente ação judicial de restabelecimento do referido benefício assistencial, sob o argumento de que, entre outros o autor necessita de cuidados e tratamento especial, já que sua deficiência o impede de levar uma vida independente. Ocorre que o mesmo não possui qualquer rendimento capaz de lhe garantir uma vida com o mínimo de dignidade. A prova inserida nos autos do processo é suficiente a comprovar a presença dos requisitos necessários à manutenção, ou não, do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS do requerente. A concessão/manutenção do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93) exige apenas a comprovação de que a parte requerente é deficiente e/ou idosa e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso concreto, o implemento do requisito deficiência é incontroverso, já reconhecido pelo INSS na via administrativa, inclusive em sede recursal - confirmado tanto pela 1ª Junta de Recursos como pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 27/29). Possui o autor, portanto, impedimentos de longo prazo, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/93). Cinge-se a controvérsia, portanto, à verificação do requisito socioeconômico, exigido cumulativamente para fins de concessão do benefício requerido. No âmbito administrativo, observe que o benefício da parte autora - 87/101.775.699-3 - foi cessado em 01.06.2015, tendo sido imposta ao autor a cobrança dos valores devidos no período de 18.09.2009 a 31.05.2015. Aponta o INSS a seguinte irregularidade: foi constatado recebimento de auxílio-doença nos períodos de 28.05.2001 a 28.06.2001, 01.01.2002 a 18.12.2007 e aposentadoria por invalidez nº 32/530.270.197-5 desde 19.12.2007 pela esposa do recorrente, comprovando que a renda per capita familiar passou a ser superior a do salário mínimo (fl. 28). No intuito de se verificar as condições socioeconômicas vivenciadas pela família do autor, determinou-se a realização de perícia judicial. Transcrevo os seguintes excertos do laudo social (fls. 77/80) Resumo da Situação Socioeconômica: A visita foi realizada na casa do requerente no município de Registro-SP, no dia 21-10-2016. O requerente reside sozinho em casa cedida, uma casa simples. O senhor Anderson encontra-se separado aproximadamente 02 meses, visto suas condições financeiras, sua mãe a senhora Ana Lopes cedeu temporariamente uma casa de fundos que possui, para Anderson ficar. Segundo Anderson está sobrevivendo de ajuda de familiares, que devido sua saúde debilitada não possui condições para o trabalho (sic). De acordo com o laudo social, o autor está separado de sua companheira há 02 meses. A casa em que reside atualmente pertence à sua genitora e, segundo o autor, sua sobrevivência tem sido mantida por familiares, posto que não possui condições para trabalhar. Em consulta ao sistema PLENUS/INFBN, em anexo, verifico que a mãe do autor, Ana Lopes de Souza, recebe amparo social ao idoso, desde 18.07.2013 (NB 88/700.377.862-0). Pois bem. Analisando o conjunto probatório coligido nos autos, tenho que o autor tem direito ao restabelecimento do benefício requerido, bem como à declaração de inexistência dos valores cobrados pelo INSS. Explico. O benefício de nº 87/101.775.699-3 foi cessado porque, em 01.06.2015, verificou-se que a companheira do autor recebia benefício previdenciário de valor mínimo - aposentadoria por invalidez nº 530.270.197-5, DIB: 19.12.2007 (INFBN em anexo). Ocorre que, tanto o benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez - da ex-companheira do autor, no valor de 01 salário mínimo, como o amparo social recebido pela genitora, atualmente, não podem ser considerados para se aferir a renda mensal per capita do grupo familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, nos termos da jurisprudência pátria. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 580.963/PR, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, firmando o entendimento de que o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por membro do grupo familiar, não deve ser considerado para fins de verificação da renda per capita, nos termos do artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/1993. Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - RENDA FAMILIAR PER CAPITA CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO AFASTAMENTO-DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE - VERBAS CONSIDERADAS NO RESPECTIVO CÁLCULO EXCLUSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL OU PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO, PERCEBIDO POR MEMBRO DA FAMÍLIA - EXTENSÃO DA REGRA AOS DEFICIENTES FÍSICOS BENEFICIÁRIOS-DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE - AGRAVO DESPROVIDO. (...) No exame do Recurso Extraordinário nº 580.963/PR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Supremo declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda per capita a que se refere a Lei de Organização da Assistência Social - LOAS. Consignou também a não consideração, para os mesmos propósitos, de benefício previdenciário recebido, no valor de um salário mínimo. Ao fim, estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. (...) 4. Publique-se. (STF - ARE: 872137 SP - SÃO PAULO 0017462-04.2012.4.03.9999, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/03/2015, Data de Publicação: DJe-062 31/03/2015, grifei) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/1993. RE Nº 567.985/MT. (...) 1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. 2. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade prevista no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. 3. Partindo-se de uma exegese teleológica do dispositivo contido no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual determina que o benefício concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas, verifica-se que o mesmo deve ser aplicado ao caso ora sob análise. Interpretando-se extensivamente tal norma, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente. (...) (STF - RE: 808846 SP -, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/05/2014, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 26/05/2014 PUBLIC 27/05/2014, grifei) Sendo assim, a renda per capita do núcleo familiar é nula, e forçosamente inferior a do salário mínimo, a teor da Súmula nº 21 da TRU3, supra transcrita. Dessa forma, a parte autora, seja na época em que teve seu benefício cessado (01.06.2015), seja atualmente (perícia social realizada nestes autos), tem direito ao restabelecimento/gozo do benefício, porque reúne/reune todos os requisitos legais, segundo acima demonstrado, o que acarreta a procedência do pedido inicial. Não bastasse, verifico na situação em análise a situação de miserabilidade, a ensejar a intervenção da assistência social. Com efeito, consta do laudo socioeconômico que o autor vive em condições de miserabilidade, muitas vezes não tendo nem para as necessidades básicas, necessitando de ajuda da Assistência Social do município e terceiros. A casa em que o autor mora, sozinho, fica nos fundos da casa de sua mãe, que cede o imóvel, localizada em rua sem asfalto, em área de extrema vulnerabilidade social. Trata-se de ambiente composto por um quarto, cozinha e banheiro, guarnecido de poucos móveis, doados, desgastados pela ação do tempo. Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões do(s) laudo(s) da perícia(s), conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões do(s) laudo(s) merecem prosperar. Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial. Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício assistencial, que foi cessado indevidamente em 01.06.2015 e deve ser restabelecido, o que acarreta procedência do pedido inicial. 2.1.2 Declaração de inexistência da dívida de R\$ 53.903,36 (período de 18.09.2009 a 31.05.2015) Em vista da situação apreciada acima, tenho por indevida, portanto, a cobrança imputada pelo INSS ao autor, no valor de R\$ 53.903,36 (cinquenta e três mil, novecentos e três reais e trinta e seis centavos), posicionado para 03.03.2016, referente ao recebimento do benefício assistencial nº 87/101.775.699-3, no período de 18.09.2009 a 31.05.2015. A dívida deve ser declarada inexigível e o INSS deve se abster de efetuar sua cobrança, porquanto legítimo o recebimento do benefício no período a que se referem os valores financeiros imputados/cobrados do autor (conforme Relatório Simplificado - fls. 31/33). 3. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para: i) Condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial nº 87/101.775.699-3, desde a data da cessação indevida - DCB: 01.06.2015, bem como a promover o pagamento dos valores em atraso, até a efetiva (re)implantação do benefício, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese); ii) Declarar a inexigibilidade da dívida no valor de R\$ 53.903,36 (cinquenta e três mil, novecentos e três reais e trinta e seis centavos), posicionado para 03.03.2016, referente ao recebimento do benefício assistencial nº 87/101.775.699-3, no período de 18.09.2009 a 31.05.2015, determinando ao INSS que se abstenha de efetuar sua cobrança; iii) Condenar o INSS a promover o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000016-79.2017.403.6129 - MUNICIPIO DE IGUAPE/SP318009 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)







CONDIÇÕES INSALUBRES. AGENTES QUÍMICOS. RÚIDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 5. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (...) 11. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00585986420014039999, JUIZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:23/07/2008) Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIO. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. (...) 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSPRES nº 20/2007. (...) 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, JUIZ Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj, 29/04/2011). Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que inopon o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por mísero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU/O. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013. -DTPE:) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF asseverou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previu o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao agente nocivo eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 previu que a sujeição do trabalhador no exercício da atividade laboral a tensão elétrica acima de 250 volts enquadrava-se no item 1.1.8. Ocorre que o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou o art. 58 da Lei nº 8.213/91 não previa a eletricidade no rol de agentes nocivos à saúde e a integridade física. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais e doutrinárias se instalaram em sentidos opostos, uma dizendo que o direito à contagem especial persiste e outra dizendo que não. Ao decidir o recurso especial com matéria repetitiva nº 1.1306.113-SC, o E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento pela admissibilidade do reconhecimento de tempo de serviço especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo em momento posterior ao Decreto nº 2.172/97. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como ditando o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Por fim, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2 no caso de segurado do sexo feminino e 1,4 para segurado do sexo masculino, consoante orientação jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2º. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - - Processo: 1105770 Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJE DATA: 12/04/2010 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) No caso em exame dos autos, o autor postula o reconhecimento, como atividade especial, de períodos em que alega ter trabalhado, como electricista e mecânico de autos pesados, para Codema Comercial e Importadora Ltda., exposto aos agentes nocivos ruído e óleos, graxas e solventes. Então vejamos. 2.1.1. Períodos de 01.02.1979 a 17.10.1986; 22.01.1987 a 03.07.1996; 07.11.1996 a 05.03.1997 Para tais períodos, em que laborou como electricista de autos para Codema Comercial e Importadora Ltda., a parte autora apresentou: i) PPP de fs. 47/48, apresentado na via administrativa, que menciona somente o período posterior a 07.11.1996, indicando a exposição a ruído de 73 a 83 decibéis e a óleos, graxas e solventes; ii) PPP de fs. 32/34, atualizado em 18.11.2016, incluindo os demais períodos e indicando exposição a ruído de 82 decibéis e a óleos, graxas e solventes. Verifica-se, assim, que apenas neste processo judicial foi oportunizada ao INSS a ciência e análise da alegada exposição a agentes nocivos, para os períodos anteriores a 07.11.1996. Pois bem. Considerando que até a vigência do Decreto n. 53.831/64, a partir de 5 de março de 1997, a exposição a ruído era considerada nociva quando superior a 80 decibéis, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de 01.02.1979 a 17.10.1986; 22.01.1987 a 03.07.1996; 07.11.1996 a 05.03.1997. Isso porque a exposição a ruído, acima dos limites de tolerância, foi comprovada por PPP, devidamente assinado e contendo as informações referentes aos profissionais responsáveis pela aferição dos agentes agressivos ambientais (de forma contemporânea à prestação de serviço, inclusive). Ressalte-se que, nos termos do recente entendimento do STF, em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Os efeitos financeiros do reconhecimento dos períodos acima devem retroagir à data do ajuizamento da ação, entendida analogicamente como novo requerimento, quando se oportunizou ao INSS a análise do exercício de atividade especial em momento anterior a 07.11.1996. Note-se que tal período não foi incluído na análise realizada na via administrativa (fl. 52), pois não constava do PPP apresentado naquela ocasião (fs. 47/48). Dessa maneira, o termo inicial da revisão do benefício deve ser 06.03.2017 - data do ajuizamento da ação. Passo a analisar os demais períodos. 2.1.2. Períodos de 06.03.1997 a 24.03.2002; 24.03.2002 a 14.10.2014 Como prova do exercício de atividade especial como electricista de autos (primeiro período, até 24.03.2002) e mecânico líder (de 24.03.2002 a 14.10.2014) nos interregnos supra, o autor apresentou(i) PPP de fs. 47/48, apresentado na via administrativa, indicando a exposição a ruído de 73 a 83 decibéis e a óleos, graxas e solventes; ii) PPP de fs. 32/34, atualizado em 18.11.2016, incluindo os demais períodos e indicando exposição a ruído de 82 decibéis e a óleos, graxas e solventes. Logo, porque comprovada por PPP a exposição a hidrocarbonetos - óleos, graxas e solventes - previstos no item 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 1.1.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79, deveriam ser reconhecidos como tempo especial os períodos de 06.03.1997 a 24.03.2002; 24.03.2002 a 14.10.2014. Contudo, considerando que a DIB do benefício a ser revisado é 18.08.2014 (vide fl. 22), e não 14.10.2014 - havendo, nesse ponto, erro material na petição inicial, o reconhecimento de tempo de serviço nestes autos deve se limitar a 14.08.2014 (DIB), sob pena de se incluir período posterior à aposentação no cálculo - o que configuraria desaposentação, vedada no ordenamento jurídico pátrio (STJ. Recurso Extraordinário (RE) 661256, com repercussão geral). Por fim, repise-se que não basta a indicação, no PPP, de uso de EPI eficaz para afastar a nocividade, conforme fundamentação acima. A propósito, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. SOLVENTES. GRAXAS. ÓLEOS LUBRIFICANTES. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a solventes, graxas e óleos lubrificantes, enquadrados em hidrocarbonetos e outros compostos de carbono previsto no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, no item 1.2.11.5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 7. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação do réu providas em parte e recurso adesivo do autor desprovidos. (TRF3. AC 00361691520154039999/SP. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. E-DJ3: 20.09.2017) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR

DO RELATOR. CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A ÓLEO, GRAXA E SOLVENTE. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.1. O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.2. Nos períodos compreendidos entre 01 de outubro de 1986 e 08 de janeiro de 1991, 01 de março de 1991 e 23 de agosto de 1994, 01 de abril de 1995 e 28 de janeiro de 1996, o autor estivera exposto de forma habitual e permanente aos agentes agressivos óleo, graxa e solvente, o que propicia o reconhecimento da atividade como especial, de acordo com o código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.3. No cômputo total, conforme a planilha de cálculo anexa aos autos, a parte agravante, por ocasião do ajuizamento da demanda (limites do pedido), contava com 40 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de serviço, sendo suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, com a prerrogativa de opção pelo benefício mais vantajoso.4. Os critérios de fixação da correção monetária devem ser mantidos nos moldes estabelecidos pela decisão agravada, a fim de ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.5. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento da Nona Turma desta Corte e em consonância com a Súmula/STJ nº 111. Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.6. Agravo parcialmente provido. (TRF3. AC 00007284120134039999/SP. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN. E-DJ3: 14.02.2017)2.2. DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO art. 52, inserido na Subseção III da Seção V do Capítulo II do Título III da Lei n. 8.213/91, estabelece o tempo mínimo de contribuição para que, homens e mulheres, obtenham o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 53 complementa a matéria, especificando, em seus incisos I e II, que a renda mensal consistirá para a mulher: 70 % do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6 % deste, para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço e para o homem: 70 % do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6 % deste, para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Com a edição da Emenda Constitucional n. 20, a aposentadoria proporcional apenas é possível para aqueles que já estavam no mercado de trabalho em data anterior a 16.12.1998. A citada emenda ainda alterou o coeficiente do adicional por ano completo, que passou a ser de 5 %. É preciso apontar que a Emenda Constitucional n. 20 extinguiu o benefício de aposentadoria proporcional no regime geral de previdência social. Todavia, para os trabalhadores que estavam já inseridos no RGPS criou um regime de transição, garantindo o direito à aposentadoria proporcional, àqueles que: a) já tinham adquirido o direito (pois tinham tempo de serviço suficiente para a aposentadoria proporcional); b) cuntram requisitos adicionais de: b.1) idade mínima (53 anos, para homem; 48, para mulher) e b.2) tempo de serviço adicional de 40% sobre o tempo faltante para aquisição do direito. Assentadas essas premissas, cumpre passar ao exame do caso em foco. E, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, em anexo, somados os acréscimos decorrentes da conversão do tempo especial ora reconhecido em tempo comum, o autor contava, em 14.08.2014 (DIB), com 49 anos, e 06 dias de tempo de serviço. Sendo assim, a RMI do benefício nº 167.268.754-0 deve ser revista, desde 06.03.2017 - data do ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação acima (item 2.1.1). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, retroagindo à 06.03.2017 - data do ajuizamento da ação. Assim, a renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com observância dos dizeres da Lei 9.876/99, considerando inclusive a média sobre os maiores salários de contribuição desde a competência julho/94 (art. 3º da Lei 9.876/99).3. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) reconhecer e averbar com tempo de serviço especial, convertendo-o em tempo de serviço comum pela aplicação do fator 1,4, os períodos de tempo de 01.02.1979 a 17.10.1986; 22.01.1987 a 03.07.1996; 07.11.1996 a 05.03.1997; 06.03.1997 a 24.03.2002; 24.03.2002 a 14.08.2014 - DIB; trabalhados pelo autor como electricista e mecânico de autos na empresa Codema Comercial e Importadora Ltda.; ii) revisar a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 167.268.754-0, a partir de 06.03.2017 - data do ajuizamento da ação, por força do acréscimo decorrente da conversão de tempo de serviço especial para comum, conforme item acima; iii) pagar os valores vencidos, desde 06.03.2017 - termo inicial da revisão - até a data da efetiva implantação, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese); iv) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Tendo em vista que a parte autora está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 167.268.754-0 (DIB: 18.08.2014), não vislumbro perigo de dano, de modo que DEIXO DE CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA prevista no art. 300, caput, do NCPC. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000026-65.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO SANTOS SANCHES

Trata-se de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Marcio Santos Sanches a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R\$ 58.943,80 (cinquenta e oito mil novecentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), em setembro de 2013, proveniente de empréstimo consignado (fls. 10/16). Foi realizada tentativa de citação no endereço indicado na peça exordial, que restou frustrada (fls. 43). A exequente foi, então, intimada a promover a citação do executado (fls. 44), ao que manifestou-se indicando novos endereços a fim de ser realizada diligência (fls. 47). Realizada nova tentativa de citação do executado, não houve sucesso (fls. 52). Intimada (fls. 53), a exequente apresentou novos endereços do executado (fls. 54). Expedido o necessário (fls. 59/60), a citação não foi realizada em virtude do executado não ter sido encontrado (fls. 72). A CEF foi, novamente, intimada a promover a citação do executado (fls. 82), ao que respondeu indicando novos endereços para diligência (fls. 83); endereços estes onde o executado não foi encontrado (fls. 102v e 103). Instada a requerer o que entender devido (fls. 105), a exequente manifestou-se indicando novo endereço para citação do executado (fls. 106). Contudo, novamente, o réu não foi encontrado (fls. 119). Foi determinada nova intimação da exequente (fls. 120), ao que se manifestou requerendo o bloqueio online das contas bancárias de titularidade do réu através do sistema Bacem-Jud (fls. 121). Tal pedido foi indeferido ante a ausência de citação do executado (fls. 122). A exequente, então, requereu a pesquisa de endereço do réu através dos sistemas BacemJud, Siel, InfoJud (fls. 124). Tal pedido foi indeferido, momento no qual foi determinado à CEF que promovesse a citação do executado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (fls. 125). A CEF pronunciou-se, então, para requerer a concessão de prazo suplementar. Foi deferido, assim, novo prazo para manifestação da exequente (fls. 132). Certidão cartorária notícia o descumprimento da CEF em cumprir a ordem judicial (fls. 133). Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decisão. A análise dos autos desta execução extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de quatro anos, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover a citação da parte executada. Intimada por diversas vezes a fazê-lo, a exequente apresentou endereços que não pertenciam ao executado e onde esse não foi encontrado, de modo que, até a presente data, não foi realizada citação. Intimada, em junho de 2017 (fls. 130), a promover o andamento da execução, a CEF manifestou-se um mês depois apenas para requerer concessão de prazo (fls. 131). Concedido derradeiro prazo para a CEF cumprir a ordem judicial (fls. 132), esta permaneceu inerte (fls. 133). Assim, diante da omissão da CEF em cumprir adequadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção. Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO, GRIFEL). Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o decisum deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, 1º, DO NCPC. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito. 2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide. 3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP - 08.08.2017) Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo. Assim, ante o exposto, extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela CEF, já satisfeitas (fls. 30). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

0000371-26.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA RAMOS DOS SANTOS X NEUZA RAMOS DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Neuza Ramos dos Santos, pessoa física e jurídica, a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R\$ 64.735,08 (sessenta e quatro mil setecentos e trinta e cinco reais e oito centavos), em abril de 2016, proveniente de cédula de crédito bancário (fls. 09/17). Foi realizada tentativa de citação da executada em dois endereços indicados na peça exordial, ambas restaram frustradas (fls. 42 e 55). A exequente foi, então, intimada a promover a citação da executada (fls. 59), ao que se manifestou requerendo a pesquisa de endereço do réu através do sistema BacenJud (fls. 62). Tal pedido foi deferido (fls. 63), e, em cumprimento à determinação judicial, foram realizadas diligências a fim de realizar a citação do réu. Todas foram, contudo, infrutíferas (fls. 75, 78 e 85). A CEF foi intimada a promover a citação do executado (fls. 86), ao que requereu a concessão de prazo (fls. 87) e, posteriormente, manifestou-se requerendo a pesquisa de endereço do réu através dos sistemas WebService, Siel, Renajud (fls. 88). Tal pedido foi indeferido, momento no qual foi determinado à CEF que promovesse a citação do executado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (fls. 89). Certidão cartorária notícia o descumprimento da CEF em cumprir a ordem judicial (fls. 90). Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de um ano, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de, sequer, promover a citação da parte executada. Intimada por diversas vezes, a exequente apresentou endereços que não pertencem a executada e onde essa não foi encontrada, de modo que, até a presente data, não foi realizada citação. Intimada, em maio de 2017 (fls. 86), a promover o andamento da execução, a CEF manifestou-se um mês depois apenas para requerer concessão de prazo de 20 (vinte) dias (fls. 87). Decorrido o prazo assinalado pela própria exequente, a CEF pronunciou-se apenas para requerer que este Juízo pesquise a fim de encontrar o atual endereço do executado (fls. 88). De certo que a exequente não pode transmitir ao Juízo o ônus que lhe cabe, de modo que o pedido de realização de diligências pelo Juízo foi indeferido, tendo sido assinalado prazo derradeiro para que a exequente adotasse providência útil ao andamento do feito (fls. 89). A CEF, contudo, manteve-se inerte (fls. 90). Assim, diante da omissão da CEF em cumprir adequadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção. Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso provido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO, GRIFEL) Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.4.03.6129. Lá, já em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o decisum deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, 1º, DO NCPC. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito. 2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide. 3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP - 08.08.2017) Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo. Assim, ante o exposto, extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela CEF, já satisfeitas (fls. 26). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivar-se.

**0000807-82.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO AUGUSTO HERRERO - ME X MAURICIO AUGUSTO HERRERO

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Maurício Augusto Herrero, pessoa física e jurídica, a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R\$ 50.074,72 (cinquenta mil e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), em setembro de 2016, proveniente de cédula de crédito bancário (fls. 15/18). Foi realizada tentativa de citação do executado no endereço indicado na peça exordial, a qual restou frustrada (fls. 27). A exequente foi intimada a promover a citação do executado (fls. 28), ao que se manifestou requerendo a pesquisa de endereço do réu através dos sistemas BacenJud, Siel e WebService (fls. 31). Tal pedido foi indeferido (fls. 32). A CEF interps embargos de declaração (fls. 33/36), que não foi conhecido por este Juízo (fls. 37/37v). A exequente, então, manifestou-se para requerer concessão de prazo a fim de realizar pesquisa quanto ao endereço do executado (fls. 44), o que foi indeferido (fls. 45). Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de um ano, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de, sequer, promover a citação da parte executada. Intimada por diversas vezes a fazê-lo, a exequente não promoveu a citação do executado, nem, sequer, comprovou diligenciar acerca do seu paradeiro. Intimada, em junho de 2017 (fls. 43), a promover o andamento da execução, a CEF manifestou-se um mês depois apenas para requerer concessão de prazo de 30 (trinta) dias (fls. 44). Decorridos, hoje, quatro meses desde a determinação judicial, a exequente ainda mantém-se inerte quanto à promoção da citação do executado. Assim, diante da omissão da CEF em cumprir adequadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção. Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso provido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO, GRIFEL) Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.4.03.6129. Lá, já em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o decisum deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, 1º, DO NCPC. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito. 2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide. 3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP - 08.08.2017) Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo. Assim, ante o exposto, extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela CEF, já satisfeitas (fls. 19). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivar-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000685-06.2015.403.6129** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBENS EDUARDO LONGHI X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X RUBENS EDUARDO LONGHI (Proc. 3221 - JOSE LUCIO DO NASCIMENTO NETO)

Fls. Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação do TRF da 3ª Região às fls. 104, reconsidero a decisão de fls. 103. Designo Audiência de Conciliação para o dia 27/11/2017, às 17:45 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP. Intime-se a parte exequente por publicação no Diário Oficial. Expeça-se o necessário para intimação da parte executada. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto. Publique-se. Cumpra-se.

**0000733-62.2015.403.6129** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIZA VARGAS DA SILVA (SP280252 - ALINE OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA VARGAS DA SILVA

Fls. Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação do TRF da 3ª Região às fls. 107, designo Audiência de Conciliação para o dia 27/11/2017, às 17:30 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP. Intime-se a parte exequente por publicação no Diário Oficial. Expeça-se o necessário para intimação da parte executada. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto. Publique-se. Cumpra-se.

**0000734-47.2015.403.6129** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANGELA GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZANGELA GOMES DOS SANTOS

Fls. Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação do TRF da 3ª Região às fls. 96, designo Audiência de Conciliação para o dia 27/11/2017, às 17:15 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP. Intime-se a parte exequente por publicação no Diário Oficial. Expeça-se o necessário para intimação da parte executada. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1437

#### EXECUCAO FISCAL

**0000798-23.2016.403.6129** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X CARLOS ALBERTO SILVA ITARIRI - EPP

Fl. 16 - A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT requer a extinção da presente execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da demanda de execução. É o relatório. Decido. Diante da informação do exequente (fl. 16) junto por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000229-85.2017.403.6129** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X IARA OHYA E OUTRO

Fl. 11 - A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT requer a extinção da presente execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da demanda de execução. É o relatório. Decido. Diante da informação do exequente (fl. 11) julgo por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000374-20.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA - SP356301  
RÉU: ALESSANDRA LOPEZ, THIAGO CONCEICAO ARAUJO DE LIMA

D E C I S Ã O

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 22 de novembro, às 13h30min.

Expeça-se mandado de citação e intimação ao réu, devendo o Sr. Oficial de Justiça, se for o caso, intimar eventuais ocupantes, identificando-os .

Na hipótese do imóvel estar desocupado, o Senhor Oficial de Justiça deverá, de igual modo, proceder à certificação deste fato.

**Anoto, por fim, que o prazo para contestação somente terá início após a data designada para realização da audiência supramencionada.**

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Cumpra-se.

São VICENTE, 27 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000385-49.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON ANTONIO DE SOUZA COSTA - SP314321  
RÉU: PATRICIA MARTINS BARROS

D E C I S Ã O

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 22 de novembro, às 14h.

Expeça-se mandado de citação e intimação ao réu, devendo o Sr. Oficial de Justiça, se for o caso, intimar eventuais ocupantes, identificando-os .

Na hipótese do imóvel estar desocupado, o Senhor Oficial de Justiça deverá, de igual modo, proceder à certificação deste fato.

**Anoto, por fim, que o prazo para contestação somente terá início após a data designada para realização da audiência supramencionada.**

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Cumpra-se.

São VICENTE, 27 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000386-34.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 22 de novembro, às 14h30min.

Expeça-se mandado de citação e intimação ao réu, devendo o Sr. Oficial de Justiça, se for o caso, intimar eventuais ocupantes, identificando-os .

Na hipótese do imóvel estar desocupado, o Senhor Oficial de Justiça deverá, de igual modo, proceder à certificação deste fato.

**Anoto, por fim, que o prazo para contestação somente terá início após a data designada para realização da audiência supramencionada.**

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Cumpra-se.

São VICENTE, 27 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000679-04.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: FERNANDA DE JESUS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Considerando a ausência da parte ré, redesigno audiência de conciliação para o dia 22 de novembro, às 16h30min.

Expeça-se mandado de citação e intimação ao réu, devendo o Sr. Oficial de Justiça, se for o caso, intimar eventuais ocupantes, identificando-os .

Na hipótese do imóvel estar desocupado, o Senhor Oficial de Justiça deverá, de igual modo, proceder à certificação deste fato.

**Anoto, por fim, que o prazo para contestação somente terá início após a data designada para realização da audiência supramencionada.**

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Cumpra-se.

São VICENTE, 27 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000443-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: EDIVANO DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Edivano dos Santos Silva para recuperar a posse do apartamento nº 34, Bloco 2, do Condomínio Residencial D'Capri, localizado na Avenida Professor Herenice Rodrigues do Nascimento, nº 150, Samaritã, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

#### **É o relatório. DECIDO.**

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

*"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.*

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

*CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:*

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
  - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
  - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
  - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.*

*(...)"*

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 34, Bloco 2, do Condomínio Residencial D'Capri, localizado na Avenida Professor Herenice Rodrigues do Nascimento, nº 150, Samaritã, em São Vicente/SP**, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

**Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Intimem-se.

São VICENTE, 10 de julho de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000443-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: EDIVANO DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Edivano dos Santos Silva** para recuperar a posse do apartamento nº 34, Bloco 2, do Condomínio Residencial D'Capri, localizado na Avenida Professor Herenice Rodrigues do Nascimento, nº 150, Samaritã, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

### É o relatório. DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

*"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.*

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

*CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:*

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
  - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
  - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
  - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.*

*(...)"*

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.

Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 34, Bloco 2, do Condomínio Residencial D'Capri, localizado na Avenida Professor Herenice Rodrigues do Nascimento, nº 150, Samaritã, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

**Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Intimem-se.

SÃO VICENTE, 10 de julho de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000373-35.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HAYDEE APARECIDA GOTARDI DE MELO

#### DECISÃO

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 22 de novembro, às 14h.

Expeça-se mandado de citação e intimação ao réu, devendo o Sr. Oficial de Justiça, se for o caso, intimar eventuais ocupantes, identificando-os.

Na hipótese do imóvel estar desocupado, o Senhor Oficial de Justiça deverá, de igual modo, proceder à certificação deste fato.

**Anoto, por fim, que o prazo para contestação somente terá início após a data designada para realização da audiência supramencionada.**

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de setembro de 2017.

#### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-79.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ROBOTICA HI TECH ENGSOLUCOES INTELIGENTES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON TORO DE ABREU - SP150393  
RÉU: CONSELHO REG. DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO EST. SP. CIDADE SÃO VICENTE

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como o disposto no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Int.

São Vicente, 27 de outubro de 2017.



Expediente Nº 860

USUCAPIAO

0006155-30.2014.403.6104 - NELSON DIAS DA SILVA FILHO(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos. Indeferido o quanto requerido pelo autor, às fls. 74, notadamente por já ter o INCRA - único réu apontado na petição inicial, e único que justifica a tramitação do feito nesta Vara Federal, manifestado seu desinteresse no feito por não ter sido comprovado o seu domínio sob o imóvel usucapiendo. Alega o INCRA sua ilegitimidade passiva, bem como a ausência de interesse de agir do autor. Assim, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva do INCRA, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

MONITORIA

0000028-62.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LUANA DOMINGOS DE ASSIS

Vistos. Diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o autor sobre a possibilidade de suspensão/obstaculamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do autor requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0006406-34.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO MARZA(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO E SP360262 - JEFERSON TEODORO COELHO E SP271142 - MARIANNE POUSADA E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO E SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES)

Dê-se ciência Às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que requeira o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0000114-96.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SCHEILA SANTOS DE LIMA - ME X SCHEILA SANTOS DE LIMA

Trata-se de embargos à ação monitoria opostos por Scheila Santos de Lima ME e Scheila Santos de Lima, em ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 81599,21, atualizada até 04/12/2014. Narra a CEF, na petição inicial da ação monitoria, que é credora das rés de tal importância em razão de contratos de Cédula de Crédito Bancária Giro Caixa Instantâneo, Renegociação Pessoa Jurídica Pós Fixado e Contrato de Financiamento com Recursos do FAT firmado pelas rés (a segunda na qualidade de codevedora) em outubro de 2008, dezembro de 2011 e junho de 2009, os quais geraram créditos em sua conta corrente. Alega que, apesar de terem as rés assumido o compromisso de pagar a dívida, deixaram elas de saldar o débito do modo avençado. Citadas, as rés apresentaram os embargos de fls. 126/135. Alegam, em suma, que a dívida deve ser declarada inexistente. Subsidiariamente, impugnam cláusulas contratuais, e pedem a aplicação do CDC. Foi designada audiência de conciliação. Realizada a audiência, sem acordo, vieram os autos à conclusão para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pelas embargantes, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF. Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. No mérito, verifico que razão não assiste às embargantes. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria prova escrita de seu crédito face as rés, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela. Não se faz necessária a apresentação de outros extratos, já que a data apontada como início do inadimplemento, em todos os contratos (fls. 60, 63 e 70) é posterior. Em outras palavras, os extratos apresentados demonstram o início do inadimplemento de forma clara, ao contrário do que afirmam as rés. As cláusulas contratuais, ao contrário do que afirmam as rés, não podem ser consideradas abusivas - encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado. Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência aplicada pela CEF. Entendo como perfeitamente possível e legítima a cobrança de comissão de permanência nos termos em que fixada nos contratos mencionados na inicial. Sua incidência após o vencimento da dívida não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa nem abusiva. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA E CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - O mero ajuizamento de ação para discutir a legalidade de cláusulas contratuais não tem o condão de descaracterizar a mora. Agravo não provido. (STJ, AGREsp 828290, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ de 26.06.2006, p. 145) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. IV - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (STJ, REsp 734023, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 01.08.2005, p. 459) CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 603643, 2ª Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21.03.2005, p. 212) Ainda sobre a comissão de permanência, importante mencionar que a CEF não está cumulando com juros de mora ou multa contratual, razão pela qual inaplicável, no caso em tela, a Súmula 30 do E. Superior Tribunal de Justiça. De fato, a dívida que está sendo cobrada nestes autos está apenas com a aplicação da comissão de permanência, após o inadimplemento - não incidindo qualquer outro encargo, como demonstram claramente os documentos de fls. 60, 63 e 70. Os valores pagos pelas embargantes, antes do início de seu inadimplemento, foram devidamente considerados pela CEF, conforme demonstram os documentos de fls. 56/82. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelas embargantes, são ora acolhidos por este Juízo. Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Ainda, prejudicada sua pretensão de devolução em dobro dos valores pagos a mais - já que não houve qualquer pagamento a maior, pelos embargantes. Isto posto, rejeito os embargos opostos por Scheila Santos de Lima ME e Scheila Santos de Lima, e, nos termos do 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra as rés, no valor de R\$ 81599,21, atualizada até 04/12/2014. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0003950-43.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)

Vistos.Trata-se de embargos à ação monitoria opostos por Maria Aparecida Rodrigues da Silva, em ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 82.628,92, atualizada até 07/07/2016.Narra a CEF, na petição inicial da ação monitoria, que é credora da ré de tal importância em razão de contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços PF (Crédito rotativo CROT/ Crédito Direto - CDC) firmado pela ré, o qual gerou créditos em sua conta corrente. Alega que, apesar de ter a ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado.Citada, a ré apresentou os embargos de fls. 51/54, com documentos. Alega, em suma, a ausência de interesse de agir da CEF pois não foi tentada a negociação administrativa. Pede a aplicação do CDC, e que seja a ação monitoria julgada improcedente. Foi designada audiência de conciliação, infrutífera - fls. 86/87.Impugnação da CEF aos embargos às fls. 90/105.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É a síntese do necessário. DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.Não há que se falar na falta de interesse de agir da CEF, notadamente em razão do resultado da audiência de conciliação. No mérito, verifico que razão não assiste à embargante.A autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquele.As cláusulas contratuais, ao contrário do que afirma a ré, não podem ser consideradas abusivas - encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela embargante, são ora acolhidos por este Juízo. Os valores foram disponibilizados para a ré, em sua conta corrente, e por ela efetivamente utilizados. Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma.A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.O que não fez a embargante.Isto posto, rejeito os embargos opostos por Maria Aparecida Rodrigues da Silva, e, nos termos do 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a ré, no valor R\$ 82.628,92, atualizada até 07/07/2016.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

**000059-77.2017.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X ZENIA QUEZIA MIRANDA CAMARGO GOES(SP275762 - MIGUEL GOMEZ RODRIGUEZ)

Vistos.Tendo em vista que a petição de Embargos Moitórios protocolada nos dias 10/07/2017 mas juntada (03/08/2017) aos autos após o acordo de conciliação realizado no dia 12/07/2017, deixo de apreciá-la, por ora.Intime-se a CEF para informar sobre o andamento do acordo.I-se.

**000491-96.2017.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS LAURENTIS DE SOUSA CAMPOS

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre o cumprimento do acordo realizado na audiência de conciliação.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006322-33.2014.403.6141** - SINVAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA X CELIA CUPERTINO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP271997 - SIMONE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos.(Fls. 184/202). Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição.Findo o prazo, voltem-me conclusos.I-se

**0000558-32.2015.403.6141** - CARLOS ALBERTO BARTOLOMEU(SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se vista à corrê Sociedade Portuguesa de Beneficência dos documentos juntados pelo autor às fls. 207/262 e 263/269. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0003021-44.2015.403.6141** - MARCELO BELCHIOR VAZ X LAIS REGINA FRANCISCO VAZ(SP132667 - ANA PAULA DA SILVA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RODRIGO CARDOSO BIAGIONI X LUDMILLA HASE GRACIOSO BIAGIONI(SP284276 - PATRICIA REGINA VIUDE HERRADA)

Vistos.Relatório às fls. 174 e 175.Pelas decisões de fls. 174/177 e 189 foi extinta a ação, com resolução de mérito, em face da Caixa Econômica Federal, não tendo havido impugnação válida das partes.Com efeito, os autores ofereceram a apelação de fls. 192/203 em face das decisões de fls. 174/177 e 189, que, nos termos do artigo 203, 1º e 2º, não se qualificam como sentença, mas, efetivamente, como decisões, na medida em que não puseram fim à fase cognitiva do procedimento comum. Em decorrência, inaplicável o artigo 1.009 do mesmo código.Ademais, na própria decisão de fls. 174/177 foi mencionado expressamente o artigo 356, 5º, do CPC para que eventual impugnação da parte fosse manifestada por intermédio de agravo de instrumento, o qual é ainda reforçado pelo disposto no artigo 1.015, II, do CPC.Desarte, restam preclusas as decisões de fls. 174/177 e 189.Outrossim, como não mais está presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento. De fato, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos à Justiça Estadual na Comarca de Mongaguá para julgamento do pedido remanescente (indenização por danos morais).Ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária para a baixa e anotações.Int. Cumpra-se.

**0003607-81.2015.403.6141** - LETICIA SOARES HONORIO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

**0004270-30.2015.403.6141** - EDUARDO LUIZ LEARDINI - ME(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência à CEF juntada do termo de depoimento de George Felipe Giuvanetti pelo advogado da parte autor (fls.244/246).Prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para sentença.

**0004866-14.2015.403.6141** - JOSE VICENTE SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

**0005608-39.2015.403.6141** - VICENTE DE PAULO SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS)

Vistos.Diante da interposição do Agravo de Instrumento n.º 5011448-64.2017.4.03.0000 pela parte autora, aguarde-se o julgamento do agravo por 30 (trinta) dias.Int.

**0005634-37.2015.403.6141** - JULIO CESAR ANTONIO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Julio Cesar Antonio em face do INSS, por intermédio da qual pretende seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos das execuções fiscais n. 0004686-47.1998.8.26.0441 e 0004688-17.1998.8.26.0441, com a consequente anulação e extinção do crédito tributário nela cobrado.Aduz, em suma, que era sócio e responsável pela empresa devedora Supermercado Aprazível de Peruibe Ltda., que teve sua falência decretada em agosto de 1999. Nesta qualidade, e considerando o disposto no artigo 134, VII do Código Tributário Nacional, aduz ter interesse e legitimidade para ajuizar a presente ação anulatória.Alega que, nas execuções fiscais acima mencionadas, ocorreu a prescrição intercorrente, diante da absoluta inércia do INSS.Com a inicial vieram documentos.Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de Peruibe, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo, com a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária.As fls. 108 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação - fls. 112/113.Réplica às fls. 125/129.Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu. O autor requereu a realização de prova pericial.As fls. 133 foi determinada a regularização do feito pelo autor, determinação parcialmente cumprida às fls. 134/136.É a síntese do necessário. DECIDO.Analisando os documentos anexados aos autos, verifico ser de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito.Isto porque o autor é parte ilegítima para o presente feito, em que pesem seus argumentos.De fato, o autor, apesar de sócio da empresa executada nos autos das execuções fiscais n. 0004686-47.1998.8.26.0441 e 0004688-17.1998.8.26.0441, não consta do polo passivo de tais feitos.Não houve, nos autos da execução fiscal, pelo que se verifica do extrato processual extraído do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, redirecionamento da execução para o autor.Assim, não tem ele legitimidade para pleitear a anulação e extinção do crédito tributário.Somente a empresa devedora - única a ocupar o polo passivo da execução, tem legitimidade para pleitear a anulação do crédito. Caso tenha tido sua falência decretada em 1999, deve ser, enquanto massa falida, representada por seu síndico.Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

**0008425-56.2016.403.6104** - MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanando via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

**0000087-79.2016.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003441-49.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ANTONIO CARLOS FONSECA(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO)

Em apertada síntese, pretende o INSS a declaração de existência de enriquecimento ilícito pelo réu e do dever deste de ressarcimento de valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário, com a consequente condenação ao pagamento da dívida e de seus consectários legais. Sustenta, em síntese, que em revisão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 129.702.839-0, foi apurada a inexistência de vínculo empregatício utilizado para a contagem de tempo de serviço. Acrescenta ainda que o réu, mesmo instado a apresentar defesa na via administrativa, quedou-se inerte, o que ensejou a constituição da dívida e sua cobrança na via judicial por meio da execução fiscal nº 0005854-69.2014.403.6141, bem como o cancelamento do benefício. Com a extinção da execução fiscal por razões que não infirmam o alegado dever de ressarcimento ao erário, propôs esta ação de conhecimento para a cobrança da dívida, precedida ainda de ação cautelar (nº 0003441-49.2015.403.6141). Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/159. A ação foi distribuída por dependência à ação cautelar nº 0003441-49.2015.403.6141 (fl. 02). Contestação às fls. 169/187, com alegação de prescrição e decadência. Pela decisão de fl. 188 foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, afastadas as alegações de prescrição e de decadência e instadas as partes à especificação de provas. A ação cautelar nº 0003441-49.2015.403.6141 foi julgada procedente e seus autos foram despensados destes (fls. 191/196 e 198/202). Em atenção ao requerimento da parte ré, foi designada e realizada audiência, na qual foi ouvido o réu, em depoimento pessoal, bem como testemunhas arroladas por essa mesma parte (fls. 190, 207 e 211/215). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que não há mais preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Deve ser reconhecida a legalidade da cobrança dos valores recebidos, sendo legítima a cobrança efetuada pelo INSS na exata medida da irregularidade do recebimento do benefício em discussão. Não há que se falar em direito adquirido, ou em ato jurídico perfeito - já que não só é direito como é dever da administração rever e anular seus atos administrativos equivocados, ainda que ausente má-fé ou culpa do beneficiário. Nesse sentido, dispõem tanto as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal quanto os artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876, 884 e 885 do Código Civil (fls. 13, 17 e 23). Não se pode cogitar ofensa ao princípio da dignidade humana ante a ponderação de outros princípios de matriz constitucional, como o da legalidade, equilíbrio atuarial da Previdência Social e da indisponibilidade do patrimônio público, bem como diante da regularidade do procedimento administrativo de cobrança. Respeitados os entendimentos diversos contemplados nos arrestos colacionados pelo réu, não há que se falar ainda na impossibilidade de cobrar ou efetuar descontos referentes a benefícios indevidos, sobretudo quando o dever de boa-fé não se evidencia. Com efeito, o cancelamento do benefício concedido está fundamentado essencialmente na inexistência de vínculo empregatício do autor com a empresa Irmãos Romero e Rodrigues Ltda. de 01/05/1973 a 08/12/1976. Embora instados por diversas vezes a comprovar a efetiva prestação de serviços no referido período, época em que o autor tinha apenas de 13 a 17 anos, nada foi produzido pelo interessado na fase administrativa da cobrança e ainda ao ser citado nas ações de execução fiscal, cautelar e, finalmente, neste processo judicial de conhecimento. O autor chega a afirmar em sua contestação que foi surpreendido com os fatos arguidos pelo INSS (fls. 170 e 171), o que não se coaduna com a demonstração de que por diversas vezes foi instado a contrapor suas próprias razões (fls. 85 e 130, além de suas citações nos dois processos judiciais anteriores - execução fiscal e cautelar, nos quais apresentou defesa). Chegou, inclusive, a reapresentar duas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), sendo a mais antiga emitida em 05/11/1976, ou seja, mais de três anos após o vínculo, e seu NIT tem inscrição posterior - 01/01/1977 (fls. 90, 92 e 127). Os documentos de fls. 93, 94 e 108 comprovam que a empresa foi encerrada em 31/12/1973 e que o Livro de Registro de Empregados apresentado por ocasião do requerimento do benefício foi extraviado logo após sem maiores explicações que justificassem, por exemplo, a ausência dos funcionários registrados antes e depois do réu no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Em seu depoimento pessoal, alega ter ido ele próprio à agência da previdência social para requerer o benefício, o que é desmentido pela procuração e demais documentos de fls. 28, 41, 42. E sequer se recorda de haver sido citado nas duas ações judiciais acima mencionadas, o que demonstra não simplesmente desconhecimento das normas previdenciárias, mas efetivo descompromisso com a verdade dos fatos. Já as testemunhas ouvidas neste Juízo nada sabem a respeito do controvertido vínculo trabalhista, posto que laboraram com o réu apenas em período posterior. Por fim, há que destacar que o próprio autor, em Juízo, não se recordou da prestação de serviços (mencionou em audiência que seu primeiro emprego foi depois de servir no Exército, em 1977 ou 1978), nem tampouco lançou luzes à dívida de qual teria sido a razão para a inclusão do vínculo inexistente na contagem de tempo para concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a existência de enriquecimento ilícito pelo réu e condená-lo ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos a título do benefício previdenciário nº 129.702.839-0. Condeno a parte ré, por conseguinte, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (CPC, artigo 86, 3º), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 98, 2º e 3º do novo CPC, na medida em que goza dos benefícios da gratuidade de justiça. P.R.I.

**0000347-59.2016.403.6141 - JOAO MOZART GUIRELLI - ESPOLIO X EDNA BORGES PEREIRA GUIRELLI (SP308690 - CEZAR HYPOLITO DO REGO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Em que pesem os argumentos expostos pela parte autora às fls. 208, não verifico demonstrada a necessidade de suspensão dos procedimentos administrativos, conforme já exposto na decisão de fls. 203. Assim, indefiro tal requerimento, por ora. Cite-se. Int.

**0000348-44.2016.403.6141 - CECILIA MARIA DOS SANTOS - ESPOLIO X RAFAELA DOS SANTOS (SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES E SP164218 - LUIS GUSTAVO FERREIRA E SP200425 - ELAINE BIAZZUS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Diante da manifestação da Ré (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) de folhas 213/214. Redesigno a audiência para oitiva de testemunha para o dia 06/02/2018 às 14:30H. As partes deverão apresentar seu rol de testemunhas devidamente qualificadas no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, bem como intimá-las do dia designado, ressalvadas as hipóteses legais e sua devida comprovação nos autos (CPC - Código de Processo Civil, artigos 357, 4º, 450 e 455). Anoto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo. Int. Após, aguarde-se a realização da audiência.

**0001083-77.2016.403.6141 - ERIKA ELEOTERIO SILVA X ANTONIO ITAMAR DE SOUSA OLIVEIRA X ANTONIO BERNARDO DE SOUSA OLIVEIRA - INCAPAZ X ERIKA ELEOTERIO SILVA (SP190202 - FABIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS (MG074659 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS)**

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretendem os autores Érika Eleotério Silva e Antonio Bernardo de Souza Oliveira (este último incapaz, representado pela primeira e por seu genitor Antonio Itamar de Sousa Oliveira), a condenação da EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e da Postal Saúde - Caixa de Assistência à Saúde dos Empregados dos Correios, ao pagamento de indenização por danos morais. Narram, em síntese, que no dia 07/01/2016 a autora Erika se dirigiu ao Hospital Ana Costa para ser atendida em razão da proximidade do parto de seu filho e coautor Antonio Bernardo, ocasião em que o atendimento foi negado por interrupção do atendimento aos associados do plano de saúde Postal Saúde. Teve, então, que se dirigir à Santa Casa de Misericórdia de Santos. Aduzem que o Hospital Ana Costa sempre fez parte da rede credenciada, e que não foram previamente comunicados pela Postal Saúde da interrupção do atendimento. Alegam que sofreram danos morais, os quais devem ser ressarcidos pela Postal Saúde, já que responsável pelo não atendimento, bem como pela ECT, a quem cabia fiscalizar a atuação da associação criada para gerenciar o plano de saúde de seus funcionários (Postal Saúde). Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. As rés foram citadas, e apresentadas contestações. Intimados, os autores se manifestaram em réplica. Determinado às partes que especificassem provas, os autores se manifestaram às fls. 423/425. A EBCT informou que não pretendia produzir outras provas, e a Postal Saúde quedou-se inerte. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de julgamento antecipado parcial de mérito, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356). Impõe-se preambularmente o conhecimento da questão preliminar suscitada. Afasto a alegação de incompetência do Juízo, eis que não é objeto da demanda a relação empregatícia entre o pai do coautor Antonio e a EBCT. Ainda, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela EBCT, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora para o pleito indenizatório é sua responsabilidade pela fiscalização da atuação da Postal Saúde, circunstância esta ignorada pela ré ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da empresa pública na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame parcial do mérito, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas pelos autores. Ocorre que, em relação à EBCT, os pedidos deduzidos na inicial estão em condições de imediato julgamento. Os pedidos autorais versam sobre danos morais oriundos da rejeição de atendimento, por parte do Hospital Ana Costa, em razão da interrupção da cobertura do plano de saúde Postal Saúde não previamente comunicada aos seus associados. Inviável, porém, responsabilizar a EBCT por tais supostos danos morais. De fato, o plano de saúde dos autores é gerido pela associação civil Postal Saúde, não tendo a EBCT controle de tal plano. A EBCT, conforme se verifica dos documentos anexados aos autos, não interfere na gestão do Postal Saúde, não sendo possível, por conseguinte, imputar-se a ela qualquer responsabilidade pelos atos praticados pela associação Postal Saúde, sequer em caráter subsidiário. Assim, de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial, com relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DA EBCT, com resolução antecipada e parcial do mérito, nos termos dos artigos 356 e 485, VI, do CPC (Código de Processo Civil). Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, 5º), tornem os autos conclusos para apreciação do pedido dos autores de produção de prova. Int.

**0001436-20.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CRISTIANE FERNANDES CONSTRUCOES - ME**

Vistos. Indefiro a diligência requerida na petição de folha retro. PA 1,10 Esclareço, por oportuno, ser ônus da exequente diligenciar no sentido de localizar o executado, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. Int. Cumpra-se.

**0004925-65.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALICE SOUSA LIMA DA SILVA**

Vistos. Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0005751-91.2016.403.6141 - LAERTE ARENA (SP199564 - FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende o autor Laerte Arena declarar a nulidade da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado junto à ré, Caixa Econômica Federal, bem como da consolidação da propriedade em nome desta instituição. Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em junho de 2008, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 300 prestações mensais. Aduz que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Sustenta, ainda, que em 2011 mudou-se para a cidade de Mirassol e que, embora tenha efetuado o depósito das parcelas relativas ao financiamento, deixou de acompanhar a movimentação de sua conta junto à ré em razão do vencimento do cartão. Com a inicial vieram os documentos. Às fls. 51 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foi, ainda, determinado à CEF que apresentasse cópia do procedimento de execução extrajudicial. A CEF anexou o procedimento às fls. 60/69. Citada, apresentou contestação, com documentos. Réplica às fls. 114/117. Determinado às partes que especificassem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. O autor não se manifestou. Intimado a apresentar comprovante de ter comunicado a CEF sua mudança de endereço para Mirassol, o autor sobre isso não se manifestou. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Não há necessidade de inclusão no feito do adquirente do imóvel, neste momento, já que a carta de arrematação foi assinada após o ajustamento da demanda. Assim, passo à análise do mérito. Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que o autor firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário. O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 16.341 do Registro de Imóveis de Mongaguá (fls. 18/19). Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida. Em agosto de 2013 sobreveio o inadimplemento do autor. Vale mencionar que ele estava na 62ª de 300 prestações. Agora, pretende a autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel. Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF. Ao contrário do que aduz o autor, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97. O autor foi procurado pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, não sendo localizado. Foi, então, publicado edital no jornal de maior circulação na região. Quedou-se inerte. Intimado, não comprovou ter informado à CEF sua mudança de endereço para a cidade de Mirassol. Assim, não pode imputar a esta instituição a responsabilidade pela sua não localização pelo CRI. Assim, a propriedade foi consolidada na pessoa da CEF. No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei nº 9.514/97. Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial - e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes. O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (por indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Firmado o pacto com base na Lei nº 9.514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolvida, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolvida do agente fiduciário. Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguir-se-ia a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do Iudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistem óbices a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é o banco o responsável por promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Nesse sentido, cito a respeito dos aresos em que se consagra esse entendimento (g. n.) PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravados, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, o que pode levar a questionamento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceito do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolnar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolvida de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pelo autor. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.L. São Vicente, \_\_\_\_ de outubro de 2017.

**0007001-62.2016.403.6141** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

**0008088-53.2016.403.6141** - MARIA MARTINS DE CASTRO X MANOEL BARBOSA MARTINS DA SILVA(SP184319 - DARIO LUIZ GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Int.

**000342-03.2017.403.6141** - MARCOS LEMES DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA ARALUJO FIGUEIRA(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

MARCOS LEME DA SILVA e ROSEMEIRE APARECIDA ARAÚJO FIGUEIRA ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL (UF) para condená-la, por meio da SPU (Secretaria de Patrimônio da União), a registrá-los como ocupantes efetivos do imóvel urbano situado na Avenida Engenheiro Saturnino de Brito, 567, Parque Praia, em São Vicente - SP, erguido sobre o lote de terreno nº 19 da Quadra 03 do loteamento local. Alegam ocupar o imóvel em questão desde 2003 por transferência realizada por Marcos Vidal Diniz e consentimento de Antônia Flaviani, mãe de Yara Stella Flaviani, em nome de quem se encontra registrada a ocupação do bem nos cadastros da SPU. Narram, todavia, que, à vista da recusa do órgão federal em permitir a regularização da ocupação sob a justificativa da obrigatoriedade de apresentação de escritura pública ou documento similar, documentos estes que não possuem, ajuizaram a presente demanda a fim de beneficiar aquele cadastro e obter a isenção das taxas de ocupação, tal como lhes autoriza a Lei nº 9.636/98 e o Decreto nº 3.725/2001. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/66). Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 68). A União, citada, apresentou contestação, na qual sustentou, em síntese, a regularidade da exigência de escritura pública pela SPU. Pugnou, dessa forma, pela improcedência do pedido (fls. 72/82). Houve ciência da contestação pelos autores (fl. 86). Instadas, ambas as partes manifestaram desinteresse pela produção de outras provas (fls. 87 e 89/91). É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito dos pedidos. Cuida-se de ação de cumprimento declaratório na qual os autores pleiteiam o reconhecimento da ocupação do bem imóvel acima descrito, assim como o respectivo registro dessa situação nos cadastros da SPU, órgão federal responsável pela administração de bens da União Federal. As certidões e demais documentos expedidos pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU) apontam o imóvel como cadastrado no Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA sob o nº RIP nº 7121.0006570-66 em regime de ocupação. Como corolário, ao eventual ocupante do imóvel é permitido transferir ou regularizar as benfeitorias nele existentes sem que, com isso, haja qualquer transferência de domínio, o que se faz mediante regularização da ocupação perante a SPU, opção já buscada pelos autores sem êxito. O regime de ocupação está regulado por alguns diplomas, entre eles os Decretos-Lei nº 9.760/46 e 2.398/87 e a Lei nº 9.636/98. Do que se depreende, no regime de ocupação o ocupante detém o bem por mera tolerância de seu titular (a União) e deve pagar o laudêmio na cessão dos seus direitos de ocupação. Sua regularização está sujeita a uma disciplina e depende da observância de várias exigências. Nesse passo, não assiste razão aos autores quando sustentam a inexistência da escritura pública para a regularização de sua ocupação, a despeito da comprovação da detenção do imóvel desde 2003. Com efeito, o fato da ocupação não configurar direito real não implica que se possa exigir tal instrumento por lei própria. É exatamente o que impõe o Decreto-Lei nº 2.398/87, em seu artigo 3º, bem como o Decreto nº 95.760/88, que o regulamenta. A escritura pública trata-se de forma que garante ao ato jurídico o preenchimento de requisitos mínimos para a produção de seus efeitos. No caso destes autos, observe-se que sua elaboração pelo cartório assegura o lançamento de informações relevantes, como os dados da guia de recolhimento do laudêmio e a prévia apresentação de documentos emitidos pela SPU relativos à existência e situação da inscrição e a quitação das taxas de ocupação. Pode-se ainda traçar um paralelo com o registro de direitos sobre bens imóveis em matrícula: a Lei nº 6.015/73, que versa sobre os registros públicos, somente admite o registro de títulos em Cartório de Registro Imobiliário mediante escrituras públicas em seu artigo 221, estendendo essa autorização aos escritos particulares apenas na hipótese de previsão legal específica. Embora deva ser reconhecido que a disciplina esparsa dos bens da União em diversos diplomas (Decretos-Lei nº 9.760/46 e 2.398/87 e Lei nº 9.636/98, além dos decretos regulamentadores - nº 3.725/2001, 99.672/90 e 95.760/88) dificulta a compreensão dos requisitos necessários para a regularização da utilização desses bens, tal exigência não se mostra meramente formal. No caso destes autos, aliás, é particularmente relevante, na medida em que não existe documento algum que vincule os autores às antigas ocupantes ou proprietárias segundo o registro imobiliário, salvo a cópia da declaração de fl. 18, sem reconhecimento de firma ou autenticação e que é assinada por pessoa estranha a aqueles registros. A inobservância aos artigos 38 e 61 do Decreto-Lei nº 9.760/46 e 7, 7º, da Lei nº 9.636/98, que instam os interessados a apresentar os documentos comprobatórios do seu direito e a demonstrar a sequência dos títulos e ocupações, resta patente e ilustra mais alguns aspectos da irregularidade da posse dos autores, a qual não deve ser chancelada pelo Poder Judiciário. Ora, não existe notícia da adimplência das taxas de ocupação, do pagamento do laudêmio necessário para a transferência e de tentativa de haver os autores requerido ao espólio do ocupante cadastrado na SPU (Sra. Yara Stella Flaviani Miera Ruesta) a transferência do imóvel para seus nomes. A impossibilidade dessa transferência, invocada na manifestação de fl. 89, não merece crédito. Isso porque não foi demonstrado nos autos que, dentre os bens inventariados nos processos identificados às fls. 30/33, estava ou não o bem em questão. Acrescente ainda a informação dos débitos existentes em face do Município de São Vicente (fl. 29). Em suma, não pode a SPU, sem a apresentação da documentação exigida pela lei e sem lastro mínimo da cadeia dominial, outorgar aos autores o direito de ocupação do imóvel em discussão, que se encontra em nome de pessoa não integrada à lide. Trata-se, aliás, a pretensão autoral de uma verdadeira ação de usucapião, cujo êxito a Defensoria Pública da União de antemão já sabia improvável em face do entendimento consolidado da jurisprudência sobre a precariedade da ocupação de imóvel público, sintetizado no AgRg no ARESp 66.538/PA, colacionado à fl. 04. Por derradeiro, esclareça-se que a pretensão da isenção das taxas de ocupação, mencionada unicamente à fl. 03, não foi deduzida expressamente dentre os pedidos finais e não houve o preenchimento dos requisitos definidos no Decreto-Lei nº 1.876/1981. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos dos artigos 82, 2, e 85, 2º, 3º, 4º, III, 6º e 8º, do novo CPC, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do mesmo código. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P. R. I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**000146-67.2016.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-38.2015.403.6141) EDISON CALDEIRA BRAZAO - SERVICOS EMPREITADAS - ME X EDISON CALDEIRA BRAZAO (SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS E SP299567 - BRUNO COSTA XAVIER E SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Trata-se de embargos de devedor opostos por Edison Caldeira Brazão Serviços Empreitadas ME e Edison Caldeira Brazão, diante da execução de título extrajudicial n. 0000092-38.2015.403.6141. Alegam, em suma, excesso de execução. Afirmam que deve ser declarada a nulidade da estipulação contratual que prevê a cobrança de juros de mora e comissão de permanência, bem como da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. Aduzem que a CP deve ter como parâmetro a taxa de juros contratual, qual seja, 2,1% ao mês. Intimada, a CEF apresentou a manifestação de fls. 33/50, impugnando os presentes embargos. Foi determinado ao embargante que regularizasse seus embargos, nos termos do artigo 739-A do então vigente CPC (artigo 937, 3º do atual CPC). Ainda, foi indeferido seu pedido de inversão do ônus da prova (fls. 52)O embargante se manifestou às fls. 58. Intimada, a CEF se manifestou às fls. 64/65. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes. Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor - ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Isto porque, no caso em tela, estão sendo executados contratos firmados por empresa - pessoa jurídica - dele constando pessoa física somente como fiador. Os valores recebidos foram utilizados pela empresa, com liberação em sua conta bancária. Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC. No mais, verifico que o contrato que vem sendo executado pela CEF é título executivo extrajudicial - líquido, certo e exigível, contendo todos os requisitos para ser judicialmente executado. Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução. As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas - encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado. São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos. Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência aplicada pela CEF. Entendo como perfeitamente possível e legítima a cobrança de comissão de permanência nos termos em que fixada no contrato objeto da execução. Sua incidência após o vencimento da dívida não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa nem abusiva. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA E CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - O mero ajuizamento de ação para discutir a legalidade de cláusulas contratuais não tem o condão de descaracterizar a mora. Agravo não provido. (STJ, AGRÉSP 828290, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ de 26.06.2006, p. 145) CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp's 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 603643, 2ª Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21.03.2005, p. 212) Ainda sobre a comissão de permanência, vale ressaltar que a CEF não a está cumulando com juros de mora ou multa contratual, razão pela qual inaplicável, no caso em tela, a Súmula 30 do E. Superior Tribunal de Justiça. Tal resta demonstrado pelas planilhas anexadas aos autos - fls. 26 dos autos da execução, nas quais consta zerado o valor para multa contratual e juros de mora. Os juros de mora foram cobrados na fase anterior, e não de forma cumulada com a CP. A pretensão de limitação da CP, por sua vez, não pode ser acolhida. A CP é fixada pelo Banco Central do Brasil, sendo válida e regular. Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal da parte embargante, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito. O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam. Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica. Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor. Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela parte embargante, são ora mantidos por este Juízo. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P. R. I.

**0003220-32.2016.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-24.2015.403.6141) EDMÉIA DA SILVA VIEIRA (SP228615 - GLAUCIA BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Manifeste-se a EMBARGADA CAIXA ECONOMICA FEDERAL sobre a petição de folha 129. Prazo: 05 (cinco) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002308-06.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SERGIO ALEX VIEIRA PEIXOTO

Fls. 74: Nada a deferir tendo em vista a sentença prolatada às fls. 70. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

**0003839-30.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO MAZIO DO REGO

Vistos. Diante do valor ínfimo bloqueado junto ao Banco Santander às fls. 35, determino o imediato desbloqueio. No mais, diante da ausência de manifestação do exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado novo requerimento da CEF informando endereço para tentativa de citação. Int. e cumpra-se.

**0006297-20.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X WILLIAN PEREIRA DE SOUZA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA E SP363381 - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA SANTANA)

Vistos. Comprovada a natureza de conta salário, defiro o levantamento da quantia de R\$ 932,00 (novecentos e trinta e dois reais) da penhora on line, efetuada no Banco do Brasil de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. e cumpra-se.

**0004376-89.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X COMIDA BRASIL DE PRAIA GRANDE LTDA - ME X SILVANIA KATIA CROCELLI SOUZA LINS X CAROLINA CROCELLI SOUZA LINS(SP139191 - CELIO DIAS SALES)

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000004-63.2016.403.6141** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOSE CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS

Considerando o novo endereço localizado através do sistema webservice, expeça-se carta precatória para tentativa de citação. Int. e cumpra-se.

**0000072-13.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SV COMERCIO E VAREJO LTDA - ME X ADIVANIA SOARES GUERHARDT

Vistos. Não demonstrado interesse pela CEF na realização de acordo, como se vê às fls. 51/52, proceda a Secretaria a transferência dos valores constrictos às fls. 40/40v para conta à disposição deste juízo. Cumprido, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos valores. Após, se em termos, e diante da manifestação da exequente de fls. 44, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

**0000946-95.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO FRUGIS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca das Certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 66 e 73, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0003888-03.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X SIMONE APARECIDA L. DE S. LIMA SALAO DE BELEZA - ME X SIMONE APARECIDA LOURENA DE SOUZA LIMA(SP229117 - LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ) X NAIR LOURENA DE SOUZA

Determino, o DESBLOQUEIO do valor (R\$58,10) efetuado no BCO CEF (Fl. 69/70), por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública e do veículo de folhas 85/86, pois conta alienação fiduciária. Diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

**0004574-92.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA SILVA DE MORAES MERCEARIA - ME X LUCIANA SILVA DE MORAES

Vistos. Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folha retro. Prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

#### INTERDITO PROIBITORIO

**0001131-55.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FRANCISCO ASSIS VIEIRA DE SOUSA(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR) X FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO)

Vistos. Intime-se o requerente/autor/exequente para querendo, replicar a contestação de folhas 304/305 e documentos acostados, no devido prazo legal. I-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0005513-09.2015.403.6141** - CLEIDIANE RIOS SANTOS(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 57/58, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011150-62.2009.403.6104 (2009.61.04.011150-0)** - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO X AUREO BERNARDO JUNIOR(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANDRA MARIA DOS SANTOS X CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL COLONIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO

Vistos. Manifeste-se o autor sobre a petição de folhas 579/580. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0008366-78.2010.403.6104** - LUIZ FERNANDO PACHECO INCHAUSTE(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA E SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA) X SIMPLICIO RISUENO IRANZO X MARIA POGGIOLI DE RISUENO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO PACHECO INCHAUSTE

Vistos. Diante da manifestação da União, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO de honorários fixados em sentença, por falta de interesse de agir. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0003552-52.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES E SP155833 - ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA)

Intime-se o APELANTE (ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

**0000147-37.2014.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X LUIZ SUMAR NADONA X CLEUSA ROSATO X AZARIAS NUNES X LENILSO PEQUENO DA SILVA X SERGIO NOBREGA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X VILMA CAMARGO PEDROSO X WILMA CABRAL NADONA X VALTER DE ALMEIDA SANTOS(SP135026 - JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS) X DORACI ALVES DE ALMEIDA SANTOS

Vistos. Informe a parte autora, em cinco dias, se a linha férrea objeto destes autos está ativa, ou se existem projetos de reativação e apresente documentos comprobatórios. Após, dê-se vista às partes e venham conclusos. Int. Cumpra-se.

**0002484-48.2015.403.6141** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP227996 - CATALINA SOIFER E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES) X ROGERIO DA SILVA

Vistos. Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0003987-07.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAMOS DA SILVA X REGINA CELIA MATIAS DA SILVA

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0003990-59.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIOMAR AFONSO DANIEL DA SILVA X GILMARA JESUS DA SILVA

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000755-16.2017.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON FERREIRA DA SILVA

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. São Vicente, \_\_\_\_ de outubro de 2017.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

## 1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001527-79.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: DENISE ATTILI RAGGIO NOBREGA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475, LUCIANA NAZIMA - SP169451  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada, no prazo de 30 dias, julgar o processo administrativo de nº 13896.600641/2016-49, distribuído em 22 de maio de 2016, em que discute a legalidade de CDA, objeto de cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física- IRPF, pelo acréscimo patrimonial advindo da alienação de suas quotas da Alphaville Urbanismo S.A. (Processo Administrativo nº 13896.600641/2016-49).

#### É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e da possibilidade de ineficácia da medida, se deferida ao final do processo (n. III).

Quanto ao prazo para o julgamento do processo administrativo, os requisitos acima enunciados estão presentes.

Estabelece o artigo 24, da Lei 11.457/2007 prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No caso, a impetrante comprova por meio do protocolo formador de processo juntado aos autos que houve a distribuição do Processo Administrativo nº 13896.600641/2016-49 em 22/05/2016 (Doc. Num. 2756317 – pág. 1).

Contudo, decorridos mais de 360 dias, ao que parece não houve ainda pronunciamento administrativo de julgamento a respeito.

Assim, um juízo de cognição sumária indica que o prazo legal de 360 dias foi extrapolado em maio de 2017, caracterizando omissão ilegítima por parte da autoridade impetrada.

Caracterizada, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Está demonstrado ainda que, caso seja deferida ao final do processo, a medida poderá resultar ineficaz. A impetrante necessita da conclusão de seu pedido administrativo dado o tempo decorrido desde que formulado, pois houve inscrição do débito lá discutido na Dívida Ativa (Doc. Num. 2756323 - Pág. 10) e ajuizamento de execução fiscal contra a impetrante, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção, autuada sob nº 0007940-33.2016.403.6144.

Isso posto, **deiro o pedido de medida liminar** para determinar à autoridade impetrada que julgue o processo administrativo protocolado sob o n. 13896.600641/2016-49, em 22/05/2016, **no prazo de 30 dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Fim do prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-63.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: GOMERCINO CIRIACO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

O Autor apresentou emenda à inicial incluindo novos períodos de trabalho cuja especialidade deseja ver reconhecida após a determinação de citação da Autarquia, que apresentou sua defesa apenas em relação aos períodos mencionados na exordial.

Destarte, recebo a emenda à inicial (Docs. Nums. 2397783 a 2397786) e determino seja intimado o INSS a manifestar-se, complementando sua defesa, se entender necessário, no mesmo prazo legal que teria para apresentação de defesa.

Após, vista à parte autor para réplica.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 16 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001022-88.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: ALEXSANDRO LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

#### DECISÃO

Recebo a petição e documentos num. 2827834,2827940 e 2827936 como emenda à petição inicial dos embargos. Retifique-se o valor da causa para constar o valor de R\$37.426,56, valores que entende o embargante como devidos.

Tendo a embargada se antecipado e apresentado impugnação antes do prazo dado ao autor para cumprir o despacho Id 1923613, manifeste-se a Cef acerca da emenda à inicial ora recebida.

Após, vista ao embargante e tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-42.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CIELO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATHLEEN MILITELLO - SP184549  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Defiro o pedido de levantamento do valor depositado à ordem deste juízo em favor da impetrante, que deve indicar, no prazo de 10 dias, os dados do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará (Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação por ele conferidos. Destaco que a petição id Num. 1947448 não indica a identidade da patrona indicada.

Apresentados esses dados, expeça-se alvará de levantamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001629-04.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA, HONEYWELL DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO



Antes de apreciar o pedido liminar, esclareçam as impetrantes:

a) se há possibilidade de prevenção, conforme as pesquisas realizadas no sistema MUMPS/JEF (Doc. Num. 3011986) , especialmente em relação ao Mandado de Segurança que tramita junto à 2ª Vara desta Subseção sob nº 0009178-87.2016.4.03.6144;

b) o valor atribuído à causa, à luz das regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil, mediante demonstrativo de cálculo dos valores que entende ter direito a título de compensação, e, se for o caso, proceda à emenda da petição inicial e recolhimento de diferença de custas.

Prazo: 15 dias.

Decorridos, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 17 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-44.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA THEOPHILO VAN STAVEREN

Advogado do(a) AUTOR: MILENA MARIA MARTINS SCHEER - SP259591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo a petição id 1630412 como requerimento de antecipação de tutela, o que aprecio nesta oportunidade para deferi-lo. Intime-se o INSS para que proceda à implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, reconhecido em sentença.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do teor da petição supra no tocante à não aceitação do acordo em virtude da necessidade de expedição de precatório e não RPV, apresentando novos termos de acordo, se o caso.

Prazo: 10 dias.

Decorridos, vista à parte autora e tomem.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 18 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-78.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: IMAGEM SISTEMAS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, BRUNO

HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer seja declarada a inconstitucionalidade e consequentemente a inexigibilidade das contribuições sociais de salário-educação, ao Incra e ao Sebrae sobre a folha de salários, em virtude da inconstitucionalidade decorrente da redação dada pela Emenda Constitucional 33/2001 ao artigo 149, §2º da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de incidência das contribuições sociais de intervenção e domínio econômico apenas sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, ou ainda sobre o valor aduaneiro. Pleiteia ainda que seja declarada seu direito à repetição de todos os valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos cinco anos.

Foi indeferido o requerimento de antecipação de tutela, reconhecida a ilegitimidade passiva o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, bem como determinada a citação da União (decisão id 1004211).

Pela parte autora foi apresentada emenda à inicial para juntada de novos documentos (id's 1030294 e 1030617), além de apresentar pedido de reconsideração da decisão que excluiu o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE do polo passivo da lide (id 1078592).

A decisão id 1183123 recebeu a emenda à inicial e manteve a decisão objeto de pedido de reconsideração.

Devidamente citada, a União apresentou contestação (id 1829833), pugnano pela improcedência dos pedidos em razão da constitucionalidade das contribuições em questão.

Instadas as partes a especificarem provas (id 2192181), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil e documental (id 2286766), e a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (id 2317111).

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Primeiramente, indefiro a produção de prova pericial, pois desnecessária ao deslinde da causa, que versa sobre questão meramente de direito, podendo eventuais quantias correspondentes a repetição de indébito serem apuradas posteriormente, em fase de liquidação de sentença. O mesmo se aplica à prova documental.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no art. 149, da CF pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do art. 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez."

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como com relação às alíquotas que "poderão ter".

Não cabe admitir que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou em verdade preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Especificamente em relação à contribuição do salário-educação, já é certo que a cobrança é constitucional, sob a Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula 732, do Supremo Tribunal Federal:

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. (Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003)

Este entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento realizado no RE 660.933, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do salário-educação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 – Relator Ministro Joaquim Barbosa, STF, Tribunal Pleno, DJe 23/02/2012).

Não existe inconstitucionalidade material superveniente do salário-educação, pela promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, que teria excluído a folha de salários da empresa como base de cálculo dessa contribuição.

A cobrança do salário-educação foi instituída pela Lei 9.424/96, cujo artigo 15 estabelece:

O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Além disso, acrescente-se, como constou acima, que a publicação tanto da Súmula 732, do STF, quanto do acórdão proferido no RE 660933, com repercussão geral reconhecida, são posteriores à entrada em vigor da EC 33/2001.

A única conclusão a que se pode chegar é que não está configurada a inconstitucionalidade superveniente das normas relativas ao salário-educação.

Confira-se, neste sentido, os julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO INCRA. EC 33/2001. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao salário-educação e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário. 3. A decisão agravada enfrentou todos os pontos da controvérsia, inclusive a de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, rejeitando a pretensão em conformidade com a jurisprudência firmada, a demonstrar a inexistência de fundamento para a reforma do julgamento monocrático. 4. O precedente citado pelo agravante é isolado e contrário à orientação prevalecente, na atualidade. Note-se que a decisão agravada adotou a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim como a orientação dominante perante o Supremo Tribunal Federal, não cabendo, pois, cogitar-se de inexistibilidade da contribuição ao salário-educação e ao INCRA. 5. Agravo inominado desprovido. (AMS 00047827820114036100 – 339496, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2013).

CONSTITUCIONAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 4.440/64 E NORMATIZAÇÃO SUPERVENIENTE - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de que o conceito de empresa, para fins de sujeição passiva à contribuição para o salário-educação, corresponde à firma individual ou à pessoa jurídica que, com ou sem fins lucrativos, pague remuneração a segurado-empregado (RE-Ag 405.444/RJ, Rel. Min. Cezar Peluzo, DJ: 27/03/08). 2. A contribuição ao salário-educação, desde a sua instituição até os dias atuais, não padece de vícios de inconstitucionalidade, tendo sido expressamente recepcionada pelo art. 212, § 5º da Constituição Federal de 1988, ex viº do art. 34, do ADCT. 3. Inteligência da Súmula nº 732 do C. Supremo Tribunal Federal. Entendimento pacificado na 6ª Turma desta Corte Regional. 4. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 § 4º do CPC. (AC 00000160720014036108 – 1096224, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/01/2011).

Quanto à contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, cuja redação foi alterada pelas Leis 8.154/90 e 10.668/2003, sua constitucionalidade após a edição da EC 33/2001 é questão que vem sendo amplamente enfrentada pela jurisprudência. Veja-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE. Precedentes deste Tribunal. II - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343180 - 0008249-50.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

Vale ressaltar que está sendo discutido no STF, sob a sistemática da repercussão geral, o controle das bases econômicas da contribuição em comento, sem que tenha sido determinada a suspensão dos feitos que versam sobre o mesmo assunto, e que ainda pendem de julgamento (Tema nº 325). Segue ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

Destarte, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE por conta da redação do artigo 149, §2º da Carta Magna, alterada pela EC 33/2001.

No que se refere à contribuição ao INCRA, cuja inconstitucionalidade é sustentada pela parte autora ao argumento de que, ainda que seja considerada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em razão da divergência de sua natureza jurídica com a CIDE, seria evidente o não acolhimento pela Constituição Federal de 1988, muito menos com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, também não se pode acolher a tese autoral.

O tema tem sido debatido nos Tribunais, que têm recentemente chegado à seguinte conclusão:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 - 0022346-61.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 – grifo nosso).

Aliás, quanto à natureza jurídica da Contribuição destinada ao INCRA, a matéria foi submetida a exame no STF na sistemática da repercussão geral (Tema nº 495, RE 630.898, Rel. Min. Dias Toffoli), ainda pendente de julgamento, cuja ementa reproduzo a seguir:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 630898 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012)

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE viola a Constituição Federal, como defendido, é caso de ser debatida a questão perante o Supremo Tribunal Federal, debate este que ainda não se exauriu.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso II do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que denegou a segurança pleiteada, consistente na proibição da Autoridade Coatora em exigir o recolhimento do IPI sobre as operações de saída realizadas pelas Impetrantes no território nacional, com mercadorias de procedência estrangeira e nacionalizadas e reconhecendo às Impetrantes o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título no quinquênio anterior à propositura da demanda, tendo a embargante alegado a existência de erro material no CNPJ de uma de suas filiais, omissão quanto à incompetência do Juízo em relação à três de suas filiais que integram o polo ativo do *mandamus*, bem como omissão e obscuridade acerca da fundamentação lançada na sentença embargada e dos argumentos da embargante trazidos na inicial, considerando-se a predominância da matéria constitucional discutida nos autos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais.

De fato, vislumbro parte dos vícios apontados nos embargos.

Quanto à ocorrência de erro material, de fato há erro de digitação de um dígito do CNPJ de uma das filiais impetrantes, qual seja, a de Porto Alegre/RS, cujo CNPJ correto é 49.327.943/0006-07, e não 49.327.943/0006-27 como constou.

Ressalto, porém, que o erro constatado destoa do apontado nos embargos, que afirmou ter havido “erro de digitação do CNPJ na sentença quanto à filial localizada em **Porto Alegre/SC**, cujo CNPJ constante na Inicial é 49.327.943/0006-07, e a julgadora mencionou-o como 49.327.943/0006-27”, já que a cidade de Porto Alegre não fica no Estado de Santa Catarina.

Quanto à omissão em relação à parcial declinação de competência reconhecida nos autos, assiste razão às embargantes, pois não mencionados os CNPJ's das filiais 49.327.943/0009-70 (BA), 49.327.943/0015-18 (GO) e 49.327.943/0021-66(PE), que devem ser incluídas no reconhecimento de incompetência, pelas mesmas razões que as filiais 49.327.943/0003-84 (MG), 49.327.943/0006-07 (RS) e 49.327.943/0016-07 (SC): a incompetência deste Juízo para o julgamento de questões afetas às empresas sediadas fora da “jurisdição fiscal” da autoridade impetrada.

Em relação aos demais vícios, pretendem as ora embargantes, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo.

Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se as embargantes discordam dos termos ali contidos, deverão oferecer suas razões na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração e os acolho parcialmente nos termos acima expostos, mantendo-se, no mais, a sentença embargada tal qual foi lançada.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**BARUERI, 17 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-18.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, por meio da qual a autora pretende seja reconhecido e declarado seu direito de garantir os débitos decorrentes dos processos administrativos ns. 13896.912963/2011-23, 13896.912964/2011-78, 13896.912965/2011-12, 13896.912966/2011-67, 13896.912967/2011-10, 13896.912968/2011-56, 13896.912969/2011-09, 13896.912970/2011-25, 13896.912973/2011-69, 13896.912975/2011-58, 13896.912971/2011-70, 13896.912972/2011-14, 13896.912974/2011-11, 13896.912976/2011-01, 13896.912977/2011-47 e 13896.912978/2011-91, ainda pendentes de inscrição em dívida ativa, mas que já constituem óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome, mediante o oferecimento de seguro garantia, a fim de que possa ser renovada a certidão de regularidade fiscal.

O pedido de tutela foi deferido para determinar a manifestação da ré quanto à minuta de apólice de seguro garantia apresentada para futura garantia do débito objeto da petição inicial (decisão id 1910844).

Intimada(id 1589366), a União manifestou-se pelo não cabimento e pela inidoneidade da minuta do seguro garantia apresentado (id 1672893).

Ciente da manifestação da ré, a autora apresentou endosso à apólice do seguro garantia, ratificando o pleito antecipatório formulado na inicial (id's 1800394 a 1800411).

O pedido de liminar foi deferido para determinar o registro de que os créditos tributários indicados na inicial estão garantidos por meio do seguro garantia prestado nestes autos, exclusivamente para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) e exatidão de eventuais apontamentos em órgãos de proteção ao crédito (decisão id 1910844).

Citada, a União apresentou contestação, na qual suscita, preliminarmente, a perda superveniente do interesse de agir da autora, pois os créditos oriundos dos processos administrativos de números 13896.912963/2011-23, 13896.912964/2011-78, 13896.912965/2011-12, 13896.912966/2011-67, 13896.912967/2011-10, 13896.912968/2011-56, 13896.912969/2011-09, 13896.912970/2011-25, 13896.912973/2011-69, 13896.912975/2011-58, 13896.912971/2011- 70, 13896.912972/2011-14, 13896.912974/2011-11, 13896.912976/2011-01, 13896.912977/2011-47 e 13896.912978/2011-91 foram inscritos em dívida ativa e são objeto da execução fiscal ajuizada em em 17 de julho de 2017, processo nº 0002787-82.2017.4.03.6144, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante o não cabimento de seguro garantia em ação ordinária como antecipação à execução fiscal (id's 2220914 e 2221015).

A autora manifestou-se em réplica (id's 2664163 a 2664251).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito a matéria preliminar suscitada pela União, de falta de interesse processual superveniente, em razão de ter sido ajuizada execução fiscal para cobrança dos débitos objeto da petição inicial.

O fato de ter sido ajuizada execução fiscal enseja a possibilidade de transferência da garantia prestada nestes autos para aquela, mas não a perda de seu objeto.

Não mais, as partes são legítimas e estão presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

Assiste razão à autora, nos mesmos moldes em que lhe foi deferido o pedido de antecipação de tutela.

### 1. Cabimento de ação autônoma para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa

Em julgamento realizado no regime do artigo 543-C, do CPC, no REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução:

#### PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não

se voltou judicialmente.

5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. *In casu*, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis*:

*"No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, as quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00.*

*Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.*

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, *litteris*:

*"Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.*

*Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adiantando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."*

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Restou superada, portanto, a discussão acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução.

Verifica-se que o pedido formulado nestes autos, ajuizados após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, equivale a hipótese fática idêntica àquela examinada no REsp 1.123.669/RS, havendo, ademais, assente jurisprudência no sentido da admissibilidade da prestação da garantia antes do ajuizamento da execução fiscal. Não cabe, portanto, mais discussão acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução.

### 2. Possibilidade de oferecimento de seguro garantia

A Lei 6.830/80, na redação dada pela Lei 13.043/2014, autoriza a prestação de garantia em execução fiscal por meio de seguro garantia, com os mesmos efeitos da penhora:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

Portanto, está expressamente autorizada por lei a prestação de garantia em execução fiscal por meio de seguro garantia.

Assim, não faz sentido a restrição feita, pela Portaria PGFN n. 164/2014, de que seguro garantia somente pode ser aceito em autos de execução fiscal ou para garantir parcelamento administrativo.

Se a União já tivesse inscrito os débitos na Dívida Ativa e proposto as respectivas execuções fiscais, a ora requerente poderia prestar o seguro garantia. Não pode ser prejudicada pela demora da União, tampouco compelida a prestar garantia diversa daquela que seria aceita nas execuções fiscais. Antes do ajuizamento da execução fiscal e após a conclusão do processo administrativo, a medida cautelar é a via processual adequada para garantia antecipada do juízo.

A propósito:

1. Embora proferida a decisão agravada em conformidade com a legislação e jurisprudência consolidada na ocasião, cabível aplicar o direito superveniente, nos termos do artigo 462, CPC, consistente na **previsão de aceitação de seguro garantia para os fins do artigo 9º, II, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 13.043, de 13/11/2014, e assim, igualmente, para a caução destinada à emissão de certidão de regularidade fiscal.**

2. Não é cabível condenação em verba honorária em ação cautelar, tal qual a ajuizada, em conformidade com a jurisprudência citada pela própria agravante.

3. Agravo inominado provido para parcial provimento da remessa oficial, apenas para exclusão da condenação em verba honorária.

(REO 00016321320124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/01/2015, **destacou-se**)

Portanto, o seguro-garantia deve ser aceito para o fim pretendido.

### 3. Efeitos da prestação de garantia

A garantia integral e suficiente do crédito tributário permite ao contribuinte obter a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido aponta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC: REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010.

Nessa toada, a requerente formulou, corretamente, pedido nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pretendendo que, admitida a garantia, o crédito tributário em questão não obste a expedição de certidão de regularidade fiscal.

### 4. Aspectos formais e suficiência do valor da garantia

Quanto às irregularidades formais apontadas pela União no seguro garantia oferecido, foram todas sanadas, tendo a própria União reconhecido a adequação na petição id 1864510.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de ratificar a decisão que concedeu a tutela e determinar o registro de que os créditos tributários indicados na inicial estão garantidos por meio do seguro garantia prestado nestes autos, exclusivamente para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) e exatidão de eventuais apontamentos no CADIN e demais órgãos de restrição ao crédito.

Esta decisão **não** suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Condeno a União ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, §§2º, 3º, inciso II, e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496 do CPC).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 18 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-27.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA RENDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121  
RÉU: MUNICIPIO DE ITAPEVI

## DECISÃO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.

Recolha a parte autora as custas iniciais e providencie a juntada de cópias legíveis da documentação que instrui a inicial, haja vista que maior parte dela está ilegível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Decorrido o prazo, tomem para novas deliberações.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 19 de outubro de 2017.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001650-77.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: DEMETRIO HAKARU YAMAGUCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

## DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Observo que tanto das cédulas de crédito rural quanto de seu aditivo (id's 2938926 e 2938809) constam valores expressos na moeda corrente à época de sua celebração, cabendo à parte autora realizar as devidas conversões e cálculos e atribuir o adequado valor à causa, já que tem acesso ao valor da cédula e os índices de correção monetária a ela aplicáveis constam da sentença que pretende dar cumprimento provisório por meio desta demanda.

Considerando a questão acima exposta, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos contra o V. Acórdão proferido no REsp nº 1.319.232-DF, cuja decisão, proferida em 06/04/2017, anexo nesta oportunidade, determino à parte autora que emende a petição inicial para:

- a) esclarecer e retificar, se o caso, o valor atribuído à causa, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo;
- b) esclarecer a natureza da causa, já que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de divergência impedem o cumprimento, ainda que provisório, da decisão embargada, e eventual impossibilidade de liquidação por cálculo aritmético pode ensejar, na verdade, a necessidade de liquidação de sentença por procedimento comum (artigo 519, inciso II do CPC).

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 19 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002369-64.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: DITIN INDUSTRIA TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

#### DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.

Considerando que a impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP, tendo havido o espontâneo reconhecimento de incompetência absoluta por parte do Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba, a impetrante deverá emendar a inicial para indicar a autoridade coatora correspondente à sua jurisdição tributária, nos termos da decisão de declínio de competência, ou ainda, esclarecer e fundamentar a manutenção da autoridade indicada na extorjal no polo passivo.

Considerando ainda que a inicial indica prazo fatal de adesão ao parcelamento em 31/08/2017, deverá a impetrante esclarecer também se ainda possui interesse de agir.

Prazo para as providências: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 23 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001897-58.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Este juízo não tem competência para processar e julgar o presente mandado de segurança.

É pacífico na jurisprudência que a competência, no caso de mandado de segurança, é definida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, conforme acórdãos abaixo transcritos:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF.

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, na qual onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/SIF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de *mandamus* o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no *mandamus* ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o *mandamus* - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção *iuris tantum* de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, Dle 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, Dle 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, Dle 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, Dle 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de *mandamus* importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(AMS00108950920154036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3, SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 04/10/2016, grifei)

CONFLITO DE COMPETENCIA. JUÍZOS FEDERAIS MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. CONFORME O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, A COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA - COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO, É DA COMPETÊNCIA DAQUELE JUÍZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIÇÃO DO "MANDAMUS".

(CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data:17/02/1997, página 02124).

Assim, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e determino a remessa do feito para distribuição a uma das Varas Federais de Sorocaba/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001901-95.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Este juízo não tem competência para processar e julgar o presente mandado de segurança.

É pacífico na jurisprudência que a competência, no caso de mandado de segurança, é definida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, conforme acórdãos abaixo transcritos:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º. DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF.

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/ PE/ STF - SEGUNDA TURMA/ MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de *mandamus* o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no *mandamus* ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o *mandamus* - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção *iuris tantum* de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, Dle 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, Dle 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, Dle 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, Dle 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de *mandamus* importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(AMS00108950920154036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3, SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 04/10/2016, grifei)

CONFLITO DE COMPETENCIA. JUÍZOS FEDERAIS MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. CONFORME O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, A COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA - COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO, É DA COMPETÊNCIA DAQUELE JUÍZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIÇÃO DO "MANDAMUS".

(CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data:17/02/1997, página 02124).

Assim, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e determino a remessa do feito para distribuição a uma das Varas Federais de Sorocaba/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 25 de outubro de 2017.



## SENTENÇA

Trata-se de pedido de tutela cautelar, em caráter antecedente, formulado por TERMO TEK – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME em face da UNIÃO.

Alega a parte autora, em síntese, que recebeu intimação para pagamento de R\$310.166,61, apurado em 28/04/2016, IP n. 00144382/2016, referente a contribuição previdenciária. Sustenta que a intimação “apenas apresenta o relatório de divergências, bem como as divergências apuradas de 02/2014 a 02/2016 pertinente a Contribuição Previdenciária (...) por consistir em direito da Requerente a prévia abertura de procedimentos administrativo (...) resta claro que incumbe à Requerida proceder ao lançamento supletivo/notificação para, querendo apresentar impugnação (art. 145, CTN)”.

Conclui, assim, que há “abuso de direito, pois a Requerida não procedeu a lançamento supletivo”. Informa que pesquisou perante o COMPROT os processos administrativos existentes em seu nome, sem identificar “abertura de procedimento administrativo quanto a Contribuição Previdenciária (...) assim intenta a presente demanda com o esteio de que seja garantido o dever de informação”.

Esclarece, por fim, que pretende a apresentação do documento em Juízo para analisar quais atos foram praticados no aludido procedimento administrativo omitido pela Requerida, vez que pretende intentar demanda judicial com o fito de obter a anulação do ato, em estrita observância do art. 397, do CPC/2015. Petição e documentos – Docs. Num. 370910 a 370923.

Indeferida a antecipação de tutela e intimada a autora a recolher diferença de custas – decisão id 430789.

A parte autora apresentou embargos declaratórios acerca da decisão supra, que foram parcialmente acolhidos para reconsiderar parcialmente a decisão embargada - tomando sem efeito a determinação de recolhimento suplementar de custas - e mantendo, no restante, a decisão lançada (decisão id 838402).

Citada, a União ofertou contestação (id 1994517), aduzindo, em síntese, inexistência do documento que a autora pretende ver exibido, pois “a emissão da IP tem por origem divergência de informação prestada pelo contribuinte em sua Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP). A entrega da GFIP, por si só, já constitui o crédito em favor da União, tal qual a Declaração de Crédito Tributário Fiscal (DCTF). (...) A medida que são informados estes débitos, são alimentados os sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB) que fazem um cruzamento das informações prestadas, verificando se houve recolhimentos por meio das Guias da Previdência Social (GPS) em montante aos débitos declarados, cruzamento GFIPxGPS. Em não batendo os valores, gera-se uma divergência. Esta divergência poderá estar associada a várias hipóteses, as mais comuns são erro no preenchimento da GFIP, erro no preenchimento da GPS, não recolhimento de GPS, entre outros. Detectada esta divergência, é encaminhado ao contribuinte uma IP com todas as orientações, dando-lhe oportunidade para que haja seu saneamento, ou seja: retificando a GFIP com erro, recolhendo ou parcelando os valores da diferença, corrigindo erros de GPS ou comprovando a regularidade da divergência. Em não se fazendo estas correções, o sistema transforma esta IP em um Débito Confessado em GFIP (DCG) que, se não apresentado qualquer justificativa acompanhada da documentação pertinente, será enviado para inscrição em dívida ativa da União (DAU). (...) Assim, cabe afirmar que não há litígio administrativo que adentre o rito do PAF, sendo desnecessário o lançamento supletivo, pois o contribuinte pode corrigir as informações, originadas em erro de preenchimento ou efetivar o recolhimento ou o parcelamento de eventuais valores devidos, além de peticionar junto ao atendimento a sua regularização”.

Em réplica, a autora insistiu que a parte ré juntasse aos autos da cópia integral do procedimento administrativo alvo da IP n. 00144382/2016 e requereu a oitiva do Sr. Auditor Fiscal responsável pela referida IP (id 2363530).

A União informou não ter provas a produzir (id 2556654).

Os autos vieram à conclusão.

### É O RELATO DO ESSENCIAL.

### DECIDO.

Em verdade, não vislumbro o interesse de agir da parte autora nesta demanda.

Observo que os créditos tributários ora cobrados são de cunho previdenciário, que são assumidos em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) pelo próprio contribuinte, sendo recolhidos por GPS (Guia da Previdência Social).

Em caso de divergência, é gerada incongruência no sistema com formação automática de processo eletrônico.

A intimação do devedor para regularizar as divergências é uma faculdade do Fisco, na medida em que o crédito se constitui com a declaração do contribuinte, no momento em que entrega a GFIP.

Assim, não subsiste a alegação de desconhecimento acerca da origem da dívida, sendo prescindível a notificação formal do contribuinte, que tem prévio conhecimento dos valores que declarou dever.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À IN RFB 971/2009. NÃO CONHECIMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. EMISSÃO DO DCG BATCH. DOCUMENTO QUE NÃO CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIAMENTE DECLARADO EM GFIP. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO OU DECLARAÇÃO. PRECEDENTE. 1. “É inviável a análise de recurso especial por violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna” (AgRg no REsp 1.436.928/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015). 2. A finalidade da DCG consiste em apurar as diferenças dos valores declarados na GFIP e os efetivamente recolhidos em GPS (Guia da Previdência Social) - conforme apurou o Tribunal de origem à luz do contexto fático-probatório. 3. A “entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. Incidência do enunciado da Súmula 436 do STJ” (AgRg no REsp 1.143.085/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015). 4. Considerando que houve a declaração do débito tributário por meio da GFIP, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN para a propositura da execução judicial começa a correr a partir da data do vencimento da obrigação tributária, e, quando não houver pagamento, a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquele. Precedente: AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/11/2013). 5. Assim, uma vez constituído o crédito por meio da declaração realizada pelo contribuinte, compete à autoridade tributária tão somente a realização de cobrança, não caracterizando a emissão do DCG Batch novo lançamento, e, consequentemente, marco de início de prazo prescricional. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (STJ - Segunda Turma, REsp 201403000257, Ministro OG FERNANDES, DJE de 20/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO VALOR DEVIDO (GFIP). MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu mediante Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos, iniciando-se, então, o prazo prescricional, não havendo que se falar em necessidade de lançamento supletivo ou notificação do contribuinte. 2. Agravo interno não provido. (TRF3 - Primeira Turma, AI 00281478920154030000, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 de 29/03/2017).

Destarte, tendo a União afirmado a inexistência de processo administrativo, já que os valores são declarados em GFIP pelo contribuinte e eventual divergência no cruzamento dos valores apurados em GFIP e recolhidos por GPS geram um IP e não um PAF (Processo Administrativo Fiscal), não há processo administrativo a ser exibido, o que caracteriza ausência de interesse processual.

Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse de agir, **extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Condono a parte autora a arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se.

**BARUERI, 25 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-08.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS MURAMOTO BRIGANTI - SP222402

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Ainda não transcorrido o prazo de 10 (dez) dias concedida à autoridade coatora para prestar informações.

Decorridos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 26 de outubro de 2017.**

**DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 492

**CARTA PRECATORIA**

**0003581-40.2016.403.6144** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE URUGUAIANA - RS X JUSTICA PUBLICA X ROB NELSON FERREIRA CASTRO(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

DECISÃO DE FL. 65. Considerando a certidão supra, intime-se a defesa do apenado para que em 5(cinco) dias apresente endereço atualizado do apenado, bem como que comprove o recolhimento das custas, nos termos da decisão de fl.47. Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas em São Paulo (CPMA/SP) solicitando informações sobre o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade com relação ao apenado ROB NELSON FERREIRA CASTRO. Publique-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010673-06.2015.403.6144** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ALAN JOSE DOS SANTOS(SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA)

Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de ALAN JOSÉ DOS SANTOS, nascido em 24/11/1984, filho de Francisco Lopes dos Santos e Joance José Brito, portador do RG nº 51.499.771 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 310.959.068-95, pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que em 08/07/2012, o réu guardavam consigo 03 cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) falsas, bem como guardava em sua residência 05 cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais), sendo que 05 cédulas possuíam número BD000522656 e 03 cédulas possuíam o número AA019917448. Nessa data, policiais militares abordaram ALAN e, em revista, localizaram entorpecentes e 03 cédulas falsas. Sustenta a acusação que a materialidade restou comprovada por perícia técnica que constatou a falsidade das cédulas, capaz de iludir uma pessoa de compreensão mediana. Segundo a denúncia, a autoria restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante e depoimentos colhidos. A denúncia foi recebida em 16 de setembro de 2015 (fls. 182). Citado (fls. 202/203), o réu ALAN informou não possuir condições financeiras de contratar advogado, razão pela qual este Juízo nomeou defensor dativo (fls. 204), que apresentou resposta à acusação (fls. 213/215), aduzindo prescrição, nulidade da denúncia e, no mérito, requereu a improcedência uma vez que o réu não cometeu o crime que lhe é imputado já que recebeu as notas falsas de terceiro não identificado. Afastada a aventada prescrição da pretensão punitiva, bem como a alegação de nulidade da denúncia, este Juízo determinou o prosseguimento do feito às fls. 218/219. Em audiência de instrução realizada no dia 26/01/2017, foram ouvidas as testemunhas presentes e interrogado o réu ALAN (fls. 247/250), gravados por meio audiovisual (mídia às fls. 252). Ausente o Ministério Público Federal. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 256/258, requerendo a procedência da ação penal, com a consequente condenação do réu como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. O réu apresentou memoriais finais (fls. 270/272) pugnano pela absolvição, reiterando os termos da defesa prévia. É o relatório. Decido. De início cabe salientar que, nos termos do artigo 402 do CPP, ao final da audiência, as partes poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não foram requeridas diligências pela defesa do réu e, ausente injustificadamente o Ministério Público Federal resta caracterizada a preclusão de eventual requerimento, não havendo que se falar em nulidade. No mais, as alegações de prescrição da pretensão punitiva e nulidade da denúncia foram apreciadas às fls. 218/219, portanto, preclusas. No mérito, apura-se, no presente caso, a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, pelo réu ALAN JOSÉ DOS SANTOS. Solucionadas as questões preliminares, passo a analisar a comprovação da conduta imputada aos réus e seu enquadramento no tipo penal. A materialidade do delito está comprovada através: a) da cédula de R\$ 100,00, acostada às fls. 151; b) do Auto de Exibição e Apreensão de 08 cédulas de R\$ 100,00, com números de série BD000522656 (cinco notas) e AA019917448 (três notas), referente ao Registro Digital de Ocorrência 2568/12 - IP 383/2012 (às fls. 24/25), no qual consta a apreensão das notas; c) do Laudo do Exame Documentoscópico realizado nas cédulas de papel moeda apreendidas (fls. 06/07), que concluiu pela falsidade destas e d) Auto de Apreensão da Polícia Federal (fls. 138); e) do Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) n. 1258/2014, acostado às fls. 147/150, no qual o perito afirmou que TODAS as oito (oito) cédulas são FALSAS e considerou que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS (respostas aos quesitos 2 e 3). Portanto, não restam dúvidas acerca da materialidade do crime apurado, uma vez que a cédula apreendida com o réu ALAN era falsa. A autoria, de igual forma, é indubitosa. O réu ALAN JOSÉ DOS SANTOS foi detido em flagrante, com 3 (três) cédulas de R\$ 100,00 (número série AA019917448) na Rua Boa Esperança, na altura do numeral 69, Jardim Brotinho, em Jandira. Os policiais militares, em patrulhamento de rotina, abordaram o réu em razão de atitude suspeita, encontrando entorpecente e as cédulas falsas em seu poder. Posteriormente, os policiais compareceram à residência do réu na Rua Katy 61 e, franqueada entrada pela genitora do detido, encontraram as demais porções de drogas e R\$ 1.970,00 em notas variadas, dentre as quais identificaram notas falsas. O réu ALAN JOSÉ DOS SANTOS permaneceu em silêncio em depoimento perante a autoridade policial (fls. 19) e, em Juízo, não contestou a posse das cédulas, inclusive das encontradas em sua residência. Em seu interrogatório, o réu declarou desconhecer a falsidade das cédulas, contudo, tendo em vista que foram apreendidos entorpecentes em poder de ALAN (no bolso e em sua residência), a versão apresentada não pode ser aceita. Como pontuado pelo Ministério Público Federal, o denunciado tem a prática criminosa como meio de atividade e sustento, inclusive o tráfico de drogas, não sendo crível sustentar que pessoas acostumadas a realizar atividades de comércio ilícito, recebendo valores em dinheiro diariamente não são capazes de discernir a falsidade de determinada moeda. Ainda, o depoimento das testemunhas confirma que o réu foi preso em flagrante com as cédulas falsas. Não restam dúvidas, portanto, acerca da identidade do portador das cédulas falsas, bem como as circunstâncias da prisão e demais elementos dos autos demonstram que o réu concorreu, de forma consciente, para a conduta apurada nestes autos. O crime apurado tem previsão no artigo 289, I, do Código Penal, nos seguintes termos: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa. 3º - É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão: I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei; II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada. 4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada. Trata-se, portanto, de forma equiparada ao crime de moeda falsa, consumado pela conduta de guardar consigo moeda falsa. O elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 289, I, do Código Penal, é o dolo genérico, assim entendido a vontade livre e consciente da prática da conduta delitiva, reclamando o conhecimento da falsidade da moeda guardada. No caso, os elementos dos autos indicam que o réu ALAN tinha ciência da falsidade, notadamente tendo em vista tratar-se de dinheiro envolvido no comércio de entorpecentes. Assim, a versão de recebimento das cédulas de boa-fé, de terceiro não identificado, não pode ser aceita. À luz dos elementos dos autos é possível concluir que o réu, de forma consciente e voluntária, portava as 03 cédulas falsas e guardava 05 cédulas falsas em sua residência. No mais, conforme laudo pericial 9fls. 149), as cédulas apreendidas reproduzem com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel moeda autêntico, tratando-se de falsificação não grosseira, que pode passar por autêntico no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. Ainda, o contexto fático evidenciado após a instrução do processo demonstra que o réu tinha ciência da falsidade das 03 cédulas que portava, com intenção evidente de introduzi-la em circulação, uma vez que abordado pelos policiais, em razão de atitude suspeita, com entorpecentes destinados à distribuição. Tem-se, portanto, que a conduta do réu amolda-se à descrição típica constante do parágrafo 1º, do artigo 289, do Código Penal. Pelo exposto, presentes as condições para responsabilização penal do réu ALAN JOSÉ DOS SANTOS, pela prática do crime previsto no artigo 289, I, do Código Penal, razão pela qual, passo à aplicação da pena, de forma individualizada. O artigo 289, 1º, do Código Penal prevê pena mínima de 3 anos de reclusão. As consultas realizadas às fls. 38 indicam a existência de outros processos criminais, justificando a elevação de 2 meses da pena base. No mais, a culpabilidade, os motivos e as circunstâncias são peculiares ao tipo penal e não há elementos que viabilizem a avaliação negativa quanto à personalidade e conduta social do réu. Assim, fixo a pena base em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 12 dias-multa, tomando-a definitiva à míngua de outras causas passíveis de ensejar a alteração do quantum de pena a ser aplicada. Fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, atendendo às condições econômicas evidenciadas nos autos, nos termos dos artigos 49, 1º e 60, caput, ambos do Código Penal, corrigido monetariamente na fase da execução. Quanto ao regime de cumprimento, adoto o regime aberto, na forma do art. 33, caput, em combinação com os parágrafos 2º, alínea c e parágrafo 3º, do Código Penal. Diante do quantum de pena aplicada, cabível a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP. Ainda, apesar de constar informação de outros processos criminais, entendo possível a substituição, uma vez que considero a medida socialmente recomendável e o crime analisado nestes autos é diverso daqueles informados às fls. 38, aplicando ao caso, por analogia, o 3º, do artigo 44, do CP. Portanto, SUBSTITUO a pena de 3 anos e 2 meses de reclusão por 2 penas restritiva de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 e b) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, a ser revertida a entidade pública definida no momento da execução, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal, atendendo às condições econômicas do réu. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu ALAN JOSÉ DOS SANTOS, nascido em 24/11/1984, filho de Francisco Lopes dos Santos e Joance José Brito, portador do RG nº 51.499.771 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 310.959.068-95, pela prática, do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, para cumprimento em regime aberto, bem como ao pagamento de 12 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo a pena privativa de liberdade por 2 penas restritiva de direitos: a) prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução e b) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, a ser revertida a entidade pública definida no momento da execução. Com o trânsito em julgado, o réu passa a condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP. Ao SEDI para alteração dos registros referentes ao campo Situação da Parte. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

## 2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001585-82.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: SUELI SILVA LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DIAS - SP399830  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO – Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Osasco e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, situada na Av. dos Autonomistas, 5386 – Km 18, Osasco -SP, tendo por objeto afastar o indeferimento do requerimento de seguro desemprego 7745075335.

Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Ocorre que a impetrante aponta, na composição do polo passivo da ação mandamental, autoridades coatoras que se encontram sediadas em Osasco, portanto, submetido à jurisdição da 30ª Subseção Judiciária em Osasco.

Assim, tendo em vista que o mandado de segurança a competência do Juízo é determinada pela autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado, manifeste-se a impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, havendo interesse, acerca da competência deste Juízo para a análise e julgamento dos autos, a teor do artigo 10 do CPC.

Int.

BARUERI, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001592-74.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: THOR BRASILLTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA SARTORI - SP135642, HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA - SP215787

**DESPACHO**

Regularize a PARTE AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, apresentando ato de nomeação do subscritor da procuração outorgada, Srº Ridnei Brenna, nos termos da cláusula 6ª do alteração contratual apresentada (Id 2870700), sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, § 1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Após, à conclusão.

**BARUERI, 7 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000332-93.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SB IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, SERGIO DE BRITTO RODRIGUES, VILMA MARIA AZEREDO DE BRITTO

**DESPACHO**

De acordo com o art. 247, do Código de Processo Civil:

“A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:

**I** - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º;

**II** - quando o citando for incapaz;

**III** - quando o citando for pessoa de direito público;

**IV** - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

**V** - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.”

Também haverá citação por oficial de justiça, quando frustrada a citação pelo correio, conforme o art. 249, do CPC.

Observo, por oportuno, que o Código de Processo Civil excluiu a vedação existente no CPC anterior (art. 222, alínea e) de citação postal para os processos de execução, de forma a compatibilizar o procedimento executório com a modalidade de citação via correio. Nesse sentido, cito decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POSTAL. POSSIBILIDADE. AGRADO PROVIDO. 1. A exceção constante do artigo 222, *d*, do anterior Código de Processo Civil, que vedava a citação postal nos processos de execução, não mais subsiste na novel redação do artigo 247 do CPC/2015. 2. Não havendo o impedimento mencionado, mas, ao contrário, podendo-se concluir inclusive que a citação postal passou a ser regra também nas execuções, não há razão para indeferir o pedido. 3. Agravo provido.” (AI 00135931820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) (GRIFEI)

Desse modo, uma vez que não se verifica nos autos hipótese legal para expedição de mandado, INDEFIRO, por ora, o pedido formulado neste sentido.

Na forma dos artigos 82, § 1º, e 290, ambos do Código de Processo Civil, bem como do item “h”, da Tabela IV, da Resolução PRES n. 5, de 26/02/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das despesas de postagem da(s) carta(s) de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento, especifique CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, nos endereços indicados, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, consoante também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cópia deste despacho, instruído com cópia da petição inicial e demais documentos pertinentes, servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Cumpra-se.

**BARUERI, 8 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000615-19.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: MOACIR BENEDITO GOMES

**DESPACHO**

De acordo com o art. 247, do Código de Processo Civil:

“A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:

**I** - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º;

*II - quando o citando for incapaz;*

*III - quando o citando for pessoa de direito público;*

*IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;*

*V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma."*

Também haverá citação por oficial de justiça, quando frustrada a citação pelo correio, conforme art. 249, do CPC.

Observo, por oportuno, que o Código de Processo Civil excluiu a vedação existente no CPC anterior (art. 222, alínea e) de citação postal para os processos de execução, de forma a compatibilizar o procedimento executório com a modalidade de citação via correio. Nesse sentido, cito decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POSTAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. A exceção constante do artigo 222, d, do anterior Código de Processo Civil, que vedava a citação postal nos processos de execução, não mais subsiste na novel redação do artigo 247 do CPC/2015. 2. Não havendo o impedimento mencionado, mas, ao contrário, podendo-se concluir inclusive que a citação postal passou a ser regra também nas execuções, não há razão para indeferir o pedido. 3. Agravo provido."*

(AI 00135931820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Desse modo, uma vez que não se verifica, nos autos, hipótese legal para expedição de mandado, INDEFIRO, por ora, o pedido formulado neste sentido.

Inicialmente, na forma dos artigos 82, § 1º, e 290, ambos do Código de Processo Civil, bem como do item "h", da Tabela IV, da Resolução PRES n. 5, de 26/02/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das despesas de postagem da(s) carta(s) de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, nos endereços indicados, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, consoante também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzidos à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cópia deste despacho, instruída com cópia da petição inicial e demais documentos pertinentes, servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Cumpra-se.

BARUERI, 10 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000616-04.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO BONDEZAN

## DESPACHO

De acordo com o art. 247, do Código de Processo Civil:

*" A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:*

*I- nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º;*

*II - quando o citando for incapaz;*

*III - quando o citando for pessoa de direito público;*

*IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;*

*V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma."*

Também haverá citação por oficial de justiça, quando frustrada a citação pelo correio, conforme art. 249, do CPC.

Observo, por oportuno, que o Código de Processo Civil excluiu a vedação existente no CPC anterior (art. 222, alínea e) de citação postal para os processos de execução, de forma a compatibilizar o procedimento executório com a modalidade de citação via correio. Nesse sentido, cito decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POSTAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. A exceção constante do artigo 222, d, do anterior Código de Processo Civil, que vedava a citação postal nos processos de execução, não mais subsiste na novel redação do artigo 247 do CPC/2015. 2. Não havendo o impedimento mencionado, mas, ao contrário, podendo-se concluir inclusive que a citação postal passou a ser regra também nas execuções, não há razão para indeferir o pedido. 3. Agravo provido."*

(AI 00135931820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Desse modo, uma vez que não se verifica, nos autos, hipótese legal para expedição de mandado, INDEFIRO, por ora, o pedido formulado neste sentido.

Inicialmente, na forma dos artigos 82, § 1º, e 290, ambos do Código de Processo Civil, bem como do item "h", da Tabela IV, da Resolução PRES n. 5, de 26/02/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das despesas de postagem da(s) carta(s) de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, nos endereços indicados, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, consoante também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzidos à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cópia deste despacho, instruída com cópia da petição inicial e demais documentos pertinentes, servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Cumpra-se.

BARUERI, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-16.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: AMAURI DELAGO PIEDADE, CRISTIANA DE SOUZA PIEDADE  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DIONISIO ANDRE DA ROCHA - SP288859  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DIONISIO ANDRE DA ROCHA - SP288859  
RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em caráter antecedente.

Trata-se de ação de rito comum promovida em face da **CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela antecipada, tendo por objeto a suspensão da exigibilidade dos juros de obra/juros de financiamento/taxa de evolução de obra e do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC), bem como seja determinada a conclusão do empreendimento imobiliário "Residencial Conviva Barueri – Módulo II", no prazo de 30(trinta) dias, sob consequência de multa.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Instada a se manifestar nos termos do despacho ID. **1313878**, a parte autora pugnou pelo prosseguimento do feito neste Juízo, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela provisória, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso, vislumbro, em parte, a presença de elementos que evidenciam o direito alegado e justificam o deferimento de medida, antes da oitiva da parte contrária e de dilação probatória.

Alega a parte autora, em síntese, que em 17/10/2010 firmou compromisso de compra e venda de futura unidade autônoma do "Residencial Conviva Barueri – Módulo II" e, posteriormente, em 14/11/2012, contraiu empréstimo junto à CEF a fim de financiar a aquisição do bem. Relata, no entanto, que além da obra se encontrar em atraso, em razão da previsão de entrega, estimada para novembro/2014, os mutuários vêm sofrendo prejuízos de ordem financeira tendo em vista a cobrança de encargos considerados indevidos.

De fato, conforme se verifica do contrato de financiamento assinado entre a autora e a CAIXA (ID. **1244143**), a avença foi celebrada em 14 de novembro de 2012. E, segundo consta no item C6 do instrumento negocial, o prazo estipulado para a entrega do empreendimento, era, inicialmente, de 19 (dezenove) meses, a contar da data da assinatura do contrato.

Com efeito, segundo o prazo estipulado pela construtora, a conclusão da obra estava prevista para 30/08/2014, após, estendido para abril/2015 e, por fim, para outubro/2015, não havendo notícia do seu término até o momento.

Ademais, a parte autora anexou aos autos comunicado oficial da Construtora Conviva (ID. **1244189**), que evidencia o atraso e as medidas tomadas pela empreiteira nesse ínterim, mas que ainda não resultaram na sua conclusão com a consequente entrega das chaves.

É importante consignar que, no caso dos autos, não há que falar em isenção de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, já que esta atua na condição de fiscal do cumprimento da obra, com poderes para promover a substituição da construtora, caso não haja conclusão dentro do prazo contratual, a teor do disposto na cláusula décima, item "F", do contrato de financiamento (ID. **1244156**).

Ou seja, a CAIXA teria todas as condições para tornar efetiva a construção e o término do empreendimento, não podendo ser imposto à parte mais fraca, o mutuário, o ônus pela mora da construtora e ou entidade organizadora, mediante o pagamento dos encargos previstos para a cobrança na fase de construção da obra, quando esta é reiteradamente prorrogada, por culpa exclusiva das correqueiradas.

No tocante ao pedido para a conclusão da unidade autônoma adquirida pelos autores, no prazo de 30 (trinta) dias, consigno que embora o atraso desmedido na entrega do imóvel configure notório desrespeito ao consumidor, passível de repressão judicial e administrativa, mostrar-se-ia temerária a medida requerida em caráter antecedente. Isto porque, não se está diante de obra pequena, de fácil reparação, mas sim, de empreendimento imobiliário de grande vulto, envolvendo interesse coletivo, não cabendo ao Juízo, desprovido de qualquer elemento técnico ou documento que ateste as atuais condições da obra, determinar seu término em tempo exíguo.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e suspendo a cobrança de juros de obra/juros de financiamento e do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC), bem como das exações previstas na CLÁUSULA SÉTIMA, "II", do contrato **155552252429** (ID. **1244153**).

Intimem-se e citem-se os correqueirados para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Ficam os requeridos cientes de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Tendo em vista o disposto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no dia **05/12/2017, às 15h**, a realizar-se na Central de Conciliação desta 44ª Subseção Judiciária Federal.

BARUERI, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-39.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: GISELE FERNANDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, que tem por objeto o fornecimento do medicamento MIGLUSTAT (ZAVESCA).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Considerando o interesse de incapaz, anote-se a participação do Ministério Público Federal nestes autos, intimando o representante do *parquet* para fins do art. 178, II, do CPC.

No caso, a fim de corroborar suas alegações, a parte requerente apresentou relatório médico, emitido por profissional de sua confiança (Id. 3172253). Contudo, deixou de juntar aos autos:

- 1) Prontuário médico integral e legível;
- 2) Declaração de eventual conflito de interesses firmada pelo(a) médico(a) que prescreve o fármaco ou o tratamento;
- 3) Relatório médico que informe:
  - (a) classificação do risco constatado na situação clínica do paciente – emergência, urgência, semi-urgência ou não urgência;
  - (b) inefetividade ou impropriedade dos medicamentos e/ou tratamentos fornecidos pelo SUS; e
  - (c) esgotamento de alternativas terapêuticas aplicáveis ao quadro do paciente, previstas no respectivo Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas – PCDT.

À vista disso, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte os documentos acima referidos.

Com o cumprimento ou o transcurso do prazo retro, à conclusão para análise do pedido de tutela de urgência.

Por outro lado, a petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

a) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade (RG), bem como do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, do autor CAIUÁ DE OLIVEIRA CARDOSO.

Regularizada a inicial, e considerando a petição de Id. 3174198, retifique-se o polo ativo da ação no sistema informatizado, devendo constar o menor CAIUÁ DE OLIVEIRA CARDOSO, representado por sua genitora GISELE FERNANDA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 71 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Barueri, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-18.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANTONIO EXPEDITO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 422141: Defiro a utilização da prova emprestada, conforme requerido pela parte autora.

ID. 826450: Indefiro a expedição de ofícios às empresas, conforme requerido, uma vez que compete a parte diligenciar no sentido de regularizar a documentação probante ofertada. Somente no caso de negativa da empresa ou de comprovada impossibilidade é que caberá a requisição de documentos pela Justiça Federal.

No entanto, CONCEDO 60 (sessenta) dias para a parte autora sanear as irregularidades dos formulários de PPP's acostados aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

BARUERI, 19 de outubro de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-16.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CLEYTON TEODORO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SULEIDE FABIANA DA SILVA BARRERA - MS17432  
RÉU: ADVOCAIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de ação em que **Cleyton Teodoro Teixeira** objetiva, em sede de tutela provisória de urgência, sua imediata reintegração ao Exército, para fins de vencimentos, alterações e tratamento médico especializado. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Aduz que ingressou nas Forças Armadas em 02/03/2009, permanecendo na instituição até março/2017, quando foi ilegalmente licenciado, pois contraiu grave enfermidade no decorrer deste período (ruptura traumática de ligamentos do punho e carpo bilateral – CID S63.3).

Com a inicial vieram os documentos constantes dos identificadores 3023126, 3023165, 3023192, 3023742, 3023773, 3023782 e 3023807.

É o breve relatório. **Decido.**

Neste instante de cognição sumária não verifico presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor pleiteia declaração de nulidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, com a sua consequente reincorporação. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, da prova documental juntada não há como se inferir eventual interferência de fatores externos e pessoais no desenvolvimento e/ou agravamento da enfermidade que o aflige, e, bem assim, se essa enfermidade é incapacitante ou não para o serviço militar ou para todo e qualquer trabalho, o que é essencial para a análise do pleito. Além disso, a Administração Pública age sob a presunção *juris tantum* de que o faz dentro da legalidade, sendo que, para afastar essa presunção, há necessidade de prova robusta em sentido contrário, o que, ao menos por ora, não se pode extrair dos autos.

Logo, não restou verossímil a alegação da existência de ilegalidade no ato de licenciamento do autor, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica (pericial), matérias inerentes ao *meritum causae*, a serem oportunamente apreciadas.

Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado, sem prejuízo de eventual apreciação posterior, em situação probatória diversa.

Ainda, verifico que o autor pode receber assistência médica adequada pela rede pública de saúde, sendo que a sua condição de saúde não é periclitante a ponto de se recomendar a sobreposição da marcha processual.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**Defiro** os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No mais, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000357-19.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MARCELO GOES DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE BLANCO BENEDITO - MS14541  
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência/evidência, em sede de ação de obrigação de fazer, por meio do qual o autor busca a concessão de provimento jurisdicional que determine aos réus a imediata retificação de sua nota final da prova prático-profissional, a ensinar a majoração do *quantum* atribuído, garantindo-lhe a aprovação no exame de ordem e a inscrição nos quadros da OAB. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Como fundamento do pleito, afirma que participou do XXI Exame de Ordem da OAB, sendo reprovado na segunda fase do certame por 1,85 pontos, uma vez que a Banca Examinadora incorreu em equívoco ao corrigir sua peça prático-profissional (que teria atendido a faixa de valores constantes do espelho de correção individual oficial da FGV, no que diz respeito à menção a proteção da dignidade humana) e as questões nº 2(letra a) e nº 3(letras a e b), cujas respostas que apresentou estão compatíveis com o espelho de correção oficial.

Destaca que interpôs recurso administrativo, mas a Banca Examinadora, por meio de decisão imotivada, indeferiu o seu pedido.

Juntamente com a inicial vieram os documentos constantes dos identificadores 2712334, 2712349, 2712357, 2712369, 2712374, 2712483 e 2712492.

Relatei para o ato. **Decido.**



Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, em princípio, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora de concursos e apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova.

Apenas em situações excepcionais reconhece-se a possibilidade de o Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões de provas, como nos casos de erro grosseiro, evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e/ou quando houver desrespeito às disposições editalícias, como nos casos em que o recurso administrativo é indeferido sem fundamentação ou sequer é examinado.

Também nesse sentido o entendimento do TRF da 3ª Região, vejamos:

**“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM. REPROVAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE ADSTRITA A QUESTÕES DE LEGALIDADE.** 1. Cuida-se de apelação em mandado de segurança no qual objetiva o impetrante obter provimento jurisdicional para que lhe sejam atribuídos pontos na segunda fase do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, especificamente na peça prática profissional e na questão número 03, e, conseqüentemente, lograr a respectiva aprovação. 2. O exame da documentação acostada com a inicial traz o espelho de correção individual da prova prático-profissional (fls. 25/26), com identificação dos quesitos avaliados, valores atribuíveis a cada qual e a nota conferida em razão do atendimento aos mesmos. Também constam os recursos e respectivas análises fundamentadas (fls. 27/31). 3. É sabido que, tendo a OAB observado as diretrizes do Edital, a análise do Judiciário cinge-se a eventual violação ao princípio da legalidade, não lhe sendo autorizado interferir no mérito administrativo. No caso, verifica-se que fixados objetivamente os critérios de correção e atribuição da nota no aludido exame, dos quais não se apartou a impetrada, que atuou dentro de seu poder discricionário. 4. Embora o impetrante alegue ausência de motivação para as notas atribuídas e para o recurso, não é o que os documentos mencionados demonstram. Trata-se, na verdade, de inconformismo com o resultado alcançado e não arbitrariedade. As respostas do candidato não se amoldaram aos critérios estabelecidos, não cabendo ao Judiciário modificar a análise administrativa que não ofende o princípio da legalidade. 5. Precedentes do Pretório Excelso (RE-AgR 560551), C. STJ (AGARESP 201200542136) e desta Corte (AMS 00307530720074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES; AMS 00271107020094036100, de minha relatoria). 6. Apelação do impetrante a que se nega provimento.” (TRF3 – 3ª Turma – AMS 337721, relator Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 16/05/2014).

No presente caso, o autor solicitou a revisão do resultado provisório de sua prova discursiva, e teve seu pedido fundamentadamente analisado e rejeitado pela Banca Examinadora (identificadores 2712369, 2712374, 2712483 e 2712492).

Portanto, *a priori*, não cabe a este Juízo dizer se houve ou não discrepância dos critérios de correção dos quesitos, mormente porque se trata de questões subjetivas; tampouco cabe analisar se faltou justa atribuição de pontos pela banca examinadora, sob pena de flagrante ofensa à separação dos poderes, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito.

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, resta prejudicada a análise *periculum in mora*.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

**Defiro** os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001163-54.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MOTTI DE ALMEIDA

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001164-39.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: EVANDRO ALVES CORREA FILHO

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 24 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001165-24.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 24 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001169-61.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: EVELIZE GOGOSZ DE OLIVEIRA

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 24 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001178-23.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: EWERSON SILVA

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001181-75.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: BERNARDO ELIAS LAHDO

### DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001183-45.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: BRUNO ANDERSON MATOS E SILVA

### DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001184-30.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FABIANO NUNEZ SIMOES

### DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001190-37.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: BRUNO MENDES COUTO

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 24 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001062-17.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: PAULO CESAR DE MATOS OLIVEIRA

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 24 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001198-14.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FABIO MARTINS NERI BRANDAO

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 24 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001205-06.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FERNANDA AGUNI MARTINS DOS SANTOS

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 25 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001207-73.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXBQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FERNANDA GARCEZ TRINDADE

#### DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 25 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001244-03.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXBQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CLEUZA FERREIRA DA CRUZ MONGENOT

#### DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 25 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001250-10.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXBQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CRISTIANO PAIM GASPARETTI

#### DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 25 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001251-92.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GABRIEL GODOI DE PAULA

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 25 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001254-47.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GASPAR PACHECO DOS SANTOS LIMA

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 25 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001255-32.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GEORGE SANTOS FERREIRA DA CONCEICAO

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 25 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001213-80.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FERNANDO CESAR VERNEQUE SOARES

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 25 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001215-50.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FERNANDO MARTINEZ LUDVIG

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 25 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001217-20.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FERNANDO SIRUGI DE SOUZA

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 25 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001224-12.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CAMILA ROTELA DE JESUS VICTOR

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001227-64.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FLAVIO AFFONSO BARBOSA

### DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001228-49.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA

### DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001230-19.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CAROLINE RICHARDS DE VASCONCELOS

### DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001231-04.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FRANCIELI GARCIA



## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 25 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001234-56.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FRANCISCO ARAUJO DE VASCONCELOS

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 25 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001263-09.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DANIEL SANCHES

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 25 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001264-91.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GILBERTO MARIN DAUZACKER

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 25 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001284-82.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXBQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GLAUCIA ANTUNES DE MORAES

#### DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 25 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001266-61.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXBQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GILBERTO PORTO DE FIGUEIREDO

#### DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 25 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001269-16.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXBQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GILSON GOMES DA COSTA

#### DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 25 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001273-53.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DEBORA MEIRELLES GOMES DE AVILA

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 25 de outubro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-63.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: DIRCEU DE CAMPOS NETO

## DESPACHO

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isento de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venhamos autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Campo Grande, 25 de outubro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000951-33.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: AGAPITO ROJAS RIBEIRO

## DESPACHO

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isento de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venhamos autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Campo Grande, 25 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001297-81.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: HEITOR TORRACA DE ALMEIDA

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 26 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001298-66.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 26 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001336-78.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: IGOR DE MENDONCA LOUREIRO

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 26 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001305-58.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GRAZIANO DE FIGUEIREDO COUTO

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001308-13.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVEIRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: VALDIR JOAO GOMES DE OLIVEIRA

### DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001311-65.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: HELGA PEREIRA DIAS

### DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001313-35.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAU

### DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001324-64.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GUILHERME SOUZA GARCES COSTA

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 26 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001329-86.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GUSTAVO ARAUJO XAVIER DE SOUZA

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 26 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001359-24.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: IVONE TEGE ALVES

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 26 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001364-46.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JANAINA FERNANDES MARQUES DA SILVA

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 26 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001344-55.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: IGOR ZANONI DA SILVA

#### DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 26 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001345-40.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ILTON HASIMOTO

#### DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 26 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001352-32.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ISABELA LIMA LUNARDON NUNES

#### DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 26 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001353-17.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ISABELLE BARROS OSSUNA

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 26 de outubro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000975-61.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: FRANCIVAL SOUZA DE FIGUEIREDO - ME, FRANCIVAL SOUZA DE FIGUEIREDO

## DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isento de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Campo Grande, 26 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001396-51.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JEFFERSON DA SILVA MARQUES

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 26 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001398-21.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JEFFERSON SILVA COSTA

## DESPACHO



1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos à metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 26 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001408-65.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOAO CARLOS KLAUS

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos à metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 26 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001412-05.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOAO MARCOS DA SILVA

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos à metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 26 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001417-27.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOAO MATHIAS FILHO

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos à metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 26 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001420-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOAO NEY DOS SANTOS RICCO

### DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos à metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 26 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001423-34.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: IARA CRISTINA DE ARAUJO QUEIROZ

### DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos à metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 26 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001382-67.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JAIME AUGUSTO NITTA MAIA LOUSA

### DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos à metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 26 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001389-59.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JAIRINE GROTE QUEIROZ

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos à metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 26 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001433-78.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JODASCIL GONCALVES LOPES

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos à metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 26 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001436-33.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: MARCIA FRAILE - ME, MARCIA FRAILE

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos à metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 26 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001425-04.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOAO PEDRO MURANO BORGES

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos à metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 26 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001447-62.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXBQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA

#### DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos à metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 26 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001462-31.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXBQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE EVARISTO DE FREITAS PEREIRA

#### DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos à metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 27 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001465-83.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXBQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE GONDIM DOS SANTOS

#### DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos à metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 27 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001467-53.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE HUMBERTO ALVES ROZA

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos à metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 27 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001470-08.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE OCTAVIO LINS

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos à metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 27 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001473-60.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE VALENTIM BENTO

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos à metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 27 de outubro de 2017.**

**DR. RENATO TONIASSO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. FERNANDO NARDON NIELSEN**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## ACAO DE DESAPROPRIACAO

**0012128-16.2016.403.6000** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA) X EUCLÉIA PANIAGO TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

DATA: 25 de outubro de 2017, às 14h. LOCAL: Sala de audiências da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. JUIZ PRESIDENTE: MM. Juiz Federal, Dr. Renato Toniasso. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, estavam presentes: a parte autora, representada pelo preposto, Lucas Filipe Carvalho Gonçalves, acompanhado pelo advogado, Dr. Ricardo Jun Matsuura, OAB/SP 209.363, e os requeridos Antônio Marques Teixeira e Eucléia Paniago Teixeira, acompanhados por sua procuradora, Dra. Nayara Cristina Paniago Teixeira, OAB/MS 20.383. Ausente o Procurador Federal, representando a ANTT (petição de fls. 122/126). A parte autora requereu a juntada de subestabelecimento e carta de preposição, o que foi deferido pelo juízo. A Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. fez a proposta de indenização no valor de R\$ 10.947,60 (dez mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos), valores esses já depositados nos autos (fl. 89), a serem levantados pela parte ré após cumpridas as exigências do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41 (prova de propriedade, quitação de dívidas fiscais sobre o bem e publicação de editais, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros). A publicação em editais previstas no referido Decreto-Lei será arcada pela autora. A parte requerida concorda com os termos propostos. Pela parte autora foi requerida a prorrogação do prazo de 10 (dez) dias para publicação dos editais para 30 (trinta) dias, diante da multiplicidade de atos para o procedimento de publicação. Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Homologo o acordo firmado entre as partes e extingo o feito nº 0012128-16.2016.403.6000, nos termos do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil. 1. Expeça-se Edital de Intimação para conhecimento de terceiros interessados, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41. 2. Após, intime-se a parte autora para que proceda à respectiva publicação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a comprovação nos autos. 3. Em seguida, com a comprovação do cumprimento dos requisitos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados. Cumpridas as exigências, expeça-se carta de adjudicação do referido imóvel em favor de os autos. Intime-se a ANTT. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes das deliberações, acima mencionadas. E, para constar, eu, \_\_\_\_\_, Lucila E. L. Gurski, técnico judiciário, RF 6313, digitei.

**0012135-08.2016.403.6000** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA) X EUCLÉIA PANIAGO TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

DATA: 25 de outubro de 2017, às 14h. LOCAL: Sala de audiências da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. JUIZ PRESIDENTE: MM. Juiz Federal, Dr. Renato Toniasso. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, estavam presentes: a parte autora, representada pelo preposto, Lucas Filipe Carvalho Gonçalves, acompanhado pelo advogado, Dr. Ricardo Jun Matsuura, OAB/SP 209.363, e os requeridos Antônio Marques Teixeira e Eucléia Paniago Teixeira, oportunidade em que foram regularmente citados e intimados da presente ação, acompanhados por sua procuradora, Dra. Nayara Cristina Paniago Teixeira, OAB/MS 20.383. Ausente o Procurador Federal, representando a ANTT. A parte autora requereu a juntada de subestabelecimento e carta de preposição, no prazo de 10 (dez) dias, o que foi deferido pelo juízo. A Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. fez a proposta de indenização no valor de R\$ 745,43 (setecentos e quarenta e cinco reais e três centavos), valores esses já depositados nos autos (fl. 89), a serem levantados pela parte ré após cumpridas as exigências do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41 (prova de propriedade, quitação de dívidas fiscais sobre o bem e publicação de editais, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros). A publicação em editais previstas no referido Decreto-Lei será arcada pela autora. A parte requerida concorda com os termos propostos. Pela parte autora foi requerida a prorrogação do prazo de 10 (dez) dias para publicação dos editais para 30 (trinta) dias, diante da multiplicidade de atos para o procedimento de publicação. Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Homologo o acordo firmado entre as partes e extingo o feito nº 0012135-08.2016.403.6000, nos termos do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil. 1. Expeça-se Edital de Intimação para conhecimento de terceiros interessados, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41. 2. Após, intime-se a parte autora para que proceda à respectiva publicação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a comprovação nos autos. 3. Em seguida, com a comprovação do cumprimento dos requisitos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados. Cumpridas as exigências, expeça-se carta de adjudicação do referido imóvel em favor da União e tudo regularizado, arquivem-se os autos. Intime-se a ANTT. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes das deliberações, acima mencionadas. E, para constar, eu, \_\_\_\_\_, Lucila E. L. Gurski, técnico judiciário, RF 6313, digitei

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005493-82.2017.403.6000** - MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X FUNDAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUMS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora INTIMADA para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência.

**0006175-37.2017.403.6000** - JESSICA VENTURA SALGADO EIRELI - ME(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, através do qual busca a parte autora, ab initio litis, a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos dos Autos de Infração nº 8994/2015 e nº 8995/2015 e da multa administrativa imposta e que inpeça o réu de inscrever seus nomes nos cadastros restritivos ao crédito (CADIN), até julgamento final. Pedem os benefícios da justiça gratuita. Como fundamento do pleito, a autora Jéssica Ventura Salgado, em exaustiva narrativa, afirma ser médica veterinária, devidamente inscrita no CRMV/MS, e proprietária da empresa Jéssica Ventura Salgado EIRELI-ME (Dias & Salgado Ltda. - ME / Quatro Patas Pet Shop), cujo estabelecimento comercial foi submetido à fiscalização no dia 06/08/2015, oportunidade em que os fiscais do Conselho Profissional requerido identificaram o descumprimento das normas contidas nas Resoluções CFMV nº 1069/2014, nº 1015/2012 e nº 1041/2013, resultando na lavratura dos ALS em referência, uma vez que ficou constatada a permissão de vacinação ou qualquer outra prática de clínica ou consultório veterinário no estabelecimento réu sem autorização do CRMV/MS; exercício ilegal da profissão pela utilização de medicamentos veterinários em empresa fechada; utilização de inscrição de outra empresa sediada na cidade de JardimMS; instalações e locais de manutenção inadequados para animais (espaço insuficiente, sem acesso a água e comida, falta de higiene e conforto). Todavia, as demandantes entendem que as autuações não podem subsistir, porque as atividades da empresa autora (pet shop) não estão sujeitas à fiscalização do CRMV; não se evidenciou o consentimento com a prática ou mesmo a efetiva realização de vacinação ou atendimento clínico-veterinário nas dependências do estabelecimento; a empresa estava fechada na data da fiscalização; a autora reside no local, por isso guardava ali frascos de remédios que utilizava em atendimentos a clientes domésticos, não sendo esta uma conduta proibida; não foi respeitado o devido processo legal durante os procedimentos de fiscalização e imposição de multa; houve violação de seu domicílio pelos agentes fiscais; inexistiu impedimento legal quanto à utilização de inscrição de empresa sediada em outra comarca; não se pode penalizar a pessoa física por ato infracional cometido pela pessoa jurídica; e não ficaram comprovados maus-tratos aos animais que se encontravam na sede da empresa autora. Acrescentam que o ato fiscalizador do CRMV foi amplamente divulgado na imprensa local, o que prejudicou a reputação das autoras, contrariando o dever de sigilo absoluto que deve revestir o procedimento ético-profissional, bem assim os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e presunção de inocência. Defende o direito ao trabalho e livre exercício da profissão. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 39-248. Citado, o CRMV/MS apresentou contestação (fls. 256-266), impugnando, em preliminar, o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora. No mérito, em síntese, sustenta a legalidade dos processos administrativos instaurados para apurar infrações praticadas pelas autoras, bem assim a imposição de sanção pecuniária. Destaca que ainda não houve propositura de processo ético-disciplinar em desfavor da autora Jéssica Ventura Salgado. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 267-507). É a síntese do essencial. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. O cerne da questão debatida neste instante de cognição sumária cinge-se em saber se as demandantes fazem jus (ou não) ao benefício de imediata suspensão da exigibilidade das sanções administrativas, objeto dos Autos de Infração nº 8994/2015 e nº 8995/2015. Sem me aprofundar na análise da questão relativa ao enquadramento (ou não) da atividade desempenhada pela pessoa jurídica Jéssica Ventura Salgado EIRELI-ME (Dias & Salgado Ltda. - ME / Quatro Patas Pet Shop) dentre aquelas sujeitas à fiscalização do CRMV/MS e obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo, uma vez que essa matéria requer uma avaliação mais minuciosa das provas documentais coligidas ao Feito, o que é inadmissível nesse momento de exame perfunctório da lide, tenho como ausente o requisito do fumus boni iuris, a impedir o deferimento do provimento antecipatório. Com efeito, resta plenamente evidenciado que, na ocasião dos fatos, ao ser fiscalizada por fiscais do CRMV/MS, com apoio policial, após recebimento de denúncia anônima de prática de maus-tratos a animais, a empresa autora foi vistoriada e surpreendida armazenando indevidamente materiais cirúrgicos e frascos de medicamentos veterinários, inclusive recipientes já utilizados, evidenciando a prática de medicina veterinária em local e de maneira não autorizados pelo CRMV/MS. Além disso, verifico-se no local a presença de animais vivos à venda, mantidos em ambiente inapropriado, inclusive soltos na loja, sem água e alimento, bem como um animal já morto em avançado estado de decomposição. A partir desse momento, houve lavratura dos respectivos autos de infração, dando ensejo à instauração dos processos administrativos nº 1552/2015 (AI nº 8994/2015) e nº 1553/2015 (AI nº 8985/2015), os quais, segundo depreende-se da documentação acostada aos autos, a princípio, tiveram regular tramitação e instrução, dentro dos parâmetros da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal, conminando na aplicação de multa em desfavor da parte autora. Agora, o que se pretende com a presente ação, nitidamente, é a ampla revisão desses processos administrativos, o que é admissível apenas quanto à legalidade, proporcionalidade e razoabilidade do ato administrativo em si, mas não sobre o mérito administrativo dispensado pelo Conselho Profissional requerido para impor seu poder de polícia. Entretanto, a priori, deve-se considerar que diante da presunção de legitimidade e veracidade que reveste a conduta administrativa, somente a partir de provas robustas e idôneas de dúvidas é possível, de plano, afastar a incidência dos efeitos daquilo que ficou decidido no âmbito administrativo, o que, deveras, é impossível de se constatar neste momento de breve exame da causa. Há que se privilegiar o amplo debate sobre o dissídio posto, para então se chegar a uma decisão ponderada quanto ao mérito da causa. Da mesma forma, não vislumbro flagrante ofensa aos princípios da legalidade, proporcionalidade e da razoabilidade, a justificar a imediata intervenção judicial. Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro nenhum vício apto a ensejar a suspensão ou a diminuição da multa ora objurgada. No que tange à inscrição no CADIN, o texto do art. 7º da Lei n. 10.522/02 é expresso ao garantir a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprove que (...) tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. Na espécie, a parte autora nada ofereceu em garantia da dívida e nem depositou em Juízo o valor da multa. E se porventura vier a depositar, deverá o CRMV/MS se manifestar sobre a idoneidade da garantia oferecida, nos termos da lei. Consigno que a possibilidade de suspensão da exigibilidade da multa em questão, nos termos do disposto no art. 151, II, do CTN, independe de autorização do juiz e poderá ser feita nestes autos, assegurando o resultado buscado pela parte autora. Logo, efetivada a garantia, a suspensão do registro será de lei. Em suma, não vislumbro flagrante ilegalidade nas autuações e nos respectivos processos administrativos em questão, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, à réplica e especificação de provas, oportunidade em que as requerentes deverão manifestar-se quanto à impugnação ao pedido de justiça gratuita formulado pelo CRMV/MS. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o ato. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE CAMPO GRANDE

USUCAPIÃO (49) Nº 5000435-13.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VILSON ANTONIO LEDUR, MARLENE RAMOS LEDUR

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARVALHO DELBIN - MS15570

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARVALHO DELBIN - MS15570

## DESPACHO

Intime-se a parte autora da vinda dos autos e para comprovar, em 15 dias, o recolhimento das custas iniciais na CEF, sob pena de cancelamento da distribuição.

CAMPO GRANDE, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000374-55.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: EDVAN LUIZ ARRUDA DE MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE OLIVEIRA BUREMAN - MS17335  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

EDVAN LUIZ ARRUDA MORAES impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Secretário de Estado de Administração do Estado de Mato Grosso do Sul e do Diretor Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, objetivando seja concedido o direito de ser convocado e tomar a posse do concurso público para o ingresso nos quadros da empresa de saneamento de Mato Grosso do Sul, na função de operador de equipamento e/ou desconsiderando por completo, o resultado do exame médico admissional, eis que não traduziu a realidade dos fatos de acordo com os editais.

Decido.

Conforme o próprio impetrante afirmou, a autoridade apontada coatora é o Secretário de Estado de Mato Grosso do Sul e o Diretor da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul.

Logo, o ato acoimado de ilegal e abusivo partiu, em tese, de autoridade estadual, cuja competência fixa-se na Justiça Comum Estadual, haja vista não haver interesse jurídico da União no deslinde da causa.

Neste sentido, segue jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO.

1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade municipal. 2. A ausência de interesse jurídico da União, evidenciada-se pela manifestação do Ministério Público Federal, ao pronunciar-se pela inexistência de interesse público no feito. 3. A discussão acerca do cabimento de medida liminar restou prejudicada, em face do reconhecimento da competência da Justiça Estadual. Agravo improvido.” (AG 36276-4/SP, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce TRF 3ª Região, 2ª Turma, DJ. 1.2.1995, p. 3032)

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - AUTORIDADE ESTADUAL - DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ARTIGO 109, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Ainda que se trate de Mandado de Segurança impetrado pelo Conselho Regional de Farmácia contra ato praticado pelo Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN, a competência para julgá-lo é da Justiça Estadual, por força da qualidade da autoridade coatora (Artigo 109, inciso VIII da Constituição Federal). 2. Sentença anulada, com a remessa dos autos à d. Justiça Estadual. Apelação e remessa oficial prejudicadas.” (AMS 00220762220064036100 Ans - Apelação Cível - 298836 - Juiz Convocado Paulo Sarno - TRF3 - Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011)

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar esta causa, em favor de uma das varas da Justiça Comum Estadual desta Comarca, para onde estes autos deverão ser remetidos.

Intime-se, com urgência.

CAMPO GRANDE, 24 de outubro de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a decisão proferida conteria omissão a ser sanada.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

**É o breve relato. Decido.**

**Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos.**

Como se sabe, o recurso de embargos de declaração tem cabimento quando “*houver na decisão obscuridade ou contradição*” ou “*quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*” (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.

MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:

“Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado” (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24ª ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155).

Muito embora tenha alegado a embargante a ocorrência de omissão na decisão proferida, os argumentos não merecem prosperar. Alega que não foi apreciado seu pedido sucessivo, que consistia em obter a posse/guarda como fiel depositária até o resultado definitivo do processo, sobretudo porque tal medida evitará prejuízo maior à impetrante.

Conforme se infere da referida decisão objurgada, restou ausente um dos requisitos para deferimento da medida liminar pleiteada, decidindo este Juízo pelo indeferimento da medida. Contudo, a fim de resguardar o resultado útil do processo, foi determinada à autoridade coatora a não destinação do bem apreendido, até julgamento final, não restando dúvidas quanto à posse/guarda do bem móvel.

Colaciono a parte dispositiva da decisão proferida, ao apreciar o pedido de liminar:

“Nesses termos, ausente um dos requisitos autorizadores, **indefiro a medida liminar pretendida.**

De outra banda, considerando que o embasamento legal do ato atacado pode eventualmente ocasionar a aplicação da pena de perdimento, entendo necessário fazer uso do Poder Geral de Cautela de que é dotado o magistrado, a fim de evitar dano irreparável ou de difícil reparação à impetrante e até mesmo a terceiros.

Assim, a fim de garantir o resultado útil e eficaz do presente feito, com fundamento no poder geral de cautela (art. 297, do CPC), **determino à autoridade impetrada que se abstenha de dar qualquer destinação ao bem apreendido até o julgamento final desta ação mandamental.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.”

Percebe-se, na realidade, que a Embargante pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis ou de pleitos específicos, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“(...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...).”

(EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005).

“(...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja – em verdade – reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...)”

(EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).

Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer omissão na decisão combatida, uma vez que este Juízo enfrentou as questões pleiteadas na inicial a título de medida de urgência de forma clara e concisa.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, previstas no parágrafo único do art. 1022 do CPC.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, tomando, contudo, a presente decisão parte daquela combatida.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 16 de outubro de 2017.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei



**Expediente Nº 4987**

**ACAO PENAL**

**0004963-49.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 94 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA HERRADOR RAITZ(SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA E SP130403 - EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA)

À defesa da acusada para, no prazo de 10 dias, apresentar alegações finais.

**Expediente Nº 4988**

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI E MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E SC027584 - HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR E GO029555 - CRISTIANE MARIA DE SOUZA MARIANO E GO037781 - MARIA LUCILENE DE JESUS RABELO E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E MG061328 - CLAUDINEI TURATTI E MG030232 - CLAUDIO MESSIAS TURATTI E MG056935 - JOAO BATISTA TURATTI E MG122493 - VANESSA FRIZO TURATTI E MG056935 - JOAO BATISTA TURATTI)

Certifico que nesta data, republico o despacho abaixo, em virtude de não constar lançado anteriormente, o advogado de Valdir de Jesus Trevisan/Diante do exposto e por mais que dos autos consta, decido: (...) 4) Os bens sem valor expressivo devem ser restituídos ou destruídos, após as intimações necessárias, com o prazo de 10 (dez) dias, dispensando-se edital... b) Termo de Apreensão (Mandado de Busca e Apreensão n. 272/2007-SC03) - itens 18 a 23, apreendidos no imóvel situado na Av. Furquim Weneck, 925, Belo Horizonte/MG; (...) f) Termo de Apreensão (Mandado de Busca e Apreensão n. 274/2007-SC03) - itens 04,05, 09, 23 e 33, apreendidos na sede da Concessionária Valdir Automóvel/g) Auto de Apreensão (Mandado de Busca e Apreensão n. 274/2007-SC03) - itens 02, 03, 04, 07 e 08. (...) Publique-se somente a parte dispositiva. Oportunamente, vista ao MPF.

**Expediente Nº 4989**

**ACAO PENAL**

**0014854-60.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X JOSE ALBERTO VANDERLEI GUIMARAES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X ALESSANDRA JARCEM DE PAULA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X YARA JARCEM DE PAULA

Fica as defesas intimadas para apresentação de contrarrazões às razões de apelação da acusação, no prazo legal.

**Expediente Nº 4990**

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001294-95.2009.403.6000 (2009.60.00.001294-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011109-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011109-9)) BABILONIA DRINKS LTDA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada, por linha, aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de curso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF.Ciência a parte para requerer a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

**0001145-21.2017.403.6000 (2008.60.06.001004-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001004-96.2008.403.6006 (2008.60.06.001004-4)) LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(Proc. 2347 - THAIS AURELIA GARCIA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada, por linha, aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de curso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF.Ciência a parte para requerer a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

**0006242-02.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-40.2016.403.6000) SILVANA MELO SANCHES(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação, interposto por Silvana Melo Sanches, às fls. 230/231, eis que tempestivo, nos termos do inciso II do art. 593 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para apresentação das razões no prazo de 8 (oito) dias.Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0009593-17.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009592-32.2016.403.6000) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS020329 - TIE OLIVEIRA HARDOIM E MS017792 - PEDRO FACHIN)

Vistos, etc.Everaldo Mazzuco informa, às fls. 234/242, ter vendido o veículo placa NMI 6770, apreendido por ordem exarada nos autos n. 0009593-17.2016.403.6000, para Emerson Amâncio, investigado no inquérito policial n. IPL nº 113/2015-4-DPF/NVI/MS (0009592-32.2016.403.6000), alegando possuir direito a parte do valor do veículo, que não teria sido quitado pelo investigado, e, alternativamente, pleiteando a devolução do veículo e se comprometendo a depositar em juízo o valor efetivamente pago.Para análise do requerimento é necessária a interposição de incidentes de restituição de coisas apreendidas ou embargos de terceiro, que são distribuídos em classe processual, e que são autônomos em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão ou embargos de terceiro. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, está a decisão pela qual se decretou a medida cautelar e a comprovação da efetivação da medida. Intime-se o requerente para as providências devidas, devendo ao interpor a medida incidental apresentar além das peças mencionadas, documentação comprovatória do informado às fls. 234/242.

**Expediente Nº 4991**

**PETICAO**

**0005022-66.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-85.2017.403.6000) RODOLFO PINHEIRO HOLSBACK X H2L EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA X HBR MEDICAL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS019500 - MURILO MEDEIROS MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 125, remetam-se os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 4992**

**ACAO PENAL**

**0004007-04.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X LAUDELINO FERREIRA VIEIRA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X JOSE APARECIDO FERREIRA VIEIRA X MARINA MOTA DE LIMA X CICERO CORDEIRO DA SILVA(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE E MS016845 - ELIANE FERREIRA GONCALVES E MS019002 - HASSAN FERNANDO MOHAMAD SAID CAVALCANTE) X OSNI GREGORIO NUNES(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE E MS016845 - ELIANE FERREIRA GONCALVES E MS019002 - HASSAN FERNANDO MOHAMAD SAID CAVALCANTE) X CLEONICE VIEIRA DANTAS(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ)

1- Aos advogados dos acusados Osni Gregório da Silva e Cícero Cordeiro da Silva para, no prazo de 5 dias, apresentar apelação em favor dos acusados. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União. 2- EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 020/2017-SU03PRAZO DE 90 (noventa) DIAS-----Origem  
AÇÃO PENAL Autos n.º: 0004007-04.2013.403.6000 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: LAUDELINO FERREIRA VIEIRA E OUTROS-----  
-----DE: NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE, MM Juiz Federal Substituto da 3ª Vara, FAZ SABER a LAUDELINO FERREIRA VIEIRA, vulgo Lino, gordo ou Jairo, brasileiro, vivendo em união estável, filho de José Vieira Rodrigues e Edite Ferreira Vieira, nascido em 17/08/1978, em Ivinhema/MS, portador do CPF nº 833.303.481-00 e RG nº 976.123 SSP/MS, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: INTIMAÇÃO da sentença condenatória prolatada nos autos acima em referência: CONDENAR o réu LAUDELINO FERREIRA VIEIRA pela prática da conduta descrita no artigo 1º, I, da Lei 9.613/98, à pena de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 52 (cinquenta e dois) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fico o regime fechado como regime inicial de cumprimento de pena. ... ABSOLVER os réus LAUDELINO FERREIRA VIEIRA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA VIEIRA, MARINA MOTA DE LIMA, CLEONICE VIEIRA DANTAS, CÍCERO CORDEIRO DA SILVA e OSNI GREGÓRIO DA SILVA quanto à imputação inserida na inicial acusatória para o delito previsto no artigo 288 do Código Penal, com fundamento no inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal. SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Campo Grande (MS), 27/10/2017.

**Expediente N.º 4993**

**ALIENACAO JUDICIAL**

**0003802-33.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008022-11.2016.403.6000) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALEXANDRO BENEVIDES (MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, a avaliação do VEÍCULO TOYOTA/COROLLA XEI 18 FLEX, ano/modelo 2008/2009, cor cinza escura, RENAVAM 00110002024, chassi 9BRBB48EX950460003, placas EES-8376 Guarulhos/SP (fl. 31), no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Aguarde-se designação de data para realização.

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000169-26.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: JADER LEANDRUS RIBEIRO

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença referente à Ação Monitória n.º 0000865-50.2017.403.6000, que tramita na 1ª Vara desta Subseção Judiciária.

É sabido que, nos termos da Resolução PRES n.º 88 de 24 de janeiro de 2017, o uso do Sistema PJe é obrigatório para a classe processual do Cumprimento de Sentença, processando-se no mesmo feito, nos moldes do Código de Processo Civil, razão pela qual faz-se necessária a virtualização do processo físico então em curso.

Deverão ser obedecidos os ditames contidos na Resolução PRES n.º 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao exequente cadastrar o Cumprimento de Sentença no sistema PJe, na opção "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças discriminadas no art. 10 da referida Resolução, incumbindo ainda ao exequente inserir no sistema PJe o número do processo físico ao qual se refere o Cumprimento de Sentença, no campo "Processo de Referência", de maneira que o próprio sistema distribua-o assim à Vara onde tramita o processo físico de origem – que é a Vara competente para processar o Cumprimento de Sentença nesse caso.

No presente caso, o exequente não cadastrou o feito como incidental tampouco vinculou o número do processo físico originário, razão pela qual o sistema distribuiu o feito automaticamente para esta Vara, em vez de encaminhá-lo à Vara onde tramita o processo ao qual o pedido de Cumprimento de Sentença se refere. Deve, portanto, cadastrar seu pedido de Cumprimento de Sentença nos moldes do que determina a Resolução PRES n.º 142 de 20 de julho de 2017.

Em razão do exposto, não tendo a exequente tomado as providências acima, julgo extinto o presente processo com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, dada a inadequação da via eleita.

P. R. I.

Transitada em julgado, proceda-se ao arquivamento do feito.

**CAMPO GRANDE, 15 de setembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000090-47.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: PAULO LIMA HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME, PAULO LIMA

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença referente à Ação Monitória nº 0008444-20.2015.403.6000, que tramita na 2ª Vara desta Subseção Judiciária.

É sabido que, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o uso do Sistema PJe é obrigatório para a classe processual do Cumprimento de Sentença, todavia, processar-se-á no mesmo feito, nos moldes do Código de Processo Civil, razão pela qual faz-se necessária a virtualização do processo físico então em curso.

Deverão ser obedecidos os ditames contidos na Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao exequente cadastrar o Cumprimento de Sentença no sistema PJe, na opção "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças discriminadas no art. 10 da referida Resolução, incumbindo ainda ao exequente inserir no sistema PJe o número do processo físico ao qual se refere o Cumprimento de Sentença, no campo "Processo de Referência", de maneira que o próprio sistema distribua-o assim à Vara onde tramita o processo físico de origem – que é a Vara competente para processar o Cumprimento de Sentença nesse caso.

No presente caso, o exequente não cadastrou o feito como incidental, tampouco vinculou o número do processo físico originário, razão pela qual o sistema distribuiu o feito automaticamente a esta Vara e não à Vara onde tramita o processo ao qual o pedido de Cumprimento de Sentença se refere. Deve, portanto, cadastrar seu pedido de Cumprimento de Sentença nos moldes do que determina a Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017.

Diante do exposto, julgo extinto o presente processo incidental, nos moldes do art. 485, IV, do CPC, dada a inadequação da via eleita.

P. R. L.

Transitada em julgado, proceda-se ao arquivamento do feito.

**CAMPO GRANDE, 15 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-55.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: GABRIEL BARBOSA BONFIM  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI TADEU CUISSI - MS17252  
RÉU: CARLOS AUGUSTO BOELTER SIEBEL, UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e demais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPO GRANDE, 30 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-91.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VONEY DIAS DOS ANJOS - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, GUNTHER PLATZECK - SP134563  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para adequar sua petição inicial, manifestando sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: quinze dias.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2017.

Rodrigo Boaventura Martins

*Juiz Federal substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-87.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MIGUEL HENRIQUE RODRIGUES SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA LACA DE OLIVEIRA FERREIRA - MS9168  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

CAMPO GRANDE, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-75.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ZILMA CAMARGO CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA ARIANA SOUZA DIAS GARCIA - MS17984  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).

CAMPO GRANDE, 27 de outubro de 2017.

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 5420**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001487-32.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X SEGREDO DE JUSTIÇA**

SEGREDO DE JUSTIÇA

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011414-56.2016.403.6000 - ALVO ORLANDO VIZZOTTO JUNIOR X ELIAS FERNANDO VIZZOTTO(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X CHEFE DA DIMAM/COADM/IBAMA X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL**

Proferida sentença sujeita a reexame necessário, sem interposição de recurso voluntário, cabe ao Juízo cumprir o disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe....Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Assim, intemem-se os impetrantes para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017.

**0000146-68.2017.403.6000 - VERA LUCIA NETO(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X RETTORIA DO INSTITUTO FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECN. DO MS- IFMS**

Considerando que o impetrante interpôs recurso (f. 378-385) e o IFMS apresentou contrarrazões (f. 387-343), cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se o impetrante para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017.

**Expediente Nº 5422**

**CARTA PRECATORIA**

**0004987-09.2017.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X OLAI R CRIVELARE DA SILVA(MS012305 - LUIS AFONSO FLORES BISELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS**

Nomeio como perita judicial a DR. MARINA JULIANA PITA SASSIOTO DE FIGUEIREDO, ortopedista, com endereço na Av. Fernando Correa da Costa, 1233 - Uniclínicas - Sala 04, (fones 9283-5789, 9226-3942, e-mail: marinaetc2001@yahoo.com.br, nesta capital. Intime-a de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização da perita nomeada, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intemem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Após, solicite-se o pagamento dos honorários da perita. Oportunamente, devolva-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS QUE A PERITA DESIGNOU O DIA 28.11.17, ÀS 14H30, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, EM SEU CONSULTÓRIO (ENDEREÇO ACIMA). O AUTOR DEVERÁ APRESENTAR (À PERITA) OS EXAMES/LAUDOS MÉDICOS QUE TIVER.

**0005689-52.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X ALEXANDRA SOARES TAROCO(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS**

Ficam as partes intimadas que a perita, Dra. MARINA PITA SASSIOTO DE FIGUEIREDO, designou o dia 28.11.17, às 15 horas, para a realização da PERÍCIA, em seu consultório (Av. Fernando Correa da Costa, 1233, sala 4 - Uniclínicas, Campo Grande, MS). A autora deverá apresentar (à perita) os exames/laudos médicos que tiver.

**Expediente Nº 5423**



Intime-se a defesa do retorno dos autos (advogado).Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 384), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação da ré.Expeça-se guia de recolhimento, com urgência, para cumprimento da pena referente à condenação pela prática do delito disposto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Intime-se a apenada para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção de punibilidade em relação ao crime previsto do artigo 55 da Lei nº 9.605/98.1.\*CP.840.2017.SC05.B\* CARTA PRECATÓRIA Nº 840/2017-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Justiça de Miranda A INTIMAÇÃO de IVONE FÁTIMA PINTO, brasileira, comerciante, nascida em 08/03/1973, natural de Miranda/MS, filho de José Pinto e de Idelma Brandão Pinto, RG 653.244-SSP/MS, CPF 613.779.881-04, residente na Rua Firmo Dutra, 148, centro, Miranda - telefone 3242-1483, para, no prazo de quinze dias, proceder ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e sete reais e noventa e cinco centavos) sob pena de, não o fazendo, ser inscrita na Dívida Ativa da União.

**0013908-93.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ROBSON JOSE PEIXOTO DOS SANTOS(GO041792 - REINALDO EVANGELISTA E GO035788 - LARA REGINA MORAIS EVANGELISTA E GO047905 - MATIAS EDUARDO MORAIS EVANGELISTA E GO047513 - JORGE HENRIQUE MORAIS EVANGELISTA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA DO RÉU PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

**0005569-14.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1580 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X JOSE EVANDRO VALIN ZAMPIERI(MS014068 - MARCOS LINO SILVA) X MILTON SPOSITO PRADO(PO21835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Ficam as defesas intimadas para apresentarem suas alegações finais, no prazo legal

**0006688-10.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X LUCIA NOBRE DE MIRANDA PALHANO(MT003546 - CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

**0010468-21.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ROBERTO JORGE LUIZ(DF002451 - EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES E DF018640 - RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA E DF046134 - VICTOR VINER RODRIGUES DE SOUZA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR SUAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA ACUSAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

**0004035-64.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLEUTON DA SILVA(MT0156160 - DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES)

Fica o advogado do acusado intimado para, no prazo de dez dias, responder a acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A, do CPP

**0007826-41.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOAO BATISTA MEDEIROS(MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES E MS017970 - MARINA AMORIM ARAUJO)

O acusado, em sua resposta à acusação (fl. 149/160), alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, sob o argumento da ausência de individualização das condutas que lhe foram imputadas. No mérito, negou a autoria. Ao final, arrolou testemunhas.É a síntese do necessário. Passo a decidir.1) Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da denúncia arguida pela defesa, sob o argumento de ausência de individualização das condutas do acusado. Ao contrário, a exordial acusatória delinca, a contento, as condutas delituosas supostamente por ele perpetradas - análise essa que, inclusive, já havia sido realizada por ocasião do recebimento de tal peça (fl. 133) -, não vislumbrando esse juízo qualquer prejuízo ao amplo exercício da defesa assegurado pela Constituição Federal.2) Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 24/01/2018 às 13h30min, para a oitiva das testemunhas de acusação GILSON MASSATOSHI OSHIRO e RICARDO PEIXOTO VELOSO, da testemunha comum HERCULANO CABRITA LIMA e da testemunha de defesa JULIANE RIBEIRO DE MELO e o interrogatório do acusado.A oitiva da testemunha de defesa JULIANE RIBEIRO DE MELO será necessariamente realizada por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual.Depreque-se, assim, à Subseção Judiciária de Bauru (SP) a intimação da testemunha de defesa JULIANE RIBEIRO DE MELO e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência (IP nº 10.28.74.2, IP INFOVIA nº 172.31.7.228 e IP INTERNET nº 177.43.200.228).Intimem-se. Requistiem-se.3) Sem prejuízo, depreque-se(a) à Comarca de Aquidauana (MS) a oitiva da testemunha de defesa JOSÉ GOMES DE MELO NETO, no prazo de 60 (sessenta) dias, solicitando-lhe a sua realização antes da audiência designada nesse juízo, se possível;(b) à Comarca de Camapuã (MS) a oitiva da testemunha de defesa THAYSA REINOSO DE OLIVEIRA, no prazo de 60 (sessenta) dias, solicitando-lhe a sua realização antes da audiência designada nesse juízo, se possível.4) Ciência ao Ministério Público Federal.

**0008979-12.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X NILSON BARBOZA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR E MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE APRESENTE SUAS RAZÕES RECURSAIS, BEM COMO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA ACUSAÇÃO.

**0014367-90.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MAURILIO REGIS DANTAS(MS015970 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA AVILA)

Vistos etc.,O Ministério Público Federal interpôs embargos de declaração (f. 353) contra a sentença de f. 336-340. O embargante sustenta que o ponto da decisão que merece reparo concerne à aplicação da causa de aumento prevista no artigo 19 da Lei n.º 10.826/2003 no patamar de 1/6 e não em metade, na terceira fase da dosimetria.Decido.Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (art. 382 do CPP e art. 1022 do CPC).Assiste razão ao embargante em relação ao ponto questionado em sede de embargos de declaração.Assim, há que se dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo parquet, no que tange à contradição consistente na aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 19 da Lei n.º 10.826/2003 no patamar de 1/6 e não metade.Posto isso, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e dou-lhes provimento para que os capítulos II - Fundamentação - 3. Aplicação da Pena - Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) e III. DISPOSITIVO da sentença de f. 336-340 passem a ter o seguinte conteúdo:Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)Ausentes causas de diminuição.Presente a causa de aumento prevista no artigo 19 da Lei n.º 10.826/2003, eis que a arma apreendida (pistola RUGER 9mm) e parte das munições (calibres 357Mag. 45Auto, 38SPL e 40 S&W), são de uso restrito, conforme artigo 16 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) do Decreto n.º 3665/2000, motivo pelo qual elevo a pena, nesta fase da dosimetria, em 1/2, para o patamar de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Assim, torno a pena definitiva em 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa pela prática do crime previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/2003.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a informação constante dos autos de que o acusado é policial militar aposentado.Considerando tratar-se de acusado reincidente, com fúlcro no art. 33, 2º e 3º, todos do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena.(...)III. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o acusado MAURILIO REGIS DANTAS pela prática da conduta descrita no artigo 18 da Lei n.º 10826/2003, à pena 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (novembro/2016) no regime inicial fechado.Expeça-se mandado de prisão decorrente de sentença recorrível, com a ressalva de que o acusado terá o direito de apelar em liberdade.Condeno o acusado a arcar com as custas processuais.Transitada em julgado: (a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) oficie-se ao DETRAN/GO informando-lhes sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade (f. 78); (e) oficie-se ao Comando do Exército, para que proceda à destinação final do armamento apreendido nos autos.Oportunamente, expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010.As demais disposições da sentença permanecem incólumes.P.R.I.C.

**0000197-79.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GEISIANE MION SANTANA(MS002844 - ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO FO)

Intime-se a defesa da acusada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique se a oitiva da testemunha Jairo de Paula Silva por ela arrolada é, de fato, imprescindível, informando se ela possui conhecimento sobre os fatos imputados à ré ou se é apenas referencial.Fica a defesa advertida, contudo, de que, caso este juízo se convença dos seus argumentos e conclua pela imprescindibilidade da oitiva de tal testemunha, os honorários a serem pagos pela tradução do pedido de cooperação internacional e das cópias essenciais à sua instrução (a serem arbitrados pela intérprete deste juízo) e as custas com o envio da rogatória deverão ser por ela arcadas, nos moldes do preconizado no artigo 222-A do Código de Processo Penal.A ausência de manifestação no prazo concedido implicará desistência tácita da oitiva da testemunha, que fica desde já homologada.Enfatizo, por oportuno, que a expedição do pedido de cooperação internacional não suspenderá a instrução desta demanda, conforme previsto no artigo 222, 1º, do Código de Processo Penal.

**0001225-82.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUAN SOARES RAMAI AGUERO(TO001013 - ZAINÉ EL KADRE)

INTIMAÇÃO DA DEFENSORA CONSTITUÍDA PELO ACUSADO PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

**0001947-19.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X WELLINGTON BASILIO DOS SANTOS(MS003685 - ROBERTO BARRETO SUASSUNA)

Trata-se de ação penal remetida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Campuã/MS, em face do reconhecimento de sua incompetência, dado que foi imputado ao acusado a prática, em tese, do crime de uso de documento falso previsto no art. 304, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25/03/2011 (fl. 44). O acusado foi citado em 31/03/2011 (fl. 52) e apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 54/58). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como realizado o interrogatório do réu. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais (fl. 272/278 e 282/288), sendo proferida sentença condenatória em desfavor do acusado (fl. 292/296). Por derradeiro, tão somente quando do julgamento da apelação interposta pelas partes, houve o declínio de competência em favor deste Juízo, conforme decisão acostada à fl. 368/372. Remetidos os autos a este juízo federal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da competência deste juízo para processar e julgar o presente feito e apresentou denúncia em desfavor do acusado. É a síntese do necessário. Passo a decidir: 1) Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal, dado que, tratando-se, em tese, de uso de documento falso perante policial rodoviário federal, o prejuízo é em detrimento de serviços da União. Neste sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, consoante se denota do seguinte julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH. UTILIZAÇÃO PERANTE A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PREJUÍZO A SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A qualificação do órgão expedidor do documento público é irrelevante para determinar a competência do Juízo no crime de uso de documento falso, pois o critério a ser utilizado para tanto define-se em razão da entidade ou do órgão ao qual foi apresentada, porquanto são estes quem efetivamente sofrem os prejuízos em seus bens ou serviços. 2. In casu, como a CNH teria sido utilizada, em tese, para tentar burlar a fiscalização realizada por agentes da Polícia Rodoviária Federal, que possuem atribuição de patrulhamento ostensivo das rodovias federais, resta caracterizado o prejuízo a serviço da União, justificando-se a fixação da competência da Justiça Federal, consoante o disposto no art. 109, inciso IV, da Carta da República. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitante. (STJ: Conflito de Competência nº 99105 - CC 200802179848; Relator Ministro Jorge Mussi; DJE de 27/02/2010; RSTJ nº 214, p. 342) 2) Por outro lado, verifico a possibilidade de ratificação dos atos processuais, inclusive o recebimento da denúncia, em observância ao princípio da economia processual e por não vislumbrar a ocorrência de qualquer prejuízo à defesa, dado que o feito transcorreu dentro da normalidade, inexistindo, a princípio, qualquer nulidade ou anulabilidade a ser declarada. Ante o exposto, ratifico os atos processuais não decisórios praticados até o presente momento, bem como o recebimento da denúncia (fl. 44) e instrução processual. (...) intime-se a defesa constituída pelo acusado, via publicação, no prazo de 10 (dez) dias, para ter ciência desta decisão e manifestarem-se se ratificam ou não os atos processuais praticados até então, ficando advertidos de que o seu silêncio importará em ratificação. 4) Remetam-se ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual.

**0003779-87.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X JORGE MESSIAS SOUZA (MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

Acusação respondida em fls. 318/319, arrolando uma testemunha. Acusado e testemunhas residem nesta capital. Designo o dia 12/12/2017, às 14h10min, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 2169**

**PETICAO**

**0008253-04.2017.403.6000** - JOSE CAMILO KAFINO (DF046093 - JOSE CAMILO KAFINO E MS015260 - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Em face da informação retro determino o cancelamento da distribuição dos Incidentes de Insanidade Mental nºs 0000893-92.1992.403.6000, 0000894-77.1992.403.6000, 0000895-62.1992.403.6000, 0000896-47.1992.403.6000, 0000897-32.1992.403.6000, 0000898-17.1992.403.6000, 0000899-02.1992.403.6000, 0000900-84.1992.403.6000, 0000901-69.1992.403.6000, 0000902-54.1992.403.6000, 0000903-39.1992.403.6000, 0000904-24.1992.403.6000, 0000905-09.1992.403.6000, 0000906-91.1992.403.6000, 0000907-76.1992.403.6000, 0000908-61.1992.403.6000, os quais deverão permanecer apensados ao presente procedimento. Cientifique-se o requerente acerca desta decisão e da informação prestada pelo senhor Diretor de Secretária à fl. 14. Cumpra-se. Intime-se.

**ACA0 PENAL**

**0005291-33.2002.403.6000 (2002.60.00.005291-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO (MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Diante do teor da certidão de fl. 1023, intime-se o sentenciado das sentenças de fls. 977/985 e 1019-verso por edital, com prazo de 90 dias, com fulcro no art. 392, IV, do CPP. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao MPF para apresentação das razões recursais. Após, intime-se a defesa, por publicação, para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Anoto que a defesa do sentenciado reservou-se a apresentar as razões recursais diretamente no E. TRF da 3ª Região, com fundamento no art. 600, 4º, do CPP (fl. 994), devendo insurgir-se contra o julgamento de mérito perante o juízo ad quem, dado o esgotamento da função jurisdicional deste juízo de primeira instância com a prolação da sentença condenatória. Assim, deixo de apreciar a petição de fls. 1024/1032. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006380-13.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS BORGES DE SOUSA X ANDERSON CLEITON RENOVARO FERREIRA (MS003865 - ROBERTO BARRETO SUASSUNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 23/01/2018 às 13h30min, para o interrogatório do réu ANDERSON, a ser realizado por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Palmas/TO. Assim, depreque-se à Subseção Judiciária de Palmas/TO a intimação do réu e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. Depreque-se à Comarca de Porangatu/GO o interrogatório do réu FRANCISCO. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao Ministério Público Federal. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da Carta Precatória nº 401/2017-SC05. A para a Comarca de Porangatu/GO para o interrogatório do réu FRANCISCO DAS CHAGAS BORGES DE SOUSA, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Para adequação da pauta, tomo sem efeito o despacho de fl. 333, a) item 1 e 2, ou seja, determinação de reserva de data para realização de interrogatório por videoconferência. Depreque-se à Subseção Judiciária de Palmas/TO a intimação do acusado Anderson Cleiton Renovato Ferreira para comparecer neste Juízo em 23/01/2018, às 13h30min, a fim de ser interrogado sobre os termos da denúncia. Nesse sentido, STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Ficher, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo. Cópia desta decisão servirá como: Cópia deste despacho servirá como) CARTA PRECATÓRIA nº /2017-SC05. A à Subseção Judiciária de Palmas/TO, deprecando-lhe: 1) a intimação do réu ANDERSON CLEITON RENOVARO FERREIRA, brasileiro, autônomo, filho de Pedro Ferreira da Paixão e Lisbela Renovato Ferreira, nascido em 20/09/1973, em Porangatu/GO, portador do documento de identidade RG nº 3144558-1395904 - SSP/GO e do CPF/MF nº 881.949.141-91, com endereço na Rua 1203 Sul com Alameda 5, s/nº, QD 23, LT 16, bairro Plano Diretor Sul, Palmas/TO, para que compareça neste Juízo (endereço constante no rodapé), na data e horário acima, a fim de ser realizado seu interrogatório; Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003903-46.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARIO CESAR RODRIGUES DA COSTA (MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS007395E - PAULO MONTEIRO JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, chamo o feito à ordem e (i) rejeito a denúncia, com fundamento no artigo 395, inciso II, do CPP (ausência de condição objetiva de punibilidade), em relação ao delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, posto que não constituído definitivamente o crédito tributário e (ii) em relação ao crime previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, declino a competência para o Juízo de Direito da Comarca de Campo Grande (MS), para onde os autos deverão ser remetidos após as anotações e baixas de praxe. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0004190-09.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADAIR DIAS (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO)

ADAIR DIAS, apresentou a defesa por escrito de fls. 197/199, alegando somente matérias de mérito. Tendo em vista que não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição do acusado, nesta fase, determino o regular prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 06/12/2017, às 15h20min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação MARCIO PEREIRA LEITE e LUCIANO VALDIR SCHNEIDER. Sem prejuízo, depreque-se à Comarca de Iguatemi/MS o interrogatório do réu, solicitando que a audiência seja realizada após a data acima aprazada. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. IS: Fica(m) intimada(s) a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) da expedição da carta precatória nº 861/2017-SC05-A, para a Comarca de Iguatemi/MS, para o interrogatório do acusado Adair Dias, devendo o acompanhamento processual dar-se diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

**0004730-57.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X LUIZ CARLOS ESBAMPATO (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO)

LUIZ CARLOS ESBAMPATO, apresentou a defesa por escrito de fls. 283/285, alegando somente matérias de mérito. Tendo em vista que não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição do acusado, nesta fase, determino o regular prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 06/12/2017, às 13:50, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação ALESSIO FERREIRA SEVERINO e RICARDO KAWASSAKI. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0010894-38.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOAO CICERO PONTES (MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI)

IS: Fica intimada a defesa do acusado JOÃO CÍCERO PONTES para, no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais em memoriais.

**0005720-77.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X JOSE LUIZ PEREIRA DA CRUZ JUNIOR (PR029143 - FERNANDO AUGUSTO DISSENHA E PR049661 - IRENE MACIEL DA COSTA)

Diante da informação do novo endereço do réu (fl. 772), designo a audiência de interrogatório para o dia 23/01/2018 às 14:00 (horário MS), a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Oficie-se à 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR solicitando a intimação do réu e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Para adequação da pauta, tomo sem efeito o despacho de fl. 773, ou seja, determinação de reserva de data para realização de interrogatório por videoconferência. Oficie-se à Subseção Judiciária de Curitiba/PR - Juízo da 2ª Vara Federal, solicitando a intimação do acusado José Luiz Pereira da Cruz Júnior para comparecer neste Juízo em 23/01/2018, às 14 horas, a fim de ser interrogado sobre os termos da denúncia. Nesse sentido, STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Ficher, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2017-SC05-A, para o JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR, para a instrução dos autos da Carta Precatória nº 533/2016-SC05-A (5059110-80.2016.4.04.7000), informando-o que foi designada audiência de interrogatório do réu JOSÉ LUIZ PEREIRA DA CRUZ JUNIOR, para o dia e horário acima especificados (horário local). Assim, solicito a intimação do réu acima referido, no endereço Rua Marechal Cardoso Junior, nº 418, bairro Jardim das Américas, Curitiba/PR, para comparecer neste Juízo Federal (endereço constante do rodapé) na data e horário acima mencionados, a fim de ser realizada seu interrogatório. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal

**0007870-31.2014.403.6000** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS017551 - DANIELA QUEIROZ CAMARGO E MS018738 - ROSANGELA DA CUNHA VIANA)

SEGREDO DE JUSTICA

**0014053-18.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, apresentou a defesa por escrito de fls. 150/153, aduzindo, em sede de preliminar o reconhecimento da atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Inicialmente, constato que não prospera o pedido de aplicação do princípio da insignificância, dada a existência de elementos a apontar a habitualidade da conduta do crime de contrabando por parte do denunciado (7 Representações Fiscais para Fins Penais em seu nome). Portanto, uma vez caracterizada a habitualidade na prática dessa espécie delitiva, o afastamento do princípio da insignificância é medida que se impõe. Afastada a preliminar, designo o dia 30/01/2018, às 13h30min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação ANDRÉ GIMENEZ BORGES e ALESSIO FERREIRA SEVERINO, bem como o interrogatório do réu. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**000490-48.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JORCELEM FLORES DE ARAUJO(MS019508 - JUAN MARCEL MONTEIL SANTANDER)

Indefiro o pedido de restituição da fiança, requerido pela defesa do acusado, tendo em vista que o presente feito ainda não transitou em julgado. Jorcelem, ao ser pessoalmente intimado da sentença condenatória, declarou seu desejo em dela apelar (fl. 326). Recebo, pois, a apelação de Jorcelem Flores de Araújo. Intime-se sua defesa para que, no prazo legal, apresente as razões de apelação. Depois de juntadas as razões de apelação, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Formados os autos suplementares, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

**0003463-45.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE MARCIO DE LIMA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY)

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído). 2. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 913, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação do réu. 3. Expeça-se Guia de Execução Definitiva para o réu José Márcio de Lima. 4. Anote-se o nome de José Márcio de Lima no Rol de Culpados. 5. Comunique-se a condenação do réu ao TRE/MS, II/MS e à Polícia Federal. 6. Intime-se o réu para no prazo de 05 (cinco) dias pagar as custas processuais sob pena de, não o fazendo, serem inscritas na Dívida Ativa da União. 7. Encaminhe-se o rádio transceptor à ANATEL, conforme determinado em sentença. 8. Oportunamente, arquivem-se. Despacho de f. 314: Chamo o feito a ordem. Expeça-se mandado de prisão contra o apenado. Informada a prisão de José Márcio de Lima, expeça-se guia de recolhimento. Cumpram-se as demais determinações de fls. 310.

**0004271-50.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADRIANA FERREIRA DE BASTOS(MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE E MS014376 - CLECIO QUIRINO CAVALCANTE)

Das cópias juntadas pelo Ministério Público Federal às f. 407/450, dê-se ciência à defesa do acusado. Após, aguarde-se a audiência designada para o dia 13/11/2017 (f. 405). Intime-se.

**0004392-78.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X VILMAR PEREIRA DE CERQUEIRA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

VILMAR PEREIRA DE CERQUEIRA, apresentou a defesa por escrito de fls. 202/203, reservou-se no direito de discutir o mérito da ação penal por ocasião das alegações finais. Tendo em vista que não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição do acusado, nesta fase, determino o regular prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 06/12/2017, às 14h40min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação VALTER PASSONI JUNIOR e DANIEL AUGUSTO NEPOMUCENO. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0007692-48.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X RAFAEL DE OLIVEIRA ROCHA(SPI11693 - ALEXANDRE REIS SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o réu compareceu aos autos através de defensor constituído apresentando novo endereço (fls. 243/245), bem como que foi intimado pessoalmente no endereço fornecido (fl. 254), deixo de revogar a liberdade provisória do réu conforme requerido pelo MPF à fl. 226-v. Considerando ainda que a defesa preliminar apresentada às fls. 249/250 é extemporânea, deixo de considerá-la. O acusado, em sua defesa (fls. 208/210), reservou-se no direito de discutir o mérito da ação penal em momento processual oportuno, bem como arrolou testemunhas que compareceriam independentemente de intimação. Ocorre que o advogado subscritor da referida petição renunciou ao mandato. Diante disso, intime-se a nova defesa constituída para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se persiste o interesse na oitiva das testemunhas arroladas, bem como se ainda comparecerão independentemente de intimação, caso contrário deverá informar os endereços. Tendo em vista que não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição do acusado, nesta fase, determino o regular prosseguimento do feito. Diante disso, designo o dia 25/01/2018, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas comuns de acusação CARLOS EDUARDO NASCIMENTO SILVA, MAICOM RICARDO LUCHESE e OTÁVIO MADEIRA BEZERRA FILHO, bem como o interrogatório do réu, os dois últimos a serem realizados por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Corumbá/MS e São Paulo/SP, respectivamente. Depreque-se à Subseção Judiciária de Corumbá/MS a intimação da testemunha e à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação do réu e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Para adequação da pauta, tomo sem efeito o despacho de fl. 256/256V, a) item 2, c, ou seja, determinação de reserva de data para realização de interrogatório por videoconferência. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SC a intimação do acusado Rafael de Oliveira Rocha para comparecer neste Juízo em 25/01/2018, às 13h30min, a fim de ser interrogado sobre os termos da denúncia. Nesse sentido, STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Ficher, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo. Cópia desta decisão servirá como a) CARTA PRECATÓRIA nº /2017-SC05.A à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, deprecando-lhe: 1) a intimação do réu RAFAEL DE OLIVEIRA ROCHA, brasileiro, amasiado, autônomo, filho de Sandra Oliveira Rocha, nascido aos 30/06/1983, em São Paulo/SP, portador do documento de identidade nº 342472987 - SSP MS, inscrito no CPF/MF. sob nº 221.979.698-11, com endereços na Rua Bernardino Teles, nº 09, casa 03, bairro Jardim Santa Margarida, Santo Amaro ou Rua Doutor Artur Moreira de Almeida, nº 154, Jardim Santa Margarida, ambos em São Paulo/SP, para que compareça neste fórum (endereço constante do rodapé) na data da audiência retro designada acima, a fim de ser realizada seu interrogatório. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal

**0002280-05.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JORGE MARCELO DOS ANJOS SILVA(BA018374 - FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL)

O acusado, em sua defesa (fl. 131/138), alegou somente matérias de mérito, que serão analisadas no final da instrução processual. Tendo em vista que não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição do acusado, nesta fase, determino o regular prosseguimento do feito. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Ahmad Hassan Gebara, conforme requerido à fl. 142. Assim, designo o dia 27/02/2018, às 13h30min, para a oitiva da testemunha de defesa, bem como o interrogatório do réu, a ser realizado por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Salvador/BA. Depreque-se à Subseção Judiciária de Salvador/BA a intimação da testemunha e do réu, bem como a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003174-78.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALEY ARAJI GOULART(MT011443 - ANIBAL FELICIO GARCIA NETO E MT019292 - CLAUDIA FELICIO GARCIA E MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA) X ALEXANDRINO AREVALO GARCIA(MS013944 - ANTONIO MINARI NETO E MS012085 - DIOGO FERREIRA RODRIGUES E MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN) X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA NETO(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X NICOLAS HABIB(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN RIGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X NIVAGNER DAUZACKER DE MATTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X ROSANA DE OLIVEIRA FERRAZ(MT011443 - ANIBAL FELICIO GARCIA NETO E MT019292 - CLAUDIA FELICIO GARCIA E MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA)



defesa de Nicolas Habib requereu a reiteração da expedição de ofício à DICOR (Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal), requisitando o envio de documentos comprobatórios de que as tratativas das interceptações telemáticas deram-se através da subsidiária brasileira, conforme consta do documento de f. 1206 (f. 1272-1273). Por seu turno, a defesa do acusado Carlos Alexandre pediu: (i) a complementação das informações prestadas pela Research In Motion (f. 1206), especialmente para que sejam disponibilizados os e-mails relativos às interceptações BBM, a fim de que se possa fiscalizar a legalidade do procedimento adotado e o prazo de cada uma das interceptações; (ii) a disponibilização dos pacotes originais (brutos) de mensagens BBM pelo Departamento de Polícia Federal, sem edição ou filtragem. Instado, o Ministério Público Federal não se opôs aos pedidos das defesas (f. 1281). Decido. 1) Passo a deliberar a respeito do pedido de reiteração da expedição de ofício à DICOR (Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal), com o fim de sejam apresentados documentos comprobatórios de que as tratativas das interceptações telemáticas se deram pela subsidiária brasileira da empresa RIM. As defesas sustentam que as diligências de interceptação telemática levadas a efeito nestes autos podem não ter sido intermediadas pela autoridade central designada no Tratado. O pedido foi inicialmente deferido (f. 1167), tendo sido determinada a expedição de ofício, inicialmente, para que a DICOR apresentasse esclarecimentos sobre o modo como se deu o relacionamento daquela Diretoria de Inteligência com a empresa Research in Motion (RIM), no processo de operacionalização da interceptação telemática das mensagens trocadas pelos acusados via sistema BBM (Blackberry Messenger). Em resposta, a defesa, aporou nos autos a informação de f. 1206, dando conta que toda comunicação travada entre a Polícia Federal e a Research in Motion (RIM) foi realizada por intermédio de correio eletrônico através do endereço [psa.br@rim.com](mailto:psa.br@rim.com), fornecido pelo representante da empresa Blackberry no Brasil. As defesas então requereram, em complementação, o encaminhamento de ofício ao escritório da empresa RIM, para que: (a) sejam enviados documentos comprobatórios de que as tratativas das interceptações telemáticas deram-se pela subsidiária brasileira (f. 1272-1273); (b) sejam disponibilizados os e-mails relativos às interceptações BBM, a fim de que se possa fiscalizar a legalidade do procedimento adotado e o prazo de cada uma das interceptações (f. 1274-1275). Indefiro os pedidos formulados. Registro inicialmente que os pedidos das defesas dos acusados Nicolas e Carlos Alexandre têm por finalidade esclarecer eventual inobservância de formalidade relacionada à atribuição do órgão responsável por exercer o papel de autoridade central, no Brasil, em matéria afeta ao Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal firmado entre o Brasil e o Canadá (país sede da empresa RIM/Blackberry). O artigo 11 do Tratado Internacional em questão, promulgado pelo Decreto n. 6.747/2009, dispõe no sentido de que cabe à Procuradoria Geral da República exercer o papel de autoridade central para fins de receber e emitir as solicitações e respostas relacionadas à matéria objeto do Tratado. Em que pese o anterior deferimento, o fato é que uma reflexão mais acurada a respeito da questão supostamente controversa leva à conclusão da desnecessidade da prova que se pretende obter por intermédio da diligência pretendida. Isso porque as diligências de interceptação telemática operadas nestes autos, por suas características, não demandam qualquer medida de cooperação jurídica internacional. Afinal, os crimes investigados vinham sendo, em tese, praticados em território nacional, de modo a atrair a competência da Justiça brasileira para ordenar a interceptação telemática. E, enquanto operava no Brasil, a empresa prestadora dos serviços sujeitava-se à legislação nacional e às autoridades judiciárias brasileiras, de modo que não poderiam opor qualquer tipo de resistência às ordens delas emanadas, quando as determinações tivessem por objetivo a interceptação de alvos que operavam dentro do território nacional. Demais disso, o C. Superior Tribunal de Justiça tem precedente específico tratando sobre interceptações do sistema de mensagens BBM, no qual declara que não tem a menor relevância a questão relativa à forma de implementação da diligência, se os ofícios judiciais ou da autoridade policial foram entregues a X ou a Y, se foram selados ou não, se o endereço foi escrito corretamente [...]. Eis os trechos relevantes teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal nos autos do Habeas Corpus 321.828/PR-HABEAS CORPUS Nº 321.828 - PR (2015/0091619-4) RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) IMPETRANTE : THIAGO TIBINKA NEUWERT E OUTROS ADVOGADO : THIAGO TIBINKA NEUWERT E OUTRO(S) IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO PONENTE : JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADODECISÃO 1 - RELATÓRIO: 10. Alega parte das Defesas a ilicitude da interceptação telemática do Blackberry Messenger. Observo que, com efeito, parte do conjunto probatório é formado por interceptação telemática de mensagens enviadas por Blackberry Messenger. No processo de interceptação telefônica 5026387-13.2013.404.7000, foi autorizada interceptação telefônica e telemática de Carlos Habib Chater por supostos crimes financeiros e de lavagem de dinheiro. Posteriormente, identificado grupo criminoso dirigido por Alberto Yousef com o qual os ora investigados teriam interagido, houve desmembramento dos fatos e das investigações, passando a interceptação telefônica e telemática desse grupo a ser realizada no processo 5049597-93.2013.404.7000. [...] Nada há de ilegal em ordem de autoridade judicial brasileira de interceptação telemática ou telefônica de mensagens ou diálogos trocados entre pessoas residentes no Brasil e tendo por objetivo a investigação de crimes praticados no Brasil, submetidos, portanto, à jurisdição nacional brasileira. O fato de a empresa que providencia o serviço estar sediada no exterior, a RIM Canadá, não altera o quadro jurídico, máxime quando dispõe de subsidiária no Brasil apta a cumprir a determinação judicial, como é o caso, a Blackberry Serviços de Suporte do Brasil Ltda. Essas questões foram esclarecidas no ofício 36 e na decisão de 21/08/2013 (evento 39) do processo conexo 5026387-13.2013.404.7000. A cooperação jurídica internacional só seria necessária caso se pretendesse, por exemplo, interceptar pessoas residentes no exterior, o que não é o caso, pois tanto os ora acusados, como todos os demais investigados na Operação Lavajato residem no Brasil. Com as devidas adaptações, aplicáveis os precedentes firmados pelo Egrégio TRF4 e pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça quando da discussão da validade da interceptação de mensagens enviadas por residentes no Brasil utilizando os endereços eletrônicos e serviços disponibilizados pela Google. MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO. EMPRESA CONTROLADORA ESTRANGEIRA. DADOS ARMAZENADOS NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DOS DADOS. 1. Determinada a quebra de sigilo telemático em investigação de crime cuja apuração e punição sujeitam-se à legislação brasileira, impõe-se ao impetrante o dever de prestar as informações requeridas, mesmo que os servidores da empresa encontrem-se em outro país, uma vez que se trata de empresa constituída conforme as leis locais e, por este motivo, sujeita tanto à legislação brasileira quanto às determinações da autoridade judicial brasileira. 2. O armazenamento de dados no exterior não obsta o cumprimento da medida que determinou o fornecimento de dados telemáticos, uma vez que basta à empresa controladora estrangeira reparar os dados à empresa controlada no Brasil, não ficando caracterizada, por esta transferência, a quebra de sigilo. 3. A decisão relativa ao local de armazenamento dos dados é questão de âmbito organizacional interno da empresa, não sendo de modo algum oponível ao comando judicial que determina a quebra de sigilo. 4. Segurança denegada. Prejudicado o agravo regimental. (Mandado de Segurança n. 5030054-55.2013.404.0000/PR - Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 26/02/2014). Da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO DA MINISTRA RELATORA QUE DETERMINOU A QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO (GMAIL) DE INVESTIGADOS EM INQUÉRITO EM TRÂMITE NESTE STJ. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. DESCUMPRIMENTO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE. INVERDADE. GOOGLE INTERNATIONAL LLC E INQ UE INC. CONTROLADORA AMERICANA. IRR ELE VÂNCIA. EMPRESA INSTITUÍDA E EM ATUAÇÃO NO PAÍS. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO ÀS LEIS BRASILEIRAS, ONDE OPERA EM RELEVANTE E ESTRATÉGICO SEGUIMENTO DE TELECOMUNICAÇÃO. TROCA DE MENSAGENS, VIA E-MAIL, ENTRE BRASILEIROS, EM TERRITÓRIO NACIONAL, COM SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO EM CRIMES COMETIDOS NO BRASIL. INEQUÍVOCA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. DADOS QUE CONSTITUEM ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO PODEM SE SUJEITAR À POLÍTICA DE ESTADO OU EMPRESA ESTRANGEIROS. AFRONTA À SOBERANIA NACIONAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. (Questão de Ordem no Inquérito 784/DF, Corte Especial, Relatora Ministra Laurita Vaz - por maioria - j.17/04/2013). A própria empresa Google Inc. e a sua subsidiária no Brasil, Google do Brasil, após essas controvérsias, passaram, como é notório, a cumprir as ordens de interceptação das autoridades judiciárias brasileiras sem novos questionamentos. Recusar ao juiz brasileiro o poder de decretar a interceptação telemática ou telefônica de pessoas residentes no Brasil e para apurar crimes praticados no Brasil representaria verdadeira afronta à soberania nacional e capitis diminutio da jurisdição brasileira. Seguindo a argumentação defendida pelas Defesas, seria o mesmo que, com consequência necessária, concordar que a Justiça estrangeira pudesse interceptar cidadãos ou residentes brasileiros tão só pelo fato do sistema de comunicação utilizado ser disponibilizado por empresa residente no exterior, como a Google, a Microsoft ou a própria RIM Canadá. Tratando-se de questão submetida à jurisdição brasileira, desnecessária cooperação jurídica internacional. Impertinente, portanto, a alegação das Defesas de que teria havido violação do Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Brasil e o Canadá e que foi promulgado no Brasil pelo Decreto nº 6747/2009. Não sendo o caso de cooperação, o tratado não tem aplicação. Não se tem, aliás, notícia de que qualquer autoridade do Governo canadense tenha emitido qualquer reclamação quanto à imaginária violação do tratado de cooperação mútua. Oportuno lembrar que o descumprimento de compromissos internacionais geram direitos às Entidades de Direito Internacional lesadas e não, por evidente, a terceiros. Cabe, portanto, aos Estados partes a reclamação. A ausência de qualquer reclamação das autoridades canadenses acerca da suposta violação é um sinal que não há violação nenhuma. Tendo a Justiça brasileira jurisdição para ordenar interceptação telemática de troca de mensagens através do Blackberry Messenger quando os crimes ocorrerem no Brasil e quando os interlocutores são residentes no Brasil, não tem a menor relevância a questão relativa à forma de implementação da diligência, se os ofícios judiciais ou da autoridade policial foram entregues a X ou a Y, se foram selados ou não, se o endereço foi escrito corretamente, com utilização de letra cursiva ou não. Essas são questões relativas à formalidades, sendo apenas relevante se atenderam ou não a finalidade da realização da diligência e se foram ou não autorizadas judicialmente, questões já respondidas no sentido afirmativo. Portanto, não há invalidade a ser reconhecida, como também já reconheceu, por unanimidade, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento do HC 5023642-74.2014.404.0000 em ação penal conexa. [...] À vista do exposto, valendo-me da autorização contida nos arts. 38 da Lei n. 8.038/1990 e 34, inc. XVIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao habeas corpus. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de abril de 2015. (Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), 29/04/2015). Portanto, tendo a empresa operado serviços de telecomunicações em território nacional, tem ela o dever de prestar as informações requisitadas pelas autoridades brasileiras, relacionadas a usuários localizados no Brasil, não se tratando de um ato sujeito a decisão discricionária, seja da empresa sediada no exterior ou do Estado no qual é sediada (como ocorre nas hipóteses de cooperação jurídica internacional). Este entendimento é reforçado pelos seguintes precedentes: STJ, Questão de Ordem no Inquérito 784/DF, Corte Especial, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.17/04/2013 e Mandado de Segurança nº 5030054-55.2013.404.0000/PR - Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4, j. 26/02/2014. O entendimento de que existe obrigação legal de prestação de informações e de cumprimento das ordens emanadas de autoridades judiciárias brasileiras por empresas sediadas no exterior, mas que ofertem serviço ao público brasileiro ou que seja integrante do mesmo grupo econômico que possui estabelecimento no Brasil, acabou por ser materializado na Lei n. 12.965/2014 (artigo 11, 2º), de modo a sepultar qualquer tipo de questionamento que ainda viesse a existir. Nestas condições, por entender impertinente este pedido das defesas, haja vista a desnecessidade da prova, indefiro os pedidos de expedição de novo ofício à DICOR. 2) Por outro lado, defiro parcialmente o segundo pedido de diligências formulado pela defesa do acusado Carlos Alexandre, consistente na disponibilização, pelo Departamento de Polícia Federal, dos pacotes de mensagens BBM oriundos da RIM, sem edição ou filtragem (dados brutos), com a consolidação dos dados recebidos em uma extensão passível de compreensão humana, depois de vindas as informações brutas da RIM. Oficie-se ao DPF para que, em havendo viabilidade técnica, encaminhe diretamente a este juízo os dados brutos das interceptações BBM realizadas no curso da Operação Materello, no formato originalmente recebido da RIM, no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo viável o encaminhamento das informações brutas, fica determinada a apresentação, pela autoridade policial, das razões técnicas que inviabilizaram o cumprimento da ordem, ocasião na qual fica desde já determinado o encaminhamento da íntegra dos diálogos BBM interceptados já inseridos nos sistemas informatizados da DPF. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0008951-44.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLEBER DE QUEIROZ(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO)

Considerando o que foi informado às fls. 110, intime-se o advogado constituído pelo denunciado, Dr. João Antônio Rodrigues de Almeida, OAB/MS 10.910, por publicação, para, no prazo legal, apresentar a resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Decorrendo in albis o prazo ora assinalado e com o intuito de impedir indevidas proteções do feito, sem descuidar do respeito à ampla defesa que lhe é constitucionalmente assegurada, fica a Defensoria Pública da União nomeada para a promoção da defesa do acusado, em caso de nova inércia, devendo apresentar resposta à acusação no prazo legal.

**0005190-68.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA DA SILVA X GABRIEL DE ABREU VIEIRA(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO os réus FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA DA SILVA e GABRIEL DE ABREU VIEIRA, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 809 (oitocentos e nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Os réus não podem apelar em liberdade. Não fazem jus à substituição por penas alternativas ou ao sursecofissa, em favor da União (FUNAD), o veículo Chevrolet/Cobalt, devidamente descrito no auto de apreensão (fls. 111/12), bem como o dinheiro apreendido (R\$ 1.050,00), descrito no auto de apreensão (fls. 111/12). Expeça-se, com urgência, guias de recolhimento, em desfavor dos réus, porque foi fixado o regime inicial semiaberto, sendo que aguardarão o trânsito em julgado no referido regime. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. CONDENO os réus ao pagamento das custas. P.R.I.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos**

**Expediente Nº 1243**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 31/10/2017 665/701**

SENTENÇA TIPO A SENTENÇASANTA FÉ AGROPASTORIL LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (f. 02-58).Juntou documentos (f. 62-515 e 519-537).Os embargos foram recebidos (f. 545).A embargada apresentou impugnação (f. 547-563).Juntou documentos (f. 564-575).A embargante desistiu dos embargos quanto às matérias relativas às certidões de dívida ativa n. 13.6.04.004596-70, n. 13.6.04.004597-50 e n. 13.7.04.000784-28 (f. 670-672). Prolatada sentença às f. 704-705, a qual foi integrada pela decisão de f. 712-713. Nela, delimitou-se que os embargos à execução teriam prosseguimento somente quanto às matérias relativas à certidão de dívida ativa n. 13.8.06.000029-96.Em relação à CDA n. 13.8.06.000029-96, foi alegado, na exordial, que: i) o título executivo é nulo; ii) o ato de intimação realizado em sede administrativa é nulo, porque enviado para endereço incorreto; iii) é ilegal a exigência de que as áreas de preservação permanente sejam comprovadas por meio de Ato Declaratório Ambiental (ADA) e de que as áreas de reserva legal estejam averbadas à margem da matrícula do imóvel; iv) desde 21.08.1995, foi feita a averbação da área de reserva legal; v) há divergência entre a infração descrita no auto e a que fundamentou a aplicação da multa; vi) área de reserva legal e área de preservação permanente devem ser isentas da tributação do ITR (art. 11, I, da Lei n. 8.847/94).Da impugnação constou que: i) o título executivo preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade; ii) a intimação foi encaminhada para o endereço que constava nas declarações de ITR dos anos de 2000 e de 2001; iii) como não houve manifestação do embargante, o ato de infração foi lavrado; iv) o lançamento complementar ocorreu porque não comprovada a averbação da área de reserva legal.É o que importa relatar. DECIDO. - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA O Código Tributário Nacional dispõe:Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos correpondentes, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que se funda;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.Art. 204. A carga regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser lida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.Dispõe a Lei n. 6.830/80:Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos correpondentes e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Veja-se que o título executivo n. 13.8.06.000029-96 consignava, expressamente, o nome do devedor - Santa Fé Agropastoril Ltda - e seu domicílio. Consigna, ainda, os valores originários da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, o que pode ser extraído da fundamentação legal constante no título. A origem, a natureza, o fundamento legal, os períodos das dívidas, as datas de vencimentos e os termos iniciais dos encargos também estão presentes. Dela constam, portanto, todas as especificações descritas em lei que permitem à sociedade executada a aferição do montante cobrado, sua origem e acréscimos. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. (...) 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da taxa, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200638110010157, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 30.03.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RE-CONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCE-LAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. (...) 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito existente, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) 10. Remessa oficial provida, e decadência parcialmente reconhecida, restando condenada unicamente a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, estes fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, corrigidos pelo IPCA-E a partir do ajuizamento dos embargos. (TRF4, REOAC 200772990028289, Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. 13.01.2010) A dívida, como se nota, apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pela embargante. Não há, assim, nulidade do título executivo. - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Ditado isto, passo à análise da alegação referente à nulidade da intimação realizada no processo administrativo (que deu origem ao crédito executado). Nesse ponto, convém destacar o que dispõe a Lei n. 9.784/99: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 1º A intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local em que deve comparecer; IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do intimado supre sua falta ou irregularidade. Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado. Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado. Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. Dispõe, ainda, o Decreto n. 70.235/72 que: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1º Quando resultar impropício um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (...) 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais; à administração tributária; e II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. Note que a embargante alega a nulidade do processo administrativo fiscal e, consequentemente, da Certidão de Dívida Ativa que subsidia a demanda executória, sob o argumento de que não foi corretamente notificada do processo administrativo que originou o débito ora executado. Verifico, nessa seara, que nos tribunais superiores é majoritário o entendimento de que a ausência de notificação do contribuinte acerca do processo administrativo fiscal é causa de nulidade, porquanto viola princípios constitucionais básicos, como o de ampla defesa e do contraditório, os quais asseguram ao contribuinte a regularidade do processo administrativo que pode culminar com eventual cobrança. Vejam-se acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO SUCESSOR INVENTARIANTE. ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VÍCIO NO PRÓPRIO LANÇAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DÉBITO NÃO-DECLARADO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. 1. A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos acusados em geral quanto aos litigantes, seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. 2. Inserir-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele compete. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 3. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. (Precedentes: AgrReg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ. 19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 30/06/2008). 4. É que segundo doutrina abalizada: A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a formalização do crédito pelo Fisco. O crédito devidamente notificado passa a ser exigível do contribuinte. Com a notificação, o contribuinte é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal. Ademais, após a notificação, o contribuinte não mais terá direito a certidão negativa de débitos. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a lei, sendo que para o Min. Ilnar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que Com a publicação fixa-se a existência da lei e identifica-se a sua vigência... (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. 11ª ed., 2009, p.1.010) (...)9. Recurso Especial desprovido. (STJ, RESP 200801544768, Luiz Fux, Primeira Turma, DJE Data: 29/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFISTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VÍCIO NO LANÇAMENTO. 1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal. 3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma. 4. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 5. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário. 6. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo legal desprovido. (TRF3, AMS 00068668120134036100, Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/12/2014) Saliente, ainda, por oportuno, que a jurisprudência dominante entende efetuada a notificação com o simples envio do AR para o domicílio do sujeito passivo. Nesse sentido: AUTO DE INFRAÇÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DO ART. 23 DO DECRETO Nº. 70.235/72. INTIMAÇÃO VIA POSTAL RECEBIDA POR TERCEIRO. SUJEITO PASSIVO PRESO EM VIRTUDE DE FLAGRANTE DELITO. IMPOSSIBILIDADE FÍSICA DE VERIFICAR SUA CORRESPONDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE DEFESA. NULIDADE. 1. O art. 23, 3º, do Decreto nº. 70.235/72 não existe a intimação pessoal no processo administrativo fiscal, podendo a autoridade fiscal optar pela intimação via postal com aviso de recebimento. 2. Outrossim, a norma não exige que o aviso de recebimento da notificação postal seja assinado somente pelo contribuinte, admitindo-se que terceiro faça o recebimento. 3. O que o art. 23, 4º, exige é que a intimação via postal observe o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. 4. No caso em exame, a primeira notificação enviada pela autoridade fiscal, via postal, foi recebida por terceira pessoa, no endereço constante dos cadastros da Receita Federal no momento. 5. Não se pode afirmar que a autoridade fiscal agiu em desconformidade com as normas procedimentais, eis que foram observados os ditames do art. 23 do Decreto nº. 70.235/72. (...)9. Remessa oficial improvida. (TRF3, REO 00096399420074036105, Juiz Convocado Ciro Brandani, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 08/05/2014) Resta, portanto, verificar, nessa esteira, se, no caso dos autos, a notificação da executada sobre o processo administrativo fiscal ocorreu de forma idônea. Nesse ponto, verifico, ao analisar a documentação acostada, que consta do sistema da Receita Federal do Brasil o seguinte endereço da executada: Anel Rodoviário, s/n, km 11, próximo ao Jardim Itamaracá, CEP 79002-970, Campo Grande/MS (f. 568-569). Como se pode notar, o Fisco enviou todas as notificações para o endereço do contribuinte que constava de seus cadastros (f. 443), em conformidade com o que prevê o art. 23, 4º, I, do Decreto que cuida do Processo Administrativo Fiscal, segundo o qual Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais; à administração tributária; Entendo, outrossim, que é de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária manter os seus dados atualizados junto ao cadastro da Receita Federal - o que não foi feito, apesar da manifestação contrária da embargante (f. 585-588); se assim não fosse, a notificação teria sido exata, pois remetida, como dito, para o endereço que constava dos registros da União. Correto, nessa esteira, a expedição da notificação para o Anel Rodoviário, s/n, km 11, próximo ao Jardim Itamaracá, CEP 79002-970, Campo Grande/MS. Robustece o que fora afirmado os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA PELO SERVIÇO POSTAL - ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRALS - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTS. 333, I E II, E 334, IV - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CONTRIBUINTE - NOTIFICAÇÃO EFETUADA POR MEIO DE EDITAL - CUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL VÁLIDA - DECRETO 70.235/72, ART. 23, 1º E 4º - LEGITIMIDADE. a) Recurso - Embargos Infringentes em Apelação em Ação Ordinária. b) Decisão da Turma - Reformada, por maioria, a decisão de origem, favorável à União Federal (Fazenda Nacional), rejeitados seus Embargos de Declaração. Declarada nulidade de Notificação feita por meio de edital. 1 - Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (Decreto nº 70.235/72, art. 23, 4º, redação vigente à época da Notificação impugnada.) 2 - Por força do inciso II, art. 23, do Decreto 70.235/72, no processo administrativo fiscal, a intimação por edital será ulinada quando restarem intuídas a intimação pessoal e postal do contribuinte. Precedente desta Corte: AC 2005.43.00.003131-1/TO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.234 de 27/11/2009. (AC nº 2003.35.00.012425-6/GO - Relator: Juiz Federal Fausto Mendanha Gornzaga - TRF/1ª Região - 6ª Turma Suplementar - Unânime - e-DJF1 21/3/2012 - pág. 59.) 3 - É obrigação do contribuinte manter seu endereço atualizado, bem assim a regularidade de sua situação fiscal perante a Receita Federal. (ACR nº 2007.33.00.013113-5/BA - Relator: Desembargador Federal Carlos Olavo - TRF/1ª Região - Terceira Turma - Unânime - e-DJF1 16/3/2012 - pág. 501.) 4 - A Autora limita-se a alegar sem, contudo, apresentar PROVA INEQUÍVOCA (Código de Processo Civil, art. 333, I) de que informou ao Fisco, TEMPESTIVAMENTE, sua nova localização. No exame dos autos não se verifica comprovante de que tenha, sequer, requerido registro na Junta Comercial do Estado da Bahia. Inexistente nos autos, também, comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ com as INFORMAÇÕES ATUALIZADAS e as existentes à ÉPOCA DA NOTIFICAÇÃO. (...)8 - Acórdão reformado. (TRF1, EIAC 183233920014013400, Juiz Federal Klaus Kuschel (Conv.), Quarta Seção, e-DJF1 Data:

21/06/2012)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPUGNAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE AFASTAR A OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECLARADA PELO FISCO. 1. Cuidando-se de imposto de renda pessoa física relativo aos exercícios de 1987 e 1988, teria o Fisco o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento de ofício, nos termos do art. 150, 4º, do CTN. Assim, tendo o auto de infração sido lavrado em 4 de julho de 1990, não ocorreu a decadência do direito de lançar o débito tributário. 2. Do mesmo modo, não há que se falar em prescrição do direito de cobrar o valor lançado, considerando que, à vista da norma inserida no art. 174 do CTN, o prazo de prescrição é de cinco anos, contado da data da constituição definitiva do crédito tributário. Tendo o Apelante sido notificado do lançamento, apresentou defesa, para impugná-lo, instaurando um processo administrativo fiscal. Assim, embora o crédito estivesse constituído pelo lançamento, não estava definitivamente constituído, o que ocorreu, tão-somente, após o trânsito em julgado da decisão final administrativa. Somente concluído o processo administrativo fiscal e ultrapassado o prazo para pagamento do crédito tributário sem que tenha sido efetuado, começaria a contar o prazo prescricional. (...)5. Nenhuma irregularidade ocorreu também na intimação do Apelante da decisão administrativa definitiva, considerando que a carta foi enviada para o endereço cadastrado na Receita Federal, tendo, inclusive, o AR sido assinado por quem o recebeu. 6. A documentação carreada aos autos é inservível para afastar a omissão de receita declarada pelo Fisco na via administrativa, na medida em que não comprova ter o Apelante contraído empréstimo financeiro. 7. Apelação desprovida.(TRF1, AC 151157220004013500, JUIZ Federal Wilson Alves De Souza, 5ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 27/07/2012)APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA NO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS SÓCIOS - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ACOLHIDA. 1. Inicialmente, são inaplicáveis à espécie os dispositivos da Lei nº 9.784/99, como pretendem os apelantes. A Lei nº 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressalvando, em seu art. 69, sua aplicação meramente subsidiária quando se tratar de processo administrativo específico, regulado por lei própria. 2. O Decreto nº 70.235/72, por sua vez, regula o processo administrativo fiscal, sendo, portanto, norma específica e aplicável ao caso concreto. O art. 23, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, dispõe no sentido de ser considerada válida a intimação por edital, na hipótese de resultar imprópria a intimação pessoal ou por via postal, o que ocorreu na espécie. 3. Vale observar que os meios de intimação pessoal e postal não se sujeitam à ordem de preferência, a teor do 3º do mesmo dispositivo, que estatui: Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. Desta forma, a Receita Federal não está obrigada a proceder à intimação pessoal, sendo-lhe permitido proceder à intimação via postal independentemente da realização daquela. 4. Aliás, é cediço que a Receita Federal não tem a obrigação de encaminhar intimações a endereço diverso daquele cadastrado em seus registros, ainda que a ela informado através de um simples Ofício, caso dos autos, ex vi do disposto no 4º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72. (...)9. Portanto, inexistente o vício nos procedimentos administrativos fiscais em questão, haja vista terem esgotados todos os meios cabíveis na tentativa de intimação, nos termos do art. 23 e incisos do Decreto nº 70.235/72, a sentença que denegou a segurança deve ser mantida. 10. APELAÇÃO DOS IMPETRANTES A QUE SE NEGOU PROVIMENTO(TRF2, AMS 200550010004834, Desembargador Federal Ricardo Almagro Vitoriano Cunha, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 04/07/2013)Ultrapassadas as preliminares de nulidade, examine as demais matérias de defesa. - ÁREAS ISENTAS DA TRIBUTAÇÃO DE ITRVerifico que o embargante indicou, em sua declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, referente ao exercício de 1998, a existência de área de preservação permanente e de área de reserva legal (f. 438-440).A Receita Federal, após análise da declaração, e com o fim de verificar se, de fato, a área apontada era, nos termos da legislação aplicável, sujeita à isenção tributária, solicitou que o contribuinte apresentasse documentação apta à comprovação da natureza, bem como da propriedade do imóvel (f. 441-443).O prazo para o contribuinte apresentar os referidos documentos escoou-se em outubro/2002 (f. 443). Foi efetuado lançamento suplementar (f. 444-453).Feitas essas considerações, teço alguns comentários acerca da questão envolvendo os pressupostos da concessão de isenção de tributação do ITR.Saliente, nesse ponto, que a exigência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental para obtenção de isenção do imposto territorial rural já foi abordada perante as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, restando consolidado o entendimento de que é desnecessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental para obtenção da referida isenção.Note-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENTAÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO.1. É prescindível a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, momento quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF nº 67/97). Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.2. A alegação da agravante de que é imprescindível a averbação na matrícula do imóvel para o gozo da isenção de ITR referente à área de reserva legal, não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, tampouco serviu de fundamentação quando da interposição do recurso especial, revestindo-se, portanto, de verdadeira inovação recursal.Nesse contexto, não é o agravo regimental o meio idóneo para sanar a deficiência na fundamentação do apelo nobre, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1313058/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 03.02.2014) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ITR. ISENTAÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, momento quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97) (AgRg no REsp 1310972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.6.2012, DJe 15.6.2012).2. Todavia, quando se trata da área de reserva legal, as Turmas da Primeira Seção assentaram também que é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício isencial vinculado ao ITR. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. p. Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20.8.2009, DJe 31.8.2009.3. O provimento da tese da Fazenda Pública no tocante a imprescindibilidade de averbação da área de reserva legal para gozo de isenção de ITR impõe o retorno dos autos ao Tribunal de origem para dispor acerca de seus efeitos sobre a execução fiscal e os embargos opostos.Agravo regimental provido para dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Pública.(AgRg no REsp 1310871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.09.2012) A Corte Superior entendeu que a exigência da apresentação do ADA se deu em razão de previsão em ato normativo infralegal (IN n. 43/97, com a redação dada pela IN n. 67/97), o qual não é capaz de restringir o direito à isenção disciplinado pela Lei n. 9.393/96.Despicienda, portanto, a apresentação do ato declaratório ambiental.No caso dos autos, o contribuinte declarou 230,70 hectares de área de preservação permanente (f. 439). O documento de f. 492 já estava acessível ao Poder Público quando este iniciou o procedimento para verificar e, se fosse o caso, homologar as informações prestadas por meio da DI/TR/1998, de modo que entendo comprovada pelo embargante que, de fato, a área declarada era de utilização limitada. (ver se a área de reserva legal está averbada mesmo em 1995; se não tiver, acho que não convém utilizar esta argumentação. É melhor julgar improcedente.)Esclarecido isso, passo a apreciar a tese atinente à necessidade de averbação da área de reserva legal no registro de imóveis.Sobre o tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que é imprescindível a averbação prévia da área perante o registro de imóveis para obtenção da isenção fiscal do ITR. Veja-se o julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.027.051/TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENTAÇÃO. ART. 10, I, II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ART. 16, 8º, DA LEI 4.771/65. 1. Discute-se nestes embargos de divergência se a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) concernente à Reserva Legal, prevista no art. 10, I, II, a, da Lei 9.393/96, está, ou não, condicionada à prévia averbação de tal seção no registro do imóvel. O acórdão embargado, da Segunda Turma e relatório do Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu pela imprescindibilidade da averbação. 2. Nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação da reserva legal (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, n. 22). 3. A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louvável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular. 4. Divergens do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação faz-se tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 18). 5. Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por consequente, de direito à isenção tributária correspondente. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp 1.310.871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012. 6. Embargos de divergência não providos. (STJ, ERESP 201102312800, Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJE Data: 21.10.2013)Ainda acerca do assunto:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ITR. RESERVA LEGAL. ISENTAÇÃO. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ATO CONSTITUTIVO. MULTIFÂSICO PRECEDENTES DESTES STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A isenção de ITR, garantida às áreas de reserva legal, depende, para sua eficácia, do ato de averbação na matrícula do imóvel, no Registro Imobiliário competente, porquanto tal formalidade revela natureza constitutiva, e não apenas declaratória.II. De fato, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é imprescindível a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, para que o contribuinte obtenha a isenção do imposto territorial rural prevista no art. 10, inc. II, alínea a, da Lei n. 9.393/96 (AgRg no REsp 1.366.179/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 20/03/2014) (STJ, AgRg no ARsp 684.537/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2015). III. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201400967980, Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE Data: 17.03.2016)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL NA BASE DE CÁLCULO DO ITR. CABIMENTO. AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Inicialmente, tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, os presentes embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental. 2. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o EREsp n.º 1.027.051/SC, firmou compreensão no sentido de que a fruição da isenção fiscal prevista no art. 10, I, II, a, da Lei nº 9.393/96, relativa ao imposto territorial rural, está condicionada à prévia averbação da área de reserva legal no respectivo registro imobiliário. No mesmo sentido: EREsp n.º 1.310.871/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 04/11/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(EDARESP 201401769651, Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE Data: 21.08.2015)TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL. ITR. ISENTAÇÃO. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTRAFISCAL DA RENÚNCIA DE RECEITA.1. A controvérsia sob análise versa sobre a (im)prescindibilidade da averbação da reserva legal para fins de gozo da isenção fiscal prevista no art. 10, inc. II, alínea a, da Lei n. 9.393/96. O único bônus individual resultante da interposição da reserva legal ao contribuinte é a isenção no ITR. Ao mesmo tempo, a averbação da reserva funciona como garantia do meio ambiente.(...)7. A prova da averbação da reserva legal é dispensada no momento da declaração tributária, mas não a existência da averbação em si.8. Mais um argumento de reforço neste sentido: suponha-se uma situação em que o contribuinte declare a existência de uma reserva legal que, em verdade, não existe (hipótese de área tributável declarada a menor); na suspeita de fraude, o Fisco decide levar a cabo uma fiscalização, o que, a seu turno, dá origem a um lançamento de ofício (art. 14 da Lei n. 9.393/96). Qual será, neste caso, o objeto de exame por parte da Administração tributária? Obviamente será o registro do imóvel, de modo que, não havendo a averbação da reserva legal à época do período-base, o tributo será lançado sobre toda a área do imóvel (admitindo inexistirem outros descontos legais). Pergunta-se: a mudança da modalidade de lançamento é suficiente para alterar os requisitos da isenção? Lógico que não. E se não é assim, em qualquer caso, será preciso a preexistência da averbação da reserva no registro.9. É de afastar, ainda, argumento no sentido de que a averbação é ato meramente declaratório, e não constitutivo, da reserva legal. Sem dúvida, é assim a existência da reserva legal não depende da averbação para os fins do Código Florestal e da legislação ambiental. Mas isto nada tem a ver com o sistema tributário nacional. Para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva.10. A questão ora se enfrenta é bem diferente daquela relacionada à necessidade de ato declaratório do Ibama relacionado à área de preservação permanente, pois, a toda evidência, impossível condicionar um benefício fiscal nestes termos à expedição de um ato de entidade estatal.11. No entanto, o Código Florestal, em matéria de reserva ambiental, comete a averbação ao próprio contribuinte proprietário ou possuidor, e isto com o objetivo de viabilizar todo o rol de obrigações propter rem previstas no art. 44 daquele diploma normativo.12. Recurso especial provido.(REsp 1027051/SC, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.05.2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS FEITA APÓS O FATO GERADOR. IMPOSTO DEVIDO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Lei nº 9.393/96 afirma que a área de reserva legal, descrita na Lei nº 4.771/65, não é tributável para fim de pagamento de ITR. Por sua vez, a Lei nº 4.771/65 é clara quanto ao condicionamento de averbação da área na matrícula do imóvel. Ou seja, a área só é considerada como reserva legal quando existe averbação. Com isso, incentiva-se o proprietário a proteger o meio ambiente, já que tal área é excluída da base de cálculo do ITR. 2. Na singularidade do caso a averbação da reserva legal não havia sido feita na época do fato gerador do ITR executado, pelo que remanescerá íntegra a glosa efetuada pelo Fisco, bem como a cobrança do imposto apurado no procedimento administrativo. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido.(TRF3, AC 000144220104036107, Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 05.12.2014)No caso dos autos, o fato gerador do ITR é de 1999.Pode-se observar que o 8º do art. 16 da Lei n. 4.771/65, incluído pela MP n. 2.166-67/01, já previa a necessidade da averbação da referida área na matrícula do bem.Vale acrescentar, ainda, que as Leis n. 8.847/94 e n. 9.393/96, ao tratar da isenção da área de reserva legal, remetiam à Lei n. 4.771/65, a qual, como dito, previa a necessidade da averbação em seu art. 16, 2º (com a redação dada pela Lei n. 7.803/89).Destaque-se, por fim, que a redação atual da Lei n. 9.393/96, no que tange às áreas de reserva legal, remete à Lei n. 12.651/12, a qual não se aplica aos fatos geradores ocorridos no ano de 1999.Perceba-se que a legislação que disciplina o ITR prevê também a necessidade de averbação da área de reserva legal no cartório de registro de imóveis, para o fim de se comprovar a sua existência. No caso dos autos, a averbação da área de reserva legal ocorreu em 12.09.1996 (AV-2/1.634), pelo proprietário anterior do bem (f. 276-278). A transferência da propriedade para o ora embargante ocorreu posteriormente (f. 276-276v). Não se pode, nessa esteira, deixar de considerar que, após efetuada declaração de ITR (f. 209-210), a União verificou que não foram apresentados os documentos necessários à comprovação das áreas declaradas para fins de isenção (f. 224), razão pela qual notificou o contribuinte para apresentá-los (f. 228-230), tendo ele requerido a concessão de 45 (quarenta e cinco) dias para tanto (f. 231). O requerimento foi negado, porque apresentado intempestamente (f. 234-236).Cumprir mencionar, contudo, que o prazo solicitado pelo contribuinte, ainda que fosse deferido, teria sido descumprido. Veja-se que, somente em junho/2004, quase quatro meses após o fim do prazo solicitado, foi apresentada defesa e a documentação solicitada (f. 245-247). Considerando isso, bem como o disposto no art. 149, III, do Código Tributário Nacional, entendo correta a confissão do auto de infração que ensejou a cobrança por meio da execução fiscal apenas. Note-se o que está previsto no mencionado dispositivo: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I - quando a lei assim o determinar; II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, e a juízo daquela autoridade; IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; VI - quando

se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.O disposto supra corrobora que a realização do lançamento de ofício foi acertada, porque descumprida pelo contribuinte a obrigação de prestar as informações que permitiriam ao Fisco a verificação do que fora por ele declarado na DITR/1999 (F215-220). Como se sabe, no lançamento de ITR, cabe à autoridade administrativa proceder à sua homologação, no prazo de cinco anos. É imprescindível, para tanto, que a veracidade das informações prestadas pelo contribuinte possam ser verificadas. Se o contribuinte não fornece os subsídios a tanto, correto o procedimento que culmina com o lançamento de ofício daquilo que não restou comprovado. Não é cabível, portanto, a revisão do lançamento efetuado.Saliento, nessa linha de raciocínio, que referida argumentação vale, inclusive, para o afastamento da alegação do embargante de que o lançamento realizado deveria também ser revisado pelo fato de que a maior parte da área tributada é utilizada para exploração pecuniária.Note-se que os documentos necessários à demonstração de que a área tributada era utilizada para pastagem e para pecuária também foram apresentados extemporaneamente. Feitas essas considerações, e assentada a legalidade do auto de infração de f. 03-04 da execução apenas, passo ao exame das demais questões levantadas pelo embargante.- MULTA CONFISCATÓRIASobre a multa, cumpre mencionar que ela visa punir o contribuinte fático. Já os juros servem para recompor o patrimônio estatal pela falta de pagamento do tributo no tempo determinado pela lei.A lei que disciplina a matéria autoriza e embasa a incidência, sobre o valor do débito não pago no vencimento, dos juros de mora e das penalidades cabíveis, entre estas a multa moratória.Não vislumbro, no caso dos autos, caráter confiscatório na multa imposta ao contribuinte (75%). Isso porque, como já salientado, é uma penalidade pecuniária aplicada ao contribuinte infrator. Tem natureza meramente punitiva, visando, com isso, a uma finalidade pedagógica e repressiva da conduta infracional.Além disso, não verifico prova de que a sua aplicação pode inviabilizar as atividades do contribuinte - o que, caso comprovado, poderia ensejar sua diminuição, porque demonstrado o caráter confiscatório - ou mesmo que haja desproporção entre o montante aplicado e a conduta salvaguardada.Considerando isso, mantenho o percentual aplicado.Sobre o tema:TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. LEI N 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3, PARÁGRAFO 1 (ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO). MULTA DE 75%. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar, em sede de Repercussão Geral, as alterações da Lei 9.718, de 1998, declarou a inconstitucionalidade do art. 3, parágrafo 1 da lei referida, por considerar que o ordenamento jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente (Repercussão Geral por questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 585.235-MG). 2. Incidência da multa de 75% (setenta e cinco por cento) posto que não ofende ao princípio do não-confisco. Constitucionalidade do art. 44, I, da Lei n. 9.430/96 decidida pelo Plenário desse Tribunal Regional: INAC 336881/02/RN, DJU: 21/08/2007, EINFAC 324630, DJU 02/05/2008. Apelação e Remessa Necessária providas, em parte, para reformar a sentença no ponto referente à redução do percentual da multa para 30% (trinta por cento).(TRF5, AC 200383000274319, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE - Data: 09.10.2009)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. VALOR DA TERRA NUA - VTN. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO NO LANÇAMENTO FISCAL. LEI 9393/96. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA. SELIC. 1. Nos termos da Lei 9393/96 a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. II. Caso haja a prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a SRF procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto territorial rural, considerando informações sobre o preço de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimento de fiscalização (art. 14 da Lei 9393/96). III. No caso dos autos, verificando o Fisco que o valor para a terra nua atribuído pela autora não correspondia ao de mercado, instaurou procedimento administrativo fiscal, ficando demonstrado que o valor a ser pago a título de ITR é bem superior ao especificado pela contribuinte. IV. O Pleno deste Tribunal considerou que a multa fixada no patamar de 75% não ofende ao princípio do não confisco (AC 303007, DJ 11/06/07). V. A taxa SELIC foi regularmente instituída por lei, até hoje não declarada inconstitucional, portanto, goza da presunção de constitucionalidade, podendo ser exigida do contribuinte, tal como ocorre com o Fisco quando ostenta a posição de devedor. Aplicação amparada no art. 161, 1º, do CTN, o qual autoriza que a taxa de juros moratórios pode ser objeto de lei específica, que, in casu, é a Lei 9.065/95. VI. Apelação da autora improvida. VII. remessa oficial e apelação da união providas.(TRF5, AC 200685020000565, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJ Data: 02.05.2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. ITR. VALOR DA TERRA NUA. ÁREAS CULTIVADAS. REVISÃO DO LANÇAMENTO. APLICABILIDADE DA MULTA E TAXA SELIC. 1. Dispõe a Lei nº 8847/94, vigente à época dos fatos, os exatos critérios para apuração do Valor da Terra Nua, que determina a base de cálculo, de modo que são excluídas do cômputo as benfeitorias, culturas permanentes, pastagens cultivadas, áreas de preservação permanentes, reservas legais e áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes (artigos 3 e 4º).2.O conjunto probatório acostados aos autos confirma a existência da área cultivada de 330 hectares (cultura de soja e milho) por meio de parceria agrícola nos anos de 1994, ano-base 1995 e ano-base 1996, bem como a averbação, na matrícula do imóvel, da área de reserva legal para o ano de 1995, ano-base 1996, daí porque os lançamentos devem de ITR para os anos-base de 1995 e 1996 devem ser retificados.3.No pertinente à multa moratória, a jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder à sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal.4. É plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. 5.Apelação do autor parcialmente provida. Remessa oficial desprovida.(TRF3, APELREEX 00003855420034036003, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 23.09.2014)No mais, não vislumbro qualquer vício formal que contamine a validade das CDA que embasam a execução fiscal embargada.- DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que Natanael Ribeiro Cintra ajuizou em face da União.Sem custas. Sem honorários, uma vez que as CDA's já consignam a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.952/83).Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.P.R.L.C.Campo Grande, 1º de setembro de 2016RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJuiz Federal SubstitutoDATANesta data, baixaram os autos à Secretaria.Campo Grande, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000239-66.1996.403.6000 (1996.60.00.000239-7)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOAO ANTONIO DA SILVA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X JEFERSON DE SOUZA BARBOSA X JERFE PAEL BARBOSA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X THAMARA DE SOUZA BARBOSA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002181 - DELASNIEVE MIRANDA D. DE SOUZA) X JANAINA DE SOUZA BARBOSA X JOSE CARLOS CARDOSO(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X ELIZABETH OLIVEIRA SILVA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X ZIOL COMERCIO DE TINTAS LTDA(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X S.S. TINTAS LTDA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X MS TINTAS LTDA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X ANA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA X S.P. TINTAS LTDA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X S.P. TINTAS LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JERFE PAEL BARBOSA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

I) Em que pese a decisão de f. 403, a qual determinou o levantamento do imóvel de matrícula n° 106.942, 1º CRI (f. 135-136), não foi reconhecida a ilegitimidade de José Carlos Cardoso (f. 1.377-1.472 e 1.597-1.606), incluído no polo passivo da medida cautelar por força da decisão prolatada às f. 152-171.Desse modo, indefiro o requerimento formulado à f. 1.739.II) Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão (f. 1.724), intime-se a exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito.Havendo novo pedido de suspensão, defiro-o, desde já. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório. III) Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

#### JUIZ FEDERAL

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

#### DIRETORA DE SECRETARIA

#### THAIS PENACHONI

#### Expediente Nº 4251

#### ACAO PENAL

**0000800-25.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GETULIO RODRIGUES DE BRITO SILVA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS020695 - MICHELE DAIANE DOS SANTOS DE ASSIS)

Fica a defesa intimada a se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. (Portaria 01/2014)

**0004192-70.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO JOSE SCARPA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI) X GERMANO SERTAO SOUSA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI) X VALDEMIR MARTINS ROSA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI)

(...) Intime-se a defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual. Desde já, advirto a defesa de que, devidamente intimada para apresentar alegações finais deixar de fazê-lo sem que haja motivo imperioso, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no artigo 265 do CPP, no valor de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (INTIMAÇÃO PARA QUE A DEFESA SE MANIFESTE NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP)

**0000196-59.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADEMAR PEREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA E MS012328 - EDSON MARTINS)

Fica a defesa intimada a se manifestar nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal (Portaria 01/2014)

#### Expediente Nº 4253

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

NELSON FERNANDES DE OLIVEIRA pede a revogação da prisão preventiva decretada nos autos 0002946-63.2017.403.6002. Sustenta não estar comprovada sua participação em organização criminosa ou na prática dos crimes que lhe são imputados; os produtos apreendidos não ultrapassam o valor de R\$ 2.000,00; possui residência fixa e trabalho lícito; é tecnicamente primário; sua liberdade não oferece risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal; não há justa causa para a manutenção da segregação cautelar (fls. 02-14). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva (fls. 94-95). Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a decidir-lo. O requerente foi preso em flagrante no dia 21/09/2017 após o cumprimento de mandado de busca e apreensão determinado pela Justiça Militar, expedido para apurar a prática, em tese, dos delitos de prevaricação, corrupção e facilitação ao contrabando e descaminho (autos 005116-81.2017.8.12.0001 - fls. 17-23). Na ocasião foram encontradas em sua residência munições, quatro armas (dentre as quais duas foram restituídas por estarem em situação regular perante o DINTEL), 40 relógios de pulso de diversas marcas, 23 controles de videogames PS3, 7 celulares e 10 cartões de memória (fls. 51-53). O inquérito policial foi desmembrado e remetido à Justiça Federal para análise do flagrante relativo ao suposto delito de descaminho (fls. 19-verso a 20 do Comunicado de Prisão em Flagrante). Após a realização de audiência de custódia pelo Juízo da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (fls. 31-32 dos autos 0002946-63.2017.403.6002). A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria estão presentes e podem ser constatados, sobretudo, a partir do auto de prisão em flagrante e do auto de exibição e apreensão acostados às fls. 43-45 e 51-53. No entanto, a pena prevista para o delito de descaminho não ultrapassa a 4 anos de reclusão, nos termos do disposto no artigo 334 do Código Penal. Compulsando os autos, observa-se que o requerente possui emprego lícito e residência fixa, onde alega residir com a família há mais de trinta anos, como mostra o comprovante de fl. 82. Extraí-se, ainda que, o requerente registra Maus Antecedentes, porque respondeu a processo penal pela prática dos crimes previstos nos artigos 351, 3º e 299, parágrafo único, ambos do Código Penal (fls. 90-92). Em que pese essa situação, trata-se de registros antigos, datados do ano de 2001. Sobre esse aspecto, ressalta-se que o Código Penal, com a reforma instituída em 1984, passou a adotar o sistema da temporariedade para fins de reincidência. Muito embora os tribunais superiores possuam entendimento majoritário no sentido de que, ultrapassado o período depurador, o condenado passa a ostentar Maus Antecedentes, é certo que o cidadão não pode ser penalizado eternamente por deslizes do seu passado. Em outras palavras, o fato de ostentar Maus Antecedentes, por si só, não é suficiente para fundamentar a segregação cautelar daquele que apresenta em seu favor características que indiquem ausência de periculosidade ou risco à ordem pública/aplicação da lei penal. Assim, considerando a prisão em flagrante e as demais circunstâncias trazidas à baila nestes autos, outras medidas cautelares (diversas da prisão) são adequadas e proporcionais para garantir a aplicação da lei penal no presente caso. A decretação de prisão preventiva sem a tentativa de imposição de condições mais rígidas, porém, menos gravosas que a privação da liberdade, não se coaduna com as balizas constitucionais, que preconizam a excepcionalidade da prisão cautelar e estabelecem a necessidade de gradação da reprimenda estatal conforme as peculiaridades do caso concreto e em observância aos direitos fundamentais. Assim, são suficientes e eficazes ao caso a imposição das medidas cautelares previstas no art. 283 do CPP. Diante do exposto, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA ao requerente NELSON FERNANDES DE OLIVEIRA, independentemente do pagamento de fiança, sob a imposição das seguintes medidas cautelares de caráter pessoal: 1- comparecer pessoal e mensalmente a Juízo para justificar suas atividades; 2- manter o seu endereço atualizado nos autos do inquérito e de eventual ação penal; 3 - não se ausentar da cidade em que reside por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial; 4- não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo federal competente; 5- não sair do país até o término da ação penal; 6- não ingressar em região de fronteira, exceto naquela em que reside. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor de NELSON FERNANDES DE OLIVEIRA, mediante assinatura do termo de compromisso às medidas acima, ressaltando expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará a decretação de prisão preventiva. Ademais, o beneficiado deverá declinar endereço e telefones por meio dos quais poderá ser contactado. Com o retorno do alvará cumprido, expeça-se, se necessário, carta precatória ao Juízo do endereço declinado por NELSON FERNANDES DE OLIVEIRA para intimação e fiscalização do cumprimento das medidas acima assinadas. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à autoridade policial. Intime-se NELSON FERNANDES DE OLIVEIRA. Cópia desta decisão servirá como: Ofício n.º 0740/2017-SC01/EAS, à Autoridade Policial, para conhecimento e providências. Carta Precatória n.º 387/2017-SC01/EAS, para ciência de NELSON FERNANDES DE OLIVEIRA, recolhido no Presídio Militar de Campo Grande/MS. Translade-se cópia desta decisão aos autos 0002946-63.2017.403.6002. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0003060-02.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002732-09.2016.403.6002) VIRGILIO METTIFOGO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA E MS019143 - IGOR DE MELO SOUSA E MS021321 - JOAO PAULO PEQUIM TAVEIRA E MS019379 - JONYFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO E MS011694 - LUIZ AUGUSTO DOIMO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Verifico que o presente recurso em sentido estrito primeiramente foi protocolizado para os autos nº 0002732-09.2016.403.6002, sendo posteriormente distribuído. Assim sendo, ao SEDI para cancelamento da petição prot. nº 2017.60020014771-1, referentes aos autos acima mencionados. Mantenho a decisão de fl. 648 proferida nos autos nº 0002732-09.2016.403.6002, por seus próprios fundamentos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### 2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000431-67.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE NAVIRAI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO // OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO

Ilustríssimo Senhor:

Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS-MS para prestar **informações** que julgar necessárias, no prazo de **10 (dez) dias**, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12016/2009.

Dê-se **ciência** à UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 7, II, da Lei nº 12016/2009.

CIENTIFICO o Impetrado de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no *caput*.

§ 2º Para as ações descritas no *caput* e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO.

Dourados, 23 de outubro de 2017.

Ao Sr. Delegado da Receita Federal em Dourados-MS.

Endereço de acesso às peças processuais : Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q560DF3F18>

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000428-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE NAVIRAI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO // OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO

Ilustríssimo Senhor:

Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS-MS para prestar **informações** que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12016/2009.

Dê-se **ciência** à UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 7, II, da Lei nº 12016/2009.

CIENTIFICO o Impetrado de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no *caput*.

§ 2º Para as ações descritas no *caput* e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO.**

Dourados, 23 de outubro de 2017.

Ao Ilustríssimo Senhor

Delegado da Receita Federal em Dourados-MS

Endereço de acesso às peças processuais : Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L34D960F94>

IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE NAVIRAI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

### DESPACHO // OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO

Ilustríssimo Senhor:

Notifique-se o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS-MS** para prestar informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12016/2009.

Dê-se ciência à UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 7, II, da Lei nº 12016/2009.

CIENTIFICO o Impetrado de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no *caput*.

§ 2º Para as ações descritas no *caput* e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO.**

Dourados, 23 de outubro de 2017.

Ao Ilustríssimo Senhor

Delegado da Receita Federal em Dourados-MS

**Endereço de acesso às peças processuais : Link para download:**

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5667B074B>

MONITÓRIA (40) Nº 5000137-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DUCATTE MELLA

DESPACHO // CARTA DE CITAÇÃO

1 – Cite-se o réu pelo CORREIO, nos termos do inciso I, do artigo 246, I, do Código de Processo Civil.

2 – Pela presente por ordem do (a) MM (ª) Juiz(a) Federal desta Vara, fica MARCOS ANTONIO DUCATTE MELLA, RG n. 2099736 SSP/PR CPF/MF sob o nº361.288.569-34, com endereço na Rua Walter Hubacher, 1158, Centro, Nova Andradina-MS, citado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório ou do aviso de recebimento da carta de citação aos autos, o débito apontado na petição inicial pela autora, no valor de **RS48.314,42**, posicionado para 26/09/2017, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC).

3 - Intime-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá oferecer **embargos à ação monitória**, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o réu deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.

4 - Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC).

5 - E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Dourados, 20 de outubro de 2017.

**OBSERVAÇÃO: Os autos poderão ser consultados utilizando-se link a seguir descrito: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7A453A8EA>**

Ao Sr.

MARCOS ANTONIO DUCATTE MELLA

Rua Walter Hubacher, 1158, Centro, Nova Andradina-MS, CEP 79750-000.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000495-77.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JOSE CORREA GUEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOILMA GOMES DOS PRAZERES - MS16837

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ - MS

#### DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, emende a petição inicial, (ID 3171821), a fim de especificar a autoridade coatora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Saliento que, embora, ao protocolar a ação o Impetrante fez constar como Impetrado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ-MS, não é o bastante para considerar a regular a petição inicial.

Intime-se.

Dourados, 27 de outubro de 2017.



OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000482-78.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ANTONIO GARCIA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO CESAR BEZERRA ALVES - MS11304, PAULO CESAR BEZERRA ALVES - MS7814

REQUERIDO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS

### DESPACHO

**Defiro** o pedido de justiça Gratuita.

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ JUDICIAL formulado por ANTÔNIO GARCIA SANTOS alegando ser aposentado e possuir saldo no valor de R\$1.492,79 referente a FGTS - conta inativa, (vinculada à conta PIS/PASEP n. 1701009457-6), depositados na Caixa Econômica Federal, em data posterior à data da baixa de sua CTPS - 1996 e 1997.

O feito foi ajuizado inicialmente perante o Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Fátima do Sul - MS, que declinou a competência para apreciar e julgar o feito a esta subseção Judiciária, sob o entendimento de haver interesse da Caixa Econômica Federal no deslinde do feito.

Com efeito, encontrando-se a parte autora em uma das situações descritas no artigo 20 da Lei 8.036/90, a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS se faz em sede extrajudicial, diretamente perante a Caixa Econômica Federal, sem necessidade de pronunciamento do Juízo, a não ser que a Caixa Econômica Federal, injustificadamente, se recuse a proceder à liberação, o que ocasionaria a presença do interesse processual a autorizar o manejo de ação de natureza contenciosa.

Afirma o requerente que compareceu à Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento, porém, houve negativa, sob o argumento de que os depósitos foram realizados de forma incorreta.

Ora, diante à resistência apresentada por parte da Caixa Econômica Federal o feito toma caráter litigioso, logo, necessário a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda.

Assim sendo, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo ao requerente o prazo de **15 (quinze) dias**, para que emende a inicial a fim de incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Dourados, 27 de outubro de 2017.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000027-16.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: NOILZA OLIVEIRA DOS SANTOS, ODAIR JOAO FERRAZ, NOVAIS ALVES BEZERRA, AUGUSTO DE ANDRADE BEZERRA, BRYAN DE OLIVEIRA BEZERRA, ELOISA BEZERRA LESCANO, MARIA APARECIDA ALVES BEZERRA, ROBERTO CARLOS ALVES BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

**D E S P A C H O**

Retifico o despacho (ID3099682) para constar o seguinte: **onde se lê**: O processo seguirá normalmente seu curso - **leia-se**: **Aguarde-se julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento pela Instância Superior.**

Dourados, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000044-52.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO - MS16856

IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

**Considerando que por equívoco foi incluída, na autuação do feito, a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL como Órgão Jurídico representante do Impetrado, sendo correto a UNIÃO FEDERAL, façam-se as anotações necessárias, devendo doravante ser intimada a União Federal.**

Intimem-se.

Dourados, 20 de outubro de 2017.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000027-16.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: NOILZA OLIVEIRA DOS SANTOS, ODAIR JOAO FERRAZ, NOVAIS ALVES BEZERRA, AUGUSTO DE ANDRADE BEZERRA, BRYAN DE OLIVEIRA BEZERRA, ELOISA BEZERRA LESCANO, MARIA APARECIDA ALVES BEZERRA, ROBERTO CARLOS ALVES BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Pela petição ID 2988476 a parte autora informou a interposição de Agravo de Instrumento n. 5019550.75.2017.403.0000, visando à reforma da decisão ID 2681682.

Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

O processo seguirá normalmente seu curso.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Dourados, 20 de outubro de 2017.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000027-16.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: NOILZA OLIVEIRA DOS SANTOS, ODAIR JOAO FERRAZ, NOVAIS ALVES BEZERRA, AUGUSTO DE ANDRADE BEZERRA, BRYAN DE OLIVEIRA BEZERRA, ELOISA BEZERRA LESCANO, MARIA APARECIDA ALVES BEZERRA, ROBERTO CARLOS ALVES BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Pela petição ID 2988476 a parte autora informou a interposição de Agravo de Instrumento n. 5019550.75.2017.403.0000, visando à reforma da decisão ID 2681682.

Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

O processo seguirá normalmente seu curso.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Dourados, 20 de outubro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000191-78.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: BATISTA & DAMASCENO AUTO PECAS E FERRAGENS LTDA - ME, FRANCIELE DAMASCENO BATISTA, JOAO BATISTA FILHO

#### DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO

Cite(m)-se o requerido(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório aos autos, o débito de **RS53.593,76** (Cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), atualizado até 29/09/2017, apontado na petição inicial pela autora, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC).

Intime(m)-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá(ão) oferecer **embargos à ação monitória**, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o(s) réu(s) deverá(ão) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá(ão) especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.

Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará(ão) isentos do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC).

E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO DE:

1 - BATISTA E DAMASCENO AUTO PECAS E FERRAGENS LTDA, CNPJ/MF sob o nº 17.889.263/0001-04, Rua Cuiabá, 1242, Centro, Dourados-MS.

2 - FRANCIELE DAMASCENO BATISTA, CPF/MF 026.714.321-43, com endereço na Rua Palmeiras, n. 1235, São Pedro, Dourados-MS, CEP 79.810-000.

3 - JOÃO BATISTA FILHO, CPF/MF sob o n. 242.409.152-87, com endereço na Rua Palmeiras, n. 1235, São Pedro, Dourados-MS, CEP 79.810-020.

OBSERVAÇÃO : OS AUTOS PODERÃO SER CONSULTADOS UTILIZANDO-SE O LINK A SEGUIR DESCRITO:  
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R68066ADE2>

Dourados, 20 de outubro de 2017.

O Ministério Público Federal pede a condenação de Michael Roger da Silva pela prática do crime de tráfico transnacional de droga (Lei n. 11.343/06, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I), recepção e contrabando (art. 180, caput, c/c art. 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal), em concurso material de crimes (art. 69, CP). Narra a denúncia ofertada na data de 19 de julho de 2017 (fs. 84/85) que: [...] Em 17 de junho de 2017 por volta de 7 horas, na BR 163 (próximo ao quilômetro 273), o denunciado MICHAEL ROGER DA SILVA foi flagrado, por uma equipe de Policiais Rodoviários Federais, transportando, guardando e trazendo consigo, sem autorização legal ou regulamentar, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 808,00 kg (oitocentos e oito quilogramas) da substância vegetal Cannabis sativa Linneu, conhecida como maconha, causadora de dependência física e psíquica, oriundas do território paraguaio. Ainda junto à maconha, foram encontradas e apreendidas, 33 (trinta e três) caixas de produto denominado Herb Viagra Male Sexual Stimulant, medicamentos de uso e venda proibida no Brasil.(...)No momento da abordagem, os policiais perceberam que os sinais identificadores do veículo abordado estavam adulterados e, após diligências, constataram que a real identificação da Ford/Ranger seria OAR-8727, o qual foi produto de furto na cidade de São Paulo/SP, conforme o Boletim de Ocorrência n. 0208146/2016. [...]A denúncia foi recebida em 21 de julho de 2017 (fs. 86/89).Apresentada a resposta à acusação às fs. 95/95v. Realizada audiência para oitiva das testemunhas comuns Guilherme Sanches e Thiago de Souza Rosa, em 06/09/2017. Na mesma ocasião foi realizado o interrogatório de Michael Roger da Silva (fs. 120/124).Juntados os Laudos de Perícia Criminal Federal Preliminar de Constatação (fs. 09/10), Química Forense (fs. 40/43), Veículos (fs. 73/79) e Química Forense - Farmacológico (102/106).Em alegações finais, às fs. 126/129, o Ministério Público Federal requereu a condenação de Michael Roger da Silva pela prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas, recepção e contrabando, em concurso material de crimes. Por derradeiro, em alegações finais, o acusado sustenta a absolvição em relação aos crimes de recepção e contrabando. Quanto ao crime de tráfico transnacional de drogas, pleiteia a defesa pela fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a aplicação do 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06 (tráfico privilegiado). Por fim, requer seja considerada a atenuante da confissão espontânea; seja substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e lhe assegurado o direito de recorrer em liberdade. Historiados, sentenciada-se. Quanto ao delito de recepção, a absolvição do Michael Roger da Silva se impõe. A materialidade está demonstrada nos autos, conforme se extrai do Laudo de Perícia Criminal Federal - Veículos de fs. 73/79, mas não restou a autoria delitiva configurada, porque não há o dolo direto na conduta de Michael Roger da Silva. Muito embora seja possível notar, em seu interrogatório judicial, que o acusado desconhecia a origem ilícita do veículo, já que havia sido contratado para transportar drogas, cumpre se reconhecer que o dolo com que Michael praticou a ação criminosa foi o eventual, insuficiente, portanto, para caracterizar a figura delitiva descrita no caput do artigo 180, do Código Penal (que exige dolo direto). Assim, as provas colhidas nestes autos não são suficientes para infundir no espírito do julgador a certeza de que Michael Roger da Silva agiu com o dolo direto imprescindível à configuração da responsabilidade penal do agente, sendo de rigor o decreto absolutório. Logo, o Michael Roger da Silva é absolvido do delito de recepção. Quanto ao tráfico transnacional de drogas a procedência se impõe. Materialidade a materialidade delitiva ficou demonstrada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02/05); Auto de Apresentação e Apreensão n. 142/2017 (fl. 06) que descreve a quantidade da droga apreendida, totalizando 808,00kg de maconha; Laudo Preliminar de Constatação (fs. 09/10) que apontou resultado positivo indicando a presença dos componentes químicos do vegetal Cannabis sativa Linneu, conhecida como maconha; Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense (fs. 40/43) que apresentou conclusão no mesmo sentido. A autoria restou também delineada. A peça acusatória narra que, no dia 17/06/2017, dolosamente e ciente da reprovabilidade de sua conduta, o acusado transportou, sem autorização legal ou regulamentar, 808,00kg (oitocentos quilogramas) de droga oriunda do Paraguai, identificada posteriormente como Cannabis sativa Linneu (maconha).Consta que Michael Roger da Silva foi preso em flagrante, na data dos fatos, por policiais rodoviários federais na BR 163 (próximo ao quilômetro 273).A prova testemunhal produzida na fase judicial, corroborada pelo flagrante delicto, endossa em definitivo os fatos descritos na denúncia. A testemunha Guilherme Sanches, Policial Rodoviário Federal que participou da abordagem e prisão em flagrante de Michael Roger da Silva, disse durante fiscalização de rotina de sua guarnição próximo às vilas, verificaram que uma camionete que trafegava sentido contrário, ao avistar a viatura da PRF, mudou de faixa na pista para entrar em sentido Indápolis/Deodópolis, o que lhes chamou a atenção, além de estar com bastante insufim, características de veículos que transportam maconha na região. Ao abordarem Guilherme, o policial descreve que o acusado em nenhum momento empreendeu fuga, encostou o carro, desceu do veículo se lamentando e pedindo desculpas à guarnição pelo que ocorreu. Declara a testemunha que Michael Roger da Silva pegou a droga em Pedro Juan Caballero, nas proximidades do Shopping China e a levaria para o estado de São Paulo. A respeito do veículo conduzido para transporte da droga, informou o Policial que é de praxe proceder à verificação veicular ao apreenderem um veículo numa situação flagrantial de tráfico, e a camionete em questão estava totalmente adulterada: chassi, número de motor, etc, não eram correspondentes com os do automóvel apreendido. Acerca do medicamento Herb Viagra, o policial conta que as caixas estavam em cima do banco de trás do carro e que no momento da apreensão não conseguiu identificar do que se tratava, tendo em vista que as inscrições na embalagem estavam em espanhol, mas que pareciam ser um estimulante natural. Seguindo o mesmo viés probatório, a testemunha Thiago de Souza Rosa ratificou as declarações de Guilherme Sanches, só acrescentando que na cabine do veículo havia droga no banco de trás e também no assoalho, de maneira que somente após retirarem os excessos de drogas procurando por mais produtos ilícitos (armas, por exemplo), puderam visualizar o medicamento Herb Viagra. O acusado, por sua vez, nas oportunidades em que foi ouvido, confessou a prática do crime de tráfico de drogas. Perante a autoridade policial, Michael Roger da Silva [...] afirma ter sido abordado pela PRF logo após o posto da base na altura da Vila São Pedro, próximo a Dourados/MS; Que apenas afirma ter vindo com o veículo do Paraguai, não respondendo maiores detalhes sobre essa situação; Que já foi preso por tráfico em 2015, em Iguatemi/MS [...]. Em Juízo, Michael Roger da Silva detalhou as circunstâncias do crime, bem como de sua contratação, explicando que aceitou fazer o transporte do entorpecente unicamente porque estava precisando de dinheiro em razão do nascimento do seu segundo filho. afirmou, em resposta à pergunta feita pela magistrada que o interrogou, que sabia a respeito das drogas, mas não da carga do medicamento Herb Viagra, nem do roubo e adulteração do automóvel. Michael esclareceu que pegou a camionete em Ponta Porã com destino à cidade de São Paulo, e ainda que a droga com certeza saiu do Paraguai (arquivo de mídia à fl. 124). A explanação do acusado sobre a dinâmica dos fatos não deixa nascer qualquer dúvida quanto à autoria delitiva. De fato, pelo que se extrai de seu interrogatório e demais provas carreadas aos autos, somadas aos elementos de informação constantes dos autos de inquérito policial, momento considerando os depoimentos prestados pelos policiais rodoviários federais, convergem para a conclusão de que MICHAEL ROGER DA SILVA se propôs à prática delitiva espelhada no tráfico transnacional de drogas, levando-a a efeito ao importar, trazer consigo e transportar substância entorpecente sabidamente vinda do território estrangeiro (Paraguai) e internalizá-la ainda mais no Brasil, seguindo uma das rotas do tráfico internacional, nos termos narrados na exordial acusatória. Assim, ante o exposto, a autoria delitiva foi devidamente comprovada no que tange ao crime capitulado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, inclusive com a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I do art. 40 da referida lei. A seu turno, analisem-se os demais elementos do crime. Não se vislumbra no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. No caso dos autos, verifica-se que Michael Roger da Silva é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como poderia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado Michael Roger da Silva, às penas do artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento constante do artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06. Quanto ao crime de contrabando, vê-se que é caso de aplicação de emendatio libelli para o crime de importação clandestina de medicamentos. A materialidade delitiva é incontestada. O Auto de Prisão em Flagrante de fs. 02/05 e o Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 06 indicam que Michael Roger da Silva foi preso, em 17/06/2017, transportando 33 (trinta e três) caixas de produto denominado Herb Viagra Male Sexual Stimulant, os quais, momentos antes, introduziram ilegalmente em território nacional. Conforme Laudo de Perícia Criminal Federal (Farmacológico) - fs. 102/106, constatou-se que o medicamento HERB VIAGRA não possui registro válido junto à ANVISA e, desta forma, não pode ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo, em todo o território nacional. Ainda, tal medicamento somente poderia ser importado por pessoa física para uso próprio, se em quantidade e frequência compatíveis com a duração e finalidade do tratamento, desde que não caracterize comércio ou prestação de serviços. Lado outro, o Parquet Federal se manifestou no seguinte sentido (fl. 81 - Item 6):Em relação à apreensão dos medicamentos na posse do denunciado (33 caixas de produto denominado Herb Viagra e Male Viagra), tal fato poderia, em tese, caracterizar o crime descrito no artigo 273, 1º-B, do Código Penal, mas se entende que a análise da tipicidade do fato quanto ao 1º-B do referido artigo 273 deve ser criteriosa, reservando-se aos casos em que suficientemente caracterizado o dolo do agente em introduzir no mercado nacional grande quantidade de medicamentos, burlando a vigilância sanitária para auferir lucros em detrimento da saúde da população. Exclui-se, portanto, do campo de incidência da norma penal em comento, aquelas importações que, pela quantidade e natureza dos produtos, se mostrarem inexpressivas para configurar um dano efetivo à saúde pública. Assim, nos casos de pequena importação de medicamento, fica excluída a incidência do artigo 273 do Código Penal, restando, portanto, a repressão estatal por outras figuras jurídicas. Dessarte, por reconhecer que a conduta praticada pelo denunciado MICHAEL ROGER DA SILVA no caso em questão - importação de 33 (trinta e três) caixas de medicamentos - não tem suficiente intensidade para produzir danos ao bem jurídico tutelado pela norma (a saúde pública), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou-o como incurso nas penas do art. 334-A, caput, e 1º, inciso II, do Código Penal, na esteira da jurisprudência do E. TRF-4ª Região. A autoria também está comprovada. Segundo apurado, em 17/06/2017, Michael Roger da Silva conduziu o veículo Ford/Ranger, placas OQI-8465 (com número de identificação, número de série e placas adulterados - cf. fs. 73/79) no qual foram localizadas 33 (trinta e três) caixas do medicamento Herb Viagra. Perante a autoridade judicial que presidiu a instrução, no que tange ao crime de contrabando, Michael Roger da Silva reconheceu os fatos da denúncia como verdadeiros, no entanto negou que soubesse da presença das caixas do mencionado medicamento no veículo, tendo sido contratado exclusivamente para fazer o transporte das drogas. O depoimento da primeira testemunha, Guilherme Sanches, corroborou com o interrogatório judicial do acusado, no entanto a segunda testemunha, Thiago de Souza Rosa, acrescentou a informação seguinte: [...] Defensor Público Federal: Sobre o medicamento, foi questionado a ele se seria dele? Se... Thiago: A gente perguntou, fãlei E esse daqui?, ele falou Ah, é um estimulante, mas eu não lembro. Foi uma coisa dessa natureza, nesse teor: É um estimulante? Ah, é um estimulante do Paraguai, uma coisa assim [...]. Observa-se que a prova oral produzida em Juízo diverge em parte do declarado por Michael em seu interrogatório, acerca da ciência do acusado de que estava carregando, além da droga, as 33 (trinta e três) caixas do medicamento Herb Viagra. No entanto, ao aceitar conduzir uma camionete a qual lhe foi entregue pelo mesmo indivíduo que lhe contratou para carregar o entorpecente, fica nítido o dolo na prática delitiva do crime em comento, na modalidade eventual, ou seja, na assunção plena do resultado. Como é cediço, existem duas modalidades de dolo: o direto e o eventual. O primeiro caracteriza-se com a real e consciente intenção do indivíduo em praticar a conduta descrita no tipo penal: o indivíduo sabe o que está fazendo e deseja realizar a conduta típica. Já o segundo verifica-se quando o sujeito, muito embora não desejando diretamente praticar a ação típica, assume o risco de praticá-la, incorrendo no tipo. A internacionalidade do delito também é certa, tendo em vista que da prova pericial produzida infere-se que se trata de medicamento de origem estrangeira (China), (cf. fs. 102/106), e o carregamento apreendido tinha como destino a cidade de São Paulo/SP. O fato é também antijurídico, porque não estava acobertado Michael Roger da Silva por nenhuma causa justificadora, e culpável, não cabendo falar em inexigibilidade de conduta diversa, inimputabilidade ou desconhecimento (potencial) da ilicitude. Dessa forma, há prova plena produzida sob o crivo do contraditório para fundamentar decreto condenatório. No entanto, é pertinente a aplicação do artigo 383, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a jurisprudência da Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região permite que se aplique o preceito secundário do artigo 33 da Lei de Drogas à conduta de importar medicamentos proibidos e, muito embora tenha admitido recentemente, em benefício de Michael Roger da Silva, a reclassificação do crime para o descrito no artigo 334-A do Código Penal (ACR 65758 - Rel. Des. Federal Cecilia Mello - e-DJF3 04/08/2017), verifico que, no caso dos autos, a capitação jurídica do crime do artigo 33 da Lei de Drogas se afigura mais benéfica a Michael Roger da Silva, pois excluiaria o concurso de crimes pelo qual foi denunciado. Logo, pelo acervo fático e jurisprudencial expandido, infere-se que o acusado cometeu fato típico e que sua conduta se amolda à descrição abstrata contida no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, e não à do artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal, tanto objetiva quanto subjetivamente. Assim, afiaço a hipótese da prática do crime de contrabando descrita na denúncia, bem como a de concurso material de crimes (CP, art. 69), pois, tendo em conta a absolvição de Michael Roger da Silva quanto ao crime de recepção e a emendatio libelli em relação ao crime de contrabando, a conduta do acusado passa a configurar crime único, qual seja, tráfico de drogas. Passa-se à dosimetria da pena do crime de tráfico transnacional de drogas, individualizada com observância ao artigo 68 do Código Penal. No caso, a quantidade da droga objeto do crime de tráfico (808,00 kg de maconha) e 33 (trinta e três) caixas do medicamento Herb Viagra, revela-se expressiva e demanda a elevação da pena-base. Soma-se a tal circunstância preponderante o fato de que a conduta de Michael Roger da Silva se desenvolveu em um contexto criminoso que aponta elevado grau organizacional, inclusive com a utilização de beta-terços (ainda que não identificados e/ou investigados). As demais circunstâncias judiciais são neutras. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, no total de 7 (sete) anos de reclusão. Presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP) tendo em vista que Michael Roger da Silva, por oportunidade do interrogatório, confessou a prática delitiva, dando detalhes que colaboraram com a instrução processual e, mais do que isso, a postura colaborativa de Michael Roger da Silva desde sua abordagem pelos policiais rodoviários federais no momento da prisão em flagrante. Desta feita, atenuo a pena anteriormente na razão de 1/6 (um sexto). Efetivamente há internacionalidade na conduta perpetrada por Michael Roger da Silva, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expandida no corpo desta sentença, momento pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram. Nessa esteira, comprova-se a origem estrangeira da droga e, por conseguinte, impende o reconhecimento da majorante por ocasião do cálculo da pena. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente assim, uma causa de aumento de pena, aumenta-se a pena corporal do acusado em 1/6 (um sexto). Conforme os extratos processuais em anexo, retirados do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, Michael Roger da Silva foi condenado à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, pelo delito de tráfico interestadual de drogas, no bojo do processo n. 0001853-07.2015.8.12.0035, que tramitou perante a Vara de Única de Iguatemi/MS, transitando em julgado em 14/08/2017. Desse modo, resta demonstrado que Michael Roger da Silva

registra maus antecedentes (STJ, AREsp n. 473015/RS, Min. Sebastião Rei Junior, DJe 19/11/2014). Assim, não se aplica a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06. Posto isso, diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena aplicada em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 690 dias-multa, adotando o critério da proporcionalidade entre a pena privativa de liberdade e a pena de multa. Quanto à sanção pecuniária, o valor unitário de cada dia-multa é de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a situação econômica aparente de Michael Roger da Silva, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Fixa-se o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, 2º, b, e 3º do CP) em face das circunstâncias judiciais desfavoráveis. Ante a fixação de pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos de reclusão, mostra-se incabível a substituição por restritiva de direitos (art. 44, inciso I, Código Penal) e a suspensão condicional da pena, tendo em vista a disposição contida no art. 77, III, do Código Penal. Há a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), a fim de deduzir o período de prisão preventiva do sentenciado, isto é, 4 meses e 6 dias, do cômputo total da pena. A progressão de regime quanto ao delito de tráfico será conforme o critério previsto na Lei de Crimes Hediondos, na razão de 2/5 da pena cumprida, vez que Michael Roger da Silva não é reincidente. Assim, considerando o tempo total de condenação imposta ao acusado, subtraído aquele derivado de prisão preventiva (131 dias), resta ao condenado cumprir 06 anos, 5 meses e 14 dias. Tendo em vista que Michael Roger da Silva, para praticar a conduta dolosa prevista no tipo penal, valeu-se da direção de veículo automotor, entendo cabível o efeito do art. 92, III, do Código Penal, sendo certo que a medida visa a evitar a reiteração criminosa. Rejeita-se a penalidade acessória de inabilitação para dirigir veículo porque esta se dedica aos delitos cometidos no trânsito, sendo, pois, derogada pelo CTB. Ante o exposto, É PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA PENAL para acolher parte a pretensão punitiva vindicada na denúncia para o fim de CONDENAR MICHAEL ROGER DA SILVA, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 6 anos, 5 meses e 14 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 692 dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato, em 17/06/2017; absolve-se Michael Roger da Silva do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. É decretado o perdimento da quantia em dinheiro e dos veículos apreendidos (fls. 06), pois instrumentos da prática delitiva (CP, art. 91, inciso II). Oficie-se à Autoridade Policial a incineração do entorpecente apreendido já foi deferida, conforme se verifica às fls. 53/54. Do mesmo modo determine a destruição do medicamento apreendido (fls. 06). Não se fixará valor mínimo de reparação em favor da União (prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP), em razão da ausência de danos materiais. Michael Roger da Silva responderá o processo preso porque não alterada as condições que motivaram sua prisão. Michael Roger da Silva é isento custas processuais porque sua defesa foi patrocinada pela Defensoria Pública da União. Expeça-se a guia de execução provisória. Transida em julgado: (a) lance-se o nome de Michael Roger da Silva no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao DETRAN (d) por fim, expeça-se a guia de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### Expediente Nº 7494

##### ACAO PENAL

**0002713-66.2017.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X PAULO DA SILVA RAMOS(MS021730 - RAFAELA DO CARMO VESSONI E MG092442 - LEANDRO CALDEIRA DRUMOND E MG114058 - EMANUELLE CALDEIRA DRUMOND ALVIM)

Autos n. 0002713-66.2017.403.6002MPF X PAULO DA SILVA RAMOS1. Fls. 136/137: Trata-se de manifestação do réu, em atenção ao despacho de f. 125, apresentando rol de testemunhas adequado ao disposto no art. 401, CPP.2. Pois bem Diante da adequação número de testemunhas e tendo em vista que já há audiência agendada nestes autos para o dia 10 de novembro de 2017, às 15h30min (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16h30min de Brasília), designo para a mesma data a oitiva das testemunhas José Ferreira da Silva, Ângela Pascoala, Deise Cristina Mareco Gonçalves e Lilian Paula Mareco Gonçalves.3. Depreque-se aos Juízes Federais das Subseções Judiciária de São Paulo/SP e Ponta Porã/MS a intimação das testemunhas para que compareçam ao ato.4. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.5. Em relação às testemunhas Paulo Henrique Barbosa Almeida e Eliana Lopes Albuquerque, depreque-se a inquirição aos Juízes de Direito das Comarcas de Porto Seguro/BA e Itapevi/SP, respectivamente.6. Em tempo, intimem-se as partes quanto à juntada dos documentos de fls. 138/158 para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de f. 120.7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.8. Cópias do presente servirão como cartas precatórias a serem expedidas pela Secretária aos Juízes Federais das Subseções Judiciárias de São Paulo e Ponta Porã/MS e aos Juízes de Direito das Comarcas de Porto Seguro/BA e Itapevi/SP, e encaminhada com os dados necessários para o cumprimento.

#### Expediente Nº 7496

##### EXECUCAO FISCAL

**0002946-78.2008.403.6002 (2008.60.02.002946-7)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X SERGIO SOVIERZOSKI TATARA(MS013856 - VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

Analisando a petição e documentos colacionados aos autos pelo executado, juntados nas fls. 135/147, verifico que e tratar-se de comunicação da adesão do executado ao Programa de Parcelamento Especial de Regularização Tributária - PERT, bem como apresentação do comprovante de quitação da primeira parcela. Devido à exiguidade de tempo para manifestação da exequente sobre a regularidade da adesão conforme acima noticiado bem como devido à existência da probabilidade e da verossimilhança da obediência dessa adesão às formalidades legais, mediante um juízo de proporcionalidade (adequação e necessidade), determino a exclusão dos presentes autos da pauta dos leilões designados na fl. 92. Providencie a secretaria as intimações necessárias, devendo a Leiloeira Pública Oficial ser intimada de imediato, pelo modo mais eficaz, seja por meio telefônico ou correio eletrônico. D-e-e-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento administrativo do débito noticiado pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003925-64.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X INDUSTEMP INDUSTRIA E COMERCIO DE TEMPEROS E PASTAS LTD(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, determino a exclusão dos presentes autos da pauta dos leilões designados na fl. 82. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Concluídas as providências necessárias para a exclusão acima determinada, torno suspenso o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intimem-se.

**0002450-39.2014.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MECANICA FUKUDA LTDA - ME(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA E MS020477 - JOSE FERNANDO DIRCKSEN DOS SANTOS)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, determino a exclusão dos presentes autos da pauta dos leilões designados na fl. 146. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Concluídas as providências necessárias para a exclusão acima determinada, torno suspenso o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intimem-se.

**0003170-35.2016.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X MECANICA FUKUDA EIRELI - EPP(MS020477 - JOSE FERNANDO DIRCKSEN DOS SANTOS)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, determino a exclusão dos presentes autos da pauta dos leilões designados na fl. 56. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Concluídas as providências necessárias para a exclusão acima determinada, torno suspenso o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intimem-se.

#### Expediente Nº 7497

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004742-31.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J G P PIMENTEL E CIA LTDA X JOAO GABRIEL PEREIRA PIMENTEL X SANDRA REGINA BARAZZUTI(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS)

Fl. 174: Defiro. Suspendo o curso da execução por 30 (trinta) dias, a fim de que a exequente possa localizar outros bens penhoráveis. Exclua-se os presentes autos do leilão designado.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

#### 1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/10/2017 680/701



## Expediente Nº 5215

## INQUERITO POLICIAL

0001573-91.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X SEM IDENTIFICACAO(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Regulamente citados (fls. 87 e 97), os acusados apresentaram suas respostas à acusação (fls. 76-80 e fls. 92-94). Primeiramente, quanto às alegações das defesas, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem à absolvição sumária, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2017, às 14h45min (hora local), neste Juízo, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação, as testemunhas de defesa e interrogados os réus. Expeça-se ofício à Polícia Militar de Três Lagoas/MS, requisitando a apresentação das testemunhas de acusação Luiz Carlos Moreira da Fonseca, matrícula nº 2062666 e Tiego Gomes da Silva, matrícula nº 177489, ambos Policiais Militares lotados e em exercício no 2º Batalhão da Polícia Militar em Três Lagoas/MS, podendo servir cópia deste despacho como Ofício nº \_\_\_\_/2017-CR, para ser encaminhado à PM. Expeçam-se mandados de intimação para as demais testemunhas arroladas pela acusação, podendo servir cópia deste despacho como: Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2017-CR, para intimar a testemunha Deise da Silva, funcionária da Lan House Vila Piloto, rua Doze com Rua Quatorze, bairro Vila Piloto, Três Lagoas/MS; Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2017-CR, para intimar a testemunha Cristina de Souza Severina Nascimento, funcionária da Lan House Vila Piloto, rua Doze com Rua Quatorze, bairro Vila Piloto, em Três Lagoas/MS e; Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2017-CR, para intimar a testemunha Jucy Carneiro Filgueiras, documento de identidade nº 1050894 SSP/MS, CPF nº 888.745.161-34, residente e domiciliado na Rua Travessa M, nº 2136, bairro Jardim Oiti, em Três Lagoas/MS. Expeçam-se, ainda, mandados de intimação para as testemunhas da defesa, podendo servir cópia deste despacho como: Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2017-CR, para intimar a testemunha Antonio Ramos Alves dos Santos, residente na Rua Tiradentes, 1060, Parque São Carlos, em Três Lagoas/MS; Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2017-CR, para intimar a testemunha Valdeir Alves Pereira, residente na Avenida Clodoaldo Garcia, 2412, Vila Haro, em Três Lagoas/MS; Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2017-CR, para intimar a testemunha Marcelo Correia Pina, residente na Rua Diógenes M. Marques, 208, Parque São Carlos, em Três Lagoas/MS; Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2017-CR, para intimar a testemunha Priscila Duarte dos Santos, residente na Rua Irmãos Cameschi, 930, Parque São Carlos, em Três Lagoas/MS; Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2017-CR, para intimar a testemunha Leidiane Souza Silva Ramalho, residente na Rua das Seriemas, 2195, Jardim Parnaíba, em Três Lagoas/MS e; Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2017-CR, para intimar a testemunha Cláudio de Souza Santos, residente na Rua Nossa Senhora Aparecida, 90, Vila Haro, em Três Lagoas/MS. Expeça-se mandado de intimação para o réu, para que compareça à audiência designada, oportunidade em que será interrogado. Cópia deste despacho poderá servir como Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2017-CR, para intimação de Edi Carlos Garcia. Oficie-se à Polícia Militar solicitando escolta ao réu, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo. Intime-se a denunciada Nelma Pereira de Almeida para que compareça à audiência designada, oportunidade em que será interrogada, servindo cópia deste despacho como Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2017-CR, para ser encaminhado à ré. Por fim, cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2017-CR, para intimar o advogado dativo da ré Nelma, Dr. Marcos Vinicius Massaiti Akamine, OAB/MS 16.210, com escritório na Rua Elvário Mário Mancini, nº 704, Centro, em Três Lagoas/MS. Ciênc. ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 5224

## COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000525-97.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ANDRE LUIZ DA SILVA(MS018937 - DAMIAO PEREIRA DE GODOI) X ROBERTO VIEIRA DE SOUZA(GO016625 - CEYTH YUAMI E GO032544 - ROBSON RODRIGUES DE FREITAS)

Inicialmente, verifica-se que o réu Igor Henrique Cardoso encontra-se recolhido no Estabelecimento Penal de Três Lagoas/MS, enquanto o réu Robério Vieira dos Santos, embora haja mandado de prisão expedido em seu desfavor, ainda não foi localizado. Assim, tendo em vista que o processo de réu preso exige tramitação mais célere, bem como para que não haja mais prejuízos ao réu Igor decorrentes da demora em localizar o réu que está foragido, determino o desmembramento do feito com relação a Robério Vieira dos Santos, devendo para tanto ser extraída cópia integral dos autos, bem como como ser determinada sua remessa ao SEDI para as providências cabíveis. Determino ao SEDI, ainda, que proceda a alteração do nome e dos dados, se necessário, do réu que permanecerá neste feito, tendo em vista que ainda consta como indiciado André Luiz da Silva, nome que Igor Henrique Cardoso forneceu erroneamente quando de sua prisão. Em prosseguimento, regulamente citado (fls. 201), o acusado Igor apresentou sua resposta à acusação (fls. 294-296). Primeiramente, quanto às alegações das defesas, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem à absolvição sumária, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2017, às 14h00min (hora local), neste Juízo, por videoconferência com a Subseção de Dourados/MS, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas da acusação e interrogado o réu. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Dourados/MS, para que providencie a requisição da testemunha Antonio Alberto Costa Junior, Policial Militar, matrícula nº 2086859, atualmente lotado no Departamento de Operações de Fronteira em Dourados/MS, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº \_\_\_\_/2017-CR. Expeça-se ofício à Polícia Militar de Três Lagoas/MS, requisitando a apresentação da testemunha de acusação Alcides Aguilera Dantas, matrícula nº 2081466, lotado e em exercício no Batalhão da Polícia Militar em Três Lagoas/MS, podendo servir cópia deste despacho como Ofício nº \_\_\_\_/2017-CR, para ser encaminhado à PM. Expeça-se, ainda, ofício à Superintendência da PRF, requisitando a apresentação da testemunha Alessandro Carlo Gomes Souto, Policial Rodoviária Federal, matrícula 1073654, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. Expeça-se mandado de intimação para o réu, para que compareça à audiência designada, oportunidade em que será interrogado. Cópia deste despacho poderá servir como Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2017-CR, para intimação de Igor Henrique Cardoso. Oficie-se à Polícia Militar solicitando escolta ao réu, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo. Por fim, cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2017-CR, para intimar o advogado dativo do réu, Dr. Marcos Vinicius Massaiti Akamine, OAB/MS 16.210, com escritório na Rua Elvário Mário Mancini, nº 704, Centro, em Três Lagoas/MS. Publique-se o presente despacho para dar ciência do desmembramento à defesa do réu Robério. Ciênc. ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 5232

## COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000265-20.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X VANDERLEI GONCALVES FERREIRA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Concluído o interrogatório do réu (fls. 330-340), intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 3 (três) dias, acerca de eventuais diligências a serem realizadas antes da apresentação das alegações finais. Após, nada sendo requerido, vista às partes, começando pela acusação, para apresentação dos memoriais no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 5233

## ACAO PENAL

0000314-03.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MIGUEL MANOEL DOS SANTOS(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA E MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X MARCOS ROGERIO SANT ANA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES)

Chamo o feito à ordem. Observo que o réu Miguel Manoel dos Santos e Marcos Rogério Santana foram presos em flagrante delito março de 2013 (fls. 07/10), soltos no curso do processo e citados pessoalmente (fls. 111/112), apresentando respostas à acusação às fls. 170/173 e 198/200. Marcos Rogério Santana está patrocinado pelo Dr. Alex Antonio Ramires S. Fernandes (advogado dativo). A defesa de Miguel estava a cargo dos advogados Dr. Elton Massanori Ono e Dr. Thiago Andrade Sirahata (fls. 161), os quais renunciaram ao mandato (fls. 260/261), passando também a funcionar como advogado desse réu o Dr. Alex Antonio Ramires S. Fernandes (fls. 263/v; 266). Desde a tentativa de intimação em setembro/2013, o acusado Miguel não foi localizado no endereço informado nos autos (fl. 343), o que se confirmou em outubro/2014 (fl. 587). O advogado do réu Miguel aduziu haver necessidade de expedir ofícios de praxe para tentar encontrar o acusado, a fim de que seja interrogado (fls. 602/603), sendo deferido o requerimento por despacho de folha 607. Reexaminando os autos, observo que, por ocasião da soltura dos acusados, foram colhidos termos de compromisso, identificando-os da condição de comparecimento a todos os atos processuais e da restrição de mudança de residência sem prévia permissão da autoridade processante ou de ausência da residência por mais de oito dias sem comunicação prévia (fls. 192 e 241). À vista desse contexto processual, reconsidero o despacho de folha 607 e, nos termos do que dispõe o artigo 367 do CPP, determino o prosseguimento do trâmite processual sem a realização de novas diligências destinadas a localizar o acusado Miguel, passando-se à fase de alegações finais. Intime-se o MPF para apresentação de alegações finais, conferindo-lhe o prazo de cinco dias. Após, no mesmo prazo, intime-se o advogado dos réus (Dr. Alex Antonio Ramires S. Fernandes) para o mesmo desiderato. Intime-se e cumpra-se. Três Lagoas/MS, 26/10/2017.

## Expediente Nº 5234

## COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001967-98.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JOSE GENIVALDO BATISTA X VALDECIR RODRIGUES X MAGNUM ALVES MARTINS X JEFERSON MAILON DE SOUZA(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Pelo MM. Juiz DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de comunicação das prisões em flagrante, ocorridas em 26/09/2017, por volta das 10h00min, no Município de Aparecida do Taboado/MS, que resultou no encarceramento de José Genivaldo Batista, Valdecir Rodrigues, Magnun Alves Martins e Jefferson Mailon de Souza Lopes, pessoas maiores de idade e penalmente capazes. Os agentes que efetuaram as prisões deram conta que eles estavam fazendo o transporte de mercadorias estrangeiras (cargas de um caminhão e duas cassetes com cigarros), sem comprovação de regular introdução no país. Nos veículos conduzidos pelos presos ainda foram encontrados rádios transceptores em funcionamento, para os quais não havia autorização de uso. Os presos José Genivaldo Batista, Valdecir Rodrigues e Jefferson Mailon de Souza Lopes confessaram terem sido contratados para fazer o transporte dos cigarros contrabandeados. A autoridade policial expediu notas de culpa, atribuindo aos presos a prática dos crimes previstos nos artigos 334-A e 288, do Código Penal, e 183, caput, da Lei nº 9.472/1997. Nesta data foi realizada audiência de custódia, tendo os presos informado que seus direitos constitucionais foram respeitados por ocasião das prisões. A defesa requereu a concessão de liberdade provisória. O representante do Ministério Público Federal requereu a conversão das prisões em preventivas em relação aos custodiados José Genivaldo Batista, Valdecir Rodrigues e Magnun Alves Martins e concordou com a concessão de liberdade provisória em relação ao custodiado Jefferson Mailon de Souza Lopes. É o relatório. 2. Fundamentação. Observo que as prisões ocorreram nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal (artigos 302 e 303, CPP) e que foram observados os demais requisitos formais para tanto (artigos 304 e 306, CPP). Não vislumbro de plano qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade. Assim, tenho que as prisões em flagrante estão em ordem 2.1. Das prisões em relação aos custodiados José Genivaldo Batista, Valdecir Rodrigues e Magnun Alves Martins: Com as inovações trazidas pela Lei 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o magistrado deverá observar o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal, assim disposto: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Por sua vez, a prisão preventiva está assim sistematizada: Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querrelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967). De início, verifico que o principal crime pelo qual foram presos em flagrante, ou seja, o do artigo 334-A, do Código Penal, possui pena máxima superior a 04 anos. No caso, a pena varia de 02 a 05 anos, o que supera o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11. Não verifico a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares. De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que os presos sejam os autores dos fatos (dois confessaram perante a autoridade policial). Os crimes em tese praticados são dolosos e punidos com reclusão e detenção, respectivamente (art. 313, I, CPP). Por fim, está presente o requisito da necessidade de salvaguarda da ordem pública. Com efeito, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar (...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa (...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Quanto a este requisito, tenho que os presos foram surpreendidos com quantidade considerável de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal de regular ingresso no território nacional (cargas de um caminhão e três reboques de cigarros), ou seja, os presos participaram de empreitada que causou grande prejuízo ao fisco. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-los em liberdade significaria incentivá-los a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora militem em favor dos presos a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistentes suas prisões, para a garantia da ordem pública. A propósito, confira-se: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Em 04.12.2014, o paciente, em conjunto com outras quatro pessoas, foi preso em flagrante delicto por infração ao disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/87 e arts. 288, 334 e 334-A, todos do Código Penal, ao se surpreendido transportando aproximadamente 2.400 caixas de cigarros de origem paraguaia, distribuídas em quatro caminhões, acompanhados de dois veículos - um Fiat/Strada e um GM/Montana - que exerciam a função de batedores, sendo que todos faziam uso de rádio amador para comunicação recíproca. 2. A gravidade das condutas imputadas ao paciente - contrabando de cerca de 2.400 caixas de cigarro distribuídas em 4 (quatro) caminhões e o uso de rádio amador sem autorização legal - aliada às demais circunstâncias do caso concreto - o envolvimento de mais de quatro pessoas e o apoio de batedores - denotam o possível envolvimento do paciente com uma organização criminosa e, por conseguinte, justificam a manutenção de sua prisão cautelar como garantia da ordem pública. 3. A decretação da prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que, além do paciente não possuir domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu, as fronteiras do Estado do Mato Grosso do Sul e o Paraguai são bastante próximas, facilitando a evasão do distrito da culpa e impulsionando o paciente à reiterar na conduta criminosa. 4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade. 5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão. 6. Ordem denegada. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, HC 00320576120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2015). Diante disto, converto as prisões em flagrante em prisões preventivas em relação aos custodiados José Genivaldo Batista, Valdecir Rodrigues e Magnun Alves Martins. 2.2. Da prisão em relação ao custodiado Jefferson Mailon de Souza Lopes. As conclusões acima, segundo o representante do Ministério Público Federal, em manifestação que adoto como razões de decidir, não se aplicam ao custodiado Jefferson Mailon de Souza Lopes. Assim, concedo ao preso a liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares, dentre elas a de fiança, fixada, inicialmente, em 10 (dez) salários mínimos. Considerando as condições econômicas do preso aferidas pelo auto de prisão em flagrante e nesta audiência, a demonstrar que possui poucas possibilidades econômicas, reduzo-a para 3,5 (três vírgula cinco) salários mínimos. 3. Conclusão. Diante do exposto, converto as prisões em flagrante em prisões preventivas, nos moldes do artigo 310, II, CPP, em relação aos custodiados José Genivaldo Batista, Valdecir Rodrigues e Magnun Alves Martins. Expeçam-se os mandados de prisão. Concedo liberdade provisória a Jefferson Mailon de Souza Lopes, qualificado nos autos, cumulada com as seguintes medidas cautelares: a) Fiança equivalente a 3,5 (três vírgula cinco) salários mínimos (art. 319, VIII, c/c art. 325, II, CPP); b) Proibição de alterar sua residência sem prévia comunicação ao Juízo (art. 328, primeira parte, CPP); c) Proibição de ausentar-se das comarcas de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, parte final, CPP); d) Proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, CPP). Após o recolhimento da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado e lavre-se o respectivo termo de compromisso com as condições previstas nos artigos 327 e 328, CPP, e as medidas cautelares acima descritas, no qual deverá ser consignado que o descumprimento de qualquer das condições ou das medidas cautelares acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, único, do Código de Processo Penal). Autorizo o Oficial de Justiça a colher a assinatura do liberto no termo de compromisso acima referido e a adverti-lo das condições e medidas cautelares impostas e da consequência do descumprimento. No mais, aguarde-se o inquérito policial.

Expediente Nº 5235

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002927-88.2016.4.03.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-33.2014.4.03.6003) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X ROGERIO FLAVIO DE QUEIROZ BLINI(MS009728 - ROBERT WILSON PADRES BARBOSA)

Proc. nº 0002927-88.2016.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Cuida-se de requerimento formulado pelo réu Rogério Flávio de Queiroz Blini (fs. 121/124), objetivando o desbloqueio de valores reputados impenhoráveis. Juntou documentos às fs. 125/128.O Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao desbloqueio (fs. 131).2. Fundamentação.O réu alega que em 04/09/2017 foi bloqueada a quantia de R\$6.613,42, em sua conta corrente nº 10.033-1 do Banco do Brasil em Aparecida do Taboado/MS, agência nº 0706-4, a qual, nos termos do artigo 833, IV, do CPC, é impenhorável por tratar-se de verba de natureza salarial.Com razão o requerente. O extrato bancário (fs. 125) e o comprovante de rendimentos (fs. 126) demonstram que o valor bloqueado tem natureza salarial, sendo, portanto, impenhorável.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro o levantamento da indisponibilidade em relação ao valor de R\$6.613,42, depositado na conta corrente nº 10.033-1, agência nº 0706-4, do Banco do Brasil, de titularidade de Rogério Flávio de Queiroz Blini.Expeça-se o necessário.Intimem-se:Três Lagoas/MS, 10 de outubro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000159-67.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233-B

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, COORDENADORA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE ANA DENISE RIBEIRO MENDONÇA

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **SIMONE APARECIDA DA SILVA** em desfavor da **UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL**, objetivando o custeio de cirurgia reparadora (redução de mama).

Preliminarmente, mister esclarecer que, a despeito de tratar-se de uma ação de obrigação de fazer, sob o procedimento comum, esta foi registrada no Sistema PJE como mandado de segurança. Outrossim, há equívocos no cadastramento de entidades no polo passivo e terceiros interessados.

Assim, proceda a **Secretaria à correção da classe judicial e assunto conforme o conteúdo da petição inicial e o pedido, bem como retifique a representação judicial da UFMS, que deverá ser a Procuradoria Federal no Estado do Mato Grosso do Sul, e exclua o MPF do feito.**

Considerando que o caso aparentemente não envolve risco iminente e imediato à vida ou integridade física, sendo possível a formação de regular contraditório, e que as circunstâncias que envolvem a questão trazida a juízo necessitam ser melhor esclarecidas, **postergo a análise da tutela de urgência requerida.**

Embora não conste pedido expresso da parte autora quanto à concessão de justiça gratuita, tendo em vista a sua declaração de hipossuficiência (documento num. 3146310 - Pág. 2), **defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.**

Deixo de designar no presente momento a audiência de conciliação, considerando que os entes públicos têm o entendimento de que o interesse jurídico envolvido não permite autocomposição antes da instrução probatória.

**INTIME-SE** a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a natureza do vínculo que mantém com a ré (funcional/estatutário, celetista, prestadora de serviço, etc.), bem como providencie a cópia do instrumento de contrato do plano de saúde mencionado na inicial e eventual termo de adesão.

Sem prejuízo, **simultaneamente, CITE-SE e INTIME-SE** a UFMS para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, devendo ainda especificar, desde já, de forma detalhada e fundamentada as provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento.

Com a contestação, **INTIME-SE** novamente a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir.

Em seguida, voltem conclusos, **com prioridade**, para análise da tutela de urgência requerida e saneamento dos autos, ou para sentença, se o caso.

Corumbá/MS, 27 de outubro de 2017.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)*

**Felipe Bittencourt Potrich**

Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1ª VARA DE PONTA PORÁ**

**JUIZ FEDERAL**

**DR JOSE RENATO RODRIGUES**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA**

**Expediente Nº 9306**

**ACAO PENAL**

**0001650-94.2017.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-09.2016.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERSON FERREIRA(MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X EDIMEIA APARECIDA CAIMAR FERREIRA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X LEANDRO RIQUELME GOMES(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES) X JOAO MIGUEL PEREZ GOMES(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES) X CLEVERSON VENDITE(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS017537 - RAFAEL FRACAO DE OLIVEIRA) X WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI X HELIO SANTANA X MARCOS DE SOUZA(MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA E MS003439 - LUCIANO ALBERTO DE SOUZA)

1. Às fls. 31-33, este Juízo Federal recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 02-26), determinando a citação de todos os acusados. Compulsando os autos, é possível vislumbrar que os réus foram devidamente citados às fls. 98-99 (Gerson Ferreira), 100-101 (Edmeia Aparecida Caimar Ferreira), 102-103 (Leandro Riquelme Gomes), 104-105 (João Miguel Perez Gomes), 106-107 (Cleverson Vendite), 470-745 (Wellington Smaile Decarolli), 519-521 (Hélio Santana) e 110-111 (Marcos de Souza). 2. Não obstante, conforme se depreende da certidão de fls. 522, os denunciados Wellington Smaile Decarolli e Hélio Santana deixaram de apresentar resposta à acusação. Assim, nomeio, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal, a Dra. Nataly Marceley de Souza Santos, OAB/MS n. 12.694, para exercer o múnus de defensora dativa do réu Wellington Smaile Decarolli e a Dra. Thiele Gonçalves Cruz Magalhães de Oliveira, OAB/MS n. 18.987, para a mesma finalidade ao réu Hélio Santana. Intimem-se os réus e as defensoras nomeadas. 3. Além disso, intime-se o Dr. Vinicius José Cristyan Martins Gonçalves, OAB/MS n. 18374, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de procuração outorgado pelos réus Leandro Riquelme Gomes e João Miguel Perez Gomes. 4. Por fim, cumpra a serventia o determinado no item 3 da decisão de fls. 31-33. 5. Após, tomem os autos conclusos para fins do artigo 397 do Código de Processo Penal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (n. 611/2017 - SCFD) AO JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS - MS, deprecando a INTIMAÇÃO do réu WELLINGTON SMAILE DECAROLLI, brasileiro, filho de Alvaro Carlos Decarolli e Francisca Jucema da Assunção Decarolli, nascido em 22/07/1987, natural de Paranavai - PR, RG n. 2154605 SSP/MS, CPF n. 067.581.619-00, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados - MS, acerca da nomeação da defensora dativa, Dra. Nataly Marceley de Souza Santos, OAB/MS n. 12.694, com escritório profissional na Rua Deputado Aral Moreira, n. 698, em Ponta Porã - MS, telefone 3431-5757, para o exercício de sua defesa técnica nestes autos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (n. 612/2017 - SCFD) AO JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE - MS, deprecando a INTIMAÇÃO do réu HELIO SANTANA, brasileiro, filho de Sebastião Ribeiro Santana e Dalzira Feier Santana, nascido em 04/09/1966, natural de Toledo - PR, RG n. 4.592.729-6 SESP/PR, CPF n. 660.635.409-97, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Campo Grande - MS (internado na Santa Casa de Campo Grande - MS), acerca da nomeação da defensora dativa, Dra. Thiele Gonçalves Cruz Magalhães de Oliveira, OAB/MS n. 18.987, Avenida Brasil, n. 2522, em Ponta Porã - MS, telefone 3431-0247, para o exercício de sua defesa técnica nestes autos.

**Expediente Nº 9307**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001536-34.2012.403.6005** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CASA DA CRIANCA DONA SEBASTIANA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL visando a cobrança de R\$ 186.606,28 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e seis reais e vinte e oito centavos). Às fls. 94/96 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas. Arbitro os honorários da advogada nomeada à fl. 71 no valor mínimo da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, qual seja, o valor de R\$ 176,46 (cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos). Expeça-se Solicitação de Pagamento pelo Sistema AJG. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Não houve penhora. P.R.I. Ponta Porã, 26 de outubro de 2017.

## EXECUCAO FISCAL

0001677-63.2006.403.6005 (2006.60.05.001677-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X AGRO VETERINARIA ANTONIO JOAO LTDA X ALBERTO FARIA ROCHA X MARIA DEL CARMEN SUAZO RODRIGUES

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV visando a cobrança de R\$ 4.084,19 (quatro mil, oitenta e quatro reais e dezesseis centavos). À fl. 105 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Não houve penhora. P.R.I. Cópia da presente sentença servirá de Carta de Intimação nº \_\_\_\_/201\_\_-EF, no endereço localizado na Avenida Indaiaí, nº 5460 e/ou 560, Alto do Indaiaí, Dourados/MS, para intimação de AGRO VETERINÁRIA ANTONIO JOÃO LTDA (CNPJ nº 15.574.494/0001-95), MARIA DEL CARMEM SUAZO RODRIGUES (CPF nº 127.823.357-15) e ALBERTO FATIA RODCHA (CPF nº 036.929.227-87). Instrua-se com cópia de fls. 02/03. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/201\_\_-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS - Ponta Porã, 26 de outubro de 2017.

## Expediente Nº 9309

## EXECUCAO FISCAL

0000728-24.2015.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X IMEX DO BRASIL LTDA - ME(MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA E MG167235 - EMANUELLE MENDES NOVAES SILVA) X HELENA DE CORDOUE LUNARDELLI(MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA E MG167235 - EMANUELLE MENDES NOVAES SILVA) X CLAUDIO AUGUSTO LUNARDELLI(MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA E MG167235 - EMANUELLE MENDES NOVAES SILVA)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO visando a cobrança de R\$ 1.369,68 (um mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos). As fls. 67/68 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Não houve penhora. P.R.I. Ponta Porã, 26 de outubro de 2017.

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

## Expediente Nº 4904

## INQUERITO POLICIAL

0001632-73.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X PATROCINIO LOPEZ(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X DANIEL PEREIRA ARGUELLO(MS017186 - TAINA CARPES) X CARLOS DANIEL OJEDA URBETA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. Vistos, etc. 2. Oferecida a denúncia bem como apresentadas as defesas prévias, onde os acusados PATROCINIO e CARLOS pugnam pela discussão do mérito na ocasião das alegações finais. 3. Por outro lado o acusado DANIEL argui em sua defesa prévia, em suma, que é parte ilegítima e que em face dele não existe justa causa para a persecução penal, e por tal pede que a denúncia contra ele seja rejeitada. 4. Pois bem. Passo a decidir. 5. Tal tese de DANIEL, não merece guarida, vez que fora visto pelos agentes da PF mediante acompanhamento tático adentrando no veículo VW/Gol de placas HRC-1819 repleto de tablets de maconha (conforme laudo preliminar) que estava no estacionamento do Shopping Outlet no Paraguai e depois o entregando em um posto de gasolina ao acusado CARLOS, que instantes depois foi abordado e preso em flagrante pela força policial. 6. Nota-se que a narrativa acima é depois complementada pelo depoimento de CARLOS em sede policial, que acaba por corroborar o modus operandi do trio ora denunciado para a prática do suposto delito de tráfico internacional de drogas. 7. Assim, não há como se negar neste momento que o acusado DANIEL, sabia ou deveria saber de que se tratava de uma empreitada delitosa, até mesmo porque pelo que se vê nos depoimentos, a droga apreendida se apresentava de forma ostensiva dentro do veículo que dirigiu do shopping até o posto de combustíveis. 8. Desta forma, acusado DANIEL é parte legítima para constar no polo passivo desta demanda penal e pelo que carreado nos autos há justa causa para que justifique a pretensão punitiva contra ele. 9. Pelo exposto, e tendo em vista que nesta fase processual reina o princípio do in dubio pro societate, REJEITO as preliminares da defesa de DANIEL. 10. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária de nenhum dos acusados (397, CPP), RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade. 11. Portanto, passo a instruir a presente ação penal. 12. Inicialmente ao SEDI para alteração da classe processual para PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DROGAS. 13. Designo a audiência de instrução para o dia 23/11/2017 às 14h para o interrogatório dos acusados e a oitiva das testemunhas comuns os PFs VINICIUS MANSUR DOSE LAGE DE ALMEIDA e LUCAS MAGNO NÓBREGA DE FARIAS AIRES, e as arroladas pelas defesas os PFs RODRIGO e IGARASHI, o senhor EDER ADELINO FERNANDES QUINTANA e as senhoras GLEISIANE RODRIGUES DIAS, ADRIANA PEREIRA ARGUELLO SILVA e NATALY PEREIRA ARGUELLO NIEDDRMEYER tudo de forma PRESENCIAL na sede deste Juízo. 14. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências: a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquela unidade, indicando para onde foram deslocados; b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas; c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência designada para 23/11/2017 às 14h. Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. 15. Igualmente, oficie-se à DPF em Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escolha dos réus até a sede deste Juízo para a audiência ora designada. 16. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação dos réus para que sejam apresentados neste Juízo na data e horário acima designados. 17. Proceda a secretaria à expedição de certidões de antecedentes criminais relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, juntando-as por linha. 18. Ciente-se e intinem-se pessoalmente os réus. 19. Intime-se pessoalmente a defesa dativa. 20. Publique-se. 21. À ciência do MPF e para que no que toca ao pleito do item 03 da quota ministerial (fls. 82), informe ao juízo o fundamento de tal pedido, bem como se há algum óbice legal para que aquele órgão possa por seus próprios meios perfetizar junto aos institutos de identificação as anotações pertinentes aos acusados, que ora se recebe a denúncia, tendo em vista que s.m.j., tal diligência não está protegida pelo manto da reserva de jurisdição. 22. Com as informações do MPF, conclusos. 23. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 27 de outubro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

## Expediente Nº 4905

## COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001325-22.2017.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CORONEL SAPUCAIA/MS X GLEISON JOSE CIPRIANO(MS021912 - OSIRIS HENRIQUE DOS SANTOS CACEMIRO)

1. Vistos, etc. 2. Apresentadas as complementações das partes, passo então a impulsionar o feito. 3. A defesa em sede de resposta à acusação não trouxe preliminares prejudiciais, entretanto, no mérito, trouxe aos autos tese defensiva alegando que o acusado não praticou a trafância internacional e desconhecimento de que o documento (CRLV) apresentado aos policiais quando de sua abordagem era falso, e desta feita, pretende não seja aplicada a causa de aumento do art. 40, I, lei 11343/06 bem como por ausência de dolo quanto ao documento falso, aplique-se lhe a dirimente do erro de tipo (art. 20, caput, do CP). 4. Não trouxe documentos novos aptos a provar de forma cabal sua tese defensiva. 5. Pois bem. Passo a decidir. 6. Veja-se que a causa de aumento descrita no art. 40, I, da lei 11343/06 pressupõe que a competência seja da Justiça Federal, dado o elemento normativo transnacionalidade do delito presente no citado artigo. 7. Nesse aspecto, a não incidência dessa causa de aumento, por via reflexa, neste momento processual, tem o condão de alterar a competência da Justiça Federal, pois se estaria reconhecendo que o suposto tráfico de drogas é doméstico. 8. No entanto, pelo menos em uma análise perfunctória, não é o caso da presente demanda. É que pelo que dos autos consta, o próprio acusado declinou à Autoridade Policial que deixou o veículo em um posto de gasolina em território paraguaio para que ele fosse preparado com as drogas e, após foi busca-lo já com os entorpecentes escondidos, este fato da forma como narrado, por si só, representa elemento indiciário de que o tráfico é de natureza transnacional, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar os delitos, em tese, praticados pelo ora acusado. 9. Agora quanto à alegação de desconhecimento de que o CRLV apresentado era falso, tal tese carece da devida instrução probatória, porque está se alegando ausência de elemento subjetivo do tipo, o que só pode ser aferido de maneira segura após a confrontação das provas colhidas nos autos. 10. Note-se que nesta fase processual impera ainda o princípio do in dubio pro societate e, em sede de cognição sumária, se o juiz não tiver certeza de que os acusados não podem ser alvo de persecução penal - caso de absolvição sumária -, deverá, portanto, instruir o processo, deixando para o final realizar a cognição exauriente e consequente resolução do mérito. 11. Sendo assim, em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal. 12. Depreque-se à comarca de Amambai/MS, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de providenciar o necessário para: a) a OITIVA das testemunhas arroladas pela acusação, os PMS OZIEL SOARES VIEIRA e GELISON PAVÃO FLORES ESCUBILHA, cuja qualificação segue abaixo. b) o INTERROGATÓRIO do acusado, o mais breve possível, haja vista se tratar processo de RÉU PRESO. Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento da testemunha referida, solicite-se, desde já, seja esta encaminhada ao Juízo onde se encontrar a pessoa a ser ouvida, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias. 13. As partes deverão acompanhar diretamente no Juízo depreado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ. 14. Tendo em vista que o encerramento da instrução se dará em Juízo diverso, mediante carta precatória, quando da juntada da deprecata cumprida, INTIMEM-SE o parquet e sucessivamente a defesa, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem nos termos do art. 402, do CPP. 15. Se houver diligências oriundas do art. 402, do CPP, tomem-me conclusos para apreciação do que eventualmente requerido. 16. Por outro lado, se nenhuma diligência for requerida pela parte, apresentem, portanto, alegações finais em memoriais no mesmo prazo supra e então conclusos para sentença. 17. Intime-se a defesa para vir assinar o complemento da resposta à acusação às fls. 94 ou encaminhar a via original devidamente assinada, no prazo de 15 (quinze) dias. 18. Publique-se. 19. Ciência ao MPF. 20. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 26 de outubro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4906

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001277-34.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002526-54.2014.403.6005) NATHALIA DE JESUS SILVA GONTIJO(MG040938 - IDERALDO DE SOUZA VIANA E MGI22914 - FELIPE ZANDONA VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso de apelação. Abra-se vista à parte requerente para apresentação de razões, no prazo legal. Em seguida, vista ao MPF para apresentação de contrarrazões. Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002107-29.2017.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001965-59.2016.403.6005) JOSE FERREIRA CAMPOS(MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA) X MARIA DE LOURDES AFONSO CAMPOS(MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA) X JUSTICA PUBLICA

1. Os presentes autos não serão reunidos à Ação Penal a fim de não prejudicar seu regular andamento. Por tal motivo, determino a intimação da parte requerente, por meio de seu representante processual, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com cópias do feito criminal principal, especialmente do Auto de Apresentação e Apreensão, do Relatório Policial, do laudo pericial, sob pena de indeferimento, a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal. Em igual prazo deverá regularizar sua representação processual, juntando a procuração original devidamente assinada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 2. Com a juntada da documentação, manifeste-se o Ministério Público Federal. 3. Após, conclusos.

**0002108-14.2017.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001945-34.2017.403.6005) FELIX SANTIAGO MENDOZA JARA(SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

1. Os presentes autos não serão reunidos à Ação Penal a fim de não prejudicar seu regular andamento. Por tal motivo, determino a intimação da parte requerente, por meio de seu representante processual, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com cópias do feito criminal principal, especialmente do Auto de Apresentação e Apreensão, do Relatório Policial, do laudo pericial, sob pena de indeferimento, a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal. 2. Com a juntada da documentação, manifeste-se o Ministério Público Federal. 3. Após, conclusos.

Expediente Nº 4907

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001466-80.2013.403.6005** - AMAM - ASSOCIACAO DOS MORADORES E AGRICULTORES DO DISTRITO DE MONTESE X CELSON ZEFERINO DA SILVA(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRARIA - BANCO DA TERRA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X BANCO DO BRASIL S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

AMAM - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DO DISTRITO DE MONTESE ajuizou a presente ação em face do FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRÁRIA - BANCO DA TERRA, UNIÃO E OUTROS, com o intuito de obter indenização e compelir o MPF a cumprir acordo. O processo foi distribuído à 1ª Vara Federal em 05/08/2013, que declinou da competência para esta 2ª Vara, ao fundamento de que a autora ingressou com a ação nº 0004665-52.2009.403.6005, na qual houve declínio de competência (fls. 654/655). Em Ponta Porã, os processos 0000111-79.2006.403.6005 e 0000747-30.2001.403.6002 foram distribuídos para a 2ª Vara e os processos 0000886-94.2006.403.6005, 2467-76.2008.403.6005, 0004663-82.2009.403.6005, 0004665-52.2009.403.6005, para a 1ª Vara, originalmente. Pois bem. Não obstante o respeitável entendimento exarado pelo Juízo da 1ª Vara Federal, verifico que a hipótese não é de reunião de processos, uma vez que não há conexão ou prejudicialidade com as ações distribuídas para a 2ª Vara (processos 0000111-79.2006.403.6005 e 0000747-30.2001.403.6002). As ações nº 0000886-94.2006.403.6005 e nº 0004665-52.2009.403.6005, nas quais também suscitei conflito de competência negativo, foram distribuídas, originalmente, à 1ª Vara desta Subseção. A denominada Terra Indígena Jatavyary é constituída de diversas propriedades particulares e cada uma delas consta de determinada matrícula. Ademais, a causa de pedir em cada uma das ações diz respeito a títulos aquisitivos celebrados em épocas não coincidentes. Esta Subseção possui diversos processos questionando a demarcação de terras indígenas. Em cada um deles, o processo demarcatório é questionado diante da propriedade particular de cada autor, tanto que alguns processos já foram, inclusive, sentenciados (0000111-79.2006.403.6005, 0004664-67.2009.403.6005 e 0004662-97.2009.403.6005). Isso porque, em cada processo, a discussão envolve uma propriedade particular que pode ou não estar inserida, total ou parcialmente, dentro da terra identificada como indígena. Na presente ação, a autora alega que, com os recursos do Banco da Terra, adquiriu a área de terras em 2002 e iniciou a execução do projeto para construção das casas de moradia, ocasião em que a área foi invadida por indígenas. Sustentou que firmou acordo com o MPF, para suspensão dos recursos para as obras, e compromisso com o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, para aquisição de área em outro local. Aduz que, passados mais de 11 anos do acordo, não houve aquisição de nova área e, ainda, houve a suspensão do pagamento das parcelas referentes ao financiamento, imputando-se à autora a condição de inadimplente. Assim, na presente ação, não se questiona a demarcação das terras indígenas, muito menos de imóveis objetos das ações nº 0000111-79.2006.403.6005 e nº 0000747-30.2001.403.6002, pertencentes à 2ª Vara. As ações nº 0000886-94.2006.403.6005 e nº 0004665-52.2009.403.6005 foram distribuídas à 1ª Vara e, após, remetidas a esta 2ª Vara sem a existência de conexão/continência/prejudicialidade com aquelas que transitam nesta Vara, razão pela qual foi suscitado conflito de competência negativo em ambas. Sendo assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e, com fundamento no artigo 66, inciso III c.c art. 951, ambos do NCPC, suscito conflito negativo de competência e determino a remessa de cópia integral dos autos da presente ação e das ações supramencionadas ao Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO para julgamento, nos termos da alínea e, do inciso I, do artigo 108, da Constituição Federal. Intimem-se e oficie-se. Ponta Porã, 18 de outubro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**0002482-35.2014.403.6005** - C.S. MENDES TRANSPORTES LTDA(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0000267-81.2017.403.6005** - SUELY KEIKO TANAKA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (s) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

**0000763-13.2017.403.6005** - MARIA IZABEL MONTANIA CHAVES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (s), no prazo de quinze dias.

**0000857-58.2017.403.6005** - JOSE CLARINDO DA COSTA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (s) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

**0001507-08.2017.403.6005** - IZIDRO JARA PANA(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência à perícia médica no prazo de cinco dias, devendo juntar eventuais documentos comprobatórios, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra.

**0001510-60.2017.403.6005** - ROSALINO MACENA ALEIXO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência à perícia médica no prazo de cinco dias, devendo juntar eventuais documentos comprobatórios, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra.

**0001556-49.2017.403.6005** - IVANA LIMA PEDRO(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

1. Intime-se parte autora para se manifestar sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. 2. Após, dê-se nova vista à ré para que, eventualmente, especifique, precisa e motivadamente, quais provas pretende produzir, ou requeira o julgamento antecipado da lide. 3. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

**0001603-23.2017.403.6005** - DELCY MARIA DA CRUZ MONTEIRO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência à perícia médica no prazo de cinco dias, devendo juntar eventuais documentos comprobatórios, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra.

**0001617-07.2017.403.6005** - MARCELINA BENITES GOMES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência à perícia médica no prazo de cinco dias, devendo juntar eventuais documentos comprobatórios, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra.

**0001653-49.2017.403.6005** - NENE GRAGNANO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - EPP(SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORA-MS X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0001653-49.2017.403.6005 Autor: NENE GRAGNANO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA Réu: RECEITA FEDERAL DO BRASIL Vistos em DECISÃO. Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por NENE GRAGNANO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA em desfavor da UNIÃO, com pedido de tutela de urgência, objetivando a decretação de nulidade do ato de infração (nº 0145300/00045/16) lavrado em desfavor da autora e o reconhecimento de inexistência do débito. Sustenta que, no dia 19 de novembro de 2012, a polícia rodoviária estadual apreendeu o veículo GM Corsa Sedan, placa DMT-8638, pelo transporte irregular de mercadorias estrangeiras, não se identificando o condutor por ter se evadido do local. Menciona que foi lavrado auto de infração em desfavor da autora porque o CRLV ainda se encontrava em seu nome. Descreve que, apesar da descrição formal do documento, o automóvel foi vendido para a pessoa de Roberto Abrantes de Almeida em 06.07.2011, ou seja, antes da data dos fatos que ensejaram o ilícito tributário. Requer a concessão de medida liminar para que o réu se abstenha de incluir o nome da autora em dívida ativa e em órgão de proteção ao crédito, ou efetue a sua retirada se já realizada a inclusão, sob pena de multa cominatória. Juntou documentos, às fls. 08/57. A autora foi intimada para emendar a inicial (fl. 61), o que restou atendido às fls. 63/64. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os documentos de fls. 28/30 e 32/41 indicam a probabilidade do direito reclamado, pois demonstram que o veículo apreendido pelo transporte irregular de mercadorias estrangeiras foi vendido pela autora em época anterior aos fatos que ensejaram o ilícito tributário. Logo, não seria possível lhe imputar responsabilidade pela conduta ilícita. De outro lado, existe perigo de dano porque a negativação acarreta constrangimentos e dissabores incapazes de serem suficientemente reparados ao final do processo, notadamente por dificultarem a realização de transações comerciais diversas e obtenção de empréstimos em instituições financeiras ou cooperativas de crédito. A medida não deve abarcar a inscrição em dívida ativa, eis que esta se fundamenta, tão somente, na preservação do crédito pela Administração Pública e na garantia de sua exigibilidade. Por fim, não vislumbro a existência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, 3º, do Código de Processo Civil), visto que a tutela provisória poderá ser revista a qualquer momento (artigo 296 do CPC) a partir do qual a parte ré novamente detará os mecanismos necessários para exigir o cumprimento da prestação, inclusive a possibilidade de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela provisória de urgência, determinando ao réu que se abstenha da cobrança do valor objeto da autuação e não proceda a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, ou os retire no caso de já ter sido efetuada esta inserção, até o julgamento final da demanda, sob pena de adoção dos atos coercitivos necessários à efetividade da medida. Oficie-se à Inspetoria da Receita Federal do Brasil para cumprimento da presente decisão. Recebo a emenda à inicial de fl. 64. Ao SEDI, para correção do polo passivo da demanda. Tratando-se de direito não passível de auto-composição (art. 334, 4º, II, CPC), deixo de designar audiência de conciliação/ mediação. Cite-se o réu para que apresente defesa no prazo legal. Ponta Porã, 22 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

#### ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000235-76.2017.403.6005** - GERALDA GIMENES BRANCO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0000239-16.2017.403.6005** - BENEDITA DE SOUZA ROSA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0001338-21.2017.403.6005** - MAYARA ROCHA DE CARVALHO DIAMANTINO (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

**0001407-53.2017.403.6005** - ANA PAULA FIGUEIRO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 24 de outubro de 2017, às 15h00, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Senhora Juíza Federal Lídiane Maria Oliva Cardoso, foi realizada audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação nº 0001407-53.2017.403.6005, movida por Ana Paula Figueiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apresentaram-se: a) a requerente; b) sua advogada, Karina Dahmer da Silva, OAB/MS 15.101; c) e a testemunha Patrícia Ifram de Lima. Ausente o(a) Procurador(a) do INSS. Iniciada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais do requerente e ouvidas as testemunhas, em termos à parte. Os registros das provas orais foram feitos por meio de gravação digital audiovisual, com a anuência das partes, tendo sido determinada a gravação de cópia do ato em mídia tipo CD-ROM, a ser juntada aos autos. Alegações remissivas pelo(a) advogado(a) da parte autora. PELA MM. JUÍZA FEDERAL FOI PROFERIDA A SEGUINTE SENTENÇA (TIPO A): Trata-se de ação proposta por Ana Paula Figueiro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de salário maternidade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, com fundamento na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/26. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, arguindo a necessidade de comprovação do trabalho rural nos dez meses imediatamente anteriores ao nascimento do filho da requerente, com juntada de documentos de início de prova material. Além disso, argumenta que a comprovação deve ser feita com observância no disposto no art. 11, 1º, da Lei de Benefícios. Por fim, suscita que os juros de correção monetária devem ser aplicados conforme a Lei 9.494/97, em caso de procedência da ação. Audiência de instrução e julgamento realizada nesta data. Ausente o requerido, mesmo tendo sido devidamente intimado. Alegações finais remissivas pela parte autora. É o relatório. O benefício de salário maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal arrola os documentos aptos à sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, a maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Alessandro Figueiro de Araujo, ocorrido em 15.03.2017 (fl. 10). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A parte autora colacionou aos autos, cópias de: a) documentos pessoais (RG e CPF - fl. 08); b) certidão de casamento, datada de 25.06.2015 (fl. 09); c) certidão de nascimento de seu filho Alessandro (fl. 10); d) documentos pessoais do genitor da autora (fl. 11); e) declaração de matrícula da autora, datada de 23.05.2017, segundo a qual ela está matriculada na rede estadual de ensino, no Assentamento Itamarati (fl. 12); f) certidão expedida pelo Inera, em 30.05.2017, segundo a qual o genitor da autora desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar no lote 1049, que lhe foi destinada desde 31.12.2004 (fl. 13); g) conta de energia elétrica em nome do pai da autora, com data de vencimento em 20.02.2017, em que consta como endereço o Assentamento Itamarati (fl. 14); h) nota fiscal em nome do pai da autora, emitida em 26.02.2016 (fl. 15); i) exames laboratoriais em nome da autora, realizados em 2015 e 2016, em que constam o endereço da autora como sendo o Assentamento Itamarati (fls. 16 a 22); j) formulário para encaminhamento municipal, datado de 15.03.2017, em que consta o endereço da autora no Assentamento Itamarati (fls. 23/24). A autora disse em juízo que: é trabalhadora rural; na época em que seu filho nasceu, estava morando com seu pai, no Assentamento Itamarati, pois seus pais já possuem lote desde 2005; sempre morou com seus pais; trabalha, no campo; enquanto esteve grávida, continuou trabalhando com plantio, além de criação de animais; a maior parte da produção é destinada ao consumo; não possui mais contato com o pai de seu filho; na época em que estava grávida, o pai da criança morava consigo. A testemunha Patrícia Ifram de Lima relatou que: conhece a autora do assentamento, pois residem (a testemunha e sua mãe) no assentamento, onde a autora também reside com seu filho e seus genitores; presenciou a requerente trabalhar na roça, no período em que esteve grávida; a produção é destinada ao consumo, e parte dela é destinada à entrega à cooperativa; a requerente trabalhou até os últimos dias da gestação. Sendo assim, o conjunto probatório destes autos tomou evidente o exercício da atividade rural por parte da requerente em tempo suficiente para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado em decorrência do nascimento de seus filhos. A prova material está em nome dos pais da autora e é extensiva a esta, uma vez que sempre residiu com aqueles, conforme prova oral colhida nesta audiência. O salário-maternidade para a segurada especial consiste numa renda mensal apurada de acordo com o art. 73, II, da Lei 8.213/91. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal é nesse sentido: AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.0399.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianinha Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes. Ante o exposto: I - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de salário maternidade, a contar da data do requerimento administrativo (31.03.2017 - f. 26), com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício. II - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS. Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011). Segurada: ANA PAULA FIGUEIRO CPF: 069.734.381-21 Benefício: NB 171.438.923-2 DIB: 31.03.2017 RMI e RMA: a serem recalculadas pelo INSS Endereço: Assentamento Itamarati II, lote 1049, Ponta Porã/MS.

**0001408-38.2017.403.6005** - IRENI RIBEIRO DA LUZ (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 24 de outubro de 2017, às 14h00, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Senhora Juíza Federal Lidiane Maria Oliva Cardoso, foi realizada audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação nº 0001408-38.2017.403.6005, movida por Ireni Ribeiro da Luz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apresentaram-se: a) a requerente; b) sua advogada, Karina Dahmer da Silva, OAB/MS 15.101; c) as testemunhas Lurdes Moreira Rodrigues e Antonio Dahmer Berghyer. Ausente o(a) Procurador(a) do INSS. Iniciada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais do requerente e ouvidas as testemunhas, em termos à parte. Os registros das provas orais foram feitos por meio de gravação digital audiovisual, com a anuência das partes, tendo sido determinada a gravação de cópia do ato em mídia tipo CD-ROM, a ser juntada aos autos. Alegações remissivas pelo(a) advogado(a) da parte autora. PELA MM. JUÍZA FEDERAL FOI PROFERIDA A SEGUINTE SENTENÇA (TIPO A): Trata-se de ação proposta por Ireni Ribeiro da Luz contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de salário maternidade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, com fundamento na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-19. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, arguindo a necessidade de comprovação do trabalho rural nos dez meses imediatamente anteriores ao nascimento do filho da requerente, com juntada de documentos de início de prova material. Além disso, argumenta que a comprovação deve ser feita com observância no disposto no art. 11, I, da Lei de Benefícios. Por fim, suscita que os juros e a correção monetária devem ser aplicados conforme a Lei 9.494/97, em caso de procedência da ação. Audiência de instrução e julgamento realizada nesta data. Ausente o requerido, mesmo tendo sido devidamente intimado. Alegações finais remissivas pela parte autora. É o relatório. O benefício de salário maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal arrola os documentos aptos à sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternativa das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, a maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Bianca da Luz Ledur, ocorrido em 18.04.2016 (fl. 12). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A parte autora colacionou aos autos, cópias de: a) documentos pessoais (RG, CPF e título de eleitor - fls. 09); b) certidão de nascimento de sua filha Bianca da Luz Ledur (fl. 12); c) conta de energia elétrica em nome de seu genitor, João Vivaldino Ribeiro da Luz, com data de vencimento em 30.06.2016, que aponta como endereço o lote 1203, no Assentamento Itamarati (fl. 13); d) certidões do INCRA, datadas de 29.06.2016 e 11.07.2017, em nome da sua genitora, Castorina Oliva da Luz, segundo a qual Castorina desenvolve atividade rural em regime de economia familiar no lote 1203, que lhe foi destinado desde 04.05.2010 (fl. 14 e 16); e) certidão do INCRA, datada de 29.03.2017, em nome do seu genitor João Vivaldino Ribeiro da Luz, segundo a qual ele desenvolve atividade rural em regime de economia familiar no lote 1203, que lhe foi destinado desde 31.12.2004 (fl. 15); f) deferimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade rural à sua genitora (fl. 18); cessação do benefício de salário maternidade com relação à sua filha Bianca (fl. 17). A autora disse em juízo que: é trabalhadora rural; na época em que Bianca nasceu, estava no sítio de sua mãe, onde se encontra desde 2005. Nunca saiu de casa e é solteira. O pai da criança também é do assentamento. Encontra-se no lote até os dias de hoje. Realizam, em regime de economia familiar, atividades de plantio, para subsistência. Nunca trabalhou na cidade, e trabalhou inclusive enquanto esteve grávida. Não chegou a morar com o pai de sua filha. Nunca trabalhou na cidade, nem sabe se o pai de sua filha já trabalhou na cidade. A testemunha Antonio Dahmer Berghyer relatou que: conhece a autora desde o acampamento; Ireni era acampada com o pai dela, o qual conseguiu o lote em 2005; o pai da autora chama João, e a mãe, Castorina; a família planta e cria animais; a autora ajuda os pais no trabalho do campo; presenciava a autora trabalhar no campo mesmo enquanto esteve grávida, pois é vizinho; não tem conhecimento se a autora já trabalhou na cidade. A testemunha Lurdes Moreira Rodrigues descreveu que: conhece a autora do assentamento; a autora mora lá desde 2005, junto com a mãe dela, no sítio, onde realizam atividades de plantio, além de criarem animais; a produção é destinada ao sustento, e o que sobra, é vendido; enquanto a autora esteve grávida, trabalhou, pois presenciou. Sendo assim, o conjunto probatório destes autos tomou evidente o exercício da atividade rural por parte da requerente em tempo suficiente para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado em decorrência do nascimento de seus filhos. A prova material está em nome dos pais da autora e extensível a esta, uma vez que sempre residiu com aqueles, conforme prova oral colhida nesta audiência. O salário-maternidade para a segurada especial consiste numa renda mensal apurada de acordo com o art. 73, II, da Lei 8.213/91. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal é nesse sentido: AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.0399.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianinha Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes). Ante o exposto: I - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de salário maternidade, a contar da data do requerimento administrativo (15.09.2016 - fls. 19), com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício. II - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS. Tópico síntese do julgador: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); Segurada: Ireni Ribeiro da Luz CPF: 057.918.241-06 Benefício: NB 169.804.161-3DIB; 15.09.2016RMI e RMA: a serem recalculadas pelo INSS Endereço: Assentamento Itamarati II, lote 1203, Ponta Porã/MS.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000579-57.2017.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DAVID NICOLINE DE ASSIS

Tendo em vista que o credor à fl. 27 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, pois não houve citação da parte executada. Levante-se a penhora, se houver. P.R.L.C. Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se. Ponta Porã/MS, 24 de outubro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000200-92.2012.403.6005** - LIDIA ALEGRE RIOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA ALEGRE RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante requerido pela parte embargante, intime-se a parte contrária para apresentar impugnação acerca dos embargos declaratórios de fls. 248/249. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do recurso. Ponta Porã/MS, 24 de outubro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-16.2017.4.03.6006

AUTOR: VILMA FRANCISCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "C"

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por VILMA FRANCISCA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A ação foi ajuizada no dia 06/10/2017, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 12.181,00 (doze mil, cento e oitenta e um reais).

É o brevíssimo relato do essencial.

### FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjuvado Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorá, Jateí, Juli, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjuvado, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjuvado de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si. Determinar a remessa dos autos significaria transferir indevidamente ao Poder Judiciário o ônus de cadastramento e inserção dos sujeitos e das peças processuais, o que, em sede de Juizado Especial, pode e deve ser feito pela própria parte ou por seu procurador.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e Creta). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Logo, em razão do exposto, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Ora, é sabido que o interesse processual – binômio necessidade-utilidade –, uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade concreta de utilização do processo para que seja atingido o fim almejado, com utilidade sob o ponto de vista prático, por meio da ferramenta – *in casu*, procedimento – adequada ao caso. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil à parte autora, não obtível por outros meios – daí a necessidade –, desde que se revele útil – isto é, trará à parte proveito de alguma natureza – e adequadamente formulado.

A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação.

Vejam os que diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE NA RESCISÃO DE PARTE FAVORÁVEL DO JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. 1. O interesse processual se encontra consubstanciado no binômio necessidade-utilidade. Ou seja, é preciso demonstrar tanto a necessidade da tutela jurisdicional, como a utilidade do provimento pretendido para solução da lide, inclusive por meio da adequação da via eleita para sua satisfação. [...] 5. Rejeitadas as preliminares. Julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC/1973 e 485, VI, do CPC/2015. (AR 00082571420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTESTO INDEVIDO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO. [...] 2. O interesse ad processum, é informado pela presença de dois elementos traduzidos pelo binômio necessidade da tutela jurisdicional e utilidade do provimento pleiteado. A necessidade da tutela jurisdicional se faz cristalina pela obrigatoriedade de postular a declaração de nulidade de inexigibilidade das cédulas. A utilidade da providência judicial se consubstancia ante a adequação da via eleita. [...] (AC 00017486020094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, OBJETIVANDO A CIENTIFICAÇÃO ACERCA DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO REQUERIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I C/C ART. 295, INC. III, AMBOS DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. [...] 5 - Segundo lição doutrinária, "o conceito de interesse processual (arts. 267, IV, e 295, III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela [necessidade] a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta [adequação] na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto" (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 43ª ed. atual. reform. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 107). [...] 8 - Indeferimento da inicial, porquanto se mostra desnecessário o ingresso em Juízo para a notificação dos gestores municipais, tendo em vista a existência de meio extrajudicial hábil para a efetivação da pretensão em comento. 9 - Ausência de interesse processual e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, inc. III, ambos do CPC. Manutenção da sentença. Apelação Cível improvida. (AC 00004853020124058204, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 21/05/2013 - Página: 272.)

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjuvado desta Subseção Judiciária.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-73.2017.4.03.6006

AUTOR: GILMAR DAINES

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "C"

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por GILMAR DAINES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A ação foi ajuizada no dia 06/10/2017, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 13.898,83 (treze mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos).

É o brevíssimo relato do essencial.

#### FUNDAMENTAÇÃO



Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si. Determinar a remessa dos autos significaria transferir indevidamente ao Poder Judiciário o ônus de cadastramento e inserção dos sujeitos e das peças processuais, o que, em sede de Juizado Especial, pode e deve ser feito pela própria parte ou por seu procurador.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data.:13/03/2015 - Página.:72. Grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Logo, em razão do exposto, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Ora, é sabido que o interesse processual – binômio necessidade-utilidade –, uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade concreta de utilização do processo para que seja atingido o fim almejado, com utilidade sob o ponto de vista prático, por meio da ferramenta – in casu, procedimento – adequada ao caso. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil à parte autora, não obtível por outros meios – daí a necessidade –, desde que se revele útil – isto é, trará à parte proveito de alguma natureza – e adequadamente formulado.

A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação.

Vejam os que diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE NA RESCISÃO DE PARTE FAVORÁVEL DO JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. 1. O interesse processual se encontra consubstanciado no binômio necessidade-utilidade. Ou seja, é preciso demonstrar tanto a necessidade da tutela jurisdicional, como a utilidade do provimento pretendido para solução da lide, inclusive por meio da adequação da via eleita para sua satisfação. [...] 5. Rejeitadas as preliminares. Julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC/1973 e 485, VI, do CPC/2015. (AR 00082571420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTESTO INDEVIDO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO. [...] 2. O interesse ad processum, é informado pela presença de dois elementos traduzidos pelo binômio necessidade da tutela jurisdicional e utilidade do provimento pleiteado. A necessidade da tutela jurisdicional se faz cristalina pela obrigatoriedade de postular a declaração de nulidade de inexigibilidade das cartulas. A utilidade da providência judicial se consubstancia ante a adequação da via eleita. [...] (AC 00017486020094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR AJUZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, OBJETIVANDO A CIENTIFICAÇÃO ACERCA DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO REQUERIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I C/C ART. 295, INC. III, AMBOS DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. [...] 5 - Segundo lição doutrinária, "o conceito de interesse processual (arts. 267, IV, e 295, III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela [necessidade] a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta [adequação] na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto" (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 43ª ed. atual. reform. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 107). [...] 8 - Indeferimento da inicial, porquanto se mostra desnecessário o ingresso em Juízo para a notificação dos gestores municipais, tendo em vista a existência de meio extrajudicial hábil para a efetivação da pretensão em comento. 9 - Ausência de interesse processual e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, inc. III, ambos do CPC. Manutenção da sentença. Apelação Cível improvida. (AC 00004853020124058204, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data.:21/05/2013 - Página.:272.)

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-27.2017.4.03.6006

AUTOR: RAFAELA CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - PR29759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO "C"

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por RAFAELA CÂNDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A ação foi ajuizada no dia 12/10/2017, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 46.850,00 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais).

É o brevíssimo relato do essencial.

### FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorá, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si. Determinar a remessa dos autos significaria transferir indevidamente ao Poder Judiciário o ônus de cadastramento e inserção dos sujeitos e das peças processuais, o que, em sede de Juizado Especial, pode e deve ser feito pela própria parte ou por seu procurador.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Logo, em razão do exposto, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Ora, é sabido que o interesse processual – binômio necessidade-utilidade –, uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade concreta de utilização do processo para que seja atingido o fim almejado, com utilidade sob o ponto de vista prático, por meio da ferramenta – *in casu*, procedimento – adequada ao caso. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil à parte autora, não obtível por outros meios – daí a necessidade –, desde que se revele útil – isto é, trará à parte proveito de alguma natureza – e adequadamente formulado.

A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação.

Vejam os que diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE NA RESCISÃO DE PARTE FAVORÁVEL DO JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. 1. O interesse processual se encontra consubstanciado no binômio necessidade-utilidade. Ou seja, é preciso demonstrar tanto a necessidade da tutela jurisdicional, como a utilidade do provimento pretendido para solução da lide, inclusive por meio da adequação da via eleita para sua satisfação. [...] 5. Rejeitadas as preliminares. Julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC/1973 e 485, VI, do CPC/2015. (AR 00082571420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTESTO INDEVIDO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO. [...] 2. O interesse ad processum, é informado pela presença de dois elementos traduzidos pelo binômio necessidade da tutela jurisdicional e utilidade do provimento pleiteado. A necessidade da tutela jurisdicional se faz cristalina pela obrigatoriedade de postular a declaração de nulidade de inexigibilidade das cédulas. A utilidade da providência judicial se consubstancia ante a adequação da via eleita. [...] (AC 00017486020094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, OBJETIVANDO A CIENTIFICAÇÃO ACERCA DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO REQUERIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I C/C ART. 295, INC. III, AMBOS DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. [...] 5 - Segundo lição doutrinária, "o conceito de interesse processual (arts. 267, IV, e 295, III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela [necessidade] a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta [adequação] na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto" (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 43ª ed. atual. reform. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 107). [...] 8 - Indeferimento da inicial, porquanto se mostra desnecessário o ingresso em Juízo para a notificação dos gestores municipais, tendo em vista a existência de meio extrajudicial hábil para a efetivação da pretensão em comento. 9 - Ausência de interesse processual e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, inc. III, ambos do CPC. Manutenção da sentença. Apelação Cível improvida. (AC 00004853020124058204, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 21/05/2013 - Página: 272.)

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-12.2017.4.03.6006

AUTOR: MARINALVA LOPES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "C"

### S E N T E N Ç A

#### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por MARINALVA LOPES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A ação foi ajuizada no dia 13/10/2017, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais).

É o brevíssimo relato do essencial.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorá, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si. Determinar a remessa dos autos significaria transferir indevidamente ao Poder Judiciário o ônus de cadastramento e inserção dos sujeitos e das peças processuais, o que, em sede de Juizado Especial, pode e deve ser feito pela própria parte ou por seu procurador.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/03/2015 - Página:72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Logo, em razão do exposto, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a **vía processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Ora, é sabido que o interesse processual – **binômio necessidade-utilidade** –, uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade concreta de utilização do processo para que seja atingido o fim almejado, com utilidade sob o ponto de vista prático, **por meio da ferramenta – in casu, procedimento – adequada ao caso**. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil à parte autora, não obtível por outros meios – daí a necessidade –, desde que se revele útil – isto é, trará à parte proveito de alguma natureza – e adequadamente formulado.

A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação.

Vejamos o que diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE NA RESCISÃO DE PARTE FAVORÁVEL DO JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. 1. O interesse processual se encontra consubstanciado no binômio necessidade-utilidade. Ou seja, é preciso demonstrar tanto a necessidade da tutela jurisdicional, como a utilidade do provimento pretendido para solução da lide, inclusive por meio da adequação da via eleita para sua satisfação. [...] 5. Rejeitadas as preliminares. Julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC/1973 e 485, VI, do CPC/2015. (AR 00082571420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017..FONTE\_REPUBLICACAO..)

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTESTO INDEVIDO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO. [...] 2. O interesse ad processum, é informado pela presença de dois elementos traduzidos pelo binômio necessidade da tutela jurisdicional e utilidade do provimento pleiteado. A necessidade da tutela jurisdicional se faz cristalina pela obrigatoriedade de postular a declaração de nulidade de inexistência das cópias. A utilidade da providência judicial se consubstancia ante a adequação da via eleita. [...] (AC 00017486020094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017..FONTE\_REPUBLICACAO..)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, OBJETIVANDO A CIENTIFICAÇÃO ACERCA DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO REQUERIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I C/C ART. 295, INC. III, AMBOS DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. [...] 5 - Segundo lição doutrinária, "o conceito de interesse processual (arts. 267, IV, e 295, III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela [necessidade] a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta [adequação] na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto" (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 43ª ed. atual. reform. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 107). [...] 8 - Indeferimento da inicial, porquanto se mostra desnecessário o ingresso em Juízo para a notificação dos gestores municipais, tendo em vista a existência de meio extrajudicial hábil para a efetivação da pretensão em comento. 9 - Ausência de interesse processual e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, inc. III, ambos do CPC. Manutenção da sentença. Apelação Cível improvida. (AC 00004853020124058204, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:21/05/2013 - Página:272.)

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-94.2017.4.03.6006

AUTOR: ANA JULIA DA SILVA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MORETTO CARDOZO SIQUEIRA - MS21470

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "C"

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por ANA JÚLIA DA SILVA TRINDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A ação foi ajuizada no dia 16/10/2017, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o brevíssimo relato do essencial.

### FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a **partir de 18/09/2017**, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorá, Jateí, Juli, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si. Determinar a remessa dos autos significaria transferir indevidamente ao Poder Judiciário o ônus de cadastramento e inserção dos sujeitos e das peças processuais, o que, em sede de Juizado Especial, pode e deve ser feito pela própria parte ou por seu procurador.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/03/2015 - Página:72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Logo, em razão do exposto, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a **via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Ora, é sabido que o interesse processual – **binômio necessidade-utilidade** –, uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade concreta de utilização do processo para que seja atingido o fim almejado, com utilidade sob o ponto de vista prático, **por meio da ferramenta – in casu, procedimento – adequada ao caso.** Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil à parte autora, não obtível por outros meios – daí a necessidade –, desde que se revele útil – isto é, trará à parte proveito de alguma natureza – e adequadamente formulado.

A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação.

Vejam os que diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE NA RESCISÃO DE PARTE FAVORÁVEL DO JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. 1. O interesse processual se encontra consubstanciado no binômio necessidade-utilidade. Ou seja, é preciso demonstrar tanto a necessidade da tutela jurisdicional, como a utilidade do provimento pretendido para solução da lide, inclusive por meio da adequação da via eleita para sua satisfação. [...] 5. Rejeitadas as preliminares. Julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC/1973 e 485, VI, do CPC/2015. (AR 00082571420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTESTO INDEVIDO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO. [...] 2. O interesse ad processum, é informado pela presença de dois elementos traduzidos pelo binômio necessidade da tutela jurisdicional e utilidade do provimento pleiteado. A necessidade da tutela jurisdicional se faz cristalina pela obrigatoriedade de postular a declaração de nulidade de inexigibilidade das cartulas. A utilidade da providência judicial se consubstancia ante a adequação da via eleita. [...] (AC 00017486020094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, OBJETIVANDO A CIENTIFICAÇÃO ACERCA DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO REQUERIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I C/C ART. 295, INC. III, AMBOS DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. [...] 5 - Segundo lição doutrinária, "o conceito de interesse processual (arts. 267, IV, e 295, III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela [necessidade] a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta [adequação] na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto" (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 43ª ed. atual. reform. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 107). [...] 8 - Indeferimento da inicial, porquanto se mostra desnecessário o ingresso em Juízo para a notificação dos gestores municipais, tendo em vista a existência de meio extrajudicial hábil para a efetivação da pretensão em comento. 9 - Ausência de interesse processual e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, inc. III, ambos do CPC. Manutenção da sentença. Apelação Cível improvida. (AC 00004853020124058204, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:21/05/2013 - Página:272.)

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-64.2017.4.03.6006  
AUTOR: JOANA VILMA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: IRENE JESUS DOS SANTOS - MS18239  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "C"

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por JOANA VILMA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A ação foi ajuizada no dia 17/10/2017, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

É o brevíssimo relato do essencial.

### FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorá, Jateí, Juli, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si. Determinar a remessa dos autos significaria transferir indevidamente ao Poder Judiciário o ônus de cadastramento e inserção dos sujeitos e das peças processuais, o que, em sede de Juizado Especial, pode e deve ser feito pela própria parte ou por seu procurador.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/03/2015 - Página:72. Grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Logo, em razão do exposto, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a **via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Ora, é sabido que o interesse processual – **binômio necessidade-utilidade** –, uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade concreta de utilização do processo para que seja atingido o fim almejado, com utilidade sob o ponto de vista prático, **por meio da ferramenta – in casu, procedimento – adequada ao caso.** Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil à parte autora, não obtível por outros meios – daí a necessidade –, desde que se revele útil – isto é, trará à parte proveito de alguma natureza – e adequadamente formulado.

A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação.

Vejam o que diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE NA RESCISÃO DE PARTE FAVORÁVEL DO JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. 1. O interesse processual se encontra consubstanciado no binômio necessidade-utilidade. Ou seja, é preciso demonstrar tanto a necessidade da tutela jurisdicional, como a utilidade do provimento pretendido para solução da lide, inclusive por meio da adequação da via eleita para sua satisfação. [...] 5. Rejeitadas as preliminares. Julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC/1973 e 485, VI, do CPC/2015. (AR 00082571420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTESTO INDEVIDO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO. [...] 2. O interesse ad processum, é informado pela presença de dois elementos traduzidos pelo binômio necessidade da tutela jurisdicional e utilidade do provimento pleiteado. A necessidade da tutela jurisdicional se faz cristalina pela obrigatoriedade de postular a declaração de nulidade de inexistência das cópias. A utilidade da providência judicial se consubstancia ante a adequação da via eleita. [...] (AC 00017486020094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR AJUZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, OBJETIVANDO A CIENTIFICAÇÃO ACERCA DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO REQUERIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I C/C ART. 295, INC. III, AMBOS DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. [...] 5 - Segundo lição doutrinária, "o conceito de interesse processual (arts. 267, IV, e 295, III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela [necessidade] a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta [adequação] na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto" (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 43ª ed. atual. reform. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 107). [...] 8 - Indeferimento da inicial, porquanto se mostra desnecessário o ingresso em Juízo para a notificação dos gestores municipais, tendo em vista a existência de meio extrajudicial hábil para a efetivação da pretensão em comento. 9 - Ausência de interesse processual e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, inc. III, ambos do CPC. Manutenção da sentença. Apelação Civil improvida. (AC 00004853020124058204, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:21/05/2013 - Página:272.)

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-34.2017.4.03.6006

AUTOR: JOSE ANTONIO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "C"

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por JOSÉ ANTÔNIO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A ação foi ajuizada no dia 18/10/2017, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É o brevíssimo relato do essencial.

### FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si. Determinar a remessa dos autos significaria transferir indevidamente ao Poder Judiciário o ônus de cadastramento e inserção dos sujeitos e das peças processuais, o que, em sede de Juizado Especial, pode e deve ser feito pela própria parte ou por seu procurador.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/03/2015 - Página:72. Grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Logo, em razão do exposto, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a **via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Ora, é sabido que o interesse processual – **binômio necessidade-utilidade** –, uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade concreta de utilização do processo para que seja atingido o fim almejado, com utilidade sob o ponto de vista prático, **por meio da ferramenta – in casu, procedimento – adequada ao caso.** Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil à parte autora, não obtível por outros meios – daí a necessidade –, desde que se revele útil – isto é, trará à parte proveito de alguma natureza – e adequadamente formulado.

A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação.

Vejam os que diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE NA RESCISÃO DE PARTE FAVORÁVEL DO JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. 1. O interesse processual se encontra consubstanciado no binômio necessidade-utilidade. Ou seja, é preciso demonstrar tanto a necessidade da tutela jurisdicional, como a utilidade do provimento pretendido para solução da lide, inclusive por meio da adequação da via eleita para sua satisfação. [...] 5. Rejeitadas as preliminares. Julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC/1973 e 485, VI, do CPC/2015. (AR 00082571420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTESTO INDEVIDO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO. [...] 2. O interesse ad processum, é informado pela presença de dois elementos traduzidos pelo binômio necessidade da tutela jurisdicional e utilidade do provimento pleiteado. A necessidade da tutela jurisdicional se faz cristalina pela obrigatoriedade de postular a declaração de nulidade de inexistência das cédulas. A utilidade da providência judicial se consubstancia ante a adequação da via eleita. [...] (AC 00017486020094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR AJUZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, OBJETIVANDO A CIENTIFICAÇÃO ACERCA DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO REQUERIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I C/C ART. 295, INC. III, AMBOS DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. [...] 5 - Segundo lição doutrinária, "o conceito de interesse processual (arts. 267, IV, e 295, III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela [necessidade] a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta [adequação] na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto" (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 43ª ed. atual. reform. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 107). [...] 8 - Indeferimento da inicial, porquanto se mostra desnecessário o ingresso em Juízo para a notificação dos gestores municipais, tendo em vista a existência de meio extrajudicial hábil para a efetivação da pretensão em comento. 9 - Ausência de interesse processual e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, inc. III, ambos do CPC. Manutenção da sentença. Apelação Civil improvida. (AC 00004853020124058204, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:21/05/2013 - Página:272.)

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-78.2017.4.03.6006

AUTOR: CARLOS ALBERTO ZUCCA

Advogados do(a) AUTOR: MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL - MS19424, ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060, ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "C"

#### S E N T E N Ç A

#### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por CARLOS ALBERTO ZUCCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A ação foi ajuizada no dia 25/10/2017, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais).

É o brevíssimo relato do essencial.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si. Determinar a remessa dos autos significaria transferir indevidamente ao Poder Judiciário o ônus de cadastramento e inserção dos sujeitos e das peças processuais, o que, em sede de Juizado Especial, pode e deve ser feito pela própria parte ou por seu procurador.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/03/2015 - Página:72. Grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Logo, em razão do exposto, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a **via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Ora, é sabido que o interesse processual – **binômio necessidade-utilidade** –, uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade concreta de utilização do processo para que seja atingido o fim almejado, com utilidade sob o ponto de vista prático, **por meio da ferramenta – in casu, procedimento – adequada ao caso.** Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil à parte autora, não obtível por outros meios – daí a necessidade –, desde que se revele útil – isto é, trará à parte proveito de alguma natureza – e adequadamente formulado.

A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação.

Vejamos o que diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE NA RESCISÃO DE PARTE FAVORÁVEL DO JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. 1. O interesse processual se encontra consubstanciado no binômio necessidade-utilidade. Ou seja, é preciso demonstrar tanto a necessidade da tutela jurisdicional, como a utilidade do provimento pretendido para solução da lide, inclusive por meio da adequação da via eleita para sua satisfação. [...] 5. Rejeitadas as preliminares. Julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC/1973 e 485, VI, do CPC/2015. (AR 00082571420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTESTO INDEVIDO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO. [...] 2. O interesse ad processum, é informado pela presença de dois elementos traduzidos pelo binômio necessidade da tutela jurisdicional e utilidade do provimento pleiteado. A necessidade da tutela jurisdicional se faz cristalina pela obrigatoriedade de postular a declaração de nulidade de inexistência das cópias. A utilidade da providência judicial se consubstancia ante a adequação da via eleita. [...] (AC 00017486020094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR AJUZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, OBJETIVANDO A CIENTIFICAÇÃO ACERCA DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO REQUERIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I C/C ART. 295, INC. III, AMBOS DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. [...] 5 - Segundo lição doutrinária, "o conceito de interesse processual (arts. 267, IV, e 295, III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela [necessidade] a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta [adequação] na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto" (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 43ª ed. atual. reform. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 107). [...] 8 - Indeferimento da inicial, porquanto se mostra desnecessário o ingresso em Juízo para a notificação dos gestores municipais, tendo em vista a existência de meio extrajudicial hábil para a efetivação da pretensão em comento. 9 - Ausência de interesse processual e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, inc. III, ambos do CPC. Manutenção da sentença. Apelação Civil improvida. (AC 00004853020124058204, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:21/05/2013 - Página:272.)

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-48.2017.4.03.6006

AUTOR: MANOEL RODRIGUES CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: CRISAINEMIRANDA GRESPLAN - PR46133

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO "C"

#### S E N T E N Ç A

#### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por MANOEL RODRIGUES CHAVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A ação foi ajuizada no dia 26/10/2017, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 18.567,36 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos).

É o brevíssimo relato do essencial.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si. Determinar a remessa dos autos significaria transferir indevidamente ao Poder Judiciário o ônus de cadastramento e inserção dos sujeitos e das peças processuais, o que, em sede de Juizado Especial, pode e deve ser feito pela própria parte ou por seu procurador.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/03/2015 - Página:72. Grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Logo, em razão do exposto, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a **via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Ora, é sabido que o interesse processual – **binômio necessidade-utilidade** –, uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade concreta de utilização do processo para que seja atingido o fim almejado, com utilidade sob o ponto de vista prático, **por meio da ferramenta – in casu, procedimento – adequada ao caso.** Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil à parte autora, não obtível por outros meios – daí a necessidade –, desde que se revele útil – isto é, trará à parte proveito de alguma natureza – e adequadamente formulado.

A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação.

Vejam os que diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE NA RESCISÃO DE PARTE FAVORÁVEL DO JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. 1. O interesse processual se encontra consubstanciado no binômio necessidade-utilidade. Ou seja, é preciso demonstrar tanto a necessidade da tutela jurisdicional, como a utilidade do provimento pretendido para solução da lide, inclusive por meio da adequação da via eleita para sua satisfação. [...] 5. Rejeitadas as preliminares. Julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC/1973 e 485, VI, do CPC/2015. (AR 00082571420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTESTO INDEVIDO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO. [...] 2. O interesse ad processum, é informado pela presença de dois elementos traduzidos pelo binômio necessidade da tutela jurisdicional e utilidade do provimento pleiteado. A necessidade da tutela jurisdicional se faz cristalina pela obrigatoriedade de postular a declaração de nulidade de inexistência das cartulas. A utilidade da providência judicial se consubstancia ante a adequação da via eleita. [...] (AC 00017486020094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR AJUZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, OBJETIVANDO A CIENTIFICAÇÃO ACERCA DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO REQUERIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I C/C ART. 295, INC. III, AMBOS DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. [...] 5 - Segundo lição doutrinária, "o conceito de interesse processual (arts. 267, IV, e 295, III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela [necessidade] a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta [adequação] na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto" (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 43ª ed. atual. reform. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 107). [...] 8 - Indeferimento da inicial, porquanto se mostra desnecessário o ingresso em Juízo para a notificação dos gestores municipais, tendo em vista a existência de meio extrajudicial hábil para a efetivação da pretensão em comento. 9 - Ausência de interesse processual e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, inc. III, ambos do CPC. Manutenção da sentença. Apelação Civil improvida. (AC 00004853020124058204, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:21/05/2013 - Página:272.)

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-11.2017.4.03.6006  
AUTOR: ALEX RODRIGO MORANDIM MAIDANA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO "C"

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por ALEX RODRIGO MORANDIM MAIDANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A ação foi ajuizada no dia 24/10/2017, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É o brevíssimo relato do essencial.

### FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.



Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si. Determinar a remessa dos autos significaria transferir indevidamente ao Poder Judiciário o ônus de cadastramento e inserção dos sujeitos e das peças processuais, o que, em sede de Juizado Especial, pode e deve ser feito pela própria parte ou por seu procurador.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/03/2015 - Página:72. Grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Logo, em razão do exposto, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a **via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Ora, é sabido que o interesse processual – **binômio necessidade-utilidade** –, uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade concreta de utilização do processo para que seja atingido o fim almejado, com utilidade sob o ponto de vista prático, **por meio da ferramenta – in casu, procedimento – adequada ao caso.** Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil à parte autora, não obtível por outros meios – daí a necessidade –, desde que se revele útil – isto é, trará à parte proveito de alguma natureza – e adequadamente formulado.

A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação.

Vejam os que diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE NA RESCISÃO DE PARTE FAVORÁVEL DO JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. 1. O interesse processual se encontra consubstanciado no binômio necessidade-utilidade. Ou seja, é preciso demonstrar tanto a necessidade da tutela jurisdicional, como a utilidade do provimento pretendido para solução da lide, inclusive por meio da adequação da via eleita para sua satisfação. [...] 5. Rejeitadas as preliminares. Julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC/1973 e 485, VI, do CPC/2015. (AR 00082571420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTESTO INDEVIDO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO. [...] 2. O interesse ad processum, é informado pela presença de dois elementos traduzidos pelo binômio necessidade da tutela jurisdicional e utilidade do provimento pleiteado. A necessidade da tutela jurisdicional se faz cristalina pela obrigatoriedade de postular a declaração de nulidade de inexistência das cópias. A utilidade da providência judicial se consubstancia ante a adequação da via eleita. [...] (AC 00017486020094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR AJUZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, OBJETIVANDO A CIENTIFICAÇÃO ACERCA DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO REQUERIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I C/C ART. 295, INC. III, AMBOS DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. [...] 5 - Segundo lição doutrinária, "o conceito de interesse processual (arts. 267, IV, e 295, III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela [necessidade] a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta [adequação] na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto" (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 43ª ed. atual. reform. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 107). [...] 8 - Indeferimento da inicial, porquanto se mostra desnecessário o ingresso em Juízo para a notificação dos gestores municipais, tendo em vista a existência de meio extrajudicial hábil para a efetivação da pretensão em comento. 9 - Ausência de interesse processual e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, inc. III, ambos do CPC. Manutenção da sentença. Apelação Civil improvida. (AC 00004853020124058204, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:21/05/2013 - Página:272.)

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-16.2017.4.03.6006

AUTOR: VILMA FRANCISCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "C"

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por VILMA FRANCISCA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A ação foi ajuizada no dia 06/10/2017, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 12.181,00 (doze mil, cento e oitenta e um reais).

É o brevíssimo relato do essencial.

### FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si. Determinar a remessa dos autos significaria transferir indevidamente ao Poder Judiciário o ônus de cadastramento e inserção dos sujeitos e das peças processuais, o que, em sede de Juizado Especial, pode e deve ser feito pela própria parte ou por seu procurador.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região. PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/03/2015 - Página:72. Grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Logo, em razão do exposto, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a **via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Ora, é sabido que o interesse processual – **binômio necessidade-utilidade** –, uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade concreta de utilização do processo para que seja atingido o fim almejado, com utilidade sob o ponto de vista prático, **por meio da ferramenta – in casu, procedimento – adequada ao caso.** Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil à parte autora, não obtível por outros meios – daí a necessidade –, desde que se revele útil – isto é, trará à parte proveito de alguma natureza – e adequadamente formulado.

A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação.

Vejam os que diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE NA RESCISÃO DE PARTE FAVORÁVEL DO JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. 1. O interesse processual se encontra consubstanciado no binômio necessidade-utilidade. Ou seja, é preciso demonstrar tanto a necessidade da tutela jurisdicional, como a utilidade do provimento pretendido para solução da lide, inclusive por meio da adequação da via eleita para sua satisfação. [...] 5. Rejeitadas as preliminares. Julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC/1973 e 485, VI, do CPC/2015. (AR 00082571420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DUF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTESTO INDEVIDO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO. [...] 2. O interesse ad processum, é informado pela presença de dois elementos traduzidos pelo binômio necessidade da tutela jurisdicional e utilidade do provimento pleiteado. A necessidade da tutela jurisdicional se faz cristalina pela obrigatoriedade de postular a declaração de nulidade de inexigibilidade das cartulas. A utilidade da providência judicial se consubstancia ante a adequação da via eleita. [...] (AC 00017486020094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DUF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR AJUZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, OBJETIVANDO A CIENTIFICAÇÃO ACERCA DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO REQUERIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I C/C ART. 295, INC. III, AMBOS DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. [...] 5 - Segundo lição doutrinária, "o conceito de interesse processual (arts. 267, IV, e 295, III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela [necessidade] a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta [adequação] na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto" (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 43ª ed. atual. reform. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 107). [...] 8 - Indeferimento da inicial, porquanto se mostra desnecessário o ingresso em Juízo para a notificação dos gestores municipais, tendo em vista a existência de meio extrajudicial hábil para a efetivação da pretensão em comento. 9 - Ausência de interesse processual e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, inc. III, ambos do CPC. Manutenção da sentença. Apelação Civil improvida. (AC 00004853020124058204, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:21/05/2013 - Página:272.)

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Navirai, 27 de outubro de 2017.

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3191

INQUERITO POLICIAL

0001158-02.2017.403.6006 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MARCOS AVACI LUCENA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Marcos Avaci Lucena foi preso em flagrante delito em 04/10/2017, por volta das 21h30min, por estar conduzindo veículo de carga - um caminhão trator acoplado de um semirreboque - com sinais identificadores adulterados, sendo que constatou que o caminhão trator era produto de roubo anterior. O preso também teria apresentado documentos de porte obrigatório adulterados. Na audiência de custódia realizada concedeu-se liberdade provisória ao acusado, mediante a imposição de diversas medidas cautelares, inclusive a fiança, fixada em R\$ 30.000,00. Alegando não ter condições de recolher o valor arbitrado, pede a sua redução, sugerindo o patamar de R\$ 10.000,00 (fl. 75/78). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito (fl. 86/87). É o que basta a título de relatório. Decido. Não se vislumbra a alteração do quadro fático que se apresentou por ocasião da audiência de custódia do preso, razão porque seu pedido deve ser indeferido. O valor da fiança foi adequadamente fixado, levando-se em conta todas as circunstâncias que envolvem o caso, nos termos do que prevê a legislação processual penal. Diz o art. 326 do CPP: Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. A natureza da infração é de peculiar gravidade, já que o preso foi flagrado conduzindo um conjunto de transporte de carga (caminhão trator + semirreboque) de valor expressivo, sendo que pelo menos o caminhão trator seria produto de roubo anterior. Acresce-se que apresentou documentos de porte obrigatório (CRLV) adulterados, o que indica a participação de organização criminosa estabelecida e estruturada. Quanto à vida pregressa do acusado e às circunstâncias indicativas de sua periculosidade, registro que foi recentemente preso em flagrante pela prática do mesmo tipo de crime, sendo indiciado pelos delitos de receptação, uso de documento falso e branqueamento de bens (fl. 51). Apesar disso, e mesmo tendo que recolher uma fiança de R\$ 15.460,50, voltou a delinquir na sequência, mostrando renitência em adequar seu comportamento aos padrões necessários para o bom e harmonioso convívio social. Por fim, quanto à alegada falta de condições de recolher o valor da fiança arbitrada, vejo que nenhuma prova minimamente indiciária dessa circunstância foi juntada. O fato de ter recolhido fiança anteriormente, aliás, indica o contrário, e a circunstância de ter voltado a delinquir logo em seguida mostra que faz do crime seu meio de vida, o que poderia até mesmo ensejar a decretação de sua prisão preventiva, com a finalidade de garantir a ordem pública e evitar o desassossego da seio da sociedade. Decido. Assim, INDEFIRO o pleito do indiciado e mantenho as medidas cautelares impostas na audiência de custódia, em sua integralidade. Intimem-se. Tendo em vista que a cautelar de suspensão do direito de dirigir prescinde de qualquer outra medida, requirite-se da autoridade policial que proceda à sua formal apreensão e juntada ao presente IPL. Cumprido, comunique-se à Ciretran que a expediu a imposição da medida cautelar.

**Expediente Nº 3192****PROCEDIMENTO COMUM****0001107-98.2011.403.6006** - NATALICIO DE CAMPOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alíneas b e g da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o(s) seguinte(s) ATO(S) ORDINATÓRIO(S): Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, ficam as partes intimadas da expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

**ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)****0000090-56.2013.403.6006** - JOSUEL GONCALVES MARTINS - INCAPAZ X CECILIA GONCALVES BOLGARIM(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alíneas b e g da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o(s) seguinte(s) ATO(S) ORDINATÓRIO(S): Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, ficam as partes intimadas da expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

**EXECUCAO FISCAL****0000922-84.2016.403.6006** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ROBERTO BALAN(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)

Conforme determinação anterior, segue nova publicação do despacho de fl. 76:Fls. 13/21: Em relação aos pedidos apresentados pela parte executada, salienta-se que: 1. Alegação de nulidade do título executivo (CDA): Por força de lei (art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80) a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, 5º da LEF), e cumpre ao sujeito passivo da obrigação afastar essa dedução mediante prova inequívoca, condição não demonstrada nos presentes autos. 2. Recebimento da manifestação como ação de Embargos à Execução: A admissibilidade da ação de embargos depende da segurança do juízo (art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80), o que também não se constata nos autos até o presente momento. Adensando, tratando-se os embargos de ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide (art. 320 e 914, parágrafo único, do CPC). 3. Benefícios da justiça gratuita: A vista da manifestação da parte exequente (fls. 28/75), especificamente quanto à indicação de ser o executado sócio de empresa possuidora de bens, postergo, por ora, a apreciação do pedido. Em relação à petição da parte exequente (fls. 28/75): Defiro a intimação de ROBERTO BALAN, por meio de seus advogados na condição de representante legal da empresa TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ LTDA (CNPJ 24.611.386/0001-36), para que se manifeste quanto à alegada oferta de veículos (relacionados à fl. 75) para garantia do débito exigido nestes autos. Com a manifestação, conclusos.

**Expediente Nº 3193****ACAOPENAL****0001133-86.2017.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X GILMARCIO SOARES DE ANDRADE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Tendo em vista a informação acima certificada, bem como que o réu possui procurador constituído nos autos (fls. 47) e tratar-se de processo de réu preso, com audiência designada para o dia 16 de novembro de 2017, intime-se o defensor constituído, Dr. Emerson Guerra Carvalho, OAB/MS 9.727, para que, no prazo legal, apresente resposta à acusação. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 3194****PROCEDIMENTO COMUM****0001027-42.2008.403.6006 (2008.60.06.001027-5)** - ITAIPU TRAVEL LTDA(Pr019497 - BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000114-55.2011.403.6006** - EZEQUIEL ARAUJO DOS SANTOS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CLAUDINEIA SANTOS DE DEUS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000290-63.2013.403.6006** - ISMAEL NERES DE SANTANA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000867-41.2013.403.6006** - VITOR PAULO GUERRA DE MENEZES X IVANIA REGINA GUERRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000338-51.2015.403.6006** - REGINALDO ALEXANDRE DE LIMA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000519-52.2015.403.6006** - MARIA APARECIDA FIURST DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000622-59.2015.403.6006** - FRANCISCA LIVRADA VOGADO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000912-74.2015.403.6006** - DIRCE PEREIRA DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001212-36.2015.403.6006** - TANIA MARIA DE SOUZA SILVA(MS016374 - PAULA SABINO DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001470-46.2015.403.6006** - MARIANA DOS SANTOS CUNHA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001259-73.2016.403.6006** - CELSO BISPO DOS SANTOS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000461-78.2017.403.6006** - LUZIA DE FARIA(MS020684 - ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

**0000758-85.2017.403.6006** - EDINALDO MEMEZIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 14. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anote que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0001389-05.2012.403.6006** - SIVALDO DE ALMEIDA VARGE(PR049467 - JOSE RAMOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000133-22.2015.403.6006** - ENEDINA VIEIRA DE SOUZA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000211-16.2015.403.6006** - MARIO SHIROAKI IWASSE(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000605-23.2015.403.6006** - LOURDES MOREIRA DA COSTA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000802-75.2015.403.6006** - MARIA DAS GRACAS TAVARES GONCALVES(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

#### OPOSICAO

**0001259-78.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000784-25.2013.403.6006) IDEMAR ANTONIO CEMBRANEL(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCIELI ALVES DA SILVA

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

**DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA** Juiz Federal

**LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ** Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1632

#### ACAO PENAL

**0000821-15.2014.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ADRIANO FELIX GODOY(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X ADEMILSON NAKAZATO ALMEIDA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS E MS009099 - LAURA CRISTINA RICCI CRISTOVAO TROUP)

VISTOS. Tendo em vista o teor da certidão de folha 687, expeça-se carta precatória, preferencialmente por meio eletrônico, para a intimação pessoal do dr. Fábio Augusto Assis Andreasi, inscrito na OAB/MS sob o n. 9.662, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente alegações finais, na forma de memoriais, sob pena de aplicação de multa no importe de 10 a 100 salários mínimos, por abandono do processo (visto que não há notícia, tampouco comprovação, de que tenha renunciado ao mandato), nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Solicite-se ao Juízo deprecado, também, que encaminhe, preferencialmente por meio eletrônico (correspondência eletrônica, ou malote digital), a certidão de intimação do referido advogado, tão logo esta seja efetivada.

Expediente Nº 1633

#### EXECUCAO FISCAL

**0000006-86.2012.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SUEBERTO JOSE DA SILVA

Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de SUEBERTO JOSE DA SILVA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito inscrito em dívida ativa (fls. 02-08). Citação pessoal às fls. 16-17. Deferida realização de penhora, via BacenJud, a diligência restou negativa (fls. 22-25). O curso da execução foi suspenso e os autos remetidos ao arquivo. O exequente, por meio da petição de fl. 31, informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção da execução, com renúncia ao prazo recursal. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a informação pelo exequente da quitação integral do débito (fl. 31), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários, custas ex lege. Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

